



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 186

Brasília - DF, terça-feira, 27 de setembro de 2016



Aviso

Esta edição é composta de um total de 468 páginas, dividida em 2 partes.

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	4
Ministério da Cultura	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional	21
Ministério da Justiça e Cidadania.....	22
Ministério da Saúde	26
Ministério de Minas e Energia.....	31
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	39
Ministério do Meio Ambiente.....	39
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	40
Ministério do Trabalho	42
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	47
Ministério Público da União	51
Tribunal de Contas da União	52
Poder Judiciário	53
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	462

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.506 (1)
ORIGEM : ADI - 4506 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : CEARA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : ALYSSON SOUSA MOURÃO (18977/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA (23167/DF)
AGDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Teori Zavascki. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.08.2016.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE O OBJETO DA AÇÃO E AS FINALIDADES DA AUTORA. ILEGALIDADE ATIVA AD CAUSAM: PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.856, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Promulga o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República da Libéria, firmado em Monróvia, em 29 de maio de 2009.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República da Libéria firmaram, em Monróvia, em 29 de maio de 2009, o Acordo Básico de Cooperação Técnica;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 261, de 11 de agosto de 2011; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 19 de julho de 2013, nos termos de seu Artigo X;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo Básico de Cooperação Técnica firmado entre a República Federativa do Brasil e a Libéria, em Monróvia, em 29 de maio de 2009, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
José Serra

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA LIBÉRIA

O Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo da República da Libéria (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Tendo em vista o interesse de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes.

Artigo II

Na consecução dos objetivos do presente Acordo, as Partes Contratantes poderão fazer uso de mecanismos trilaterais de cooperação, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais.

Artigo III

1. Os programas e projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.

2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas e projetos.

3. Dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais e organismos internacionais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes Contratantes e poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e de outros doadores.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes Contratantes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades da cooperação técnica, como:

a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes Contratantes;

c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;

d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes Contratantes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não sejam divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte Contratante.

Artigo VI

As Partes Contratantes assegurarão ao pessoal enviado por uma das Partes Contratantes, no âmbito do presente Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária para o cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Programas Executivos.

Artigo VII

1. Cada Parte Contratante concederá ao pessoal designado pela outra Parte Contratante para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de brasileiros em território brasileiro ou estrangeiros com residência permanente no Brasil:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte Contratante, solicitados por canal diplomático;

b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;

c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;

d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte Contratante que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de tributação eventualmente firmados entre as Partes Contratantes;

e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e

f) facilidades de repatriação em caso de situações de crise.

2. A seleção do pessoal será feita pela Parte Contratante que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte Contratante que o receber.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito do presente Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII do presente Acordo.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte Contratante à outra, para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo, como definido e aprovado no respectivo Ajuste Complementar, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens, equipamentos e demais itens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte Contratante pela Parte Contratante que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes Contratantes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo. A denúncia produzirá efeitos 6 (seis) meses após sua formalização.

3. Em caso de denúncia do presente Acordo, inclusive no caso da cooperação triangular com Terceiros Países, caberá às Partes Contratantes decidir sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução.

4. O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo XI

As controvérsias surgidas na implementação do presente Acordo serão dirimidas por todos os meios pacíficos e amigáveis admitidos no Direito Público Internacional, privilegiando-se a realização de consultas diretas entre as Partes Contratantes.

Feito em Monrovia, em 29 de maio de 2009, em dois (2) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA LIBÉRIA

DECRETO Nº 8.857, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico foi firmado em Lusaca, em 8 de julho de 2010;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 405, de 23 de dezembro de 2011;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 2 de julho de 2016, nos termos de seu Artigo 11,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, firmado em Lusaca, em 8 de julho de 2010, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
José Serra

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República da Zâmbia
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra, como membro de uma Missão Diplomática, Repartição Consular ou Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão exercer atividade remunerada no território da outra parte de conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

Parágrafo único: Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer uma missão oficial numa Missão Diplomática, Repartição Consular ou Missão junto a Organismo Internacional.

Artigo 2

Para fins deste Acordo, são considerados "dependentes":

a) cônjuge ou companheiro permanente;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 3

Qualquer dependente que deseje exercer atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 4

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



a) fica acordado que tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) fica acordado que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 5

1. A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

2. Qualquer contrato empregatício de que seja parte o dependente conterá cláusula dando conta de que o contrato cessará quando do término da autorização para o exercício da atividade remunerada.

Artigo 6

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada de conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da outra Parte, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 7

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a emprego que, de acordo com a legislação da outra Parte, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 8

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da outra Parte. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da outra Parte, candidato ao mesmo emprego.

Artigo 9

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 10

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 11.

Artigo 11

Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pelas Partes, do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 12

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser denunciado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, via canais diplomáticos, da decisão de denunciar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de tal notificação.

Feito em Lusaca, em 8 de julho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ZÂMBIA

Kabinga J. Pande
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 8.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal,

DECRETA:

Art. 1º O emprego de algemas observará o disposto neste Decreto e terá como diretrizes:

I - o inciso III do **caput** do art. 1º e o inciso III do **caput** do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante;

II - a Resolução nº 2010/16, de 22 de julho de 2010, das Nações Unidas sobre o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e

III - o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito.

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

DECRETO Nº 8.859, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Altera o Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, **caput**, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 55 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
.....

§ 5º Os órgãos, os fundos e as entidades referidos no **caput** deverão bloquear no Siafi, em conta contábil específica, até o dia 3 de outubro de 2016, as dotações orçamentárias que excederem os limites de movimentação e empenho disponibilizados na forma deste artigo.

§ 6º As dotações orçamentárias bloqueadas na forma do § 5º poderão ser anuladas, para fins de abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 7º O bloqueio de que trata o § 5º não se aplica às dotações orçamentárias classificadas com "RP 6" e às emendas de bancada estadual de que trata a Seção I do Anexo VII à Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

§ 8º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão deverá informar aos respectivos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal as dotações orçamentárias passíveis de anulação para abertura dos créditos referidos no § 6º, hipótese em que os referidos órgãos poderão solicitar a substituição dessas dotações por outras dotações orçamentárias do mesmo do órgão, no prazo máximo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento da informação, caso entendam necessário preservá-las da anulação.

§ 9º A ausência de solicitação de substituição das dotações orçamentárias a que se refere o § 8º, no prazo estabelecido, implica a anuência tácita do órgão setorial correspondente quanto à possibilidade de anulação das dotações informadas pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
*Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira*

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 507, de 26 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.278.

Nº 508, de 26 de setembro de 2016. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 34.342.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 570, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A ADOVAGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta no Processo nº 00400.001904/2016-15;

Considerando a realização do primeiro Congresso Nacional dos Advogados Públicos Federais - CONAFE, programado para o período de 16 a 18 de novembro de 2016, na cidade de Fortaleza/CE;

Considerando a importância do evento e seu significado em termos de capacitação e aperfeiçoamento profissional para os integrantes da Carreira de Advogado da União, resolve:

Art. 1º Autorizar o afastamento dos Advogados da União inscritos no primeiro Congresso Nacional dos Advogados Públicos Federais - CONAFE, a realizar-se na cidade de Fortaleza/CE, no período de 16 a 18 de novembro de 2016, desde que, a critério das chefias imediatas, o afastamento não acarrete prejuízo ao andamento regular dos trabalhos dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O período de afastamento será justificado mediante apresentação de comprovante da participação de cada Advogado da União ao evento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO
DE INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 50, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto SmartFresh SmartTabs registro nº 07709, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura com suporte fitossanitário insuficiente: Cultura do Subgrupo - Melão : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente -Melancia.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº01, de 16 de junho de 2014, no produto AclamadoBR registro nº 0712, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura com suporte fitossanitário insuficiente: Cultura do Grupo - Milho : Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente -Milheto e Sorgo.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto AclamadoBR registro nº 0712, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Cana-de-açúcar.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante UPL Limited - 117/118 GIDC, Ankleshwar, 393002 Dist. Bharuch-Gujarat - Índia, exclusão do fabricante Basf Corporation, no produto Acifluorfen Técnico registro nº 568193. O IBAMA reclassificou o produto da Classe Ambiental: II- Muito Perigoso ao Meio Ambiente, para a Classe Ambiental: III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema/ SP, no produto K-Obiol 2P registro nº 002298794.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Micro Service Indústria Química Ltda - Diadema/ SP, Bayer CropScience Limited - Plot Nº66/1 To 72/2 G.I.D.C Indl. Estate, Dist. Sarakantha 383001 Himatnagar, Gurajat- Índia e Bayer S.A.- Km 29,5 Ruta Al Pacifico, Amatitlán- Guatemala, no produto K-Othrine 2P registro nº 01497.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Taizhou Bailly Chemical Co., - Nº 09 Zhonggang Road, Taixing Economic Development Zone 225404 Taixing- Jiangsu - China, no produto Diflubenuron Técnico registro nº 01608300.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Shanghai Novartis Animal Health Co., Ltd, para Elanco (Shanghai) Animal Health Co., Ltd- permanecendo o mesmo endereço 1 Changzhong Road, Wusi Farm, Fengxian District- 201423-Shanghai - China, mantendo as mesmas unidades fabris, esta alteração entra nos registros dos produtos onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.007916/2015-55.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Huifeng Agrochemicals Co., Ltd - Weier Road, South Area of Ocean Economic Development Zone, 224145 Dafeng- Jiangsu- China, no produto Dithianon Técnico registro nº 00908601.

10. Der acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A.- CNPJ nº 02.290.510/0001-76- Londrina e CNPJ nº02.290.5210/0004-19- Taquari / RS, a importar o produto Mancozeb Técnico Indofil registro nº 11011, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Manfil 800 WP registro 06313.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Tracer registro nº 07798, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Broca-do-café (*Hypothenemus hampei*) na cultura do Café; Lagarta -das-maçãs (*Heliothis virescens*) na cultura da Soja, foi alterada a dose do alvo biológico Helicoverpa armigera na cultura do Algodão.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro / SP, no produto Manage 150 registro nº 7299.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com.de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/ SP, no produto Previnil registro nº 5615.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com.de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/ SP, no produto Mofotil registro nº 12109.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bayer S.A.- Aracoiaba da Serra/ SP, no produto K- Obiol 25 EC registro nº 1148394.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Ultrafine Tech. Ind. Com.de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/ SP, no produto Record registro nº 10613.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Exwold Tehnology Limited - Tofts Farm East, Tofts Farm (East) Industrial State, TS25 2 BW Hartlepool- Reino Unido da Grã Bretanha, no produto Bedane registro nº12914.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Acefato Fersol 750 SP registro nº 458294, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto coma inclusão das culturas de Algodão para o controle de Pulgão-do-algodoeiro (*Aphis gossypii*), Acaro-rajado (*Tetranychus urticae*), Lagarta-das-maçãs (*Heliothis virescens*), Tripes (*Frankliniella scutellari*), *Caliothrips brasiliensis*) e Curuquerê-algodoeiro (*Alabama argillacea*); Amendoim para o controle de Tripes (*Enneothrips flavens*; *Caliothrips brasiliensis*), Cigarrinha-verde (*Empoasca kraemeri*) e Lagarta-do-pescoco-vermelho (*Stegasta bosquella*); Batata para o controle de Pulgão-verde (*Myzus persicae*), Pulgão-das-solanáceas(*Macrosiphum Euphorbiae*), Cigarrinha-verde (*Empoasca kraemeri*), Traças-da-batatinha (*Phthorimaea* e *Lagarta-militar* (*Spodoptera frugiperda*);Citros para controle de Coconilha-pardinha (*Selenaspis articulatus*),Coconilha-da-raiz (*Parlatoria pergandii*), Bicho-furão (*Ecdytolopha aurantiana*), Coconilha-de-placa (*Orthesia praelonga*); Couve, Brócolis e Repolho para o controle de Pulgão-da-couve (*Brevicoryne brassicae*), Pulgão-verde (*Myzus persicae*) e Traça-da-couve (*Plutella maculipennis*) e Melão para o controle de Pulgão-das-inflorescências (*Aphis gossypii*).

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Cropchem registro registro nº 011307, no produto formulado Gli-UP720 WG registro nº 6315.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto

4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Paradox registro nº 05006, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Couve, Maçã, Seringueira e Trigo e modalidade de aplicação aérea.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Pottente registro nº 03513, da Classe Toxicológica I - Extremamente Tóxico, para a Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda- CNPJ nº 07.057.944/0001-44 -Piracicaba/ SP, a importar os produtos Shar-Teb nº 9812 e Dessicash registro nº 3515.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos a seguir: Chlothalonil Técnico registro nº 03088299, Bench registro nº 07007, Blast registro nº 018807, Duetto WG registro nº 12509, Isatolonil registro nº 02048710, Micene registro nº 15608, Most registro nº 018907, Pronto WG registro nº 011907, Senior WG registro nº 06306,Siptroil registro nº 010307, da empresa Sipcam Nichino Brasil S.A.-sito à Rua Igarapava, 599 - Distrito Industrial III, CEP: 38044-750- Uberaba / MG, para a empresa Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda - sito à Rua Tabapuã nº 474, 6º andar Conjs.64 e 65, Bairro Itaim Bibi, CEP: 04533-001- São Paulo / SP.

24. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Pocco 480 SL registro nº 12912, da empresa Consagro Agroquímica Ltda - sito à Av. Antônio Carlos Couto de Barros, 2278 salas 06 e 07- Distrito de Sosas CEP: 13105-500 - Campinas / SP, para a empresa Prentiss Química Ltda - sito à Rodovia PR 423, km 24,5 Jardim das Acácias CEP: 83603-000- Campo Largo / PR .

25. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Bratt registro nº 06908 e 2,4-D Técnico RB-BRA registro nº 15212, da empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda - sito à rua Treze de Maio Nº 768, sala 62, CEP: 13400-300 - Piracicaba / SP, para a empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sito à Av. Liberdade, 1701 Bairro Cajuru do Sul -Sorocaba /SP.

26. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Macroseeds Indústria Insumos Agrícolas Ltda - sito à Av. Willy Barth, 297, São Miguel do Iguaçu- PR , para o endereço: Rua Antônio Amboni, 323, quadra 03, lote 06, Parque Industrial,CEP: 85877-000- São Miguel do Iguaçu- PR.

27. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Verpavex registro nº 1016, da empresa Propphyto Comércio e Serviços Ltda - sito à Avenida Ipiranga, 318,Conj. 1601, Sala 01, Bloco A, Bairro República - CEP: 01046-010 - São Paulo / SP, para a empresa Andermatt do Brasil Soluções Biológicas Ltda - sito à Avenida Anita Garibaldi, 850, Sala 504, Torre 3, Bairro Cabral - CEP: 80540-400- Curitiba / PR.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 14.497.712/0001-72- São Paulo / SP, a importar o produto Acefato Fersol 750 SP registro nº 0458294.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 14.497.712/0001-72- São Paulo / SP, a importar o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº07097.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda - CNPJ nº 00.729.422/0001-00- Campo Largo / PR, a importar o produto Glifosato Fersol 480 registro nº 00204.

31. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Prentiss Química Ltda - CNPJ nº 00.729.422/0001-00- Campo Largo / PR, a importar o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº 07097.

32. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 14.497.712/0001-72- São Paulo/ SP, importar o produto Glifosato Fersol 480 registro nº00204.

33. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CCAB Agro S.A.- CNPJ nº 08.938.255/0001-01-São Paulo / SP, CNPJ nº 08.938.255/0009-69-Rondonópolis / MT, a importar o produto Clorpirifós Fersol 480 EC registro nº 07097.

34. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas S.A.- CNPJ nº 02.974.733/0001-52- Matriz -Ituverava/SP, Filiais: CNPJ nº 02.974.733/0003-14 Ituverava/ SP, CNPJ nº 02.974.733/0006-67-Carazinho / RS, CNPJ nº 02.974.733/0005-86 - Aparecida de Goiânia / GO e CNPJ nº 02.974.733/0002-33- Cuiabá/ MT, a importar o produto Neoram 375 WG registro nº013907.

35. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Versatilis XE registro nº 11216, para a marca comercial Ativum.

36. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Gallant R registro nº 02300, da Classe Toxicológica II - Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

No DOU de 12 de agosto de 2016, Seção 1, no Ato nº 42, de 11 de agosto de 2016, item 29, onde se lê: ... razão social Energis Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, permanecendo o mesmo endereço, esta alteração e extensivas ao formulador e manipulador filiais da empresa, leia-se: ... razão social Energis8 Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, esta alteração é extensiva as filiais da empresa, e entra onde esta conste como fabricante e/ ou formulador. No D.O.U de 03 de maio de 2016, seção 1, em Ato nº 21 de 29 de abril de 2016, item 11, onde se lê: ... filial CNPJ nº 23.361.060/0007-64- Igarapava/SP... leia se: filial CNPJ nº 23.361.306/0007-64... No D.O.U de 20 de junho de 2016, seção 1, em Ato nº31 de 15 de junho de 2016, item 3, onde se lê: ...no produto Celeiro 400 registro 04905, leia-se: Adama Brasil S.A- Taquari/RS e Nortox S.A.- Rondonópolis / MT, no produto Celeiro registro nº 04905. No D.O.U de 17 de abril de 2015, em Ato nº 28 de 15 de abril de 2015, item 7, onde se lê: ...Tiodicarbe 250 SC registro nº 03209 ... leia-se: Tiodicarbe 350 registro nº 03209...

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 308, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 8.701 de 31.03.2016 publicado no D.O.U. de 01.04.2016 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Cancelar a partir de 16/09/2016 a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) CARLOS TADEU RIBEIRO DE CASTRO, CRMV MG Nº 1412, através da Portaria nº 0257/06 de 23.11.2006, publicada no Boletim de Pessoal nº 48. Motivo: artigo 2º da Lei nº 818, de 05/09/1969 e artigo 9º, incisos I, II e III da Instrução Normativa MAPA nº 22 de 20 de junho de 2013.

MÁRCIO LUIZ MURTA KANGUSSU

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.673, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAIBA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PINHAIS, Estado do PARANÁ, por meio do canal 42 (quarenta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo n.º 53900.028167/2016-23 e da Nota Técnica Nº 20553/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.674, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAÍBA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de GUAÍBA, Estado do RIO GRANDE DO SUL, por meio do canal 29 (vinte e nove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo n.º 53900.028158/2016-32 e da Nota Técnica Nº 20633/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 3.675, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAÍBA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Joinville, Estado de Santa Catarina, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo n.º 53900.028159/2016-87 e da Nota Técnica N° 20639/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 3.676, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL ALTO PARANAÍBA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de TRENOS, Estado do MATO GROSSO DO SUL, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo n.º 53900.028171/2016-91 e da Nota Técnica N° 20753/2016/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ATOS DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 3.856 - TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ nº 54.022.488/0001-87;
Nº 3.859 - SPSP - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.346.665/0001-02;

Nº 3.864 - ALPHAGAMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.649.411/0001-54
Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à:

Nº 3.857 - PIRELLI PNEUS LTDA. , CNPJ nº 59.179.838/0002-18;

Nº 3.858 - TOMINORI UGINO E OUTROS, CNPJ nº 08.316.925/0002-39

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO CEARÁ,
RIO GRANDE DO NORTE E PIAUÍ

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Piauí, nos termos do art. 82, inciso IX do Regulamento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>) (53566.000516/2015-18; 53560.000196/2015-48; 53566.000981/2015-41; 53000.026209/2008)

JOÃO GUILHERME ARRAIS HERMANS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E
TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO
DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 3.897, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Expede autorização à COLPAR PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 03.801.924/0013-19 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.554 Processo nº 53500.018682/2016-16. Expede autorização à OYANET COMUNICAÇÕES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.312.906/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.555 Processo nº 53500.020460/2016-55. Expede autorização à CABRAL NET TELECOMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.991.690/0001-93, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.556 Processo nº 53500.019147/2016-74. Expede autorização à ISPNET TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 24.488.226/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 3.618, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Processo nº 53500.005142/2016-64. Expede autorização à SCM Conexão Ltda - ME, CNPJ/MF nº 23.542.617/0001-34, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

Nº 3.629 Processo nº 53500.021287/2016-11. Expede autorização à WCK TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.467.120/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.630 Processo nº 53500.020375/2016-97 Expede autorização à ALBANIRA MARQUES CAVALCANTE, CNPJ/MF nº 18.259.012/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.638 Processo nº 53500.019763/2016-25. Expede autorização à X2 TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.145.862/0001-82, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.639 Processo nº 53500.020770/2016-70. Expede autorização à F. GALVAO COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 21.518.904/0001-83, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.640 Processo nº 53500.020954/2016-30. Expede autorização à I T DE SOUZA TELECOMUNICACOES - ME, CNPJ/MF nº 23.766.870/0001-71, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.642 Processo nº 53500.020323/2016-11. Expede autorização à MACAPA TELECOM LTDA - ME, CNPJ/MF nº 23.841.994/0001-74, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.643 Processo nº 53500.019957/2016-21. Expede autorização à MARIA RENATA GRIGORIO - ME, CNPJ/MF nº 10.355.601/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.644 Processo nº 53500.020172/2016-09. Expede autorização à ADVANTAGE TELEINFORMATICA DO BRASIL LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.924.617/0001-17, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.645 Processo nº 53500.020883/2016-75. Expede autorização à LUANDERSON COELHO DE SOUSA - ME, CNPJ/MF nº 18.055.538/0001-69, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 3.647 Processo nº 53500.020845/2016-12. Expede autorização à HERMOM SERVICOS E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 22.314.491/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.214/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 04 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003301/1998-98
Requerente: Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual "Júlio Mesquita" de São Paulo - Campus Jaboticabal - UNESP Jaboticabal.
CQB: 88/98
Próton: 44090/2015
Endereço: Prof. Paulo Donato Castellane s/n - Departamento de Biologia. Jaboticabal - SP CEP: 14884-900.
Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGM da classe de risco II nas instalações da instituição.
Extrato Prévio: 4769/15 publicado no DOU em 26 de agosto de 2015.

Decisão: DEFERIDO
A CTNBio, após apreciação da solicitação de parecer técnico para projeto de pesquisa utilizando organismos geneticamente modificados da classe de risco 2 nas instalações da instituição, conclui pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer técnico. O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP-Jaboticabal, Dr. Odair Aparecido Fernandes, solicita à CTNBio parecer técnico para projeto de pesquisa com OGM da classe II de risco biológico. O projeto a ser executado denomina-se: "Importância dos genes fliC e motB de Salmonella entérica subsp. enterica sorovar Enteritidis na colonização intestinal e invasão sistêmica em Gallus gallus domesticus", sob a responsabilidade do Dr. Ângelo Berchieri Junior. O projeto envolve a utilização de bactérias Salmenella enterica subespecie enterica sorotipo enterica (Salmenlla gallinarium). As instalações a serem utilizadas durante a execução do projeto serão as do Laboratório de Omitopatologia do Departamento de Patologia Veterinária, sob responsabilidade da Dr. Ângelo Berchieri Junior. O pesquisador responsável declara que os laboratórios dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.642, DE 6 DE JULHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.068618/2015-84, resolve:

Art. 1º Consignar à REDE GOIÂNIA DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de LUZIÂNIA/GO, o canal 17 (dezesete), correspondente à faixa de frequência de 488 a 494 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério das Comunicações, ressalvada a hipótese de outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal em tecnologia analógica, realizar o desligamento antecipado do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 26 DE JULHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.056187/2012	Sociedade de Televisão Educativa de Formosa Ltda	RTV	Formosa	GO	Advertência		A rt. 30 do Decreto nº 5.371 de 17 de fevereiro de 200 5	Portaria DEAA nº 2946 , de 26 / 7 /2016	Portaria MC nº 112/2013
53000.031380/2012	Fundação Pedro Américo	RTV	Pato s	P B	Multa	1.999,07	A rt. 4º, inciso II, c/c o art. 25, ambos do RSR , aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 .	Portaria DEAA nº 2992, de 26 /7/2016	Portaria MC nº 562/2013 Portaria MC nº 112/2013
53000.042966/2012	Rádio Ximango Ltda	OM	Alenque r	PA	Multa	5.597,41	A rt. 62 do CBT , instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 196 2	Portaria DEAA nº 2941 , de 26 /7/2016	Portaria MC nº 562/2013 Portaria MC nº 112/2013
53000.035590/2012	Rádio Cruzeiro da Bahia S/A	OM	Salvado r	BA	Multa	9.595,56	A rt. 62 do CBT , instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 196 2	Portaria DEAA nº 2116 , de 26 /7/2016	Portaria MC nº 562/2013 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa e suspensão, que por este ato, fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.060714/2012	Energia FM de Jaú Ltda	FM	Ja ú	SP	Multa	10.692,19	A linha "e", do artigo 38, do CBT , instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, bem como do artigo 62, do citado Códig o	Portaria DEAA nº 2799, de 26 /7/2016	Portaria MC nº 657 /2013 Portaria MC nº 112/2013
53000.028072/2013	Fundação Sousa Andrade de Apoio a Desenvolvimento da UFMA	FM E	São Lui s	MA	Multa	2.827,26	A linhas "c" e "h", do artigo 38, do CBT, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.	Portaria DEAA nº 3038 , de 26 /7/2016	Portaria MC nº 657 /2013 Portaria MC nº 112/2013
53000.015532/2013	Radio Barriga Verde SA	FM	Florianópoli s	SC	Multa	37.936,72	A linhas "b", "e" e "h" do art. 38 do CBT, bem como na alínea "i" do art. 28, item 12 do RSR, aprovado pelo Dec. nº 52.795, de 31/10/1963	Portaria DEAA nº 2747 , de 26 /7/2016	Portaria MC nº 562/201 1 Portaria MC nº 657 /2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 2.435, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.050736/2012	Sociedade Amigos de Santa Cruz da Conceição	RAD-COM	Santa Cruz da Conceiçã o	SP	Multa	799,63	Art. 40, inciso VI , do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 199 8	Portaria DEAA nº 2435 , de 1 8 /8/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3.124, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.050715/2012	Associação Comunitária de Difusão e Consolidação Ecológica de Araguaína - ACO-DICE	RAD-COM	Araguaí n a	T O	Multa	3.769,68	I ncisos XII e XXIX do artigo 40 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 .	Portaria DEAA nº 3124 , de 11 / 8 /2016	Portaria MC nº 112/2013

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 3.270, DE 12 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.048809/2012	Associação dos Moradores do Alto da Gangorra	RAD-COM	Iguat u	CE	Multa	913,86	A rt. 40, inciso XXIX, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 199 8	Portaria DEAA nº 3270 , de 1 2 /8/2016	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Nº 279 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, da Portaria nº 299, de 7 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2013, considerando o teor da decisão judicial da Ação Ordinária nº 0800339-63.2015.4.05.8102, constante do processo nº 00440.008735/2015-97, e considerando, ainda, o que consta do processo nº 53000.001339/2004-21, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO ANTÔNIO GOMES NETO, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, CNPJ 06.048.108/0001-00, com fins exclusivamente educativos, na localidade de Lavras Mangabeira/CE, utilizando o canal 257 E (duzentos e cinquenta e sete, educativo), autorizando, ainda, seu funcionamento em caráter provisório, o qual fica condicionado à autorização para uso da radiofrequência.

ITAMAR MARQUES TEIXEIRA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 16 de setembro de 2016

Nº 1.662 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, Substituto, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018475/2011-80, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE MS INTEGRAÇÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, autorizatória do serviço de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter primário, no município de Corumbá, estado do MS, utilizando o canal 11 (onze), nos termos da Nota Técnica nº 21407/2016/SEI-MCTIC.

Em 2 de setembro de 2016

Nº 1.756 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.018750/2013-27, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de TRAMANDAÍ (SALINAS), estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 32 (trinta e dois), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 20666/2016/SEI-MCTIC.

Em 14 de setembro de 2016

Nº 1.835 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.005623/2014-03, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV RECORD DE BAURU LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de IBITINGA, estado de São Paulo, utilizando o canal digital 28 (vinte e oito), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 23578/2016/SEI-MCTIC.

Em 22 de setembro de 2016

Nº 1.865 - O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 24215/2016/SEI-MCTIC, constante do processo 53000.012884/2014-15, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para conhecer e prover o recurso administrativo interposto pela SISTEMA GOIS DE RÁDIOFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José do Rio Claro, estado de Mato Grosso, contra decisão de indeferimento de seu requerimento de aprovação do local de instalação e da utilização de equipamentos de estação de radiofrequência, nos termos da legislação vigente.

AUGUSTO CESAR DA COSTA BARROS

UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO.

Combata o mosquito periodicamente:

**Tampe os tonéis e caixas-d'água.****Mantenha as calhas sempre limpas.****Deixe garrafas sempre viradas.****Coloque areia nos vasos de plantas.****Retire sempre água dos pneus.****Mantenha a lixeira bem fechada.**

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 40-E RECINE, de 14 de julho de 2016, publicada no DOU nº. 142 de 26/07/2016, Seção 1, página 23, em relação ao artigo 2º, para considerar o seguinte:

onde se lê:

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção dos 02 (dois) complexos listados a seguir:

1. Complexo Gracher - Arapongas, localizado à Rod. BR 369 - Saída para Apucarana, SN, Parque Industrial IV, 86.706-430, Arapongas - PR;

2. Complexo Gracher - Pato Branco, localizado à Rod. BR 158, 600, Salas, Bortot, 85.503-300, Pato Branco - PR.

leia-se:

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à construção dos 02 (dois) complexos listados a seguir:

1. Complexo Gracher - Arapongas, localizado à Rod. BR 369 - Saída para Apucarana, SN, Parque Industrial IV, 86.706-430, Arapongas - PR;

2. Complexo Gracher - Pato Branco, localizado à Rod. BR 158, 6000, Bortot, 85.503-300, Pato Branco - PR.

Na Portaria nº 120, de 23 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2016, seção 1, página 6, onde se lê: O DIRETOR-PRESIDENTE, leia-se: A DIRETORA-PRESIDENTE SUBSTITUTA e onde se lê: MANOEL RANGEL, leia-se: ROSANA ALCÂNTARA.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 590, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

162135 - Circulação do grupo Balaio de Minas

Paulo de Moraes

CNPJ/CPF: 050.499.746-74

Processo: 01400206737201660

Cidade: Três Corações - MG;

Valor Aprovado: R\$ 27.000,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto pretende viabilizar a circulação do grupo de dança e cantoria popular Balaio de Minas por seis cidades da região Sul de Minas Gerais (Luminárias, São Bento, Ribeirão Vermelho, Soledade de Minas, Carmo da Cachoeira, São Thomé das Letras). O espetáculo autoral mistura ritmos regionais brasileiros com encenações teatrais. Haverá, antes dos espetáculos, uma oficina de percussão para atrair a comunidade. Este é um microprojeto, de baixo orçamento, que terá como meta exclusivamente a captação com pessoas físicas.

162118 - Espetáculo Teatral Pneumático

Bruna Caroline Tavares

CNPJ/CPF: 060.047.669-33

Processo: 01400206716201644

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 137.380,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto pretende montar e apresentar o espetáculo teatral "Pneumático", escrito pela dramaturga curitibana Lígia Oliveira. O projeto também oferecerá à comunidade da cidade de Curitiba e Região Metropolitana uma oficina teatral com foco no trabalho da respiração do ator para a criação de personagens e fomento da pesquisa do tema nas artes cênicas da contemporaneidade.

161546 - O Maravilhoso Mágico de Oz

DAIANE OLIVEIRA GUIMARAES KRUG

CNPJ/CPF: 001.046.180-94

Processo: 01400200478201663

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 121.945,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A proposta consiste na montagem da livre adaptação da autora Daiane Oliveira Guimarães Krug, para o clássico de Frank Baum, "O Mágico de Oz". O espetáculo é em formato de Ópera, mesclando diversas manifestações artísticas durante a encenação com trilha sonora original e executada ao vivo por músicos, e cantada pelos atores. Com previsão de estreia no Theatro São Pedro em Porto Alegre e uma temporada no Teatro Renascença. Totalizando 10 apresentações.

161603 - O Rei da Glória

CAVALO MARINHO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.089.737/0001-74

Processo: 01400201321201655

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 302.600,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e temporada do espetáculo O REI DA GLÓRIA, monólogo de Anderson Cunha, para temporada de dois meses na cidade do Rio de Janeiro no segundo semestre de 2016, totalizando 24 apresentações.

162339 - O Rio Dentro de Mim

Luiza Romani Ferreira Banov

CNPJ/CPF: 340.673.698-08

Processo: 01400208249201697

Cidade: Piracicaba - SP;

Valor Aprovado: R\$ 253.415,99

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: "O rio dentro de mim..." é um espetáculo cênico interativo, na cidade de Piracicaba - SP para pais e bebês e crianças de 4 a 7 anos, que busca disseminar novas possibilidades de criação, reconhecendo e valorizando a diversidade cultural e singular de toda criança. Propicia uma experiência artística sensível e surpreendente, no qual o público é convidado a interagir e dialogar com diferentes linguagens artísticas - dança, teatro, performance, música - vivenciando a construção do processo criativo em cena, que se dá no diálogo com a espontaneidade gestual das crianças, não como cópia de uma estética específica, mas pela aproximação de sua natureza genuína. A pesquisa cênica será inspirada no trabalho do grupo Australiano Polyglot Theater. A montagem inédita terá duração de 45 minutos. Serão 6 apresentações, com quatro sessões cada, duas no período da manhã e duas no período da tarde, num total de 24 apresentações totalmente gratuitas para um público estimado de 1250 crianças.

162077 - PIPOCAS DE HISTÓRIAS - TEATRO DE LÃ

Ety Cristina Forte Carneiro

CNPJ/CPF: 519.286.639-15

Processo: 01400206089201641

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 347.420,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Pipocas de Histórias - Teatro de Lã" propõe a produção e realização de 48 performances cênicas de contação de histórias que irão delinear um percurso interno no Hospital Pequeno Príncipe, provocando interações e ativando espaços diversos de convívio da instituição. A montagem tem como linguagem o teatro com apoio de elementos animados e se inspira em expressões clássicas e contemporâneas do teatro em miniaturas, também conhecido como teatro lambe-lambe. O teatro lambe-lambe é caracterizado pela utilização de uma pequena caixa cênica, com histórias de curta duração, contando com elementos animados e, inicialmente, dirigido a um único espectador de cada vez.

161778 - Sassaricando - Turnê e Temporada 2017

Tema Eventos Culturais S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20

Processo: 01400202894201604

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.821.320,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Sassaricando - Turnê e Temporada 2017" pretende levar o vitorioso espetáculo teatral "Sassaricando - e o Rio inventou a marchinha", em cartaz desde 2007, para 6 cidades brasileiras, a maior parte delas onde a peça ainda é inédita: Maceió, Teresina, Aracaju, João Pessoa, Fortaleza e Brasília. Além da turnê este projeto já contempla a temporada 2017 do musical no Rio de Janeiro, prevendo 32 apresentações em teatro no Centro do Rio.

161297 - Sempre Juntos na Vida - Tema: Higiene

Fabiana de Noronha Nascimento

CNPJ/CPF: 338.200.598-06

Processo: 01400021282201612

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 529.863,54

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Projeto de teatro de bonecos socioeducacional, itinerante com uma nova proposta de apresentação, em formato de Seriado Teatral, onde o tema principal é debatido em três capítulos. Total de apresentações: 270, sendo 30 apresentações abertas a comunidade em um sábado de cada mês.

161404 - Sobre a ética de escrever histórias

Tárik Puggina Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 10.379.859/0001-07

Processo: 01400021475201665

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 1.012.880,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem e temporada de 2 meses no Rio de Janeiro (RJ) e 2 meses em São Paulo (SP) do espetáculo "Sobre a ética de escrever histórias", de Donald Margulies, com direção de Regina Duarte. O elenco será composto por Regina Duarte e Maria Eduarda de Carvalho. Serão 48 apresentações entre as duas cidades, em um cronograma de 8 meses.

160699 - Um Beijo no Nariz

Tárik Puggina Produções Artísticas e Culturais Ltda

CNPJ/CPF: 10.379.859/0001-07

Processo: 01400007005201699

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 929.256,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Montagem e temporada paulista e carioca do espetáculo UM BEIJO NO NARIZ, de Maria Eduarda de Carvalho, com direção de João Fonseca, no elenco Maria Eduarda de Carvalho e Ricardo Tozzi. Serão 48 apresentações entre as duas cidades, em um cronograma de 8 meses, sendo: 1 mês de pré-produção, 2 meses de ensaios, 2 meses de temporada carioca e 2 meses de temporada paulistana e 1 mês de pós-produção. Será realizada uma oficina de 15h do diretor de produção, Tárik Puggina. Um Beijo no Nariz é uma comédia romântica não convencional. Deliberadamente inspirada no maravilhoso universo do cineasta americano, Woody Allen. Nosso espetáculo transborda os limites da realidade e propõe um encontro surreal entre uma autora e seu personagem literário, para, através dele, discutir o contexto das relações amorosas entre homens e mulheres, na atualidade.

161988 - Via Teatro - Uma Ponte Rodocultural São Paulo - Rio

Parabasis Produções LTDA. - ME

CNPJ/CPF: 06.300.906/0001-08

Processo: 01400205204201661

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 388.920,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Via Teatro - Uma Ponte Rodocultural São Paulo - Rio é fruto do encontro dos grupos de teatro de rua Buraco d'Oráculo e Do Buraco Sai o Quê? e visa a apresentar os espetáculos O Cuscuz Fedegoso e A prosa delas não é de panelas, nas cidades de suas sedes e ainda em cidades que compõe o eixo entre os dois estados. Serão realizadas 12 apresentações dos espetáculos de rua em praças públicas. Cada uma das 6 cidades selecionadas receberá os dois espetáculos que compõe o projeto e participará de 2 oficinas ministradas pelos grupos proponentes deste projeto a fim integrar procedimentos e pesquisas ampliando a promoção do teatro de rua e seus mecanismos de transformação.

161646 - XI MOSTRA DE DANÇA DE MATO GROSSO

Companhia de Dança - Ballet de Mato Grosso

CNPJ/CPF: 07.264.653/0001-27

Processo: 01400201617201676

Cidade: Cuiabá - MT;

Valor Aprovado: R\$ 210.500,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 17/07/2016

Resumo do Projeto: Realizar a XI MOSTRA DE DANÇA DE MATO GROSSO em julho de 2016, durante 03(tres) dias, com apresentações artísticas de coreografias variadas e/ou espetáculos completos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

161691 - O Quinteto para Piano

ARTESALIS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EPP

CNPJ/CPF: 09.570.274/0001-90

Processo: 01400202080201661

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 179.720,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realizar duas apresentações em cidades brasileiras com o formato quinteto para piano (quarteto de cordas + piano) contando com músicos de ilibada e incontestada reputação musical, todos eles com formação internacional. Lembramos que esta formação musical - o quinteto para piano - é a mais célebre e completa das estruturas da música de câmara.

161701 - ORQUESTRA FILARMÔNICA SCAR - CIRCULAÇÃO

Orquestra Filarmônica de Jaraguá do Sul

CNPJ/CPF: 09.265.469/0001-27

Processo: 01400202218201622

Cidade: Jaraguá do Sul - SC;

Valor Aprovado: R\$ 472.205,00

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto irá realizar 10 concertos da Orquestra Filarmônica SCAR Jaraguá do Sul em municípios catarinenses, sendo 03 apresentações na cidade de Jaraguá do Sul, 01 em Joinville, 01 em Itajaí, 01 em Florianópolis, 01 em Lages, 01 em Concórdia, 01 em Timbó e 01 em São Joaquim. Além disto, também é objetivo realizar 02 apresentações com quintetos pela região do Vale do Itapocu (SC). Todos estes eventos terão ENTRADA FRANCA.

161483 - Sarau nas Escolas

Cláudio Moraes

CNPJ/CPF: 872.192.559-34

Processo: 01400200040201685

Cidade: Joinville - SC;

Valor Aprovado: R\$ 181.940,18

Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Apresentações de música instrumental popular brasileira - chorinho - para crianças de 7 a 10 anos nas escolas públicas e particulares de Joinville/SC e na Escola de Música Villa-Lobos, na formação de piano, saxofones/flauta e percussão e narração de história brasileira concomitante. Produção de um curta metragem/documentário ao final do projeto.

161495 - VIVA MÚSICA
Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul
CNPJ/CPF: 15.579.196/0001-98
Processo: 01400200054201607
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 1.341.366,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto propõe o ensino gratuito de música instrumental, musicalização e atividade complementar de canto coral, por meio de oficinas, visando o estímulo à formação de orquestras, para até 1200 crianças e jovens que tenham entre 8 e 18 anos, em 20 municípios de Mato Grosso do Sul, preferencialmente os de menores índices de Desenvolvimento Humano - IDH e que não sejam atendidos por projeto similar, distribuídos as 11 microrregiões do Estado.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
161654 - Escultura Murilo Rubião
André Rubião Resende
CNPJ/CPF: 033.904.776-32
Processo: 01400201702201634
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 232.500,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende criar e produzir uma escultura em bronze do escritor Murilo Rubião em tamanho natural, para ser instalada em logradouro público, na cidade de Belo Horizonte, cidade onde viveu grande parte de sua vida. A proposta é esculpir o escritor em pé, ao alcance dos transeuntes, promovendo assim uma interação entre público e autor. A escultura virá se somar a outras de grandes escritores, que já se encontram instaladas na cidade, tais como: Pedro Nava, Henriqueta Lisboa, Roberto Drummond, Fernando Sabino, Paulo Mendes Campos, Otto Lara Resende, Hélio Pelegrino, entre outros.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
162584 - Amazônia (título provisório)
BERTRAND MARIE FLORENT YVES DE GOUTTES
CNPJ/CPF: 213.802.008-81
Processo: 01400212044201614
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 303.070,01
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: "Amazônia (título provisório)" é um livro de fino acabamento sobre o Rio como importante meio de transporte. Através do olhar cuidados do fotógrafo Bertrand de Gouttes, o livro apresentará cerca de 200 fotografias feitas nos estados do Pará, Amazonas e Maranhão, passando pelas cidades de Belém, Ilha do Marajó, Alter do Chão, Santarém, Manaus e São Luís, entre outras e a relação delas com a natureza tendo em comum unindo todas elas o legendário Rio Amazonas. As fotografias serão feitas com câmeras antiga, como pinhole e filmes instantâneos.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
162321 - Comemoração dos 10 anos do Grupo Botequim
Pedro Rodolpho Jungers Abib
CNPJ/CPF: 083.964.248-29
Processo: 01400208222201602
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 307.852,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto destina-se a realizar atividades comemorativas aos 10 anos do Grupo Botequim, que possui uma proposta de pesquisa e valorização do samba tradicional brasileiro. Após a gravação do primeiro CD "Festa no Botequim", já em processo de produção, o grupo fará o show de lançamento em Salvador e circulará por 05 cidades do Recôncavo e do interior baiano (Santo Amaro da Purificação, Cachoeira, Jequiê, Vitória da Conquista e Ilhéus), contando sempre com a participação de compositores baianos da Velha Guarda.
1510563 - Rock de Galpão
CLEVESTON FERRAZ &FERRAZ LTDA - ME
CNPJ/CPF: 01.580.903/0001-51
Processo: 01400072738201513
Cidade: Giruá - RS;
Valor Aprovado: R\$ 346.690,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 01/10/2016
Resumo do Projeto: A presente proposta visa o lançamento do "DVD

Rock de Galpão Volume II: Nas Missões" (da Banda Estada das Coisas), através de 05 shows de 1h15min nas cidades de Florianópolis/SC, Curitiba/PR, Goiás/GO, Cuiabá/MT e Brasília/DF. As apresentações serão realizadas em centros culturais e/ou teatros locais com entrada franca.
161733 - Tambo do Bando - Com o pé no galpão e a cabeça na galáxia
Dinorah Araújo & Cia. Ltda.
CNPJ/CPF: 93.147.890/0001-40
Processo: 01400202503201643
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 326.012,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O Projeto "Tambo do Bando- Com o pé no galpão e a cabeça na galáxia" reúne a turnê do show comemorativo aos 30 anos de trajetória do grupo musical gaúcho Tambo do Bando, perfazendo 5 apresentações (1 apresentação em cada cidade); em 3 cidades do Interior do Rio Grande do Sul (Santa Maria, Caxias do Sul e Passo Fundo), 1 cidade da Região Metropolitana (Canoas), e 1 na Capital (Porto Alegre), a criação e o lançamento da Página do Grupo na Internet e o desenvolvimento da Oficina de Musicalização e Canto, 1 em cada cidade onde o show será apresentado, perfazendo o total de 5 oficinas.
161205 - TURNÊ DO NOVO CD DE EDSON MINEIRO E RAFAEL EDSON NASCIMENTO
CNPJ/CPF: 040.214.316-75
Processo: 01400021094201686
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 492.800,00
Prazo de Captação: 27/09/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Edson e Rafael são hoje cantores revelação do Estado de Minas Gerais. A dupla se uniu a 3 anos e não pararam mais de tocar. Em 2014 lançaram seu primeiro CD e em 2016 lançaram seu segundo trabalho. Este projeto propõe a realização da turnê de lançamento do Cd por 8 cidades do interior de Minas gerais.

PORTARIA Nº 591, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas APROVADAS(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação (ões) de contas APROVADAS(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio a Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991 , que tiveram a reversão da reprovação do projeto e passa a ser aprovado, após recolhimento ao FNC - Fundo Nacional de Cultura, no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme anexo III.

Art. 5º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no §1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e nos art.43 e art. 44 da Portaria 46, de 13 de março de 1998, conforme anexo IV.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
07-2909	Minas de Ouro: Vilas da Estrada Real - Coleção I	FB Comunicação e Cultura Ltda	Editar os dois primeiros volumes de uma coleção com seis publicações destinadas à difusão do patrimônio histórico e artístico mineiro e proporcionar conhecimentos fundamentais da História de Minas Gerais.	07.327.831/0001-11	316.488,89	239.940,00	200.000,00
08-2376	VeloFluxo	Metrópolis Produções Culturais S/C Ltda.	Tem como objetivo de realização uma exposição da artista Suzana Queiroga, no Centro Cultural Banco do Brasil de Brasília no período de 05/05 a 13/07/2008. Será apresentado em quatro segmentos: Voo (balão ar quente), balões cinéticos (dirigíveis), autorama e infláveis.	05.397.770/0001-33	496.475,00	288.325,00	288.325,00
03-0448	Exposição Real Biblioteca	Sociedade de amigos da biblioteca nacional	Pretende proporcionar à sociedade um acesso cada vez maior a cultura, através de exposição de obras raras que integram a Biblioteca Real, identificadas de acordo com sua relevância histórica.	29.415.676/0001-28	411.222,00	188.160,00	90.000,00
03-7061	Centenário Dvorak	Gaby Leib Produções Culturais LTDA	Realizar, no Teatro do CCBB no Rio de Janeiro, 08 concertos com repertório sinfônico em comemoração ao centenário do compositor tcheco Dvorak, com interpretação da Camerata de Santa Tereza, o Trio Brasileiro com solistas Orlando Allonso, Jenny Roy e Daniel Guedes, além da OSB, executando obras raras.	74.184.326/0001-52	100.920,00	100.920,00	100.920,00
07-1807	Lendas no Teatro	OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA	Montagem teatral associada a atividade educacional que pretende contribuir para a compreensão e a valorização da história e das lendas gaúchas. O projeto é voltado para os jovens da rede pública de ensino da capital, periferia e interior do Rio Grande do Sul.	88.916.135/0001-42	278.365,80	277.515,80	260.497,55
03-6008	Contadores de Estórias Miguilim. nos Caminhos do Sertão	Associação de Amigos do Museu Casa Guimarães Rosa	O projeto " Contadores de Estórias Miguilim nos Caminhos do Sertão", propõe, através da Associação de Amigos do Museu Casa Guimarães Rosa, de Cordisburgo, Minas Gerais, percorrer com o grupo de contadores de Estórias "Miguilim", a trilha feita por Guimarães Rosa antes de escrever uma das mais importantes obras da literatura brasileira: Grande Sertão Veredas, em caravana por 20 municípios de Minas Gerais.	00.431.915/0001-51	362.717,30	92.840,00	100.000,00
06-8536	Canta Tchê	Comasul Eventos Culturais Ltda. ME	Realizar no municípios de Alegrete e São Leopoldo, duas festas com apresentação de música, dança, gastronomia, artesanato e brincadeiras típicas do gaúcho.	89.979.751/0001-05	831.790,25	247.888,41	140.000,00
08-3145	Quik Cidadania 2009	Q. C. DANÇA LTDA	Favorecer um processo de democratização da fruição e produção da arte, visando agregar valores de cidadania e qualidade de vida aos beneficiados diretos e à comunidade do bairro Jardim Canadá, promovendo assim um desenvolvimento sócio-cultural através da arte-educação com foco no ensino da dança.	05.738.007/0001-29	739.567,15	683.167,15	406.200,00
06-9682	Câmara Guarnieri no Centro Cultural Bando do Brasil no Rio de Janeiro (RJ)	Carlos Hamilton Martins Feltrin	Produção de uma série de quatro concertos com obras de Camargo Guarnieri, comemorativos ao centenário de nascimento do compositor, no Centro Cultural do Banco de Brasil, no Rio de Janeiro/RJ.	01.472.044/0001-87	100.000,00	94.350,00	88.500,00
09-1705	Alfa Criança 2010	INSTITUTO ALFA DE CULTURA	Realização de apresentações de espetáculos teatrais para o público infanto-juvenil e de atividades educacionais (projeto escola e ciclo de palestras) e sociais (Descobrimdo o Teatro), de janeiro a dezembro de 2010.	58.802.919/0002-60	2.101.607,60	1.667.247,60	760.000,00
07-3343	Ser em Cena - Oficina Teatral, Paléstras e Espetáculo	Ser em Cena	Oficina teatral, workshop de musicalidade e palestras voltadas a portadores de distúrbios de comunicação e seus familiares. Ao final das oficinas, será apresentado um espetáculo.	07.051.916/0001-10	279.363,51	279.363,51	120.000,00



07-8672	Kodô	GABINETE CULTURA LTDA.	Realizar uma série de 12 apresentações do Grupo Kodô no Brasil, nas cidades de Brasília, Salvador, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo, a fim de divulgar os tradicionais tambores "taiko", símbolo da cultura japonesa.	74.045.287/0001-02	1.964.838,12	1.903.900,00	811.000,00
03-6914	Museu do Brinquedo - Obras Físicas e Museografia	Instituto Cultural Luiza de Azevedo Meyer	Implantar o Museu do Brinquedo, imprimindo-lhe o caráter de centro de referência, de âmbito nacional, do patrimônio cultural lúdico da infância.	05.346.906/0001-86	1.285.276,64	381.886,93	200.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-6484	Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del Rei 2004 - Segmento Artes Cênicas	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	Promover a edição 2004 do Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del Rei - Segmento Artes Cênicas	05.418.239/0001-08	204.685,00	204.685,00	120.000,00
04-1927	Pintura do Século XIX - Livro Exposição de Lançamento	Pinacoteca Do Rio De Janeiro Inst. Cultural Sergio Fadel	O presente projeto tem por objetivo o desenvolvimento de uma extensa pesquisa e a edição de uma publicação referencial sobre a pintura brasileira do século XIX, procurando reunir, documentar e divulgar o grande número de obras que traduzem ic-nograficamente este período, em especial as que integram coleções privadas, nem sempre abertas permanentemente ao grande público.	00.766.545/0001-03	344.592,98	329.530,63	280.000,00
07-1006	Rally dos Sertões	Arte do Tempo Editora Ltda-ME	Registrar em livro a história do Rally Internacional dos Sertões, a maior prova off road da América Latina e uma das maiores do mundo em número de participantes, compondo um retrato das riquezas naturais e da diversidade sociocultural que caracteriza as mais variadas regiões do País, onde o evento é realizado há uma década e meia.	02.733.192/0001-70	403.238,00	369.510,00	290.000,00
07-3707	Diário de Bordo - A História da Indústria Naval Brasileira	Zíngara Comunicação Marketing e Produções Culturais Ltda.	Edição de Livro de Arte da História da Indústria Naval Brasileira. O livro pretende, por meio de pesquisa, recuperar a trajetória desde segmento da economia brasileira, em processo de revitalização na atualidade.	07.685.379/0001-60	427.548,00	288.860,00	231.088,00
04-1927	Pintura do Século XIX - Livro Exposição de Lançamento	Pinacoteca Do Rio De Janeiro Inst. Cultural Sergio Fadel	O presente projeto tem por objetivo o desenvolvimento de uma extensa pesquisa e a edição de uma publicação referencial sobre a pintura brasileira do século XIX, procurando reunir, documentar e divulgar o grande número de obras que traduzem ic-nograficamente este período, em especial as que integram coleções privadas, nem sempre abertas permanentemente ao grande público.	00.766.545/0001-03	344.592,98	329.530,63	280.000,00
07-0121	Festival Internacional de Artes Cênicas de Goiânia -Goiânia em Cena - 2007	I T S Instituto Terceiro Setor	Realização do Festival Internacional de Artes Cênicas de Goiânia, criado em 2001, com o objetivo de promover ações de formação profissional, intercâmbio cultural e fomento aos grupos.	02.603.185/0001-54	683.750,00	680.250,00	250.000,00
06-2217	Cultura e biodiversidade nos jardins de Curitiba	Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental	Publicação de um livro com informações sobre aspectos culturais, históricos, sociais e educacionais da relação do homem com o meio ambiente; implantação de 5 jardins para servirem de modelo para replicação.	78.696.242/0001-59	182.050,00	126.530,00	100.000,00
05-9113	Projeto de Documentação, Pesquisa e Difusão do Acervo do Museu Municipal de Osasco	M. PORTO LTDA	O projeto tem por objetivo estruturar o único museu existente na cidade de Osasco, o Museu Municipal de Osasco Dimitri Sensaud de Lavaud, por intermédio da realização da documentação, catalogação, conservação preventiva, pesquisa e digitalização do arquivo documental e do acervo de objetos do referido museu.	01.976.838/0001-88	786.334,00	494.123,00	98.824,60
08-8069	Interpretando o Futuro	Arte Natural Editora Ltda.	Desenvolver a consciência artística e a capacidade criativa, por meio de oficinas de leitura, de comunicação verbal e de artes cênicas, que despertem a auto-estima e a percepção para a capacidade de interpretar e modificar a própria realidade.	73.035.529/0001-14	52.100,00	52.100,00	52.100,00
06-2794	Festival de Cultura e Gastronomia de Tiradentes	ARTE PROJETO PROMO-COES LTDA - ME	O projeto visa promover a nona edição do Festival de Cultura e Gastronomia de Tiradentes que tem como objetivo a divulgação da importância da gastronomia na região conhecida por ser um dos principais cartões postais da Estrada Real das Minas Gerais.	05.936.419/0001-73	348.900,00	329.100,00	100.000,00
08-6570	Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2009	Associação Galpão	Garantir a manutenção da estrutura básica de funcionamento do Grupo Galpão e viabilizar a continuidade do seu trabalho de pesquisa, criação e exercício da arte teatral.	16.741.480/0001-81	3.526.560,24	3.363.740,24	2.000.000,00
08-6499	Patrocínio Grupo Corpo/ 2009	Corpo Ltda.	Realizar manutenção e sustentação da estrutura básica do grupo, em atividades normais, durante os ensaios , na preparação de um novo espetáculo e durante as tounées de apresentações.	18.719.369/0001-14	8.742.682,30	7.658.972,30	4.925.000,00
06-0901	Caravana Arrumação - teatro sobre rodas	Fundação Israel Pinheiro	O projeto trata-se de uma carreta itinerante, com estrutura de palco, camarim, som e iluminação, com Saulo Laranjeira um grupo de teatro profissional, que tem como finalidade a realização de 30 apresentações teatrais gratuitas em cidades do interior de Minas Gerais priorizando a região norte com os Vales do Jequitinhonha, São Francisco e Mucuri.	00.204.293/0001-29	1.047.140,00	900.204,80	900.000,00
04-6843	Orquestra Sinfônica Jovem Minha Terra Mogi	Si Thoca Eventos Musicais LTDA	Este projeto tem o objetivo de preservar e divulgar a cultura brasileira usando como ferramenta a música erudita e os compositores brasileiros, dentre eles Heitor Villa Lobos, Carlos Gomes, Francisco Mignoni, Camargo Guarnieri, Edmund Vilane Cortes, Claudio Santoro, Lorenzo Fernandes, além dos contemporâneos Sérgio di Sabbato e Emani Aguiar.	05.564.862/0001-60	217.750,00	205.950,00	205.139,50
03-6608	Da Idade do Mundo	LUME ARTE E MARKETING CULTURAL LTDA - ME	Realizar uma série de 8 shows musicais reunindo talentos diversos, entre eles artistas setuagenários e octogenários, essencialmente na área de música e fortemente vinculada à cultura de raiz tradicional, como Vó Maria - Rio de Janeiro, Riachão - Bahia; Seu Antonio Vieira - Maranhão e Zabé da Loca - Paraíba, além de artistas como Zeca Baleiro, Beth Carvalho, Carlos Malta e Martinália.	68.760.362/0001-14	299.315,25	281.726,77	150.000,00
06-2044	Alegria	ABSS AZEVEDO PRODUÇÕES - ME	O projeto tem como objetivo registrar e difundir a criação contemporânea de música brasileira, valorizando o trabalho de composição, tanto musical como poética, através da realização do CD "Alegria"; do espetáculo musical (totalizando 20 apresentações em cidades do Brasil e festivais internacionais); produção de um DVD e disponibilização gratuita de faixas pela internet no site da artista no UOL.	07.494.858/0001-07	277.634,00	256.834,00	58.668,00
00-3798	Criança Para Criança - Livro 4 - "Ordem é Progresso" (De)	Patricia Engel Secco	Edição de livro dando dicas de como se organizar, para manter um qualidade de vida.	022.925.788-75	110.200,00	89.540,00	89.540,00
08-6636	Grupos Jovens do Centro de Estudo Musicais Tom Jobim - Atividades 2009	Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina	Formar jovens músicos, visando inseri-los no mercado de trabalho e atuar em duas vertentes interligadas à formação e à difusão musical.	10.462.524/0001-58	644.350,78	644.350,78	644.000,00

ANEXO III

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
07-6035	Coleção Pirelli/MASP de Fotografias - 2007 - n. 16	ACCP Imóveis e Participações S/C Ltda.	Realizar uma exposição com obras de fotógrafos brasileiros desde a década de 40 até os dias atuais e disponibilizá-las em um site. Tendo início em São Paulo, no Museu de Arte, a exposição pretende estender-se a outra cidade do Brasil.	03.679.293/0001-73	521.273,34	446.197,00	330.525,47

ANEXO IV

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
03-2351	Música e Natureza - Um Encontro de Artes	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Realizar gratuitamente um encontro musical que contará com a atuação dos artistas regionais e da Orquestra Arte Viva. As apresentações estarão previstas no Parque São Marcelo, na cidade de Mogi Guaçu, para um público estimado de 5.000 (cinco mil) pessoas. O proponente pretende divulgar o evento com coquetel receptivo e material gráfico.	04.361.294/0001-38	212.129,50	184.451,00	158.499,00
06-8537	Artesanato da Mata Atlântica (O)	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Apresentar através de um teatro infantil itinerante, toda esta arte desenvolvida por nativos, indígenas e comunidades desta região brasileira.	04.361.294/0001-38	807.840,00	572.121,34	497.800,00
02-3459	Artistas Franceses no Brasil	AMAZON BOOKS & ARTS LTDA	Os franceses que imigraram para o Brasil mesclaram-se ao povo local, introduziram novos valores e costumes na sociedade brasileira. OBJETIVO: Assim, com o objetivo de resgatar e divulgar a cultura francesa no Brasil, mostraremos a obra realizada por seus imigrantes e descendentes.	04.361.294/0001-38	294.547,00	251.105,33	239.000,00
07-5828	AfroReggae 15 anos-Ampliação das atividades artísticas do AfroReggae.	Grupo Cultural Afro Reggae - GCAR	Realizar uma série de eventos sobre o desenvolvimento das atividades sociais artísticas e culturais do Grupo Cultural Afro Reggae, em comemoração ao seu 15º aniversário. Da programação constam seminários internos, oficinas, cursos e compra de instrumentos e um show comemorativo com entrega do Troféu Orilaxe, sendo todos os eventos registrados em CD e DVD.	73.322.240/0001-86	1.791.682,62	1.647.859,62	1.550.000,00
03-0745	Leoporello - O Livro	ANTENOR PIMENTA MADEIRA	Produzir um romance com o título Leporello, que trata da continuação da história da ópera Don Giovanni.	408.088.236-04	135.739,00	107.841,69	107.841,69



11-1228	DANÇA EM TRÂNSITO	CDPD-RJ CENTRO DE DOCUMENTACAO E PESQUISA EM DANÇA DO RIO DE JANEIRO LTDA - ME	Dança em Trânsito", um festival internacional de dança realizado em paisagens urbanas. Durante cinco dias, o carioca participará de uma turnê urbanística-coreográfica pelas ruas, monumentos, fachadas e pontos turísticos das cidades do Rio de Janeiro, Resende e Florianópolis.Dançarinos usarão seus corpos para interpretarem os mais variados estilos da dança contemporânea.	05.320.592/0001-42	536.060,00	536.060,00	150.000,00
05-8161	Sol Nasceu Para Todos (O) - Livros	Secco Assessoria Empresarial Ltda	Visa a edição e distribuição gratuita de 30.000 exemplares do livro infantil intitulado provisoriamente O Sol Nasceu Para Todos escrito por Patrícia Secco, que será entregue a jovens de todo o país.	03.059.202/0001-05	126.170,00	85.493,64	85.493,64

PORTARIA Nº 592, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

- Art. 1º Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO CAUTELAR, nos termos do art. 78, inciso II, da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, ao proponente indicado no anexo abaixo.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

Proponente	CNPJ/CPF	Pronac	Projeto	Objeto
Jonathan Fumupamba Sasakanda	753.067.781-00	14-8298	Festival Dia da África	Trata-se de um festival de música popular que será realizado nos dias 24 e 25 de maio de 2015, em Brasília/DF, com atuações artísticas de diversos gêneros. O projeto visa exaltar a cultura africana no Brasil e promover uma grande campanha de consciência negra. Haverá grande auxílio a instituições de caridade de Brasília.

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1.191, de 22 de junho de 2016 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

- Art. 1º Autorizar a substituição de proponente do projeto audiovisual "Plano Anual de Atividades Fundação Piratini - TVE - FM Cultura -2016", processo nº: 01400.062804/2015-47, Pronac nº: 15-8759, de Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão - TVE, CNPJ/CPF nº: 87.809.992/0001-80, para Associação de Amigos da Fundação Piratini - TVE e FM Cultura, CNPJ/CPF nº: 25.424.357/0001-28.
- Art. 2º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
- Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ALFREDO BERTINI DE TORRES BANDEIRA

ANEXO I

ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
1510481 - 9º Cine Fest Brasil-Canudos
Inffinito Entretenimento e Comunicações Ltda. Me.
CNPJ/CPF: 13.188.290/0001-90
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/09/2016 à 30/11/2016
158769 - Alimentação para o Futuro
Noturna Produções de Vídeo Ltda-me
CNPJ/CPF: 08.991.600/0001-70
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2016 à 31/12/2016
153093 - Brasil: Sabores e Saberes
Via das Artes Assessoria Projetos e Marketing Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 06.045.303/0002-98
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 18/09/2016 à 31/12/2016
161154 - Cine Moon
INTERCUT - GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 12.910.861/0001-96
Cidade: Brasília - DF;
Prazo de Captação: 19/09/2016 à 30/12/2016
152395 - Documentário Foras de Série
MOOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CULTURAIS E EVENTOS EIRELLI
CNPJ/CPF: 21.876.353/0001-20
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 10/08/2016 à 31/12/2016
152953 - Documentário: Maicon Castro - Sertanejo
Luciano Silva Gonçalves
CNPJ/CPF: 043.640.809-00
Cidade: Arapongas - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2016 à 31/12/2016

1311141 - O Rio Negro São As Pessoas
Ave Lola e As Meninas Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 13.001.352/0001-03
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/07/2016 à 31/12/2016
153520 - Preservação da série fílmica Coisas do Brasil, do acervo I. Rozemberg ? Fase 1: Catalogação
REALIDADE ILUSTRADA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 10.691.472/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 24/09/2016 à 31/12/2016
158179 - Sonambulando e os senhores do tempo
Barbara Novaes Starling
CNPJ/CPF: 315.795.358-36
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 10/08/2016 à 31/12/2016
1412734 - Uma Noite de Cinema na sua Cidade
Instituto João Ayres
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Prazo de Captação: 01/08/2016 à 31/12/2016
1510603 - Vida de Gente Fantasma
Regina Helena Mamardi
CNPJ/CPF: 343.363.387-87
Cidade: Vitória - ES;
Prazo de Captação: 01/09/2016 à 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.198/GC3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

- Aprova a 1ª modificação da ICA 39-20 "Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (IRQCB)".
- O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no Parágrafo único do art. 2º do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 67400.003581/2016-75, resolve:
- Art. 1º Aprovar a 1ª modificação da ICA 39-20 "Instrução Reguladora do Quadro de Cabos (IRQCB)", aprovada pela Portaria nº 762/GC3, de 22 de junho de 2016.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- (*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 1.199/GC3, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

- Aprova a 1ª modificação da ICA 39-22 "Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (IRQSD)".
- O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto nos incisos I e XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30

- de abril de 2009, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, aprovado pelo Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, e considerando o que consta do Processo nº 67400.003582/2016-10, resolve:
- Art. 1º Aprovar a 1ª modificação da ICA 39-22 "Instrução Reguladora do Quadro de Soldados (IRQSD)", aprovada pela Portaria nº 801/GC3, de 4 de julho de 2016.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- (*) A Instrução de que trata a presente Portaria será publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 259/DPC, DE 27 DE SETEMBRO DE 2016

Concede o "Distintivo de Comodoro".

- O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o estabelecido no artigo 7.6 das Normas da Autoridade Marítima para o Uso de Uniformes da Marinha Mercante Nacional (NORMAM-21/DPC), resolve:
- Art. 1º Conceder o "Distintivo de Comodoro" ao Capitão de Longo Curso FRANCISCO MOREIRA NETO, como reconhecimento pelos relevantes serviços prestados à Marinha Mercante Brasileira.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 287/DPC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação em Mar Aberto - NORMAM-01/DPC.

- O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lesta), resolve:
- Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação de Mar Aberto" (NORMAM-01/DPC), aprovada pela Portaria nº 45/DPC, de 11 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 27 de junho de 2005; alterada pela Portaria nº 88/DPC, de 25 de outubro de 2005, publicada no DOU de 7 de novembro de 2005 (Mod 1); pela Portaria nº 29/DPC, de 17 de março de 2006, publicada no DOU de 27 de março de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 33/DPC, de 28 de março de 2006, publicada no DOU de 30 de março de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 54/DPC, de 22 de maio de 2006, publicada no DOU de 24 de maio de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 113/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 8/DPC, de 6 de fevereiro de 2007, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 43/DPC, de 27 de março de 2007, publicada no DOU de 29 de março de 2007 (Mod 7); pela Portaria nº 28/DPC, de 17 de março de 2008, publicada no DOU de 19 de março de 2008 (Mod 8); pela Portaria nº 39/DPC, de 16 de abril de 2008, publicada no DOU de 17 de abril de 2008 (Mod 9); pela Portaria nº 65/DPC, de 2 de junho de 2008, publicada no DOU de 3 de junho de 2008 (Mod 10); pela Portaria nº 111/DPC, de 20 de outubro de 2008, publicada no DOU de 22 de outubro de 2008 (Mod 11); pela Portaria nº 134/DPC, de 8 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2008 (Mod 12); pela Portaria nº 72/DPC, de 9 de julho de 2009, publicada

no DOU de 14 de julho de 2009 (Mod 13); pela Portaria nº 84/DPC de 22 de julho de 2009, publicada no DOU de 24 de julho de 2009 (Mod 14); pela Portaria nº 105 de 31 de agosto de 2009, publicada no DOU de 9 de setembro de 2009 (Mod 15); pela Portaria nº 119/DPC, de 18 de setembro de 2009, publicada no DOU de 21 de setembro de 2009 (Mod 16); pela Portaria nº 214/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 17), pela Portaria nº 279/DPC, de 22 de dezembro de 2010, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2010 (Mod 18), pela Portaria nº 67/DPC, de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 19), pela Portaria nº 117/DPC, de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 20), pela Portaria nº 156/DPC, de 27 de julho de 2011, publicada no DOU de 27 de julho de 2011 (Mod 21) e pela Portaria nº 172/DPC, de 8 de agosto de 2011, publicada no DOU de 12 de agosto de 2011 (Mod 22), pela Portaria nº 184/DPC, de 26 de agosto de 2011, publicada no DOU de 02 de setembro de 2011 (Mod 23), pela Portaria nº 259/DPC, de 21 de dezembro de 2011, publicada no DOU de 6 de janeiro de 2012 (Mod 24), pela Portaria nº 44/DPC, de 27 de março de 2012, publicada no DOU de 29 de março de 2012 (Mod 25), pela Portaria nº 31/DPC, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU de 27 de fevereiro de 2013 (Mod 26), pela Portaria nº 127 de 26 de maio de 2014, publicada no DOU de 28 de maio de 2014 (Mod 27), pela Portaria nº 311 de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 09 de janeiro de 2015 (Mod 28), pela Portaria nº 315, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 29), pela Portaria nº 357, de 18 de novembro de 2015, publicada no DOU de 19 de novembro de 2015 (Mod 30), e pela Portaria nº 21, de 28 de janeiro de 2016 (Mod 31) e pela Portaria nº 193, de 23 de junho de 2016, publicada no DOU de 23 junho de 2016 (Mod 32) que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 33.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

ANEXO

ALTERAÇÃO NAS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO DE MAR ABERTO NORMAM-01/DPC

I - No Capítulo 1 - "ESTABELECIMENTO DAS TRIPULAÇÕES DE SEGURANÇA DAS EMBARCAÇÕES".

a) No item 0110 - DETERMINAÇÃO DAS QUANTIDADES MÍNIMAS DAS TRIPULAÇÕES DE SEGURANÇA PARA SERVIÇO DE CONVÊS E MÁQUINAS (OFICIAIS), na alínea c), substituir o texto pelo seguinte:

"c) A determinação da tripulação das embarcações de apoio marítimo encontra-se consolidada no Anexo 1-D e também deverá estar de acordo com o previsto no item 0104."

b) No item 0117 - "PLATAFORMAS, FPSO, FSO E NAVIOS-SONDA DE PROSPECÇÃO OU EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO SOB A ÁGUA", na alínea b) substituir o texto das "Observações" pelo seguinte:

1) Para as plataformas fixas desabitadas não há emissão de CTS; e

2) Nas plataformas fixas desabitadas, quando houver a necessidade de embarque esporádico de cinco pessoas ou mais, uma dessas deverá ser um aquaviário da seção de convês, no mínimo, do nível 6.

II - No Capítulo 2 - "INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES, NOMES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO".

a) No item 0202 - "DEFINIÇÕES", na alínea e) substituir o texto por: "e) Embarcação com propulsão - é qualquer embarcação movimentada por meio de máquinas ou motores."

b) No item 0211 - "TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE E/OU JURISDIÇÃO":

1. Na alínea a) "Transferência de Propriedade", depois do inciso 3), incluir os seguintes incisos:

" 4) BADE ou BSADE (conforme o caso); e

5) Demais documentos, conforme abaixo discriminado:"

1.1 No subitem II "Embarcações Inscritas nas CP/DL/AG", na alínea c), substituir o texto pelo seguinte: "c) Certificado de Segurança da Navegação ou Termo de Responsabilidade (Anexo 10-F) (conforme o caso);"

2. Na alínea b) "Transferência de Jurisdição", no subitem II "Embarcações Inscritas nas CP/DL/AG", incluir o inciso 9): "BADE ou BSADE (conforme o caso)"

3. Na alínea c) "Transferência de Propriedade e Jurisdição", substituir o texto da documentação e pré-requisitos necessários para:

"1) Requerimento do interessado de acordo com o Anexo 2-E;

2) Guia de Recolhimento da União (GRU) com o devido comprovante de pagamento (cópia simples) referente ao serviço de transferência de jurisdição conforme Anexo 10-D;

3) Prova de nacionalidade do proprietário (se estrangeiro);

4) BADE ou BSADE (conforme o caso); e

5) Demais documentos, conforme abaixo discriminado:"

c) No item 0216 - "CLASSIFICAÇÃO DAS EMBARCAÇÕES", na alínea d) "Tipos de Embarcações", excluir a definição nº 51 de "Prancha motorizada" e renumerar as definições subsequentes.

III - No Capítulo 3 - "CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES":

a) No item 0302, APLICAÇÃO DE CONVENÇÕES E CÓDIGOS INTERNACIONAIS, renumerar a alínea d) para e) e inserir na alínea c), o seguinte texto:

"c) Navios de Propósitos Especiais (Special Purpose Ships) conforme definido no Código de Segurança para Navios de Propósitos Especiais (Code of Safety for Special Purpose Ships) poderão ser certificadas para sua operação nas águas jurisdicionais brasileiras em conformidade com o referido Código e de acordo com a aplicação constante no item 1.2 do Código."

b) No item 0311 - "EXIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS NAS LICENÇAS DE CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO OU LCEC", na alínea c) "Solicitação de Segunda Via de Licenças", no primeiro parágrafo e no inciso 1), inserir a palavra "furto" depois da palavra "roubo".

c) No item 0318, alterar o título para: "EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS COM AB MAIOR QUE 50, FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 50 QUE OPEREM COM MAIS DE 12 PESSOAS A BORDO E DEMAIS FLUTUANTES COM AB MAIOR QUE 100 (CLASSE 1 - EC1)"

d) No item 0322 - "EMBARCAÇÕES CERTIFICADAS COM AB MAIOR DO QUE 20 E MENOR OU IGUAL A 50, EXCETO AS DE PASSAGEIROS (CLASSE 2 - EC2)", excluir o inciso 4).

IV - No Capítulo 7 - "BORDA-LIVRE E ESTABILIDADE INTACTA":

a) No item 0719 - "RENOVAÇÃO E SEGUNDA VIA DO CERTIFICADO", na alínea b) "Solicitação de Segunda Via", no primeiro parágrafo e no inciso 1), inserir a palavra "furto" depois da palavra "roubo".

V - No Capítulo 8 - "DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO, DELOCAMENTOS E PORTE BRUTO":

a) No item 0805 - "PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DA ARQUEAÇÃO", na alínea b) "Embarcações não SOLAS com Comprimento de Regra (L) maior ou igual a 24 metros", alterar o último parágrafo para: "Para as embarcações com AB maior ou igual a 50, o GVI emitirá o Certificado Nacional de Arqueação, cujo modelo é aprovado no Anexo 8-A, em duas vias. Uma via será arquivada no órgão de inscrição da embarcação e a outra via será devolvida ao interessado."

VI - No Capítulo 9 - "EMBARCAÇÕES E PLATAFORMAS EMPREGADAS NA PROSPECÇÃO E EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E MINERAIS":

a) No item 0902 - "DEFINIÇÕES", na alínea f) excluir a palavra "eventual".

b) No item 0918 - "EMBARCAÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA", na alínea a) "plataformas Marítimas Fixas", substituir a última frase por: "As Plataformas que não atendiam a este requisito tiveram prazo para cumprimento encerrado em 31/12/2005."

VII - No Capítulo 10 - "VISTORIAS E CERTIFICAÇÕES":

No item 1009 - "VALIDADE DO CERTIFICADO":

a) no inciso 4) I) "Vistoria intermediária vencida", substituir o texto por: "deverá ser feita uma vistoria inicial em seco e flutuando, com a emissão de novo certificado com a mesma validade do anterior."

b) na alínea g) "Solicitação de Segunda Via", inserir a palavra "furto" depois da palavra "roubo".

VIII - No Anexo 10 - B "LISTAS DE VERIFICAÇÃO PARA EMBARCAÇÕES NÃO "SOLAS" EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO EM MAR ABERTO", efetuar as seguintes alterações:

a) Na seção "LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA INICIAL E DE RENOVAÇÃO", no item 58 substituir o texto do segundo parágrafo pelo seguinte:

"Para as embarcações de casco metálico, a partir da segunda vistoria de renovação, deverá ser apresentado um relatório de medição de espessura assinado por profissional competente abrangendo, pelo menos, o chapeamento do casco, incluindo o fundo, convês principal e anteparas estanques, que deverá conter um mínimo de cinco pontos de medição para cada chapa. Além disso, deverá ser apresentada uma declaração de um Engenheiro Naval e a respectiva ART, fazendo referência ao relatório acima citado, atestando que a embarcação possui resistência estrutural satisfatória."

b) Na seção "LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA INTERMEDIÁRIA", inserir o seguinte requisito:

"9) Para as embarcações de casco metálico, com mais de dez anos de construção, deverá ser apresentado um relatório de medição de espessura assinado por profissional competente abrangendo, pelo menos, o chapeamento do casco, incluindo o fundo, convês principal e anteparas estanques, que deverá conter um mínimo de cinco pontos de medição para cada chapa. Além disso, deverá ser apresentada uma declaração de um Engenheiro Naval e a respectiva ART, fazendo referência ao relatório acima citado, atestando que a embarcação possui resistência estrutural satisfatória."

PORTARIA Nº 290/DPC, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016.

Cancela seleção de candidato ao Processo Seletivo à Categoria de Praticante de Prático/2012.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo Acórdão exarado nos autos do Processo nº 0006777-75.2013.4.02.5101, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região de 10 de março 2016, deu provimento ao Recurso de

Apelação da União em face de DANIEL OLIVEIRA TORRES, denegando a segurança;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pelo Acórdão exarado no julgamento dos Embargos de Declaração opostos por DANIEL OLIVEIRA TORRES, nos autos do Processo nº 0006777-75.2013.4.02.5101, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2ª Região de 08 de abril de 2016, negou provimento aos aludidos Embargos, resolve:

Art. 1º Cancelar a seleção do candidato DANIEL OLIVEIRA TORRES, nº de inscrição 100373-0, no Processo Seletivo à Categoria de Praticante de Prático/2012, divulgada por Edital de 19 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 23 de dezembro de 2013;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 288/DPC, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior - NORMAM-02/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior" (NORMAM-02/DPC), aprovada pela Portaria nº 85/DPC, de 14 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de outubro de 2005; alterada pela Portaria nº 89/DPC, de 4 de setembro de 2006, publicada no DOU de 6 de setembro de 2006 (Mod 1); pela Portaria nº 103/DPC, de 1º de novembro de 2006, publicada no DOU de 8 de novembro de 2006 (Mod 2); pela Portaria nº 114/DPC, de 30 de novembro de 2006, publicada no DOU de 13 de dezembro de 2006 (Mod 3); pela Portaria nº 127/DPC, de 22 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 28 de dezembro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 35/DPC, de 16 de março de 2007, publicada no DOU de 22 de março de 2007 (Mod 5); pela Portaria nº 111/DPC, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20 de novembro de 2007 (Mod 6); pela Portaria nº 115/DPC, de 15 de setembro de 2009, publicada no DOU de 29 de setembro de 2009 (Mod 7); pela Portaria nº 7/DPC, de 19 de janeiro de 2010, publicada no DOU de 25 de janeiro de 2010 (Mod 8); pela Portaria nº 215/DPC, de 8 de outubro de 2010, publicada no DOU de 20 de outubro de 2010 (Mod 9); pela Portaria nº 7/DPC, de 18 de janeiro de 2011, publicada no DOU de 24 de janeiro de 2011 (Mod 10), pela Portaria nº 66/DPC de 6 de abril de 2011, publicada no DOU de 8 de abril de 2011 (Mod 11) e Portaria nº 118/DPC de 21 de junho de 2011, publicada no DOU de 24 de junho de 2011 (Mod 12), pela Portaria nº 314/DPC de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015 (Mod 13), pela Portaria nº 210/DPC de 13 de julho de 2016, publicada no DOU de 14 de julho de 2016 (Mod 14), conforme as alterações que a esta acompanham. Esta modificação é denominada Mod 15.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V. Alm. WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

ANEXO

ALTERAÇÃO NAS NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR NORMAM-02/DPC

I - No Capítulo 1 - "ESTABELECIMENTO DAS TRIPULAÇÕES DE SEGURANÇA DAS EMBARCAÇÕES", o item 0112, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

c) O estabelecimento da tripulação das embarcações de apoio portuário encontra-se consolidada no Anexo 1-D. No caso de rebocadores classificados para a navegação de apoio portuário que necessitem realizar viagem em mar aberto para atuar em outro porto, em distância até 20 milhas da costa, não será necessária a alteração na qualificação dos tripulantes da Seção de Máquinas, devendo ser avaliado apenas o quantitativo de tripulantes em função do tempo da viagem. A tripulação de segurança para possibilitar tal navegação, tanto para a Seção de Convês quanto para a Seção de Máquinas deverá estar consignada no campo "Observações" do CTS."

II - No Capítulo 2 - "INSCRIÇÃO, REGISTRO, MARCAÇÕES, NOMES DE EMBARCAÇÕES, NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE NAVIOS E REGISTRO ESPECIAL BRASILEIRO", efetuar as seguintes alterações:

a) No item 0205, na introdução inserir o segundo parágrafo com a seguinte redação:

"A critério das CP, DL e AG, a inscrição de embarcação miúda poderá ser dispensada do pagamento da indenização referente ao processo, desde que seja comprovado que o proprietário é pessoa física de baixa renda."

b) No item 0211, subitem a), substituir o texto da subalínea 3 por "BADE ou BSADE (conforme o caso)" e renumerar a seguinte; na alínea II (d), substituir o termo "quando aplicável" por "conforme o caso"; na alínea b) II inserir a subalínea "9) BADE ou BSADE (conforme o caso)"; na alínea c) II inserir a subalínea "9) BADE ou BSADE (conforme o caso)".



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.086, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

c) No item 0212 subitem I, inserir a subalínea 10) "BADE ou BSADE (conforme o caso)".

d) No item 0216, alínea d), retirar a definição do item 51 e renumerar as demais.

III - No Capítulo 3 - "CONSTRUÇÃO, ALTERAÇÃO, RE-CLASSIFICAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES", no item 0311, subitem c), após a palavra roubo incluir "furto".

IV - No capítulo 4- MATERIAL DE SEGURANÇA PARA AS EMBARCAÇÕES no item 0406, alínea a), substituir o texto por:

"1) Embarcações com propulsão que transportem qualquer número de passageiros, exceto as miúdas (conforme definidas em 0204 c) que poderão dotar equipamento de radiocomunicação em VHF móvel;

2) Todas as demais embarcações com propulsão e AB maior que 20; e

3) Qualquer embarcação com propulsão, de qualquer porte, que vá efetuar uma operação de eclusagem."

V - No Capítulo 8 - "VISTÓRIAS E CERTIFICAÇÕES", efetuar as seguintes alterações:

a) no item 0809, alínea c), subitem 1) substituir o texto pelo seguinte:

"1) A realização das Vistorias Anuais ou Intermediárias deverá ser averbada na via do CSN mantida a bordo da embarcação pelo representante do órgão responsável pela sua emissão que efetivamente executou as vistorias. Tal averbação deverá apresentar data de término da vistoria, identificação legível do representante e sua assinatura ou rubrica de próprio punho. "vistoria intermediária" por "vistorias anuais ou intermediárias".

b) no item 0809, alínea c), subitem 3) substituir o texto pelo seguinte:

"3) As Sociedades Classificadoras e as Entidades Certificadoras deverão informar ao órgão de inscrição da embarcação a realização das Vistorias Anuais ou Intermediárias, para controle e averbação."

c) no item 0810, subitem d), alínea 4), substituir o texto por:

"4) Por não realização das vistorias anuais ou intermediárias no prazo especificado.

O certificado anterior deverá ser cancelado, devendo serem adotados os seguintes procedimentos:

I) Vistoria intermediária vencida - deverá ser feita uma vistoria inicial em seco e fluando, com a emissão de novo certificado com a mesma validade do anterior. Adicionalmente, deverá ser realizada a medição de espessura, prevista no item 0803."

II) Vistoria anual vencida - deverá ser feita uma vistoria inicial, somente a parte fluando, e emitido um novo certificado com a mesma validade do anterior."

VI - No Anexo 4-A- "DOTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO" no item a) "NAVEGAÇÃO", em "NOTAS", na alínea *5 substituir 200 por 100.

VII - No Anexo 8-A- "LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA INICIAL E RENOVACÃO DE EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR" no item 64), substituir o texto por: "Verificar o funcionamento, do alarme visual e sonoro de nível alto de alagamento nas embarcações com AB maior que 20".

VIII - Incluir o Anexo 8-B - "LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA VISTORIA ANUAL E VISTORIA INTERMEDIÁRIA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR".

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 537/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201115170, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1353, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida por Barros Melo Ensino Superior Ltda., com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO
DESPACHO DO MINISTRO

Em 26 de setembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 537/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, em sede de reexame, vota pela manutenção integral do Parecer CNE/CES nº 246/2015, aprovado em 11 de junho de 2015, favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Olinda (FMO), a ser instalada na Rua Doutor Manoel de Almeida Belo, nº 1353, bairro Novo, no município de Olinda, no estado de Pernambuco, mantida por Barros Melo Ensino Superior Ltda., com sede no município de Olinda, no estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a partir da oferta do curso de Medicina, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do processo e-MEC nº 201115170.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE OURO PRETO
PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 881, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O Pró-Reitor de Administração em exercício da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.004454/2016-12; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 068/2016, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Operações Mineiras, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Flávia Gomes Pinto, Rutiane Oliveira Toledo, Heitor Lobo Coutinho, Lucas Augusto Costa Teixeira, Tatiana Barreto dos Santos, Larissa Regina Costa Silveira, Ivan Antunes Salomoni, Luma Alvarenga C. Vasconcelos e Laura Buarque Andrade. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

ANDRÉ LUIS DOS SANTOS LANA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 2.152, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado pela Portaria nº 1821, de 16 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 20.10.2015, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta processo administrativo nº 23469.000588/2014-11, resolve:

Revogar o inciso I da Portaria nº 719, de 07 de abril de 2016, publicada no DOU de 12/04/2016, Seção 1, pág. 11, que aplicou penalidade administrativa de multa contratual no valor de R\$ 1.682,52 à empresa BASTOS E BATISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADELINO CANDIDO PIMENTA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve, "ad referendum".

Art. 1º Extinguir as funções de Assistente de Controle Acadêmico (FG-2) e Coordenação Administrativa Operacional (FG-2) do Organograma da Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, IF Sertão-PE.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 545, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2013, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a Portaria Normativa nº 13, de 9 de julho de 2013, e o Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, ambos do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica divulgada a relação de mantenedoras selecionadas e classificadas no âmbito do Edital nº 6, de 23 de dezembro de 2014, primeiro edital de chamada pública de mantenedoras de Instituições de Educação Superior do Sistema Federal de Ensino para seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de medicina em municípios selecionados no âmbito do Edital nº 03, de 22 de outubro de 2013.

§1º As mantenedoras constantes do anexo I deverão comparecer ao Ministério da Educação (MEC), na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no período de 28 de setembro a 11 de outubro de 2016, no horário das 14 às 17h, para entrega da Garantia de Execução nos termos do item 12.1 do Edital.

§2º A adjudicação das propostas vencedoras e a assinatura do Termo de Compromisso ficam condicionadas à entrega pelas mantenedoras da Garantia de Execução, conforme descrito no item 12.1 do Edital referido.

Art. 2º As respostas aos recursos apresentados em face do resultado preliminar do Edital nº 06/2014 estarão disponíveis a partir das 17 horas do dia 27 de setembro de 2016 no endereço simec.mec.gov.br, no módulo MM AVALIAÇÃO - CADASTRAMENTO DA MANTENEDORA.

Art. 3º As respostas aos recursos referidos serão disponibilizadas de forma individualizada e poderão ser acessados apenas pela Mantenedora, por meio da senha utilizada no procedimento de inscrição da(s) proposta(s).

Art. 4º As informações por município e mantenedora serão disponibilizadas na página da SERES, Portal do Ministério da Educação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO I - PROPOSTAS SELECIONADAS

UF	Município	Inscrição	Mantenedora	Resultado Final
BA	Alagoinhas	75/2015	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda	1º
BA	Eunápolis	148/2015	Pitágoras - Sistema de Educação Superior Sociedade Ltda	1º
BA	Guanambi	274/2015	Sociedade Padrão de Educação Superior Ltda	1º
BA	Itabuna	213/2015	Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda	1º
BA	Jacobina	259/2015	AGES Empreendimentos Educacionais Ltda	1º
BA	Juazeiro	169/2015	IREP Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda.	1º
ES	Cachoeiro do Itapemirim	100/2015	Empresa Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão S.A - EMBRAE	1º
MG	Contagem	89/2015	Sociedade Mineira de Cultura	1º

MG	Passos	234/2015	Centro Educacional Hyarte-ML-Ltda	1º
MG	Poços de Caldas	90/2015	Sociedade Mineira de Cultura	1º
MG	Sete Lagoas	233/2015	Centro Educacional Hyarte-ML-Ltda	1º
PE	Jaboatão dos Guararapes	226/2015	Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda	1º
PR	Campo Mourão	74/2015	CEI - Centro Educacional Integrado	1º
PR	Guarapuava	29/2015	Campo Real Educacional S.A	1º
PR	Pato Branco	08/2015	Associação Patobranquense de Ensino Superior S.C. Ltda	1º
PR	Umuarama	27/2015	Associação Paranaense de Ensino e Cultura	1º
RJ	Angra dos Reis	55/2015	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda	1º
RJ	Três Rios	174/2015	Sociedade Universitária Para o Ensino Médico Assistencial Ltda	1º
RO	Vilhena	28/2015	Associação Educacional de Rondonia	1º
RS	Erechim	25/2015	Fundação Regional Integrada	1º
RS	Ijuí	139/2015	UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda	1º
RS	Novo Hamburgo	36/2015	Associação Pro Ensino Superior em Novo Hamburgo	1º
RS	São Leopoldo	09/2015	Associação Antonio Vieira	1º
SC	Jaraguá do Sul	78/2015	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda	1º
SP	Araçatuba	31/2015	Missão Salesiana de Mato Grosso	1º
SP	Araras	171/2015	Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda	1º
SP	Bauru	285/2015	Associação Educacional Nove de Julho	1º
SP	Cubatão	269/2015	AMC - Serviços Educacionais Ltda	1º
SP	Guarujá	118/2015	Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC	1º
SP	Guarulhos	147/2015	Associação Educacional Nove de Julho	1º
SP	Jauí	121/2015	Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC	1º
SP	Mauá	158/2015	Associação Educacional Nove de Julho	1º
SP	Osasco	146/2015	Associação Educacional Nove de Julho	1º
SP	Piracicaba	209/2015	ISCP Sociedade Educacional S.A.	1º
SP	Rio Claro	210/2015	ISCP Sociedade Educacional S.A.	1º
SP	São Bernardo do Campo	145/2015	Associação Educacional Nove de Julho	1º
SP	São José dos Campos	206/2015	ISCP Sociedade Educacional S.A.	1º

ANEXO II - PROPOSTAS CLASSIFICADAS

UF	Município	Inscrição	Mantenedora	Resultado Final
BA	Itabuna	117/2015	Sociedade Educacional Sul Bahiana Ltda	2º
BA	Jacobina	113/2015	Associação Educacional de Ciências da Saúde	2º
ES	Cachoeiro do Itapemirim	111/2015	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória	2º
MG	Contagem	98/2015	Minas Gerais Educação S.A	2º
MG	Contagem	150/2015	Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda	3º
MG	Contagem	177/2015	Sociedade Universitária Para o Ensino Médico Assistencial Ltda	4º
MG	Sete Lagoas	44/2015	Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda	2º
MG	Sete Lagoas	99/2015	Minas Gerais Educação S.A	3º
MG	Sete Lagoas	130/2015	IREP Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda.	4º
PE	Jaboatão dos Guararapes	65/2015	Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca	2º
PR	Campo Mourão	142/2015	UNISEB União dos Cursos Superiores SEB Ltda	2º
PR	Campo Mourão	215/2015	Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda	3º
PR	Guarapuava	76/2015	Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda	2º
RO	Vilhena	222/2015	União de Ensino Superior da Amazonia Ocidental S/C Ltda - EPP	2º
RO	Vilhena	238/2015	Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda	3º
SP	Araçatuba	122/2015	Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC	2º
SP	Bauru	207/2015	ISCP Sociedade Educacional S.A.	2º
SP	Bauru	120/2015	Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC	3º
SP	Cubatão	178/2015	Instituto Superior de Educação Santa Cecília	2º
SP	Guarulhos	252/2015	Instituto Presbiteriano Mackenzie	2º
SP	Guarulhos	268/2015	AMC - Serviços Educacionais Ltda	3º
SP	Guarulhos	137/2015	Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda	4º
SP	Osasco	272/2015	AMC - Serviços Educacionais Ltda	2º
SP	Osasco	131/2015	IREP Sociedade de Ensino Superior, Medio e Fundamental Ltda.	3º
SP	Rio Claro	20/2015	Ação Educacional Claretiana	2º
SP	Rio Claro	119/2015	Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC	3º
SP	São Bernardo do Campo	253/2015	Instituto Presbiteriano Mackenzie	2º
SP	São Bernardo do Campo	212/2015	ISCP Sociedade Educacional S.A.	3º
SP	São José dos Campos	30/2015	Sociedade Universitária Para o Ensino Médico Assistencial Ltda	2º

PORTARIA Nº 546, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, e a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, considerando o processo nº 23000.004256/2014-03 e a Nota Técnica nº 331/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (9996), bacharelado, ministrado pelo Centro de Ensino Superior de Valença - CESVA (490), localizado no Município de Valença/RJ, mantido pela Fundação Educacional D. André Arcoverde (337).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 547, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº

40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.024939/2016-31 e a Nota Técnica nº 370/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (108882), ministrado pelo Centro Universitário Assis Gurgacz- FAG (1336), localizado no Município de Cascavel/PR, mantido pela Fundação Assis Gurgacz (893).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 162 (cento e sessenta e duas).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 548, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de

2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.016515/2016-01 e a Nota Técnica nº 334/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (5000930), ministrado pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR (1196), localizado no Município de Maringá/PR, mantido pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. (560).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 136 (cento e trinta e seis) para 186 (cento e oitenta e seis).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 549, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de



2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e considerando o processo nº 23123.003380/2016-19 e a Nota Técnica nº 379/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (5920), ministrado pelo Centro Universitário Lusíada - UNILUS (226), localizado no Município de Santos/SP, mantido pela Fundação Lusíada (164).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 550, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.019965/2013-02 e a Nota Técnica nº 323/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (11114), ministrado pela Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública - EBMSP (534), localizada no Município de Salvador/BA, mantida pela Fundação Bahiana Para Desenvolvimento das Ciências (372).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 200 (duzentas) para 300 (trezentas).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 551, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23123.003117/2013-87 e a Nota Técnica nº 319/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (10224), ministrado pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória - EMESCAM (501), localizada no Município de Vitória/ES, mantida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (345).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 140 (cento e quarenta).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 552, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.004695/2015-93 e a Nota Técnica nº 330/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1193264), ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu - FACIG (1984), localizada no Município de Manhuaçu/MG, mantida pelo Centro Superior de Estudos de Manhuaçu Ltda. (1301).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 30 (trinta) para 36 (trinta e seis).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 553, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23123.000748/2015-14 e a Nota Técnica nº 242/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (7105), ministrado pela Faculdade de Medicina de Barbacena - FAME (307), localizada no Município de Barbacena/MG, mantida pela Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada (220).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 120 (cento e vinte).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 554, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23123.002331/2015-88 e a Nota Técnica nº 328/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (5909), ministrado pela Faculdade de Medicina do ABC - FMABC (224), localizada no Município de Santo André/SP, mantida pela Fundação do ABC (162).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 150 (cento e cinquenta).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar o documento referido no inciso II do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 555, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.035334/2016-75 e a Nota Técnica nº 380/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (87537), ministrado pela Faculdade Pernambucana de Saúde - FPS (3615), localizada no Município de Recife/PE, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde - AECISA (2291).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 137 (cento e trinta e sete) para 192 (cento e noventa e duas).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar o documento referido no inciso II do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 556, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, e a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, considerando o processo nº 23000.016215/2013-71 e a Nota Técnica nº 422/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1184047), ministrado pela Faculdade São Leopoldo Mandic (2368), localizado no Município de Campinas/SP, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda. (1547).

§ 1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 120 (cento e vinte) para 200 (duzentas).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SERES nº 504, de 12 de agosto de 2014, publicada no DOU de 13/08/2014, Seção 1, página 108.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 557, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.007344/2012-97 e a Nota Técnica nº 332/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (10222), ministrado pelas Faculdades Integradas Padre Albino - FIPA (5215), localizadas no Município de Catanduva/SP, mantidas pela Fundação Padre Albino (344).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 64 (sessenta e quatro) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 558, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e considerando o processo nº 23000.015694/2013-16 e a Nota Técnica nº 329/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de aumento de vagas para o curso de graduação em Medicina (19434), bacharelado, ministrado pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI (83), localizada no Município de Itajaí/SC, mantida pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí (67).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 559, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, e a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, considerando o

processo nº 23000.006442/2015-50 e a Nota Técnica nº 410/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica parcialmente deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (19850), ministrado pelo Centro Universitário Barão de Mauá - CBM (138), localizado no Município de Ribeirão Preto/SP, mantido pela Organização Educacional Barão de Mauá (98).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 76 (setenta e seis) para 110 (cento e dez).

Art. 2º Fica revogada a Portaria SERES nº 398, de 16 de agosto de 2016, publicada no DOU de 17/08/2016, Seção 1, página 19.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 560, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, e o Despacho SERES nº 49/2016, considerando o processo nº 23000.026042/2016-41 e a Nota Técnica nº 547/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (1200712), ministrado pela Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP (11), localizada no Município de Recife/PE, mantida pelo Centro de Educação Técnica e Cultural (11).

§1º O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 120 (cento e vinte).

§2º A Instituição de Educação Superior deverá apresentar os documentos referidos nos incisos II e III do art. 12 da Portaria Normativa nº 10, de 2016, no próximo ato regulatório do curso.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

PORTARIA Nº 561, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, bem como as Portarias Normativas MEC nº 3 e nº 2, ambas de 01 de fevereiro de 2013 e publicadas em 04 de fevereiro de 2013, e a Portaria Normativa nº 10, de 06 de maio de 2016, publicada em 09 de maio de 2016, alterada pela Portaria Normativa nº 11, de 10 de maio de 2016, publicada em 11 de maio de 2016, considerando o processo nº 23000.018156/2016-18 e a Nota Técnica nº 212/2016-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Medicina, bacharelado (93001), ministrado pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR (555), localizada no Município de Fortaleza/CE, mantida pela Fundação Edson Queiroz (386).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 130 (cento e trinta) para 200 (duzentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201604763	Faculdade Unyleya (3876)	Faculdade Unyleya	Rua do Carmo nº 7, Sala 501, Centro - Rio de Janeiro/RJ.	AVM Educacional Ltda (3170) CNPJ nº 05.040.790/0001-52	UNYEAD Educacional S.A. (16674) CNPJ nº 24.531.339/0001-82

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União nº 77, de 20 de abril de 2012, Seção 1, página 18, no número de ordem 23, do anexo da Portaria nº 37, de 19 de abril de 2012, onde se lê: "ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)", leia-se: "ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 46/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201010792 e Processo SEI nº 23000.002644/2015-22).

No Diário Oficial da União nº 126, de 4 de julho de 2016, Seção 1, página 12, no número de ordem 30, do anexo da Portaria nº 279, de 1º de julho de 2016, onde se lê: "ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)", leia-se: "ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 46/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201348768 e Processo SEI nº 23000.002644/2015-22).

No Diário Oficial da União nº 198, de 14 de outubro de 2011, Seção 1, página 25, no número de ordem 14, do anexo da Portaria nº 143, de 11 de outubro de 2011, onde se lê: "SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)", leia-se: "SECRETARIADO EXECUTIVO BILÍNGUE (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 47/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 200815481 e Processo SEI nº 23000.035910/2016-84).

No Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 146, no número de ordem 343, do anexo da Portaria nº 704, de 18 de dezembro de 2013, onde se lê: "SECRETARIADO EXECUTIVO (Bacharelado)", leia-se: "SECRETARIADO EXECUTIVO BILÍNGUE (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 47/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201362375 e Processo SEI nº 23000.035910/2016-84).

No Diário Oficial da União nº 145, de 29 de julho de 2016, Seção 1, página 21, no número de ordem 59, do anexo da Portaria nº 340, de 28 de julho de 2016, onde se lê: "250 (trezentas e cinquenta)", leia-se: "350 (trezentas e cinquenta)", conforme Nota Técnica nº 48/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201511988 e Processo SEI nº 23000.036991/2016-30).

No Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2013, Seção 1, página 147, no número de ordem 390, do anexo da Portaria nº 704, de 18 de dezembro de 2013, onde se lê: "DESIGN (Bacharelado)", leia-se: "DESIGN DE MODA (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 49/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201361755 e Processo SEI nº 23000.039611/2016-19).

No Diário Oficial da União nº 249, de 27 de dezembro de 2012, Seção 1, página 44, no número de ordem 1015, do anexo da Portaria nº 286, de 21 de dezembro de 2012, onde se lê: "LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)", leia-se: "LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)", conforme Nota Técnica nº 50/2016/CGARCES/DIREG/SERES/SERES, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201213489 e Processo SEI nº 23000.039432/2016-81).

No Diário Oficial da União nº 166, de 29 de agosto de 2016, Seção 1, página 13, no número de ordem 27, do anexo da Portaria nº 412, de 26 de agosto de 2016, onde se lê: "INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIA DO MAR (Bacharelado)", leia-se: "INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MAR (Bacharelado)", conforme Nota Técnica nº 51/2016/CGARCES/DIREG/SERES/MEC, de 26/09/2016. (Registro e-MEC nº 201404526 e Processo SEI nº 23000.040765/2016-53).

PORTARIA Nº 562, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo da transferência de mantença da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente toda a responsabilidade formal a respeito dos mesmos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 367, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor e tendo em vista do que consta nos autos do Processo nº 23075.132797/2016-19 que aponta irregularidade decorrente do Pregão Eletrônico nº 005/2016, e resolve:

Aplicar à empresa PANGEA CENTRO DE TRADUÇÃO INTERPRETAÇÃO E IDIOMAS - EIRELI, CNPJ nº 08.198.805/0001-01, aplicar a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e o registro das sanções no SICAF. Com fulcro no Artigo 7º, da LEI nº 10.520/2002 e item 17.1, subitem 17.1.1 - letra "a" c/c item 17.1.1.1 do edital de licitação nº 005/2016 e dos artigos 86 a 88 da Lei 8666/93 IN MARE nº 05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 26 de setembro de 2016

Processo nº: 17944.001422/2010-25.
Interessados: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB.
Assunto. Primeiro Termo Aditivo ao Instrumento de Novação e Confissão de Dívida nº 001/2016-PGFN/CAF, a ser celebrado entre a União e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, nos termos do

art. 11 da Lei nº 12.833, de 20 de junho de 2013, e da Resolução CMN nº 4.192, de 1º de março de 2013, com vistas a possibilitar o enquadramento do contrato como 'Capital Principal', nos termos das regras prudenciais presentes em Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), e conforme exigência do Banco Central do Brasil (BCB).

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do instrumento, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL
DEPARTAMENTO DE CONTROLE E ANÁLISE DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS
GERÊNCIA TÉCNICA NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2016

O Departamento de Controle e Análise de Processos Administrativos Punitivos, Gerência Técnica no Rio de Janeiro, resolve tornar público o ARQUIVAMENTO do Processo 1501609901 para a indiciada TECNA BRASIL LTDA., CNPJ 03.611.554/0001-13.

PLÍNIO DA COSTA E SILVA
Gerente-Técnico

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 26 de setembro de 2016

Publica o Credenciamento de Empresa
Convertedora de Bobina de Papel para uso
em equipamento ECF.

Nº 169 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento deste Conselho, e em cumprimento ao disposto no art. 11 do Ato COTEPE ICMS 4/10, de 11 de março de 2010, publica o credenciamento da empresa fabricante-convertedora a seguir identificada para fabricação de bobinas de papel para uso em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF:

DENOMINAÇÃO	ENDEREÇO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
Thermo Print Etiquetas e Rótulos Ltda	Rua Humberto de França e Silva S/N - Alto do Moura, Caruaru - PE CEP: 55.002-970	08.723.916/0002-62	068.2165-05

Tanca - Termo de Verificação Funcional nº 0011/2016.

Nº 170 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no item 2.2.2.g do Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT, aprovado por Ato COTEPE/ICMS 06/12, de 13 de março de 2012 e alterações, torna público a aprovação do seguinte:
TERMO DE VERIFICAÇÃO FUNCIONAL DE MODELO DE EQUIPAMENTO SAT

Os representantes das Unidades Federadas, relacionados no item 4 deste Termo emitem o presente Termo de Verificação Funcional para os efeitos previstos no mencionado Ajuste e no Manual de Registro de Modelo de equipamento SAT.

- Dados do Termo
- 1.1. Identificação do equipamento SAT
- 1.1.1. Marca: TANCA
- 1.1.2. Modelo: TS-1000
- 1.1.3. Versão do software básico: 02.02.00
- 1.2. Número do Termo: 011/2016
- 1.3. Data de emissão: 20/09/2016
- 1.4. Finalidade: Registro de versão de software básico de

SAT

- 1.5. Legislação aplicável:
- 1.5.1. Especificação Técnica de Requisitos do SAT (ER 2.19.07)
- 1.5.2. Roteiro de Análise do SAT (RA v. 1.7.5)
- 1.6. Laudo da análise técnica
- 1.6.1. Número: SAT027-016
- 1.6.2. Órgão técnico responsável
- 1.6.2.1. Razão social: Fundação Instituto Nacional de Telecomunicações - FINATEL
- 1.6.2.2. CNPJ: 24.492.886/0001-04
2. Identificação do fabricante/importador do SAT
- 2.1. Fabricante ou Importador: TANCA
- 2.2. Razão social: Tanca Informática EIRELI
- 2.3. CNPJ: 08.723.218/0001-86
- 2.4. Inscrição estadual / UF: 149.626.224.113 (SP)
3. Informações do modelo registrado
- 3.1. Drivers de comunicação: arquivo "SAT.DLL".
- 3.1.1. Versão: 2.0.0.0
- 3.1.2. Sistema operacional: Windows XP/7/8/10
- 3.1.3. Hash code/algoritmo (MD5): 5EA834971C8A717868812CF909D962F0
4. Equipe responsável pela verificação funcional
- 4.1. Representantes das Unidades Federadas signatárias do Ajuste Sinief 11 de 24/10/2010 integrantes da equipe de Verificação funcional (Nome/RG/UF):
André Carballo Diaz (RG:25.617.929-3/SP)
Heitor Mitsutani (RG:12.401.217-6/SP)
Luciana Naomi Hirata (RG:43.468.830-7/SP)
Renato Hama (RG 25.292.426-5/SP)

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário Executivo nº 163, de 15 de setembro de 2016, publicado no DOU de 16 de setembro de 2016, Seção 1, página 17, no item 4, na linha referente ao Laudo UFG0162016, onde se lê: "...F5a3eb0d0d80898f2ce52a22ee-ee1d55d*SAGrVecf...", leia-se: "...f5a3eb0d0d80898f2ce52a22eee1d55d *SAGrVecf..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51,
DE 5 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10.183.723.654/2016-33, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Exercício de Atividade vedada ao Simples Nacional.

Nome Empresarial: TRIMEC EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 37.519.998/0001-45

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de Janeiro de 2012, ficando ainda impedido de realizar nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos - calendário subsequentes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54,
DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10120.724755/2016-66, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 29, V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar.

Nome Empresarial: L. B. NOTARI & CIA LTDA - ME

CNPJ: 07.312.939/0001-30

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de Janeiro de 2011, ficando ainda impedido de realizar nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos - calendário subsequentes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Tornar sem efeito o ADE nº 43 de 31 de Agosto de 2016.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa VB ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.955.487/0001-17, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 08/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10010.027317/0716-35:

- I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.955.487/0001-17;
- II - Localização: Rod BR 364, s/n, km 270, Lote 97 A 101, Zona Rural, Jaciara/MT, CEP: 78820-000;
- III - Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";
- IV - Produto Incentivado: Ração para cães.
- V - Capacidade instalada anual: 39.229,58 toneladas.
- Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):
- I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa VB ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.955.487/0001-17, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 09/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10010.027317/0716-35:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.955.487/0001-17;

II - Localização: Rod BR 364, s/n, km 270, Lote 97 A 101, Zona Rural, Jaciara/MT, CEP: 78820-000;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Ração para gato.

V - Capacidade instalada anual: 3.521,14 toneladas.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa VB ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.955.487/0001-17, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 10/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10010.027317/0716-35:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.955.487/0001-17;

II - Localização: Rod BR 364, s/n, km 270, Lote 97 A 101, Zona Rural, Jaciara/MT, CEP: 78820-000;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Ração para peixes.

V - Capacidade instalada anual: 26.636,07 toneladas.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 16 DE SETEMBRO DE 2016**

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área de atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere no artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, e art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa VB ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.955.487/0001-17, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração dos resultados adicionais criados pelo projeto de implantação da empresa na área de atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano-calendário de 2016, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 10/2016 da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo nº 10010.027317/0716-35:

I - CNPJ do Estabelecimento Incentivado: 04.955.487/0001-17;

II - Localização: Rod BR 364, s/n, km 270, Lote 97 A 101, Zona Rural, Jaciara/MT, CEP: 78820-000;

III - Enquadramento do empreendimento: Alínea 'h', Inciso VI, do art. 2º do Decreto nº 4.212/2002 - "alimentos e bebidas";

IV - Produto Incentivado: Ração para cavalos.

V - Capacidade instalada anual: 616,02 toneladas.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto (art. 545 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR):

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

Art. 5º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara o perdimento de veículos

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 23 a 27 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e tendo em vista o que consta no processo nº 14108.720196/2015-53,

Declara perdido em favor da FAZENDA NACIONAL os veículos pelos quais se referem o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0130100/SAANA000034/2016, discriminado à fl. 13 do processo em referência, tornando-os destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

OLDESIO SILVA ANHESINI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NITERÓI
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60,
DE 8 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º. Nula a inscrição nº 00.252.438/0001-67 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte SERVTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS S/C LTDA, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.722816/2016-72.

Art. 2º. Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art.35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 761,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os artigos 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações, e tendo em vista o disposto no § 5º do art. 29 e no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação da Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações, declara:



Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de fatos relatados na representação fiscal datada de 15 de julho de 2016, processo nº 12448.725863/2016-99, pelos quais se configura haver falta de escrituração do livro-caixa, bem como, não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no inciso VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações.

Nome Empresarial: CDB 1707 CONFECÇÕES LTDA

Número de inscrição no CNPJ: 12.457.463/0001-66

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, impedindo a opção pelo Simples Nacional pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes, conforme disposto no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações, bem como, na alínea 'g' do inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e alterações.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011 e alterações, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão efetivar-se-á e tornar-se-á definitiva.

A impugnação deverá ser juntada ao Processo nº 12448.725863/2016-99.

Unidades de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil da jurisdição da DRF/RJ I:

CAC Ipanema - Rua Barão da Torre nº 296 - Ipanema

CAC Laranjeiras - Rua das Laranjeiras nº 28, Loja - Laranjeiras

CAC Tijuca - Rua Pereira Nunes nº 419, Loja A - Próximo Av. 28 de Setembro - Vila Isabel

O atendimento deverá ser previamente agendado, via internet, no endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br > Onde encontro? > Agendamento

Endereço da DIORT: Av. Presidente Antônio Carlos nº 375 sala 914 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

FERNANDA FREIRE VIRGENS - 00914556

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 762, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.002105/0816-16, resolve:

Art. 1º- Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria ANCINE nº 40-E, de 14 de Julho de 2016..

INTERESSADO: CINE GRACHER LTDA.

CNPJ nº 07.272.690/0001-87

PROJETO: CONSTRUÇÃO - GRACHER -ARAPONGAS (PR) E PATO BRANCO (PR).

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Construção dos 02 (dois) complexos listados a seguir:

1 - Complexo Gracher - Arapongas, localizado à Rod. BR 369 - Saída para Apucarana, SN, Parque Industrial IV, 86.706-430, Arapongas - PR;

2-Complexo Gracher - Pato Branco, localizado à Rod. BR 158, 600, Salas, Bortot, 85.503-300, Pato Branco - PR.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 763, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.015135/0816-84, resolve:

Art. 1º- Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria ANCINE nº 41-E, de 14 de Julho de 2016.

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - ESTAÇÃO JARDIM E JOCKEY PLAZA

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA

OBJETO: Construção dos 02 (dois) complexos listados a seguir:

1 - Complexo Cinépolis Estação Jardim, localizado à Av. Marechal Tito, 6765, Luc n.º 4004, 2º piso, Itaim Paulista, 08.115-100, São Paulo - SP;

2 - Complexo Cinépolis Jockey Plaza, localizado à Av. Victor Ferreira do Amaral, 2633, Âncora 23 (piso Superior), Tatumã, 82.810-350, Curitiba - PR.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 764, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.015300/0816-06, resolve:

Art. 1º- Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria ANCINE nº 43-E, de 19 de Julho de 2016.

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: AMPLIAÇÃO - CINÉPOLIS - NATAL SHOPPING

ENQUADRAMENTO: AMPLIAÇÃO DE COMPLEXOS EM OPERAÇÃO COM A IMPLANTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE CINEMA.

OBJETO: Ampliação do complexo Cinépolis Natal Shopping, localizado à Av. Senador Salgado Filho, 2234, Espaço Comercial, n.º 400, piso L2, Candelária, Natal - RN.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 765, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica que menciona, habilitação para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (Recine) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições regimentais, definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 10, caput da Instrução Normativa nº 1.446, de 17 de fevereiro de 2014, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2014 e, considerando o que consta do dossiê nº 10010.037752/0816-31, resolve:

Art. 1º- Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE), instituído pela Lei nº 12.599/2012 e regulamentado pelo Decreto nº 7.729/2012, consoante o disposto no artigo 10, caput, da Instrução Normativa nº 1.446/2014, nos termos da Portaria ANCINE nº 52-E, de 08 de agosto de 2016.

INTERESSADO: CINÉPOLIS OPERADORA DE CINE-MAS DO BRASIL LTDA.

CNPJ nº 09.652.820/0001-32

PROJETO: CONSTRUÇÃO - CINÉPOLIS - 05 COMPLEXOS

ENQUADRAMENTO: CONSTRUÇÃO OU IMPLANTAÇÃO DE NOVOS COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

OBJETO: Construção de 05 (cinco) complexos listados a seguir:

1. Complexo Cinépolis Itaquá Garden, localizado à Estrada do Mandi, s/nº, Andar L2, Lojas n.º 2032/2033/2034, Campo Limpo, 08.598-000, Itaquaquecetuba - SP;

2. Complexo Cinépolis Santa Maria, localizado à Rua Irmã Dulce, 550, Gleba 2ª, Pavimento Térreo, EUC 1049, Campo Limpo, 97.030-630, Santa Maria - RS;

3. Complexo Cinépolis Estação Mall Paranaguá, localizado à Rua João Eugênio, nº 9711, Piso Térreo, Loja 72, Costeira, 83.200-000, Paranaguá - PR;

4. Complexo Cinépolis Shopping Pátio Olinda, localizado à Av. Carlos de Lima Cavalcante e Av. José Augusto Moreira s/n, Loja:

4025, 3º pavimento, Casa Caiada, 53040-000, Olinda - PE;

5. Complexo Cinépolis Cosmopolitano, localizado à Praça Alberto Lion nº 100, Espaço comercial nº 201-01/02/03/04, Cambu ci,

01.515-000, São Paulo - SP.

Art. 2º - A suspensão de que trata o art. 2º da IN 1.446/2014, pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e materiais listados no Anexo ao Decreto nº 7.729/2012, vinculadas ao projeto aprovado e realizadas entre a data da habilitação ao regime e 26 de março de 2017.

Art. 3º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime, conforme artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.446/2014.

Art. 4º - Pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da conclusão do projeto de modernização ou do início da operação das salas de exibição, fica vedada a destinação dos complexos e dos equipamentos audiovisuais, adquiridos com benefício fiscal, em fins diversos dos previstos nos projetos credenciados ou aprovados pela ANCINE (art. 15 da Lei nº 12.599/2012).

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 98,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria DRF/BRE nº 87, de 16 de julho de 2012, publicada no DOU de 17/07/2012, em seu art. 2º, inciso II e art. 6º, inciso II; considerando o disposto no inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o que prescrevem o art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 15983.720123/2016-97, resolve:

Art. 1º Excluir do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), a pessoa jurídica SAMPA USINAGEM LTDA - EPP, CNPJ 01.876.418/0001-20, em função de infrações à legislação, entre elas a constatação de que o valor das despesas pagas supera em mais de 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade, além de outras infrações descritas nos autos do Processo Administrativo nº 15983.720123/2016-97.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão retroativamente a partir de 01/01/2012, de acordo com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 26, I e II, e § 2º; art. 29, II, VIII e IX, e § 1º.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 4º - Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o artigo 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUDIO FERRAZ CASTILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

Declaração de nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por ter sido constatado vício no ato de inscrição.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ORA SIGNATÁRIO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI do Artigo 243 e IX do Artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17/05/2012, com delegação de competência prevista no Artigo 5º, incisos VI e VII da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, publicada no DOU de 05/12/2013, e no cumprimento do disposto no Artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, declara:

Art. 1º Nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) número 20.476.647/0001-00, pertencente a ANA VLADIA RODRIGUES DA SILVA 02213863946, por ter sido constatado VÍCIO na inscrição, em acatamento ao Despacho Decisório nº 346/2016 - 0810700/DRF/SJR/SACAT, constante do Processo nº 13870.720091/2016-71.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral (20/06/2014).

GRIGOR HAIG VARTANIAN
Chefe

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS número 37, de 31 de agosto de 2.011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS número 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto número 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei número 9.964, de 10 de abril de 2000, as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO	DATA EFEITO
68.919.463/0001-95	SABRA EVENTOS LTDA - ME	10010.029371/0616-52	03/10/2016
47.663.380/0001-08	RECAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PANIFICAÇÃO LTDA - ME	10010.030710/0616-43	03/10/2016
59.186.270/0001-81	OPEN SURF CONFECÇÕES LTDA - EPP	10010.036004/0616-13	03/10/2016

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO
p/ Delegacia

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a nulidade de inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e em cumprimento ao disposto no art. 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

Nula, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 14.882.100/0001-39, em nome da empresa ANGELITA GARCIA, a partir de 15/01/2012, data de abertura da empresa, por motivo de vício do ato de inscrição, tendo em vista o constante no processo administrativo nº 11516.720926/2016-05.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2016**

Declara a baixa de ofício por inexistência de fato perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 1.634/16., declara:

Baixa de Ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 08.962.271/0001-70, da empresa TALISMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, considerando o teor do processo nº 19515.721135/2015-25, em que foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica por não dispor de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PASSO FUNDO
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO/RS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o art. 2º, inciso XVII, da Portaria DRF/PFO nº 15, de 23 de julho de 2012, alterada pela Portaria DRF/PFO nº 20, de 17 de maio de 2016, tendo em vista o

disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007 (e alterações), bem como o constante do processo administrativo nº 11030.721858/2016-46, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: ENERGIR GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA

Nº de inscrição no CNPJ: 21.426.833/0001-99

Nome do projeto: Central Geradora Termelétrica - UTE

Energir

Nº da Portaria de aprovação do projeto: Portaria da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia nº 162, de 31 de agosto de 2016 (DOU em 01/09/2016)

Sector de infraestrutura favorecido: geração e transmissão de energia elétrica

Prazo estimado para término da obra: setembro/2016

Nº da matrícula CEI: 51.236.40165/71

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ÊNIO CARLOS NUNES TAVARES

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

DECISÃO Nº 35, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 35/2016/DICOL/PREVIC

PROCESSO: 44011.000304/2015-16

ASSUNTO: Auto de infração nº 18/15-52

AUTUADO: Ricardo Oliveira Azevedo

ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44011.000304/2015-16, relativo ao auto de infração nº 18/15-52, de 22/04/2015, lavrado contra RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro do POSTALIS e AETQ, à época dos fatos, por realizar operações com Títulos Privados em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 12 da Resolução CGPC nº 13, de 2004; artigos 4º, 9º; inciso III, § 1º, do art. 18; art. 30; e inciso I do art. 43, todos da Resolução CMN nº 3.792, de 2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 18/15-52, de 23/06/2015, em relação ao autuado Ricardo Oliveira Azevedo, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos); cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA DIAS); nos termos do Parecer nº 36/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 23 de agosto de 2016, aprovado nesta oportunidade.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Presidente da Diretoria Colegiada



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DELIBERAÇÃO Nº 182, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Plano Estratégico da SUSEP para o período de 2016 a 2020.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 19 de setembro de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX do art. 10 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 338, de 9 de maio de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo SUSEP nº 15414.003327/2014-52, resolveu,

Art.1º Aprovar o Plano Estratégico da SUSEP para o período 2016-2020, na forma estabelecida no Anexo Único desta Deliberação.

Art.2º O Plano Estratégico, os projetos dele decorrentes e os respectivos resultados serão periodicamente monitorados, analisados e revistos.

Art.3º O Plano e as informações sobre a priorização e a execução dos projetos estratégicos estão disponíveis no sítio da Autarquia, www.susep.gov.br.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 331, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Governo do Estado do Piauí - PI

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Governo do Estado do Piauí- PI, no valor de R\$ 10.120.380,00 (dez milhões, cento e vinte mil trezentos e oitenta reais) para a execução de ações de Resposta, conforme processo nº 59204.005920/2016-46.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.30.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em 3 parcelas.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 332, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Autoriza o empenho e a transferência de recursos para ações de Defesa Civil no Município de Nova Andradina - MS.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar a o empenho e repasse de recursos ao Município de Nova Andradina - MS, no valor de R\$ 952.000,00 (novecentos e cinquenta e dois mil reais), para a execução de obras de recuperação de danos causados por enxurradas, descrita no Plano de Trabalho juntado ao processo nº 59050.000285/2015-21.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, Classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação do recurso em parcela única.

Art. 4º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 5º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 6º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

HELDER BARBALHO

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Diretrizes e Prioridades para 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, em cumprimento ao estabelecido no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009, no art. 14, inciso I, da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, e no art. 8º, inciso XII, alínea "a", do Regimento Interno, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve aprovar, ad referendum do Conselho, proposta da Secretaria-Executiva do Condel no sentido de estabelecer as diretrizes e prioridades a serem observadas na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício de 2017:

1. DIRETRIZES

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2017, deverão ser observadas as diretrizes previstas no art. 3º da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, bem como as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria MI nº 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, Seção 1, pp. 26-27, conforme atribuição prevista no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO).

2. PRIORIDADES GERAIS, SETORIAIS E ESPACIAIS

Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO no exercício de 2017, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

a) projetos de apoio a mini, pequenos e pequeno-médios tomadores, inclusive de apoio a empreendedores individuais e à agricultura familiar;

b) projetos com alto grau de geração de emprego e renda e/ou da economia solidária e/ou que possibilitem a estruturação e o fortalecimento de cadeias produtivas, de alianças mercadológicas e de arranjos produtivos locais;

c) projetos que contribuam com a segurança alimentar e/ou produção de alimentos para o país;

d) projetos voltados para a conservação e a proteção do meio ambiente, a recuperação de áreas degradadas/alteradas, de reserva legal, de matas ciliares e/ou de preservação permanente, a recuperação de vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades sustentáveis, bem como projetos de integração lavoura-pecuária-floresta (ILPF);

e) projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias nos setores empresarial e agropecuário, inclusive projetos agropecuários de produção integrada e projetos que viabilizem a introdução de inovações tecnológicas nos sistemas produtivos, contemplando o apoio ao desenvolvimento tecnológico, implantação de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, sistemas de logística reversa, aquisição de equipamentos, aquisição de licenças de uso de tecnologias e processos, assim como o suporte às atividades de proteção do conhecimento (registro de marcas e patentes);

f) projetos do setor de turismo, especialmente para implantação, expansão e modernização de empreendimentos em pólos turísticos;

g) projetos da indústria, prioritariamente:

-atividades industriais voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia produtiva da indústria de alimentos e bebidas, vestuário, mobiliário, metal-mecânico, editorial e gráfico, fármacos e químico, construção civil e tecnologia da informação e das áreas de desenvolvimento econômico; e
-atividades industriais consideradas estratégicas para a consolidação de parques industriais.

h) projetos dos setores comercial e de serviços, prioritariamente:

-atividades voltadas para o adensamento, a complementaridade e a consolidação da cadeia agroalimentar e dos pólos agroindustriais e industriais;

-distribuição de insumos e bens de capital essenciais ao desenvolvimento agroindustrial (corretivos, fertilizantes, máquinas, equipamentos agrícolas, rações etc.);

-instalação, ampliação e modernização de empreendimentos médicos/hospitais;

-instalação, ampliação e modernização de estabelecimentos de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e

-atendimento a empreendimentos deficientes tecnologicamente e que necessitem de modernização.

i) projetos que apoiem o desenvolvimento da agropecuária irrigada, da armazenagem de grãos, da pesca e da aquicultura;

j) projetos de apoio a empreendimentos não-governamentais de infraestrutura em abastecimento de água e de tratamento de esgoto e efluentes;

k) projetos que apoiem a criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra e inter-regionais de renda e infraestrutura urbana - implantação de centros administrativos para atender à prestação de serviços ofertados pelo poder público;

l) projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):

-municípios da Faixa de Fronteira;

-municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do

Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e

-municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica.

m) projetos que utilizem fontes alternativas de energia, contribuindo para a diversificação da base energética, observada a vedação de que trata o inciso I do art. 7º da Portaria MI nº 270, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, Seção 1, pp. 26-27.

2. Com vistas a permitir a avaliação do desempenho das aplicações com recursos do FCO, os Relatórios Circunstanciados sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos, do 1º semestre de 2017 e do exercício de 2017, deverão apresentar informações sobre o número de operações e os valores contratados em atendimento a cada uma das prioridades estabelecidas pelo Condel.

3. Os Cadernos de Informações Gerenciais serão encaminhados pelo Banco Administrador ao Ministério da Integração Nacional (MI) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), observado o prazo definido pelo Ministério no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º da Lei nº 10.177, de 12.01.2001, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente, ficando a Sudeco responsável por enviá-los aos Conselheiros do Condel.

HELDER BARBALHO

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

Diretrizes e Prioridades para 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - CONDEL/SUDECO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009, e o art. 9º, inciso XVII e parágrafo único, do Regimento Interno, torna público que, em cumprimento ao estabelecido no art. 4º, inciso XX, art. 10, § 4º, inciso I, e art. 16, parágrafo único, incisos I e II da Lei Complementar nº 129, de 08.01.2009, no art. 6º, inciso II, do Decreto nº 8.067, de 14.08.2013, e no art. 8º, inciso XIII, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno, e considerando, ainda, a urgência e relevância do assunto, resolve aprovar, ad referendum do Conselho, proposta da Secretaria-Executiva do Condel no sentido de estabelecer os critérios para a seleção dos projetos de investimentos e as prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no exercício de 2017:

1. DIRETRIZES

Para a seleção e a aprovação de projetos de investimentos com recursos do FDCO no exercício de 2017, deverão ser observadas as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional por meio da Portaria MI nº 274, de 10.08.2016, publicada no DOU de 12.08.2016, bem como a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 6.074, de 22.02.2007, e o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), respeitadas as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco.

2. PRIORIDADES SETORIAIS E ESPACIAIS

Para a seleção e a aprovação de projetos de investimentos com recursos do FDCO no exercício de 2017, deverão ser observadas as seguintes prioridades:

a. PRIORIDADES SETORIAIS

i. Setores Tradicionais:

- projetos voltados para a preservação e a recuperação do meio ambiente, em especial, para reflorestamento/recomposição de matas ciliares e recuperação de áreas degradadas, inclusive com uso de espécies nativas e exóticas;

- cadeia produtiva de veículos automotores (leves e pesados) e ferroviários, tratores e máquinas agrícolas, das indústrias naval e de aviação, além de outras atividades complementares;

- indústria de transformação, seus componentes ou partes, abrangendo os seguintes grupos: couros, peles, calçados e artefatos; plásticos e seus derivados; têxtil, inclusive artigos de vestuário; fabricação de máquinas, equipamentos (exclusive armas, munições e equipamentos bélicos) e ferramentas; minerais não metálicos, metalurgia, siderurgia e mecânica; químicos (excluídos os explosivos) e petroquímicos; móveis e artefatos de madeiras; alimentos, inclusive carnes e seus derivados, e bebidas; fabricação de embalagem e acondicionamentos; cimento, artefato de cimento e materiais de construção; reciclagem, inclusive de plástico e metais; tratamento de resíduos sólidos;

- indústria de transformação, seus componentes ou partes, abrangendo os seguintes grupos: papel, papelão e celulose, desde que integrados a projetos de reflorestamento, inclusive pastas de papel e papelão, admitidos projetos não integrados a reflorestamento, quando os produtos forem resultantes de reciclagem;

- extração de minerais metálicos e não metálicos;
- agroindústria;
- agropecuária, em áreas de aptidão;
- agropecuária irrigada;
- agricultura e fruticultura - objetivando a produção de alimentos e matérias-primas agroindustriais;
- floricultura, florestamento e reflorestamento;
- agricultura de sequeiro, desde que em áreas com comprovada aptidão edafoclimática, considerando-se, inclusive, os espaços de zoneamento ecológico-econômico; e
- aquicultura e pesca.

ii. Setor de Infraestrutura:
- transporte rodoviário, hidroviário, ferroviário e aeroviário (inclusive multimodal);

- armazenagem - unidades de armazenagem coletora, intermediária e terminal, inclusive para produtos de origem vegetal e animal;

- abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- usinas de compostagem/aterros sanitários;
- instalação de gasoduto;
- produção e distribuição de gás;
- produção, refino ou distribuição de biocombustíveis;
- atividades de logística nos segmentos de armazenagem, centros de distribuição, transporte e comunicação;

- telecomunicações;
- portos secos;
- estacionamentos;
- geração de energia por aproveitamento das fontes de biomassa, Centrais Geradoras Hidrelétricas, Pequenas Centrais Hidrelétricas, parques eólicos e centrais fotovoltaicas; e
- infraestrutura urbana - implantação de centros administrativos para atender a prestação de serviços ofertados pelo poder público.

iii. Setor de Serviços:
- turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, centros de convenções e outros projetos, componentes das atividades da cadeia turística regional; e
- serviços hospitalares e ambulatoriais.

iv. Setores de Ciência, Tecnologia e Inovação:
- projetos que utilizem tecnologias inovadoras e/ou contribuam para a geração e difusão de novas tecnologias, em áreas de Biotecnologia; Agricultura Orgânica; Nanotecnologia; Geotecnologia; Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC); Insumos e Equipamentos para Saúde; Fármaco-cosmético-química; Biocombustíveis; Energia Elétrica, Hidrogênio e Energia Renováveis; Petróleo, Gás e Carvão Mineral; Agronegócio; Biodiversidade e Recursos Naturais; Meteorologia e mudanças climáticas; Programa Aeronáutico e Espacial; Programa Nuclear; e Defesa Nacional e Segurança Pública, preferencialmente na Faixa de Fronteira.

b. PRIORIDADES ESPACIAIS
i. projetos que contribuam para a redução das desigualdades regionais, nos seguintes espaços, considerados prioritários segundo a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR):
- municípios da Faixa de Fronteira;
- municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no Estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FDCO; e
- municípios integrantes das microrregiões classificadas pela Tipologia da PNDR como de renda estagnada ou dinâmica.

HELDER BARBALHO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 177, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Pernambuco.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008,

Considerando o Decreto nº 43.360, de 1º de agosto de 2016, do Estado de Pernambuco,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.002322/2016-14, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiagem, COBRA-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Agrestina
2	Águas Belas
3	Alagoinha
4	Altino
5	Angelim
6	Belo Jardim
7	Bezerros
8	Bom Conselho
9	Bom Jardim
10	Bonito
11	Brejão
12	Brejo da Madre de Deus
13	Buíque
14	Cachoeirinha
15	Caetés
16	Calçado
17	Camocim de São Félix
18	Canhotinho
19	Capoeiras
20	Caruaru
21	Casinhas
22	Cumaru
23	Cupira
24	Feira Nova
25	Frei Miguelinho
26	Garanhuns
27	Gravatá
28	Iati
29	Ibirajuba
30	Itaíba
31	Jataí
32	João Alfredo
33	Jucati
34	Jupi
35	Jurema
36	Lagoa do Ouro
37	Lagoa dos Gatos
38	Lajedo
39	Limoeiro
40	Machados
41	Orobó
42	Palmeirina
43	Panelas
44	Paranatama
45	Passira
46	Pedra
47	Pesqueira
48	Poção
49	Riacho das Almas
50	Sairé
51	Salgadinho
52	Salóá
53	Sanharó
54	Santa Cruz do Capibaribe
55	Santa Maria do Cambucá
56	São Bento do Una
57	São Caitano
58	São João
59	São Joaquim do Monte
60	São Vicente Ferrer
61	Surubim
62	Tacaimbó
63	Taquaritinga do Norte
64	Terezinha
65	Toritama
66	Tupanatinga
67	Venturosa
68	Vertente do Lério
69	Vertentes

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Cidadania

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Tornar sem efeito a publicação pauta de julgamento da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento publicada no Diário Oficial da União de 22.09.2016 nº 183, Seção 1, página 28, ficando desde já intimadas todas as partes e procuradores dos processos abaixo relacionados:

Processo Administrativo nº 08700.006551/2015-96
Representante: Cade ex officio
Representados: Carlos Eduardo Correia dos Reis e Valdenir Neves dos Reis

Advogados: não constituídos
Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de

Araújo
Processo Administrativo nº 08012.010744/2008-71
Representante: Departamento de Polícia Federal de Pelotas/RS

Representados: Elegê Alimentos S.A. (atual BRF Brasil Foods S.A.); Cooperativa Sul-Rio Grandense de Laticínios Ltda.; Cooperativa dos Pequenos Agricultores e Produtores e Leite da Região Sul; Indústria de Laticínios Santa Silvana Ltda. - ME; Thurmer &

Leitzke Ltda.; Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado do Rio Grande do Sul; Alex Sander Guarnieri Ramos; Michele Correa Laydner; Edemar Xavier Silveira; Osmar Krause; Everson Daniel do Amaral Nunes; Manoel Gonçalves; Jorge Luiz Almeida da Silva; Jorge Antônio Vallejos Arnez; Arno Alfredo Kopereck; Enilton Sell Wolter; Adilson Uarthe; Maura Thurmer Leitzke e Paulo César Leitzke

Advogados: Carlos Alberto Mascarenhas Schild, Fabrício Cagol, Igor Borges La Rosa, Rubem Ney Leal Argiles, Eduardo Gomes Plastina, Camilla Paoletti, Fernanda Garibaldi e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Processo Administrativo nº 08012.000504/2005-15

Representante: SDE ex officio
Representados: ACTA - Associação Comercial dos Transportadores Autônomos e SINDIGRAN - Sindicato dos Transportes Rodoviários de Cargas e Granel

Advogados: Guilherme Favaro Corvo Ribas, Enrico Spini Romanielo, Sergio Eduardo Pincella e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt
Requerimento nº 08700.011036/2015-28

Requerentes: Acesso Restrito
Advogados: Olavo Zago Chinaglia, Vicente Bagnoli, Guilherme Favaro Corvo Ribas e outros

Requerimento nº 08700.011190/2015-08
Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira, Thalita de Carvalho Novo e outros

Requerimento nº 08700.002108/2016-27
Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Sérgio Varella Bruna
Requerimento nº 08700.001728/2016-49

Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

Relator: Acesso Restrito
Requerimento nº 08700.001730/2016-18

Requerente: Acesso Restrito
Advogados: Acesso Restrito

Relator: Acesso Restrito

Em 26 de setembro de 2016

Nº 273 - alteração da data da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Cade, com a consequente mudança na numeração das Sessões de Julgamento previstas para os meses de outubro a dezembro de 2016.

Considerando a ausência de quórum mínimo de instalação de Sessão de Julgamento previsto no artigo 82 do Regimento Interno do Cade em razão (i) da vacância do cargo de Presidente do Cade; (ii) das férias do Conselheiro João Paulo de Resende anteriormente agendadas; (iii) da viagem oficial do Conselheiro Paulo Burnier da Silveira para participar do evento International Event: Russian Competition Week, em Moscou, Rússia, no período de 24 a 30 de setembro de 2016; e (iv) da superveniência de licença para tratamento de saúde da Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt, determino ad referendum, nos termos do artigo 10, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011 e do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do Cade, a alteração da data da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento do Tribunal Administrativo de Defesa Econômica do Cade, anteriormente agendada para o dia 28 de setembro de 2016, com a consequente mudança na numeração das datas das Sessões de Julgamento previstas para os meses de outubro a dezembro de 2016, conforme calendário abaixo.

Mês	Dia	Sessão
Outubro	1 a 9	93ª Sessão Ordinária de Julgamento
Novembro	09 a 23	94ª Sessão Ordinária de Julgamento
Dezembro	07 a 16	95ª Sessão Ordinária de Julgamento

À Coordenação-Geral Processual para adoção das providências necessárias para que seja tornada sem efeito pauta de julgamento da 93ª Sessão Ordinária de Julgamento, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2016, nº 183, Seção 1, página 28.

Ao Plenário para homologação.
É o despacho.

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Interino

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 26 de setembro de 2016

Nº 1.158. Ato de Concentração nº 08700.006371/2016-95. Requerentes: Brookfield São Paulo Empreendimentos Imobiliários S.A. e HESA 126 - Investimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Gabriela Egreja Papa e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.168. Ato de Concentração nº 08700.005398/2016-61. Requerentes: Boehringer Ingelheim International GmbH e Sanofi. Advs: Ana Bátia Glenk Ferreira, Lauro Celidonio G. dos Reis Neto e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 13/2016/CGAA3/SGA1/SG, de 23 de setembro de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive quanto à sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.



Nº 1.169. Ato de Concentração nº 08700.006226/2016-12. Requerentes: Technip S.A. e Vallourec S.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Ana Paula Martinez e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.172. Ato de Concentração nº 08700.006141/2016-26. Requerentes: China National Agrochemical Corporation e Adama Agricultural Solutions Ltd. Advogados: Marcio Dias Soares, Paula Câmara Baptista de Oliveira e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.176. Processo nº 08700.006015/2016-71. Ato de Concentração. Requerentes: Coca-Cola Indústrias Ltda., Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. e Unilever PLC. Advogadas/os: Sérgio Varella Bruna, Francisco Ribeiro Todorov e outras/os. Acolho o Parecer nº 7/2016/CGAA4/SGA1/SG (SEI nº 0245758), de 26 de setembro de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido Ato de Concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 2.842, DE 24 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/17736 - DPF/PFO/RS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO, CNPJ nº 92.034.321/0001-25 para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1469/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.214, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/59958 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0058-70, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4832 (quatro mil e oitocentas e trinta e duas) Munições calibre .380
3824 (três mil e oitocentas e vinte e quatro) Munições calibre 12
3416 (três mil e quatrocentas e dezesseis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.310, DE 16 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62760 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SANTA CLOTILDE S/A, CNPJ nº 12.607.842/0001-95 para atuar em Alagoas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.323, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64229 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa CORVIG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.621.404/0001-90, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
3 (três) Pistolas calibre .380
3 (três) Revólveres calibre 38
6000 (seis mil) Munições calibre 12
154904 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentas e quatro) Espoletas calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
42542 (quarenta e dois mil e quinhentos e quarenta e dois) Gramas de pólvora
154904 (cento e cinquenta e quatro mil e novecentos e quatro) Projéteis calibre 38
15000 (quinze mil) Espoletas calibre .380
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
15000 (quinze mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.325, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64490 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO ALPES DE CAIEIRAS, CNPJ nº 56.346.547/0001-06 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.345, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58578 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve: CONCEDER autorização, à empresa SNAKE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.473.476/0001-99, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Distrito Federal.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.365, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/48866 - DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PATRIOTA SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 17.813.549/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2030/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.369, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58028 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CHACARAS ALTO DA NOVA CAMPINAS_ADM EM R, CNPJ nº 49.426.786/0001-00 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2033/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.375, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/62262 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESP.MS -ESCOLA DE SEGURANÇA PRIVADA DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, CNPJ nº 08.935.845/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2005/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.379, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/61609 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve: CONCEDER autorização à empresa CIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, CNPJ nº 10.319.853/0001-44, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.392, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/53643 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO PALLADIUM SHOPPING CENTER CURITIBA, CNPJ nº 14.119.157/0001-45 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.396, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58265 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa TECNOLOGIA BANCARIA S A, CNPJ nº 51.427.102/0324-03, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Espingardas calibre 12
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
105 (cento e cinco) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.397, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/57578 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa STAR SEC CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 10.423.118/0001-86, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
100 (cem) Munições calibre .380
1755 (uma mil e setecentas e cinquenta e cinco) Munições calibre 12
110255 (cento e dez mil e duzentas e cinquenta e cinco) Espoletas calibre 38

110255 (cento e dez mil e duzentos e cinquenta e cinco) Estojos calibre 38
28970 (vinte e oito mil e novecentos e setenta) Gramas de pólvora
110255 (cento e dez mil e duzentos e cinquenta e cinco) Projéteis calibre 38
7913 (sete mil e novecentas e treze) Espoletas calibre .380
9404 (nove mil e quatrocentos e quatro) Estojos calibre .380
7906 (sete mil e novecentos e seis) Projéteis calibre .380
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.402, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65021 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa LIFE DEFENSE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.674.687/0002-57, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3000 (três mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.403, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65927 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa FLUENCY SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 24.230.284/0001-70, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
100 (cem) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.407, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/43485 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.863.518/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 2047/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.408, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50536 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁ-REFÁ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI - ME, CNPJ nº 14.808.563/0001-15, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2044/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.409, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/50824 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIAMANTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA ESPECIAL LTDA, CNPJ nº 03.333.584/0001-05, especializada em segurança privada, na(s)

atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1937/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.437, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64717 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente BRASFORCE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 04.067.408/0001-31:
3 (três) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
45 (quarenta e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.443, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/66347 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve: CONCEDER autorização à empresa PERITO SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 20.772.650/0001-62, sediada em Alagoas, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7 (sete) Revólveres calibre 38
84 (oitenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES****PORTARIA Nº 105, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016**

Altera a razão social e credencia a empresa Aratrans Logística e Transportes Ltda-EPP para execução dos serviços especializados de escolta "de terceiros".

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais 17 instituído pela Instrução Normativa DG/DPRF nº 08/12, de 02/05/12 e atualizado pela Portaria Normativa CGO/DPRF N.º 08 de 05/02/2016; e,

CONSIDERANDO o constante do processo nº 08658.010723/2014-16; resolve:

Art. 1º Deferir o pedido de alteração da razão social da empresa ARAESCOLTAS SERVIÇOS DE ESCOLTAS LTDA-EPP, credenciada nesta PRF sob o número 344, para ARATRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP, mantendo a inscrição do CNPJ sob o nº 20.376.999/0001-85, e endereço à RUA DOMINGOS ZANIN, Nº 344 - FUNDOS - JARDIM TAMOIO - ARARAQUARA/SP - CEP 14800-578.

Art. 2º Credenciar sob o número 344 a empresa ARATRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA-EPP para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas especiais.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 028 de 30 de julho de 2014, que tratou do credenciamento da empresa ARAESCOLTAS SERVIÇOS DE ESCOLTAS LTDA-EPP.

JÚLIO SÉZAR GOMES FERREIRA

PORTARIA Nº 106, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Cancelamento de credencial de empresa de escolta Constância Transportes Especiais LTDA, por descumprimento do Artigo 18 do MPO 017.

O COORDENADOR-GERAL DE OPERAÇÕES DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aprovado pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da

Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais 017 instituído pela Instrução Normativa DG/PRF nº 08 de 02/05/12 a atualizado pela Portaria Normativa CGO nº 8 de 05/02/2016; e,

o constante dos autos do processo nº 08666.017243/2014-79, resolve:

Art. 1º Decredenciar a empresa CONSTÂNCIO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA, CREDENCIADA neste DPRF sob o nº 349, inscrita no CNPJ sob o nº 06.251.310/0001-65, estabelecida à RUA 02 DE SETEMBRO, 100 - SALA 02 - BAIRRO: ITOUPAVA NORTE -BLUMENAU/SC - CEP 89052-000, da EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ESCOLTA "PRÓPRIA E DE TERCEIROS", aos veículos transportadores de cargas especiais.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 042 de 10 de Novembro de 2014, que credenciou a referida empresa.

JÚLIO SÉZAR GOMES FERREIRA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA**DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 18 de agosto de 2016

Acolho o pedido de reconsideração apresentado e torno insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 04/08/2016, Seção 1, pág. 34 e DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo N.º 08000.022246/2015-39 - JEAN-DAMIEN RENÉ ROLLIER, MILENE MARTINS ROLLIER, TANIA CONSTAN-CE CHRISTIANE ROLLIER

MULLER LUIZ BORGES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08270.034297/2014-42 - ANTONIO JOSE RODRIGUES VEIRA MONTEIRO

Processo Nº 08505.083300/2013-70 - KUANG HAN CHANG, I CHEN HUNG

Processo Nº 08270.034133/2014-15 - DOHWAN PYUN

Processo Nº 08505.052056/2014-84 - FANGANG LI, JUAN FAN, ZEJIANG LI

Processo Nº 08505.075782/2015-56 - ADRIANA MORA CASTRO, MIGUEL ANGEL SOLARIS GARCIA, ARIEL SOLARIS MORA, FELIPE SOLARIS MORA

Processo Nº 08505.064689/2015-16 - SHANE JUSTIN HARDWICKE

Processo Nº 08505.064696/2015-18 - KEVIN JAMES MAY-KUT

Processo Nº 08460.015580/2015-19 - FERNANDO DIAZ REGANON VILLAGARCIA, LAURA FLANDEZ CANET, IRIA DIAZ REGANON FLANDEZ.

Processo Nº 08460.024720/2015-40 - PEDRO DE SERPA BRANDÃO DE ALMEIDA JARDIM, TOMAS CAGIGAL DE ALMEIDA JARDIM.

Processo Nº 08505.081492/2015-41 - FRANCISCO VARGAS VAZ GARCIA

Processo Nº 08505.064364/2015-33 - ANDREA CAMOZZO, PAOLA COSTANTINI, SAMUELE CAMOZZO, EMMA CAMOZZO, CHUNLEI CAMOZZO.

Processo Nº 08505.080883/2015-49 - ANDRÉS ALEJANDRO CABALLERO GALVEZ, VANESSA MARIA OLIVIERI SURMIK, CAMILA VALENTINA CABALLERO OLIVIERI

Processo Nº 08505.081607/2015-06 - CONGLIANG HUANG, RONG ZOU, BEN HUANG

Processo Nº 08461.009319/2015-70 - BENITO VARGAS ZAVALA, MARIA VIRGINIA PEREZVIDRIO ORTIZ, MARIA CRISTINA CAMELO PEREZVIDRIO, MARIA FERNANDA PEREZVIDRIO ORTIZ

Processo Nº 08505.081609/2015-97 - MAUREEN MITCHELL BOYER e NOLEN DEAN BOYER JR

Processo Nº 08505.064363/2015-99 - MICHAEL LA SHAWN BRITT, MUZETTE LATRICE BRITT, MATIAS LA SHAWN BRITT, MAKAI LA SHAWN BRITT, MEOSHEA LA SHAWN BRITT.

Processo Nº 08505.064262/2015-18 - LIN JIANG

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 29/07/2016, Seção 1, pág. 39, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08125.000386/2014-69 - YOSHINORI SUZUKI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/05/2016, Seção 1, pág. 41, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.052552/2013-57 - JOSE ANTONIO CHAVARRIA CHAVARRIA



Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País.

Processo Nº 08000.013538/2016-61 - MIHAI BENIAMIN RADU, até 30/07/2018.

Determino o arquivamento dos processos diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08505.054362/2015-36 - ZHENGYAN WU

Processo Nº 08505.075830/2015-14 - FILIPE VENN VIEIRA DE CAMPOS

Processo Nº 08461.006057/2015-91 - NIKOLA CAUSSE, SANDY GUILLEMAUT CAUSSE e EDGAR PETAR LOUIS CAUSSE

Processo Nº 08102.010177/2015-72 - REDA SHAFIK HANNA

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estado solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.005958/2015-93 - NICHOLAS ANDREW POLSON

Processo Nº 08000.005960/2015-62 - ELIZABETH ELLEN DUNN

Processo Nº 08000.010250/2015-54 - DERRIK SEAN CONRAD

Processo Nº 08000.010275/2015-58 - GARVIN DANIEL BARRERA IBARRA

Processo Nº 08000.010302/2015-92 - JOSEPH ABRAHAM MAYNEZ

Processo Nº 08000.013442/2015-12 - ALVIN CALEB COREA TORRES

Processo Nº 08000.013444/2015-10 - CLEIDIR CARVALHO BARBOSA AMADO

Processo Nº 08000.013447/2015-45 - CYNTHIA DAYTON EVANS

Processo Nº 08000.013454/2015-47 - JAIR DE JESUS MOREIRA VARELA

Processo Nº 08000.013459/2015-70 - TERESA VILLALBA NAVA

Processo Nº 08000.013506/2015-85 - DONOVAN JAE WARD

Processo Nº 08000.013509/2015-19 - YANINE YIBELLY MARTILLO ROSADO

Processo Nº 08000.013510/2015-43 - WILLIAM BRYCE RICHARDSON

Processo Nº 08000.013512/2015-32 - MAICO FREDDY OROZCO RAMIREZ

Processo Nº 08000.013513/2015-87 - JONATHAN DAVID PEREZ

Processo Nº 08000.013516/2015-11 - BELITA SEMEDO BORGES LOPES

Processo Nº 08000.013523/2015-12 - SHAESON ALEX BRINGHURST

Processo Nº 08000.015009/2015-11 - JANETTE JULIETA MEZA TORRES

Processo Nº 08508.016835/2014-96 - EDNA MIREYA GOMEZ ORTIZ

Processo Nº 08000.017638/2015-86 - SILAS RANDALL HALL

Processo Nº 08000.017651/2015-35 - HEBER CRAIGHALL

Processo Nº 08508.013652/2014-19 - MINGAO MA

Processo Nº 08000.019859/2015-99 - COLBY TROY JENSEN

Processo Nº 08000.019861/2015-68 - HAILEY BRIANNE JOHNSON

Processo Nº 08000.019862/2015-11 - MEGAN DELENE BAKER

Processo Nº 08000.019865/2015-46 - BRADLEY RYAN FARRER

Processo Nº 08000.019867/2015-35 - ROSSY NOHEMI GALO GARCIA

Processo Nº 08000.019872/2015-48 - MASON ISSAC LUCERO

Processo Nº 08000.019873/2015-92 - ERIC MARCUS LUDWIG

Processo Nº 08000.019875/2015-81 - MASON SAWYER MILLSAP

Processo Nº 08000.019877/2015-71 - MARIA FERNANDA SILVA MOLINA

Processo Nº 08000.019882/2015-83 - WENDY DEL CARMEN HERNANDEZ RIOS

Processo Nº 08000.020383/2015-39 - ANDEE GUY

Processo Nº 08000.020386/2015-72 - PAULO ALVES DE ANDRADE PIRES

Processo Nº 08000.020387/2015-17 - JUSTIN DAVID VISSER

Processo Nº 08000.020389/2015-14 - SOPHIE SWAIN

Processo Nº 08000.020394/2015-19 - EMMA ADELLE REMINGTON

Processo Nº 08000.020395/2015-63 - ELIZABETH MARTINEZ

Processo Nº 08000.020398/2015-05 - CAESAR ANDREW ESPINOZA

Processo Nº 08000.021880/2015-54 - BRETT FLOYD MC EWAN

Processo Nº 08000.020401/2015-82 - CONNER MURPHY BOOTH

Processo Nº 08000.020403/2015-71 - FRIDA ISABEL PEREZ GRIS

Processo Nº 08000.020405/2015-61 - ADRIANA MARTINEZ GARCIA

Processo Nº 08000.020406/2015-13 - ELIZABETH GEORGIE JESSOP

Processo Nº 08000.020407/2015-50 - ALEXANDER BRUCE HARGROVE

Processo Nº 08000.020981/2015-16 - SAMI BREANN WHEELER

Processo Nº 08000.020982/2015-52 - MICHAEL EVAN HAROLDS

Processo Nº 08000.020985/2015-96 - BENJAMIN JOSEPH TOLMAN

Processo Nº 08000.020986/2015-31 - EVAN JAMES STOUTER

Processo Nº 08000.020989/2015-74 - LIZZY PAULINA RAMIREZ SEGOVIA

Processo Nº 08000.021023/2015-54 - ADAM PETER HURD

Processo Nº 08000.021873/2015-52 - GRIFFITH ROSS KIMBALL

Processo Nº 08000.021875/2015-41 - JOSHUA STEVEN MEACHAM

Processo Nº 08000.021877/2015-31 - MARY JANE SWALBERG

Processo Nº 08000.021879/2015-20 - DALLAS MICHAEL SCHOEN

Processo Nº 08000.014789/2016-63 - DALBIR SINGH

Processo Nº 08000.013599/2016-29 - AKSHAY DEEPAK PRABHU

Processo Nº 08000.002957/2015-97 - RONALD VAN DER NET

Processo Nº 08000.002952/2015-64 - RICHARD ALEXANDER DIEKMANN

Processo Nº 08505.058223/2015-81 - BRUNO MIGUEL MATEUS PINHEIRO

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.013456/2015-36 - JAMILETH DEL CARMEN CERDA RUIZ

Processo Nº 08420.022437/2014-79 - FRANCESCA SIMION

Processo Nº 08460041950201492 - LIDIJA MANCIC

Processo Nº 08508.013651/2014-74 - YIFEI AN

Processo Nº 08508.013653/2014-63 - LEI QIN

Processo Nº 08102.010120/2014-92 - GBENGA EZEKIEL OLADOSU

Processo Nº 08000.020399/2015-41 - DANIELLE LYNN LARSON

Processo Nº 08000.020979/2015-39 - JORDAN MICHAEL PETERSON

Processo Nº 08000.021017/2015-05 - DALLIN RICHARD HULL

Processo Nº 08000.022591/2012-20 - MARK SEBASTIAAN ANTHONY STOFFELS

Considerando a alteração promovida pelo Decreto 8.757, de 10 de maio de 2016, publicado no DOU de 11.05.2016, na redação do art. 64, par. único, do Decreto 86.715/1981, que transfere o início do pedido de prorrogação de estado temporária - item V - para o Ministério do Trabalho, DETERMINO o arquivamento dos processos abaixo relacionados; facultando-se à parte interessada a apresentação de novo pedido perante aquele Ministério, devendo fazer prova da data do protocolo e da taxa recolhida no pedido original.

Processo Nº 08000.040559/2016-50 - NICOLA BOSCOLO BRAGADIN

Processo Nº 08389.014576/2016-24 - SAMUEL QUIRINO OLIVEROS CALDERON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2016, Seção 1, pag. 22, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.030154/2014-41 - ROBERTO DE JESUS JORNAL

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22 /01/ 2016, Seção 01, pag.20, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.007077/2015-15 - FRANS HERCULES KRUGER

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/07/2015, Seção 1, pag. 55, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.008353/2014-73 - KEVIN JOHAN LAUBSCHER

Determino o arquivamento do presente processo, conforme previsto no art. 52, da Lei nº 9.784/99, considerando a perda do objeto, tendo em vista que o estrangeiro já obteve a permanência por meio do processo nº 47039.013043/2014-95 que tramitou no Ministério do Trabalho (3003576).

Processo Nº 08514.004699/2014-11 - ARIAN OJEDA GONZALEZ, YUSEN ESTRADA TORTOSA, DANIEL DAVID JERONIMO ESTRADA, DARIAN ANIEL OJEDA ESTRADA

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estado no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.019220/2016-94 - TARSEM SINGH

Considerando a constatação de que o estrangeiro exerce atualmente a função de diretor na empresa, conforme último aditivo de contrato de trabalho juntado no autos, INDEFIRO o pedido, nos termos do art. 99, da Lei 6.815/80.

Processo Nº 08335.002293/2014-01 - DAVIDE ROSSI

Tendo em vista que o estrangeiro exerce cargo de diretor na empresa chamante, em desacordo com o previsto no art. 99 da Lei 6.815/80, e considerando ainda a constatação de um equívoco na elaboração da decisão administrativa anteriormente proferida passível de anulação, em atenção ao princípio da autotela da Administração Pública, TORNO SEM EFEITO o ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 13/07/2016, Seção 1, pag. 23 para INDEFERIR o presente pedido de transformação de visto temporário, item V, em permanente.

Processo Nº 08505.138469/2014-55 - MARIA INES ELSA IRENE PINTO AGUILERA IACCONI , DOMINIQUE MARIE INES IACCONI , THOMAS PHILIPPE NICOLAS IACCONI , PHILIPPE ROGER PIERRE IACCONI.

INDEFIRO o pedido de transformação do visto temporário item V em permanente, considerando o disposto no art. 99, da Lei nº 6.815/80.

Processo Nº 08460.015572/2015-72 - PEDRO CARNEIRO DOS SANTOS.

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 17/08/2016, Seção 1, pag. 33.

Onde se lê - Processo Nº 08240.026832/2014-49 - YOUNG SUN JUNG;

Leia-se - Processo Nº 08240.026832/2014-49 - YOUNG-SUN JUNG, WONKIL KIM, HAYEON JUNG e HARIN JUNG.

No Diário Oficial da União de 28/07/2016, Seção 1, pag. 55.

Onde se lê - Processo Nº 08505.080845/2015-96 - JASMIM CURT, JESSICA LYDIA CURT GALLO, DENZEL GALLO CURT, EMRIK GALLO CURT

Leia-se - Processo Nº 08505.080845/2015-96 - JASMIN CURT, JESSICA LYDIA CURT GALLO, DENZEL GALLO CURT, EMRIK GALLO CURT.

No Diário Oficial da União de 11/08/2016, Seção 1, pag. 20.

Onde se lê - Processo Nº 08000.032429/2015-62 - LUCILE OLGA MARIE CHARPENTER

Leia-se - Processo Nº 08000.032429/2015-62 - LUCILE OLGA MARIE CHARPENTIER

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

Em 20 de Setembro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE SANTA BÁRBARA - ADESB, com sede na cidade de SANTA BÁRBARA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.254.572/0001-09 - (Processo MJ nº 08000.040481/2016-73);

II. INSTITUTO CULTURAL PRIMEIRO QUILOMBO - PARA PROMOÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL DE NEGROS E ÍNDIOS BRASILEIROS - PRIMEIRO QUILOMBO, com sede na cidade de BARBACENA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 08.018.181/0001-95 - (Processo MJ nº 08000.039819/2016-44).

ALESSANDRA XAVIER NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 170, de 14 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 240, Processo MJ nº 08017.001283/2015-34 de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, página 37, na linha em que se lê: "Filme: INVASORES (Brasil - 2013)", leia-se: "Filme: INVASORES (Brasil - 2014)".

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 828, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Instituto Anjos de Deus - Pesquisa em Reabilitação e Inclusão da Pessoa com Deficiência e/ou Necessidades Especiais, CNPJ 08.716.315/0001-41, processo SIPAR 25000.097755/2015-34.

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Helena, CNPJ 77.820.181/0001-27, processo SIPAR 25000.102234/2016-97.

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lindoeste, CNPJ 00.572.863/0001-33, processo SIPAR 25000.108725/2016-41.

IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, CNPJ 78.603.925/0001-14, processo SIPAR 25000.116607/2016-15.

V - Lar de Daniel Cristovão, CNPJ 33.934.886/0001-08, processo SIPAR 25000.012686/2016-88.

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro do Oeste, CNPJ 78.185.352/0001-56, processo SIPAR 25000.112807/2016-91.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 829, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Sociedade Beneficente Padre Victor, CNPJ 25.652.090/0001-26, processo SIPAR 25000.098348/2016-25.

II - Associação Amigos da Justiça Cidadania, Educação e Arte, CNPJ 10.653.530/0001-92, processo SIPAR 25000.102779/2016-01.

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia, CNPJ 80.289.333/0001-11, processo SIPAR 25000.105768/2016-75.

IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandaguapé, CNPJ 79.869.954/0001-95, processo SIPAR 25000.108794/2016-55.

V - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares, CNPJ 04.080.091/0001-73, processo SIPAR 25000.111202/2016-82.

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, CNPJ 00.444.978/0001-42, processo SIPAR 25000.113551/2016-39.

VII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sales Oliveira, CNPJ 50.730.985/0001-89, processo SIPAR 25000.113928/2016-50.

VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Japurá, CNPJ 80.615.800/0001-56, processo SIPAR 25000.113935/2016-51.

IX - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porecatu, CNPJ 77.235.216/0001-60, processo SIPAR 25000.115434/2016-18.

X - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaté, CNPJ 08.688.284/0001-62, processo SIPAR 25000.115429/2016-05.

XI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte, CNPJ 75.781.252/0001-02, processo SIPAR 25000.115426/2016-63.

XII - Instituto Brasileiro de Cultura, Educação, Desporto e Saúde, CNPJ 11.067.643/0001-79, processo SIPAR 25000.116402/2016-21.

XIII - Fundação Manoel da Silva Almeida, CNPJ 09.767.633/0001-02, processo SIPAR 25000.117231/2016-58.

XIV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tuneiras do Oeste, CNPJ 80.908.031/0001-84, processo SIPAR 25000.120703/2016-50.

XV - Núcleo Assistencial Caminhos para Jesus, CNPJ 17.391.822/0001-43, processo SIPAR 25000.120391/2016-84.

XVI - Vila do Pequeno Jesus, CNPJ 10.711.824/0001-23, processo SIPAR 25000.119147/2016-79.

XVII - Projeto Assistencial Novo Céu, CNPJ 65.144.784/0001-77, processo SIPAR 25000.118083/2016-99.

XVIII - RAS Rede de Assistência à Saúde, CNPJ 18.540.008/0001-06, processo SIPAR 25000.120648/2016-06.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 830, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições legais e, Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), conforme segue:

I - Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRP-USP-FAEPA.

CNPJ: 57.722.118/0001-40
Nome do Projeto: Diagnóstico clínico-genético e molecular da deficiência mental idiopática em alunos de quatro APAEs (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) da região de Ribeirão Preto/SP.

SIPAR: 25000.074150/2015-75
Valor readequado: R\$ 1.858.885,07 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sete centavos).

Resumo do projeto: "Investigar e estudar as causas genéticas, não-genéticas e multifatoriais da deficiência intelectual".

II - Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe.

CNPJ: 76.591.569/0001-30
Nome do Projeto: Igualdades: Ambiente Hospitalar Acessível e Inclusivo.

SIPAR: 25000.047392/2015-96
Valor readequado: R\$ 1.877.097,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e noventa e sete reais)

Resumo do projeto: "Qualificar os serviços de saúde prestados no Hospital Pequeno Príncipe garantindo um ambiente acessível e acolhedor para os usuários e fornecendo condições adequadas para pessoas com deficiência ou dificuldades, em caráter permanente ou temporário, visuais, auditivas e motoras, conforme os parâmetros da NBT 9050 de 2004".

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso XXIV e CI do Art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.035, de 9 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO MARCOS C. R. DE OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 665, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 020 realizada em 16 de agosto de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da

Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: Gabisa Medical International Ltda EPP

CNPJ: 08.633.431/0001-05

Processo nº.: 25351.660066/2010-13

Expediente nº.: 0940751/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: SDI Brasil Industria e Comercio Ltda

CNPJ: 00.015.955/0001-12

Processo nº.: 25000.018304/95-34

Expediente nº.: 562989/10-6

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Bioflorencia Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda

CNPJ: 11.014.549/0001-51

Processo nº.: 25351.154205/2015-19

Expediente nº.: 0405748/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Jarc Comercio De Produtos Medico-Hospitales Ltda

CNPJ: 11.959.873/0001-42

Processo nº.: 25351.359424/2015-11

Expediente nº.: 808758/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Vida Bela Industria e Comercio de Produtos para Medicina Estética Ltda

CNPJ: 78.323.623/0001-92

Processo nº.: 25351.495155/2015-15

Expediente nº.: 0876503/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Coloplast Do Brasil Ltda

CNPJ: 02.794.555/0001-88

Processo nº.: 25351.123748/2015-49

Expediente nº.: 0843218/15-0

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: World Fix Industria e Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda

CNPJ: 06.256.377/0001-92

Processo nº.: 25351.220866/2015-10

Expediente nº.: 0490996/15-8

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Auguri - Com. de Prod. e Equip. Cir. Ltda

CNPJ: 14.788.174/0001-75

Processo nº.: 25351.661459/2015-35

Expediente nº.: 1074559/15-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Master Ind. e Com. de Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda

CNPJ: 07.279.032/0001-17

Processo nº.: 25351.060065/2014-51

Expediente nº.: 0399783/15-9

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Master Ind. e Com. se Produtos Odontológicos e Farmacêuticos Ltda

CNPJ: 07.279.032/0001-17

Processo nº.: 25351.060065/2014-51

Expediente nº.: 0399800/15-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Venosan Brasil Ltda

CNPJ: 02.193.012/0001-05

Processo nº.: 25351.003769/2015-49

Expediente nº.: 0151077/15-1

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Venosan Brasil Ltda

CNPJ: 02.193.012/0001-05

Processo nº.: 25351.117342/2015-55

Expediente nº.: 0343226/15-2

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

Recorrente: Venosan Brasil Ltda



CNPJ: 02.193.012/0001-05
Processo nº.: 25351.359537/2014-50
Expediente nº.: 0616308/14-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg. Recorrente: Zatty Industria, Comercio, Importacao e Exportacao de Instrumentacao
CNPJ: 38.851.879/0001-58
Processo nº.: 25351.387572/2011-72
Expediente nº.: 1199097/16-0
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg. Recorrente: Cirurgica Brasil Comercial e Importadora Ltda
CNPJ: 47.193.115/0001-03
Processo nº.: 25351.045613/2005-30
Expediente nº.: 0430591/15-4
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg. Recorrente: Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda
CNPJ: 54.516.661/0001-01
Processo nº.: 25351.237939/2006-72
Expediente nº.: 1782674/16-8
Decisão: A Diretoria Colegiada acatou o pedido de desistência da recorrente e decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR do recurso, sem análise de mérito.
Recorrente: Nobel Biocare Brasil Ltda
CNPJ: 01.868.626/0001-87
Processo nº.: 25351.029144/2004-21
Expediente nº.: 0973688/13-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR a EXTINÇÃO do recurso por perda de objeto, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 089/2016 - CRTPS/Direg.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.612, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,
considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando a comprovação da divulgação dos produtos sem registro na Anvisa "EXTRATO DE AMORÁ 50 ML", "ENERGINSEX 50 CÁPSULAS", "EXTRATO TRIERVAS EBOLA E VÍRUS ZIKA 50 ML", pela empresa Natura Ervas, que não possui autorização de funcionamento nesta agência, resolve:
Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso dos produtos "EXTRATO DE AMORÁ 50 ML", "ENERGINSEX 50 CÁPSULAS", "EXTRATO TRIERVAS EBOLA E VÍRUS ZIKA 50 ML" e demais fabricados pela empresa Natura Ervas (CNPJ desconhecido), localização desconhecida.
Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.613, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,
considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;
considerando a comprovação da fabricação do cosmético CREME DE ALISAMENTO AMACIHAIR LISO em desacordo com o registro na Anvisa, por modificação da fórmula do produto, pela empresa Phitotraphia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda., resolve:
Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto CREME DE ALISAMENTO AMACIHAIR LISO, fabricado pela empresa Phitotraphia Biofitogenia Laboratorial Biota Ltda. (CNPJ: 00.104.603/0001-33).
Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.192, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Bethesda / Instituição Bethesda Joinville(SC) como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral.
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/SC nº 277, de 10 de novembro de 2015;
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Bethesda / Instituição Bethesda Hospital Bethesda / Joinville	2521296	84.712.983/0001-89

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.193, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Habilita o Hospital Memorial Jaboatão/Instituto Alcides Andrade Lima/Jaboatão dos Guararapes como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral.
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria nº. 343/GM/MS, de 07 de março de 2005, que institui mecanismos para a organização e implantação de Unidades de Assistência e Centros de Referência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;
Considerando a Portaria nº. 120/SAS/MS, de 14 de abril de 2009, que aprova as Normas de Classificação, Credenciamento e Habilitação dos Serviços de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional no âmbito do SUS e Parâmetros para composição de Teto financeiro em Terapia Nutricional (Anexo IV) a serem incorporados ao Teto Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o custeio da Terapia Nutricional;
Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de Pernambuco e aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Estado, por meio da Deliberação CIB/PE nº 2744/2015, datado de 09 de março de 2015; e
Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada e Temática - Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade, resolve:
Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento a seguir descrito, como Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional Enteral:

Nome fantasia/ Razão Social/Município	CNES	CNPJ
Hospital Memorial Jaboatão/ Instituto Alcides Andrade Lima/ Jaboatão dos Guararapes.	5356067	10.072.296/0003-71

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta habilitação correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do Estado de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.230, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, com sede em Araras (SP).
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 257/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.180600/2015-68/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, CNPJ nº 44.215.341/0001-50, com sede em Araras (SP).
Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.231, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Vale do Jequitinhonha, com sede em Itaobim (MG).
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 318/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.198988/2015-53/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:
Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Vale do Jequitinhonha, CNPJ nº 19.911.312/0001-85, com sede em Itaobim (MG).
Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 28 de março de 2016 a 27 de março de 2019.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.232, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Imaculada Conceição, com sede em Monsenhor Paulo (MG).
O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,
Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;
Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e
Considerando o Parecer Técnico nº 250/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.181373/2015-98/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do Hospital Imaculada Conceição, CNPJ nº 21.409.198/0001-31, com sede em Monsenhor Paulo (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de maio de 2016 a 09 de maio de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.233, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e Maternidade, com sede em Lavras (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 309/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.203653/2015-64/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Vaz Monteiro de Assistência à Infância e Maternidade, CNPJ nº 22.073.381/0001-71, com sede em Lavras (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 14 de dezembro de 2015 a 13 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.234, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, com sede em Palmital (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 247/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178769/2015-58/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Palmital, CNPJ nº 53.593.398/0001-83, com sede em Palmital (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.235, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Beneficente Espírita de Garça, com sede em Garça (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 232/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165480/2015-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Beneficente Espírita de Garça, CNPJ nº 48.209.704/0001-03, com sede em Garça (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 06 de outubro de 2015 a 05 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.236, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Pará de Minas, com sede em Pará de Minas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 224/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.168361/2015-78/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade Nossa Senhora da Conceição de Pará de Minas, CNPJ nº 01.816.967/0001-09, com sede em Pará de Minas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 10 de novembro de 2015 a 09 de novembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.237, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, com sede em Curitiba (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 300/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.196868/2015-11/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, CNPJ nº 76.613.835/0001-89, com sede em Curitiba (PR).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.238, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Grupo Rosa e Amor, com sede em Valinhos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 509/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.177266/2010-51/MS que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 2.536 de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento), de sua receita bruta em ações de gratuidade, do Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com sede em Valinhos (SP).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.239, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim, com sede em Surubim (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 274/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.187574/2015-07/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica Deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim, CNPJ nº 11.754.025/0001-05, com sede em Surubim (PE).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.240, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Mae da Divina Providencia, com sede em Lages (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 284/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.168359/2015-07/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) da Sociedade Mãe da Divina Providência, CNPJ nº 84.942.887/0001-27, com sede em Lages (SC).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.241, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Diadema, com sede em Diadema (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 298/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.196466/2015-17/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Diadema, CNPJ nº 59.168.948/0001-01, com sede em Diadema (SP).

Parágrafo único. A renovação tem validade pelo período de 21 de dezembro de 2015 a 20 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.242, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, com sede em Santa Fé do Sul (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 488/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.222126/2014-78/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, CNPJ nº 50.572.395/0001-75, com sede em Santa Fé do Sul (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.243, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Pompeu, com sede em Pompeu (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 186/2016-GCAGPS/DCEBAS e o Despacho nº 158/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constantes do Processo nº 25000.159320/2015-91/MS, que concluíram pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Pompeu, CNPJ nº 23.778.756/0001-61, com sede em Pompeu (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 30 de outubro de 2015 a 29 de outubro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.244, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, com sede em Tupã (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 490/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.205832/2014-55/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Beneficente São Francisco de Assis de Tupã, CNPJ nº 54.722.822/0001-05, com sede em Tupã (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 08 de dezembro de 2015 a 07 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.245, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, com sede em Paraí (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 482/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.160411/2015-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente Nossa Senhora Aparecida, CNPJ nº 91.617.407/0001-18, com sede em Paraí (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.246, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Hospital Nossa Senhora das Dores, com sede em São Domingos da Prata (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 287/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.157299/2015-99/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Beneficente Nossa Senhora das Dores, CNPJ nº 24.618.704/0001-90, com sede em São Domingos da Prata (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.247, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da entidade Conferência de São Vicente de Paulo de Turmalina, com sede em Turmalina (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 314/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.198963/2015-50/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Conferência de São Vicente de Paulo de Turmalina, CNPJ nº 16.887.465/0001-46, com sede em Turmalina (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de dezembro de 2015 a 19 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.248, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da HOESP-Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, com sede em Toledo (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 469/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.184008/2015-35/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da HOESP-Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná, CNPJ nº 06.958.776/0001-03, com sede em Toledo (PR).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 21 de março de 2016 a 20 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.250, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade Caritativa Sagrado Coração de Jesus, com sede em Baependi (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 313/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.197412/2015-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Sociedade Caritativa Sagrado Coração de Jesus, CNPJ nº 18.591.792/0001-81, com sede em Baependi (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.251, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar de Tunápolis, com sede em Tunápolis (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 222/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.165508/2015-78/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar de Tunápolis, CNPJ nº 83.428.508/0001-12, com sede em Tunápolis (SC).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 11 de abril de 2016 a 10 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.252, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, com sede em Barbacena (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 289/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.195475/2015-91/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena, CNPJ nº 17.082.892/0001-10, com sede em Barbacena (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 05 de fevereiro de 2016 a 04 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.253, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Portalegre, com sede em Portalegre (RN).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 269/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.185994/2014-60/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Portalegre, CNPJ nº 08.515.025/0001-30, com sede em Portalegre (RN).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.254, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde, com sede em Caconde (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 485/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.200131/2014-20/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Caconde, CNPJ nº 45.915.675/0001-07, com sede em Caconde (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.255, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Casa de Pia São Vicente de Paulo, com sede em São Manuel (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 497/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.220503/2014-34/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Casa de Pia São Vicente de Paulo, CNPJ nº 60.332.673/0001-70, com sede em São Manuel (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 29 de dezembro de 2014 a 28 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.256, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, com sede em Tupã (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 245/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178185/2015-82/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Tupã, CNPJ nº 72.547.623/0001-90, com sede em Tupã (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, com sede em Fernandópolis (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 484/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.203877/2014-95/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:



Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, CNPJ nº 47.844.287/0001-08, com sede em Fernandópolis (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Iúna, com sede em Iúna (ES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 477/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.186593/2014-27/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Iúna, CNPJ nº 27.553.841/0001-82, com sede em Iúna (ES).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 19 de dezembro de 2014 a 18 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.259, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Marcelinense, com sede em Marcelino Ramos (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 261/2016-CGACPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.181357/2015-03/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Marcelinense, CNPJ nº 20.088.681/0001-07, com sede em Marcelino Ramos (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 496, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto

Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
FABIO PEREIRA CRUZ	1196649332	2901200	25000.080870/2015-70

PORTARIA Nº 497, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

PORTARIA Nº 493, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016 (*)

Divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, decide:

Art. 1º Conceder, com base nos respectivos processos administrativos, registro único para o exercício da medicina, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aos médicos intercambistas indicados na lista constante do Anexo desta Portaria, bem como determinar a expedição das respectivas carteiras de identificação, posto terem atendido a todos os requisitos legais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.127981/2016-38	DOUGLAS SERRANO MEN-GANA	1600166	AP	MACAPÁ
25000.128358/2016-01	IRINA ONATE CARDOZA	3502454	SP	SANTO ANTÔNIO DE POSSE
25000.128097/2016-11	YUSNISKEI CABRERA MARIN	2400267	RN	SERRINHA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 182, de 21-9-2016, Seção 1, pág. 51, com incorreções do original.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 13 de setembro de 2016

Nº 2.420 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, e o que consta do Processo nº 48500.000582/2008-85, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Requerimento Administrativo interposto pela empresa Santo Antônio Energia S.A. - SAESA, com vistas à antecipação da elevação da cota do reservatório da Usina Hidrelétrica - UHE Santo Antônio.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 2.357, de 6 de setembro de 2016, constante nos autos dos Processos nºs. 48500.006730/2011-71, 48500.006733/2011-12, 48500.006732/2011-60, 48500.005665/2013-28, 48500.003788/2013-24, 48500.000165/2013-08, 48500.005376/2013-29 e 48500.005377/2013-73, publicada no Diário Oficial nº 180, de 19 de setembro de 2016, Seção 1, p. 39: onde se lê "Portaria MME nº 314, de 25 de maio de 2012" leia-se: "Portaria MME nº 314, de 24 de maio de 2012"; onde se lê: "Portaria MME nº 127, de 12 de dezembro de 2013" leia-se: "Portaria MME /SPE nº 127, de 19 de dezembro de 2013"; onde se lê: "Portaria MME nº 129, de 20 de dezembro de 2013" leia-se: "Portaria MME /SPE nº 129, de 20 de dezembro de 2013", e onde se lê: "Portaria MME nº 10, de 9 de janeiro de 2014" leia-se: "Portaria MME /SPE nº 10, de 9 de janeiro de 2014".

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LIZABETH DIAZ ALVAREZ	G192887-R	2400231	25000.182262/2015-07

PORTARIA Nº 498, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do (a) médico (a) intercambista desligado (a) do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
JOEL TORRES ARMENTEROS	V323045	3300148	25000.222953/2013-81

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de setembro de 2016

Nº 2.466. Processo nº 48500.001704/2015-80. Interessado: Verde Vale Energia Ltda. Decisão: Registrar a alteração da potência instalada da UFV São Joaquim II, constante do Despacho nº 1.793, de 2 de junho de 2015, passando de 30.290 kW para 30.264 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.467. Processo nº 48500.004501/2014-64. Interessado: Verde Vale Energia Ltda. Decisão: Registrar a alteração da potência instalada da UFV Verde Vale I, constante do Despacho nº 3.325, de 25 de agosto de 2014, passando de 30.000 kW para 30.264 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.468. Processo nº 48500.001705/2015-24. Interessado: Verde Vale Energia Ltda. Decisão: Registrar a alteração da potência instalada da UFV São Joaquim I, constante do Despacho nº 1.792, de 2 de junho de 2015, passando de 30.290 kW para 30.264 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.469. Processo nº 48500.001630/2015-81. Interessado: Verde Vale Energia Ltda. Decisão: Registrar a alteração da potência instalada da UFV Verde Vale II, constante do Despacho nº 1.790, de 2 de junho de 2015, passando de 30.000 kW para 30.264 kW. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

Em 23 de setembro de 2016

Nº 2.561 Processo nº 48500.001149/2014-13. Interessado: Enerplan Energia Eólica IV S.A. Decisão: (i) autorizar a conexão provisória da EOL Pontal 2A, cadastrada sob EOL.CV.RS.031509-5.01, ao sistema de distribuição da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE D; (ii) autorizar essa conexão provisória até 60 dias após o início da operação comercial da SE Viamão 3, de propriedade da Transmissora de Energia Sul Brasil Ltda. (TESB). A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de agosto de 2016

Nº 2.226. Processo nº 48500.005780/2015-64. Interessada: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Decisão: decide anuir com a devolução, desmobilização e consequente alienação dos ativos inservíveis da UTE Alegrete pela Interessada, considerando a transferência dos Bens da União sob Administração pela Tractebel Energia S.A., salientando que eventuais diferenças entre custos e receitas desse processo sejam reconhecidas pela Conta de Reserva Global de Reversão - RGR. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 9 de setembro de 2016

Nº 2.396. Processo nº 48500.002871/2016-29. Interessada: Light Energia S.A. Decisão: anuir à locação do imóvel situado em Ribeirão das Lajes, Vila São João, Lote 050, Quadra D, Casa E-050, no Município de Pirai/RJ, desde que observado o que dispõe o item 6.2.15 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, aprovado pela Resolução Normativa nº 605, de 11 de março de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 23 de setembro de 2016

Nº 2.562. Processo nº 48500.004612/2016-32. Interessados: Concessionárias do serviço público de transmissão e de geração e transmissão de energia elétrica obrigadas ao recolhimento da quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR. Decisão: (i) fixar o valor da quota da Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público com perfil de transmissão e de geração e transmissão de energia elétrica - TFSEE, referente ao mesmo período de competência, bem como o ajuste relativo ao exercício de 2014 dessas concessionárias, nos termos, respetivamente, dos Anexos I e II deste Despacho; (ii) fixar o valor da quota da Reserva Global de Reversão - RGR para as concessionárias do serviço público com perfil de geração e/ou geração e transmissão de energia elétrica, referente ao período de julho de 2016 a junho de 2017, que tiveram ajustes relativos a exercícios anteriores a 2014, nos termos do Anexo III deste Despacho; (iii) as quotas em referência serão recolhidas de acordo com os boletos bancários emitidos pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, na condição de gestora dos recursos da RGR; e (iv) este Despacho entre em vigor na data de sua publicação. A íntegra deste Despacho e seus respectivos anexos consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de setembro de 2016

Nº 1.117 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do Laboratório de Ensaios em Óleos Lubrificantes e Combustíveis pertencente ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, CNPJ nº 03.774.819/0013-38, localizado no município de São Paulo - SP, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos:

Ponto de Fulgor (ABNT NBR 14598);
Índice de Acidez (ABNT NBR 14448).
Processo ANP: 48600.008907/2008-40
Cadastro: 001
Data de Publicação no D.O.U: 20/03/2009

Nº 1.118 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório da PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S/A, CNPJ nº 10.144.628/0002-03, localizado no município de Quixadá-CE, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos: Cinzas Sulfatadas (ABNT NBR 6294); Corrosividade ao Cobre, 3h a 50°C (ABNT NBR 6294); Processo ANP: 48600.001831/2009-11
Cadastro: 016
Data de Publicação D.O.U: 15/09/2009

Nº 1.119 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente ao INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPT), CNPJ nº 60.633.674/0001-55, localizado no município de São Paulo - SP, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos: Glicerol Livre (ASTM D6584); Glicerol Total (ASTM D6584); Monoacilglicerol (ASTM D6584); Diacilglicerol (ASTM D6584); Triacilglicerol (ASTM D6584). Processo ANP: 48600.002262/2009-12
Cadastro: 024
Data de Publicação no D.O.U: 27/11/2009

Nº 1.120 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), CNPJ nº 03.773.700/0001-07, localizado no município de Belo Horizonte - MG, EXCLUINDO o ensaio abaixo descrito: Massa Específica a 20°C (ABNT NBR 7148); Processo ANP: 48600.002397/2009-88
Cadastro: 027
Data de Publicação no D.O.U: 15/12/2009

Nº 1.121 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no não atendimento ao disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, REVOGA o cadastro do Laboratório de Biocombustíveis (LABIO) pertencente à Pontifícia Universidade Católica, CNPJ nº 33.555.921/0001-70, localizado no município de Rio de Janeiro - RJ. Processo ANP: 48600.005102/2009-25
Cadastro: 033
Data de Publicação no D.O.U: 09/07/2010

Nº 1.122 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, altera o cadastro do laboratório pertencente à INTERTEK, CNPJ nº 42.565.697/0001-98, localizado no município de Santos - SP, EXCLUINDO os ensaios abaixo descritos: Teor de Sódio+Potássio (ABNT NBR15553); Teor de Cálcio+Magnésio (ABNT NBR15553); Teor de Fósforo (ABNT NBR15553). Processo ANP: 48600.000967/2010-39
Cadastro: 041
Data de Publicação no D.O.U: 19/04/2011

Nº 1.123 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no não atendimento ao disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, REVOGA o cadastro do laboratório pertencente à SGS do Brasil, CNPJ nº 33.182.809/0017-06, localizado no município de Santos - SP. Processo ANP: 48600.001901/2011-47
Cadastro: 049
Data de Publicação no D.O.U: 13/08/2012

Nº 1.124 - A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria ANP nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no não atendimento ao disposto no Art. 18 da Resolução ANP nº 06, de 05 de fevereiro de 2014, publicada em 06 de fevereiro de 2014, REVOGA o cadastro do Laboratório de Tecnologias Verdes (GREENTEC) pertencente à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), CNPJ nº 33.663.683/0008-92, localizado no município de Rio de Janeiro - RJ. Processo ANP: 48600.002425/2012-62
Cadastro: 052
Data de Publicação no D.O.U: 02/05/2013

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 480, DE 26 DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.000900/2015-90, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Rumos Distribuidora de Petróleo LTDA. inscrita no CNPJ nº 10.767.247/0001-91, situada na Avenida Jose Luiz Galvao, nº 2200 - Setor Oeste SS 016 Quadra S, Bairro Bom Jesus, Município Ribeirão Preto/SP, CEP: 14058-000, autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 481, DE 26 DE SETEMBRO 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 313, de 28 de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.010912/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa BSBIO Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S.A., com endereço na Rodovia BR 285, Km 294, s/n.º, Bairro Distrito Industrial, no município de Passo Fundo - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.322.382/0001-19, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de importação acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 482, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014 e da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004489/2016-11, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica STANG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 11.325.330/0002-54, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir a ampliação (tanques nº 06 e 07) das instalações de armazenamento de combustíveis localizadas na Rodovia PR-468, km 05, S/N, Zona 03, Umuarama/PR, CEP: 87502-000.

As instalações de armazenamento, cuja Autorização para Construção está sendo solicitada, serão constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total das instalações, após construção dos tanques 06 e 07, passará a ser de 2.652,12 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura útil (m)	Capacidade (m3)	Produto (Classe)	Situação
01	4,59	6,00	100,89	I, II ou III	Em Operação - A.O. nº 466/2015
02	7,30	5,96	252,16	I, II ou III	
03	7,29	5,96	252,27	I, II ou III	
04	7,29	5,97	251,80	II ou III	
06	7,30	6,00	250,00	I,II ou III	Autorizada Construção
07	11,47	15,00	1.545,00	I, II ou III	Autorizada Construção

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 483, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48610.016234/2011-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.805.889/0010-09, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel e óleo diesel B, autorizada a operar os tanques n.º 09 e 11 da base localizada na Praça Maria Quitéria, Estrada para Jabequara das Flores (margem da estrada São Sebastião do Passé), Pólo Combustível de Candeias, Município de Candeias - BA, CEP:43810-160, Coordenadas Geográficas Aproximadas: Lat. 12º 39'3.34"S Long.: 38º 32'48.48"O. (SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento compreendem, após a ampliação, os tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 14.591,34 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT/COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	SITUAÇÃO
01	13,37	14,52	2050,10	Classe II ou III	Em Operação
02	13,37	14,53	2050,20	Classe II ou III	Em Operação
03	11,45	14,53	1502,36	Classe I, II ou III	Em Operação
04	11,45	14,54	1502,44	Classe I, II ou III	Em Operação
05	13,37	14,54	2050,48	Classe I, II ou III	Em Operação
06	9,45	14,49	1024,04	Classe II ou III	Em Operação
07	9,45	14,54	1024,28	Classe II ou III	Em Operação
08	9,45	14,51	1024,31	Classe I, II ou III	Em Operação
09	9,45	14,40	1025,99	Classe I, II e III	A operar
10	7,63	14,51	667,67	Classe II ou III	Em Operação
11	7,63	14,40	669,47	Classe I, II e III	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 02.805.889/0010-09, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção da Autorização de Operação, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON DE CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 484, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.007155/2016-91, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a CCL - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LONGUINI LTDA - EPP., CNPJ n.º 00.557.829/0002-70, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de tancagem localizadas à Rodovia SP-215, km 36, s/n, Chácara Primavera - Zona Rural - Vargem Grande do Sul - SP - CEP: 13880-000, coordenadas geográficas aproximadas: Latitude: 21º49'37.8" S; Longitude: 46º56'33.7" O (SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 60,87 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	TIPO
TQ 01	2,54	4,02	20,29	II e III	Horizontal Aéreo
TQ 02	2,54	4,02	20,29	II e III	Horizontal Aéreo
TQ 03	2,54	4,02	20,29	II e III	Horizontal Aéreo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º A CCL - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LONGUINI LTDA - EPP., CNPJ n.º 00.557.829/0002-70, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 485, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.010396/2016-17, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a KIRST TRR LTDA., CNPJ n.º 05.198.812/0001-07, habilitada na ANP como Transportador - Revendedor - Retalhista, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de combustíveis localizadas à Avenida Cuiabá, n.º 70 N, Distrito Industrial, Município de Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000 - Coordenadas geográficas aproximadas: latitude: 13º03'15,6"S; longitude: 55º54'51,9"O (SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques aéreos listados na tabela a seguir, perfazendo o total de 172,76 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE DE PRODUTO	TIPO
01	2,60	9,50	50,48	II e III	Horizontal Aéreo
02	2,86	8,21	52,75	II e III	Horizontal Aéreo
03	2,28	8,55	34,71	II e III	Horizontal Aéreo
04	2,27	8,57	34,82	II e III	Horizontal Aéreo

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A KIRST TRR LTDA., CNPJ n.º 05.198.812/0001-07, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Ficam revogadas as Autorizações ANP nº 19/2006, publicada no D.O.U. em 27/01/2006 e nº 360/2016, publicada no D.O.U. em 21/06/2016.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 486, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48300.036640/1996-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0451-43, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos, autorizada a construir os tanques 9 e 10, na base localizada na Av. Aldo Borges Leão, 5001 - Nova Morada - Uberlândia - MG - CEP 38412-739.

A ampliação compreende os tanques listados a seguir, perfazendo o total de 9620 m³.

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Altura (m)	Capacidade (m³)	Classe	Situação
09	19,09	16,80	4810	I, II ou III	Aéreo Vertical
10	19,09	16,80	4810	I, II ou III	Aéreo Vertical

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., CNPJ nº 33.453.598/0451-43, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º A outorga da Autorização de Operação da referida ampliação ficará condicionada à apresentação da comprovação de posse do terreno através do respectivo Registro de Imóveis.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 487, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.001184/2003-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0020-90, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a operar as instalações localizadas na Avenida do Estado, 2950, São Caetano do Sul - SP. CEP: 09550-400. Coordenadas Geográficas: -23.6126461, -46.5551006 (SIRGAS 2000)

O parque de tancagem autorizado a operar compreende os tanques verticais listados a seguir, com seus respectivos produtos, perfazendo o total de 24.953,96 m³, incluindo a ampliação:

Tanque n.º	Capacidade (m3)	Diâmetro (m)	Altura	Classe	Observações
101	6728,76	24,41	14,39	I	Operando
102	4661,38	22,34	11,88	I	Operando
103	2343,98	15,85	11,84	I	Operando
104	1166,34	12,95	8,87	II	Operando
105	1177,51	11,17	12,04	I	Operando
106	587,42	9,14	8,93	I	Operando
107	587,49	9,14	8,93	IIIB	Operando
108	586,11	9,14	8,89	IIIB	Operando
109	2355,59	15,84	11,87	II	Operando
112	4759,38	19,08	16,53	II	Operando

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., CNPJ nº 33.337.122/0020-90, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de setembro de 2016

Nº 1.125 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorização para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PF/AM0174825	MANOEL JOSÉ MAGALHÃES FILHO EPP	11.969.974/0002-85	SANTO ANTONIO DO ICA	AM	48610.002656/2016-81

Nº 1.126 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SE0236386	ANTONIO CARLOS BISPO JUNIOR - ME	24.949.241/0001-40	ARACAJU	SE	48610.010641/2016-96
GLP/AP0236387	CARLOS REIS DE LIMA - ME.	01.470.539/0012-20	MACAPÁ	AP	48610.010563/2016-20
GLP/PA0236388	CASSIO EDUARDO SILVA COSTA 03655252277	24.706.458/0001-29	BENEVIDES	PA	48610.010570/2016-21
GLP/SC0236389	CHAMAGAZ DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADRA DE GÁS DE GÁS LTDA ME	04.057.658/0001-90	TUBARAO	SC	48610.010571/2016-76
GLP/SP0236390	CLAUDEMIR JOSE DE FARIA	22.025.678/0001-61	OURINHOS	SP	48610.010625/2016-01
GLP/MG0236391	COMERCIO DE GAS LOPES LTDA ME	25.050.497/0001-83	BELO HORIZONTE	MG	48610.009503/2016-64
GLP/MG0236392	DEISIANE CRISTINA DOS SANTOS - EPP	25.193.093/0001-49	JOAO MONLEVADE	MG	48610.010638/2016-72
GLP/MG0236393	DISTRIBUIDORA CHAMA GAS LTDA ME	03.506.927/0001-96	UNAI	MG	48610.010626/2016-48
GLP/GO0236394	E M DOS SANTOS - ME	24.465.670/0001-41	GOIANIRA	GO	48610.010650/2016-87
GLP/RS0236395	EDUARDA FIORENTIN 02813079030	25.142.582/0001-71	SAO JOSE DO HERVAL	RS	48610.010647/2016-63
GLP/CE0236396	FABRICIA BEZERRA DE SOUSA -ME	11.073.388/0001-77	FORTALEZA	CE	48610.010636/2016-83
GLP/RJ0236397	FH COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA EPP	25.510.928/0001-47	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.010214/2016-16
GLP/SP0236398	JONATAS DE SOUSA SEVERINO 43489706889	25.017.657/0001-92	ORLANDIA	SP	48610.010569/2016-05
GLP/AC0236399	JOSE FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA	24.774.735/0001-30	CRUZEIRO DO SUL	AC	48610.010628/2016-37
GLP/SE0236400	JOSE SANTOS COSTA	24.947.768/0001-35	UMBAUBA	SE	48610.010640/2016-41
GLP/SE0236401	LUIZ PEREIRA DE AVILA - ME	25.079.371/0001-31	NOSSA SENHORA DO SOCORRO	SE	48610.010644/2016-20
GLP/PB0236402	MERCADINHO MENOR PREÇO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME	70.097.068/0001-16	CAMPINA GRANDE	PB	48610.010642/2016-31
GLP/SP0236403	NICACIO E NICACIO LTDA ME	24.054.315/0001-80	TAMBAU	SP	48610.009488/2016-54
GLP/MG0236404	PASSINI GAS LTDA	24.625.735/0001-79	BELO HORIZONTE	MG	48610.010627/2016-92
GLP/GO0236405	RANIELY LORRANI OLIVEIRA CAETANO 70460967169	24.600.177/0001-97	GOIANIA	GO	48610.010649/2016-52



GLP/PR0236406	ROBERTO CARLOS ROSA ME	21.180.999/0001-78	FAZENDA RIO GRANDE	PR	48610.010567/2016-16
GLP/SC0236407	SIDERAÇÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	14.798.787/0001-93	ITAJAI	SC	48610.007769/2015-91
GLP/ES0236408	SINEZIO SILVA MEI	24.148.862/0001-24	LINHARES	ES	48610.007476/2016-95
GLP/ES0236409	SUPERMERCADO ALBERTACCI LTDA - ME	08.733.314/0001-05	ALEGRE	ES	48610.010637/2016-28
GLP/CE0236410	SV COMERCIO DE GÁS LTDA	24.031.474/0001-69	QUIXERAMOBIM	CE	48610.010648/2016-16

Nº 1.127 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RN0236312	A. P DE ARAUJO SILVA	18.479.898/0001-98	TAIPU	RN	48610.007014/2016-78
GLP/AM0236313	A.C.P.P.DOS SANTOS - EPP	25.090.130/0001-93	MANAUS	AM	48610.010354/2016-86
GLP/AM0236314	A.F. BRAZ PINTO ARAUJO - EPP	24.523.109/0001-71	MANAUS	AM	48610.010353/2016-31
GLP/GO0236315	ALEXANDRE RABELO BALBINO FILHO - ME	24.481.289/0001-76	GOIANIA	GO	48610.010529/2016-55
GLP/SP0236316	ARI ORTIZ 00325095884	22.671.948/0001-01	MAIRIPORA	SP	48610.010425/2016-41
GLP/MG0236317	ARILMA ALEM RIBEIRO	23.989.810/0001-18	NOVA SERRANA	MG	48610.010523/2016-88
GLP/SP0236318	AUTO POSTO VIA BRASIL LTDA	19.493.467/0001-49	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.008395/2016-11
GLP/SP0236319	CAMARGO & BRAGA COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.177.645/0001-25	VINHEDO	SP	48610.010578/2016-98
GLP/PA0236320	CAPIXABA COMERCIO DE GÁS EIRELI- ME	24.464.933/0001-06	PARAUAPEBAS	PA	48610.010420/2016-18
GLP/MT0236321	CASSIA SANOTS DA SILVA ME	23.702.957/0001-85	PEDRA PRETA	MT	48610.009133/2016-65
GLP/ES0236322	C.B. DE MAGALHÃES EIRELI ME	24.822.578/0001-91	SERRA	ES	48610.007327/2016-26
GLP/SC0236323	CBJ COMERCIAL BOM JESUS LTDA - ME	10.553.327/0001-44	PONTE ALTA DO NORTE	SC	48610.010408/2016-11
GLP/SC0236324	CLACIR ALVES PEREIRA - ME	18.672.848/0001-22	PONTE ALTA DO NORTE	SC	48610.010409/2016-58
GLP/PR0236325	D RAFAEL DE SOUZA PERRONI ME	24.760.868/0001-58	PARANAVAI	PR	48610.010533/2016-13
GLP/SP0236326	DANIEL AGARUFE DOS SANTOS ME	23.589.533/0001-56	POTIM	SP	48610.008988/2016-79
GLP/ES0236327	DANIEL REZENDE 39106101615	24.357.723/0001-00	VILA VELHA	ES	48610.010428/2016-84
GLP/SP0236328	DAVI SIMÕES PEREIRA 85224227968	24.963.429/0001-42	BAURU	SP	48610.010335/2016-50
GLP/SC0236329	DEBORA MARIA RAMOS 06327991963	22.212.244/0001-70	ITAJAI	SC	48610.010345/2016-95
GLP/SP0236330	DECIO PERES ME	22.589.503/0001-87	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.007991/2016-75
GLP/SP0236331	DINILSON DE SOUZA BARROS JUNIOR 42950561896	23.311.363/0001-43	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.009246/2016-61
GLP/SP0236332	DMF GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA ME	24.390.480/0001-02	OSASCO	SP	48610.008923/2016-23
GLP/PR0236333	EDINEY JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS - ME	23.811.079/0001-36	CURITIBA	PR	48610.008991/2016-92
GLP/PA0236334	EDIVANE ALVES DA SILVA 87391422215	22.711.927/0001-72	BENEVIDES	PA	48610.009626/2016-03
GLP/MG0236335	ELITON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME	25.370.395/0001-45	ARCOS	MG	48610.010532/2016-79
GLP/RS0236336	EMANUEL ALVAIDES DA FONSECA	20.975.925/0001-65	PELOTAS	RS	48610.010319/2016-67
GLP/PE0236337	EMERSON E ALCIONE COMERCIO LTDA - ME	23.738.191/0001-99	CABO DE SANTO AGOSTINHO	PE	48610.008739/2016-83
GLP/SP0236338	FABIANE CRISTINA DE SOUZA 36700199875	24.894.805/0001-94	PALMITAL	SP	48610.010344/2016-41
GLP/RN0236339	FRANCISCO CANINDE SANTOS DE LIMA 05846616496	23.005.445/0001-60	PARNAMIRIM	RN	48610.010430/2016-53
GLP/MA0236340	FRANCISCO COSTA NUNES	22.929.059/0001-00	CAMPESTRE DO MARANHAO	MA	48610.010426/2016-95
GLP/MG0236341	HELEMA LOUBACK ALVES ME	07.715.734/0002-87	DURANDE	MG	48610.010575/2016-54
GLP/PI0236342	HEYDER F E SILVA ME	24.961.653/0001-03	NAZARIA	PI	48610.010522/2016-33
GLP/RS0236343	IVO DOS SANTOS - ME	24.571.230/0001-79	MACHADINHO	RS	48610.010334/2016-13
GLP/SP0236344	IVONETE LUCAS DE OLIVEIRA COSTA - ME	24.924.090/0001-75	ARACATUBA	SP	48610.010582/2016-56
GLP/RO0236345	JEAN MARCELIO SOUZA DE OLIVEIRA 69937478200	24.912.468/0001-10	JARU	RO	48610.008472/2016-24
GLP/PA0236346	JOAO BATIS NUNES ALVES	24.315.612/0001-31	MARABA	PA	48610.005258/2016-16
GLP/ES0236347	JOICE RIBEIRO DA SILVA 15270435764	24.758.968/0001-40	SERRA	ES	48610.010588/2016-23
GLP/PA0236348	JOSIMAR SANTOS DA SILVA	24.833.509/0001-83	BENEVIDES	PA	48610.009455/2016-12
GLP/TO0236349	J.P. ALVARÁ DE SOUZA - ME	21.917.077/0001-09	PALMAS	TO	48610.008792/2016-84
GLP/GO0236350	JUARES DA SILVA PAIXAO 99873923187	23.492.485/0001-83	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	GO	48610.010429/2016-29
GLP/GO0236351	JUPTER GAS COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GLP LTDA	20.875.150/0001-56	IPORA	GO	48610.010413/2016-16
GLP/TO0236352	K P BARROS - MEQ	24.439.371/0001-32	FIGUEIROPOLIS	TO	48610.010431/2016-06
GLP/PA0236353	KEZIA VASCONCELOS DE ALMEIDA 94245827220	23.026.262/0001-20	CONCEICAO DO ARAGUAIA	PA	48610.010562/2016-85
GLP/MG0236354	LILIA DE FATIMA JERONIMO ME	11.414.827/0002-49	SAO JOAQUIM DE BICAS	MG	48610.010520/2016-44
GLP/MG0236355	MARCOS JOSE RODRIGUES SILVA ME	24.508.588/0001-57	ESMERALDAS	MG	48610.007959/2016-90
GLP/RN0236356	MARIA AUGUSTA BARRETO DA SILVA	21.574.907/0001-34	BENTO FERNANDES	RN	48610.010403/2016-81
GLP/ES0236357	MARIA DA PENHA DOS SANTOS 12006364731	24.545.223/0001-00	SAO JOSE DO CALCADO	ES	48610.010590/2016-01
GLP/SP0236358	MARIA DA QUIA FONSECA PEREIRA 17019202802	25.226.414/0001-64	ITAQUAQUECETUBA	SP	48610.009198/2016-19
GLP/GO0236359	MARISA FERREIRA DOS SANTOS 02691805166	23.178.035/0001-10	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.010427/2016-30
GLP/GO0236360	MARTA MARIA DA SILVA DISTRIBUIDORA ME	19.924.082/0001-99	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.009651/2016-89
GLP/PR0236361	M.B. COMERCIO DE GAS LTDA - ME	23.732.926/0001-77	CORBELIA	PR	48610.010340/2016-62
GLP/SC0236362	MERCADO NIEDZELSKI - EPP	07.359.198/0001-43	ITAIOPOLIS	SC	48610.007217/2016-64
GLP/GO0236363	MONOEL FEITOZA FERREIRA ,	25.277.792/0001-77	SENADOR CANEDO	GO	48610.010343/2016-04
GLP/GO0236364	NAIM FIRMINO DOS SANTOS	24.180.073/0001-70	TRINDADE	GO	48610.010405/2016-70
GLP/MS0236365	NIVALDO DIAS DA SILVA 63851601149	22.577.649/0001-02	CAMPO GRANDE	MS	48610.010589/2016-78
GLP/ES0236366	NZ COMERCIO VAREJISTA EIRELI EPP	25.265.264/0001-06	LINHARES	ES	48610.010528/2016-19
GLP/RO0236367	PEREIRA DOS SANTOS & RAMOS SANTOS LTDA - ME	13.291.020/0001-00	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	RO	48610.010337/2016-49
GLP/RO0236368	PEROLA COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	25.064.540/0001-60	JI-PARANA	RO	48610.010341/2016-15
GLP/RJ0236369	QUALIGAZ REVENDEDORA DE GAS LP LTDA - ME	25.383.627/0001-08	ITABORAI	RJ	48610.010581/2016-10
GLP/SE0236370	R S DE JESUS DISTRIBUIDORA DE GAS - ME	24.813.395/0001-00	SIMAO DIAS	SE	48610.010573/2016-65
GLP/BA0236371	RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO	15.030.403/0001-50	BARREIRAS	BA	48610.010411/2016-27
GLP/GO0236372	RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA	25.993.302/0001-39	IACIARA	GO	48610.010525/2016-77
GLP/BA0236373	RCSA GAS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME	24.154.529/0001-28	JUAZEIRO	BA	48610.010415/2016-13
GLP/MS0236374	REGINALDO RODRIGUES ROMERO - ME	24.734.159/0001-06	NOVA ALVORADA DO SUL	MS	48610.008571/2016-14
GLP/GO0236375	REINALDO ALVES DOS SANTOS IMPERIAL ME	14.358.135/0001-38	GOIANIRA	GO	48610.010524/2016-22
GLP/SC0236376	REY DO GAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA EI-RELI ME	16.946.726/0001-51	SAO FRANCISCO DO SUL	SC	48610.006590/2016-06
GLP/SP0236377	ROBERTO RODRIGUES 06746709817	19.059.715/0001-48	ARACATUBA	SP	48610.010584/2016-45
GLP/SP0236378	RONY PETERSON DA ROCHA 39570353848	20.377.913/0001-39	SANTO ANTONIO DE POSSE	SP	48610.002522/2016-60
GLP/GO0236379	SL DE SOUZA COMERCIO DE GAS EIRELI ME	24.333.322/0001-10	TRINDADE	GO	48610.010526/2016-11



GLP/SP0236380	TAIRINI CONCEIÇÃO MARCELINO RAMOS 35720072837	24.986.007/0001-92	BIRIGUI	SP	48610.009171/2016-18
GLP/MA0236381	VIEIRA COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTE LTDA.	11.806.661/0002-06	TIMON	MA	48610.009681/2016-95
GLP/SP0236382	WILLIAN DONIZETI GALDINO - ME	21.352.085/0001-47	ATIBAIA	SP	48610.002480/2015-86
GLP/MS0236383	WILSON PEREIRA VIEIRA ME	19.649.379/0001-93	AMAMBAI	MS	48610.008608/2016-04
GLP/GO0236384	WO GAS EIRELI ME	25.261.262/0001-30	CALDAS NOVAS	GO	48610.010527/2016-66
GLP/MG0236385	WUGUI HARLLEY SIMÃO ANTONIO AMANCIO EIRELI - ME	24.059.280/0001-71	ARINOS	MG	48610.009516/2016-33

Nº 1.128 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0228804	A. LUCIA BATISTA - ME	21.632.257/0001-36	VILHENA	RO	48610.002382/2015-49
GLP/PR0232494	ALOISIO DONEL 02093544962	23.480.766/0001-16	MEDIANEIRA	PR	48610.013380/2015-85
GLP/MG0223251	BRISA COMERCIO ATACADISTA DE GAS LTDA - ME	05.373.502/0002-62	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.011125/2013-36
GLP/PI0188591	C S FONTENELE ME	05.058.741/0001-47	TERESINA	PI	48610.011484/2010-41
GLP/PR0211501	CFM COMERCIO DE GAS LTDA	13.855.146/0001-60	APUCARANA	PR	48610.014242/2011-90
001/GLP/SP0013723	COMERCIO DE GAS ANDRADE & SILVA LTDA - ME	66.909.466/0001-12	PIRAPOZINHO	SP	48610.003374/2007-18
GLP/SC0203231	COMERCIO E TRANSPORTE NENINHO LTDA	77.886.398/0002-10	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.013649/2010-19
GLP/ES0228443	DANIEL FRANK DA SILVA PEREIRA ME	21.212.756/0001-74	ARACRUZ	ES	48610.000777/2015-15
GLP/SP0208166	E. DE F. G. DA SILVA GÁS - ME	11.366.800/0001-47	SAO PAULO	SP	48610.004680/2011-40
GLP/AM0231323	E DOS SANTOS MOURÃO - COMERCIO DE BEBIDAS	14.936.929/0002-12	MANAUS	AM	48610.005711/2015-11
GLP/SC0202925	EDUARDO KOVALSKI ME	09.316.632/0001-33	ITAIOPOLIS	SC	48610.016106/2010-53
GLP/ES0207811	ESPIRITO SANTO COMERCIO DE BEBIDAS E GÁS LTDA	12.764.228/0001-37	VILA VELHA	ES	48610.005221/2011-83
GLP/PR0219205	FONSEGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	17.245.605/0001-45	CURITIBA	PR	48610.000523/2013-27
GLP/BA0206000	GENESIO ALVES DOS SANTOS ME	13.039.576/0001-04	SALVADOR	BA	48610.002828/2011-10
GLP/MT0183304	J. C. COSMO DA SILVA COMÉRCIO ME	05.697.967/0001-98	NOVO MUNDO	MT	48610.001162/2010-93
GLP/PB0208076	J I LIMA DE ALMEIDA	04.001.302/0001-35	RECIFE	PE	48610.007238/2011-75
001/GLP/SP0002748	JOVEM APARECIDO GALDINO - ME	05.781.823/0001-15	ATIBAIA	SP	48610.010811/2004-15
GLP/SC0228471	JULIANA ELISBÃO DA LUZ ME	17.057.301/0001-54	PLANALTO ALEGRE	SC	48610.000952/2015-66
001/GLP/SP0014387	JURANDIR NOGUEIRA GOMES ME	00.835.485/0001-33	JACAREI	SP	48610.006836/2006-61
GLP/PR0179626	LOUREIROS GÁS LTDA.	00.090.002/0003-80	CASTRO	PR	48610.010254/2009-21
001/GLP/SP0005342	MARIA DE L. M. MOURA GÁS - ME.	06.940.446/0001-82	OURINHOS	SP	48610.006949/2005-84
GLP/PI0216811	MARIO TATAIA SOARES - ME	15.630.513/0001-53	JERUMENHA	PI	48610.009200/2012-18
GLP/SP0204045	MEDEIA E/CALCHI COMERCIO DE GAS E SIMILARES LT-DA.	11.056.648/0001-04	MAUA	SP	48610.018073/2010-86
001/GLP/BA0005322	M.L.P.M FIGUEIREDO	05.467.247/0001-36	ITAMARAJU	BA	48610.006889/2005-16
001/GLP/PR0022088	OLIVEIRA E OLIVEIRA COMERCIO DE GAS E AGUA.	09.160.834/0001-39	MARIALVA	PR	48610.007054/2008-18
GLP/RJ0219978	P.L. MOURA REVENDEDOR DE GAS LTDA - ME	05.873.470/0002-64	MACAE	RJ	48610.002394/2013-10
GLP/GO0181143	RAIOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	03.817.140/0001-45	GOIANIA	GO	48610.013646/2009-41
GLP/GO0228488	RODRIGO A. JUNQUEIRA - ME	19.938.762/0001-61	PORANGATU	GO	48610.000901/2015-34
GLP/MG0228287	TATA GAS E AGUA LTDA - ME	19.513.484/0001-09	PIRAPORA	MG	48610.000201/2015-40
GLP/MG0185479	TEIMOZÃO GÁS LTDA	05.385.571/0001-05	ITAOBIM	MG	48610.004587/2010-54
GLP/MG0206272	TELE GÁS FILIPE LTDA	07.541.870/0001-17	IPATINGA	MG	48610.017990/2010-43
GLP/SE0210795	YESHUA REVENDEDORA DE GAS LTDA	12.481.774/0001-60	ARACAJU	SE	48610.012461/2011-34

Nº 1.129 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRT00177409	ARAGUAIA COMBUSTIVEIS LTDA	09.010.776/0001-67	PALMAS	TO	48610.010022/2016-00
PR/MG0177375	AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME	17.850.856/0001-59	LAMIM	MG	48610.010313/2016-90
PR/BA0177069	AUTO POSTO ESTEVAM LTDA - ME	21.277.307/0001-04	QUEIMADAS	BA	48610.009608/2016-13
PR/PR0177108	AUTO POSTO MARANHÃO EIRELI	11.852.329/0003-69	MARINGA	PR	48610.009623/2016-61
PRMT0177414	AUTO POSTO POLLES LTDA - ME	12.521.789/0001-05	COLNIZA	MT	48610.009371/2016-71
PRSC0177408	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS AUTO POSTO PARADOR LTDA	23.866.375/0001-34	PORTO BELO	SC	48610.009064/2016-90
PR/RS0176806	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS TALAYER LTDA	23.680.941/0001-19	PORTO ALEGRE	RS	48610.008552/2016-80
PRMT0177406	G3 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	09.176.226/0006-27	CARLINDA	MT	48610.001863/2016-18
PR/MA0177106	M. ASSIS DE SOUSA - EPP.	23.409.111/0001-51	SANTA FILOMENA DO MARANHÃO	MA	48610.009202/2016-31
PRPR0177405	MARIUSSI & RINALDI LTDA - ME	25.144.204/0001-27	TOLEDO	PR	48610.009053/2016-18
PR/RO0172594	O.R.F. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI - ME	22.523.977/0001-26	PORTO VELHO	RO	48610.010657/2015-18
PRES0177411	POSTO ANACLETO COLATINA LTDA - EPP	20.246.670/0001-08	COLATINA	ES	48610.010167/2016-01
PRCE0177410	POSTO DE COMBUSTIVEIS VIENA EIRELI - EPP	22.742.679/0001-27	QUIXERAMOBIM	CE	48610.010020/2016-11
PR/BA0177070	POSTO PONTO CERTO LTDA - ME	22.827.920/0001-10	VALENTE	BA	48610.009609/2016-68
PRRS0177412	POSTO SANTA TEREZINHA LTDA	87.723.417/0006-75	TRES DE MAIO	RS	48610.010023/2016-46
PRSC0177413	PSCHEIDT & ARBIGAUS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - ME	24.575.117/0001-61	MAFRA	SC	48610.007109/2016-91
PR/PI0177009	SANTOS COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.097.244/0001-86	PICOS	PI	48610.009254/2016-15
PR/MT0175860	URSÃO AUTO POSTO LTDA	24.671.085/0001-06	RONDONOPOLIS	MT	48610.005953/2016-88
PRSP0177407	VALDEMARIN 5 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25.137.533/0001-40	ARACOIABA DA SERRA	SP	48610.010376/2016-46

Nº 1.130 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0104352	AUTO POSTO CALLAI LTDA.	14.272.209/0001-19	PORTO ALEGRE	RS	48610.014701/2011-35
PR0194175	AUTO POSTO FERRARI LTDA.	06.147.732/0001-95	MARINGA	PR	48610.001697/2006-88
G00028695	AUTO POSTO GLÓRIA LTDA	04.574.897/0001-18	BELA VISTA DE GOIAS	GO	48610.012060/2002-93
SC0000641	AUTO POSTO METROPOLITANO LTDA.	03.749.961/0001-91	INDAIAL	SC	48600.010063/2000-41
RO0174953	AUTO POSTO PACIFICO LTDA.	06.128.940/0001-47	PORTO VELHO	RO	48610.007630/2004-95
SP0019892	AUTO POSTO REGENTAO LTDA	49.980.964/0001-32	REGENTE FEIJO	SP	48610.000629/2002-78
MG0006087	CODERPE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	17.176.595/0003-03	BELO HORIZONTE	MG	48610.006399/2000-99
BA0005810	COMERCIAL RECONCAVO DE COMBUSTIVEL LTDA	02.085.551/0001-20	CONCEICAO DO ALMEIDA	BA	48610.003745/2001-68
MT0211999	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS PASTORELLO S. A.	79.964.177/0008-34	RONDONOPOLIS	MT	48610.006639/2007-21
PR/RN0068382	COMVALLEY COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA	10.216.945/0001-07	MOSSORO	RN	48610.004250/2009-11
PR/PE0066621	G & M COMERCIO LTDA.	07.363.003/0001-39	CAMARAGIBE	PE	48610.002154/2009-21
PA0029194	I S BARBOSA	05.328.899/0001-90	SANTAREM	PA	48610.013379/2002-36
RN0221178	J M BEZERRA & CIA LTDA	08.510.133/0010-00	GUAMARE	RN	48610.014884/2007-11
MT0001672	PETROTELIS COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.	03.045.824/0001-76	CARLINDA	MT	48610.009042/2000-11
PR/BA0175008	P.G.P.S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	04.411.430/0002-38	MUCURI	BA	48610.003232/2016-33
PR/SP0104048	POSTO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS NOVA ERA LTDA	14.235.243/0001-13	SAO PAULO	SP	48610.014098/2011-91
PR0002488	POSTO ISO 9000 LTDA	03.318.921/0001-95	TOLEDO	PR	48610.011192/2000-36
SC0202811	POSTO PORTO BELO LTDA.	08.108.760/0001-29	PORTO BELO	SC	48610.010878/2006-11
RS0018882	POSTO ST LTDA	87.763.181/0001-96	TRES DE MAIO	RS	48610.021135/2001-46
MG0016649	RESTAURANTE E POSTO PIRES LTDA	19.540.921/0001-75	SANTA MARIA DE ITABIRA	MG	48610.016154/2001-51
RJ0168273	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06.057.223/0058-07	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.001698/2004-61
RJ0167333	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	06.057.223/0092-09	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.000586/2004-92
TO0011538	VITOR E FRANCESCHINI LTDA	02.113.702/0001-07	ARAGUAINA	TO	48610.009763/2001-53

Nº 1.131 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta do processo n.º 48610.002209/2016-21, torna pública a habilitação da empresa Karter Lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.238.156/0001-66, situada na Estrada Municipal Edson Loesch de Freitas, n.º 150, Bairro São Sebastião, no município de Jacareí - SP. CEP: 12.300-000, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais.

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 479, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.000013/2016-01, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Ilha Terminal Distribuição de Produtos Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ: 22.935.384/0001-77, autorizada a operar Terminal Aquaviário, localizado na Rua Campo da Ribeira, 51 - Ilha do Governador, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para o armazenamento e movimentação de líquidos inflamáveis e combustíveis, compreendendo:

a)6 (seis) tanques para armazenamento de produtos derivados de petróleo, com as seguintes características:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade Útil (m³)	Classe de Produto
01	Vertical	35,03	10,01	9.991	I a III
05	Vertical	12,16	12,83	1.302	I a III
08	Vertical	30,53	13,07	8.880	I a III
48	Vertical	35,66	12,79	8.008	III
54	Vertical	10,06	10,14	612	I a III
56	Vertical	8,99	10,32	525	I a III

b)4 (quatro) dutos que interligam o ponto de atracação (píer) aos tanques de armazenamento, cujas características estão listadas a seguir:

Duto	Tanque(s) de Destino	Diâmetro (in)	Comprimento (m)
TK01	01	8/10	542,20
TK08	08	8	527,07
Linha B	05, 54 e 56	8/6	352,31
TK48	48	8	656,36

Art. 2º Os tanques e dutos portuários contemplados na Autorização nº 450, de 27/10/2014 publicado no DOU nº 208, de 28/10/2014, seção 1, pág 26, e que não constam nesta Autorização, não estão autorizados a operar. Somente poderão ser autorizados quando comprovarem as condições técnicas para a ANP.

Art. 3º A empresa deverá atender às solicitações constantes do item 3 do Ofício ANP nº 0442/2016/SCM.

Art. 4º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente autorização.

Art. 5º A Ilha Terminal Distribuição de Produtos Derivados de Petróleo Ltda., deverá encaminhar até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na Autorização em tela, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 6º Fica revogada a Autorização nº 450, de 27/10/2014, publicado no DOU nº 208, de 28/10/2014, seção 1, pág 26.

Art. 7º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 478, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.009497/2015-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção da planta produtora de etanol da empresa CERN - Campania Energia Renovável S.A., CNPJ nº 14.175.828/0001-95, com capacidade de produção de 580 m³/dia de etanol hidratado e 310 m³/dia de etanol anidro, localizada na Rodovia BR 158, S/N, Km 62, Lado Direito 7 Km, Paranaíba - MS., respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº 26/2012, referente à atividade de produção de etanol.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a empresa CERN - Campania Energia Renovável S.A. a solicitar a esta agência a autorização para operação da planta produtora de etanol, de acordo o art. 7º da Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Relação nº 182/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)

870.068/2016-JONILTON GOMES PEREIRA ME
870.874/2016-DANIEL DE OLIVEIRA
871.228/2016-R E 17 MINERAÇÃO, PESQUISAS MINE-RAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA
871.304/2016-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO
871.312/2016-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA.

ME

871.371/2016-JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to-tal(121)

870.883/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
870.884/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
870.885/2016-C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA.
871.697/2016-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP
871.784/2016-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTA-ÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

870.761/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME
871.110/2013-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDI-MENTOS LTDA ME
870.870/2015-SUL BAHIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA ME
871.887/2015-CERAMICA CANDEIAS LTDA ME
872.246/2015-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS LTDA

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
871.436/2008-CONSTROE LTDA-OF. Nº780/2016
870.410/2016-MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-OF. Nº689/2016
870.442/2016-TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA-OF. Nº750/2016
870.625/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMER-CIO LTDA-OF. Nº749/2016
870.673/2016-MARGRAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº690/2016
870.761/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº767/2016
870.766/2016-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO ME-OF. Nº713/2016
870.767/2016-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO ME-OF. Nº766/2016
870.846/2016-NEWTON PAIVA DA SILVA-OF. Nº769/2016
870.847/2016-AGAÍLTON SIQUEIRA FERREIRA ME-OF. Nº768/2016
870.878/2016-CERÂMICA NOSSA SENHORA DA CON-CEIÇÃO LTDA-OF. Nº708/2016
871.086/2016-WAGNER MOULÃO-OF. Nº741/2016
871.210/2016-MINERAÇÃO RIO BRANCO LTDA ME-OF. Nº774/2016
871.305/2016-LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA-OF. Nº775/2016
871.306/2016-LUCIANO SILVA DE MORAES-OF. Nº776/2016
871.372/2016-TCI TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO DE IMOVEIS LTDA ME-OF. Nº777/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
872.360/2015-MARCA INTERMEDIações EM NEGO-CIOS LTDA ME-OF. Nº397/2016
872.361/2015-MARCA INTERMEDIações EM NEGO-CIOS LTDA ME-OF. Nº697/2016
872.362/2015-MARCA INTERMEDIações EM NEGO-CIOS LTDA ME-OF. Nº697/2016
872.363/2015-MARCA INTERMEDIações EM NEGO-CIOS LTDA ME-OF. Nº697/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
870.396/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO
870.397/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
870.315/1978-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTI-GOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.-OF. Nº700/2015-180 dias
870.409/1980-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº687/2016-180 dias
872.883/2009-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº688/2016-180 dias
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
872.347/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº710/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1799)
872.347/2015-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº711/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
871.759/2015-MARCOS ANTONIO BUSATO-Registro de Licença Nº71/2016 de 16/09/2016-Vencimento em 29/07/2018
872.010/2015-CERÂMICA REAL LTDA EPP-Registro de Licença Nº75/2016 de 16/09/2016-Vencimento em 29/05/2017
872.305/2015-CAIOV AGRO INDUSTRIAL OUTEIRO DO VALE-Registro de Licença Nº69/2016 de 05/09/2016-Venci-mento em 20/08/2018
873.040/2015-SETA ENGENHARIA S.A.-Registro de Li-cença Nº73/2016 de 16/09/2016-Vencimento em 26/11/2017
873.041/2015-SETA ENGENHARIA S.A.-Registro de Li-cença Nº76/2016 de 16/09/2016-Vencimento em 26/11/2017
873.089/2015-HEBER CASTRO SILVA CERQUEIRA ME-Registro de Licença Nº70/2016 de 16/09/2016-Vencimento em 30/11/2017
871.265/2016-JOSE MORAES SOBRINHO-Registro de Li-cença Nº74/2016 de 16/09/2016-Vencimento em indeterminado
871.650/2016-VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RO-DOVIAS S.A.-Registro de Licença Nº72/2016 de 16/09/2016-Ven-cimento em 17/06/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
872.164/2015-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº765/2016
871.702/2016-COSME DE JESUS RAMOS-OF. Nº693/2016
871.740/2016-MARIA CLARA FREITAS FERNANDEZ ME-OF. Nº695/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
870.157/2016-BVX LOCAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA ME
870.378/2016-NILTON DA CRUZ ALVES
Indefere requerimento de licença - área sem onera-ção(2096)
871.168/2016-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA
871.507/2016-J NILTON DOS SANTOS GAMA ME
871.857/2016-CERÂMICA ESTRELA BRILHANTE LT-DA ME

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Outorga o Registro de Extração, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(921)
871.667/2016-PREFEITURA MUNICIPAL DE JANDAÍ-
RA- Registro de Extração Nº04/2016 de 16/09/2016

ADIEL DE MACEDO VERAS

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 284/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
860.877/2016-JOÃO JOSÉ DE AQUINO
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.736/2016-ELAINE MARIA DE OLIVEIRA PAIVA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.102/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº801/2016
861.235/2015-PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-OF. Nº802/2016
861.275/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº801/2016
860.063/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº807/2016
860.068/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº807/2016
860.111/2016-AREIA BERGAMO ARAGUARI LTDA-OF. Nº808/2016
860.163/2016-MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº810/2016
860.193/2016-CIMENTOS PARANAÍBA LTDA-OF. Nº811/2016
860.195/2016-J.R. PEREIRA-OF. Nº812/2016
860.196/2016-EDER PEREIRA DE REZENDE-OF. Nº809/2016
860.206/2016-ALEXANDRE MARQUES PINA-OF. Nº813/2016
860.218/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº814/2016
860.219/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº814/2016
860.237/2016-MINERAÇÃO PIRINEUS LTDA-OF. Nº826/2016
860.247/2016-JUNIOR DA SILVA RIBEIRO-OF. Nº823/2016
860.253/2016-DIVITEX PERICUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.-OF. Nº825/2016
860.254/2016-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº827/2016
860.255/2016-MANOEL JUAREZ PEREIRA-OF. Nº828/2016
860.257/2016-GUILHERME MORETTI-OF. Nº829/2016
860.260/2016-EMPRESA BRASILEIRA DO QUARTZO LTDA.-OF. Nº830/2016
860.261/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº824/2016
860.305/2016-LAIANA RODRIGUES SARDINHA-OF. Nº815/2016
860.404/2016-ANDRÉ LUIZ DE DEUS MACIEL-OF. Nº816/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 67/2016

Fica o abaixo relacionado ciente de que a defesa apresentada contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento nº 97/2015 foi acatada em parte, restando-lhe pagar ou parcelar o saldo remanescente apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança nº 906.226/2015;
Notificado ANTÃO DOS SANTOS INOCENTE VIEIRA DE SOUSA;
CPF: 008.197.513-91;
NFLDP nº: 097/2015;
Valor R\$ 295,11.

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

Nível 2 SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 127/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
650.014/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.015/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.016/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.017/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.018/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.019/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.027/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.028/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.029/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.030/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.031/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.032/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.041/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.042/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.043/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.044/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.045/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.046/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.053/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.054/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.056/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.057/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.187/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.188/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.189/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.190/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.191/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.193/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.194/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.196/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
650.014/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.015/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.016/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.017/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.018/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.019/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.027/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.028/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.029/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.030/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.031/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.032/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.041/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.042/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.043/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.044/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.045/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.046/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.053/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.054/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.056/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.057/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.187/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.188/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.189/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.190/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.191/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.193/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.194/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.196/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS

Relação Nº 128/2016

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
650.106/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.107/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.108/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.109/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.111/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.131/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.132/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.133/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.134/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.151/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.152/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.153/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.154/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.155/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.156/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS

650.157/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.158/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.159/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.160/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.161/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.162/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.197/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.198/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.199/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.200/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
Determina arquivamento definitivo do processo(565)
650.106/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.107/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.108/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.109/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.111/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.131/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.132/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.133/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.134/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.151/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.152/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.153/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.154/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.155/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.156/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.157/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.158/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.159/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.160/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.161/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.162/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.197/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.198/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.199/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
650.200/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS

CARLOS BOTELHO DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação Nº 92/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
820.017/2013-HUMBERTO PERENCIN- DOU de 09/08/2013 (Relação nº 96/2013)
820.494/2014-MINERADORA OKUMENE ME- DOU de 24/09/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
820.237/2008-CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS- Publicado DOU de 26/03/2015
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
820.721/2010-JOÃO GUILHERME SABINO OMETTO- DOU de 13/04/2016
821.164/2010-ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO- DOU de 13/07/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
820.875/2003-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF. Nº832/15-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 26/01/2016
820.550/2010-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº136/16-SAP/DTM/DNPM/SP-DOU de 20/04/2016
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
820.052/1994-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA.- Registro de Licença Nº2.753/2002-Onse se lê: Vencimento da Licença: 25/07/2018, leia-se: Vencimento da Licença: 18/07/2018
820.089/2002-SGOBBI AREIA, PEDRA E ARGILA LTDA EPP- Registro de Licença Nº2.780/2003-Onse se lê: "numa área de 11,25", LEIA-SE: "numa área de 3,79"
820.688/2015-DEDONE, SILVA & CIA LTDA- Registro de Licença Nº3.480/2016-Onse se lê: "Este Registro de Licença tem prazo de validade até 24/06/2018", LEIA-SE: "Este Registro de Licença tem prazo de validade até 08/03/2026"

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 164, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.013660/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos Tendal Light, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca PRIX, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 166, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.016175/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos BCS21/X, de instrumento de pesagem não automático, classe de exatidão III, marca PRIX, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 167, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.015552/2015, resolve:

Aprovar os modelos BL 200 PP e BL 201 PP, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca Sanny, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 179, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para provetas de vidro de 100 mL com boca esmerilhada e tampa aprovado pela Portaria Inmetro nº 528/2014, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.011338/2016, resolve:

Aprovar, o modelo 001 de Proveta de vidro de 100 mL, marca RSL, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O Secretário de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, em exercício, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM E UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM.

O texto também está disponível no sítio Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, no endereço: <http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/1549-consultas-ppb-2016>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@sufra-ma.gov.br.

IGOR NOGUEIRA CALVET

ANEXO

PROPOSTA Nº 017/2016 - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE CONDICIONADOR DE AR COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM E UNIDADES EVAPORADORA E CONDENSADORA PARA CONDICIONADOR DE AR, COM MAIS DE UM CORPO, TIPO SPLIT SYSTEM - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 8, DE 22 DE JANEIRO DE 2014:

I. POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DISPOSTA NO INCISO III DO ART. 1º MEDIANTE ESTAMPAGEM, CORTE, MONTAGEM E SOLDAGEM DAS ALETAS E DOS TUBOS DOS TROCADORES DE CALOR DA UNIDADE EVAPORADORA:

DE:
Art. 1º (...)
(...)
III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros), ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora;

(...)
PARA:
Art. 1º (...)
(...)
III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiros), ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora ou da unidade evaporadora, permitida a proporcionalidade entre ambas;

(...)
II. POSSIBILITAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DISPOSTA NO INCISO III DO ART. 2º MEDIANTE ESTAMPAGEM, CORTE, MONTAGEM E SOLDAGEM DAS ALETAS E DOS TUBOS DOS TROCADORES DE CALOR DA UNIDADE EVAPORADORA:

DE:
Art. 2º (...)
(...)
c) Inciso III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiras), ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora;

A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
20%	30%	40%

(...)
PARA:
Art. 2º (...)
(...)
c) Inciso III - estampagem do corpo ou gabinete da unidade condensadora (base, painéis e grades frontais, laterais, superiores e traseiras), ou, estampagem, corte, montagem e soldagem das aletas e dos tubos dos trocadores de calor da unidade condensadora ou da unidade evaporadora, permitida a proporcionalidade entre ambas:

Unidade	A partir de 1º de julho de 2014	A partir de 1º de julho de 2015	A partir de 1º de julho de 2016 em diante
Condensadora	20%	30%	40%
Evaporadora	40%	60%	80%

III. ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO MECANISMO DE DIFERENÇA RESIDUAL (ART. 2º, § 5º) PARA O "PERCENTUAL EFETIVAMENTE PRODUZIDO", AO INVÉS DO "PERCENTUAL OBRIGATÓRIO" E EXCEÇÃO À REGRA DO MECANISMO DE DIFERENÇA RESIDUAL, COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JULHO DE 2015 A DEZEMBRO DE 2016, PARA OS TROCADORES DE CALOR DA UNIDADE CONDENSADORA:

DE:
Art. 2º (...)
(...)
§ 4º Caso os percentuais das alíneas "a" a "i" deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até 30 de junho do ano subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do percentual obrigatório, tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

(...)
PARA:
Art. 2º (...)
(...)
§ 4º Caso os percentuais das alíneas "a" a "i" deste artigo não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual em relação ao percentual mínimo estabelecido, em unidades produzidas, até o período subsequente, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 5º A diferença residual a que se refere o § 4º não poderá exceder a 10 % (dez por cento) do percentual efetivamente produzido, tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

(...)
§ 12. Excepcionalmente para o período de julho de 2015 a dezembro de 2016, a diferença residual dos trocadores de calor da unidade condensadora não poderá exceder a 15% (quinze por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

IV. INCLUIR DISPOSITIVO QUE ESTABELEÇA ETAPAS PRODUTIVAS PARA FABRICAÇÃO DO CONTROLE REMOTO (RENUMERANDO OS ATUAIS ARTS. 5º, 6º E 7º PARA 6º, 7º E 8º, RESPECTIVAMENTE):

Art. 5º. Para fabricação do controle remoto para condicionador der ar com mais de um corpo, tipo split system, as empresas fabricantes deverão obedecer as etapas descritas a seguir:

I - montagem e soldagem de todos os componentes elétricos e eletrônicos na placa de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes; e

III - integração da placa de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas, na formação do produto final.

IV. ALTERAR A REDAÇÃO DO § 8º DO ART. 2º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 08/2014, CONFORME ABAIXO:

DE:
Art. 2º (...)
(...)
§ 8º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso V, do art. 1º e alínea "e" do art. 2º, exclusivamente quando se tratar de motocompressor hermético, do tipo inverter, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), na Região Amazônica, nos percentuais abaixo:

(...)
PARA:
Art. 2º (...)
(...)

§ 8º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso V, do art. 1º e alínea "e" do art. 2º, exclusivamente quando se tratar de motocompressor hermético, do tipo inverter, desde que a empresa interessada cumpra compromisso de aplicação em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), na Amazônia Ocidental, nos percentuais abaixo:

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar a:

Nº 1.136 - Herler Kelter Silva Barbosa, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.



Nº 1.137 - José Ricarte da Silva, rio São Francisco, Município de Orocó/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.138 - Kaliane Araújo Bomfim, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 1.140 - Ronaldo Martins Duarte, rio São Francisco, Município de Curaçá/Bahia, irrigação.

Nº 1.141 - Firmo Antônio da Rocha, rio São Francisco, Município de Xique-Xique/Bahia, irrigação.

Nº 1.142 - Gilson Alves Ladeia, rio São Francisco, Município de Malhada/Bahia, dessedentação animal.

Nº 1.143 - Eliza Vaccaro da Silva, João José da Silva Neto, Vivian Teresinha Correa Furtado Silva, Lucia de Fátima Vaccaro Silva, Casia Maria Vaccaro Silva Aguirre Lopes, Antônio Manoel da Silva Junior, Marta Maria Santana Barbar Silva, Augusto Barbar Silva, Otávio Barbar Silva e Ângela Maria Vaccaro da Silva Alves, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 1.146 - Domingos Pereira do Nascimento, rio São Francisco, Município de Lagoa Grande/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.147 - Edilson de Anunciação Ribeiro, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.148 - Edivaldo de Anunciação Ribeiro, rio São Francisco, Município de Cabrobó/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.149 - Robison Muniz Pereira, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

Nº 1.150 - Expofrut Brasil Importadora e Exportadora Ltda., Reservatório da UHE Sobradinho, (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.153 - José Antonio Buscarioli Transportadora - EPP, rio Jaguari-Mirim, Município de São João da Boa Vista/São Paulo, mineração.

Nº 1.154 - Lourenço Cristovão Neto, rio Paraná, Município de Nova

Roma/Goiás, irrigação.

Nº 1.155 - Jucilene Soares Fernandes Gomes - ME, rio Piranhas ou Açú, Município de Paulista/Paraíba, indústria.

Nº 1.156 - Manoel Messias Tavares Soares, Reservatório do Açude Anagé, Município de Belo Campo/Bahia, irrigação.

Nº 1.157 - Roseli Strano La Ferreira Ltda. - ME, rio da Ribeira do Iguape, Município de Iguape/São Paulo, mineração.

Nº 1.158 - José Augusto La Ferreira - Areia - ME, rio da Ribeira do Iguape, Município de Iguape/São Paulo, mineração.

Nº 1.159 - Zeildo da Silva Nogueira, Açude Anagé (rio Gavião), Município de Anagé/Bahia, irrigação.

Nº 1.160 - Wagner Martiniano da Rocha, rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.139 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE São Simão, Município de Quirinópolis/Goiás, aquicultura.

Nº 1.144 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE São Simão, Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.145 - União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Reservatório da UHE São Simão, Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 1.152 - Janio Silva do Nascimento, Açude Pedra Redonda, Município de Jacobina do Piauí/Piauí, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº. 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2010, e nos elementos constantes no Processo nº 02501.000799/2007-01, resolveu:

Nº 1.151 - Art. 1º Revogar, a partir de 29 de agosto de 2016, a Resolução nº. 907, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 27 de dezembro de 2011, seção 1, página 66, a qual outorgou a Vitória Arduini Extração e Comércio de Areia Ltda. o uso de recursos hídricos no Reservatório da UHE Volta Grande, no Rio Grande, com a finalidade de Mineração no município de Uberaba - MG, declaração CNARH nº. 278082, em virtude de os usos pleiteados serem considerados de pouca expressão e, portanto, independentes de outorga, conforme disposto na Resolução ANA nº. 1.175, de 16 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 209, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no exercício das atribuições previstas nos arts. 1º, inciso I, 3º- A e 3º- B da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nos elementos constantes do Processo Administrativo SEI nº 04905.001612/2016-52, resolve:

Art. 1º Listar e autorizar a alienação dos bens abaixo relacionados, mediante venda precedida de licitação, na modalidade concorrência ou leilão, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e nas demais normas aplicáveis, dentre elas a Instrução Normativa SPU nº 03, de 11 de agosto de 2010.

IMÓVEIS CUJAS RECEITAS DESTINAM-SE À CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA CCCPM		
ITEM	UF	ENDEREÇO
1	RJ	ÁREA REMANESCENTE Nº 1, FRENTE PARA RUA DEPUTADO SAMUEL LIBANO - ITAÚNA
2	RJ	ÁREA REMANESCENTE Nº 2, FRENTE PARA RUA DEPUTADO ALBERTO SARMENTO - ITAÚNA
3	RJ	CENTRO COMUNITÁRIO, FRENTE PARA A RUA DEPUTADO JOAQUIM DA SILVA ROSA - ITAÚNA
4	RJ	COMÉRCIO Nº 1, FRENTE PARA A ESTRADA DAS PALMEIRAS - ITAÚNA
5	RJ	COMÉRCIO Nº 2, FRENTE PARA A RUA DEPUTADO JOAQUIM DA SILVA ROSA - ITAÚNA
6	RJ	COMÉRCIO Nº 3, FRENTE PARA A RUA DEPUTADO LUÍS DE SIQUEIRA - ITAÚNA
7	RJ	COMÉRCIO Nº 4, FRENTE PARA A ESTRADA DAS PALMEIRAS - ITAÚNA
8	RJ	RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART, LOTE 232 - ITAÚNA
9	RJ	RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART, LOTE 240 - ITAÚNA
10	RJ	RUA PRESIDENTE JOÃO GOULART, LOTE 241 - ITAÚNA
11	RJ	RUA CARIJÓ, LOTE 244 - ITAÚNA

IMÓVEIS CUJAS RECEITAS DESTINAM-SE AO PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIO DA UNIÃO - PROAP		
ITEM	UF	ENDEREÇO
1	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1001 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
2	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1002 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
3	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1003 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
4	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1004 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
5	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1005 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
6	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1006 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
7	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1007 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
8	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1008 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
9	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1009 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
10	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1010 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
11	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1011 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
12	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1012 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
13	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1306 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
14	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1307 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
15	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1308 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
16	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1309 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
17	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1310 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
18	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1311 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO

19	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 1312 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
20	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 707 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
21	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 708 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
22	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 709 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
23	AL	RUA DO LIVRAMENTO, 148, SALAS 710 - EDIFÍCIO WALMAP - CENTRO
24	AP	ROD. BR 156, 360, BASE FÍSICA DO CRUZEIRO - AMAPÁ
25	AM	RUA DOM PEDRO MASSA SN - SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
26	CE	RUA SÃO PAULO 32, SALA 1304 - FORTALEZA
27	CE	RUA SÃO PAULO 32, SALA 1303 - FORTALEZA
28	DF	SRIA QUADRA 33, LOTE 14 - GUARÁ
29	DF	AOS 01, BL. G, AP. 608 - OCTOGONAL
30	DF	QI 31, LOTE 9, AP. 616 - GUARÁ II
31	DF	QUADRA. 18, CL. E, CASA 09, SOBRADINHO
32	DF	QUADRA. 18, CL. O, CASA 08, SOBRADINHO
33	DF	SHCES 1109, BL. F, AP. 303 - CRUZEIRO NOVO
34	DF	SHCES 1109, BL. H, AP. 302 - CRUZEIRO NOVO
35	DF	SHCES 1209, BL. J, AP. 406 - CRUZEIRO NOVO
36	DF	SHCES 1405, BL. C, AP. 104 - CRUZEIRO NOVO
37	DF	SHCES 913, BL. F, AP. 401 - CRUZEIRO NOVO
38	DF	SQN 104, BL. C, AP. 607 - BRASÍLIA
39	DF	SQN 104, BL. F, AP. 302 - BRASÍLIA
40	DF	SQN 104, BL. F, AP. 502 - BRASÍLIA
41	DF	SQN 104, BL. I, AP. 607 - BRASÍLIA
42	DF	SQN 105, BL. I, AP. 503 - BRASÍLIA
43	DF	SQN 106, BL. A, AP. 607 - BRASÍLIA
44	DF	SQN 106, BL. E, AP. 105 - BRASÍLIA
45	DF	SQN 106, BL. G, AP. 403 - BRASÍLIA
46	DF	SQN 108, BL. A, AP. 203 - BRASÍLIA
47	DF	SQN 108, BL. C, AP. 203 - BRASÍLIA
48	DF	SQN 108, BL. D, AP. 305 - BRASÍLIA
49	DF	SQN 108, BL. E, AP. 201 - BRASÍLIA
50	DF	SQN 108, BL. E, AP. 208 - BRASÍLIA
51	DF	SQN 108, BL. F, AP. 204 - BRASÍLIA
52	DF	SQN 108, BL. F, AP. 503 - BRASÍLIA
53	DF	SQN 108, BL. H, AP. 501 - BRASÍLIA
54	DF	SQN 108, BL. H, AP. 502 - BRASÍLIA
55	DF	SQN 112, BL. I, AP. 202 - BRASÍLIA
56	DF	SQN 112, BL. A, AP. 201 - BRASÍLIA
57	DF	SQN 112, BL. C, AP. 201 - BRASÍLIA
58	DF	SQN 112, BL. C, AP. 408 - BRASÍLIA
59	DF	SQN 112, BL. E, AP. 304 - BRASÍLIA
60	DF	SQN 112, BL. H, AP. 501 - BRASÍLIA
61	DF	SQN 202, BL. G, AP. 602 - BRASÍLIA
62	DF	SQN 304, BL. B, AP. 108 - BRASÍLIA
63	DF	SQS 304, BL. B, AP. 607 - BRASÍLIA
64	DF	SQN 304, BL. D, AP. 415 - BRASÍLIA
65	DF	SQN 304, BL. D, AP. 606 - BRASÍLIA
66	DF	SQN 304, BL. E, AP. 302 - BRASÍLIA
67	DF	SQN 304, BL. H, AP. 301 - BRASÍLIA
68	DF	SQN 304, BL. H, AP. 506 - BRASÍLIA
69	DF	SQN 307, BL. B, AP. 204 - BRASÍLIA
70	DF	SQN 307, BL. B, AP. 306 - BRASÍLIA
71	DF	SQN 307, BL. E, AP. 106 - BRASÍLIA
72	DF	SQN 307, BL. F, AP. 404 - BRASÍLIA
73	DF	SQN 307, BL. G, AP. 208 - BRASÍLIA
74	DF	SQN 307, BL. I, AP. 303 - BRASÍLIA
75	DF	SQN 308, BL. A, AP. 604 - BRASÍLIA



76	DF	SQN 308, BL. B, AP. 306 - BRASÍLIA
77	DF	SQN 402, BL. F, AP. 212 - BRASÍLIA
78	DF	SQN 412, BL. M, AP. 205 - BRASÍLIA
79	DF	SQS 104, BL. H, AP. 101 - BRASÍLIA
80	DF	SQS 109, BL. C, AP. 304 - BRASÍLIA
81	DF	SQS 109, BL. C, AP. 107 - BRASÍLIA
82	DF	SQS 109, BL. C, AP. 602 - BRASÍLIA
83	DF	SQS 109, BL. D, AP. 609 - BRASÍLIA
84	DF	SQS 110, BL. E, AP. 103 - BRASÍLIA
85	DF	SQS 113, BL. A, AP. 104 - BRASÍLIA
86	DF	SQS 114, BL. B, AP. 204 - BRASÍLIA
87	DF	SQS 114, BL. B, AP. 205 - BRASÍLIA
88	DF	SQS 115, BL. F, AP. 503 - BRASÍLIA
89	DF	SQS 116, BL. C, AP. 106 - BRASÍLIA
90	DF	SQS 116, BL. C, AP. 403 - BRASÍLIA
91	DF	SQS 109, BL. C, AP. 519 - BRASÍLIA
92	DF	SQS 205, BL. G, AP. 406 - BRASÍLIA
93	DF	SQS 206, BL. C, AP. 205 - BRASÍLIA
94	DF	SQS 207, BL. G, AP. 601 - BRASÍLIA
95	DF	SQS 210, BL. J, AP. 203 - BRASÍLIA
96	DF	SQS 216, BL. E, AP. 403 - BRASÍLIA
97	DF	SQS 216, BL. E, AP. 406 - BRASÍLIA
98	DF	SQS 216, BL. I, AP. 104 - BRASÍLIA
99	DF	SQS 216, BL. K, AP. 205 - BRASÍLIA
100	DF	SQS 302, BL. E, AP. 401 - BRASÍLIA
101	DF	SQS 302, BL. E, AP. 606 - BRASÍLIA
102	DF	SQS 303, BL. F, AP. 602 - BRASÍLIA
103	DF	SQS 305, BL. B, AP. 501 - BRASÍLIA
104	DF	SQS 305, BL. J, AP. 304 - BRASÍLIA
105	DF	SQS 309, BL. E, AP. 506 - BRASÍLIA
106	DF	SQS 310, BL. J, AP. 407 - BRASÍLIA
107	DF	SQS 311, BL. D, AP. 302 - BRASÍLIA
108	DF	SQS 311, BL. D, AP. 405 - BRASÍLIA
109	DF	SQS 311, BL. D, AP. 408 - BRASÍLIA
110	DF	SQS 311, BL. H, AP. 504 - BRASÍLIA
111	DF	SQS 315, BL. A, AP. 303 - BRASÍLIA
112	DF	SQN 307, BL. F, AP. 304 - BRASÍLIA
113	DF	SQS 316, BL. G, AP. 405 - BRASÍLIA
114	DF	SQS 316, BL. H, AP. 305 - BRASÍLIA
115	DF	SQS 316, BL. I, AP. 301 - BRASÍLIA
116	DF	SQN 412, BL. D, AP. 301 - BRASÍLIA
117	ES	RUA SAMUEL LEVY SN - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
118	ES	RUA DUQUE DE CAXIAS 320 - VITÓRIA - INSCR.FISC. 144193 - INSC. MUNIC. 01.01.014.0108.001
119	GO	ROD GO-507 S/Nº RUA DE ACESSO AO AEROPORTO DA POUSADA DO RIO QUENTE - RIO QUENTE
120	PB	RUA BOSSUET WANDERLEY SN - PATOS
121	PR	RUA OTAVIANO AMARAL SN, LOTES 03 E 04, QUADRA 72 - LARANJEIRAS DO SUL
122	PR	RUA MATO GROSSO SN, LOTE 9 E 10, QUADRA 384 - LOANDA
123	PR	RUA SEIS, LOTE 08/A - MARINGÁ
124	PR	AVENIDA 6, LOTE 22 - MARINGÁ
125	PR	AVENIDA 6, LOTE 25 - MARINGÁ
126	PR	RUA DOIS, LOTE 24 - MARINGÁ
127	PR	RUA UM, LOTE 23 - MARINGÁ
128	PR	AVENIDA 6, LOTE 09 - MARINGÁ
129	PR	AVENIDA 6, LOTE 07 - MARINGÁ
130	PR	RUA SEIS, LOTE 39 - MARINGÁ
131	PR	RUA SEIS, LOTE 33 - MARINGÁ
132	PR	AVENIDA 6, LOTE 20 - MARINGÁ
133	PR	RUA CINCO, LOTE 17 - MARINGÁ
134	PR	AVENIDA BR SN, LOTE 14 - AVENIDA BRASIL - MARINGÁ
135	PR	RUA SEIS, LOTE 38 - MARINGÁ
136	PR	RUA SETE, LOTE 27 - MARINGÁ
137	PR	RUA ARTUR FRANCO SN, ESQUINA COM RUA TREZE DE MAIO, LOTE A2 - SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
138	PR	QUADRA DE TERRAS 07-A, SUBDIVISÃO DA QUADRA 07 - SARANDI
139	PR	TV BRASIL SN, CHAÇARÁ 2 - TELEMACHO BORBA
140	PR	RUA NOSSA SENHORA DO ROCIO 295B, QUADRA 26, SETOR 03 - UNIÃO DA VITÓRIA
141	PE	RUA RAUL BATISTA DOS SANTOS, 229 - PAU AMARELO
142	PE	LOTEAMENTO RECANTO DOS NOBRES, LOTE 04, QUADRA E - ITAMARACÁ
143	RN	ESTRADA DE ACESSO À CIDADE, SN - JARDIM DE ANGICOS
144	RO	RUA VITÓRIA RÉGIA 2120, LOTE 13, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 04 - ARIQUEMES
145	RO	RUA VITÓRIA RÉGIA 2104, LOTE 11, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 04 - ARIQUEMES
146	RO	RUA VITÓRIA RÉGIA 2090, LOTE 09, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 04 - ARIQUEMES
147	RO	RUA VITÓRIA RÉGIA 2076, LOTE 07, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 04 - ARIQUEMES
148	RO	ALAMEDA UIRAPURU 1870, LOTE 17, QUADRA 01, BLOCO - ARIQUEMES
149	RO	RUA DAS ORQUÍDEAS 2167, LOTE 20, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 04 - ARIQUEMES
150	RO	RUA UIRAPURU 1870, LOTE 19, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 02 - ARIQUEMES
151	RO	RUA DAS ORQUÍDEAS 2149, LOTE 18, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 4 - ARIQUEMES
152	RO	RUA DAS ORQUÍDEAS 2185, LOTE 22, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 4 - ARIQUEMES
153	RO	RUA DAS ORQUÍDEAS 2213, LOTE 26, QUADRA 01, BLOCO A, SETOR 4 - ARIQUEMES
154	RO	RUA GOIÁIS 2631, LOTE 6 G, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
155	RO	RUA GOIÁIS 2647, LOTE 6F, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
156	RO	RUA RICARDO CATANHEDE 2665, LOTE 6E, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
157	RO	RUA RICARDO CATANHEDE 987, LOTE 6C, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
158	RO	RUA RICARDO CATANHEDE 1005, LOTE 6B, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
159	RO	RUA RICARDO CATANHEDE 1025, LOTE 6A, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
160	RO	RUA BELO HORIZONTE 1040, LOTE 6J, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
161	RO	RUA RICARDO CATANHEDE 977, LOTE 6D, QUADRA 08, BLOCO C - JARU
162	RO	RESIDENCIAL TUCURUI, RUA NOVA ESPERANÇA 3.620, QUADRA 08, SETOR 26, LOTE 280 - PORTO VELHO
163	RO	AVENIDA BELO HORIZINTE 3416, LOTE 08, QUADRA 51, SETOR 03, JARDIM CLODOALDO - CACOAL

164	RO	AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 2469, LOTE 02, QUADRA 51, SETOR 03, JARDIM CLODOALDO - CACOAL
165	RO	AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 2451, LOTE 03, QUADRA 51, SETOR 03, JARDIM CLODOALDO - CACOAL
166	RO	AVENIDA BELO HORIZINTE 3436, LOTE 01, QUADRA 51, SETOR 03, JARDIM CLODOALDO - CACOAL
167	RO	RUA SÃO MANUEL 1010, LOTE 003, QUADRA 1024, SETOR 06.73 - JI-PARANÁ
168	RO	RUA VISTA ALEGRE 1063, QUADRA 1024, LOTE 02, SETOR 06.73 - JI-PARANÁ
169	RR	RUA MOISÉS DE SOUZA CRUZ (ANTIGA L-16), BAIRRO PARAVIANA, LOTE 285, QUADRA 372 - BOA VISTA
170	RR	RUA TOTA TERÊNCIO, 665, BAIRRO JARDIM FLORESTA, LOTE 0135, QUADRA 194 - BOA VISTA
171	SC	RUA ANTÔNIO XAVIER DE FREITAS SN - ANITA GARIBALDI
172	SP	AVENIDA PASCHOAL GUZZO 572 - GUZOLÂNDIA
173	SP	RUA ASSAHI 45, ANTIGA PROJETADA - SÃO BERNARDO DO CAMPO
174	SP	RUA SANTO AMARO 378 E 380, BOX 6, 2º SUBSOLO DO ED. IRAQUE - SÃO PAULO
175	SP	RUA GALDINO CATUNDA GODIN 340, LOTE 15, QUADRA 18, G. B - SÃO PAULO
176	SP	RUA SANTO AMARO 378 E 380, BOX 03, 2º SUBSOLO DO EDIFÍCIO IRAQUE - SÃO PAULO
177	SP	RUA SANTO AMARO 378 E 380, BOX 05, 2º SUBSOLO DO EDIFÍCIO IRAQUE - SÃO PAULO
178	SP	AVENIDA TORRES DE OLIVEIRA 936 - SÃO PAULO
179	SP	RUA CORONEL XAVIER DE TOLEDO 210, AP. 112 - SÃO PAULO
180	SP	RUA PROFESSOR FLAVIANO DE MELO SN, 4 SEGMENTO OU QUINHÃO 4 (DISTRITO BRÁS CUBAS) - MOGI DAS CRUZES
181	SP	LOTEAMENTO SANTA FÉ SN, FRENTE PARA A VIA B, ANTIGO MORRO DO CAVALO, LOTE 8 - OSASCO
182	SP	LOTEAMENTO VIA "B" SN, FRENTE PARA A VIA B, ANTIGO MORRO DO CAVALO, LOTE 6 - OSASCO
183	SP	LOTEAMENTO SANTA FÉ SN, FRENTE PARA A VIA B, ANTIGO MORRO DO CAVALO, LOTE 7 - OSASCO
184	SP	RUA DO PARQUE 134 - SÃO PAULO
185	SP	RUA GENERAL FELICIANO FALCAO 117 - SÃO PAULO
186	SP	RUA EGÍDIO ADRIAN 32 - SÃO PAULO
187	SP	RUA LOPES DE OLIVEIRA 440 444 (ANTIGO 76B) - SÃO PAULO
188	SP	RUA ENG. CÂNDIDO GOMIDE 171 RUA ITÁLIA, 262/232 - CAMPINAS
189	SP	RUA PAULINO CARLOS 645 - IBATE
190	SP	FAZENDA ITAPIRAPUAN SN - ITARARÉ
191	SP	LOTEAMENTO JARDIM SÃO FRANCISCO, FRENTE PARA RUA 06 SN, LOTE 16, QUADRA A - PIRACICABA
192	SP	RUA QUELUZ SN, SETOR 47, LOTE 85, QUADRA 21, PARQUE DAS INDÚSTRIAS - PIRACICABA
193	SP	RUA DUQUE DE CAXIAS (ANTIGO 217) 1.229, ESQUINA COM A VISCONDE DO RIO BRANCO - PIRAS-SUNUNGA
194	SP	RUA ANTÔNIO JACOMASSI SN, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM - PORTO FELIZ
195	SP	RUA FERNÃO DIAS (ANTIGA ESTRADA DOS BATATAS) SN - PORTO FELIZ
196	SP	RUA JOÃO TOFFOLI, LOTE 68, QUADRA "B" SN, ESQUINA COM A RUA OTILO POLATTO - PORTO FERREIRA
197	SP	RUA 29 DE JULHO SN, LOTE 3, QUADRA Y - PORTO FERREIRA
198	SP	RUA NAZARÉ COLLI 200, LOTE 41, QUADRA C - PORTO FERREIRA
199	SP	RUA JOÃO PEREIRA GUEDES 275, LOTE 104, QUADRA F - PORTO FERREIRA
200	SP	AVENIDA PROFESSOR GONSO 720 - SANTA RITA DO PASSA QUATRO
201	SP	RUA VALENTIM GIANDUZZO SN, LOTE 150, QUADRA K (3% DO IMÓVEL FOI ADJUDICADO À UNIÃO) - SANTA RITA DO PASSA QUATRO
202	SP	RUA JOSÉ CASALE (ANTIGA ONZE) SN, 1/2 DO LOTE 04 DA QUADRA 21, JARDIM SÃO PAULO - SÃO CARLOS
203	SP	AVENIDA GETÚLIO VARGAS 320, ESQUINA COM A RUA SANTA CLOTILDE - SÃO CARLOS
204	SP	CHACARA SÃO BENEDITO SN - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
205	SP	RODOVIA BR-116, KM 299, 4 SÍTIO MAX - SÃO LOURENÇO DA SERRA
206	SP	RODOVIA RAPOSO TAVARES 5089, PARTE DA FAZENDA SÃO JOSÉ NO DISTRITO DE BRIGADEIRO TOBIAS - SOROCABA
207	SP	RUA OSWALDO CRUZ 301, ANTIGA TRAVENIDA DA RUA APARECIDA - SOROCABA
208	SP	RUA SESMARIA DO TIJUCO PRETO SN, SANTA TEREZINHA - BURI
209	SP	AVENIDA OLIVIO FRANCESCHINI SN - HORTOLÂNDIA
210	SP	AVENIDA PRINCESA ISABEL SN - IGUAPE
211	SP	RUA JOSÉ MEL. LORENZO LEIRO (ANTIGATRÊS) SN, LOTE 12, QUADRA 29 - GLEBA - C - ITANHAEM
212	SP	RUA TAKEO OKAWA 160, ANTIGA RUA VITAL BRASIL - ITAPETININGA
213	SP	FAZENDA IMÓVEL DENOMINADO ALEGRE SN, QUINHÃO N 20 - ITAPEVA
214	SP	RUA MESSIAS PALMEIRA SN - SÃO JOSE DOS CAMPOS
215	SP	RUA OTÍLIA WEY FERREIRA SN, GLEBA RURAL BAIRRO DA BOA VISTA - SOROCABA
216	SP	RUA CAMPOS SALLES 1271 - ITARARÉ
217	SP	ESTRADA DE FERRO PAULISTA SN - LUCÉLIA
218	SP	RUA GAL, OSÓRIO 302 - ARAÇATUBA
219	SP	RUA XIV SN, LOTE 01, QUADRA X - BAURU
220	SP	LOT RUA 3, QUADRA 22, LOTE 12 - BAURU
221	SP	RUA JOSÉ FERNANDO DO AMARAL (ANTIGA RUA 10), LOTE "J", QUADRA 19, IDENTIFICAÇÃO MUNICIPAL: 30700007 - BAURU
222	SP	RUA OSWALDO CRUZ 468, SETOR 1, QUADRA 02, LOTE 16 -GUAIMBÊ
223	SE	PRAÇA ORLANDO GOMES DOS SANTOS 23 - ESTÂNCIA
224	TO	ARNE 14- CJ QL A 01 LOTE 24 - CENTRO - PALMAS
225	TO	ARNE 14- CJ QL A 01 LOTE 26 - CENTRO - PALMAS
226	TO	ARNE 14- CJ QL A 01 LOTE 28- CENTRO - PALMAS
227	TO	ARME 14- CJ QL A 01 LOTE 30- CENTRO - PALMAS

IMÓVEIS CUJAS RECEITAS DESTINAM-SE À SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP		
ITEM	UF	ENDEREÇO
1	PA	CONJUNTO 601, 6º PAVIMENTO, EDIFICO INTERNACIONAL DE SEGUROS, TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO 141 - BELEM
2	PA	CONJUNTO 602, 6º PAVIMENTO, EDIFICO INTERNACIONAL DE SEGUROS, TRAVESSA PADRE EUTÍQUIO 141 - BELEM
3	PE	AVENIDA DANTAS BARRETO 498, EDIFÍCIO GUARARAPES, 6º PAVIMENTO, FREGUESIA SANTO ANTONIO - RECIFE

Parágrafo único. Os imóveis serão alienados nas condições em que se encontram, sendo de responsabilidade do comprador a realização de quaisquer despesas necessárias à sua utilização.

Art. 2º As alienações dos imóveis aroladas no art. 1º serão presididas e ultimadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, nos termos do Contrato Administrativo nº 86/2015 (NUP 04905.202523/2015-41).

Art. 3º Fica revogada a autorização para alienação dos imóveis constantes dos itens 5, 6, 7, 12, 143, 189, 195, 209 e 210, do art. 1º da Portaria MP nº 24, de 18 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 19 de janeiro de 2016, e dos itens 152, 169 e 188 da Portaria Interministerial nº 123, de 18 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2016.

Art. 4º Ficam retificadas as referências aos imóveis constantes dos itens 89, 139 e 180 do art. 1º da Portaria Interministerial nº 123, de 18 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2016, conforme a seguir:

ITEM	ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
89	MS	SP
139	RJ	PR
180	LOTE 5 (QD. 20)	LOTE 5 (QD. 29)

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE MARÇO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, alínea c, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.000488/2005-85, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuita ao Município de Porto Alegre do imóvel localizado na rua Dom Luiz de Guanella, nº 132, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, com terreno com 465,00m² e benfeitoria com 219,00m², registrado em nome da União na matrícula nº 138.719 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à manutenção em funcionamento da Unidade Básica de Saúde - UBS Vila Ipiranga, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSE CARLA SILVA CORREIA

PORTARIA Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

A SUPERINTENDENTE SUBSTITUTA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO RIO GRANDE DO SUL, ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 2º, inciso III, da Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de junho de 2010, e tendo em vista o que prevê o art. 18, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como os elementos que integram o Processo nº 04902.002159/2011-17, resolve:

Art. 1º Autorizar a Cessão de Uso Gratuito ao Estado do Rio Grande do Sul de 2 imóveis, contíguos, que constituem o Hospital Tramandaí, localizados na Avenida Emancipação, em Tramandaí, registrados em nome da União nas matrículas nº 70.659 e 124.424 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS.

Art. 2º A cessão a que se refere o art.1º destina-se à prestação de serviços de saúde a toda a população do Litoral Norte gaúcho, bem como à manutenção do Hospital Tramandaí.

Art. 3º A cessão terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato.

Art. 4º A cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e consequente contrato.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JACIARA LEMOS CORDEIRO SCHVINN

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 26 de setembro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0288/2016 de 21/09/2016, 0289/2016 de 22/09/2016 e 0290/2016 de 23/09/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039007705201650 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: Kyra Jess Grue Data Nascimento: 30/07/1986 Passaporte: HL749794 País: CANADÁ Mãe: Mary Patricia Clarke Pai: Brian Edwin Grue; Processo: 47039007867201698 Empresa: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUDITH MUTICI Data Nascimento: 13/08/1988 Passaporte: U0667276 País: ÁUSTRIA Mãe: MONIKA ANNA ELISABETH MUTICI Pai: MANFRED PETER GRANGL; Processo: 47039007933201620 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FEI HAN Data Nascimento: 10/09/1972 Passaporte: PE1022199 País: CHINA Mãe: ZIXIU ZHENG Pai: QISHENG HAN; Processo: 47039007935201619 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUOQIANG XIA Data Nascimento: 07/11/1986 Passaporte: PE1022355 País: CHINA Mãe: GUIYING

MA Pai: YICAI XIA; Processo: 47039007941201676 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIANG XIE Data Nascimento: 08/10/1986 Passaporte: PE1022197 País: CHINA Mãe: ZUE HUANG Pai: ZHENG GUO XIE; Processo: 47039007945201654 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAO YE Data Nascimento: 10/05/1976 Passaporte: PE1022201 País: CHINA Mãe: FUZHENG HU Pai: ZIYIN YE; Processo: 47039007946201607 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: WEIHUA QU Data Nascimento: 19/04/1975 Passaporte: PE0484582 País: CHINA Mãe: SHENZHEN DENG Pai: ZHAOBIN QU; Processo: 47039007947201643 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIN LI Data Nascimento: 11/10/1985 Passaporte: E72932692 País: CHINA Mãe: ZUYING LIU Pai: CHANGJIAN LI; Processo: 47039007954201645 Empresa: RIO PARANA ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: RONGREN LIU Data Nascimento: 09/04/1984 Passaporte: PE1022195 País: CHINA Mãe: JINDI XU Pai: DEPING LIU; Processo: 47039007168201648 Empresa: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ZHENG NIAN DONG Data Nascimento: 27/05/1989 Passaporte: G393598 País: CHINA Mãe: WANG LIXIANG Pai: DONG JUN; Processo: 47039007078201657 Empresa: HIKVISION DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GARCIA PEREZ Data Nascimento: 15/11/1986 Passaporte: PAA254587 País: ESPANHA Mãe: MARIA DEL SOL PEREZ GARCIA Pai: GEBRINE HANNA; Processo: 47039007114201682 Empresa: FUNDACAO CATARINENSE DE ASSISTENCIA SOCIAL - FUCAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SORAYA CAMARERO VARONA Data Nascimento: 11/06/1984 Passaporte: AAH717345 País: ESPANHA Mãe: MARIA ICIAR VARONA Pai: JUAN CARLOS CAMARERO; Processo: 47039007143201644 Empresa: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANBIN PAN Data Nascimento: 03/08/1982 Passaporte: G55820150 País: CHINA Mãe: BAOGEN NIU Pai: XINRONG PAN; Processo: 47039007208201651 Empresa: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Christian Sink Data Nascimento: 24/05/1990 Passaporte: 426774206 País: EUA Mãe: Cynthia Anne Sink Pai: Christopher Alan Sink; Processo: 47039007509201685 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAI GENG Data Nascimento: 03/11/1991 Passaporte: E 27272732 País: CHINA Mãe: JUNYING LU Pai: PIYUAN GENG; Processo: 47039007522201634 Empresa: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINGQI WANG Data Nascimento: 04/02/1994 Passaporte: E 57200994 País: CHINA Mãe: YANYING LIU Pai: CHUANXIN WANG; Processo: 47039007541201661 Empresa: CLUB MED BRASIL S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MAURICIO GONZALO MARQUES CONTRERAS Data Nascimento: 11/04/1986 Passaporte: G19974323 País: MÉXICO Mãe: SANDRA LUZ CONTRERAS GOMEZ Pai: FRANCISCO MARQUEZ VAZQUEZ; Processo: 47039007563201621 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 10/06/2017 Estrangeiro: Daniela Donno Data Nascimento: 04/03/1980 Passaporte: YA4994474 País: ITÁLIA Mãe: Lucia Palma Pai: Rocco Donno; Processo: 47039007769201651 Empresa: MUNICIPIO DE CANGUCU Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rosy Elvine Chindje Ngankak Data Nascimento: 10/07/1987 Passaporte: 01607852 País: CAMARÕES Mãe: Suzanne Njanguue Pai: Jean Claude Tchoudji; Processo: 47039007846201672 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NARASIMHA KUMAR SIRIYALA VARA LAKSHMI Data Nascimento: 29/10/1978 Passaporte: P0928094 País: Índia Mãe: NAGAMANI SIRIYALA Pai: GANGA RAJU SIRIYALA; Processo: 47039007858201605 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE MARIE LOUIS LUCIEN RAPENNE Data Nascimento: 30/10/1988 Passaporte: 13BF37996 País: FRANÇA Mãe: Brigitte Marie Jeanne Lucie Joly Rapenne Pai: Bernard Robert Gabriel Rapenne; Processo: 47039007891201627 Empresa: POUSADA KIANDA BEACH LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAQUIM MANUEL ALMEIDA ABRANCHES FELIX Data Nascimento: 10/06/1955 Passaporte: M298474 País: PORTUGAL Mãe: RUFINA MARIA ADELAIDE ABRANCHES FÉLIX Pai: JOAQUIM DE SOUSA FÉLIX; Processo: 47039007895201613 Empresa: CLINICA DE OLHOS DR. WALDEMAR OLIVEIRA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DARIEL RAMOS HERNANDEZ Data Nascimento: 02/07/1975 Passaporte: E223538 País: CUBA Mãe: MIRIAM HERNANDEZ CASTILLO Pai: DANIEL EUFEMIO RAMOS BARRIOS; Processo: 47039007905201611 Empresa: IGREJA INTERNACIONAL DA GRACA DE DEUS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANDREEA ERIKA SEPCIUC Data Nascimento: 27/11/1984 Passaporte: 051930005 País: ROMÊNIA Mãe: RITA SEPCIUC Pai: OVIDIU SEPCIUC; Processo: 47039007908201646 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LAURA PUIG SOBRADO Data Nascimento: 10/02/1988 Passaporte: PAB173800 País: ESPANHA Mãe: JOSEFA SOBRADO SANCHEZ Pai: SEBASTIAN PUIG ROSELLO; Processo: 47039007910201615 Empresa: NOVARTIS BIOCIENCIAS SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO MIGUEL DE AZEVEDO ATAIDE RIBEIRO MENDES Data Nascimento: 04/07/1978 Passaporte: R730319 País: PORTUGAL Mãe: MARGARIDA MARIA DE AZEVEDO ATAIDE RIBEIRO MENDES Pai: ANTÓNIO JOSÉ RIBEIRO MENDES; Processo: 47039007929201661 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TATJANA TODOROVIC Data Nascimento: 04/07/1986 Passaporte: 14CA46822 País: FRANÇA Mãe: NADA PASPALJ Pai: SRBOLJUB TODOROVIC; Processo: 47039007944201618 Empresa: R M DA SILVA RESTAURANTE E COMERCIO VAREJISTA DE CARNE - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FÁBIO ALEXANDRE BORGES DA SILVA Data Nascimento: 21/11/1991 Passaporte: M748106 País:

PORTUGAL Mãe: PAULA CRISTINA DUARTE BORGES Pai: JOAQUIM DIAS DA SILVA; Processo: 47039007958201623 Empresa: ADM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ELIOTT HOWARD BRAMMER Data Nascimento: 30/08/1974 Passaporte: 513552269 País: EUA Mãe: VIRGINIA LOUISE BRAMMER Pai: STEVEN MARTIN BRAMMER; Processo: 47039007965201625 Empresa: TELLUS MATER BRASIL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO JORGE DE ALMEIDA COUTO Data Nascimento: 12/01/1974 Passaporte: N213175 País: PORTUGAL Mãe: Maria Helena Neves de Almeida Couto Pai: Alfredo da Silva Couto.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039007767201661 Empresa: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIUSEPPE BORZONI Passaporte: YA3022497; Processo: 47039007411201628 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JR. QUIME FONTANILLA Passaporte: EC5552204; Processo: 47039007428201685 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: JAMES NICHOLAS CLARK Passaporte: 720106161; Processo: 47039007430201654 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: JOHN NICHOLAS STEVENS Passaporte: 510925578; Processo: 47039007447201610 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: MARK JAMES HULLEY Passaporte: 801839082; Processo: 47039007448201656 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: MARK FOSTER Passaporte: 511437062; Processo: 47039007450201625 Empresa: GERDAU ACOMINAS S/A Prazo: até 28/02/2017 Estrangeiro: JAMES ASHLEY HARRISON Passaporte: 529321115; Processo: 47039007497201699 Empresa: GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA Prazo: até 15/08/2017 Estrangeiro: CHEE YIN TUN Passaporte: 437208841; Processo: 47039007626201649 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TAKAHIRO SAWADA Passaporte: TK3859428; Processo: 47039007675201681 Empresa: XPLORE BUSINESS SOLUTIONS & CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRE MIGUEL SARAIVA RODRIGUES Passaporte: N902805; Processo: 47039007714201641 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VALENTIN CARTAS Passaporte: 087102487; Processo: 47039007728201664 Empresa: STEP OIL & GAS SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRIY GNLYTSKYY Passaporte: M317660; Processo: 47039007737201655 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE BOON CHIEH Passaporte: A37462748; Processo: 47039007740201679 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: XIUWEI ZHANG Passaporte: G35864270; Processo: 47039007741201613 Empresa: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Bernal Valero Passaporte: PAA170592; Processo: 47039007749201680 Empresa: VSL BRASIL RECUPERACAO E CONSTRUCAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PEDRO TIAGO DA SILVA PINTO Passaporte: N595074; Processo: 47039007788201687 Empresa: ARINC DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA EM SISTEMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Cornelis Adrianus Antonius Maria Van Der Linden Passaporte: BE4HLK911; Processo: 47039007797201678 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAAKKO ROOPE ILMARI ESKOLA Passaporte: PG5825270; Processo: 47039007798201612 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SAMU MIKKO HALMINEN Passaporte: PX1977624; Processo: 47039007814201677 Empresa: HWSHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WONJIN KIM Passaporte: M31494705; Processo: 47039007835201692 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIULIA CASTORI Passaporte: YA4929346; Processo: 47039007836201637 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREA PIACENTINI Passaporte: AA3293514; Processo: 47039007838201626 Empresa: PIACENTINI TECENGE DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVIDE CASADEI Passaporte: YA9846140; Processo: 47039007862201665 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Angel Rodriguez Barbosa Passaporte: CC86039965; Processo: 47039007864201654 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Raul Rodriguez Salazar Passaporte: AO327977; Processo: 47039007868201632 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rodrigo Marin Quezada Passaporte: AO529070; Processo: 47039007869201687 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Willmar Edwin Mosquera Castro Passaporte: AR795982; Processo: 47039007873201645 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KURT TRATTNER Passaporte: U0397573; Processo: 47039007886201614 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEOKCHEON KANG Passaporte: M76084553; Processo: 47039007888201611 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: WOO IL KIM Passaporte: M16076854; Processo: 47039007889201658 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HAN SOO KIM Passaporte: M91374139; Processo: 47039007890201682 Empresa: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNG DO PARK Passaporte: UL0408593; Processo: 47039007892201671 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVE-



GACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JODY JAMES LI-RETTE Passaporte: 531259464; Processo: 47039007893201616 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTHONY JACOBS MAIAROTO Passaporte: 527381562; Processo: 47039007896201650 Empresa: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBERT CLAUDE PLUMMER Passaporte: 475692515; Processo: 47039007897201602 Empresa: IHC DO BRASIL SERVICOS TECNICOS E DE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Robert Rene Leeuwestein Passaporte: BMHC3J293; Processo: 47039007898201649 Empresa: ICG PROMA BRASIL ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLAUDIO RESCHIA Passaporte: YA9031943.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039007978201602 Empresa: COSTA CRUZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DEVENDRA KUMAR Passaporte: M9080810; Estrangeiro: GAJENDRA KISHOR NAIK Passaporte: L3213579; Estrangeiro: HITESH HARISH PARMAR Passaporte: L2486616; Estrangeiro: JAVID MOHAMED KASIM Passaporte: M3639195; Estrangeiro: MAHENDER REDDY DADI Passaporte: M8050896; Estrangeiro: SAMANTINO AGNELO MARLON MICHEL GOMES Passaporte: L8569770; Estrangeiro: SHAFURDDIN SAYYAD Passaporte: H0193413; Estrangeiro: SUNNY MICHAEL DSOUZA Passaporte: Z2924266; Processo: 4703900802201610 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: AARON PRINCE D COSTA Passaporte: J2133350; Estrangeiro: AGNELO COLACO Passaporte: H3869561; Estrangeiro: JEZORETO SIMOES Passaporte: H2006190; Estrangeiro: MARSHNELL JOE FALCAO Passaporte: G9929304; Estrangeiro: PRISTON NAZARETH DSILVA Passaporte: K6541035; Estrangeiro: SUNIL JAYSING GAIKWAD Passaporte: N1048168; Estrangeiro: TAPAS DAS Passaporte: J0102978; Estrangeiro: VALERIO FERNANDES Passaporte: K6327516; Estrangeiro: VISHNU VIJAYAKUMAR Passaporte: K7113281; Processo: 47039008020201621 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO SAVOIA Passaporte: YA9846414 Estrangeiro: ALBERTO TAURELLI Passaporte: YA6241525 Estrangeiro: DANIELE MUTO Passaporte: AA1473797 Estrangeiro: DAVIDE GATTO Passaporte: YA7209185 Estrangeiro: FRANCESCO BIGGIO Passaporte: YA1113751 Estrangeiro: GIULIO SAVENAGO Passaporte: YA8958585 Estrangeiro: ICHELLE NIKITA TIJDINK Passaporte: NTH6BP254 Estrangeiro: PARESH DATTATRAY SONAVANE Passaporte: K9245724 Estrangeiro: RICARDO RAMOS SUAREZ Passaporte: XD616087 Estrangeiro: ROBERTO PIERACCINI Passaporte: YA7920049 Estrangeiro: SANGAMESHWAR GANDLA Passaporte: N8331858 Estrangeiro: SIMONA DI PIETRO Passaporte: YA4059786 Estrangeiro: TANIA DEL ZOPPO Passaporte: AA3396300 Estrangeiro: TANMOY SAIN Passaporte: L9348134 Estrangeiro: TSVETAN STOYANOV TSONEV Passaporte: 382979249 Estrangeiro: VITANTONIO POTENZA Passaporte: YA4502755.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041005184201657 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Dony Syahputra Passaporte: A3884301; Processo: 47041005617201674 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: TIMOTHY CLAY HAMIL Passaporte: 488087876; Processo: 47041005618201619 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: PAUL JOHN REED Passaporte: 511231631; Processo: 47041005619201663 Empresa: INTERMOOR DO BRASIL SERVICOS OFFSHORE DE INSTALACAO LTDA Prazo: até 31/12/2017 Estrangeiro: MICHAEL MURRAY DONALD Passaporte: 099059032; Processo: 47041005667201651 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Jianwei Qin Passaporte: E39589783 Estrangeiro: Shipan Li Passaporte: G26624730 Estrangeiro: Zhou Tian Passaporte: PE0548189; Processo: 47041005675201606 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2017 Estrangeiro: DOMINIC VINARAO GATAN Passaporte: EB9756594 Estrangeiro: MARVIN MACALALAD DELOS REYES Passaporte: EC1329343 Estrangeiro: NELSON ARCEÑO OGATIA Passaporte: EC1511855; Processo: 47041005677201697 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Krzysztof Arendt Passaporte: EH5109899; Processo: 47041005678201631 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Dmitriy Mikusevich Passaporte: 22749793; Processo: 47041005680201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Viacheslav Kuznietsov Passaporte: FB335573; Processo: 47041005681201655 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/12/2017 Estrangeiro: Viktor Khrystenko Passaporte: EE144514; Processo: 47041005682201608 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Dag Sikloset Passaporte: 26439552; Processo: 47041005684201699 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Darwin Revilla Gibalay Passaporte: EB8741679; Processo: 47041005686201688 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Amiruddin Bengnga Passaporte: B0143680; Processo: 47041005688201677 Empresa: PETRODIN SERVICOS MARITIMOS E PETROLEO LTDA - ME Prazo: até 01/03/2017 Estrangeiro: MARCO ANTONIO CAPATI AARON Passaporte: EC4657714; Processo: 47041005691201691 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/02/2017 Estrangeiro: Alex Hudtohan Tiposo Passaporte:

EC1513079 Estrangeiro: Lomi Basa Bronda Passaporte: EB8863620 Estrangeiro: Vicente Celestial Pagdato Passaporte: P0084398A; Processo: 47041005693201680 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 02/01/2017 Estrangeiro: Basir Razak Passaporte: A4670244; Processo: 47041005695201679 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Alexey Brezhnev Passaporte: 647534059; Processo: 47041005698201611 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALLEN DAVE SALANGSANG DEL ROSARIO Passaporte: EC2543296; Processo: 47041005724201601 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Igor Volchenyuk Passaporte: ER532828; Processo: 47041005713201612 Empresa: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATHIEU THOMAS DE NADAI Passaporte: 16FV04295; Processo: 47041005715201610 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017 Estrangeiro: Grahame John Jewitt Passaporte: 761285032 Estrangeiro: LUCA REINERO Passaporte: YA8116618; Processo: 47041005716201656 Empresa: GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN FRANÇOIS OLIVIER LIEGARD Passaporte: 11CX89889; Processo: 47041005725201647 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohammad Ardhani Bn Mohammad Passaporte: B4722145; Processo: 47041005726201691 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: BENJAMIN CALLAHAN Passaporte: GA950864 Estrangeiro: CHRISTOPHER PATRICK GRAY Passaporte: 099216721 Estrangeiro: DAVID ALAN BARNFIELD Passaporte: 506811268 Estrangeiro: DAVID JOSEPH BOYLE Passaporte: EA063217 Estrangeiro: David Anthony Sturdy Passaporte: 209783781 Estrangeiro: JEROEN SCHOUTEN Passaporte: NT9RP0DP7; Processo: 47041005727201636 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: RATKO CRNAC Passaporte: 114847477 Estrangeiro: RAYMOND JARVIE SMITH Passaporte: 402863081 Estrangeiro: RAYMOND MENDOZA ALVAREZ Passaporte: EC1785640 Estrangeiro: RECUERDO JR. CABICO CUIZON Passaporte: EC5039923 Estrangeiro: REDENTOR ESTEBAN HONRADO Passaporte: EB5685630 Estrangeiro: REJALLY ANAK NGUMBANG Passaporte: K35917138; Processo: 47041005728201681 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: RENO DELATINA LOJA Passaporte: EB7079113 Estrangeiro: RHIANE NIERRA FEROLINO Passaporte: EB6205514 Estrangeiro: RICARDO BLANCO MIGUENS Passaporte: PAA888190 Estrangeiro: RICARDO FERNANDEZ GARCIA Passaporte: AAG078331 Estrangeiro: RICARDO JOSE PEREIRA CARRERA Passaporte: AAA692768 Estrangeiro: Remberto Luceda Gonzaga Passaporte: EB5049895; Processo: 47041005732201649 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: ROBERT MARENSTAR Passaporte: 037087876 Estrangeiro: ROBERTO BELTRAN DOMINGUEZ Passaporte: AAA690264 Estrangeiro: ROBERTO CARDALDA MELENDEZ Passaporte: BF4D6062 Estrangeiro: ROBERTO DIESTE FERREIROS Passaporte: AAE865873 Estrangeiro: ROBERTO DOMINGUEZ LEINS Passaporte: AAJ366798 Estrangeiro: ROBERTO ESCARIZ PARDAL Passaporte: AA1646975; Processo: 47041005746201662 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: SANDOR COLORET BLANCO Passaporte: BE126653 Estrangeiro: SASA KUALVA Passaporte: NTF10DK32 Estrangeiro: SEAN MICHAEL BUTLER Passaporte: 435389400 Estrangeiro: SENDOK ANAK JANGAR Passaporte: K34862098 Estrangeiro: SIA BIN BALANG Passaporte: H32684697 Estrangeiro: SJOERD HENDRIKUS JACOBUS OLDE MONNIKHOF Passaporte: NT4H0J660; Processo: 47041005748201651 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: ERIKSON LUMBERA ARAGON Passaporte: EC5341348 Estrangeiro: EVERT JAN PETER MARK VAN DOESBURG Passaporte: BE161C227 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER CARDALDA MELENDEZ Passaporte: AAG836794 Estrangeiro: GARY COSTELLOE Passaporte: 518095164 Estrangeiro: GLENN ALEXANDER CROES Passaporte: BY2DLOK21 Estrangeiro: Jacobus Johannes Kemp Passaporte: M00000860; Processo: 47041005751201675 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: THOMAS ANAK BOON Passaporte: K35478172 Estrangeiro: TILL TUOMAS MOEBIUS Passaporte: C2HY9G66W Estrangeiro: TIM DEKKER Passaporte: NYHP6LC82 Estrangeiro: TIN PANCIC Passaporte: 049674479 Estrangeiro: TOMISLAV POLIC Passaporte: 038360181 Estrangeiro: TOMMY BAKRI ANAK RINGA Passaporte: K35583823; Processo: 47041005752201610 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: TONY ANAK LOWRENCE Passaporte: K25820100 Estrangeiro: VALERIJ KRIVELSKIJ Passaporte: 22950780 Estrangeiro: VALTER BELAS Passaporte: 148921707 Estrangeiro: VANJA HRVATIN Passaporte: 004143922 Estrangeiro: VEDRAN BOBAN Passaporte: 121932203 Estrangeiro: VICTOR ALOYAN DESTACAMENTO Passaporte: EC0197163; Processo: 47041005753201664 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: VICTOR ANDRES DIAZ SANCHEZ Passaporte: AAE425781 Estrangeiro: VICTOR MANUEL RIVAS CALVAR Passaporte: AAG078702 Estrangeiro: WAYNE DON KWASNICA Passaporte: 530002899 Estrangeiro: WEEL ANAK TABOH Passaporte: K35909352 Estrangeiro: WILLIAM TREVOR WORTHEN Passaporte: 421916241 Estrangeiro: vladmir tomic Passaporte: 221074796; Processo: 47041005756201606 Empresa: ALLSEAS BRASIL SERVICOS DE INSTALACAO DE DUTOS LTDA. Prazo: até

05/05/2018 Estrangeiro: JOEL FLORES MARIKIT Passaporte: EC5128924 Estrangeiro: JOEL LETADA DILAO Passaporte: EC0022404 Estrangeiro: JOHANNES HENDRIKUS SCHURING Passaporte: NSJD93CR0 Estrangeiro: JOHN GORDON THOMAS MACDONALD Passaporte: 529926687 Estrangeiro: JOHN-JOHN FLORES MENDOZA Passaporte: EC5725551 Estrangeiro: JOHN-MEL BLANCAVER ASIS Passaporte: EC6617088; Processo: 47041005774201680 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ORLANDO-GABRIEL TIRBOIU Passaporte: 052167925; Processo: 47041005775201624 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: até 30/04/2017 Estrangeiro: JELLE PETER R. BOSSAERT Passaporte: EN986106; Processo: 47041005777201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Igor Denisov Passaporte: 729205497 Estrangeiro: Ioannis Bournakis Passaporte: AN0687131; Processo: 47041005778201668 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2018 Estrangeiro: Bogdan Szygoski Passaporte: EF7877862; Processo: 47041005783201671 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 23/07/2017 Estrangeiro: Bjoern Olav Austgarden Passaporte: 29304380 Estrangeiro: Evert Aake Daniel Almerfors Wremborn Passaporte: 87122909 Estrangeiro: Frank Kjoendal Boska Passaporte: 28093258 Estrangeiro: Kjetil Kalland Bjoernevaag Passaporte: 31472539 Estrangeiro: Tor Magne Aune Passaporte: 28217618; Processo: 47041005779201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Joseph Flores Abalos Passaporte: EC0542413; Processo: 47041005780201637 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anoop Kumar Singh Passaporte: Z3156306; Processo: 47041005782201626 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/03/2017 Estrangeiro: Renz Kevyn PG Sumalinog Ranan Passaporte: EC0084120.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039007417201603 Empresa: KWE DO BRASIL SERVICOS LOGISTICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAIKI SASE Passaporte: TK4813866; Processo: 47039007546201693 Empresa: SAMSUNG SDS LATIN AMERICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Kyuwan Jang Passaporte: M42827130; Processo: 47039007735201666 Empresa: ROBERT BOSCH LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NAOMI MOYA JIMENEZ Passaporte: XD446766; Processo: 47039007872201609 Empresa: VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HANS MARIA B. VANDER VELPEN Passaporte: EN237198; Processo: 47039007922201640 Empresa: VOITH HYDRO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NEAL SKALIN CUMMING Passaporte: QC230435; Processo: 47039007949201632 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mes(es) Estrangeiro: SANTIAGO GANDULFO Passaporte: YA3492648.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039007990201617 Empresa: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ROBERT SHERVOLD Passaporte: 446103509 Valor Total do Evento (R\$): 3500.00; Estrangeiro: BROCK NICKOLAS LINDOW Passaporte: 507431094; Estrangeiro: KYLE RICHARD BALTUS Passaporte: 483138953; Estrangeiro: MICHAEL GLENN WHITNEY Passaporte: 507402092; Estrangeiro: STEVEN MATTHEW HOLT Passaporte: 505531174; Estrangeiro: TREVOR MICHAEL SWENSON Passaporte: 408032410; Processo: 47039008006201627 Empresa: BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAIKI MAEDA Passaporte: MS9687637 Valor Total do Evento (R\$): 39600.00; Estrangeiro: HIROYUKI ARAKI Passaporte: TH7641458; Estrangeiro: HIROYUKI IWAII Passaporte: TR1542025; Estrangeiro: KEISUKE KAWASHIMA Passaporte: MT1758242; Estrangeiro: RYOSUKE SATO Passaporte: TH8090465; Estrangeiro: TAKAHIRO KAWAMOTO Passaporte: TK0264143; Estrangeiro: TOSHINORI ABE Passaporte: TR1542028; Estrangeiro: TOSHIYA ARAI Passaporte: MU1736932; Estrangeiro: YOSHIKO MAEDA Passaporte: MU4865229; Estrangeiro: YUKI INOUE Passaporte: TK1979508; Processo: 47039008008201616 Empresa: BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DARREN JAMES MULLIS Passaporte: 720138644 Valor Total do Evento (R\$): 412500.00; Estrangeiro: JOI LYNN HOPKINS Passaporte: 520789356; Estrangeiro: KIESA RAE ELLESTAD Passaporte: HB500761; Estrangeiro: LJUBA CASTOT Passaporte: 207529231; Estrangeiro: RAYNA GENEVA ZEMEL Passaporte: 488502804; Estrangeiro: SCOTT MICHAEL NAGELBERG Passaporte: 472705494; Processo: 47039007967201614 Empresa: GUTOROCCO PRODUCOES CULTURAIS EIRELI - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL ZAPICO BRAÑA Passaporte: PAA143466 Valor Total do Evento (R\$): 162500.00 Estrangeiro: DMITRY LEPEKHOF Passaporte: 53 0803634 Estrangeiro: FRANCESCA LOMBARDI MAZZULLI Passaporte: YA4605679 Estrangeiro: HASAN ESEN Passaporte: S 01903630 Estrangeiro: MARIA KALUZHSKIKH Passaporte: 721090117 Estrangeiro: MASSIMILIANO TONI Passaporte: AA3269681 Estrangeiro: MEHMET YESILCAY Passaporte: CH1H59JYW Estrangeiro: OZAN PARS Passaporte: U 03862213 Estrangeiro: SARAH PERL Passaporte: C3FR77HYP Estrangeiro: SERKAN MESUT HALILI Passaporte: U 00979032 Estrangeiro: VOLKAN YILMAZ Passaporte: S 01891780 Estrangeiro: YAHYA GEYLAN Passaporte: S 01158397 Estrangeiro: YAMAN HADI Passaporte: U 08097618; Processo: 47039007478201662 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALOUISIUS GEOFFREY FRANCISCUS VAN BAAR Passaporte: NN3R0FP57 Estrangeiro: AUBREY KEITH WRIGHT Passaporte: 545838030 Estrangeiro: DAMIAN KARSZNIA Passaporte:

EE0546324 Estrangeiro: GABRIEL JUDE FRABONI Passaporte: 530980272 Estrangeiro: LORENZO DE PASCALIS Passaporte: YA9228347 Estrangeiro: MARTIJN GERARD GARRITSEN Passaporte: BT1H504B0 Estrangeiro: WATSE DE JONG Passaporte: NWRFHBLB24; Processo: 47039007796201623 Empresa: CLAUDIO JOSE PORLAN DE ALMEIDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Alexander Örn Númason Passaporte: A3021319 Valor Total do Evento (R\$): 10500.00 Estrangeiro: Stefán Ari Stefánsson Passaporte: A2271137 Estrangeiro: Óskar Logi Agustsson Passaporte: A3107538; Processo: 47039007992201606 Empresa: LIBERATION MUSIC COMPANY PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRANDON MATTHEW LEITRU Passaporte: 448568465 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER MICHAEL GRADY Passaporte: 509292431 Estrangeiro: CODY DEWAYNE BRADLEY Passaporte: 464515845 Estrangeiro: CRAIG L SILVERMAN Passaporte: 444200923 Estrangeiro: DAVID MATTHEW PUCKETT Passaporte: 504261385 Estrangeiro: JAMES MICHAEL HUGHES Passaporte: 503455722 Estrangeiro: JIMMY MO Passaporte: 505929207 Estrangeiro: MATTHEW ROBERT MONTGOMERY Passaporte: 444341600 Estrangeiro: MICHAEL GALLO Passaporte: 436748630 Estrangeiro: ROGELIO DE JESUS MIRET Passaporte: 476543218 Estrangeiro: RYAN THOMAS LEITRU Passaporte: 448568466 Estrangeiro: VICENT CAPUCCIO Passaporte: 436803821; Processo: 47039007878201678 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DIEGO EZEQUIEL ROMERO Passaporte: AAA596359 Valor Total do Evento (R\$): 70400.00 Estrangeiro: NICHOLAS ANTHONY FANCIULLI Passaporte: 529042000; Processo: 47039007879201612 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLEN JAVIER TAGLE Passaporte: 442710875 Estrangeiro: CARMINE CONTE Passaporte: YA6552962 Estrangeiro: MATTEO MILLERI Passaporte: YA6482176; Processo: 47039008033201608 Empresa: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM TAYLOR DAY Passaporte: 545757526 Valor Total do Evento (R\$): 8688562.50 Estrangeiro: ALBERTO EDUARDO POZZETTI Passaporte: 5376444776 Estrangeiro: ANDREW TOD OMLIANOWSKI Passaporte: 505589626 Estrangeiro: ANGELO PULIDO BARTOLOME Passaporte: 483647143 Estrangeiro: ARTURO MARTINEZ JR Passaporte: 488780484 Estrangeiro: BRIAN LAWRENCE KLEIN Passaporte: 513944493 Estrangeiro: BRYAN ROBERT HUMPHRIES Passaporte: 463123043 Estrangeiro: CARAM CHASE COSTANZO Passaporte: 488784226 Estrangeiro: CARLSON KAHELE DEAN SILVA Passaporte: 506019640 Estrangeiro: CHARLES LESLIE MIDGLEY Passaporte: 534595969 Estrangeiro: CHARLES THOMAS BECKLER JR Passaporte: 545757588 Estrangeiro: CHRISTOPHER JAMES DAVIS Passaporte: 465658030 Estrangeiro: COLLIN BERNARD WINNER Passaporte: 546013725 Estrangeiro: CRAIG ALLEN OHLER Passaporte: 453768551 Estrangeiro: DALE JOSEPH SKJERSETH Passaporte: 530652780 Estrangeiro: DARREN ARTHUR REED Passaporte: 465659710 Estrangeiro: DEBRA JOANNE TAYLOR Passaporte: 508284375 Estrangeiro: DEL JAMES Passaporte: 465659709 Estrangeiro: DENNY RICH Passaporte: 517860501 Estrangeiro: ELISABETH COLABRARO Passaporte: 548242592 Estrangeiro: EMMETT THOMAS TUBRITT Passaporte: PV6829937 Estrangeiro: FRANCISCO BORJA GONZALEZ MARTINEZ Passaporte: AA1351660 Estrangeiro: FRANK FERRER Passaporte: 530490889 Estrangeiro: GABRIEL LOPEZ Passaporte: 452077605 Estrangeiro: GIOVANI DANTE GASPARETTI Passaporte: NWKRR1K37 Estrangeiro: GREGORY TODD GORE Passaporte: 466160958 Estrangeiro: GUY ELIAHU HABOSHA Passaporte: 450959408 Estrangeiro: HERMANN JOSEF BINEK Passaporte: 505921692 Estrangeiro: HERMAN VILLARROEL III Passaporte: 488588982 Estrangeiro: IMY JAMES Passaporte: 471807718 Estrangeiro: JACK A KINGRY Passaporte: 460211471 Estrangeiro: JARMO KALERVO LUUKKONEN Passaporte: PK6782543 Estrangeiro: JASON ARTHUR JONES Passaporte: 473794046 Estrangeiro: JEFFREY DAVID VARNER Passaporte: 517709537 Estrangeiro: JEREMY PAUL BOLTON Passaporte: 506203323 Estrangeiro: JEREMY PAUL MIGET Passaporte: 488211175 Estrangeiro: JONATHAN PATRICK FRANCIS Passaporte: 506158388 Estrangeiro: JORDAN DEREK FERAMISCO Passaporte: 484041346 Estrangeiro: JULIA ANN MARION Passaporte: 435961148 Estrangeiro: KATARINA BENZOVA Passaporte: BA2272274 Estrangeiro: KENNETH AVI GORDON Passaporte: 53923897 Estrangeiro: KEVIN SATORU TOKUNAGA Passaporte: 422089116 Estrangeiro: KURT DARYL WAGNER Passaporte: 444779925 Estrangeiro: LUIS SOTO Passaporte: 530928457 Estrangeiro: MARTIN JEROME VIDINHA Passaporte: 451055298 Estrangeiro: MELISSA JAMIE REESE Passaporte: 530977748 Estrangeiro: MICHAEL ANDREW MC KAGAN Passaporte: 422087157 Estrangeiro: MICHAEL BRANDON RYDER Passaporte: 445140352 Estrangeiro: MICHAEL DEL ROSARIO DUQUE Passaporte: 483700028 Estrangeiro: MICHAEL THOMAS MAYHUE Passaporte: 545446187 Estrangeiro: NICHOLAS JAMAL PISHGHADMIAN Passaporte: 527124376 Estrangeiro: PETER ANTHONY MERLUZZI IV Passaporte: 455522468 Estrangeiro: RICARDO HORNREICH Passaporte: 444603364 Estrangeiro: RICHARD PAUL FORTUS Passaporte: 546013799 Estrangeiro: ROBERT ALLEN KOENIG Passaporte: 545756233 Estrangeiro: ROBERT ANDREW CORMAN-SAVAGE Passaporte: 471243957 Estrangeiro: RONALD WAYNE SCHILLING Passaporte: 437594760 Estrangeiro: SAMUEL CUYLER RISBRIDGER Passaporte: 548240854 Estrangeiro: SAUL HUDSON Passaporte: 488815794 Estrangeiro: STEFAN WOLTER Passaporte: C79GYCJMP Estrangeiro: STEFANIE ANNIKA BOLANOS MATAELE Passaporte: 496445613 Estrangeiro: STEPHEN JAMES CARTER Passaporte: 761328617 Estrangeiro: TAYLOR CLARK DUCKWORTH HOLDEN Passaporte: 451074087 Estrangeiro: THOMAS JOHN HUNTINGTON Passaporte: 537644057 Estrangeiro: THOMAS PATRICK Myhue Passaporte: 548240852 Es-

trangeiro: TIMOTHY LEONARD MATTEFS Passaporte: 545757489 Estrangeiro: TIMOTHY MICHAEL DINSMORE Passaporte: 484110417 Estrangeiro: TIMOTHY WAYNE MEDVETZ Passaporte: 505438877 Estrangeiro: TYSON JAMES CLARK Passaporte: 548241626 Estrangeiro: W AXL ROSE Passaporte: 548242591 Estrangeiro: WILLIAM KEATING Passaporte: PI9653778; Processo: 47039007902201679 Empresa: ANDERSON RAGO DA COSTA ENTRETENIMENTO EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Nicolo Capobianco Passaporte: X0514499 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00; Processo: 47039007934201674 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIUSEPPE CAPRIATI Passaporte: YA9633084 Valor Total do Evento (R\$): 11000.00; Processo: 47039007952201656 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CESAR STEVE ALVARADO Passaporte: 530418593 Valor Total do Evento (R\$): 704000.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER TORRES Passaporte: 480419433 Estrangeiro: DILLON COLLIER ANDERSON Passaporte: 505440695 Estrangeiro: ELIZA ROSE HEIMAN Passaporte: 537224614 Estrangeiro: JASON LUTHER WILDES Passaporte: 530979201 Estrangeiro: STEVEN HIROYUKI AOKI Passaporte: 505842954; Processo: 47039007972201627 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BENJAMIN BUSSE Passaporte: C1V5HHMRX Valor Total do Evento (R\$): 25200.00 Estrangeiro: JAN FRISO TRAAS Passaporte: C1T11Y774; Processo: 47039007973201671 Empresa: 24BIT MANAGEMENT PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LAUREN NICOLE PETTIGREW Passaporte: 505985593 Valor Total do Evento (R\$): 15400.00; Processo: 47039007974201616 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Sidney Charles Hurricane Vieljans Passaporte: C3JJYPXZV Valor Total do Evento (R\$): 5000.00; Processo: 47039007975201661 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SHAYNE KERRY ROGERS Passaporte: N3540308 Valor Total do Evento (R\$): 24000.00; Processo: 47039007983201615 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: LUIGI MADONNA Passaporte: YA7418070 Valor Total do Evento (R\$): 9780.00; Processo: 47039007989201684 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: YVES VAN GEERTSOM Passaporte: EM400011 Valor Total do Evento (R\$): 3220.00; Processo: 47039007995201631 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL BREMS Passaporte: C3J37X69F Valor Total do Evento (R\$): 3220.00; Processo: 47039007998201675 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DEVON JAMES STEWART Passaporte: 548460688 Valor Total do Evento (R\$): 52800.00 Estrangeiro: NICOLA AL MODABER Passaporte: 720034917; Processo: 47039008045201624 Empresa: LENS EVENTS - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIANE RAY BIONDO Passaporte: 488162365 Valor Total do Evento (R\$): 750750.00 Estrangeiro: ANDREW THOMAS BANKS Passaporte: 800230558 Estrangeiro: ANTHONY RASHEED RURRELL Passaporte: 516496434 Estrangeiro: BRIAN GARTEN Passaporte: 464661308 Estrangeiro: BRIAN SALCEDO Passaporte: 421056377 Estrangeiro: CHRISTOPHER SCOTT DENNIS Passaporte: 530750799 Estrangeiro: CONNIE CHARLES FERNSTROM Passaporte: 475465588 Estrangeiro: DAMIEN E HAIRSTON Passaporte: 529222621 Estrangeiro: DANIEL EDWARD MOORE II Passaporte: 549681177 Estrangeiro: DANIELLE IRENE PRIANO Passaporte: 431400276 Estrangeiro: DENNIS CRAIG MCKINNIE Passaporte: 511001934 Estrangeiro: DEREK DARNELL WILSON Passaporte: 483695511 Estrangeiro: DERRICK E CHANDLER Passaporte: 493939195 Estrangeiro: DERRIEUX KEON EDGECOMBE Passaporte: 509294369 Estrangeiro: DIANE MANGWILEM Passaporte: 0491894 Estrangeiro: GERARDO CHARLES VIERNIA Passaporte: 422016358 Estrangeiro: GRANDISON MADISON PHELPS IV Passaporte: 513556898 Estrangeiro: HECTOR I SILVA GONZALEZ Passaporte: 525610826 Estrangeiro: ISABEL CRISTINA BOHORQUEZ Passaporte: 545336612 Estrangeiro: JAMES QUENTIN WRIGHT Passaporte: 443462798 Estrangeiro: JERMEL WALLACE MC WILLIAMS Passaporte: 534161219 Estrangeiro: JERRY ALLEN JOHNSON Passaporte: 530420632 Estrangeiro: JO'ARTIS RATTI Passaporte: 483090855 Estrangeiro: JONATHAN NETTLESBEY Passaporte: 505665248 Estrangeiro: JONATHAN SHIMRONY Passaporte: 22881177 Estrangeiro: JOSHUA RAY BAKER Passaporte: 491522382 Estrangeiro: KENNETH LORENZO JARVIS JR Passaporte: 487014558 Estrangeiro: KEVIN PATRICK MORAN Passaporte: 513895589 Estrangeiro: KRISTOFER BUCKLE Passaporte: 720378097 Estrangeiro: LANCE COLEMAN TOLBERT Passaporte: 505932585 Estrangeiro: LARRY EDGAR ECHOLS Passaporte: 429474893 Estrangeiro: LENYN WILSON BARAHONA Passaporte: 530416165 Estrangeiro: LEONARD ANDRE WHITE JR Passaporte: 488551040 Estrangeiro: LIANNA SHAKHNAGARIAN Passaporte: 444784990 Estrangeiro: LLOYD LORENZ SMITH III Passaporte: 488384092 Estrangeiro: MARCUS EMANUEL MITCHELL Passaporte: 429693791 Estrangeiro: MARIA SUSANNAH DUFFY Passaporte: 518841796 Estrangeiro: MARIAH CAREY Passaporte: 422081065 Estrangeiro: MARVIN ASIM BROWN Passaporte: 209737793 Estrangeiro: MARY ANN TATUM Passaporte: 488615240 Estrangeiro: MAX TEHRANCHI Passaporte: 498741416 Estrangeiro: MAXWELL VAN KRIESTORAC LIEDTKE Passaporte: 501528215 Estrangeiro: MICHAEL PATRICK MADELON JR Passaporte: 501576819 Estrangeiro: MICHAEL PAUL MORBITTO Passaporte: 546284666 Estrangeiro: MICHAEL PAUL RODDY Passaporte: 099251760 Estrangeiro: MICHAEL SANTINO ANELLO Passaporte: 512297907 Estrangeiro: MICHAEL STUART MC KNIGHT Passaporte: 426631235 Estrangeiro: NADINE ROSELL CARLSON Passaporte: 423630563 Estrangeiro: NEWSHA TAVAKOLI Passaporte: 502574584 Estrangeiro: NONJA NOELL MC

KENZIE Passaporte: 498711304 Estrangeiro: PAMALA ARLENE LEWIS Passaporte: 488690417 Estrangeiro: ROBERT HENRI BEHAR Passaporte: 534185677 Estrangeiro: ROBERTO CRUZ GONZALEZ Passaporte: G17827618 Estrangeiro: RUSSELL LAWRENCE COBURN Passaporte: 536472712 Estrangeiro: SAMMY KRIESTORAC Passaporte: 464985430 Estrangeiro: SEÁN THOMAS BURKE Passaporte: PU4294389 Estrangeiro: SHAUN CHRISTOPHER WALKER Passaporte: 488783517 Estrangeiro: STELLA S. STOLPER Passaporte: 445009156 Estrangeiro: STEPHEN NIMMER Passaporte: 515324900 Estrangeiro: STEVEN ANDREW SUSSMAN Passaporte: 537243350 Estrangeiro: TAKEYTHA JOHNSON Passaporte: 505100411 Estrangeiro: TREMAINE DEONTA WILLIAMS Passaporte: 499325541 Estrangeiro: ZACHARY ALBERT PELETZ Passaporte: 530479912 Estrangeiro: ZARINA BURBACKI Passaporte: 509504923; Processo: 47039008012201684 Empresa: DJ COM - ORGANIZACAO E PROMOCAO DE FEIRAS E CONGRESSOS LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: FELIX KURT JAHN Passaporte: COMML9NWC Valor Total do Evento (R\$): 68600.00; Processo: 47039008014201673 Empresa: DIOGO ANDRADE TELES Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RONALD GARY ROTHFIELD Passaporte: PA1937331 Valor Total do Evento (R\$): 110000.00; Processo: 47039008018201651 Empresa: RPG & BAR DANCANTE LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT MONTEITH Passaporte: HM812172 Valor Total do Evento (R\$): 7500.00; Processo: 47039008019201604 Empresa: NAJARA CINE VIDEO E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 23 Dia(s) Estrangeiro: YUMIKO YOSHIOKA Passaporte: TL0271119 Valor Total do Evento (R\$): 11000.00; Processo: 47039008021201675 Empresa: GIGLOP SERVICOS LTDA - ME Prazo: 13 Dia(s) Estrangeiro: MIHAI CALIN POPOVICIU Passaporte: 052115332 Valor Total do Evento (R\$): 6000.00; Processo: 47039008028201697 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSEP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: STEPHAN GENZ Passaporte: C84FV8MWT Valor Total do Evento (R\$): 61050.00; Processo: 47039008040201600 Empresa: RA&MM EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL ALIANI Passaporte: M6716634 Valor Total do Evento (R\$): 500.00; Processo: 47039008051201681 Empresa: MORE MUSIC LIVE EVENTOS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AARON ANTHONY MUSICARO Passaporte: 508829912 Valor Total do Evento (R\$): 218750.00 Estrangeiro: CHARLES-ÉDOUARD JACKY DANGELSER Passaporte: 11AZ85506 Estrangeiro: DANIEL ROBERT PURDUE Passaporte: 488984599 Estrangeiro: JULIE GLADYS CHRISTINE HASSID Passaporte: 13CL89133 Estrangeiro: MICHAEL DE ALMEIDA GONÇALVES Passaporte: P202265 Estrangeiro: ROBERT DAVID LISTER Passaporte: 517407099 Estrangeiro: STEEVE GONÇALVES Passaporte: 10CC64271 Estrangeiro: WILLIAM SAMY ETIENNE GRIGAHCINE Passaporte: 15FV20507; Processo: 47039008054201615 Empresa: GUILHERME FERREIRA NEVES MESQUITA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERD JANSON Passaporte: C5JZX6PWG Valor Total do Evento (R\$): 2000.00; Processo: 47039008059201648 Empresa: LARISSA CORREIA 12391507763 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL MARK AVERY Passaporte: 801840074 Valor Total do Evento (R\$): 3220.00.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039007980201673 Empresa: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Luis Teruel Carretero Data Nascimento: 27/10/1978 Passaporte: AAA784262 País: ESPANHA Mãe: Leonor Carretero Sanchez Pai: Rafael Teruel Molares.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039007721201642 Empresa: IFM BRASILE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Nicolò Brotto Passaporte: YA9437768; Processo: 47039007915201648 Empresa: VIVALYS PATRIMONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PIERRE UNTEREINER Passaporte: 12DF76121; Processo: 47039007916201692 Empresa: MTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ANTONIO FALCHETTI Passaporte: YA 4373418; Processo: 47039007950201667 Empresa: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOHEI MIZUKAMI Passaporte: TH5392743; Processo: 47039007955201690 Empresa: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GEOFFROY GAETAN MARIE CLAUDE DE FERRIERES DE SAUVEBOEUF Passaporte: 16DY78969; Processo: 47039007957201689 Empresa: TSE INDUSTRIA DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: DUKSUNG LEE Passaporte: M47522221; Processo: 47039007956201634 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: YUZURU TSUKUI Passaporte: TH7640966; Processo: 47039007960201601 Empresa: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: KAZUNARI MATSUHASHI Passaporte: TR2656215; Processo: 47039008005201682 Empresa: NVC LIGHTING DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: XIAOZHONG CAO Passaporte: E14255271.



Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 6º):

Processo: 47039006814201650 Empresa: ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGISTICA S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Marcello Gavio Passaporte: YA0300699.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039005309201698 Empresa: BRIC COMPO-NENTES ELETRONICOS LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NINGYING XU Passaporte: E40693466; Processo: 47039007713201604 Empresa: RITMOS PERFUMADOS REPRESENTACAO, COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Sanjay Kanani Passaporte: 500981770; Processo: 47039007343201605 Empresa: WAYRA INTERNACIONAL CONSULTORIA EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LEONA KAYA EMA DECKELBAUM Passaporte: 90222727; Processo: 47039007832201659 Empresa: FIXAR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Karina Beatriz Mentucci Passaporte: AAB127669.

Temporário - Com Contrato - MJ - Mudança de Empregador - Mudança:

Processo: 47041004761201693 Empresa: MRS LOGISTICA S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIAGO ANDRÉ LIMA MIMOSO CARAMELO Passaporte: M542401; Processo: 47041004975201660 Empresa: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. Prazo: até 17/11/2017 Estrangeiro: EDDY RAYMOND SANTO DOMINGO Passaporte: 14DV19432.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47041003976201697 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Shibinda Kinnaralakandy Passaporte: J4869936; Processo: 47041005463201611 Empresa: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 17/09/2018 Estrangeiro: GAURAV KADAMBU ALVA Passaporte: K9143367; Processo: 47041005546201618 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Navanit Damodar Mali Passaporte: H4765246; Processo: 47041005547201654 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Rajat Dnyaneshwar Mhatre Passaporte: M5638860; Processo: 47041005548201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/09/2018 Estrangeiro: Jeffreyson Sablay Valoria Passaporte: EC4464346; Processo: 47041005549201643 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Uday Govind Sawant Passaporte: K4584284; Processo: 47041005551201612 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Rajesh Laxman Majewadia Passaporte: N9836510; Processo: 47041005553201610 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Sebastiao Afonso Silva Passaporte: J8899379; Processo: 47041005554201656 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Sachchidanand Dhar Passaporte: Z1972735; Processo: 47041005555201609 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Krishna Reddy Ginni Passaporte: J7939000; Processo: 47041005557201690 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/05/2017 Estrangeiro: Midhun Saimon Passaporte: H4731829; Processo: 47041005558201634 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Viplove Sahni Passaporte: G7029515; Processo: 47041005559201689 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Hemant Arvind Kelkar Passaporte: Z1724156; Processo: 47041005560201611 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 25/05/2017 Estrangeiro: Saurabh Mohan Phadke Passaporte: K5462038; Processo: 47041005561201658 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Roland Rodrigues Passaporte: L4840011; Processo: 47041005569201614 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/10/2016 Estrangeiro: PEDRO CARRO ALLEGUE Passaporte: AAG600615; Processo: 47041005570201649 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/10/2016 Estrangeiro: ALFONSO GARCIA MIER Passaporte: AAH949320; Processo: 47041005577201661 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 14/07/2018 Estrangeiro: BRIAN CHRISTENSEN Passaporte: 204783293; Processo: 47041005585201615 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 04/08/2017 Estrangeiro: Rama Shankar Lallan Shukla Passaporte: Z2177835; Processo: 47041005583201618 Empresa: FCC TARRIO TX-1 CONSTRUCAO LTDA Prazo: até 15/10/2016 Estrangeiro: INIGO TRISTAN DIOS Passaporte: AAD710677; Processo: 47041005588201641 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Ian Patrick Bickford Passaporte: 488986817; Processo: 47041005590201610 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Zdravko Jovanovic Passaporte: 122791705; Processo: 47041005591201664 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Vadim Gorovec Passaporte: 22883457; Processo: 47041005593201653 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Robert Lindsay Passaporte: 720101971; Processo: 47041005596201697 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Reynaldo Alfredo Meza Ramirez Passaporte: G08490796; Processo: 47041005611201605 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Paul James Welsh Passaporte: 519868951; Processo: 47041005612201641 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 15/01/2019 Estrangeiro: Nikica Baric Passaporte: 167732355; Processo: 47041005614201631 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: até 31/01/2019 Estrangeiro: Richard Walter James Walley Passaporte: 528854439.

Temporário - Sem Contrato - RN 61. - Prorrogação:

Processo: 47041003826201683 Empresa: CRUSOE FOODS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ESTEBAN ROMERO SABORIDO Passaporte: AAJ820854; Processo: 47041003893201606 Empresa: M.TORRES BRASIL DESENHOS AERONAUTICOS LTDA Prazo: até 28/09/2017 Estrangeiro: HOOVER RICARDO AHUMADA GLENNI Passaporte: AAH515085; Processo: 47041004913201658 Empresa: CRUSOE FOODS INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JACOB IVAN CAAMAÑO FIGUEIRA Passaporte: PAA439280; Processo: 47041005451201696 Empresa: TSK ENERGIA E DESENVOLVIMENTO LTDA. Prazo: até 11/10/2017 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER IGLESIAS SUAREZ Passaporte: AAF962681; Processo: 47041005806201647 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2016 Estrangeiro: DEXTER MESINA DE GUZMAN Passaporte: EB7692236; Processo: 47041005819201616 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: até 21/09/2017 Estrangeiro: HEINZ PETER WIEDENHOFER Passaporte: U1147608; Processo: 47041005835201617 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 04/01/2018 Estrangeiro: IRFAN DÖNMEZ Passaporte: U05292602; Processo: 47041005836201653 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/02/2018 Estrangeiro: YUTA IGUCHI Passaporte: TH9704060; Processo: 47041005847201633 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 18/10/2017 Estrangeiro: Juan Carlos Ulloa Angulo Passaporte: PE106513; Processo: 47041005850201657 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: até 02/11/2017 Estrangeiro: Ross James Birnie Passaporte: 099258859; Processo: 47041005869201601 Empresa: SIMOLDES ACOS BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE MURTEIRA PIRES VALENTE Passaporte: N000573; Processo: 47041005876201603 Empresa: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFDRICO LTDA. Prazo: até 07/11/2017 Estrangeiro: Domenico Abbondanza Passaporte: YA5750311; Processo: 47041005885201696 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 08/02/2018 Estrangeiro: ZHONGQUAN LING Passaporte: E57521418; Processo: 47041005890201607 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: CHARLES LLOYD GARCIA GANTUANGCO Passaporte: EC1737367.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): GEOFFREY LAWRENCE YOUNGS exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA. Processo: 47039.007624/2016-50, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.019977/2013-22.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): LAURENT MEMVIELLE ARREBOU exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa OPTOVAC MECANICA E OPTOELETRONICA LTDA - ME Processo: 47039.007664/2016-00, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004876/2016-27.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): CHRISTOPHE NADIA ALEXANDER SEDRANI exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na empresa NACORA CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA Processo: 47039.007961/2016-47, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.036733/2013-12.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): DAVID MELCON SANCHEZFRIERA exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças e Recursos Corporativos na empresa INNOWEB LTDA Processo: 47039.008023/2016-64, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001678/2016-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): DAVID MELCON SANCHEZFRIERA exercer concomitantemente o cargo de Diretor na empresa SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA Processo: 47039.008024/2016-17, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.001678/2016-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a): DAVID MELCON SANCHEZFRIERA exercer concomitantemente o cargo de Diretor de Finanças e Recursos Corporativos na empresa POP INTERNET LTDA Processo: 47039.008025/2016-53, anteriormente autorizado através do Processo: 46094.001678/2016-10.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho: Processo: 47039005870201677 Empresa: VAN STEEN IDEIATOURS VIAGENS LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUDITH MUTICI Passaporte: U0667276; Processo: 47039006204201656 Empresa: SAN PAOLO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CARLOS ALBERTO HERNANDEZ RAMOS Passaporte: 1259207; Processo: 47039006198201637 Empresa: T2 EVENTOS E ESTRUTURAS LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TRANG BRONS Passaporte: NXD1L25L3; Processo: 47039006447201694 Empresa: MANENTE & FRANCO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CRISTIANO FORNER Passaporte: YA6633752; Processo: 47039006568201636 Empresa: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jordi Fernandes Alves Passaporte: P311913; Processo: 47039006825201630 Empresa: CAFE NOVA ALIANCA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSÉ MANUEL FERREIRA PEREIRA Passaporte: M913493; Processo: 47039006866201626 Empresa: MERI POBO AGROPECUARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTEO AGNESE Passaporte: YA2863063; Processo: 47039007025201636 Empresa: OSTEOPRAS SERVICOS EM OSTEOPATIA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CLEMENCE

MARYSE MARTHE JEANNE DIDOT EP NIENTAO Passaporte: 15AT57284; Processo: 47039007822201613 Empresa: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS Prazo: até 31/03/2017 Estrangeiro: THÉOPHILE PIERRE SAMUEL MION Passaporte: 09PR14482; Processo: 47039007827201646 Empresa: VIAPONTE ENGENHARIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pedro Alexandre Brito de Carvalho Passaporte: P276303; Processo: 47041005792201661 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KARUNAMBARAN GNANASEKARAN KULANDAISAMY Passaporte: J3497996; Processo: 47039005849201671 Empresa: SAE DONG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA Prazo: até 06/07/2016 Estrangeiro: JAE HAN JEONG Passaporte: M16496067; Processo: 47039006972201618 Empresa: O.N.F. BRASIL - GESTAO FLORESTAL LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ISIMBI CHRISTELLE NDAGIJIMANA Passaporte: 09AX25074; Processo: 47039007783201654 Empresa: ESCRITORIO ANEXO DA EMBAXADA DA ALEMANHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RAQUEL SANTOS AGRA Passaporte: N421284; Processo: 47039007810201699 Empresa: DAMARIS DE OLIVEIRA SILVA 36086994811 Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN ROBERT SHERVOLD Passaporte: 446103509 Estrangeiro: BROCK NICKOLAS LINDOW Passaporte: 507431094 Estrangeiro: KYLE RICHARD BALTUS Passaporte: 483138953 Estrangeiro: MICHAEL GLENN WHITNEY Passaporte: 507402092 Estrangeiro: STEVEN MATTHEW HOLT Passaporte: 505531174 Estrangeiro: TREVOR MICHAEL SWENSON Passaporte: 408032410; Processo: 47039006177201611 Empresa: GERHARD MEIER - EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GERHARD MEIER Passaporte: CGZR845R5.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47041005792201661 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KARUNAMBARAN GNANASEKARAN KULANDAISAMY Passaporte: J3497996.

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 177 de 14/09/2016, Seção 1, p. 59, Processo: 47039.007393/2016-84, onde se lê: Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., leia-se: Empresa: SANTANDER PARTICIPAÇÕES S.A..

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 168 de 31/08/2016, Seção 1, p. 412, Processo: 47039.006924/2016-11, onde se lê: Pai: HANS-LUDWIG WILHELM WEDLER, leia-se: Pai: HANS-LUDWIG WILHELM ALBERTUS WEDLER.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 19 de setembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46212.016239/2012-59
Entidade	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPO MOURÃO E REGIÃO
CNPJ	80.611.965/0001-50
Fundamento	NT 1675/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46204.001174/2013-27
Entidade	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SENHOR DO BONFIM E REGIÃO - BAHIA
CNPJ	03.731.115/0001-44
Fundamento	NT 1676/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46218.016362/2012-10
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SARANDI
CNPJ	93.237.915/0001-04
Fundamento	NT 1677/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46224.005856/2012-90
Entidade	SETCEPB & Logística - Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas e Logística do Estado da Paraíba
CNPJ	12.920.336/0001-51
Fundamento	NT 1678/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46220.001560/2013-11
Entidade	SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CANOINHAS E REGIAO - SINDICONT
CNPJ	83.627.828/0001-00
Fundamento	NT 1679/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46220.005981/2012-30
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Sindicais de 1º e 2º Graus, Associações Profissionais e Centrais Sindicais de Florianópolis e Região Sul - SINDES
CNPJ	81.329.047/0001-03
Fundamento	NT 1681/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46200.002894/2012-69
Entidade	Sindicato dos Auditores Fiscais de Rio Branco - SAFIRB
CNPJ	05.396.536/0001-91
Fundamento	NT 1682/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46215.006250/2013-61
Entidade	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO NAVAL E OFFSHORE - SINAVAL
CNPJ	33.643.693/0001-90
Fundamento	NT 1683/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46222.001561/2013-45
Entidade	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E INDUSTRIALIZAÇÃO DE MINÉRIOS, DOS MUNICÍPIOS DE LARANJAL DO JAPI-AP, VITÓRIA DO JAPI-AP E ALMERIM-PA
CNPJ	05.118.096/0001-00
Fundamento	NT 1685/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46220.006130/2012-12
Entidade	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Concórdia e Região
CNPJ	78.510.427/0001-27
Fundamento	NT 1686/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46200.001848/2012-42
Entidade	Sindicato dos Auditores Fiscais de Rio Branco - SAFIRB
CNPJ	05.396.536/0001-91
Fundamento	NT 1687/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1680/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária 46212.003138/2013-07 do SENELBA/LDA - Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional da Cidade de Londrina - PR, CNPJ 03.045.493/0001-74, nos termos do inciso I c/c o inciso III do art. 27 da Portaria 326/13.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1684/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estatutária 46000.002941/2005-00 do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal - SEMPREVIAJAVEND, CNPJ 00.449.181/0001-38, nos termos do art. 4º, § 4º, da Portaria 343/200 c/c o art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186/2008 c/c o art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46224.006178/2012-82
Entidade	Sindicato Nacional dos Auditores do Sistema Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Sindicato AUDSUS
CNPJ	17.189.686/0001-03
Fundamento	NT 1667/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46210.000583/2013-27
Entidade	SINPROTEC/MT - Sindicato dos Servidores Públicos da Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso
CNPJ	10.177.199/0001-81
Fundamento	NT 1668/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46215.000080/2013-10
Entidade	SINDSARAH DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDICATO DOS (AS) TRABALHADORES (AS) DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
CNPJ	16.948.976/0001-20
Fundamento	NT 1670/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46249.002917/2012-89
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração Vegetal, Carvoejamento, Reflorestamento e Similares de Dionísio e São José do Goiabal
CNPJ	14.987.420/0001-18
Fundamento	NT 1671/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46246.002554/2012-10
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brasília de Minas
CNPJ	01.009.594/0001-64
Fundamento	NT 1673/2016/CGRS/SRT/MTb

Processo	46317.001109/2012-43
Entidade	SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MODELOS E MANEQUINS NO ESTADO DO PARANÁ - SIPROMMODEL-PR
CNPJ	17.292.920/0001-23
Fundamento	NT 1674/2016/CGRS/SRT/MTb

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1669/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46219.019100/2012-05 do Sindicato dos Agentes Vístores e Agentes

de Apoio Fiscal do Município de São Paulo - SAVIM, CNPJ 47.676.390/0001-88, com respaldo no do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 1672/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46311.002657/2012-41 do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE ITINGA-MA, CNPJ 13.326.747/0001-86, com fundamento no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 258, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 24 de outubro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Caxambu
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PORTARIA Nº 259, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 01 de novembro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Três Corações
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PORTARIA Nº 260, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 21 de novembro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Alfenas.
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

PORTARIA Nº 261, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Institui a obrigatoriedade de adoção do Sistema HomologNet nas unidades de Atendimento da SRTE/MG e dá outras providências.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado em Minas Gerais, no uso das suas atribuições e tendo em vista a instituição ministerial do Sistema HomologNet e a normatização da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve:

1º Fica estabelecida para fins de assistência à homologação da rescisão de contratos de trabalho, prevista no § 1º do Art. 477 da

CLT, a obrigatoriedade da utilização do Sistema HomologNet, de que trata a Portaria nº 1620 e a Instrução Normativa nº15, ambas de 14 de julho de 2010, a partir de 21 de novembro de 2016, na seguinte Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Minas Gerais:

- Agência Regional do Trabalho e Emprego de Três Pontas
- 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOAO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 54, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos para as áreas de fabricação de produtos químicos em geral (glutamato monossódico, ácido glutâmico industrial), produtos farmacêuticos e cosméticos (aminoácidos), produtos alimentícios, rações avícolas e pecuárias e fertilizantes bem como respectivas áreas de apoio, e considerando o que consta dos autos do Processo n.º 46259.002188/2016-75 e conceder autorização à empresa:

AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.344.354/0005-88, situada à Rodovia Anhanguera, km 131, Bairro Jaguari, Município de Limeira, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

PORTARIA Nº 70, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA PARAIBA/SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo1º, § 1º, da Portaria/GM/MTE, Nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do Processo nº 46224.003675/2015-71(Volumes I e II), resolve:

Conceder autorização a Empresa COTEMINAS S.A, inscrita no CNPJ nº 07.663.140/0004-31, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação de seus empregados para 00:40 (Quarenta) minutos, nos turnos de 6:00 às 14:00horas e de 14:00 às 22:00 horas, nos setores de Tecelagem, Preparação, Beneficiamento, Confecção, Depósito de Matéria-Prima, Divisão e Manutenção, Serviços Gerais, Centro de Distribuição, Restaurante e Tinturaria, em seu estabelecimento situado na BR-101, Km 3.5, nº 3620, Distrito Industrial, João Pessoa/PB, pelo prazo de 02(dois) anos, a contar do dia 05 de outubro de 2015. O descumprimento dos requisitos constantes da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, torna sem efeito a redução de intervalo, procedendo-se as atuações por descumprimento do previsto no § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, bem como das outras infrações que forem constatadas.

ABÍLIO SÉRGIO DE V. CORREIA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 15 de setembro de 2016

Processo: 46223-009515/2015-46. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, desta SRTE/MA, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA DOCENTE, da Faculdade DeVry, com endereço na Avenida dos Holandeses, 10 - Calhau, São Luis - Maranhão, CNPJ 03.681.572/0003-33, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência

Processo: 46223-009516/2015-91. De acordo com a análise da Seção de Relações do Trabalho - SERET, desta SRTE/MA, à luz da Portaria SRT Nº. 02, de 25/05/2006, alterada pela Portaria Nº 06, de 26/01/2010, e usando da competência que me foi delegada, resolvo homologar o PLANO DE REMUNERAÇÃO E CARREIRA - ADMINISTRATIVO, da Faculdade DeVry, com endereço na Avenida dos Holandeses, 10 - Calhau, São Luis - Maranhão, CNPJ 03.681.572/0003-33, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

LEA CRISTINA DA COSTA SILVA



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.525 - Inscrever o aeródromo privado Fazenda São Francisco (GO) (código OACI: SIGS) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.164538/2014-09.

Nº 2.526 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Laranjal (AP) (código OACI: SINQ) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 31 de julho de 2024. Processo nº 00065.099959/2016-13. Fica revogada a Portaria nº 1758/SIA, de 30 de julho de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2014, Seção 1, página 6.

Nº 2.527 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Agropastoril Bom Pastor (MT) no cadastro de aeródromos. (código OACI: SDWC) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade até 19 de dezembro de 2022. Processo nº 00065.058742/2016-45. Fica revogada a Portaria nº 2764/SIA, de 18 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2012, Seção 1, página 13.

Nº 2.528 - Inscrever o heliponto privado Posto O Fazendeiro (SP) (código OACI: SJJP) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.101838/2016-31.

Nº 2.529 - Inscrever o heliponto privado Helicentro do Pontal (RJ) (código OACI: SJDA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.102629/2016-12.

Nº 2.530 - Inscrever o heliponto privado Palácio Rio Madeira (RO) (código OACI: SJPA) no cadastro de aeródromos. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.048923/2016-63. Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RODRIGO OTÁVIO RIBEIRO

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 189, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.043553/2016-41, resolve:

Art. 1º Autorizar a construção de acesso na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, no km 749+100m, na Pista Sul, em Três Corações/MG, de interesse de Orivaldo Florenço de Melo.

Art. 2º Na construção e conservação do referido acesso, o Sr. Orivaldo Florenço de Melo deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Orivaldo Florenço de Melo não poderá iniciar a construção do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Orivaldo Florenço de Melo assumirá todo o ônus relativo à construção, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Orivaldo Florenço de Melo deverá concluir a obra de construção do acesso no prazo de 8 (oito) semanas após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Orivaldo Florenço de Melo verifique a impossibilidade de conclusão da obra de construção do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Orivaldo Florenço de Melo deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Orivaldo Florenço de Melo abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

PORTARIA Nº 190, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50510.028394/2016-54, resolve:

Art. 1º Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, no km 685+000m, na Pista Norte, em Ribeirão Vermelho/MG, de interesse de Raimundo Custódio Evangelista.

Art. 2º Na readequação e conservação do referido acesso, o Sr. Raimundo Custódio Evangelista deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º O Sr. Raimundo Custódio Evangelista não poderá iniciar a readequação do acesso objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Fernão Dias, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Sr. Raimundo Custódio Evangelista assumirá todo o ônus relativo à readequação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse acesso, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes do mesmo e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Sr. Raimundo Custódio Evangelista deverá concluir a obra de readequação do acesso no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Sr. Raimundo Custódio Evangelista verifique a impossibilidade de conclusão da obra de readequação do acesso no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Fernão Dias sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao acesso.

Art. 8º O Sr. Raimundo Custódio Evangelista deverá apresentar, à URMG e à Autopista Fernão Dias, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Sr. Raimundo Custódio Evangelista abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

**SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E
SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO
DE CARGAS**

PORTARIA Nº 64, DE 9 DE SETEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50510.033987/2016-32, resolve:

Art. 1º Autorizar obras para a implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, referente à travessia aérea de rede de distribuição de energia elétrica no km 977+806 m, no município de Várzea da Palma/MG, pela CEMIG Distribuição S.A., na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA.

§ 1º - Em caso de declaração de reversibilidade das obras pelo Poder Concedente, não será devida indenização em favor da Concessionária ou de terceiros.

§ 2º - A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, se houver, cópia dos Aditivos, formalizados com o terceiro interessado, em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

**RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 36,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I-homologar a Concorrência CDP nº 11/2016, realizada no dia 04.06.2016 (Processo Licitatório nº 830/2016), referente objeto a escolha da CESSÃO DE USO ONEROSA DE ÁREA NÃO OPERACIONAL NO TERMINAL DE MIRAMAR, de acordo com seu Termo de Referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora da referida Concorrência, à empresa J.R. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ nº 22.355.152/0001-40, pelo valor global de R\$ 17.828.219,40 (dezesete milhões, oitocentos e vinte e oito mil, duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - Após II, encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União - D.O.U.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA**

**EXTRATO DA ATA
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 22 DE JUNHO DE 2016**

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas, na Sede da Infraero, localizada na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, 2º andar, na Capital Federal, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10, empresa pública federal, com inscrição no Registro Empresarial nº 53500000356, perante a Junta Comercial do Distrito Federal. A Sra. Presidente do Conselho de Administração, Sra. Fabiana Todesco, ao instalar a Assembleia, convidou para compor a mesa o Sr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, representante da União, detentora da totalidade do capital votante, designado pela Portaria nº 811, de 10 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União do dia 11 de novembro de 2015, firmada pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Sr. Sérgio Cruz, representante do Conselho Fiscal. Convidou, ainda, o Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, Francisco José de Siqueira, e o Consultor Jurídico Adjunto, Alexandre Jennings Canedo, OAB/RJ nº 095271, para servir como secretário. As matérias foram apresentadas à Assembleia segundo a ordem em que foram consignadas no Edital de Convocação, de 1º.06.2016, a saber: Alteração do Estatuto Social da Infraero; e Eleição de Membros do Conselho de Administração para o período de 2015/2018. Dando prosseguimento, com base nos pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e do Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, a Assembleia Geral Extraordinária decidiu: pela alteração dos artigos 1º; 4º; 5º, V, e VI; 16, I, II, e § 1º; 20, § 3º; 28, VII e XIII; 29, XIII; 30; 31, 41 e 44 Estatuto Social da Infraero, conforme proposta encaminhada pela administração da empresa; O Estatuto Social passa a ter a seguinte redação:

ESTATUTO DA INFRAERO - CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE, FORO E DURAÇÃO

Art. 1º A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, organizada sob a forma de sociedade anônima, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, sob a vinculação ministerial estabelecida em lei, reger-se-á pela legislação federal aplicável e por este Estatuto Social.

Art. 2º A Infraero tem sede e foro na Capital Federal.

Art. 3º A Empresa terá duração por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II - DO OBJETO SOCIAL

Art. 4º A Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pelo Ministério supervisor.

§ 1º A Infraero desempenhará sua missão diretamente ou por intermédio de subsidiárias e/ou de parcerias.

§ 2º No desempenho de sua missão, a Infraero observará as normas emanadas dos órgãos que tratam das atividades de aviação civil e de controle do espaço aéreo.

Art. 5º Para o cumprimento de sua finalidade, compete à Infraero:

I - superintender técnica, operacional, administrativa, comercial e industrialmente as unidades da infraestrutura aeroportuária, os órgãos de apoio à navegação aérea e outros sob sua jurisdição;

II - criar superintendências, agências, escritórios, centros de apoio e/ou centros de negócios;

III - constituir subsidiárias e participar no capital de outras sociedades, nos termos da legislação própria;

IV - promover a captação de recursos, em fontes internas e externas, a serem aplicados na administração, operação, manutenção, expansão e no aprimoramento da infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea;

V - representar o Governo Federal nos atos, contratos e convênios existentes, bem como celebrar outros, julgados convenientes pelo Ministério supervisor, com os Estados da Federação, os Municípios, o Distrito Federal e entidades públicas e privadas, para os fins previstos no artigo anterior;

VI - preparar o orçamento de suas atividades e analisar os apresentados por suas subsidiárias e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração da Infraero, para posterior encaminhamento ao Ministério supervisor;

VII - celebrar contratos, convênios e outros instrumentos com órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, para a prestação recíproca de serviços técnicos especializados;

VIII - promover a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal necessário às suas atividades;

IX - promover e coordenar, junto aos órgãos competentes, as medidas adequadas para a instalação e a permanência dos serviços de segurança, polícia, alfândega, justiça e saúde nos aeroportos, onde se fizer necessário;

X - propor desapropriação nos termos da lei em vigor, sendo-lhe facultado transferir o domínio e a posse dos bens desapropriados às suas subsidiárias, desde que mantida a destinação prevista no ato de declaração de utilidade pública;

XI - exercer atividades relacionadas com a área de telecomunicações, no âmbito de sua atuação institucional;

XII - promover a execução de outras atividades relacionadas com a sua finalidade.

CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL E DOS ACIONISTAS

Art. 6º O capital social da Infraero, totalmente realizado, é de R\$ 696.829.304,37 (seiscentos e noventa e seis milhões, oitocentos e vinte e nove mil, trezentos e quatro reais e trinta e sete centavos), dividido em 12.825.493 (doze milhões, oitocentas e vinte e cinco mil e quatrocentas e noventa e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

§ 1º O capital social poderá ser aumentado mediante a capitalização de recursos que a União destinar a esse fim, bem como por meio de incorporação de bens e direitos e nos demais casos previstos na legislação, mediante prévia aprovação do Ministro da Fazenda, obedecida a legislação em vigor.

§ 2º Os aumentos do capital social serão autorizados pela Assembleia Geral, por proposta da Diretoria Executiva, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

§ 3º Sobre os recursos transferidos pela União, para fins de aumento de capital da Infraero, incidirão encargos financeiros na forma da legislação vigente, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

Art. 7º As ações, todas nominativas, poderão ser ordinárias ou preferenciais.

§ 1º As ações ordinárias terão direito de voto nas assembleias gerais, na razão de um voto para cada ação.

§ 2º As ações preferenciais sem direito a voto terão preferência no reembolso do capital.

Art. 8º A União é reservada, em qualquer hipótese, a participação mínima no capital social com direito a voto, necessária à manutenção do controle acionário, sendo-lhe garantido sempre, em todas as emissões de ações, manter essa situação.

CAPÍTULO IV - DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos da Infraero:

I - as tarifas aeroportuárias;

II - a remuneração que lhe couber pela prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas e de auxílio à navegação aérea;

III - as receitas provenientes da cobrança pelo uso de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços dos aeroportos, não remuneradas pelas tarifas aeroportuárias;

IV - os valores recebidos a título de dotação orçamentária;

V - os créditos especiais que lhe forem destinados;

VI - os rendimentos decorrentes de sua participação em outras empresas;

VII - o produto de operações de crédito;

VIII - a receita proveniente de aplicações financeiras;

IX - o produto da venda ou do aluguel de bens patrimoniais;

X - o produto da venda de materiais ou da prestação de serviços;

XI - a receita proveniente da prestação de consultoria e de assessoramento, assistência técnica especializada ou administrativa;

XII - os recursos de outras fontes.

CAPÍTULO V - DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 10. São órgãos estatutários da Infraero a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal.

Seção I - Da Assembleia Geral

Art. 11. A Assembleia Geral, órgão soberano da Infraero constituído pela reunião dos acionistas, será convocada e instalada na forma da Lei e do Estatuto Social, a fim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 12. Compete, privativamente, à Assembleia Geral:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

IV - fixar o montante global da remuneração dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

V - deliberar a respeito das seguintes matérias, observados os pareceres do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal:

a) abertura do capital social da Empresa;

b) alienação, no todo ou em parte, das ações de seu capital ou do capital de suas subsidiárias e controladas;

c) aumento de seu capital social por emissão e subscrição de novas ações;

d) renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de suas subsidiárias e controladas;

e) emissão e venda de debêntures conversíveis em ações da Empresa, mantidas em tesouraria;

f) venda de debêntures conversíveis em ações de sua titularidade, de emissão de empresas subsidiárias e controladas;

g) emissão de outros títulos ou valores mobiliários da Empresa, no país ou no exterior.

VI - deliberar, nos termos da legislação pertinente, sobre operações de cisão, fusão ou incorporação, ouvidos o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal;

VII - deliberar sobre a permuta de ações ou de outros valores mobiliários.

Parágrafo único. Na fixação do montante global ou individual da remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, incluindo verbas de representação e benefícios de qualquer natureza, a Assembleia Geral levará em consideração as responsabilidades por eles assumidas, o tempo dedicado às funções desempenhadas, a competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

Art. 13. As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou seu substituto legal e reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por ano ou, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, nos termos da Lei e do Estatuto Social.

§ 1º A Assembleia Geral somente poderá deliberar sobre os assuntos da Ordem do Dia constantes do respectivo ato de convocação.

§ 2º A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente do Conselho de Administração ou por seu substituto legal, que constituirá a mesa de direção dos trabalhos, da qual participará, obrigatoriamente, o representante da União.

Art. 14. O representante da União nas assembleias gerais será designado na forma da legislação própria.

Seção II - Do Conselho de Administração

Art. 15. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada, responsável pela fixação das políticas, pela definição das diretrizes e pela orientação geral dos negócios, dos objetivos e dos desafios da Infraero.

Art. 16. O Conselho de Administração será composto por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral, assim designados:

I - quatro por indicação do Ministro supervisor, um dos quais será o Presidente da Empresa;

II - um por indicação do Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

III - um por indicação do Ministro da Defesa;

IV - um indicado pelos empregados, nos termos da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração será indicado pelo Ministro supervisor e eleito pelo próprio Conselho, dentre os membros referidos no inciso I.

§ 2º A Presidência do Conselho de Administração não poderá ser ocupada pelo Presidente da Infraero.

§ 3º O Presidente do Conselho de Administração e os demais conselheiros serão investidos nos seus cargos mediante assinatura do Termo de posse, no Livro de Atas do Conselho de Administração.

§ 4º A posse deverá ocorrer até trinta dias após a eleição.

§ 5º Os membros não reeleitos permanecerão no exercício dos respectivos cargos até a posse de seus substitutos.

§ 6º Os membros do Conselho de Administração, ao serem empossados e ao deixarem seus cargos, apresentarão, obrigatoriamente, declaração de bens.

§ 7º O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração será de três anos, permitida a reeleição.

§ 8º Somente poderão ser eleitos membros do Conselho de Administração os brasileiros residentes no País, obedecidas as demais exigências previstas em lei.

§ 9º Em seus impedimentos e ausências legais e regulamentares, o Presidente será substituído por um dos membros do Conselho de Administração, sem cargo executivo na Empresa, por ele designado.

Art. 17. Em caso de vacância do cargo de membro do Conselho de Administração, será nomeado um substituto pelos Conselheiros remanescentes, o qual servirá até a primeira Assembleia Geral.

§ 1º O substituto do membro do Conselho de Administração, eleito pela Assembleia Geral para preencher o cargo vago, completará o prazo de gestão do substituído.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração compete à Diretoria Executiva, no prazo máximo de dois dias úteis, convocar a Assembleia Geral para a eleição dos sucessores.

§ 3º A Assembleia Geral convocada na forma do §2º deverá reunir-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 18. O Conselho de Administração será convocado pelo Presidente, por seu substituto ou, ainda, por três de seus membros, e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, na forma da Lei e deste Estatuto Social.

§ 1º O Conselho de Administração deliberará por maioria de votos, com a presença de, no mínimo, cinco de seus membros.

§ 2º As deliberações do Conselho de Administração deverão constar de atas, lavradas em livro próprio, que serão devidamente assinadas por todos os membros presentes.

§ 3º Na falta de quorum para a reunião do Conselho de Administração, lavrar-se-á termo de presença, no Livro de Atas, que será assinado pelos Conselheiros presentes.

§ 4º É facultada a participação dos membros do Conselho de Administração, em suas reuniões, por telefone, videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação, desde que lhes assegurem a efetiva manifestação de vontade e a autenticidade do seu voto.

§ 5º Na hipótese de que trata o §4º, o membro do Conselho de Administração será considerado presente à reunião e terá seu voto, considerado válido para todos os efeitos legais, regularmente incorporado à ata correspondente.

§ 6º Nas deliberações do Conselho de Administração, o Presidente terá o voto de qualidade, além do voto pessoal.

§ 7º Perderá o cargo no Conselho de Administração o membro que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas.

Art. 19. A Infraero disponibilizará ao Conselho de Administração local adequado para as reuniões e pessoal qualificado para sua assessoria e secretaria dos trabalhos.

Art. 20. Compete ao Conselho de Administração:

I - fixar a política de orientação geral dos negócios da Infraero e acompanhar a sua execução;

II - eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva e fixar suas atribuições, nos termos do Estatuto Social;

III - manifestar-se sobre o relatório da administração, as demonstrações financeiras, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, a serem submetidos à Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria Executiva;

IV - submeter à Assembleia Geral a reforma do Estatuto Social e o aumento do capital;

V - convocar a Assembleia Geral, no prazo estabelecido na Lei e sempre que julgar conveniente;

VI - apreciar os resultados das operações da Infraero;

VII - fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Infraero e solicitar, a pedido de qualquer de seus membros, informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e quaisquer outros atos;

VIII - estabelecer as diretrizes para a elaboração do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e aprová-lo;

IX - escolher os auditores independentes a serem contratados pela Empresa e destituí-los a qualquer tempo;

X - convocar os auditores independentes para, em reunião do Conselho, pronunciarem-se sobre os relatórios e as demonstrações financeiras em geral;

XI - aprovar os orçamentos anuais e plurianuais da Infraero, o plano estratégico e os programas de investimento, próprios e das subsidiárias e controladas, bem como acompanhar sua execução;

XII - aprovar a constituição de subsidiárias e a participação da Infraero e de suas subsidiárias no capital de outras sociedades, observada a legislação aplicável;

XIII - autorizar a alienação de bens imóveis e a constituição de ônus reais, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XIV - emitir parecer relativo às matérias objeto dos incisos V, VI e VII do artigo 12 deste Estatuto Social, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XV - aprovar a designação do titular da Auditoria Interna, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XVI - promover, anualmente, a avaliação formal do desempenho da Diretoria Executiva;

XVII - deliberar sobre a absorção ou reversão de aeroportos ou sua transferência a terceiros, a partir de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XVIII - aprovar seu Regimento Interno, podendo dispor sobre a formação de comitês de suporte, com a participação de membros do Conselho, para apreciação de assuntos estratégicos de interesse para a Empresa;

XIX - decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados da Empresa;

XX - aprovar o regulamento de pessoal, o quadro de pessoal e o plano de salários, benefícios, vantagens e outras parcelas que compõem a remuneração dos empregados da Infraero;

XXI - aprovar a indicação dos representantes da Infraero nos órgãos estatutários de suas subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades de cujo capital participe, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XXII - fixar diretrizes para a gestão das participações da Infraero no capital de suas subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XXIII - Dispor sobre a utilização de licença anual dos membros da Diretoria Executiva;



XXIV - aprovar a criação, cisão e fusão de unidades organizacionais da Empresa que acarretem incremento de despesas, aumento do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança ou do efetivo de pessoal, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XXV - autorizar a realização de investimentos e a instauração de processos referentes a contratações nas hipóteses por ele definidas em ato próprio, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XXVI - autorizar a concessão de uso de áreas aeroportuárias nas hipóteses por ele definidas em ato próprio, mediante proposta da Diretoria Executiva;

XXVII - deliberar sobre a contratação e a destituição dos Auditores Independentes, mediante proposta da Diretoria Executiva, observada a legislação própria.

§ 1º O Presidente do Conselho de Administração, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer Conselheiro, poderá convocar Diretores da Empresa para assistir às reuniões e prestar esclarecimentos ou informações sobre as matérias em apreciação.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração poderá praticar atos de urgência "ad referendum" do Colegiado.

§ 3º A avaliação formal do desempenho do Conselho de Administração, a ser promovida anualmente, ficará a cargo do Ministério supervisor.

Seção III - Da Diretoria Executiva

Art. 21. A Diretoria Executiva, órgão responsável pela gestão e representação da Infraero, será constituída de um Presidente e sete Diretores.

§ 1º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva será de três anos, permitida a reeleição.

§ 2º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva se estenderá até a investidura dos novos eleitos.

§ 3º O substituto eleito para preencher cargo vago na Diretoria Executiva completará o prazo de gestão do membro substituído.

Art. 22. O Presidente e os Diretores serão eleitos pelo Conselho de Administração, entre brasileiros de reputação ilibada e de notória competência técnica e administrativa, devendo ter formação de nível superior e preencher os requisitos legais exigidos para o cargo.

§ 1º O Presidente da Infraero será investido no seu cargo mediante assinatura de termo de posse perante o Conselho de Administração e os Diretores mediante assinatura de termo de posse perante o Presidente da Empresa, no Livro de Atas de reuniões da Diretoria.

§ 2º Se o termo de posse não for assinado no prazo de trinta dias a contar da eleição, esta se tornará sem efeito, salvo justificativa aceita pela Diretoria Executiva em reunião própria.

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva, ao serem empossados e ao deixarem seus cargos, apresentarão, obrigatoriamente, declaração de bens.

§ 4º Em caso de vacância do cargo de Presidente, a Diretoria Executiva indicará, entre os seus membros, o substituto interino até que o novo Presidente seja eleito pelo Conselho de Administração, que deverá reunir-se em prazo não superior a trinta dias a contar da ciência do fato.

§ 5º Em caso de vacância do cargo de Diretor, caberá ao Presidente da Empresa designar um substituto, dentre os demais membros da Diretoria Executiva.

§ 6º O substituto designado na forma do § 5º terá exercício até a posse do novo Diretor eleito pelo Conselho de Administração.

§ 7º Nos casos de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, o Presidente designará um substituto dentre os demais membros da Diretoria Executiva.

§ 8º O Presidente, nos casos de ausência ou impedimento, será substituído por um dos Diretores por ele designado.

Art. 23. Os membros da Diretoria Executiva, ao deixar o cargo por qualquer motivo previsto no Estatuto Social, ficarão impedidos para o exercício das seguintes atividades pelo prazo de seis meses, se outro não for fixado em legislação específica:

I - prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes da Infraero;

II - ocupar cargo de administrador ou conselheiro de pessoa jurídica não integrante da administração direta ou indireta, com a qual tenha mantido relacionamento oficial nos seis meses anteriores ao término da gestão;

III - patrocinar interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal, com que tenha mantido relacionamento oficial nos seis meses anteriores ao término da gestão.

§ 1º Incluem-se no período de impedimento a que se refere o caput eventuais períodos de licença anual remunerada não gozada, observado o disposto no artigo 25 do Estatuto Social.

§ 2º Durante o período de impedimento o ex-membro da Diretoria Executiva fará jus a remuneração compensatória equivalente ao cargo eletivo que ocupava na Infraero, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não fará jus à remuneração compensatória de que trata o § 2º deste artigo o ex-membro da Diretoria Executiva que, observado o disposto no caput, ocupar novo cargo ou função, ou optar pelo retorno, antes do término do período de impedimento, à função ou ao cargo que ocupava na Administração Pública.

§ 4º Na hipótese prevista no caput, o ex-membro da Diretoria Executiva pertencente ao quadro de pessoal regular da Empresa ficará sujeito às normas internas aplicáveis aos empregados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 24. É assegurada aos membros da Diretoria Executiva, nos termos da legislação vigente, licença anual remunerada não superior a trinta dias, vedado o pagamento em dobro dos dias não utilizados no período concessivo.

Art. 25. Dar-se-á a vacância do cargo na Diretoria Executiva, quando:

I - ocorrer o afastamento do cargo por prazo superior a trinta dias consecutivos, sem autorização da Diretoria Executiva;

II - ocorrer o afastamento do cargo por noventa dias, não consecutivos, no decorso do exercício financeiro, sem justificativa;

III - houver renúncia ao cargo;

IV - ocorrer o falecimento do titular;

V - houver afastamento por determinação judicial.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Diretoria Executiva dará ciência imediata ao Conselho de Administração para efeito do disposto no § 4º do artigo 22 deste estatuto.

Art. 26. É vedado ao Presidente e aos Diretores, durante o período de sua gestão, integrar qualquer órgão da administração de outra empresa ou entidade privada, ou dela receber qualquer remuneração.

§ 1º O disposto no caput não se aplica à remuneração devida pela participação em conselho de administração ou conselho fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, ou de empresas ou entidades em que a União detenha participação no capital social, observada a legislação específica.

§ 2º A vedação prevista no caput não impede a participação do Presidente e dos Diretores em órgãos colegiados de entidades sem fins lucrativos, sem função executiva, desde que não percebam remuneração pelo exercício do cargo para o qual tenham sido eleitos ou nomeados, nem haja conflito de interesse na forma definida na legislação própria.

§ 3º O Conselho de Administração da Infraero, por meio de manifestação prévia e expressa, poderá autorizar os membros da Diretoria Executiva para exercerem concomitantemente cargos em órgãos de administração de subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades de cujo capital a Infraero participe, afastada a vedação de que trata o caput.

Art. 27. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana ou, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação do Presidente ou de quatro Diretores, nos termos da Lei e do Estatuto Social.

§ 1º As reuniões da Diretoria Executiva serão realizadas com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes, devendo ser lavrada ata em livro próprio.

§ 2º É facultada a participação dos membros da Diretoria Executiva, em suas reuniões, por telefone, videoconferência ou outro meio eletrônico de comunicação, desde que lhes assegurem a efetiva manifestação de vontade e a autenticidade do seu voto.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, o membro da Diretoria Executiva será considerado presente à reunião e terá seu voto, considerado válido para todos os efeitos legais, regularmente incorporado à ata correspondente.

§ 4º Nas decisões adotadas pela Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de qualidade, além do voto pessoal.

Art. 28. Compete à Diretoria Executiva a administração geral dos negócios da Infraero, bem como, em especial:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições estabelecidas na legislação específica e no Estatuto Social;

II - executar as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração;

III - propor ao Conselho de Administração a reforma do Estatuto Social e o aumento do capital, a serem submetidos à Assembleia Geral;

IV - submeter à aprovação do Conselho de Administração os orçamentos anuais e plurianuais da Infraero, o plano estratégico e os programas de investimento, próprios e das subsidiárias e controladas;

V - aprovar a proposta de Plano Diretor dos aeroportos sob a administração da Infraero, a ser submetido à aprovação dos órgãos reguladores;

VI - submeter à apreciação dos órgãos reguladores, ouvido o Comando da Aeronáutica, a proposta de Plano Diretor dos aeroportos compartilhados sob a administração da Infraero;

VII - propor ao Ministério supervisor as medidas necessárias à desapropriação de áreas de interesse para a consecução dos objetivos da Infraero ou de suas subsidiárias, ouvido o Conselho de Administração;

VIII - propor ao Conselho de Administração a fixação de diretrizes para a gestão das participações da Infraero no capital de suas subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades, bem como implementar sua execução;

IX - aprovar o Plano de Ação Empresarial e a estrutura organizacional;

X - submeter à aprovação do Conselho de Administração, para posterior encaminhamento aos órgãos competentes:

a) o Regulamento de Pessoal, com os direitos e os deveres dos empregados;

b) o Quadro de Pessoal, com a indicação do total de empregos, do número de empregos providos e de vagas existentes, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

c) o Plano de Salários, Benefícios, Vantagens e outras parcelas que compoñham a remuneração de seus empregados.

XI - aprovar proposta de alienação mediante venda, permuta ou doação de veículos da empresa e de bens móveis inservíveis, obsoletos ou em desuso;

XII - submeter ao Conselho de Administração proposta de criação, cisão e fusão de unidades organizacionais da Empresa que acarretem incremento de despesas, aumento do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança ou do efetivo de pessoal;

XIII - aprovar estudos, relatórios, pareceres e outros documentos a serem submetidos à apreciação do Ministério supervisor;

XIV - submeter ao Conselho de Administração proposta para a obtenção de financiamentos, empréstimos e o repasse de recursos às suas subsidiárias;

XV - promover reuniões periódicas com os órgãos de administração das subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades de cujo capital participe;

XVI - atribuir competência a membros da Diretoria Executiva ou a empregados da Infraero para atos específicos, estabelecendo limites e condições;

XVII - decidir, em caráter terminativo, recursos interpostos contra decisões proferidas, originariamente, por membros da Diretoria Executiva;

XVIII - submeter ao Conselho de Administração proposta sobre a absorção ou reversão de aeroportos ou sua transferência a terceiros, a partir de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental;

XIX - aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre a organização e o funcionamento da Presidência e das Diretorias;

XX - aprovar o Regulamento Geral da Infraero, que disporá sobre a forma de organização da Empresa, as competências de suas estruturas e as atribuições de seu corpo gerencial, observadas as disposições contidas no Estatuto Social;

XXI - submeter ao Conselho de Administração proposta de constituição de subsidiárias e de participação da Infraero e de suas subsidiárias no capital de outras sociedades, observada a legislação aplicável;

XXII - submeter ao Conselho de Administração a indicação dos representantes da Infraero nos órgãos estatutários de suas subsidiárias, controladas, coligadas, e de outras sociedades de cujo capital participe;

XXIII - propor ao Conselho de Administração a fixação de diretrizes para a gestão das participações da Infraero no capital de suas subsidiárias, controladas, coligadas e de outras sociedades;

XXIV - submeter ao Conselho de Administração o Relatório de Administração, as demonstrações financeiras, a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos, a serem submetidos à Assembleia Geral;

XXV - submeter ao Conselho de Administração proposta de alienação de bens imóveis e de constituição de ônus reais;

XXVI - definir a orientação da Infraero na condição de credora em processos de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência, dentro ou fora do país;

XXVII - aprovar a filiação da Infraero a organização sindical patronal, bem como a qualquer outra entidade representativa do setor aeroportuário;

XXVIII - dispor sobre as ações relacionadas à conduta ética no âmbito da Infraero;

XXIX - submeter ao Conselho de Administração as propostas de realização de investimentos e de instauração de processos relativos a contratações nas hipóteses por ele definidas em ato próprio;

XXX - submeter ao Conselho de Administração as propostas de concessão de uso de áreas aeroportuárias nas hipóteses por ele definidas em ato próprio;

XXXI - submeter à aprovação do Conselho de Administração proposta de contratação e de destituição dos Auditores Independentes, observando a legislação própria;

XXXII - submeter ao Conselho de Administração a proposta de designação do titular da Auditoria Interna;

XXXIII - encaminhar para manifestação do Conselho de Administração, no âmbito da sua competência, as matérias de que trata o inciso XIV do artigo 20 deste Estatuto Social.

Parágrafo único. O desempenho da Diretoria Executiva será formalmente avaliado pelo Conselho de Administração, a cada exercício.

Art. 29. São atribuições do Presidente, na forma da Lei e do Estatuto Social, coordenar e supervisionar as atividades da Infraero, bem como, em especial:

I - representar a Infraero em seu relacionamento institucional;

II - supervisionar a atuação dos membros da Diretoria Executiva em suas respectivas áreas de competência;

III - baixar atos normativos ou administrativos que substanciem as deliberações de caráter geral da Diretoria Executiva, ressalvadas as atribuições próprias de cada Diretor;

IV - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

V - atribuir missões aos membros da Diretoria Executiva, sem prejuízo daquelas já conferidas pelo Estatuto Social;

VI - admitir, promover, designar para o exercício de cargo comissionado, transferir, licenciar, conceder menção honrosa e dispensar empregados;

VII - firmar acordos, contratos, termos de cooperação, convênios e quaisquer outros atos em nome da Infraero;

VIII - constituir prepostos e mandatários, outorgando poderes para fins específicos, na forma da legislação vigente;

IX - planejar, organizar e controlar as ações relativas à comunicação social e marketing institucional e de ouvidoria;

X - promover a elaboração do Relatório da Administração;

XI - determinar a publicação do Relatório da Administração, das demonstrações financeiras e dos pareceres do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes;

XII - observar e fazer cumprir as leis, as disposições deste estatuto, as normas emanadas dos órgãos reguladores ou emitidas pela Infraero;

XIII - submeter ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle o nome do titular da Auditoria Interna, de acordo com a proposta aprovada pelo Conselho de Administração;

XIV - decidir, em caráter terminativo, recursos interpostos contra decisões proferidas, originariamente, por gestores de sua área de competência;

XV - designar empregados e profissionais da Infraero para o cumprimento de missões especiais e o desempenho de encargos de natureza institucional;

XVI - supervisionar as ações relativas à atuação da assessoria parlamentar.

§ 1º O Presidente da Infraero poderá praticar atos de urgência "ad referendum" da Diretoria Executiva;

§ 2º O Presidente poderá delegar suas atribuições aos Diretores, com exceção daquelas constantes dos incisos II, IV e XIV deste artigo, observada a legislação de regência.

Art. 30. São atribuições dos Diretores, na forma da lei e das normas da Infraero, coordenar e supervisionar as atividades próprias de suas áreas de competência.

§ 1º As áreas de competência dos Diretores ficam distribuídas na forma abaixo, sem prejuízo das atribuições que lhes sejam conferidas pelo Regimento Interno da Diretoria Executiva:

I - do Diretor de Aeroportos: gestão da rede de aeroportos da Infraero, do desempenho e do resultado das operações e dos serviços voltados para o atendimento dos usuários;

II - do Diretor de Gestão Operacional e Navegação Aérea: gestão dos processos operacionais, dos serviços de navegação aérea e da segurança aeroportuária, e modernização da infraestrutura;

III - do Diretor Comercial e de Logística de Cargas: gestão dos negócios comerciais, dos processos de logística de cargas e das ações de marketing comercial, e desenvolvimento de novos produtos;

IV - do Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica: planejamento da estratégia organizacional, gestão estratégica das pessoas, da tecnologia da informação e do risco empresarial, e desenvolvimento aeroportuário;

V - do Diretor de Engenharia e Meio Ambiente: gestão dos projetos, empreendimentos, obras e serviços de engenharia e das ações relativas ao meio ambiente, e manutenção de instalações e dos equipamentos da infraestrutura aeroportuária e de navegação aérea;

VI - do Diretor Financeiro e de Serviços Compartilhados: gestão do orçamento, dos recursos financeiros, do patrimônio, das participações societárias e dos serviços compartilhados, e supervisão da governança do fundo de previdência dos empregados; e

VII - do Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios: representação judicial e extrajudicial, gestão do marco regulatório, condução do procedimento disciplinar e correccional, orientação jurídica dos processos e negócios, e controle da legalidade dos atos da Empresa.

§ 2º O Regimento Interno da Diretoria Executiva disporá sobre as atribuições específicas dos Diretores, aprovadas pelo Conselho de Administração mediante votação unânime dos representantes da União.

§ 3º O Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios será o advogado-geral da Infraero, com poderes originários de representação judicial e extrajudicial, inclusive perante câmaras de conciliação, tribunais administrativos e cortes arbitrais, dentro ou fora do país.

§ 4º Nos limites de seus poderes e atribuições, os Diretores poderão constituir prepostos e mandatários, devendo especificar, nos respectivos instrumentos, os atos ou negócios a serem praticados e a duração dos mandatos outorgados.

§ 5º Os mandatos para o exercício do procuratório judicial e extrajudicial, outorgados pelo Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, poderão ter validade por tempo indeterminado.

§ 6º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que os signatários tenham deixado os cargos por eles exercidos na Infraero, salvo se expressamente revogados pela autoridade competente.

Seção IV - Do Conselho Fiscal

Art. 31. O Conselho Fiscal da Infraero será constituído de 3 (três) membros efetivos, com os respectivos suplentes, indicados na forma abaixo, que serão eleitos pela Assembleia Geral e exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral Ordinária que se realizar após a eleição, podendo ser reeleitos:

I - dois por indicação do Ministro supervisor;

II - um por indicação do Ministro da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 1º Cada membro efetivo do Conselho Fiscal terá um suplente indicado e designado nas mesmas condições do titular.

§ 2º No caso de afastamento ou de impedimento eventual o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

§ 3º Em se tratando de vacância, o suplente do Conselho Fiscal exercerá as funções do membro efetivo até que seja eleito novo titular.

§ 4º O Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerá o seu Presidente e fixará as normas para a condução de seus trabalhos.

§ 5º Sem prejuízo das hipóteses previstas em lei, perderá o mandato no Conselho Fiscal o membro que deixar de comparecer a mais de três reuniões consecutivas por ano, sem motivo justificado.

§ 6º Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal brasileiros residentes no País, que sejam diplomados em curso de nível universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa de grande porte ou de conselheiro fiscal.

§ 7º Os membros do Conselho Fiscal, ao serem eleitos e ao deixarem os cargos, apresentarão, obrigatoriamente, declaração de bens.

§ 8º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, nos termos da legislação vigente.

Art. 32. O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação do Presidente ou de qualquer membro, ou nos casos previstos em lei.

§ 1º Das reuniões do Conselho Fiscal far-se-á registro circunstanciado no Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 2º É facultada a participação dos membros do Conselho Fiscal, em suas reuniões, por telefone ou videoconferência, desde que lhes assegurem a efetiva manifestação de vontade e a autenticidade do seu voto.

Art. 33. A Infraero disponibilizará ao Conselho Fiscal local adequado para as reuniões e pessoal qualificado para sua assessoria e secretaria dos trabalhos.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório da administração e as demonstrações financeiras, bem como sobre os processos de prestação de contas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar aos órgãos da administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da Infraero, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem e sugerir as providências que julgar necessárias;

V - analisar mensalmente o balancete e as demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela Infraero;

VI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da Administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerar necessárias;

VII - aprovar seu Regimento Interno, que disporá sobre as atribuições do Presidente e dos demais membros do Conselho.

§ 1º Os órgãos da administração são obrigados a colocar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, por meio de comunicação escrita, dentro de dez dias, cópia das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias de seu recebimento, cópia das demonstrações financeiras e dos balancetes elaborados periodicamente, bem como dos relatórios de execução do orçamento, quando for o caso.

§ 2º A pedido de qualquer dos seus membros, o Conselho Fiscal solicitará, formalmente, esclarecimentos ou informações aos órgãos da administração, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º O Conselho Fiscal poderá solicitar informações ou esclarecimentos que julgar necessários aos Auditores Independentes, para apuração de fatos específicos.

§ 4º Para melhor desempenho das suas funções, o Conselho Fiscal poderá solicitar à Infraero a contratação de auditoria especial.

CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO E DOS RESULTADOS FINANCEIROS

Art. 35. O exercício financeiro da Empresa coincide com o ano civil.

Art. 36. Do resultado do exercício, efetuadas a dedução para atender aos prejuízos acumulados e a provisão para imposto sobre a renda, a Diretoria Executiva, mediante audiência do Conselho de Administração, proporá a seguinte destinação pela Assembleia Geral:

I - 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até que o seu montante alcance 20% do capital social;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, apurado em cada exercício social, no mínimo, para pagamento da remuneração aos acionistas.

§ 1º Para efeito do pagamento da remuneração de que trata o inciso II deste artigo poderá ser computado o valor pago ou creditado a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação vigente, a partir do encerramento do exercício social, até o efetivo recolhimento ou pagamento.

§ 3º Os prejuízos eventualmente acumulados devem ser, de preferência, deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 37. A Empresa poderá destinar uma parcela dos resultados anuais aos empregados, de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho de Administração, observada a legislação em vigor.

Art. 38. A Assembleia Geral, nos exercícios em que for pago o dividendo obrigatório e a participação dos empregados nos lucros, poderá atribuir participação nos lucros aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da remuneração anual do Presidente e dos Diretores nem cinco milésimos dos lucros (art. 190 da Lei nº 6.404, de 1976), prevalecendo o limite que for menor.

CAPÍTULO VII - DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 39. Os empregados da Infraero obedecem ao regime da legislação trabalhista e às normas consignadas no seu Regulamento de Pessoal.

§ 1º O Regulamento de Pessoal estabelecerá a admissão por concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da Lei.

§ 2º Para a execução de tarefas de natureza técnica ou especializada, a Infraero poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da legislação de regência.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 40. A Infraero disporá de unidade de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, com a incumbência de executar o plano de trabalho anual por ele aprovado.

Art. 41. A Diretoria Executiva fará publicar, no sítio da Infraero na Rede Mundial de Computadores, depois de aprovados pelo Ministério supervisor:

I - o Regulamento de Pessoal, com os direitos e os deveres dos empregados;

II - o Quadro de Pessoal, com a indicação do total de empregos, do número de empregos providos e de vagas existentes, discriminados por carreira ou categoria, em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano;

III - o Plano de Salários, Benefícios, Vantagens e outras parcelas que componham a remuneração de seus empregados.

Art. 42. A Infraero fica autorizada a contratar empregados em comissão, exoneráveis "ad nutum", para exercer funções de consultoria e assessoramento aos membros da Diretoria Executiva, observada a dotação máxima de dezoito profissionais, com pelo menos cinco anos de experiência.

Art. 43. Os administradores e os conselheiros fiscais da Infraero não são pessoalmente responsáveis pelos danos ou prejuízos causados no exercício regular de suas atribuições, salvo quando procederem com culpa ou dolo, ou com violação da Lei ou do Estatuto Social.

§ 1º A Infraero assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, por iniciativa da Empresa ou por solicitação do dirigente ou ex-dirigente, em decorrência de atos praticados no exercício regular do cargo ou da função, ressalvadas as situações em que restar configurada a existência de conflito de interesse.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se, também, na forma que dispuser o Regulamento Geral, aos empregados e ex-empregados da Infraero em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados, por iniciativa da Empresa ou por solicitação do empregado ou ex-empregado, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício regular de suas atribuições, ressalvadas as situações em que restar configurada a existência de conflito de interesse.

§ 3º A assistência jurídica mencionada nos §§ 1º e 2º será prestada diretamente pelo órgão jurídico próprio, admitindo-se, na forma prevista no Regulamento Geral, o ressarcimento de despesas realizadas com a defesa em processos judiciais ou administrativos feita por advogados não pertencentes ao quadro da Infraero.

§ 4º Se algum dos ocupantes dos cargos ou funções de que tratam os §§ 1º e 2º for condenado em decisão judicial transitada em julgado, em decorrência da violação da Lei ou do Estatuto Social, deverá reembolsar à Infraero todos os custos e despesas decorrentes da assistência jurídica prestada, além de eventuais prejuízos causados.

§ 5º O Conselho de Administração poderá autorizar, mediante proposta da Diretoria Executiva, a contratação de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções de que tratam os §§ 1º e 2º, para a cobertura de despesas processuais e honorários advocatícios relativos a processos judiciais e administrativos contra eles instaurados em decorrência de atos praticados no exercício regular de suas atribuições.

§ 6º A forma do benefício mencionado no § 1º será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da Infraero.

§ 7º Por ocasião da posse, os administradores deverão firmar compromisso, expressamente referenciado no termo respectivo, no qual se obrigam, no desempenho de suas funções, a observar fielmente as disposições do Código de Ética Empresarial da Infraero e do Código de Conduta da Alta Administração Federal. Os conselheiros fiscais deverão firmar esse compromisso por ocasião da primeira reunião do Colegiado de que participarem.

Art. 44. O Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero será publicado no Diário Oficial da União, depois de aprovado pelo Ministério supervisor.

Art. 45. A Infraero terá um Regulamento Geral, aprovado pela Diretoria Executiva, que disporá sobre a forma de organização da Empresa, as competências de suas estruturas e as atribuições de seu corpo gerencial, observadas as disposições contidas no Estatuto Social.

II) pela eleição de Antônio Claret de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade nº MG-499.890, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 258.073.586-00, residente na Rua Xingu, 376, apartamento 401, bairro de Santa Lúcia - CEP: 30360-690, em Belo Horizonte/MG, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para substituir e complementar a gestão de Antonio Gustavo Matos do Vale;

III) pela eleição de Fernando Antônio Ribeiro Soares, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº M-6.029.523, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.162.126-64, residente na SQSW 103, bloco "E", apartamento 104 - Sudoeste - CEP: 70670-305, em Brasília/DF, como membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, condicionada sua posse à aprovação de sua indicação, nos termos do art. 1º, § 4º, do Decreto nº 757/1993, ou na falta de confirmação pela Presidência da República, pela manutenção da vacância do cargo.



Nada mais havendo a tratar, o Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a Assembleia Geral Extraordinária, da qual eu, Alexandre Jennings Canedo, Secretário, lavrei a presente Ata, que segue devidamente assinada. Fabiana Todesco, Presidente do Conselho de Administração; Luiz Frederico de Bessa Fleury, Representante da União; Francisco José de Siqueira, Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios; Sérgio Cruz, Representante do Conselho Fiscal. Brasília-DF, 22 de junho de 2016.

Certidão da Junta Comercial do Distrito Federal: "CERTIFICADO O REGISTRO EM:21/09/2016 SOB O Nº.: 20160498473

**EXTRATO DA ATA Nº 21/2016
REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2016**

"Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às quatorze horas, na Sede Social da Empresa, na Estrada Parque Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5, Edifício Sede, em Brasília - DF, realizou-se reunião ordinária do Conselho de Administração da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero (CNPJ/MF nº 00.352.294/0001-10; NIRE nº 53500000356), sob a presidência de Fabiana Todesco, encontrando-se presentes os Conselheiros Antônio Claret de Oliveira, Carlos Vuyk de Aquino, Célio Alberto Barros de Lima e Paulo Henrique Possas. Na oportunidade, o Conselho de Administração decidiu aprovar:

"a) a nomeação, na forma do art. 17 do Estatuto Social, do Sr. João Manoel da Cruz Simões, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº 2.029.568.091, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.008.300-04, residente na SQSW 304, bloco "I", apartamento 603 - Setor Sudoeste - CEP: 70673-409, em Brasília/DF, para exercer o cargo de membro do Conselho de Administração, representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, até a próxima assembleia geral dos acionistas; b) a eleição de membros da Diretoria Executiva (...), conforme segue:

- Sr. Marx Martins Marsicano Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 2520607, expedida pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.060.974-22, residente na SQSW 105, bloco "C", apartamento 404, Sudoeste, Brasília (DF), CEP 70670-423, para o cargo de Diretor de Planejamento e Gestão Estratégica, completando o mandato 2016/2019; e

- Sr. Eduardo Roberto Stuckert Neto, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 1.495.216, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 818.548.891-68, residente na SHIS, QI 27, conjunto 11, casa 07, Lago Sul, Brasília (DF), CEP 71675-110, para o cargo de Diretor Jurídico e de Assuntos Regulatórios, completando o mandato 2016/2019.(...)"

Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho de Administração deu por encerrada a reunião, da qual eu, ass.) Regina Maria Santos Rodrigues, Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelos Conselheiros. Ass.) Fabiana Todesco, Antônio Claret de Oliveira, Carlos Vuyk de Aquino, Célio Alberto Barros de Lima, João Manoel da Cruz Simões e Paulo Henrique Possas. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO EM LIVRO PRÓPRIO (Livro nº 013, páginas nºs 057 a 059)."

Regina Maria Santos Rodrigues
Secretária do Conselho de Administração
Certidão: Registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 20/09/2016, sob o nº 20160745578, Protocolo: 16/074557-8, de 12/09/2016. NIRE - 535000000356.

Ministério Público da União

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR**

**PAUTA DA 206ª SESSÃO ORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 2016**

Hora: 10h.

Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor de Autarquia Norte - SAUN, Quadra 05, Lote "C", Torre "A", Centro Empresarial CNC, 17º andar, Asa Norte - Brasília-DF.

1ª Parte - Expediente.

a) - Aprovação das atas da 205ª Sessão Ordinária e da 183ª Sessão Extraordinária.

b) - Comunicados e Proposições:

1 - Presidente do CSMPT.

2 - Secretaria do CSMPT.

3 - Conselheiros.

c) - Comunicados:

1 - Corregedoria do MPT.

2 - Ouvidoria do MPT.

3 - Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho -

ANPT

2ª Parte - Ordem do Dia.

I - Posse solene dos Conselheiros eleitos para compor o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - biênio de 2016/2018.

II - Eleição do Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

III - Eleição de Conselheiro Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

IV - Processos adiados

01 - Processo CSMPT nº 2.15.000.001874/2016-16.

Interessada: Carolina Marzola Hirata Zedes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Afastamento - Participação no Curso "Riregolazione dei rapporti di lavoro e del processo in Italia: dalle radici del Diritto Romano all'Ordinamento europeo", na Universidade de Roma "La Sapienza", em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

02 - Processo CSMPT nº 2.01.000.007933/2015-74.

Interessado: Wilson Roberto Prudente - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação em Reunião de Expertos da Conferência Mundial AFROMADRI, realizada em Madri/Espanha.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Decisão anterior: Adiado o julgamento para próxima sessão, em razão da ausência justificada da Conselheira revisora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

V - Outros processos desta sessão.

03 - AD REFEREDUM - Portaria nº 21, de 26/08/2016, publicada no BS Especial 08-K/2016, de 29/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.043723/2014-04, instaurado pela Portaria CSMPT nº 15, de 31/05/2016, republicada no BS Especial 6-B/2016, de 08/06/2106.

04 - AD REFEREDUM - Portaria nº 24, de 13/08/2016, publicada no BS Especial 09-F/2016, de 14/08/2016, do Presidente do CSMPT, que prorrogou, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 2.00.000.038156/2013-85, instaurado pela Portaria CSMPT nº 16, de 22/06/2016, publicada no BS Especial 6-H/2016, de 23/06/2106.

05 - CARTA Nº 95/2016/ASA/ESG. Convite para participação de Membros do MPT no Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE) 2017 oferecido pela Escola Superior de Guerra - ESG.

06 - Processo CSMPT nº 2.00.000.037561/2014-67.

Interessado: Bruno Choairy Cunha de Lima - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de Estágio Probatório - 18º Curso.

Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasilia-

no.

Revisor: Conselheiro Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas.

Decisão anterior: Retirado de pauta. CSMPT, 204ª Sessão Ordinária, 30/06/2016.

07 - Processo CSMPT nº 2.13.000.000294/2016-86.

Interessado: Paulo Germano Costa de Arruda - Procurador-Chefe da PRT da 13ª Região.

Assunto: Consulta sobre a legalidade das desonerações de atribuições de que tratam a Portaria PGT nº 971/2015 e o Ofício Circular nº 021/2015-GAB/VICE.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Decisão anterior: Retirado de pauta, a pedido da Conselheira Relatora. Ausentes, momentânea e justificadamente, os Conselheiros Jeferson Luiz Pereira Coelho e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos. CSMPT, 205ª Sessão Ordinária, 25/08/2016.

08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.026699/2016-01.

Interessada: Rachel Freire de Abreu Neta - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para cursar o IX Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados da Universidade de Sevilla/Espanha.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

09 - Processo CSMPT nº 2.02.000.001194/2016-51.

Interessado: Daniel Augusto Gaiotto - Procurador do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento de afastamento - Participação no Curso de aperfeiçoamento Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação, na Universidade Tor Vergata, em Roma/Itália.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Trabalho

Assunto: Autorização de afastamento do País para participar da Missão de Cooperação Sul-Sul-Brasil-Peru.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Nobre.

Revisor: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Trabalho

11 - Processo CSMPT nº 2.03.004.000454/2016-01.

Interessado: Juliano Alexandre Ferreira - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para frequentar o IX Curso Avanzado en Derecho del Trabajo para Postgraduados em Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho.

Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.

12 - Processo CSMPT nº 2.00.000.034475/2015-83.

Interessado: MPT.

Assunto: Encaminha cópia da Resolução CASMPU nº 02/2015, que fixa regras gerais que deverão orientar o exercício de plantão nos ramos do Ministério Público da União.

Relatora: Conselheira Cristina Soares de Oliveira e Almeida

Nobre.

Revisor: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008180/2016-32.

Interessado: Sandra Lia Simón - Subprocuradora-Geral do Trabalho e Conselheira do CSMPT.

Assunto: Correção de erro material - Republicação da Resolução CSMPT nº 129, de 25/08/2016, que alterou a Resolução CSMPT nº 59/2005.

Relator: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Trabalho

Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasilia-

no.

14 - Processo nº 2.04.000.012597/2015-70.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - RS.

Assunto: Indicação de nova Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga do quinto constitucional reservada ao MPT no TRT da 4ª Região.

15 - Processo CSMPT nº 2.21.000.003159/2016-11.

Interessado: José Diniz de Moraes - Procurador do Trabalho.

Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de dissertação do Curso de Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília.

Relator: Conselheiro Manoel Jorge e Silva Neto.

Revisor: Conselheiro Ricardo José Macedo de Britto Pereira.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

RONALDO CURADO FLEURY

Presidente do Conselho

SANDRA LIA SIMÓN

Conselheira Secretária ad hoc

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

PORTARIA Nº 128, DE 19 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação, composição e as atribuições da Secretaria de Relações Institucionais do Ministério Público Militar

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XX e XXII do art. 124 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Art. 1º. Fica criada a Secretaria de Relações Institucionais, subordinada ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça Militar, com a finalidade de colaborar na interlocução com os demais órgãos da administração pública, com a sociedade civil e Organizações Militares.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações Institucionais será coordenada por um Membro do Ministério Público Militar, de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça Militar, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Art. 2º. À Secretaria de Relações Institucionais compete:

I - assistir ao Procurador-Geral de Justiça Militar no desempenho de suas funções, na interlocução com órgãos públicos;

II - assistir ao Procurador-Geral de Justiça Militar no desempenho de suas funções, no diálogo com as autoridades militares e com a sociedade civil;

III - formular e acompanhar proposições normativas, apresentar notas técnicas, com vistas ao aprimoramento do instrumental necessário à atuação do Ministério Público Militar, e fornecer subsídios e informações técnicas para a atuação do Procurador-Geral de Justiça Militar;

IV - desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade, determinadas pela autoridade superior.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL****PORTARIA Nº 14, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**

Apurar possível responsabilidade civil pelos maus odores da Estação de Tratamento de Esgotos do Paranoá - Região Administrativa do Paranoá.

A Promotora de Justiça titular da Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III e IX da Constituição Federal c/c o artigo 7º, inciso I, fine, da Lei Complementar nº 75/1993 e com o art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85 e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e Resolução nº 23 de 07 de novembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e, no presente caso, nos termos do artigo 225, da CF de 1988, do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Considerando as informações até o momento colhidas no bojo dos Procedimento Administrativo nº 08190.026337/13-93 apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações a fim de subsidiar o exercício das atribuições ministeriais;

Considerando que, nos termos das Resoluções CNMP 23/2007 e 63/2010 cumuladas com Resoluções CSMPDFT 66/2005, com redação dada pela Resolução 77/2007 e Resolução 133/2012, o Inquérito Civil Público deverá ser instaurado para apurar fato que posso autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes a suas funções institucionais;

Resolve convocar o Procedimento Administrativo nº 08190.026337/13-93 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando, de início, de acordo com a normativa em vigor que:

1) autue-se a presente portaria, com os documentos que a lastreiam, promovendo-se os registros necessários no Sistema de Acompanhamento dos Feitos e Requerimentos do MPDFT;

2) comunique-se a instauração do presente ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada, encaminhando-se cópia desta portaria;

3) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e também do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005 com redação dada pela Resolução 123/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CRISTINA RASIA MONTENEGRO
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****RETIFICAÇÃO**

Na Ata nº 35, de 14/09/2016-Plenário, publicada no D.O.U. nº 182 de 21/09/2016, Seção I, p. 146, Onde se lê

ACÓRDÃO Nº 2364/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.223/2016-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI Funai/Incra)

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal "proceda a criteriosa análise e auditoria da destinação dos recursos públicos envolvendo os ocupantes da área 'Morro dos Cavalos'", no Município de Palhoça/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos I e II, 15, inciso II e § 1º, e 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. autorizar a realização da auditoria solicitada pela CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados, nos termos do Requerimento nº 285/2016, de autoria do Deputado Valdir Colatto;

9.3. informar à CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados que este Tribunal deverá lhe encaminhar os resultados da auditoria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da autuação do presente processo, salvo se houver necessidade justificada de prorrogação dos trabalhos.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2366/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.004/2008-3.

1.1. Apenso: TC 018.354/2015-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Dario Rais Lopes (CPF 976.825.438-68) e Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Estado de São Paulo e Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/DF 38.290 e OAB/RS 67.637), Carlos Kosloff (OAB/SP 153.660), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP 201.437) e outros.

Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Mário Rodrigues Júnior e Dario Rais Lopes contra o acórdão 26/2016-Plenário, que negou provimento a pedidos de reexame impetrados contra o acórdão 707/2014-Plenário, que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades na execução das obras do trecho sul do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, no âmbito do Fiscobras 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

Leia-se

ACÓRDÃO Nº 2364/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-021.223/2016-5

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI Funai/Incra)

4. Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados, para que este Tribunal "proceda a criteriosa análise e auditoria da destinação dos recursos públicos envolvendo os ocupantes da área 'Morro dos Cavalos'", no Município de Palhoça/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", 14, incisos I e II, 15, inciso II e § 1º, e 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. autorizar a realização da auditoria solicitada pela CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados, nos termos do Requerimento nº 285/2016, de autoria do Deputado Valdir Colatto;

9.3. informar à CPI Funai/Incra da Câmara dos Deputados que este Tribunal deverá lhe encaminhar os resultados da auditoria dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da autuação do presente processo, salvo se houver necessidade justificada de prorrogação dos trabalhos.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2364-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2365/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.264/2012-3.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34).

4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação Legal: Cleuler Barbosa das Neves (OAB/GO 17.137).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este Pedido de Reexame interposto por José Francisco das Neves contra o acórdão 1.514/2015 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2366/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.004/2008-3.

1.1. Apenso: TC 018.354/2015-7.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Dario Rais Lopes (CPF 976.825.438-68) e Mário Rodrigues Júnior (CPF 022.388.828-12).

4. Unidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, Estado de São Paulo e Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: João Paulo Prates da Silveira Guerra (OAB/DF 38.290 e OAB/RS 67.637), Carlos Kosloff (OAB/SP 153.660), Marcel Garcia Silvério de Oliveira (OAB/SP 201.437) e outros.

Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos por Mário Rodrigues Júnior e Dario Rais Lopes contra o acórdão 26/2016-Plenário, que negou provimento a pedidos de reexame impetrados contra o acórdão 707/2014-Plenário, que aplicou multa aos recorrentes em razão de irregularidades na execução das obras do trecho sul do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, no âmbito do Fiscobras 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 35/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-35/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Calvanti e Weder de Oliveira.

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 246, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao segundo quadrimestre de 2016, constante do anexo a esta Portaria, período sob a gestão do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CÁRMEN LÚCIA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) ¹		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	366.116.232		6.992.817
Pessoal Ativo	241.235.607		6.720.196
Pessoal Inativo e Pensionistas	124.880.625		272.621
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	114.138.977		4.319.712
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	-		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	34.089		-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	31.910		4.060.894
Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados	114.072.978		258.818
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	251.977.254		2.673.105
APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.041.696		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	254.650.359	0,036638%	
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	512.425.958	0,073726%	
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 X VI) (§ único, art. 22 da LRF)	486.804.660	0,070040%	
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 X VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	461.183.363	0,066353%	

Fonte: Tesouro Gerencial e Portaria STF 82/2005, Unidade Responsável: 040001, 12/09/2016, às 14hs.

Nota:

1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64; b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ARMANDO AKIO SANTOS DOI
Secretário de Administração e Finanças

MÁRCIA DE CARVALHO
Secretária de Controle Interno

EDUARDO SILVA TOLEDO
Diretor-Geral

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 1.006, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e ainda no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000006955-0, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral relativo ao segundo quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GILMAR MENDES

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	208 . 346 . 315 , 85		3.157.283,98
Pessoal Ativo	160 . 906 . 493 , 69		2.995.321,47
Pessoal Inativo e Pensionistas	4 7 . 439 . 822 , 16		161.962,51
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-		-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	4 4 . 935 . 321 , 91		114.636,84
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	62.517,72		-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-		-



Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343 . 388 , 30	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	44 . 529 . 415 , 89	114.636,84
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1 63 . 410 . 993 , 94	3.042.647,14

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695 . 041 . 042 . 000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	1 66 . 453 . 641 , 08	0,02 3949
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	30 5 . 032 . 662 , 10	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	2 89 . 781 . 029 , 00	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	27 4 . 529 .3 9 5, 89	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 12 / set /201 6 e hora de emissão 1 7 h.
¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2016.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

ADRIANA NOVAIS TEIXEIRA
Secretária de Administração

MÉRCIA GISELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Conselho

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PORTARIA Nº 389, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:
Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.
Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A		CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	3.300,00
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	6.909,00
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00	10.518,00
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00	14.127,00
MAIO	425.627.382,16	246.525.653,00	116.448.948,00	8.707.899,00	17.736,00
JUNHO	508.627.382,16	247.162.915,00	139.892.435,00	8.707.899,00	21.345,00
JULHO	591.627.382,16	250.802.214,00	163.335.922,00	8.708.003,00	24.954,00
AGOSTO	674.627.382,16	264.116.062,00	186.779.409,00	8.708.362,00	28.563,00
SETEMBRO	757.627.382,16	274.999.379,00	210.222.896,00	8.709.203,00	32.172,00
OUTUBRO	840.627.382,16	274.999.379,00	233.666.383,00	8.709.203,00	35.781,00
NOVEMBRO	877.627.382,16	274.999.379,00	257.109.870,00	8.709.203,00	39.390,00
DEZEMBRO	884.297.177,00	274.999.379,00	280.553.363,00	8.709.203,00	43.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000066-84.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INÁCIO DE JESUS
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO
OAB: SP-231498
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CÓDIGO 1.1.8 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/1997. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de eletricista desempenhada no período de 06/04/1987 a 05/03/1997.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, tratando de atividade perigosa, como é o caso do trabalho com eletricidade de alta tensão, a caracterização como atividade especial prescinde da exposição do obreiro durante toda a jornada de trabalho.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, deixou de reconhecer a especialidade da atividade em razão de o seu desempenho não ter-se dado de modo permanente, consoante se verifica na transcrição feita a seguir:
No caso em tela, o autor pleiteia a consideração como especial do período de 06.04.1987 a 05.03.1997, fundado em exposição a eletricidade de 110V a 13000V, segundo aponta o PPP de fls. 53/54 da inicial. Ora, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/, 410,32 1964 considera especial a exposição a tensão elétrica superior a 250V, e pelo que se vê das atividades exercidas pelo autor, que vão do reparo de linhas, em sentido amplo, à manutenção de aparelhos públicos e particulares, não é possível afirmar que o autor estivesse exposto à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho. Ademais, o PPP atribui uma amplitude de voltagem muito grande, não sendo possível afirmar em que grau efetivo ocorria a exposição do autor à eletricidade. (grifos nossos)

6. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010". Precedente: REsp nº 1306113, processo nº 201200357988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, unânime, julgado em 14/11/2012, DJe de 07/03/2013.
7. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:
a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;
c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, re-



gulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

8. In casu, a 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP) deixou de reconhecer a especialidade da atividade com exposição à eletricidade no período de 06/04/1987 a 05/03/1997, com lastro no fundamento de não ter restado provada a exposição à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho, ou seja, não ficou provada a exposição de forma permanente.

9. A jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

10. Incidência, à espécie, do Enunciado nº 49 de Súmula da TNU: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO
Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000095-47.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: KAYT SAMANTA DO NASCIMENTO PEREIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. AUSÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DO JULGADO EM CONFORMIDADE COM O RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo. Trata-se de pedido de concessão de benefício.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para a propositura da ação. Menciona, ainda, julgados da TNU no sentido de que se há contestação de mérito, o prévio requerimento administrativo não é exigido.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. A discussão posta refere-se à ausência de requerimento administrativo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ressalvado entendimento pessoal deste Relator em sentido contrário, a TNU posicionou-se recentemente no sentido de que a questão acerca do prévio requerimento administrativo não possui natureza processual (PEDILEF nº 0004090-18.2008.4.01.4200, de minha relatoria, DJ: 16/03/2016). Por tal razão, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

7. Nessa seara, a razão está com a recorrente, pois a teor do RE 631.240 do STF, para os processos ajuizados até 03.09.2014 e houver contestação de mérito, como é o presente caso, entende-se presente o interesse de agir, conforme explicitado pelo voto do Min. Barroso, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário

à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

8. Nesse passo, como a ação fora proposta antes do aludido prazo, e com contestação no mérito, o feito deve se adequar ao RE 631.240, para o fim de que o juízo de origem prossiga no julgamento de mérito, nos termos da Questão de Ordem nº 32 da TNU, mediante regular instrução probatória.

9. Incidente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000103-39.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: HÉLIO MARCELO BRAMUCCI

PROC./ADV.: ALEXANDER BENJAMIN CÔL GÜTHER

OAB: SP-336199

IMPETRADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RAIMUNDO DE MEIRELLES BRONI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do(a) PREDIENTE DA 9ª TURMA RECURAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL DE SÃO PAULO, consistente em decisão no bojo da qual foi determinado o sobrestamento do curso do processo n. 0007060-89.2015.4.03.6301, em que postula seja reconhecido o direito a Desaposentação.

Alega o Impetrante que interpôs recurso nominado contra sentença de improcedência e, naquela Turma, houve improvimento, sendo interposto Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Turma Nacional, a respeito do qual foi proferido despacho determinando o sobrestamento ora impugnado, tratando-se de ato ilegal, uma vez que a Autoridade Impetrada não detém competência para tanto.

É o relatório.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, esclarece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções". Os Juizados Especiais Federais são regidos, em nível infraconstitucional, principalmente pela Lei n. 10.259/2001, em cujo art. 14, caput e § 2º, consta que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turmas, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Nota-se, pelos dispositivos acima reproduzidos, que a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para examinar de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado no âmbito de Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização, na medida em que seu papel, dentro da estrutura dos Juizados Especiais Federais, limita-se a agir na condição de órgão uniformizador de entendimentos jurisprudenciais acerca de questões de direito material julgadas no âmbito dessas unidades jurisdicionais.

O ato impugnado nestes autos foi proferido pela Presidência da 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, cabendo àquele Colegiado examinar o presente feito, dentro da linha de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 32627 AgR/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJe 26.08.2014, onde foi prestigiada tradição processual, vigente no ordenamento pátrio, no sentido de atribuir essa competência ao próprio Colegiado integrado pela Autoridade Impetrada (arts. 102, I, letra "d", parte final; 105, item I, letra "b", parte final; 108, item I, letra "c", primeira hipótese, todos da CF).

Aplicáveis igualmente, ao caso sob exame, a Súmula n. 376/STJ e o MS n. 0010003-12.2016.4.90.0000/PE, TNU, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, j. 16.06.2016, unânime.

Diante do exposto, declaro esta Turma Nacional de Uniformização incompetente para examinar o presente Mandado de Segurança e determino a remessa dos autos à 9ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, tida como competente para examinar a pretensão deduzida pela parte impetrante.

É como voto.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, declinou da competência para devolução do Mandado de Segurança à turma de origem para julgamento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000106-91.2015.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: RAIMUNDO DE MEIRELLES BRONI

PROC./ADV.: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO

OAB: GO-23053

IMPETRADO(A): TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 1ª REGIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por RAIMUNDO DE MEIRELLES BRONI, devidamente qualificada nos autos, contra ato do(a) PREDIENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - 1ª REGIÃO, consistente em decisão no bojo da qual foi negado trânsito a Agravado contra decisão que negara seguimento a Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal - JEF - PA nos autos n. 0013372-73.2009.4.01.3900, onde foi julgado improcedente pedido de concessão de Pensão Mensal Vitalícia, nos termos do art. 54 do ADCT/CF-1988.

Alega o Impetrante que o ato impugnado teria violado seu direito líquido e certo ao devido processo legal, na medida em que o Agravado interposto contra ato do Juiz Presidente da Turma Recursal de origem teve trânsito negado por decisão monocrática, quando deveria ter sido levado o recurso ao exame do Colegiado, caso não houvesse reatuação.

É o relatório.

Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

O art. 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, esclarece que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções".

Os Juizados Especiais Federais são regidos, em nível infraconstitucional, principalmente pela Lei n. 10.259/2001, em cujo art. 14, caput e § 2º, consta que "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turmas, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

Nota-se, pelos dispositivos acima reproduzidos, que a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para examinar de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado no âmbito de Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização, na medida em que seu papel, dentro da estrutura dos Juizados Especiais Federais, limita-se a agir na condição de órgão uniformizador de entendimentos jurisprudenciais acerca de questões de direito material julgadas no âmbito dessas unidades jurisdicionais.

O ato impugnado nestes autos foi proferido pela Presidência da Turma Regional de Uniformização, dentro de sua competência prevista no art. 88 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização (Resolução PRESI - 1ª Região n. 30, de 18.12.2014), cabendo àquele Colegiado, em tese, examinar o presente feito, dentro da linha de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no MS 32627 AgR/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJe 26.08.2014, onde, embora se refira a Turma Recursal de Segundo Grau, foi prestigiada tradição processual, vi-

gente no ordenamento pátrio, no sentido de atribuir essa competência ao próprio Colegiado integrado pela Autoridade Impetrada (arts. 102, I, letra "d", parte final; 105, item I, letra "b", parte final; 108, item I, letra "c", primeira hipótese, todos da CF).

Aplicáveis igualmente, ao caso sob exame, a Súmula n. 376/STJ e o MS n. 0010003-12.2016.4.90.0000/PE, TNU, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, j. 16.06.2016, unânime.

Diante do exposto, declaro esta Turma Nacional de Uniformização incompetente para examinar o presente Mandado de Segurança e determino a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência de Uniformização da 1ª Região, tida como competente para examinar a pretensão deduzida pela parte impetrante. É como voto.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, declinou da competência com devolução dos autos à Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, nos termos do voto relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000261-86.2013.4.01.9330

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA DOS JEFs DA SJBA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE RÉ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DE AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, MESMO EM FASE DE EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STF. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, que desproveu agravo regimental proposto em face de decisão monocrática, por entender que não haveria decisão teratológica ou manifestamente ilegal por parte do Juiz do Juizado Especial Federal, bem como concluiu que em razão da intempestividade, o mandado de segurança não poderia ser conhecido como recurso inominado, sob forma de agravo.

2. Afirma o recorrente que os cálculos da Contadoria contém erro grosseiro na aplicação do art.29 §1º da Lei 8.213/91, estando em desacordo ao comando judicial transitado em julgado.

3. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

4. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO JUIZ FEDERAL. RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E RECEBIMENTO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL COMO RECURSO INOMINADO. FLAGRANTE INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO, DESCABIMENTO DO MANDAMUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Juiz Federal Relator então oficiante, que negou seguimento ao Mandado de Segurança por entendê-lo inadmissível na hipótese, deixando de recebê-lo como recurso inominado ante a sua flagrante intempestividade.

2. Argumenta o agravante que a decisão combatida pelo Mandado de Segurança impetrado é fragrantemente ilegal, uma vez que a forma de cálculo realizada não observou o dispositivo da sentença, o que teria violado a garantia da coisa julgada.

3. Em sede de Juizado Especial Federal, é cabível a impetração de Mandado de Segurança apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão irrecorrível que implique em violação a direito líquido e certo do interessado, que não é o caso dos autos.

4. Por outro lado, deve ser afastada a possibilidade de conhecer do mandado de segurança como recurso inominado, sob forma de agravo, ante a sua evidente intempestividade, haja vista sua interposição após o decênio legal.

5. Dessa forma, agiu com acerto o Juiz Relator, não merecendo reparos a decisão monocrática ora guerreada.

6. Agravo regimental conhecido e desprovido".

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso em apreço trata-se de discussão de caráter processual, ou seja, o cerne da questão é o cabimento, ou não, do mandado de segurança em face de decisão interlocutória da Turma Recursal, proferida na fase de cumprimento de sentença, atraindo a incidência da súmula 43 desta TNU. Por oportuno, transcrevo PEDILEF em caso análogo, demonstrando o entendimento já uniformizado desta Turma:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO SISTEMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM N.º

22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela parte autora contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte. 2. O acórdão extinguiu o processo sem resolução do mérito.[1] 3. Mandado de Segurança utilizado como sucedâneo recursal. Inadmissível. 4. O Incidente é tempestivo, porém não é conhecido. 5. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência de interpretação de lei federal em questões de direito material entre Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. Questão discutida no Pedido de Uniformização com caráter nitidamente processual, assim entendida eis que versa sobre a possibilidade de impetração de Mandado de Segurança como sucedâneo Recursal em sede de Juizado Especial Federal na fase de execução do processo. (Súmula 43 da TNU). 7. O Mandado de Segurança, ainda que tenha natureza de garantia constitucional não deixa de se constituir em instrumento processual para a proteção de direitos. 8. Pedido de uniformização não conhecido".

(TNU - PEDILEF: 5001031920124059840 RN, Relator: Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, Data de Julgamento: 20/02/2013, Data de Publicação: DOU 08/03/2013).

7. A mera ausência de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas após a sentença não rende ensejo à impetração da ação constitucional, apenas quando se observa que o ato judicial é abusivo ou teratológico é que se permite, extraordinariamente, o uso do writ.

8. Ademais, no presente caso, não há que se falar em decisão teratológica ou manifestamente ilegal. Cuida-se de decisão judicial tomada em fase de cumprimento de sentença, que adota defensável fundamento, não importando, para fins de mandado de segurança, se é ou não o mais correto.

9. O entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de ser incabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mesmo em fase de execução. Confira-se:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Juizados especiais. Decisão interlocutória. Mandado de segurança. Não cabimento do mandamus. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 576.847/BA, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 6/8/09, firmou entendimento no sentido de não ser cabível mandado de segurança contra decisões interlocutórias exaradas em processos da competência dos juizados especiais. 2. Agravo regimental não provido". (RE 650293 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012).

"MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO JUIZADO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO - REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTE DO PLENO. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 576.847-3/BA, concluiu pelo não cabimento do mandado de segurança contra decisão interlocutória proferida pelo juizado especial" (AI nº 681.037/BA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 14/10/11).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS EMANADAS DE JUIZADO ESPECIAL (LEI Nº 9.099/95) - NÃO CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 576.847-RG/BA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (RE nº 643.824/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 5/9/11).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/1995. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 576.847-RG/BA, Rel. Min. Eros Grau, concluiu pelo descabimento de mandado de segurança impetrado contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE nº 650.372/PB-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 19/10/11).

10. Conclui-se que a questão discutida no presente Pedido de Uniformização tem caráter nitidamente processual, afastando a possibilidade de apreciação deste órgão uniformizador (Súmula 43 da TNU).

11. Pedido de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0000510-88.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AGRIPINA PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA A PARTIR DO EXAME PERICIAL EM JUIZO, PERDURANDO POR MAIS 6(SEIS) MESES. PEDIDO VISANDO

À RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REVOLVIMENTO DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 4ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, em que foi mantida a sentença de procedência do parcial do pedido inaugural.

A parte autora recorre contra o resultado do julgamento em Primeiro e Segundo Graus, de improcedência, desconsiderando o Laudo Pericial no qual foi informado que já se encontrava incapacitada à data do primeiro requerimento administrativo, indeferido pela Administração, entendendo, pois, que a DIB deve coincidir ao menos com a data da propositura da ação.

Sustenta que a Perícia Médico-Pericial realizada no curso da instrução concluiu que se encontrava incapacitada total e parcialmente para o trabalho entre 15.12.2008 e 27.01.2010.

Argumenta que, em 30.10.2008, pleiteou o restabelecimento do Auxílio-Doença suspenso, pleito esse indeferido administrativamente, em decorrência do que ingressou com a presente ação, no dia 08.01.2009.

No curso da ação, requereu novamente o restabelecimento do referido Benefício Previdenciário, logrando êxito na seara administrativa, mas houve deferimento com efeitos financeiros somente a partir de 24.09.2009, quando deveria retroagir porque, segundo o Laudo Médico-Pericial elaborado judicialmente, encontrava-se incapacitada de 15.12.2008 a 27.01.2010.

Alega que o acórdão recorrido, ao não determinar o pagamento Auxílio-Doença pelo menos a partir da data da propositura da presente ação (08.01.2009), está em confronto com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, que, arrimada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, entende que "a comprovação em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado implica a retroação dos efeitos, conforme o caso, à data do requerimento administrativo ou judicial - que corresponde ao ajuizamento da ação -, independentemente da data na qual se formalizou a citação" (PEDILEF n. 00132832120064013200, rel. Juiz Alcides Saldanha Lima, j. 11.10.2011, DJU 25.11.2011).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, ficou registrado que o "expert fixou a data de início da incapacidade em 15.12.2008", mas, "após a data de incapacidade fixada pelo perito judicial a parte autora apenas requereu administrativamente o benefício por incapacidade em 14/10/2009 (...) e possui data prevista para cessação em 28/02/2010 (...), que coincide com a data de expiração da incapacidade laborativa fixada no laudo pericial", em decorrência do que o pleito foi julgado improcedente, dado que o benefício em comento fora concedido, segundo consta no julgado, em conformidade com o pleito dirigido à Administração Previdenciária, não havendo parcelas pretéritas a serem pagas, igualmente.

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu que a "sentença enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida".

No Laudo Técnico, o Perito designado concluiu que se encontrava caracterizada "situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual por um período de 06 meses, a partir da data desta perícia" (22.09.2009), "com data de início da incapacidade em 15.12.2008".

De se ver que, diferente ao que argumenta a parte recorrente, o Laudo Médico-Pericial não indica que a Autora permaneceu incapacitada para o exercício de atividades laborativas no período de 15.12.2008 a 27.01.2010. O que consta na aludida peça técnica é que a demandante começou a apresentar situação de incapacidade no dia 15.12.2008, em decorrência do que, inclusive, chegou a receber Auxílio-Doença, registro esse que não leva à conclusão de que essa situação perdurou incessantemente, no decorrer do lapso temporal mencionado. A conclusão do Experto, na verdade, foi no sentido de que a parte autora se encontrava indubitavelmente incapacitada para suas atividades laborativas a partir da data do exame pericial realizado no decorrer da instrução processual, quadro esse com previsão de perdurar por mais 6 (seis) meses.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a moléstia examinada na Perícia Médica inviabiliza ou não o exercício de atividades labo-



rativas ao menos a partir da data da propositura da ação, diferente do que concluiu o Perito designado pelo Juízo competente, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, nos termos da Súmula n. 42/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto(a) da Juiz(a) Relator(a).

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000519-61.2007.4.03.6320

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOAO MARTINS DA SILVA

PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI

OAB: SP-184 479

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 56, DA TNU. SÚMULA N. 398, DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARADIGMAS DISSOCIADOS DE UMA DAS TESES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei 5.705/1971.

Na decisão recorrida, reputou-se inicialmente que o autor não preenchia os requisitos para aplicação da taxa progressiva (acórdão original - Evento 22) e, em juízo de adequação (após interposição do presente incidente), afirmou que a pretensão estaria prescrita, pois o acórdão "reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora".

O recorrente alega, genericamente, que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita, como paradigmas, decisões do STJ. Também pleiteia que o valor dos atrasados deve ser corrigido de acordo com os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência do STF e do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJF 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos:

A questão a ser dirimida nos presentes autos já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, no REsp nº 1.110.547/PE, conforme ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356 /STF. 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao

regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (REsp 1.110.547/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, grifo nosso).

E, a Turma Nacional de Uniformização, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07. 6. Incidente conhecido e provido." (TNU, PEDILEF 200663040064859, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 14/06/2011, DOU 08/07/2011, Seção 1).

Portanto, para a incidência da taxa de juros progressivos, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;

2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);

4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

A questão foi corretamente analisada pelo acórdão, pois reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 14, §9º da Lei nº 10.259/01, deixo de exercer Juízo de retratação, por entender que a decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado pela TNU.

Nesses compassos, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e na invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Agregue-se, ainda, mais um fundamento.

Em certo momento das razões recursais, alegou-se que "os juros progressivos aplicados ao FGTS geram reflexos na evolução dos saldos mês a mês, pois trata-se de obrigação sucessiva. Portanto, aplica-se a prescrição trintenária naquelas parcelas vencidas nos últimos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação e não ao direito de pleitear em Juízo a diferença". Embora tal argumento não tenha sido aprofundado (o que por si só já é óbice ao conhecimento do incidente), parece alegar o recorrente que, mesmo nos casos em que o vínculo que daria ensejo à aplicação da taxa de juros progressiva tenha se encerrado há mais de 30 anos, subsistiria o direito de se simular que essa sistemática foi aplicada no passado, sendo esses valores fictamente corrigidos até o presente, trazendo reflexos atuais na capitalização mensal do Fundo.

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados traz essa discussão ou, ao menos, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo analítico das situações fáticas a fim de demonstrar sua similitude.

Em verdade, a fim de compreender os paradigmas invocados, é necessário contextualizar a discussão.

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor.

Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos. Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito. Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo.

Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o aventado vínculo de emprego.

Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000525-75.2005.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELISTRINA FERRIRA CARDOSO DA COSTA

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, pelo qual deu provimento ao recurso da parte ré e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício de assistência (LOAS), ao entendimento a partir do exame do laudo socioeconômico, da ausência de estado miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...)Quanto ao cumprimento do segundo requisito, a despeito da controvérsia que o tema tem suscitado, acompanho o entendimento jurisprudencial que já se encontra sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a fixação do valor inferior a ¼ do salário mínimo, como critério para aferir o estado de miserabilidade do postulante, não é o único a ser empregado.

Antes disso, a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo deve ser tomada como padrão, como ponto de partida apenas, de sorte que não fica o julgador impedido de observar os demais fatores pelos quais se pode apurar a real condição econômico-financeira do necessitado e do seu núcleo familiar.

O fundamento de tal posição se explicita a partir da compreensão de que a renda per capita, por si só, não afere, com a devida precisão, o estado de necessidade de quem postula o benefício, mesmo porque, assim como é comum tornar-se nula uma renda superior à eleita pelo legislador em virtude de despesas compulsoriamente realizadas em caráter de emergência, como na aquisição de medicamentos, pagamento de honorários médicos ou internações hospitalares, pode ocorrer de determinado núcleo familiar ser detentor de um patrimônio não ostensivamente revelado e que seja incompatível com a pobreza da renda que dá a conhecer.

Sob essa perspectiva, entendo que, tanto para caracterizar, quanto para afastar, o estado de miserabilidade alegado pelo postulante do benefício assistencial é, de rigor, a análise conjunta da maior quantidade de elementos possíveis.

É certo também que a disposição legal que considera a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF.

De acordo com o laudo socioeconômico, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 11 (onze) pessoas e cuja renda bruta alcança o montante de R\$ 2.480,00, o que implica em um renda per capita de R\$ 225,45.

Verifico que pelos dados constantes do laudo social, a renda familiar ultrapassa consideravelmente o limite de ¼ do salário mínimo, ficando claro que todas as suas necessidades básicas estão sendo minimamente supridas.

Assim, com base nas informações contidas no laudo, percebe-se que a família é bem estruturada, com condições de suprir suas necessidades de maneira digna, não se vislumbrando situação de risco social no momento.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator Juiz Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Nesse contexto, tenho que, atualmente, não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora ou de falência do grupo familiar e, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na exordial não merece ser acolhido.

A análise do requisito deficiência física ou mental, neste caso concreto, restou prejudicada face o não cumprimento do requisito objetivo, de conformidade com o laudo socioeconômico produzido em juízo.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente a ação."

2. O incidente foi admitido na origem.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuar a ampliar o acervo já elevado, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000548-68.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INES MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULA KARINA BELUZO COSTA

OAB: SP-215563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RETROAÇÃO DA DIB. SÚMULA Nº 33 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela seguradora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, visando à retroação da data de início do benefício - DIB, da data do ajuizamento da ação (15/01/2007) para a DER (11/04/2005).

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp nº 503907, cristalizado no sentido de que o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. A Súmula nº 33 da TNU preconiza que a DIB será fixada na data DER, quando já na data do requerimento administrativo restar evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário, conforme se pode observar do conteúdo do seu texto:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. Comprovado o dissídio em relação ao acórdão paradigma do STJ (REsp nº 503907) e Súmula da TNU, o incidente merece ser co-

nhecido e provido, para assegurar à recorrente o direito à retroação da DIB, da data do ajuizamento da ação para a DER.

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar entendimento consolidado no enunciado de Súmula nº 33 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000690-72.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ ROBERTO PASSAGLIA

PROC./ADV.: LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

OAB: SP-159596

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso da parte autora para reformar a sentença prolatada e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a proceder a restituição à parte autora dos valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas (abono pecuniário) no período não abrangido pela prescrição (anos de 2003 a 2006).

A ora requerente sustenta no Incidente que o aresto combatido condenou-lhe a restituir os valores descontados a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozadas, com aplicação de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 267 de 02/12/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Respalda em precedentes do STJ, a União Federal aduz que, quanto aos juros e correção monetária do indébito tributário, não pode prevalecer o acórdão ora atacado, porque com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela Taxa Selic, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

Requer a reforma do acórdão para que seja aplicada a taxa Selic, como índice de juros e correção monetária.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Na espécie, o indébito tributário abrange o período obviamente não prescrito, que vai de 2003 a 2006, conforme assentado no acórdão da Turma Recursal de São Paulo. Pois bem, para o período em questão, o Manual de Cálculo de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267 de 02/12/2013, dispõe que, para as dívidas fiscais da Fazenda Nacional, será aplicada a taxa Selic até o mês anterior ao pagamento e 1% no mês do pagamento, tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora (quadros 2.3.1.2 e 2.3.2.2).

O Referido Manual ainda dispõe expressamente que a taxa Selic deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

Em outras palavras: ao adotar o Manual de Cálculos, a Turma Recursal de origem nada mais fez do que adotar o indexador requerido pela própria União Federal (taxa Selic), e de forma ainda não cumulada.

Destarte, por não estar caracterizado o dissídio jurisprudencial, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, nos termos do art. 15, I, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000716-38.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS

OAB: SP-156166

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTA-BELECIMENTO. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA SENTENÇA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, mantendo sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, fixando a DIB na data da sentença.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais cita o seguinte paradigma: "Esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a administração pode utilizar de seu poder de autotutela para anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidade.

Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido incorporado ao patrimônio material e moral do particular, tanto mais se observar que não houve fraude, mas simples mudança de critérios para a concessão do benefício. (REsp. nº 413.226/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002.). Tendo o Tribunal de origem entendido que o cancelamento do benefício foi indevido, uma vez que inexistente prova de fraude, o reconhecimento do direito do beneficiário ao restabelecimento de sua aposentadoria é medida que se impõe".

3. Incidente admitido na origem.

4. O incidente comporta conhecimento e provimento.

5. A questão versada nos presentes autos diz respeito ao direito da parte autora ao restabelecimento da pensão por morte, cessada administrativamente sob a suspeita de fraude e concedida novamente em sede judicial, com DIB a partir da sentença. Alega a autora que faz jus a concessão desde a cessação, conforme paradigma do STJ, no qual reconheceu que, tendo o Tribunal de origem entendido que o cancelamento do benefício foi indevido, uma vez que inexistente prova de fraude, o reconhecimento do direito do beneficiário ao restabelecimento de sua aposentadoria é medida que se impõe.

6. De prêmio, trago para melhor esclarecimento do caso, a sentença posteriormente confirmada pela Turma Recursal, in verbis:

Cuida a presente demanda de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS, em que a parte autora - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - postula, na qualidade de companheira, a concessão de benefício a título de pensão por morte de segurado falecido a partir do requerimento administrativo, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Devidamente citado, o INSS apresentou tempestivamente a sua contestação.

Citado, o co-réu também apresentou contestação.

Dispensado o relatório na forma da lei.

Realizada audiência de conciliação e instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e testemunhas por ela indicadas, bem como da representante do co-réu, consoante oitivas gravadas em arquivo MP3.

No mais, tratando-se a presente demanda de matéria eminentemente de direito, vieram os autos à conclusão, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao exame do mérito.

No mérito, verifico que merece prosperar o pleito vertido na inicial, ainda que parcialmente.

A autora informa que viveu em união estável com José Valentino Nascimento desde 2000, oficializaram a união com o casamento civil em 2004 e se separaram em 06/2005, tendo reatado após um mês, tendo o sr Jose Valentino falecido em 15/09/2005. Informa que requereu o benefício em 26/09/2005, que foi concedido (B-21/137540545-1), sendo que em 07/2007 foi cessado por perda da qualidade de dependente.

Apresenta (1) certidão do casamento em 12/06/2004; (2) certidão do óbito de José Valentino Nascimento em 15/09/2005, com informação de que residia à Rua Caimoré 101 em São Vicente, que era casado com a Sra Maria Aparecida do Nascimento e que deixou 4 filhos, a saber, William (26 anos), Wilma (24 anos), Luciana (21 anos) e Wellington (13 anos), sendo declarante Maria aparecida do Nascimento; (3) carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32/502561704-5) em nome de José Valentim Nascimento; (4) carta de concessão da pensão por morte (B-21/137540545-1) em nome de Maria Aparecida do Nascimento, com DIB em 15/09/2005; (5) carta do INSS datada de 30/08/2006 para que a autora apresentasse certidão de casamento recente contendo averbação da separação, comprovante de residência e RG/CPF; (6) ofício de 10/07/2007 em que o INSS informa constatação de indicio de irregularidade na concessão do benefício (perda da qualidade de dependente); (7) declaração do CREI de São Vicente referente à internação de José Valentino Nascimento em 06/09/2005, com óbito em 15/09/2005, sendo acompanhante Maria Aparecida do Nascimento; (8) termo de rescisão do contrato de trabalho por falecimento de José Valentino Nascimento, com residência à Rua Camaíore 101 em São Vicente.

No PA constam (1) cópia da certidão original do casamento de José Valentino Nascimento com Maria Aparecida do Nascimento em 12/06/2004, sob regime de separação obrigatória de bens; (2) certidão de inteiro teor extraída pela 4ª Vara Cível de São Vicente, distribuída em 14/04/2005, em que Maria Aparecida do Nascimento ajuíza ação de separação litigiosa em face de José Valentino do Nascimento, com homologação de acordo em 29/06/2005; (3) correspondência de 31/10/2006 em que o INSS determina o bloqueio do pagamento do benefício de pensão por morte (B-21/137540545-1) de titularidade de Maria Aparecia do Nascimento; (4) cópia do Termo de Audiência datada de 29/06/2005 (fl 72) em que foi homologado o acordo em que as partes solicitaram conversão do pedido em consensual, com dispensa recíproca a alimentos e sem patrimônio comprovado a partilhar; (4) comunicado de decisão administrativa datado de 10/10/2007 (fl 137) em que foi julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício; (5) comunicado à autora, datado de 11/10/2007, de que os valores recebidos indevidamente deverão ser restituídos.

No PLENUS constam registros dos benefícios instituídos pelo segurado José Valentim Nascimento (a) B-21/137540545-1 pago a Maria Aparecida do Nascimento no período de 15/09/2005 a 01/10/2007, suspenso por irregularidade; (b) B-21/135325451-5 pago aos dependentes Eva Maria da Silva (cônjuge) cessado por óbito em 15/04/2006 e Wellington Nascimento (filho DN 03/04/1992), que continua sendo pago considerado o desdobramento com o B-21/137540545-1.



A Previdência Social consiste numa forma de assegurar ao trabalhador, com base no princípio da solidariedade, benefícios ou serviços quando o segurado seja atingido por uma contingência social. O objetivo da Previdência Social é estabelecer um sistema de proteção social para proporcionar meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família.

Wladimir Novaes Martinez conceitua a Previdência Social da seguinte maneira:

"como a técnica de proteção social que visa a propiciar os meios indispensáveis à subsistência da pessoa humana, quando esta não pode obtê-los ou não é socialmente desejável que os aquirisse pessoalmente através do trabalho, por motivo de maternidade, nascimento, incapacidade, invalidez, desemprego, prisão, idade avançada, tempo de serviço ou morte, mediante contribuição compulsória distinta, proveniente da sociedade e de cada um dos participantes"

Em primeiro lugar, resta saber se o suposto companheiro da parte autora era segurado ou não do Sistema da Previdência.

Reza o art., 11, I "a" da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado."

Frise-se que o art. 9.º, I, "a" do decreto n.º 3.048/99, o qual regulamenta a lei do Plano de benefícios da Previdência Social dispõe neste mesmo sentido.

Compulsando os autos virtuais, percebo que o de cujus era segurado obrigatório da Previdência Social e, por consequência, mantinha a qualidade de segurado, consoante informações extraídas do CNIS e anexadas ao presente feito.

Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes.

Em segundo lugar, resta saber se a autora era ou não companheira do de cujus.

De efeito, assim dispõe o art. 16, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) <L9032.htm>

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) <L9032.htm>

IV - (Revogado pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95) <L9032.htm>

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97) <L9528.htm>

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. <./Constituiçao/Constituiçao.htm>

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." (grifo nosso).

Ao que consta, nos autos, além da parte autora, havia outros dependentes mencionados no inciso I, do artigo supra, o que, em princípio, por si só não retira a legitimidade da parte autora habilitar-se para a obtenção do benefício, uma vez que alega que é companheira do de cujus.

Aliás, o próprio art. 76, caput, da Lei n.º 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação"

Ocorre que, mesmo estando a autora legitimada para pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do inciso I, art. 16.º da Lei n.º 8.213/91 supra, comprovar a união estável com o de cujus. Senão vejamos:

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16, I e § 3.º, já afinado com o princípio Constitucional vigente, dispõe, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3.º do art. 226 da CF de 1988.

A par disso, por força do art. 154, da Lei n.º 8.213/91, vigora a regulamentação desta, pelo Poder Executivo, por meio do Decreto n.º 3.048/99. Este, em seu art. 22, §3 (com a redação dada pelo Decreto n.º 3.668/00), determina que para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica, devem ser considerados em conjunto de no mínimo três documentos.

Frise-se que quando do falecimento do de cujus, regulamentava a Lei n.º 8.213/91, o Decreto n.º 3.048/99, o qual disciplinava a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro e a dependência econômica.

Contudo, esses requisitos preconizados pelas normas regulamentares, ao meu sentir, não podem ser aplicados judicialmente, no seu rigor, devendo ser entendidos como exemplificação, sob pena de se estar fazendo letra morta ao art. 332 do Código de Processo Civil, que assegura à prova todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, desde que hábil para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa.

Por outro lado, embora a liberdade da prova lícita, consoante o art. 333, I, do Código de Processo Civil, é ao autor que incumbe a prova do seu direito.

Diante da nova conceituação de entidade familiar veiculada pelo art. 226, § 3.º, da Magna Carta, foram editadas outras normas de caráter protetivo às uniões fora do casamento.

Com o advento da Lei n.º 9.278/96, art. 1.º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser "a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Enfatize-se que o novo Código Civil, em seu art. 1.723, caput, conceituou a união estável com a mesma redação da lei supramencionada.

A Convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza união dos conviventes.

Duradoura, é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar.

Pública, é ser de conhecimento do meio social onde vivam os companheiros.

E, contínua, é sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência.

Observo que o de cujus, quando de seu falecimento convivia com a parte autora com durabilidade, publicidade e continuidade para caracterizar o intuito familiar.

Não obstante a parca documentação apresentada nos autos, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos em afirmar que a autora convivia maritalmente com o segurado até este vir a óbito.

Desse modo, forçoso é reconhecer que o de cujus mantinha união estável com a parte autora, implicando na incidência do art. 1.º, da Lei n.º 9.278/96 c.c. o art. 1723, caput e art. 1.724, ambos do novo Código Civil/2002.

Ora, é indubitosa a qualidade de companheira da autora, na condição de dependente do segurado falecido, a qual se amolda ao art. 16, I, §3.º, da Lei n.º 8.213/91, além de ter restada demonstrada a dependência econômica para com o de cujus, condição esta dispensável eis que esta pode ser presumida pela lei, tal qual ocorre na hipótese de pessoa casada, a teor do art. 16, §4º, da Lei n.º 8.213/91.

Por fim, em que pese a parte autora tenha logrado êxito em comprovar a sua qualidade de companheira, é certo que a convicção deste Juízo no tocante ao seu pleito somente deu-se após a oitiva das testemunhas em audiência realizada em 17/11/2010.

Com efeito, somente entendo que restou comprovada a união estável para fins de concessão do benefício ora postulado após a oitiva das testemunhas em Juízo, eis que não foram apresentados documentos suficientes na via administrativa (mínimo de três) e sequer a parte autora ingressou com ação de reconhecimento de sociedade perante a Justiça Estadual, mesmo depois de realizada a separação judicial poucos meses antes do óbito de seu companheiro.

No mais, restou comprovado que o filho outrora menor do falecido, Sr. Wellington Nascimento também percebe o benefício, benefício este que será pago até a sua maioridade.

Nesse diapasão, não cabe retroagir o benefício em favor da parte autora, eis que entendo por não prejudicar os dependentes outrora já habilitados e cuja percepção decorreu da presunção decorrente da filiação e menoridade.

Em outro giro verbal, ainda que seja devido o benefício ora postulado à parte autora, reconheço parcialmente o pleito formulado, eis que entendo por conceder a pensão por morte em favor da parte autora apenas a partir da data da audiência, realizada em 17/11/2010, ocasião em que restou corroborada a união estável mesmo após a separação judicial formalizada e homologada pouco antes do óbito do segurado instituidor da pensão ora reclamada.

Nesse diapasão, entendo em que o filho beneficiário não pode ser prejudicado pela habilitação tardia da parte autora, companheira do segurado falecido, sobremaneira quando esta além de ter anuído em ir adiante com a separação judicial pouco antes de vir a óbito, sequer ingressou com ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual. Sendo assim, o estado civil e a relação da parte autora com o segurado falecido somente restou devidamente esclarecida e comprovada em audiência.

Sendo assim, não obstante este Juízo entenda por reconhecer a união estável no caso em apreço, entendo por conceder o benefício apenas a partir da data da produção da prova testemunhal em audiência realizada em 17/11/2010.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a incluir a parte autora - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - no rol de dependentes da pensão por morte deixada pelo segurado instituidor José Valentino Nascimento, procedendo-se ao desdobramento do benefício em favor da parte autora a partir da data da audiência, em 17/11/2010 (DIB).

A pensão deverá ser dividida com os outros dependentes já habilitados, no caso, com o menor Wellington Nascimento - NB 21/137540545-1, benefício ainda ativo.

Pelas razões acima, não há pagamento de atrasados, devendo eventual acerto ser realizado na via administrativa.

Outrossim, pelas razões já esboçadas, entendo presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, razão pela qual defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ju-

risdicional, oficiando-se ao INSS, para que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, tal como crime de desobediência judicial. Oficie-se.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução n.º 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que "as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa".

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei n.º 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

7. Essa Turma Nacional já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, conforme - PEDILEF 200840007128794:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA COMPROVADA EM AUDIÊNCIA. DIB. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência concessiva de benefício de pensão por morte. Por considerar que a qualidade de segurada da instituidora foi comprovada somente na audiência de instrução e julgamento, o magistrado sentenciante fixou a data da realização daquele ato como termo inicial para fruição dos efeitos financeiros da concessão. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria entendimento sumulado da própria Turma Recursal do Piauí, bem como jurisprudência do STJ, espelhada no RESP 543.737 (Sexta Turma, DJ 17/05/2004). Pretende que o termo inicial para fruição do benefício seja a data do requerimento administrativo. 3. Precedente de Turma Recursal da mesma região não configura a divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, §2º, da Lei n. 10.259/01. 4. Com relação à alegada divergência com a jurisprudência do STJ, apresentado o feito em mesa na sessão de agosto/2013, esta Turma decidiu por superar o óbice apontado por esta relatoria, relacionado à Questão de Ordem nº 5 desta Corte. 5. Ultrapassada essa questão, reputo caracterizada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001. 6. O acórdão, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma, que assentou: "Na vigência do art. 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo." Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula nº 33, aplicável analogicamente ao caso: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 8. Incidente conhecido e provido para o fim de reformar em parte o acórdão recorrido, fixando a DIB do benefício de pensão por morte requerido pelo recorrente na DER, eis que o benefício foi requerido mais de 30 dias após o óbito (DER 18/10/2006; óbito em 02/07/2004), respeitada a prescrição quinquenal em relação aos efeitos financeiros." (grifo nosso)

8. Com efeito, não se pode confundir o direito com o momento em que dele se faz prova. Ademais, no caso de pensão por morte, a exceção para fixação da DIB encontra-se no próprio artigo 74 da Lei 8.213/91, o que não é o caso dos autos em exame.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para determinar o restabelecimento da pensão por morte, desde a cessação administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000832-47.2010.4.03.6310
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ASOEL DE MACEDO
 PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
 OAB: SP-198643
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA. ATIVIDADE NÃO DESCRITA NO ANEXO DO DECRETO 83.080/79. APLICAÇÃO DA ANALOGIA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO NÃO VENTILADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer como especial o período de 28/04/86 a 07/10/91, na função de ajudante de entregador (ajudante de motorista), tendo em vista que a despeito da exposição aos agentes nocivos calor e ruído, não foi declarada sua mensuração, além da atividade desempenhada não constar na classificação dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

- O recorrente alega que o julgamento da Turma de Origem contrariou o entendimento da 1ª Turma Recursal de Goiás (Processo nº 433717820074013), que reconheceu o tempo especial desempenhado na função de ajudante de motorista. Aponta ainda paradigma do STJ (AgRg no AREsp nº 5904/PR), que aplica o entendimento consolidado daquela Corte no sentido de que "o rol de atividades previsto nos citados Decretos é exemplificativo, sendo possível que outras atividades não enquadradas sejam comprovadamente reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas".

- Logo de início, verifico que a parte autora apresenta tese jurídica inovadora, que não foi debatida nas instâncias anteriores, vez que a sentença de procedência foi confirmada pelo acórdão (anexo 37), e no julgamento dos Embargos de Declaração do INSS (anexo 48), houve a reforma do acórdão para retirar o período controvertido no Incidente de Uniformização, com o seguinte fundamento: "No tocante ao período de 28/04/86 a 07/10/91, a parte autora apresentou formulário (fl. 37) e laudo técnico (fls. 38/39), nos quais, embora tenha constado a exposição a ruído e calor, não há mensuração de tal exposição, de modo que não há como reconhecer tal período.".

- Com efeito, nem a Sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar a questão da aplicação da analogia e o consequente reconhecimento da atividade de ajudante de motorista como especial em razão da categoria profissional. E o acórdão recorrido, como se pôde ler acima, deixou de reconhecer o período controvertido no PU por outro motivo, qual seja, porque embora tenha constado a exposição a ruído e calor, não houve a mensuração de tal exposição.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido. (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004)".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
 KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000843-04.2004.4.03.6305
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SEBASTIÃO DE ANDRADE
 PROC./ADV.: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA BARBOZA
 OAB: PR 18.344
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Subseção Judiciária de Osasco, a qual manteve sentença que extinguiu sem julgamento do mérito o pedido inicial, referente à aplicação da taxa de juros progressiva à conta vinculada ao FGTS.

- Na decisão recorrida, reputou-se que "A parte autora instruiu a inicial com a anotação de sua CTPS onde constam a opção e abertura de conta do FGTS. Contudo, tais informações não comprovam a existência da conta vinculada nos períodos reclamados. Dessa forma, ante a não localização pela ré de contas em nome do autor, cabia a este comprovar a existência de tais contas nos períodos referidos na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu. Destarte, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do

processo" (sentença, integralmente mantida por seus próprios fundamentos).

O recorrente argumenta que, uma vez comprovada a abertura de conta e a adesão ao FGTS, cabe à Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas, independentemente do período, sendo indevida a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alega que, caso não localizados os extratos, em razão do extravio, caberia a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Cita paradigmas do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

A questão relacionada ao ônus da prova quanto à exibição dos extratos do FGTS é de natureza processual, de modo que o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0000884-36.2011.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: EDUARDO FERREIRA ALVES
 PROC./ADV.: BRUNO DESCIO O. TOTRI
 OAB: SP-270596
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO DE NOVO TETO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpôs agravo contra decisão, proferida pela MMª Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque o incidente teria sido apresentado após ultrapassado o prazo para sua interposição.

2. Nas suas razões do agravo, a parte autora afirma que o incidente foi interposto tempestivamente, considerando-se que o prazo findaria no dia 22/04/2012, domingo, tendo o requerimento sido apresentado no dia 23/04/2012. No Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, afirma que o acórdão, que negou provimento a recurso inominado e manteve o julgamento de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário recebido pela parte autora mediante a consideração do valor integral do salário-de-benefício (que superou o teto legal) e não dos valores que constituem reflexos da renda inicial, diverge de entendimento perflhado pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.33.00.712505-9), no sentido de que é razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. O Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, apresentado em 23/04/2012, é tempestivo. Nos termos do artigo 13, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. 22/2008) vigente à época dos fatos, o pedido de uniformização deveria ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias da publicação do acórdão recorrido. A publicação do acórdão ocorreu em 11/04/2012 e o prazo de 10 (dez) dias começou a correr no primeiro dia útil seguinte à intimação, ou seja, 12/04/2012 (art. 184, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973). Portanto, o prazo terminaria em dia não útil (21/04/2012 - sábado), devendo ser prorrogado para o próximo dia útil subsequente, nos termos do artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

6. O art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, dispõe, em relação aos benefícios com data de início a partir de 01/03/1994 que tiveram salário de benefício limitado ao teto do salário de contribuição, que a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o referido teto seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajustamento posterior à concessão, in verbis:

"Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

7. Esse incremento concedido a partir do primeiro reajuste tem por objetivo recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício.

8. Contudo, deve-se destacar que a "média" referida no dispositivo acima diz respeito ao montante do salário de benefício, porque, consoante se extrai do art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91 (redação original), o salário de benefício era obtido por meio de uma simples "média aritmética de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". Apenas com a incidência da Lei n. 9.876/99 é que o método foi alterado, passando a prever a apuração pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Assim, conclui-se que o caput do art. 21 da Lei nº 8.880/94 trata de uma nova forma de calcular o salário de benefício, estipulando, apenas, parâmetros para correção dos salários de contribuição anteriores à competência de março de 1994 (data de início da URV).

9. Ao contrário do que é defendido pelo recorrente, o supracitado § 3º, ao fazer menção à "média apurada", está se referindo ao montante do salário de benefício e não à média dos 80% maiores salários de contribuição, elemento de cálculo criado posteriormente à Lei nº 8.880/94. Portanto, o incremento somente deve incidir se o salário de benefício for maior do que o teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, antes da mudança operada pela Lei n. 9.876/99.

10. Neste Pedido de Uniformização, a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.351.683-7), com data de início em 06/10/2003. Afirma que o seu salário-de-benefício foi apurado com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo sido a sua renda mensal inicial limitada ao teto, razão por que faria jus à recomposição do valor que o sobejou nos reajustes subsequentes da renda mensal. Contudo, o requerimento parte de premissa fática equivocada, pois o benefício percebido foi concedido em obediência ao disposto pelo art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, segundo o qual o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

11. Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Pedido de Uniformização, seu desprovisionamento e fixação da tese de que a incorporação do valor excedente do salário-de-benefício, limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, no primeiro reajuste do benefício, não se estende aos benefícios com data de início anterior a 01/03/1994 (art. 21, §3º, da Lei n. 8.880/94) e posterior a 29/11/1999, quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, que deu nova redação art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000908-29.2009.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: BENEDITO SAIA
 PROC./ADV.: Danila Bologna Lourenconi
 OAB: SP-216508
 REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 OAB: BB-0000000
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR II. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM O PLEITEADO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual reformou parcialmente sentença que reconheceu o direito do autor ao pagamento de expurgos inflacionários na conta vinculada ao FGTS.

Especialmente no tocante ao Plano Collor II, decidiu-se que deve ser aplicado o índice de 7% (TR). Reputou-se que a "atualização dos saldos no mês de fevereiro de 1991, realizada em 1º de março do mesmo ano, deu-se conforme os ditames da Lei nº 8.088/90 com o critério BTN, substituído pela aplicação da TR, nos termos da Medida Provisória nº 294, convertida na Lei nº 8.177/91. É correta, portanto, a atualização pela TR vigente em 7,00%".

O recorrente argumenta que, em relação ao Plano Collor II, deveria ter sido aplicado o índice de 7%, nos termos da Súmula n. 252, do STJ. Também pretende que, sobre as diferenças, incidam juros de mora à taxa de 6% ao ano.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.



Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. O incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que a decisão recorrida já reputou correto, tal qual pleiteado nas razões recursais, a aplicação do índice de 7% a título a título de correção monetária (TR), exatamente o mesmo previsto na Súmula n. 252 do STJ para o período (janeiro e fevereiro de 1990). Ausente, portanto, o interesse recursal.

Por outro lado, em relação aos juros de mora, não houve prequestionamento, pois tal matéria não foi objeto de recurso inominado de nenhuma das partes e seus parâmetros não foram alterados pelo acórdão recorrido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0001032-40.2008.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA

PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVA

OAB: SP-190202

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADADO DA LIDE. MATÉRIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. EFEITOS FINANCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO E DANO INJUSTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve por seus próprios fundamentos a sentença de improcedência de pedido de condenação por danos morais e materiais decorrentes do indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pretende (A) a cassação do acórdão de embargos de declaração para, sustentando negativa de prestação jurisdicional e da divergência jurisprudencial com o decidido no julgamento do REsp 628.594/RJ; (B) a nulidade da sentença, invocando violação ao artigo 130 do CPC ao julgar a lide de forma antecipada sem garantir-se ao autor o direito de produzir prova de suas alegações, notadamente dos alegados danos morais e materiais sofridos pelo indevido inadimplemento do benefício previdenciário, indicando paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 1.066.868/MT, quanto à interpretação do artigo 130 do CPC; e (C) a uniformização da jurisprudência no sentido de que o inadimplemento de benefício previdenciário configura danos morais e materiais in re ipsa, conforme entendimento do STJ, no REsp. 23.575/DF.

2. De início, destaco que a uniformização de jurisprudência relativamente à aplicação do art. 130 do CPC aborda matéria processual, ultrapassando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos do enunciado da respectiva Súmula 43.

3. Não obstante o teor dos precedentes do E.STJ, indicados pela parte autora, a TNU, a respeito da fundamentação genérica, proferiu decisão no seguinte sentido:

"VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REAL FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADO. 1. Esta TNU possui entendimento consolidado no sentido de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. (Cf. TNU, Pedilef 0502440-02.2008.4.05.8100, de 30/09/2011, Relator Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 200481100176162, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1; PEDILEF 200481100281978, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010; PEDILEF 200481100181248, Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 11/03/2010; PEDILEF 200481100094273, Juiza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, 25/03/2011 e PEDILEF 200481100188656, Juiza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011). 2. Com efeito, a decisão sem fundamentação é aquela que não aponta quaisquer elementos fáticos, concretos, específicos, mesmo que sucintamente, para resolver a lide posta em Juízo. Ademais, a ausência de fundamentação em decisões genéricas constitui verdadeiro obstáculo à via recursal, uma vez que impede a possibilidade de impugnação específica das razões do julgado. 3. O fato de serem os Juizados Especiais Federais regidos pelos princípios da celeridade, informalidade e simplicidade não é razão para que o direito de fundamentação seja relativizado, visto que a fundamentação da decisão é o que possibilita a devolução da prestação jurisdicional

aos litigantes. (Cf. PEDILEF 200481100188656, Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 08/04/2011.) 4. Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012. (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012).-Grifei.

4. No mesmo sentido, consta a jurisprudência do STJ:

"(...)

2. Não é nula a sentença fundamentada sucintamente, de maneira deficiente (ou seja, sem o exame aprofundado das alegações suscitadas pelas partes) ou mal fundamentada, mas, sim, sem fundamentação, aquela que carece de motivação. Inteligência dos arts. 165 e 458, inciso II, do CPC. Precedentes do STJ: REsp 55.351/RJ, REsp 19.661/SP, REsp 7.870/SP, REsp 10.670/MG, REsp 2.227/GO E REsp 5.272/MA. Inexistência de violação do art. 453 do CPC. Súmula 83/STJ.

3. Em relação à alegação de violação do Tratado de Basileia, tem-se que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo, analogicamente, a Súmula 284/STF.

(...)

6. Estando o acórdão do Tribunal de origem de acordo com a jurisprudência desta Casa, deve ser aplicada a Súmula 83/STJ.

7. A intenção, ainda que implícita, de reexame de matéria fático-probatória deve ser repelida, com base na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1119799/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)"

5. No caso, tem-se que o acórdão está fundamentado de maneira sucinta e objetiva, porém clara e precisa. Não há se confundir fundamentação concisa (caso dos autos) com ausência de fundamentação. Igualmente, desde que a sentença se encontre devidamente fundamentada, e aborde a integralidade do ponto controvertido, inclusive suscitado em grau de revisão, não há óbice a que o acórdão a confirme por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por isso, não se identifica similitude fática e jurídica entre a decisão impugnada e a jurisprudência do E.STJ.

6. Acrescenta-se, por oportuno, não figurar este colegiado como terceira instância revisora, senão que lhe cabe a uniformização de interpretação de lei federal. Então, a nulidade da decisão examinada é invocada diante da existência de vícios que inviabilizem o julgamento do pedido de uniformização, não se coadunando com o caso em análise.

7. A sentença confirmada pelo acórdão está fundamentada da seguinte forma:

"A Lei n. 8.213/91, no caput e no § 1.º do art. 60, dispõe que: i) o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade e aos demais segurados, caso do autor, a contar da data de início da incapacidade; ii) quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso dos autos, tem-se que a perícia médica da autarquia fixou o início da incapacidade em 6.12.2006, esta também a data de afastamento do trabalho, restando a data de início do benefício fixada em 22.2.2007, data de entrada do requerimento, tendo em vista que a apresentação somente ocorreu quando já transcorrido prazo superior a 30 dias a contar do afastamento do trabalho.

Contudo, releva anotar que em data anterior a 22.2.2007, o autor teve requerimento administrativo negado por decisão contrária da perícia médica (NB 5703069056 - DER 3.1.2007).

Em perícia realizada em 17.1.2007, a autarquia não reconheceu a incapacidade para o trabalho, já em perícia realizada em 2.3.2007, a autarquia reconheceu que o segurado estava incapaz para o trabalho desde 6.12.2006. Reconhecendo tal situação, admitiu que o segurado apresentou requerimento administrativo antes de 30 dias do afastamento do trabalho, isto é, confirmou a plausibilidade do pedido administrativo feito em 3 de janeiro de 2007 - antes dos 30 dias - e que deveria ter sido deferido.

Sendo assim, estando o autor incapacitado para o trabalho, e afastado deste o dia 6.12.2006 (último dia trabalhado), e tendo apresentado requerimento administrativo em 3.1.2007, o benefício é devido ao autor desde o dia 22.12.2006.

Passo à análise dos alegados danos morais.

O dano moral consiste na dor moral e íntima real, no sofrimento, no constrangimento sério, no abalo de sentimento ou mágoa experimentados por uma pessoa, em decorrência de conduta ilícita de outrem.

Não entrevejo, pelos documentos acostados, qualquer possibilidade da parte autora ter sofrido prejuízo de ordem moral, de modo a ensejar a indenização pleiteada.

O caso em apreço não enseja indenização por danos morais, tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato injustificado da parte do INSS. A negativa do benefício apresentado em 3.1.2007 ocorreu em função da perícia médica à qual foi submetido o autor, que, naquele momento, concluiu pela ausência de incapacidade. Perícia posterior (março de 2007) chegou à conclusão contrária, entendendo que o autor estava incapacitado desde 6.12.2006, o que justificaria que, naquele momento, a autarquia modificasse a decisão tomada no requerimento administrativo anterior, mas não sustenta a existência da prática de ato ilícito do INSS com o objetivo de lesar os interesses do autor.

Quanto a supostos danos materiais, não há prova de efetivos prejuízos desta natureza sofridos pelo autor, motivo pelo qual, considerando a inocorrência deles, não ensejam a responsabilidade do INSS.

Em conclusão, sob qualquer ângulo que se examine a questão, não merece prosperar a pretensão da parte autora (quanto ao pleito de indenização por danos morais e materiais), ante a não caracterização dos requisitos ensejadores do dever de indenizar."

8. Com efeito, analisada a prova constante dos autos, o julgador a quo afastou a condenação em danos morais "tendo em vista que não ficou demonstrado qualquer ato injustificado da parte do INSS". E, deixou de condenar em danos materiais diante da ausência de provas de prejuízos materiais sofridos. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Em assim sendo, o dano extrapatrimonial pode ser inferido objetivamente a partir da lesão injusta, assim concebida aquela que demanda reparação segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere.

9. Neste contexto, o paradigma que acolhe a tese do dano in re ipsa não se amolda à situação presente, pois a sentença confirmada não identificou, diante do acervo probatório dos autos, lesão injusta ou conduta irregular/falha na prestação estatal por parte da autarquia, enquanto os precedentes indicados evidenciam o dever de indenizar se verificado atraso injustificado da Administração, o que não é o caso. Da mesma sorte, os precedentes apontam para a necessidade de estarem presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, e, não sendo comprovada na hipótese em exame a existência de dano injusto, não há se falar em dano in re ipsa.

10. Por conseguinte, na ausência de similitude fático-jurídica entre acórdão e paradigma, não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

11. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001142-75.2009.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURORA ASTOLPHI LAURINDO JERVAIS

PROC./ADV.: PATRICIA LAURINDO GERVAIS

OAB: SP-197897

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IDADE E CARÊNCIA. DIREITO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO. EXERCÍCIO DESTES DIREITOS A QUALQUER TEMPO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural).

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF nº 200670510045198).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o texto parcialmente transcrito a seguir:

"II - Voto

(...).

O artigo 48 da Lei n. 8.213/91 contempla três vertentes para a aposentadoria por idade: (I) aposentadoria por idade urbana, que exige o

cumprimento do requisito etário: 65 anos de idade para homem e 60 para mulher; carência: 180 meses de períodos de trabalho urbano ou regras de transição do artigo 142 a depender do ano do preenchimento do requisito etário; (II) aposentadoria por idade rural, que exige o cumprimento do requisito etário: 60 anos de idade para homem e 55 anos para mulher; carência: 180 meses de períodos de trabalho rural ou regras de transição do artigo 143 a depender do ano do preenchimento do requisito etário; (III) aposentadoria por idade rural híbrida, que exige o cumprimento do requisito etário: 65 anos de idade para homem e 60 anos para mulher; carência: 180 meses de períodos de trabalho rural e urbano ou regras de transição do artigo 142 a depender do ano do preenchimento do requisito etário.

No que concerne ao tempo de carência, assinalo que a aposentadoria por idade rural está prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, que exige para o seu reconhecimento o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim o tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8.213/91 sem o recolhimento de contribuições pode ser reconhecido para fim de carência da aposentadoria por idade rural, sendo que esse tempo para fim de obtenção de outros benefícios não poderá ser utilizado como carência, por expressa disposição legal - § 2º do art. 55 e art. 107.

A aposentadoria por idade rural deve cumprir a exigência de que a carência se dê em período "imediatamente anterior" ao requerimento administrativo previsto artigo 143 da Lei n. 8.213/91, como requisito para obtenção da aposentadoria por idade rural, restou pacificado na jurisprudência que deve ser observado como marco o período anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima, conforme Súmula n. 54 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima." (TNU, Súmula n.º 54, DOU 07/05/2012; PG. 00112).

Tem-se utilizado o período máximo de manutenção de qualidade de segurado, 36 (trinta e seis) meses, a teor do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, para se quantificar a expressão "imediatamente anterior". Entendo que esse prazo constitui no caso concreto critério razoável, dado que os benefícios previdenciários pressupõem que o fato gerador ocorra dentro do prazo de graça. Assim, o parâmetro do que seja "imediatamente" deve observar 36 (trinta e seis) meses entre a cessação da atividade rural e sua postulação administrativa ou preenchimento do requisito etário. Contudo, tal critério não pode ser absoluto dado que a interpretação restritiva deve considerar o caso concreto, não se afastando o direito da parte quando o prazo for próximo ao utilizado como parâmetro.

A dispensa de qualidade de segurado quando cumprida a carência somente ocorre quando se tratar de aposentadoria por idade urbana, situação em que é dispensada a simultaneidade dos requisitos carência e idade por força do disposto na Lei n. 10.666/03. No que concerne à aposentadoria por idade rural (pura ou híbrida) a atividade rural (ou urbana) deve ser exercida dentro do conceito de atividade "imediatamente anterior" exigido pela lei. É preciso consignar que a aposentadoria por idade rural já contempla diversas benesses não aproveitadas na aposentadoria urbana, como a dispensa de recolhimento para fim de carência do período rural. Constituem, assim, benefícios distintos, não cabendo a aplicação analógica.

No caso em apreço, a autora preencheu o requisito etário em 01/05/1980, sendo necessários 60 meses de contribuição de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, e requereu o benefício administrativamente em 16/06/2009.

Embora não exista impugnação específica quanto ao reconhecimento do labor rural no período assinalado, referindo-se a recorrente genericamente a questão da comprovação da atividade rural com os documentos em nome do marido da autora, concordo com os termos da sentença, que analisou a prova em profundidade, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, conforme trechos que destaco: Atendendo a essa exigência, a parte autora fez juntar aos autos cópia dos seguintes documentos que evidenciam sua condição de trabalhadora rural, constituindo, pois, início razoável de prova material da atividade rural: Tributos INCRA- ITR referentes as competências de 1970, 1971, 1972, 1974, 1982, 1983, 1984, em nome do marido da autora Joaquim Laurindo Gervais; declaração de próprio punho, datada de 05/03/1983, assinada conjuntamente por testemunhas, na qual o marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais declara que exerceu atividade em regime de economia familiar até aquela data; Declaração do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, assinada conjuntamente com as testemunhas Pedro Moreira da Silva e Roberto Aparecido Recco, datada de 22/06/1983, na qual o mesmo atesta sua condição de rurícola, com endereço na Fazenda Pontal, município de Olímpia/SP; Instrumento particular de compromisso de venda e compra, datado de 23/12/1981, no qual o marido da autora vem qualificado como lavrador; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1975/exercício 1976; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1976/exercício 1977; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1977/exercício 1978; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1978/exercício 1979; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1979/exercício 1980; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1980/exercício 1981; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1981/exercício 1982; Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL feita pelo marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1982/exercício 1983; Declaração de Rendimentos Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao

ano base 1969/exercício 1970, na qual consta a ocupação principal como sendo a agricultura e residência na Fazenda Pontal/Olimpia/SP; Declaração de Rendimentos-Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1970/exercício 1971, na qual consta a ocupação como agro-pecuária e a Fazenda Pontal como uma das fontes pagadoras; Declaração de Rendimentos-Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1971/exercício 1972, na qual consta a ocupação principal como agricultor; Declaração de Rendimentos-Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1973/exercício 1974, na qual consta a ocupação principal como agricultor; Declaração de Rendimentos Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1977/exercício 1978, na qual consta a ocupação principal como agricultor. Com efeito. A prova oral produzida em audiência corrobora a informação de que a parte autora, de fato, trabalhou na lide rural, como alegado. Confira-se, a esse respeito, os depoimentos gravados de Genézio Geraldo Moreira da Silva e Lino Recco, que dão testemunho da atividade rurícola da parte autora ao longo dos anos, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, cultivando cereais, na Fazenda Pontal, situada no município de Olímpia/SP. Por outro lado, considerando as respostas da parte autora às indagações formuladas em sua inquirição, cotejadas com as provas documentais coligidas, bem como com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, convenço-me de que ela tenha efetivamente exercido a atividade rurícola declarada, a partir de 01.01.1969 (consoante declaração de Rendimentos Pessoa Física, do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, referente ao ano base 1969/exercício 1970, na qual consta a ocupação principal como sendo a agricultura e residência na Fazenda Pontal/Olimpia/SP), e que veio se estendendo ao longo dos anos até o 31.12.1983 (consoante declaração do marido da autora, Joaquim Laurindo Gervais, assinada conjuntamente com as testemunhas Pedro Moreira da Silva e Roberto Aparecido Recco, datada de 22/06/1983, na qual o mesmo atesta sua condição de rurícola, com endereço na Fazenda Pontal, município de Olímpia/SP), totalizando tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Deixo de reconhecer eventual período rural trabalhado pela autora ao lado de seu marido no Sítio Santo Antonio, em período posterior a 1983, eis as testemunhas ouvidas sequer souberam informar se a autora e seu marido eram donos de um sítio próprio, dizendo desconhecer tal fato. Assim, como se vê o período reconhecido como de labor rural vai de 01.01.1969 a 31.12.1983.

Assim, não preencheu o requisito imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou preenchimento do requisito etário.

Logo, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, devendo ser mantida a sentença recorrida neste ponto.

Ante o exposto, dar provimento ao recurso da autarquia ré, para reformar a sentença.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o art. 55 da Lei n. 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente.

Considerando a boa-fé da parte autora e a necessidade de respeito à segurança jurídica, fica a parte autora isenta de restituição dos valores recebidos a título do benefício concedido no curso do presente feito.

Oficie-se ao INSS para revogação da tutela. É como voto." (grifos nossos)

7. In casu, consoante restou evidenciado no acórdão recorrido, a autora/recorrente exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 01/01/1969 a 31/12/1983, portanto por 15 (quinze) anos, tempo este bem superior a carência exigida, no caso 5 (cinco) anos, e que o implemento do critério etário deu-se em 01/05/1980, quando perfeitamente a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

8. Em razão da autora/recorrente somente ter protocolizado o requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por idade em 16/06/2009, entendeu a Turma Recursal de São Paulo não reconhecer o direito ao gozo do benefício previdenciário, dada a circunstância de os requisitos legais não terem sido implementados em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

9. Impende aduzir que o acórdão lavrado pela Turma Recursal de São Paulo abriga entendimento divergente do adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF nº 200870530043908, cristalizado no sentido de que, "Ainda que a literalidade do artigo 143 da Lei n. 8.213/91 preveja a necessidade de comprovação da atividade rural "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", tal disposição não é oponível ao direito adquirido".

10. Digno de referência também se mostra o PEDILEF 200670510045198:

"VOTO / EMENTA APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO.

1. O exercício de atividade rural para efeito de concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pode ser aferido tanto no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo quanto no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Precedentes da TNU: PEDIDO 2006.71.95.008818-9, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 18/11/2011; PEDIDO 2005.71.95.012007-0, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 14/10/2011; PEDILEF 2007.38.00.738869-0, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15/03/2010; PEDILEF 2007.72.51.003800-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Kaufmann, DJ 07/10/2009.

2. Uma vez completados todos os requisitos para a concessão do benefício, o direito à aposentadoria incorpora-se ao patrimônio do segurado. A demora em exigir a satisfação do direito subjetivo mediante protocolização de requerimento administrativo não o extingue. Nos casos em que o segurado especial deixa de exercer atividade

rural somente depois de atingir a idade mínima de aposentação, o tempo de serviço rural pode ser computado ao longo do período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima para aposentadoria.

3. O acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da TNU, pois, embora tenha admitido que a recorrida desempenhou atividade urbana entre 1997 e 2002 e recolhido contribuições como contribuinte individual entre 2003 e 2005, reconheceu que ela ainda exercia atividade rural em 1995, quando completou a idade mínima para se aposentar como segurada especial. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4. Incidente não conhecido." (TNU, PEDILEF nº 200670510045198, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 29/02/2012, DOU de 23/03/2012) (grifos nossos)

11. Súmula nº 54/TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". (grifos nossos)

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para assegurar à recorrente o direito ao percebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural), com DIB a partir DER, condenando o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, com incidência de correção monetária, a partir de quando deveria ter sido efetuado o pagamento das parcelas aqui perseguidas, e juros de mora, a contar da citação inicial válida (Súmula nº 204-STJ), nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração promovida pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE).

13. Incidente de uniformização provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001267-42.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIGUEL ALVES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; ainda, o conceito de família deve ser interpretado no sentido estrito. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava



provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

'Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.874/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso. No caso dos autos, verifica-se que não obstante as necessidades da parte autora, há que se considerar que ela possui família, que a tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a parte autora, devem seus filhos ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora'.

9. O acórdão acolheu o estudo social, que assim consignou:

'Foi dito, ainda, que no momento não está exercendo nenhuma atividade laborativa, sobrevivendo somente dos recursos do benefício de seu filho Luís Miguel e ajuda da filha Lourdes. Durante a entrevista, realizada na cozinha, o periciando teve comportamento normal, permanecendo sentado, juntamente com a sua filha Lourdes, sendo que a procura e exibição da documentação solicitada, bem como as respostas aos quesitos formulados, foram procedidos por ambos. Observamos que o autor vive de maneira simples, sem ajuda do governo ou outro tipo de benefício previdenciário. Atualmente o Sr. Miguel não faz parte de nenhum grupo participativo ou comunitário, voltado para a 3ª Idade, somente gosta de ficar em sua residência juntamente com os seus filhos e com a neta Gabriela. Lamentou somente não ter contribuído o suficiente para se aposentar, mas se recebesse o benefício assistencial ao idoso, ajudaria a cobrir os gastos com alimentos e medicamentos'.

10. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001351-82.2011.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOURIVAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ BARRETO
OAB: SP-287865
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", substituindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro

salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001408-42.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BASÍLIO MACHADO DE SOUZA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS FERREIRA
OAB: SP-157 626
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, pretendendo que este colegiado aplique os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para majorar a condenação fixada a título de danos morais pela Turma Recursal de São Paulo. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. A decisão impugnada manteve o valor fixado para ressarcimento dos danos morais, nos seguintes termos da sentença: "Considerando as circunstâncias do caso, especialmente a extensão do dano, as condições pessoais do autor e do réu, a conduta da ré, bem como o tempo de espera da parte autora, fixo a reparação por danos morais em R\$ 3.000,00."-grifei.

3. A jurisprudência do E. STJ externa o entendimento de que o valor fixado para indenização por danos morais somente pode ser alterado quando se demonstrar manifestamente irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade (STJ- 3ª.T, REsp 1353056 / RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 11/04/2016; STJ - 4ª.T, AgRg no AREsp 57351 / SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 11/04/2016; STJ-1ª.T, AgRg no AREsp 755535 / CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01/04/2016; STJ-2ª.T, AgRg no AREsp 566605 / RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 30/03/2016).

4. Na hipótese em exame, o valor para ressarcimento dos danos morais foi fixado atentando-se às circunstâncias de fato e ao acervo probatório dos autos. Por isso, não se evidencia desproporcional ou desarrazoado.

5. Destaca-se, por oportuno, que "É firme no STJ o entendimento de não ser possível, com base em dissenso jurisprudencial, revisar o valor da indenização por danos morais, devido à diversidade das circunstâncias que envolvem cada causa, tornando inviável uma comparação válida." (STJ-4ª.T AgRg no AREsp 571395 / RJ, Rel. Min. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/04/2016).

6. Destarte, sem que reste evidenciada divergência jurisprudencial quanto à razoabilidade do valor fixado no acórdão discutido, e envolvendo a pretensão reexame de matéria de fato, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001469-82.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS TASSO
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença de procedência em parte do pedido de auxílio doença.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento posto que fundamentado em paradigma de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 14 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001476-30.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA EUNICE RIBEIRO PRADO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTÁVEL PARA A COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA DO STJ. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte na condição de genitora, ao argumento de que o mero auxílio financeiro do filho não caracteriza dependência econômica.
2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não necessita ser exclusiva. Acostou como paradigma julgados do STJ e do TRF da 3ª Região.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Primeiramente, julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam à comprovação da divergência jurisprudencial, a teor do dispositivo legal acima mencionado.
6. No tocante ao julgado do STJ, inexistente similitude fático-jurídica entre este e o acórdão impugnado. Isso porque o acórdão recorrido, mantendo integralmente a sentença, concluiu que o mero auxílio financeiro do filho não caracteriza a dependência econômica, de modo que as provas (material e oral) acostadas não demonstraram tal requisito.
7. Situação distinta, o acórdão paradigma se limita a dizer que a prova testemunhal é por si só suficiente para comprovar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos.
8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocrati-

ticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Ademais, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida dos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas para fundamentar a decisão, de modo que qualquer discussão sobre a dependência econômica ensejaria em reexame da situação fática. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

10. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001580-22.2009.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VERONICA APARECIDA FERNANDES
PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
OAB: SP-172851
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. EX ESPOSA/COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de ex esposa/companheira. Segundo o colegiado, a união estável, bem como a dependência econômica não restaram demonstradas.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que há provas suficientes que demonstram o retorno à convivência marital com o de cujus, bem como a dependência econômica. Sustenta, ainda, que, para a comprovação da união estável, basta a existência de prova testemunhal favorável. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ e da Turma Recursal do Mato Grosso.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...) Verônica Aparecida Fernandes Aguiar foi casada por mais de vinte anos com Antonio Roberto Cardoso de Oliveira, que faleceu em 23/10/2004. A separação consensual dos dois data de 18/03/2002. Alega que, alguns meses após a separação consensual, voltou a viver com o segurado, em união estável.

No caso dos autos, a parte autora não colacionou prova documental firme e robusta demonstrando a existência de domicílio comum, em caráter contínuo, sem interrupções, durante período relativamente considerável ao que antecedeu o óbito. Pelo contrário, os documentos juntados demonstram que a parte autora morava em local diverso do falecido, que era Rua Sergipe, 263. Vejamos.

Há uma incongruência entre o endereço que a parte autora aponta como sendo do casal e os documentos juntados, pois o documento de fl. 18 da inicial (requerimento ao INSS da pensão por morte, datado de 16/11/2004) aponta como endereço da autora a Rua Ananias Pires. Ainda, o documento juntado pela parte autora na inicial, datado de janeiro de 2004, também traz como endereço a Rua Ananias Pires e não a Rua Sergipe.

A única testemunha arrolada não foi firme ao apontar o endereço em que a autora morava com os filhos.

Ainda que não seja necessário o início de prova documental para comprovar a união estável (Súmula 63 da TNU), entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova a respeito de fato constitutivo de seu direito, qual seja, a união estável entre ela e seu falecido marido após a separação consensual.

(...)

Entretanto, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a relação de dependência econômica havida junto ao pretenso instituidor da pensão por morte.

A parte autora tinha economias próprias e se sustentava com seu trabalho, como comprova o CNIS juntado pela parte ré.

(...)

Desta forma, tenho que não restaram adimplidos todos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte vindicada pela parte

autora, haja vista a inexistência de prova firme e robusta, capaz de dar substrato ao decreto de procedência.

Quanto à análise do requisito qualidade de segurado do pretendido instituidor, tenho que esta restou prejudicada face à ausência de comprovação da alegada união estável.

(...)"

7. Como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as frágeis para a demonstração da existência de união estável, bem como de dependência econômica. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tais pontos ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001594-63.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERSON MANOEL DOS SANTOS
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
OAB: SP-90916
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença, não reconheceu o labor desempenhado no período de 17/07/1996 a 14/12/2004 como sendo de natureza especial.
2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2004.83.20.000881-4. Aduz que o formulário fornecido pela empresa revela exposição a ruído de 82,7 dB, no entanto a prova pericial produzida nos autos apontou nível de pressão de 92 dB.
3. Incidente admitido na origem.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido procedeu a sua valoração, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...) Passo ao exame do mérito do recurso do autor. Recorre o autor sob o argumento de que a data de início do pagamento dos atrasados deve corresponder a DER de concessão do benefício. Outrossim, deve ser ressaltado que a comprovação da atividade especial aconteceu com a entrega dos documentos constantes no processo administrativo, o que justifica a concessão a partir da DER. No tocante a conversão dos períodos de 01/10/1991 a 20/01/1993 e de 06/03/1997 a 14/12/2004, deve ser mantida a sentença. O primeiro período foi reconhecido na sentença de embargos de declaração. Com relação ao segundo período, consoante bem destacado na sentença, para comprovação da atividade especial foi anexado laudo técnico (fls. 21) no processo administrativo em que foi apurado 82,7 dB(A). Assim, somente pode ser reconhecido como especial até 05/03/1997, data de edição do Decreto nº 2.172.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para que os atrasados sejam considerados desde a data da DER. Nego provimento ao recurso do INSS." (grifos nossos)

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.



ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001662-24.2007.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCE DOS SANTOS RAFAEL
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO(A) ESPECIAL. CÔNJUGE EMPREGADO RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESP Nº 1.304.479/SP. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª TR do JEF da 3ª Região - SJSP, que, reformando sentença de procedência, concluiu por negar o direito ao gozo do benefício de aposentadoria por idade rural, diante do não reconhecimento do exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, dada a condição de empregado rural do cônjuge. 2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge de entendimento firmado pela Turma Regional da 4ª Região (Proc. nº 5006508-64.2011.4.04.7202/SC e Proc. nº 5003649-95.2013.4.04.7108/RS). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. No acórdão recorrido, a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP) deu provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, utilizando-se dos fundamentos parcialmente reproduzidos a seguir:

"(...). De acordo com as informações constantes do CNIS e da carteira de trabalho, o marido da autora exerceu a função de trabalhador rural e não segurado especial em regime de economia familiar, tanto que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade desde 26/02/2004.

Ressalto que, a carteira de trabalho do marido da autora que demonstra vínculo empregatício como empregado rural não é hábil para comprovar a atividade rural da autora como segura da especial em regime de economia familiar ou como empregada rural.

Além disso, observo que nas certidões de nascimento dos filhos: Sandra (02/09/81), Silmara (07/08/82), Sirlene (25/08/85) e Selma (11/12/90) não consta a profissão dos genitores.

Diante da ausência de prova material não é possível o reconhecimento da atividade rural da autora em período anterior a 1994. Assim, não comprovado o exercício de atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, é de rigor a improcedência do pedido.

Isso posto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação. (...)."

5. Impende aduzir que o fato de o esposo da autora/recorrente ser detentor de vínculos laborais rurais, por si só, não se mostra suficiente para desnaturar a qualidade de segurada especial da requerente.

6. O artigo 11, § 9º, da Lei nº 8.213/1991, estatui que não é considerado segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento (ressalvadas as hipóteses prevista na lei). Entrementes, há que se sobrelevar que somente essa pessoa que aufera renda não se qualifica como segurado especial, sem que tal fato repercuta diretamente na esfera jurídica dos demais membros do grupo familiar.

7. O STJ, no Recurso Representativo de Controvérsia RESP 1.304.479/SP, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, sedimentou o entendimento segundo o qual o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, consoante se verifica no exto ante transcrita:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP nº 1.304.479, Processo nº 201200114831, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, unânime, julgado em 10/10/2012, DJe de 19/12/2012) (grifos nossos)

8. No mesmo sentido, posta-se a Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que a qualidade de empregado rural de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001692-65.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PATRICIA SOBRAL AGUIAR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRISÃO. BENEFÍCIO DEVIDO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO QUE NA DATA DO EFETIVO RECOLHIMENTO NÃO POSSUIR SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.

- No caso dos autos, a Turma de Origem assim entendeu, in verbis: "(...) Com relação ao requisito da renda do segurado antes do ingresso ao cárcere foi estabelecido que renda mensal a ser considerada é a do segurado e não mais dos dependentes em face do recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 (Recurso Extraordinário nº 587.365-0-SC), publicado no DJE em 08/05/2009, Ata n.13/2009. Dessa forma, entendo que, mesmo se considerarmos que o segurado estava desempregado no momento de seu aprisionamento, mesmo assim não haveria razão quanto ao recebimento do auxílio-reclusão, pois seu último salário de contribuição antecedente ao seu recolhimento carcerário foi superior ao limite legal. O entendimento de que deve ser levada em consideração para a percepção do auxílio-reclusão a última remuneração do segurado, mesmo estando desempregado no momento da prisão, está embasado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILFEF 200770590037647/PR (...)."

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Com efeito, o atual posicionamento da TNU sobre o caso está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel.Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei).

- Logo, é certo que a decisão desta Corte mencionada no Acórdão recorrido encontra-se superada.

- Contudo, no caso dos autos, o recluso não estava desempregado por ocasião do encarceramento (07/2001), percebendo remuneração equivalente a R\$479,14 (quatrocentos e setenta e nove reais e catorze centavos), a qual se encontrava acima do patamar fixado pela Portaria Interministerial, de sorte que não está preenchido o critério econômico para deferimento do benefício.

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado". (PEDILEF n.º 5000221-27.2012.404.7016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001753-92.2008.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
PROC./ADV.: ROQUE F. SERRA
OAB: SP-101320
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ANULAÇÃO DE SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo. Suscita a nulidade da sentença, reputando-a extra petita. Indica, na condição de paradigma, acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Acórdão prolatado por apenas uma das Turmas do E.STJ, em que não reste evidenciada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte Superior, não enseja a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

3. Destarte, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.

4. Ademais, a matéria, além de possuir cunho processual, foi suscitada somente em embargos de declaração, apesar de o INSS ter oportunidade de fazê-lo por ocasião da interposição de recurso inominado. Por esse motivo, não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal acerca do objeto do pedido de uniformização, descabendo o prequestionamento em embargos de declaração.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001861-17.2005.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANGELA MARIA DA SILVA HUGGLER
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JÚNIOR
OAB: SP-235 318
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 8ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento de não comprovado o requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso concreto, a prova pericial médica produzida nos autos, elaborada por profissional(ais) qualificado(s), de confiança do Juízo e equidistante(s) das partes, atestou de forma clara, precisa e conclusiva que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a impossibilitem de prover o próprio sustento, estando, portanto, apta para o trabalho e para os atos cotidianos da vida, não se enquadrando sequer no mais amplo conceito de deficiente.

Ressalto, por oportuno, que a constatação de incapacidade parcial, conforme apurado pelo(s) Médico(s) Perito(s), permite concluir pela ausência do preenchimento de ordem biológica/fisiológica/psicológica, eis que possibilita o ingresso da parte autora no mercado de trabalho, formal ou informal, em condições compatíveis com as limitações apresentadas.

Não há razões para afastar as conclusões do(s) perito(s), pois este(s) as fundou(aram) no(s) exame(s) clínico(s) realizado(s) na parte autora, bem como nos documentos médicos constantes nos autos. Considero desnecessária e inoportuna a reabertura da instrução processual, seja para a realização de nova perícia médica, apresentação de relatório de esclarecimentos adicionais, oitiva do(s) médico(s) perito(s), oitiva pessoal da parte autora ou de testemunhas, juntada de novos documentos, etc., eis que não verifico contradições entre as informações constantes do(s) laudo(s) aptas a ensejar dúvida, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (artigo 130, CPC), é importante frisar que "só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia" (JTJ 142/220, 197/90, 238/222). De tal forma, compete apenas ao juiz apreciar a conveniência de realização de nova avaliação, bem como o acolhimento de quesitos complementares (artigo 426, I c/c artigo 437, CPC), sendo certo que "o julgamento antecipado da lide tem total amparo legal, decorrente da aplicação do CPC 330, I, não se configurando afronta aos CPC 425 e 331". (STJ, 6ª Turma, AI 45.539/MG, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, julgado em 16/12/1993, decisão monocrática, DJI de 08/02/1994, grifos nossos).

O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que seja(m) especialista(s) em cada uma das patologias mencionadas pela parte autora, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto.

Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional.

Cabe ressaltar ainda, por oportuno, que a mera constatação de uma lesão, doença ou deformidade, por si só, não gera o direito ao Benefício de Amparo Social, na medida em que não pode ser interpretada como sinônimo de deficiência.

Destarte, não estando comprovado nestes autos que a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a impossibilite de prover o seu sustento por meio do trabalho, e considerando, ainda, sua idade inferior a 65 (sessenta e cinco anos), impõe-se, de pronto, a improcedência do pedido, a teor do disposto no artigo 20, § 2º da Lei n.º 8.742/93, razão pela qual tenho por desnecessária a análise das condições socioeconômicas, eis que seria de todo inútil.

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - formam um acervo quase invencível cuja tramitação termina por ser imposta, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos gizados no item "5" antecedente, não deixa dúvida alguma de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001894-15.2007.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAERCIO MOTA

PROC./ADV.: MARCELO BASSI

OAB: SP-204334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de empregado rural, nos períodos de 01/04/1969 a 15/03/1979 e de 01/07/1979 a 13/04/1986.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (REsp nº 579.202, REsp nº 440.955 e REsp nº 765.215), vocacionado no sentido de que "no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexistente, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador".

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, valendo-se da técnica da fundamentação per relationem, deixou de reconhecer a especialidade da atividade segundo o fundamento adiante reproduzido:

"(...) Nos períodos em que trabalhou para Pedro Antunes Quevedo e Lucidoro de Quevedo Neto (01/04/1969 a 15/03/1969 e 01/07/1979 a 13/04/1986), apresentou formulários SB40 preenchido, mas sem assinatura do empregador, constando apenas assinatura de duas testemunhas. Estes períodos, face à ausência do formulário assinado pelo empregador ou seus descendentes não tem como serem reconhecidos como especiais. Entendo que o formulário é essencial para a comprovação do trabalho especial pois informa a habitualidade e quais as atividades exercidas. Seu preenchimento feito pelo próprio empregado e assinado por testemunhas não substitui o formulário preenchido pelo empregador. (...)” (grifos nossos)

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a unisona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

9. In casu, o recorrente alega ter exercido atividade rural, na qualidade de empregado, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, e que tal atividade, segundo sustenta, afigura-se especial

por presunção legal, nos termos do código 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém o entendimento vocacionado no sentido de que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "as atividades profissionais constantes do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 são especiais, por presunção legal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95".

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001939-14.2010.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEUZA MOTA

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO C. PIRES

OAB: SP-212 718

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, o falecido não mais detinha a condição de segurado na época do óbito, tampouco preencheu, em vida, todos os requisitos necessários para a concessão de algum benefício previdenciário.

2. Inconformado, o autor interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgado de Turma Recursal de diferente região e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento dos requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RE-



CURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Importante ressaltar que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002133-97.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUZINETE VIDAL DOS SANTOS

PROC./ADV.: SANDRA MADALENA TEMPESTA

OAB: SP-147193

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ENUNCIADO Nº 31 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região - SJSP, que, reformando sentença de procedência, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, segundo o fundamento de que o vínculo laboral que confere a qualidade de segurado ao de cujus decorreu de um acordo entabulado na Justiça do Trabalho, sem que o INSS tenha sido cientificado de tal decisão.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ (AgRg nº 670.144/SP), .

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP), encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). No caso concreto, observo que no acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho houve a dispensa da anotação do vínculo na CTPS (entre 01.06.2005 a 23.01.2007), e que as verbas mencionadas na avença são todas de natureza indenizatória, não incidindo contribuições previdenciárias.

Deste modo, o INSS não foi intimado da decisão, que não pode, portanto, produzir efeitos para fins previdenciários, devendo haver dilação probatória para comprovar o vínculo.

Observo que o indeferimento do requerimento administrativo foi calado no fato da última contribuição vertida pelo segurado ser atinente a competência junho de 1997.

Portanto, o falecido não ostentava qualidade de segurado na data do óbito.

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso da Autarquia Federal, para o fim de julgar improcedentes os pleitos veiculados na exordial, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (...)."

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 31 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 7. Este Colegiado tem entendido possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando ratificado por outros meios de prova: nesse sentido, o representativo PEDILEF 2007.71.95.02.8233-8, DOU 18/11/2011 de relatoria do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento e PEDILEFs 50006508220124047213, DOU 28/10/2013, relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee e 200563030147132, DOU 08/06/2012, relatora Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello. (...)." (TNU, PEDILEF 50026290920124047107, Rel. Juíza Federal ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO, julgado em 19/08/2015, DOU de 09/10/2015, págs. 117/255".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para propiciar à parte a produção de prova testemunhal, devendo o conjunto probatório então produzido ser apreciado pelo Juízo a quo e pela Turma Recursal.

8. Sendo assim, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002237-84.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EZEQUEL GONÇALVES

PROC./ADV.: LAÍS CRISTINA DE SOUZA

OAB: SP-319009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região - SJSP, que, após reconhecer o exercício de atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum, acolheu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação (16/01/2006), quando, segundo sustenta, deveria ter estabelecido a partir da DER (16/01/2001).

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 33 de Súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP), encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:

"(...).

12. A pretensão recursal do autor tem por fundamento o Enunciado 33 da Súmula de jurisprudência da TNU, vazado nos seguintes termos:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

A partir da leitura do enunciado deve ser esclarecido que há uma confusão conceitual entre data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP). A DIB, tal como consta no Enunciado 33 da TNU, deve corresponder a DER se constatado que ao dar entrada no requerimento o autor já havia implementado os requisitos para concessão do benefício. A DIB tem função de estabelecer o cálculo da RMI.

Já a data de início do pagamento do benefício (DIP) serve para estabelecer o momento em que surge o direito do segurado a receber o benefício, é o marco para o cálculo das parcelas atrasadas. E somente corresponderá à DIB se na DER o autor tiver comprovado

que cumpriu os requisitos para o benefício, como, por exemplo, comprovado atividade especial pela apresentação de formulário e respectivo laudo técnico. Se o processo administrativo tiver sido encerrado por falta de documentos ou não cumprimento de exigências realizadas pelo INSS o segurado não terá direito à fixação da DIP na DER. A DIP, nessa hipótese, dependerá do que ficar comprovado em juízo, podendo ser a data de ajuizamento da ação, da citação, juntada de laudo pericial, audiência ou sentença.

No caso em apreço, a prova apresentada em juízo (laudo pericial) foi imprescindível para revisão do benefício, fato que por si só confere legalidade ao ato praticado pelo INSS.

13. Assim, considerando que somente com a prova colhida neste processo o autor preencheu os requisitos para concessão do benefício ou sua revisão, a DIP não pode retroagir à DER.

14. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.

15. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001. (...)."

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002306-80.2006.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO TELLES

PROC./ADV.: ROMUALDO VERONESE ALVES

OAB: SP-144 034

PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES

OAB: SP-104 442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de motorista de caminhão transportador de combustíveis desenvolvida no período de 06/03/1997 a 27/02/1998.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela Segunda TR/RS (Processo nº 5001605-37.2012.4.04.7109) e pela TR/PR (Processo nº 5009498-43.2011.4.04.7003).

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido (evento 44) manteve a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, razão pela qual se faz referência aqui a trecho da fundamentação do ato judicial monocrático objeto da ir-resignação do segurado, nos termos reproduzidos a seguir:

"(...). De outra banda, com relação ao período de 06/03/1997 a

27/02/1998, no qual o autor trabalhou como motorista na empresa Transportes Ceam Ltda, após a edição da Lei 9032/95, não se tem mais a presunção de exposição a agentes nocivos em relação às categorias, e, como nesse período o agente agressor era ruído, conforme se verifica nos formulários apresentados, embora o autor estivesse exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 81 a 82 dB, tenho que tal período não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o nível permitido pela Legislação para aquele período era de 90 dB. (...)” (grifos nossos)

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que “O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”. Precedente: AgResp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que “São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”. (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de motorista de veículo transportador de combustíveis, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Impende aduzir que a TNU firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

15. No PEDILEF em referência, pontuou o magistrado Relator: “Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas”.

16. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado com exposição a combustível inflamável após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida com o manejo de combustível inflamável, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, bem assim DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002509-27.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AURINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS LIMA BARBOSA

OAB: SP-208 239

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade, uma vez ausente a qualidade de segurado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta as teses de: a) nulidade do acórdão, por omissão quanto ao fato do autor ser portador de alienação mental, a qual dispensaria carência. Traz julgado no sentido de que: “omissão do acórdão sobre ponto relevante da causa acórdão anulado de ofício” (TNUJEF; Proc. 0013060-46.2008.4.03.6303); b) não ocorrência da perda da qualidade de segurado: Traz julgados no sentido de que “É firme nesta Corte o entendimento no sentido da manutenção da qualidade de segurado, no caso de acometimento de doença de segregação compulsória, ex vi do artigo 15, III, da Lei 8.213/91, dentre outros” (STJ - AgRg-Resp 944.617); c) Questão do desemprego: Paradigma no sentido de que “É firme a compreensão desta Corte Superior no sentido de que o registro do desemprego perante o órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91) não é o único meio de comprovação da situação de desempregado do segurado, para fins de ampliação do período de graça. (STJ; AgRg-Ag 1.350.852)

4. Compulsando os autos constato que a incapacidade da parte autora restou comprovada na perícia judicial, fixada a partir de julho de 1988, conforme abaixo transcrito:

Em atenção à determinação de V. Excia. tenho a informar e esclarecer:

1 - As informações fornecidas pela periciada não foram incompletas, pois, foram suficientes para embasar e estabelecer cronologia quanto ao início e evolução da psicopatologia que a acomete, bem como não prejudicaram a prova, nem o resultado do processo, tendo em vista que os documentos médicos apresentados pela periciada no momento da perícia (anexados aos autos no dia 22/07/10, às 17:00 por solicitação deste perito médico subscritor) foram suficientes para fundamentar tecnicamente a patologia evidenciada, bem como estabelecer a data de início da patologia, restando a dúvida se a incapacidade iniciou em julho de 1988 ou em 1994; tanto que o próprio Dr. Advogado da autora concordou com os diagnósticos, incapacidade e que foram o motivo da interdição.

2 - Entre os documentos apresentados pela periciada no momento da perícia está uma receita data de 09/03/88 com a prescrição de Haloperidol (antipsicótico), Fenegan (antialérgico e antidiarréico) e Nitrazepan (indutor do sono), encaminhamento ao INSS para recebimento de benefício datado de 13/08/97 e receita de Haldol decanoato (antipsicótico) datada de 27/01/99 e encaminhamento ao INSS, sem data, informando que a paciente Maria Tereza da Silva, 19 anos, com história de crise convulsiva, portanto, os documentos pertinentes foram franqueados.

3 - Este perito médico psiquiatra agradece ao Dr. Advogado porque pode firmar a DID com maior precisão considerando os novos documentos ora apresentados.

Quesitos complementares formulados pelo Dr. Advogado da autora:

A - Diante da documentação médica ora apresentada é possível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época das crises convulsivas?

Resposta: Não, pois, o encaminhamento para tratamento especializado (apresentado pela autora no momento da perícia, embora sem data, informa que a paciente, com 19 anos, portanto, após 20 de janeiro de 1988, COM HISTÓRICO DE CRISES CONVULSIVAS. Ora, se a periciada tem HISTÓRICO, obviamente, as crises convulsivas ti-

veram início antes de 1988 e a periciada trabalhou no período de 22/02/85 a 16/12/86 na Drogasil e de 06/01/87 a 19/02/87 na Fundação Brasileira para o Desenvolvimento do Ensino de Ciências, portanto, as crises convulsivas não foram a causa da incapacidade, a própria periciada, que tem boa memória, informou que, na época tomava somente Gardenal (anticonvulsivante).

B - Diante da documentação médica ora apresentada é possível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época do acompanhamento no serviço especializado do Hospital das Clínicas, vez que estão diagnosticadas crises psicóticas e loções no couro cabeludo em região frontal E e parietal D?

Resposta: O documento médico ora apresentado trata-se de um pedido de consulta datado de 29/12/93 informando que a paciente tem o diagnóstico de CID-9: 295.1 (esquizofrenia hebefrênica) e está em tratamento desde 1988, desde então apresenta massa palpável e lesões em couro cabeludo, entretanto, a receita apresentada no momento da perícia em que está prescrito Haldol (antipsicótico) está datada de 09/03/88, portanto, está claro que as “crises psicóticas” tiveram início em março de 1988 e o diagnóstico definitivo de esquizofrenia foi firmado entre março de 1988 e dezembro de 1993.

C - É impossível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época das crises compulsivas?

Resposta: Sim, é impossível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época das crises convulsivas, pois, as crises convulsivas se iniciaram antes de 1988 e a periciada trabalhou de 1985 a fevereiro de 1987.

D - É impossível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época do acompanhamento no serviço especializado do Hospital das Clínicas?

Resposta: Não, não é impossível que a incapacidade tenha se iniciado na mesma época do acompanhamento no serviço especializado do Hospital das Clínicas, pois, a paciente foi encaminhada no dia 05/07/88 e, portanto, obviamente, o acompanhamento e tratamento se iniciaram após julho de 1988, também levando em consideração a receita de Haldol datada de 09 de março de 1988.

E - A curadora entendeu que a conclusão do i. perito é de que os quadros de psicose da autora são crônicos. Esse entendimento é correto?

Resposta: Sim.

F - O início da esquizofrenia foi abrupto?

Resposta: Considerando todos os documentos médicos anexados, ou seja, os documentos médicos apresentados durante a perícia e os documentos médicos ora apresentados, sim.

G - Qual a forma clínica das patologias (Paranóide, Hebefrênica, Simples, ou outros estados)?

Resposta: Incapacitantes.

H - É possível que a junção das doenças, retardo mental, distúrbios psíquicos e psicose esquizofreniforme tenham incapacitado a autora em 1988?

Resposta: Depende a partir de que mês. De acordo com os documentos médicos apresentados durante a perícia e os ora apresentados, é possível que tenha incapacitado após julho de 1988.

5. Com base em tais informações, foi proferida sentença, confirmada pelos próprios fundamentos pela Turma Recursal, no seguinte sentido:

Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora MARIA TEREZA SILVA representada por sua curadora Sra. Aurina Maria da Silva Oliveira, petições de 25/08/2011 e de 05/12/2011, requer o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença e/ou a sua conversão/concessão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação padrão. Em preliminar alegou incompetência do Juízo em razão do valor da causa, em razão da matéria por se tratar de benefício acidentário, territorial pelo fato da parte autora não residir em município abrangido pela competência deste Juizado e a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.

Foi dada vista às partes do laudo pericial.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido.

E o breve relato.

Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Rejeito as preliminares arguidas pelo INSS.

Não há que se falar em incompetência do JEF em razão do valor da causa uma vez que não há nos autos, até o presente momento, dados que permitam concluir pela ocorrência desse fenômeno jurídico-processual.

No que se refere à incompetência territorial alegada, há nos autos comprovante de endereço demonstrando o domicílio da parte autora em município abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Também não há nos autos documento demonstrando que o benefício em litígio é de origem acidentária.

Finalmente, quanto à alegação de ausência de interesse de agir, há nos autos documento demonstrando que a autora formulou requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.

Passo ao mérito.

Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91 sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido em lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Ambos os benefícios apresentam como principal requisito a existência



de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Realizada(s) perícia(s) por determinação deste Juízo, o(s) Senhor(es) Perito(s), em resposta aos quesitos apresentados, tanto por este Juízo quanto pelas partes, concluiu(íram) pela existência de incapacidade laborativa.

O início da incapacidade laborativa foi fixado em julho/1988.

Em que pese a existência da incapacidade laborativa, a parte a autora não faz jus à concessão do benefício.

Segundo a documentação e dados do CNIS, a parte autora teve o último vínculo empregatício encerrado em 19/02/1987 e retornou ao RGPS a partir da competência 09/2004 como contribuinte individual.

Assim, ao reingressar no RGPS, a autora já estava incapacitada para o trabalho em razão da doença da qual é portadora.

Portanto, a pretensão da autora encontra vedação expressamente prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91, ora transcrito:

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Os peritos médicos são de confiança deste juízo. Eventuais exames e atestados trazidos ao processo, bem como eventuais perícias realizadas no INSS, não servem de prova cabal da capacidade ou incapacidade laborativa.

Os peritos judiciais têm o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico nos periciandos a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida a cada caso concreto.

O Perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. A parte autora não trouxe qualquer embasamento para desqualificar o trabalho apresentado pelo perito escolhido pelo juízo. O trabalho do Senhor perito não deve comentar ou se embasar na opinião do médico particular da parte.

Os documentos novos apresentados pela parte autora em sua manifestação não comprovam o quanto alegado em sua impugnação e tampouco trazem elementos novos capazes de infirmar o parecer médico judicial.

Assim sendo, rejeito a impugnação feita ao laudo pericial.

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova oral. A questão de fato controvertida depende de prova exclusivamente técnica para ser dirimida, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

6. De início constato a inexistência de similitude fática entre o aresto paradigma e o julgado recorrido no que tange a não comprovação da carência, por não ter sido fundamento da sentença de improcedência, razão pela qual, não conheço do incidente quanto a esse tópico.

7. Passo ao exame da qualidade de segurado. Estabelece o artigo 15, da Lei 8.213/91 que:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

8. O laudo médico, acima transcrito, fixou a data de início da incapacidade em julho de 1988. Dos autos se extrai que a autora exerceu atividade laborativa nos períodos compreendidos entre 22/02/1985 a 16/12/1986 e 06/01/1987 a 19/02/1987. Após esses interregnos, retornou ao RGPS a partir da competência 09/2004 como contribuinte individual.

9. Inicialmente não há falar em incidência do inciso III, do artigo 15 da Lei 8213/91, na medida em que a cessação do vínculo empregatício ocorreu antes do início da incapacidade. Por outro giro, vislumbro o preenchimento da regra contida no artigo 15, II, que prevê o período de graça até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, do segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Resta, portanto, a análise do §2º, o qual estabelece, "Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

10. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a situação de desemprego poderá ser considerada ainda que não haja comprovação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Referido registro constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova, ante a sua ausência. A extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória.

11. Dessa forma, entendo configurado o dissídio jurisprudencial, na medida em que não foi oportunizada a parte autora a comprovação do desemprego por outros meios de prova. Ante o exposto, conheço do incidente e dou parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja reaberta a instrução probatória permitindo a parte autora a demonstração a situação de desemprego a partir de 1988.

12. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juiz(a) Federal

PROCESSO: 0002581-46.2008.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DANIEL DOURADO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO

OAB: SP-74491

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES PESSALÁCIA DOURADO

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO

OAB: SP-74491

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pelos autores, na condição de genitores. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) dos requerentes em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...)

A análise dos autos me permite concluir que a parte autora não logrou comprovar a dependência econômica com relação ao filho falecido, senão vejamos:

De fato, no laudo socioeconômico, apurou a assistente social deste Juizado que o falecido vivia junto aos pais e sua irmã, contribuindo com as despesas do lar. No entanto, não eram essas essenciais ao sustento do lar, vez que, à época do falecimento, o genitor auferia salário no valor de R\$ 922,37 (novecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), valor esse bastante superior àquele auferido pelo falecido, sendo que o auxílio prestado pelo filho falecido correspondia, aproximadamente, a 15% (quinze por cento) do orçamento doméstico. Ademais, constato que os autores contavam com o auxílio econômico da filha Michelle, que trabalha na mesma fábrica de calçados que o pai, auferindo, à época do falecimento, a importância de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) mensais.

Cumprе analisar, ainda, que o falecido possuía despesas próprias, tais como as prestações de seu microcomputador, despesas próprias com farmácia e com cursos de informática, e ainda havia contraído um empréstimo para a aquisição de uma motocicleta, conforme se denota da prova oral colhida em audiência.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu filho trabalhava registrado em uma empresa, onde iria trabalhar na área de computação, mas, anteriormente, trabalhava como sapateiro. Informou que seu filho não chegou a iniciar o trabalho na empresa onde estava registrado, mas já possuía vínculos com ela, sendo que iniciaria suas atividades na cidade de Franca. Afirmou que o curso que o autor fazia era pago por ele, sendo o seu valor de aproximadamente R\$ 60,00

(sessenta reais). Aduziu que o autor possuía, ainda, despesas com o pagamento de prestações do computador que havia comprado, com farmácia, particularmente nos últimos tempos antes do falecimento. Informou que o autor auxiliava nas despesas domésticas. Afirmou, a seu respeito, que já não trabalhava mais na época em que o filho faleceu. Informou que o rendimento do marido era de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais), e o da filha de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que ela também auxiliava na época, tendo parado pelo motivo de estar construindo uma casa. Dessa forma, informou que hoje, a renda é somente a do marido, mais um auxílio de seu pai, de R\$ 100,00 (cem reais). Afirmou que o filho não possuía muitas despesas próprias, e que sempre residiu com os pais. Ao ser indagada pelo INSS, explicou que o de cujus pegou dinheiro emprestado do avô para adquirir uma motocicleta. Afirmou que sua filha já não os auxilia mais nas despesas do lar, mas que na época do falecimento do irmão, auxiliava com aproximadamente R\$ 80,00 a R\$ 100,00 reais.

Durante seu interrogatório, o autor afirmou que seu filho estava contratado em um emprego, no qual exerceria a função de técnico de manutenção, sendo que não começou a exercê-la. Anteriormente, informou que o filho trabalhava em uma fábrica de sapatos, onde recebia em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduziu que o filho deixava seu dinheiro com ele, sendo que lhe entregava o necessário para os gastos próprios, que eram em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais). Informou que o de cujus não tinha prestações para pagar e que não possuía muitos gastos. Afirmou que seu salário era, na época, de R\$ 900,00 (novecentos reais). Informou que a filha também trabalhava na época do falecimento do irmão, e que, da mesma forma, auxiliava nas despesas domésticas. Informou que atualmente a fonte de renda da família advém de seu salário, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), contando ainda com o auxílio de seu sogro, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Aduziu que o falecido estava adquirindo uma moto, com dinheiro emprestado pelo avô, tendo em vista a necessidade imposta pelo novo trabalho. Informou que ele fez curso de informática até, aproximadamente, 2006. Por fim, quando inquirido pelo INSS, informou que sua esposa não trabalha.

A testemunha Donizete Canassa do Nascimento informou que conhece os autores desde 1984, por serem vizinhos. Afirmou que conheceu o falecido, filho dos autores, que era amigo de seus filhos. Informou que o de cujus entregava seu salário para o pai, que o administrava e lhe entregava o necessário para quitar suas despesas. Afirmou que ele ajudava com a maior parte do salário com o orçamento doméstico, e que não tinha muitas despesas, tendo citado medicamentos e, eventualmente, vestuário. Aduziu que a irmã do falecido também trabalhava na época, sendo que hoje não auxilia mais devido às despesas com o casamento.

A testemunha Sebastiana de Fátima M Gomes afirmou que é vizinha dos autores há 20 anos. Informou que conheceu o falecido, e que este ajudava a mãe no trabalho de pespontadeira, que exercia em casa. Afirmou que ele, posteriormente, começou a trabalhar em uma fábrica de calçados. Informou que o de cujus não possuía muitas despesas pessoais, apenas eventuais gastos com vestimenta. Afirmou que o falecido sempre ajudava, ainda, com as compras para a casa e com a cozinha. Informou que, na época, a renda da família provinha do trabalho do pai, da irmã e do de cujus.

Em seu depoimento, a testemunha Marly Mateus de Melo Nascimento informou que conhece os autores há 27 anos, e que também conheceu o de cujus. Afirmou que seu filho era amigo do falecido, e que, por isso, sempre tiveram contato. Após, informou que ele começou a trabalhar em fábrica, sendo que ajudava os pais com o salário recebido. Aduziu que o falecido fazia compras de mercado e farmácia, não sabendo precisar, contudo, o valor com o qual ele colaborava. Informou que na época do falecimento, o pai do de cujus e sua irmã também trabalhavam. Quando indagada pelo advogado da parte autora, informou que os autores moram na casa do pai da autora e, por fim, e que a ajuda do filho não era essencial.

Não obstante as testemunhas tenham feito várias afirmações de que o filho dos autores lhes prestavam importante auxílio financeiro, tenho que tais afirmações devem ser analisadas em cotejo com os demais elementos de convicção contidos nos autos, principalmente por considerar que as informações prestadas pelos próprios autores em audiência, bem como aquelas que se pode extrair dos documentos por eles apresentados e ainda aquelas contidas no estudo social retratam de forma mais fidedigna a real situação financeira do núcleo familiar.

Nesse sentido observo que ao contrário do afirmado na inicial, o filho falecido dos autores não auxiliava no sustento do lar com todo o seu salário. No estudo social foi informado pela expert nomeada por este juízo que o falecido auxiliava com aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. No entanto, é certo que a autora afirmou que sua filha auxiliava com um valor menor, entre R\$ 80,00 e R\$ 100,00, e que o auxílio de ambos era semelhante.

Considerando que, conforme acima mencionado, o falecido possuía despesas próprias com medicamentos, cursos e prestações de um microcomputador e que havia adquirido um veículo com dinheiro emprestado do avô, se mostra razoável concluir que o valor de seu auxílio financeiro provavelmente era semelhante ao da irmã, no valor mencionado pela autora, ou seja, de R\$ 80,00 a R\$ 100,00. Considerando ainda que o filho dos autores residia sob o mesmo teto, constata-se que tal valor era utilizado com despesas geradas por ele próprio. Ilustra bem esta situação o fato do pai da autora auxiliá-la financeiramente com R\$ 100,00 (cem reais) mensais, em virtude de fazer as suas refeições em sua casa.

Outrossim, observo que o autor embora seja jovem não trabalhava na data do falecimento do filho por opção própria, uma vez que não foi apontado qualquer fato que a impedisse de trabalhar até a ocorrência daquele fato previdenciário.

Ressalto também que o filho dos autores na época de seu falecimento não trabalhava há mais de quatro meses, uma vez se observa que a data de saída de seu último emprego foi em 06/06/2007, tendo ele

falecido em 19/10/2007, sendo certo que seus pais afirmaram que ele não chegou a iniciar suas atividades em seu novo emprego. Ademais observo que os demandantes utilizaram parte do dinheiro recebido do seguro DPVAT para o pagamento de contas do filho falecido, (item 4.1, observações) in verbis:

"No dia 07/12/2007, a autora recebeu o seguro do DPVAT no valor de R\$ 12500,00 e recebeu o seguro da firma Empresa Trabalho Temporário Ltda no valor de R\$ 8000,00. Com este dinheiro a autora devolveu os R\$ 2000,00 que o pai da autora tinha emprestado para comprar a moto, pagou o concerto da moto no valor de R\$ 800,00".

Dessa forma, concluo que o segurado despendia a maior parte de seu salário consigo mesmo, não restando demonstrado que seu auxílio era relevante, necessário ou imprescindível na manutenção do núcleo familiar, de modo a afastar a qualidade de dependente dos autores em relação ao filho falecido. (grifos originais)

(...)"

7. Transcrevo, também, excerto do julgado colegiado:

"(...)"

Quando o legislador condiciona a comprovação da condição de dependente para fins de pensão, à comprovação de dependência econômica, não condiciona essa situação a verdadeira relação de dependência, imprescindibilidade econômica, mas sim a uma relação econômica regular e importante de ajuda, que pela necessidade de prova não se torna uma situação excepcional, mas uma presunção fática que restou devidamente comprovada no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada na Súmula nº 229 do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Não obstante essas considerações, no presente caso a prova documental produzida, bem como o depoimento das testemunhas não lograram êxito em comprovar essa relação econômica substancial entre mãe e filho, razão pela qual a sentença de primeiro grau não merece reparo.

(...)"

8. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU, conforme PEDILEF acostado como paradigma.

8.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002585-47.2007.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: APARECIDO DONIZETE DE SIQUEIRA

PROC./ADV.: DONATO PEREIRA DA SILVA

OAB: SP-152642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E O JULGADO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM 35 e 36/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

- No caso dos autos, a parte recorrente limitou-se a transcrever os acórdãos paradigmas, deixando, portanto, de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

- Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Muito embora a parte autora tenha apontado o entendimento que pretende seja aplicado, não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram

delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento apontado deveria incidir.

- Logo, é certo que o pedido de uniformização não contém os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito.

- Ademais, verifica-se que a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do interesse processual, vez que o benefício requerido judicialmente foi concedido na esfera administrativa.

- Ora, se nem a sentença nem o Acórdão recorrido chegaram a apreciar tal questão e não tendo a parte autora oposto os indispensáveis embargos de declaração, objetivando a manifestação da Turma Recursal sobre o ponto ora arguido, resta desatendido o requisito formal do prequestionamento, nos termos das Questões de Ordem 35 e 36/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002613-64.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO ROBERTO

PROC./ADV.: TIAGO DE GÓIS BORGES

OAB: SP-198325

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região - SJSP, que, após acolher pedido de revisão de RMI, fixou os efeitos financeiros a partir da data da DER do requerimento de revisão, quando, segundo sustenta, deveria ter estabelecido a partir da DER do pedido de aposentadoria (11/11/1992), respeitada a prescrição quinquenal.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 33 de Súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP), valendo-se da fundamentação per relationem, encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Deste modo, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial nos termos da lei 8.213/91, com a redação vigente à época, com salário de benefício correspondente a 100% do salário de contribuição.

No entanto, quando do requerimento da aposentadoria perante o INSS, em 11/11/1992, o autor não apresentou formulário de informações ou laudo técnico referente à atividade insalubre. Tal fato é inclusive confirmado com a data de emissão dos documentos apresentados junto à petição inicial, já que emitidos no ano de 2003. Assim, não é possível exigir da autarquia previdenciária que tivesse procedido à concessão da aposentadoria especial naquela época.

O é a partir do protocolo perante a autarquia do pedido de revisão daquela aposentadoria, com sua conversão em aposentadoria especial, aos 13/11/2006, Protocolo Eletrônico 37311.011047/2006-07, juntando os mencionados documentos, exigível à conversão da aposentadoria, razão pela qual, fixo a DIB da conversão em 13/11/2006.. (...)"

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da

TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002623-64.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 9ª Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença de improcedência, reconheceu que não restou demonstrado o exercício de atividade rural pelo autor, tampouco o caráter especial das atividades desenvolvidas.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ. Defende que a sentença não se pronunciou sobre a homologação dos períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, requerendo sejam os mesmos incluídos na parte dispositiva do julgamento. No que tange à atividade rural, defende a necessidade de anulação da sentença, "por ter havido evidente cerceamento de defesa, uma vez que há provas contundentes sobre os períodos de labor rurícola". Afirma que trouxe aos autos documentos suficientes para a comprovação do trabalho rural durante todo o período requerido e cita precedentes de Tribunais Regionais Federais e do STJ. Já no que se refere à atividade especial, aduz que foram apresentadas provas da exposição a ruído, que não é necessária a apresentação de laudo técnico e que a fundamentação do juízo é desprovida de fundamento jurídico. Discorre, ainda, acerca da legislação aplicável ao enquadramento da atividade laborativa como especial, sobre a fixação dos juros moratórios e correção monetária para atualização de valores vencidos e, por fim, sobre a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

O requerente defendeu que há divergência entre o acórdão atacado, proveniente de Turma Recursal da 3ª Região e a jurisprudência do STJ, de modo que, a princípio, o requisito de admissibilidade estaria atendido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial, de modo que torna-se inviável o conhecimento do incidente.

O que se verifica, em verdade, é que o requerente apresenta recurso no qual discorre sobre as diversas razões pelas quais entende que os pedidos formulados na inicial devam ser julgados procedentes, passando ao largo da demonstração da divergência jurisprudencial, demonstração essa indispensável ao conhecimento do presente pedido de uniformização. Note-se que os poucos paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, não tendo a requerente apresentado a análise analítica necessária à instrução do presente recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator



PROCESSO: 0002645-35.2007.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO EDMUNDO
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO
OAB: SP-156450
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 2ª TR do JEF da 3ª Região - SJSP, que, após acolher pedido de revisão de RMI, fixou os efeitos financeiros a partir da citação (02/02/2007), quando, segundo sustenta, deveria ter estabelecido a partir da DER.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 33 de Súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP), encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Assiste parcial razão ao recorrente.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para reformar em parte a sentença recorrida.

Ora, verifica-se que todos os documentos utilizados, para reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, instruíram a inicial ou já estavam anexados ao procedimento administrativo (SIFCO - formulário de fl. 19 do arquivo "pet. provas" e laudo de fl. 10 do PA; AUTO JUNDIAÍ - fls. 41 e 44 do arquivo "pet.provas"), de modo o INSS teve conhecimento de alguns documentos, tão somente, no momento em que foi chamado ao processo, ou seja, da citação. Cumpre esclarecer, ainda, ser incabível a concessão da data do requerimento administrativo, eis que o documento emitido pela empresa AUTO JUNDIAÍ foi datado de 2004 e a concessão do benefício se deu em 1998, ou seja, o INSS somente teve acesso a esse documento após a citação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença, tão somente, em relação à data do início do benefício, que deve ser estabelecida da data da citação do INSS em 02/07/2007. (...)"

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...). 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002762-12.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALBA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSALI DE FÁTIMA DEZEJÁCOMO MARUSCHI
OAB: SP-123598
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que deu provimento ao recurso do INSS, sob a alegação de que não estaria presente o requisito da hipossuficiência econômica necessária à concessão do amparo assistencial ao deficiente, bem como que não estaria caracterizada a deficiência.

- Argumenta o requerente que o Acórdão de origem contraria entendimento segundo o qual o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar, deve ser interpretado restritivamente.

Pois bem.

- A Turma Recursal de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) 3. Laudo pericial constatou que a parte autora, nascida em 08/01/1946, é portadora de episódio depressivo grave que a incapacita de forma total e temporária, com recuperação provável em três meses.

4. Conforme laudo social, a parte autora vive com duas filhas, nascidas em 21/03/1963 e 27/06/1967 e um genro, nascido em 19/07/1959, em imóvel alugado, com as seguintes características: dois quartos, cozinha e banheiro, móveis simples, sem aparelhos eletrônicos. O material de construção do imóvel é de alvenaria, forro de madeira e piso com revestimento cerâmico. 5. Renda familiar proveniente do trabalho das filhas, como empregadas domésticas (uma ganha R\$ 570,00 e a outra R\$ 350,00) e do genro (R\$ 670,00), totalizando R\$ 1.590,00, conforme laudo sócio-econômico. Renda per capita supera 1/2 salário-mínimo. O critério de 1/4 de salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3, da Lei 8.742/93) deve ser afastado, tendo em vista que programas assistenciais instituídos após a edição da lei estabeleceram o montante de 1/2 salário-mínimo como critério de aferição da hipossuficiência econômica (Reclamação 4374, STF). 6. Hipossuficiência econômica não caracterizada. Deficiência não caracterizada. Assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedente o pedido da parte autora. Revogo a tutela antecipada. Oficie-se ao INSS para o imediato cancelamento do benefício. (...)".

- Analisado o caso, verifico que o Incidente não abordou todos os fundamentos para improcedência do pedido, considerando que restou silente quanto ao requisito da deficiência. Com efeito, tal omissão inviabiliza o conhecimento do presente Incidente, pois, ainda que fosse superada a questão atinente à exclusão da renda percebida pelo genro, em razão da interpretação restrita do grupo familiar, ficaria pendente análise da incapacidade.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002790-61.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSA DA SILVEIRA FRACASSO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS
OAB: SP-119109
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JUROS DE MORA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o exercício de atividade rural pelo autor durante os períodos de 03/04/1968 a 22/10/1971 e de 23/10/1971 a 01/08/1988.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência de Turma Recursal da 5ª Região (Processo nº 0501029-14.2010.4.05.8500, Rel. Telma Maria Santos, julgado em 18/08/2010) e desta TNU (Súmula nº 24), no sentido de que o tempo de serviço rural não pode ser computado como carência para a concessão de

benefício previdenciário. Defende, ainda, que o acórdão confronta com o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a respeito do percentual dos juros incidentes sobre as parcelas vencidas, sustentando ser devida a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009 aos feitos ajuizados antes de sua edição.

Após a interposição do incidente de uniformização, os autos foram remetidos à Turma Recursal, por determinação da Presidência da Turma Recursal de origem, para eventual juízo de retratação.

Proferido novo acórdão, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

A requerente defende que o acórdão confronta com a jurisprudência deste Colegiado e de Turma Recursal de outra região, no que se refere ao cômputo de períodos de atividade rural para efeito de carência.

Tal questão foi enfrentada no acórdão, nos seguintes termos:

(...)

5. Os autos voltaram por determinação do Presidente da 2ª. Turma Recursal para que se faça juízo de retratação, nos termos do art. 10, XVI, da Resolução nº 526, de 2014, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região;

6. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91;

7. Assim, voto no sentido de deixar de exercer o juízo de retratação e determino sejam os autos remetidos para Turma Nacional de Uniformização para eventual juízo de admissibilidade do recurso interposto

Verifica-se, portanto, que o paradigma apresentado pela requerente não se presta a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, haja vista que a tese apresentada - de que o tempo de serviço rural não pode ser computado para efeitos de carência - não restou contrariada no acórdão combatido. Ao contrário, constou expressamente da decisão a exceção legal para contagem do tempo de serviço rural, assim como que "não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91", da mesma forma como defendido no acórdão paradigma.

Ademais, a discussão acerca da contagem de período de atividade rural como carência não constou do acórdão anterior ao que foi proferido em sede de juízo de adequação, o que inviabiliza o conhecimento do presente incidente.

O mesmo ocorre com relação à alegação de divergência referente aos juros de mora. Tal questão não foi discutida pela Turma Recursal, de modo que o incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto, nos termos da Questão de Ordem nº 10 desta TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002822-36.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
PROC./ADV.: VINICIUS P. FLUMINHAN
OAB: SP-195619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. TRABALHO DESEMPENHADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região (SJSP), que julgou improcedente pedido de revisão de aposentadoria concedida no Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS), para fins de cômputo como de natureza especial a atividade prestada, sob o pálio da CLT, no período de 01/06/1981 a 12/12/1990.

2. Alega, em síntese, que o fundamento levado a efeito no acórdão recorrido, no sentido de que não se mostra possível a averbação de tempo de serviço especial no Regime Próprio de Previdência do Servidor, contraria entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp nº 901.106 e AgRg no REsp nº 963.475) e pela TNU (PEDILEF nº 2006.71.950007-38).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"(...). O pedido da autora não encontra guarida na legislação previdenciária pátria.

Na presente lide, a discussão gira em torno da possibilidade ou não da conversão em comum do tempo de serviço prestado à época em que a parte autora era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social e se encontrava enquadrada em atividades especiais, nos termos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, com a finalidade de contagem recíproca para fins de revisão da aposentadoria por tempo de serviço ora concedida no Regime Jurídico dos Servidores Cíveis da União em 27/05/1998.

À época em que a parte autora fora transferida para o regime estatutário, com o advento da Lei 8.112/90, encontrava-se em vigor o Decreto 89.312/84, que estabelecia em seu art. 72 a proibição de contagem recíproca de tempo de serviço em dobro ou em condições especiais.

Tal vedação encontra-se presente na Lei 8.213/91. Preceitua o inciso do artigo 96 da referida Lei que o tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observando-se que não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais.

Verifica-se, portanto, que o período alegado pela autora, laborado em condições especiais, não poderá ser reconhecido e convertido em tempo de serviço comum para efeitos de averbação no regime próprio de previdência por expressa vedação legal. (...)."

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a inteligência vetorizada no sentido de que "o servidor público ex-celetista tem direito ao acréscimo de tempo de serviço previsto na legislação previdenciária vigente ao tempo que desenvolveu suas atividades sob condições de insalubridade". Precedente: AgREsp nº 959129, processo nº 200701298865, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, unânime, julgado em 19/08/2014, DJE de 25/08/2014.

8. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento de que o servidor público que laborou em condições especiais, sob regime celetista, tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes da TNU: PEDILEF nº 200833007023647, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA; PEDILEF nº 200650500062065, Rel.ª Juíza Federal VANESSA VIEIRA DE MELLO.

9. Entendimento em consonância com o RE-AgR nº 603581:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS SOB REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. TRANSFORMAÇÃO DO VÍNCULO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos.

2. Agravo regimental não provido." (STF, RE-AgR nº 603581, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, unânime, julgado em 18/11/2014) (grifos nossos)

10. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que o servidor público que laborou em condições especiais, sob regime celetista, tem direito ao cômputo diferenciado desse período para fins de contagem recíproca.

11. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002950-39.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TORQUETTI

PROC./ADV.: EDSON LUIZ GOZO

OAB: SP-103139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 081 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que reconheceu, de ofício, a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário por ela titularizado (requer, na inicial, a conversão do tempo especial de 29/04/1995 a 05/06/1998).

2. Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.407.710).

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistia prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJE-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, tendo sido fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209/PR, em que restou afirmado que, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência". Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE n.º 845.209, bem como a existência de embargos de declaração no RE n.º 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização. Como nem todos os aspectos foram examinados no RE n.º 626.489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDA-

DE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

E, do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão; aliás, este inclusive é o teor da Súmula n.º 81 desta TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Pois bem.

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos feitos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PEDILEF 0002950-39.2009.4.03.6307

Relator: Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA

Voto divergente: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECLARAÇÃO DE VOTO

[Direito Previdenciário DECADÊNCIA]

I) Como ressaltado este Colegiado Nacional tem como missão institucional zelar pela estabilidade uniformizadora de sua jurisprudência. Não obstante, isso não significa imobilismo ante a dinâmica conatural da fenomenologia social e jurídica que conduz, por vezes, à correção de rumo na atividade criadora do Direito. Nessa perspectiva, tem-se a possibilidade, v.g., de revisão até mesmo de súmula com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A, parte final, da Constituição da República e da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (art. 38 do Regimento Interno).

II) No caso em tela, a TNU assentou o entendimento, por maioria,



segundo o qual o tempo de serviço considerado especial e outras questões não examinados na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria, não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

III) A matéria já foi debatida em múltiplas ocasiões, desde as discussões acerca do PEDILEF nº 0516851-74.2013.4.05.8100 e de outros PUs as quais levaram ao cancelamento da súmula nº 64 da TNU e à edição da súmula nº 81 em substituição à primeira, ao ensejo da jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV) Registre-se, o entendimento firmado no acórdão em apreço alinha-se com julgados do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, consoante o AgInt no REsp 1576263 / RS, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado no v. acórdão recorrido, a discussão em torno do direito adquirido ao melhor benefício não foi objeto de apreciação pela Administração Pública; assim, não ocorreu a decadência.

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.)

3. Diante do exposto, o Recurso Especial foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1576263/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

V) Contudo, a despeito da autoridade do entendimento vencedor peço venia para dissentir, por entender que em virtude de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter se pronunciado especificamente sobre situação sujeita a comprovação - tanto que não foi suscitada por ocasião da DER - conduza à relativização da natureza revisional do pleito, equiparando-a ao ato de concessão de benefício, de início, por não identificar harmonia com o que ficou assentado pelo STF no RE 626.489.

VI) Oportuno aqui realçar que em situação análoga, na qual o segurado preenche desde logo todos os requisitos legais para o benefício, por exemplo, quando reclama o reconhecimento do direito ao melhor benefício, o STF e o STJ reconheceram a presença do direito adquirido a tanto; mas, desde que submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da LBP, conforme (RE nº 630.501 e Informativo nº 523 - período de 23.10.2013), respectivamente.

VII) Nesse passo, embora o instituto da decadência demande interpretação restritiva porquanto: "(...) limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 AgRg no REsp 1407710/PR)", o caso em exame expressa quadro fático-jurídico que, com maior razão - tendo em vista a omissão e a inércia injustificada do segurado, de par com a não demonstração a priori da natureza especial do tempo de serviço supervenientemente postulado - ajusta-se à mesma compreensão adotada pelo STF e pelo próprio STJ.

Registre-se, o segurado nada apresentou apto a demonstrar o quadro em relação ao qual se manteve silente por mais de dez anos do ato de concessão do benefício em questão, e somente agora resolveu surpreender a autarquia previdenciária, independentemente, frise-se, da actio nata e seus corolários.

VIII) Tal o contexto, nas circunstâncias os fins sociais e a hipossuficiência do segurado surgem extremados, na medida em que torna sem limite no tempo uma pretensão cuja natureza revisional - e não concessiva - põe-se ao desabrigo do entendimento assentado pelo STF no RE 626.489.

IX) Noutro vértice, há de se ter presente que a proteção jurisprudencial que põe a salvo do prazo decadencial questões não apreciadas e decididas pela Previdência Social, enquanto corolário da interpretação restritiva do instituto da decadência pressupõe a perfectibilidade do direito invocado, e não a expectativa de direito pendente do crivo fático-probatório acerca da natureza especial ou não, de tempo de serviço pretensamente especial, omitido durante tanto tempo da autarquia previdenciária.

X) Com efeito, não se defende aqui uma mera subsunção do quadro fático à regra posta no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas a busca do sentido da norma orientado pela nova hermenêutica - à vista da realidade factual e jurídica - a qual não conduz à compreensão de se harmonizar com a jurisprudência emanada do STF, nem com a lógica fático-jurídica de situações análogas tratadas tão desigualmente. Antes, respeitosamente, contribui para a insegurança das relações jurídicas previdenciárias e com o aumento de despesa, nem sempre respaldada na correspondente fonte de custeio total (§ 5º do art. 195 da Constituição da República).

XI) Nessas condições, voto para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Brasília, 20 de julho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal

PROCESSO: 0002962-20.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: PAULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

OAB: SP-201448

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS E DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença de improcedência, reconheceu que não restou demonstrado o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor durante os períodos que pretende ver reconhecidos como espaciais. Defende a requerente que a caracterização da atividade especial deve obedecer à legislação vigente à época da prestação do serviço. Afirma que, no exercício de suas atividades, o autor esteve exposto "de forma habitual a permanente, não ocasional, nem intermitente, a agentes físicos e químicos agressivos prejudiciais à saúde". Defende a ocorrência de exposição a benzeno e seus compostos tóxicos, a qual é passível de enquadramento nos decretos 2.172/97 e 3.048/99. Sustenta que a prova pericial indireta realizada afasta qualquer dúvida quanto à natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recurso apresentado não traz a indicação de precedentes de outras turmas recursais ou de tribunais superiores, com o fim de demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial. Em verdade, o requerente sequer defende a existência de algum confronto jurisprudencial entre o acórdão combatido e outras decisões.

O que se verifica de fato, é que o requerente apresenta peça semelhante a recurso inominado, na qual discorre sobre as diversas razões pelas quais entende que os pedidos formulados na inicial devam ser julgados procedentes, passando ao largo da demonstração da divergência jurisprudencial, demonstração essa indispensável ao conhecimento do presente pedido de uniformização.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0002994-73.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELSO POLICENO BERNARDES

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, entendeu indevida a averbação dos períodos de labor urbano que o autor alega ter desenvolvido.

Defende a requerente que o Juízo monocrático, cujo entendimento restou mantido pelo acórdão atacado, "tarifou" o início de prova material apresentado, contrariando o entendimento doutrinário e jurisprudencial que exige apenas um indicativo da veracidade das alegações. Transcreve algumas ementas sem indicar a origem dos referidos julgados e apresenta como paradigma decisão do STJ (REsp. nº 916.359-SP). Sustenta, ainda, que a decisão de não homologar o período laborado para o qual há anotação em CTPS confronta com dispositivos legais e com a jurisprudência pátria. Cita decisões do

Tribunal Federal de Recursos, da 5ª Turma Recursal de São Paulo e desta TNU (PEDILEF nº 20043500721365-4).

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, as decisões do Tribunal Federal de Recursos e da 5ª Turma Recursal de São Paulo não se prestam a amparar o presente pedido de uniformização.

O requerente defendeu, ainda, que há divergência entre o acórdão atacado e a jurisprudência do STJ e desta TNU, de modo que, a princípio, o requisito de admissibilidade estaria atendido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial, de modo que torna-se inviável o conhecimento do incidente.

O que se verifica, em verdade, é que o requerente apresenta recurso no qual discorre acerca das diversas razões pelas quais entende que os pedidos formulados na inicial devam ser julgados procedentes. Os paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, o que não atende aos pressupostos de admissibilidade do pedido de uniformização.

Ainda que se admitisse a existência de cotejo analítico entre o acórdão combatido e a jurisprudência do STJ invocada pela requerente (REsp nº 916.359-SP), tal precedente não se prestaria a comprovar a divergência jurisprudencial alegada, por tratar-se de situação fática distinta da controversia existente nos presentes autos, tendo em vista que o julgamento do STJ refere-se a reconhecimento de período de atividade rural.

Da mesma forma, o paradigma da TNU citado no recurso não guarda correspondência com o caso dos autos porquanto o julgamento citado refere-se a averbação de tempo de serviço com anotação em CTPS, enquanto que, no presente caso, constou expressamente da sentença, a qual foi mantida pela Turma Recursal de origem, que "em relação ao período de 01.10.1987 a 31.10.1987 trabalhado para a empresa ROTA - Técnica Serviços Temporários Ltda, não existe nenhum documento nos autos que sirva como início de prova material apto a demonstrar tampouco referido período se encontra registrado em CTPS conforme alegado pelo autor".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003098-47.2009.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA APARECIDA DOMINGOS

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo auxílio doença a autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que decisão da Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina no sentido de que: "Em situações onde remanesce dúvida da conclusão pericial sobre se a incapacidade é preexistente, ou não, à reavaliação da qualidade de segurado, ou à possibilidade de reaproveitamento de contribuições anteriores à perda da condição de segurado para fins de carência, passam a ter relevância, entre outras, as seguintes circunstâncias: (a) se o segurado verteu, ou não, muitas contribuições ao longo de sua

vida laboral; (b) se o benefício foi requerido muito ou pouco tempo depois de recolhidas aquelas contribuições previstas no parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91; (c) se as contribuições foram recolhidas na condição de contribuinte individual, sem a vigilância de um empregador quanto ao efetivo desempenho de atividade laboral, ou não; e, (d) se a doença detectada tende a produzir incapacidade de súbito, ou se de forma gradativa".

4. A sentença, confirmada pelo acórdão ora recorrido, assim fundamentou a procedência do pedido:

"(...) No presente caso, considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a autora se encontra INCAPACITADA para o trabalho. O Senhor Perito médico aferiu que a mesma é "hipertensa, diabética e portadora de obesidade mórbida", patologias estas que o incapacitam para o trabalho, conforme resposta ao quesito de nº. 05 "a" e "c" do réu de forma total e temporária, informando haver possibilidade de recuperação e sugerindo reavaliação médica no prazo de 06 (seis)

meses.

Verifica-se, ainda, que a parte autora ostenta qualidade de segurado junto a Previdência Social. No caso em pauta, a parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário em 07/04/2009, tendo sido indeferido por parecer contrário da perícia médica.

A autora ingressou no sistema contribuindo aos cofres da previdência com vínculo empregatício no período julho de 1998 a março de 1990 (21 contribuições), conforme consta cadastro do CNIS anexado aos autos. Consta, ainda, que após este vínculo a mesma perdeu a qualidade de segurado.

Porém, voltou a contribuir aos cofres da previdência como contribuinte individual no período de julho a novembro de 2008 (05 contribuições), recuperando a qualidade de segurado com o cumprimento de 1/3 do número de contribuições para o benefício ora pleiteado, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº. 8.213/91:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

Nesse sentido, segundo a perícia Médica realizada em 08/06/2009, que constatou que o autor apresenta data de início de incapacidade (DI) em outubro de 2008, verifica-se que quando da data de início da incapacidade a parte autora ostentava a qualidade de segurado bem como cumprido o período de carência necessária à obtenção do benefício pleiteado.

É o benefício de auxílio doença de caráter reversível, ficando sua manutenção ou sustação dependente das condições físicas do segurado. Para que haja a sua manutenção é necessária a comprovação do estado de saúde que se encontra o indivíduo, comprovação esta realizada através de exames médicos periciais, conforme se verificou nos presentes autos. É facultado, ainda, à autarquia ré o desenvolvimento de programa visando a reabilitação profissional nos termos dos artigos 86 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.

Assim, no presente caso, considero que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para a procedência da ação, fazendo jus, portanto, ao benefício de Auxílio Doença pleiteado a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...(..)"

5. O juízo de Origem, na análise do caso concreto, concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, não vislumbrando fraude, ou reingresso no sistema já acometido da doença incapacitante.

6. A análise das peculiaridades do caso demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nessa seara, nos termos da Súmula 42/TNU.: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLAN

PROCESSO: 0003182-76.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAVINIA VIOLA DE GOES

PROC./ADV.: ALESSANDRA JULIANE MARANHO

OAB: SP-193627

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 56, DA TNU. SÚMULA N. 398, DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARADIGMAS DISSOCIADOS DE UMA DAS TESES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei 5.705/1971.

Na decisão recorrida, reputou-se inicialmente que o autor não preenchia os requisitos para aplicação da taxa progressiva (acórdão original - Evento 11) e, em juízo de adequação (após interposição do presente incidente), afirmou que a pretensão estaria prescrita, pois o acórdão "reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora" (Evento 38). O recorrente alega, genericamente, que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita, como paradigmas, decisões do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos:

A questão a ser dirimida nos presentes autos já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, no REsp nº 1.110.547/PE, conforme ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatase a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (feito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356 /STF. 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (REsp 1.110.547/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, grifo nosso).

E, a Turma Nacional de Uniformização, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07. 6. Incidente conhecido e provido." (TNU, PEDILEF 200663040064859, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 14/06/2011, DOU 08/07/2011, Seção 1).

Portanto, para a incidência da taxa de juros progressivos, devem ser observados os seguintes requisitos:

1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;

2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;

3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);

4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

A questão foi corretamente analisada pelo acórdão, pois reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 14, §9º da Lei nº 10.259/01, deixo de exercer Juízo de retratação, por entender que a decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado pela TNU.

Nesses compassos, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e na invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Agregue-se, ainda, mais um fundamento.

Embora tal argumento não tenha sido aprofundado (o que por si só já é óbice ao conhecimento do incidente), parece alegar o recorrente que, mesmo nos casos em que o vínculo que daria ensejo à aplicação da taxa de juros progressiva tenha se encerrado há mais de 30 anos, subsistiria o direito de se simular que essa sistemática foi aplicada no passado, sendo esses valores fictamente corrigidos até o presente, trazendo reflexos atuais na capitalização mensal do Fundo.

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados traz essa discussão ou, ao menos, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo analítico das situações fáticas a fim de demonstrar sua similitude.

Em verdade, a fim de compreender os paradigmas invocados, é necessário contextualizar a discussão.

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor.

Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos.

Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito. Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo.

Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o aventado vínculo de emprego.

Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003208-30.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO GRAFFIETTI

PROC./ADV.: ANDRÉ ANTUNES

OAB: SP-267995

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO PACTUADO PELA INTERNET. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, considerando que os índices pleiteados na presente demanda foram objeto de acordo nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da juris-



prudência do STJ (Recurso Especial nº 1.107.460-PE (2008/0266136-6)), nos termos da qual a juntada aos autos do Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/01 é indispensável, não podendo a referida adesão ser comprovada através de outros meios de prova. Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Da análise dos autos, verifico que o paradigma apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista que o precedente indicado não tratou da situação fática apresentada nos presentes autos.

No caso em apreço, a sentença, que restou mantida pelo acórdão recorrido, considerou demonstrada a adesão do autor aos termos da Lei Complementar nº 110/01 por meio de documentos apresentados pela ré, os quais indicam que a adesão se deu por meio eletrônico. Por sua vez, o julgamento do recurso repetitivo indicado pela requerente não tratou da questão referente à adesão via internet, conforme expressamente constou do julgamento dos embargos de declaração do recurso especial indicado. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO REPETITIVO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL - RE-FLEXOS EM OUTRAS TESES JURÍDICAS - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO NA LIDE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE DEVOLUTIVIDADE.

1. No julgamento do acórdão embargado fixou-se a tese jurídica no sentido de que o Termo de Adesão é imprescindível para a comprovação da celebração da transação extrajudicial, condição para a inexistência da pretensão à cobrança da diferença entre o desconto da LC 110/2001 e as quantias de fato reconhecidas como devidas.

2. No aresto embargado, em nenhum momento se fixou tese jurídica sobre os seguintes pontos: i) possibilidade de compensação dos valores já levantados com os valores objeto da pretensão executória quanto ao saldo na conta; ii) reversão dos valores levantados pela ineficácia da transação extrajudicial ante o reconhecimento da ausência de Termo de Adesão; e iii) alcance da tese jurídica fixada à opção eletrônica do Termo de Adesão instituída pelo Decreto 3.913/2001.

3. O recurso especial eleito como representativo deve conter o maior número de questões jurídicas de massa a respeito do tema jurídico, porém se sujeita às peculiaridades do caso concreto, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso especial, dentre os quais a necessidade de prequestionamento e de devolução da matéria controvertida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DEC-TRAB vol. 186, p. 243) - destaquei

Nesse mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO PACTUADO PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF.

MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de embargos declaratórios com exclusivo propósito infringente, é possível recebê-los como agravo regimental, em nome do princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. No caso, o apelo nobre não infirma o fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual os Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 autorizam a adesão ao acordo por meio eletrônico, o que ocorreu na hipótese. Incidência da Súmula 283/STF.

3. A orientação contida no REsp 1107460 / PE, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, submetido ao rito dos recursos repetitivos não levou em consideração a realidade dos acordos celebrados pela internet, consoante foi expressamente ressalvado no julgamento dos embargos de declaração que foram apreciados naquele feito.

4. Ademais, para se decidir que não há termo de adesão - quando a Corte de origem expressamente conclui pela existência de documentos que comprovam o protocolo eletrônico do respectivo termo - faz-se necessário o revolvimento dos elementos fáticos da demanda, o que está vedado nos termos consignados na Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 1330654/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 20/05/2014) - destaquei

Desse modo, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0003241-74.2007.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NEURA MARIA DE AZEVEDO

PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

OAB: SP-238574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº. 42, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 11ª Turma Recursal de São Paulo que reformou parte da sentença, dando parcial provimento ao recurso do INSS para restringir o período de atividade rural que havia sido reconhecido pelo juízo monocrático. Ainda, a Turma Recursal deixou de conhecer o recurso adesivo interposto pela parte autora, por ausência de previsão legal no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Sustenta a requerente que foram apresentados documentos suficientes para o reconhecimento do exercício de atividade rural durante todo o período requerido. Defende que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 51669720104014300, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julgado em 17/04/2013, DOU 03/05/2013), no sentido de que as declarações particulares fazem prova material.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Acerca da comprovação do exercício de atividade rural pelo autor, o acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

5. Para comprovação de seu labor rural, a autora apresentou: a) certidão de nascimento de suas filhas, em 1973 e 1975, nas quais constam a profissão de lavrador de seu esposo e sua atividade como "do lar"; b) declaração de suposto ex-empregador rural, atestando o trabalho rural da autora, no período de 1964 a 1980, emitida em 2007; c) CTPS da autora atestando vínculos urbanos a partir de 1981; d) certidão de nascimento da autora, em 1952, e de casamento de seus pais, em 1948, constando a profissão de lavrador de seu pai e a atividade "do lar" de sua mãe; e) certidão de óbito de seu pai, em 1999, constando sua condição de lavrador aposentado.

6. A jurisprudência admite que os documentos referentes ao esposo lavrador aproveitam à esposa, uma vez que se presume que esta acompanha aquele no labor rural. Súmula 6, TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.(DJ Data 25.09.2003, pg. 00493)". Logo, tendo em vista, ainda, os depoimentos colhidos em audiência, possível o reconhecimento, à parte autora, do período de 01/01/1973 a 31/12/1975 como de tempo rural.

7. Por outro lado, com relação aos demais períodos reconhecidos na sentença de primeiro grau, considere-se que os documentos apresentados nos autos não caracterizam sequer início de prova material da atividade rural exercida. Para fins de contagem de efetivo tempo de serviço rural, a mera origem rural da família da autora não é suficiente. Declaração de ex-empregador não constitui prova material, mas prova testemunhal escrita. Insuficiência da prova testemunhal posto que a legislação em vigor não permite a comprovação de atividade sem início de prova material (artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91)

Por sua vez, a requerida apresenta paradigma desta TNU, defendendo que o referido julgamento expressaria o entendimento de que as declarações particulares fazem prova material. Contudo, da leitura do referido paradigma, infere-se que não houve confirmação da tese defendida pela recorrente. Em vez disso, o incidente em questão foi provido para reiterar o entendimento de que "a apresentação de documentos relativos à filiação sindical, bem como certidões eleitorais, podem, em tese, servir como início de prova material", assim como que "não se exige o início de prova material referente a cada ano em que se postule o reconhecimento de atividade rurícola, pois ainda que intervalados no tempo, tais documentos não deixam de retratar o exercício de atividade rurícola, que se presume contínua, em conformidade com o enunciado da Súmula 14 da TNU".

O que se denota, portanto, é que a discussão levantada pela requerente possui evidente caráter fático-probatório.

Iso porque as teses firmadas no precedente apresentado, em momento algum, foram contrariadas pelo acórdão combatido. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se o conjunto probatório frágil para amparar o reconhecimento de parte do período rural homologado na sentença, diante da falta de início de prova material e considerando-se que "a mera origem rural da família" não seria suficiente para suplantar a ausência de prova documental.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0003242-90.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES TERCARIOL DE CARVALHO

PROC./ADV.: EDUARDO LUIZ FASSANARO DE OLIVEIRA

OAB: SP-277729

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO EM VIDA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DE ALGUM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU E DO STJ (RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, muito embora o de cujus não tenha completado a idade mínima necessária para a concessão de aposentadoria por idade, possuía mais de 180 contribuições, razão pela qual faz jus a requerente à concessão de pensão por morte.

2. Inconformada, a autarquia ré interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é indevido, uma vez que o de cujus, não obstante possuir mais de 180 contribuições, não possuía a idade mínima para a aposentadoria por idade, tampouco preenchia todos os requisitos necessários a qualquer benefício previdenciário. Para comprovar divergência, acostou como paradigma(s) julgado(s) da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente merece ser conhecido, uma vez comprovada a necessária divergência. Assim sendo, passo ao exame do mérito.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se contrário ao entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conhecimento do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se, também, ao posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Na situação em tela, o instituidor do benefício, não obstante possuir mais de 180 contribuições, faleceu aos 50 anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tampouco todos os requisitos de qualquer outro benefício previdenciário.

9. Sentença e acórdão reformados.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido para reformar a sentença e o acórdão, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU.

11. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003266-19.2009.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADEVAIR APARECIDO DA SILVA

PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR

OAB: SP-238574

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ao entendimento que não restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor.

Defende a requerente que a análise do caráter especial das atividades desenvolvidas deve ser feita conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que, frente à ausência de fornecimento de PPP's solicitou-se a realização de perícia indireta. Aduz que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto "de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes físicos e químicos agressivos prejudiciais à saúde", pelo que faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados. Afirma, por fim, que o entendimento jurisprudencial pátrio é favorável ao reconhecimento dos períodos de atividade especial laborados pelo autor.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recurso apresentado não traz a indicação clara dos precedentes que o autor entende que tenham sido afrontados pelo acórdão combatido, passando ao largo da demonstração da divergência jurisprudencial, demonstração essa indispensável ao conhecimento do presente pedido de uniformização.

O que se verifica, em verdade, é que o requerente apresenta recurso no qual discorre sobre as diversas razões pelas quais entende que os pedidos formulados na inicial devam ser julgados procedentes. Os poucos paradigmas citados foram utilizados como reforço argumentativo, não tendo a requerente apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a existência de divergência jurisprudencial. Desse modo, que torna-se inviável o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003295-06.2008.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE MELO CRIZOL

PROC./ADV.: LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

OAB: SP-47330

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de Antônio Crizol Donha, ocorrido em 15/06/2008, na condição de menor sob guarda.

2. A sentença (evento 18) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso, o autor, neto do falecido segurado, sustenta que o avô era o seu mantenedor e detinha sua guarda. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 não contempla a figura do neto, não sendo dado ao operador do Direito, a pretexto de interpretá-lo, instituir novo beneficiário da Previdência Social. O art. 16 é excludente em relação aos graus de parentesco nele não mencionados. Quanto à figura do menor sob guarda, oportuno trazer para o contexto o comando previsto no § 2º desse mesmo artigo, que assim dispõe: Art. 16. ... § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Como se observa, o § 2º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, deixou de contemplar o menor sob guarda como dependente para fins previdenciários, não tendo sido invocada pelo autor a inconstitucionalidade dessa norma (...). Assim, não cumpre a este julgador, de ofício, decidir acerca da legitimidade da norma, que se presume constitucional. No entanto, ainda que superada essa questão, entendo que nem mesmo a guarda, noticiada na inicial, restou comprovada. Explico: o documento de fl 10 da inicial, denominado "Termo de Compromisso", demonstra que a ação de guarda foi ajuizada em nome apenas da avó do autor, Sra. Rosa da Silva Crizol, e foi firmado no dia 19/06/2008, ou seja, após o óbito do segurado. Assim, o segurado falecido não detinha a guarda do menor na data do óbito. De qualquer forma, até mesmo a legitimidade da guarda obtida em nome da avó pode ser questionada, pois segundo estudo social realizado o autor reside com o seu pai, além da avó. Registro, ainda, que, a despeito de toda a fundamentação acima exposta, não restou plenamente comprovada dependência econômica do autor em relação ao avô falecido, primeiro, pela total ausência de prova material desse fato; segundo, em razão da situação retratada no estudo social, acima já exposta, no sentido de que o autor residiria com seu pai, seu representante legal, em relação ao qual se presume a dependência. Nesse aspecto, observa-se, em consulta realizada no CNIS (NIT 1.070.976.962-5), que o pai do autor exerceu atividade remunerada nos anos de 2009 e 2010, vinculado à previdência social, percebendo salário superior ao valor mínimo, o que de certa forma reforça a conclusão acima. Portanto, a pretensão do autor não encontra amparo na Lei nº 8.213/91 e ainda viola disposição expressa da Constituição Federal, por implicar em atribuição de benefício sem a respectiva fonte de custeio".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 36).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 42) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela Turma Recursal do Piauí (processo nº 2004.40.00.700934-1, Rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, Primeira Turma, DJ-PI de 31/08/2004);

- que o acórdão recorrido "deixou de considerar que os avós eram casados e moravam na mesma casa, juntamente com o menor. Era o avô quem fazia as despesas com a verba auferida da aposentadoria, e a guarda estava somente em nome da avó porque era ela quem providenciava os papéis";

- e que já há entendimento firmado "no sentido de que tem direito ao benefício pensão por morte o menor que vive em companhia do segurado através de guarda judicial".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 45).

6. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

7. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, quais sejam: a) o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não contempla a figura do neto como de-

pendente do segurado; b) o §2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97, deixou de contemplar o menor sob guarda como dependente previdenciário; c) a guarda noticiada na inicial não ficou comprovada; d) a legitimidade da guarda obtida em nome da avó pode ser questionada, pois de acordo com o estudo social realizado o autor reside com o seu pai e sua avó; e) não ficou plenamente comprovada a dependência econômica do autor em relação ao avô falecido.

10. Por sua vez, o único paradigma trazido pelo autor refere-se apenas à possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho para fins previdenciários.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. O conhecimento do pedido de uniformização também encontra óbice na Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

13. Além disso, a análise da argumentação tecida no PEDILEF demanda necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0003366-61.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DIVA BATISTA PEZZATTE

PROC./ADV.: JEFFERSON POMPEU SIMELMANN

OAB: SP-275155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Oitava Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Segundo o colegiado, não restou comprovada nos autos a atividade de motorista de caminhão autônomo do falecido instituidor, razão pela qual o mesmo não possuía tempo de serviço/contribuição suficiente para a aposentadoria.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual considera certos documentos aptos à comprovação da atividade de motorista de caminhão autônomo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

(...)

Resta, com isso, analisar se há comprovação da atividade de motorista autônomo durante os períodos indicados.

Com relação à comprovação do exercício de ATIVIDADES ESPECIAIS, até 13/01/1996, véspera da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade, sendo o enquadramento por agente nocivo e categoria profissional.

A profissão de motorista de ônibus ou caminhão está enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (motoristas e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão) e no código 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (motorista de ônibus e caminhões de cargas), devendo ter sua natureza especial reconhecida quando exercida anteriormente a 05.03.1997 (ocasião em que a legislação previdenciária, por força do Decreto nº 2.172/97, deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais exclusivamente em razão da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, sendo necessária, a



partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada por profissional habilitado - Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

No caso concreto, analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entendendo não estar devidamente demonstrada a natureza especial nos períodos acima mencionados.

Tenho que os documentos de fls. 978/1.165, bem como os demais anexados, em especial os constantes às fls. 942 e 34, do arquivo "provas.pdf", ao contrário do que sustenta a recorrente, não indicam com segurança o exercício da atividade especial, tratando-se, tão somente, de guias de recolhimento, abertura de empresa individual, sem anotação precisa de que o falecido efetivamente desempenhava diretamente aquela função.

Os documentos relacionados ao abastecimento de combustíveis em postos situados em rodovias, igualmente, não circunscrevem que o Sr. João Pezzatte era a todo momento, de modo invariável, em todos os períodos indicados, o motorista de caminhões.

Anote-se que não é suficiente para tanto a mera indicação de que o falecido possuía carteira de habilitação na categoria "E", já que, por si só, isto não demonstra de modo definitivo o exercício da profissão correspondente.

Afora estas indicações indeterminadas, constam meramente guias de recolhimento e, esparsamente, documentos que não dão substrato necessário e suficiente para a comprovação da atividade mencionada. Neste sentido, citem-se os documentos de fls. 958 e fls. 966, os quais, embora deem indícios do exercício da atividade de motorista, não são suficientes para demarcar que o falecido continuou a exercer tal profissão na completude dos lapsos temporais arrolados na petição inicial.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão (não comprovação da atividade de motorista de caminhão). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do ponto controvertido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003472-42.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDER DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCELO BASSI

OAB: SP-204334

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGROPECUÁRIA. ITEM 2.2.1, DO QUADRO ANEXO AO DECRETO N. 53.831/64. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual afastou o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 15/02/1979 a 14/07/1984 e de 01/04/1986 a 03/08/1987.

Na decisão recorrida, reputou-se que "não pode ser considerado especial o período trabalhado na empresa Siderúrgica Barra Mansa S/A (de 15/02/1979 a 14/07/1984) e na empresa Companhia Nitro Química Brasileira (de 01/04/1986 a 03/08/1987), em que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, a função de "trabalhador rural", não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, de acordo com o entendimento pacificado no STJ e na TNU no sentido de que o mero trabalho na lavoura não é insalubre, devendo incluir atividades relacionadas à pecuária (PEDIDO 200871580019758, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 15/06/2012)".

O recorrente argumenta que trabalhava na agricultura (manejo florestal de eucalipto) e, como tal, a atividade estaria enquadrada no item 2.2.1, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Cita, como paradigma, julgado da 2ª Turma Recursal do Paraná (2008.70.66.000785-0).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Compulsando as razões recursais, verifico que não há identidade fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o caso dos autos.

Isso porque, no presente caso, o que motivou a improcedência do pedido foi o entendimento de que apenas os trabalhadores que atuassem em postos de trabalho em contato com a agricultura e a pecuária, simultaneamente, teriam direito ao enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Ou seja, de acordo com a tese adotada pela Turma Recursal, aqueles que laboravam apenas na agricultura (como é o caso do autor) não estariam contemplados na referida categoria profissional para fins de atividade especial.

Diferentemente, no caso concreto julgado no paradigma, está expresso que o postulante trabalhava tanto na agricultura, como na pecuária. Vide, nesse compasso, que na transcrição do inteiro teor,

salientou-se que o formulário indicava "operações de máquinas agrícolas para plantio, colheita, aplicação de defensivos agrícolas, adubação. Atividades diversas ligadas a pecuária".

Assim, não resta suficientemente demonstrada a divergência.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003491-08.2010.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO CORTES FERNANDES

PROC./ADV.: FERNANDO FREDERICO

OAB: SP/158294

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual manteve sentença de improcedência de pedido que visava à expedição de certidão de tempo de serviço laborado no regime geral, com a contagem diferenciada decorrente do exercício de atividade especial.

Na decisão recorrida, reputou-se que o é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho apenas para fins de concessão de benefício ou averbação no regime geral, não havendo base jurídica para emissão de certidão com contagem diferenciada para fins de averbação em regime próprio de previdência.

O recorrente argumenta que tal entendimento contraria a postura dessa Turma Nacional de Uniformização, consubstanciada na Súmula n. 66, e no julgamento do PEDILEF n. 200450500092565. Argumenta, nesse compasso, que é perfeitamente possível que seja reconhecido o tempo de serviço especial a fim de que este seja posteriormente averbado no regime próprio.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo e que a divergência se encontra suficientemente demonstrada.

Quanto ao mérito, ressalto que essa Turma Nacional de Uniformização possui decisão recente na qual a controvérsia foi enfrentada, decidindo-se por manter o entendimento uniformizado no sentido de ser possível o acolhimento da pretensão autoral. Por esclarecedor, transcrevo o teor de tal precedente (que integra as razões de decidir do presente feito):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO PRIVADO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA EFEITO DE CONTAGEM DIFERENCIADA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO - CONQUANTO OSCILANTE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ, ESTA TURMA UNIFORMIZADORA, EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS DO STF, VEM ENTENDENDO PELA ADMISSIBILIDADE DA PRETENSÃO AUTURAL - ARESTO DA TURMA RECURSAL DE ORIGEM DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA - INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à expedição de certidão contendo tempo especial de trabalho, por entender que o servidor público que laborou em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, conquanto posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas do e. STJ retratam a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de contagem recíproca em regime diverso, logo, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Revisando a jurisprudência do e. STJ sobre o tema, observo que aquela Corte mantém entendimentos oscilantes, ora admitindo a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum (para fim de contagem recíproca entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência), ora não admitindo. A título de exemplificação, menciono os seguintes julgados na linha do aresto combatido: AgRg no Ag 901106/SC; AgRg no REsp 449417/PR; e AgRg no REsp 524267/PB. No sentido favorável ao requerente, destaco: REsp 448302/PR; REsp 534638/PR; EDcl no REsp 640322/RN; REsp 925359/MG; EREsp 524267/PB e AgRg no REsp 1082452/PB. O posicionamento mais recente da Corte Cidadã está em rota de colisão ao acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA.

CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE 1. A 3ª Seção, ao julgar o EREsp 524.267/PB, espelhando a jurisprudência sedimentada desta Corte, decidiu que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). 2. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1082452/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) Por outro lado, esta Casa já se manifestou a se admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fim de contagem recíproca em diferentes regimes de previdência. Observe-se: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de reconhecimento do período de 05.11.1984 a 01.08.1994 como laborado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. 2. Sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a especialidade dos lapsos de 05.11.1984 a 21.09.1993 e de 28.07.1994 a 01.08.1994 e determinando a expedição da respectiva CTC. 3. Manutenção da sentença pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que a matéria se encontra pacificada na TNU na linha do acórdão recorrido. 7. Pedido de reconsideração na forma do RITNU. 8. Com razão a Presidência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Está Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento no sentido de possibilidade da utilização em regime próprio de previdência de tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PEDILEF 200833007023647 (JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 27/04/2012), PEDILEF 200650500062065 (JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 28/10/2011), PEDILEF 200450500029971 (JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, DJ 01/03/2010) e PEDILEF 200450500092565 (JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/10/2009). 9. Portanto, o acórdão se encontra na mesma linha de entendimento deste Colegiado, motivo pelo qual se aplica o disposto na Questão de Ordem 13/TNU - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido, nos termos acima. (PEDILEF 200971500147603, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, TNU, DOU 17/05/2013 pág. 105/162.)

Convém agora arrematar que os julgados do STJ que dão suporte ao aresto combatido, bem como o posicionamento desta Corte de Uniformização, convergem com o entendimento da 1ª Turma do STF a qual, em novembro do ano passado, ratificou a jurisprudência no sentido de que "o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos" (RE 603581 AgR/SC - SANTA CATARINA).

Forte na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO com fulcro no Art. 9º, IX, do RI/TNU e na Questão de Ordem nº 13, desta Turma Nacional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. (PEDILEF 50068326620114047101, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Pois bem, no referido julgado, o incidente não foi conhecido, com fulcro na Questão de Ordem n. 13, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento uniformizado.

No presente caso, diferentemente, a Turma Recursal de origem negou a possibilidade de se emitir a certidão de tempo de serviço com o reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, o incidente deve ser conhecido e provido, a fim de reiterar o entendimento de que é possível a expedição de certidão de tempo de serviço laborado no regime geral de previdência com a contagem diferenciada em razão de atividade especial.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0003499-69.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SIDINEI APARECIDO FERREIRA
PROC./ADV.: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
OAB: SP-245400
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS FINANCEI-
ROS DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA
DER. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA Nº 33/TNU.
INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que fixou a DIB na data do ajuizamento da ação, por entender que somente nesta data o pleito chegou ao conhecimento do judiciário.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Nacional de Uniformização, consubstanciado na Súmula nº 33 da referida Corte, segundo a qual: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.". Aduz que apenas deve ser respeitada a prescrição prevista na Súmula nº 85 do STJ, in verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.".

- Esta Corte possui o entendimento no sentido de que implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010).

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 33/TNU, in verbis: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para reafirmar a tese de que quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003541-37.2005.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUCIA CARMEM PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
OAB: SP-196581
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS
FERREIRA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADOS PELAS PARTES AUTORA E RÉ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL, SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULAS 06 E 14 DA TNU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO PRECÁRIA. INCIDENTE DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. INCIDENTE DO INSS PREJUDICADO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, não reconheceu o direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela TNU (Súmulas nºs 06 e 14), no sentido de que a prova material não precisa abranger todo o período equivalente à carência do benefício.

2. Pedido de Uniformização, também, manejado pela autarquia previdenciária, insurgindo-se contra o capítulo do acórdão que a impediu de proceder à cobrança dos valores percebidos pela recorrida, por força de decisão deferitória de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, que concedeu o benefício previdenciário, mas que posteriormente restou cassada. Salienta que o acórdão recorrido colide com a jurisprudência do STJ (REsp nº 1.384.418).

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material pro-

feridas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o texto parcialmente transcrito a seguir:

"(...). Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

A recorrida, como início de prova material, fez juntar aos autos: a) Certidão de casamento de 1963, tendo o esposo à profissão de lavrador; b) certidão de nascimento dos filhos nos anos de 1966, 1969, 1970, 1967, 1972; c) certidão de óbito do esposo de 1990; d) comprovante escolar da Fazenda Santa Cecília do Alto; e) comprovante de energia elétrica de propriedade rural nos períodos de 2000, 2001, 2002, 2004, 2005.

No caso em comento, entendo não ter a autora cumprido com a exigência da comprovação do efetivo exercício de atividade rural em período anterior ao requerimento administrativo (18/12/2006), ou, anterior à data em que completou o requisito etário (18/04/2000), pois após o falecimento do seu esposo em 1990, deixou de restar caracterizado o exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, não podendo ser considerados como início de prova material os comprovantes de energia elétrica da propriedade rural nos períodos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005, pois estes apenas indicam que a autora reside em zona rural.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Por conseguinte, casso a antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, diante da natureza alimentar do benefício e do recebimento dos valores de boa-fé, ainda mais que lastreados em decisão judicial, não há que se falar em devolução dos mesmos, conforme entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Como exemplo, aponto os julgados proferidos no AG 327246, Processo 2008.03.00.0006534-9/SP, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento (DJ 08/10/2008) e AG 322377, Processo 2007.03.00.104716-8/SP, 8ª Turma, Rel. Therezinha Cazerta (DJ 01/07/2008), ambos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se o INSS, com urgência, para cancelamento do benefício." (grifos do texto original)

7. In casu, no acórdão recorrido, a despeito de se ter verificado a existência de início de prova material, deu-se provimento ao recurso nominado do INSS sob o fundamento da ausência de prova documental no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data na qual implementou o requisito etário, desconsiderando, a pretexto de início de prova material, os comprovantes de energia elétrica da propriedade rural nos períodos de 2000, 2001, 2002, 2004 e 2005.

8. Impende aduzir que o acórdão lavrado pela 3ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP) abriga entendimento divergente do adotado pela Turma Nacional de Uniformização, no enunciado de Súmula nº 14, cristalizado no sentido de que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". Ainda nesta mesma toada, acrescenta-se o teor do enunciado de Súmula nº 6: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP), para fins de examinar a causa com a adequação do julgado aos termos dos enunciados de Súmulas nºs 6 e 14 da TNU.

10. Prejudicialidade do pedido de uniformização apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO apresentado pela autora, bem assim DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Pedido de uniformização do INSS prejudicado. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003591-94.2009.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CELSO DAVI DE QUEIROZ
PROC./ADV.: CLEIDE DOS SANTOS BELLO
OAB: SP-190896
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM APURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe na condição de filho maior inválido.

2. A sentença (evento 17) foi de procedência ao fundamento de que o autor já estava inválido na data do óbito da segurada instituidora.

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 31).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 45) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 718.471/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 01/02/2006; REsp 751.757/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 26/11/2007);

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010); - que não readquire a qualidade de dependente, para fins de concessão de pensão por morte, o filho maior de 21 anos que se torna inválido após essa idade;

- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 50) aos fundamentos de que "a divergência trazida aos autos não constitui verdadeiro dissenso jurisprudencial, mormente porque a decisão recorrida aplicou, nos termos da lei, o melhor direito aplicável ao caso, inclusive sedimentado em jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores" e de que a alteração da conclusão do acórdão demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 51), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

9. Em relação à qualidade de dependente do filho inválido maior de 21 anos, já existe jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

10. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

11. Por outro lado, no que tange à presunção de dependência, a tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

12. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

13. No caso concreto, não houve o enfrentamento da questão pela Turma Recursal. Não foi apurada a dependência econômica do autor em relação à mãe falecida.

14. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

15. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para que seja enfrentada, nos fundamentos, a questão da constatação, ou não, da dependência econômica do autor, conforme a Questão de Ordem nº 20 da TNU. ##ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003754-71.2009.4.03.6318
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGUINALDO RICARDO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NASSER NETO
OAB: SP- 233462
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. PERÍCIA INDIRETA. DECISÃO DE ACORDO COM A PREMISSA PRETENDIDA. REVOLVIMENTO DA QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 42 E 43, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO
Tratam-se de incidentes de uniformização interpostos pelo INSS e pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal da 3ª Região.

O INSS sustenta a nulidade do acórdão, pois não teria havido expressa manifestação quanto a um dos pontos do recurso inominado, relacionado à atividade de cortador de peles em indústria de calçados, a qual argumenta que não seria passível de reconhecimento. Assim, defende que a decisão viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, bem como o entendimento da TNU (paradigma: 05012457920084058100).

A parte autora, por sua vez, alega que a perícia indireta é meio de prova adequado para averiguar a especialidade da atividade, quando não for mais possível a realização de perícia direta no local de trabalho. Cita, como paradigma, decisões da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

Sem contrarrazões, os recursos foram admitidos pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

- Incidente de uniformização do INSS

O incidente não merece ser conhecido pois o acórdão impugnado está devidamente fundamentado e é claro quanto aos períodos reconhecidos.

Compulsando o julgado em exame verifica-se que a sentença foi reformada, remanescendo apenas o labor realizado nos "períodos de 11.10.1976 a 10.03.1978, 02.02.1979 a 03.08.1981 e 02.11.1981 a 19.04.1982, diante da apresentação de formulário e laudo técnico às fls. 34/35 da inicial, indicativos de exposição a ruído de 86", isto é, apenas nos referidos períodos foi mantido o reconhecimento como especial.

Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado pela autarquia federal.

Assim, não conheço do incidente do INSS.

- Incidente de uniformização da parte autora

O incidente da parta autora, igualmente, não comporta conhecimento.

Isso porque a sentença já havia afastado a perícia por similaridade trazida aos autos, entendendo justamente que não estava demonstrada a similaridade entre as instalações e condições de trabalho das empresas onde efetivamente houve o labor e aquelas onde realizado o exame técnico, não havendo recurso nesse aspecto.

Ou seja, em momento algum se negou a possibilidade da utilização de perícia indireta como meio de prova. Ao contrário, durante a instrução probatória, foi determinada a produção de laudo pericial nesses termos, consubstanciado no Evento 15. O que ensejou a improcedência foi o fato de não ter sido demonstrada a efetiva similaridade entre as atividades avaliadas e as efetivamente desempenhadas pela parte autora.

O acórdão manteve tal entendimento.

Assim, inviável o conhecimento do incidente, pois: 1) a decisão já está de acordo com a premissa pretendida no recurso (viabilidade, em tese, da utilização de perícia indireta); 2) a alteração do resultado do julgamento demandaria revolvimento do conjunto fático probatório (reavaliar se existe similaridade entre as empresas ou não), em afronta à Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER dos incidentes de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0003905-29.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALDOMIRO PALMIERI

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No aresto combatido, entendeu-se que "cabe ao juízo trabalhista que proferir a sentença apurar o valor e executar as importâncias devidas ao INSS".

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência dominante do STJ (CC nº 200801957122, 1ª Seção do STJ 26/11/2008, relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) e da TNU (Processo nº 2004.35.00.716001-3, DJ 10/8/2004, relator Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR), que entenderam que não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, sendo da Justiça Federal a referida competência.

- A pretensão recursal consiste em delimitar qual a justiça competente para processar cumprimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, matéria de cunho nitidamente processual, atraindo a incidência da Súmula nº 43 desta TNU, DJ 03/11/2011, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- É o caso, portanto, de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003906-14.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: OSMAR FELIX

PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

OAB: SP-93821

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No aresto combatido, entendeu-se que "cabe ao juízo trabalhista que proferir a sentença apurar o valor e executar as importâncias devidas ao INSS".

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência dominante do STJ (CC nº 200801957122, 1ª Seção do STJ 26/11/2008, relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) e da TNU (Processo nº 2004.35.00.716001-3, DJ 10/8/2004, relator Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR), que entenderam que não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, sendo da Justiça Federal a referida competência.

- A pretensão recursal consiste em delimitar qual a justiça competente para processar cumprimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, matéria de cunho nitidamente processual, atraindo a incidência da Súmula nº 43 desta TNU, DJ 03/11/2011, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- É o caso, portanto, de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003917-41.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO SÉRGIO PEREIRA

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSSA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO PLEITEADO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE JURÍDICA DOS PARADIGMAS EM RELAÇÃO AO CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 33, DA TNU. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (mediante reconhecimento de períodos de atividade especial), fixando os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação.

Na decisão recorrida, reputou-se que a parte autora não apresentou qualquer documento que indicasse a sua intenção de ver reconhecida a especialidade da atividade no momento do requerimento administrativo, de modo que tal pretensão só restou clara no momento do ajuizamento da ação. Assim, conquanto tenha sido fixada a DIB na DER, concedeu-se efeitos financeiros apenas a partir da propositura da demanda.

O recorrente argumenta que tal postura contraria a Súmula n. 33, da TNU e a Súmula n. 85, do STJ. Afirma que, para o STJ, a DIB deve ser fixada na DER, reconhecendo-se, no entanto, a prescrição quinenal. Cita, como paradigmas para esse argumento, o RE 173.108 (D.J. 18/08/1998), RE 503907 (DJ 15/12/2003), AgRg no RE n. 552746 (DJ 26/04/2005), e RE 544657 (DJ 16/03/2004).

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Compulsando o teor dos julgados do STJ apresentados como paradigma, verifico que não há similitude jurídica com o motivo que ensejou a fixação da data de início do benefício. Isso porque os acórdãos tratam apenas da prescrição, consignando que esta atinge as parcelas que vencem ao longo do tempo, sem fulminar o fundo de direito. Tal tese não tem qualquer relação com os efeitos financeiros da concessão/revisão de benefício.

Nenhum dos paradigmas trata do tema sensível ao incidente, qual seja, a fixação dos efeitos financeiros da revisão quando não há prova de que o segurado tenha feito requerimento administrativo de reconhecimento da especialidade dos períodos.

Em relação à Súmula n. 33, da TNU ("Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício"), essa Turma Nacional possui entendimento justamente em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, entendendo que o referido verbete não se aplica ao pedido de revisão/concessão pautado em elementos não apresentados na seara administrativa. Nesse sentido:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RGPS. REVISÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE DE PERÍODOS NÃO SOLICITADOS COMO TAIS NO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL ESSENCIAL AO RECONHECIMENTO, PEDIDA NA PETIÇÃO INICIAL, PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO A CONTAR DO EXAME PERICIAL. SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA DA SÚMULA 33 DA TNU, JÁ QUE OS REQUISITOS NÃO SE ENCONTRAVAM PREENCHIDOS AO TEMPO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO INSS ATÉ A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ESSENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Sobre-nos a análise da fixação da divergência interpretativa a partir da Súmula 33, que tenho por apta a justificar o conhecimento do recurso. Porém, nego-lhe provimento. A Súmula 33 retrata a hipótese de pedido concedido judicialmente, mas que já poderia ter sido concedido em âmbito administrativo, pois, na data do requerimento administrativo, o ora requerente não tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral, faltando-lhe 11 meses e 7 dias. Vejamos que ambos os períodos ora contemplados, já haviam sido analisados pelo INSS em sede administrativa, porém, não havia prova alguma da insalubridade destes e nem pedido administrativo específico. Não por outro motivo é que o ora requerente apresentou pedido de produção de prova pericial e apresentou a sua quesitação com a petição inicial. Assim, diversamente daquela hipótese sumular, em que a atividade jurisdicional é apenas reinterpretativa das provas já apreciadas no pedido administrativo, vestindo-se de caráter declaratório, temos aqui a ins-

trução propriamente dita do pedido administrativo, omisso por responsabilidade de quem o propõe, a parte autora ora requerente, dando-se o efeito constitutivo da decisão judicial. Não teríamos mesmo como falar em mora do requerido, para algo que não lhe fora anteriormente submetido à apreciação. Portanto, aqui, excepcionalmente, não vejo situação idêntica àquela retratada na Súmula 33 a justificar a retroação da DIB, sendo a data da produção da prova essencial ao julgamento de procedência, porque não há como se reconhecer insalubridade por ruído sem a medição ponderada da intensidade da emissão sonora, logo, sequer desde o ajuizamento seria razoável fixar os efeitos financeiros da revisão. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento para afirmar a tese de que, apresentado um dado período de tempo em pedido de aposentadoria por tempo de serviço, sem pedido específico de sua consideração como especial, ausente ainda qualquer elemento de prova da insalubridade, requerendo a própria parte autora a produção da prova pericial em juízo, é da data do exame pericial que se pode fixar os efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, não se aplicando a Súmula 33, porquanto ao tempo do requerimento administrativo não estavam preenchidos os requisitos legais ao reconhecimento do período como especial. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 00118211520054036302, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.)

Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Questão de Ordem n.º 13, da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004144-49.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LIOSINO CARDOSO DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. REVISÃO DE RMI. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo segurado, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, a despeito de ter assegurado o direito à revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, limitou a produção dos efeitos financeiros a partir do termo inicial do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo STJ no REsp 11.121/MG, no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional durante o período em que a Administração Pública examina o pedido. Sustenta que as diferenças das parcelas em atraso não se sujeitam à prescrição, uma vez que o requerimento de concessão da aposentadoria foi protocolizado em 07/12/1995, e que já em 11/03/1997 foi protocolizado o pedido de revisão do benefício, sendo que até a data do ajuizamento do presente feito (21/11/2006) não teria obtido decisão definitiva da Câmara de Julgamento do CRPS.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Durante o período em que pendente de solução o processo administrativo, o prazo de prescrição não pode fluir, porque o interessado não está inerte. "A prescrição das ações contra o Poder Público pode ser suspensa nas hipóteses comuns de suspensão previstas na legislação civil, e notadamente pela interposição de recursos e reclamações administrativas" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. pág. 207).

5. A lei prevê que requerimento administrativo constitui fator suspensão do prazo prescricional. O art. 4º do Decreto nº 20.910/32 dispõe que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Embora a cabeça do artigo não especifique se se trata de hipótese de suspensão ou de interrupção, o parágrafo único tira qualquer dúvida ao dispor que "a suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação de dia, mês e ano".

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

7. Precedente: PEDILEF nº 2008.33.00714131-5, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, por maioria, julgado em 17/04/2013, DOU de 23/04/2013.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, para reafirmar entendimento consolidado deste Colegiado, no sentido de que a formalização de requerimento administrativo suspende o curso do prazo de prescrição das ações judiciais do administrado contra a Administração Pública. Devolução dos autos à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004259-81.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
OAB: SP-225003
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

2. Postula, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos entre 1976 e 28/04/95 (entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) em que trabalhou como "soldador", mediante o enquadramento por categoria profissional. Aponta como paradigmas julgados da TNU e do STJ.

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do da TNU e do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015).

7. A mera citação de ementas de julgados da TNU e do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Ademais, os acórdãos paradigmas versam sobre matérias de fato e de direito que não guardam qualquer relação com o caso dos autos.

9. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004442-69.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO ANTUNES
PROC./ADV.: JOSE PAULO SOUZA DUTRA
OAB: SP-284187
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 7ª Turma Recursal da 3ª Região, que negou provimento ao seu recurso.

A sentença julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo, no entanto, a especialidade da atividade desempenhada nos períodos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/08/1999 a 04/12/2000. O recurso inominado insurgiu-se apenas em relação ao capítulo que não permitiu a contagem de tempo de serviço prestado após o requerimento administrativo.

A Turma Recursal de origem decidiu que estaria ausente o interesse processual em relação a tal pedido. Nesse aspecto, ponderou o relator: "não verifico a existência de interesse processual, visto que, ao preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, cabe ao autor apresentar novo requerimento administrativo". O recorrente pretende que seja computado o tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo, a fim de integrar o PBC realizado na sentença, incluídos os períodos especiais reconhecidos nas instâncias ordinárias. Como paradigma, cita precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório. Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo e que a divergência está suficientemente demonstrada, razão pela qual o incidente merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional, aderindo à jurisprudência da 1ª Seção do STJ, recentemente uniformizou o entendimento de que é possível a "reafirmação da DER", ou seja, a contagem de tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo a fim de integrar o PBC elaborado em juízo, com a consequente alteração da data de início do benefício para o momento em que implementados os requisitos para concessão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO.

(...)

11. No mérito, a 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, na linha da jurisprudência consolidada naquela Corte, no sentido de que "o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica" (AgRg nos EDcl no REsp 1457154 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016). Isso, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e pedido inicial, não podendo importar alteração nos limites da demanda inicialmente estabelecidos (REsp. 1420700 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015).

Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, in litteris:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial,



nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006." (Resp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015).

12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, com atribuição para a matéria, chancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto.

13. Isso posto, em observância aos mencionados precedentes do E. STJ, cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda.

14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformização, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

(PEDILEF 00015903220104036308, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.) Pois bem, estando a decisão recorrida em desacordo com o entendimento uniformizado, o recurso merece provimento, a fim de reiterar a tese de que é possível "considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda".

Assim, com fulcro na Questão de Ordem n. 20, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida aplicação da referida premissa.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004457-35.2009.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NATALINA DE JESUS CALLEONE
PROC./ADV.: MARCUS VINICIUS CAMARGO
OAB: SP-317173
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em favor de genitora. De acordo com o Colegiado, não restou comprovada nos autos a relação de dependência, consoante apontado pelo juízo a quo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido era o provedor de sua residência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de dependente da parte autora, porquanto essa não coligiu aos autos prova convincente da dependência econômica frente ao falecido. Tanto assim que a Turma Recursal manteve a r. sentença a quo nesse sentido.

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, consoante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004521-04.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON GOMES FILHO
PROC./ADV.: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
OAB: SP-93821
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, declarou a extinção do processo, sem resolução do mérito, por entender incompetente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. No aresto combatido, entendeu-se que cabe ao juízo trabalhista que proferir a sentença apurar o valor e executar as importâncias devidas ao INSS.

- Sustenta a recorrente que o acórdão proferido pela Turma de origem contraria a jurisprudência dominante do STJ (CC nº 200801957122, 1ª Seção do STJ 26/11/2008, relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI) e da TNU (Processo nº 2004.35.00.716001-3, DJ 10/8/2004, relator Juiz Federal EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR), que entenderam que não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista, sendo da Justiça Federal a referida competência.

- A pretensão recursal consiste em delimitar qual a justiça competente para processar cumprimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, matéria de cunho nitidamente processual, atraindo a incidência da Súmula nº 43 desta TNU, DJ 03/11/2011, in verbis: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- É o caso, portanto, de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004523-83.2007.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KEVIN MARIANO LOPES DOMEZI
PROC./ADV.: MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
OAB: SP-210327
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO AINDA NO PERÍODO DE GRAÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai, Evandro Marcelo Domezi, ocorrido em 07/05/1999.

2. A sentença (evento 55) foi de procedência ao fundamento de que ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido. Extrai-se da

sentença o seguinte: "O último vínculo empregatício do segurado falecido teve término em 30 de setembro de 1996, conforme anotações contidas em sua CTPS, respaldadas pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Desse modo, pela aplicação conjugada do disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, do artigo 14 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, e, ainda, do artigo 30, inciso II da Lei nº 8.212/91, tem-se que a qualidade de segurado do instituidor se estenderia até 15 de novembro de 1997 (conhecida como regra do "décimo quinto dia do décimo quarto mês"). O óbito de EVANDRO MARCELO DOMEZI ocorreu em 7 de maio de 1999. Em princípio, pois, ele já teria perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento, o que não daria direito à pensão por morte ao autor desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 102, § 2º da Lei nº 8.213/91. Por determinação deste Juízo, foi realizada perícia médica indireta, a qual concluiu, à luz da documentação trazida aos autos virtuais, que o instituidor EVANDRO fazia "uso abusivo de múltiplas drogas" (CID F-19.1). O perito registrou em seu laudo que, "nos documentos médicos anexados aos autos, consta o diagnóstico de uso abusivo de múltiplas substâncias psicoativas, dentre elas álcool, maconha e crack." Todavia, devido à escassez de informações, o Sr. Perito concluiu que "não é possível fazer qualquer afirmação sobre a sua capacidade laborativa no período compreendido entre seu último vínculo empregatício e sua morte". Nesse contexto, quando há poucos dados técnicos que possam embasar uma conclusão científica, o julgador deve valer-se de todos os meios de prova, de forma a conjugá-los e a prestar jurisdição com base em seu convencimento sobre o caso posto a julgamento. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento." Dito dispositivo legal representa "a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...)" (ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC). Documentos trazidos aos autos com a petição inicial, firmados por profissional psicóloga do Ambulatório de Saúde Mental da Secretaria de Saúde de São Paulo, mostram que no mês de maio de 1997 o Sr. EVANDRO MARCELO DOMEZI foi atendido naquela unidade, com quadro de alcoolismo. No oportunidade, estava acompanhado de sua irmã, Matilde Domezi de Souza, tendo declarado à profissional que o atendeu: "Eu tenho o hábito de beber bastante" (sic). Sua irmã disse à psicóloga, naquela ocasião, que "quando ele bebe, perde a cabeça e se mete em brigas". No impresso denominado FOLHA DE EVOLUÇÃO INTEGRADA, também com o timbre do Ambulatório de Saúde Mental, é possível notar os desdobramentos daquele primeiro atendimento. Em abril de 1998, Evandro foi novamente atendido, tendo solicitado sua própria internação, para tratamento de alcoolismo, com as "mesmas queixas anteriores" (sic). Relatou ainda que, no dia em que teria consulta marcada, fugira das dependências do Ambulatório de Saúde Mental. Na ficha, o atendente registrou: "Avaliação c/psiquiatria". Seguem-se, no mesmo impresso, outros registros de atendimento de Evandro naquela Unidade de Saúde. Consta, ainda, guia de encaminhamento datada de 27 de maio de 1997 - ainda durante o "período de graça" -, com registro de "uso abusivo de álcool, maconha e crack", documento este firmado pelo médico Dr. OSMAR NAHAS. Em 3 de abril de 1998, numa outra guia de encaminhamento assinada pelo mesmo profissional médico, consta referência a "alcoolismo crônico". Todos estes documentos médicos foram produzidos por profissionais ligados à Secretaria de Estado da Saúde, órgão público, e seu conteúdo deve ser acatado, até prova em contrário, nos termos do que dispõe o artigo 19, inciso II da Constituição Federal. É evidente, assim, que o instituidor já era portador de moléstia incapacitante em maio de 1997, e que, ao longo dos anos, houve progressão e agravamento desse quadro clínico, o que resultou na sua morte, anos depois, vítima de suicídio por enforcamento (asfixia mecânica), conforme notícia publicada em jornal, anexada à petição inicial. Aliás, a trajetória profissional de Evandro Marcelo Domezi, a julgar pelos registros do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, mostra-se bastante irregular, e não se pode descartar que isso tenha derivado exatamente do alcoolismo crônico e do uso de drogas. A análise dos seus vínculos empregatícios no CNIS revela que ele nunca permaneceu mais que poucos meses nas firmas em que trabalhou. Em 1991, por exemplo, trabalhou registrado entre 2 de setembro e 22 de novembro. Só voltou a registrar vínculo em 1995, quando laborou com registro em CTPS por pouco mais de três meses, entre junho e outubro daquele ano. Em 1996, o quadro se repete: trabalhou entre fevereiro e março para Jorge Wolney Atalla e Outros; depois, entre maio e junho, para Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool; e, finalmente, entre 21 de agosto e 30 de setembro de 1996 para Santoro Serviços Agrícolas S/C Ltda. Este foi o seu último vínculo empregatício. De modo que, à luz de toda essa documentação, aliada ao teor dos depoimentos testemunhais, prestados sob o crivo do contraditório, concluo que a incapacidade de Evandro Marcelo Domezi já existia durante o denominado "período de graça". (...). Se em vida EVANDRO MARCELO DOMEZI provasse que deixou de contribuir em razão da doença que o incapacitava, podia vir a obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso em que manteria a qualidade de segurado enquanto estivesse acometido dessa incapacidade (RPS, art. 13, inciso I). E, com seu falecimento, em consequência, o autor poderia então se habilitar ao recebimento da pensão por morte. Tenho que o fato de EVANDRO não haver requerido em vida o benefício - quiçá, por

desconhecimento de seus direitos, como é comum acontecer - não interfere no direito do autor de vir a juízo e demonstrar que o instituidor, por ocasião de seu óbito, se achava incapacitado e, em decorrência disso, não perdera a qualidade de segurado. Conclui, portanto, que o instituidor não perdera a qualidade de segurado em razão de se encontrar acometido de moléstias que o incapacitavam para o trabalho, surgidas em época na qual ainda detinha a qualidade de segurado".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 74), destacando que "há documentos médicos emitidos por órgãos de saúde pública, que constituem provas idôneas a comprovar que ainda no período de graça o autor já estava incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, tendo o quadro clínico se agravado, o que resultou na morte por suicídio (asfixia mecânica), de forma que seria possível a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e assim, manteria a qualidade de segurado até o momento de seu óbito".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 84) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TRU da 4ª Região (IUJEF 0017995-92.2008.4.04.7050/PR, Rel. Juiz Federal Alberi Augusto Soares da Silva, julgado em 20/05/2011);

- e que o falecido pai do autor "não ostentava sua qualidade de segurado. Isto porque seu último vínculo empregatício encerrou-se em 30.09.1996. O óbito ocorreu em 05.1999, de sorte que sua qualidade de segurado manteve-se até 15.11.1997. Isto porque o segurado falecido não havia recolhido 120 contribuições ininterruptas e, tampouco, demonstrou sua qualidade de desempregado".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 96).

6. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

7. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal negou provimento ao recurso do INSS ao fundamento de que ainda no período de graça o pai do autor já estava incapacitado para o trabalho, de forma que seria possível a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e, via de consequência, a manutenção da qualidade de segurado até o seu óbito.

10. Por sua vez, o paradigma trazido pelo INSS refere-se à necessidade de que o instituidor da pensão detenha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do seu óbito ou esteja na titularidade de direito adquirido à percepção de benefício previdenciário continuado, ou seja, implemente todos os requisitos imprescindíveis para tanto.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Como bem colocado no parecer do MPF, "o cerne da controvérsia discutido no paradigma é a implementação do requisito etário para a aposentadoria por idade, ao passo que, na hipótese em apreço, o acórdão combatido estendeu a seguridade do de cujus por entender que ele estava acometido de moléstias que o incapacitavam para o trabalho quando ainda detinha a qualidade de segurado".

13. Em última análise, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o paradigma apresentado, considerando que a Turma de origem entendeu que ficou comprovada a incapacidade do pai do autor ainda no período de graça, isto é, o falecido já havia implementado todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez antes do óbito.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004549-80.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIAS PEREIRA DA CHACRINHA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E FINAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. QUESTÕES NÃO PREQUESTIONADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal da 3ª Região.

Na decisão recorrida, houve reforma parcial da sentença, a fim de aplicar, a título de juros de mora, o índice de 1% ao mês, afastando-se a incidência da Lei 11960/09, "em face da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. Supremo Tribunal Federal, do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/97 (STF - ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4400/DF e 4372/DF)".

O recorrente argumenta que também deveria ser afastada a Lei 11960/09 para a correção monetária, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que afastou a sua incidência para os precatórios. Cita como paradigma, nesse particular, decisão da TNU que cancelou a Súmula n. 51, bem como acórdão do TRF4. Também argumenta que o termo inicial dos juros de mora deveria ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos de precedente do TRF1 (2002.01.99.020984-9). Alega, ainda, que os juros de mora devem incidir até a expedição do precatório, não podendo ser afastado o montante entre o cálculo definitivo e a inscrição, citando como paradigmas decisões do STJ. Por fim, defende que deveria o réu ter sido condenado a pagar honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC, citando paradigma do STJ referente a duplicatas indevidamente protestadas.

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Compulsando o teor das razões recursais, verifica-se que a decisão transcrita como sendo o acórdão recorrido não tem qualquer relação com os presentes autos, motivo suficiente para não conhecer do incidente, por estar dissociado do caso concreto.

Mas há outros: 1) o recurso inominado do autor não trata da correção monetária, razão pela qual tal questão não foi devolvida à Turma Recursal, não podendo ser reavivada para fins de uniformização; 2) a decisão recorrida (Evento 49) não aborda o termo inicial ou final dos juros de mora, não tendo o autor provocado expressa manifestação nesse sentido. Ausente, portanto, o prequestionamento desse ponto; 3) a discussão a respeito dos honorários advocatícios possui natureza processual, não podendo ser objeto de incidente de uniformização (PEDILEF 50488273720124047000 e Súmula n. 43, da TNU), além de que a fundamentação não impugna o fundamento da decisão recorrida (aplicação da Lei 9099/95 para fins de fixação dos honorários advocatícios, em detrimento das normas gerais do CPC).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004650-46.2006.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOUDES DUTRA PEREIRA
PROC./ADV.: ANA CRISTINA ZULIAN
OAB: SP-142 717
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer o período de 20/02/78 a 24/05/97 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

- Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de modo habitual e permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgados do TRF da 2ª Região (TRF-2 - AC: 200751018132150 RJ), do STJ (AgRg no AREsp 444.999/SC e AgRg no AREsp nº 8440/PR) e desta TNU (Processo nº 2006.71.95.021405-5).

- De antemão, verifico que o paradigma colacionado do Tribunal Regional Federal da Segunda Região não serve como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Passo a análise da divergência posta, pelo que colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis:

"(...)

Pretende a parte autora o reconhecimento de período especial laborado na empresa CIA. VIDRARIA SANTA MARINA (20/02/1978 a 24/05/1997).

O PPP anexado com a inicial (fls. 26/28) atesta a exposição a ruídos de 84 decibéis no período de 20/02/1978 a 30/04/1982 e a 87 decibéis no período de 01/05/1982 a 29/06/1998.

Registre-se, neste ponto, que o PPP deve ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, substituindo, deste modo, o próprio laudo pericial e os formulários DIR-

BEN 8030 (antigo SB 40, DSS 8030). Contudo, para que seja efetivamente dispensada a apresentação do laudo técnico, no caso de ruído, o PPP deve conter todos os requisitos e informações necessárias à análise da efetiva exposição do segurado ao referido agente agressivo.

No caso do documento trazido aos autos, porém, não há informações sobre a efetiva exposição da parte autora ao agente agressivo de modo habitual e permanente ou, ao menos, as horas de exposição diárias da parte autora ao ruído informado.

Ademais, consta que, nos períodos pleiteados, a autora trabalhava no setor DPE ESCOLHA MONT. CONJ., exercendo as atividades de servente de reembalagem, aprendiz de escolhedora, escolhedora e operadora área fria (monitora). Descrição de atividades (a partir de 01/05/1982): "atividade visual de escolha de produtos, eliminando os defeituosos, colocando etiquetas nos bons e separando em quantidade para cada embalagem".

Destarte, pelas informações trazidas aos autos, não é possível aferir se a autora exercia atividade insalubre de modo habitual e permanente, sendo, pois, de rigor a manutenção da sentença de primeiro grau."

- É certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995."

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente. - Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004743-96.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELZIRA BUCIOLI
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NOS TERMOS DA LC 110/2001. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 43, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da 3ª Região, que extinguiu sem julgamento do mérito o feito, condenando a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por já ter celebrado acordo extrajudicial prévio para recebimento dos valores referentes aos expurgos do inflacionários de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da LC 110/2001.

A parte recorrente argumenta que é pessoa simples, não tendo agido de má-fé, a qual só restaria caracterizada diante da presença de dolo. Cita paradigma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (2002.72.01.000289-6).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigma apenas decisão de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

De qualquer sorte, o objeto do pedido de uniformização - incidência de multa por litigância de má-fé - possui inafastável natureza pro-



cessual, de modo que o conhecimento também encontra óbice na Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0004889-32.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SHIRLENE ANTÔNIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
OAB: SP-131305
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de companheira. Segundo o colegiado, a união estável não restou demonstrada.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do TRF da 4ª Região, bem como do STJ, segundo os quais a comprovação da união estável prescinde de início de prova material, sendo a prova testemunhal por si só suficiente.
3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados de Tribunais Regionais Federais não se prestam a comprovar a necessária divergência.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...) O mesmo não se pode dizer quanto à alegada união estável. Considera-se união estável a convivência pública, contínua e duradoura, de homem e mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família "ex vi legis" do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, artigo 1º, da Lei n.º 9.278/1996, artigo 16, § 3º, da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1.723, do Código Civil de 2.002 e artigo 16, § 6º, do Decreto n.º 3.048/1999. O artigo 1.723, § 1º, do Código Civil de 2.002, explicitou que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos matrimoniais a que aduz o artigo 1.521, do mesmo diploma legal, exceto na hipótese de pessoa legalmente casada que se achar separada de fato ou judicialmente (inciso VI).

A publicidade de uma relação afetiva "more uxório" reside na exposição dos companheiros perante o grupo social ou familiar em que vivem, apresentando-se como um casal, partilhando os problemas comuns, prestando auxílio mútuo, moral e materialmente, dispensando-se respeito e afeição. A notoriedade, portanto, não exige que todos saibam do relacionamento, mas sim que muitos saibam, ou pelo menos alguns, que com eles convivam.

Não caracterizará a união estável, portanto, o relacionamento às ocultas, típico das uniões adulterinas ou os encontros casuais, mesmo que para fins de manutenção de relações sexuais, se o casal não ostentar a convivência e, com ela, a existência de um vínculo psicológico e afetivo que os une com a finalidade de constituir um núcleo familiar.

No caso dos autos, os testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório não corroboraram os fatos alegados na petição inicial, assim como não se mostraram harmônicos e coerentes o suficiente com a prova apresentada, de tal sorte que entendo não ser possível confirmar a existência de união estável entre a parte autora e o falecido, na data do óbito.

"(...)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a comprovação da união estável prescinde de início de prova material, sendo a prova testemunhal por si só suficiente. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte Uniformizadora (Súmula nº 63, "in verbis": "A comprovação da união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material")

8. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, o conjunto probatório (material e oral) existente não demonstra a existência da união estável. Desse modo, qualquer discussão em sede de

incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005053-60.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: REJANE SILVEIRA MARINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; ainda, o conceito de família deve ser interpretado no sentido estrito. Juntou paradigmas.
2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.
3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).
4. O incidente não comporta conhecimento.
5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua

própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

"No caso dos autos, consoante o laudo sócio-econômico, a parte autora, atualmente com 66 anos de idade, sem rendimentos, vive com seu cônjuge, Sr. Arlindo Marini, aposentado por tempo de contribuição, com renda mensal no valor total de 01(um) salário mínimo. O grupo familiar reside em casa própria de alvenaria, com três quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem. Possuem carro da marca Gol, ano 2001.

Ainda, consta no laudo sócio econômico, que a parte autora possui dois filhos maiores e casados, que não prestam auxílio financeiro. Desse modo, considerando que a parte autora reside com seu cônjuge, que possui renda mensal de 01(um) salário mínimo, o laudo sócio-econômico é conclusivo no sentido de que a renda per capita supera ¼ do salário mínimo, não podendo a parte autora ser considerada miserável nos termos da lei".

9. O acórdão, confirmando a sentença, acrescentou:

"A parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade conforme documentação constante dos autos. Entendo que a renda dos filhos, morem ou não com os pais, deve ser considerada porque há o dever legal de prestar alimentos dos filhos para com os pais, a teor do disposto no artigo 1.694 do Código Civil. Logo, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que não foi atendido o requisito da miserabilidade, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos, acrescentando os acima expostos."

10. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005311-98.2014.4.01.3400
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária do DF
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VIVIANE MAIA JOVITA FERNANDES
PROC./ADV.: NATÁLIA JANARA REGIS VALENTE OLIVEIRA
OAB: DF-32556
PROC./ADV.: FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS
OAB: DF-20332
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

CUSTEIO AUXÍLIO CRECHE - PARTICIPAÇÃO SERVIDOR - OBRIGAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO REGULAMENTAR - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1.Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela UNIÃO, em que alega que o acórdão guerreado, que determinou a repetição de valores referente ao custeio de "auxílio-creche" à requerente deve ser reformado, eis que tal participação não possui qualquer ilegalidade. Como paradigma apresentou o acórdão prolatado pela Turma Recursal de Sergipe -0501856-17.2013.4.05.8501 .

O incidente foi admitido na origem. Tendo em vista a demonstração da similitude e a divergência entre o julgado que ora se combate e o paradigma apresentado, bem como que preenche os requisitos legais do art. 14, §4º da Lei 10.259/2001, conheço o presente incidente.

Passo à análise do mérito.

2. Este Magistrado, não obstante as razões alegadas pela recorrente bem como as lançadas no acórdão paradigma, entende que a Administração pública, ao instituir obrigação pecuniária aos seus servidores, através de Decreto normativo, não cumpriu o Princípio da Legalidade, eis que a obrigação de proporcionar a educação infantil prevista na Constituição Federal, imputada tão somente ao Estado, não consignou a existência de contrapartida pecuniária.

Desta forma o Decreto 977/93, que não é lei em sentido formal, ao impor uma obrigação pecuniária aos servidores da ora recorrente, de custeio parcial dos valores destinados à educação infantil, agiu além do que podia, inovando a legislação, o que não é permitido por um tipo legal que possui a função precípua de regulamentar. Noutros termos, eventual criação de obrigação como a que ora se analisa somente poderia ser instituída por Lei em sentido estrito.

Importante frisar, ainda, que esta questão já objeto de análise recente por esta Corte Uniformizadora, que assim se manifestou:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93.AUSENCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO EIMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve assentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgada Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribuiu ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cotaparte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n.977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05 (cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade, a distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- À meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, ematenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não poderia ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA-COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR -

CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE Nº 566.621)- JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN-GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art.543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo de oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art.6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art.84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu esfera de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretende imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a sôprevisão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/cart. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012, para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv.)

JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA e-DJF1 p.590 de 03/08/2012" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGOLHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PROCESSO:0004585-06.2012.4.01.3300 ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA)

3. Ante o exposto, CONHEÇO o presente incidente mas NEGAR PROVIMENTO.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005342-74.2008.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIA MONTEIRO DOS SANTOS PENHA DE SOUZA

PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS

OAB: SP-158873

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA AUTORA. EMPREGADA RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. O acórdão recorrido manteve sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de tempo laborado como empregada rural, registrado em CTPS.

2. Na sentença que foi confirmada pelos seus próprios fundamentos entendeu o magistrado que (...) "O autor possui o período de trabalho rural de 1981 a 1991 prestado para diversas empresas rurais. O período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 (DOU 25/07/1991) não pode ser considerado para efeito de carência, tendo em vista tratar-se de trabalho abrangido pela Lei Complementar 11/71, verbis: "Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie. Desinteressa aqui o fato de o trabalho estar anotado em CTPS, porquanto, conforme art. 3º da Lei Complementar 11/71 acima citado, mesmo o trabalho dos empregados rurais estava abrangido pela Previdência Social Rural e não pela Previdência Social Urbana. Apenas após a edição da Lei 8.213/91, e também da Lei 8.212/91 (Lei de custeio da Previdência Social), o empregado rural passou a contribuir para a Previdência. Destarte, em razão da previsão do art. 33, §3º, da Lei 8.212/91, abaixo transcrito, presumem-se as suas contribuições somente a partir de 25/07/1991, bastando a ele comprovar o vínculo de emprego: "§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei (...)".

3. Aduz a recorrente que preencheu os requisitos da idade e carência conforme a tabela progressiva do artigo 143 da Lei 8.213/91, fazendo jus ao benefício. Cita como paradigmas dois acórdãos das Turmas Recursais de São Paulo e um acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso.

4. O Pedido de Uniformização não foi admitido na origem, sendo interposto agravo.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. No caso, os acórdãos oriundos de Turmas Recursais de São Paulo não se prestam para o manejo do pedido de uniformização de lei federal, por serem oriundos da mesma Região. Em relação ao acórdão proveniente da Turma Recursal do Mato Grosso, considero-o válido para os fins pretendidos.

7. No caso em apreço, a parte autora pretende somar o período laborado como empregada rural, registrado em CTPS, anteriormente à Lei 8.213/91, para fins de carência. Noto pela contestação do INSS que os vínculos, em sua maioria, encontram-se registrados também no CNIS.

8. O acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de somar o período laborado como empregada rural, registrado em CTPS, anterior à Lei 8.213/91, para efeitos de carência, diverge da jurisprudência pacificada nesta TNU, conforme se transcreve:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao proferir a sentença, o MM Juízo de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retrocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como se-



gurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatadamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime "especial" destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador campesino ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o REsp nº 201202342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação análoga ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 201202342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perfilhando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)" O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do

Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos julgados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. "Na vertente, perfilho o posicionamento do e. STJ (REsp nº 201202342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistia qualquer fator de discrimen relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei. Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se". (TNU - PEDILEF: 05047179420134058300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

9. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reafirmar a tese de que o período laborado na categoria de empregada rural anteriormente à Lei 8.213/91, desde que comprovado, pode ser utilizado para efeitos de carência. Determino, outrossim, a devolução do processo à Turma Recursal de origem, para que ele retorne ao juízo monocrático e haja a produção de todas as provas indispensáveis à solução do caso, inclusive testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005404-52.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARLENE DA SILVA PINTO
PROC./ADV.: DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES
OAB: SP-282063
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a miserabilidade.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o posicionamento adotado pela Turma Recursal de São Paulo diverge do entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e do Rio Grande do Norte no sentido de que: "Para aferição do critério objetivo previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo), aplica-se por analogia o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, mesmo que o benefício não se refira a um amparo assistencial do idoso, mas a uma aposentadoria ou outro benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo. Questão pacificada no âmbito da TNU".

3. Os autos foram para eventual juízo de retratação, sendo mantido o aresto recorrido, vindo os autos a essa relatora após agravo.

4. De início ressalto que esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da miserabilidade em sede de pedido de benefício assistencial. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014.

5. No presente caso, o acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

[# I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

É o relatório.

II - VOTO

Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho ou pessoa idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos, por força do disposto no art. 33 da Lei nº 10.741/03; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente/idosa.

No caso dos autos não verifico o preenchimento do requisito da hipossuficiência.

Analisando a prova dos autos, verifica-se que a parte recorrente reside com seus pais e irmão (trabalhador rural, renda de um salário mínimo mensal).

Eles residem em casa própria em bom estado de conservação, guardada com mobília simples, porém em perfeitas condições de utilização. No mesmo terreno há outra residência constituída por quatro cômodos que está alugada pelo valor de R\$ 120,00 mensais.

A renda familiar provém dos benefícios previdenciários recebidos pelos pais da parte recorrente no valor de 01 (um) salário mínimo mensal cada um e pelo aluguel por eles recebido. De acordo com a perícia social, o filho que mora com eles não contribui com as despesas domésticas. A família possui telefone fixo.

Assim, embora com dificuldades, as necessidades básicas da parte recorrente estão sendo suficientemente atendidas, não sendo constatada situação de vulnerabilidade social.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença recorrida.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de não haver condenação, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da

Lei nº 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.

E o voto.

Dispensada a ementa na forma da lei.

6. Com efeito, ainda que seja possível a aplicação análoga do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, a improcedência do pedido teve por fundamento os elementos do caso concreto, ou seja, a análise contextual em que inserida a parte autora, embasando o indeferimento do pedido. Eventual reanálise por essa Turma Nacional de Uniformização encontraria óbice no disposto na Súmula 42 desta TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Ressalto, por fim, que a questão foi objeto de recente decisão por este Soladário, cujo voto-ementa, transcrevo abaixo:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, emendado nos seguintes termos: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO. 1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por

sua família, conforme dispuser a lei. 2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal. 4. Ressalte-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social. 5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade. 6. Nota-se, em especial do laudo social anexado aos autos (evento nº. 25), bem como dos registros fotográficos que o acompanharam, que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. Sua casa (própria) encontra-se bem guarnecida com diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisões, máquina de lavar roupa), móveis, além de haver água encanada, luz elétrica, bem como os quartos, sala, cozinha, área de serviços, banheiro com pisos azulejados, possuindo onze cômodos, o que de forma alguma denota miserabilidade. 7. Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência. 8. Sentença que merece reforma. 9. Recurso inominado provido. Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto por ela, por seu marido (que percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria) e por seu filho (que recebe, no máximo, R\$ 450,00 por mês, oriundos do seu trabalho em uma loja de peças para motos); (b) o benefício percebido por seu esposo não deve ser computado na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial; (c) a Turma Recursal de Origem julgou improcedente a sua pretensão, em virtude de ela possuir, em sua residência, modestos eletrodomésticos e móveis indispensáveis para a sua subsistência; (d) não obsta a concessão do benefício assistencial o grupo familiar perceber renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, devendo se analisar toda a estrutura social em que o postulante está inserido, para se constatar o real estado de miserabilidade; e (e) a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (ou ao novo critério de 1/2 do salário mínimo) denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios, como as condições de sua residência. Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 201070500195518). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. A parte autora fez diversas alegações em seu pedido de uniformização. Entretanto, trouxe como paradigma somente o PEDILEF n.º 201070500195518, que afirma que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com outros critérios. Portanto, o único requerimento que deve ser enfrentado neste incidente de uniformização é este. 4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, decidiu este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº

10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - AC. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei) Por fim, saliente que, no julgamento do RE nº 580.963 / PR (repercussão geral), nossa Suprema Corte decidiu que, por ocasião da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º,

da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de institucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-225, DIVULG 13-11-2013, PUBLIC 14-11-2013) (grifei) Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Por mais que eu, pessoalmente, possa ter opinião diversa da que chegou o órgão jurisdicional referido - especialmente analisando as fotos dos eventos 018, 020, 021, 023 e 024 deste incidente, e considerando que a renda mínima auferida por seu marido não deve ser computada para fins de concessão do benefício assistencial requerido -, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU. Ademais, o acórdão recorrido, hoje, está de acordo com a jurisprudência desta TNU, que entende que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, o leva ao não conhecimento do incidente também por força da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO. (PEDILEF 05013779320144058402, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)

8. Por todo o exposto, não conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF 12 de maio de 2016. FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI Juíza Federal

PROCESSO: 0005462-78.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ROQUE BATISTA DE SOUZA
PROC./ADV.: THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO
OAB: SP-223578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que confirmou a sentença por seus próprios fundamentos, a qual reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

- Sustenta a recorrente que em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, é possível que a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR gere diferenças até os dias atuais. Aponta como paradigmas para a divergência julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e do STJ.

- Acerca das diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo do direito:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; ERESp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005530-28.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSELI DE OLIVEIRA BARROS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FABIANO TAMBURUS ZINADER
OAB: SP-116261
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora. O Colegiado entendeu que a data do término do último vínculo empregatício constante na CTPS do falecido é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça por mais doze meses.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEM-

PREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.

(PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, en-

tendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VÂNESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão-somente a data de saída do último vínculo empregatício constante na CTPS.

9. Desse modo, faz-se necessário novo julgamento nas instâncias inferiores, mediante adequação às premissas fixadas por esta Corte Uniformizadora.

10. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e Acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

11. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005625-61.2007.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BELIZÁRIO DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS

MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

2. Aduz o recorrente que a decisão da Turma Recursal de origem está contrária ao entendimento pacificado nesta TNU e que a mesma interpretação dada pelos acórdãos paradigmáticos deve ser aplicada no caso dos autos, em que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa em 1997 e a aposentação se deu após a edição da Lei 9.528/97, devendo ser aplicada, para se verificar a possibilidade ou não da cumulação pretendida, a lei vigente na data da concessão do auxílio acidente.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. A Turma Recursal de origem fundamentou da seguinte forma a sua decisão, "verbis":

"Não assiste razão ao Recorrente.

A cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria é expressamente vedada desde a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original o artigo 86, §3º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."

Nas hipóteses em que o auxílio-acidente tenha seu fato gerador ou a data de concessão em momento anterior à alteração promovida pela Medida Provisória 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, entendendo que a possibilidade de ser cumulado com benefício de aposentadoria depende da verificação da data em que se aperfeiçoou o direito à aposentadoria. Neste sentido, entendendo que possuem direito à

cumulação do benefício de auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria apenas os segurados que possuam igual direito adquirido à aposentadoria na vigência da redação anterior às modificações trazidas pela MP 1.596-14/97, tendo em vista que a eficácia das alterações legislativas em matéria previdenciária tem efeito ex nunc, aplicando-se, pois, o princípio do tempus regit actum.

Em síntese, entendo que a possibilidade do recebimento cumulativo de auxílio-acidente e aposentadoria existe apenas nas hipóteses de aperfeiçoamento do direito adquirido a ambos os benefícios antes da vigência da Lei 9.528/97.

Nesta linha, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.

1. A redação original do art. 86 da Lei n. 8.213/91 previa que o auxílio-acidente era um benefício vitalício, sendo permitida a cumulação do referido auxílio pelo segurado com qualquer remuneração ou benefício não relacionados com o mesmo acidente.

2. O referido normativo sofreu alteração significativa com o advento da MP 1.596-14/97, convertida na Lei n. 9.528/97, que afastou a vitaliciedade do auxílio-acidente e passou expressamente a proibir a acumulação do benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, passando a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria previdenciária.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Súmula 83/STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 1.244.257/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.03.2012).

No caso dos autos, considerando que o benefício do autor de auxílio-acidente foi concedido em 13.07.1976 (antes da Lei n. 9.528/97), mas o benefício de aposentadoria só foi concedido em 10.05.2005 (após as modificações Lei n. 9.528/97), não é devida a cumulação dos benefícios pleiteados nesta ação (auxílio-acidente e aposentadoria). O autor não adquiriu o direito a ambos os benefícios antes da vigência da Lei n. 9.528/97.

Assim, em juízo aprofundado, encontrei elementos suficientes para manter a r. sentença e negar provimento ao recurso interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto".

6. Os embargos de declaração aviados pela parte autora foram rejeitados.

7. No caso, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se adequou à Súmula 507 do STJ, conforme se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 507 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ACÓRDÃO REFORMADO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido de cumulação de benefícios, sob o fundamento de que a data de início do auxílio acidente é anterior à vigência da Lei n. 9.528/97. Sustenta o recorrente que o acórdão deve ser reformado, uma vez que diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, por ocasião do julgamento dos recursos seguintes: EmDv no RESP nº 590.319 - RS; AgRg no AgRg no AI nº 1.375.680 - MS; RESP 1.244.257 - RS. Alega que o STJ exige, para a cumulação com auxílio-acidente, que a aposentadoria também tenha se dado antes do advento da Medida Provisória 1.596-14, que alterou o art. 86 da Lei 8.213/91, sendo defesa a cumulação de ditos benefícios, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico. A meu ver está comprovado o dissídio jurisprudencial, o que decorre de simples leitura dos arestos mencionados. Em juízo de retratação, adequando o acórdão proferido à jurisprudência da TRU da 4ª Região, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que condenou o INSS ao restabelecimento do auxílio-acidente da parte autora, considerando a possibilidade de acumulação de auxílio-acidente anterior à Lei n.º 9.528/97 (DIB 23/03/71) e aposentadoria por idade posterior (DIB 02/02/2005). Todavia, esta Turma Nacional de Uniformização, acompanhando a jurisprudência do STJ, no representativo de contrariedade proferido no RESP 1.296.673/MG, julgado em 22.08.2012, passou a se posicionar como segue: "(...) acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria somente é possível quando a eclosão da lesão incapacitante que ensejou aquele primeiro benefício e o início daquele segundo tenham ocorrido antes da alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.528/97" (PEDILEF 2008.71.60.002693-3, Juiz Federal Relator ADEL AMERICO DIAS DE OLIVEIRA, DOU 26/10/2012). A questão não comporta mais debates diante da Súmula 507 do STJ, com o seguinte teor: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23

da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Assim, dou provimento ao recurso do INSS para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido de prestação jurisdicional. Incidente conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado".

8. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão da parte autora, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência aqui uniformizada.

9. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005628-81.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BATISTA GAISDORF

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 2ª TR do JEF da 3ª Região - SJSP, que, após acolher pedido de revisão de RMI, fixou os efeitos financeiros a partir da data da juntada do laudo pericial (28/09/2005), quando, segundo sustenta, deveria ter estabelecido a partir da DER (14/10/1994).

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 33 de Súmula da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (SJSP), encontra-se fundamentado nos termos adiante reproduzidos:

"(...). Observo que o pedido revisional do benefício da parte autora baseia-se em período com exposição a ruído, o que demanda a apresentação de laudo técnico, independentemente do período pleiteado, por se tratar de agente físico que requer aferição técnica do nível de exposição. Não obstante, a inicial apresentou apenas formulário de informação, de sorte que apenas em razão do laudo técnico judicial foi possível conhecer apropriadamente do pedido.

Por tal razão, deve prevalecer o v. acórdão que manteve a sentença que fixou a data de pagamento das diferenças somente a partir da data de juntada do laudo técnico pericial aos autos da presente ação.

Não incide na hipótese a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização, a qual dispõe que "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício", diante do fato de que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento de todos os requisitos para a revisão do benefício nem por no processo administrativo e nem mesmo ao momento da propositura da ação.

Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho o v. acórdão proferido. (...)."

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

6. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".

7. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da



TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

8. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005664-78.2008.4.01.3100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): ÂNGELA MARIA NUNES PEDROSO E OUTROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que entendeu desnecessária a declaração de conteúdo e valor do objeto postado para comprovação de danos morais decorrentes do extravio de correspondência. Pretende uniformizar o entendimento de que a comprovação do dano moral pelo extravio de produtos postados não prescinde de declaração do respectivo conteúdo e valor. Indica precedentes de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de distintas regiões.

1. Os acórdãos de Tribunais Regionais Federais não são suficientes para ensinar o pretendido juízo de admissibilidade, nos termos do art. 14,§2º., da Lei 10.259/01. De outra sorte, o precedente da Turma Recursal de Santa Catarina aborda a tese que se pretende uniformizar, conforme transcrito: "1. A declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se em uma forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela EBCT. Ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio da correspondência. 2. Não promovendo a devida declaração de conteúdo, a condenação à indenização por danos relativos a extravio de correspondência torna imprescindível a demonstração incontestável do conteúdo da correspondência extraviciada, recaindo o ônus da prova sobre a parte-autora. 3. Não se pode presumir o conteúdo da correspondência, tampouco se pode exigir que a EBCT demonstre o que nela constava, pois a própria Constituição Federal garante a inviolabilidade da correspondência nos termos do artigo 5º, XII."

2. Por essa forma, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

3. Impende salientar envolver a lide hipótese de carta que permite rastreamento (SEDEX), conforme consta na decisão impugnada.

4. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na graduação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si.

5. Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: "(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral" (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª.Seção do STJ.

6. A decisão impugnada, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, considerou a existência de abalo extrapatrimonial decorrente de falha na prestação do serviço, não sendo suficiente a configuração da conduta ilícita dos correios. Acrescenta-se que a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e de reparação da falha do serviço.

7. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão impugnada, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, reafirmando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal.

8. Voto, então, por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005697-82.2011.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA DE AGUIAR
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS
OAB: SP-228624
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; ainda, o conceito de família deve ser interpretado no sentido estrito. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do

caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"No presente caso a improcedência do pedido não se pautou exclusivamente no critério de ¼ do salário mínimo. Destaco que foi a partir da análise do conjunto probatório, não restou comprovada a miserabilidade. Não obstante, a renda per capita familiar não se enquadrava no critério de família hipossuficiente. Apenas a título de esclarecimento verifico que as remunerações dos filhos da autora são no montante de R\$ 1548,83 (Fábio) e R\$ 1372,27 (Débora). Ainda que se adote o valor de ½ salário mínimo a título de renda per capita, não restaria comprovado o requisito da miserabilidade".

9. O acórdão acolheu o estudo social, que assim consignou:

"Investigou-se o nível de hipossuficiência econômica da família de Ana Maria de Aguiar; no contexto das relações familiares, comunitárias e das relações de inserção no mercado de trabalho. A partir dos dados colhidos através de estudo social. A requerente afirma que não consegue inserir-se no mercado de trabalho devido a doença. Considerando a renda familiar do trabalho dos filhos e da aposentadoria do esposo temos o valor total de R\$ 2.225,00 (dois mil duzentos e vinte e cinco reais). Constatou-se, que a renda per capita é superior a 1/4 do salário mínimo vigente na data da realização desta perícia, no valor de R\$ 556,25 (quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), de acordo com as informações prestadas. CONCLUSÃO Diante do estudo social realizado, concluímos como não sendo real a condição de hipossuficiência da família de Ana Maria de Aguiar; objeto dessa ação profissional no processo da perícia socioeconômica".

10. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005755-50.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DANILO PIRES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu pela ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício em razão da sua DIB ser anterior a MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, e a ação somente ter sido proposta mais de dez anos após a vigência do prazo decadencial previsto no referido diploma.

- Sustenta a recorrente a divergência com julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2006.72.64.000547-8), que entendeu

que em se tratando de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, é possível que a aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR gere diferenças até os dias atuais.

- Acerca das diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso nominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadorias por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJ 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta

aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decide a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)."

- Consoante o novo entendimento manifestado por esta Corte, o próprio fundo de direito foi atingido pela prescrição, não havendo que se falar em diferenças a serem pagas até os dias atuais.

- Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0005813-53.2009.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALVARO DOS SANTOS PEREIRA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP-96231
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TFR.

- Acerca do tema, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012).

- Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de

abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

- Por conseguinte o Incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO por estar em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos da Questão de Ordem n. 24/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006179-12.2011.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA TETERICZ
PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA
OAB: SP 192.911
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora, na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) da requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva, bem como tal dependência pode ser comprovada por prova meramente testemunhal. Acostou como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.



6. O acórdão recorrido manteve integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...) O ponto ora guerreado, objeto da presente lide, circunscreve-se à existência ou não da dependência econômica da autora para com seu filho falecido.

Passo a examinar a suposta dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido.

No caso em tela, pretende a parte autora ver reconhecida a dependência econômica que foi supostamente constituída entre ela e o de cujus, para fim de configuração da relação de dependência entre ambos, e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida.

(...) Entretanto, há que se considerar que a condição de dependente deve estar presente quando da data do óbito do instituidor, que, no caso, ocorreu em 28/01/2011. É nessa data que se deve aferir se havia ou não a dependência econômica em comento, para fim de concessão do benefício previdenciário em questão.

Os documentos juntados comprovam apenas que o falecido e os autores residiam no mesmo local, mas nada há nos autos apto a demonstrar efetiva dependência econômica.

Além disso, a CTPS do falecido anexada aos autos informa que sua remuneração era de R\$ 435,00, ou seja, de um salário mínimo.

Em relação à parte autora, consta do sistema CNIS que no mês do óbito houve recolhimento ao RGPS na qualidade de contribuinte individual doméstico, ocupação empregado doméstico, cujo salário de contribuição era no valor de R\$ 540,00, ou seja, superior ao que o falecido recebia.

E em relação ao pai do falecido, consta do sistema CNIS que o mesmo possui vínculo empregatício com a empresa IRMÃOS MATIELI LTDA, desde 06/05/2010, e no mês do óbito sua remuneração foi de R\$ 1.135,12, muito superior ao do falecido.

Portanto, tendo a autora e seu marido renda própria, inclusive superior ao do falecido, fica afastada a alegação de que dependiam economicamente daquele.

(...) Mais ainda, o falecido possuía outros irmãos que também trabalhavam à época do óbito e auxiliavam economicamente a autora, inclusive, segundo a autora, os três filhos se juntavam para auxiliar nas contas da casa.

Portanto, me parece evidente que se o falecido auxiliava era em pequena monta, necessitando do complemento dos demais irmãos, até porque recebia salário mínimo e tinha gastos pessoais por ser jovem, ter namorada e possuir moto.

E entendo que o trabalho exercido como motoboy nos finais de semana que rendia apenas R\$ 40,00, como afirmado pelo seu empregador, não é suficiente para mudar esta situação.

Com efeito, com relação à dependência econômica vislumbro que, para restar configurada, o dependente deve contar com auxílio financeiro significativo por parte do segurado, não havendo que se falar da aludida dependência quando o ajudador, que auferir renda mínima, capaz de custear quase que tão somente os gastos pessoais, auxilia pessoa de sua família por meio de pequenos gastos, insuscetíveis de alterar o poder aquisitivo do suposto dependente.

(...) Cumpre salientar que a aceção de dependência econômica, conforme consignado no léxico, pressupõe verdadeira subordinação do dependente em relação à determinada pessoa. Nesse sentido, não basta o mero auxílio dessa pessoa, na forma do pagamento eventual de algumas contas da casa, ou a compra de remédios. Faz-se mister que a subordinação seja efetiva, de modo a concluir-se que o óbito tem como decorrência a queda substancial no nível de renda do dependente. Em se tratando o falecido de pessoa que percebia pouco salário, se considerado o conjunto da renda familiar, não se pode presumir que tinha capacidade econômica para fornecer ajuda suficiente à autora para configurar a dependência econômica.

Diante de todo o exposto, entendo que, se o falecido efetivamente auxiliava a autora, este auxílio não era significativamente amplo a configurar uma dependência econômica desta em relação ao filho.

Isto porque, eventual auxílio do falecido no pagamento das despesas do lar, onde também residia, não implica na necessária dependência econômica dos pais, pois é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos.

Portanto, na análise da documentação trazida aos autos pela parte autora, além do fato da autora possuir renda própria, não se pode inferir pela existência de dependência econômica para com o de cujus.

Assim, na data do óbito, não restou demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido de forma inequívoca.

(...) 7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva e pode ser comprovada por prova meramente testemunhal. Nesse sentido é o entendimento desta TNU, conforme os seguintes PEDILEF's: 05042445620094058201 e 50004333620124047214.

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, mantendo integralmente a sentença, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006233-46.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NILZA APARECIDA ALOISSIO DE DEUS

PROC./ADV.: ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS

OAB: SP-169506

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. TERMO DE ADESAO. JUNTADA APÓS SENTENÇA. QUESTÕES DE NATUREZA PROCESSUAL E FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 42 E 43, DA TNU

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de ter reconhecido que o autor firmou termo de adesão, nos termos da LC 110/01, não fazendo jus a qualquer resíduo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

O recorrente alega, inicialmente, que não aderiu ao acordo da LC 110/2001, o que seria demonstrado pelo teor dos extratos juntados com a petição inicial. Sustenta que a extinção foi pautada apenas em extrato fornecido pela própria CEF e que os créditos decorrentes teriam sido efetuados em agências de cidades do Nordeste, onde a autora jamais teria trabalhado ou morado. Defende que a Turma Recursal não analisou os documentos apresentados, pois a decisão sequer mencionou o fato de se tratar de adesão eletrônica (e não de próprio punho como referido). Também afirma que faz jus a cerca de R\$ 23.000,00 e os depósitos apresentados pelo banco somam apenas R\$ 3.200,00. No tocante à demonstração da divergência, para fins de cabimento do incidente de uniformização, cita como paradigma o Enunciado n. 14, das Turmas Recursais da Seção Judiciária de Minas Gerais ("A Lei Complementar 110/2001 não afastou o interesse processual dos titulares das contas de FGTS de pleitearem perante o Poder Judiciário o ressarcimento integral de seus créditos") e também acórdão do TRF1 (EAC 200538000365445) e da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina (RCI 2007.72.56.001723-7). A partir destes últimos, defende que é inviável a apresentação de documentos após a sentença, sob pena de se ferir o princípio da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, ressalto que a Súmula n. 14, das Turmas Recursais de Minas Gerais (transcrita no relatório), não possui similitude fática com a decisão recorrida, pois o fundamento utilizado para reconhecimento da extinção sem julgamento do mérito foi a existência de termo de adesão, e não a mera vigência da LC 110/01.

Por outro lado, a possibilidade de juntada de documentos após a sentença é questão de inafastável natureza processual, de modo que seu conhecimento encontra óbice na Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse particular, a rigor, os paradigmas sequer seriam aptos a demonstrar a tese do autor, tendo em vista que acórdãos de Tribunais Regionais Federais não são admitidos para fins de incidente de uniformização e os julgados da Turma Recursal de Santa Catarina não possuem qualquer relação com o tema.

Por fim, em relação aos demais argumentos (inocorrência de adesão, local em que foram feitos os créditos e respectivo montante), o incidente também não deve ser admitido, pois além de não terem sido trazidos quaisquer paradigmas aptos a propor a discussão, as questões debatidas possuem natureza fático-probatória, cujo conhecimento esbarra na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0006341-12.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA APARECIDA BOSSO

PROC./ADV.: MARCELO BASSI

OAB: SP-204334

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA - GDATA. EXTENSÃO AOS INATIVOS/PENSIONISTAS NA MESMA PONTUAÇÃO CONFERIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 35. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão da Turma Recursal da 3ª Região que confirmou a sentença na qual foi declarada a prescrição quinquenal das parcelas devidas decorrentes do reconhecimento da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos/pensionistas.

2. Argumenta a parte autora que, nos termos da Súmula n.º 20, "a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é devida aos aposentados antes da instituição dessa vantagem pela Lei 10.404/2002 nos seguintes patamares mínimos: a) 37,5 pontos nos meses de fevereiro de 2002 a abril de 2004; b) 60 pontos a partir de maio de 2004 até sua extinção. Exclui-se essa garantia de patamar mínimo se for comprovada nos autos efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocupantes do mesmo cargo do aposentado".

3. Apresenta como paradigma a precitada Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal.

4. O incidente, no entanto, não merece ser conhecido.

5. Observe-se que a sentença - confirmada pelo acórdão - conquanto tenha reconhecido o direito à paridade remuneratória, verificou que as parcelas devidas estão atingidas pela prescrição quinquenal, visto que o ajuizamento da ação ocorreu em 21/07/08, e os atrasados remontariam ao ano de 2002.

6. O recurso inominado que impugnou a decisão trata unicamente da questão de fundo, qual seja, a paridade remuneratória. Assim também o incidente de uniformização ora analisado.

7. Portanto, considerando que a parte autora deixou de impugnar o real motivo da improcedência, impera reconhecer que não houve o prequestionamento da matéria, requisito essencial à admissibilidade do incidente de uniformização.

8. Nos termos da Questão de Ordem nº 35, "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

9. Ante o exposto, o voto é por não conhecer do incidente de uniformização interposto pela parte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0006455-17.2012.4.01.3000

ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ MEDEIROS DE CASTRO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA

OAB: AC-3584

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), LEI Nº 11.784/2008. VANTAGEM DEVIDA EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre. No caso, a Turma de origem entendeu incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN).

Sustenta a União, ora requerente, que a decisão impugnada contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da exação sobre gratificações que são vinculadas a cargos, empregos e funções, salvo aquelas expressamente previstas em lei, ainda que tenham natureza compensatória face às condições especiais de trabalho. Junta como paradigma arrestos da 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Ceará. Quanto aos outros paradigmas, deixo de mencioná-los por não guardarem similitude fática com a gratificação em comento.

Em recente julgamento sobre o tema, esta Corte Nacional reafirmou a tese de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) possui natureza jurídica remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN. Confira-se:

"[...] No caso vertente, examinando a Lei nº 11.784/2008, que instituiu a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), verifico que o seu art. 55 determinou que essa gratificação é devida aos titulares dos empregos e cargos públicos de que trata o seu artigo 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. Verifico que, para a percepção da vantagem, não restou estabelecida nenhuma condição específica, além da vinculação ao cargo ou emprego e ao exercício permanente das atividades mencionadas, nos locais indicados. Enfim, não tem a verba

em comento a finalidade de reparar qualquer dano ou compensar a renúncia de algum direito não gozado. Para alcançar essa conclusão, basta fazer leitura do art. 55, caput, da Lei 11.784/2008, fundamento suficiente e bastante para que seja percebida referida gratificação: "Art. 55. A GECEN e a GACEN serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas". Segundo essa lei, a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses (§ 2º do art. 55), devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§ 5º do art. 55), fatos suficientes para afastar qualquer caráter indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada verba. O aspecto remuneratório da vantagem em comento é revelado também na circunstância de sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, determinada pelo art. 55, § 3º, da Lei nº 11.784/2008, o que não ocorre nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no § 1º do art. 49 da Lei 8.112/91, segundo o qual "as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito". Ademais, é de se reconhecer que a GACEN, embora substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei 8.216/91 (indenização de campo), não é mero sucedâneo desta, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado por meio de uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior. Como dito acima, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Assim, as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria se mostram adequadas ao conceito de renda previsto no CTN. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial, não incidindo quanto a elas Imposto de Renda (cf. STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 207). Nessa esteira, entendo que efetivamente o acórdão recorrido divergiu deste entendimento, (já referendado pela TNU conforme decidido no PEDILEF 0006275-98.2012.4.01.3000, relator juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá) posto configurado no caso em exame que a gratificação em comento não se reveste de natureza jurídica indenizatória, pelo contrário, sendo inegável a sua natureza remuneratória, estando sujeita à incidência do imposto de renda, consoante art. 43 do CTN, pelo que o aresto hostilizado deve ser reformado. Ante o exposto, conheço o Incidente de Uniformização e dou-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor. Honorários incabíveis. Incidente conhecido e provido" (PEDILEF 05149290520124058400, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326.).

Por tais razões, considerando que a GACEN não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória e considerando que o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É como Voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0006584-57.2006.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCIDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
OAB: SP 11.937
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. DECRETO Nº 2.172/1997. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 90 DECIBÉIS NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ (PETIÇÃO Nº 9.059/RS). CANCELAMENTO DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 32 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desenvolvida no período de 01/08/2001 a 17/03/2003, com exposição ao agente ruído, sob pressão sonora de 87,0 dB (A).
2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Terceira Turma Recursal do Paraná (Proc. nº 2009.70.66.002115-2).
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
5. Considera-se que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.
6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando do agente ruído, deve ser considerada atividade especial aquela exercida acima dos seguintes níveis: a) 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172/1997 (05/03/1997); b) 90 decibéis a partir do início de vigência do Decreto nº 2.172/1997 até a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) 85 decibéis a partir da edição deste último decreto (19/11/2003). Entende, ainda, o Tribunal Superior que não há possibilidade de aplicação retroativa do que determinado no Decreto nº 4.882/2003, pelo que inviável a redução do limite para 85 decibéis durante o período de vigência do Decreto nº 2.172/1997. Precedente: Petição nº 9.059/RS, DJe de 09/09/2013.
7. Cancelamento do enunciado de Súmula 32 da TNU (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído).
8. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para afastar a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor/recorrido no período de 01/08/2001 a 17/03/2003.
9. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, EM CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007092-06.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO GARCIA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o pleito de revisão, vez que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata.
- Alega o recorrente que o reajuste concedido ao salário de contribuição pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/98 e nº 12/04 acabou por gerar um aumento na arrecadação da autarquia que não foi repassado para custear a criação, majoração ou extensão de benefício, infringindo, assim, o disposto expressamente na Lei nº 8.212/91 em seus artigos, 20, §1º e 28, §5º. Para demonstrar a divergência, apor-

tou julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2004.72.50.001934-4).

- É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.).

- A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...)).

- No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015).

- Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

- Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)."

- Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E IMPROVER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007117-88.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO VITALE
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER



EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. LEI Nº 11.960/09. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que acolheu a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tendo ao final aplicado, em relação aos juros e correção monetária, a Lei nº 11.960/09 e condenado a parte autora ao pagamento de honorários no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

- Sustenta o recorrente que há divergência ente a decisão da Turma de origem e o entendimento de outras Turmas Recursais e do STJ no que tange à interrupção da prescrição em razão do trâmite administrativo do requerimento do benefício; à fixação dos honorários; e à aplicação dos juros de mora.

- Em relação ao prazo prescricional, a parte autora alega que, conforme se verifica do procedimento administrativo acostado aos autos, em 10/1997 foi interposto recurso e até a propositura da presente ação não havia sido dada ciência do julgamento do mesmo, pelo que resta interrompido o prazo prescricional. Aponta diversos julgados paradigmas em que o entendimento é pela interrupção do prazo prescricional em caso de requerimento administrativo.

- O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, direitos ou ações contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, previu em seu art. 4º que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiver as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la".

- Em que pese o caput não ter especificado se diz respeito à suspensão ou à interrupção, o parágrafo único sana eventuais dúvidas ao prescrever que "a suspensão da prescrição, neste caso verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano".

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende, e não interrompe, a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração. (AgRg no Ag 1247104, Relator Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 02/04/2012; AgRg no Ag 1328445, Relator Min. CESAR ASFOR, Segunda Turma, DJe 26/10/2011; AgRg no Ag 1258406, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 12/04/2010).

- Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DO ESTADO DO PARÁ DESPROVIDO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que a formulação de requerimento administrativo suspende a contagem prescricional, cujo curso retornará com a decisão final da Administração sobre o pleito. 2. No caso dos autos, o autor protocolou requerimento administrativo em 4.10.2001, requerendo o pagamento do benefício estabelecido no art. 135 da Lei 5.810/94. Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, o Estado não apresentou qualquer documento comprovando a existência de decisão sobre o pedido administrativo, o que garante a suspensão do prazo prescricional até o ajuizamento da ação. 3. O Tribunal de Justiça reconheceu ao autor o pagamento da referida gratificação ao fundamento de que a Lei Estadual 5.742/93 e 5.810/94 garante o pagamento da referida gratificação aos ocupantes de cargos de Assessoramento, não havendo óbice para o pagamento concomitante desta gratificação juntamente com a Gratificação de Escolaridade. 4. Conforme se extrai da leitura do voto condutor do julgado, a controvérsia foi dirimida não só a partir de premissas fático-probatórias do caso concreto, mas também da legislação local, sendo inviável a discussão da alegada ocorrência de bis in idem sustentada pelo Estado, na via eleita, ante o óbice contido nas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta última aplicável por analogia. 5. A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.155.125/MG, representativo de controvérsia, de que nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o Juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo às normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3o, do CPC, poderá fixar os honorários advocatícios em um valor fixo ou em percentual incidente sobre o valor da causa ou da condenação, não estando vinculado aos limites estabelecidos no referido dispositivo. 6. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ desprovido. (AgRg no AREsp 159528 / PA, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 03/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 20.910/32. [...] 2. A formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 507.293/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 14/08/2014).

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO 20.910/1932. 1. Hipótese em que o

Tribunal local consignou que "o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança contra a Fazenda Pública é de cinco anos" e que "a formulação de pedido administrativo suspende a fluência do prazo extintivo, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 20.910/32". 2. Esta Corte Superior vem decidindo que o requerimento administrativo formulado ainda dentro do prazo prescricional de cinco anos suspende a prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não podendo a parte ser apenas pela demora da Administração em reconhecer ou não seu pedido. [...] (AgRg no REsp 1450490/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] 2. A interposição de recurso ou requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32 e, ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, suspende o curso da prescrição. Após esse período, a prescrição volta a correr pelo prazo remanescente e o termo a quo para seu reinício passa a ser a data em que o pedido foi indeferido. [...] (EDcl no REsp 1165659/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MAGISTÉRIO ESCOLAR. RECLASSIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. [...] 2. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional e não sua interrupção. Assim, indeferido o pedido, a contagem do interstício de tempo recomeça, devendo ser levado em conta o lapso temporal anteriormente decorrido (...)" (REsp 545.544/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2007, DJ 13/08/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1079039/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

- Diante do exposto, os acórdãos paradigmas não estão de acordo com a tese jurídica fixada pela TNU no sentido de que o requerimento administrativo suspende o prazo de prescrição, e não o interrompe.

- Em relação à fixação dos honorários, alega o recorrente que "a parte ré sucumbiu na ação, pelo que deve ser condenada a pagar honorários advocatícios calculados em 20% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado, levando-se em conta o trabalho já realizado e por realizar do patrono da Recorrente, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil".

- No caso, compulsando os autos, verifica-se que ambas as partes interpuseram recurso inominado, sendo o recurso da parte autora julgado improcedente e o da parte ré parcialmente provido, conforme se infere do trecho abaixo transcrito:

"Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou parcial provimento ao recurso do INSS para modificar, conforme fundamentação supra, o r. julgado somente no que tange à questão dos juros e correção monetária."

- Tenho que em seu incidente de uniformização, a parte recorrente aponta como acórdão impugnado, decisão diversa da proferida nos presentes autos, realizando o cotejo analítico na divergência existente entre os acórdãos paradigmas e decisão estranha aos presentes autos.

- Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, não resta preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

- Desse modo, não conheço o Incidente neste ponto.

- Em relação aos juros de mora, alega a parte autora que a sua incidência deve ser desde a data do requerimento administrativo, incidindo desde o vencimento de cada prestação, até o dia do efetivo depósito pelo recorrido. Requer ainda o afastamento da Lei nº 11.960/09.

- Sobre o termo inicial dos juros de mora, aplica-se a Súmula nº 204/STJ: "Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida".

- Em relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 em relação aos juros de mora, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.0108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento quanto aos juros e à correção monetária:

"(...)

interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade. Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJE."

- Verifico que o acórdão proferido pela Turma de origem aplicou, em relação aos juros de mora, o entendimento de acordo com o julgamento da TNU, pelo que não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007134-94.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE PAULA
PROC./ADV.: FÁBIO SANTOS DA SILVA
OAB: SP-190202
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que, mantendo a sentença, reconheceu o direito do autor à atualização de suas contas vinculadas ao FGTS "apenas pelos índices do IPC de 42,72% e 44,80%, respectivamente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice)". Defende a requerente, primeiramente, a inconstitucionalidade parcial do art. 14, caput, e §4º da Lei nº 10.259/2001, "no ponto em que só admite pedido de uniformização de jurisprudência envolvendo questões de direito material sem nenhuma ressalva à divergência em questões de direito processual que possam afetar diretamente o direito material tutelado". Sustenta, também, que a Turma Recursal de origem deixou de apreciar a questão referente ao pagamento de honorários de sucumbência, assim como o pedido de reforma da decisão relativo à aplicação da tabela progressiva de juros. Aduz, por fim, que o acórdão diverge da jurisprudência do STJ quanto à aplicação da tabela progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível se demonstrada a divergência entre Turmas Recursais de diferentes regiões ou destas em relação à jurisprudência da TNU e do STJ, nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

Por conseguinte, não cabe nos estritos limites deste incidente questionar a constitucionalidade de disposição de lei que restringe a competência desta Turma Nacional à uniformização da interpretação da lei federal em questões de direito material, afastando a possibilidade de uniformização sobre questões de direito processual, como é o caso do pleito relativo aos honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido. Ademais, tal limitação é amplamente reconhecida por este Colegiado nos moldes da Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Prosseguindo, o requerente defendeu que há divergência entre o acórdão atacado, proveniente de Turma Recursal da 3ª Região e a jurisprudência do STJ, de modo que, em princípio, o requisito de admissibilidade estaria atendido.

Todavia, não consta do recurso apresentado o necessário cotejo analítico entre as decisões, a fim de se demonstrar formalmente a alegada divergência jurisprudencial, de modo que torna-se inviável o conhecimento do incidente. E nem seria possível tal cotejo no caso examinado, pois a pretensão do incidente diz respeito ao tema relativo à incidência de juros progressivos, matéria estranha ao pedido inicial formulado e que, portanto, não foi objeto de julgamento pelas instâncias ordinárias.

Trata-se, portanto, de inadmissível inovação recursal.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0007282-23.2007.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOILTON ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença no tocante a sua iliquidez. De acordo com o Colegiado, somente a parte autora da ação tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a sentença ilíquida deve ser considerada nula, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95. Acostou como paradigma acórdão da TNU nesse sentido.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o acórdão paradigma declarou nula a sentença ilíquida diante da violação ao disposto nos arts. 38 e 52 da Lei nº 9.099/95. Por sua vez, o acórdão vergastado não adotou entendimento contrário ao acórdão paradigma, ou seja, não afastou a aplicação dos referidos artigos, e sim rechaçou a alegada nulidade da sentença à mingua de legitimidade do recorrente para deduzi-la no caso concreto. Logo, ausente o necessário dissídio jurisprudencial.
6. Ademais, a discussão referente à declaração ou não de nulidade da sentença por ser ilíquida possui natureza eminentemente processual. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU: PEDILEF nº 0003859-67.2007.4.03.6302 (Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira. DJ: 25/04/2012). Assim, resta claro que o julgado da TNU do ano de 2003, acostado como paradigma, não mais representa o entendimento desta Corte Uniformizadora.
7. Incidência da Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007295-73.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RITA DE CASSIA PAVAN FERREIRA
PROC./ADV.: ALESSANDRA JULIANE MARANHÃO
OAB: SP-193627
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-00000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 56, DA TNU. SÚMULA N. 398, DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARADIGMAS DISSOCIADOS DE UMA DAS TESES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei 5.705/1971.

Na decisão recorrida, reputou-se inicialmente que o autor não preenchia os requisitos para aplicação da taxa progressiva (acórdão original - Evento 22) e, em juízo de adequação (após interposição do

presente incidente), afirmou que a pretensão estaria prescrita, pois o acórdão "reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora".

O recorrente alega, genericamente, que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita, como paradigmas, decisões do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos:

A questão a ser dirimida nos presentes autos já foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ, no REsp nº 1.110.547/PE, conforme ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA. 1. Constatase a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356 /STF. 2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, §3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação". Precedentes. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (REsp 1.110.547/PE, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, 1ª Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009, grifo nosso).

E, a Turma Nacional de Uniformização, seguindo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, assim tem se pronunciado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CADA PARCELA MENSAL. 1. Nas ações de FGTS, aplica-se a prescrição trintenária. 2. No caso da taxa progressiva de juros, não há falar em prescrição do fundo de direito, sendo certo que o prazo prescricional de trinta anos renova-se mês a mês e, portanto, incide sobre cada parcela mensal. 3. Prescrição apenas das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. 4. Precedentes desta TNU e do STJ. 5. Questão de Ordem nº 07. 6. Incidente conhecido e provido." (TNU, PEDILEF 200663040064859, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, julgado em 14/06/2011, DOU 08/07/2011, Seção 1).

Portanto, para a incidência da taxa de juros progressivos, devem ser observados os seguintes requisitos:

- 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966 até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei nº 5.705/71;
- 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

A questão foi corretamente analisada pelo acórdão, pois reconheceu que o prazo prescricional renova-se a cada prestação mensal e, conforme documentação apresentada, ante o encerramento do(s) vínculo(s) há mais de trinta (30) anos do ajuizamento da ação, negou provimento ao recurso da parte autora.

Posto isso, nos termos do artigo 14, §9º da Lei nº 10.259/01, deixo de exercer Juízo de retratação, por entender que a decisão recorrida está em consonância com entendimento preconizado pela TNU.



Nesses compasso, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e na invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas. Agregue-se, ainda, mais um fundamento.

Embora tal argumento não tenha sido aprofundado (o que por si só já é óbice ao conhecimento do incidente), parece alegar o recorrente que, mesmo nos casos em que o vínculo que daria ensejo à aplicação da taxa de juros progressiva tenha se encerrado há mais de 30 anos, subsistiria o direito de se simular que essa sistemática foi aplicada no passado, sendo esses valores fictamente corrigidos até o presente, trazendo reflexos atuais na capitalização mensal do Fundo.

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados traz essa discussão ou, ao menos, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo analítico das situações fáticas a fim de demonstrar sua similitude.

Em verdade, a fim de compreender os paradigmas invocados, é necessário contextualizar a discussão.

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor.

Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos. Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito.

Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo. Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o aventado vínculo de emprego.

Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0007404-40.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE
PROC./ADV.: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE
OAB: SP-192291
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PARADIGMA QUE NÃO RE-FLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo que reformou parcialmente a sentença, determinando a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS da parte autora, conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I).

Ainda, o acórdão recorrido considerou indevida a aplicação dos juros progressivos, tendo em vista que a CTPS apresentada comprova a existência de vínculo empregatício e opção ao FGTS em data posterior a 22/09/1971.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (Súmula nº 154), nos termos da qual é devida a aplicação dos juros progressivos mesmos àqueles que optaram pelo sistema em data posterior à vigência da Lei nº 5.705/71. Defende, também, que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser devida a aplicação dos seguintes índices econômicos: junho/1987 (plano Bresser) - 18,02%; fevereiro/1989 (plano Verão) - 10,14%; maio/1990 (plano Collor) - 5,38%; junho/1990 (plano Collor) - 9,61%; julho/1990 (plano Collor) - 10,79%; janeiro/1991 (plano Collor II) - 13,69% e março/1991 (plano Collor II) - 8,50%.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão relativa à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS já foi objeto de uniformização pelo STJ, tendo aquela Corte Superior decidido pela necessidade da existência de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei nº 5.705/1971 para que o empregado tenha direito à opção pela taxa progressiva. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTRO-VÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ).

2. "Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos" (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112412/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 03/12/2009) - destaques.

Visto isso, conclui-se que os precedentes apresentados pela requerente não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelham a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Da mesma forma, o incidente não merece ser conhecido com relação à tese de aplicação dos expurgos inflacionários. Isso porque a matéria igualmente foi objeto de uniformização pelo STJ, conforme consignado na decisão da Presidência da Turma Recursal de origem, a cujos termos me reporto:

Quanto à controvérsia sobre os expurgos inflacionários também veiculada no presente pedido de uniformização já foi objeto de uniformização no REsp nº 1.112.520-PE, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. Decidiu-se, na ocasião - com base no emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - pelo acolhimento da pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto à exclusão do IPC no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II, sob o fundamento de que não há direito adquirido a regime jurídico.

A compreensão firmada no indigitado recurso extraordinário e no REsp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000 foi inserida Súmula n. 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Assim, estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito do STJ, não resta demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0007586-54.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: GEOVANI HIPOLITO DANTAS
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA
OAB: DF-27446
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DAQUELA EXAÇÃO SOBRE VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORANEAMENTE E SOBRE GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PARA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR OU POR INDENIZAÇÃO POR RESCISÓRIA CONTRATUAL)- APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - QUESTÃO TAMBÉM RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO IX, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Brasília/DF. No caso, a Turma de origem entendeu pela exigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas, dada a natureza remuneratória dessa verba.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento não incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arestos de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e desta TNU STF, todos no sentido da não incidência de imposto de renda sobre verba salarial paga extemporaneamente OU sobre gratificação rescisória para por liberalidade do ex-empregador ou por indenização por rescisória contratual.

Quanto ao paradigma da Turma Especializada do TRF da 2ª Região juntado pelo recorrente, este não se presta para invocar o presente incidente. É certo, ab initio, que a Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, não poderá ser admitido o incidente que vise à unificação com acórdãos do STF ou de Tribunais Regionais Federais.

A toda evidência os julgados paradigmas remanescentes trazidos pela parte autora fazem referência à situação diversa daquela discutida nos autos, quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou daquela exação sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

De mais a mais, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, também nos termos do art. 9º, inciso IX, do RI/TNU e da Questão de Ordem nº 24 , o presente Incidente não deve ser conhecido, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007602-12.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. INCAPACIDADE PARCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de São Paulo, que confirmou a sentença de primeiro grau de parcial procedência do pedido, determinando o restabelecimento do auxílio-doença desde a DCB. A parte autora recorrente alega o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu dos julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul no sentido de que o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez, quando a perícia conclui pela incapacidade parcial e permanente.

4. O incidente foi não admitido na origem, vindo a esta relatora mediante agravo.

5. De proêmio, transcrevo trechos do laudo pericial:

RELATÓRIOS E EXAMES COMPLEMENTARES:

Relatório médico datado de setembro de 2012 descrevendo quadro de acromegalia em função de tumor hipofisário retirado em 09/05/11. Atualmente em tratamento clínico.

COMENTÁRIOS:

O quadro clínico atual do(a) autor(a) caracteriza incapacidade laborativa parcial e permanente.

IV - Diagnóstico:

Patologia principal: Acromegalia

Patologias secundárias: Diabetes Insipido

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA:

1) Sim. Acromegalia e Diabetes Insipido.

2) Não há como determinar.

3) Alguns anos.

4) Incapacidade laborativa parcial desde julho de 2012.

5) Progressão e agravamento dos sintomas.

6) Patologia de difícil controle.

7) Permanente.

8) Sim. Em função que respeite suas limitações físicas.

9) Incapacidade laborativa parcial.

RESPOSTAS AOS QUESITOS DA PARTE RÉ:

1. A parte autora é ou foi paciente do ilustre perito?

R. Não.

2. Qual a profissão declarada pela parte autora?

R. Auxiliar de serviços gerais.

3. Se está desempregada, qual a última atividade da parte autora?

R. Auxiliar de serviços gerais.

4. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)? Há relação da patologia com o trabalho declarado? Qual é a origem da enfermidade? Foram apresentados exames complementares? Descreva-os.

R. Sim, Acromegalia. Não. Neoplasia. Relatórios médicos.

5. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução, controle e tratamento. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

E) no caso de ser constatada incapacidade parcial e permanente (redução de capacidade), ela decorre de acidente (de trabalho/de qualquer natureza)?

R. D.

6. Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

R. A.

7. Acaso haja incapacidade, trata-se da mesma doença incapacitante alegada pela parte autora nas perícias realizadas pelo INSS?

R. Sim.

8. Qual a data inicial da doença (DID)?

R. Não há com o determinar.

9. Qual a data inicial da incapacidade (DII)?

R. Julho de 2012.

10. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho?

(A) SIM

(B) NÃO

R. A. Em função que respeite suas limitações físicas.

Caso afirmativo, qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

R. Não há como determinar.

11. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora.

R. Acompanhamento médico e tratamento clínico.

6. O aresto recorrido restou vazio no seguinte sentido:

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA E DO INSS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PERCEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCOMITANTE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. MANTIDA SENTENÇA DE 1º GRAU PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso da parte autora e do INSS contra sentença de procedência que concedeu benefício de auxílio-doença.

2. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Sustenta o INSS que o recebimento de benefício por incapacidade concomitante ao exercício de atividade laboral configura situação irregular, bem assim ausência de incapacidade para o trabalho, requer fixação da DIB após o fim do vínculo laboral.

4. Não assiste razão aos recorrentes.

5. A r. sentença de primeiro grau analisou corretamente as condições da parte autora, bem como baseou-se no laudo pericial que atestou "incapacidade parcial e permanente da parte". Portanto, não há incapacidade total e permanente, a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

6. A alegação de que o exercício de atividade laboral configura ausência de incapacidade para o trabalho, não merece prosperar. Se não vejamos: a incapacidade do autor restou comprovada pelo laudo pericial produzido em juízo, que atestou sua incapacidade parcial e permanente.

7. Além disso, o fato de a parte autora ter exercido atividades laborativas após a constatação da incapacidade não implica o afastamento dessa conclusão, visto que, é fato notório que os segurados sem condições laborativas frequentemente permanecem exercendo atividade remunerada, ainda que com a aptidão e produtividade bastante reduzidas.

8. Convém destacar decisão da TNU: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inequívoco sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inequivocamente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido.(PEDIDO 200650500062090)".

9. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos recursos e mantenho a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

10. Condeno a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, limitada no valor de até 60 salários mínimos.

11. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950.

12. É o voto.

7. A meu ver, o aresto recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, ante a ausência da análise das condições sociais em que inserido o requerente. Dispõe a Súmula 47 da TNU, in verbis: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Desta feita, considero necessária a análise do contexto social para embasar o decreto de procedência ou improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez.

8. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento ao incidente para retorno dos autos e análise das condições econômicas e sociais do autor, nos termos do acima mencionado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0007664-60.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IKUO TAKEHARA

PROC./ADV.: FLÁVIO LUIS PETRI

OAB: SP-167194

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO APOSENTADORIA". A INDENIZAÇÃO RECEBIDA PELA ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. TURMA RECURSAL DE ORIGEM QUE AFASTA O PAGAMENTO DESSA VERBA DO CONTEXTO DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). INCIDENTE QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba recebida a título de "Abono Aposentadoria" não tem caráter indenizatório, mas configura gratificação acordada pelas partes, configurando verdadeiro acréscimo patrimonial de sorte que atrai a incidência do IRPF.

O recorrente argumenta que a verba acima destacada tem caráter nitidamente indenizatório, porquanto visa reparar o dano decorrente da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador, seja ela motivada ou não. Menciona a Súmula nº 215, do STJ, no sentido de que "a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Junta ainda paradigma daquela Corte de Justiça referendando o entendimento sumular.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ab initio, ressalto que o Colegiado prolator do acórdão vergastado não ignorou o posicionamento do STJ sobre o tema, mas apenas considerou que, no caso em concreto, a verba denominada "abono de aposentadoria" estaria fora do contexto do PDV, o qual abrangia outra parcela já paga ao empregado e de importância mais significativa. Confira-se:

"Com efeito, veja-se do extrato do termo de rescisão que o autor recebeu o valor de R\$ 72.226,96, esse sim a título de indenização por adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV - item 40 do extrato. Por outro turno o valor de R\$ 23.3132,83 consta no item 39 do demonstrativo das verbas rescisórias, como "Gratificação", não havendo qualquer menção dessa verba ao PDV, cuja adesão do autor gerou já o pagamento do valor maior acima referido. Portanto, os próprios termos do demonstrativo de pagamento das verbas decorrentes da rescisão do vínculo laboral contradizem a pretensão autoral, mostram, ao contrário, que o "Abono de Aposentadoria" é uma gratificação e, pois, um benefício concedido ao autor e que ingressou no seu patrimônio como renda nova, como acréscimo de riqueza sobre a qual deve incidir o imposto de renda consoante o art. 43 do Código Tributário Nacional".

Na espécie, tenho que a análise sobre se a verba paga pelo empregador e intitulada "abono aposentadoria" integra ou não a adesão ao PDV demanda, necessariamente, nova dissecação do acervo probatório, o que é juridicamente inadmissível nesta instância recursal, porquanto limitada à análise da divergência entre teses de direito material, sem reexame de matéria de fato.

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Súmula 42, da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0007697-65.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JAIME MUSSULIN VIANA
PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR
OAB: SP-161990
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESSAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 081 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário por ela titularizado (postulou a parte autora, no recurso inominado, a consideração, como exercido sob condição especial, do interregno de 01/12/1971 a 04/03/1973).

2. Aponta como paradigma julgado do STJ (AgRg no REsp n.º 1.407.710).

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, tendo sido fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209/PR, em que restou afirmado que, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE n.º 845.209, bem como a existência de embargos de declaração no RE n.º 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização. Como nem todos os aspectos foram examinados no RE n.º 626.489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a pos-

sibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÓMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

E, do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão; aliás, este inclusive é o teor da Súmula n.º 81 desta TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Pois bem.

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos feitos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Juiz Federal Relator

PEDILEF 0007697-65.2010.4.03.6317

Relator: Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA

Voto divergente: Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECLARAÇÃO DE VOTO

[Direito Previdenciário DECADÊNCIA]

I) Como ressabido este Colegiado Nacional tem como missão institucional zelar pela estabilidade uniformizadora de sua jurisprudência. Não obstante, isso não significa imobilismo ante a dinâmica conatural da fenomenologia social e jurídica que conduz, por vezes, à correção de rumo na atividade criadora do Direito. Nessa perspectiva, tem-se a possibilidade, v.g., de revisão até mesmo de súmula com efeito vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A, parte final, da Constituição da República e da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (art. 38 do Regimento Interno).

II) No caso em tela, a TNU assentou o entendimento, por maioria, segundo o qual o tempo de serviço considerado especial e outras questões não examinados na esfera administrativa por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria, não se submete ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

III) A matéria já foi debatida em múltiplas ocasiões, desde as discussões acerca do PEDILEF nº 0516851-74.2013.4.05.8100 e de outros PUs as quais levaram ao cancelamento da súmula nº 64 da TNU e à edição da súmula nº 81 em substituição à primeira, ao ensejo da jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida.

IV) Registre-se, o entendimento firmado no acórdão em apreço aliha-se com julgados do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, consoante o AgInt no REsp 1576263 / RS, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. QUESTÕES NÃO RESOLVIDAS NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme destacado no v. acórdão recorrido, a discussão em torno do direito adquirido ao melhor benefício não foi objeto de apreciação pela Administração Pública; assim, não ocorreu a decadência.

2. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014.)

3. Diante do exposto, o Recurso Especial foi provido para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1576263/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

V) Contudo, a despeito da autoridade do entendimento vencedor peço venia para dissentir, por entender que em virtude de o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter se pronunciado especificamente sobre situação sujeita a comprovação - tanto que não foi suscitada por ocasião da DER - conduza à relativização da natureza revisional do pleito, equiparando-a ao ato de concessão de benefício, de início, por não identificar harmonia com o que ficou assentado pelo STF no RE 626.489.

VI) Oportuno aqui realçar que em situação análoga, na qual o segurado preenche desde logo todos os requisitos legais para o benefício, por exemplo, quando reclama o reconhecimento do direito ao melhor benefício, o STF e o STJ reconheceram a presença do direito adquirido a tanto; mas, desde que submetido ao prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da LBP, conforme (RE nº 630.501 e Informativo nº 523 - período de 23.10.2013), respectivamente.

VII) Nesse passo, embora o instituto da decadência demande interpretação restritiva porquanto: "(...) limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração (STJ, Segunda Turma, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 08/05/2014, DJe 22/05/2014 AgRg no REsp 1407710/PR)", o caso em exame expressa quadro fático-jurídico que, com maior razão - tendo em vista a omissão e a inércia injustificada do segurado, de par com a não demonstração a priori da natureza especial do tempo de serviço supervenientemente postulado - ajusta-se à mesma compreensão adotada pelo STF e pelo próprio STJ.

Registre-se, o segurado nada apresentou apto a demonstrar o quadro em relação ao qual se manteve silente por mais de dez anos do ato de concessão do benefício em questão, e somente agora resolveu surpreender a autarquia previdenciária, independentemente, frise-se, da actio nata e seus corolários.

VIII) Tal o contexto, nas circunstâncias os fins sociais e a hipossuficiência do segurado surgem extremados, na medida em que torna sem limite no tempo uma pretensão cuja natureza revisional - e não concessiva - põe-se ao desabrigo do entendimento assentado pelo STF no RE 626.489.

IX) Noutro vértice, há de se ter presente que a proteção jurisprudencial que põe a salvo do prazo decadencial questões não apreciadas e decididas pela Previdência Social, enquanto corolário da interpretação restritiva do instituto da decadência pressupõe a perfectibilidade do direito invocado, e não a expectativa de direito pendente do crivo fático-probatório acerca da natureza especial ou não, de tempo de serviço pretensamente especial, omitido durante tanto tempo da autarquia previdenciária.

X) Com efeito, não se defende aqui uma mera subsunção do quadro fático à regra posta no art. 103 da Lei nº 8.213/1991, mas a busca do sentido da norma orientado pela nova hermenêutica - à vista da realidade factual e jurídica - a qual não conduz à compreensão de se harmonizar com a jurisprudência emanada do STF, nem com a lógica fático-jurídica de situações análogas tratadas tão desigualmente. Antes, respeitosamente, contribui para a insegurança das relações jurídicas previdenciárias e com o aumento de despesa, nem sempre respaldada na correspondente fonte de custeio total (§ 5º do art. 195 da Constituição da República).

XI) Nessas condições, voto para conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Brasília, 20 de julho de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007789-50.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EVA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCAS MORI DE RESENDE
OAB: DF-38015
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. REAJUSTE NO VALOR DAS DIÁRIAS PROMOVIDO PELO DECRETO Nº 5.554/2005. AUMENTO DE CARÁTER GERAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº58 DA TNU. PEDIDO IMPROCEDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38, PRIMEIRA PARTE, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito da parte autora ao recebimento das diferenças relativas ao reajuste do valor da indenização de campo (artigo 15 da Lei 8.270/91), no período de 2005 a 2008, na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias fixadas pelo Decreto nº 5.554/2005.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência deste Colegiado (PEDILEF nº 2007.30.00.90.7017-0), no sentido de que os percentuais constantes do Decreto nº 5.554/2005 não se aplicam aos valores pagos a título de indenização de campo. Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91 (TRABALHOS DE CAMPO). CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 15 DA LEI Nº 8.270/91. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA contra a sentença que assegurou à parte autora o recebimento da importância correspondente à diferença entre os percentuais aplicados às diárias e à indenização de campo por ela percebida, com a devida atualização, observada a prescrição quinquenal.

II - De acordo com o artigo 16 da Lei nº 8.216/91, a indenização por atividades de campo será devida por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

III - Por sua vez, a Lei n. 8.270/91, em seu artigo 15, vinculou o reajuste da indenização por trabalhos de campo ao das diárias, para que ambas fossem atualizadas pelo Poder Executivo na mesma data e percentual.

IV - Contudo, o Decreto nº 1.656/95 fixou a porcentagem da referida indenização em 30,48% do valor da diária, contrariando a proporção de 46,87% fixada no anexo I, item "D", do Decreto nº 343/91.

V - Somente com a Portaria nº 406/2002 - MPOG, com efeitos financeiros a contar de 1º de agosto de 2002, houve a retificação da proporção devida do valor da indenização por atividades de campo, restaurando-se, assim, a exata correspondência entre a denominada indenização de campo e as diárias, tal como previsto na Lei 8.270/91.

VI - Esta Turma Recursal, com a edição do enunciado nº 42, firmou entendimento no sentido de que os servidores do Poder Executivo fazem jus à diferença relativa ao reajuste do valor da indenização de campo (artigo 15 da Lei 8.270/91), na mesma data e percentual de revisão dos valores das diárias pagas naquela esfera da Administração Pública.

VII - Devido, portanto, o pagamento das diferenças da indenização de campo (Leis 8.216/91 e 8.270/91), reajustada na mesma data e mesmo percentual de revisão das diárias (Decretos nº 1.656/1995 e 3.643/2000), respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença.

VIII - Tendo encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder a todos os seus argumentos. Precedente do STJ (EDRESP 231.651/PE, Sexta Turma, MINISTRO VICENTE LEAL, DJ 14/08/2000).

IX - Ademais, o reajuste da indenização de campo está expressamente previsto nas Leis nº 8.216/91 e 8.270/91 (normas infraconstitucionais) e este colegiado adotou dispositivos dos referidos diplomas normativos para fundamentar sua decisão. Desse modo, a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, fato que torna desnecessária a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais apontados, uma vez que a violação indireta ou reflexa não enseja reexame em Recurso Extraordinário.

X - Não provimento do recurso. Sentença mantida.

XI - Honorários advocatícios pela União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

XII - Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

Por sua vez, a requerente cita precedente desta TNU, nos termos do qual "as alterações promovidas pelo Decreto nº 5.554/2005 no valor das diárias não implicaram em seu disfarçado reajustamento, tendo

em vista que a distinção dos percentuais de acréscimo ali constantes guarda correlação com a maior ou menor dificuldade de acesso às localidades e/ou ao seu maior ou menor custo de vida ou, ainda, ao tamanho da população".

Resta, portanto, demonstrada a divergência.

O entendimento desta Turma Nacional acerca da questão controversa nos autos encontra-se expresso na Súmula nº 58:

Súmula 58: Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

Assim, ao manter a sentença de procedência, a Turma Recursal do Distrito Federal decidiu em contrariedade ao entendimento sedimentado no âmbito deste Colegiado, de modo que o incidente de uniformização apresentado merece provimento.

Desse modo, o presente recurso merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005.

Consequentemente, o incidente deve ser conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido inicial, na forma da Questão de Ordem nº 38, primeira parte, desta Turma Nacional ("Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores [...]").

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0007831-50.2009.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA WEISSINGER TORREZAN

PROC./ADV.: ROGÉRIO BEZERRA DE ANDRADE

OAB: SP-269033

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, o falecido, na época do óbito, não mais detinha a condição de segurado, tampouco preencheu, em vida, todos os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor, e que, no caso dos autos, o autor possuía mais de 180 contribuições, carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade, muito embora tenha falecido antes de completar a idade mínima necessária para a concessão de tal benefício. Para comprovar divergência, acostou como paradigma(s) julgado(s) do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, por preenchimento de todos os requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3.

Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Desse modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Na situação em tela, o instituidor do benefício, não obstante possuir mais de 180 contribuições, faleceu aos 47 anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tampouco todos os requisitos de qualquer outro benefício previdenciário.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008233-97.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SINOMAR CARNEIRO DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA RO-SA

OAB: SP-248879

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33/TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, a qual fixou a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação.

- Sustenta que o Acórdão recorrido contraria entendimento, segundo o qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos moldes da Súmula nº 33/TNU. Para demonstrar a divergência, apontou julgados os seguintes julgados paradigmas: REsp 173108/SP; REsp 503907/MG; Agrg No Resp 552746/PE; REsp 544657/SP; e AgRg no Ag 846849/RS).

- Logo de início, oportuno destacar que nenhum dos paradigmas



colacionados possuem similitude fática com a hipótese vertente, uma vez que tratam da aplicação da Súmula nº 85/STJ. Contudo, verifica-se que houve alegação de ofensa à súmula nº 33/TNU, cuja invocação na peça de uniformização, por si só, já enseja o conhecimento do PEDILEF, nesta parte.

- Quanto à questão controversa, assim consignou a Turma de Origem:

"(...) Na hipótese de que seja assegurada a concessão do benefício ao segurado, diante dos períodos especiais reconhecidos pela r. sentença, e rural reconhecido pela v. acórdão, a data de início do benefício deverá ser fixada na data do ajuizamento da ação, uma vez que os documentos que comprovam ou representam início de prova que a parte autora exerceu a atividade rural foram apresentados pelo segurado por ocasião do ajuizamento da ação, e não na esfera administrativa. (...)".

- Ora, se na data da entrada do requerimento administrativo a parte autora já havia cumprido os requisitos legais para percepção de aposentadoria, a partir de então é que dar-se-ia o pagamento do benefício, conforme disposto na Lei Nº 8.213/91, em seu art. 54, que remete ao 49, II, a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER). Com efeito, não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente, sendo essa a dicção da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".

- Desse modo, CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PROVIMENTO para reiterar a tese de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008374-36.2007.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WILTON RODRIGUES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE VÍRUS HIV. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO REQUERENTE. OFENSA À SÚMULA 78/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO ANULADO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no bojo do qual foi reformada a sentença de Primeiro Grau em que foi julgado procedente o pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio Doença.

- Alega a parte recorrente que o posicionamento adotado pela Turma Recursal contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma Nacional, bem assim das Turmas Recursais de Goiás e Tocantins, segundo a qual devem ser consideradas as condições pessoais e culturais do segurado, mormente quando portador de moléstia incapacitante de natureza estigmatizante.

- Sustenta que "viver com uma doença séria, estigmatizada e potencialmente fatal é extremamente difícil", dado que, embora "possa manter-se saudável por muitos anos, existe o receio, a hostilidade e a rejeição mesmo daqueles mais próximos como amigos e família", além da possibilidade de se perder o emprego "e relações pessoais importantes em virtude da doença".

- Argumenta que "não se pretende o reexame de provas, mas a mera valoração das provas já produzidas para que se verifique a incapacidade social não declarada pelos peritos e que dá direito ao auxílio-doença", acrescentando que "não deseja a alteração ou a renovação de provas, mas que seja uniformizada a interpretação que se extrai do conjunto probatório já consolidado nos autos".

Pois bem.

- A Turma de origem assim decidiu, in verbis:

"(...) De acordo com os laudos periciais confeccionados no presente processo, os peritos constataram que o autor é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e episódio depressivo leve (CID F-32.0), mas não está incapacitado para o trabalho. (...) Entretanto, a incapacidade laborativa não foi corroborada pela prova técnica produzida neste processo.

Não vislumbro motivos para discordar das conclusões dos peritos, pois estes possuem conhecimento técnico suficiente para elaborar parecer acerca do estado de saúde do autor. Suas conclusões foram fundadas, sem qualquer contradição, em documentos médicos apresentados e no exame clínico realizado. De forma bem fundamentada, coerente e imparcial, concluíram os experts que o autor não está incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. (...)".

- Na hipótese do requerente ser portador do vírus HIV, como é o caso dos autos, o entendimento é no sentido de se examinar as condições pessoais e sociais do interessado, haja vista tratar-se de doença potencialmente estigmatizante, como expressamente ficou consignado na Súmula nº 78/TNU.

- Consigne-se que tal entendimento não representa afronta ao disposto na referida Súmula 77/TNU, na medida em que ali se dispensa o exame das condições pessoais e sociais quando o julgador não reconhecer a incapacidade do requerente. Ou seja, quando o julgador, por laudo pericial (médico), conclui que a parte é apta ao exercício de suas atividades habituais, é dispensado o exame dos demais aspectos relativos ao caso. Ocorre que, nos casos referentes ao HIV, o julgador não tem como concluir pela plena capacidade da parte sem que tenha examinado as suas condições pessoais e sociais, uma vez que tais aspectos integram indissociavelmente o conjunto dos efeitos limitadores da patologia, em face do alto estigma social ainda reinante em nossa sociedade contra aqueles que infelizmente contraíram tal vírus (estigma reconhecidamente existente mesmo nos casos de pacientes assintomáticos).

- Em outras palavras, o exame clínico não é suficiente ao julgador à apuração da incapacidade laborativa nos casos de portadores de HIV, devendo, obrigatoriamente, a apuração pericial (ou judicial) considerar, juntamente com os aspectos médicos, as condições pessoais (grau de escolaridade, profissão etc) e sociais (grupo social, familiar, comunitário, aptidão real para desempenhar outras profissões etc), econômicas (local de residência e de trabalho) e culturais.

- Neste sentido, já decidiu esta TNU:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA MANTIDA PELO ACÓRDÃO AO FUNDAMENTO DA INCAPACIDADE PRESUMIDA DO PORTADOR DO VÍRUS HIV. JURISPRUDÊNCIA TNU. DIVERGÊNCIA VERIFICADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença mantida pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte ao fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático. 2. Interposição de incidente de uniformização pelo INSS sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU, no sentido de que, não tendo sido constatada a incapacidade em exame pericial, mister se faz a apresentação de prova do preconceito ou das dificuldades enfrentadas pelo postulante ao benefício, em razão do caráter estigmatizante da doença. 3. Incidente admitido na origem e remetido a esta Turma Nacional. 4. Presentes os requisitos de admissibilidade, o incidente merece ser conhecido. 5. O acórdão da Turma Recursal potiguar negou provimento ao recurso inominado e assim manteve a sentença, sob o fundamento da presunção de incapacidade do portador do vírus HIV, ainda que assintomático, o que confronta com o entendimento constante de acórdão da TNU utilizado como paradigma. 6. Esta egrégia Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não autoriza a presunção de incapacidade laborativa. Compreende, também, que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais (PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 21/06/2013 pág. 105/162.).

- Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem destoa do entendimento consagrado nesta Corte, na medida em que atribuiu valor supremo à conclusão do laudo médico pericial, deixando de sopesá-la com as condições socioeconômicas da parte autora. Ademais, consoante demonstrado alhures, a incapacidade temporária não é óbice à concessão do benefício assistencial.

- Assim, devida a anulação do Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com a finalidade de promover a adequação do julgado ao seguinte entendimento os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008408-81.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): DORIVAL PEREIRA MARQUES

PROC./ADV.: HOMERO GOMES

OAB: SP-273556

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido e assegurou a percepção de benefício assistencial (LOAS) a idoso em condição de miserabilidade social. O recorrente sustenta, em suma, que não se verifica o requisito da miserabilidade e de vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão:

"(...) 82 da Lei n. 9.099/95, dispõe "se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A r. sentença atacada enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida, a teor do disposto no artigo 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.359/2.001."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0008486-59.2008.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DE BRITO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ELISABETH TRUGLIO

OAB: SP-130155

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo do atraso da autarquia no cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, para implantação de benefício previdenciário. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Vara Federal de Guarulhos.

2. De início, decisão monocrática da Vara Federal de Guarulhos não atende ao intento de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, conforme exige o §2º do art. 14, da Lei 10.259/01.

3. Da mesma sorte, somente um dos acórdãos do E. STJ examinou caso concreto envolvendo demora na concessão de benefício previdenciário a segurado do Regime Geral de Previdência, citando precedentes daquela Corte relativos à concessão de benefício previdenciário a servidor público no âmbito do Regime Próprio. Os demais acórdãos do STJ analisaram hipótese concreta que envolvia demora na concessão de benefício junto ao Regime Previdenciário Próprio. Portanto, tem-se que acórdão prolatado por apenas uma das Turmas do STJ, em que não reste evidenciada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte Superior quanto à matéria posta em causa, não enseja a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Destarte, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial.
5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010578-60.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERIDO(A): AMARILDO VENUTO DOS REIS
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor de concessão de benefício por incapacidade, insurgindo-se no tocante a DIB do benefício.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal de São Paulo diverge da jurisprudência da Turma Regional de Uniformização, da Turma Nacional de Uniformização e do STJ sob dois aspectos, o primeiro consistente na nulidade do acórdão, ante a ausência de fundamentação, o segundo, quanto a data de início do benefício, sustentando que, havendo deferimento dos benefícios previdenciários de auxílio acidente, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento.

4. Incidente admitido na origem.

5. A meu ver o incidente não comporta provimento.

6. Inicialmente, não procede a alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido, porquanto, o acórdão está fundamentado, reportando-se, todavia, aos termos da sentença, conforme permissivo legal contido na Lei 9.099/95: "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão".

7. No tocante ao termo inicial do benefício, não acolho a pretensão do autor.

8. O pleito do autor consistiu na concessão de benefício por incapacidade. O laudo elaborado pelo perito de confiança do juízo foi no seguinte sentido:

QUESTITOS DO JUIZO:

1. A parte autora possui alguma patologia que reduz sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

Resposta: Sim. Episódio Depressivo Recorrente Grave 2. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas na parte autora? Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução, controle e tratamento. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduzem a um quadro de:

A) capacidade para o trabalho;

B) incapacidade total para o trabalho ;

C) incapacidade parcial, estando apta a exercer suas atividades habituais;

D) incapacidade parcial, não estando apta a exercer suas atividades habituais;

Resposta: Paciente vem apresentando há aproximadamente quatro anos, inúmeros sintomas depressivos graves. O tratamento consiste no uso de medicações antidepressivas e psicoterapias, que de um modo geral auxiliam significativamente na diminuição dos sintomas, embora, freqüentemente observamos que a remissão total dos sintomas não acontece, permanecendo alguns sintomas residuais de intensidade reduzida. No momento paciente apresenta incapacidade total para o trabalho.

3) Caso haja incapacidade, pode-se concluir que ela é:

A) permanente

B) temporária

C) Não há incapacidade

Resposta: Temporária

4. Qual a data inicial da doença (DID)?

Resposta: Há aproximadamente quatro anos.

5. Qual a data inicial da incapacidade (DII)? Em caso positivo, explicitar fundamentadamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

Resposta: Há aproximadamente quatro anos.

6. Considerando o quadro médico apresentado pela parte autora, pode-se afirmar que será possível seu retorno ao trabalho?

(A) SIM

(B) NÃO

Resposta: Sim

6ª. Caso afirmativo, qual o prazo estimado para recuperação da capacidade laborativa da parte autora?

Resposta: Aproximadamente cinco meses.

7. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante ou de auxílio permanente de outra pessoa? Esclarecer as necessidades da parte autora.

Resposta: paciente necessita de acompanhamento psiquiátrico e psicoterapêutico, com uso de medicações apropriadas por tempo indeterminado.

8. Informações adicionais, se necessárias.

Quesitos do Autor:

1- Sofre de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Evoluindo. Paciente apresenta incapacidade laboral.

2- Total e temporária

3- Não

4- Acreditamos que não 5- Prejudicado

V-DISSCUSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da

auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

VI-CONCLUSÃO:

O Sr. Amarildo Venuto dos Reis é portador de Episódio Depressivo Recorrente Grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral.(grifo nosso)

5. A sentença foi de parcial procedência, ao que foi confirmada pelo aresto recorrido. Extrai-se do julgado monocrático:

AMARILDO VENUTO DOS REIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Grave. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora não reúne condições para o desempenho de suas atividades habituais.

Desta forma, entendo que o caso se amolda à hipótese de concessão do benefício de auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

Observo que a parte autora foi beneficiária de auxílio-doença até a data de 03/02/2008, e sua incapacidade (DII) foi fixada em data anterior, segundo o laudo médico. Sendo assim, encontram-se presentes os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

De outro lado, o início do benefício será fixado a partir da data da perícia médica fixada em juízo, tendo em vista que houve sentença anterior em ação que tramitou neste juizado, que deixou de reconhecer a incapacidade laborativa do autor.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da perícia, em 18/01/2011.

6. O pleito do autor consiste em alterar a DIB do benefício para a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/10/2009. Da análise dos documentos existentes nos autos, constato que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período compreendido entre 27/07/2006 a 30/06/2008. Em consulta ao CNIS verifico, ainda, o auxílio doença no período compreendido entre 24/09/2010 a 25/01/2011. O aresto recorrido fixou o termo inicial a partir de 18/01/2011. No tocante aos atrasados, não vejo como possível, a partir de um juízo de certeza, concluir que o Episódio Depressivo Recorrente Grave estivesse presente desde 27/10/2009, uma vez que tais doenças (psicológicas) tem por característica a instabilidade, com períodos de melhora e de piora.

8. Por tais fundamentos, conheço do Incidente de uniformização, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0010885-89.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE WILSON GILBERTO GONÇALVES
PROC./ADV.: ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE
OAB: SP-184267
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PIS/PASEP. CORREÇÃO DO SALDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 28 DA TNU. RAZÕES DISSOCIADAS. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. INVIÁVEL A CORREÇÃO POR MEIO DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença reconhecendo a prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa, nos termos da Súmula nº 28 da TNU. Sustenta a requerente que o acórdão combatido contraria a jurisprudência do STJ, bem como a Súmula nº 28 desta TNU, no sentido de que a prescrição a ser observada para os pedidos de correção do saldo do PIS/ PASEP deve ser a quinquenal.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

A questão atinente ao reconhecimento da prescrição foi tratada na sentença nos seguintes termos:

(...)

Todavia, enquanto o crédito nas contas vinculadas do FGTS está sujeito à prescrição trintenária (Súmula 210 do STJ), o objeto da presente ação sujeita-se à prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/32, razão pela qual a presente ação tem resultado oposto às milhares ajuizadas em busca dos expurgos no FGTS.

Desta feita, é forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal do direito de se pleitear o crédito pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos no início da década de noventa. Isto porque a admissão da União como ré no feito permite a aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, in verbis:

"Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato do qual se originarem"

Tratando-se de dívida da União, de natureza não tributária, aplicável se faz o artigo supra.



Entendimento este confirmado e enunciado pela Súmula n. 28, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Encontra-se prescrita a pretensão de ressarcimento de perdas sofridas na atualização monetária da conta do Plano de Integração Social - PIS -, em virtude de expurgos ocorridos por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Collor I"

Por sua vez, o acórdão combatido trouxe a seguinte fundamentação: Razão não assiste à parte autora.

De fato, ocorreu a prescrição de seu direito, já que a propositura da presente ação deu-se quando decorridos mais de cinco anos da data da suposta violação de seus direitos.

Isto pois, a suposta violação dos direitos da parte autora ocorreu entre os anos de 1987 e 1991, e a presente ação somente foi proposta após o ano 2005 - ou seja, quando já havia transcorrido bem mais do que cinco anos.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, de acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, que dispõe:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

(grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso. Tendo a alegada lesão à parte autora se dado entre 1987 e 1991, iniciou-se, então, a contagem do prazo prescricional de cinco anos para impugná-la, o qual se esgotou antes da propositura da presente demanda.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, dentre as quais se incluem os créditos do PIS/PASEP, não se aplicando a prescrição trintenária do FGTS, ao contrário do que afirma a parte autora. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença proferida nestes autos.

Veja-se que constou expressamente da decisão da Turma Recursal de origem que o recurso da parte autora não foi acolhido, restando mantida a sentença proferida nos presentes autos. Além disso, toda a fundamentação do acórdão deixa claro que a Turma Recursal decidiu pela incidência da prescrição quinquenal.

Assim sendo, percebe-se que as razões do recurso estão francamente dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, uma vez que a Turma Recursal, assim como ocorreu na sentença, adotou exatamente a premissa invocada nas razões recursais, reconhecendo o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

O que ocorre, em verdade, é que o requerente pretende corrigir erro material presente no acórdão da Turma Recursal, do qual constou, como resultado do julgamento, que aquela Turma havia decidido, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora. Todavia, tal pretensão não pode ser atendida na estreita via do incidente de uniformização.

Desse modo, inviável o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0011168-71.2009.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO SANCHES

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da 3ª Região (SJS), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, nos períodos de 01/10/2002 a 02/10/2006 e de 03/10/2006 a 02/03/2009.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (REsp 441469) e pela TNU (PEDILEF 0006690-11.2008.4.04.7051/PR).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força do recurso de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver

divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DE SENTENÇA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. O exercício de atividade especial concernentes aos períodos reconhecidos pelo Juízo "a quo" encontram-se devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos conforme bem salientado pela r. sentença.

2. No que toca ao pleito recursal de reconhecimento do tempo de serviço especial como vigilante nos períodos de 01.10.2002 a 02.10.2006 (Itatiaia Ltda.) e de 03.10.2006 a 02.03.2009 (GSV LTDA.), de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário e os respectivos laudos acostados às fls. 52/60 (Itatiaia Ltda) e fls. 30/36 (GSV LTDA). do Processo Administrativo anexado aos autos em 15/12/2009, verifico que o autor não estava exposto qualquer agente nocivo previsto no Decreto nº 2.172/97, ou, no Decreto nº 4.882/2003.

3. Com efeito, após a edição do Decreto nº 2.172/97, a atividade de vigilante, que era considerada atividade presumidamente insalubre ou perigosa nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como atividade insalubre ou perigosa na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

4. Outrossim, também não há como reconhecer o período pleiteado pelo autor como especial em razão da atividade por ele exercida, devendo ser contabilizado como tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

5. No que concerne ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando somente os períodos reconhecidos pela r. sentença, a autora não faz jus à concessão de tal benefício, já que não teria completado 25 anos de tempo de serviço especial.

6. Em relação ao pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, somando-se o tempo de serviço comum ao tempo de serviço especial convertido comum e reconhecido pela r. sentença, o autor contabiliza 34 anos, 5 meses e 10 dias, até a data do requerimento administrativo (02/03/2009), conforme cálculos da Contadoria do Juízo, anexados aos autos em 10/11/2011.

7. Destarte, de acordo com a Consulta do CNIS anexada aos autos em 14/11/2009, o autor continuou laborando na empresa GSV Ltda. até fevereiro de 2011, completando o tempo de serviço de 35 anos em 22/09/2009.

8. Dessa forma, na época da citação da autarquia federal, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, na data da citação da autarquia federal em 09/11/2009.

9. Improvido o recurso do INSS e dado parcial provimento ao recurso da parte autora." (grifos nossos)

7. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

11. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

12. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego , aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

13. O punctum dolens veiculado no presente recurso consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

14. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

15. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

16. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

17. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

18. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

19. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

20. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, em virtude da periculosidade, mesmo em período posterior à edição do Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997.

21. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011473-09.2005.4.03.6201
ORIGEM: MS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERENTE: CAROL JEANNE FRY DOBES
PROC./ADV.: ALEXANDRE F. B. BOUZO
OAB: MS-12902
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. LEGITIMIDADE DA PENSIONISTA. QUESTÃO PROCESSUAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria que deu origem à pensão que recebe.

2. A sentença (evento 32) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem a pensão por morte da autora. A sentença proferida no juízo de primeira instância de jurisdição, que reconhecia a coisa julgada com os autos nº 2003.60.84.004116-0, foi anulada pela e. Turma Recursal de Mato Grosso do Sul. É um breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos autos 2003.60.84.004116-0 foi deferida apenas os reflexos produzidos no benefício de pensão que a autora recebe atualmente não tratando, do período não prescrito no qual o instituidor recebia o benefício originário da pensão por morte, que é o objeto da presente ação. Da legitimidade ativa. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que a legitimação para postular em juízo é um direito público subjetivo do indivíduo, razão pela qual o artigo 6º do Código de Processo Civil, em relação à titularidade da ação, dispõe que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O artigo 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido. Neste sentido a jurisprudência: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VERBAS DEVIDAS A SEGURADO MORTO. PLEITEAMENTO. LEGITIMIDADE. PENSIONISTA. ART. 112 DA LEI 8.213/91. O art. 112 da Lei 8.213/91 estabelece que a pessoa habilitada à pensão por morte tem legitimidade para requerer o pagamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado morto. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - Processo 199901190495 - RESP 243461- Relator JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ de 02/09/2002 PG:00221). Passo, portanto, à análise do pedido, ressaltando que o enfrentamento da arguição de prescrição, por consubstanciar matéria de mérito, será realizado ao final, na hipótese de procedência da demanda. Mérito. O segurado instituidor da pensão por morte recebida pela parte autora era titular de aposentadoria por tempo de contribuição benefício que lhe foi concedido com data de início em 16/05/1994, conforme documentação acostada nos autos. Com base nela, é possível constatar ser devida a aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição, para apuração da renda mensal inicial do benefício. Com efeito, consoante já pacificado na jurisprudência, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos entre março de 1994 e março de 1997 deve ser incluído o índice de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de fevereiro de 1994. Tal medida impõe-se por força do disposto no artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, resultado da conversão em lei do parágrafo único do artigo 20 da Medida Provisória nº 434/94, o qual determina atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo dos benefícios previdenciários até fevereiro de 1994. Tal questão, além de pacífica nos tribunais, já encontra garantia legal na Lei nº 10.999/94 (conversão da MP nº 201/94), que dispõe, em seu artigo 1º, verbis: Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Dessa forma, devida a revisão da renda mensal do benefício auferido pelo autor, pois o mês de fevereiro de 1994 estava presente dentre os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição considerados no cálculo da RMI. Prescrição. Quanto à prescrição, cumpre reconhecer que embora não atinja o fundo do direito dinamizado, apanha, sem dúvida, as prestações dele decorrentes, anteriores ao quinquênio que recua da propositura da ação (AC nº 89.04.18720-6, TRF da 4.ª Região, v.u., Rel. o MM. Juiz ARI PARGENDLER, DJU de 1.8.90). Assim, para o caso, encontram-se prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 30 de maio de 2000, considerando a data de ajuizamento da ação em 30/05/2005" (destaquei).

3. A Turma Recursal de Mato Grosso do Sul deu provimento ao recurso do INSS para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e julgar extinto o processo sem resolução do mérito (evento 46). Extraí-se do acórdão: "A parte autora propôs a presente ação em face do INSS, objetivando aplicação do percentual de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada por seu marido falecido, que deu origem à sua pensão. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido. Inconformado, o INSS interpôs recurso de sentença, sustentando a ilegitimidade da parte autora para pleitear direito alheio em nome próprio. Defende que somente o titular do benefício originário teria

legitimidade para pleitear a revisão e o recebimento das parcelas em atraso referentes àquele benefício, ao argumento de que "o direito a verbas em atraso é direito disponível" e "se o titular do benefício, em vida, não quis usufruir de tal direito, não é pessoal alheia que poderá fazê-lo". Assim, segundo alega, "após o falecimento do titular originário, aos seus herdeiros caberia apenas a busca por eventuais sobras pecuniárias quando o de cujus tivesse ajuizado ação em vida, ou ainda, postular benefício destinado aos dependentes do falecido". Destaca que o benefício derivado da aposentadoria (pensão por morte) já foi objeto da revisão em tela nos autos nº 2003.60.84.004116-0. Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões. Pugna, em síntese, pela manutenção da sentença. II - VOTO. O recurso é próprio e tempestivo. Quanto ao mérito do recurso, com razão o INSS. O benefício previdenciário é direito personalíssimo e, por esse motivo, não se transmite aos herdeiros. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de pleitear as diferenças que entendessem devidas, por força do disposto no art. 6º do Código de Processo Civil. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não confere legitimação ativa aos dependentes ou herdeiros para pleitear revisão de benefício não reclamada em vida pelo titular do benefício. Referido dispositivo assegura aos dependentes o recebimento das parcelas já devidas ao falecido, sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento. Também não há que se falar em substituição processual, tratada no art. 43 do CPC. Nesta hipótese a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada, porquanto o direito de ação foi exercido pelo titular do benefício, vindo este a falecer no curso do processo, situação que não ocorreu no caso do marido da autora. A esse respeito, confira-se a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPÓSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo. 2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AgRg no Resp 1107690 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0258692-3 Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2013. (...). A legitimidade da autora fica restrita aos reflexos da revisão pleiteada sobre os salários de contribuição do cálculo do benefício por ela titularizado, qual seja, a pensão por morte - revisão esta que já foi implementada por força de decisão judicial transitada em julgado nos autos nº 2003.60.84.004116-0. Assim, voto pelo provimento do recurso do INSS, para reformar a sentença, reconhecendo a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 6º, ambos do CPC."

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 57) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- e que "não restam dúvidas de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário sensu do Acórdão guerreado, fixa a interpretação de que o Art. 112 da Lei nº 8.213/91 confere aos dependentes habilitados à pensão por morte o direito de receber os valores devidos ao segurado falecido".

5. O incidente foi admitido na origem.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque versa sobre questão de natureza processual.

7. O caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01 prevê expressamente que só cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

8. A fundamentação do acórdão foi no sentido de não reconhecimento da legitimidade ativa da parte autora, portanto estamos diante de questão processual que não admite o incidente.

9. Deve ser observada a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0011595-39.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LOURIVAL MORATO DA SILVA
PROC./ADV.: MARÍLIA TOMAZINI PINTO
OAB: SP-255542
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM AS RAZÕES DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRIMIR CONTRADIÇÃO NO RESULTADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região. Na presente ação, pretende o autor a correção do saldo de sua conta vinculada ao PIS/PASEP, para fins de incidência dos expurgos inflacionários.

A sentença reconheceu a prescrição da pretensão.

A Turma Recursal manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos, negando provimento ao recurso da parte autora. Todavia, no acórdão, constou que estaria dando provimento ao recurso.

Diante do evidente erro material, a parte ré (ora recorrente) apresentou embargos de declaração, os quais foram negados com a fundamentação genérica para casos de rediscussão.

Em face de tal decisão, a parte ingressou com o presente incidente de uniformização alegando que, ao adotar o resultado do acórdão, acabou prevalecendo a tese que afasta a prescrição em casos similares, de modo que a decisão estaria afrontando o entendimento consolidado do STJ e da TNU.

Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

O incidente é francamente incabível.

A tese que prevaleceu na sentença e na Turma Recursal é exatamente a mesma das razões do incidente, não havendo interesse recursal. A ocorrência de contradição/erro material no acórdão recorrido não é passível de ser dirimida em incidente de uniformização, pois possui evidente natureza processual, em afronta à Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0011839-30.2005.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON MATTOS
PROC./ADV.: REGINA CÉLIA CÂNDIDO GREGÓRIO
OAB: SP-156450
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO QUE VERSA SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que deixou de reconhecer o tempo laborado na empresa J. Flavio Moraes e Cia Ltda, vez que do exame os documentos juntados pela parte revelam-se insuficientes, eis que foi juntada "apenas a página relativa ao respectivo registro que se pretende computar, totalmente fora do bojo do documento em sua completude para poder afirmar a presunção "juris tantum" do trabalho, tais como lançamentos de férias, alteração de salário (...)"

- Sustenta o recorrente que as instâncias inferiores incorreram em cerceamento de defesa, vez que não oportunizaram a oitiva de testemunhas, tendo havido o julgamento antecipado da lide e a não realização da audiência de instrução já marcada. Aduz que a Turma de origem contrariou o entendimento da TNU em diversos precedentes.

- A função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- A alegação da parte autora envolve matéria exclusivamente associada ao desenvolvimento da relação processual, sem nenhuma correlação imediata com o bem da vida. Consoante inteligência do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na



interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

- O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido cito PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012) e PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012)

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0012792-92.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILCE LOPES DO CARMO

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB: SP-161110

PROC./ADV.: MARIA ISABEL VILELA PELOSO

OAB: SP-267704

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; ainda, o conceito de família deve ser interpretado no sentido estrito. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença:

'No caso dos autos, observo que a assistente social constatou que a parte autora reside com o marido, a genitora e o filho, sendo que a renda familiar é de R\$ 830,00. Portanto, a renda per capita é inferior ao limite supramencionado de meio salário mínimo.

No entanto, foi constatado por meio da perícia socioeconômica, que, possui a família da pericianda em sua residência utensílios que não condizem com uma família em situação de vulnerabilidade econômica, como: freezer, computador, aparelho de som, fogão com seis fogareiros e um automóvel Corsa Sedan. Por consequência, entendo que a autora não faz jus ao benefício pleiteado'.

9. O acórdão, negando provimento ao recurso da autora, consignou: '3. A parte autora, nascida em 25/09/1943, vive com seu marido, nascido em 03/09/1946, a mãe, nascida em 19/06/1920 e seu filho, nascido em 21/11/1978, em imóvel próprio, composto por uma sala, cozinha, copa, banheiro e três quartos. Móveis e eletrodomésticos: um freezer, um tanquinho elétrico, uma mesa de cozinha com quatro cadeiras, uma geladeira, um fogão de 6 bocas, uma mesa com quatro cadeiras, um rack, dois aparelhos de som, uma estante de madeira, um conjunto de sofá de dois e três lugares, um computador, aparelho de telefone fixo, duas camas de casal, 1 guarda-roupa, duas camas de solteiro e dois guarda-roupas. Possui um veículo Corsa/Sedan. 4. Renda familiar proveniente da aposentadoria recebida pelo marido e do benefício assistencial recebido pela mãe da parte autora, ambas no valor de um salário mínimo. A despeito da renda mensal declarada, considerando a descrição da residência da parte autora, julgo não estar comprovada a hipossuficiência econômica. Caráter subsidiário do benefício assistencial, devido apenas quando a família não pode prover a manutenção do deficiente ou idoso (artigo 20, da Lei 8.742/93). 5. Ressalto que a parte autora reside com filho de 36 anos de idade, solteiro, e sem problemas de saúde. Ademais, conforme CNIS anexado aos autos, desde 2007 ele efetua recolhimentos à Previdência Social. Assim, não é crível que ele não exerça nenhuma atividade laborativa, ainda que informal'.

10. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0012864-57.2005.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VANÚZIA DA SILVA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença ou benefício assistencial, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega em seu pedido de uniformização a necessidade de anulação do acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, por ter constado datas equivocadas na perícia, o que prejudicou o direito da autora. Traz como paradigma julgado da TNU onde foi reconhecido erro evidente e nulidade do processo. Alega, ainda, que há divergência jurisprudencial com esta TNU no tocante à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, trazendo paradigma no seguinte sentido: "se o único óbice à percepção do benefício é a ausência de contribuição no período em que a recorrida comprovadamente trabalhou na condição de doméstica, não pode ser ela, a trabalhadora, prejudicada como se a responsabilidade pelo não recolhimento fosse sua, uma vez que tal ônus é do empregador".

4. Pois bem. A sentença assim fundamentou a improcedência do pedido:

"(...) No mérito, não merece prosperar o pleito postulado pela parte autora.

Inicialmente, passo a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. (grifos nossos)

Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão (ou mesmo restabelecimento) do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.

Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se não terem sido implementados todos os requisitos para a concessão do benefício.

Em breve síntese, percebe-se que a perita médica do Juizado, apenas na especialidade de clínica geral (eis que não foi apurada incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico), de fato apurou a incapacidade total e temporária da parte autora para a atividade laboral no período de fevereiro de 2003 a outubro de 2004. Contudo, verifico que não restou preenchido o requisito do período de carência.

A respeito, vê-se que o benefício da parte autora foi negado pelo Instituto, sob a alegação de falta de qualidade de segurada.

Nesse diapasão, merece guarida a negativa perpetrada pelo ente autárquico, eis que na data do requerimento administrativo, a parte autora não cumpria a carência necessária para a concessão do benefício ora pleiteado, a teor do que dispõem os artigos 25 e 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque os primorosos pareceres elaborados pela Contadoria do Juizado:

"Requeru auxílio-doença, administrativamente em 05/07/2005, indeferido por perda da qualidade de segurada.

Em pesquisa ao CNIS, constatamos que a autora perdeu a qualidade de segurada por duas vezes, uma quando se afasta em 30/03/2000 e retorna em 01/2003 e outra quando se afasta em 30/04/2004, sem retornar, mantêm-se como segurada até 16/06/2005, sem o acréscimo previsto no § 2º, art. 15, da Lei 8.213/91.

No Laudo Médico pericial, nas respostas aos quesitos do Juízo, consta que a autora esteve totalmente incapacitada de 02/2003 até 10/2004, que atualmente encontra-se curada quanto ao quadro abdominal (mioma), havendo necessidade de avaliação do quadro ansioso, com Psiquiatria.

Santos, 04 de setembro de 2006".

"A autora solicitou concessão de benefício de auxílio-doença junto ao INSS, em 25/04/05 (indeferido por falta de período de carência) e em 05/07/05 (indeferido por perda da qualidade de segurado).

Em pesquisa efetuada no CNIS verificamos que a autora efetuou contribuições ao RGPS nos períodos de 07/96 a 03/00 ; de 01 a 06/03 -pagamentos efetuados em 03/07/03, sendo que para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do segurado contribuinte individual, entre outros (inciso II do art. 27 da Lei 8.213/91)- e de 02 a 04/04.

O laudo da perícia psiquiátrica, de 24/01/06, informa que a autora se apresenta dentro dos parâmetros de normalidade do ponto de vista psiquiátrico.

O laudo da perícia social realizada em 04/02/06, informa que a autora reside com uma filha de 10 anos, sendo sua renda proveniente de trabalho na informalidade (passadeira), pensão alimentícia (filha) e auxílio (Bolsa-família).

Santos, 07 de agosto de 2007".

Do exposto, depreende-se que além da parte autora não observar a carência, não detinha à época a qualidade de segurada. Logo, a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez nem tampouco ao auxílio doença, pois estes benefícios exigem doze contribuições mensais para sua concessão (art. 25, inciso I, da Lei 8213/91).

Posto isso, passo a apreciar o pleito de concessão de benefício assistencial.

Sob este aspecto, melhor sorte não aguarda a parte autora. Vejamos.

A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina:

"Art.1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de ini-

ciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas."

"Art. 2º. A assistência social tem por objetivos:

(...)

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais."

"Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;"

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

(...)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS."

A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social:

"Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social."

O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. A Lei n.º 8.742/93 foi regulamentada pelo Decreto n.º 1.744/95, que assim dispõe:

"Art. 2º - Para os fins deste Regulamento, considera-se:

(...)

II - pessoa portadora de deficiência: aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho."

Nos termos da legislação de regência da matéria, para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: beneficiário deficiente (incapaz para a vida independente e para o trabalho) ou idoso maior de 65 anos e não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (renda per capita inferior a um quarto do salário-mínimo).

Consoante o laudo sócio-econômico acostado aos autos, verifico que restou preenchido apenas um dos requisitos reclamados pela lei que rege a matéria, vale dizer, o pressuposto de hipossuficiência econômica.

O laudo pericial elaborado pela expert assistente social anexado aos autos virtuais leva, em princípio, à conclusão de que a família da parte autora não possui renda, encontrando-se dentro do disposto no §3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Dessa forma, em consonância com as condições de habitabilidade e estratégias de sobrevivência verificadas no caso concreto, encontra-se preenchido o requisito da miserabilidade.

Não é por outra razão que deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que "A renda mensal per capita de ¼ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial". A situação de hipossuficiência deve ser analisada individualmente, à luz da situação fática demonstrada concretamente.

Contudo, muito embora a parte autora seja hipossuficiente e esteve acometida das doenças declinadas no laudo médico da clínica geral, depreende-se que a ora postulante não preenche o pressuposto da deficiência reclamado para a concessão do benefício assistencial.

Na forma do artigo 1º e inciso II do artigo 2º do Decreto 1.744/95, que regulamenta a Lei 8.742/93- LOAS- o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, considerada pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho. Dentro deste contexto, entendo que a incapacidade médica que pode dar ensejo à concessão do benefício assistencial apenas abrange aqueles casos em que há nítida alienação mental e/ou restrição/limitação física, com comprometimento integral para os atos da vida independente, vale dizer, nas hipóteses em haja evidente comprometimento da percepção da realidade e juízo de valorização, impossibilitando a capacidade de decisão e autodeterminação dos atos do cotidiano.

Sendo assim, diante do teor dos laudos médicos, a meu ver, não restou suficientemente demonstrado o requisito de deficiência insculpido na lei.

Por oportuno, cabe salientar que o presente julgado não implica o afastamento de eventual renovação do pleito no sentido de obter o benefício assistencial (ou mesmo benefícios previdenciários) em havendo alteração do quadro clínico da parte autora e mediante prévio requerimento administrativo.

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e julgo improcedente o pedido."

5. O Acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

6. De início, não vislumbro erro evidente ensejador da nulidade do processo, mas sim, erro material. Com efeito, transcrevo trecho do laudo pericial:

7. Da análise do laudo, vislumbro erro material no tocante ao termo final da incapacidade (07/2005). Contudo, constato que a autora, desde o início da incapacidade não ostentava a qualidade de segurada, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.

8. No caso concreto, a autora comprovou os seguintes períodos contributivos como contribuinte individual: 07/1996 a 03/2000; 01/2003 a 06/2003 e 02/2004 a 04/2004. Portanto, quando do surgimento da incapacidade, em fevereiro de 2003, a autora não havia preenchido o requisito do parágrafo único do artigo 24, acima mencionado. Assim, que o erro material no tocante ao termo final da incapacidade, não modifica referida conclusão, notadamente pelo fato de que, quando do surgimento da incapacidade a autora não possuía qualidade de segurada.

9. Por fim, não há similitude fática no tocante ao paradigma desta TNU "se o único óbice à percepção do benefício é a ausência de contribuição no período em que a recorrida comprovadamente trabalhou na condição de doméstica, não pode ser ela, a trabalhadora, prejudicada como se a responsabilidade pelo não recolhimento fosse sua, uma vez que tal ônus é do empregador", porquanto, a própria autora afirmou que sua renda era proveniente de trabalho na informalidade.

10. Por todo o exposto, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora,

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCESSO: 0013044-95.2008.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS NASSER

OAB: SP-23445

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NECESSIDADE DO PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS: CARÊNCIA E IDADE. LEI Nº 10.666/2003. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ (PET. 7476/PR). INCIDENTE DA AUTORA NÃO CONHECIDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2. Alegação de que a concessão de aposentadoria por idade rural, sem a comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, diverge do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1298063/MG, Pet. 7476/PR), bem como pela TNU (Súmula nº 54).

3. A autora, lançando mão da forma adesiva de interposição de recurso, maneja pedido de uniformização, ao argumento de que o capítulo do acórdão que condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios em valor fixo (R\$ 700,00) diverge do entendimento adotado pelo STJ (REsp 926.357/RR).

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça". 5. O acórdão recorrido revela o fundamento transcrito a seguir:

"(...). Assiste razão à parte autora.

A disposição contida no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, § 1º, da própria Lei de Benefícios, incluído pela Lei n.º 9.528/97 ("A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos"), e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" - visando evitar contradições e injustiças - é a que objetiva afastar o benefício de aposentadoria por idade rural daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário.

Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência' (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido. (STJ, 5ª Turma, REsp 1.115.892/SP, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 13/08/2009, votação unânime, DJe de 14/09/2009) (grifos do texto original)

Assim sendo, para a concessão de aposentadoria por idade rural, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) Contar com 60 (sessenta) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se do sexo feminino; b) Comprovar o efetivo exercício de labor rural, ainda que descontínuo, sem registro em CTPS, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário.

Dessa forma, considerando que na data da DER, em 21/12/2007, a parte autora, nascida em 12/09/1948, já possuía 57 anos e mais de 132 meses de labor rural (no caso em tela reconhecidos mais de 18 anos), de rigor a concessão do benefício NB 146.921.963-5, desde a DER, em 21/12/2007.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput §§, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos dos artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, que facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Condeno INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

E o voto."

6. O pedido de uniformização apresentado pela parte autora não deve ser conhecido, uma vez que o recurso adesivo não é modalidade recursal prevista no JEF, por não se encontrar previsto nas Leis nºs 10.259/2001 e 9.099/1995, conforme precedentes desta colenda Turma (PEDILEF 200241007001835).

7. Ademais, por veicular matéria atinente a honorários advocatícios, incide, à espécie, o enunciado de Súmula nº 7/TNU: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual."

8. O pedido de uniformização aviado pelo INSS lastreia-se na tese de que a concessão de aposentadoria por idade rural exige a comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.



9. Pelo que se infere do acórdão anteriormente reproduzido, a 4ª TR da SJSP reconheceu o exercício do labor rural nos períodos de 26/01/1962 a 12/01/1971 e de 14/10/1974 a 14/07/1982, portanto, por 132 meses, e, considerando a idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos na DER (21/12/2007), assegurou à autora o gozo do benefício de aposentadoria por idade, com fundamento no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, considerando a não simultaneidade dos requisitos legais (idade e carência).

10. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 7476, firmou posicionamento no sentido da inaplicabilidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666 à aposentadoria por idade rural, exigindo a efetiva continuidade do labor até a data do requerimento administrativo ou implemento da idade mínima como condição para a concessão desse tipo de benefício.

11. Incidência do enunciado de Súmula nº 54/TNU: "Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

12. Desse modo, vê-se que o acórdão lavrado pela 4ª Turma Recursal do JEF da 3ª Região (SJSP) abriga entendimento divergente do adotado pelo STJ e pela Turma Nacional de Uniformização, sendo digno, portanto, de reforma.

13. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE apresentado pela autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE suscitado pelo INSS.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE apresentado pela autora e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE suscitado pelo INSS, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013183-18.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO DE SOUZA JARDIM

PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR

OAB: SP-90916

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL / POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO Nº 2.172/1997. PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DE DIB. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 33 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período de 06/03/1997 a 13/11/2003. Outrossim, insurge-se no tocante à fixação dos efeitos financeiros, entendendo que deveriam ter sido estabelecidos a partir da DER, em vez da data do ajuizamento da ação.

2. Alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU no PEDILEF nº 2007.71.95.004659-0 (vigilante), e pelo STJ no AgRg no REsp nº 1179281/RS (termo inicial da aposentadoria).

3. Incidente admitido na origem.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

6. O acórdão recorrido revela o fundamento parcialmente transcrito a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBOS.

1. Pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período laborado sob condições especiais. Sentença de parcial procedência. Recurso de ambos.

2. Não há que se falar em iliquidez, já que presentes os parâmetros para liquidação do julgado. Nulidade não reconhecida. Entendimento assente na Turma Nacional de Uniformização (PEDIDO 200651680044516, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, 17/12/2009). Inteligência do Enunciado FONAJEF nº 32.

3. Ausência de ilegalidade na imposição de apresentação dos cálculos pela autarquia previdenciária, que possui aparelhamento e recursos técnicos muito mais adequados à realização dos cálculos necessários ao cumprimento desta condenação judicial.

4. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum para posterior soma a demais períodos comuns e con-

cessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que o § 5º do art. 57 da Lei Federal nº 8213/91, que a prevê, permanece vigente. Assim nenhum óbice existe à sua utilização no presente caso, devendo ser aplicados os multiplicadores previstos pelo art. 70 do Decreto nº 3048/99. Precedente da TNU: PEDIDO 200770950118032, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 06/05/2009; PEDIDO 200872640011967, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011.

5. Quanto à forma de demonstração das condições especiais, é aplicável a norma vigente no momento do exercício da atividade. Assim, se a atividade tiver sido exercida antes da publicação da Lei Federal nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, somente demanda enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Se exercida entre a publicação da Lei Federal nº 9.032/1995 e a edição do Decreto nº 2.172/1997, demanda a demonstração das condições especiais que efetivamente pudessem prejudicar a saúde ou a integridade física. Tal demonstração, entretanto, é livre, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030S ou de outro meio idôneo de prova. Se exercida a partir edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Lei Federal nº 9.032/1995, as condições especiais somente podem ser demonstradas pela elaboração de laudo técnico e do correspondente perfil profissiográfico (PPP). Apenas que quanto ao agente nocivo ruído, a apresentação do laudo técnico ou PPP é exigida em qualquer hipótese, sendo irrelevante o período em que exercida a atividade.

6. No caso dos autos, verifico que foi reconhecida a atividade especial no período trabalhado para a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Guariba de 14/11/89 a 05/03/97 em que o autor exerceu a função de vigia, conforme cópia da Carteira de Trabalho (fl. 31 da petição inicial). Foi realizada perícia por similitude, na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança, sendo constatado que o autor trabalhou exposto de forma habitual e permanente a trabalho de cunho perigoso.

7. Considerando que não foram apresentados administrativamente documentos que comprovem a atividade especial do autor, ficando somente esta comprovada na presente demanda, o autor faz jus ao pagamento das prestações vencidas a partir do ajuizamento, tal como foi fixado em sentença.

8. Recursos a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

9. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca;

10. É o voto."

7. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

8. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

9. Dispõe a CRFB, por seu art. 201, § 1º, que "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". (grifos acrescidos)

10. A CLT, por seu art. 193, com a redação conferida pela Lei nº 12.740/2012, estatui que "São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". (grifos acrescidos)

11. O punctum dolens veiculado no presente recurso inominado consiste em se averiguar a possibilidade do reconhecimento da especialidade, por periculosidade, da atividade de vigilante, sobretudo após o advento do Decreto nº 2.172/1997, ou seja, posteriormente a 05/03/1997.

12. Em relação à atividade de vigilante, a Súmula nº 26 da Turma Nacional de Uniformização preconiza: "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64".

13. Nos termos do PEDILEF 200933007064512, Relator: Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 18/10/2013, pág. 156/196, entendeu-se que, quando exercida antes da Lei nº 9.032/95, a atividade de vigilante é considerada especial pelo só exercício. Porém, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade, que se dá pelo uso de arma de fogo. No período posterior ao Decreto nº 2.172, com início de vigência em 06.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais.

14. Acontece que o antecitado precedente foi superado pelo julgamento proferido no PEDILEF nº5007749-73.2011.4.04.7105, da Relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, onde restou fixada a tese no sentido de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva".

15. Na fundamentação do seu voto, pontuou o magistrado Relator: "Avaliando a questão a partir do senso comum, seria adequado imaginar que, nos dias de hoje, haveria atividade mais perigosa e com maior probabilidade de afetar a saúde do obreiro do que, por exemplo, os vigilantes que fazem o transporte de valores e realizam a segurança de estabelecimentos bancários? Em um País cuja segurança pública é cada vez menos efetiva, não há como negar que as atividades de segurança privada vem ocupando espaço que não é exercido adequadamente pela segurança pública. E os trabalhadores que exercem este nobre mister tem a sua saúde afetada não apenas pelo elevado nível de estresse a ela inerente, como pelo risco concreto de perder a vida neste ofício. Assim, quando ficar comprovado, o desempenho desta atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, é de ser reconhecida a especialidade das atividades exercidas".

16. Com efeito, à luz de mencionado precedente da TNU, há que se entender como possível o reconhecimento da natureza especial, por periculosidade, do tempo de serviço prestado como vigilante após 05/03/1997, desde que comprovada a habitualidade e permanência por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente (v.g. SB-40, DSS-8030 e PPP).

17. Impende anotar que o labor de vigilante, consoante já referido, caracteriza-se como atividade perigosa, tendo em vista a exposição a perigo potencial, sendo fator desencadeador de elevado nível de estresse e grande risco à incolumidade física, sem olvidar, ademais, do concreto risco ao qual se expõem esses profissionais de perder a vida, de sorte que o reconhecimento dessa especialidade, não necessariamente, está a depender do porte de arma de fogo.

18. Desse modo, afigura-se possível o reconhecimento da periculosidade da atividade de vigilância, ainda que desempenhada sem o uso de arma de fogo, se, concretamente, restar provada a exposição ao risco.

19. No tocante à questão relacionada a fixação da DIB, esta matéria desafia a aplicação do enunciado nº 33 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

20. A questão já está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido:

"(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram afeitos pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). (PEDILEF 200461850249096, Rel. José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011)".

21. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

22. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0013421-03.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CAROLINA FERNANDES TAVARES
PROC./ADV.: MARCOS A SERRAGLIA
OAB: SP-141635
PROC./ADV.: NILSON A SERRAGLIA
OAB: SP-123331
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita familiar.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 20077050017785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada no acórdão:

"No caso dos autos, verifica-se que não obstante as necessidades da parte autora, há que se considerar que ela possui família, que a tem amparado e auxiliado em suas despesas e necessidades básicas. É o que demonstra o estudo social realizado. Saliente-se que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos. Portanto, necessitando a parte autora, deve a sua família ampará-la atendendo, na medida do possível, suas necessidades, uma vez que a assistência social prestada pelo Estado tem caráter subsidiário, sendo, portanto, indevida ante a existência de família que ampare e auxilie a autora. Assim, considerando a ausência da miserabilidade, é indevida a concessão do benefício".

9. O acórdão se reportou ao laudo social, que assim consignou:

2) A quem pertence o imóvel em que a autora reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnece? Resposta: O imóvel é próprio. Trata-se de uma casa composta por: dois quartos, uma cozinha, um banheiro e uma sala. A casa está acabada, porém precisando de reparos e reformas, as paredes estão em boas condições, o piso é frio, o telhado de amianto. As condições gerais do imóvel são boas. A casa está mobiliada com 01 cama de casal e 02 de solteiro, 01 televisor de 20", 01 estante com enfeites, dois guarda roupas, 01 fogão, 01 mesa com 04 cadeiras, 01 armário de cozinha. Os utensílios domésticos estão todos bem velhos.

3) Quantas pessoas residem com a autora? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade da autora e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que a autora? Respostas: Reside com a autora uma pessoa: seu marido. Grau de escolaridade da autora: 2ª série do ensino fundamental; de seu marido: 2ª série do ensino fundamental. Não existem outros parentes residindo no mesmo terreno que a autora.

4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da autora? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito cheque a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. Respostas: O marido da pericianda (Osvaldo Tavares) está aposentado por tempo de serviço e recebe por mês = R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Apresentou CTPS e extrato bancário. R.G. nº. 27.336.134 - X. - SSP/SP e C.P.F/MF sob nº. 743.934.058 - 20. Filiação: Julio Tavares e Virginia Fragoso. A pericianda (CAROLINA FERNANDES TAVARES) informou que não possui nenhuma fonte de renda. Apresentou CTPS. R.g.nº. 28.500.329 - X SSP/SP e CPF/MF sob nº. 186.592.438 - 54. Filiação: Vicente Fernandes e Hermínia Miguel.

5) Qual é a renda "per capita" da família da autora? Resposta: A renda per capita da família da autora é de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

6) A autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? Resposta: Sim. Os seis filhos da pericianda pagam o convênio médico de seus pais'.

10. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0013981-10.2005.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUSA MARIA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que manteve julgamento de improcedência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, diante do reconhecimento da culpa exclusiva da vítima e de terceira pessoa. Indica paradigmas que atribui ao E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e às Turmas Recursais do Mato Grosso, São Paulo e Acre.

2. Contudo, constata-se que os precedentes não estão corretamente transcritos, porquanto consta apenas a referência ao site de consulta unificada de jurisprudência sem indicação da espécie, número de registro e da respectiva procedência, na própria decisão.

3. Aplica-se, então, à espécie a Questão de Ordem 03 da TNU, com

o seguinte enunciado: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade". (A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na 9ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 13 de novembro de 2013, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 3).

4. Considerando que a indicação dos precedentes não permite desde logo aferição de autenticidade, em virtude de transcrição incompleta, resta obstado o cotejo analítico.

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0014819-36.2008.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIO BENTO SOARES
PROC./ADV.: JOSÉ DONIZETI DA SILVA
OAB: SP-185906
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FEDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTO-RISTA DE CARRO FORTE. DIVERGÊNCIA DENTRO DA MESMA REGIÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COTJEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÕES DE ORDEM N. 18 E 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que negou o reconhecimento da especialidade dos períodos de "1.5.1987 a 09.11.1991, de 6.3.1997 a 31.12.2003 e de 1.4.2004 a 29.2.2008".

- Insurge-se quanto ao período de 01/05/1987 a 09/11/1991, em que laborou como motorista de carro forte. Aponta como paradigmas julgados de Turmas Recursais de São Paulo e do Paraná.

- Logo de início, verifico que o incidente é manifestamente inadmissível quantos aos paradigmas das Turmas Recursais de São Paulo, uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem, in verbis:

"(...) No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido. Com efeito, o documento de fl. 30 demonstra que, no período de 1.5.1987 a 09.11.1991, o autor, embora motorista, conduzia carro blindado de transporte de valores, e não caminhão nem ônibus, o que seria necessário para que o período pudesse ser considerado especial. Por sua vez, o autor foi motorista de ônibus nos períodos de 8.9.1994 a 28.4.1995, 29.4.1995 a 31.12.2003 e de 1.4.2004 a 29.2.2008 (e não de 8.9.1994 a 29.2.2008, de forma contínua, conforme constou do dispositivo da sentença). A atividade deve ser considerada especial, por mero enquadramento em categoria profissional, até 5.3.1997 (data da edição do Decreto nº 2.172), o que beneficia integralmente o primeiro período e parcialmente (ou seja, até 5.3.1997) o segundo período. O tempo posterior a 5.3.1997 não pode ser considerado especial, tendo em vista que, desde a edição do Decreto nº 2.172 deixou de existir a presunção de exposição a agente nocivo em decorrência do enquadramento em categoria profissional, bem como que o PPP de fls. 65 e seguintes declara a exposição a ruídos de 82 dB, quando seriam necessários pelo menos 90 dB (da edição do Decreto nº 2.172-1997 até a edição do Decreto nº 4.882-2003) ou 85 dB (a partir da edição do Decreto nº 4.882-2003). (...)".

- De antemão, verifico que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional. Ora, a mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (5006142-34.2011.404.7102, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcus Holz, juntado aos autos em 26/09/2014; 5045498-08.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 22/09/2014; e 5005155-68.2011.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Jacqueline Michels Bilhalva, juntado aos autos em 22/09/2014).

- Vale ressaltar que sequer se sabe o entendimento que pretende seja aplicado, uma vez que não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica.

- Ademais, inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma do Paraná (Processo n. 2007.70.53.003550-6), uma vez que este trata da possibilidade de equiparação da função de "operador de motoniveladora" à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4. do Anexo ao Decreto nº 53.83164 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional. De



outra banda, no caso vertente, entendeu a Turma de origem que o período controverso não poderia ser considerado especial em virtude de não ter a parte autora transportado caminhão ou ônibus, mas sim carro forte. Logo, aplicação da Questão de Ordem n.º 22/TNU.

- Por outro lado, quanto à pretensão de cômputo majorado do período controverso sob o argumento de que também exerceu o labor de vigilante, verifiquei que tal matéria não foi debatida no Acórdão recorrido. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n.º 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER e ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0015349-32.2010.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE MELO CARDOSO

PROC./ADV.: SAIMON HENRIQUES DE ANDRADE

OAB: AM-6702

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01/01/09. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade desde a data de criação da referida gratificação até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho da GDPGPE, os efeitos financeiros devem retroagir a 1º de janeiro de 2009. É que a lei de criação da GDPGPE estabeleceu que, a partir da efetivação das avaliações de desempenho, os efeitos financeiros devem retroagir à data de criação da gratificação. Assim, sustenta a impossibilidade de extensão da gratificação na mesma pontuação aos inativos e pensionistas, em virtude do seu caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes apontados como paradigma, entendeu-se que, uma vez que os ciclos de avaliação possuem efeitos retroativos, a gratificação passa a ter caráter de pessoalidade desde a sua instituição, inviabilizando a concessão aos inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade. Vale dizer: a gratificação não possuiu caráter genérico desde o momento da sua criação até a efetivação das avaliações individuais, dada a retroatividade dos efeitos.

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a

gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n.º 22/2008, alterada pela Resolução CJF n.º 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n.º 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n.º 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO.

GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI N.º 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC n.º 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante n.º 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei n.º 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o

que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0017000-90.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADÃO HÉLIO DE MORAES
PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS
OAB: SP-161110
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 15, I, DO RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que afastou a especialidade do período de 06/03/1997 a 01/03/2000, laborado na empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S/A, sob o fundamento de que "após a edição do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade, que era considerada atividade nociva nos termos do item 1.1.8 do Decreto nº 53.381/64, deixou de ser enquadrada como agente nocivo na relação constante do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97".
2. Postula, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 01/03/2000, pois comprovada através de laudo técnico. Aponta como paradigmas julgado do STJ (REsp 956.110/SP / REsp 530696/SC).
3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.
4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.
5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.
6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos do STJ sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 / 2015).
7. A mera citação de ementas de julgados do STJ não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.
8. Ademais, os acórdãos paradigmas versam sobre matérias de fato e

de direito que não guardam qualquer relação com o caso dos autos. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido trata da impossibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição a eletricidade após a edição do Decreto nº 2.172/97, os acórdãos paradigmas versam sobre a possibilidade de conversão do tempo especial em comum após 1998 e sobre a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço para menores de 14 anos.

9. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017524-46.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS LEÃO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA Nº 83 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de "inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo".

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR nº 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no REsp nº 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no REsp nº 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF nº 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula nº 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula nº 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) apenas em 28/03/1996, razão pela qual não há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC.

- Com efeito, fixa-se a tese de que somente é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017819-59.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE FRANCO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERRAZZINI
OAB: SP-79 958
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista o falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu.

7. A respeito da matéria, a TNU, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo. E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia (Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-AgR/RS). No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obsteu, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2.O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido."

8. Nesse sentido, também, julgado mais recente de minha relatoria: PEDILEF nº 0510787-64.2012.4.05.8300 (DJ: 14/04/2016).

9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir



princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.

10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0017946-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DELAMAGNA
PROC./ADV.: JOÃO CARLOS BORDONAL
OAB: SP-197 757
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO JUNTADO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de ter reconhecido que o autor firmou termo de adesão, nos termos da LC 110/01, não fazendo jus a qualquer resíduo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

No presente incidente (Evento 29), argumenta a recorrente que o acórdão recorrido contraria o entendimento do STJ consubstanciado no RE n.º 1.107.460 (julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC), no sentido de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada". Também cita paradigma da Turma Recursal do Maranhão (2004.37.00.705167-4). Nesse compasso, requer, desde logo o julgamento do mérito, com fulcro no art. 543-C, do CPC.

A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o recurso e determinou o reenvio ao relator para fins de eventual adequação (Evento 35).

Em seguida, converteu-se o feito em diligência, a fim de que a CEF apresentasse o termo de adesão (Evento 40), o qual foi efetivamente juntado no Evento 43.

Mesmo intimada para se manifestar sobre o referido documento, após nova conversão em diligência (Evento 50) a parte autora se manteve silente.

Por fim, sobreveio acórdão no qual a Turma Recursal, em juízo de adequação, manteve a decisão, com o fundamento de que "No presente caso, considerando a juntada do acordo extrajudicial firmado pela parte nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora à referido documento, embora devidamente intimada, DEIXO DE REALIZAR A RETRAÇÃO, mantendo todos os julgamentos anteriores para confirmar a extinção do feito sem julgamento do mérito" (Evento 60).

Diante da negativa de adequação, os autos foram remetidos à TNU. É o breve relatório.

Pois bem, conforme relatado acima, o fundamento que acabou prevalecendo, após juízo de adequação, é exatamente aquele invocado nas razões recursais, qual seja: é imprescindível a juntada do termo de adesão descrito na LC 110/01 a fim de viabilizar a extinção sem julgamento do mérito.

No presente caso, a extinção foi mantida no Evento 60 justamente porque a CEF apresentou o referido termo, o qual sequer foi impugnado pela parte autora.

Portanto, não subsiste o interesse recursal, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Prejudicados os demais pontos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0018171-41.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ GOMES DA ROCHA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO JUNTADO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO
Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual extinguiu o feito sem julgamento do mérito, em razão de ter reconhecido que o autor firmou termo de adesão, nos termos da LC 110/01, não fazendo jus a qualquer resíduo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

No presente incidente (Evento 29), argumenta a recorrente que o acórdão recorrido contraria o entendimento do STJ consubstanciado no RE n.º 1.107.460 (julgado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC), no sentido de que "é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada". Também cita paradigma da Turma Recursal do Maranhão (2004.37.00.705167-4). Nesse compasso, requer, desde logo o julgamento do mérito, com fulcro no art. 543-C, do CPC.

A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o recurso e determinou o reenvio ao relator para fins de eventual adequação (Evento 35).

Em seguida, converteu-se o feito em diligência, a fim de que a CEF apresentasse o termo de adesão (Evento 40), o qual foi efetivamente juntado no Evento 43.

Mesmo intimada para se manifestar sobre o referido documento, após nova conversão em diligência (Evento 50) a parte autora se manteve silente.

Por fim, sobreveio acórdão no qual a Turma Recursal, em juízo de adequação, manteve a decisão, com o fundamento de que "No presente caso, considerando a juntada do acordo extrajudicial firmado pela parte nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora à referido documento, embora devidamente intimada, DEIXO DE REALIZAR A RETRAÇÃO, mantendo todos os julgamentos anteriores para confirmar a extinção do feito sem julgamento do mérito" (Evento 60).

Diante da negativa de adequação, os autos foram remetidos à TNU. É o breve relatório.

Pois bem, conforme relatado acima, o fundamento que acabou prevalecendo, após juízo de adequação, é exatamente aquele invocado nas razões recursais, qual seja: é imprescindível a juntada do termo de adesão descrito na LC 110/01 a fim de viabilizar a extinção sem julgamento do mérito.

No presente caso, a extinção foi mantida no Evento 60 justamente porque a CEF apresentou o referido termo, o qual sequer foi impugnado pela parte autora.

Portanto, não subsiste o interesse recursal, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido. Prejudicados os demais pontos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0018961-98.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALCIDES JESUS MACEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MERO DISSABOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de São Paulo, mantendo sentença que afastou a condenação da ré à reparação por danos morais decorrentes de travamento de porta giratória de agência bancária. Insurge-se contra a fundamentação insuficiente do acórdão. Sustenta que o agir dos agentes da ré ensejou aborrecimento, stress e alteração do bem estar ideal. Indica precedente de uma das Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás.

2. De início, ao contrário do pretendido pela parte autora, há se distinguir fundamentação concisa, hipótese do acórdão que confirma os termos da sentença, de fundamentação deficiente. Isso porque não se encontra impelido o julgador a examinar todos os aspectos da causa de pedir, senão aqueles necessários a demonstrar a origem da convicção formada. Logo, não se evidencia no acórdão impugnado deficiência de fundamentação que obste a análise do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

3. Destaco que precedente de uma das Turmas do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º., da Lei 10.259/01.

4. Da mesma sorte, não se verifica devidamente realizado, pela parte requerente, o cotejo analítico com relação ao precedente da Turma Recursal de Goiás. Em se analisando os termos daquela decisão, tem-se que o exame da situação concreta dos autos conduziu aquele órgão julgador à conclusão de que a hipótese superava o mero aborrecimento ou dissabor. Tal não se deveu exclusivamente ao travamento da porta giratória, senão que foram aferidos outros elementos do contexto fático-probatório. Transcreve-se excerto da decisão paradigmática com intuito de evidenciar a assertiva retro:

"1. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido. 2. Caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, com a sua exposição a constrangimentos aos quais não deu causa, devida é a reparação financeira pelo dano sofrido. 3. Recurso improvido."

5. O acórdão impugnado, por sua vez, considerou aspectos fáticos do caso em exame e concluiu, nos termos da sentença, haver apenas mero dissabor. Portanto, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

6. Necessário ressaltar que a aferição da matéria de fato, na hipótese, torna-se indispensável para a configuração de dano moral, o que conduz ao óbice à admissibilidade do pedido, previsto no enunciado da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0019395-86.2005.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENTIL ALVES
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/2003. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que entendeu indevido o pleito de revisão, vez que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma abstrata.

- Alega o recorrente que o reajuste concedido ao salário de contribuição pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/98 e nº 12/04 acabou por gerar um aumento na arrecadação da autarquia que não foi repassado para custear a criação, majoração ou extensão de benefício, infringindo, assim, o disposto expressamente na Lei nº 8.212/91 em seus artigos, 20, §1º e 28, §5º. Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 2004.72.50.001934-4).

- É do conhecimento desta Corte que a interpretação em conjunto dos artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, indica que os valores dos salários de contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário de contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários de contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário de contribuição serão reajustados na mesma época

e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República (Art. 201: § 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.).

- A discussão nos presentes autos está relacionada ao reajuste do limite máximo do salário de contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, concedido pelas Portarias Ministeriais nº 5.188/99 (de junho/1999) e 479/04 (de maio/2004), o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91 ("Art. 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios (...)).

- No entanto, o fato do reajuste do salário de contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário de contribuição. Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário de contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. (AREsp 725691/SP Relator(a) Min. Assusete Magalhães. DJ 25/06/2015).

- Verifico ainda a manifesta inaplicabilidade do julgamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 564.354, vez que a presente demanda tem como objeto reajustes automáticos e genéricos de benefícios previdenciários como decorrência da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e não a revisão do benefício mediante aplicação imediata dos novos limites máximos do salário de contribuição instituídos pelas referidas Emendas Constitucionais

- Não é outro o entendimento do STJ sobre a matéria:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n.º 8.213/91 para tanto." (AgRg no Ag 1.190.577/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/11/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 74.447/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 12/03/2012)."

- Neste contexto, esta TNU, em sintonia com a jurisprudência do STJ, entende por firmar a tese de que não é possível a utilização, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, dos mesmos índices previstos para reajuste dos benefícios de valor mínimo, dos salários de contribuição ou do art. 58 do ADCT, porquanto há previsão legal insculpida no art. 41 da Lei n. 8.213/1991 para tanto.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, mas NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E IMPROVER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0019429-28.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO NORONHA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO
OAB: SP-154574

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO". TURMA RECURSAL ORIGINÁRIA A QUAL ENTENDEU QUE ESSA VERBA FORA PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR QUANDO DO ATO DE DISPENSA, CONSTITUINDO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO IRPF - AS VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SÃO AQUELAS QUE, NOS CASOS EM QUE OCORRE A DEMISSÃO COM OU SEM JUSTA CAUSA, SÃO PAGAS SEM DECORREREM DE IMPOSIÇÃO DE NENHUMA FONTE NORMATIVA PRÉVIA AO ATO DE DISPENSA. ALEGAÇÃO DE EXISTIR ACORDO COLETIVO A IMPOR AO EMPREGADOR O PAGAMENTO DA VERBA EM QUESTÃO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR A TURMA RECURSAL DE ORIGEM A PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DO E. STJ E PARTILHADOS POR ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO (ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Na vertente, a Turma Recursal de origem reformou a sentença de procedência ao fundamento de que a gratificação por mera liberalidade do empregador paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, não tem natureza indenizatória, razão pela qual há incidência de imposto de renda.

A parte ora requerente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a verba intitulada "indenização por tempo de serviço" não foi paga por mera liberalidade do empregador, mas sim em virtude de previsão em convenção coletiva, tendo, por consequência, nítido caráter indenizatório a afastar a incidência da exação em debate. Junta paradigma do E. STJ no sentido da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência pacífica do STJ prestigia a tese de que "as verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória." (ex. vi. REsp nº 1.112.745/SP, Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. 1ª Seção).

Em outras palavras: o STJ entende que se as verbas decorrerem de alguma fonte normativa prévia de imposição para o pagamento (incluindo-se aí os Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), não deve incidir imposto de renda em face da natureza indenizatória daquelas.

A jurisprudência atual da Corte Cidadã segue prestigiando o entendimento acima, o qual, inclusive, é objeto da Súmula 215: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do Imposto de Renda". Confira-se recente julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS 83 E 215 DO STJ. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CONTEXTO. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO COM ESPEQUE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreenhe da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação. 2. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3. Nos termos de jurisprudência do STJ, "o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. 5. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária ficou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. 6. Desconstituir o entendimento originário segundo o qual a demissão se deu no contexto de programa de incentivo à demissão voluntária demandaria a incursão no contexto fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303890250, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/02/2014 ..DTPB:.)

Na vertente, a Turma Recursal de São Paulo entendeu que a "indenização por tempo de serviço" foi paga por mera liberalidade do empregador. Todavia, passou ao largo da análise se a referida verba estaria ou não prevista em alguma fonte normativa prévia a impor ao empregador o respectivo pagamento quando do ato de demissão, nos moldes delineados pela jurisprudência do E. STJ para justificar a não incidência do IRPF.

Observe que a parte autora, desde a exordial, alega existir CONVENÇÃO COLETIVA como fonte normativa prévia ao ato de dispensa.

Isso posto e considerando que a esta Corte de Uniformização é vedado o reexame de matéria de fato (in casu, a dissecação das cláusulas da convenção), VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, para determinar a Turma Recursal de origem a promover a adequação do julgado nos moldes das premissas jurídicas fixadas no REsp nº 1.112.745/SP (Art. 9º, inciso X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0020025-41.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CAMILA ARACELLI DOS SANTOS

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. SÚMULA 37. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de pensão por morte em favor de filha maior de 21 anos estudante de curso superior.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem. Os autos foram encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consolidado nesta TNU, segundo a qual o filho válido maior de 21 anos, universitário, não faz jus ao benefício de pensão por morte. Nesse sentido, a Súmula nº 37 desta Corte, "in verbis":

"A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário".

7. Aplicável ao caso, também, a Questão de Ordem nº 13 da TNU, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Ademais, os paradigmas do STJ não mais representam o entendimento da Corte Cidadã acerca da matéria, conforme se vê no recente julgado abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, "A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000)" (MS 12.982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2008, DJe 31/03/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 48600. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe: 01/04/2016)

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0021739-36.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: THIAGO GONÇALVES SOBRINHO

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHADE

OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MISERABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 4ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por considerar não demonstrada a condição de miserabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:



"(...) A análise do estudo social evidencia que o grupo familiar dispõe de renda global superior ao paradigma legal, não cumprindo a miserabilidade exigida na LOAS. Além disso, as condições de moradia narradas no laudo pericial não permitem inferir a situação econômica hipossuficiente. Desse modo, o conjunto probatório permite inferir que a despeito das condições financeiras ilustradas, a miserabilidade não restou demonstrada.

A fim de corroborar este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUENCIA DE INCAPACIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITO IDADE NÃO PREENCHIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1. Ausência de incapacidade. 2. Laudo social afasta hipossuficiência. 3. O benefício assistencial não tem por fim complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 4. Sentença mantida. 5. Apelação da parte autora improvida." (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Processo 2000.03.99.073315-2, Relator para o acórdão: Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves, julgado em 17/06/2008, votação unânime, DJe de 23/07/2008, grifos nossos).

Sendo assim, não há fundamento para a reforma da sentença, que é mantida com base no art. 46 da Lei nº 9.099-1995."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0023788-89.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ATALÍCIO GOMES DA ROCHA
PROC./ADV.: EDMILSON CAMARGO DE JESUS
OAB: SP-168731
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVER OS ATOS CONCESSÓRIOS. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE INCLUI O ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIXADO NO RESP 1.114.938/AL, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.

- Sustenta que "(...) a revisão do ato de concessão de benefício pelo INSS, no regime anterior ao advento do art. 103-A da Lei 8.213/91, somente pode ocorrer, em regra, dentro do prazo decadencial de 05 anos, haja vista o fundamento no artigo 7º da lei 6.309/75 (revogado pela lei 8.422 de 23.05.92) e no artigo 54 da Lei 9.784/99, e também em homenagem ao princípio da segurança jurídica. (...)". Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Primeira Turma Recursal de Pernambuco (Processo: 0517550-81.2012.4.05.8300).

- No caso dos autos, Turma de Origem deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos, in verbis:

"(...) A parte autora obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na via administrativa, com DIB em 15/02/1996 e cessação em 01/02/2006, em virtude de supostas irregularidades.

Outrossim, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, o autor, após a concessão de seu benefício na via administrativa, ingressou com demanda judicial, perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande, em 2003, pleiteando a revisão do benefício pelo IRSM. Instada, em 01/10/2005, a cumprir a sentença que concedeu a revisão em tela, a autarquia informou, em 22/12/2005, a impossibilidade, tendo em vista que foi constatada irregularidade na concessão da aposentadoria, consistente em não possuir o segurado o mínimo de 30 anos de tempo de serviço/contribuição, uma vez que foi computado tempo concomitante. O benefício foi, então, suspenso a partir de fevereiro de 2006.

(...)

Destarte, o critério a ser adotado para a questão trazida aos autos deve ser o da nova lei, que prevê o prazo de dez anos, sendo que o lapso decadencial para revisão dos benefícios deferidos antes de 01.02.1999 exaure-se, assim, em 01.02. 2009.

Neste passo, considerando que o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 15.02.1996, o prazo decadencial para a revisão administrativa iniciou-se, para o INSS, em 01.02.1999, findando-se em 01.02.2009. Logo, tendo o INSS procedido à sua suspensão a partir de 01.02.2006, não restou consumada a decadência, sendo de rigor a reforma da sentença de primeiro grau. (...)".

- Analisado o caso, verifico que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que este trata do prazo decadencial para cancelamento de aposentadoria de servidor público após constatação da irregularidade da sua concessão pelo Tribunal de Contas da União, ao passo que a hipótese vertente gira em torno do prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário, com base no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.

- Acerca do tema, oportuno salientar que no julgamento do REsp 1.114.938/AL, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o STJ firmou entendimento de que o INSS possui o prazo de dez anos (art. 103-A da Lei n. 8.213/91), a contar de 1º/2/1999, para instaurar revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da Lei n. 9.784/99. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 15/02/1996 e cancelado em 1º/02/2006, de sorte que não há que se falar em decadência.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0024253-98.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GETULIO FREIRE SANTOS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA LINO
OAB: SP-198419
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)".

- Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes.

- O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI),

- Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou:

"(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Teror - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de

previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)"

- Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0025910-02.2012.4.01.3700
ORIGEM: MA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA MACEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA —
OAB: MA-9503
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Maranhão, que manteve a improcedência do pedido de concessão de salário maternidade, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente. 3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013). 4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar reexame fático-probatório, vedado nesta seara. 6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença: "Na espécie, a parte autora comprova a maternidade com a certidão de nascimento. Entretanto, no que se refere ao exercício da atividade de subsistência que alega desenvolver, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material inserto no período de carência legal, embora intimada para tal, o que torna desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, por não ser acertada a concessão do benefício com amparo exclusivo em prova testemunhal". 7. Confirmando a sentença, acrescentou ou acórdão: "3.Caso em que, não bastasse a fragilidade da prova documental carreada aos autos (carteira do STR consignando data de admissão posterior ao nascimento da criança), o Meritíssimo Juiz de 1º grau, que colheu pessoalmente a prova, não se convenceu da alegada condição de rurícola da parte autora, não havendo elementos nos autos capazes de infirmar o referido entendimento, que deve ser prestigiado por força do princípio da imediação". 8. Como se observa, não houve descon sideração do início de prova material; este foi considerado frágil e extemporâneo ao período de carência para comprovação do alegado trabalho rural. 9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados no incidente, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova. No caso, o juízo entendeu pela fragilidade da prova documental para comprovação da condição de segurada especial, notadamente pelo fato de ser posterior ao nascimento da criança. O provimento está em consonância com a Súmula 34 da TNU. Além disso, afastar esta

análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação: 'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0026492-70.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENDES AVILA
PROC./ADV.: CÉLIA REGINA REGIO
OAB: SP-264692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, a falecida, quando do início de sua incapacidade, não mais detinha a condição de segurada, tampouco preencheu, em vida, os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário..



2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas diversos julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento dos requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...) (PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0026603-54.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIVALDA SANTOS DA SILVA

PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR

OAB: SP-138 058

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CÓPIA CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora, na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) da requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento das Turmas Recursais de Minas Gerais, Goiás e Tocantins, segundo as quais a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva. Alega também divergência em relação ao entendimento do C. STJ, segundo o qual, para a comprovação da dependência econômica dos pais, a prova testemunhal é suficiente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante à alegação de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos não precisa ser exclusiva, o incidente não merece ser conhecido. Isso porque a parte autora apontou divergência em relação a Turmas Recursais, sem juntar, contudo, cópia contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade, conforme explicita a Questão de Ordem nº 03 desta TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

6. Quanto ao segundo ponto, o incidente também não merece ser conhecido.

7. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...)

Para demonstrar a dependência econômica a autora colacionou aos autos cópia de uma conta de telefone com o endereço fornecido na sua qualificação da petição inicial, bem como uma correspondência em nome do falecido (doc 09) com o mesmo endereço (fl. 10 e 13 do arquivo pet_provas).

Em depoimento pessoal a autora afirmou que o sr Luiz Carlos Jr., é o filho falecido que morava com ela e a casa onde moravam é da Prefeitura, na Praça João Pais Malio 405, Viela Jorge Andrade, Parque Regina. Disse que residiam com ela o esposo dela (Luiz Carlos da Silva), o falecido e dois filhos, Luiz Fernando Santos da Silva de 14 anos e Messias Santos da Silva de 12 anos. O filho que faleceu sempre trabalhou, fazia "bicos", e entrou na firma há uns 3 ou 4 anos, vindo a falecer com 24 anos, ajudando sempre na renda da casa, pois o pai é operado do coração e ela tem problemas de pele. O esposo trabalha pouco tempo, poucas horas em virtude da doença, na empresa São Luis de ônibus, na função de cobrador. Os dois filhos são crianças e não trabalham. O filho falecido terminou o colegial, não sabendo informar o ano que isso aconteceu, apenas que quando entrou na firma não estudava mais. Que seu esposo recebia uns R\$ 600,00 e o Luiz Carlos lhe dava em dinheiro o valor de R\$ 300,00 mais o ticket alimentação, não sabendo precisar o quanto ele ganhava. Instada a dizer sobre o Sr. Edesmar Santos da Silva, afirmou ser outro filho dela, casado que não mora com ela. Ainda que possui outros filhos, além do Edesmar, o Eudemarques, a Jéssica e o Edis Carlos que não moram mais com ela. Em relação ao endereço que consta na certidão de óbito como sendo a residência do sr Luiz Carlos , qual seja, a rua Benedito Gomes não soube informar, porém acrescentou que a sogra do Edesmar mora nessa referida rua. Disse que o Edesmar não mora com a sogra e sim no parque Regina. O filho falecido era caseiro e não tinha namorada. Instada a se manifestar o que aconteceu, informou que o filho sofreu um infarto em casa e morreu, quando ela estava fazendo o jantar, isso tudo na rua João Pais Malio. Às perguntas do procurador do INSS foi respondido que: o falecido não possuía carro e trabalhava a noite toda no hospital São Luis, na Cidade Jardim, na função de segurança. Acerca de reclamação trabalhista contra a empresa ela não soube informar. Ainda, quanto aos demais filhos são todos casados, menos os dois menores. Os filhos casados não ajudam em casa e frequentam de vez em quando, mas não ficam almoçando em sua casa. Ademais, possui sete netos. A primeira testemunha da autora, a sra Fátima alegou que é conhecida da Sra. Marivalda, que se conhecem há oito anos, por terem morado no mesmo bairro Jardim Oriente. A Sra. Marivalda morou

primeiro nesse bairro, não na mesma rua. Não soube dizer qual o nome da rua que a Sra Marivalva morava, tendo ela Fátima, morado por 4 meses no Jardim Oriente. Após, foi para o Jardim São Luis e não continuou mantendo contato com a Sra. Marivalda, só se re-encontrando agora em 2011, pois moram na Praça João Pais Malio, na Viela Jorge Andrade acredita que o nº é 405. Ela mora há quatro meses nesse bairro e a filha mora há 3 meses. Afirmou que soube da morte do filho da autora, pois ela telefonou agora para contar e não na época dos fatos. Disse que a Sra Marivalda mora no bairro Jardim Oriente com os 5 filhos e o esposo. E que o filho falecido morava com a mãe e sempre a ajudou, sabendo disso por telefone, pois conversavam, mas não frequentavam as casas. Afirmou novamente que soube do falecimento na época dos fatos e foi no velório e não no enterro. Nenhum outro filho ajudava a autora, só o filho falecido. O esposo da autora trabalhava na época e a autora não trabalhava fora, só em casa. Os filhos da autora só faziam "bicos". O filho falecido da autora trabalhou como ajudante de pedreiro e como porteiro numa empresa na época do óbito. Não soube informar se teve problema de registro na empresa. Às perguntas do procurador do INSS respondeu que Luiz Carlos trabalhava a noite e tinha 20 anos de idade na época do óbito. Ele era de poucos gastos pessoais, pois trabalhava e era tranquilo. Instada a se manifestar novamente sobre isso, alegou que via ele passar, durante a semana na folga sem muito contato. O falecido tinha um irmão mais velho que trabalhava como ajudante de pedreiro, Edson e também morava com a mãe. O nome dos filhos da autora são: Edson, Luiz, Jéssica, um esqueceu e tinha mais dois filhos. Já moravam todos juntos na praça João Pais Malio quando Luiz Carlos faleceu. Não conhece a rua Benedito Gomes. O Edson e outro filho que não sabe o nome trabalhavam como ajudante de pedreiro, não sabendo dizer se o pai do falecido trabalhava.

A segunda testemunha da autora, a sra. Maria Helena sustentou que não é parente da autora e a conhece há 7 anos, em razão de morar na mesma rua, na rua Viela Jorge Andrade. Anteriormente morava em Pernambuco, vindo a morar com sua irmã nessa viela e conheceu a autora que já morava ali. A autora mora e morava nessa Viela Jorge Andrade, possuindo o mesmo local outros nomes, como "Mandiocal", coisas de Prefeitura. A praça João Pais Malio fica nas imediações, mas não é a mesma viela. Não soube informar se a autora morou na Praça João Pais Malio. A autora sempre morou na mesma casa e no mesmo local. Disse que a autora mora com a família, o esposo e os filhos, não se recordando o nome de todos eles, mas acha que é o Luiz Carlos, a Jéssica, o Messias, o Fernando. Afirmou conhecer pouco o filho falecido, foi no enterro e soube por meio da namorada de Luiz Carlos, a Arlete, da sua morte. A namorada também mora na mesma viela. A morte de Luiz Carlos foi de repente, mas não sabe informar ao certo, ele passou mal na rua e não dentro de casa, à noite por volta das 19hs, sendo levado para o hospital pela mãe, mas não sabe ao certo. Disse que a Arlete tem um filho, mas que não é do falecido, fazia pouco tempo que namoravam. O filho falecido trabalhava no hospital no mesmo lugar que a namorada, não sabendo informar se estavam pretendendo se casar. Às perguntas do Procurador do INSS respondeu que: não sabe informar se o esposo da autora e os filhos trabalhavam Era a própria autora quem falava que o filho falecido a ajudava, não sabendo informar como a família sobrevivia, além da ajuda do filho.

No depoimento pessoal da autora, ela afirma que seu esposo ganhava em torno de R\$ 600,00, tendo sido confirmado também pela primeira testemunha Fátima, que o esposo da autora trabalhava. A testemunha Maria afirmou que o filho falecido da autora ajudava em casa e só ele ajudava a mãe, sabendo disso por telefone, não presenciando os fatos narrados.

Ainda, verifica-se que do anexo doc.1 de 04/08/2011, às fls.02, o marido da autora percebeu benefícios previdenciários de 12/11/2005 a 30/05/2006 com último valor de R\$ 1.107,69 e de 21/08/2009 a 30/11/2009 no valor de R\$ 1.424,77, valores superior ao informado pela autora. Ademais, ele mantém vínculo empregatício com a empresa Viação São Luiz com início em 14/12/1991 e última remuneração em 06/2011.

Ademais, a divergência quanto à residência de Luiz Carlos da Silva Junior não foi devidamente esclarecida, pois da certidão de óbito constou endereço diversos do endereço de seus pais, em que foi declarante o próprio irmão do falecido, o que dá fortes indícios de que Luiz Carlos não residia com seus pais. A parte autora, portanto, não comprovou que seu filho residia com ela.

Assim sendo, não restou comprovada a condição de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.

(...)

Não comprovada a dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, conclui-se que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido.

(...)"

8. Em suas razões recursais, a parte autora alega que basta prova testemunhal convincente para comprovar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos. Nesse sentido é o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 50004333620124047214. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 24/10/2014).

8.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, mantendo integralmente a sentença, analisou detidamente a prova testemunhal, considerando-a inconsistente e, assim, não comprovando a dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0027743-31.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMÉRICO DA SILVA
PROC./ADV.: ADAUTO CORREA MARTINS
OAB: SP-50099
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO TETO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA EC Nº 41/2003. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de "adequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003," por entender que o benefício foi concedido fora do período previsto na Lei nº 8.213/91.

- Afirma a parte autora que "(...) uma vez alterado o valor limite dos benefícios previdenciários, o novo valor deverá ser aplicado a todos os benefícios, independente da data em que tiveram início, levando em consideração o cálculo original com seus reajustamentos (...)".

- Para demonstrar a divergência, aponta julgados paradigmas oriundos do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Regionais Federais da 2ª Região e da 3ª Região, bem como da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0504903-46.2006.4.05.8500).

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos julgados paradigmas oriundos do Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal, os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Sabe-se que o limite dos benefícios que vigorava quando da entrada em vigor da EC nº. 20/98 era de R\$1.081,50 (valor estabelecido em junho de 1998). E, da EC n. 41/2003 era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003).

- A Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 14, estabeleceu que: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

- O Ministério da Previdência Social, ao editar portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998.

- A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.

- A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime.

- No entanto, deve-se entender que o disposto no art. 14 da EC nº. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. Afinal, nos casos em que o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento.

- Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação, e sempre apenas dentro desse patamar.

- Essa sistemática não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.

- Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela possibilidade de aplicação dos novos tetos para os benefícios concedidos anteriormente às edições das EC's 20/98 e 41/03:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Novos tetos. Aplicação a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas e sobre os quais haja incidido redutor pretérito. Possibilidade. RE nº 564.354/SE-RG. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no julgamento de mérito do RE nº 564.354/SE-RG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reconheceu a aplicabilidade das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas

normas, de modo que passem a observar o novo teto. 2. Agravo regimental não provido. (RE 806332 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, Julgamento: 28/10/2014).

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário". (STF, Tribunal Pleno, RE 564354/SE, Rel. Cármen Lúcia, j. 08/09/2010, DJ 14/02/2011, p. 487)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EC 20/1998. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O novo teto previsto na EC 20/1998 é aplicado aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Precedentes. II - Agravo regimental improvido". (STF, 1ª Turma, RE 441201 AgR / SC, Rel. Ricardo Lewandowski, j. 22/02/2011, DJ 14/03/2011, p. 126)

- Logo, reafirma-se a tese de que é possível a aplicação do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente às EC's 20/98 e 41/03, sempre que o valor do benefício do segurado tenha se limitado ao teto anterior.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0031858-11.2010.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FABIANA MARTINS MORENO CECÍLIO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do C. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia RESP. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da con-

trovérsia RESP. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem para a adequação do julgado nos termos do representativo da controvérsia RESP. nº 1.459.779.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0039152-96.2010.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA MACHADO ALVES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE, REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve a improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissonância com o entendimento do STJ e TNU, no sentido de que benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; ainda, o conceito de família deve ser interpretado no sentido estrito. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo



Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis". (...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de assistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

"Verifico do laudo sócio-econômico que a autora reside em um imóvel da propriedade da família, com seu cônjuge, seus dois filhos e quatro netos. Alega que sobrevive da aposentadoria recebida pelo marido no valor de R\$ 545,00, bem como do salário recebido pelos netos no valor de R\$741,47 e R\$510,00, bem como da pensão alimentícia recebida pela filha da autora no valor de R\$150,00. Ademais informa que o filho também trabalha informalmente, mas não sabe informar o valor que recebe mensalmente e a filha recebe R\$3,19 por hora. Assim, mesmo que desconsiderarmos os filhos da autora, a renda mensal familiar é de R\$1911,47, sendo a renda per capita de R\$238,93. Apesar de não tratar do único parâmetro para o reconhecimento da miserabilidade, conforme acima explicitado, não pode ser desprezado. Não observo, no presente caso, a necessária miserabilidade".

9. Após exame do contexto probatório, concluiu o juízo de origem pela não demonstração do estado de miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0040466-14.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EDSON LUIZ LEITE DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA SIQUEIRA BONEL

OAB: SP-131494

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO PROTEGIDO PELA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PARADIGMA QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA (ABORDANDO A INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE A GRATIFICAÇÃO EM RECONHECIMENTO POR RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À EMPRESA). ADEMAIS, A JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ TEM SE FIRMADO NO SENTIDO DE QUE A VERBA PAGA AO EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA NO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA É ISENTA DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PEDILEF NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 22).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

In casu, a Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor correspondente ao imposto de renda incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais, respectivos abonos constitucionais e indenização por quebra de estabilidade, restrito ao quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda e aos documentos anexados aos autos.

A ora requerente sustenta que a indenização por quebra de estabilidade constitui liberalidade paga pelo empregador, não tendo caráter indenizatório. Junta paradigma do STJ no sentido de que o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, de modo que incide o IRPF sobre tal verba, paga por liberalidade da empresa por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

A toda evidência o julgado paradigma trazido pela Ré faz referência à situação diversa daquela discutida nos autos, abordando gratificação em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa e que, portanto, não guarda correlação fático-jurídica com as verbas pagas pelo empregador a empregado provisoriamente estável em razão de demissão sem justa causa. Como sabemos, mas não custa repetir, o cotejo entre os julgados paradigmas e o acórdão hostilizado ocorre de forma analítica, devendo haver suficiente similitude fática entre os julgados (o que não ocorre na espécie), sob pena de não conhecimento.

De mais a mais, a jurisprudência do C. STJ tem se firmado no sentido de que a verba paga ao empregado demitido sem justa causa no período de estabilidade provisória é isenta da incidência do Imposto de Renda. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda referente a verba rescisória a título de "(i) indenização pro férias não gozadas e (ii) indenização pelo período estábitário a que faz jus".

2. O pagamento da verba decorrente da estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidente do Trabalho - CIPA foi concedida em razão do rompimento imotivado do contrato de trabalho, em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória, não decorrendo de mera liberalidade do empregador, mas de imposição legal.

3. Precedentes desta Corte reiteram entendimento no sentido de que a indenização paga em decorrência do rompimento imotivado do contrato de trabalho em valor correspondente ao dos salários do período de estabilidade provisória não está sujeita a imposto de renda, já que contemplada pela isenção prevista no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88 e no art. 39, XX, do Decreto n. 3.000/99.

Recurso especial improvido. (REsp 1456819/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

Destarte, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, nos termos da Questão de Ordem nos. 22.

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043027-65.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CALIL CARVALHO NETO

PROC./ADV.: JULIANA PEDROSA MONTEIRO

OAB: MG-90788

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO DE PERMANÊNCIA". JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1192556). ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X DA RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba recebida a título de "Abono de Permanência" tem caráter eminentemente indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de sorte que não atrai a incidência do IRPF. Afasta a decisão proferida pelo STJ em sede de repetitivo, em face à interpretação de que o abono é uma compensação de natureza constitucional.

O recorrente argumenta que a verba acima destacada tem caráter nitidamente remuneratório, porquanto não visa reparar o dano decorrente da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca de-

sequilíbrio na vida do trabalhador, mas sim dar ao servidor a faculdade de continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária, motivo pelo qual confere acréscimo patrimonial ao beneficiário. Junta ainda paradigma daquela Corte Superior de Justiça.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ocorre que a matéria em questão, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1192556/PE, cujo teor transcrevo a seguir. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556 / PE - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - Primeira Seção DJ 25/08/2010, Pub. 06/09/2010)

Há de se ressaltar que, recentemente, a Corte Superior reafirmou seu entendimento por ocasião do julgamento da Primeira e Segunda Turma, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010. 3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. "

(AGRESP 201302369634, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - STJ - DJE 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a triplíce identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201303737144 - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - STJ - DJE 05/02/2014)

Por tais razões, considerando a orientação acima de que o abono de permanência não possui natureza indenizatória, mas sim remuneratória e, considerando que o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É como Voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043449-49.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DEBORA FERREIRA DOS REIS MARTINS
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
OAB: SP-96231
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal que afastou a decadência do direito de revisão de benefício previdenciário.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...)1. Pedido de pagamento de atrasados decorrente de revisão da RMI (IRSM). Sentença que reconheceu a decadência. Recurso da parte autora. 2. Afasto a decadência decretada pelo i. juízo de primeiro grau, na medida em que o benefício NB 117.361.525-0 (benefício anterior NB 025.013.000-9) foi revisto administrativamente pelo INSS (vide fls. 09 pet. Inicial). 3. Revisto o benefício, a parte faz jus ao imediato pagamento dos atrasados. No entanto, ao pleitear o pagamento de atrasados por meio de ação individual, deve se sujeitar à prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. (...)".

- Análise do caso, verifico que inexistiu similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma invocado (PEDILEF 200871610029645; data 20.02.2013; Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves), uma vez que este trata genericamente da aplicação do direito intertemporal (benefícios concedidos antes e após 27/06/1997), nada referindo quanto ao afastamento da decadência na hipótese de reconhecimento administrativo do direito tampouco do pagamento de atrasados, tal qual a hipótese vertente.

- Portanto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0043534-24.2008.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: VIVIANE SOUZA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: JALENE RIZZO VASQUES
OAB: GO-11787
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS PELA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PROCESSUAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULAS Nº 42 E 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Goiás que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, ao entendimento de que não restou demonstrada a existência de união estável entre a requerente e o instituidor da pensão. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo omissão sobre pontos relevantes ao julgamento dos embargos de declaração, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que se proceda a um novo

julgamento dos embargos. Defende que a alegação de existência de contradições e imprecisões nos depoimentos das testemunhas não foi devidamente analisada pela Turma Recursal de origem.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O conhecimento do presente recurso encontra duplo óbice.

Em primeiro lugar, porque a discussão em abstrato quanto à existência de nulidade em casos assemelhados é questão de índole evidentemente processual, não sendo cabível na estreita via do pedido de uniformização, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. Desse modo, é aplicável a Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Por outro lado, o incidente também não merece ser conhecido porque a verificação concreta de eventual nulidade ensejaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório. Vale dizer: avaliar se a decisão realmente foi omissa ou se houve, de fato, contradições nos depoimentos das testemunhas, são questões referentes à instrução probatória, o que foge à competência deste Colegiado, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0045618-74.2012.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VALDETE DA SILVA JARDIM
PROC./ADV.: ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO
OAB: BA-15255
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº. 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal da Bahia, que entendeu que ausente o interesse de agir da parte autora sob o fundamento de que "em todas as demandas individuais ajuizadas antes de 17 de abril de 2012 (por força do art. 219 § 1º do CPC c/c art. 202, I, CC que faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação), desde que formulado requerimento administrativo, e em todas as demandas nas quais se discuta interrupção ou renúncia à prescrição, haverá interesse de agir, pois a ação individual poderá redefinir um novo e concreto marco temporal para se apurar as diferenças devidas nos últimos 5 (cinco) anos. Em sentido contrário, inexistiu interesse de agir nas ações ajuizadas posteriormente a 17 de abril de 2012, nas quais não haja alegação de interrupção ou renúncia à prescrição (que tenham como causa de pedir o erro no cálculo do benefício e como pedido a revisão do benefício e o respectivo pagamento das diferenças apuradas).".

- Alega a parte autora que a inexistência de prévio requerimento administrativo não indica a ausência de interesse de agir, vez que a TNU já manifestou entendimento no sentido de que resistência do INSS em proceder a revisão do benefício, indica a existência de interesse de agir (Processo nº 2008.72.51.00.2398-2).

- Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Desta feita, determino à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa.

Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046116-71.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES BRITO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, a falecida, quando do início de sua incapacidade total e permanente, não mais detinha a condição de segurada, tampouco preencheu, em vida, os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário..

2. Inconformado, o autor interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas diversos julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o requerente não apresentou o necessário cotejo analítico. Quanto a este requisito decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ressalte-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento dos requisitos necessários, em vida, para a concessão de benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos ERESPE 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO



ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

8. Importante ressaltar, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0046562-03.2008.4.03.9301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FIDELIS DANTA FASTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. NECESSIDADE DE O PRÓPRIO EMPREGADO PROMOVER A BAIXA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUNTO À EMPRESA. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 42 E 43, DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual manteve por seus próprios fundamentos sentença que extinguiu sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, o pedido de levantamento de valores depositados no FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que os valores só não foram recebidos porque a autora não promoveu, junto ao empregador, a baixa de seu último vínculo de trabalho temporário, providência esta que pode ser feita sem necessidade de qualquer intervenção judicial. Também salientou-se que "tal informação não foi contraposta pela requerente, que se limitou a alegar que foi comprovada a extinção do contrato de trabalho, entendendo ser tal fato suficiente para a expedição do alvará judicial" (Evento 01 - fls. 127-129).

A recorrente alega que não houve qualquer inércia de sua parte, pois teria procurado a antiga empregadora, a CEF e a DRT/SP e, por fim, a Defensoria Pública para conseguir a respectiva baixa na carteira. Alega que tudo se deve à empresa, a qual informou que havia extraviado alguns documentos da Autora, de modo que inexistia qualquer prova de que convocou a ex-empregada para promover o desligamento. Ressalta, todavia, que há prova da efetiva rescisão do contrato de trabalho, de modo que seria devida a liberação dos de-

pósitos do FGTS. Cita, como paradigma, decisão da TNU (2004.35.00.700855-1, j. 06/04/2004).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso não deve ser conhecido, por três fatores.

O primeiro deles diz respeito à natureza da controvérsia. O interesse de agir (que restou afastado pelas instâncias ordinárias), uma das condições da ação de acordo com o CPC/73, é matéria de inafastável natureza processual, esbarrando a discussão o teor da Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, saber se de fato houve rescisão e se a falta de baixa na CTPS se deveu à conduta da autora ou da empregadora, são questões que dependem da análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável nessa instância recursal, nos termos da Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Portanto, não é possível alterar o quadro fático delineado.

Por fim, o terceiro óbice ao conhecimento do incidente é a falta de similitude fática entre o paradigma, que trata do pagamento do FGTS após o encerramento da empresa, e o acórdão recorrido, que versa sobre a necessidade de o próprio trabalhador promover a baixa do vínculo junto ao empregador.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0048164-37.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELIA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADOS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Oitava Turma Recursal de São Paulo que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. O colegiado manteve a r. sentença de improcedência, sob o argumento de que não ficou demonstrado que por ocasião do óbito esse não já não detinha mais a cobertura previdenciária legalmente estabelecida.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido detinha mais de 120 contribuições ininterruptas, bem como estava desempregado à ocasião do óbito.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A rigor, de acordo com os fundamentos do voto que confirma a sentença de improcedência, o de cujus perdera a qualidade de segurado mesmo antes de contribuir como contribuinte individual, de forma que quando veio a fazê-lo já era considerado inválido, a teor do laudo pericial em face das operações que fora submetido.

7. Nesse passo, os argumentos do pedido de uniformização não prestam para combater os fundamentos do acórdão, eis que dissociados destes.

8. Ademais, a Turma Recursal de origem, consonante análise detida aos autos, firmou autêntico juízo de valor sobre as provas coligidas aos autos para fundamentar a decisão. Desse modo, a teor das razões recursais resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a sua tese, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0051471-62.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OLENCA CECÍLIA SOARES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, em sede de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, manteve a sentença de improcedência do pedido, diante da ausência de qualidade de segurado do autor.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU e do STJ, no sentido de que, reconhecida a incapacidade, devem ser analisadas as condições pessoais, econômicas, e culturais do segurado. Sustenta, ainda, que não foram analisadas todas as enfermidades incapacitantes descritas na inicial.

4. O incidente não comporta conhecimento diante das razões dissociadas com o aresto recorrido. Com efeito, no presente caso não se discute a presença da moléstia incapacitante, reconhecida na perícia e na sentença. O decreto de improcedência teve por fundamento, a ausência de qualidade de segurado, um dos requisitos exigido para a concessão do benefício em questão. Logo, os temas versados em seu recurso, em nada alteram a conclusão das instâncias ordinárias, pelos motivos já expostos.

6. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL

PROCESSO: 0051651-42.2010.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: MÁRIA DA PAZ RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB: DF-33645
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PERCENTUAL DE 28,86% - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 85 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART 9º, IX DO RI/TNU. INCIDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, onde se busca a reforma do Acórdão de Turma Recursal do Distrito Federal.

O Acórdão recorrido, ao reformar a sentença, considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) não voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98, afastando, portanto, a prescrição de fundo de direito, adotando jurisprudência do STJ no sentido de que "o prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, começa a fluir a partir de cada pagamento administrativo realizado" (AgRg no Ag 467.478/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 18.02.2008 p. 73).

Ocorre que a Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato, continuando omissa. Com efeito, não pode esta ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional. Nas demandas cujo objeto é a reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente, consoante entendimento contido na Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Por outro lado, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de Recursos Especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

Dessa forma, acertadamente o acórdão recorrido ao afirmar que prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação. Precedente da TNU: Processo 0023758-92.2009.4.01.3600, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 31/05/2013.

Ressalto que afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU:

"Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

Dessa forma, deve incidir a regra do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Resolução n. CJF-RES-2015/00345 de 02 de junho de 2015)"

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em consonância com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE, com fulcro no art. 9º, IX, do RI/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053366-36.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: WALTER FRANCISCO DA SILVA
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK
OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a decisão no sentido de não conceder a revisão pleiteada.

- Decisão da Presidência da Turma Recursal no sentido de que se proceda "(...) à adequação do acórdão ao entendimento uniformizado pela TNU, para reconhecer o direito à revisão da RMI da aposentadoria por invalidez com a aplicação do entendimento consagrado na Súmula 260 do extinto TFR ao benefício de origem (auxílio-doença). (...)" (vide anexo 13).

- Ocorre que a Turma Recursal a quo, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

- Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

- No caso, há de ser mantida a decisão da Turma de Origem, uma vez que este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012).

- Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

- Por conseguinte, JULGOU IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053823-68.2007.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JOEL JOSE DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

- Trata-se de Reclamação movida pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a decisão no sentido de não conceder a revisão pleiteada.

- Interposto incidente de uniformização pela parte autora, o qual restou provido sob o argumento de que "a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercutiu na RMI da aposentadoria por invalidez, determinando defasagem que somente é passível de correção mediante a aplicação da Súmula n. 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença". (vide anexo 11).

- Ocorre que a Turma Recursal a quo, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

- Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

- No caso, há de ser mantida a decisão da Turma de Origem, uma vez que este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012).

- Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)



AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

- Por conseguinte, JULGOU IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053884-19.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO VIEIRA JUNIOR
PROC./ADV.: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCAR-DIN
OAB: SP-299126
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Acerca do tema, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012).

- Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00)

estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério previsto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PRE-QUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

- Por conseguinte o Incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO por estar em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos da Questão de Ordem n. 24/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0053920-88.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: ADELINA LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. De acordo com o Colegiado, o falecido instituidor do benefício, na data do óbito, não detinha a qualidade de segurado, e, como desempregado não provara essa condição para ter a ampliação do prazo legal.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o falecido tornou-se inválido quando ainda segurado.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado: "(...)"

6. Além do mais, após a rescisão do contrato de trabalho com a empresa AP Construções Comércio e Consultoria Ltda o falecido não providenciou qualquer registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social quanto a sua situação de desemprego, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

7. Ressalte-se, ainda, que a parte autora não juntou qualquer outro documento que

pudesse comprovar que o falecido encontrava-se em situação de desemprego no momento do óbito.

8. Dessa forma, não há como estender a qualidade de segurado pelo prazo adicional de 12 meses, além do prazo previsto no inciso II do art. 15 da Lei nº 8.213/1991.

9. Ressalta-se, por oportuno, que a Súmula 27 da TNU prescreve que:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Como se vê, é firme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de que, caso não haja o registro do desemprego no Ministério do Trabalho, subsiste a necessidade de que tal condição seja provada nos autos por outros meios.

10. No caso em tela, conforme já mencionado, a parte autora não provou o desemprego do falecido por outros meios diversos do registro no Ministério do Trabalho, este inexistente na CTPS.

7. Esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o STJ, firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar devidamente comprovado que o segurado não exerceu qualquer atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)"

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego.

(PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015)

8. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o

incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). E como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

9. A teor da decisão objurgada, há menção expressa sobre as razões do indeferimento da qualidade de segurado, porquanto a autora não traz qualquer prova da atividade do de cujus, ao não coligar aos autos prova convincente de sua ocupação profissional. Portanto, encontra-se em total consonância com o entendimento consolidado desta TNU. Tampouco apresentou documentos médicos que indicassem eventual incapacidade na época em que detinha a condição de segurado.

10. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Ademais, também a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fática probatória para balizar a tese da recorrente, frente a sua assertiva. Tal formulação implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0055924-71.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE DA SILVEIRA
PROC./ADV.: WEVERTON MATHIAS CARDOSO
OAB: SP-251209
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA PARTE AUTORA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE PPP. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO COM REMESSA À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA Tese FIRMADA.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre a decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo e acórdão paradigma oriundo desta TNU, consoante dispõe o art. 14, § 2º, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001.

2. Afirma a parte recorrente que comprovou o exercício da atividade especial mediante apresentação do Formulário sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, documento este fornecido pela Empregadora, APLI KATOR COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, onde consta que no ambiente de trabalho o nível de ruído sempre foi de 82 dB(A) durante todo o contrato de trabalho.

3. O acórdão da origem manteve, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a sentença do juízo monocrático, que se fundamentou, quanto ao necessário para o deslinde da controvérsia, da maneira seguinte:

"C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.(grifei)

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

D. Prova produzida nestes autos

Inicialmente, observo que um dos períodos cuja conversão o autor postula já foi enquadrado como especial pelo INSS: de 01.07.1975 a 24.05.1979 (Rodhia). Assim, quanto a esse período, o autor é carreador da ação, de sorte que deve ser excluído da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Quanto aos períodos de 01.07.1983 a 30.03.1995 e de 01.09.1995 a 30.08.2000, o autor apresentou formulários que mencionam exposição a ruído e a impermeabilizantes ("pet_provas.pdf", pp. 36-38). Os formulários apresentados indicam que o autor era técnico aplicador, e exercia atividade externa.

Portanto, não havendo laudo técnico nem a possibilidade de enquadramento da atividade como especial, os períodos em questão não devem ser convertidos. Correta a decisão do INSS."

4. No caso em apreço trata-se de questão já uniformizada nesta Turma Nacional, sendo que a apresentação de PPP preenchido com base em laudo técnico pericial é suficiente para a comprovação de tempo de serviço em atividade especial. Vale dizer, a realização de laudo técnico é uma obrigação da empresa, porém, ao empregado, basta que apresente perante o INSS o PPP que tenha sido preenchido com base em referido laudo:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3.

O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP -

Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.(grifei) 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator".

(PEDILEF 50379486820124047000, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. O autor apresentou os PPP's referentes aos períodos de 01/07/83 a 30/03/95 e de 01/09/95 a 30/08/2000 informando a exposição a ruídos de 82 dB(A) e impermeabilizantes de forma habitual e permanente. Nota-se, ainda, que o juiz sentenciante, acompanhado pela turma da origem, entendeu ser desnecessária a apresentação de laudo pericial antes de 1997, contudo, julgou improcedente o pedido, ainda que os períodos pretendidos, abarcassem, em sua maior extensão, interregnos anteriores a 1997.



6. Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para, nos termos da questão de ordem nº 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação das provas, firmado o entendimento de que ser possível a conversão, pelo fator 1.4, dos períodos laborados com exposição a agentes insalubres de 01/07/83 a 30/03/95 e de 01/09/95 a 30/08/00, a serem somados aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0056393-54.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO MALAQUIAS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM A SÚMULA N. 154, DO STJ. INCIDENTE QUE PRETENDE REABRIR A DISCUSSÃO DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela para autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 3ª Região, a qual manteve sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação dos juros progressivos à conta do FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que, de acordo com os extratos juntados pela parte autora, já foram aplicados os índices progressivos corretamente, inexistindo qualquer diferença devida à parte autora. O recorrente argumenta que o acórdão contraria o entendimento consolidado do STJ e da TNU, no sentido que os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, teriam direito à aplicação da taxa progressiva de juros, de acordo com a Lei n. 5.107/66 (Súmula n. 154, do STJ, e AgRg no Ag 1221239/MG). Isso porque, ao contrário do que foi consignado na decisão recorrida, o recorrente preencheria todos os requisitos, pois seu vínculo se iniciou antes de 22/09/1971, permaneceu até 05/10/1981 (mais de dois anos) e é optante pelo FGTS. Destaca, nesse compasso, que a decisão foi pautada em parecer equivocado da contaduría, que traria inconsistências quanto ao período apurado. Também argumenta que não consta, nos autos, todos os extratos necessários para se fazer o cálculo, de modo que a decisão também violaria o entendimento jurisprudencial de que é da CEF a responsabilidade de apresentação dos extratos do Fundo (REsp 1256089/RS).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso é francamente inadmissível.

Inicialmente, destaque-se que, quanto à possibilidade de se aplicar a taxa de juros progressiva para os optantes pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, a decisão está perfeitamente de acordo com as premissas invocadas nas razões recursais, citando inclusive a Súmula n. 154, do STJ. Nesse particular, portanto, não há qualquer divergência a ser solucionada por essa Turma Nacional.

O motivo central da improcedência foi o fato de que se constatou, em análise da contaduría, que os juros progressivos já foram devidamente aplicados à conta do recorrente. Nesse particular, bem salientou a sentença (integralmente mantida pela Turma Recursal):

No caso vertente, o autor juntou cópia de sua CTPS, demonstrando a existência de vínculo empregatício no período de 02/03/1970 a 05/10/1981, a opção pela sistemática da Lei nº 5.107/66 e a estabilidade do vínculo empregatício por pelo menos três anos (art. 4º, da Lei 5.107/66).

Ocorre que os extratos juntados pelo autor revelam a devida aplicação, pela ré, dos juros progressivos em sua conta vinculada, fato que restou confirmado pela contaduría. Nesse sentido, não há ilegalidade imputável à ré a merecer correção por este Juízo.

Todavia, todos os argumentos do recorrente para alterar tal conclusão possuem natureza fático-probatória. Vale dizer, avaliar se, no caso concreto, os extratos abarcam todo período, se a contaduría não cometeu algum equívoco de cálculo ou mesmo se seriam necessários mais elementos para subsidiar a conclusão, são todas questões que dependeriam de uma reanálise dos elementos produzidos durante a instrução processual, o que encontra claro óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ressalte-se que a decisão foi pautada na afirmação de que os extratos demonstram, claramente, que foi aplicado o índice correto. Ou seja, em momento algum se valeu de regras de julgamento relacionadas ao ônus da prova a fim de decidir alguma questão que não foi devidamente provada pelas partes. Assim, é impertinente a invocação dos paradigmas que afirmam ser da CEF o dever de apresentar os extratos do FGTS.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0056607-38.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARISETE TRINDADE DA CRUZ SOUZA
PROC./ADV.: NPJ/UNIEURO
OAB: DF-00786490
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO. NÃO INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Distrito Federal, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora na condição de genitora.

2. Inconformado, o INSS interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que a comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção da familiar. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas acórdãos da Turma Recursal de Sergipe e de TRF da 1ª, 3ª e 4ª Região.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª, 3ª e 4ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

6. Verifico, também, que o recorrente não apresentou cópia do paradigma da Turma Recursal de Sergipe, obtida pela internet, contendo a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. Desse modo, incide a Questão de Ordem nº 03 da TNU, a seguir transcrita: A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057973-85.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DOS SANTOS VIRGULINO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora, na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) da requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva, bem como a

prova testemunhal é suficiente à comprovação da dependência dos pais em relação aos filhos.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...)

Entretanto, verifico a insuficiência de provas quanto à dependência econômica da autora em relação ao filho, sobretudo diante da tenra idade do segurado, que faleceu aos 16 anos, além do pouco tempo de trabalho antes do falecimento, ou seja, apenas alguns meses de tempo de serviço.

Além disso, a autora ainda se encontra casada com o pai de Renan, Carlos Augusto Virgulino, conforme certidão de casamento anexada aos autos, tendo sido ele quem recebeu a intimação deste processo no endereço indicado na inicial. Note-se também que Carlos Augusto trabalha e recebe remuneração, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, sendo inegável a dependência econômica da esposa em relação ao marido e vice-versa.

Por fim, observo que quando seu filho faleceu a autora possuía 42 anos de idade, tendo plenas condições de exercer trabalho remunerado e se sustentar, de modo que não há como se admitir que toda a família dependia financeiramente do "de cujus", que possuía apenas 16 anos de idade e trabalhava há tão pouco tempo.

Nessa ordem de idéias, ainda que se possa considerar que o segurado no período em que trabalhou, possa ter contribuído, em alguma medida, para com as despesas da casa, não é possível supor a dependência econômica de sua mãe em relação a ele, que é o requisito para a concessão da pensão por morte.

Por essas razões, reputo absolutamente dispensável a prova testemunhal, vez que incapaz de afastar os fatos comprovados nos autos, quais sejam: a) que o segurado faleceu aos 16 anos de idade; b) que a autora possuía 42 anos de idade nessa ocasião; c) que ainda é casada e seu marido trabalha, recebendo remuneração.

Não reconheço, portanto, a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, de tal sorte que o benefício de pensão por morte não pode ser concedido.

"(...)".

Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva e que tal requisito pode ser comprovado somente mediante prova testemunhal.

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, o qual manteve a sentença em todos os seus termos, analisou detidamente a prova material, considerando-a frágil à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

7.2. Importante ressaltar, ainda, que o juízo de origem afastou a necessidade de produção de prova testemunhal não por considerá-la insuficiente por si só à comprovação da dependência, mas por entender que tal prova, no caso dos autos, é incapaz de afastar os fatos comprovados, os quais motivaram a improcedência do pedido: a) falecimento do segurado aos 16 anos de idade; b) a idade da postulante na data do óbito (42 anos), encontrando-se em plenas condições de exercer atividade remunerada e c) o exercício de atividade remunerado de seu esposo. Assim, resta demonstrada a ausência de divergência entre os acórdãos cotejados.

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0062310-78.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CHRISTOPH HEINRICH VON BECKEDORFF
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DESDE QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.870/94. PRECEDENTES DO STJ. NOVO ENTENDIMENTO DA TNU. SÚMULA N.º 83 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de "inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo".

- Alega a parte recorrente que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo que tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário de contribuição no período, nos termos do §5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Em relação a tal tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já negou a existência de repercussão geral e de matéria constitucional a ser decidida: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 847215, rela. Min. Cármen Lúcia, unânime) e "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE-AgR n.º 676724, Min. Cármen Lúcia, unânime).

- O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido da possibilidade de inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício até a vigência da Lei nº 8.870/94 (Segunda Turma, AgRg no Resp n.º 1.352.723/SP, rel. Min. Og Fernandes, julgamento de 18/02/2014, DJe de 12/03/2014, por unanimidade; Sexta Turma, AgRg no Resp n.º 1.272.242/RS, rela. Min. Assusete Magalhães, julgamento em 16/04/2013, DJe de 14/05/2013, por unanimidade).

- Em razão dos precedentes do STJ, a jurisprudência desta TNU (PEDILEF n.º 05556831620044036301) foi revista quando do julgamento do PEDILEF n.º 0055090-29.2013.4.03.6301, na sessão do dia 16/03/2016, tendo inclusive havido o cancelamento da Súmula n.º 60 desta Corte, e aprovado o enunciado da Súmula n.º 83, publicada em 21/03/2016, com a seguinte redação: "A partir da entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94, o décimo terceiro salário não integra o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício".

- No caso concreto, a aposentadoria da parte autora tem data de início de benefício (DIB) em 29/10/1993, razão pela qual há de ser incluído o décimo terceiro salário no PBC, motivo pelo qual deve-se aplicar a Questão de Ordem n.º 38 desta TNU e julgar, desde logo, o mérito da pretensão em si.

- Necessária então a adequação do julgado proferido pela Turma de origem a fim de seja aplicado o novo entendimento fixado por esta Corte de que é cabível o cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94, em 12/05/94.

- Nesse sentido, há de se aplicar o entendimento consagrado por ocasião do julgamento do PEDILEF 0055327-63.2013.4.03.6301 (sessão de 16/03/2016), de modo a "(...) 7.1 reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de revisar a RMI do benefício fruído pela parte autora, incluindo no PBC os salários-de-contribuição relativos aos décimos terceiros salários por ela recebidos até a DIB; 7.2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças da RMI atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação da nova RMI revisada, descontadas as parcelas prescritas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento desta demanda (...)"

- Quanto aos juros e correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF n.º 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento: "(...)"

interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe

teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito do parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF".

- Incidente CONHECIDO e PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0074963-11.2010.4.01.3800

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): RONALDO FERREIRA

PROC./ADV.: RICARDO CALAZANS MARQUES

OAB: MG-93194

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE "ABONO DE PERMANÊNCIA". JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA ATRAVÉS DE RECURSO REPETITIVO (RESP Nº 1192556). ACÓRDÃO COMBATIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X DA RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

In casu, a Turma Recursal de origem entendeu que a verba recebida a título de "Abono de Permanência" tem caráter eminentemente indenizatório, não configurando acréscimo patrimonial de sorte que não atrai a incidência do IRPF. Afasta a decisão proferida pelo STJ em sede de repetitivo, em face à interpretação de que o abono é uma compensação de natureza constitucional.

O recorrente argumenta que a verba acima destacada tem caráter nitidamente remuneratório, porquanto não visa reparar o dano decorrente da perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador, mas sim dar ao servidor a facilidade de continuar na ativa quando já houver completado as exigências para aposentadoria voluntária, motivo pelo qual confere acréscimo patrimonial ao beneficiário. Junta ainda paradigma daquela Corte Superior de Justiça.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Ocorre que a matéria em questão, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do REsp 1192556/PE, cujo teor transcrevo a seguir. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1192556 / PE - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - Primeira Seção DJ 25/08/2010, Pub. 06/09/2010)

Há de se ressaltar que, recentemente, a Corte Superior reafirmou seu entendimento por ocasião do julgamento da Primeira e Segunda Turma, conforme a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA QUE JÁ HAVIA SE FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica o óbice estampado na Súmula 343/STF quando a divergência jurisprudencial sobre a matéria já se encontrara pacificada pelo STJ à época em que o acórdão rescindendo foi prolatado (REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. Na espécie, no momento em que foi prolatado o acórdão rescindendo (13/10/2010), o STJ já havia firmado o seu entendimento jurisprudencial em sentido contrário, pois o acórdão da Primeira Seção que, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques), decidiu pela incidência do imposto de renda sobre o abono de permanência foi publicado no DJe de 06/09/2010. 3. Afastada a incidência da Súmula 343/STF, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da ação rescisória. 4. Agravo regimental não provido. "



(AGRESP 201302369634, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - STJ - DJE 18/02/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA NA ESPÉCIE. NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 126 E 182 DO STJ. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Entre a presente ação de cobrança e o mandado de segurança precedentemente ajuizado não se verifica a triplíce identidade dos elementos das demandas. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. A Primeira Seção do STJ, ao julgar a Rcl 1.210/GO (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.9.2003, p. 215), assentou que, para que se concretize a coisa julgada em sentido formal e material, as partes, o fundamento de pedir e o objeto deverão ser os mesmos, ou seja, é necessária a triplíce identidade de pessoas, causa e objeto. Também a Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.037.208/RS (Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008), deixou consignado que, para que se caracterize a coisa julgada, é necessária a identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. 2. Na petição de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul impugnou o acórdão do Tribunal de origem de maneira específica e com fundamentação recursal suficiente para permitir a exata compreensão da controvérsia, o que afasta a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF e 126 e 182 do STJ. Embora haja mencionado o art. 40, § 19, da Constituição da República, o Tribunal de origem - ao considerar que o abono de permanência teria natureza indenizatória e que, por isso, não se sujeitaria ao imposto de renda - decidiu à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, não constituindo aquele dispositivo constitucional fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, razão pela qual não se aplicam ao caso as Súmulas 283 e 284 do STF e 126 do STJ. 3. Sujeitam-se incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob minha relatoria e de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência (DJe de 6.9.2010). 4. Agravo regimental não provido."

(AGRESP 201303737144 - Rel Min MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma - STJ - DJE 05/02/2014)

Por tais razões, considerando a orientação acima de que o abono de permanência não possui natureza indenizatória, mas sim remuneração e, considerando que o acórdão combatido está em dissonância com o entendimento desta Corte de Uniformização sobre a matéria em debate, é o caso de aplicar a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É como Voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0081970-39.2005.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON GONÇALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO(A) SEGURADO(A). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. IMPRESSOR EM INDÚSTRIA GRÁFICA. CÓDIGO 2.5.8 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 83.080/1979. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/1995. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de impressor gráfico, nos períodos de 03/04/1967 a 01/11/1972, de 20/11/1972 a 07/04/1977 e de 01/01/1979 a 31/05/1993.

2. Em sede preliminar, suscita a nulidade do acórdão, segundo alega, "em razão da evidente ausência de julgamento do que foi realmente pedido no processo". Na sequência, aduz que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1066847/PR) e pela TNU (PEDILEF 2005.72.95.003563-8), vocacionado no sentido de que "no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador".

3. Incidente admitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU.

4. Inexistente a alegada nulidade do acórdão, por não se vislumbrar qualquer nódoa apta a configurar o apontado error in procedendo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Considero que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para conhecimento do incidente.

7. O acórdão recorrido revela os fundamentos transcritos a seguir: ("...).

5. O ônus da prova como regra de julgamento, previsto pelo art. 333, do Código de Processo Civil, impõe à parte autora a necessidade de produzir a prova do fato que alega sob pena de ver sua pretensão julgada improcedente. Somente em casos específicos, previstos pelo ordenamento jurídico, altera-se essa regra.

6. A legislação previdenciária impõe requisitos formais para comprovação do exercício da atividade especial, cuja não observância impede o reconhecimento do alegado pelo segurado.

7. No caso em exame, conforme destacado na sentença, os formulários apresentados pela parte autora não cumprem os requisitos formais exigidos pela legislação previdenciária, o que impede o acolhimento de sua pretensão recursal.

8. Inocorrência de error in judicando que autorize a reforma do julgado.

9. Manutenção da sentença, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001." (grifos nossos)

8. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a unisona inteligência vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AgREsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

9. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;

b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;

c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97);

d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010 .

10. In casu, o recorrente alega ter exercido a atividade de impressor gráfico em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/1995, e que tal atividade, segundo sustenta, afigura-se especial por presunção legal, nos termos do código 2.5.8 do anexo II do Decreto nº 83.080/1979.

11. Ressalta-se que a Turma Nacional de Uniformização - TNU detém o entendimento vocacionado no sentido de que "Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal)". (Pedido de Uniformização nº 50007114320124047212, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 08/10/2014, DOU de 24/10/2014).

12. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de que "as atividades profissionais constantes do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 e do anexo II do Decreto nº 83.080/1979 são especiais, por presunção legal, tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95".

13. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0094727-94.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CELSO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido (evento 20). Extraí-se da sentença o seguinte: "Submetido à perícia médica, concluiu o Senhor Perito que o autor é portador de "cegueira do olho direito e cegueira legal do olho esquerdo com acuidade visual de contar dedos a 20 cm". Fixa a data de início da incapacidade como sendo 01/03/88. Pois bem. Embora nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 a dependência do filho inválido seja presumida, essa presunção não é absoluta. No caso dos autos, embora com domicílio em comum, vê-se dos autos que o autor é casado, pai de dois filhos e aposentado por invalidez desde 01/03/88. O depoimento da testemunha não esclareceu o tipo de ajuda que o pai prestava ao filho. Disse que o Senhor Antônio tinha muita despesa com medicamentos em razão dos males que o acometiam (câncer), e que era Celso quem ajudava em casa. Do demonstrado nos autos, não me parece que a remuneração do segurado falecido era imprescindível à manutenção do lar. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio do pai em relação ao filho, e não efetiva contribuição econômica do segurado para o sustento da família. O pedido, portanto, é improcedente".

3. O autor recorreu e a Turma Recursal de São Paulo negou provimento ao recurso (evento 35). Consta no acórdão: "O ponto controvertido nestes autos está restrito ao requisito da condição de dependente do autor, maior de 21 anos, e nestas condições somente faria jus ao benefício se comprovasse a incapacidade laboral. Tal incapacidade deve estar presente desde antes do momento do óbito do genitor, pois se presume que a dependência se dava quando o instituidor era vivo. Verifico que o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer sua atividade habitual".

4. Opostos embargos de declaração pelo autor (evento 39), a Turma manteve o acórdão em todos os seus termos (evento 42).

5. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 45) alegando:

- nulidade do acórdão proferido pela Turma Recursal, tendo em vista que "não enfrentou o ponto realmente controvertido no caso em tela, a saber, a dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido";

- divergência jurisprudencial entre o julgado e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2007.71.95.012052-1, Relatora Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ de 28/08/2009);

- divergência jurisprudencial entre o julgado e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 809.208/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27/03/2008);

- e que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação ao falecido pai é absoluta, não admitindo prova em contrário.

6. Em juízo de admissibilidade do incidente, a Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, em homenagem aos princípios norteadores do JEF e atenta à Questão de Ordem nº 17 da TNU, determinou o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, para, se entendesse cabível, proferir novo acórdão sobre a questão devolvida no recurso de sentença (evento 50). Consta na decisão: "Verifico que não houve julgamento sobre a matéria devolvida à apreciação da Turma Recursal; nas razões recursais apresentadas pela parte autora no recurso inominado, infere-se de suas alegações, que sustentou que o ponto controvertido nos autos resume-se à caracterização da condição de dependente, uma vez que o requisito da invalidez ficou cabalmente evidenciado, argumentando que, em relação aos filhos inválidos, para concessão de pensão morte, despendianda a demonstração da dependência econômica, bastando a comprovação da invalidez preexistente ao óbito do instituidor. Tem-se, assim, na hipótese, que houve decisão extra petita, apto a ensejar a nulidade total do julgado e a prolação de nova decisão, uma vez que a matéria suscitada nas razões recursais não foi decidida no acórdão ora recorrido, o qual analisou questão diversa. Nesse contexto, forçoso é reconhecer que o acórdão de origem violou os princípios da adstrição e congruência".

7. A Turma Recursal de origem, exercendo o juízo de retratação para reconhecer a nulidade do acórdão anteriormente proferido, em novo julgamento negou provimento ao recurso do autor e manteve a sentença por seus próprios fundamentos. A Turma entendeu que a dependência econômica não ficou demonstrada (evento 61).

8. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional.

9. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF porque a questão da nulidade do primeiro acórdão já foi devidamente resolvida e o novo julgamento da Turma Recursal de São Paulo está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

10. No presente caso, a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos não comprova a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de dependência econômica. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível nos termos da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. O novo acórdão seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

PROCESSO: 0132489-18.2005.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARA CRISTINA LOPES DOS SANTOS

PROC./ADV.: ROSA OLIMPIA MAIA

OAB: SP-192 013

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. PROVA DE DESEMPREGO. SÚMULA 27 DA TNU. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Josenildo de Arruda Moreira, ocorrido em 16/12/1997.

2. A sentença (evento 41) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "No caso dos autos, o beneficiário faleceu em 16.12.1.997, conforme certidão de óbito anexa - fls. 09 do arquivo pet.provas.pdf anexo. Extrai-se, a contagem efetuada pela Contadoria Judicial, em anexo que ele laborou durante 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias. Observo que o segurado falecido preservou sua qualidade. Aplicável a regra disposta no § 2º, do art. 15, da Lei Previdenciária. Seu último vínculo de trabalho é de 1º.06.1.996, conforme anotação em sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social. Considerando-se o desemprego da parte e os vinte e quatro meses posteriores à cessação das contribuições, noto que a parte manteve o vínculo com a Previdência Social, durante 24 (vinte e quatro) meses, até junho de 1.998. Atenho-me ao que preleciona o art. 15, da Lei Previdenciária. É importante referir que a majoração do período de graça relativa ao desemprego da parte autora não pressupõe registro no Ministério do Trabalho (...). Assim, ao falecer em 16.12.1.997, Josenildo de Arruda Moreira preservava sua condição de segurado pela Previdência Social".

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 74), destacando que no presente caso "a prova do desemprego decorre da ausência de vínculos de emprego registrados em CTPS do Autor, que sempre foi empregado, após 01.06.1996. Assim, O autor faz jus à prorrogação do período de graça nos termos do artigo 15º 2º da Lei 8213, mantendo sua qualidade de segurado até 15/07/1998".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 84) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe de 06/04/2010);

- e que não é possível a "comprovação da condição de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, na medida em que esta circunstância não afasta a possibilidade do exercício de

atividade remunerada na informalidade".

5. Em juízo de admissibilidade do incidente (evento 89), a Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais, com base no art. 10, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, determinou a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para eventual exercício de retratação, sob o fundamento de que o acórdão recorrido divergiu de orientação da TNU.

6. A Turma Recursal não exerceu o juízo de retratação e manteve o acórdão proferido anteriormente (evento 98). Extraem-se do novo acórdão os seguintes fundamentos: "No caso em tela, o falecido estava desempregado, o que se afirma não só pela falta de registro em carteira, como pela inexistência de registro posterior no CNIS. Nesse sentido, a exigência de cadastro em órgão administrativo representa exigência não consentânea com a espontaneidade dos fatos da vida, das relações sociais e dos objetivos protetores do regime previdenciário. Afinal, se o argumento que se utiliza para impedir a extensão do período de graça é que a falta do registro em carteira não afasta a possibilidade do trabalho informal, nada impede, por outro lado, que o trabalho informal exista mesmo diante do registro formal do desemprego. Afinal, o trabalho é dito informal justamente porque não está sujeito a registro, protocolo, autorização ou ciência de qualquer órgão do Estado".

7. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional.

8. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

9. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

10. Depreende-se da Súmula 27 da TNU que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 pode ser produzida por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, mas isso não significa que o simples encerramento de um contrato de trabalho caracteriza a situação de desemprego posterior.

11. Nem sempre a rescisão do contrato de trabalho ocorre por dispensa pelo empregador (desemprego), mas às vezes por mútuo acordo ou pedido de dispensa pelo próprio empregado. Se a pessoa espontaneamente sai do emprego, por vários motivos, inclusive para exercer atividade autônoma, muitas das vezes informal, não há o desemprego. Aliás, o desemprego leva à concessão do seguro desemprego, por isso a lei exige o registro no Ministério do Trabalho.

12. No presente caso, o óbito do instituidor ocorreu em 16/12/1997. Seu último vínculo empregatício se encerrou em 01/06/1996 e a constatação da qualidade de segurado só ocorreu pela aplicação do período de graça previsto no art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, a partir do simples fato de constar na CTPS e no CNIS o encerramento do contrato de trabalho.

13. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU: "(...) 6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: (...) 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). (...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) 7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (ar-

tigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi mencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015) 8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional". (PEDILEF 05230022720114058100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 05/02/2016).

14. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

15. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem porque é o caso de observância da Súmula 27 e Questão de Ordem nº 20 da TNU.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0500001-56.2014.4.05.9830
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIANE MENDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES.
OAB: PE 538-B
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PENSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela part e autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que julgou improcedente o pedido de cumulação de pensão instituída por ex-combatente com benefício de outra natureza , aplicando-se a lei vigente na época da concessão, bem como reconheceu a prescrição d o fundo de direito, uma vez que houve negativa expressa da administração em 1994 (ajuizamento da ação em 2009).

O recorrente argumenta que a pensão de ex-combatente é passível de cumulação com outros benefícios previdenciários e que a Súmula n. 85 do STJ não permite a prescrição do fundo de direito. Cita paradigmas do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a es te relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, limitando-se a transcrever ementas e, ao final, pleitear julgamento favorável à pretensão.

Ressalte-se que o caso trazido a julgamento não é simples, pois envolve a sucessão de regimes jurídicos e cumulação de pensões que possuem si ngela regulamentação legal. Assim, a ausência de cotejo analítico, mais do que mera irregularidade formal, torna inviável averiguar se o contexto fático-jurídico do paradigma oémesmo tratado nos presentes autos.

De qualquer sorte, em relação à prescrição (cuja análise, a rigor, prejudica o mérito), o recorrente apenas invocou a Súmula n. 85, do STJ, a qual trata de maneira genérica da prescrição em face da Fazenda Pública e, a rigor, não cont raria o entendimento do acórdão recorrido.

Isso porque tal verbete prevê, expressamente, que ocorre a prescrição do fundo de direito quando houver sido negado o próprio direito reclamado. Es sa premissa norteou a análise das instâncias ordinárias, a exemplo da sentença (integralmente mantida), que ponderou: "Observa-se que no caso concreto o ato lesivo imputado à Administração remonta ao ano de 1995, quando as autoras tomaram ciência do cancelamento da prestação da qual eram beneficiárias, de modo que à hipótese em causa aplica-se a denomi nada prescrição do fundo de direito".

Desta feita, também não resta demonstrada a divergência em relação à prescrição, seja porque a Súmula n. 85 não contraria o acórdão r ecorrido, seja porque o paradigma não trata de situação fática equivalente à dos autos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais s Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500033-64.2011.4.05.8311
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WITALA DAYANE DA SILVA
PROC./ADV.: KATARINA SILVA NEGROMONTE
OAB: PE-24 579
PROC./ADV.: UBIRATAN FERREIRA DA SILVA
OAB: PE-23720
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ÓBITO DO SEGURADO APÓS A LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO ART. 33, §3º, DO ECA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, §2º, DA LEI N.º 8.213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de Ester José da Silva, ocorrido em 24/12/2008, na condição de menor sob guarda.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que ao tempo da morte da instituidora a Lei 8.213/91 não mais contemplava o menor sob guarda como dependente (evento 14).

3. A Turma Recursal de Pernambuco reformou a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora (evento 21). Extrai-se do acórdão o seguinte fundamento: "(...) entende esta 1ª Turma Recursal, com a ressalva pessoal deste Relator, que o benefício previdenciário deve ser concedido para o menor sob guarda, uma vez se trata de direito conferido expressamente em lei especial, Lei nº 8.069 de 13, de julho de 1990, que trouxe tratamento protetivo às crianças e aos adolescentes" (destaque no original).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 24) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no AI 1020832/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/06/2009);

- e que "ao menor sob guarda não é devida a pensão por morte do instituidor, não tendo aplicabilidade o ECA".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o acórdão recorrido está de acordo com o atual entendimento da TNU (evento 26).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 27), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

8. Voto pela confirmação do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco porque está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, §3º da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho para fins previdenciários". Confira-se o julgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente desta TNU (PEDILEF 00056181220104013200), que reiterou "a tese da condição de dependente do menor sob guarda". 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. 5. Em face da modificação promovida no § 22 do artigo 16 da LBPS, instaurou-se celeuma sobre a condição de dependente previdenciário do menor sob guarda. Em que pese a modificação legislativa, sempre entendi que o menor sob guarda poderia ser considerado como dependente previdenciário com base no caput do art. 227 e no disposto no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ambos da CF. Não ignoro ter havido decisões em sentido contrário proferidas pelo STJ, contudo, acredito que houve superação deste entendimento restritivo no julgamento do RMS 36.034. Nesta decisão, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o critério da especialidade não seria o mais adequado à solução da controvérsia, mormente considerando que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não deveria o intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Entendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiria ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.060/ 90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º inciso II). Eis a ementa da decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º , do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à

cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração , violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/ 90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistemático constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, Benedito Gonçalves, RMS 36.034/MT, 1ª Seção, DJe 15/04/2014) 6. Além disso, a decisão recorrida contraria a jurisprudência recentemente uniformizada por esta TNU, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 5000274-14.2012.4.04.7 111, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, J. 18/ 06 /2015). 7. Por isso, comprovada a guarda, deveria ser garantido o benefício para quem dependia economicamente do instituidor. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que diante do que dispõe o artigo 33, § 3º da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação". (PEDILEF 5005069-90.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 13/11/2015). 9. Dessa forma, reafirmando a tese jurídica de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários", VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500062-75.2015.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAYANE SOPHIA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
OAB: DF00123456
REPRESENTANTE LEGAL: JANAINA KELLY PEREIRA DA SILVA
VOTO - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FILHO MENOR. PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUALIDADE DE DEPENDENTE RECONHECIDA, AINDA QUE O NASCIMENTO TENHA OCORRIDO APÓS O ENCARCERAMENTO DO INSTITUIDOR. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELO ART. 387 DA IN/INSS/PRES Nº 77/2015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao Recurso Inominado por ele interposto para confirmar sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão à autora, menor impúbere, nascida após o encarceramento do instituidor do benefício.

2. Entendeu a Turma de Origem que "(...) nada impede que a filha tenha sido gerada em visita conjugal ao preso. Ademais, de acordo com o §2º do artigo 293 da instrução normativa 118/95 do INSS, o filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento. Logo, verifica-se que a interessada pode se incluir no rol de dependentes do instituidor do benefício, portanto, não são necessários maiores desdobramentos sobre o caso, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade. (...)".

3. Defende o INSS que a Turma de Origem "(...) desconsiderou a data do fato gerador, qual seja a data do recolhimento à prisão, como momento em que devem estar presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, entre eles a qualidade de dependente. (...)".

4. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma da Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da

Terceira Região (Processo nº 0001195-41.2013.4.03.6306), que em caso análogo entendeu que "se o autor nasceu posteriormente à prisão, por ocasião do encarceramento de seu genitor (fato gerador do benefício em questão), não possuía a qualidade de dependente, ressaltando-se que todos os requisitos para a concessão do benefício devem estar presentes, concomitantemente, no momento do fato gerador. Além disso, não tendo seu pai auferido renda desde seu nascimento, resta infirmada, também, a presunção de dependência econômica em relação a ele."

5. Com efeito, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne gravita em torno do momento em deve ser demonstrada a qualidade de dependente do filho do segurado recluso para fins de percepção do benefício de auxílio-reclusão.

6. Conheço, pois, o incidente, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/01, e passo a apreciar o seu mérito.

7. Pois bem. É certo que a jurisprudência deste Colegiado, seguindo a linha traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem sufragado o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014)

8. Importante observar, no entanto, que da leitura dos precedentes que compõem tal construção jurisprudencial se percebe que a análise passa ao largo da questão atinente ao momento da aferição da qualidade de dependente do filho do segurado recluso. Toda a discussão ali travada, e que ensejou a edificação daquela tese, dá-se, preponderantemente, por ocasião de discussões atinentes a outros dois aspectos do benefício: a legislação a ele aplicável, mormente em razão das modificações instituídas pela EC nº 20/98 (e.g., STJ, REsp 760767/SC, DJ 24/10/2005 p. 377); e o momento a ser considerado para fins de verificação do requisito econômico (e.g. TNU, PEDILEF 50047176920114047005, DOU 11/12/2014 PÁGINAS 68/160).

9. Tal constatação nos autoriza, portanto, a, sem qualquer risco de ofensa à força persuasiva da jurisprudência deste colegiado e do STJ, syndicar a existência de fundamento jurídico hábil a justificar o estabelecimento de um distinguishing referente à situação ora trazida a apreciação.

10. Após refletir sobre o tema, a resposta me parece efetivamente positiva.

8. Com efeito, dispõe o caput art. 80 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

9. Consoante a jurisprudência do eg. STJ, a expressão "nas mesmas condições da pensão por morte" quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. Neste sentido: AgRg no REsp 1467228 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014.

11. Ancorada nesta premissa, verifico que em relação ao benefício de pensão por morte, a Segunda Turma do eg. STJ, nos autos do REsp nº 354.689 - PB (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:11/03/2014) já teve oportunidade de reconhecer a qualidade de dependente de filho nascido após o óbito do instituidor.

12. Embora não tenha aquele julgado descido a minúcias acerca do fundamento desta tese, penso que se trata, de fato, da interpretação mais alinhada à doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente da Organização das Nações Unidas, a qual foi albergada pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

13. Com efeito, o art. 227 da Constituição Federal dispõe que É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

14. Dando densidade a tal preceito, o parágrafo único do art. 4º do ECA (Lei nº 8.069/90) foi expresso estatuir que tal garantia de prioridade compreende: a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

15. No caso do benefício de auxílio-reclusão, estes ideais de proteção avultam com maior realce e vão ao encontro da própria ratio legis do benefício, que é amparar e prover a subsistência dos dependentes em razão do encarceramento do segurado de baixa renda.

16. Assim, diante da imperiosa necessidade de amparar e prover a subsistência do filho do segurado de baixa renda em razão do encarceramento, totalmente anódino é qualquer questionamento atinente à data do nascimento da criança para fins de reconhecimento do direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão.

17. Há de se registrar, nesta toada, que a dependência econômica do filho em relação ao segurado recluso, além de presumida a teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é também corolário do dever de sustento que é decorrente do próprio poder familiar, não sofrendo, por conseguinte, qualquer temperamento ou abrandamento em razão do recolhimento à prisão de seu titular.

18. De se reparar, por derradeiro, que por ausente o elemento volitivo do pretense beneficiário, a situação de dependência superveniente do filho menor é totalmente distinta da hipótese de realização do casamento ou instituição do vínculo de união estável durante o recolhimento do segurado à prisão.

19. Este parece ter sido o critério norteador da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77/2015, ao estabelecer clara distinção entre estas duas situações. Em seu art. 387, tal diploma expressamente reconhece que "O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento", negando, no entanto, o direito à dependência superveniente ao cônjuge ou companheiro (art. 388).

20. Por todas estas razões é que há de se firmar o entendimento de que, malgrado a jurisprudência desta TNU e do STJ tenha se firmado no sentido de que o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão deve ser aferido à época do evento prisão, é possível o reconhecimento da qualidade de dependente do filho menor nascido após o encarceramento, em razão do direito à Proteção Integral da Criança e do Adolescente albergado pelo artigo 227 da Constituição Federal.

21. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de uniformização interposto pelo INSS.

22. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de julho de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa supra, vencido o MM. Juiz Federal relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

PROCESSO: 0500071-66.2014.4.05.9800

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA

OAB: AL-7651

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO

OAB: AL-10362

REQUERENTE: RITA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MONIKI SOARES DÓRIA FERREIRA

OAB: AL-7651

PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA FILHO

OAB: AL-10362

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. COISA JULGADA. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, o qual denegou a segurança em mandado impetrado pelas autoras, mantendo a decisão de primeiro grau que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material.

2. Inconformadas, as autoras interpuseram tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustentam, em síntese, que não há a triplíce identidade (partes, causa de pedir e pedido) entre o presente processo e a demanda ajuizada anteriormente, já transitada em julgado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

5. A discussão posta refere-se à existência ou não de coisa julgada material.

6. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Ora, a questão em apreço, coisa julgada material, possui jaez eminentemente processual, o que impossibilita o conhecimento deste incidente de uniformização. Nesse sentido, o seguinte julgado da TNU:

"QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001,

porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidido a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef." (PEDILEF nº 200872580017119. Relator: Luiz Cláudio Flores. DOU: 28/06/2013).

7. Desse modo, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de incidente de uniformização. Nesse sentido, a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500100-12.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO CESAR SOUZA FONSECA

PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

OAB: CE-7902

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO DECONSTITUÍDA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores, uma vez que é filho maior inválido.

2. O pai do autor era segurado e faleceu em 04-01-10, deixando a pensão que inicialmente foi deferida para a mãe do autor, que faleceu em 26-05-12, razão da pretensão do autor deduzida em juízo.

3. A sentença foi de procedência e a Turma Recursal do Ceará manteve a sentença porque entendeu, em suma, que o simples fato de o autor ter recebido auxílio-doença por certo período não leva à conclusão de que teria renda a torná-lo não dependente do pai à época do óbito, e que não houve prova do INSS para desconstituir a presunção de dependência do autor inválido.

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência jurisprudencial em relação a julgados do STJ e que o contexto evidencia que o autor não era dependente do pai, pois houve recolhimentos individuais em favor do autor mesmo ele portanto incapacidade, o que gerou o auxílio-doença previdenciário.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem porque levaria ao revolvimento da prova.

6. Voto pelo conhecimento e não provimento do incidente.

7. Tanto as alegações do requerente quanto o entendimento da Turma recorrida convergem com o posicionamento já firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

8. Esse entendimento foi seguido pela Turma Recursal recorrida, que fez constar no voto o seguinte: Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela.

9. Mas, no caso a Turma entendeu que a dependência do autor ficou demonstrada, não havendo prova do INSS em contrário. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

Na hipótese, todavia, a meu sentir, o recorrente não logrou desconstituir a presunção acima referenciada.

Isso porque o exame dos autos revela inexistirem provas de que o autor não fosse, de fato, dependente do seu genitor, na data em que este faleceu, ou seja, no dia 04 de abril de 2010.

A propósito, cabe observar que, embora o autor possua vínculos no CNIS, enquanto contribuinte individual, dentre os anos de 1997 e 2005, o laudo pericial (anexo 05) atesta a incapacidade do autor para o exercício de qualquer trabalho desde 1987, por esquizofrenia.

Sobre esse aspecto, ao contrário do que defende o recorrente, o só fato de o filho atingir a maioridade não dá azo à perda da sua condição de dependente. Na verdade, o que se exige é que a invalidez seja anterior ao óbito do instituidor. No ponto, a jurisprudência, in verbis:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez da autora à época do óbito de sua genitora. III - Agravo do INSS improvido (artigo 557, § 1º, do CPC). (AC 00335029020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)

De se ressaltar, ainda, que o auxílio-doença de que cuida o anexo 26, concedido ao autor pelo INSS em cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0800901-49.2013.4.05.8100, que tramita perante a 6ª Vara Federal desta Seção Judiciária, começou a ser pago no dia 15 de abril de 2014.

A esse respeito, vale salientar que, em consulta àqueles autos virtuais, através do sistema PJE, verifiquei tratar-se de demanda na qual foi postulado o restabelecimento de auxílio-doença originalmente concedido nos idos de 1988.

Todavia, não há, no referido feito, qualquer documento informando a data de cessação do benefício em questão, de modo que, nessas circunstâncias, é forçoso presumir que, entre 08 de abril de 2005 - data do último recolhimento como contribuinte individual - e 15 de abril de 2014 - DIB do auxílio-doença concedido pelo INSS ao autor, este não possuía renda, logo, vivia sob a dependência dos pais.

Ao que se vê, portanto - e à míngua de prova em sentido contrário, no dia 04 de abril de 2010, quando faleceu o genitor do recorrido, este era dependente daquele.

10. Ao contrário do que entende o INSS, o acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500108-17.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ERCÍLIA CUSTÓDIO DE JESUS
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO DE SOUSA ARAÚJO
OAB: CE-21 324
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PROVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão em razão do óbito de seu companheiro.

2. A Turma Recursal reformou a sentença de improcedência e julgou procedentes os pedidos com base nos seguintes fundamentos: O Magistrado de primeira instância julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a qualidade de dependente da parte autora, em razão das divergências referentes ao seu nome nos documentos apresentados.

Todavia, entendo que é possível verificar que, apesar das inconsistências, resta comprovado que a autora viveu em união estável com o extinto até a data de seu falecimento.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o nome da autora se mostra, de fato, escrito de forma diferente, constando da seguinte maneira:

DOCUMENTO NOME DA AUTORA

Certidão de Nascimento da postulante Ercília Custódia de Jesus
Certidão de Casamento do filho João Rodrigues Lacerda Ercília Andrade de Sousa

Certidão de Casamento do filho Francisco Rodrigues Andrade Ercília Andrade de Lacerda

Certidão de Casamento do filho Antônio Rodrigues Lacerda Ercília Andrade

Certidão de Casamento do filho José Rodrigues de Andrade Ercília Andrade

RG do filho João Rodrigues Lacerda Ercília Andrade de Sousa
Todavia, apesar de tantas diferenças, é possível aferir que se tratam da mesma pessoa. Inicialmente, convém registrar que todos os filhos da autora nasceram no município de Sousa/PB, cidade interiorana onde também foram registrados. Além disso, consta nas certidões de ca-

samento que o pai dos nubentes masculinos é o extinto, Sr. Sebastião Rodrigues Lacerda. Deste modo, seria no mínimo estranho que o Sr. Sebastião tivesse quatro filhos com tantas mulheres distintas de nome "Ercília".

Ressalte-se, ainda, que não é incomum constatar erros em documentos emitidos por Cartórios de comarcas interioranas.

Assim, entendo que a autora teve seu nome sucessivamente registrado de modo equivocado nos documentos de seus filhos, o que ocasionou os erros acima mencionados.

Por sua vez, os documentos apresentados, registrando a existência de quatro filhos em comuns, são suficientes à comprovação da sua qualidade de dependente do instituidor.

Registre-se, ainda, que a testemunha foi uníssona ao confirmar a união estável entre a requerente e o falecido. A TNU, através de orientação sumulada, já se manifestou sobre o assunto: Súmula 63: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

Dessa forma, comprovadas a qualidade de segurado especial do de cujus e a condição de dependente da postulante, esta faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela Turma de Tocantins/Goiás;

- e que a prova oral não permitiu a perfeita identificação da autora, haja vista a divergência entre o depoimento pessoal e de uma testemunha quanto ao nome da autora.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Voto pelo não conhecimento do incidente.

6. De plano, importante destacar que o entendimento da d. Turma Recursal recorrida não discrepa da jurisprudência da TNU, no sentido de que não há previsão legal a amparar a exigência de prova material para a demonstração da dependência para fins previdenciários, firmando a tese de que é possível a sua comprovação por prova testemunhal. É o que se depreende da Súmula 63: A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

7. A argumentação do recorrente INSS se resume, em última análise, em exame da questão fática, portanto probatória, pois discorda da suficiência da prova e diz haver óbice na discrepância da prova oral, na qual não haveria certeza do correto nome da autora. Mas não é possível nesta extraordinária espécie recursal a possibilidade de reexame de prova.

8. Importante observar, por fim, mesmo que desnecessário, que apesar das diferentes grafias dos nomes da autora, não há dúvida quanto à pessoa. A Turma Recursal concluiu que a pessoa que postulava a pensão era a efetiva mãe dos filhos do falecido segurado e dele companheira, portanto dependente previdenciária.

9. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Dessa forma, VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500115-26.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: GABRIEL DE SOUSA FREITAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Erivaldo de Sousa Freitas, ocorrido em 13/12/2010.

2. A sentença (evento 21) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso em análise, observa-se que a parte autora não demonstrou um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, qual seja o exercício da atividade rural na qualidade de segurado especial do falecido. A demonstração do labor em regime de economia familiar se faz mediante início de prova material corroborada por outros meios de prova, notadamente, a testemunhal. A prova documental relativa à qualidade de segurado do suposto instituidor resume-se a documentos meramente declaratórios, unilaterais e particulares, em sua maioria extemporâneos aos fatos que se pretende comprovar: declaração de exercício de atividade rural, alegando labor rural do falecido de 31/05/2006 a 29/06/2011 (anexo 4, fl. 1/2); declaração, emitida pelo pai da demandante em 19/11/2011, de que o falecido teria exercido trabalho rural em sua propriedade (anexo 4, fl.

3); certidão da Justiça Eleitoral (anexo 12, fl. 20). Assevere-se ainda que, em relação à declaração de atividade rural, além de não ter sido homologada pelo INSS para fins de consideração de início de prova material (PEDILEF nº. 200772550090965 e nº. 200850520005072), não apresenta data de filiação do falecido à entidade. Ademais, a referida declaração foi emitida em 29/06/2011, após o óbito do suposto instituidor (13/12/2010), e pouco antes da DER (01/07/2011), tendo sido assinada pela própria demandante. Quanto à prova oral colhida em audiência (anexos 16 e 17), entendo não ter sido suficiente para auxiliar na comprovação da qualidade de segurado especial do falecido. A testemunha da parte autora demonstrou pouco conhecimento a respeito da vida e do cotidiano do suposto instituidor e da demandante, afirmando, ainda, que reside na zona urbana e só visita a localidade em que o falecido morava para visitar parentes. Saliente-se que, ainda que a prova oral fosse favorável à parte autora, a mesma não seria suficiente, por si só, para comprovação da atividade rural nos casos em que é pleiteada concessão de benefício previdenciário, conforme Súmula 149 do e. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário ser suplementada, no mínimo, por indícios razoáveis de prova documental. (...). Portanto, observa-se pela apreciação das provas acostadas, que o demandante não conseguiu comprovar a qualidade de segurado especial do suposto instituidor, razão pela qual o benefício previdenciário de pensão por morte não é devido aos demandantes". (destaque no original).

3. A Turma Recursal da Paraíba manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 27).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 28) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;

- que os autores "apresentaram documentos com força probante suficiente para servir de início de prova material, hábil a comprovar o labor rural desempenhado pelo de cujus na época do seu óbito";

- e que "para a concessão do benefício ora pleiteado, não se exige que o início de prova material seja contemporâneo ao período que se deseja provar, especialmente quando as provas carreadas aos autos são certidões extraídas de assentamentos públicos, dotadas de fé pública, portanto".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "Nos termos do art. 14, § 10, da Lei nº 10.259/2001, c/c o art. 15 da Resolução nº 22/2008, do Conselho da Justiça Federal, deixo de admitir o incidente de uniformização suscitado, porquanto o acórdão apresentado como paradigma traz à baila matéria fática distinta da apreciada nestes autos, sem similitude com o acórdão atacado. Não restou demonstrada a indispensável divergência com súmula ou jurisprudência dominante do STJ, das Turmas de Uniformização ou de Turmas Recursais. Ademais, a análise da pretensão recursal implica volver reexame de matéria fático-probatória, o que figura como incompatível com a via eleita (Súmula nº 42 da TNU). Conforme se infere na análise da petição do recurso, a parte utiliza o recurso para pleitear a modificação do julgado proferido pela Turma Recursal através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado. Por fim, não tendo havido discussão sobre todos os fundamentos suficientes que embasam a decisão atacada, é aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 18 da Turma Nacional, segundo a qual "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (evento 30).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 31), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente, considerando que sua análise demandaria reexame do acervo probatório, procedimento obstado pela Súmula nº 42 da TNU.

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

11. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

12. A pretensão dos autores é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500122-57.2015.4.05.8405
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.: MARIA NIVALDETE DE LIMA OLIVEIRA
OAB: PB-8407
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento da ausência de incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...)O autor possui 60 anos, é agricultor e portador de cegueira em um olho (CID 10 H54.4). Em que pese a patologia que a acomete, segundo o laudo médico, tal patologia não causa incapacidade, apenas limitação da capacidade laborativa que não impede a inclusão no mercado de trabalho (questão 4.2 do laudo anexo nº 17). Segundo o perito, "O autor é portador de cegueira irreversível no olho direito, mas tem boa visão no olho esquerdo. Tem possibilidade de exercer qualquer profissão que não necessite de visão binocular. Pode exercer sua última profissão (agricultor)". Sendo assim, considerando que inexistente o requisito da incapacidade, conforme consignado no laudo pericial, conheço e nego provimento ao recurso inominado. É como voto."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é de veras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500124-76.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARLETE MIRANDA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO ÓBITO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, a invalidez da parte autora é posterior ao óbito de sua genitora, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício na condição de filha maior inválida.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente, em síntese, que há documentos nos autos aptos a comprovarem a invalidez anterior ao óbito de sua genitora. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

3. Destacou o magistrado sentenciante: "Quanto à invalidez da autora, verifica-se que o perito judicial (anexo nº 38) concluiu que a demandante é portadora de patologia psiquiátrica, que a torna incapaz, contudo, sem poder aferir se tal inaptidão é de cunho definitivo, gerando, com isso, invalidez, nem tampouco se remonta à data preterita. Nesta esteira, o expert deixa assente que no momento atual a parte postulante se encontra inapta, sem condições de gerir a própria vida ou desempenhar atividade laboral. Nesse pórtico, não há como ser assegurado que já estaria inválida em 2010, quando sua genitora faleceu, na medida em que sequer pode ser considerada tal inaptidão definitiva no momento presente. Além disso, há documentação nos autos (anexos nº 06 e 04) demonstrando que a autora foi a declarante do óbito de sua mãe e que no mesmo período exercia atividade laboral, que perdurou até os idos de 2012, cuja situação, de per si, demonstrou capacidade para os atos da vida civil. Destarte, emerge claro que a requerente tinha economia própria. Tal fato, nos termos do artigo 17, I, a, do Decreto 3.048/99 c/c o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, afasta a sua condição de dependente, não sendo possível a recuperação dessa qualidade em virtude de posterior incapacidade. Dessa forma, na medida em que não há evidência de incapacidade à época do falecimento da instituidora da pensão, nem mesmo a dependência econômica na hipótese, não é possível o deferimento da pensão por morte pleiteada." (anexo 39).

4. Vale o destaque que o perito é médico especialista em psiquiatria e da confiança do juízo, de onde não há motivos para desconsideração de tal conclusão, dentro do livre convencimento motivado.

5. Assim, sendo a invalidez posterior ao óbito da instituidora, a recorrente não faz jus à pensão por morte. Sentença mantida.

"(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo que não há evidência de que a incapacidade da parte autora se iniciou anteriormente ao óbito de sua genitora. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da data de início da incapacidade ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500125-46.2014.4.05.8308
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ZELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSILEIDE ALVES MARTINS
OAB: BA-36738
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS, na condição de filha maior inválida, no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que a autora já estava incapacitada para o trabalho na data do óbito do pai e era dele dependente.

3. A Turma Recursal manteve a sentença, encampando seus fundamentos, no sentido de que:

"(...) no mérito propriamente dito, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Invoca como razão de decidir, para todos os fins. Passo a citá-la:

"7. O cerne da questão reside na condição da autora de dependente previdenciária do de cujus.

8. O art. 16, I, da Lei nº 8.213/1991, ostenta o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...]."

9. As provas coligidas indicam que a autora, à época do óbito, estava inválida.

10. É o que ressaltou o laudo pericial, do qual reproduzo o seguinte fragmento (doc. 21)

[...]

11. Note-se que a autora manteve vínculo empregatício com a Indústria de Velas São Francisco Ltda (2/1/1994 a 26/4/1995), que findou devido à sua incapacidade para o trabalho.

12. Ademais, este vínculo foi muito anterior ao óbito do segurado (aproximadamente 17 anos!), sendo inábil a afastar a invalidez da autora à época do óbito.

13. Registro, por necessário, apesar de a dependência econômica gozar de presunção relativa (art. 16, § 4.º, da Lei nº 8.213/1991), que a autora demonstrou depender economicamente de seu pai (vide prova oral)." (grifei e negritei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TRPR, no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

6. Voto pelo não conhecimento do incidente.

7. O entendimento esposado no acórdão recorrido está exatamente de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

8. Conforme acima transcrito e destacado com negrito e grifo, o entendimento da Turma recorrida foi o seguinte: Registro, por necessário, apesar de a dependência econômica gozar de presunção relativa (art. 16, § 4.º, da Lei nº 8.213/1991), que a autora demonstrou depender economicamente de seu pai (vide prova oral).

9. Não possuindo caráter absoluto, cabia à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica, portanto tudo estava no encargo probatório do INSS, do qual não se desincumbiu, já que a Turma efetivamente constatou a dependência na prova oral.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500150-55.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA FATIMA DE MORAIS LEITÃO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB: CE-8342
PROC./ADV.: MARIA CAROLINE PEDROZA LIMA
OAB: CE-29181
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença de procedência em parte do pedido de restabelecimento de auxílio doença.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento posto que fundamentado em paradigma de Tribunal de Justiça, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0500164-24.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDECI ROCHA DA COSTA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela autora na condição de genitora do segurado falecido. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão recorrido reformou a sentença, julgando improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:
"(...) 3. A mera colaboração ou auxílio financeiro não se configuram em dependência econômica, sendo certo que a prova da dependência pode se dar pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, 6ª T., AgRg no AREsp 38149/PR, rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/04/2012). 4. No caso concreto, não há prova nos autos de anterior relação de dependência econômica entre a autora e o filho, instituidor da pensão. O filho trabalhava apenas há três meses em Santa Catarina, ganhando um salário mínimo. Esse tempo exigiu, por si, só faz presumir que a autora não dependia de seu filho. Por outro lado, como o filho auferia apenas um salário mínimo em cidade longínqua, fazendo gastos necessários à sua manutenção, não é verossímil a alegação de que ele sempre fazia remessa de parte do seu salário para a autora, consistente em parcela de R\$ 1.000,00. Por outro lado, há nos autos uma declaração feita pelo Sr. Francisco Guedes Rodrigues de que o instituidor depositou R\$ 1.000,00 em sua conta corrente para que repassasse à demandante. Ocorre que o extrato bancário apresentado registra depósito de R\$ 1.400,00 e não de R\$ 1.000,00, e não há identificação do depositante. Ou seja, verifica-se que há divergência de valores, que não foi juntado nenhum documento bancário que demonstrasse quem foi o depositante e que não há compatibilidade entre o que o autor ganhava e o que supostamente remetia para a mãe. Além disso, as declarações da autora em juízo e o depoimento da testemunha não são convincentes. Dessa forma, entendo não comprovada a relação de dependência econômica entre a demandante e o instituidor da pensão.
(...)".

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica era significativa e que não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU, conforme o seguinte PEDILEF: nº 05042445620094058201

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

9. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500186-79.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CLEDINILSON LOPES DE FREITAS
PROC./ADV.: JHULYANA THÁBYLA DO COUTO DANTAS
OAB: RN- 10411
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe, ocorrido em 25/10/2013, na condição de filho maior inválido.
2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez do autor é anterior ao óbito da segurada e de que o INSS não conseguiu afastar a presunção de dependência econômica no caso concreto (evento 29).
3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos sob o fundamento de que não ficou comprovada a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe (eventos 34 e 37). Extrai-se do acórdão: "1. Cuida-se de recurso autárquico contra sentença que reconheceu à parte autora pensão por morte. Aduz ausência da dependência econômica. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado e que, no caso de trabalhador rural, haja início de prova material sobre a sua qualidade de segurado especial na época do óbito (art. 74 da Lei n. 8.213/91). 3. Vale o destaque de que, a presunção de dependência relativamente ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91), é relativa e, portanto, pode ser afastada no caso concreto (TNU, PEDILEF 50118757220114047201, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/12/2014, p. 148/235; TNU, PEDILEF 05005189720114058300, rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 06.12.2013, p. 208/258). 4. No presente caso, a parte autora recebe uma aposentadoria por invalidez desde 2005. Sua genitora, dita instituidora, recebia benefício de igual valor, também desde 2005. Ela possuía cerca de 80 anos de idade e, assim, não há falar em dependência, mas, no máximo, colaboração mútua" (destaquei).
4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 39) alegando:
- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo STJ;
- e que "a lei previdenciária e constitucional não impede a acumulação dos dois benefícios, muito pelo contrário, reconhece a dependência do filho inválido, destacando, inclusive, que para tal classe é presumida, o que nos leva a crer pela necessidade unicamente da comprovação da invalidez, o que no caso é questão indiscutível".
5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 41) sob o fundamento de que o autor pretende "a modificação do julgado através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado, o que é vedado pela Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato)".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 42), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão do autor realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica do filho maior inválido em relação à mãe, dependência não constatada pela Turma de origem.

10. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, a Turma entendeu pela não comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida porque ambos recebiam benefício previdenciário de igual valor e a instituidora da pensão já estava com idade avançada à época do óbito.

11. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

12. Por outro lado, também não há um contexto fático similar nos julgados invocados pelo autor a autorizar o incidente de uniformização de jurisprudência.

13. Destaco, por fim, que o entendimento da Turma de origem converge com o posicionamento já firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

14. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica, como, de fato, ocorreu.

15. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500193-74.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MELO BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do rio Grande do Norte, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa idosa, com início (DIB) na data da citação.

2. A recorrente se contrapõe, baseando-se em precedentes da 1ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, em resumo, destaca a necessidade de reexame de provas, pelo que requer o não conhecimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. No caso em apreço, no centro da discussão encontra-se o entendimento acerca da presunção de início da necessidade do benefício e o preenchimento dos seus requisitos.

8. No entanto, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu da data de início do benefício de acordo a descontinuidade do quadro fático verificada, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por exceção, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

9. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

10. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500208-98.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o qual reformou a sentença de procedência do o pedido e assegurou a percepção de benefício assistencial (LOAS) ao idoso, por reconhecer a condição de miserabilidade social. O recorrente defende, em síntese, que não se verifica o requisito da miserabilidade e de risco social. Segue trecho do acórdão:

"(...) Verifica-se que, no caso em questão, é incontroversa a incapacidade do recorrente, não somente por sua idade avançada, mas também da doença que restou incontroversa.

Ademais, segundo atesta o laudo pericial, o recorrente encontra-se inapto para o trabalho. Cuida-se, assim, de doença que acarreta impedimentos de longo prazo (superiores a dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras impedem o deficiente de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, circunstância predefinida em lei apta a ensejar a concessão do benefício.

Sobre a renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, alterando seu posicionamento anterior, no qual, por maioria de votos, havia declarado a constitucionalidade da limitação legal relativa ao requisito econômico (ADI 1.232/DF - Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001), na Sessão do Plenário de 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985, rel. Min. MARCO AURÉLIO, resolveu declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem modulação de efeitos.

Com isso, o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, por ser inconstitucional e, portanto, sem efeito jurídico diante de sua nulidade, não mais incide como limite objetivo intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, desde que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Aliás, esse era o entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência, segundo o qual, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, a lei deveria ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. Nessa linha, como vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a "limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Registro que conforme o julgamento do RE 567.985/MT, recurso transitado em julgado em 13/12/2013, relativo à questão do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, na análise de situação concreta, o juiz não está impedido de averiguar outros elementos a levarem à conclusão do estado de pobreza do(a) postulante do benefício versado na Lei Orgânica da Assistência Social, não se prendendo ao parâmetro estrito da regra legal de um quarto do salário mínimo.

Por sua vez, no RE 580.963/PR, o STF negou provimento ao recurso do INSS e declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, permitindo a exclusão da renda mensal per capita familiar, os benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos.

Analisando detidamente os autos, , pois não analisou a matéria sub judice à luz dos princípios insculpidos no artigo 1º, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida merece reforma inciso III da Lex legume, do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a nova jurisprudência majoritária dos nossos Pretórios.

Por tal razão, valho-me dos novos entendimentos jurisprudenciais, diante do COMPROMISSO CONSTITUCIONAL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À GARANTIA DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DE SUBSISTÊNCIA FÍSICA, a lei deve ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável.

Entendo, não mais incidi como limite objetivo (1/4 SM) intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, sob pena de se estar incorrendo em grave violação ao princípio magno da dignidade da pessoa humana, insculpidos no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, entretanto este princípio constitucional não foi devidamente avaliado na sentença monocrática, necessitando a sua reforma, para adequação à Lex legum, para concessão do benefício.

Relativamente à demanda em questão, constato que a única fonte de renda auferida pela família da parte autora é proveniente de aposentadoria concedida mensalmente a seu cônjuge/companheira da parte recorrente, no importe de 01 salário mínimo, a qual não se mostra suficiente para atender as necessidades básicas de um idoso e um deficiente.

Assim, perfilhado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, depreendo pela existência do requisito da miserabilidade, posto que a parte autora revela-se carente de recursos econômicos capazes de gerir uma vida digna, legitimando, pois, a concessão do benefício

assistencial ao deficiente, tendo em vista que a ausência desse amparo prejudica, abruptamente, as condições sociais e, consequentemente, de saúde do recorrido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença singular, para dar pela procedência da concessão do benefício assistencial, que deverá iniciar a partir do requerimento administrativo=DER, caso não seja restabelecimento, pois assim deverão ser a partir da cessação, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, apurado na forma da planilha da Justiça Federal, obedecida o valor de alçada de 60 (sessenta) salários, por ocasião da impetração da ação, excluídas as renunciadas e prescritas.

Outrossim, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, DIP=01.01.2014, da ciência desta acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500220-96.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROQUELINA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA CESSADA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL RURAL. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a improcedência do pedido, nos seguintes termos:

"2. Cuida-se de ação especial cível, em que a parte autora requer o restabelecimento de benefício concedido anteriormente. Recebia a parte autora o benefício de amparo previdenciário invalidez, desde 1984, cessado em virtude da concessão de pensão por morte à autora.

3. Inicialmente, correta a cessação do benefício da autora, vez que, nos termos do art. 2º, §1º da Lei n.º 6.179/74, que rege o benefício que autora recebia, o benefício é inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário.

4. A alegação da parte autora é a de que ela faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, este sim cumulável com uma pensão por morte.

5. Ocorre que não há prova material do exercício de atividade rural pela autora. Ao contrário, o benefício em questão era concedido para aqueles que já tinham exercido atividade de agricultor, mas não mais a exerciam quando do início da incapacidade. Observe-se, neste sentido o art. 1º da já citada Lei: Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou outro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao

próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

6. Com efeito, observe-se que o marido da autora passou a receber desde 1985 aposentadoria por invalidez, comprovando assim, que quem exercia a atividade era ele e não sua esposa.

7. Nesta linha de raciocínio toda a prova trazida aos autos da atividade da autora é posterior a 1984, data a partir do qual a autora afirmou perante o INSS que estava incapacitada, ou em nome de seu marido, que não serve a comprovar sua atividade rural, pelos motivos já expostos".

2. Nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. O incidente não comporta conhecimento. O juízo de origem entendeu que toda a prova colacionada aos autos não atende à demonstração da condição de segurada especial no período alegado. Afastar esta análise implica rever o contexto probatório, situação vedada nesta seara.

4. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

5. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500221-37.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA PINHEIRO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DA MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO PROVADA. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão pela morte do filho.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da dependência econômica.

9. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

11. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

No que concerne à condição de dependente, conforme dispõe o art. 16, II, da Lei 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, "os pais" (inciso II), hipótese na qual se exige a comprovação da dependência econômica, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo.

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado.



Isto porque não há nos autos qualquer documento que evidencie que a autora dependesse financeiramente do extinto.

Registre-se que o domicílio em comum não prova a dependência econômica de pais em relação aos filhos. Desta forma, eventuais ajudas nas despesas domésticas não comprovam a efetiva dependência dos pais em relação ao segurado.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

12. E o acórdão recorrido também encampou os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), na qual consta que a prova oral não demonstrou a alegada dependência.

13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500233-56.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): TEREZINHA BEZERRA LOPES COSTA

PROC./ADV.: CYNTHIA RACHEL DE SOUZA GOMES PENA

OAB: RN-7590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela UNIÃO contra o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que confirmou a condenação ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho - GDPST a inativo/pensionista em valor integral, sem a observância da proporcionalidade do valor do benefício.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, na qual foi determinada a observância da proporcionalidade.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"(...)

A alegação de que a aposentadoria proporcional gera aplicação proporcional da gratificação de atividade pleiteada, não deve prosperar. Verificando-se que a lei instituidora não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.

Nesse sentido, decidiu a Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "(...) alegação de que deveria ser observada a regra da proporcionalidade quando da extensão das vantagens não merece guarida. É de se ver que a lei que institui as referidas gratificações de desempenho não distingue o tipo de aposentadoria para fins de seu pagamento, conferindo a todos a mesma pontuação. Assim, o que a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de violação ao postulado da separação dos poderes." (...) (APEL-REEX 08000092120104058400 - Relator Des. EDILSON NOBRE - DJ 19/06/2012)."

6. Constata-se a existência de dissenso jurisprudencial com relação ao acórdão impugnado - o qual não distingue a forma de concessão da aposentadoria para fins de pagamento da gratificação de desempenho - e a decisão paradigmática, para a qual a proporcionalidade de concessão do benefício deve ser observada no pagamento da aludida gratificação.

7. Contudo, o acórdão impugnado está em evidente confronto com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo n.º 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a",

III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integridade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei

8. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial e considerando que as gratificações de desempenho seguem, via de regra, uma mesma sistemática, o pedido deve ser conhecido e parcialmente provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

9. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

10. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela União.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500239-76.2014.4.05.8504

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: MÁRIA PURES DOS SANTOS

PROC./ADV.: HERCULANO DE OLIVEIRA SOUZA

OAB: SE-6 703

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas materiais constantes nos autos não são aptas a comprovar a condição de segurado especial do falecido, bem como a existência de outro tipo de atividade pelo falecido descaracterizou tal condição.

2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, os quais consideram certos documentos constantes nos autos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados do TRF da 1ª Região não se prestam a comprovar divergência.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

(...)

Os documentos existentes nos autos para demonstrar a atividade agrícola do sr. Pedro Fernandes dos Santos consistem em: carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores do Município de Aquidabã (anexo 12), certificado de Cadastro de Imóvel Rural (anexo 14) e guia de sepultamento constando o falecido como lavrador (anexo 15). Documentação frágil e que não tem o condão de corresponder ao início de prova exigido em lei.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte, verifico que os documentos anexados aos autos não comprovam a qualidade de segurado do fenecido.

Não obstante a fragilidade de prova documental, a prova oral, colhida em audiência de instrução, também não contribuiu com a procedência da tutela jurisdicional que ora se pleiteia.

Ademais, conforme depoimento da Parte Autora, a mesma afirma que o seu cônjuge, ora instituidor, prestava serviços na fazenda do "finado Zé de Dona", que o Sr. Pedro era como se fosse o gerente da propriedade, percebendo para tanto valores semanais, correspondentes a diárias trabalhadas, mas não detinha registro em CTPS. Registrou que o instituidor realizava plantios e melhorias em sua própria propriedade, apenas quando não prestava serviços na propriedade do Sr. Zé de Dona.

Corroborando as informações prestadas pela Requerente, a testemunha Sr. Manoel Joaquim dos Santos, afirmou que o instituidor que trabalhava em sua própria terra e trabalhava na fazenda de "Zé de Dona", trabalhava roçando o pasto, trabalhava percebendo diária, mas não era empregado. Que trabalhava na roça dele quando não trabalhava na propriedade de Zé de Dona.

Observa-se do sumário dos depoimentos acima exposto que, o instituidor não exercia atividade rural em regime de economia familiar, para fins de seu enquadramento como segurado especial. Pelo contrário, essa atividade familiar era meramente complementar à sua atividade preponderante de prestador de serviços em propriedade alheia, não obstante a inexistência de registro formal enquanto empregado rural.

Na hipótese sob análise, a prova oral colhida em audiência não foi satisfatória. A autora não conseguiu demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por parte do instituidor.

Registra-se que, mesmo que diante da inexistência de qualidade de segurado especial do instituidor, tal afirmação não afasta a legitimidade e legalidade da percepção do benefício de aposentadoria por idade percebido pela demandante.

Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural.

(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, verifico que a Turma Recursal se utilizou de outro fundamento para afastar a condição de segurado especial do falecido, qual seja, atividade preponderante de prestador de serviços em propriedade alheia. Tal fundamento, todavia, não fora impugnado pela recorrente em sede de incidente de uniformização. Por tal razão, incide, ainda, a Questão de Ordem nº 18 desta Corte, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500290-76.2007.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOEL SANTANA AMÂNCIO

PROC./ADV.: ELAINE MARIA TAVARES LUZ

OAB: CE-18754

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que reconheceu a prescrição do fundo de direito no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF.

- Acerca do tema, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012).

- Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no site do STJ (www.stj.jus.br), observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério pre-

visto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamassem eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005).

- Por conseguinte o Incidente NÃO DEVE SER CONHECIDO por estar em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, nos termos da Questão de Ordem n. 24/TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500301-97.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS SILVA FILHO

PROC./ADV.: RAONNY ARAÚJO DE AZEVEDO.

OAB: RN-9237

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso, na medida em que deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora não está incapacitada para a atividade laborativa de agricultora, com base em tal parecer, a Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL, CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

2. No caso em apreço, destacou o juízo monocrático: "No caso em comento, apesar de a autora ser portadora de diplopia após acidente vascular cerebral, tem boa visão bilateral, estando impossibilitado apenas para ao trabalho que necessite de visão binocular, o não havendo incapacidade do(a) promovente para a sua atividade habitual de agricultor, mas apenas limitação leve a moderada, segundo respostas contidas nos quesitos 3.1 e 4.1. Desta forma, em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos, não merece acolhida a pretensão descansada na peça inaugural, uma vez que, ante o diagnóstico apresentado pelo perito, atestando a ausência de incapacidade laborativa, deixa o(a) Postulante de preencher o requisito da incapacidade, para fazer jus à outorga do benefício de auxílio-doença ou, a depender da situação, sua conversão para aposentadoria por invalidez." - Trecho da sentença, anexo 15.

3. A parte autora manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, segundo o fundamento de que "é sabido que a profissão exercida pelo autor - AGRICULTOR - exige total plenitude de sua saúde, ademais qualquer atividade que a autora possa exercer está prejudicada pela sua falta de visão, posto que, a visão é um dos sentidos mais importantes na realização de atividades laborativas. Assim, a diminuição da visão impede o bom desempenho das atividades do autor - AGRICULTOR - que lida com instrumentos cortantes, exposto a possíveis perigos devido à sua pouca visão. (...) Necessário ressaltar, por oportuno, que o recorrente possui baixo grau de instrução, conta com a idade avançada (53 anos) e exerce atividade laborativa que exige plenitude de sua saúde e de sua visão, o que não pode mais em razão da patologia que o acomete, estando incapaz também, para trabalhos burocráticos, já que não tem condições sócio-culturais para tal. Assim, a incapacidade deve ser analisada não somente no seu contexto médico, mas também levando em consideração as condições pessoais, sociais e intelectuais do autor, restando comprovado que o mesmo não tem nenhuma condição de exercer a atividade laborativa que lhe garanta o sustento".

4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.

5. Acontece que, in casu, observando os autos, nota-se que o autor/recorrente - 54 anos de idade, analfabeto, agricultor e residente Parelhas/RN - é portador de diplopia após acidente vascular (H 532), tratando-se de patologia que não acarreta nenhuma incapacidade, sendo atestada apenas limitação e sendo a doença ou seqüela reversível (anexo 14).

6. Cumpre destacar a observação registrada pelo perito no sentido de que o autor tem boa visão no olho bilateral e a patologia analisada impossibilita a autora apenas de exercer atividades que necessitem de visão binocular; não havendo esta necessidade para o desempenho da atual atividade da autora, qual seja, a de agricultura.

7. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade.

8. Improvimento do recurso inominado..

7. A meu ver, a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

8. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500315-78.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOANA DARC RIBEIRO DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. O acórdão recorrido reformou a sentença de procedência com base nos seguintes fundamentos:

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado.

Hipótese em que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte à autora ao argumento de que não restou comprovada a situação de dependência econômica desta em relação a seu filho falecido.

No tocante à situação de dependência econômica da parte autora em relação ao(a) filho(a) falecido(a), tem-se que tal vínculo não restou cabalmente comprovado, haja vista que, conforme informações colhidas nos autos, inclusive a prova testemunhal acostada, os auxílios materiais prestados pelo de cujus quando em vida não se mostraram imprescindíveis a ponto de criar uma relação de dependência econômica por parte de sua mãe.

No caso dos autos, não há nenhuma prova material de que o de cujus arcava com as despesas domésticas de sua genitora. Ademais, é de se destacar a falta de razoabilidade da situação narrada pela autora, pessoa jovem (52 anos), em plena capacidade laborativa, que alega sobreviver da ajuda financeira prestada pelo filho falecido que vivia em São Paulo e, conforme narra a testemunha ouvida, realizou apenas três depósitos na sua conta corrente no valor de R\$100,00 (cem reais) ou R\$200,00 (duzentos reais) para ajudar a autora, no período de três anos que viveu em São Paulo.

A autora narra, em seu depoimento, inclusive, que a ajuda que seu filho esporadicamente prestava, através da conta corrente de sua amiga, não era usada para suas despesas domésticas e sim para "comprar roupas, calçados ou um medicamento, caso ela precisasse" pois, como ela residia com sua mãe, senhora aposentada, era esta quem arcava com as suas despesas mensais.

Destarte, levando-se em consideração os fatos, já que inexistentes provas documentais de dependência, mas apenas prova testemunhal, torna-se temerário e difícil concluir pela dependência econômica.

Desse modo, não faz jus a autora à concessão de pensão por morte decorrente do óbito de seu(ua) filho(a), já que não ficou demonstrada a situação de dependência financeira suscitada nos autos, razão pela qual dou provimento ao recurso inominado.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu da decisão da Turma Recursal de São Paulo e de precedente da TNU constatando dependência dos pais em relação ao filho segurado mediante contribuição para custeio das despesas de casa.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho segurado falecido.

8. Ao contrário do entendimento da autora recorrente, a Turma Recursal recorrida partiu da conjugação de elementos materiais e orais para não constatar a dependência, inclusive diante de circunstâncias específicas não encontradas nos acórdãos paradigmas, senão vejamos no seguinte trecho:

Ademais, é de se destacar a falta de razoabilidade da situação narrada pela autora, pessoa jovem (52 anos), em plena capacidade laborativa, que alega sobreviver da ajuda financeira prestada pelo filho falecido que vivia em São Paulo e, conforme narra a testemunha ouvida, realizou apenas três depósitos na sua conta corrente no valor de R\$100,00 (cem reais) ou R\$200,00 (duzentos reais) para ajudar a autora, no período de três anos que viveu em São Paulo.

A autora narra, em seu depoimento, inclusive, que a ajuda que seu filho esporadicamente prestava, através da conta corrente de sua amiga, não era usada para suas despesas domésticas e sim para "comprar roupas, calçados ou um medicamento, caso ela precisasse" pois, como ela residia com sua mãe, senhora aposentada, era esta quem arcava com as suas despesas mensais.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece do incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500354-03.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ESPEDITA MÁRCIA RODRIGUES SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com início (DIB) na data da realização da perícia médica judicial.

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedente da 1ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data do requerimento administrativo (DER).

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, em resumo, destaca a necessidade de reexame de provas, pelo que requer o não conhecimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Assim, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu da data de início do benefício em razão da descontinuidade do quadro fático, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500371-66.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCA CLEIDE DO VALE ARAÚJO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Lopes Mota, ocorrido em 27/12/2009.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado

especial do falecido (eventos 17 e 18). Destacou o MM. Juiz que a autora juntou apenas documentos em nome próprio, sendo que nenhum deles é extensível ao falecido porque foram produzidos antes do início da união estável entre o casal. Ainda de acordo com o MM. Juiz, excluídos os documentos em nome da autora resta somente a declaração do ITR, que, por sua vez, está em nome de terceiro estranho ao núcleo familiar em questão.

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 24). Extrai-se do acórdão: "No caso concreto, restou comprovado o óbito em 27.12.2009 (anexo 3). Contudo, nada obstante a parte autora tenha logrado comprovar sua condição de companheira, por conviver em união estável com o falecido, desde 2007, conforme depoimento pessoal corroborado com o testemunhal, não obteve o mesmo êxito quanto à comprovação da qualidade de segurado especial do de cujus. Com efeito, não há nos autos início de prova material no nome do falecido, haja vista que todos os documentos apresentados se encontram em nome da parte requerente (recibo do programa Hora de Plantar de 2006 e documento do Sistema Plenus demonstrando que recebeu o benefício de salário maternidade em 2003 - anexo 2). Todavia, tais documentos não podem ser estendidos para o falecido, uma vez que são anteriores ao início da união estável, que se iniciou em 2007. Ademais, a filha da parte autora, cujo nascimento deu ensejo à concessão do salário maternidade rural, não é fruto de relacionamento anterior. Destaque-se, ainda, que o documento do ITR está em nome terceiro, estranho ao vínculo familiar da parte autora, não se prestando como documento idôneo, por si só, para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido. Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 26) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "a demonstração da atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pró misero";
- que no presente caso "há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao falecimento";
- que "Consta na Declaração da Certidão de Óbito do anexo 22, fls. 8 declaração do Cartório atestando que na ata foi declarado a profissão do falecido como trabalhador rural sendo certo que o falecido na época do falecimento trabalhava com o mesmo em regime de economia familiar o que configura razoável início de prova material de labor rural contemporâneo ao falecimento. Com o escopo de corroborar a prova material presente nos autos, o Juízo procedeu à colheita do depoimento do autor e da prova testemunhal. Verifica-se que a prova oral produzida em audiência é consistente. Os depoimentos prestados pelo autor e sua testemunha foram harmônicos, o que contribuiu para o convencimento do julgador acerca do efetivo labor rural";

- e que "Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a Certidão de Óbito onde traz a inclusão da profissão do esposo como agricultor assomado a isso os outros requisitos são preenchidos pois a recorrente vivia como se casada fosse".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 29). Extrai-se da decisão: "Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 30), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A Turma realizou juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500379-61.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA ABREU
PROC./ADV.: ELIEZER GUILHERME DE OLIVEIRA JÚNIOR
OAB: CE-8575
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela inexistência de situação de miserabilidade social.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abrangendo toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática expressa nesses termos:

Quanto ao objeto da discussão, da análise dos documentos anexados aos autos e do que restou relatado em audiência, apurou-se que a demandante reside com um filho solteiro, sendo a fonte de renda familiar proveniente do trabalho assalariado deste. Constatou-se ainda que a autora recebe uma pequena ajuda financeira de um dos filhos que reside no Rio de Janeiro (Anexos 13 e 14).

Verifico, outrossim, em consulta ao Google maps, que o prédio em que a autora reside está em boas condições, sendo guarnecido com os eletrodomésticos básicos.

Logo, vê-se claramente que os gastos da autora podem ser suportados pela renda auferida pelo filho, uma vez que dispõe de meios para amparar a demandante, ainda que de forma modesta, até mesmo porque a obrigação do Estado na assistência às pessoas carentes é subsidiária, somente sendo devida quando a família não puder provê-la.

Essa a razão pela qual a Lei nº 8.742/93 sabiamente assentou que a condição de miserabilidade ocorre não só quando comprovado que o pretendo beneficiário não possui meios de prover a própria manutenção, mas igualmente quando não a tem provida por sua família. Concluo que a autora não se encontra inserido em um perfil social desfavorável e que não está dentro dos critérios socioeconômicos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, mesmo porque este benefício não é destinado para manutenção da classe social e conforto da família, mas sim para garantir o mínimo existencial.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pela inadmissibilidade do recurso.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, o Juízo anterior assentou seu entendimento à conta da análise da matéria fático-probatória, conforme realçado na fundamentação do acórdão acima transcrito. Desse modo, a eventual superação dessa compreensão importaria não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento, atuação incompatível com o modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500429-54.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRECEDENTES E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. FUNDAMENTAÇÃO REMANESCENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve julgamento de improcedência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante da existência de inscrições precedentes e posteriores, em cadastros de proteção ao crédito, de forma que o registro efetuado pela ré em nada teria alterado o quadro factual de prejuízos sofridos pela requerente. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Em que pese a parte autora invocar precedentes de duas turmas do E. STJ, no sentido de que "A aplicação da Súmula 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor", afastar-se o enunciado da Súmula mencionada no acórdão impugnado não alteraria o julgamento da demanda. Isso porque o enunciado da Súmula 385 do STJ não constitui o único fundamento daquela decisão, que acrescentou à aludida tese jurídica motivação adicional do órgão julgador, in litteris:

"No caso concreto, 'No tocante ao pleito de indenização, em que pese a aferição de que a requente não deu causa ao débito inscrito pela CAIXA, em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 385), é de se reconhecer não haver ensejo para reparação, visto que existiam inscrições precedentes e posteriores, de forma que o registro efetuado pela promovida em nada alterou o quadro factual de prejuízos sofridos pela requerente. Alude a promovente ao fato de que as inscrições decorreram de outras fraudes e foram objetos de demandas judiciais, tendo sido determinada a exclusão dos registros por determinação judicial. Contudo, inexistente prova no presente feito do ajuizamento de tais processos, dos juízos em que tramitam e mesmo das medidas eventualmente concedidas". - grifou-se.

3. Neste contexto, ainda que afastado o enunciado da Súmula 385 do STJ, remanesceria a conclusão do órgão julgador de que, diante da existência de outras inscrições em cadastros de proteção ao crédito, cuja irregularidade não restou comprovada nos autos, não há alteração do quadro fático em que se encontrava a requerente, não cabendo imputar somente à requerida eventuais prejuízos sofridos em face da situação concreta de restrição ao crédito.

4. Incide, na espécie, a Questão de Ordem 18 da TNU, que enuncia: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500445-90.2009.4.05.8302
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO
OAB: PE-11902
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a decadência sob o fundamento de que "sendo o benefício anterior ao advento da lei nº 9.711/98, não se lhe aplica o disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por este diploma legal", e no mérito, concedeu a revisão da RMI com base na Súmula 260 do TFR.

- Alega que o a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), deve ser estendida aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Tem-se que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o entendimento uniformizado por esta TNU.

- Observa-se ainda que o mérito da demanda é a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR. Sobre a matéria, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito:

SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção.

Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedida antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR,

consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravos regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decida a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que é devida a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, além de que nas ações em que se busca a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500504-87.2014.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO NASCIMENTO
OAB: PE-38094
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NEM TODOS OS FUNDAMENTOS IMPUGNADOS PELA RECORRENTE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, a parte autora não demonstrou a condição de segurado especial do de cujus.
2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU, a qual considera certos documentos constantes nos autos como início de prova material do labor rural.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravos, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados do TRF da 1ª Região não se prestam a comprovar divergência.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado: "(...)"

No caso em apreço, a parte autora não produziu razoável início de prova material da sua qualidade de segurada especial. Os documentos acostados aos autos foram os seguintes: carteira da Associação dos Moradores do Engenho Riachuelo, na qual a Recorrida é sócia desde 2006 (anexo 06); Carteira do Sindicato de Agricultores, do qual é sócia desde setembro de 2013 (anexo 06); notas fiscais de produtos agrícolas, uma sem data, outra datada de 2009 (anexo 06); declaração da Associação de 2013 (anexo 06); cadastro da família (anexo 07); certidão eleitoral de 2013 (anexo 07); ficha de matrícula de filho da Autora (anexo 07).

Da análise à CTPS, verifica-se que existe vínculo como trabalhadora rural no período de 20 de janeiro de 1997 a 05 de fevereiro de 2003, no qual o empregador é o cônjuge da Requerente e não constam alterações salariais, férias ou qualquer anotação referente ao vínculo (anexo 03). Ademais, embora a Autora afirme que seu marido a ajudava na atividade rural, o cônjuge da Recorrida é aposentado por invalidez na qualidade de comerciante (anexo 13).

Do processo administrativo (anexo 15) infere-se também que a entrevista rural, produzida pelo INSS, demonstra pouca familiaridade da Autora com os fatos que alega, tendo em vista que não soube dizer quem era o dono da terra em que trabalhava, nem detalhes sobre os produtos que afirmou plantar. Alegou, ainda, que se afastou da atividade rural em 2011 para cuidar de sua neta.

Apesar de não apresentar contradições, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação do labor rural para fins de aposentadoria, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ.

A Autora não logrou êxito na comprovação da qualidade de segurada especial, não fazendo jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural.

Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido da Autora e determinar o cancelamento do benefício de aposentadoria por idade, com a revogação da antecipação de tutela concedida na sentença. (grifos originais)

(...)"

7. No caso dos autos, a recorrente alega a existência de provas documentais suficientes à comprovação do labor rural. No entanto, a Turma Recursal, além do argumento de ausência de razoável início de prova material, utilizou-se de mais outros fundamentos para a improcedência do pedido, quais sejam: de cujus beneficiário de uma aposentadoria por invalidez na condição de comerciante (atividade urbana) e fragilidade da entrevista rural da parte autora, produzida pelo INSS, na qual demonstrou pouca familiaridade com os fatos alegados. Tais fundamentos não foram impugnados pela recorrente em sede de incidente de uniformização, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 18 desta TNU, "in verbis": "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500510-18.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS BATISTA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, em sede de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, manteve a sentença de improcedência do pedido, diante da ausência de qualidade de segurado do autor.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. A autora alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU e do STJ, no sentido de que, reconhecida a incapacidade, devem ser analisadas as condições pessoais, econômicas, e culturais do segurado. Sustenta, ainda, que não foram analisadas todas as enfermidades incapacitantes descritas na inicial.

4. O incidente não comporta conhecimento diante das razões dissociadas com o aresto recorrido. Com efeito, no presente caso não se discute a presença da moléstia incapacitante, reconhecida na perícia e na sentença. O decreto de improcedência teve por fundamento, a ausência de qualidade de segurado, um dos requisitos exigido para a concessão do benefício em questão. Logo, os temas versados em seu recurso, em nada alteram a conclusão das instâncias ordinárias, pelos motivos já expostos.

6. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500510-43.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM EMIDIO VITURINO
PROC./ADV.: JOAQUIM DE SOUSA MELO NETO
OAB: PE 22.239
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE A MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA SEGURADA OCORRIDO ENTRE A DATA DE PROMULGAÇÃO DA CF/88 E A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUTO-APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte a marido não inválido, cujo óbito da esposa ocorreu entre a data de promulgação da CF/88 e a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.
2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento do STJ. Acostou paradigmas do ano de 1999 - segundo os quais o viúvo de segurada, não inválido, não faz jus à pensão por morte, caso o óbito tenha ocorrido antes da edição da Lei nº 8.213/91.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. O incidente não merece ser conhecido.
6. Em suas razões recursais, o INSS alega que não é possível a concessão da pensão ao marido não inválido, tendo em vista falecimento de segurada no período anterior à edição da Lei 8.213/91, eis que a aplicação do princípio da isonomia dependia de legislação específica. Ou seja, para a autarquia ré, não se trata de princípio constitucional auto-aplicável, de modo que deve ser aplicada a legislação vigente à época do falecimento que apenas considerava como dependente o marido inválido, o que não acontece in casu.
7. A respeito da matéria, a TNU, mais precisamente na sessão realizada em 25/04/2012, ao julgar o PEDILEF nº 0502829-43.2011.4.05.8300, em uma melhor reflexão sobre o tema, curvou-se ao entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, segundo o qual deve ser considerada a auto-aplicabilidade dos princípios e garantias insculpidos na Carta Constitucional de 1988, dentre eles o princípio da isonomia (Precedentes: RE 352744/AgR/SC e RE 607907-AgR/RS). No caso em análise, segundo a nobre relatora, Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, "A despeito de o óbito da instituidora do benefício ter ocorrido em 27 de dezembro de 1989, quando em vigor legislação que exigia a invalidez do marido como condição para o pensionamento, não se pode esquecer que uma nova ordem constitucional já havia sido implantada, com recepção, apenas, dos instrumentos normativos que com ela se compatibilizam. A garantia de igualdade de direitos entre homens e mulheres obteve, assim, a recepção da expressão "inválido" constante na legislação em regência, em virtude de sua auto-aplicabilidade. Trata-se de restrição inconstitucional, já que igual condicionante não existia para o cônjuge supérstite feminino". Segue, abaixo, ementa do referido PEDILEF: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPÉRSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO.
1. Viola o princípio da isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF.
2. O art. 201, V, da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte.

3. Incidente não provido."

8. Nesse sentido, também, julgado mais recente de minha relatoria: PEDILEF nº 0510787-64.2012.4.05.8300 (DJ: 14/04/2016).

9. A presente interpretação recoloca a discussão em seus devidos eixos, qual seja, a interpretação infraconstitucional deve seguir a diretriz constitucional - e não a recíproca - pois a Carta Constitucional é a pedra de toque do ordenamento jurídico ao impingir princípios e diretrizes para o intérprete como um todo, cujos efeitos estendem-se para a interpretação da legislação infraconstitucional. É precisamente o que ocorre no presente caso, de forma que a leitura do dispositivo aplicável à época do falecimento do segurado deverá aferir sua constitucionalidade pela CF/88, fiel à isonomia que a legislação exigia a mulher; sem a necessidade de ser inválida para suceder a pensão.

10. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento atual da TNU, sendo aplicada ao caso a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500514-56.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO FARIAS
OAB: PE-24954
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIB NA DER. SÚMULA Nº 33/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o primeiro requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente.

- Sustenta que quando não há a apresentação de documentos indispensáveis para a concessão do benefício na esfera administrativa, inexistente pretensão resistida quanto ao documento apresentado apenas na esfera judicial, devendo a DIB ser fixada na data da citação. Aponta julgados da TNU e do STJ para demonstrar a divergência.

- Considero o julgado indicado em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Acerca do tema, esta TNU, já assentou o entendimento de que: "(...) 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram afeitos pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54) (...)" (PEDILEF 00186071220044036302, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 28/06/2013 pág. 114/135).

- Ademais, o aresto vergastado contraria o entendimento consolidado há quase uma década no âmbito desta Casa, qual seja: "quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício" (Súmula 33/TNU).

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500527-33.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: IRACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA(S). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. Segundo o colegiado, o início da incapacidade da parte autora é posterior ao óbito de sua genitora.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que as provas acostadas aos autos demonstram que o início da incapacidade é anterior ao óbito de sua genitora. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU e do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial, sequer apontou acórdãos paradigmas. Quanto a este requisito decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos ao firmar sua decisão, concluindo que a invalidez da parte autora é posterior ao óbito de sua genitora. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da data de início da incapacidade ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500528-28.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANGELA DE SOUZA

PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO

OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Cândido de Souza, ocorrido em 15/04/2008.

2. A sentença (evento 26) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "3. A condição de dependência econômica do cônjuge em relação ao segurado é presumida, nos termos do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 4. O cônjuge a que faz referência o dispositivo referido é aquele que mantém com o segurado o vínculo matrimonial, a sociedade conjugal de fato. 5. Deveras, uma exegese literal, mas sistêmica, da Lei nº 8.213/91 conduz à conclusão de que o cônjuge divorciado e o separado (judicialmente ou de fato) do(a) segurado(a) somente é considerado seu dependente previdenciário se COMPROVAR que, após a dissolução do casamento, continuara a viver sob a tutela econômica do(a) segurado(a), dele percebendo PENSÃO ALIMENTÍCIA. (...). 7. De fato, o cônjuge divorciado ou



separado não faz jus à pensão por morte do ex segurado, se deste não recebia pensão de alimentos. 8. O cônjuge da autora faleceu em Brasília-DF, fazendo presumir que com ela já não convivia e, portanto, extinta a sociedade conjugal. Na audiência, inquirida, a autora confirmou a situação de que o extinto residia em Brasília com os irmãos há mais de 15 anos. A testemunha inquirida nada sabia. 9. A autora não logrou comprovar, nem no processo administrativo, nem nestes autos, fosse percipiente de pensão alimentícia, ainda que de fato, do extinto, ou de que fazia jus a tal auxílio financeiro. 10. Ademais, a autora percebe benefício previdenciário no mesmo valor do que percebia o falecido, presumindo-se a inexistência de dependência financeira" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 39).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 40) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "a dependência econômica da falecida foi atestada de forma séria, rica em detalhes através da PROVA TESTEMUNHAL, prova esta reconhecida pelos tribunais como suficiente para ter reconhecido o direito à pensão por morte, independente da ausência da prova material";

- que a Turma de origem "divergiu do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que admite a concessão do benefício de Pensão por Morte, com PROVA TESTEMUNHAL e mesmo o instituidor da pensão ter sido casado, mas SEPARADO DE FATO";

- e que "não se trata de reexame de prova, mas da CONSIDERAR A PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA dependência econômica e que o fato do de cujus não ser SEPARADO e nem DIVORCIADO DA AUTORA, A FAZ SUA DEPENDENTE verdadeiramente".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 43). Extrai-se da decisão: "Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo. Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 44), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

11. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, a Turma de origem entendeu que não ficou comprovada situação que ensejasse o alegado apoio financeiro, notadamente porque a autora recebe benefício previdenciário no mesmo valor que recebia o falecido.

12. Dessa forma, ainda que se admita a prova exclusivamente testemunhal como suficiente à demonstração da dependência econômica, a pretensão neste incidente demandaria, necessariamente, adentrar na esfera do reexame de prova através da reanálise da prova oral, o que é inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500537-86.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA ROCHA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de ex companheira.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o fato de não perceber a pensão ali-

mentícia a que fazia jus, por si só não caracteriza a falta de dependência econômica em relação ao de cujus, e que para fazer jus ao benefício, basta comprovada a necessidade econômica superveniente. Apontou como paradigma julgado do TRF da 1ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do TRF da 1ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Ademais, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500546-08.2015.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCO GUSTAVO DE ARAUJO BEZERRA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações disparehas. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo

tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500548-21.2014.4.05.8109

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ FELIPE MORAIS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

OAB: CE-8731

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 77 E. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela inexistência de incapacidade ocupacional. Sustenta, em suma, inobservância ao contido nas Súmulas nº 79 e nº 80 da TNU, ante a ausência de verificação socioeconômica.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Na espécie, com amparo na perícia judicial realizada, entendendo não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela plena capacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, sem impedimentos de qualquer natureza.

Registre-se, a propósito, que a perícia realizada se mostra apta e suficiente à análise do pedido, uma vez que o laudo apresentado é bastante claro em relação à análise do quadro clínico da parte autora e sua evolução frente à enfermidade de que padece. Por tal razão, não há que se falar em nulidade da perícia ou realização de novos exames periciais.

Saliento, ademais, que a vertente hipótese não tangencia o disposto na recente súmula nº 80[1], da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, considerando que o contexto fático do caso concreto não deixa dúvida quanto à ausência de impedimentos ou barreiras, que justifiquem a concessão do benefício postulado.

Em epitome, podendo, teoricamente, no aspecto físico/mental, exercer uma atividade profissional que lhe garanta a subsistência, a parte autora não faz jus ao amparo assistencial.

Como a parte requerente ainda não preenche o requisito da idade mínima (prestação em razão da idade - idoso) e não pode ser considerada incapaz para o trabalho que lhe garanta a subsistência, não há como conceder o Benefício de Prestação Continuada (LOAS). Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões pugnando, em síntese, pela inadmissibilidade do recurso.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Na hipótese sob deslinde o julgado combatido acha-se em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU consolidada no disposto na Súmula nº 77. Incabível, tal o contexto, a aplicação das Súmulas nº 79 e nº 80, à conta da motivação a partir da realização de perícia cujo resultado registrou a ausência de incapacidade ocupacional.

7. Assim sendo, a despeito do esforço argumentativo exposto nas razões do recurso incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500588-47.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERIDO(A): EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APU-RAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ATIVIDADE EXERCIDA SOD A ÉGIDE DA LEI Nº 9.032/95. NÃO PERMANENTE. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deixou de reconhecer como especial determinado período laborado por ter verificado que os Laudos Técnicos demonstram de forma clara que não houve exposição a ruído sempre acima de 90 dB ou 85 dB durante sua jornada de trabalho (fls. 5/6 e 8/9 do anexo 4), mas a exposição ao referido agente esteve acima dos níveis toleráveis em alguns momentos e nem outros não. Concluiu que para períodos posteriores a Lei nº 9.032/1995, faz-se necessário que a exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelo que indeferiu o pleito.

- Alega a parte autora que a decisão contrariou o julgamento da TNU (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIE, DOU 03/05/2013), que "deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo."

- Esta Corte, em recente julgado, manifestou-se no sentido de "reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação)." (TNU - PEDILEF: 50056521820114047003, Relator: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

- Ocorre que, consoante se pode observar, o recorrente busca o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 06/03/1997 e 31/12/2003, e conforme assente jurisprudência desta Corte, a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) passou a ser exigida a partir da Lei nº 9.032/95 (TNU - PEDILEF: 200951510158159, Relator: JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 24/10/2014).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500627-18.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOÃO MANOEL DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE ANTERIOR AO INGRESSO DO SEGURADO NO RGPS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERIDO EM SEDE DE RECURSO INOMINADO. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM FASE RECURSAL. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ainda, o acórdão recorrido considerou caracterizada inovação recursal com relação ao pedido de concessão de benefício assistencial, por tratar-se de pedido novo, formulado somente em sede recursal. Sustenta a requerente que seria "plenamente possível a concessão de benefício assistencial quando o pedido requerido na inicial se refere a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, posto que o princípio da fungibilidade vigora no âmbito da seguridade social, permitindo a concessão de benefício diverso daquele pedido requerido na inicial, quando preenchidos seus requisitos". Defende que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal e também do STJ.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Acerca da possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, a Turma Recursal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

Em relação ao pedido de concessão de amparo assistencial, trata-se de hipótese de inovação recursal, não encontrando amparo legal. Não houve pedido alternativo de amparo assistencial na exordial, na qual só foi postulado auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Sendo proferida a sentença de improcedência nos termos acima descritos, a parte autora modificou o pedido da ação. Ademais, a situação é especial, tendo em vista que os benefícios apresentam naturezas diversas, com requisitos diferentes. Não há sequer elementos nos autos para comprovação do requisito da miserabilidade inerente ao amparo assistencial pretendido.

Por sua vez, a requerente apresenta como paradigma decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, a qual manteve sentença que concedeu em favor do autor benefício assistencial, por entender que o princípio da fungibilidade permite, desde que preenchidos os requisitos, a concessão de benefício diverso daquele postulado pelo segurado.

Conclui-se, desse modo, que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso. Isso porque o fundamento do acórdão combatido para a não concessão do benefício assistencial foi a impossibilidade de modificação do pedido em sede recursal, após prolatada sentença de improcedência. Por sua vez, o precedente da Turma Recursal do Distrito Federal considerou válido o procedimento do julgador monocrático que, na sentença, determinou a concessão do benefício assistencial, tratando-se, portanto, de situação fática distinta daquela apresentada nos presentes autos.

Assim sendo, tendo em vista a ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Além disso, a questão debatida no acórdão - acerca da possibilidade de inovação do pedido em sede recursal para determinar a concessão de benefício não requerido na inicial - é matéria de inafastável natureza processual, o que, igualmente, impossibilita o conhecimento do presente recurso, nos termos da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Da mesma forma, os precedentes do STJ apresentados não se prestam a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelham a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida pela requerente, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500628-42.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEKSANDRA FARIA DE BRITO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTES COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500677-86.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA
OAB: AL-7 429
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.
3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu de decisão da TRF da 3ª Região e da Súmula 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.
5. A autora agravou da decisão.
6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.
7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar que seu falecido marido era segurado especial quando lhe foi deferido benefício assistencial. E para isso invoca um precedente do TRF da 3ª Região e a Súmula 14 da TNU.
8. Quanto ao precedente do eg. TRF, não autoriza o incidente de uniformização, uma vez que a legislação exige especificamente divergência entre Turmas Recursais. Não foi observado o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
9. No que tange à alegada não observância da Súmula 14 da TNU, segundo a qual, não se exige que a prova material que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, o aprofundamento neste incidente de uniformização exigirá da Turma Nacional o revolvimento da prova, uma vez que terá que encontrar o início da prova material a ser corroborado pela prova testemunhal, que inclusive não foi especificamente enfrentada pela recorrente.
10. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido: Recurso inominado de sentença (anexo nº 12) que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte à esposa do falecido, Sr. José Antônio Lins, cujo óbito ocorreu em 10.02.2003, ante o fundamento de que não foi devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus ao tempo do óbito.
2. Recurso da parte autora (anexo nº 13), justificando que haveria nos autos provas robustas da qualidade de segurado especial do falecido, que exercia a agricultura em regime de economia familiar ao tempo do seu passamento.
3. O direito à percepção do benefício de pensão por morte pressupõe, entre outros requisitos, a qualidade de segurado do de cujus quando de seu falecimento e a relação de dependência do beneficiário em relação ao seu instituidor. O benefício pleiteado encontra-se previsto no art. 74, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, [...]".
4. Hipótese em que do acervo probatório colacionado aos autos, restou comprovado que o pretense instituidor da pensão, Sr. José Antônio Lins, falecido em 10.02.2003 (anexo nº 7), recebia um benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (LOAS) desde 29.11.2001, até o momento de seu óbito, quando este veio a ser cessado, conforme constatei do INFBEN constante do anexo nº 11; em sendo o LOAS benefício assistencial de caráter personalíssimo, não sendo transmitido aos dependentes, conforme preconiza o art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.742/1993, não há que se falar em direito à pensão por morte originada do mesmo.

5. Não bastasse, ainda que não recebesse o benefício assistencial em virtude de sua deficiência, o que impediu o de cujus de trabalhar, a demandante não conseguiu provar que seu falecido esposo exercia a agricultura em regime de economia familiar ao tempo do óbito (10.02.2003): do acervo documental, destaco Certidão de Casamento lavrada em 03.04.2008 (anexo nº 3) - após o fato gerador do benefício ora postulado - e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Matriz do Camaragibe (anexo nº 7), cuja última contribuição data de dezembro de dezembro 1989, destacando-se que o início do primeiro benefício assistencial à pessoa com deficiência ocorreu em 16.07.1996 pelo que entendo que, desde então, o de cujus cessou suas atividades laborativas.

6. Conjunto probatório inapto para demonstrar o exercício da atividade rural por parte do pretense instituidor da pensão na época do óbito.

11. E, após os embargos de declaração da parte autora, a d. Turma assim decidiu:

(...) o acórdão embargado entendeu que, desde o início do primeiro benefício assistencial, em 16.07.1996, o companheiro falecido da autora não exerceu qualquer atividade laborativa. Logo, considerando que não foi comprovado o exercício de atividades rurais anterior a esta data (os documentos juntados são de 1997 em diante, período em que o acórdão concluiu que o falecido não exerceu trabalho algum) não haveria como reconhecer a existência de erro na concessão do benefício assistencial e direito ao benefício de aposentadoria.

6. No mesmo sentido entendeu a sentença mantida pelo acórdão embargado: "consigno que o falecido recebia benefício assistencial desde 1996, sendo processualmente difícil comprovar o trabalho rural naquele período. Observo que, como afirmado no parágrafo anterior, não existem documentos no período imediatamente anterior ao requerimento de LOAS que demonstrasse a condição de rurícola".

7. Destaque-se, ainda, que a questão suscitada nos embargos sequer constou da causa de pedir descrita na inicial, que afirmou que o falecido "era aposentado pelo RGPS".

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500678-68.2015.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ROBERTO CARLOS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0500680-78.2014.4.05.8109
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE PEREIRA BARROS
PROC./ADV.: JOANA DARC MEDINA
OAB: CE-9628
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU, do STJ e de decisões de Turmas Recursais de Regiões distintas. Sustenta em seu recurso que o laudo está inconclusivo, não tendo sido analisadas todas as patologias indicadas pela autora em sua petição inicial. Ainda, que o posicionamento adotado pela Turma Recursal do Ceará divergiu do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que admite a concessão do benefício de auxílio-doença se a incapacidade existir mesmo que de forma parcial ou seja possível a reabilitação.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. De proêmio, não procedem as alegações da parte autora no sentido de que as patologias indicadas na petição inicial não foram analisadas pelo perito. Destaco que o pedido inicial consistiu em : "A parte autora está acometida de DOENÇA INCAPACITANTE para sua ATIVIDADE HABITUAL, no caso, HÉRNIA DE DISCO LOMBAR E ESPONDILOARTROSE LOMBAR (CID 10 - M-54.4), e outros problemas de COLUNA", por sua vez, no laudo há um tópico tratando especificamente do exame da coluna lombo sacra: "Exame da coluna lombo sacra: Ao exame médico pericial, apresenta-se com assimetria escapular e pélvica, sem gibosidade dorsal, com mobilidade de flexão e lateralização do tronco normais, sem bloqueio, nem mesmo análgico. Em membros superiores, apresenta mobilidade articular preservadas, trofismo muscular e força motora também normal. E em membros inferiores, não apresenta alterações funcionais, e nem sinais flogísticos (inflamatórios), ou sinais de compressão radicular clínica,

ou seja, com sinal de Lasègue negativo, com marcha normal, sem claudicações e sem uso de órtese para ajudar na sua marcha". Portanto, afastado a nulidade sustentada.

6. Por outro giro, no que tange a alegação no sentido da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade, ainda que a incapacidade seja apenas parcial e passível de reabilitação, não encontra similitude fática com o julgado, ora recorrido, na medida em que a conclusão pericial foi pela inexistência de incapacidade, parcial ou total. Com base em tais elementos, a Turma Recursal manteve a sentença de improcedência, nos seguintes moldes:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

VOTO

Três são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença: a) a comprovação da incapacidade para o trabalho habitual; b) a qualidade de segurado do requerente; c) o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de incapacidade decorrente das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998, de 23.08.2001, quando então a carência não é exigida.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Entendo, com amparo na perícia judicial realizada, não merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte. Nos termos do laudo médico anexado aos autos:

"1) Qual a patologia apresentada pela parte autora? Descrever a patologia e sintomas desta doença.

R: O autor não comprova ser portador de enfermidade incapacitante para o trabalho.

2) O tratamento é conservador ou cirúrgico? Faz necessária a Realização de fisioterapia? Qual o período? O período em tratamento ou de fisioterapia pode ser concomitante ao exercício da atividade habitual do(a) autor(a) sem prejuízo para a sua recuperação?

R: prejudicado pela resposta do quesito 1. "

Ressalta-se que não há que se falar em necessidade de realização de perícia por médico especialista, desde que reste inequívoca a (in)capacidade do(a) requerente, segundo as afirmações do perito nomeado pelo Juízo, em cotejo com os demais elementos de prova. Somente em caso excepcionais, o pronunciamento de médico especialista seria indicado, como na hipótese de doença rara, de difícil diagnóstico. Nesse sentido decidiu a TNU no PEDILEF 2009.72.50.004468-3, Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 4.5.2012.

Ao que concerne a análise de documentos particulares, frisa-se que conforme dispõe o art. 368, parágrafo único, do CPC/1973, eles têm a aptidão tão somente de provar a declaração, mas não necessariamente o fato declarado, devendo o magistrado, em razão do princípio do livre convencimento motivado cotejar tais documentos com as demais provas produzidas no processo e, assim, formar o seu convencimento.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Condenação da recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO

7. A meu ver, a questão foi analisada sob a ótica das provas produzidas nos autos e no livre convencimento motivado do juiz. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500680-90.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ FRANKLIM DE MELO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA

OAB: PB-11454

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº. 42, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que afastou o reconhecimento da qualidade de segurado especial do autor, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido.

Sustenta a requerente que "basta a apresentação de um documento servível como início de prova material, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, em face da possibilidade de extensão do tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia probatória e prospectiva, como aconteceu no caso em comento". Cita precedentes do STJ e desta TNU. Defende, também, que deve ser sopesada a dificuldade da parte autora, na qualidade de trabalhador rural, na obtenção de prova material de todo o período de labor agrícola, com amparo na jurisprudência do STJ.

Sem contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o incidente e os autos foram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado procedente, sendo recorrente a parte-ré.

2. A parte-ré recorreu pugnando pela reforma alegando que os documentos são insuficientes à demonstração da condição de trabalhador agrícola da parte-autora pelo tempo exigido em lei.

3. A Súmula 14 da TNU afirma que não se exige que o início de prova material corresponda a todo período equivalente à carência do benefício, porém, deve haver algum início de prova material contemporâneo à época do fato (Súmula 34/TNU). Entretanto, no presente caso, as provas são próximas do requerimento administrativo (20/11/2013), tais como a declaração de exercício de atividade rural (04/12/2013), inscrição no STR (25/03/2003); ficha escolar do filho datada de 2000; declaração do proprietário rural (14/11/2013) e contrato de parceria agrícola (28/05/2003).

4. Ademais, os documentos/declarações apresentados pela parte-autora como início de prova material destinada a apontar a sua qualidade de segurada especial possuem inconsistências que os fragilizam como prova do direito alegado: embora a parte-autora pleiteie o período a partir de 1993, atribuído todo como exercido em São Bento/PB, tem o RG emitido no Ceará em 1992, certidões de nascimento dos filhos registradas no Ceará (o último em 1996), seu alistamento eleitoral em São Bento/PB ocorreu apenas em 1999 e o CPF emitido em outro Estado da Federação (em 2005), tendo admitido que morou no Ceará até 1993; admitiu que começou a trabalhar com rede, "mas foi proibido" por orientação médica, em razão de "problemas no coração", sendo pouco razoável crer que teria então suportado a atividade agrícola, com tal problema cardíaco.

5. Por tais considerações, inexistem provas que nos levem a uma convicção ou entendimento seguro de que o(a) promovente tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência, além de não atender ao período mínimo de carência na agricultura (180 meses), mesmo considerado o período homologado pelo INSS (01/01/2000 a 04/10/2006) ao conceder-lhe auxílio-doença como segurado especial (DIB em 27/11/2006), observados os termos da Súmula 54/TNU: "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

6. Conclui-se que não restou caracterizada a condição de segurado especial da parte-autora pelo período equivalente ao de carência.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, proferiu novo julgamento ao recurso, e deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora. Sem custas.

A insurgência do recorrente, por sua vez, está centrada no fato de que não se exige a apresentação de documentos que compreendam todo o período de carência necessário à concessão do benefício, assim como à eficácia no tempo da prova material. Confira-se no teor dos precedentes citados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. CONCESSÃO. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº. 07/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURÍCULA POR TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Constitui valoração, e não reexame de provas, a verificação do acervo probatório dos autos com vistas a confirmar o alegado exercício de atividade rurícola. 2. É prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória. 3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 886.071/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 347) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 326)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (200672590008600 SC, Relator: JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 29/09/2009) (grifado)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL EXISTENTE. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. Recurso especial conhecido, porém improvido (638439 SC 2004/0004166-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.08.2005 p. 406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCULA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 71. O Tribunal de origem entendeu: "Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenhar as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material. Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola." 2. Assim, concedeu a aposentadoria por idade rural. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fáticoprobatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (237271 SP 2012/0209051-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. Para comprovar a condição de trabalhador rural, a prova material, quando insuficiente, deve ser complementada por prova testemunhal firme e idônea. Agravo Re-



gimental desprovido. (1326933 RS 2012/0115609-6, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 05/02/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2013) APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. É devida a aposentadoria por idade à trabalhadora rural que comprove razoavelmente o exercício de atividade rural, durante o período aquisitivo do direito, mediante prova testemunhal apoiada em início de prova material. (9999 PR 0012094-55.2010.404.9999, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 25/01/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/02/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade. 2. Não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos. 3. Agravo regimental improvido. (1291482 MG 2011/0266710-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 02/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2012) Todavia, o que se denota é que a discussão possui evidente caráter fático-probatório.

Isso porque, em momento algum, o acórdão combatido adotou a tese de que os documentos apresentados não são aptos a servir de início de prova material, tampouco exigiu-se um documento para cada ano do período de carência ou foi negada a extensão temporal da prova material apresentada. O que houve é que, no caso concreto, reputou-se o conjunto probatório frágil, por haver documentos emitidos em data próxima ao requerimento administrativo, além de outras inconsistências apontadas pela Turma Recursal.

Assim, o conhecimento do incidente encontra óbice na Súmula nº. 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500710-50.2013.4.05.8303
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco que manteve a r. sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas (material e oral) constantes nos autos não foram aptas à comprovação da condição de segurado especial do falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, o qual considera certos documentos juntados aos autos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

Inicialmente, quanto à qualidade de segurado especial do instituidor, tenho que esta não restou comprovada.

Não há início de prova material da condição de agricultor do extinto. Na certidão de casamento e óbito não consta a profissão de agricultor. O núcleo familiar tem endereço urbano na cidade de Itapetim há muitos anos, conforme revelado em juízo. O documento da terra apresentado pertence a terceiro sem vínculo de parentesco comprovado. O extinto recebia amparo assistencial ao tempo do óbito, o que põe em xeque a alegada qualidade de segurado especial. Inclusive, chegou a receber o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial, mas por indícios de fraude apuradas em procedimento administrativo teve o benefício cancelado.

O depoimento da testemunha não serviu para esclarecer a atividade exercida pelo extinto ao tempo do óbito, porque afirmou que o mesmo somente trabalhou em sítio do deponente durante 3 anos e à época do óbito já estaria em outra propriedade.

Ademais, os depoimentos prestados em audiência foram desfavoráveis, visto que a autora afirmou que o mesmo ainda trabalhava na agricultura ao tempo do óbito, apesar de já ter se afastado para a cidade e contar com mais de 80 anos.

Assim, tenho como não comprovada a qualidade de segurado especial do extinto.

Vide trechos relevantes dos depoimentos judiciais:

"...Que era casada com o extinto; que teve oito filhos com o extinto; que o mesmo era agricultor; que viviam em Itapeti, em zona urbana; que tinham casa própria; que a autora era agricultora, inclusive é aposentada; que trabalhavam na terra de terceiro (Sr. Sancho Mariano); que pagava renda ao dono da terra; que o extinto nunca teve carteira assinada; que o extinto tinha 83 anos; que o extinto recebia amparo assistencial;..."

"...Que conhece a autora; que conhece de Itapeti; que o depoente é agricultor; que a autora é agricultora e trabalhava no sítio Angico Torto; que o depoente é filho do dono; que o pai tem este sítio desde 1986; que a autora trabalhou durante 3 anos no sítio; que o extinto também trabalhou no sítio do pai do depoente; que quando o autor faleceu estava trabalhando em um sítio próximo da cidade; que ele ia com o filho; que o extinto morava em casa própria; que a distância para o sítio é de 3 km; que o extinto trabalhava nos Prazeres antes de falecer; ainda com 80 anos de idade;..."

O extinto recebia aposentadoria por idade no período de 1992 a 1998, depois disso teve o benefício cessado por revisão administrativa por indício de fraude e passou a receber amparo assistencial até o óbito (1999 a 2011).

Assim, tendo em vista a ausência de requisito autorizador da concessão do benefício ora pleiteado, forçoso concluir pelo indeferimento do pedido.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão, concluindo pela não comprovação do labor rural. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500716-26.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALDENORA MARREIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de pensão previdenciária pela morte de JOSÉ ENEIDO ARAÚJO, alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária, especialmente a certidão de casamento.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial de José Eneido.

9. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

11. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido companheiro era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

A autora apresentou como início de prova material do exercício de atividade rural pela falecido basicamente documentos sindicais, dentre outros de menor importância.

Ademais, conforme se observa dos documentos anexos ao processo, o falecido desde 2005, recebia um benefício de prestação continuada - LOAS, na condição de idoso.

Outrossim, da análise dos autos, verifico, ainda, que o extinto exerceu mandatos como vereador entre 1996 e 2004, denotando-se que há muito tempo o falecido não desempenhava atividades rurais.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500725-91.2014.4.05.8203
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: LAZARO ANTONIO DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REDUÇÃO DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba que confirmou sentença de parcial procedência, negando pedido de redução do valor dos descontos dos empréstimos contraídos para, no máximo, 30% de renda do requerente. Indica, na condição de paradigmas, acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Discute também a aplicação de multa por litigância de má-fé, pretendendo a sua exclusão, invocando decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. De início, acórdão de Tribunal Regional Federal não atende ao intento de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, conforme exige o §2º do art. 14, da Lei 10.259/01. Acrescenta-se igualmente que a questão atinente à aplicação de multa por litigância de má-fé não foi efetivamente enfrentada na decisão impugnada e, de qualquer forma, consistiria matéria de cunho processual cuja análise transborda a esfera de competência deste colegiado.

3. Da mesma sorte, no que concerne ao pleito de redução da margem consignável, tem-se que acórdão prolatado por apenas uma das Turmas do E.STJ, em que não reste evidenciada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte Superior, não enseja a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Destarte, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.

5. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500738-62.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO LOPES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco. Pretende uniformizar a tese acerca da impossibilidade de repetição dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. A decisão impugnada externa entendimento referente à possibilidade de restituição dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente cassada, conforme transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVOGAÇÃO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU EFEITOS DA TUTELA. REPETIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO PROVIDO.

- Cuida-se de Recurso Inominado interposto contra sentença que julgou procedente em parte pedido de cancelamento de descontos em benefício previdenciário e restituição dos valores correspondentes.

- Conforme consta dos autos, a parte autora pleiteou revisão em seu benefício de pensão por morte, por meio do Processo n.º 0009280-04.2003.4.05.8313 (doc. 34, págs. 10 e 11), no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, apreciada a matéria pelo STF, dita revisão foi afastada, gerando para o INSS um crédito relativo aos valores pagos antecipadamente.

- De fato, a verba deve ser devolvida pelo autor, porquanto recebia a título precário. Proferida decisão posterior, desautorizando o pagamento, surge para a parte autora o dever de restituir ao Erário, de sorte que os descontos efetuados pelo INSS devem continuar até o pagamento total da dívida. Por outro lado, a Lei 8.213/91 determina o desconto de até de 30% do valor do benefício (art.115, inciso VI), de onde se infere que esse é o percentual máximo a ser observado. Na hipótese dos autos, contudo, penso que o desconto de 10% mostra-se razoável. Nesse sentido, acosto decisão do Eg. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE.

A Primeira Seção, em 12.6.2013, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Nesse caso, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até dez por cento da remuneração dos benefícios previdenciários recebidos pelo segurado, até a satisfação do crédito. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Recurso especial do INSS provido. (EDcl no AgRg no AREsp 321.432/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013)

- Recurso provido em parte, para determinar que o INSS efetue descontos no percentual de 10% do benefício da parte autora, até o adimplemento total da dívida.

- Sem condenação em honorários."

Por sua vez, a parte autora traz julgado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), com intuito de evidenciar a existência de dissídio jurisprudencial. Cita-se o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os benefícios previdenciários constituem prestações de caráter alimentar, que visam propiciar os meios indispensáveis à subsistência dos seus beneficiários. 2. Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. 3. Incidente conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200883200000134, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Data de Julgamento: 13/09/2010)"

Não obstante o paradigma não seja recente, permanece o entendimento deste colegiado relativo à impossibilidade de repetição dos valores recebidos por força de decisão judicial rescindida, inclusive mediante reafirmação do enunciado da Súmula 51 da TNU frente à jurisprudência do E.STJ. Portanto, evidenciada a existência de dissídio jurisprudencial, admite-se o presente incidente de uniformização de jurisprudência.

3. No mérito, este colegiado teve oportunidade de discutir, no PEDILEF 01136195820054013300, acerca da manutenção do enunciado da Súmula 51 desta Turma Nacional, frente à jurisprudência da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, realizado em 12.2.2014, que decidiu pela devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, dado o caráter precário daquela decisão, o que afastaria a boa-fé objetiva.

4. Sobre o tema, verificam-se precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o cunho infraconstitucional da matéria, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Quando órgão fracionário de Tribunal isenta a parte da obrigação de devolver benefício previdenciário, por ter sido percebido de boa-fé e ter natureza alimentar, não ocorre afastamento do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 com violação à cláusula da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), mas mera interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Caráter infraconstitucional do tema já afirmado no Plenário Virtual (AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 6511 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma)

RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.(AI 841473 RG / RS REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Cezar Peluso - Julgamento: 16/06/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma).

5. Note-se, no que tange ao último precedente citado, que a menção à jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema possui o intuito de demonstrar que a exegese da norma dirigida a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. Isso porque, nesta hipótese, a interpretação da norma em comento encontrar-se-ia em conformidade com o texto constitucional, e, assim, a controvérsia estaria restrita ao âmbito infraconstitucional.

6. Frisa-se que o STF, ao delimitar a esfera infraconstitucional de abordagem da questão, realizou-o quando a interpretação conferida ao dispositivo de lei estava em conformidade com o texto da constituição, sobressaindo, então, a interpretação conforme a constituição, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber - ARE 734199 AgR / RS -, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

7. Recorde-se que, de acordo com o instituto da interpretação conforme a Constituição, comportando a norma mais de uma possibilidade de interpretação, opta-se por aquela interpretação que se mostre compatível com a Carta Constitucional. O órgão julgador, por essa forma, declara a legitimidade do ato questionado, desde que interpretado segundo o texto constitucional.

8. Destarte, permite-se concluir que a análise do tema sujeitar-se-á ao âmbito infraconstitucional se a aplicação da norma debatida coadunar-se com a interpretação conforme a constituição de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito em face do seu caráter alimentar. Ressalta-se que a expressão "de boa-fé" insere-se na interpretação conforme a constituição levada a efeito pela Corte Constitucional, pois originariamente apenas adquire relevância, no texto da Lei 8.213/91, para o desconto parcelado do benefício, em sentido oposto à expressão "salvo má-fé" do §1º do art. 115. Analisando-se o caput e inciso II da norma do art. 115 daquele diploma, não consta a expressão "boa-fé", facultando-se inferir que a interpretação que veda os descontos ou repetição tomando em conta a boa-fé daquele que auferiu benefício previdenciário, com feição alimentar, em decorrência de decisão judicial, possui viés constitucional, atribuído pelo STF em interpretação conforme a constituição, que optou pelo único sentido possível para a aplicação desta norma. Neste íterim, a atribuição de qualquer outro sentido, esbarraria no óbice da interpretação conforme já atribuída pela Corte Constitucional e poderia suscitar novo exame de constitucionalidade.

9. Diante da delimitação de competência efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, mister a análise dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão com atribuição específica para dirimir o dissenso em torno da aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, em busca de jurisprudência dominante ou, ao menos, de uniformidade no trato da matéria em comento.

10. Neste contexto, a despeito do entendimento exposto no REsp 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, pela Primeira Seção, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o tema havia sido analisado em Embargos de Divergência no REsp Nº 1.086.154 - RS (2012/0114393-1), decisão proferida em 20/11/2013, pela Corte Especial, órgão responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados daquele mesmo Tribunal. Saliento que, apesar de os Embargos de Divergência terem sido julgados em data pouco anterior ao REsp 1.401.560/MT, levaram em consideração a existência de divergência interna entre órgãos integrantes daquele Tribunal e foram proferidos após a edição da Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011, que deslocava o exame da matéria previdenciária exclusivamente à 1ª Seção do STJ. Entretanto, não houve redistribuição dos feitos já em tramitação na 3ª. Seção, que deverão ser julgados por aquele mesmo órgão. Logo, decidiu a Corte Especial haver divergência entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a especialização da 1ª. Seção em matéria previdenciária, conforme transcrevo:

"(...)

Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súm. 158/STJ ("não se presta justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar matéria (6ª Turma), com outro da Turma para qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº14 do RISTJ (1ª Turma).

"(...)"

11. O julgado da Corte Especial, cita inclusive julgamento da 3ª. Seção, posterior à alteração regimental:

"(...)"

Nesse mesmo sentido, destaco também recente julgado da Terceira Seção sobre o tema:

"(...)"

3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada lei, ou por força decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

"(...)"

(AR 3.818/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 3ª Seção, DJe. de 29/04/2013) (grifou-se)

"(...)"

12. A certidão de julgamento do ERESP 1.086.154/RS demonstra a existência de forte divergência interna, evidenciando-se, quanto ao mérito, prevalecer, por maioria, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, posicionando-se pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de decisão judicial com força de definitividade, sendo esta a hipótese concreta submetida a exame. Todavia, não foi expressamente rechaçada a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela, o que se depreende da parte final do voto em comento, conforme transcrevo.

"(...)"

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

"(...)"

13. Ademais, a divergência mencionada no ERESP 1.086.154/RS ainda persiste, conforme recentes precedentes já colacionados em manifestação, no mesmo sentido, do eminente Juiz Titular desta Turma de Uniformização, Daniel Machado da Rocha, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.



5. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

14. Extrai-se, por fim, da parte final do voto vencedor do ERESP 1.086.154/RS, não se descartar a possibilidade de nova análise do tema, sob diverso fundamento, perante o Pretório Excelso. Explica-se. Nos moldes mencionados retro, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a não aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 não configura declaração de inconstitucionalidade daquela norma, porque a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

15. Havendo manejo da norma do art. 115 da Lei 8.213/91 em conformidade com a Constituição, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Em sentido contrário, a aplicação da norma em desconformidade com o texto constitucional, a persistir o entendimento de que o benefício previdenciário recebido em decorrência de decisão judicial de natureza precária está sujeito à repetição de indébito, não obstante o seu caráter alimentar, poderia acarretar ofensa à Constituição, por atentar, a exemplo da fundamentação do voto condutor do acórdão prolatado no ERESP 1.086.154/RS, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, contrariando a interpretação conforme a constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Com efeito, constata-se que: (a) o paradigma que motivou a decisão impugnada não se afigura suficiente para refletir, no presente momento, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão; e (b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza com a possibilidade de interpretação em desconformidade à Constituição no caso de permitir-se a devolução de parcelas de benefício previdenciário recebido em virtude de decisão judicial, explicitando que a questão pode não estar definitivamente decidida se confrontada com as normas constitucionais. O tema adquire relevância dado o respectivo caráter social, visto que a opção de interpretação em desconformidade com a Corte Constitucional pode acarretar prejuízos ao segurado que obteve judicialmente o benefício, consumiu-o para subsistir, e posteriormente se vê compelido a restituir o que não mais possui. Por isso, reafirma-se, na espécie, a incidência da Súmula 51 da TNU, que enuncia: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

17. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
Juíza Federal Susana Sbrógio' Galia,
Relatora.

PROCESSO: 0500753-27.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÂNELO GUALBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em outubro de 2004.

2. A sentença foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de certidão de óbito, expedida em 13/10/2004 (falecido em 7/10/2004 [anexo 3]; ITR- Imposto Territorial Rural, sítio Monte Alegre, propriedade de Joaquim Gualberto da Silva (anexos 1 e 2); certidão de casamento civil, expedida em 2/3/2010 (celebrado em 20/5/1977 [anexo 2]); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina/Ce, com data de expedição em 26/8/2011 (anexo 2); e declaração de tempo de contribuição (anexo 2), dentre outros documentos de menor importância. Observa-se que a lei exige o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que anunciou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.". Em seu depoimento, a parte autora foi insegura e não demonstrou que à época do óbito o falecido exercia atividade agrícola. Cabe frisar, ainda, que a única prova existente trata-se da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catarina/Ce. Porém, sem homologação do Ministério Público e do INSS. Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados, nos termos da súmula nº 149 do STJ e do art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91, não são suficientes para a com-

provação do tempo de trabalho na agricultura em regime de economia familiar. Desta forma fica clara a ausência de comprovação de que o extinto era agricultor" (evento 11).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 16). Extrai-se do acórdão o seguinte: "No caso, a controvérsia reside acerca da qualidade de segurada especial da de cujus ao tempo do óbito (7/10/2004). Observo, todavia, que não há comprovação efetiva do labor rural. Com efeito, o início de prova material constante nos autos é bastante frágil, não indicando que a falecida era, de fato, agricultora. Assim é que o único documento, em nome da falecida, é a Declaração de Exercício de Atividade Rural (anexo de nº 02 - fls. 06), indicando labor rural de 1990 a 2004, datado de 26/8/2011. Ocorre, contudo, que tal prova, além de indicar que a falecida não era filiada ao sindicato, foi emitida sete anos após o óbito e às vésperas do requerimento administrativo (DER = 1/9/2011). Apesar de os documentos (aposentadoria por idade rural, com DER em 10/3/2010), em nome do autor, cônjuge da de cujus, serem aptos, em tese, a caracterizar o labor rural da falecida (Súmula de nº 06), entendo que, no caso concreto, não há que se falar em tal possibilidade. Em verdade, do cotejo da prova oral, restou evidenciado que a falecida exercia a atividade de professora. A testemunha foi incisiva ao asseverar que a de cujus somente parou de lecionar quando da superveniência de sua moléstia. Indagada a responder onde a suposta instituidora laborava, uma vez que consta no seu CNIS, vínculo com o Município apenas até 1988, a testemunha asseverou que esta trabalhava em uma escola privada, vizinha à sua residência. Por outro lado, o autor ocultou tais fatos, afirmando que a falecida somente trabalhou como professora antes de eles se mudarem para o Sítio Monte Alegre, tendo trabalhado na agricultura, inclusive antes de adoecer, o que fragiliza a pretensão autoral. Some-se ao conjunto probatório material amoldado aos autos, o fato de a parte autora somente ter requerido o benefício administrativamente, em 2011, ou seja, cerca de sete anos após o óbito, demonstrando a inexistência do labor rural por parte da falecida. Portanto, infirmada a condição de segurada especial da falecida ao tempo do óbito, resta indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 17) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU;

- que o fato de "ser beneficiário de aposentadoria rural, só corrobora a qualidade de segurada especial da falecida, sempre exercendo o labor agrícola, em regime de economia familiar, juntamente com o seu esposo";

- que "a atividade de natureza urbana exercida pela falecida, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não descaracteriza a sua qualidade de segurada especial à época do seu óbito, haja vista que não há exigência legal para que o exercício da atividade agrícola seja ininterrupto, ou seja, pode ser descontínuo, segundo prevê a própria legislação, e nem que seja exclusivo, bastando que se comprove a INDISPENSABILIDADE do labor rural para o sustento do grupo familiar, fato que aqui restou devidamente comprovado";

- e que "apresentou documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material, perfeitamente apto a comprovar que a falecida tratava-se de uma autêntica trabalhadora rural na época do seu óbito".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que possui muito mais o cunho de reexame de mérito (evento 20).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 21), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão do autor é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500753-96.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GILDA HELENA FERNANDES LOBO

PROC./ADV.: ROBERTO LUCIANO DANTAS

OAB: CE-25558

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença e o acórdão foram de procedência.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão divergiu da decisão da Turma Recursal de Goiás, que não constatou a dependência dos pais em relação ao filho segurado, que apenas contribuía para custeio das despesas de casa. Consta nos fundamentos do acórdão invocado pelo INSS o seguinte:

No caso dos autos, porém, a dependência econômica não restou demonstrada. É crível que o salário do filho complementava a renda familiar, que auxiliava nas despesas mensais. Todavia, não restou cristalino que o mesmo tinha especial relevância para a subsistência da família, vez que, conforme ressaltado na sentença do JEF de origem, "(...) a autora titulariza pensão por morte desde 1995, do falecido marido, no valor de R\$ 1.535,74 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos)".

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. O INSS agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a inexistência de dependência econômica da autora em relação ao filho segurado falecido.

8. Ao contrário do entendimento do INSS sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais para constatar a dependência, senão vejamos:

In casu, a controvérsia recursal repousa sobre o item (b), eis que alega o INSS que a prova documental é devida recente, não atestando com a devida robustez a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

De fato, a prova documental é bem recente. No entanto, penso que ela se encontra em total harmonia com os depoimentos colhidos em audiência, os quais foram seguros e verossímilantes ao atestar a dependência da mãe em relação ao falecido filho.

Não se pode olvidar que, na realidade das famílias de baixa renda do interior do estado do Ceará, é muito comum que os filhos busquem com esforço a qualificação profissional e, após alcarem melhores condições financeiras, proporcionem melhores condições de vida aos seus pais.

Vejo que se trata aqui de um casal de parques recursos, sem renda formal declarada, sendo razoável crer que, de fato, dependesse financeiramente do filho solteiro que residia na casa materna e que possuía razoável fonte de renda.

Não vejo, pois, nenhuma razão para rever o entendimento esposado na sentença recorrida, pelo que ratifico seu teor em todos os seus termos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

9. Observo, ainda, que a sentença foi encampada pelo acórdão (art. 46 da Lei n. 9.099/05). Como não houve citação expressa de trechos dos depoimentos na sentença e no acórdão, e como não houve uma comparação analítica entre os acórdãos, o incidente de uniformização está indevidamente impondo à TNU o reexame da prova, o que é incabível nesta extraordinária espécie recursal.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500757-24.2013.4.05.8303
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA GONÇALVES
PROC./ADV.: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA
OAB: PE-891B
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DIB NA CITAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE FATO. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE. SÚMULA Nº 33 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que fixou a DIB na data do ajuizamento da ação.

- Alega que não houve a apresentação de documentos indispensáveis para a concessão do benefício na esfera administrativa, pelo que inexistia pretensão resistida quanto ao documento apresentado apenas na esfera judicial, devendo a DIB ser fixada na data da citação e não na data do ajuizamento da ação, vez que foi naquela data que a autarquia recorrente teve ciência dos referidos documentos. Aponta julgado da TNU para a divergência (PEDILEF 00514173820074036301, da relatoria do JUIZ FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, fonte e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013).

- Esta Corte possui o entendimento no sentido de que implementados os pressupostos de fato, incide a regra jurídica e exsurge o direito (relação) do qual decorre o dever de prestação. Isso independe e não guarda relação com a prova dos referidos fatos. Por esse motivo, a comprovação superveniente em juízo do preenchimento dos pressupostos de fato do direito pleiteado - que não restaram suficientemente provados na seara administrativa implica a retroação dos efeitos à data do requerimento administrativo, não da propositura da ação na qual a situação de fato fora adequadamente provada. Precedente da TNU (PEDILEF nº. 2004.71.95.020109-0, Rel. Juiz Federal ANTÔNIO SAVARIS, pub. DJ de 23.3.2010).

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 33/TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- Tem-se que a DIB fixada na sentença, e mantida pelo acórdão, foi a do ajuizamento da ação. Considerando a impossibilidade de reformatio in pejus, tem-se que a manutenção da DIB fixada é a medida mais benéfica ao réu.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e NEG-O-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do Incidente de Uniformização e NEGAR-LHE provimento, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500842-10.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: ARISTOTELES ALLAN MARQUES BARBOSA
OAB: PE-29241
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA
GONZALES

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, em sede de adequação, reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014), aplicando o entendimento de que "é indevida a ajuda de custo, nos casos de remoção a pedido, hipótese delineada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo possível somente na hipótese da remoção de ofício, no interesse da Administração (art. 36, inciso I do parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), reconhecendo-se o interesse particular do servidor público na remoção a pedido".

Defende a recorrente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência "dominante e específica" do STJ. Afirma que o precedente que embasou o acórdão da Turma Recursal refere-se a carreira diversa da carreira do autor, sem levar em conta o aspecto da inamovibilidade inerente ao cargo de Defensor Público da União.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94, in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenas com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observe que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, muito embora o acórdão da Turma Recursal tenha sido proferido com base em jurisprudência do STJ, é preciso ponderar que o referido julgamento trata da ajuda de custo devida aos servidores públicos em geral, não espelhando o entendimento da Corte Superior especificamente quanto à questão dos Defensores Públicos da União, assim como das outras carreiras protegidas pela garantia da inamovibilidade.

Visto isso e estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é devido, para os Defensores Públicos da União, o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

Documento assinado eletronicamente por Gerson Luiz Rocha, Juiz Federal, em 06/06/2016, às 17:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador 2957785 e o código CRC B4E901DB.

0000999-89.2016.4.04.8003 2957785v9

Poder Judiciário

Conselho da Justiça Federal

Turma Nacional de Uniformização dos

Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

Requerente: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

Proc./Adv.: KLEITON PROTÁSIO DE MELO

Requerido(a): UNIÃO

Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Origem: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

Proc. Nº.: 0500875-97.2013.4.05.8400

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Juiz Relator, conhecendo do incidente e lhe dando provimento, pediu vista antecipadamente o Juiz Federal Douglas Camarinha. (Sessão de 16.06.2016).

Após voto-vista do Juiz Federal DOUGLAS GONZALES conhecendo do incidente e lhe negando provimento, a turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juizes Federais DOUGLAS GONZALES e RONALDO DESTERRO que negavam provimento ao incidente.

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juizes e Sras. Juizas Federais: BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOUGLAS GONZALES, DANIEL MACHADO DA ROCHA, WILSON WITZEL, RUI COSTA GONÇALVES, FREDERICO KOEHLER, GERSON LUIZ ROCHA, SUSANA SBROGIO GALIA, REGINALDO MÁRCIO PEREIRA, CARMEN ELIZANGELA RESENDE, FÁBIO CESAR SANTOS OLIVEIRA, ITÁLIA MARIA ZIMARDI, CARLOS WAGNER, RONALDO JOSÉ DA SILVA, GISELE SAMPAIO e RONALDO DESTERRO, em substituição ao(à) Juiz(a) Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA.

Brasília, 20 de julho de 2016

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretário(a)

Documento autenticado pelo sistema de acompanhamento processual da TNU (Virtus Digital), nos termos da Lei 11.419/06.

PROCESSO: 0500875-97.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

VOTO-VISTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO DEFENSOR PÚBLICO. REVOGAÇÃO DE PREVISÃO NORMATIVA DE INDENIZAÇÃO A PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO EX VOLUNTATIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO MESMO SENTIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1.Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Pernambuco que reformou sentença de procedência, indeferindo, assim, o pedido de pagamento da ajuda de custo. Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor configura o interesse da administração. Afirma que o precedente do STJ embasou o acórdão da Turma Recursal de origem refere-se à carreira diversa da carreira de Defensor Público, sem levar em conta o aspecto da inamovibilidade inerente a este cargo. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

2. O Ilustre Relator entendeu cabível a extensão da vantagem em pauta, baseado em precedentes de Procurador da República, e, assim, deu provimento ao Pedilef em pauta, para o fim de conceder a ajuda de custo à parte autora.



3. Datíssima venia, penso de forma diversa, conforme passo a explicar.

4. De início, registro que a garantia da inamovibilidade é situação de franca distinção do pedido com ajuda de custo, até porque a primeira baseia-se na permanência do servidor na Circunscrição Judiciária, ao passo que a segunda refere-se a pagamento de vantagem para sua saída. A primeira reveste-se de garantia da independência do Defensor Público, face a uma possível transferência motivada por razões políticas; já a segunda, premia sua saída, frente a vantagem de vencimento expressamente revogada de sua pletora de direitos; a inamovibilidade situa-se na vinculação do Defensor ao local de trabalho; a ajuda de custo para remoção é o prêmio para sua saída.

5. Além da explícita distinção de per se da inamovibilidade com a vantagem indenizatória da ajuda de custo, também não vejo simetria ou juridicidade na analogia de fundamentos jurídicos da pletora de normas próprias ao Magistrado e do Procurador da República para estender analogicamente tal medida ao Defensor Público. Explico.

6. Como é sabido, inexistente atualmente qualquer norma positiva stricto sensu que albergue o pedido indenizatório de ajuda de custo a pedido de Defensor Público. Já existiu, mas tal previsão normativa fora expressamente revogada por outra Lei Complementar n. 98 que deixara uma série de direitos previstos na legislação ordinária, mas por conveniência extirpou essa vantagem financeira. Ora, tal conveniência decorre do art. 39, § 1º da CF, cujo atributo de positividade advém da lógica de vencimentos do servidor, fiel a uma gama de vantagens que ora está à frente de outros agentes, ora atrás. De qualquer sorte, cabe à lei stricto sensu outorgar as benesses legais que o servidor faz jus; e, revogar aquelas que o desenho econômico da Nação e das atribuições do cargo desse não aponta para sua contemplação.

7. Uma vez ausente a fonte normativa stricto sensu que confira a vantagem em tela ao Defensor Público, sua extensão não poderá ser feita por analogia à seara normativa da Magistratura, dada a cabal distinção entre os cargos e o desenho de arquitetura de investidura dos Poderes. Aquele não pertence aos quadros do Judiciário, nem tampouco tem simetria de direitos e vedações a esse, tal como explicita a Constituição Federal no art. 129, § 4º, aos Procuradores da República. Dessa feita, a utilização da analogia malhere, data venia, a lógica do Pedilef n. PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), já que nesse o direito advém diretamente da LOMAN, art. 65, I, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição que sustenta a simetria entre Ministério Público e Magistratura - e não com a Defensoria Pública.

8. Ademais, tal analogia contrasta explicitamente a Súmula n. 339 do STF, prestigiada em diversos votos dessa Corte, especialmente retratados na sessão passada. Tal orientação é firme no Supremo Tribunal Federal para cassar vantagens e/ou equiparação como a presente, tal como explicito a seguir:

EMENTA: 1. Servidor Público Municipal: proventos: inadmissibilidade da extensão, por decisão judicial, de vantagem remuneratória sob o fundamento da isonomia: incidência da Súmula 339. Precedente (RE 173.252, 05.11.98, Moreira Alves, DJ 14.5.2001). 2. Alegação improcedente de negativa de prestação jurisdicional e violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição.

(AI-AgR 255601, SEPÚLVEDA PERTENCE, STF.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PIAUÍ. ISONOMIA DE VENCIMENTOS CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Consoante a jurisprudência sumulada do STF, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, à conta de isonomia. Precedentes: REs 255.702, 361.341-ED e 411.345; e AIs 413.974, 414.123 e 419.237-AgR. Agravo regimental desprovido.

(RE-AgR 410244, CARLOS BRITTO, STF.)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ISONOMIA. VENCIMENTOS. SÚMULA 339/STF. 1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "continua em vigor, em face da atual Constituição, a Súmula 339 --- '[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia' ---, porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador". Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 402364, EROS GRAU, STF.)

9. Nesse passo, ausente fonte normativa própria e inviável a analogia com o Procurador da República, dada a ausência de simetria entre as carreiras (art. 39, § 1º, da CF), nos termos da Súmula 339 do STF e dos julgados do STF, endosso o posicionamento do Presidente desse Colegiado, em aresto proferido no STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VANTAGENS PESSOAIS. LEGISLAÇÃO QUE INSTITUI PARCELA ÚNICA DE REMUNERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. PRECEDENTES. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica que em relação a imutabilidade do regime remuneratório, o servidor não tem direito adquirido, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. II - No caso, com a reestruturação do sistema de remuneração dos integrantes da Defensoria Pública do Estado de Rondônia dado pela Lei Complementar Estadual n.º 248/2001, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, pois esta fixou a remuneração dos defensores em parcela única, incorporando as parcelas autônomas que compunham os vencimentos, sem acarretar decesso remuneratório. II - Recurso em mandado de segurança improvido. ..EMEN:

(ROMS 200301125299, OG FERNANDES - SEXTA TURMA, DJE DATA:29/09/2008 ..DTPB:.)

10. A presente orientação guarda, ainda, sintonia com a jurisprudência consolidada do STJ a respeito do tema, REsp n. 387.189/SC, base no qual modificou outros julgados dessa Corte onde se concedia a ajuda de custo a servidores.

11. Ante o exposto, voto no sentido conhecer do incidente, negando-lhe provimento.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

PROCESSO: 0500846-50.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA NAIR DE FREITAS

PROC./ADV.: FRANCISCO MAKSON OLIVEIRA MELO

OAB: CE-25 361

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO DEMONSTRADA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.

2. A d. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos porque não constatou a dependência econômica da autora, conforme parte dos fundamentos adiante transcritos:

No caso sob análise, a par das discussões de cumulação ou não da pensão com outro benefício, verifica-se que não restou comprovada a dependência econômica.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte de seu marido no valor de um salário mínimo cada.

Com efeito, e levando em consideração a pequena renda auferida pelo falecido, estimada em R\$ 1,31 por hora (CTPS), constata-se que a parte autora não dependia economicamente do seu filho.

Ademais, os depoimentos colhidos em audiência não foram aptos a infirmar as conclusões acima, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que não há lei definindo o que vem a ser dependência econômica para fins previdenciários e que não há taxação legal dos tipos de prova para tal fato. Citou decisões de Tribunais Regionais Federais.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ.

8. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

9. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados previstas na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

10. Por fim, a pretensão importa em revolvimento de prova, portanto também deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500875-97.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO

PROC./ADV.: KLEITON PROTÁSIO DE MELO

OAB: RN-8390

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO DEMONSTRADA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.

2. A d. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos porque não constatou a dependência econômica da autora, conforme parte dos fundamentos adiante transcritos:

No caso sob análise, a par das discussões de cumulação ou não da pensão com outro benefício, verifica-se que não restou comprovada a dependência econômica.

Quanto ao ponto, cumpre salientar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez e uma pensão por morte de seu marido no valor de um salário mínimo cada.

Com efeito, e levando em consideração a pequena renda auferida pelo falecido, estimada em R\$ 1,31 por hora (CTPS), constata-se que a parte autora não dependia economicamente do seu filho.

Ademais, os depoimentos colhidos em audiência não foram aptos a infirmar as conclusões acima, motivo pelo qual a autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que não há lei definindo o que vem a ser dependência econômica para fins previdenciários e que não há taxação legal dos tipos de prova para tal fato. Citou decisões de Tribunais Regionais Federais.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ.

8. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

9. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados previstas na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

10. Por fim, a pretensão importa em revolvimento de prova, portanto também deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500889-61.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIA ALEXANDRE DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em julho de 1999.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 23). Extrai-se da sentença: "No caso em exame, não há indícios suficientes para convencimento do julgador acerca do efetivo exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao falecimento. A parte autora, visando à comprovação da qualidade de segurado especial do "de cujus", acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito em que consta a profissão de agricultor de seu falecido esposo; Comprovante do Programa de Apoio aos Trabalhadores Rurais do Governo Federal dos anos de 1998 e 1999; Declaração do proprietário da Terra; Laudo de Constatação de Atividade Rural, sem as datas de sua realização e filiação do falecido, bem como Declaração do Sindicato Rural, datado de 2009, sem a data de filiação do "de cujus". Apenas o Comprovante do Programa de Apoio aos Trabalhadores Rurais do Governo Federal poderia ser utilizado como início de prova material, desde que corroborado por depoimentos harmônicos. Os demais documentos não poderiam ser considerados, pois são provenientes de declarações unilaterais, não submetidas a um controle mais rígido, no momento de sua emissão. Vale ressaltar que constam nos autos (CTPS e CNIS) vínculos urbanos do falecido, datados de 1984, 1987 e 1991. Ademais, verifica-se que existem várias contradições e pontos conflitantes entre os depoimentos da autora e da testemunha. A Sra. Antônia afirmou que ela, o esposo e três filhos foram morar em São Paulo. No entanto, seu esposo voltou para Tauá em 1998, tendo em vista ter ficado desempregado. Disse, ainda, que seu esposo ficava alternando entre São Paulo e Tauá e, enquanto estava fora do Estado, seus familiares cuidavam da roça. Afirmou também que seu esposo trabalhava em uma terra aproximada de 15 (quinze) a 20(vinte) tarefas, tendo colhido antes de falecer 100 (cem) sacas de milho, contando com a ajuda de cinco irmãos e outros trabalhadores, que trocavam dias de trabalho com ele. Disse que seu esposo trabalhava em São Paulo e vinha para Tauá quando ficava sem serviço. Por sua vez, a testemunha afirmou que sempre viu o falecido esposo da requerente trabalhando sozinho nas terras, sendo esta correspondente a cinco ou seis tarefas. Ora, percebe-se, claramente, a divergência dos depoimentos. Mostra-se improvável que um agricultor consiga manter uma terra de 15 tarefas devidamente tratada, intercalando sua presença entre dois estados da federação tão distantes, utilizando-se, somente, da ajuda de familiares e trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que, como o trabalho era pago em dias, o falecido, além de sua roça, tinha que tratar das terras dos que o ajudavam. Como se pode observar, os depoimentos apresentados não podem ser considerados aptos a comprovarem a qualidade de segurado especial do Sr. Antônio. Pelo contrário, apresentam várias contradições que comprovam que este nem sempre morou em Tauá, plantando. Uma vez ausente o requisito da manutenção da qualidade de segurado especial do "de cujus" na data do óbito, não há que se falar em concessão de pensão por morte aos seus dependentes".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 32).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmulas 06 e 14);
- que "a demonstração da atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pró misero";
- e que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a Certidão de óbito onde traz a inclusão da profissão do falecido esposo como agricultor assomado a isso os outros requisitos são preenchidos pois a vasta documentação de atividade de roça coaduna com os entendimentos dominantes".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 37).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 38), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500907-37.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: EUSEBIA MARIA SIMÕES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença a sentença pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado a essencialidade do labor agrícola para o sustento familiar.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional no sentido de que a atividade urbana exercida por cônjuge de agricultor ou pelo próprio rurícola, em intervalos de safra, não descaracteriza sua qualidade de segurado especial.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Em relação ao regime de economia familiar, a posição firmada pela TNU é de que a renda decorrente de atividade diversa da agricultura, auferida por outros membros da família, ou o recebimento de benefício de pensão por morte pelo segurado especial, não descaracterizam o regime de economia familiar, bastando que esteja presente a essencialidade do produto do labor agrícola para o sustento da família, ainda que de forma não exclusiva. Ausente essa característica, é de se reconhecer que o labor campesino é atividade subsidiária, o que desconfigura o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurado especial. Chega-se à mesma conclusão quando se verifica que no período de carência a atividade urbana desempenhada pelo pretenso beneficiário é preponderante em relação à atividade rurícola. Considerando as peças acostadas, verifica-se que a prova material é frágil e não foi corroborada pela prova oral, sendo forçoso reconhecer não haver sido cumprido requisito essencial ao deferimento do pleito. Conforme bem pontuado na sentença [...].

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500910-21.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

OAB: CE-4643

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer o período de 03/03/75 a 05/03/97 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade.

- Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de forma permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgado desta TNU (PEDILEF 200872630006604).

- Sabe-se que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995".

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Vale ressaltar, ainda, que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500945-30.2012.4.05.8310

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA PATRÍCIA DE MORAIS

PROC./ADV.: RICARDO F. DO A. FRANÇA

OAB: PE-21160

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer o período de 03/03/75 a 05/03/97 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletricidade.

- Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de forma permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgado desta TNU (PEDILEF 200872630006604).

- Sabe-se que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê



de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995".

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Vale ressaltar, ainda, que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500984-37.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA EDITE DA SILVA

PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS

OAB: RN-9876

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer o período de 03/03/75 a 05/03/97 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo eletridade.

- Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de forma permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgado desta TNU (PEDILEF 200872630006604).

- Sabe-se que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995".

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Vale ressaltar, ainda, que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de forma permanente.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500999-83.2013.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA RODRIGUES BARBOSA DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente de morte de seu marido, Geová Teixeira de Souza, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos parcialmente transcritos:

(...) a certidão de óbito informa a profissão do extinto como vigilante, informação esta confirmada pela testemunha, que atestou que o de cujus já trabalhou em Fortaleza nesta atividade.

Além disso, consta nos Sistemas CNIS e Infoseg o endereço do extinto na capital cearense, corroborando que trabalhava em atividades urbanas.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural do falecido marido.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, a d. Turma Recursal não constatou a existência de início de prova material apta e concluiu que o falecido não se dedicava à atividade rural para prover a família.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501089-85.2013.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FRANCISCA MARIA DE SOUZA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10,

ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - E que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração re-

muneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº. 11.355/2006, incluído pela Lei nº. 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº. 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº. 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº. 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pe-

dilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitadas a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não



constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem n. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501093-88.2014.4.05.8304

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA LUCIENE DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do

DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o en-

tendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possua natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos

a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conhecido e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conhecido e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto nº 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (PEDILEF 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de unifor-

mização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem nº. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem nº. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501095-76.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GONÇALA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE VILEMAR SALES DE MACEDO
OAB: CE-18773
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em 02/09/2013.

2. A sentença (evento 21) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso ora sob exame, inconteste é o elemento morte, ocorrido em 02/09/2013, ante a presença nos autos da certidão de óbito constante no anexo 8. Da mesma forma, livre de dúvidas é a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, comprovada na certidão de casamento (anexo 6), uma vez ser legalmente presumida no art. 16, § 4º da Lei 8.213/91 a dependência econômica entre os cônjuges. Posto isso, tendo em vista que o indeferimento do benefício na via administrativa ocorreu pelo fato de não haver sido comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, este se apresenta como o ponto controverso da demanda. Feitas essas considerações, cumpre assentar que o finado percebia benefício de amparo assistencial desde 2005 (anexo 15), era pessoa com idade avançada quando de seu óbito (73 anos) e de saúde bastante debilitada, portador de câncer de próstata de longa data, dados que levam a crer que o falecido não era segurado especial. Por oportuno, convém esclarecer que a causa de pedir da demanda não consiste em eventual erro da autarquia previdenciária no tocante à concessão do benefício assistencial requerido em 2005, sob o fundamento de ser à época o falecido agricultor e portador de incapacidade para seu labor, em decorrência de câncer de próstata. Quanto ao ponto, frise-se que inexistia nos autos qualquer atestado ou documento médico similar a apontar suposto diagnóstico daquela doença em desfavor daquele em momento contemporâneo ao requerimento administrativo, uma vez que, para a comprovação de incapacidade, exige-se uma prova técnica idônea (e não mero relato em audiência). Com efeito, a lide, tal como proposta pela autora, visa à concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, à época do óbito de seu esposo, este trabalhava na agricultura de subsistência em regime familiar, o que, no caso sob exame, não se coaduna com as provas colacionadas aos autos. Na audiência de instrução, a autora e a testemunha foram unânimes em afirmar que o falecido não laborou na agricultura no ano de seu óbito. Além disso, convém ressaltar que o início de prova material considerado para a condição de segurado especial mais recente remonta aos longínquos anos de 2007 e 2008 (certidão de casamento e comprovante de pagamento de garantia-safrá - anexos 6 e 10, respectivamente), de modo que não consta nos autos elementos seguros a apontar que o extinto, quando de seu falecimento, exercia a agricultura de subsistência em regime de economia familiar. Dessa forma, verifica-se não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão da autora".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 24).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 26) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AR 2.972/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ de 01/02/2008) e pela TNU (PEDILEF 2006.72.95.017577-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, julgado em 13/11/2009);
- que apresentou "início de prova material suficiente para o reconhecimento do direito da Suplicante, consistente, sobretudo no comprovante de participação do programa garantia safra constante no anexo 10, dentre outras provas apresentadas, corroboradas com as provas testemunhais pertinentes";
- e que a jurisprudência entende "não ser necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de atividades rurais alegado".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 28).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 29), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaca de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

11. Destaco que o fato gerador da pensão é o óbito, portanto a prova material da qualidade de segurado especial deve ser contemporânea àquela data. Não necessariamente deve a prova material ter sido produzida no ano do óbito, mas não pode distar anos de tal evento, como ocorreu no caso, pois o óbito ocorreu em 2013 e a última prova material considerada no julgamento e mencionada no incidente de uniformização é de 2008.



12. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501103-04.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HENRIQUE EDUARDO LOBO DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA COM VALOR ATÉ O TETO DE CEM DÓLARES AMERICANOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO VERGASTADO E OS PARADIGMAS INVOCADOS (QUE TRATAM DA IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS, QUADROS NACIONAIS QUE RETORNAM AO BRASIL SEM FINS COMERCIAIS E SOBRE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA REDUZIDA PARA MAQUINÁRIOS IMPORTADOS) - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Rio Grande do Norte. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acréscita que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Inicialmente, o presente PEDILEF não deve ser conhecido uma vez que os arestos paradigmas não guardam similitude fática com o acórdão combatido.

Como sabemos, mas não custa repetir, em sede de Incidente de Uniformização, a pertinência temática é aferida através do cotejo analítico entre os julgados, sendo imprescindível para o conhecimento do recurso que os arestos paradigmáticos guardem identidade não apenas jurídica, mas também fática com a decisão combatida.

In casu, os julgados paradigmas trazidos pela parte autora fazem referência às situações diversas daquela discutida nos autos, abordando a incidência de imposto de importação sobre máquinas industriais, sobre quadros nacionais que retornam ao Brasil sem fins comerciais e sobre aplicação da alíquota reduzida para maquinários importados (REsp Nº 1.145.540 - SC, REsp Nº 601.022 - RJ e AgRg no REsp Nº 1.372.886 - SP), quando o aresto da Turma Recursal de origem tratou da incidência do imposto de importação sobre bem remetido quando o valor não ultrapassava cem dólares americanos. Destarte, tenho que a solução do presente Incidente se adéqua à Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". Assim, voto pelo NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501103-56.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITO XIMENES FEIJÃO
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. ILEGITIMIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, como sucessor de um pedido de LOAS de sua falecida esposa. Segundo o colegiado, o pleito em questão resta alcançado pela decadência, porquanto já ultrapassados mais de dez anos entre a vigência da Lei n. 9.528/97.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, pois a decadência não alcança benefícios originais, mas tão somente suas revisões econômicas.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Há ao menos duas razões para o não conhecimento do recurso em pauta: i) a ilegitimidade do pedido, pois a análise fático-jurídica requer desdobramento em situação não reclamada em vida pela mulher do autor, de sorte que não transmitido direito ao autor, já que o benefício original é o LOAS; ii) imersão em situação fático probatória, até para a análise da decadência, eis que o pedido em tela reclama análise da situação de segurada da falecida, até mesmo para diligenciar sobre o pedido original desta, sequer trazido aos autos o reclamo de pleito previdenciário de invalidez.

7. Ora, como é sabido, a pensão por morte tem como substrato jurídico a manutenção prévia de uma situação de direito previdenciário, qual seja, a condição de segurada, a carência e a invalidez propriamente dita na vigência do estado de segurada. Logo, o pleito em questão exige deliberação prévia sobre a condição material de segurada da falecida, fiel às exigências de prova material expressas nos artigos 39 e 55 da Lei n. 8.213/91, além do cômputo do prazo de carência, mediante as provas tidas como materiais e próprias da mesma.

8. Enfim, o exercício de interpretação que o autor busca é retroagir a benefício não concedido em décadas passadas, pois sequer juntado nos autos, para transmutar benefício assistencial em benefício previdenciário, cujos requisitos são inteiramente diversos do pleito de LOAS. Assim, justamente por se tratar de benefício diverso, mister a análise das condições prévias suso demonstradas, o que exige imprescindível deliberação fático-probatória, sequer apontada nos autos, até mesmo para aferir a decadência então pronunciada.

9. Deveras, não é por mera dialética que se refuta a presunção de legitimidade dos atos administrativos, qual seja, a correta concessão do LOAS à mulher do autor em período já datado de mais de dez ou quase vinte anos. Tal situação realça a necessidade de aferir provas materiais para refutar o ato administrativo em questão e seus efeitos jurídicos, sequer contestados em vida pela titular do benefício.

10. Como o pleito em questão busca transmutar o benefício originalmente (LOAS) concedido à mulher do autor em vida, essa ingerência fático-jurídica resvala na legitimidade, pois só a beneficiária teria direito para modificar o benefício em pauta. Como nunca houvera a contestação do benefício em vida, tal situação se sedimentou no tempo e no direito, de sorte que não sucede ao autor fazê-lo, quer porque se cuida de benefício personalíssimo (e, assim, insuscetível de sucessão); quer porque vige a máxima non venire contra factum proprio, isto é, dado o gozo do benefício por anos a fio e sua eficácia a todos, tal situação não comporta sua negação a posteriori por imperativo filosófico e temporal - o pedido e manutenção da situação geram efeitos jurídicos, principalmente para a parte interessada.

11. Como se vê, para reversão dessas premissas e até da presunção de legitimidade do ato administrativo, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão, ainda que perfunctoriamente para a decadência. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da equivocada concessão do benefício original ensejará reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Ademais, o autor é parte ilegítima para encerrar essa discussão.

13. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501112-31.2013.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIA REGINA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
PROC./ADV.: DANYLLO VILA NOVA DE C. NASCIMENTO
OAB: PE-36 918
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina.

4. Com efeito, no precedente indicado como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer dis-

paridade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art.

224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore

faciando à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto nº 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão



embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. E, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501116-11.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LEILA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente de morte de alegado segurado especial trabalhador rural, companheiro e pai dos autores.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

(...) todos os documentos rurais expedidos em nome da autora foram desconstituídos ante o fato de ela ter passado posteriormente a exercer atividade urbana junto à Prefeitura de Trairi. Em segundo lugar, e principalmente, porque restou devidamente comprovado nos autos que o de cujus, na verdade, se dedicava a práticas ilícitas (cf. anexos 20, 21 e 27), tendo falecido enquanto praticava um assalto a carro forte em Fortaleza.

Diante desse contexto, não vejo razões fático-jurídicas para invalidar a conclusão, alcançada pelo douto Juízo sentenciante, no sentido de que a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado. Do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão dos recorrentes realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discutem a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural do falecido companheiro e pai dos autores.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, a d. Turma Recursal não constatou a existência de início de prova material apta e concluiu que o falecido não se dedicava à atividade rural para prover a família.

9. Quanto aos precedentes invocados no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autoriza, por si só, o provimento do recurso, pois exige da Turma Nacional o enfrentamento fático.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501118-38.2013.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOZELIA DA CONCIÇÃO PEREIRA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passaram a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pen-

sionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensio-

nistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o en-

tendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUG-

NADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501127-97.2013.4.05.8304
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MANOEL MARIANO SOBRINHO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Com efeito, no precedente indicado como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar

a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os

servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desem-

penho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (PEDILEF 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravio interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo

que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitadas a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretensão de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501143-14.2014.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BIANCA VILELA BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, no que atine à insurgência deduzida nesta via, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravado, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repôs a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4. Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5. Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6. Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7. Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Ad-



ministração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501151-60.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HELENA DIAS BEZERRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, negando provimento ao recurso, manteve a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos.
 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Recursal no sentido de que os documentos apresentados pela autora, como certidão da justiça eleitoral, requerimento de matrícula escolar, ITR e documentos do STR, servem como início razoável de prova material.
 3. Incidente admitido na origem.
 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJRN) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Coleada TNU. Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável e, conforme destacou o magistrado sentenciante, foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurada da parte autora. O depoimento da autora foi falho e bastante superficial; as testemunhas ouvidas apresentaram distorções sérias dos fatos descritos; por fim o Juiz informa que autora não possui traços de trabalhadora rural. Contudo, a despeito de admitir-se os documentos apresentados como início de prova material, o conjunto probatório constante dos autos revela-se insatisfatório para fazer prova da qualidade de segurado especial do autor; não bastasse a fragilidade da prova documental (que, repita-se, consiste apenas em início de prova, mas não comprova por si só a qualidade de segurado), a prova oral colhida em audiência não foi capaz de evidenciar com segurança o exercício de atividade rural em período equivalente à carência legal do benefício.
 7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
 8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.
- Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501179-45.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA ROSALBA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. MATERIAL PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte. 2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal em função da ocorrência da coisa julgada: Com efeito, restou provado que a parte autora, em ação ordinária ajuizada anteriormente - Processo nº 0506653-48.2008.4.05.8101 - formulou o mesmo pedido de concessão de pensão por morte, que foi julgado improcedente diante do total afastamento da qualidade de segurado especial de seu cônjuge, havendo o trânsito em julgado. Por outro lado, a coisa julgada é questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador (art. 267, parágrafo 3º, CPC). 3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a envergadura constitucional do direito previdenciário, direito fundamental, permite que seja superada a coisa julgada:

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque a questão é de natureza processual, portanto fora da hipótese legal de conhecimento. A decisão está lastreada nos seguintes fundamentos: Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora contra acórdão desta Segunda Turma Recursal, que, por unanimidade, reformou a sentença do JEF, em face do reconhecimento da coisa julgada material. O recurso é tempestivo. Contudo, não merece prosperar. De início, cumpre ressaltar que a função do pedido de uniformização se restringe a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, com o objetivo de evitar a aplicação de teses jurídicas contrárias em situações semelhantes, não sendo cabível o incidente de uniformização que verse sobre matéria processual, conforme preconiza o art. 14, "caput", da Lei 10.259/2001. Seguindo essa premissa lógica, somente as questões de direito material devem ser apreciadas pelo Colegiado da TNU; frise-se, e não processual, de que é exemplo a matéria concernente no presente incidente que não dá ao pedido a guarida jurídica esperada pela recorrente. É que não cabe incidente de uniformização que trate acerca de matéria processual, a teor da Súmula TNU n.º 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".
 5. A parte agravou da decisão:
 6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque versa sobre questão de natureza processual, contrariante a Súmula n. 43 da TNU.
 7. Não reparos na r. decisão que inadmitiu o incidente na origem, uma vez que arrima da lei e no entendimento sumulado pela TNU.
 8. A questão é meramente processual e o incidente atenta contra a literalidade e a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.
 9. A argumentação recursal, deve ser observada a Súmula 43 da TNU: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.
 10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
- ##ACÓRDÃO**
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
- REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator
- PROCESSO: 0501200-94.2012.4.05.8307
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): KLEBIA MARIA DA SILVEIRA ANDRADE
PROC./ADV.: PATRÍCIA ARAÚJO DO NASCIMENTO
OAB: PE-15128
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
- EMENTA**
- AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua mãe na condição de filha maior inválida. 2. A sentença (evento 37) foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez da parte autora ocorreu antes do óbito da segurada e de que a dependência econômica, no caso, é presumida. 3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 42), destacando que "no caso em exame, conforme se depreende dos autos, a parte autora comprovou a sua invalidez, anterior ao óbito, bem como a dependência em relação à sua genitora". 4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 46) alegando: - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no REsp 1.254.081/SC, Sexta Turma, DJe 22/02/2013); - divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais de São Paulo (Processo nº 00002354120114036311, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, e-DJF3 de 13/07/2012; Processo nº 00005612220114036304, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, e-DJF3 de 21/09/2012); - que "nem mesmo o filho inválido, cuja incapacidade se der após atingidos 21 anos de idade, readquire a condição de dependente dos pais. Ou seja, nem mesmo nesses casos extremos de invalidez, o filho, já emancipado pela maioridade, volta a integrar o núcleo familiar dos pais para fins de recebimento de pensão". - e que a dependência econômica do filho maior inválido não é presumida, devendo ser comprovada no caso concreto. 5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 49) ao fundamento

de que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento uniformizado pela TNU.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 50), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O acórdão recorrido de fato está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

9. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

10. A TNU também já firmou entendimento no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

11. Neste aspecto, o acórdão recorrido também se encontra em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma de origem entendeu que a dependência econômica da autora em relação à falecida é relativa. Extrai-se da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, o seguinte trecho: "Rejeito a alegação do INSS de que a autora não é dependente presumida da falecida, tendo em vista o laudo médico (anexo 13) que prova invalidez da descendente anterior ao óbito da ascendente. Além disto, há comprovação de residência no mesmo endereço (anexo 17), a reforçar a presunção de dependência econômica. Assim, não logrou o INSS comprovar a falta de dependência econômica, que poderia vir a afastar o direito à percepção do benefício para o caso especial da autora (pois deixara de ser dependente economicamente da genitora durante parte de sua vida)".

12. Não possuindo caráter absoluto, cabia à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica, portanto tudo estava no encargo probatório do INSS, do qual não se desincumbiu. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. Incidência da Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

14. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

#ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501205-43.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SALETE RODRIGUES DA SILVA
REP.P.VALDIZIA RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual foi negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, ao entendimento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Segundo o perito do Juízo:

1 - Esta enfermidade, distúrbio, lesão ou anomalia, caso existente, incapacita ou CHEGOU A INCAPACITAR o autor para o desempenho de sua atividade laboral habitual? Ou seja, o autor encontra-se incapacitado para desempenhar a profissão que anteriormente exercia? Explicar o porquê.

RESPOSTA - NÃO, POIS NÃO HÁ EVIDÊNCIAS CLÍNICAS E NEM DE EXAME COMPLEMENTAR QUE COMPROVE EPILEPSIA DESCOMPENSADA CLINICAMENTE.

3 - Tal enfermidade, caso existente, incapacita ou chegou a incapacitar o autor para o desempenho de suas atividades diárias, tal como vestir-se, alimentar-se ou assear-se? Ou seja, o autor é incapaz de levar uma vida independente? Explicar o porquê.

RESPOSTA - NÃO, POIS NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E MUITO MENOS PARA AS ATIVIDADES BÁSICAS DO COTIDIANO.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos

fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

Recurso ao qual se nega provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é deveras recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501220-20.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
OAB: SE-3 887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS RECURSAIS DO "TANTUM DEVOLUTUM, QUANTUM APPELATUM" E DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Sergipe, que determinou o pagamento de danos morais somente pela União, excluindo o Detran-BA por ilegitimidade passiva. Pretende a anulação do acórdão impugnado, ao argumento de que violou o princípio da proibição da "reformatio in pejus" e do "tantum devolutum quantum appellatum". Invoca aplicação da Questão de Ordem nº 17 da TNU, a fim de que seja mantida a sentença de primeiro grau, com a condenação pro rata da União e Detran-BA. Indica paradigma deste colegiado.

2. De início, destaco que a anulação de acórdão por esta Turma Nacional ocorre em caráter incidental, quando os termos da decisão impugnada obstaculizam o exame do pedido de uniformização de jurisprudência. Porém, questões processuais, tais como aplicação de princípios recursais, não constituem matérias passíveis de uniformização jurisprudencial, nem esta instância uniformizadora comporta irrestrita revisão de eventuais vícios processuais como finalidade última do incidente de uniformização de jurisprudência. Cita-se precedente:

"(...)

Com relação à análise do incidente de uniformização nacional de jurisprudência, fica completamente impossibilitado o exame da divergência e de sua similitude-fática com o paradigma apresentado pela parte Requerente, uma vez que não é possível estabelecer relação de comparação entre uma decisão absolutamente genérica e outra que aprecia o caso concreto. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se que não foram especificados pela Turma de origem os motivos da não convalidação da atividade rural da parte Autora, tendo considerado, de forma genérica, que a parte Autora não comprovou o labor rural. Em

outras palavras, o acórdão recorrido fixa diversas premissas, mas simplesmente deixa de demonstrar qual delas - e por qual razão - encontra aplicabilidade no caso dos autos. Assim, ele afigura-se nulo por absoluta ausência de fundamentação, em ofensa à garantia prevista no art. 93, IX, da Constituição da República - nulidade que deve ser reconhecida de ofício. 6. Ressalte-se que a anulação da decisão importa em postergar a entrega definitiva da tutela jurisdicional, mas é a medida necessária para que a prestação jurisdicional se opere com necessário respeito ao devido processo legal, quanto mais quando se considera o efeito externo prospectivo de uma decisão anulatória. 7. Anulação do acórdão recorrido, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para prolação de outro. Pedido de uniformização prejudicado. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência ANULAR o acórdão recorrido e DAR POR PREJUDICADO o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa-voto do Relator. Rio de Janeiro, 29 de março de 2012." (PEDILEF 05012457920084058100, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACEDO COSTA, TNU, DOU 11/05/2012).

3. Destarte, considerando que objeto imediato do presente pedido de uniformização visa à discussão de questões processuais, a respectiva admissibilidade esbarra no óbice da Súmula 43 da TNU, que enuncia: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501238-09.2012.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDEMIR SEBASTIÃO DE LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO FERNANDES DE BARROS
OAB: PE-23837
PROC./ADV.: SILVIO ROMERO DE VASCONCELLOS PEREIRA JUNIOR
OAB: PE-29632
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONDUTA LESIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu ser devido o pagamento de danos morais, porquanto evidenciado dano moral in re ipsa, decorrente do indeferimento injustificado à percepção de parcelas de seguro-desemprego. Indica, na condição de paradigmas, precedentes da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Pretende firmar o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas, "de que descabe o pagamento de indenização por danos morais diante do mero aborrecimento ou dissabor gerado pela atividade administrativa de gerência e fiscalização do benefício do seguro-desemprego, e consequente negativa de concessão, ou suspensão do seu pagamento, diante a configuração de fatos que impedem o seu pagamento, segundo os termos da legislação de regência do benefício em questão".

1. O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro externa a seguinte situação:

"O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 5º. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso. Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos: (...).

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbeite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transbordado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextricavelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem



inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação." - grifou-se.

2. Transcrevo igualmente, por oportuno, excerto do precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

"Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desbordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1. (...)

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entendendo plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfazer, dano moral a ressarcir." - grifou-se.

3. O acórdão impugnado, por sua vez, abordou situação concreta em que a responsabilidade civil da União foi aferida diante da conduta lesiva de indeferimento de seguro-desemprego, em virtude de condicionar o pagamento deste benefício à restituição de parcelas referentes a seguro-desemprego de anos anteriores, sem que houvesse previsão legal. Confira-se excerto da decisão:

"Nesse contexto, diante da prova dos autos, o autor não pode ser penalizado com o indeferimento da concessão de seguro-desemprego, condicionando-se a liberação à restituição de parcelas anteriores indevidamente pagas.

(...)

Assim, uma vez constatada a ilegalidade da exigência feita pela recorrente, exsurge a ocorrência de dano moral que dispensa a efetiva prova de humilhação ou constrangimento em circunstâncias nas quais isto soa como prova diabólica dada a dificuldade de comprovação ante a peculiaridade da situação. Noutras palavras, prescinde-se que a parte comprove o quanto sofreu pelo não pagamento de benefício trabalhista a que teria direito pelo desemprego involuntário. Precedente adotado: 0500875-66.2014.4.05.8302."

4. A partir do cotejo analítico, tem-se que, nas decisões paradigmáticas, afasta-se a obrigação de reparar dano moral decorrente de indeferimento de seguro-desemprego, aferindo-se hipótese de procedimento regular da administração. A conduta regular e não abusiva da administração afastaria previamente a ocorrência de dano. No presente caso, o acórdão impugnado reconhece a existência de conduta lesiva da administração, consubstanciada no procedimento irregular de condicionar a percepção do seguro-desemprego à realização de descontos no mesmo benefício, sem que houvesse base legal, causando dano moral à parte autora. Neste interim, a doutrina e a jurisprudência sinalizam rumo à superação das teses atreladas à concepção da tutela jurídica de caráter predominantemente patrimonial, que identificavam no dano moral uma consequência decorrente do dano de caráter material. Tem-se por relevante ao entendimento da matéria o precedente da 4ª. Turma do E.STJ, REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/04/2015, em que se conclui, a partir de minudente análise da doutrina e jurisprudência, que o dano moral consiste no evento que antecede ao abalo psíquico. Logo, o sofrimento, dissabor e outros aspectos psíquicos negativos seriam consequências subjetivas do evento lesivo. O dano moral, por sua vez, extrai do evento lesivo seu caráter extrapatrimonial, que, a despeito de não ser material, nem por isso se confunde com os aspectos psíquicos subjetivos dele decorrentes. Isso porque se infere objetivamente a natureza extrapatrimonial do dano moral a partir da lesão injusta - que demanda reparação - segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a cada indivíduo uma qualidade intrínseca e distintiva, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Não fosse assim, estariam excluídos do direito à reparação por danos morais indivíduos cuja ausência de discernimento não permitisse constatar a existência de abalo psíquico. Isto, no que tange às prestações positivas do Estado, afere-se a partir da função estatal de conferir amparo social ao trabalhador em situação de desemprego, garantindo-lhe a subsistência e a consecução das condições existenciais para uma vida saudável. Constata-se, pois, dano na modalidade in re ipsa no caso de supressão injustificada ou irregular da prestação de caráter inclusivo e alimentar.

5. Logo, considerando que os precedentes abordam situações distintas, em que sequer se constata a conduta lesiva - irregular ou abusiva - da administração, não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, conforme exige o art. 14,§2º., da Lei 10.259/01.

2. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501238-11.2013.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITA FREIRE DE ANDRADE

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO

OAB: CE-3293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte de alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.

3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que não houve a correta valoração da prova, que vínculos urbanos não descaracterizam o segurado especial, nos termos da Súmula 46 da TNU e, por fim, que a prova demonstra o vínculos de companhia da autora. Invou vários precedentes jurisprudenciais e demonstrou como sua prova autoriza o deferimento do benefício.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

7. A pretensão da recorrente realmente importa, na verdade, em revolvimento e reexame da prova porque tenta demonstrar, segundo sua própria valoração, a qualidade de segurado especial trabalhador rural do falecido e a dependência econômica em relação a ele, de quem alega ter sido companheira.

8. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação devidamente fundamentada de elementos materiais e orais para constatar tanto a não caracterização da qualidade de segurado especial quanto a inexistência da convivência e dependência da autora à época do óbito, senão vejamos os fundamentos adiante transcritos:

Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (rural) pela morte de seu companheiro, o Sr. FRANCISCO JOSINO MAIA, falecido em 26/12/2003.

(...)

Com previsão no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, tendo por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

No caso em tela, a requerente prova, através da certidão de óbito de seu companheiro, o evento morte, ocorrido em 26/12/2003.

A parte autora, com o intuito de provar a condição de segurado especial do de cujus, juntou aos autos os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tabuleiro do Norte/CE, sem a devida homologação pelo INSS;

- Fichas de atendimentos médicos em que consta a profissão de agricultor do falecido;

- ITR do Sítio Arruda, referente ao exercício 1992, em que consta como contribuinte o Sr. João Pereira de Melo.

Contudo, tais documentos não se prestam a servir como início de prova material apta a comprovar a condição de segurado especial do falecido, seja porque estão em nome de terceira pessoa sem qualquer vínculo de parentesco com o instituidor, como é o caso do ITR anexado aos autos, seja porque são provas documentadas, e não documentais, cuja fonte é exclusivamente declaratória, não fazendo prova de seu conteúdo, visto que não materializadas em um suporte que permita representar o fato pretérito diretamente, consoante preleciona o Código de Processo Civil vigente, senão vejamos:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Ressalte-se que, em que pese constar na certidão de óbito a indicação

de que o de cujus exercia a profissão de agricultor, tal documento, por si só, não é suficiente a comprovar o exercício da atividade agrícola pelo falecido à época do óbito, mormente por ser tal declaração infirmada por outros documentos constantes dos autos, em que se verifica a existência de diversos vínculos urbanos em nome do falecido.

De fato, a própria parte autora juntou aos autos documento extraído do CNIS em que constam vínculos urbanos do Sr. Francisco Josino Maia nos anos de 1976, 1977, 1978, 2001 e 2002.

Corroborando tais informações, o INSS, em sede de contestação, trouxe aos autos, nos anexos 07 e 08, dados do CNIS em que constam todos os vínculos do de cujus no período acima indicado, com todas as informações sobre empregador, datas de admissão e de rescisão do contrato de trabalho.

Observando-se os dados do CNIS, constantes do anexo 03 dos autos, percebe-se que o último vínculo do falecido foi com a empresa Santa Rita Comércio e Instalações LTDA., com admissão em 01/05/2001 e com rescisão em 07/05/2002.

Logo, tendo em vista a carência de início de prova material da condição de segurado especial do falecido, aliada à existência de diversos vínculos urbanos em nome deste, inclusive com último vínculo em data razoavelmente próxima ao seu falecimento, tem-se por infirmada a alegada condição de segurado especial do de cujus.

Além da falta da qualidade de segurado especial do falecido, o que já desautorizaria a concessão do benefício ora pretendido, tendo em vista ser requisito essencial para a percepção da pensão por morte, também não restou comprovada a qualidade de companheira da autora.

Ora, a autora, em depoimento, relatou que contraiu casamento religioso com o Sr. Francisco Josino Maia em 1973. Ocorre que, conforme certidão de casamento civil, constante do anexo 02, o falecido casou com pessoa diversa, a Sra. Terezinha Lopes Gadelha, em 27/11/1980.

Em audiência, a própria autora confirmou que o de cujus teve outra mulher e que com ela teve um filho. No mesmo sentido, a testemunha relatou que o falecido deixou de viver com a demandante e que se casou com a Sra. Terezinha, passando com esta a conviver até o falecimento da mesma. Saliente-se ainda que a testemunha indicou que, na época em que faleceu, o Sr. Francisco Josino Maia morava na casa da mãe, circunstância que, aliada aos demais fatos aqui mencionados, rechaça a tese de que a requerente ainda convivia maritalmente com o de cujus.

Desse modo, não demonstrada a qualidade de segurado especial do instituidor na época do óbito e não comprovada a qualidade de companheira da autora, não se pode chegar a outra conclusão que não a rejeição do pleito autoral.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PORVIMENTO ao recurso do autor. Sem condenação em honorários.

9. O acórdão está devidamente fundamentado quanto à não consideração dos elementos materiais como início de prova da qualidade de segurado especial, especialmente constando a peculiaridade de existência de formais vínculos empregatícios no período de 2001 a 2003, imediatamente anterior ao óbito em 2003. Quanto à alegada relação de companheirismo e dependência, também há robusta fundamentação levando em consideração singularidades não encontradas nos precedentes invocados pela autora, elementos apurados conforme o livre convencimento racional motivado que não permitem a esta Turma Nacional sequer enfrentá-los, uma vez que é incabível o reexame da prova. Deve ser observada a Súmula n.º 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem:

De início, verifica-se que a divergência não restou demonstrada ante a ausência de similitude fática e jurídica, não cumprindo o papel previsto art. 14, caput, § 2º, da Lei n.º. 10.259/2001.

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no conjunto fático probatório, na valoração da documentação que instruiu o processo.

Contudo, o exame de provas se esgota no âmbito da Turma Recursal de origem, cabendo à Turma Nacional tão somente o reexame de tese jurídica nas hipóteses previstas na legislação pertinente. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de mérito, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU, julgados a seguir: "EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO ESPECIAL. PROVAS SUFFICIENTEMENTE ANALISADAS PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. VEDADO O REEXAME DE PROVAS NO ÂMBITO DA TNU. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Tendo o corpo probatório sido analisado de forma percutiente e exaustiva pelo Juízo de 1ª instância, a hipótese é de não conhecimento do recurso. 2. Incidente não conhecido."

(PEDILEF 200783035001246 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - TNU).

Com efeito, segundo a Súmula n. 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". (...)

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501246-18.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA ANTÔNIA PASSOS FILHA

PROC./ADV.: HUGO CORREIA DE ANDRADE

OAB: PE-28 290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA ACOSTADO. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista homologatória de acordo, bem como a prova oral produzida, não comprovaram o vínculo empregatício, razão pela qual a condição de segurado do de cujus não restou demonstrada.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU, segundo a qual a CTPS goza de presunção relativa de veracidade quando não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Não vislumbro similitude fático-jurídica entre o acórdão impugnado e o paradigma acostado. Isso porque este firmou a tese no sentido de que a CTPS goza de presunção relativa de veracidade quando ausente qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade. Situação distinta, o acórdão recorrido diz respeito ao caso peculiar em que a anotação de vínculo decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo, analisada em conjunto com outros elementos de prova (no caso, prova oral), não comprovou a existência do vínculo. Ou seja, somente estaria presente a necessária similitude fático-jurídica se o paradigma apresentado considerasse como prova plena a anotação na CTPS em razão da sentença homologatória de acordo na seara trabalhista.

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Ressalte-se que, acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve apenas como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

9. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui in-

cio de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

10. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado colegiado:

(...)

A questão controvertida nos autos cinge-se ao reconhecimento do vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho e cuja existência foi afastada pelo douto Magistrado singular.

É certo que o resultado do julgamento exarado em sentença trabalhista constitui, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial, início de prova material idônea a comprovar o tempo de serviço nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, independentemente de o INSS ter, ou não, integrado a lide.

Por outro lado, é igualmente cediço que essa prova há de estar corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos e com os quais se possa confirmar o exercício de atividade laborativa nos períodos a que se faz alusão na sentença da Justiça obreira.

De fato, consoante precedente da c. TNU, que gerou a edição da súmula nº 31, "Conquanto o Superior Tribunal de Justiça não possua entendimento dominante a respeito da matéria, a melhor solução para o caso, observando julgados daquela Corte, é a que considera a anotação em CTPS decorrente de sentença trabalhista como início de prova, devendo ser o tempo de serviço nela inscrito corroborado por outras provas, para fins previdenciários" (Processo nº 200251510235354, rel. Juíza Mônica Sifuentes, julg. 06/06/2005, DJ 04/08/2005) - Grifou-se. Nesse sentido, confira-se ainda:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois asanotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. 2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. 3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. 4 - Agravo interno conhecido e provido. (AGA 200701171778, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00348 ..DTPB:.)" - Grifou-se.

Dessa forma, quando se busca a concessão de benefício de pensão por morte e pretende-se provar a existência de vínculo laboral do falecido com base tão só nas informações constantes de sentença trabalhista homologatória de acordo, esta Turma tem entendido pela necessidade de se devolver os autos ao Juízo de origem a fim de se realizar dilação probatória para se confirmar a veracidade de tais informações. Aceitando-se, para tanto, todas as provas admitidas em Direito, inclusive a testemunhal.

Ora, mas no caso em apreço, o douto Magistrado singular já realizou tal dilação probatória, tendo ouvido a parte autora e testemunhas, chegando a conclusão de que o vínculo anotado não merece credibilidade para os fins que se pretende nos autos. Nesse toar, são bastante elucidativas as conclusões exaradas no bojo do ato monocrático recorrido, a seguir transcritas:

"Ocorre que a prova testemunhal não corrobora o alegado pela autora.

Disse a demandante que seu marido trabalhou clandestinamente para o Sr. Romero por dez anos, numa loja de autopeças, como pedreiro. Primeiramente, já causa estranheza a existência de um suposto empregado permanente na função de pedreiro numa loja de autopeças. Ademais, quando indagada acerca da razão por que a assinatura da carteira somente se deu pelo período de dois anos (e não dos dez alegados), afirmou a autora que antes o seu marido só prestava serviços eventuais, quando o Sr. Romero precisava e somente uns dois anos antes do óbito é que começou a trabalhar todos os dias.

Em verdade, o mais provável, ante tal afirmação da autora, a ati-

vidade da empresa (comercialização de peças automotivas) e a profissão do extinto, é que, de fato, o de cujus atuasse como prestador de serviços, somente trabalhando de modo eventual, e não como empregado, para o dono do estabelecimento. Mesmo porque, segundo informação da própria autora, a empresa possuía cerca de quinze funcionários e todos eram registrados, à exceção apenas de seu marido.

Além disso, impende destacar que a autora afirmou não conhecer nenhum dos colegas de trabalho do seu marido, embora supostamente ele trabalhasse há dez anos no mesmo local. Disse ainda que sua casa ficava a uma distância de poucos minutos da loja.

A testemunha Maria da Conceição, por seu turno, afirmou que a loja ficava a grande distância da residência da autora (disse que indo a pé levaria muito tempo), e que o extinto durante todo o tempo que trabalhou no local sempre ia diariamente, negando que em algum período tenha apenas prestado serviço. Em verdade, o depoimento da testemunha mostrou-se evasivo e inseguro, sendo certo que nem mesmo quanto à atividade desempenhada pelo falecido demonstrou ela convicção, dizendo inicialmente que laborava como mecânico, para somente depois retificar e dizer que era pedreiro." - Trecho da sentença.

Assim sendo, tendo em vista que não restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus quando do seu óbito, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. (grifos originais)

(...)

11. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo não foi corroborado por outros elementos de prova (no caso, prova oral), razão pela qual concluiu pela inexistência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

12. Incidência, no caso, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

13. Por fim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

14. Sob tais fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501251-77.2013.4.05.8305

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: DIEGO CARNEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, início (DIB) na data da realização da perícia médica judicial.

2. O recorrente se contrapõe, baseando-se em precedente da 1ª Turma Recursal do Estado do Mato Grosso, no sentido de corroborar o entendimento no sentido de que a DIB do benefício em questão deve retroagir à data da cessação (DCB) do benefício de auxílio-anterior.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, em resumo, destaca a necessidade de reexame de provas, pelo que requer o não conhecimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu da data de início da incapacidade - DII segundo registro do laudo médico judicial e de outras circunstâncias conaturais; a retroação da DIB pretendida im-



plica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501255-49.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARIANO REGIS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença a sentença pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que o autor exerceu atividade urbana por um período relevante.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo autor, em intervalos de entressafra e em concomitância com a atividade rural, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJRN) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Divirjo da fundamentação da sentença recorrida, embora a conclusão a que se chegue é a mesma. Há prova satisfatória da condição de segurado especial do demandante tais como: declaração de aptidão ao Pronaf em 2012 (anexo 11, fl. 14; escritura do imóvel rural adquirido pelo postulante em 1998 com cópia das declarações de ITR (anexo 11, fls. 19/41); homologação de atividade rural por longo período (anexo 12, fl. 20), comprovante de recebimento de benefício previdenciário por sua consorte. Além disso, a prova oral foi harmoniosa, sendo comprovado que o demandante exerce por período de tempo significativo o labor ruícola em imóvel rural de sua propriedade. Contudo, é de se observar que o demandante exerceu atividade urbana por um período relevante, conforme CNIS (anexo 13, fl. 03) e declaração da Prefeitura Municipal (anexo 11, fl. 05), o que perfaz aproximadamente 10 anos como trabalhador urbano (primeiro vínculo em 1977) e totaliza 25 anos e 9 meses de atividade urbana e rural (anexo 12, fl. 22). Em que pese a improcedência da aposentadoria como segurado especial, nada obsta, assim, que venha postular a aposentadoria híbrida ou mista instituída pela Lei n. 11.718/2008, que a inseriu no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, quando completar a idade de 65 anos, oportunidade em que poderão ser somados os períodos de atividade urbana e rural.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501298-18.2012.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ BEZERRA ROLIM

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de sua mulher, que seria segurada especial trabalhadora rural quando lhe foi deferido administrativamente benefício assistencial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos parcialmente transcritos naquilo que interessa:

Observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado da de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Deve-se acrescentar que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente a extinto se dedicava.

Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas, a prova oral não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor ruícola, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

3. O autor interpôs incidente de uniformização nacional argumentando sobre a existência de prova suficiente para demonstrar que sua falecida esposa era segurada especial, tendo sido errado o deferimento de benefício assistencial na esfera administrativa, conforme os precedentes que citou.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhadora rural a partir dos documentos que constam nos autos.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, nenhum documento foi acolhido pela Turma porque também não constatou como apta a prova testemunhal. A propósito, o acórdão acima transcrito também encampou os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), nos quais consta o seguinte: A testemunha, por sua vez, apresentou-se desconhecadora de alguns dados, como datas e períodos em que os fatos alegados ocorreram. Apresentou, também, contradições em relação ao depoimento autoral, não fornecendo elementos suficientes para conclusão do efetivo trabalho rural exercido pela falecida.

9. Quanto aos precedentes invocados no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autorizam o conhecimento do recurso porque tratam de questão diversa, em cujos processos foi discutida a possibilidade de deferimento do benefício previdenciário decorrente de trabalho rural, quando na esfera administrativa houve deferimento de benefício assistencial.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501298-69.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUZIA NOBRE DE LIMA

PROC./ADV.: CLÁUDIO HUMBERTO LINS VICTOR

OAB: CE-27478

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DESCARACTERIZADA. QUALIDADE DE DEPENDENTE COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora. Segundo o colegiado, a união estável não restou descaracterizada, apesar da separação de fato, a afeição e vínculo do casal permaneceram.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo, segundo a premissa de que a separação de fato impede a união estável.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, a partir da premissa da efetiva caracterização da união estável, e, consequentemente, a permanência da situação de dependência da parte autora. Transcrevo excerto do julgado:

"(...) No caso dos autos, percebe-se que, apesar da diferença de idade entre a parte autora e o falecido, a saber mais de 30 (trinta) anos, restou demonstrado que ambos conviveram, de forma pública, entre os anos de 2008 a 2010, inclusive com casamento religioso no ano de 2009 (pág. 01, anexo 12).

Em que pese o de cujus ter falecido apenas no ano de 2013, a prova oral colhida foi harmônica no sentido de que a separação de fato do casal entre os anos de 2010 a 2013 decorreu de circunstâncias alheias à vontade da parte autora. Os relatos em audiência sinalizam que a filha do falecido, após estar ele acometido de doença incapacitante, proibia as visitas da postulante ao de cujus.

Nesse sentido, irretocável a sentença no momento em que concluiu que a separação do casal ocorreu por força das circunstâncias, não tendo a requerente concorrido para que tal evento acontecesse e que a dependência, de fato, não se esgotou, já que a requerente vivia em situação precária.

Além disso, há nos autos comprovação de que a postulante era beneficiária do falecido, na qualidade de esposa, em plano funerário (pág. 02, anexo 09). Saliente-se, ainda, que a requerente fez juntar fotos do casal (anexo 11).

Desta forma, ante o conjunto probatório constante nos autos, entende-se que a postulante faz jus ao benefício perseguido.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. O Colegiado parte do pressuposto de que há provas efetivas da permanência do vínculo entre o casal e a manutenção das matizes de afeição deste, ao destacar além das fotos, plano funerário entre os conviventes, o que torna factível a permanência da união estável, embora em endereços distintos. A presente assertiva mostra-se acertada, porquanto fiel às características do caso, em face dos tempos atuais, nada no caso descaracteriza o instituto da união estável.

8. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501315-16.2010.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RAIMUNDA RODRIGUES VIEIRA

PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA

OAB: CE-17307

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que confirmou a sentença na qual foi julgado procedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e/ou Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS na mesma pontuação assegurada aos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré não ser possível aplicar a regra da paridade ao caso concreto, tendo em vista que a pensão por morte que titula a parte autora foi concedida após a Emenda Constitucional n.º 41/03, ou seja, em época na qual não mais existia o direito à paridade remuneratória.

3. Apresenta como paradigmas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que o acórdão impugnado, no que diz respeito à matéria ora apresentada, assim foi fundamentado:

"(...) No tocante à paridade, frise-se que, de acordo com as fichas financeiras anexadas aos autos, verifica-se que o servidor falecido, instituidor da pensão, encontrava-se aposentado no ano de 2002, ou seja, antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Dessa forma, a autora, na qualidade de pensionista do de cujus, tem direito adquirido à paridade."

6. Conforme se observa, conстou no acórdão que a regra da paridade remuneratória é aplicável à parte autora, tendo em vista que a pensão por morte foi instituída no ano de 2002, ou seja, quando ainda se mantinha em vigor a regra jurídica anterior à EC 41/03.

7. O incidente de uniformização, por outro lado, traz fundamentação dissociada da enfrentada na decisão recorrida, conforme pode ser observado no trecho a seguir colacionado:

"(...) O fato é que a pensão da autora só foi concedida em MAI/2008, ou seja, após a extinção da paridade entre ativos e inativos, que ocorreu com a Emenda Constitucional de n.º 41/03.

Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, foram promovidas profundas alterações nas regras do sistema de previdência social, em especial no que concerne aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos".

8. Sendo assim, considerando que, de acordo com o acórdão, o benefício é anterior à EC 41/03 e o paradigma trazido pela União trata de pensão por morte concedida na vigência da aludida Emenda Constitucional, não há similitude fático-jurídica.

9. Portanto, não preenchida regra de admissibilidade do incidente de uniformização, não merece ser conhecido o pedido apresentado pela União.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Juiza Federal Susana Sbrógio/Galia,
Relatora

PROCESSO: 0501319-05.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ANGELICA DE ARAUJO

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

2. A sentença (evento 17) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso, a parte autora esclareceu em audiência que o seu filho morava em São Paulo desde os seus 15 ou 16 anos. Embora tenha sido alegado que o Sr. Antônio Marcos Angélico da Silva realizava depósitos mensalmente na conta de uma irmã da autora, os comprovantes apresentados em audiência demonstram que eram feitos depósitos por meio de agências lotéricas diferentes que não ficavam próximas do endereço do falecido, de modo que tais depósitos podem ter sido feitos por qualquer dos outros 5 filhos da autora que também residem em São Paulo. Embora a testemunha, que exerce a profissão de pedreiro, tenha dito que construiu a casa da autora mediante pagamentos supostamente feitos pelo de cujus, tais alegações não encontram respaldo probatório mínimo. Primeiramente, porque teria dito que nunca chegou a conversar com o filho da autora, nem mesmo

por telefone, de modo que não tinha como saber quem custeava a obra, até porque afirmou que recebia os pagamentos das mãos da autora. De outro lado, não soube explicar a periodicidade dos mencionados pagamentos, segundo ele, no total de R\$ 10.000,00. Quanto mais perguntas eram feitas, menos esclarecimentos eram dados pela testemunha, que não soube explicar em quantas parcelas recebeu, como recebeu, confundindo-se até mesmo com o tempo de duração da obra. Chamou a atenção o fato de ter dito que conhecia o filho da autora de infância, quando na verdade havia nítida diferença de idade entre ambos, algo em torno de 16 anos. Curioso notar que afirmou que não conhecia os demais filhos da autora, todos mais velhos, o que leva a concluir que havia nítida intenção da testemunha em reforçar uma suposta relação de dependência econômica da autora com o seu falecido filho. Não bastasse isso, os poucos comprovantes de depósitos apresentados em audiência, de lotéricas diferentes e distantes do endereço do falecido em São Paulo, que poderiam ter sido feitos por qualquer dos outros 5 filhos da autora que também residem em São Paulo, tinham valor entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, de modo que não há nenhum depósito significativo que pudesse custear a mencionada despesa de R\$ 10.000,00, ainda mais em poucas parcelas como mencionado na confusa explicação da testemunha, suposto pedreiro. Importante destacar que o filho da autora possuía apenas 22 anos de idade quando faleceu e, até por isso, possuía pouco tempo de serviço, de modo que não há como estabelecer que a autora era dependente economicamente em função das (não comprovadas) ajudas financeiras. Nesse sentido, o CNIS informa 3 vínculos entre 2011 e 2013, de modo que entre agosto de 2011 a outubro de 2012, aparentemente, não teve vínculo empregatício (anexo 3). Por mais de um ano, o filho da autora não teve vínculo formal registrado no CNIS, o que leva a crer que nem mesmo ajuda financeira houve nesse período. Aliás, revela-se importante frisar que mera ajuda financeira não se confunde com dependência econômica, pois a primeira constitui liberalidade normalmente prescindível para quem a recebe, ao passo que a dependência econômica caracteriza-se como determinante para a sobrevivência da pessoa agraciada. (...). Destarte, não comprovada a qualidade de dependente da demandante, condição imprescindível para a concessão do benefício de pensão por morte, impõe-se a improcedência do pleito".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 19 e 20).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 22) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2004.81.10.014039-8, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 07/10/2011);

- e que "quando faleceu o INSTITUIDOR detinha a qualidade de segurado, e que para a concessão do benefício de pensão só seria necessário à comprovação desta qualidade, sem necessidade de carência para a sua concessão" (destaque no original).

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 25).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 26), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso interposto ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

10. Por sua vez, o paradigma trazido pela autora refere-se aos documentos aceitos pela jurisprudência para fins de comprovação da qualidade de segurado especial.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Além disso, conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há vários elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501327-53.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES GOMES LIMA

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA

OAB: CE-8342

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, deu provimento ao recurso autoral, reconhecendo o efetivo desempenho de labor rural da parte autora no período de carência exigido para concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ. AGRESP 200901438848. Quinta Turma. Relator Min. Jorge Mussi. DJE: 07/06/2010.) e por esta Turma Recursal (PEDILEF 05041268320094058103, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/04/2012) no que toca à contemporaneidade do início de prova material, bem como a possibilidade de aplicação da sua eficácia retroativa/prospectiva somente quando conjugada com convincente prova testemunhal.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao provimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. No caso em concreto, a sentença julgou improcedente o pedido. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos. Os documentos juntados pela parte autora (anexos 2/5) são indícios suficientes de prova material: certidão de nascimento dos filhos (anexo 3, fl. 3/4); seguro safra (anexo 3, fl. 5); recebimento de sementes (anexo 3, fl. 6); dentre outros documentos de menor relevância. O INSS não logrou juntar nenhuma contraprova de atividade urbana por parte da autora ou de seu cônjuge. É bem verdade que a aposentadoria como trabalhador rural do cônjuge da autora (anexo 3, fl. 7) se deu em momento anterior ao casamento (anexo 5, fl. 5); não entanto, o nascimento do primeiro filho (anexo 3, fl. 4) é anterior à aposentadoria, o que indica que a autora praticava atividade campesina bem antes do matrimônio. Assim, observa-se que o conjunto probatório carregado aos autos é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501342-42.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA LEANDRO LOPES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) da requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

No caso dos autos, os elementos probatórios produzidos durante a instrução não lograram demonstrar a relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. Confira-se, a propósito, o que se relevou no bojo do ato monocrático recorrido:

"Os documentos juntados aos autos informam que o falecido contava com vinte anos de idade e estava desempregado há 02 meses quando do óbito. Os únicos vínculos de emprego registrados na CTPS tiveram duração de 6 meses cada. O trabalho era no corte de cana e a remuneração bastante baixa.

Destaco que o trabalho era exercido no Estado de São Paulo, o que demanda despesas com a manutenção.

A autora, por sua vez, desde antes do falecimento do filho reside na mesma casa, própria, com um irmão especial. Sobre a renda, ela recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, sendo também a responsável pelo recebimento do benefício assistencial do irmão, também de um salário mínimo.

A testemunha ouvida apresentou relato divergente sobre o histórico de moradia da parte autora.

Os documentos bancários não comprovam a dependência econômica. Mesmo que demonstrassem o repasse de numerário, tal fato não seria suficiente para comprovar a dependência econômica, tendo em vista o fato do falecido trabalhar em outro Estado, ter poucos e mal remunerados vínculos, estar desempregado à época do óbito, a autora ter segurança de renda e não ter enfrentado decréscimo de padrão de vida.

Ademais, é de se esperar que todos os membros de uma família, que habitam na mesma residência, contribuam para as despesas do lar. Entretanto, esse único fato não autoriza que se presuma a dependência econômica entre uns e outros.

Não demonstrada a dependência econômica, não é devida a concessão pleiteada."

Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais.

No caso em apreço, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica dos autores em relação ao filho falecido.

Ademais, impende esclarecer que colaboração eventual do filho para melhor conforto dos pais, mas cuja ausência não desequilibra a subsistência dos genitores, não indica a existência de efetiva dependência econômica, sendo comum que filhos solteiros que moram na casa de seus pais destinem parte de seus recursos para comodidade deles.

Por fim, cumpre relembrar que, à luz do entendimento consagrado na jurisprudência pátria, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, de modo que, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que era dependente econômica de seu falecido filho, não implementa as condições necessárias à concessão do benefício pleiteado.

"(...)".

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0504244-56.2009.4.05.8201).

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, o qual manteve a sentença em todos os seus termos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501354-19.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA FREIRE MAIA

PROC./ADV.: FRANCISCO GERVÁSIO LEMOS DE SOUSA

OAB: RN-4778

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua filha Ellany, falecida em 19/06/2014.

2. A d. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de procedência e julgar improcedentes os pedidos da autora com base nos fundamentos adiante parcialmente transcritos:

2. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, entre os quais os genitores, devendo estes comprovar a dependência econômica (art. 16, II c.c. § 4º da Lei n. 8.213/91).

3. A mera colaboração ou auxílio financeiro não se configuram em dependência econômica, sendo certo que a prova da dependência pode se dar pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, 6º T., AgRg no AREsp 38149/PR, rel. Min. Og Fernandes, DJe 11/04/2012).

4. No caso concreto, a autora apresentou vínculos urbanos em 2007, 2011 a 2012 e, principalmente, abril a junho de 2014, conforme CNIS (anexo 22). Desde antes verifica-se, aliás, que trabalhou em vários empregos. O falecimento de ELANNY deu-se em 19.06.2014. Não havia assim, dependência, mas meramente vínculo colaborativo.

5. A situação é de filha, que, vivendo sob o mesmo teto, colaborava para o sustento comum, mas não que a autora dependesse do instituidor, eis que sempre possuiu vínculos urbanos.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência invocando precedente da 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Norte (processo 0501841-59.2010.4.05.8402) e a Súmula 229 do TRF da 5ª Região, argumentando, ainda, que não se exige prova documental, bastando a prova testemunhal, assim como não é necessária a dependência econômica, bastando o simples auxílio financeiro.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica.

8. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação à falecida filha, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares do caso, onde a autora sempre teve renda formal decorrente de vínculos empregatícios, inclusive à época do óbito da filha.

9. Para prevalecer a pretensão da recorrente, teria esta Turma Nacional que reexaminar a prova para constatar que o contexto documental sucumbe diante da prova testemunhal, bem como para constatar a envergadura do auxílio que a filha da autora prestava à mãe, o que é incabível nesta espécie recursal.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501372-88.2011.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: KARLA LEANDRA PEIXOTO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Olivan Ferreira, ocorrido em 2009.

2. A sentença (evento 13) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Os documentos apresentados pelos autores, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito. Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de ITR-Imposto Territorial Rural em nome de Maria Luzenir Maciel da Silva (anexo 1), certidão do TRE-Tribunal Regional Eleitoral (anexo 1), documentos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Milhã/CE (anexo 1) e documentos relativos ao Programa Garantia Safra/2007/2008, em nome do de cujus (anexo 1), dentre outros documentos de menor importância. (...) Importante destacar que o documento expedido em nome de terceiros (ITR [anexo 1]), em regra, apenas prova os fatos alegados em relação a estes, não sendo extensíveis ao falecido. Registre-se que dos parcos documentos colacionados aos autos, apenas aquele relativo ao Programa Garantia Safra, datado de 2007/2008, está em nome do extinto, notando-se que em 2005/2006 há registro de vínculo urbano com a Prefeitura de Milhã/CE (anexo 8), pelo que os parcos documentos acostados não servem como início de prova material para demonstrar que o falecido mantinha a qualidade de segurado especial. Insta registrar que o filho Gabriel Peixoto Ferreira foi registrado em 2004 no estado do Paraná, pelo falecido e sua companheira, apesar de em audiência esta ter afirmado que foi somente com os filhos para tal estado. Reitere-se que os documentos trazidos aos autos não constituem supedâneo da tese da parte requerente, inexistindo início de prova material. Observa-se que a lei exige o início de prova material para referendar a prova testemunhal eventualmente existente. A Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, recentemente, enfrentou lide semelhante, oportunidade em que sumulou sob o nº 34: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar." Em vista do exposto, conclui-se que a prova testemunhal produzida e os documentos acostados aos autos, nos termos da súmula nº 149 do STJ, não são suficientes para a comprovação da qualidade de segurado do falecido".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 18). Extrai-se do acórdão o seguinte: "No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, considerando que a força probante dos documentos anexados foi reduzida, senão invalidada pelos vínculos empregatícios urbanos constantes do CNIS (anexo 8); pela informação constante da certidão de nascimento do filho Gabriel Peixoto Ferreira a qual atesta que o de cujus exercia a atividade de vendedor em 2002 e que sua companheira (representante legal dos filhos menores do casal) era "do lar"; pelos dados constantes do RG do falecido que foi emitido pelo SSP de Santa Catarina na cidade de Joinville em novembro de 2006. Ressalta-se que o único documento anterior à morte do instituidor da pensão que indica um possível labor rural é um comprovante do programa garantia safra referente ao exercício 2007/2008. Os outros documentos indicativos de tal atividade foram expedidos após o evento morte (27/6/2009). Portanto, não ficou provado que o de cujus, ao tempo do óbito, era segurado especial. Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 19) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU;

- que "a atividade de natureza urbana exercida pelo falecido, em intervalos de entre safra ou em concomitância com a atividade rural, não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial à época do seu óbito, haja vista que não há exigência legal para que o exercício da atividade agrícola seja ininterrupto, ou seja, pode ser descontínuo, segundo prevê a própria legislação, e nem que seja exclusivo, bastando que se comprove a INDISPENSABILIDADE do labor rural para o sustento do grupo familiar";

- e que "a robusta prova documental dá conta de que o instituidor se tratava de um autêntico trabalhador rural, na qualidade de segurado especial à época de seu óbito, fazendo assim, jus os autores a percepção do benefício ora pleiteado".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 22).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 23), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente, "eis que a recorrente limitou-se a colacionar julgados em sentido contrário ao entendimento constante do acórdão vergastado".

8. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator de-

terminará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

11. A pretensão dos autores é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501375-89.2015.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ONALDO ISAÍAS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13

desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501394-07.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO DE LIMA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Marlene Hilda da Silva, ocorrido em abril de 2010.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que a prova oral não serviu para comprovar a qualidade de segurada especial da falecida (evento 29). Extrai-se da sentença: "Já do depoimento autoral prestado junto à autarquia previdenciária ré, quando comparado à versão defendida na exordial, ratificada em depoimento prestado em juízo, constata-se a existência de inconsistências, o que retira a verossimilhança das alegações prestadas. Embora a parte autora haja informado que trabalhou juntamente com sua falecida esposa nas terras de José Epifânio, local para o qual alegou se deslocar durante quatro dias semanais, questionada durante entrevista administrativa prestada junto ao INSS não soube dizer o nome do sítio alegadamente lavrado. Naquela entrevista administrativa, ainda, questionado o autor a respeito do cotidiano de seu alegado labor rural, também não se coadunaram as respostas prestadas em âmbito administrativo e durante a audiência judicial, restando divergentes as informações prestadas a respeito dos tipos de lavouras cultivadas. Igualmente, não serviu o depoimento judicial a comprovar a qualidade de segurado especial da falecida esposa do autor. A alegação autoral de que reside na zona urbana de São Caitano desde o ano de 1987 afasta a plausibilidade das alegações autorais relacionadas ao efetivo exercício da profissão de agricultores dele e de sua falecida esposa. A condição de agricultor de subsistência, que atua em regime de economia familiar não se aproxima do perfil de quem, como a parte autora, mantém residência urbana. Considerando-se eventuais custos de transporte de deslocamento diário entre residência e local de trabalho, bem como despesas relacionadas à manutenção de imóvel urbano, por mais das vezes bastante superiores à renda percebida com a atividade agrícola, não soa crível a versão apresentada. Ademais, é desfavorável ao demandante o fato de restar registrado em documento de matrícula escolar de sua filha a profissão de pedreiro, documento preenchido por meio de informações prestadas pela própria esposa falecida. Quanto ao depoimento testemunhal, não serviu para ratificar as informações prestadas pelo depoente, bastando-se a responder superficialmente aos questionamentos que lhe foram feitos. Enfim, não houve nenhuma prova consistente o suficiente a confirmar os fatos alegados pela parte autora. Ao contrário, dos depoimentos e documentos analisados não se servem sequer a estabelecer uma versão crível dos eventos narrados, de modo que ela não se desincumbiu de seu ônus constitutivo".

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 33), destacando que "a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 36) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ;

- que "os documentos inclusos, por si só, já comprovam a qualidade de segurado da falecida, visto que há muito anos este manteve a qualidade de segurado especial, até a data de seu óbito";

- e que "embora alguns documentos tragam a profissão do autor como "pedreiro", tem-se que em TODOS OS DOCUMENTOS conta a profissão da falecida como AGRICULTORA, comprovando esta atividade até a data do óbito e sob o regime de economia familiar".

5. O incidente foi inadmitido na origem, "uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispõe a sumula nº 42 da TNU" (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão do autor é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501414-82.2012.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JAILSON AMARO DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende o recorrente a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, com data de início (DIB) na data da citação. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando a documentação que nos autos constam, verifica-se não haver razão a recorrente quanto à alteração da DIB. No requerimento administrativo (anexo 01), formulado em 14/10/2010, o autor declarou residir apenas com a esposa, que receberia R\$90,00 mensais. Entretanto, em análise ao CNIS (anexo 19), verifica-se que a esposa do demandante recebia, à época, valor superior ao valor de um salário mínimo. Nesse sentido acertadamente decidiu o juízo monocrático: "(...) Por essas razões, apenas é viável fixar a DIB na data do ajuizamento, ocasião em que estavam presentes ambos os requisitos necessários ao deferimento do pedido (...)". Portanto, ante a referida alteração fática, entende-se não merecer reforma a sentença vergastada."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões, em resumo, sustenta a necessidade de reexame de provas e requer o não conhecimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos, já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obriga-



toriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por exce-lência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501430-74.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SEVERINA MONTEIRO FARIA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. DIB. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, confirmando a sentença que julgou procedente em parte o pedido concedendo o benefício de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação (03/06/2014) e fixando sua cessação em 21/10/2014, sem geração de pagamento na via administrativa..

2. Alega que o acórdão recorrido contraria entendimento da Turma Recursal de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça que, em casos idênticos a presente demanda, afastaram a cessação do benefício independente da verificação da recuperação do segurado (ALTA AUTOMÁTICA). Quanto ao acórdão paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, apontaria o entendimento segundo o qual, o termo inicial da aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91. Sustenta, assim, que o benefício seria devido desde a DER, uma vez que houve requerimento administrativo.

3. No caso dos autos, a Turma Recursal manteve a sentença, vazada nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

Dispensado o relatório, ante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável à hipótese em face do contido no art. 1º da Lei 10.259/01.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação especial cível previdenciária proposta pela parte autora, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais em decorrência de enfermidade/sequela que a acomete.

Defiro o pedido de justiça gratuita, porquanto a parte autora preenche os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50.

1. MÉRITO

Segundo dispõe o artigo 59, da Lei nº. 8.213/91, o auxílio-doença será devido "ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigível nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifos nossos).

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o dever do INSS de submeter o segurado a realização de perícias médicas periodicamente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (destacado).

No que atina à carência de 12 (doze) contribuições mensais exigida, a autarquia demandada não ofertou qualquer impugnação ou questionamento específico a esse ponto, não ensejando, assim, qualquer discussão a esse respeito, em razão do objeto da lide adstringir-se apenas à incapacidade laboral.

No caso em espécie, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial, infere-se que o(a) autor(a) faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Pelos termos expendidos no laudo pericial definitivo (sequencial 18), o(a) autor(a) é portador de "F 41 - Transtorno ansioso agudo. A Autora também padece de desnutrição de grau moderado/severo".

Ao ser instado acerca da existência de incapacidade do autor para suas atividades habituais (questo 4.1), o expert judicial respondeu que o autor está incapaz para o exercício da última atividade laborativa informada. Contudo, esta incapacidade é de natureza temporária (recuperação previsível em curto/médio prazo), em torno de três meses.

Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora alega que há documentação suficiente que comprova a cessação indevida do benefício, discordando da data de início da incapacidade fixada pelo Perito Judicial. Contudo, não merece ser acolhido esse argumento, tendo em vista que tais documentos mencionados já forma objeto de análise do perito e este constatou que a incapacidade persiste desde 21/05/2014.

Assim, restou elucidado que o(a) autor(a) se encontra temporariamente incapacitado(a) para as funções que exercia, com possibilidade de tratamento e reabilitação, projetando as luzes fáticas da situação incapacitante para a hipótese específica de auxílio-doença.

Ultrapassada a querela respeitante à concessão do direito ao benefício pleiteado, já devidamente reconhecido, resta ventilar a respeito do termo a quo para a entrega do bem da vida postulado.

1.1 Termo a quo do benefício

Considerando que o início da incapacidade foi fixada em 21/05/2014, pode-se inferir que persiste desde o ajuizamento da ação, ou seja, 03/06/2014 (doc. 18). Além disso, tendo em vista que o expert estabeleceu prazo para a reabilitação da parte autora como sendo de três meses a partir da realização da perícia, portanto, o benefício persistirá até 21/10/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado à inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, com data do início do benefício na data do ajuizamento da ação, a partir de 03/06/2014 e data de cessação em 21/10/2014, sem geração de pagamento na via administrativa.

4. Quanto ao laudo pericial realizado, colhem-se as seguintes informações:

1 - HISTÓRICO E EXAME CLÍNICO

A parte autora informou que os seus padecimentos surgiram no ano de 2008, quando foi diagnosticada como portadora de úlcera de estômago e na ocasião foi também cirurgiada. Posteriormente, já recuperada do ato cirúrgico, foi diagnosticada como doente de lesões osteoarticulares (desvio de coluna torácica e cervical) e distúrbio ansioso. Atualmente, ao exame, a Autora apresenta quadro de ansiedade agudo e estado nutricional debilitado. E, contudo, lúcida, vigil e bem orientada. A autora, por fim, informou que sempre trabalhou na agricultura com o esposo e que atualmente não se encontra em condições de realizar a sua vida rotineira. As lesões osteoarticulares atualmente não limitam o trabalho rural leve e rotineiro.

2 - PREAMBULARES

2.1) A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

() Sim (X) Não

2.2) Qual a idade da parte autora e seu grau de instrução?

Idade: 26 anos Grau de instrução: A Autora lê e escreve o básico

2.3) Qual a atual ou última ocupação informada pela parte autora?

(X) Agricultura / Pecuária ou Pesca Artesanal; Agricultora.

() Profissão urbana: _____;

() Informalidade urbana: _____

() Desempregado, e o último trabalho foi: _____

2.4) Quais os trabalhos, atividades ou biscates já realizados pela parte Autora? R) Sempre agricultora.

3 - DOENÇAS OU SEQUELAS

3.1) O(a) periciando(a) é portador(a) de alguma doença ou de alguma seqüela decorrente de acidente/doença? Desde quando? Indique o perito uma data provável.

() Não é portador de nenhuma doença ou seqüela, conforme documentos apresentados;

() Não apresentou documentos que permita (ou confirme) o diagnóstico médico;

(X) É portador de doença ou seqüela, especificada adiante

- A(s) Doença(s) ou Seqüela(s) é (são), com CIDs: F 41 - Transtorno ansioso agudo. A Autora também padece de desnutrição de grau moderado/severo.

- Trata-se de acidente do trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho ? (arts. 19 a 21 da Lei 8.213/91). Justifique: R) Não.

- A data de início da doença ou seqüela de acidente/doença é: últimos 2 meses.

- 3.2) Informar se a convicção foi amparada por exames/documentos apresentados na data da perícia, quais as datas em que eles foram realizados e se foram fundamentais para a formação da convicção: R) Sim. Este perito formou a sua convicção após constatar o estágio agudo do transtorno ansioso da Autora e de suas condições físicas debilitadas.

Detalhamentos (se necessário): não há.

3.3) A doença ou seqüela é reversível, levando em conta a idade e as condições sócio-econômicas do(a) periciando(a)? Há prognóstico favorável ou pessimista?

() A doença é irreversível; (X) A doença é reversível;

() A seqüela é irreversível; (X) A seqüela é reversível;

() O prognóstico é ruim; (X) O prognóstico é bom; () prognóstico intermediário ou reservado

Detalhamento (se necessário, tratamento na rede pública e super-valorização dos sintomas): a autora mostrou-se muito ansiosa durante a realização do exame, mas pode relatar as suas queixas de forma satisfatória.

3.4) O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de

doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Resposta: (X) Não () Sim, qual?

3.5) A parte autora tem condições de praticar os atos da vida civil? (X) Sim, é maior de 16, é civilmente capaz e não há retardamento mental;

() Não, possui deficiência mental ou doença que não permite ter discernimento;

() Não, tem o discernimento reduzido por deficiência mental ou vício;

Está acompanhado de representante (sendo incapaz): () NÃO () SIM

É Interditado Judicialmente: () NÃO () SIM

4 - INCAPACIDADE OU LIMITAÇÃO

DA ATUAL (OU ÚLTIMA) PROFISSÃO

4.1) A(s) doença(s) ou seqüela(s) ocasiona(m), quanto à atual (ou última) atividade laborativa informada:

() LIMITAÇÃO, ou seja, é possível o desempenho do trabalho informado, mas reduz a plena capacidade laborativa;

(X) INCAPACIDADE, ou seja, incapacita para o exercício da última/atual atividade laborativa informada;

() NÃO HÁ LIMITAÇÃO E NEM INCAPACIDADE, ou seja, apesar de ser portador de doença/seqüela informada acima, essa não inviabiliza e nem dificulta o trabalho;

Observações (se necessárias): não há.

4.2) Havendo INCAPACIDADE para a atividade informada (atual ou última), é temporária ou definitiva? Caso a incapacidade seja temporária, qual o prazo ideal para tratamento durante o qual o(a) autor(a) não poderia trabalhar na sua atividade habitual ?

() prejudicado, pois foi atestado haver apenas limitação;

(X) incapacidade temporária (recuperação previsível em curto/médio prazo), em torno de: 3 (três) meses.

() incapacidade definitiva (improvável recuperação)

Observações (se necessárias): não há.

DAS ATIVIDADES HABITUAIS NO CONTEXTO SÓCIO-ECONÔMICO

4.3) Em vista das atividades habituais do Periciando(a)/Autor(a) e do contexto sócio-econômico, a(s) doença(s) ou seqüela(s) ocasiona(m):

() NÃO HÁ LIMITAÇÃO E NEM INCAPACIDADE, ou seja, apesar de ser portador de doença/seqüela informada acima, essa não inviabiliza e nem dificulta o desempenho de suas atividades habituais e nem de outros trabalhos;

() LIMITAÇÃO, ou seja, é possível o desempenho dos outros trabalhos, mas há redução da plena capacidade;

(X) INCAPACIDADE TOTAL, ou seja, para todo e qualquer trabalho;

() INCAPACIDADE PARCIAL, NECESSITANDO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL;

() INCAPACIDADE PARCIAL, DISPENSANDO REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, podendo o periciando(a) trabalhar em atividades disponíveis no contexto sócio-econômico, tais como:

BRAÇAL: () nenhuma, () todas () algumas;

MANUAL: () nenhuma, () todas () algumas;

TÉCNICA: () nenhuma, () todas () algumas;

INTELLECTUAL: () nenhuma, () todas () algumas;

Outros detalhamentos (se necessário): não há.

4.4) Havendo LIMITAÇÃO, esta pode ser considerada:

() leve a moderada;

() grave;

5 - INÍCIO DA INCAPACIDADE e ADICIONAL INVALIDEZ

() Quesitos prejudicados em caso de não constatação de incapacidade;

5.1) Qual a data de início da incapacidade?

() Na data da entrada do requerimento administrativo;

() Juntamente com a Doença/Seqüela que o acomete, em: ;

(X) Após a doença, decorrente de agravamento, em: há 2 meses

() Na data da perícia médica judicial por não ter provas para estabelecer outra data;

Observações: não há.

5.2) O(a) periciando(a) é capaz para realizar as atividades da vida diária (banhar-se, vestir-se, comer, passear, tomar medicamentos etc.) sem a ajuda de terceiros?

(X) Sim, é capaz de realizar atividades diárias sem a ajuda de terceiro

() Não, depende de terceiros para realizar atividades diárias

Observações: não há.

6 - ESCLARECIMENTOS DIVERSOS

Preste o(a) Sr(a). Perito(a) os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

1. As patologias em tela podem ser plenamente reversíveis. Findo o tempo recomendado de afastamento, a Autora poderá retomar o seu labor. A Autora deve ser estimulada a levar uma vida produtiva uma vez superada a fase aguda de seus padecimentos.

QUESTOS ESPECÍFICOS:

1 - O PERITO JÁ FOI MÉDICO DA AUTORA ?

R) Não.

2 - QUAIS ATIVIDADES A AUTORA JÁ DESEMPENHOU OU DESEMPENHA?

R) Agricultura. Nunca teve outro labor.

3 - O PERITO TEVE ACESSO AO LAUDO ADMINISTRATIVO DO INSS?

R) Sim.

4 - TENDO EM VISTA QUE O DIREITO AO BENEFÍCIO APENAS SUBSISTE SE HOVER INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORATIVA E QUE, NA SEARA RURAL, A MULHER, NA FUNÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL, GERALMENTE DESEMPENHA ATIVIDADES DE APOIO AO NÚCLEO FAMILIAR, APOIO DOMÉSTICO, CUIDADORA DE PEQUENOS ANIMAIS, CORREGEDORA RURAL E COMERCIANTE DE PEQUENOS ANIMAIS, HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARA ESSAS ATIVIDADES?

R) Sim, no momento atual.

5 - A AUTORA NECESSARIAMENTE PRECISA SE AFASTAR DAS ATIVIDADES DE APOIO AO NÚCLEO FAMILIAR AGRICULTOR PARA TRATAMENTO, OU PODE REALIZAR TRATAMENTO MÉDICO E CONTINUAR DESEMPENHANDO ESSAS ATIVIDADES MAIS LEVES REFERENTES AO APOIO AO NÚCLEO FAMILIAR?

R) Sim.

5. O entendimento desta TNU acerca do tema é no sentido de que "o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012)"; PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

6. Pois bem, no que tange ao termo inicial do benefício, a partir das informações contidas no laudo pericial, o início da doença se deu dois meses antes da realização da perícia, ocorrida em julho de 2014. Constatado que o ajuizamento da ação ocorreu em junho de 2014 e o requerimento administrativo em 12/09/2013 (doc. 1). Dessa forma, segundo o entendimento dessa TNU, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400). No caso, a constatação da doença foi bem posterior ao requerimento administrativo, de forma que deve prevalecer o livre convencimento motivado do juiz em tais casos.

7. No tocante a fixação do termo final para cessação do benefício, independentemente de o recorrente ser submetido a uma reavaliação por perícia médica, o entendimento que vem sendo adotado por essa Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que, para que ocorra a cessação do auxílio-doença, o segurado deverá submeter-se a nova perícia médica para que seja comprovada a cessação da incapacidade, em respeito ao artigo 62, da Lei nº 8.213/91, o qual prescreve que não cessará o benefício até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido:

(...)

Logo, não há que se falar em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de decisão judicial (Alta Programada Judicial), uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, pois somente ela poderá atestar se o segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não. - Logo, vê-se que a Turma Recursal de origem, ao fixar um termo final para cessação do auxílio-doença (Alta Programada Judicial), foi de encontro ao que preceitua a Lei de Benefícios Previdenciários. Ora, o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa, máxime porque depende de fatores alheios à vontade do requerente, de sorte que o magistrado não tem condições de fixar de antemão a data de recuperação. - Desse modo, quanto a este ponto, deve-se dar provimento ao Incidente para que se retire o termo final do benefício fixado judicialmente.

(...)

(PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

8. Por tais fundamentos, conheço do incidente e dou parcial provimento mantendo o termo inicial do benefício e afastando o termo final do benefício fixado judicialmente.

9. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501432-96.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA OLINDA MARTINS DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu alegado companheiro, Antônio Januário Barbosa.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante parcialmente transcritos:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado.

Para a comprovação de seu direito, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Ficha de Plano Funerário, em que a autora e o falecido aparecem como dependentes de Francisca Olívia de Araújo; declaração fornecida pelo Presidente da Associação Comunitária dos Pequenos Produtores de Targinos, atestando a união estável, dentre outros documentos de menor importância.

A Ficha de Plano Funerário resta inviável como prova, pois atesta, apenas, que a autora e o extinto são dependentes de outra pessoa no aludido plano, não tendo qualquer referência a um relacionamento entre eles.

Já a declaração constitui prova muito frágil, pois é proveniente de declaração unilateral de terceiro.

Além disso, convém registrar alguns fatos que enfraquecem, ainda mais, a prova dos autos.

Inicialmente, constata-se que a postulante e o falecido possuíam endereços distintos, uma vez que consta na certidão de óbito que o falecido residia em Fortaleza, enquanto a autora apresentou comprovante de endereço informando residir em Canindé.

Além disso, nos documentos sindicais presentes nos autos, o estado civil da autora aparece como 'solteira', enquanto o de cujus figura como 'viúvo'.

Deste modo, constata-se que a prova apresentada é muito frágil, não tendo o condão de comprovar a efetiva união estável.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU e do STJ não exigem a prova documental, bastando a prova testemunhal, assim como não é necessária a coabitação para caracterizar a união estável, conforme o PEDILEF 200381100264757, DJ 19/035/2010.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da dependência econômica decorrente de alegada união estável.

8. A Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido Antônio Januário Barbosa, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares relativas à autora e o falecido.

9. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica e da inexistência da alegada convivência. Aliás, se a autora recorrente sustenta a dispensabilidade da prova documental, deveria ter demonstrado a perfeição de sua prova testemunhal, do que não cuidou nem no recurso nominado contra a sentença.

10. Para se afirmar que a coabitação não é essencial é necessário, por outro lado, a constatação da existência do relacionamento do casal à época do óbito, porém em lares separados por circunstâncias justificáveis, contexto fático não encontrado no caso em exame.

11. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501492-26.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO ZACARIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE DE O. ALVES

OAB: CE-21259

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA

OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 e 77 TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou provimento ao recurso do autor, no qual pretendia a concessão de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso no sentido de que o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão do benefício.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o acórdão recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO MÉDICO PERICIAL DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ABARCOU TODO O OBJETO DA LIDE. SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO A SER PRESTIGIADA PELA TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

A concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei n. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

O Laudo Médico Pericial de anexo 20, realizado por médico de confiança deste Juízo, informa que, apesar de a parte autora (agricultor, 57 anos) ser portadora de dor lombar baixa e deformidade adquirida no pé, não há incapacidade nem temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do benefício previdenciário pleiteado.

Há de se ressaltar, inclusive, que o exame médico está bem fundamentado e enfatiza a redução da capacidade laboral em apenas 10%, mas não, a incapacidade.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nessa demanda que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Vê-se, portanto, que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.



Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária. Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto..

6. Concluo que nesse caso, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

7. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUIZA FEDERAL

PROCESSO: 0501497-14.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: IVALDA DA SILVA MARQUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Batista Marques, ocorrido em dezembro de 2009.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que a prova oral não serviu para comprovar a qualidade de segurado especial do falecido (evento 25). Extraí-se da sentença: "A respeito do labor rural do cônjuge, a autora declarou que residiram muito tempo em São Paulo onde ele trabalhava como jardineiro e ela como costureira. De fato, há no CNIS diversos vínculos, entretanto, fora do período de carência. Disse também que ele, depois que voltou de São Paulo, trabalhou na feira como ajudante, embora mantivesse o labor plantando milho e feijão no roçado. Contudo, a autora informou que o falecido estava doente há cerca de dois anos antes de falecer, tendo inclusive parado de trabalhar quando ela passou a receber a aposentadoria por idade rural que se deu em 2007. A testemunha apresentou depoimento divergente do autor, pois declarou que o falecido tinha passado pouco tempo doente antes de falecer ao contrário do que havia declarado a autora, de modo a não me convencer da sua credibilidade. Como o falecimento ocorreu em dezembro de 2009, o instituidor não mantinha mais a qualidade de segurado especial".

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 29).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 31) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU;

- que "antes do óbito o de cujus não deixou de trabalhar totalmente, mas apenas diminuiu a intensidade do labor devido à doença que o levou ao óbito, comprovando assim, que não perdeu a qualidade de segurado especial";

- que "ainda que falecido tivesse deixado de trabalhar em decorrência da doença, este não perderia a qualidade de segurado especial e seria devida a concessão do benefício pleiteado, como já decidiu favoravelmente o Colendo Superior Tribunal de Justiça";

- e que "a autora apresentou documentos revestidos de valor probatório, constituindo início de prova material, perfeitamente apto a comprovar que o falecido tratava-se de um autêntico trabalhador rural à época do seu óbito".

5. O incidente foi inadmitido na origem, "uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispões a sumula nº 42 da TNU" (evento 34).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 35), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo

ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501504-45.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA CHAVES CORDEIRO

PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente de morte de Francisco Barreto Cordeiro, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, quando de seu óbito.

Apesar de, em tese, a autora apresentar certidão de casamento, constando a profissão do falecido como "agricultor", expedida no ano de 1980, verifico que este documento perde muito de seu peso probatório, em decorrência do labor urbano posterior. Observo (anexo 30) que o de cujus mantinha empresa na cidade de Paraipaba/CE.

Por outro lado, o canhoto do Programa Hora de Plantar apresentado por ocasião da audiência, em nome da autora, é posterior ao óbito. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apon-tando divergência jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural do falecido.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, a d. Turma Recursal não constatou a existência de início de prova material apta e concluiu que o falecido se dedicava à atividade rural para prover a família. Observo, ainda, que a Turma encontrou aspectos circunstâncias contrários, como o labor urbano e a existência de empresa em nome do falecido.

9. Quanto aos precedentes invocados no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autoriza, por si só, o provimento do recurso, pois exige da Turma Nacional o enfrentamento fático.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501517-42.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA ODAIZA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM

OAB: CE-26550

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença (evento 25) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos os seguintes documentos: 1) comprovantes de pagamento de mensalidades ao sindicato de trabalhadores rural, referentes aos anos 2011 a 2014 (anexo nº 13); 2) declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (anexo nº 8); 3) certificado de cadastro de imóvel rural emitido em nome de terceiro (anexo nº 9); 4) fichas de Secretarias do município de Solonópole, qualificando a parte autora como rurícola (anexos nºs 7, 11, 12 e 14); 5) certidão emitida pela Justiça Eleitoral, na qual consta a profissão de agricultora da postulante (anexo nº 6), dentre outros documentos de menor importância. Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei. Acerca do valor probatório dos documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não vislumbro como acatar a Declaração do Sindicato, uma vez que não restou devidamente homologada pelo INSS, já a carteira de filiação comprova apenas a filiação da Demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural. (...) Sobreleva notar que com relação à certidão da Justiça Eleitoral, entendo que não deve ser considerada, porquanto não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, bem como contém a ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012). No que tange à prova colhida em audiência, a autora demonstrou falta de conhecimento acerca da rotina agrícola, informando, v.g, que a "boneca" precede o surgimento do "pendão", e confundindo o "acero" com a "coivara". Ademais, o fenôtipo da autora não condiz com o de um trabalhador rural, uma vez que apresenta pele muito branca e sem marcas do sol. Dessa forma, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido aos autos, insuficientes ao convencimento deste Juízo, resta demonstrado que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de economia individual, pelo prazo exigido em lei, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 27). Extraí-se do acórdão o seguinte: "No que tange à condição de segurado, observa-se que a parte autora anexou aos presentes autos os seguintes documentos: Certidão de Quitação Eleitoral de outubro de 2013 na qual consta como sua profissão o exercício da agricultura, Declaração de exercício da atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, com data de filiação em 17/03/2011; fichas de matrícula de Ana Claudia Pinheiro (filha da requerente), Recibo do pagamento de mensalidade do dito Sindicato, referente aos meses março e abril de 2011, dezembro de 2012, dezembro de 2013 e abril de 2014, ficha de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Ressalte-se, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório. De acrescentar-se que a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora demonstrou-se confusa acerca dos fatos, não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido, tendo apresentado depoimento contraditório. Ademais, a parte autora não respondeu satisfatoriamente às indagações acerca da lida no campo como, por exemplo, afirmando que a boneca surge antes do pendão,

apesar de depois se corrigir, confundindo e embaralhando o que seriam "asseiro" e coivara. Para sepultar sua pretensão, tentou se justificar alegando que muitas vezes só ajudava o marido. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 28) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- e que apresentou prova suficiente à demonstração de que é trabalhadora rural segurada especial.

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 31).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 32), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da súmula e jurisprudência invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. A conjugação, no acórdão recorrido, dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto.

10. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da sua qualidade de segurada especial, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501548-56.2014.4.05.8303

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA BELIZARINA VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve em todos os seus termos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora, na condição de genitora. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) da requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve, em todos os seus termos, a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado colegiado:

"(...)

No caso dos autos, os elementos probatórios produzidos durante a instrução não lograram demonstrar a relação de dependência econômica entre a autora e seu falecido filho. Nesse diapasão, asseverou a sentença (grifos acrescidos):

"(...)O conjunto probatório dos autos é insuficiente para comprovar a necessária dependência econômica para a concessão do benefício,

uma vez que não apresentou a autora nenhuma prova material da alegada dependência(...)Entendo que a dependência econômica somente está configurada quando o requerente da pensão depende do segurado para sobreviver, sendo o falecido o responsável pelo pagamento das despesas como, p. ex. a feira do mês, contas de água e energia, plano de saúde, aluguel etc. O mero auxílio financeiro prestado pelo filho não é suficiente para configurar a dependência econômica. Não está demonstrado, ademais, queda no nível de vida após o falecimento do filho(...)É natural, inclusive, que os filhos, ao ingressarem no mercado de trabalho, prestem algum tipo de ajuda financeira aos pais, sem que isso configure, necessariamente, uma situação de dependência(...)No presente caso, o filho da autora, faleceu jovem, aos 28 anos de idade, era trabalhador rural empregado, conforme cópia da CTPS e outros documentos, onde mantinha emprego no Estado de São Paulo (doc. 03), cuja renda era para a própria manutenção(...) Ademais, a autora é aposentada por idade rural desde 06/06/2000, no que não dependia economicamente do filho, pois como dito, o ganho era para a própria manutenção(...)Inferre-se, portanto, que a renda auferida pelo falecido era para sua própria manutenção e eventual colaboração nas despesas domésticas não configura dependência econômica da autora, pois não era substancial a ponto de provocar desequilíbrio nas finanças domésticas(...)"

Apesar do início de prova material, consoante alegado no recurso inominado, vale salientar que esta há de estar corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos e com os quais se possa confirmar a real dependência econômica da demandante, como é o caso dos elementos colhidos em audiência.

"(...)".

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0504244-56.2009.4.05.8201).

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, mantendo integralmente a sentença, analisou detidamente as provas coligidas aos autos, considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501573-17.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ GERONCIO DE MATOS

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, Joana Moreira Matos, ocorrido em 2004.

2. A sentença (evento 19) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Os documentos apresentados pela parte autora, a meu sentir, não são suficientes para comprovar a qualidade de segurada do de cujus, quando de seu óbito. Verifica-se do acervo documental colacionado aos autos a existência de ITR-Imposto Territorial Rural (1997) em nome do postulante (anexo 1); certidão de casamento (anexo 2) na qual consta a profissão de "doméstica" da falecida; CNIS do autor, o qual notícia que encontra-se aposentado como comerciante (anexo 3); CNIS da extinta, no qual consta que a mesma percebeu benefício de amparo social (LOAS), de 1/10/1997 até o óbito, em 4/6/2004, e certidão de óbito (CNIS e certidão no anexo 2), dentre outros documentos de menor importância. Insta esclarecer, inicialmente, que os documentos que demonstram que o postulante exerceu labor rural e o qualificam como "agricultor" (ITR e certidão de casamento) não têm o condão de estender tal qualidade à falecida, visto que o próprio autor aposentou-se como comerciante, conforme se depreende do CNIS do anexo 3. Ademais, o CNIS do anexo 2, em nome da falecida, demonstra que a própria percebeu o benefício do amparo assistencial (por deficiência) de 1997 até o óbito, em 4/6/2004 (anexo 2), ou seja, por todo o período a extinta permaneceu sem trabalhar, conclusão esta que se extrai do depoimento pouco seguro apresentado pelo postulante em audiência. Ante o exposto, deixo de apreciar os demais pressupostos haja vista o não preenchimento de requisito indispensável à obtenção do benefício, qual seja, a comprovação da qualidade de segurada".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 24). Extrai-se do acórdão o seguinte: "Na si-

tução dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus. Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que sua falecida esposa era segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural - segurada especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência. Não obstante existam documentos que sirvam como início de prova material, há fortes indícios de que a falecida não laborava na agricultura quando de seu falecimento. Inicialmente, consta nos autos que a extinta recebia Amparo Social ao Deficiente, em virtude de um câncer, situação confirmada pelo autor em audiência. Tal fato, por si só, já gera dúvidas sobre a qualidade de segurada da falecida na data do óbito. Por sua vez, conforme explanado na sentença, o autor se aposentou como comerciante (anexo 3), o que corrobora, ainda mais, que a falecida não era trabalhadora rural, não podendo os documentos que comprovam que o autor supostamente exerceu labor rural e a serem estendidos a extinta. Desta forma, mesmo que a aposentadoria do autor tenha sido concedida erroneamente, como alega em seu recurso, há fortes evidências que a extinta não detinha esta qualidade, uma vez que percebeu amparo ao deficiente de 1997 até a data do seu óbito ocorrido no ano de 2004. Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95."

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 26) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2004.81.10.014039-8, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 07/10/2011);

- e que apresentou a prova necessária à demonstração de que a falecida era trabalhadora rural segurada especial.

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 28).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 29), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão do autor é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o precedente jurisprudencial invocado, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501602-67.2010.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade como trabalhador rural segurado especial por ter completado a idade em 13/03/2010, uma vez que nasceu em 13/03/1950.

2. A sentença foi de procedência e a d. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS na qual a parte autora almeja benefício de aposentadoria por idade para trabalhador(a) rural (segurado especial).



Os documentos apresentados, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, cumprindo os requisitos dos arts. 48, § 2º, 106, parágrafo único, 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Recordo que, para a aposentadoria por idade da parte autora, como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, seria necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar, durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

O(a) dematante juntou uma certidão de casamento ocorrido em 1974 e expedida em 2008, documentos do sindicato rural, entrevista do INSS, sendo que tais documentos, de fato, não se prestam a sobrepor-se a prova apresentada pelo INSS de que no período de 1996 a 2005, portanto por quase 10 anos, o autor recebeu um benefício por incapacidade na qualidade de comerciário. O que demonstra que no período de recebimento do benefício mais o período de carência (ou seja, por mais de 10 anos), o autor realizava atividade urbana, de forma que não fica caracterizado o período de carência para concessão do benefício.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença vergastada, INDEFERIR o pedido de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial.

3. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 46 da TNU, bem como a jurisprudência invocada no recurso, pois apresentou a prova documental necessária à demonstração de que era trabalhador rural segurado especial, com destaque para o fato de ter recebido auxílio-doença como rural. Sustenta, ainda, que houve cerceamento de direito porque não teriam sido ouvidas as testemunhas.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática entre os acórdãos em comparação.

5. O autor agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. De plano, importante destacar que é descabida a alegação do recorrente de houve cerceamento de direito porque não teriam sido ouvidas as testemunhas, uma vez que consta expressamente na sentença que as testemunhas e o autor foram ouvidos, fato também confirmado nas contrarrazões do autor ao recurso do INSS contra a sentença.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir da valoração dos documentos.

9. Não houve desprezo injustificado aos documentos apresentados pelo autor, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador, tendo a Turma Recursal concluído que na grande parte do período de carência exigida para o benefício o autor foi trabalhador urbano, conforme se verifica nos fundamentos do r. acórdão recorrido, especialmente o seguinte trecho:

O(a) dematante juntou uma certidão de casamento ocorrido em 1974 e expedida em 2008, documentos do sindicato rural, entrevista do INSS, sendo que tais documentos, de fato, não se prestam a sobrepor-se a prova apresentada pelo INSS de que no período de 1996 a 2005, portanto por quase 10 anos, o autor recebeu um benefício por incapacidade na qualidade de comerciário. O que demonstra que no período de recebimento do benefício mais o período de carência (ou seja, por mais de 10 anos), o autor realizava atividade urbana, de forma que não fica caracterizado o período de carência para concessão do benefício.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Por fim, importante destacar que o acórdão substitui a sentença e que é ante do acórdão que se busca a uniformização de jurisprudência, portanto equivocados os argumentos do autor baseados na sentença (contrariedade entre a sentença e o acórdão), pois a sentença foi reformada.

12. Também não similitude fática entre os acórdãos comparados, inclusive tendo o autor invocado um precedente em que houve inspeção judicial, o que não ocorreu neste processo.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501635-15.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA

PROC./ADV.: CAIO LOUREIRO

OAB: PE-29359

PROC./ADV.: JOSÉ MARIA BARRETO FEITOSA NETO

OAB: PE-30353

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ÁREAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AJUDA DE CUSTO. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INAMOVIBILIDADE - ART. 134 CF/88. DIREITO À CONCESSÃO DA AJUDA DE CUSTO, MESMO TRATAMENTO DISPENSADO AOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO MANTIDO COM FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Autora em face de juízo de adequação feito pela Turma Recursal de origem (evento 48) que reformou sentença/acórdão de forma a adequa-lo ao julgado do E. STJ (PET no. 8.345-SC) julgando improcedente o pedido de ajuda de custo em face de remoção a pedido.

O Incidente formulado pela parte Autora visa o reconhecimento do pedido de ajuda de custo diante da inamovibilidade constitucional dos Defensores Públicos, em simetria à Magistratura e a Procuradoria da República, reconhecendo a sucumbência total da União, com a respectiva condenação em honorários advocatícios.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

O acórdão, a princípio, deu parcial provimento ao Recurso nominado da União nos seguintes termos:

"Destarte, a proibição da ajuda de custo em caso de remoção voluntária, em qualquer hipótese, não deve retroagir para prejudicar o recorrido, porquanto o seu direito permanece intacto.

Por outro lado, deve ser excluída do quantum debeatur as verbas recebidas pelo servidor, tais como auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio pré-escolar, entres outras de cunho indenizatório, vez que não integram à sua remuneração."

Deixando de condenar a parte Ré em honorários advocatícios, por considerar a sucumbência recíproca.

Posteriormente, após interposição pela União do pedido de uniformização, a Turma de origem retratou-se, julgando improcedente o pedido, de acordo com a tese firmada pelo E.STJ no julgamento da PET no. 8.345-SC.

Entretanto, no caso dos membros da Defensoria Pública penso que o tratamento deve assemelhar-se ao dado aos membros do Ministério Público e da Magistratura, diante da garantia constitucional conferida a seus membros referente à inamovibilidade, através do art. 134, § 1º. Eis o texto constitucional:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LX-XIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

Assim, quanto aos membros do MPF e da Magistratura, essa egrégia TNU já decidiu o tema, através de representativo de controvérsia: (PEDILEF 50130781320134047003, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 20/05/2016)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União Federal, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de pagamento de ajuda de custo a Procurador da República removido a pedido. Sustenta a parte requerente, com base em paradigma da 1ª Turma Recursal do Ceará, que não há interesse no serviço da Administração na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Assevera, ainda, que não há que se alegar a aplicação da garantia da inamovibilidade, pois não se trata de obrigação ou dever funcional, mas sim de impossibilidade de remoção compulsória, pelo Poder Público, do titular do cargo de mesma natureza. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em 2012, apreciando caso análogo ao dos autos, esta Turma Nacional já teve oportunidade de se pronunciar no sentido de que o edital de remoção publicado pela Administração revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las e que a remoção nessa hipótese atende primariamente o

interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente e que, portanto, os membros do MPF fazem jus ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. Confira-se ementa do julgado em referência: "DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO "A PEDIDO". ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. INAMOVIBILIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO (EDITAL). INTERESSE PÚBLICO. LEI Nº. 8.112/1990 (RJU). APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 287 E 277 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/1993 (LOMP). DIREITO À AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA TNU. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. SIMETRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). (PEDILEF 200837007015970, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 20/07/2012.)" Naquela ocasião, esta Corte Nacional entendeu que o art. 227, I, "a", da Lei Complementar nº. 75/1993 não previu todas as hipóteses de concessão da vantagem ajuda de custo por remoção; referindo-se apenas àquela de ofício, de caráter eminentemente punitivo, fundada no interesse público e decidida pelo voto da maioria absoluta dos membros do órgão colegiado competente, assegurada ampla defesa. No julgado de 2012 ficou ainda sedimentado que não tendo a LC nº. 75/93 tratado exaustivamente do tema, aplica-se subsidiariamente a Lei nº. 8.112/1990, como previsto em seu art. 287 (da LC 75) e que o art. 53 dessa última lei contém disposição geral aplicável aos servidores públicos civis da União não conflitante com qualquer disposição especial do Estatuto do Ministério Público da União, in verbis: "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede". Acrescentou-se, ainda, que gozando os membros do Ministério Público da garantia constitucional da inamovibilidade (art. 128, § 5º, I, "b", CF), sua remoção pressupõe manifestação de vontade, materializada, por óbvio, na formulação de pedido. Considerando que o edital publicado pela Administração revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las, concluiu a TNU na época que a remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente, razão pela qual os membros do MPF fazem jus ao pagamento de ajuda de custo quando a remoção no interesse público importa em alteração do domicílio. Reforçando essa conclusão, embora por fundamento jurídico diverso, tenho a dizer o seguinte: A Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que não engloba, porém, as ressalvas contidas no próprio texto constitucional. Nessa toada, o art. 129, §4º, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é uma dessas exceções, prevendo a simetria de tratamento entres os membros do Ministério Público e da Magistratura, especificamente quando determina que ao Ministério Público aplica-se, no que couber, o art. 93, o qual dispõe sobre os princípios que devem disciplinar o Estatuto da Magistratura. Pois bem, no julgamento da AÇÃO ORIGINÁRIA 1.656, em 05/08/2014, o STF, através do voto da Exma. Relatora Ministra Cármen Lúcia assentou que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 é devido nos casos em que a mudança de sede do magistrado, seja ele titular ou substituto, se dá em virtude de remoção a pedido. Confira-se, resumidamente, o fundamento: "14. A União realça, com acerto, que o direito à ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 pende de regulamentação por lei ordinária. Contudo, a ausência de regulamentação específica desse preceito, passados quase 35 (trinta e cinco) anos da edição do estatuto, não pode servir de óbice para impedir seja o magistrado indenizado pelos custos extraordinários advindos da mudança de domicílio realizada para atender a interesse público. Assim, até que sobrevenha norma específica tratando da matéria, o regramento conferido à ajuda de custo por mudança de sede de servidores públicos pode ser aplicado, subsidiariamente, aos magistrados. 15. A questão que se coloca nesta ação é se a remoção, a pedido, quando requerida por juiz substituto, autoriza o recebimento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança do magistrado e seus dependentes. A ajuda de custo é vantagem de natureza indenizatória destinada a compensar o magistrado pelas despesas extraordinárias advindas da mudança de domicílio, em caráter permanente, realizada para atender interesse público direto, a prestação da jurisdição. 16. A natureza do cargo de juiz de direito substituto e a função desempenhada por seus ocupantes podem sugerir o descabimento da ajuda de custo, pois a constante mudança de domicílio seria insita ao cargo. Contudo, a habitual mobilidade de seus ocupantes, designados para substituir magistrado titular em caso de férias e afastamentos ou para prestar auxílio em unidade judiciária diversa da qual está atuando, não os transforma em nômades. Os juízes substitutos, assim como os titulares, estabelecem domicílio com ânimo definitivo nas localidades onde desempenharão suas atribuições e ambos são amparados pela garantia constitucional da inamovibilidade, pelo que a remoção para outra sede requer sua prévia anuência, exceto na hipótese do art. 93, inc. VIII, da Constituição da República. Em 3.2.2012, no julgamento do Mandado de Segurança n. 27.958/DF, impetrado contra ato do Conselho Nacional de Justiça que havia inadmitido a abrangência da garantia da inamovibilidade a juiz substituto, este Supremo Tribunal examinou a natureza e o papel desempenhado pelos ocupantes desse cargo inicial da magistratura e, ao final, concluiu estarem abrangidos por essa prerrogativa, nos termos seguintes: "Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INAMOVIBILIDADE GARANTIA APENAS DE JUIZ TITULAR. INCONSTITUCIONALIDADE. A

INAMOVIBILIDADE É GARANTIA DE TODA A MAGISTRATURA, INCLUINDO O JUIZ TITULAR E O SUBSTITUTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I -A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto. II -

O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional. III Segurança concedida" (DJe 29.8.2012). Em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, assinalou que, excetuada a vitaliciedade, as demais garantias estabelecidas no art. 95 da Constituição de República são asseguradas indistintamente a todos os magistrados desde o ingresso na carreira, como forma de assegurar sua independência e imparcialidade. Isso não impediria, a depender da lei de organização judiciária local, sua designação pelo Presidente do Tribunal para substituir ou auxiliar em outra unidade judiciária sem que, para tanto, fosse necessário ser removido de sua sede de atuação jurisdicional. [...]

A inamovibilidade assegurada indistintamente aos magistrados, sejam titulares ou substitutos, não impede sua designação para atuar em unidade judiciária distinta da qual exerçam ordinariamente suas atribuições quando razões de interesse público assim exigirem. Tais designações devem ser orientadas ao atendimento dos princípios constitucionais que regem todos os atos administrativos e devidamente motivadas, de modo a permitir que eventuais abusos e desvios de finalidade possam ser corrigidos. 17. Não é a garantia da inamovibilidade que diferencia essas categorias de magistrados, senão a forma permanente ou interina com a qual se vinculam a certa unidade de prestação jurisdicional. Não há, pois, elemento que distinga os juizes de direito substitutos dos titulares para fins de recebimento da ajuda de custo, bastando, para tanto, que a designação ou remoção decorra do atendimento a interesse público e imponha ao magistrado a mudança de sede, com estabelecimento de novo domicílio com ânimo definitivo. 18. Fixada essa premissa, faz-se necessário aferir se o magistrado, titular ou substituto, ao consentir com o afastamento provisório de sua prerrogativa de inamovibilidade, removendo-se para outra unidade geográfica de prestação jurisdicional, o faz para atender a interesse público e, por isso, deve perceber a ajuda de custo. Em outros termos, se os gastos extraordinários decorrentes da mudança de sede do magistrado removido devem ser indenizados pela Administração, mediante o pagamento de ajuda de custo para transporte e mudança [...]. Amparado na premissa segundo a qual a remoção, seja compulsória ou a pedido, se faz no interesse do serviço, portanto, para atender a interesse primordialmente público, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu o direito a percepção da ajuda de custo, a ser calculada nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos civis federais (art. 53 da Lei n. 8.112/1990 e Decreto n. 4.004/2001). 19. Assentou-se, portanto, que, embora a remoção exija a comunhão de vontades do magistrado e da Administração, toda a remoção se perfaz para atender interesse público, pelo que os custos gerados para a concretização do ato não poderia ser impostos ao agente que se dispôs a aprimorar a prestação jurisdicional e a atender ao chamado da Administração. O reconhecimento, por parte do Conselho Nacional de Justiça, do direito dos magistrados à percepção de ajuda de custo, mesmo nos casos de remoção a pedido, dirimiu, administrativamente, as incertezas que pairavam sobre a matéria e fixou o entendimento pela prevalência do interesse público na realização do ato de remoção. 20. A partir dessa nova orientação, sobreveio a atualização dos regulamentos administrativos que disciplinavam a matéria atinente ao pagamento da ajuda de custo aos juizes substitutos removidos. Tanto se deu em relação aos magistrados que compõem a Justiça comum Federal (Resolução n. 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal) como os magistrados que, como Autor, integram a Justiça do Trabalho (Resolução n. 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) [...]. 21. É de se ver que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho reconheceu, administrativamente, o direito dos juizes do trabalho substitutos removidos a pedido a partir de 24.8.2009, inexistindo óbice para que, judicialmente, se estenda esse entendimento para alcançar o Autor desta ação, embora removido em 29.6.2009. 22. Concluo, portanto, que o pagamento da ajuda de custo prevista no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 é devido nos casos em que a mudança de sede do magistrado, seja ele titular ou substituto, se dá em virtude de remoção a pedido. Considerando, assim, a orientação da Suprema Corte no que tange ao pagamento de ajuda de custo a magistrados na hipótese de remoção a pedido, entendo que, semelhante aos Juizes, a manifestação do Procurador da República para participar de concurso de remoção caracteriza-se unicamente como aquiescência ao desiderato da Administração, renunciando provisoriamente à prerrogativa de inamovibilidade, o que não se revela, em regra, de pedido propriamente, ficando inafastável o nítido "interesse de serviço". Ante o exposto, VOTO no sentido de fixar a tese de que é devida a ajuda de custo no caso de remoção a pedido de Procurador da República em decorrência da garantia da prerrogativa da inamovibilidade e da simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura e, conseqüentemente, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente."

Nessa mesma sessão, o Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, trouxe julgados no mesmo sentido, conforme a seguir:

(PROCESSO: 2013.51.52.000880-0) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que é devido o pagamento da ajuda

de custo pleiteada pela parte autora, considerando que, mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço. Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado. No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012). Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PREROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94, in verbis: Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar. Observei que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que fundase em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição. Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente. Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido. 4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original) Desse modo, penso que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ sobre o tema. Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização." Forte nessas razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso X, do Regimento Interno da TNU, condenando-se a União em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU - Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501657-32.2012.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSÉ MARCELINO DA SILVA NETO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu como sendo de natureza especial a atividade desempenhada no período de 11/03/1996 a 04/03/1997, sob o fundamento de que não há indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos.

2. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado por esta TNU (PEDILEF 200683005103371).

3. Incidente inadmitido na origem, com remessa dos autos a esta TNU por força de agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Do acórdão recorrido, salutar fazer referência ao excerto reproduzido a seguir:

Autor e ré recorrem de sentença que julgou procedente pedido de conversão de tempo especial e comum na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Reclama a parte autora do não reconhecimento dos períodos de 1996 e 1997 e 2006 a 2010, em face da inexistência de responsável técnico pelos períodos nos PPPs apresentados. Não há como prover o recurso da parte autora. Em primeiro lugar porque não há, de fato, indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos não reconhecidos, merecendo menção o fato de que os PPPs não informam se houve ou não mudança de layout ao longo da prestação do serviço. Ademais, há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a Jurisprudência do STJ: SÚMULA N. 32. "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003". Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 dB(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar. No tocante ao período de 1996 a março de 1997, embora o ruído apontado de 84,5 dB(A) enseje o reconhecimento da nocividade do trabalho, só há responsável técnico, no PPP, de março a agosto de 2009.

6. Acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário, a IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, dispõe:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

7. A partir do exposto, denota-se que a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer.



8. In casu, pelo que se infere dos documentos constantes do evento nº 4, os PPPs foram assinados pelo gerente de recursos humanos e por engenheira de segurança do trabalho, em consonância, portanto, com o que está expressamente previsto nas normas regentes.

9. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, conforme a premissa jurídica ora fixada, de ter-se como possível o reconhecimento da especialidade à luz de PPP elaborado nos termos da legislação, sem as condicionantes impostas pelo juízo recorrido.

10. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501668-08.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DA LUZ ARAÚJO UCHOA

PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU

OAB: PB-13 951

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO. VOTO

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ; PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501689-51.2014.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LINDALVA VIEIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a recorrente a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, com início (DIB) na data da citação.

3. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

4. Contrarrazões, em resumo, sustentam a necessidade de reexame de provas, e assim pugna pelo o não conhecimento.

Passo ao voto.

5. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros recursos já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

7. Nesse passo, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados, se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para afastar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

8. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

9. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

10. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501692-10.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA TEREZA MARQUES PINTO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 15/05/2009.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (evento 16). Extraí-se da sentença: "No caso em exame, a qualidade de segurado do extinto na época do óbito resta incontestada, uma vez que o mesmo, à época, gozava de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez. A autora, como genitora do falecido, seria beneficiária de segunda classe, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, portanto, não gozando de presunção de dependência econômica, o que passamos a analisar. A parte autora apresentou, como prova de sua dependência econômica uma declaração do senhor Antonio Bezerra Filho, informando que durante mais de 13 anos recebeu mensalmente em sua conta, depósito feito pelo falecido destinado a requerente. Com efeito, a prova documental colacionada não se encontra apta a lastrear eventual comprovação de dependência econômica da requerente com o falecido, isto porque a requerente, é beneficiária de dois benefícios previdenciários, quais sejam, a aposentadoria e a pensão por morte de seu falecido esposo. Ademais é imperioso perguntar-se o motivo pelo qual o extinto depositaria valores em conta de terceiros, quando podia fazê-lo diretamente na conta da requerente, já que esta goza de benefícios previdenciários. No entanto, ainda que constatada a ausência de prova, este Juízo procedeu à colheita dos depoimentos da parte autora e da testemunha, gravados nos arquivos de áudio incluídos nos autos. O depoimento da autora mostrou-se insuficiente e frágil, uma vez que a mesma afirma que seu filho recebia um salário mínimo e depositava a seu favor uma quantia por mês de R\$ 300,00 a R\$ 400,00 reais, o que é uma quantia bastante considerável levando-se em consideração que o falecido morava em uma cidade de alto custo, São Paulo. Ademais há de se mencionar que a requerente é moradora de zona rural, percebendo a quantia mensal de dois salários mínimos por mês, relativo aos seus benefícios previdenciários, o que é um valor considerado muito bom para a região, onde muitas famílias vivem com uma renda mensal inferior ao salário mínimo. Ressalta-se, ainda, que a autora informou em seu depoimento que vive em sua casa com apenas duas netas, e que uma delas já exerce função remunerada. Não há nos autos, portanto, prova suficiente para comprovar a dependência econômica da parte com o falecido" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 23). Extraí-se do acórdão: "No caso, a controvérsia reside na qualidade de dependente da mãe em relação ao filho. Verifico que o falecido, com 39 anos, era solteiro e não tinha filhos. O de cujus desenvolvia atividade urbana, na cidade de São Paulo, onde residia, percebendo um salário-mínimo, enquanto a parte autora, sua mãe, habitava no Ceará. De se ver que a pleiteante, genitora do falecido percebe pensão por morte desde 1994, em decorrência da morte de seu esposo, e aposentadoria por idade, desde 2000. Assim, a parte autora recebe a remuneração de dois salários-mínimos desde a época em que o filho passou a residir na cidade de São Paulo. Em que pese a parte autora asseverar que dependia economicamente do filho, entendo que o valor depositado por este era ínfimo em relação à remuneração percebida por ela. De fato, o falecido percebia a importância de um salário-mínimo, quantia baixa, se comparada ao custo de vida da cidade de São Paulo. Assim é que o valor enviado servia apenas como um auxílio à autora, não caracterizando a plena dependência. Por oportuno, registre-se que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91), conquanto não se exija sua exclusividade (Súmula n. 229 do ex-Tribunal Federal de Recursos). Nesse esteio, não vejo caracterizada hipótese de dependência econômica da mãe aposentada em relação ao filho, ainda que este contribuisse para pequenas despesas. (...). A própria autora, em sede de depoimento pessoal, asseverou que a ajuda enviada pelo filho apenas complementava os valores recebidos por ela, não sendo indispensáveis ao seu sustento. Desta feita, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era essencial para a subsistência de seu genitor, o que não se amolda ao caso em comento" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 24) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (PEDILEF nº 2003.51.01.500053-8, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 23/05/2006);

- que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva;

- e que "está bem demonstrado a dependência econômica exigida ao dependente do segurado pela Lei 8.213/91 que em nada embarça a aplicação da legislação previdenciária, visto que apenas soma ao caso previsto sendo perfeitamente atendida no bojo processual".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 28).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 29), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência,

devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de demonstração de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

11. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta de prejuízo a PEDILEF.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501693-43.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. TERMO FINAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDAPEC a servidor inativo com direito à paridade, nos mesmos termos dos servidores em atividade.

Na decisão recorrida reputou-se que, embora a gratificação possuísse caráter genérico em sua origem, passou a ter caráter pro labore fazendo com a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações, em setembro de 2010. Todavia, o pleito foi julgado improcedente ao argumento de que o autor só passou a receber a aludida gratificação em julho de 2011, quando foi alterado o parâmetro de remuneração por força de decisão judicial (do Ministério dos Transportes para o DNIT).

A parte parte autora recorre de suposta decisão que teria adotado a tese de que o Decreto n. 7133/2010 marca o termo final do caráter genérico da gratificação. Argumenta que este só ocorre com o encerramento do primeiro ciclo de avaliações.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o breve relatório.

Conforme narrado acima, percebe-se que as razões do recurso estão francamente dissociadas dos fundamentos que ensejaram a improcedência. O acórdão citado como sendo o recorrido sequer tem relação com o caso dos autos.

Em verdade, o acórdão recorrido adotou exatamente a premissa invocada nas razões recursais, decidindo que "o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010".

A improcedência, por sua vez, está pautada no fato de que o reexame do contexto funcional do autor, com a alteração do paradigma de remuneração (do Ministério dos Transportes para o DNIT), e o consequente recebimento da GDAPEC, ocorreu depois de encerrado o primeiro ciclo de avaliações. Sobre esse ponto, todavia, o recurso é silente.

Desse modo, inviável o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501693-94.2014.4.05.8309

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA EDILENICE DE SIQUEIRA E SILVA
PROC./ADV.: NEMEZO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 01/01/09. MATÉRIA UNIFORMIZADA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA POR MOTIVO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18 DA TNU. PARADIGMAS DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela improcedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE), sob o fundamento de que não é possível acumular a dita gratificação com a GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte.

2. Argumenta a parte autora no incidente de uniformização que "o cerne da questão reside em saber se os servidores em inatividade e pensionistas têm direito ou não a receber a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Executivo - GDPGPE".

3. Apresenta como paradigma a decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na qual ficou expresso que a GDATA deve ser paga aos servidores aposentados e a pensionistas na mesma pontuação devida aos servidores em atividade, dado o caráter genérico da gratificação, e também a decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Observo que o julgamento de improcedência foi fundamentado da seguinte maneira:

"(...)

A despeito do cediço juízo de que os aposentados/pensionistas fazem jus à percepção da gratificação de que trata os autos durante todo o período em que ela foi paga de forma genérica, no caso específico tal entendimento não pode ser aplicado. Explica-se.

É que o servidor da qual se origina a pensão por morte da autora, quando do seu óbito, já não mais percebia a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, e sim GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT, instituída pela Lei nº 11.171/2005, o que se pode verificar em leitura aos documentos acostados nos autos (anexo 03).

Destaque-se, inclusive, que a GDIT, por expressa dicção legal, não pode ser cumulada com nenhuma outra gratificação. De fato, segundo o art. 16-N, da Lei nº 11.171/2005, "a GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo".

Em sendo assim, não há como se deferir o pedido contido na petição inicial."

6. Da leitura do incidente de uniformização, percebe-se que não houve manifestação a respeito do real motivo do indeferimento, o que inviabiliza o conhecimento do incidente, nos termos da questão de ordem n.º 18 da TNU:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

7. Por fim, destaca-se que a parte autora apresentou como paradigma decisões de Tribunal Regional Federal e de Turma Recursal da mesma Região que proferiu o acórdão impugnado.

8. Ocorre que, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da própria TNU. No mesmo sentido, destaque precedente deste colegiado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DEDIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal. 2. A requerente apontou um único acórdão paradigma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Não indicou julgados nem de turma recursal nem do STJ. 3. Pedido não conhecido. (TNU - PEDILEF: 5083084020084058300 PE, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013)"

9. Destarte, seja porque a parte autora não atacou todos os fundamentos do acórdão, seja porque não apresentou paradigmas que caracterizem dissídio apto ao conhecimento de incidente de uniformização, deixo de conhecer do pedido.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501701-83.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA GUIA NASCIMENTO MEDEIROS
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES
OAB: RN-5275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco de Assis Medeiros Santos, ocorrido em 09/03/2001.

2. A sentença (evento 35) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "(...) em face da informação especificada acima, vê-se que a qualidade de segurado especial do instituidor restou devidamente comprovada, restando aferir, doravante, se a postulante dependia economicamente do segurado para sobreviver. No que concerne a tal ponto, em particular, entendo que essa relação de dependência não ficou comprovada. Com efeito, consoante apurado pela assistente social, o casal já estava separado há mais de três anos quando o instituidor faleceu. Além de ter retardado mais de 12 anos para requerer o benefício deixado pelo falecido, cujo óbito ocorreu em 09/03/2001, e de estar separada do cônjuge por um tempo razoável, não ficou comprovado que o segurado ajudava financeiramente a demandante e que esta dependia do mesmo para sobreviver. Dessume-se do laudo social, em última análise, que os mantimentos doados pelo instituidor e por sua família eram destinados à manutenção dos filhos do casal, e que a autora, após a separação, passou a trabalhar como doméstica e sacoleira. Por conseguinte, não há como afirmar, com convicção, que, embora faticamente separados, a postulante dependia do auxílio do seu ex-consorte para custear suas próprias despesas nem que esse auxílio perdurou no período anterior ao óbito do instituidor, cuja subsistência advinha da agricultura" (destaque).

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 38). Extrai-se do acórdão: "Tenho que se decidiu adequadamente a lide, uma vez que não havia mais a situação de dependência. Com efeito, a autora estava separada de fato do instituidor desde 1998 (o óbito deu-se em 09/03/2001) e, após a separação, passou a trabalhar como doméstica e sacoleira, não tendo conseguido demonstrar a relação de dependência com seu ex-cônjuge. Além disso, a prova oral (anexos 23 e 24) não levou a convencimento diverso" (destaque).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 43) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU no PEDILEF 2007.38.00.736982-0;

- que "se há a oferta de alimentos, sobre qualquer forma ao ex-consorte, ocorrerá o enquadramento deste na categoria dos dependentes de primeira classe, que por sua vez tem a dependência econômica presumida por força da Lei nº 8.213/1991, art. 16, § 4º";

- e que a dependência econômica no presente caso não precisa ser exclusiva.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 48) ao fundamento de que a parte autora pretende "a modificação do julgado através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado, o que é vedado pela Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato)."

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 49), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

11. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, a Turma



entendeu que não ficou comprovada situação que ensejasse o alegado apoio financeiro porque a autora passou a trabalhar como doméstica e sacoleira logo após a separação. Além disso, foi apurado que as doações feitas pelo instituidor e por sua família eram destinadas à manutenção dos filhos do casal e não à autora.

12. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501703-87.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: AMÁLIA REGINA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA AUTORA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À AÇÃO COLETIVA N. 2006.34.00.006627-7. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem desta TNU.

2. Alega vício no julgado, ao argumento de que houve omissão na decisão, que não apreciou o fato de que "a (o) embargante passou a integrar os quadros do DNIT, em 2011, por força de decisão judicial, com efeito, erga omnes, prolatada nos autos da Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, proposta pela Associação Nacional do DNER, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Essa é inclusive a razão pela qual nos autos só estão acostados contracheques de 2011. Tal elemento é fundamental para se concluir que, por mais que as fichas financeiras dêem conta que a(o) embargante recebia GDIT/GDAPEC apenas em 2011, como os efeitos da decisão de re-enquadramento retroagirão para os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, os benefícios da equiparação também podem retroagir. Em outras palavras, por força da decisão judicial transitada em julgado, com efeito erga omnes, deveria a(o) recorrente estar dentro do quadro do DNIT desde 2001, recebendo a gratificação de desempenho GDIT/GDAPEC."

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", nos termos do Resp. 1.401.560/MT.

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais.

5. Trata-se em verdade, de inovação recursal não ventilada nas instâncias ordinárias e tampouco quando da interposição do incidente de uniformização. Transcrevo, a propósito, o pedido feito no incidente de uniformização:

'Ante o exposto, levando em consideração especialmente que a decisão da Turma Recursal contraria decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 1ª Região, primeira e segunda Turmas, Turma Recursal do Estado da Paraíba, requerem os recorrentes que V.Ex.as se dignem em conhecer e prover o presente recurso para:

a) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais;

b) julgar procedente o presente pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos'.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501706-74.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FREDERICO AIRES DANTAS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regulamento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501720-68.2014.4.05.8312

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA SEGUNDA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. JUROS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, pelo qual reformou parcialmente a sentença e fixou a DIB na data da realização da perícia médica judicial (20/06/2014), com juros e correção monetária nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/1997, até a modulação definitiva pelo Supremo Tribunal Federal dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) Quanto à data da DIB, verifico que o perito médico judicial fixou a data de início da incapacidade na data da perícia judicial. Nesses casos, a data de início do benefício deve ser fixada neste dia, conforme jurisprudência desta turma recursal, merecendo reforma a sentença quanto a este ponto.

Quanto aos juros e correção monetária, esta Primeira Turma Recursal firmou seu posicionamento no sentido de manter a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir, de forma definitiva, quanto a modulação dos efeitos e o próprio sentido e alcance do julgamento realizado nas ADIs nºs 4.357-DF e ADI nº 4.425-DF.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada, em parte, para determinar a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.497/97 e fixar a data de início do benefício na data da perícia, em 20/06/2014.

Sem condenação em custas e honorários, por não ter sido integralmente vencido o recorrente."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento; e no mérito, pelo não provimento.

4. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigmas julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ (AgRg no Resp 1324934/RS, relator Ministro Ari Pargendler; AGRG-no-RESP-1417924/SC-2013-0374586-5, relator Ministro Mauro Campbell Marques); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a correção monetária deve observar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC conforme entende o STJ, e a DIB fixada na data do requerimento administrativo - DER.

Passo ao voto.

5. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

6. Conforme se percebe nas razões do acórdão acima destacadas, o Juízo anterior teve em conta o resultado da análise da prova médico-pericial produzida, de par com outras circunstâncias da causa. Assim, eventual superação desse entendimento importa obrigatoriamente reexame de provas.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

9. Quanto aos encargos (juros e correção monetária) fixados no acórdão recorrido. O propósito da recorrente, em síntese, é afastar o entendimento firmado no Resp 1.356.120-RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, segundo o qual os juros moratórios regidos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 incidem desde a citação, eis que essa regra não sofreu alteração pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs 4357 e 4425, porquanto a Corte Suprema manteve a constitucionalidade da aplicação dos juros da poupança nas condenações não-tributárias impostas à Fazenda Pública.

10. Efetivamente, o desiderato recursal não encontra respaldo na jurisprudência da TNU no sentido da validade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em conjugação com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; consoante, dentre outros, os PEDILEFs 50093226920134047205, relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJe 30/07/2015, pp. 116-223 e 05038087020094058501, relator Juiz Federal WLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DJe 03/07/2015, redatora do acórdão, Juíza Federal

KYU SOON LEE, DJe 17/10/2014 pp. 165-294 e mais recentemente, o PEDILEF 50230597620124047108, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DJe 05.02.2016, pp. 221-329.

12. Portanto, quanto à questão principal a matéria manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU ; e no tocante à incidência de juros e de correção monetária, o julgado não destoa da jurisprudência da TNU, no ponto, pelo que tem lugar a Questão de Ordem nº 13 da TNU .

13. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal - Relator

PROCESSO: 0501753-91.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LAURA FÁBIA SILVA PEREIRA

PROC./ADV.: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA

OAB: CE-29046

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 3ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negoU provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, em virtude do não atendimento ao requisito da incapacidade laboral. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) VI - A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido.

VII - No caso em espécie, o laudo pericial (anexo 15) é claro ao informar que o(a) autor(a)/recorrente apesar de ser portador(a) de " pé torto congênito", não pode ser considerado(a) portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. Salienta o perito que a enfermidade da postulante é temporária, com duração de 01 (um) ano. Além disso, não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo. Não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, não se mostra devido o benefício assistencial almejado.

VIII - Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com consequente improvimento do recurso nominado, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar o elevado acervo deste Colegiado Nacional, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501779-02.2013.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ODETE PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. - Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-

34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regimento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)



6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cál-

culos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pen-

sionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSE HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501781-16.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE AVILAM SOUTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO
Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de

cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501781-44.2014.4.05.8306

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ALAIDE LOURENÇO DA SILVA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Busca-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual foi mantida a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, com data de início (DIB) na data da verificação socioeconômica. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros pleitos recursais deveras recorrentes e já apreciados e decididos, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Ocorre que, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova examinados, se convenceu de que não foi comprovada a situação ensejadora do benefício por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para superar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados - exceto dos egrégios TRFs, porquanto não atendem à regra do § 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 - conclui-se que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501788-08.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): GABRIELA ARAUJO VIANA BEZERRA

PROC./ADV.: MARTSUNG F C R ALENCAR

OAB: PB-10927

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut. PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013). Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501798-69.2012.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO KENNEDY FEITOSA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 19/03/2012.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida (evento 20). Extraí-se da sentença: "No caso em exame, não há indícios de prova material para convencimento do julgador acerca do efetivo labor rural pela falecida em período imediatamente anterior ao óbito. Para comprovar a qualidade de segurada especial da extinta, o requerente apresentou os seguintes documentos: Certidão de Casamento (anexo 07), Certidão de Óbito (anexo 04), Ficha de Cadastro e recibos da Associação Comunitária do Bairro Alto Bela Vista (anexo 03), Ficha de Registro de Internamento no Hospital Dr. Cícero Ferreira Filho (anexo 03), Ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 03), Cadastro Nacional de Usuários e Domicílios do SUS (anexo 03), Cartão Bolsa-família (anexo 03), Recibo de Entrega da Declaração do ITR, Exercício 2006, sob a titularidade de Alberto Martin de Moura (anexo 02) e a Ficha de Matrícula Escolar ano letivo/2005 (anexo 02), entre outros. Todavia, a Certidão de Óbito, a Ficha de Cadastro da Associação Comunitária do Bairro Alto Bela Vista, a Ficha de Registro de Internamento no Hospital Dr. Cícero Ferreira Filho, a Ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde, o Cadastro Nacional de Usuários e Domicílios do SUS e a Ficha de Matrícula Escolar, ainda que atestem o labor rural pela falecida, tratam-se apenas de documentos particulares, sem fé pública, desprovidos de qualquer cunho oficial e se baseiam em declarações unilaterais não submetidas a um controle mais rígido no momento de sua emissão e, por isso, equiparam-se a depoimentos pessoais reduzidos a termo, não servindo de início razoável de prova material. O Programa Bolsa-Família do Governo Federal foi criado para apoiar as famílias em situação de pobreza e garantir a elas o direito à alimentação e o acesso à educação. Destina-se, portanto, a toda população carente brasileira, não fazendo prova da condição de agricultora. Por sua vez, o Recibo de Entrega da Declaração do ITR, Exercício 2006, além de ser extemporâneo ao período que se pretende provar, foi expedido sob a titularidade de terceiro estranho ao núcleo familiar. A Certidão de Casamento Civil, com celebração em 22/10/1987, constando a profissão de agricultor, embora constitua início de prova material, não comprova o efetivo labor rural pela falecida em período imediatamente anterior ao óbito. Observa-se que a lei e jurisprudência não exigem que o início de prova material - consubstanciada em documentação idônea expedida na época dos fatos que se pretende provar - corresponda a todo o período de carência, entretanto, é indispensável início razoável de prova material referente ao mesmo (...). Ademais, analisando a cópia da CTPS (anexo 06), verifica-se que o suplicante, no período compreendido entre 01/04/2011 a 01/03/2012, exerceu a função de servente de obra na Construtora Cetrol LTDA. A falecida, por sua vez, teve concedido o benefício amparo social (DER 09/02/2011) em razão da gravidade de sua doença/deficiência, diagnosticada em 2010, consoante se denota do Parecer do Hospital de Messejana, com data de 21/09/2010 e do Atestado Médico do Hospital do Câncer, com data de 30/12/2010 (anexo 17), tendo recebido tal benefício até o dia do seu falecimento em 19/03/2012. Assim, considerando as provas dos autos, conclui-se que dificilmente a Sra. Maria Xavier de Oliveira Feitosa conseguiria trabalhar na agricultura estando gravemente doente e sem a ajuda do esposo, visto que este trabalhava como servente de obra junto a Construtora Cetrol. Ressalta-se ainda que, desde fevereiro/2011, a autora já percebia o valor do benefício assistencial. Dessa forma, em face da ausência de início de prova material da atividade rural em período imediatamente anterior ao óbito, este Juízo procedeu à colheita do depoimento da parte autora e da testemunha, gravados nos arquivos de áudio, inclusos nos autos. Entretanto, a prova oral mostrou-se superficial e inconsistente, vejamos: O autor não soube responder a maioria das perguntas que lhe foram feitas, uma vez que não se lembrava. Ao ser perguntado sobre a última vez que a falecida laborou na agricultura, o requerente disse que não recordava. Alegou ainda que, antes da esposa adoecer, ela trabalhava direto na agricultura e depois da doença não conseguiu mais. Também não soube responder sobre os 03 (três) recolhimentos feitos em nome da fa-



lecida, no ano de 2008, no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) cada. Afirmou que plantava em 04 a 05 tarefas e que, ele e a esposa trabalhando o dia todo, levavam uma semana para plantar nessa quantidade de terra. A testemunha declarou que conhecia o casal há uns 15 anos e que a extinta trabalhou na agricultura até pouco antes de falecer em 2012, contudo não soube responder há quanto tempo a falecida estava doente. Também alegou desconhecer que o autor tenha trabalhado como servente de obra em Parambu. Declarou que o casal plantava milho e feijão em 01 hectare, nas terras de sua propriedade e que o filho Rafael sempre os ajudou no labor rural. Perguntado sobre quanto tempo se leva para plantar em 05 tarefas, respondeu que um homem, trabalhando o dia todo, planta em até um dia. Diante da inexistência de início de prova material, a decisão deveria se basear em depoimentos harmônicos e consistentes, não é o caso em tela. (...). In casu, a ausência de início de prova material da atividade agrícola em período imediatamente anterior ao óbito e a prova oral não convenceram este julgador quanto ao efetivo exercício de labor rural pela falecida" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 26). Extrai-se do acórdão: "Relativamente aos documentos rurais inseridos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: Certidão de Casamento (anexo 07), Certidão de Óbito (anexo 04), Ficha de Cadastro e recibos da Associação Comunitária do Bairro Alto Bela Vista (anexo 03), Ficha de Registro de Internamento no Hospital Dr. Cícero Ferreira Filho (anexo 03), Ficha do Sistema de Informação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde (anexo 03), Cadastro Nacional de Usuários e Domicílios do SUS (anexo 03), Cartão Bolsa-família (anexo 03), Recibo de Entrega da Declaração do ITR, Exercício 2006, sob a titularidade de Alberto Martin de Moura (anexo 02) e a Ficha de Matrícula Escolar ano letivo/2005 (anexo 02); dentre outros documentos de menor importância. No caso sob luzes, verifica-se que apesar de haver início de prova material, analisando a cópia da CTPS (anexo 06), verifica-se que o suplicante, no período compreendido entre 01/04/2011 a 01/03/2012, exerceu a função de servente de obra na Construtora Cetrol LTDA. Ademais, verifica-se que a falecida teve concedido o benefício amparo social (DER 09/02/2011) em razão da gravidade de sua doença/deficiência, diagnosticada em 2010, consoante se denota do Parecer do Hospital de Messejana, com data de 21/09/2010 e do Atestado Médico do Hospital do Câncer, com data de 30/12/2010 (anexo 17), tendo recebido tal benefício até o dia do seu falecimento em 19/03/2012. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos" (destaquei).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 28) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmula 06);
- que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a Certidão de casamento e carta de concessão de aposentadoria por idade do esposo onde demonstra que o casal de campesinos vivia as expensas da agricultura familiar assomado a isso os outros requisitos são preenchidos, pois o recorrente era casado com a falecida esposa";

- e que "à época do requerimento administrativo que ensejou a concessão de amparo social, o extinto detinha a qualidade de segurada especial, sendo reconhecida pelo réu sua incapacidade laborativa, era-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, e, por conseguinte, a concessão da pensão por morte aos dependentes".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 31).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 32), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão do autor é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501822-80.2015.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MÁRCIO MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regulamento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501831-82.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DA CONCEIÇÃO DA GUÍA SILVA

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA

OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido para concessão de salário maternidade, por não comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada:

"Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial e reforçada no recurso, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106 da Lei n.º 8.213/91 e art. 93, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 5.545/2005. Deveras, a prova documental colacionada aos autos não apresenta idoneidade suficiente à comprovação do efetivo exercício de atividade rurícola nos dez meses anteriores ao parto.

Não obstante a autora tenha apresentado documentos que, em tese, serviriam como início de prova material, o acervo probatório demonstra-se bastante frágil, compondo-se eminentemente de Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itarema, cuja filiação se deu em 02/07/2013, Declaração do Proprietário da Terra produzida em 18/10/2013, carteirinha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Itarema com data de filiação em 02/07/2013 e comprovantes de pagamento de contribuição sindical em julho e outubro de 2013, portanto, produzidos em data posterior ao nascimento do filho ocorrido em 14/01/2013.

Registra-se, por oportuno, que as provas orais produzidas não foram favoráveis. Em depoimento pessoal, a requerente, inicialmente, relata que trabalha há cinco anos na roça. Posteriormente, afirma que tra-

balhou como babá entre 2008 a 2009. Compulsando os autos, verifica-se a existência de recolhimento ao INSS de R\$ 1.220,35 (um mil e duzentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), em julho de 2014.

Eis o que destacou a sentença:

Deve ressaltar que, no caso sob análise, a prova oral também foi precária e cheia de contradições, tendo a autora afirmado, em certo momento, que nos últimos 05(cinco) anos exerceu à agricultura, mas depois asseverou que entre 2008 e 2009, trabalhou como babá. Já a testemunha, embora tenha dito que a autora sempre foi agricultora, no final do seu depoimento, afirmou que a requerente deixou de trabalhar como doméstica somente quando foi "para ajeitar os papéis", concluindo-se, assim, que ela se dedicava a uma atividade distinta da agricultura".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressaltado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

11. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501835-65.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SANTOS

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando sentença de procedência, deu provimento ao recurso sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado o cumprimento da carência necessária à prestação requerida.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional no sentido de que a atividade urbana exercida por cônjuge/familiar de agricultor ou pelo próprio rúricola não descaracteriza sua qualidade de segurado especial.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao provimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA. NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei nº. 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo;

Em síntese, verifica-se não haver comprovação de prova material que trata do tempo de carência necessário à comprovação da prestação requerida. [...]

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501840-60.2013.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DOMINGOS RODRIGUES CHAVES

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Com efeito, no precedente indicado como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - E verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressaltado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agên-



cia Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naquelas autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº. 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...]. 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº. 11.355/2006, incluído pela Lei nº. 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº. 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº. 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº. 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cál-

culos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto nº. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pen-

sionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501841-42.2013.4.05.8309

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARLENE RAMOS DE LIMA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da implantação em folha de pagamento da pontuação correspondente às avaliações individuais.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigma decisão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Com efeito, no precedente indicado como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de julho de 2011 - quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais - passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pen-

sionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensio-

nistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJE 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator." (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o en-



tendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamentou os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Emanoel Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: "NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUG-

NADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATM, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATM, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem n. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016 PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501851-64.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IANCA THAILA DA COSTA ALVES
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: IARA DA COSTA BARROS
PROC./ADV.: VITÓRIA RÉGIA DE MEDEIROS DANTAS
OAB: RN-9876
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, pelo qual deu provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS) a pessoa deficiente, por entender não demonstrada a situação miserabilidade e de vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade. Nota-se, em especial do laudo da perícia social realizada, bem como dos registros fotográficos que o acompanharam (anexos nº 15/22) que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência. Na hipótese, dou provimento ao recurso inominado."

2. O incidente foi admitido na origem.
3. Contrarrazões, pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.
Passo ao voto.
4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.
5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.
6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.
7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001
8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501886-90.2015.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): PAULO IATAMY GURGEL
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO. VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut. PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto n.º 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501937-60.2013.4.05.8308
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANDRESSA PAMELA DA CONCEIÇÃO BARRETO
PROC./ADV.: GLEIZER ALMEIDA
OAB: PE-32 617
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ÓBITO DO SEGURADO APÓS A LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DO ART. 33, §3º, DO ECA. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, §2º, DA LEI N.º 8.213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte de Maria Januária da Conceição, ocorrido em 24/05/2013, na condição de menor sob guarda.

2. A sentença foi de procedência sob o fundamento de que "pela prova juntada aos autos, restou evidenciado que a falecida residia na companhia de sua neta, ora autora, sendo aquela detentora da guarda judicial de requerente, conforme demonstram as provas carreadas aos autos (anexo 07). Dessa feita, entendo que a proteção previdenciária, no caso, decorre do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente" (evento 22).

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 26), destacando que "o benefício previdenciário deve ser concedido para o menor sob guarda, uma vez se trata de direito conferido expressamente em lei especial, Lei n.º 8.069 de 13, de julho de 1990, que trouxe tratamento protetivo às crianças e aos adolescentes".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no AI 1020832/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/06/2009; REsp 1205946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/10/2011);

- que "ao menor sob guarda não é devida a pensão por morte do instituidor, não tendo aplicabilidade o ECA";

- e que os juros e correção monetária devem observar a Lei 11.960/09, aplicada de imediato aos processos em andamento.

5. O incidente foi inadmitido na origem, mas o Juiz Coordenador procedeu à "adequação do julgado para determinar a observância da Lei n.º 11.960/09 quanto aos juros de mora e à correção monetária, até que haja proclamação acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da referida Lei" (evento 37).

6. Contra a decisão do Juiz Coordenador foi interposto agravo (evento 38), no qual o INSS questiona somente a inadmissão do PEDILEF.

7. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

8. Voto pela confirmação do acórdão da Turma Recursal de Pernambuco porque está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, §3º da Lei n.º 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho para fins previdenciários". Confirma-se o julgado: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. PREVALÊNCIA DO ECA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que o acórdão recorrido contraria precedente desta TNU (PEDILEF 00056181220104013200), que reiterou "a tese da condição de dependente do menor sob guarda". 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente. 5. Em face da modificação promovida no § 22 do artigo 16 da LBPS, instaurou-se celeuma sobre a condição de dependente previdenciário do menor sob guarda. Em que pese a modificação legislativa, sempre entendi que o menor sob guarda poderia ser considerado como dependente previdenciário com base no caput do art. 227 e no disposto no inciso II do § 3º do mesmo artigo, ambos da CF. Não ignoro ter havido decisões em sentido contrário proferidas pelo STJ, contudo, acredito que houve superação deste entendimento restritivo no julgamento do RMS 36.034. Nesta decisão, a Primeira Seção do STJ reconheceu que o critério da especialidade não seria o mais adequado à solução da controvérsia, mormente considerando que os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, não deveria o intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Entendeu-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiria ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.060/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece

o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º inciso II). Eis a ementa da decisão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATIVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR 1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica. 2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ, Benedito Gonçalves, RMS 36.034/MT, 1ª Seção, DJe 15/04/2014) 6. Além disso, a decisão recorrida contraria a jurisprudência recentemente uniformizada por esta TNU, no sentido de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários" (PEDILEF 5000274-14.2012.4.04.7 111, RELATOR JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, J. 18/06/2015). 7. Por isso, comprovada a guarda, deveria ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e dar parcial provimento ao presente incidente, para firmar o entendimento de que diante do que dispõe o artigo 33, § 3º da Lei n.º 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários, e determinar o retorno dos autos à origem, para que a Turma Recursal extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência da ação". (PEDILEF 5005069-90.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU de 13/11/2015). 9. Destaco que a questão referente aos juros e correção monetária foi resolvida quando do juízo de admissibilidade do incidente de uniformização (evento 37), sendo certo que não houve questionamentos das partes acerca do que foi decidido pelo Juiz Coordenador. 10. Dessa forma, reafirmando a tese jurídica de que "diante do que dispõe o artigo 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, tendo em vista a proteção conferida à criança e ao adolescente, no ordenamento jurídico pátrio, impõe-se a equiparação do menor sob guarda ao filho, para fins previdenciários", VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501941-75.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDUARDO DE OLIVEIRA SOUSA
PROC./ADV.: EVERSON CLÉBER DE SOUZA
OAB: RN-4241
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SEGUIMENTO NEGADO.



Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regularizará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a

nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501948-51.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO CASTELO BRANCO DA ROCHA NETO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO PARCIAL CALCULADA A PARTIR DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS PELO BENEFICIÁRIO ENTRE 1989 E 1995. LEI 9.250/95. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou parcialmente a sentença, estabelecendo critérios para a apuração do montante de imposto de renda a ser restituído, em decorrência da declaração de isenção do tributo incidente sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina, alegando que o referido paradigma estabeleceu critérios de apuração/ repetição do indébito que atenderiam ao decidido pelo STJ a respeito da matéria.

Com contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência da TNU admitiu o incidente e os autos vieram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

A questão controversa nos autos já foi objeto de uniformização por esta Turma Nacional, no julgamento do PEDILEF nº 0525392-20.2009.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, julgado em 19/08/2015, DOU 06/11/2015, pag. 138/358), no qual a União igualmente defendia a ocorrência de divergência entre acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a jurisprudência da Turma Recursal de Santa Catarina. Confira-se o teor do referido julgado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 24. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando em parte sentença, estabeleceu critérios para a apuração dos valores a serem restituídos em decorrência do reconhecimento da não incidência de Imposto de Renda sobre complementação da aposentadoria.

2. O aresto combatido estabeleceu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, estabeleceu critério de apuração/repetição do indébito que atende ao que decidido pelo STJ sobre a matéria.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, definiu critério de apuração/repetição de indébito referente à incidência do IRPF sobre complemento de aposentadoria privada, decorrente da isenção prevista na redação original do art. 6º, VII, 'b', da Lei nº 7.713/88, sob o seguinte fundamento: " - Quanto à metodologia do cálculo, a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu os parâmetros de nos autos do Pedido de Uniformização nº 0531007-25.2008.4.05.8300, julgado em setembro de 2011, nos seguintes termos:

'Inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à

incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem').

- Recurso da Fazenda Nacional parcialmente provido para estabelecer a sistemática de cálculos acima descrita e reconhecer a incidência da prescrição quinquenal.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95. Custas ex lege".

6. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal de origem estabeleceu, em síntese, que a restituição levaria em consideração a compensação entre os valores recolhidos até dezembro/95 e os valores incidentes sobre o complemento de aposentadoria a partir de janeiro de 1996.

7. Havendo saldo positivo, todo o valor recolhido a partir de janeiro/96 será devolvido, além de ficar a parte-autora isenta do IRPF até atingir a diferença apurada.

8. Havendo saldo negativo, será restituído apenas o que se recolheu até dezembro de 1995, permanecendo a incidência do IRPF sobre os atuais pagamentos de complemento de aposentadoria.

9. Sobre o tema, decidiu recentemente este Colegiado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO INDÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A União, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que, dando parcial provimento a seu recurso inominado, julgou procedente o pedido de inexistência de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições vertidas pela autora ao fundo de previdência privada no período de 1989 a 1995, e mandou compensar o que foi recolhido indevidamente. Insurge-se a União apenas quanto ao critério de apuração do indébito tributário, argumentando que, para a liquidação do imposto de renda, deve ser adotado o método do cálculo do montante não-tributável (poupança), segundo o qual os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, passando a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria. Citou como paradigma o recurso de n. 2009.72.56.000891-9, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina.

2. O incidente de uniformização de interpretação do direito federal tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ora, este Colegiado, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o indébito tributário é calculado com base no valor do imposto de renda recolhido 1-1-1989 e 31-12-1995, cujo montante será deduzido dos valores cobrados a tal título incidentes sobre a complementação da aposentadoria. Sobre esse assunto, além da decisão proferida no Pedilef 2006.83.00.515712-4 (DJ 28-10-2008), da relatoria da Srª. Juíza Joana Carolina Pereira, registra-se, ainda, o acórdão prolatado no Pedilef 2006.72.58.00.3510-1, relator o Sr. Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 27-6-2012, com a seguinte ementa, na parte que interessa: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO DO INCIDENTE. INEXISTÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA APENAS ATÉ O LIMITE DO QUE JÁ FOI PAGO A ESSE TÍTULO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 7.713/88. TESE DA ISENÇÃO PARA O FUTURO. REJEIÇÃO. ACOLHIMENTO DA POSIÇÃO DO STJ: NON BIS IN IDEM. DIREITO DA FAZENDA DE APRESENTAR CÁLCULOS QUE DEMONSTREM O VALOR CONSIDERADO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. A Fazenda sustenta, ainda, que os valores recolhidos pelo contribuinte a entidade de previdência privada nos exercícios de 1989 a 1995 deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária geral até a data da aposentadoria e o seu somatório deverá ser utilizado como um valor dedutível da base de cálculo dos benefícios da aposentadoria, para fins de apurar-se o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Contudo, não é esta a forma de cálculo reconhecida pelo STJ, que entende pela compensação entre o valor recolhido de imposto de renda entre 1989 a 1995 com os valores cobrados a título do imposto atualmente: "Consoante consignado pelo Ministro Castro Meira, no julgamento do recurso repetitivo esta Corte assentou que, tendo em vista as dificuldades em identificar e distinguir, em cada parcela do benefício previdenciário recebido, as contribuições recolhidas pelo segurado e o aporte vertido pela entidade patrocinadora, há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado" (REsp n.º 1282609/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJU 28 nov. 2011).

4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, por-

tanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95.

6. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF 05128292320114058300, rel. Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, j. 07/05/2014).

10. Conforme o julgado proferido pelo STJ (citado no precedente desta TNU), na hipótese de compensação/restituição em casos como o dos presentes autos "há de se reconhecer a inexistência do imposto de renda, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título de tal imposto, sob a égide da Lei n.º 7.713/88, devidamente atualizado".

11. Tal sistemática harmoniza-se com o critério adotado pela Turma Recursal de origem.

12. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ (Questão de Ordem n.º 24/TNU): "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

13. Incidente não conhecido.

No caso presente, a Turma Recursal decidiu a questão nos seguintes termos:

(...)

- Quanto à forma de liquidação da isenção parcial ora definida, as seguintes orientações devem ser observadas, tendo em vista que o STJ vem entendendo que:

"(...) Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88." (voto do Min. Teori Zavascki no EREsp 621348/DF)(grifo nosso)

a) a isenção parcial é calculada a partir do "imposto pago a maior" - em face da impossibilidade de dedução da base de cálculo do IR da contribuição paga pelo empregado para o fundo de pensão pelo contribuinte entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995 - aplicando-se, para tanto, a alíquota do IR então vigente sobre o valor mensal da citada contribuição;

b) após, cada valor mensal é atualizado, a partir da data do recolhimento, até a data do cálculo de liquidação; antes da vigência da Lei n. 9.250/95 incide correção monetária oficial, ou seja, a mesma aplicada pela Receita Federal para corrigir monetariamente seus créditos de imposto de renda, sem a incidência de juros moratórios. Após a edição da citada lei, ou seja, a partir de janeiro de 1996, incide a SELIC na forma do art. 39, § único, da Lei 9.250/96, índice que engloba, vale dizer, correção monetária e juros de mora;

c) tal valor (= a isenção parcial do IR) é atualizado e totalizado até a data do primeiro recebimento da aposentadoria, sendo que deverá ser deduzido mensalmente do imposto de renda devido nos pagamentos subsequentes do benefício de complementação de aposentadoria, até que tivesse sido totalmente compensado, respeitada a incidência da prescrição conforme definida neste acórdão;

d) no caso de impossibilidade de compensação, por ser o valor global da isenção parcial superior aos valores retidos do imposto de renda entre a aposentadoria e o início da execução, poderá ser expedida RPV para pagamento do saldo remanescente da isenção, a qual passará a configurar verdadeiro direito à restituição do imposto de renda.

(...)

Assim, estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento firmado no âmbito deste Colegiado, o pedido de uniformização não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 13, desta TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501990-59.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANDRESSA MESSIAS SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERENTE: DARLESA MESSIAS SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERENTE: EDILEUSA MESSIAS PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERENTE: ISABELLE HELEN MESSIAS SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERENTE: WILCELAINE MESSIAS SOBRINHO
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO

OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária porque o falecido Francisco Wilson Sobrinho, companheiro e pai dos autores, seria segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apondo divergência jurisprudencial, especialmente sustentando que a apresentação da certidão de óbito constando a qualificação de agricultor seria suficiente e que não haveria óbice no fato de a autora Edileusa, companheira do falecido, ter vínculos no CNIS.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão dos recorrentes realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discutem a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhadora rural.

8. Como a pensão não exige carência, aspecto inclusive destacado no acórdão recorrido, realmente não é o caso de exigência de documentos cobrindo "todo o período de carência".

9. Mas, conforme se verifica nos fundamentos do acórdão recorrido, foram encampados também os fundamentos da sentença (art. 46 da Lei n. 9.099/95), sendo certo que consta expressamente que a conjugação da prova testemunhal com o início de prova material, reconhecido como frágil, não autorizou a constatação da atividade de agricultor do falecido Francisco Wilson Sobrinho. Aliás, no pedido de uniformização de jurisprudência a recorrente alega, incompreensivelmente, que o falecido seria pescador.

10. Quanto ao precedente invocado no incidente de uniformização, relativo à não descaracterização do regime de economia familiar rural pelo fato de um dos integrantes da família ter vínculo urbano, não autoriza, por si só, o provimento deste recurso, pois o incidente, na forma como interposto, exige desta Turma Nacional o revolvimento da prova testemunhal e das circunstâncias e consequências dos vínculos urbanos da autora Edileusa.

11. Deve ser observada a Súmula n.º 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501998-11.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA ANTONIETA BATISTA VIDAL
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
OAB: CE-23270

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE ALEGADO SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. CASAL SEPARADO. CONFISSÃO. DIVERGÊNCIA DE DEPOIMENTOS. PRETENSÃO INSTITUIDOR DA PENSÃO TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, Cícero Carolindo Ferreira, óbito ocorrido em 15/11/13, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença proferida oralmente em audiência foi de improcedência porque o falecido era titular de benefício assistencial e porque o casal já estava separado há anos, conforme confessado pela autora em outro processo judicial.

3. A sentença foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado.

Como bem explanado na sentença de primeira instância, nos autos do processo n.º 0501726-22.2011.4.05.8105, em que a autora teve concedida a sua aposentadoria por idade, a requerente compareceu à



audiência, ocasião em que afirmou categoricamente que era casada, porém estava separada há dezessete anos, tendo criado seus filhos sozinha, bem como que laborava na agricultura sem ajuda de esposo ou companheiro. Registre-se, ainda, que esta versão foi confirmada pela testemunha.

Tal fato evidencia, claramente, que a autora não tinha mais qualquer relacionamento afetivo com o seu falecido, há mais de quinze anos. Ressalte-se, ainda, que eventual ajuda que a autora tenha dispensado ao seu ex cônjuge, no que concerne ao tratamento médico realizado por ele antes de falecer, não tem o condão de resgatar uma relação de união estável rompida há tanto tempo.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização alegando ausência de fundamentação e apontando divergência jurisprudencial a partir da Súmula 6, argumentando que a TNU pode fazer a outra valoração da prova. Sustenta, ainda, que a carência estava cumprida, que a dependência econômica é presumida.

5. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da dependência para fins previdenciários.

9. Importante destacar, inicialmente, que o acórdão está devidamente fundamentado, conforme acima transcrito, inclusive permitindo à parte autora recorrer para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

10. Contudo, há óbices ao conhecimento do incidente de uniformização. Primeiro, porque evidentemente tenta a parte autora o reexame da prova, o que é vedado. Segundo, porque, alegando deficiência na fundamentação do acórdão, formulou recurso sem realizar o necessário cotejo analítico, o que inclusive era necessário em função da singularidade do caso, haja vista dois fatos peculiares e relevantes, quais sejam: i) o fato do falecido ser beneficiário de benefício assistencial à época da morte; ii) a confissão da autora em outro processo judicial afirmando que há 15 anos estava separada do falecido alegado segurado especial.

11. Observo, ainda, que a Turma Recursal recorrida confirmou a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, portanto encampou os fundamentos da sentença, na qual também constou o descrédito da prova oral, haja vista a divergência entre o depoimento da testemunha e o depoimento da autora.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501998-47.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIRENA PEREIRA GALLOTTI
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, Cícero Carolindo Ferreira, óbito ocorrido em 15/11/13, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença proferida oralmente em audiência foi de improcedência porque o falecido era titular de benefício assistencial e porque o casal já estava separado há anos, conforme confessado pela autora em outro processo judicial.

3. A sentença foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado.

Como bem explanado na sentença de primeira instância, nos autos do processo nº 0501726-22.2011.4.05.8105, em que a autora teve concedida a sua aposentadoria por idade, a requerente compareceu à audiência, ocasião em que afirmou categoricamente que era casada, porém estava separada há dezessete anos, tendo criado seus filhos sozinha, bem como que laborava na agricultura sem ajuda de esposo ou companheiro. Registre-se, ainda, que esta versão foi confirmada pela testemunha.

Tal fato evidencia, claramente, que a autora não tinha mais qualquer relacionamento afetivo com o seu falecido, há mais de quinze anos. Ressalte-se, ainda, que eventual ajuda que a autora tenha dispensado ao seu ex cônjuge, no que concerne ao tratamento médico realizado por ele antes de falecer, não tem o condão de resgatar uma relação de união estável rompida há tanto tempo.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos juízes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização alegando ausência de fundamentação e apontando divergência jurisprudencial a partir da Súmula 6, argumentando que a TNU pode fazer a outra valoração da prova. Sustenta, ainda, que a carência estava cumprida, que a dependência econômica é presumida.

5. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da dependência para fins previdenciários.

9. Importante destacar, inicialmente, que o acórdão está devidamente fundamentado, conforme acima transcrito, inclusive permitindo à parte autora recorrer para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

10. Contudo, há óbices ao conhecimento do incidente de uniformização. Primeiro, porque evidentemente tenta a parte autora o reexame da prova, o que é vedado. Segundo, porque, alegando deficiência na fundamentação do acórdão, formulou recurso sem realizar o necessário cotejo analítico, o que inclusive era necessário em função da singularidade do caso, haja vista dois fatos peculiares e relevantes, quais sejam: i) o fato do falecido ser beneficiário de benefício assistencial à época da morte; ii) a confissão da autora em outro processo judicial afirmando que há 15 anos estava separada do falecido alegado segurado especial.

11. Observo, ainda, que a Turma Recursal recorrida confirmou a sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, portanto encampou os fundamentos da sentença, na qual também constou o descrédito da prova oral, haja vista a divergência entre o depoimento da testemunha e o depoimento da autora.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502022-50.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CRISTOFER OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERENTE: EDINEI AQUINO MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERENTE: MARIA IVONETE OLIVEIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERENTE: PEDRO LUCAS OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERENTE: RAUYRI DE AQUINO MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049

REQUERENTE: RENE OLIVEIRA MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049

REQUERENTE: VANESSA DE AQUINO MOREIRA
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. O MPF opinou pelo NÃO conhecimento do incidente.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

9. A pretensão dos recorrentes é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discutem a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

10. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância da Súmula 06.

11. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

(...) o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

Quanto à qualidade de segurado, a documentação apresentada pela parte autora é bastante frágil. Os documentos (anexos 01 a 04), em sua maioria, são referentes à parte autora, e não ao falecido, o qual este é que deve ter a sua qualidade segurada especial comprovada para fins de deferimento do benefício ora pretendido. A requerente limitou-se a acostar aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos de identificação do de cujus sem maior importância para comprovar este requisito. De fato, os documentos da autora até poderiam ser estendidos ao falecido, porém estes são recentes, englobando apenas, em sua maioria, o período de carência referente à concessão do salário maternidade rural de um de seus filhos (anexo 17). Ademais, dois de seus descendentes foram registrados em Fortaleza, tendo a autora afirmado em juízo que era habitual a prestação de serviços, por parte de seu cônjuge, como pedreiro e servente, tendo este trabalhado algumas vezes na supra mencionada cidade. Por fim, há de se registrar que o registro de óbito do mesmo ocorreu também em Fortaleza, corroborando ao entendimento que o autor já não mais possuía a qualidade segurado ora pretendida no momento de seu falecimento. A testemunha mostrou-se insegura e não foi hábil para esclarecer as questões controversas do pleito.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502072-51.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SIMONE QUEIROZ VIEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 15/03/2011.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (evento 27). Extrai-se da sentença: "Relativamente à comprovação do vínculo e da dependência econômica, o art. 22, parágrafo 3º, e seus incisos, do Decreto 3.668/2000, exige que sejam apresentados no mínimo três dos documentos exemplificados. A meu ver, o rol de documentos necessários à dita comprovação, não é exaustivo, admitindo-se outros meios de prova legalmente admitidos, mormente pelas disposições contidas no inciso XVII, do citado artigo. Assim, além dos documentos elencados no referido decreto, entendo que a dependência econômica também pode ser comprovada por outras provas, e em qualquer número, desde que suficientes para o convencimento, sendo, a meu ver incabível a exigência de um número mínimo de três documentos. Não foram apresentados, todavia, quaisquer documentos indicativos da dependência econômica entre mãe e filho, pelo contrário, a parte autora apresentou comprovante de endereço em seu nome com dados diversos do endereço constante da certidão de óbito. Ademais, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que o de cujus, nos trabalhos exercidos até o óbito, sem carteira assinada, recebia apenas R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este que estava comprometido por despesas como o financiamento de uma moto e saídas com uma namorada. A dependência econômica exigida por lei requer uma efetiva e significativa contribuição para com o sustento do beneficiário, o que, no caso dos autos, mostrou-se matematicamente impossível. A simples condição de genitora, por si só, não comprova o requisito legal. (...). Destarte, desatendido, pelo menos, um dos requisitos legais para a concessão do benefício, in casu, a comprovação da dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, impõe-se a improcedência do pedido inicial e o consequente indeferimento da tutela antecipada" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, adotando os fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir (evento 32).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 33) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e por Turmas Recursais de outras regiões;

- que o acórdão não contém fundamentação, violando o art. 93, IX, da CF;

- que "o simples depoimento da autora e sua testemunha já seria suficiente para demonstração do direito alegado, mas o acórdão recorrido entendeu que tal depoimento não foi suficiente para comprovar a dependência econômica";

- que "restando demonstrado que o falecido custeava parte das despesas domésticas juntamente com seus genitores, é indubitável a existência de dependência econômica, pois a remuneração que ele recebia era de grande valia para uma melhor condição de vida do grupo familiar";

- e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não necessita ser exclusiva.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 37).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 38), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos ou de demonstração de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

11. Conforme se verifica nos trechos acima transcritos, a sentença questionada, adotada pelo acórdão como razão de decidir, contém efetiva fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado, não havendo, portanto, violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

12. Destaco, por outro lado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal também não contraria o art. 93, IX, da Constituição Federal (ARE 825252 AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 02/10/2014).

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO: 0502082-86.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DAIANE SOUSA ARAGÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: RITA MARIA SOUSA ARAGÃO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DE TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 41 e 46 da TNU, não havendo impeditivo ao reconhecimento da qualidade de segurado especial no fato de a pessoa ter exercido atividade urbana.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não há similitude fática entre os acórdãos e porque o pedido importa no reexame de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.

9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação dos elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), porém a conclusão partiu de singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 41 e 46 da TNU, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador.

10. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso concreto, verifica-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Com efeito, como destacou a sentença recorrida, além da fragilidade das provas apresentadas, deve-se acrescentar que o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente o extinto se dedicava.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

11. E consta nos fundamentos da sentença o seguinte:

(...) realizada a audiência de instrução, verificou-se não haver o menor indício de ter o falecido trabalhado na agricultura.

Em verdade, durante o ato audiencial, verificou-se que a representante legal das autoras apresentou um depoimento nada esclarecedor, tendo chegado a admitir que estava separada do falecido há 06 (seis) meses por ocasião do óbito, além de haver afirmado morar no Município de Tianguá/CE há 10 (dez) anos, enquanto o falecido morava no Município de Coreaú/CE.

Além disso, restou evidenciado que o falecido exerceu atividade urbana em Brasília/DF, em período no qual a representante legal não soube especificar.

Por sua vez, no que se refere à testemunha, esta, além de mentir quanto à separação entre a representante legal e o falecido, nada acrescentou de relevante que pudesse viabilizar o acolhimento da tese da autora.

Dessa forma, verifica-se não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão das autoras.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502172-48.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO VITOR NUNES

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS IVAN PINHEIRO LANDIM

OAB: CE-26550

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, Antônia Bezerra Cavalcante, ocorrido em 03/12/2003.

2. A sentença (evento 26) foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida.

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 29). Extrai-se do acórdão o seguinte: "Relativamente aos documentos rurais inseridos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: Certidão de óbito, na qual consta a qualificação profissional de sua falecida esposa como agricultora; Certidão de Casamento, na qual consta a qualificação do autor como funcionário público e a da esposa como atendente de enfermagem; Certidão do TRE com a profissão da de cujus como agricultora; Declaração de exercício de atividade rural, emitida em 01/04/13; Programa Hora de Plantar de 2000/2001 e 2002/2003, em nome da falecida; dentre outros documentos de menor importância. No caso sob luzes, apesar de haver início de prova material, verifica-se que a prova oral não foi favorável à comprovação do benefício pleiteado. Com efeito, em seu depoimento, o autor afirmou que sua esposa trabalhou como atendente de enfermagem em Jaguaribe até o ano de 1995. Disse que trabalhava naquela época na Coelce, tendo se desligado da mesma em maio de 2003. Na Coelce, o autor afirma que ganhava cerca de dois salários mínimos, sendo que sua esposa trabalhava na agricultura para complementar a renda e que ajudava a mesma apenas quando estava de férias ou em algum feriado. Sendo assim, tem-se por infirmada a alegada condição de segurado especial da de cujus. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 36) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo STJ;

- que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU;

- e que apresentou a prova necessária à demonstração de que a falecida era trabalhadora rural segurada especial.

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação



pura e simples da súmula invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). 9. Conforme se verifica dos fundamentos acima transcritos, não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo da prova oral a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal. 10. Como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, a pretensão do autor é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de seguradora especial da falecida, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU. 11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502192-90.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DA PAZ SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF, BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, confirmatório da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial (LOAS), com início (DIB) na data da citação em 07/10/2014. Enquanto que a recorrente defende a retroação à data do requerimento administrativo (DER) em 14/11/2013. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) No caso dos autos, o requerimento do benefício assistencial pleiteado pelo demandante se deu em 14/11/2013. Contudo, o laudo pericial (anexo nº. 12) em que se baseia o comando judicial atacado estabelece o início da incapacidade em junho de 2014.

Colhe-se no laudo que o autor é portador de múltiplas patologias: " A autora é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente com complicações vasculares e neurológicas (CID 10 E10.4 e 10.5), anemia hemolítica (CID 10 D59.9) e hipotireoidismo (CID 10 E03.9)". O laudo salienta ainda que " A autora padece de doenças crônicas, passíveis de controle e tratamento clínico, mas não de cura definitiva. Considero o prognóstico intermediário em virtude das complicações do diabetes que denotam doença em estágio avançado e com maiores riscos de lesões em órgãos-alvo. A anemia e o hipotireoidismo são de bom prognóstico".

Portanto, considerando os parâmetros acima fixados, correta a sentença que fixou a DIB na data da citação.

Conheço, pois, o recurso, mas para lhe negar provimento.

É como voto..."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnam pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pele negativa de provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU , corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502214-56.2011.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ NILDO FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: RAFAELA MAGNA SANTOS RODRIGUES
OAB: AL-7825
PROC./ADV.: ISLESSO ARRUDA DO ESPÍRITO SANTO
OAB: PE-24185
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que o demandante logrou êxito em comprovar o exercício de atividade rural em regime de subsistência familiar.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trabalho urbano da própria parte autora é incompatível com o labor ruralcola.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJPE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Destarte, a demandante demonstrou nos autos razoável início de prova material, sendo possível a concessão do benefício em comento, pois, foi comprovado exercício efetivo de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondente ao período de carência exigido para a obtenção da aposentadoria pretendida. Não bastante fosse, a prova oral produzida em juízo mostrou-se robusta e harmônica, de sorte que confere lastro da tese erigida pelo postulante. De fato, conforme as informações constantes nos presente autos, concluiu o órgão julgador monocrático que: "No caso dos autos, entendo existir início razoável de prova material a revelar que a autora esteve ligada à agricultura no período investigado. Corroborando o início de prova documental produzida, a prova oral coletada em juízo confirmou, de forma bastante verossímil, tudo que espelhavam tais elementos. Entendo, à luz do quadro exposto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural como segurado especial no período necessário à aposentação. (...) No caso dos autos, o autor não soma o tempo de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 apenas com os períodos laborados na cana-de-açúcar. Contudo, tais períodos servem como início de prova material da atividade de agricultor em regime de subsistência nos períodos de entressafra da cana, o que foi corroborado pela prova produzida em audiência. Por fim, ficou constatado, mediante inspeção judicial, que a parte autora possui calos nas mãos e pele queimada do sol que denotam a sua exposição à atividade agrícola."

7. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502220-69.2011.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNOEL TEIXEIRA DE DEUS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE-FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. REPERCUSSÃO DO TEMPO ESPECIAL SOBRE LICENÇA-PRÊMIO E ANUËNIOS. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, considerou indevida a repercussão do tempo de serviço reconhecido como prestado em condições insalubres, no cômputo dos anuênios e licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 502.429 - MG (2003/0030677-0), Rel. Ministro Hamilton Carvalhido) no sentido de que é devida a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado em condições especiais nos anuênios e licenças-prêmio do servidor.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o paradigma apresentado pela requerente não espelha a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida no presente incidente de uniformização, qual seja, a possibilidade de repercussão do tempo de serviço reconhecido como especial, na contagem das licenças-prêmio e anuênios do servidor.

Ao contrário, a parte autora cola em seu recurso cópia de parte da decisão do STJ, destacando trecho de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, citado na referida decisão, e alega que "o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão paradigma acima indicado, entendeu por bem em manter o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual foi reconhecido o direito a repercussão da contagem diferenciada, decorrente do reconhecimento de tempo especial, nos anuênios e licenças-prêmio do Servidor".

Contudo, da leitura do inteiro teor do voto proferido pela Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que a discussão travada naquele incidente refere-se à possibilidade de cômputo de tempo de serviço exercido sob condições especiais, em regime celetista, para efeito de concessão de aposentadoria estatutária, discussão esta já superada na presente demanda. Confira-se na ementa do paradigma apresentado: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE PERIGOSA. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 502.429/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 372)

Desse modo, tendo em vista que não restou demonstrada a divergência defendida pela requerente, o presente recurso não merece ser conhecido.

Por fim, cumpre consignar que o paradigma de Tribunal Regional Federal destacado pela requerente dentro do conteúdo do paradigma do STJ por ela apresentado, igualmente não se presta a comprovar a divergência alegada, nos termos do supracitado §2º do art. 14 da Lei 10259/01, de modo que não resta atendido o requisito de admissibilidade do presente recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502234-37.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MENDES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de sua mulher, que seria trabalhadora rural segurada especial.
2. A sentença foi de improcedência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão:
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

8. A pretensão do recorrente é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.
9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição de poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:
Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

A sentença do juízo singular passa a ser parte integrante deste acórdão, por ser irretocável o seu modo de decidir, com fundamentação firme, contundente e abarcando toda a lide, apreciando as preliminares, as prejudiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável, incontroverso e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática nestes termos: Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora coligiu aos autos: 1) certidão de casamento, celebrado em 19/8/1974, indicando a profissão da extinta como "agricultora" (anexo nº 2, fl. 4); 2) certidão de óbito, constando a profissão da falecida como "agricultora" (anexo nº 3, fl. 1); 3) carteira emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, indicando filiação da de cujus em 28/5/2003 (anexo nº 3, fl. 4), dentre outros documentos de menor importância.

Cumprir registrar, de início, que houve sentença de improcedência proferida nestes autos (anexo nº 13), que foi anulada pela Primeira Turma Recursal, consoante voto do Juiz Relator (anexo nº 21), determinando o retorno dos presentes autos ao juízo de origem a fim de que fosse realizada a colheita de testemunhas em audiência de instrução.

Desta forma, foi realizada a oitiva da testemunha Maria do Socorro Pereira Silva, gravada no arquivo de áudio, incluso nos autos. A testemunha afirmou que é vizinha do autor e o conhece há muitos anos; que a esposa do requerente sempre laborou na roça, num lugar chamado "Tintino"; que a falecida nunca exerceu outra profissão além da agricultura; que o autor trabalhava na roça, juntamente com sua esposa, na parte da manhã, e que no período da tarde ele trabalhava como gari, na prefeitura; que a distância da casa da extinta até o roçado era de 1 km, todavia, não soube informar o tamanho das terras; que a falecida possuía muitos problemas de saúde; e, por fim, que a de cujus passou de 2 a 3 anos sem trabalhar antes de falecer, em virtude desses problemas de saúde.

O depoimento da testemunha, a meu ver, mostrou-se insuficiente para o fim de comprovar o labor rural da falecida em momento anterior ao óbito. Isso porque a testemunha não soube informar aspectos essenciais acerca do labor rural da requerente, como, por exemplo, o tamanho do seu roçado. Além disso, asseverou que o de cujus há mais de dois anos não exercia a atividade agrícola, o que nos leva a crer que o sustento da família advinha, sobretudo, da atividade urbana do autor, e não do labor na roça.

Dessa forma, em conformidade com os depoimentos colhidos em audiência e com o material probatório coligido aos autos, resta demonstrado que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural da falecida, em regime de economia familiar, em momento anterior ao óbito, restando incabível a concessão do benefício pleiteado.

Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão da Turma Recursal recorrida e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502235-42.2014.4.05.8300

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GERALDO MOURA PINTO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ROSETE SOARES

OAB: PE-13154

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve a sentença de procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, concedido administrativamente em 2004.

2. Afirma o INSS que recorreu levantando a preliminar de prescrição do fundo do direito, visto que, entre o ato concessório que se pretende revisar e o ajuizamento da demanda, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, porém, a Turma Recursal de Pernambuco negou provimento ao recurso, aduzindo, em suma, que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

3. Em assim decidindo, entende o INSS que a TR/PE adotou entendimento oposto à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. O acórdão recorrido, ao afastar a alegação de prescrição do fundo de direito, considerando que, em se tratando de benefício de prestação continuada (trato sucessivo), a prescrição atinge apenas as parcelas que se tornaram exigíveis anteriormente ao lustro que antecedeu ao ajuizamento da ação, dado que, em casos tais, o direito se adquire e se extingue progressivamente, de forma que o fundo de direito é imprescritível, não diverge da jurisprudência pacificada nesta TNU, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº. 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESTAÇÃO CONTINUADA. NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR SENTENÇA E ACÓRDÃO. VOTO Apresentado pedido de uniformização pelo segurado foi ele inadmitido na origem. A inadmissão foi mantida pela Presidência da TNU ao fundamento de que "Após uma análise das declarações da parte autora e da documentação anexa, verifica-se que já ocorreu a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da presente ação, transcorreram mais de cinco anos", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Aviados embargos declaratórios foram eles providos para determinar-se a distribuição do feito. Trata-se de ação de rito especial na qual a parte autora requereu o restabelecimento de auxílio-doença, indeferido em 13/12/2005. Entendeu a sentença que já teria ocorrido a prescrição do direito à revisão do ato administrativo, pois entre a data do indeferimento e o ajuizamento da ação, transcorreram mais de cinco anos. Invocou o disposto no art. 103, pa-

rágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, assim como os artigos 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos. No PEDILEF a parte invoca a súmula 85 do STJ, assim como diversos precedentes da TNU. Procede o inconformismo do recorrente, tendo-se em vista que a decisão recorrida, efetivamente, encontra óbice na súmula 85 do STJ assim como nos acórdãos paradigmas apresentados. Deve ser prestigiado o entendimento da TNU segundo o qual sendo os benefícios previdenciários de prestação continuada e natureza alimentícia não se aplica a prescrição de fundo de direito. Nessas razões, conheço o incidente e dou-lhe provimento para anular o acórdão e a sentença, determinando os autos à vara de origem onde o pleito do interessado deverá ser examinado tendo-se em vista a desconsideração da prescrição, nos termos ora fixados. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do Relator".

(PEDILEF 05218409420114058100, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 31/07/2015 PÁGINAS 140/180.)

6. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

7. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE

RESENDE

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502271-57.2014.4.05.8309

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA EDITE

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUSA DANTAS

OAB: CE-11 446

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de falta de comprovação da união estável.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do TRF da 1ª Região e do TRF da 4ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento de Tribunais Regionais Federais, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502325-44.2014.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: EDSON DIAS DE MEDEIROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

**EMENTA**

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. DIB. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, pelo qual manteve a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), com data de início (DIB) na citação. Pugna pela retroação à data da entrada do requerimento administrativo (DER).

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. O PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. A discussão não destoa da linha recursal de tantos outros julgados deveras recorrentes, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 5006745-33.2013.4.04.7104, 0516589-63.2014.4.05.8400, 0500865-79.2015.4.05.8401, 0500341-82.2015.4.05.8401, 0009049-79.2005.4.03.6302 e 0000061-11.2011.4.03.6318, todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance de receber juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Registre-se, na medida em que a instância de origem à vista dos elementos de prova analisados se convenceu de que não foi comprovada a incapacidade por ocasião do requerimento administrativo, a retroação da DIB pretendida implica revolver a prova já analisada para superar o entendimento exarado pelo Juízo do fato por excelência, o Juizado Especial Federal e a Turma Recursal.

7. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes realçados conclui-se que se cuida de reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

8. Portanto, a tramitação da matéria em apelo manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

9. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

PROCESSO: 0502367-56.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: RENATA VIANA DE BARROS THOMÉ

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA

OAB: RN-419

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REGIME JURÍDICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada.

A referida sentença assim resumiu o thema decidendum:

Trata-se de ação em que requer a autora que a sua carreira seja regida pelas normas jurídicas vigentes na data da publicação do edital do Concurso Público de Provas e Título para o Cargo de Professor do Magistério Superior nas Classes Assistente e Adjunto, e não pelas normas atualmente em vigor, por compreender que a Administração vincula-se ao teor do Edital.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que tange à necessária subsunção/vinculação ao edital do concurso, em virtude de suposto enquadramento do servidor em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, no que atine ao aresto paradigma do STJ, verifico, logo de plano, ausência de similitude fático-jurídica entre a situação presente - observância, para efeito de enquadramento funcional, das normas jurídicas vigentes na data da publicação do edital do Concurso Público de Provas e Título para o Cargo de Professor do Magistério Superior nas Classes Assistente e Adjunto - e o aresto paradigma (RMS 43.139/DF), assim ementado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTURAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA

PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil.

3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 222, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "(de)corre da hipótese de cabimento dos incidentes de uniformização a exigência da demonstração de divergência, o que somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudência se der em situações jurídicas análogas". Prosseguem: "É indispensável, portanto, a demonstração da similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes invocados como paradigmas para que se caracterize a divergência entre as decisões. Não são divergentes, para efeito de cabimento dos incidentes de uniformização, decisões que, ao analisar questões fáticas e situações jurídicas diversas, acabam por conferir tratamento diferente daquele adotado em outro processo".

No caso em apreço, a despeito de a temática "vinculação ao edital" insinuar, prima facie, certa aproximação entre os julgados em confronto, verifico, ante a generalidade do tópico, levado a rigor o fato de as situações concretas serem completamente dispares, inexistir, no cenário presente, divergência jurisprudencial capaz de justificar a uniformização pretendida.

Por efeito, não havendo similitude fático-jurídica, a admissão do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502373-63.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSEFA NILDA RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REGIME JURÍDICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência quanto à pretensão formulada.

A referida sentença assim resumiu o thema decidendum:

Trata-se de ação em que requer a autora que a sua carreira seja regida pelas normas jurídicas vigentes na data da publicação do edital do Concurso Público de Provas e Título para o Cargo de Professor do Magistério Superior nas Classes Assistente e Adjunto, e não pelas normas atualmente em vigor, por compreender que a Administração vincula-se ao teor do Edital.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no que tange à necessária subsunção/vinculação ao edital do concurso, em virtude de suposto enquadramento do servidor em cargo diverso daquele para o qual prestou concurso.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com efeito, no que atine ao aresto paradigma do STJ, verifico, logo de plano, ausência de similitude fático-jurídica entre a situação presente - observância, para efeito de enquadramento funcional, das normas jurídicas vigentes na data da publicação do edital do Concurso Público de Provas e Título para o Cargo de Professor do Magistério Superior nas Classes Assistente e Adjunto - e o aresto paradigma (RMS 43.139/DF), assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DIREITO AUTURAL. MATÉRIA RELACIONADA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA PROPRIEDADE, AMBOS CONSAGRADOS NO DIREITO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o exame dos atos da banca examinadora e das normas do edital de concurso público pelo Judiciário restringe-se aos aspectos da legalidade e da vinculação ao edital (Precedentes).2. Embora regulados em legislação específica (Lei 9.610/98), os direitos autorais decorrem, em seus aspectos moral e patrimonial, respectivamente, dos direitos da personalidade e da propriedade, ambos consagrados no Direito Civil.

3. Se o edital prevê expressamente conhecimentos acerca dos direitos da personalidade e da propriedade, é possível ao examinador formular questões relacionadas a direito autoral.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

Como bem ensinam José Antonio Savaris e Flavia da Silva Xavier, in Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, p. 222, 5ª Edição, 2015, Alteridade Editora, "(de)corre da hipótese de cabimento dos incidentes de uniformização a exigência da demonstração de divergência, o que somente se verifica quando a diferença de tratamento jurisprudência se der em situações jurídicas análogas". Prosseguem: "É indispensável, portanto, a demonstração da similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes invocados como paradigmas para que se caracterize a divergência entre as decisões. Não são divergentes, para efeito de cabimento dos incidentes de uniformização, decisões que, ao analisar questões fáticas e situações jurídicas diversas, acabam por conferir tratamento diferente daquele adotado em outro processo".

No caso em apreço, a despeito de a temática "vinculação ao edital" insinuar, prima facie, certa aproximação entre os julgados em confronto, verifico, ante a generalidade do tópico, levado a rigor o fato de as situações concretas serem completamente dispares, inexistir, no cenário presente, divergência jurisprudencial capaz de justificar a uniformização pretendida.

Por efeito, não havendo similitude fático-jurídica, a admissão do incidente encontra óbice na Questão de Ordem nº 22 deste Colegiado.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502390-76.2013.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: ISAÍAS MOUSINHO DE PONTES

PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS

OAB: PB-8266

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), pela inexistência de incapacidade ocupacional.

2. Segue trecho do acórdão:

"(...) 1. Sentença de improcedência ante a falta de preenchimento do requisito da incapacidade. A parte autora recorre.

2. Na avaliação da incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente relativa ao menor de 16 anos deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho (art. 4º, § 2º, do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008).

3. Quanto ao requisito da incapacidade, o(a) perito(a) designado(a) para o feito atestou que o(a) autor(a), menor de idade, apresenta "Deformidade leve/ moderada nos pés, que compromete um pouco a deambulação."

4. Asseverou o perito que tal enfermidade/deficiência limita o desempenho e restringe a participação social do autor em grau leve e necessita de certos cuidados dos seus responsáveis em razão dele apresentar certa dificuldade na marcha, porém, ao final, conclui o laudo afirmando que "o autor não necessita auxílio de outra pessoa para desempenhar as atividades da vida diária (compatíveis com sua idade)" e afirma que ele é capaz.

5. É entendimento desta Turma (PROCESSO Nº 0500756-56.2010.4.05.8202) bem como do TRF da 5ª Região (APELREEX 00006818120114059999), que para a concessão de amparo assistencial em relação à criança, não é qualquer enfermidade que comporta a ação social do Estado via Seguridade Social, mas aquelas que ensejam a necessidade de real intervenção da família, pois os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho.

6. No caso em questão, o promovente é uma criança de, apenas, sete anos, estudante, que reside no município de Guarabira com sua genitora e o conjunto probatório não evidencia que ele, por conta de sua patologia, necessite de cuidados especiais além daqueles normalmente dispensados às crianças da sua idade, que seja incapaz de viver sem o auxílio de terceiro ou que requeira a realização de tratamentos/uso de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde. Também não restou demonstrado que sua deficiência cause impacto na renda familiar ou impeça os seus pais de exercerem atividades laborais, tanto é verdade, que sua mãe trabalha como auxiliar de serviços gerais, de modo que, não preenche os requisitos necessários para a concessão do amparo social pleiteado.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando, em síntese, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, conforme explicitado no acórdão acima transcrito, o julgado combatido baseou-se na análise do conjunto fático-probatório. Assim sendo, eventual superação desse entendimento importa necessariamente não apenas a apreciação jurídica da prova produzida, mas seu revolvimento o âmbito revisional do julgado.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denotam a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502395-43.2014.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JANET CLAIR ANDRADE

PROC./ADV.: JANIKELE DE ALENCAR SANTOS

OAB: PE-29223

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTA COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, no ponto ora em questão, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que

tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido

formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

(grifo nosso)

Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015.

Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502435-43.2014.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): AILTON ANTÔNIO DE BARROS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

INTERESSADO (A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA



EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA ENTRE A UNIÃO E O DNIT. RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. OMISSÃO NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela União, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que manteve sentença condenatória ao pagamento de indenização por dano material e moral em razão de acidente de trânsito ocasionado por conduta omissiva do ente público, no desempenho de suas funções de zelar e fiscalizar as rodovias federais. Pretende firmar o entendimento acerca da ilegitimidade passiva ad causam da união, nas ações que versam sobre indenização decorrente de acidentes ocorridos em rodovias federais, reformando-se o acórdão impugnado, nos termos do precedente da 3ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais de Pernambuco no processo de nº 0501693-09.2014.4.05.8305.

2. Inicialmente, não atende à exigência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, paradigma da mesma região do acórdão guerreado. Contudo, o precedente indicado como sendo de origem deste Colegiado, em verdade, refere-se à Turma Recursal de Goiás, conforme pode ser aferido no sítio de consulta jurisprudencial do CJF (<https://www2.jf.jus.br/juris/tnu/Resposta>). Logo, procedendo o paradigma de Turma Recursal de outra região, viabiliza-se sua admissão com o intuito de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial. Neste contexto, a Turma Recursal de Goiás entendeu ser parte ilegítima a União, respondendo unicamente o DNIT pela reparação dos danos ocasionados por acidentes em rodovias federais, com o advento da Lei nº 10.233, de 5/6/2001. O acórdão impugnado, por sua vez, considerou a União o órgão que "tem o dever de promover a fiscalização necessária para garantir a segurança nas rodovias federais, de maneira que a presença de animais nas estradas caracteriza a sua inculpa em atender com eficiência ao seu dever funcional", encontrando-se, por isso, legitimada para figurar no polo passivo da demanda.

3. Destaca-se preliminarmente que a matéria não possui cunho exclusivamente processual, em virtude de se imiscuir na questão de mérito atinente à responsabilidade da União para responder solidariamente pelos danos causados em decorrência da omissão da Administração quanto ao dever de fiscalização e manutenção da segurança das rodovias federais.

4. Por essa forma, o dissídio jurisprudencial resta configurado, evidenciando-se divergência entre a decisão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu, na hipótese, a responsabilidade civil solidária da União, e a decisão da Turma Recursal de Goiás, em sentido contrário.

5. Todavia, o presente incidente de uniformização não merece provimento. Isso porque, nos termos dos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), a União encontra-se legitimada para responder pela reparação de dano oriundo de omissão no dever de fiscalização e conservação das rodovias federais, em face da sua responsabilidade solidária, de acordo com o art. 37, § 6º, da CF, que estabelece:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

6. In casu, pretende a União valer-se da descentralização administrativa para imputar responsabilidade exclusiva a terceira pessoa, o DNIT - autarquia federal. Em se considerando o dever estatal de zelar pela conservação e segurança das rodovias federais, tem-se a conduta omissiva do Estado no desempenho da função estatal e o dano ao indivíduo vitimado pela ineficiência administrativa. Afere-se nexo de causalidade entre estes dois elementos, a partir da concorrente responsabilidade da União oriunda do dever de evitar o dano, nos moldes a seguir expostos:

7. No que concerne à responsabilidade civil do Estado, reside a conduta danosa da Administração no dever legal atribuído ao Poder Público de obstar a consumação do dano. Por oportuno, cita-se decisão da 2ª. Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no representativo de controvérsia (tema 517), Resp. 1210064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 31/08/2012, in litteris: "A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano." (grifei). Igualmente, demonstra-se pertinente à espécie o excerto da decisão proferida pela 2ª. Turma daquela mesma Corte (AgRg no AREsp 585013 / RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/02/2016), quanto ao exame de excludentes legais de responsabilidade, no sentido de que "Se a Administração não concorreu com ação ou omissão para a prática do ato ilícito, não responde pelos danos deste decorrentes" (grifei).

8. No magistério de Yussef Said Cahali (in Responsabilidade Civil do Estado, São Paulo: Malheiros Ed., 1995), "o reconhecimento da responsabilidade do Estado como sendo direta perante o administrado lesado vincula-se, assim, por definição, à concepção organicista do ente público". Portanto, a administração direta é o órgão incumbido na atividade estatal, encontrando-se inclusive sob a sua responsabilidade a forma como desempenhará com eficiência o aludido mister. No entanto, a feição organicista de Estado confere unidade à Administração na consecução das funções estatais, de maneira que o ente público não se exime de responsabilidade pelo só fato da descentralização administrativa, a qual objetiva alcançar resultados com maior eficiência. Por isso, a administração direta torna-se igualmente responsável pela eleição dos meios para atingir a finalidade dos atos

administrativos. Daí advém a concepção da Administração em sua unidade, o que impede invocar a cooperação interna entre os respectivos órgãos e entidades no intento de justificar a ineficiência administrativa.

9. Outrossim, cumpre referir que as atribuições do DNIT não são plenas a ponto de suprir o plexo de funções estatais ligadas à fiscalização e manutenção da segurança nas rodovias federais, segundo se depreende do diploma que o instituiu (Lei 10.233/01). As atribuições do órgão vinculam-se à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, tais como estabelecer padrões e normas técnicas, elaborar projetos, contratar e acompanhar obras de construção, ampliação e manutenção de rodovias, além daquelas previstas no disposto no § 3º do artigo 82 Lei 10.233/01, quais sejam, exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no art. 21 da Lei nº 9.503, de 1997. Note-se que a atuação do DNIT com base no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não invade a competência da Polícia Rodoviária Federal, prevista no art. 20 da mesma Lei, conentemente, nos termos do respectivo inciso II, em "realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros". Portanto, a despeito da descentralização administrativa, remanescem atribuições ainda inseridas na esfera de atuação da União, relativamente ao dever de fiscalização e manutenção da segurança nas rodovias federais.

10. Por conseguinte e diante das ponderações retro, evidencia-se causa necessária e imprescindível para a ocorrência do dano o desempenho ineficiente da Administração no atendimento da função estatal de fiscalização, conservação e manutenção da segurança das rodovias, para o que pode contribuir, inclusive, o fato da descentralização administrativa.

11. Neste sentido, citam-se in litteris: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM A TÍTULO DE ASTREINTES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A União tem legitimidade para integrar o polo passivo da Ação Civil Pública originária, pois a manutenção e a conservação das rodovias federais dependem dos valores provenientes do seu Orçamento Anual.

2. O quantum da multa cominatória, implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que também encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. Não se caracterizou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ-2ª.T, AgRg no REsp 1551130 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 04/02/2016)

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, no caso de ação indenizatória por danos decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em rodovia federal, tanto a União quanto o Dnit possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

3. Agravo regimental não provido. (STJ-1ª.T, AgRg no REsp 1501294 / RN, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 10/06/2015)

12. Destarte, evidencia-se, em tese, a legitimidade passiva da União, decorrente da respectiva responsabilidade civil para responder solidariamente pelos danos causados pela conduta omissiva da Administração quanto ao dever de conservação, fiscalização e manutenção da segurança das rodovias federais, segundo a jurisprudência dominante da Corte Superior.

13. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 20 de julho de 2016.

Juíza Federal Susana Sbrógio/Galia,
Relatora

PROCESSO: 0502456-93.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL FERREIRA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
PROC./ADV.: TALITA DIÓGENES FREIRE
OAB: CE-23270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em 15/04/2009.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (eventos 30 e 31). Destacou o MM. Juiz que o falecido manteve vínculos de emprego entre 1976 e 1994, não havendo nenhuma evidência mais concreta de que ele tenha exercido a atividade de rurícola de 1994 a 1997, ano em que passou a receber benefício assistencial na condição de deficiente. Ainda de acordo com o MM. Juiz, o falecido não fazia jus à aposentadoria por idade urbana, já que contava com 61 anos à época do óbito, tampouco à aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que possuía 19 anos de tempo de serviço, não havendo, por outro lado, nenhuma evidência de que a incapacidade tenha surgido no período de graça após a cessação do seu último vínculo empregatício.

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 36). Extrai-se do acórdão: "No caso, a controvérsia reside acerca da qualidade de segurado especial do de cujus ao tempo da concessão do benefício assistencial, em 21/1/1997. Observe, todavia, que não há comprovação efetiva do labor rural, por parte do falecido, ao tempo da concessão do benefício assistencial ao deficiente. Verifico que o falecido exerceu atividade urbana até o ano de 1994, na cidade de São Paulo (anexo de nº 25), quando sobreveio um câncer no esôfago, que o impediu de exercer suas atividades nesse Estado. Retornou ao Ceará, segundo a postulante, nesse mesmo ano, afirmando a autora que o falecido permaneceu afastado das atividades na agricultura. Assim é que, em 1997, requestou o benefício assistencial na Autarquia Previdenciária. Ressalte-se que o falecido não era filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, situação incomum entre os agricultores que exercem a agricultura familiar de subsistência, já que a filiação proporciona vantagens aos associados. Não há nos autos qualquer indicio de que o falecido exerceu a agricultura entre o retorno ao Ceará e a concessão do amparo assistencial, uma vez que sua situação o impedia de realizar esforços. A própria testemunha e a autora afirmaram que o falecido trabalhava pouco, o que não se coaduna ao conceito de segurado especial para fins previdenciários. Com efeito, o labor rural deve ser indispensável a própria subsistência e ao desenvolvimento do núcleo familiar, diferindo da situação explanada nos autos, na medida em que o autor, de fato, não trabalhava para custear o sustento de sua família, no período imediatamente anterior à concessão do amparo (Art. 11, § 1º Lei 8.213/91). Portanto, infirmada a condição de segurado especial do falecido ao tempo do óbito, resta indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 37) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "estão presentes indícios de provas materiais das atividades especiais desenvolvidas pelo "de cujus" na qualidade de segurado especial e a relação de dependência do cônjuge, conforme demonstração verificada pela confirmação de provas testemunhais nos seguintes indícios de provas materiais em: CERTIDÃO DE ÓBITO EM QUE CONSTA QUE O "DE CUJUS" INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO COMO AGRICULTOR E COMPROVANTES QUE RECEBEU BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA anterior ao benefício de LOAS concedido erroneamente pelo INSS ANTES DE SUA MORTE E VÁRIOS OUTROS COMO APOSENTADORIA RURAL DO CÔNJUGE (ANEXO Nº 17)";

- e que foram "preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de pensão por morte, uma vez comprovada a manutenção da qualidade de segurado especial e o vínculo da esposa do pretendo instituidor da pensão".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

11. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU. 12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502477-69.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: SIBELY DA SILVA SATURNINO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), por entender não preenchido o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) No presente caso, depreende-se claramente dos autos o não atendimento do requisito da deficiência. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que a parte autora não apresenta impedimentos de longo prazo. Para corroborar o posicionamento, transcrevo as respostas de alguns quesitos constantes do laudo (g.n.): "A autora sofre com sintomas leves de hiperatividade e diferença de fêmur de 0,5 cm, no entanto, essas patologias são passíveis de tratamento e controle não causando incapacidade para o cotidiano nem para uma vida independente, portanto, não há incapacidade." Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. Recurso ao qual se nega provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado e julgado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502495-27.2011.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILZA TOMÉ DE SOUSA E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Antônio Lucimar Mota, ocorrido em 01/10/2010.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 25).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 36). Extraí-se do acórdão: "No presente caso, a controvérsia dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurado especial do pretendo instituidor da pensão, pelo que se passa a analisar esse ponto. Analisando a documentação colacionada em cotejo com os depoimentos prestados, depreende-se que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do "de cujus". De fato, não constam nos autos elementos idôneos a firmar o convencimento de que o "de cujus" detinha a qualidade de segurado especial seja na data do óbito, seja no ato da concessão do benefício assistencial ao deficiente, de que era titular desde 4.6.1997, o que poderia demonstrar um equívoco da autarquia previdenciária ao conceder o benefício assistencial ao invés do previdenciário rural. Com efeito, embora conste nos autos início de prova material em nome da parte autora, tais como, recibo e declaração emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá/CE, no nome da autora, datado de 2010 (anexo 7 e 8); documento do PRONAF no nome da autora, emitido em 2008(anexo 8); ficha de matrícula escolar de 2009, documento da terra de propriedade de Ronaldo Cesar Feitosa (DARF), de 2008(anexo 8), dentre outros documentos de menor importância, cotejando tais documentos com os demais provas dos autos, tais não se prestam a servir como início de prova em favor do falecido, principalmente por não restarem corroborados com o depoimento pessoal e testemunhal convincente. Verifica-se, ainda que na certidão de casamento religioso, realizado em 1996, segundo a declaração da Paróquia Nossa Senhora do Rosário, datada de 2010, a profissão do autor era vigia, o que restou confirmado por meio do depoimento testemunhal. De fato, a testemunha, durante a audiência de instrução, afirmou que o autor sofria de um problema mental, por conta do alcoolismo, mas mesmo assim trabalhava como vigia na rodoviária. Por sua vez, a parte autora, no depoimento pessoal, afirmou que o falecido sofria de um problema nas pernas que o impedia de andar. Destarte, a qualidade de segurado especial do falecido - requisito imprescindível à concessão do benefício pleiteado - não restou preenchida" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 39) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "a demonstração da atividade rurícola é de precária demonstração, carecendo de uma solução pró misero";
- que "O Colendo STJ já reconheceu para casos como o presente, em que há dificuldade de comprovação do tempo de serviço rural, a existência de indícios de provas materiais de atividade rurícola a encontrada nas peças apresentadas pela recorrente correspondentes a prova material em nome da parte autora, tais como, recibo e declaração emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá/CE, no nome da autora, datado de 2010 (anexo 7 e 8); documento do PRONAF no nome da autora, emitido em 2008(anexo 8); ficha de matrícula escolar de 2009, documento da terra de propriedade de Ronaldo Cesar Feitosa (DARF), de 2008(anexo 8), dentre outros documentos";
- e que "No tocante à concessão do benefício perseguido, comprovado que, à época do requerimento administrativo que ensejou a concessão de amparo social, o extinto detinha a qualidade de segurada especial, sendo reconhecida pelo réu sua incapacidade laborativa, era-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, e, por conseguinte, a concessão da pensão por morte aos dependentes".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 41).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 42), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal.

10. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

11. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização, tampouco houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados, falta que prejudica o PEDILEF.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502578-50.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERA PAZ DA SILVA
PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA
OAB: CE-13014
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento de não demonstrada incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido: "(...) No caso dos autos, segundo a perícia judicial, a parte autora e portadora de transtorno misto ansioso depressivo, no entanto não se identificou incapacidade laborativa. Em sua discussão e conclusão o perito afirma que "Deste exame conclui-se que a periciada é portadora de Transtorno misto ansioso e depressivo (F41.2/CID-10). No momento encontra-se incapacitada temporariamente (quatro meses) para exercer suas atividades. A patologia é passível de cura/controle, necessita de uma reavaliação terapêutica por parte do médico assistente.". Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento. Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502625-25.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IRENILDA NUNES RODRIGUES
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERENTE: MATHEUS NUNES DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB: RN-4741
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO PELO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, a qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas materiais constantes nos autos não são aptas a comprovar a condição de segurado especial do falecido, bem como a existência de outro tipo de atividade pelo falecido descaracterizou tal condição.
2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, os quais consideram certos documentos constantes nos autos como início de prova material.
3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, julgados do TRF da 1ª Região não se prestam a comprovar divergência.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. O acórdão reformou a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado: (...)
2. No caso em exame, não estão satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício; inexistente, nos autos, comprovação de que o de cujus era agricultor e que teria trabalhado em regime de economia familiar até o óbito.
3. Não se olvida o fato de que o falecido possuía imóvel em área rural (conforme demonstram declarações de ITR - anexos nº. 104/107, bem como fichas de vacinação da IDIARN - anexo nº. 119, fl. 14); todavia, não há nos autos elementos suficientes à caracterização do regime de economia familiar, conforme se extrai do CNIS do falecido (vínculos urbanos durante o período compreendido entre 01/08/1974 a 03/11/1997), da certidão do TRE expedida em 11/03/2013 (indicando como ocupação "economista" - anexo nº. 16) e de reportagens de internet anexadas pela autarquia (fazendo referência ao fato de que o de cujus seria detentor de estabelecimento comercial no município de Alexandria - anexo nº. 127).
4. Registre-se, também, que, a despeito do longo período de contribuição para o RGPS na qualidade de segurado empregado (01/08/1974 a 03/11/1997), o instituidor, ao tempo do óbito, não reunia os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, visto que há muito já havia perdido a qualidade de segurado, pelo que incabível a concessão da pleiteada pensão.
5. Neste contexto, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à pensão por morte, seja porque ausente prova do regime de economia familiar da atividade exercida no período anterior e posterior ao vínculo urbano, seja porque, com relação a este, já havia perdido o instituidor a qualidade de segurado empregado. (...)
7. No caso dos autos, a recorrente alega a existência de provas documentais suficientes à comprovação do labor rural. No entanto, a Turma Recursal se utilizou de fundamento diverso para afastar a condição de segurado especial do falecido, qual seja, a existência de atividades urbanas. Tal fundamento não fora impugnado pela recorrente em sede de incidente de uniformização, razão pela qual o incidente não merece ser conhecido.
8. Ademais, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligidas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502632-80.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA APARECIDA LUCAS
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. NÃO CABIMENTO. INTELGÊNCIA DO ART. 14, §2º, DA LEI 10.259/01. SÚMULAS 42 E 43 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Lucas Soares, ocorrido em 17/06/2012.
2. A sentença (evento 27) foi de procedência ao fundamento de que ficou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido.
3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso interposto pelo INSS para julgar improcedentes os pedidos (evento 39). Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos: "No caso sob exame a autora apresenta nos presentes autos versão totalmente diferente da que apresentou quando apresentou demanda para obter benefício de aposentadoria rural (0501426-02.2012.4.05.8404). Nesta outra demanda, informou que era companheira de outro indivíduo, de nome Antônio Maria de Almeida, que seria agricultor juntamente com ela. Infelizmente, nos presentes autos, com a finalidade de obter indevidamente o benefício de pensão, afirmou que continuava convivendo com o seu antigo companheiro, situação que, à vista do que a própria autora disse em juízo, em processo diverso, não corresponde à realidade. Ressalta-se que a indicação dos próprios autos é no sentido de que o falecido não convivía com a autora, uma vez que declarou perante a autarquia previdenciária trabalhar individualmente, quando requereu para si benefício previdenciário (anexo 14 fls. 16). Lamentável que as pessoas se prestem a vir perante o Poder Judiciário protagonizar episódios como o que ora se detecta, o que merece repressão com base na norma processual. Reputa-se litigante de má-fé aquele que comparece a juízo para alterar a verdade dos fatos e assim procedeu a parte autora, incidindo na sanção do art. 17, II, do CPC. Dou provimento, pois, ao recurso interposto pela autarquia, para julgar improcedente o pleito autoral. Condene a parte autora em litigância de má-fé, estabelecendo multa de 1% do valor da causa, acrescida de indenização a ser recolhida em favor do réu, que arbitro em 20% do valor da causa. Ciência ao Ministério Público Federal, para analisar eventual ocorrência de tentativa de estelionato previdenciário, assim como crime de falso testemunho".
4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 41) alegando:
 - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Região;
 - que não há "qualquer resquício de Litigância de má-fé";
 - e que estão "presentes os requisitos necessários para concessão do benefício".
5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, apenas é cabível pedido de uniformização dirigido à TNU quando demonstrada divergência sobre questões de direito material entre decisões de Turmas Recursais vinculadas a regiões distintas ou com súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Na espécie, verifico que o incidente foi interposto sob o fundamento de que o acórdão impugnado está em dissonância com julgados de Tribunais Regionais Federais de diversas regiões, situação que não se enquadra nas hipóteses previstas no dispositivo" (evento 46).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 47), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).
9. No presente caso, a autora trouxe apenas julgados proferidos por Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, que não servem como paradigma para fundamentar a interposição de pedido de uniformização nacional porque estão fora do microsistema dos Juizados. Inteligência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, o pedido de uniformização de fato não merece ter seguimento (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2003.82.10.000639-4, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU de 21/06/2006).
10. Ademais, conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles o próprio depoimento prestado pela autora no processo nº 0501426-02.2012.4.05.8404. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Por outro lado, a discussão acerca da existência ou não de litigância de má-fé, por traduzir controvérsia de cunho processual, encontra óbice ao seu trâmite tendo em vista o teor da Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502675-41.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MIGUEL QUEIROGA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVA PIRES GONÇALVES
OAB: PB-8886
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRITÉRIO ECONÔMICO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO REQUERENTE. SÚMULA Nº 80 DA TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que reconheceu, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à percepção de benefício assistencial.
- Reputou-se, no acórdão recorrido, que o critério de 1/2 salário mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais é adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais.
- Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência desta TNU segundo a qual, nas situações em que a renda per capita supera o critério de 1/4 de salário-mínimo, faz-se necessário analisar as condições sócio-econômicas da família para fins de constatação da situação de miserabilidade.
- Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.
- E o breve relatório.
- Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.
- Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.
- O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos:
- BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. RENDA PER CAPITA. REQUISITO SATISFEITO. CRITÉRIO OBJETIVO DE 1/2 SALÁRIO-MÍNIMO. STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**
1. O MM juiz sentenciante julgou procedente o pleito autoral, ante o preenchimento do requisito da incapacidade e do requisito da miserabilidade. O INSS recorre, alegando que o requisito da miserabilidade não foi preenchido.
2. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE nº 567.985/MT, o critério de 1/4 do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.
3. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei nº. 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº. 11).
4. Do exame dos autos, constata-se que o núcleo familiar é composto por 04 (quatro) pessoas (a autora, seus pais e um irmão), e que a renda da família é oriunda unicamente de benefício percebido pelo pai da demandante, no valor de R\$ 946,44 (novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
5. Assim, conclui-se que o valor da renda per capita familiar da parte autora não ultrapassava 1/2 salário mínimo.
6. Com base no critério estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal de 1/2 salário-mínimo para aferição da renda per capita familiar, restou satisfeito o requisito necessário à concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a DER.
7. A concessão do benefício a partir do momento em que preenchidos os requisitos legalmente estabelecidos não é penalidade imposta ao INSS, razão porque o fato de o benefício assistencial ter sido reconhecido a partir de interpretação judicial de dispositivo legal não justifica a restrição imposta quanto à data do seu início.
8. O recurso do INSS, pois, não merece provimento.
9. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº. 9.099/95.
10. Condenação do ente público ao pagamento de honorários ad-

vocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Por sua vez, a requerente cita precedente desta TNU, nos termos do qual o afastamento do critério legal de 1/4 de salário mínimo somente é cabível diante da comprovação de miserabilidade por meio de outros elementos de prova existentes nos autos.

Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que a Turma Recursal da Paraíba afastou o critério de 1/4 de salário mínimo sem que tenha constado do acórdão a análise da situação sócio-econômica vivenciada pela família do autor.

Com efeito, o entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado é no sentido de que o critério objetivo de 1/4 de salário mínimo não é absoluto para comprovação da situação de miserabilidade que autoriza a concessão do benefício assistencial, sendo devida, nos casos em que a renda per capita familiar superar o referido limite, a análise das condições sociais do requerente. Tal entendimento encontra-se ilustrado na Súmula nº 80 desta TNU:

Súmula 80: Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

Também nesse sentido encaminharam-se as decisões no PEDILEF nº 05016176720094058302, de relatoria do Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (julgado em 11/12/2015, DOU 05/02/2016, pág. 221/329) e no PEDILEF nº 05003467420104058306, relatado pelo Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo (julgado em 19/11/2015, DOU 22/01/2016, pág. 83/132).

Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

No caso em apreço, observo que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte autora a fim de concluir pelo cumprimento do requisito econômico necessário à concessão do benefício assistencial.

Desse modo, o presente incidente deve ser provido, para reafirmar a tese favorável à necessidade de análise das condições sócio-econômicas do requerente ao benefício assistencial, nos casos em que a renda per capita familiar supera o limite legal de 1/4 de salário mínimo. Acórdão anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0502680-39.2014.4.05.8501

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: WALLASY GUILHERME NUNES BARBOSA

PROC./ADV.: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO

OAB: SE-3236

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe que manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas (material e oral) constantes nos autos não foram aptas a comprovação da condição de segurado especial do falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e do STJ, os quais consideram certos documentos juntados aos autos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

VII. Ao se perscrutar os documentos acostados aos autos pela parte autora com o fito de servir de início de prova material em conjunto com a prova oral produzida não se extrai a conclusão de que o de cujus, ao tempo do seu passamento, ostentava a qualidade de segurado especial.

VIII. Aliada a tais considerações estão os próprios depoimentos das representantes das partes autoras, os quais foram evasivos e imprecisos ao esclarecer a atividade rurícola desenvolvida pelo de cujus. Ademais, não restou claro onde o falecido teria estabelecido residência, existindo contradição entre os depoentes em relação a este ponto.

"(...)

XI. Assim sendo, vislumbro óbice à concessão do benefício pensão por morte diante do não preenchimento de um dos requisitos autorizadores: a qualidade de segurado especial.

7. Transcrevo, também, excerto da r. sentença:

"(...)

Embora não se ignore a dificuldade de o agricultor apresentar documentação que demonstre a atividade, o que é reconhecido pela jurisprudência (Súmula 14/TNU e 41/TNU), com limitações razoáveis (Súmula 149/STJ, 27/TRF 1 e 14/TNU), a prova produzida não demonstrou, de modo convergente e com certeza necessária, que o falecido exercia labor rural sob regime de economia familiar à época do óbito, ante a manifesta fragilidade da prova material, do depoimento pessoal e da declaração da testemunha, havendo até divergência insuperável entre a versão apresentada e a documentação juntada aos autos, ganhando relevo, no caso, a dúvida fundada quanto ao efetivo domicílio do de cujus (se rural na cidade apontada na inicial ou em cidade diversa, Ilhéus/BA); as circunstâncias e local do óbito; e a falta de indicação da produção rural. Tal conjunto probatório retira o fundamento da pretensão. (grifos originais)

"(...)

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão, concluindo pela não comprovação do labor rural. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502703-19.2013.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: KAIO VINICIUS RAMOS DA SILVA MARIANO

REPPOR MARIA ELIZABETE RAMOS DA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. REQUISITO NÃO COMPROVADO. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO NO CASO CONCRETO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, por não comprovado estado de miserabilidade. Aduz dissidência com o entendimento do STJ, TNU e Turma Recursal de Goiás, no sentido de que o benefício de um salário mínimo de integrante do grupo familiar, ainda que não idoso, deve ser excluído do cálculo da renda per capita; quanto à habilitação em benefício previdenciário, no qual seria costista, deve prevalecer a opção pelo recebimento do benefício assistencial, de modo integral. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Como assentado por este colegiado, após o julgamento do RE 567.985/MT, o requisito da miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, D.O.U 06/03/2015):

"Trata-se do artigo 20, § 3º, que diz: § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Este dispositivo, no entanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985/MT em 18/04/2013, que assim decidiu: Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Vencidos, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio (Relator), que apenas negava provimento ao recurso, sem declarar a inconstitucionalidade da norma referida, e os Ministros Teori Zavascki e Ricardo Lewandowski, que davam provimento ao recurso. Não foi alcançado o quorum de 2/3 para modulação dos efeitos da decisão para que a norma tivesse validade até 31/12/2015. Votaram pela modulação os Ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Carmen Lúcia e Celso de Mello. Votaram contra a modulação os Ministros Teori Zavascki, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa (Presidente). O Relator absteve-se de votar quanto à modulação. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 18.04.2013. Neste contexto, a análise da miserabilidade deve ser feita à luz do caso concreto, com amparo nos elementos que constam dos autos. Não há um critério fixo que, independentemente da real situação vivenciada pela parte, lhe garanta a percepção do benefício. Miserabilidade, por definição, é a condição de miserável, aquele digno de compaixão, que vive em condições deploráveis ou lastimáveis".(

"...)

"Note-se que, quanto ao aspecto objetivo, não é suficiente que a pessoa não consiga prover sua própria subsistência; também a família deve ser desprovida de possibilidades. Esta ideia harmoniza-se com o disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, que dispõem: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...] Conclui-se que a atuação do Estado é subsidiária, ou seja, só poderá ser compelido a pagar um salário mínimo àquele que, além de não ter condições de garantir sua própria subsistência, também não tem uma família que possa fazê-lo. Abordo esta questão para registrar que não cabe ao Estado, através do benefício assistencial, acobertar a desídia e a omissão daqueles que, por laços de família, tem a obrigação de garantir os seus. Tanto é assim que o Código Civil, no subtítulo que trata Dos Alimentos, estabelece o dever recíproco entre pais e filhos, ascendentes e descendentes (...)"

6. Do julgado acima restou claro, também, o caráter subsidiário da assistência social, cabendo à família, primeiramente, o dever de as-



sistência recíproca, nos termos da Constituição Federal (artigo 229) e do Código Civil.

7. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. No caso em tela, improcedência do pedido restou assim fundamentada pelo acórdão:

"5. No caso concreto, a inspeção social deu conta de uma renda da mãe da parte autora na ordem de R\$ 600,00, sendo o grupo formado por ambos e mais uma irmã do autor, de cinco anos. Além disso, o genitor é instituidor de um auxílio-reclusão no valor de R\$ 678,00, ao qual o autor pode e deve se habilitar (Anexo 14 e recurso autárquico).

6. O requisito da renda, mesmo considerando-se a relativização jurisprudencial, está muito acima do aceitável".

9. Houve análise do contexto probatório como um todo (inspeção social e dados previdenciários), concluindo o juízo de origem pela não comprovação da alegada miserabilidade. Afastar esta conclusão implica necessário reexame das provas, inviável em sede de uniformização.

10. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502714-32.2014.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTÔNIO MOURA DE LIMA

PROC./ADV.: MARA SUSY BANDEIRA ALMEIDA

OAB: CE-29046

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão pela morte de sua mulher, Raimunda Muneta Matias, alegada trabalhadora rural segurada especial cujo falecimento ocorreu em 18/02/1993.

2. A sentença foi de procedência, mas a d. Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedentes os pedidos.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 06 da TNU e a jurisprudência que admite o deferimento do benefício com base em certidão do registro civil, como ocorreu no caso, pois apresentou a certidão de óbito e a prova testemunhal teria sido harmônica.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática, portanto aplicável a Questão de Ordem n. 22.

5. A parte autora agravou da decisão:

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova e porque não há similitude fática.

7. De plano, importante observar que o acórdão recorrido descartou a certidão de óbito da mulher do autor como início de prova material porque houve a alteração da qualificação profissional posterior ao óbito, retirando dela a credibilidade. Portanto, realmente há uma singularidade no caso em exame não encontrada nos acórdãos invocados pela recorrente. Aliás, sequer houve a comparação analítica no incidente.

8. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente pedido de pensão por morte.

(...)

Na situação dos autos, em que pese o depoimento da parte autora e da testemunha terem sido harmônicos, e, a parte autora ter colacionado aos autos do processo a certidão de óbito da falecida, em que consta sua profissão como agricultora, observo que inexistem documentos à época da carência que comprovem tal qualidade de segurada especial da de cujus.

De fato, em certos casos, só a certidão de óbito já poderia ter o condão de demonstrar tal qualidade, porém, no caso em apreço, percebe-se que a certidão foi alterada posteriormente ao óbito, e sua alteração foi justamente no que tange à profissão do de cujus, que saiu da qualificação de doméstica para agricultora, o que a transforma esta única prova em nome da falecida em prova extemporânea ao período de carência exigido por lei.

Ademais, todas as outras provas da qualidade de segurada especial da falecida são do autor e bem posteriores ao óbito.

Tais fatos, no meu sentir, descaracterizam a sua condição de dependente da instituidora da pensão por morte ora pleiteada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reforma a sentença e, rejeitar o pedido formulado na inicial.

9. Ao contrário do entendimento da autora sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu de singularidades circunstanciais, portanto não se trata se simples inobservância da Súmula 06 e da jurisprudência.

10. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada especial.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502755-84.2014.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES DE ABREU OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial, por não reconhecer a presença de miserabilidade e de vulnerabilidade social. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) 5. No caso concreto, destacou o juízo monocrático: "In casu, foi verificado na perícia social (anexo 11), que o grupo familiar da requerente é composto apenas por ela e por seu esposo Francisco Diogo de Oliveira (69 anos), de modo que sua família é composta por 02 (dois) membros, que sobrevivem da renda da aposentadoria do Sr. Francisco, no valor de um salário-mínimo. Registre-se que, do julgamento antecitado, pode-se, ainda, concluir que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o juiz pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo; e que qualquer benefício -- assistencial ou previdenciário - não excedente a um salário-mínimo, já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, considerando o atual entendimento do STF, não deverá ser computado, para os fins de cálculo da renda familiar, o benefício previdenciário do Sr. Francisco Diogo de Oliveira, uma vez que corresponde ao valor de um salário-mínimo. Entretanto, apesar da exclusão da renda mencionada no parágrafo imediatamente anterior, de acordo com o conjunto probatório encontrado nos autos, principalmente nas informações contidas no laudo social (anexo 11) e no material fotográfico em anexo, verifica-se que a situação vivenciada pelo núcleo familiar não é de miserabilidade, nos termos pensados constitucionalmente. Ora, a família reside em residência própria, que embora tenha alvenaria e mobiliário simples, é toda na cerâmica e guardada com o básico para a sua manutenção em condições dignas. Destaca-se também que além da Perita Social ter concluído que a família da parte autora encontra-se em situação apenas de pobreza (questão 13), ainda consta no laudo social que o marido da parte autora possui outra casa, na qual o seu filho reside, um automóvel (questão 12) e que a parte autora tem 05 filhos que a ajudam (questão 11), mesmo que eventualmente, com as suas despesas, o que não podia ser diferente, tendo em vista que nos termos do art. 229 da Constituição Federal: (...) Ademais, o escopo da norma fundamental foi beneficiar aquelas pessoas impossibilitadas de se manter e de sobreviver de forma autônoma. Sabe-se que a realidade sócio-econômica do país é por demais severa para grande contingente de brasileiros. Tal fato, contudo, não gera a possibilidade de se conceder o benefício quando não está evidente a carência financeira exigida constitucionalmente. O sistema protetivo assistencial se consubstancia sem a existência de contribuição dos seus beneficiários. Nesse diapasão, o segmento assistencial não pode ser alargado de modo inconstitucional, sob pena de comprometer a sua própria manutenção. Assim, do exame atento do conjunto probatório, entendo que não restou configurada a miserabilidade pretendida pela parte autora, não sendo possível, destarte, a concessão do benefício de prestação continuada pretendido". (anexo 39) - Trecho da Sentença.

6. No caso dos autos, restou consignado no laudo social que o núcleo familiar é formado por apenas duas pessoas: a autora e seu esposo. Outrossim, o casal possui casa própria, recebe ajuda dos filhos e o esposo da autora possui outro imóvel e uma moto. Assim, à míngua de elementos que infirmem o entendimento do juízo a quo, tenho que não merece reforma a sentença que indeferiu o benefício assistencial pleiteado.

7. Sentença mantida. Recurso improvido."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pelo não seguimento, sob a alegação da falta de pertinência temática, bem como ante o propósito de reexame da matéria fática. No mérito, pelo não provimento.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar nosso acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com

os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502756-15.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA ANGELA DA SILVA TIMOTEO

PROC./ADV.: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

OAB: PB-10 052

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas (material e oral) constantes nos autos não foram aptas à comprovação da condição de segurado especial do falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, o qual considera certo documento juntado aos autos como início de prova material.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por parte do falecido, a autora trouxe aos autos alguns documentos, dos quais destaco os seguintes

- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Ventura/PB, constando filiação em data posterior ao óbito- 20/04/2013 (anexo 3);
- cópia da CTPS da falecida sem constar vínculos;
- ficha individual da EMATER, sem valor probatório por não conter qualquer tipo de assinatura no referido documento;
- documentos das terras em nome do avô da autora (pai da falecida).

Registre-se que os documentos acima não podem ser tidos como início de prova material, haja vista não apresentarem clareza quanto ao alegado, inclusive a declaração do sindicato apresenta filiação em momento bem posterior ao óbito, considerando, ainda, que há nos autos um contrato de parceria, que foi juntado no PA, em que consta o período de 02/05/2013 a 31/12/2013, também posterior ao óbito, que ocorreu em 2001.

Assim, os únicos documentos que serviriam de indício da atividade rural dizem respeito aos referentes às terras em que se alega que a falecida trabalhava, uma vez que estão no nome do pai da pretensa instituidora. Ocorre que o simples fato das terras serem em nome deste, não induz, por si só, ao entendimento de que a falecida tenha sido agricultora, necessitando, pois, de mais elementos probatórios, o que não foi apresentado em juízo.

Complemente-se, nesse sentido, que os depoimentos prestados não foram convincentes quanto ao exercício da atividade rural, não tendo a autora como afirmar o trabalho que a mãe exercia, uma vez que à época do falecimento ainda era criança, mostrando-se confusa em algumas indagações. E a testemunha arrolada também não trouxe elementos convincentes que permitam o convencimento acerca da qualidade de segurado especial da falecida.

Vê-se, portanto, que, além da ausência de documentos bastantes à comprovação da qualidade de segurado especial da falecida, a prova oral apresentou-se fragilizada, igualmente inservível para comprovar o exercício de atividade rural.

Dessa forma, com base no conjunto fático-probatório, entendo que não ficou comprovado o exercício de atividade rural pela falecida, sendo improcedente, portanto, o pedido de pensão por morte da autora.

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão, concluindo pela não comprovação do labor rural. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502763-36.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO SANCLEI LOPES CARDOSO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual foi dado provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e reformou a sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, ao entendimento de não se ter comprovado o requisito da incapacidade ocupacional. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Ainda que o laudo pericial reconhecesse a deficiência, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não se vincula às conclusões do laudo pericial, razão pela qual, em atendimento ao princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, é facultado ao magistrado formar sua convicção com fundamento em outros elementos colhidos nos autos.

Na situação em apreço, o laudo pericial foi categórico em afirmar que "o periciado não apresenta incapacidade laboral permanente" (anexo 13).

Sem custas. Sem honorários.

Recurso ao qual se dá provimento."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Contrarrazões pugnando pela inadmissibilidade.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. O tema é recorrente e já foi apreciado, por exemplo, mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continuam a ampliar o acervo recursal, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.

6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes gizados, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502773-74.2015.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: QUITERIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho, Luciano dos Santos Silva, ocorrida em 22/04/14.

2. A sentença foi de improcedência e a autora recorreu.

3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante transcritos:

1. Recurso inominado de sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte à genitora do falecido, por não ter sido comprovada a dependência econômica entre os mesmos.

2. Pretensão recursal (anexo nº 17) amparada, em síntese, nos seguintes argumentos: a) não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte, conforme entendimento do STJ, sendo suficiente a prova testemunhal; b) a dependência econômica não precisa ser exclusiva.

3. O benefício de pensão por morte tem como beneficiários os dependentes do segurado falecido, possuindo como principal finalidade a subsistência desses após o óbito do instituidor. Nesse passo, o referido benefício será concedido aos economicamente dependentes do instituidor, assim entendidos por presunção legal ou mediante comprovação, como prescreve o art.16 da Lei nº 8.213/91.

4. A comprovação de dependência econômica entre mãe e filho não é presumida, devendo a autora comprovar tal dependência.

5. Na hipótese, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica entre a genitora e seu falecido filho. A respeito, importante transcrição da sentença hostilizada: "(...)No caso dos autos, o falecido instituidor morava no Estado de São Paulo há vários anos, enquanto sua mãe continuava a residir no Estado de Alagoas. Malgrado a distância não seja um impeditivo para dependência, fato é que, segundo a demandante, ocorria a remessa de dinheiro mediante depósito em conta bancária, não tendo, todavia, trazido sequer um extrato de depósito, inexistindo, pois, qualquer indicativo de ajuda periódica. Como dito em linhas acima, necessária a dependência econômica para fazer surgir do direito ao benefício, pois o vínculo de necessidade não é presumido. Com efeito, é natural que os filhos auxiliem os genitores a partir de certo momento, mas somente a contribuição relevante pode fornecer base fática para a incidência dos dispositivos acima citados, inexistente na hipótese concreta. Quanto à prova testemunhal, vejo que confirmou as afirmativas da demandante, embora tivesse dificuldade em lembrar o nome do falecido." (anexo nº 16).

6. Não consta nos autos início de prova material de que o falecido houvesse prestado auxílio financeiro a sua genitora por um período duradouro e estável. Ainda que não se exija dependência econômica exclusiva, contudo, deve haver no auxílio prestado uma estabilidade que torne a ausência deste comprometedor da subsistência do dependente, fato este que não restou demonstrado nos autos. O falecido tinha apenas 28 anos de idade e sua vida laboral somente se iniciou em novembro de 2011, tendo laborado em toda a sua vida por um curto período de 1 ano, 2 meses e 17 dias (anexo nº 7). Além disso, apesar da testemunha declarado que o instituidor ajudava a sua genitora, quando estava em São Paulo, seu depoimento como um todo apresentou diversas contradições, em relação ao depoimento da recorrente. Em situações como esta não se denota a existência de dependência econômica, senão mero auxílio financeiro que não era indispensável à sobrevivência da postulante, de modo que a supressão desse auxílio não compromete o seu sustento.

7. Da análise do arquivo de vídeo, observa-se que a autora declarou que o seu filho residia em São Paulo/SP e que, quando podia, mandava dinheiro para ela, porque lá em São Paulo ele pagava aluguel. A autora declarou, também, que tinha 03 filhos, sendo que apenas um filho, de 18 anos, residia com ela pois o outro era casado, e que esse filho lhe ajudava fazendo uns bicos. Disse, ainda, que depois da morte do de cujus vivia da ajuda do seu pai e da família pois não tem condições de trabalhar.

8. A testemunha, por sua vez, declarou que o falecido enviava ajuda a sua genitora, no período em que esteve em São Paulo/SP, no entanto, seu depoimento apresentou várias contradições em relação as declarações feitas pela autora. Apesar de conhecer a autora de longa data, a testemunha disse que a recorrente possui apenas 02 filhos e não três como declarado pela autora. Disse ainda que o filho que mora com a autora é beneficiário de uma pensão por morte deixada pelo pai e que a autora sobrevive dessa pensão e não da ajuda do pai, como declarado pela recorrente, pois, inclusive, o pai da autora já é falecido.

9. A relação de dependência econômica exigida para concessão da pensão por morte somente se configura quando presente o elemento da estabilidade. O simples auxílio material prestado pelo filho, quando podia, a título de liberalidade e sem caráter de continuidade, é insuficiente à configuração da dependência econômica.

10. Não comprovada a relação de dependência previdenciária da autora em relação ao falecido segurado, instituidor do benefício, não há como reconhecer o direito à concessão da pensão por morte.

11. Sentença recorrida que não merece qualquer reparo, razão por que, ratificados todos seus termos, deve a mesma ser mantida, conforme faculta a legislação no âmbito dos juizados especiais federais (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u, do Reg. Interno da TR/AL).

12. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/01)

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência do STJ e da TNU não exigem a prova documental, bastando a prova testemunhal, bem como não exige que a dependência seja exclusiva. Invocou precedente da TRSP.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica em relação ao filho.

9. Conforme está claro no acórdão recorrido, a Turma Recursal não constatou a existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares do caso, tudo mediante atenta e profunda análise da prova material e oral conforme o princípio do livre convencimento racional motivado.

10. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502776-15.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
PROC./ADV.: JACY CHAGAS PINTO
OAB: CE-10336
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará, pelo qual negou provimento ao recurso da parte autora e manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial (LOAS), ao entendimento de não se ter atendido o requisito da incapacidade. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão.

Com efeito, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da PARTE AUTORA, mantendo a sentença de improcedência."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em virtude de agravo foi remetido à Turma Nacional de Uniformização.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Ressalte-se, o tema é recorrente e já foi apreciado, v.g. e mutatis mutandis, nos PEDILEFs: 0500021-69.2014.4.05.8400, 0500289-89.2015.4.05.8400, 0506493-86.2014.4.05.8400, 0517139-58.2014.4.05.8400 e 5005357-41.2013.4.04.7122 todos sem condições técnico-jurídicas de conhecimento; mas em razão da obrigatoriedade da remessa à Turma Nacional de Uniformização (TNU) - por força de agravo - continua a ampliar um acervo muito elevado, cuja tramitação automática, mesmo sem chance - em regra - de juízo uniformizador, porquanto invariavelmente veiculam pretensão recursal de reexame da questão de fato.



6. Assim colocado, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, de par com os aspectos antes, não deixa dúvida de que se cuida da reprise de submissão de questão de fato à instância estritamente uniformizadora.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU, corolário do modelo recursal posto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502789-20.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VICENTE DE ARAUJO CHAVES LIMA
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA
OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora. Segundo o colegiado, a qualidade de dependente não restou comprovada.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 1ª Turma Recursal do Tocantins, segundo as quais os documentos acostados aos autos servem como início de prova material.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado:

"Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

"Apesar de a certidão de casamento anexada aos autos (anexo nº 4, fl. 1) comprovar a união entre o Autor e a falecida, restou evidenciado, consoante a prova obtida em audiência, que o requerente estava separado de fato da falecida à época do óbito.

O requerente, em seu depoimento, afirmou que esteve casado com a falecida até a data do seu óbito (13/03/2004, anexo nº 4, fl. 2) e logo após começou a conviver com a sra. Maria de Lourdes Sousa, que já possuía quatro filhos com outro companheiro.

Ocorre que o Autor juntou uma ficha da associação dos moradores de Arapá (anexo nº 4, fl. 3), datada de 29/6/2005, pouco mais de um ano após o óbito, na qual declara, como seus dependentes, a sra. Maria de Lourdes Sousa, na qualidade de esposa, e, na condição de seus filhos, as seguintes pessoas: Raimundo Tiago de Sousa, Augustinho Tiago de Sousa, Valdecir Tiago de Sousa e Piedade Tiago de Sousa, esta última nascida em 18/4/2005.

Assim, torna-se frágil a tese do suplicante de que convivia com a falecida no momento imediatamente anterior ao óbito, e logo após já mantinha outra família, inclusive declarando como seus os quatro filhos da companheira.

Além disso, também verifiquei uma contradição entre o depoimento do autor e de sua testemunha. Com efeito, o Autor afirmou que sra. Julieta trabalhava sozinha na roça e que o Demandante não tinha condições de ajudá-la, ante o seu problema de saúde. Já a testemunha asseverou que a sra. Julieta trabalhava na roça com o auxílio de seu esposo. Desta forma, o depoimento da testemunha se ressenete de credibilidade."

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

<!ID9319893-32>

PROCESSO: 0502798-15.2014.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MIGUEL ANATOMAR RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade, porém, limitando o recebimento das diferenças ao período de 18/11/09 a 01/07/10.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

4. Entendo, contudo, que não foi demonstrado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a sentença - confirmada pelo acórdão - estipulou como data final de pagamento da gratificação em patamar igualitário ao concedido a servidores em atividade o dia 01/07/10, data que coincide com a mencionada nos fundamentos do incidente. Leia-se o trecho da sentença:

"(...)

Assim, a parte autora faz jus ao percentual de 80 pontos de 18.11.2009 a 01.07.2010, tendo em vista que os feitos financeiros dos ciclos de avaliação retroagiram a 02.07.2010 (data da publicação da Portaria n. 175/2010), descontados os valores percebidos a título de demais gratificações."

5. Os fundamentos da parte ré, a seu turno, referem que a GDIT perdeu o caráter de gratificação genérica em julho de 2010, de sorte que até a referida data, conclui-se, deveria ser paga no mesmo patamar assegurado aos ativos. Destaca-se o excerto do incidente de uniformização:

"(...)Conclui-se, assim, que a parte autora nada tem a receber, porquanto não se trata de gratificação de caráter genérico, e sim por labore faciendo, não se podendo falar em paridade ou ofensa à isonomia entre ativos e inativos, pois a GDIT perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, com o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010, tendo a avaliação iniciado em julho/2010".

6. Sendo assim, considerando que o pedido de uniformização veicula tese que não configura confronto com a decisão recorrida, deixo de conhecê-lo.

7. Ademais, acerca da paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) uniformizou o entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...]. - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo,

"o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos

Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos

reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

8. Destarte, considerando que não há dissídio jurisprudencial demonstrado e que, acerca da paridade remuneratória, o acórdão está de acordo com a jurisprudência uniformizada, deixo de conhecer do incidente, nos termos da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502815-48.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ SALGADO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO POLDINO KOEHLER

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade, porém, limitando o recebimento das diferenças ao período de 18/11/09 a 01/07/10.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

4. Entendo, contudo, que não foi demonstrado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a sentença - confirmada pelo acórdão - estipulou como data final de pagamento da gratificação em patamar igualitário ao concedido a servidores em atividade o dia 01/07/10, data que coincide com a mencionada nos fundamentos do incidente. Leia-se o trecho da sentença:

"(...) Assim, a parte autora faz jus ao percentual de 80 pontos de 18.11.2009 a 01.07.2010, tendo em vista que os feitos financeiros dos ciclos de avaliação retroagiram a 02.07.2010 (data da publicação da Portaria n. 175/2010), descontados os valores percebidos a título de demais gratificações."

5. Os fundamentos da parte ré, a seu turno, referem que a GDIT perdeu o caráter de gratificação genérica em julho de 2010, de sorte que até a referida data, conclui-se, deveria ser paga no mesmo patamar assegurado aos ativos. Destaca-se o excerto do incidente de uniformização:

"(...)Conclui-se, assim, que a parte autora nada tem a receber, porquanto não se trata de gratificação de caráter genérico, e sim pro labore faciendo, não se podendo falar em paridade ou ofensa à isonomia entre ativos e inativos, pois a GDIT perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, com o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010, tendo a avaliação iniciado em julho/2010".

6. Sendo assim, considerando que o pedido de uniformização veicula tese que não configura confronto com a decisão recorrida, deixo de conhecê-lo.

7. Ademais, acerca da paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) uniformizou o entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...]. - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração re-

muneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

8. Destarte, considerando que não há dissídio jurisprudencial demonstrado e que, acerca da paridade remuneratória, o acórdão está de acordo com a jurisprudência uniformizada, deixo de conhecer do incidente, nos termos da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora



ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0502833-67.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVONE FERNANDES DE LIMA
PROC./ADV.: GEÍSSA BRAGA CAVALCANTE
OAB: CE-16025
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade, porém, limitando o recebimento das diferenças ao período de 18/11/09 a 01/07/10.

2. Argumenta a ré que os resultados do primeiro ciclo de avaliação foram homologados por meio da Portaria nº 1.251, de 29/10/10, a qual estipulou que os efeitos financeiros retroagiriam a 02/07/10, ocasião em que a gratificação perdeu o caráter genérico, não mais sendo devida a inativos e pensionistas no mesmo valor conferido aos servidores ativos.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do de Santa Catarina e no Rio Grande do Sul.

4. Entendo, contudo, que não foi demonstrado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a sentença - confirmada pelo acórdão - estipulou como data final de pagamento da gratificação em patamar igualitário ao concedido a servidores em atividade o dia 01/07/10, data que coincide com a mencionada nos fundamentos do incidente. Leia-se o trecho da sentença:

"(...) Assim, a parte autora faz jus ao percentual de 80 pontos de 18.11.2009 a 01.07.2010, tendo em vista que os feitos financeiros dos ciclos de avaliação retroagiram a 02.07.2010 (data da publicação da Portaria n. 175/2010), descontados os valores percebidos a título de demais gratificações."

5. Os fundamentos da parte ré, a seu turno, referem que a GDIT perdeu o caráter de gratificação genérica em julho de 2010, de sorte que até a referida data, conclui-se, deveria ser paga no mesmo patamar assegurado aos ativos. Destaca-se o excerto do incidente de uniformização:

"(...)Conclui-se, assim, que a parte autora nada tem a receber, porquanto não se trata de gratificação de caráter genérico, e sim pro labore faciendo, não se podendo falar em paridade ou ofensa à isonomia entre ativos e inativos, pois a GDIT perdeu a condição de gratificação genérica, em julho de 2010, com o pagamento retroativo da gratificação, com base no 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho, instituído pela Portaria GM nº 175, de 01/07/2010, tendo a avaliação iniciado em julho/2010".

6. Sendo assim, considerando que o pedido de uniformização veicula tese que não configura confronto com a decisão recorrida, deixo de conhecê-lo.

7. Ademais, acerca da paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, vale destacar que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) uniformizou o entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal; b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe

13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexequível. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão auto-

maticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.)

8. Destarte, considerando que não há dissídio jurisprudencial demonstrado e que, acerca da paridade remuneratória, o acórdão está de acordo com a jurisprudência uniformizada, deixo de conhecer do incidente, nos termos da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502852-33.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALBER GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA
OAB: CE-6584
PROC./ADV.: ALEXANDRE COUTO UCHOA
OAB: CE-12152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela 2. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, a concessão do auxílio-doença pressupõe, nos termos da Lei nº 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor não se encontra incapacitado para as suas atividades laborais.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é negável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nestes fólios que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

3. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou a Súmula 47 da TNU; que apresentou documentos médicos suficientes; que a doença permite a concessão do benefício e que devem ser consideradas as condições socioeconômicas e ambientais para o julgamento de demandas de trabalhadores rurais.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática.

5. A parte autora agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão do recorrente realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a conclusão fática técnica acerca da incapacidade para o trabalho, que é o requisito legal a ser examinado no caso.

8. A perícia médica judicial constatou que inexistente incapacidade, portanto não é o caso de aplicação da súmula 47 da TNU, invocada no incidente, porque ela parte da premissa da constatação da incapacidade, o que não ocorreu neste processo (S 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.)

9. A argumentação do recorrente apontando seus documentos médicos e a existência de doenças esbarra na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Não há nenhum reparo à decisão que inadmitiu o incidente na origem, arrimada nos seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, formulado pela parte autora, de acórdão desta Primeira Turma Recursal do Ceará, que julgou improcedente pedido de Auxílio-doença previdenciário.

A parte recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou do Superior Tribunal de Justiça e/ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU, tendo para tanto transcrito algumas decisões.

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de mérito, uma vez que retoma os fundamentos do acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo.

Ainda, com base no disposto na Súmula nº. 42, a TNU tem decidido que matéria, objeto de dilação probatória, bem como divergência não demonstrada no incidente interposto são inadmissíveis para análise em pedido de uniformização, conforme se depreende da decisão seguinte:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1) Inexistência de similitude fática e jurídica entre o julgado atacado e o acórdão paradigma. 2) Ausência de divergência na interpretação do direito e sim livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise das provas acostadas aos autos, a ausência do requisito da incapacidade. 3) Inversão do "decisum" na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula n.º 07 do C. Superior Tribunal de Justiça. 4) Incidente não conhecido." (PEDILEF 200783025005681 Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TNU).

Aplica-se à espécie a Súmula nº. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Portanto, autorizado pelo disposto no art.9º, § 3º e art.10, IX do Regimento Interno das Turmas Recursais da Justiça Federal do Ceará, e prestigiando a sistemática de recursos repetitivos previstos no art.543-B do CPC, em face da consolidação do entendimento da TNU de ser incabível em sede de incidente de uniformização o reexame do conjunto probatório dos autos, concluo que o recurso restou prejudicado.

Ante o exposto, INADMITO o pedido de uniformização.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502858-97.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VANILSON ALVES DO REGO
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto n.º 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico aos dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502877-03.2014.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WELLINGTON CARVALHO DA SILVA JÚNIOR

PROC./ADV.: DANIELLE MEDEIROS CARLOS

OAB: RN-7345

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FURTO DE CARTÃO EM VIA PÚBLICA. SAQUES EM CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DA PARTE RÉ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que não acolheu pedido de condenação da CEF à indenização por danos morais e materiais.

2. Indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais.

3. De início, destaco que precedente de apenas uma das Turmas do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, assim também precedentes de Tribunais Regionais Federais não atendem ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

4. O acórdão impugnado afastou a condenação da CEF ao pagamento de danos morais e materiais ao requerente, nos seguintes termos:

"No caso em apreço não restou demonstrada qualquer conduta ilícita da Caixa Econômica, uma vez que não existe prova nos autos de que a ré foi comunicada do furto do cartão antes de ocorrer o saque dos valores.

- Conforme bem salientou o juiz sentenciante, ainda que se considerasse a premissa de que algum meliante teria conseguido acesso à senha, sem a concorrência da autora, o certo é que esta deixou de informar o furto à CEF, e requerer o bloqueio do cartão, pelo que não se pode atribuir à ré qualquer responsabilidade pelas transações bancárias efetuadas em nome da requerente nesse interregno."

5. Depreende-se que a decisão impugnada pautou-se pela análise do material probatórios dos autos. Portanto, o incidente de uniformização implica reexame dos fatos e provas que embasaram as razões de decidir, esbarrando no óbice da Súmula 42 deste colegiado, que enuncia: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502879-91.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSEFA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA

OAB: PB-12519

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, na condição de companheira, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.



6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do TRF da 2ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.
7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502898-79.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALBERICIO COELHO DE SOUZA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico aos dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502900-49.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ARNALDO ROSAS DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

VOTO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico aos dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502901-34.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ASSIS ROGERIO MAIA FERNANDES

PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB: PB-17228

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que, relativamente à questão debatida neste feito, conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto nº 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico aos dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502903-04.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor - policial rodoviário federal - no órgão, a título de marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto n.º 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502906-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DALTON LUIS BATISTA PAULO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB: PB-17228
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso nominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento da data de ingresso do autor, policial rodoviário federal, no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.

A União Federal houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal do Estado de Goiás (Processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500), no que tange ao marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos Policiais Rodoviários Federais, a teor do que preceitua o Decreto n.º 84.669/1980.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento reiterado no sentido de reputar que os efeitos financeiros da progressão funcional, no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, retroagem à data do preenchimento simultâneo dos requisitos legais, a saber, o efetivo exercício do cargo por 5 (cinco) anos ininterruptos e a avaliação de desempenho satisfatória (ut: PEDILEF 05019994820094058500, relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJe 28/10/2011 e o PEDILEF 200971520054862, relatora Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DJe 15/03/2013).

Considera-se, no domínio desta Turma Nacional, que a regra posta no artigo 19 do Decreto n.º 84.669/1980, ao impor uma data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, avilta o princípio da isonomia, por equiparar servidores posicionados em situações discrepantes. A eficácia da progressão funcional, a valer, deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor (pro re nata).

Aliás, esta TNU, recentemente, no PEDILEF 05014601520144058401, relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, DOU 19/02/2016, reafirmou a compreensão acima delimitada, em caso idêntico ao dos autos, assentando que "a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes". Neste exato iter, outras recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502931-09.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente de morte de seu marido, Miguel Caetano Alves, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos parcialmente transcritos:

(...) verifico, em primeiro lugar, que o de cujus era detentor do benefício de amparo assistencial, benefício este que, como é cediço, não gera direito a pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei nº 8.742/93.

Ademais, vejo que conquanto a autora tenha asseverado em seu depoimento, que o de cujus se dedicava à agricultura no interior do Ceará (Município de Trairi), informação constante na Certidão de Óbito atesta que ele residia em Nova Marmoré - GO, onde faleceu.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural do falecido Miguel Caetano.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, a d. Turma Recursal não constatou a existência de início de prova apta, inclusive em função de específicas circunstâncias.

9. Quanto aos precedentes invocados no incidente, diante do qual não houve argumentação analítica suficiente para comparação, não autorizam, por si só, o provimento do recurso, pois exige da Turma Nacional o enfrentamento fático.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0502976-67.2014.4.05.8305
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: GERALDA DA SILVA LOPES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 30/11/2013.
2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (evento 24). Extrai-se da sentença: "Com efeito, por ser mãe do segurado, além da relação familiar e ausência de beneficiário de classe preferencial, deve ser demonstrada a dependência econômica. Considera-se que há dependência econômica sempre que a receita auferida pelo segurado se mostrava essencial para a manutenção do padrão de vida da família. Não há necessidade de que a renda do segurado fosse a única a prover o sustento da família. Esta ajuda deve apenas não se mostrar acidental nem esporádica, mas fazer parte do sustento diário do dependente. Acontece que, conforme se aduz do acervo probatório, quando veio a falecer, o segurado estava trabalhando há apenas 2 meses, após ficar mais de um ano desempregado. Portanto, ainda que se possa presumir a ajuda do segurado à família, não há como falar em dependência econômica em período tão curto de tempo. Apesar de a testemunha ouvida em juízo informar que o segurado realizava bicos para ajudar a mãe, quando desempregado, não há nos autos qualquer elemento que corrobore a afirmação (não há nota fiscal, recibo de aluguel ou de móveis, etc.), nem que informe se esses bicos eram relevantes ao sustento da família. Nesta senda, não merece guarida a pretensão autoral".
3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 29). Extrai-se do acórdão: "Deve ser prestigiada a análise probatória realizada pelo juiz prolator da sentença, porquanto responsável pela produção das provas em audiência, especialmente diante do princípio da oralidade, de peculiar relevância nos julgados especiais. No caso em apreço, verifica-se que as provas produzidas não se mostraram aptas a comprovar a efetiva existência de dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ademais, impende esclarecer que colaboração eventual do filho para melhor conforto dos pais, mas cuja ausência não desequilibra a subsistência dos genitores, não indica a existência de efetiva dependência econômica, sendo comum que filhos solteiros que moram na casa de seus pais destinem parte de seus recursos para comodidade deles. Por fim, cumpre lembrar que, à luz do entendimento consagrado na jurisprudência pátria, a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, de modo que, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que era dependente econômica de seu falecido filho, não implementa as condições necessárias a concessão do benefício pleiteado".
4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 32) alegando:
 - divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF nº 2004.61.84.466446-2;
 - e que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não precisa ser exclusiva e pode ser demonstrada por prova exclusivamente testemunhal.
5. O incidente foi inadmitido na origem, "uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispões a sumula nº 42 da TNU" (evento 35).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 36), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.
8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.
10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos ou de demonstração de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

11. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

12. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502986-78.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NEIDE BANDEIRA LIMA FREIRE
PROC./ADV.: ROBÉRIO FERREIRA LIMA
OAB: CE-13 553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE CONCOMITÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre a possibilidade de pagamento simultâneo de pensões previdenciárias, decorrentes de união estável e de casamento do falecido segurado.
2. A d. Turma Recursal entendeu possível o pagamento simultâneo das pensões porque não houve concomitância da união estável do falecido segurado com JOSEFA YLZAIR DE OLIVEIRA CASTRO com a convivência decorrente do casamento anterior com MARIA NEIDE BANDEIRA LIMA PREIRE. Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

No caso concreto, conforme bem salientou o Juízo a quo "A partir dos depoimentos colhidos em audiência realizada neste juízo, constatou-se possível irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte da autora, já que restou comprovado que a mesma não convivia maritalmente com o falecido na data de seu óbito. A autora afirmou que o Sr. Sebastião Nogueira Freire Junior trabalhou fora por dez anos. Relatou que o falecido trabalhou na Bahia e que também morou por nove anos no Piauí, onde teve uma companheira. A própria requerente afirmou que o falecido não morava com ela, pois dormia na casa da litisconsorte, apenas visitando a sua casa. Indicou ainda que o velório ocorreu na casa da Sra. Josefa Ylzair e que foi a mesma quem acompanhou o de cujusquando ele ficou doente, levando-o ao hospital em Fortaleza. Arrematando o seu depoimento, a parte autora afirmou que no ano de 2012, quando o Sr. Sebastião faleceu, ele só dormiu apenas uma vez em sua residência. A litisconsorte, Sra. Josefa Ylzair de Oliveira Castro, afirmou que foi casada com o Sr. Luiz Gomes Filho, mas que está separada desde 1998. Informou que, após a separação, iniciou relacionamento com o falecido e que os dois passaram a morar juntos em fevereiro de 2007. A Sra. Josefa relatou que, quando conheceu o de cujus, o mesmo já estava separado da autora há dez anos, inclusive tendo indicado que ele já tinha convivido no Piauí com uma outra companheira. Na época em que conheceu o falecido, ele morava com a sua irmã e não tinha nenhuma companheira. O depoimento da testemunha corroborou as informações prestadas pela Sra. Josefa Ylzair de Oliveira Castro. Ressalte-se que a certidão de casamento da autora com o falecido, constante do anexo 13 dos autos, apresenta data de 04 de setembro de 1987, ou seja, refere-se a período bastante anterior à data do falecimento, ocorrido em 28 de fevereiro de 2012, conforme certidão de óbito (anexo 13)".

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.
3. A autora recorrente, esposa do falecido segurado e titular da primeira pensão, interpôs pedido de uniformização de jurisprudência invocando o entendimento jurisprudencial no sentido de que não é possível a existência concomitante de mais de uma união estável ou de concomitância de união estável e casamento para deferir a pensão.
4. Ao recurso foi negado seguimento porque importaria no revolvimento da prova, tendo sido agravada a decisão.
5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE porque a situação fática apurada no acórdão recorrido é distinta dos precedentes invocados e porque não se pode adentrar no incidente fazendo o reexame da prova.

6. Realmente a TNU já enfrentou a questão de direito, tendo assentado a tese de impossibilidade do pagamento de pensões decorrentes de relacionamentos simultâneos, conforme o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.40.00.70.9835-9, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bihlva: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCUBINATO IMPURO. UNIÃO ESTÁVEL. (...) 2. O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extraconjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável para fins de recebimento de pensão por morte instituída por servidor público, não justificando a divisão de pensão por morte com a(o) cônica que enviuvou. 3. Pedido de uniformização parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

7. A lógica central do entendimento legal acima sintetizado também se aplica aos casos em que há concomitância de relacionamentos não formais, como duas uniões estáveis. Nesse sentido: PEDILEF 05274176920104058300, Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, publicado no DOU de 05/02/2016, páginas 221/329).

8. Contudo, conforme ser verifica no acórdão recorrido acima transcrito, não houve relacionamentos simultâneos, sendo certo que não é possível no incidente de uniformização de jurisprudência o reexame da prova.

9. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502991-16.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANÁLIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO
OAB: CE-11410
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado a condição de segurado especial do requerente.
 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Turma Nacional no sentido de que os documentos colacionados pelo autor são apenas início de prova material, devendo ser valorados como efetivos meios probatórios de atividade rural.
 3. Incidente inadmitido na origem.
 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".
 5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Na hipótese, a condição de segurado especial não restou comprovada, considerando todos os elementos de instrução. Em epítome, para a comprovação do seu direito, constam documentos emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando a filiação do falecido autor em 2008; comprovantes de ITR, em nome de terceiros; certidão de óbito do autor, qualificando-o como agricultor, dentre outros documentos de menor importância.
- Os documentos sindicais se mostram inservíveis como início de prova material, pois foram expedidos em anos muito recentes, não comprovando o trabalho agrícola do autor durante todo o período de carência. Por sua vez, é entendimento deste Juízo que os documentos sindicais, quando desacompanhados de outras provas mais robustas, constituem provas demasiadamente frágeis, inaptas a comprovar o trabalho rural do autor durante todo o período de carência. Já o ITR está em nome de terceiros, não tendo o condão de provar o efetivo labor rural do demandante. No que concerne à certidão de óbito, não há como aceitá-la como início de prova material, pois foi expedida após o requerimento administrativo. [...]

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503171-07.2013.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA AUGUSTA ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO SALDANHA FREIRE

OAB: CE-4072

PROC./ADV.: TALITA DIOGENES FREIRE

OAB: CE-23 270

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, Francisco Ferreira de Oliveira, em 05/02/02, alegado segurado especial trabalhador rural.

2. A sentença de improcedência foi proferida oralmente em audiência e foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

1. A pensão por morte é benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em decorrência do seu falecimento (Art. 74, Lei 8.213/91), tendo por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

2. Para fazer jus à pensão por morte, são imprescindíveis que os dependentes (Art. 16, Lei 8.213/91) comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência, se não for esta presumida por lei (Art. 16, I, Lei 8.213/91), entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

3. Em se tratando de trabalhador rural, indispensável a comprovação da condição de rurícola do instituidor da pensão.

4. Inexistindo comprovação de atendimento a qualquer um desses requisitos legais, não há como deferir o pagamento da vantagem.

5. Fica ressalvado o entendimento do relator acerca dos parâmetros traçados para a verificação da condição de rurícola, defendendo que os requisitos devem ser mais flexíveis quanto ao conhecimento da lida no campo e sempre ser considerada a condição sócio-econômica e cultural da parte autora; ter sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; sua dificuldade na colheita de documentos, o lugar onde reside, seu grau de instrução, idade, bem como o respeito às súmulas nº 6 e 41 da Turma Nacional de Uniformização.

6. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso não provido.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional alegando ausência de fundamentação e apontando divergência jurisprudencial a partir das Súmulas 6, 14 e 54, argumentando que a TNU pode fazer a "correta valoração da prova", podendo dar nova qualificação jurídica. Sustenta, ainda, que a carência estava cumprida, que a dependência econômica do cônjuge é presumida e que pode haver atividade urbana intercalada com rural para caracterização do trabalhador rural segurado especial.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurado especial trabalhador rural a partir dos documentos que constam nos autos.

8. Importante destacar, inicialmente, que não há vedação legal à prolação de sentença oral em audiência, necessitando apenas que seja fundamentada e gravada, como de fato ocorreu, sendo certo que a gravação permite perfeitamente o conhecimento da fundamentação, estando tudo conforme os princípios que norteiam o Juizado Especial Federal, como oralidade, simplicidade e informalidade, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 10.259/01. Da mesma forma, há previsão legal expressa de que a Turma Recursal encampe os fundamentos da sentença, conforme previsto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

9. Nesse contexto, tem-se como hígido o conjunto decisório, destacando-se a seguinte suma fática apurada na sentença e confirmada pela Turma Recursal: o marido da parte autora, Francisco Ferreira de Oliveira, morreu em Fortaleza/CE, onde era trabalhador urbano (auxiliar de servente). Moravam na capital há aproximadamente 10 anos e o marido da autora não realizava atividade rural, inclusive porque não havia lugar para tal. E a prova testemunhal demonstrou que Francisco, já morando na capital há anos, adoeceu e morreu.

10. Também consta na sentença encampada pela Turma que havia início de prova documental, mas a prova oral (depoimento pessoal e testemunha) não corroborou os documentos. Também restou assentado que não havia dúvida quanto à dependência da autora em relação do falecido marido.

11. Então, não há dúvida que há suficiente fundamentação, inclusive permitindo à parte autora recorrer para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.

12. Contudo, há óbices ao conhecimento do incidente de uniformização. Primeiro, porque evidentemente tenta a parte autora o reexame da prova, o que é vedado. Segundo, porque, alegando deficiência na fundamentação do acórdão, formulou recurso sem realizar o necessário cotejo analítico, inclusive tendo adentrado questões que não foram objeto de exame contrário a ela, como a existência de início de prova material e a dependência do cônjuge para fins previdenciário.

13. Relembro, como já dito, que a Turma Recursal recorrida constatou a existência de início de prova material, apenas não constatou ter sido ela corroborada pela prova oral, que, contrariamente, demonstrou que a família - e logicamente o pretensão instituidor da pensão - tinha vida urbana há mais de 10 anos e que o falecido era trabalhador urbano há anos, bem como quando morreu.

14. Conforme se verifica nos fundamentos acima sintetizados, não ocorreu violação da Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício), já que não houve exame de carência no caso, mas sim a não constatação da condição de trabalhador rural à época do óbito.

15. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

16. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503352-62.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: IVONILTON CARNEIRO DE SOUSA

PROC./ADV.: JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES

OAB: CE-6059

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve a sentença que negou a concessão de benefício previdenciário ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ e TNU que, em caso semelhante, reconheceu a incapacidade para fins da concessão do benefício, tendo por base a mesma doença que acomete o autor.

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. De início, transcrevo o aresto recorrido :

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

VOTO

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

O laudo pericial constante do anexo 10 atesta que o autor não é incapaz para o trabalho.

01) - O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Indique-a pela sua denominação e pelo código CID 10, esclarecendo a sua origem (hereditária, congênita, acidentária, inerente à faixa etária etc).

Sim, o acidente que deu origem essa patologia (física) foi comentado acima, mas sem apresentar confirmação /comprovação de tratamento anterior/ inicial.

02) - Sendo ou tendo sido portador(a) de doença, é possível definir as datas de seu início e término? Quais?

Não é possível definir exatamente seu início ou término, pois não apresenta documentos nos quais possamos afirmar com toda certeza.

03) - Sendo o(a) autor(a) portador(a) de lesão física ou mental, qual a sua causa?

Lesão física de causa traumática, e depois secundariamente com infecção.

04) - É possível definir a data da consolidação da lesão? Qual?

Não.

05) - Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(a) periciando(a).

Não apresenta limitações relevantes que inviabilize para suas atividades laborais posto que apresenta alterações relevantes em mobilidade articular, mas sem alterações de trofismo muscular ou de força muscular.

06) - Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício da sua função habitual?

Não apresenta incapacidade laboral total e nem parcial. Podendo realizar suas atividades.

Saliente-se que uma nova perícia somente se justificaria, nos termos do Art. 437 do CPC, se a matéria não se apresentasse suficientemente esclarecida ou, ainda, na hipótese de invalidade da perícia, motivada por vício formal ou material, o que não é o caso.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

ACÓRDÃO.

7. Por sua vez o laudo pericial, foi no seguinte sentido:

HISTÓRICO:

O(A) Autor(a) informa que apresentou queda da própria altura há dez anos atrás, não tendo sido tratado com imobilização , e sim , apenas medicação.

Na época, ainda recebeu duas vezes benefício previdenciário . Sendo acompanhado seu tratamento por Dr . Valter Pires na época e atualmente só tem acompanhamento em Tururu em emergência. Relatando que na ocasião do trauma foi diagnosticado presença de osteomielite da perna direita, e chegou a ser submetida a tratamento por Dr. José Valter Pires , de forma cirúrgica para debelar a infecção. Apresenta os seguintes documentos abaixo apresentados para serem avaliados em ato pericial:

1. radiografia do tornozelo em 13-05-2013 (laudo) referindo apresentar moderado osteo esclerose na porção distal da diáfise da fíbula, com perda da definição entre cortical e medular e discretamente engrossamento osseo localizado . Nota-se excrescência dos ossos da face lateral da fíbula (reação periosteal?), com espaços articulares preservados. (mas em imagens radiológicas não há sinais de sequestros ósseos típico de osteomielite crônica)

2. Atestado médico de Dr. Cláudio Kalume Reis, em 15-02-2006, referindo ser portador de osteomielite da perna direita.

3. radiografia realizada em 03-10-2014 revelando discretas alterações morfo estruturais na metade inferior da diáfise da fíbula , com espessamento da cortical e irregularidade , com estruturas osteoarticulares preservados, com partes moles sem alterações.

EXAME MÉDICO PERICIAL:

Ao exame médico pericial a parte autora se apresenta bem orientado em tempo e espaço, com ceratose exuberante bilateral plantar e palmar simétrica (entrou com muleta , mas deambula de forma independente e sem claudicação sem as mesmas.

E em exame direcionado na perna direita, apresenta cicatriz no terço distal da fíbula de aproximadamente 5 cm, com visualização de fístula cicatrizada com tornozelo e Joelho livres, sem bloqueios articulares, sem flogose.



MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA PERITA

Dentro do examinado, visto e analisado, podemos afirmar que a parte autora apresenta-se em seguimento a longo prazo e tratamento para osteomielite crônica, os seja, infecção óssea por trauma na referida perna direita, sendo tratado de forma cirúrgica quando foi diagnosticado definitivamente, referindo que tal acidente ocorreu há mais de dez anos atrás, Mas sem relatos da época, para se confirmar data real.

No entanto, apresentando exames radiológicos desde maio de 2013, sendo confirmado a presença naquela época de sequelas na estrutura óssea da perna e o comprometimento ósseo em outubro de 2010, de seguimento a longo prazo, mas sem sinais de infecção recorrente ou ainda remanescente. Sem apresentar sequelas funcionais.

E sabendo-se que o tratamento cirúrgico e seu seguimento clínico de pessoa em tratamento com osteomielite, poderá cursa em seu tratamento pós cirúrgico imediata, em torno de 4 meses. QUESITOS DO JUÍZO PARA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL 01) - O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Indique-a pela sua denominação e pelo código CID 10, esclarecendo a sua origem (hereditária, congênita, acidentária, inerente à faixa etária etc).

Sim, o acidente que deu origem essa patologia (física) foi comentado acima, mas sem apresentar confirmação /comprovação de tratamento anterior/ inicial.

02) - Sendo ou tendo sido portador(a) de doença, é possível definir as datas de seu início e término? Quais? Não é possível definir exatamente seu início ou término, pois não apresenta documentos nos quais possamos afirmar com toda certeza.

03) - Sendo o(a) autor(a) portador(a) de lesão física ou mental, qual a sua causa?

Lesão física de causa traumática, e depois secundariamente com infecção.

04) - É possível definir a data da consolidação da lesão? Qual?

Não.

05) - Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(a) periciando(a).

não apresenta limitações relevantes que inviabilize para suas atividades laborais posto que apresenta alterações relevantes em mobilidade articular, mas sem alterações de trofismo muscular ou de força muscular.

06) - Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício da sua função habitual?

Não apresenta incapacidade laboral total e nem parcial. Podendo realizar suas atividades.

07) - Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente?

Não.

08) - É possível definir a data do início da incapacidade? Qual? (A determinação dos termos inicial e final da incapacidade é de suma importância para o exame do pedido do segurado.

Roga-se ao (à) perito (a), então, dentro do possível, esforço no sentido de indicar tais limites temporais, ainda que por aproximação).

Não apresenta incapacidade laboral total e nem parcial, podendo realizar as atividades anteriores.

09) - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação para o exercício da atividade profissional anteriormente exercida pelo(a) mesmo(a)?

Sim.

10) - Em caso negativo, caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas pelo(a) periciando(a), tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade? Em caso afirmativo, de qual natureza?

Não apresenta incapacidade laboral total e nem parcial Mas apresentou na ocasião, em torno de 3 meses de auxílio-doença. Mas sem se apresentar de forma atual com incapacidade laboral total.

11) - Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? É possível estabelecer um cronograma para a recuperação do(a) periciando(a)?

Não apresenta incapacidade laboral total atual.

12) - O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Não apresenta.

13) - Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Todas as informações sobre o autor e sua patologia foram descritas acima, sem mais a acrescentar.

14) - Existindo pedido de adicional de 25%, responda também:

14.1) A parte autora, em razão de incapacidade física ou mental, necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Não necessita de ajuda de terceiros, e nem apresenta incapacidade laboral total.

4.2) A parte autora é acometida de alguma destas doenças: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5

- Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência

contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Não apresenta.

14.3) Especifique resumidamente qual o grau de incapacidade da parte autora e as limitações decorrentes dessa incapacidade.

Não apresenta incapacidade laboral total e nem limitações ou impedimentos que levem a situações incapacitantes.

14.4) Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível definir desde quando?

Não apresenta incapacidade laboral total.

15) - Existindo pedido de auxílio-acidente, responda ainda:

15.1) O(a) periciando(a) foi vítima de acidente de qualquer natureza e deste acidente resultaram sequelas? Em caso afirmativo, em que consistem tais sequelas?

Sim, já descrito acima, mas sem relatos médios da época para serem comentados.

15.2) Após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido?

Não apresenta incapacidade laboral total.

15.3) Quais as limitações impostas pelas sequelas no cotidiano do(a) periciando(a)? Cuida-se

de redução da capacidade para o trabalho de grau leve, moderada ou severa?

Não apresenta sequelas impeditivas para atividade laboral.

15.4) Em razão das sequelas do acidente, o(a) periciando(a) tem condições de exercer sua atividade habitual? Em caso negativo, é possível sua reabilitação para o exercício de atividades diversas da exercida? Quais?

Não apresenta condições de exercer suas atividades laborais.

15.5) Preste o(a) Sr(a). Perito(a) outros esclarecimentos necessários ao julgamento da causa.

Todas as observações sobre o autor e sua patologia foram descritos acima sem mais a acrescentar.

8. Entendo que o fato de se tratar da mesma doença, onde num caso foi reconhecida a incapacidade e no outro não, em absoluto gera a conclusão de que tal patologia seja, por si, incapacitante. Para conclusão acerca da incapacidade é que se faz necessário o auxílio técnico da perícia médica, a qual esclarece o diagnóstico do caso concreto. Assim, a pretensão do autor, em última análise, é do reexame das provas, o que é vedado nessa seara.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503357-45.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO BATISTA GAMA
PROC./ADV.: LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB: CE-20617
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DESDE A DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará negou provimento ao seu recurso, em ação de cobrança referente as parcelas em atraso de auxílio doença.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Ceará diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, e de Tribunais Regionais Federais. De início, saliente ser incabível incidente de uniformização com base em divergência com a jurisprudência de Tribunais Regionais Federais. No que tange aos demais paradigmas, sustenta que o auxílio-doença cancelado deve ser restabelecido desde a cessação sempre que se constatar que dito cancelamento se operou indevidamente.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente não comporta provimento.

6. De início saliente que em consulta ao sistema do INSS - INFBN, constato que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 13/01/2004 a 08/09/2005 (cessado por limite médico informado pela perícia). Consta, ainda, a informação de DAT (data de acidente trabalho) ocorrida em 30/09/2003 e diagnóstico da perícia como S73. Posteriormente o autor percebeu auxílio doença com DIB em 20/07/2010 e DCB 08/08/2010 (transformado em aposentadoria por invalidez). No que tange a perícia deste último auxílio doença, há informação de que decorre de DAT ocorrida em 30/09/2009 e diagnóstico de M 125. O autor pleiteia o restabelecimento do auxílio doença desde a cessação do primeiro benefício até a concessão da aposentadoria por invalidez.

7. Pois bem. O perito judicial, analisando o caso, exarou o seguinte parecer:

Historia clínica:

Informa o periciando que sofreu acidente no dia 09/09/2003 quando pilotava sua mobinete bateu em um carro, vindo em consequência sofrer fratura de quadril direito. Foi encaminhado para o hospital IJF sendo operado na época. Atualmente deambula normal sem uso de órtese. Não faz uso de nenhuma medicação nem fisioterapia. Apresentou RX da pelve que evidencia consolidação da fratura.

Recebeu auxílio doença do INSS de setembro de 2003 a um ano e três meses. Em 2010 se aposentou.

Exame Físico geral:

Estado geral bom, idade aparente compatível com idade real, orientado no tempo e no espaço, cooperativo com o exame médico-pericial.

Marcha normal. Eupnéico em repouso. Trofismo muscular simétrico, desenvolvido, em membros superiores e inferiores, com força muscular adequada. Ausculta cardíaca: ritmo cardíaco regular, em dois tempos, com bulhas normofonéticas, sem sopros cardíacos. Ausculta pulmonar:

murmúrio vesicular universal sem ruídos adventícios. Extremidades: pulsos periféricos palpáveis, sem edema ou cianose.

Conclusão pericial: Concluímos diante do acima exposto, tratar-se de fratura antiga já consolidada, sem indicações, de outros tratamentos. Não há necessidade indicações de realização de acompanhamento ambulatorial com ortopedista e tratamento fisioterápico. Apresentou exames complementar RX da bacia que evidencia consolidação da fratura.

Não apresenta deformidades incapacitantes.

O periciando não apresenta justificativa para instabilidade na marcha que a mesma realiza de forma normal não apresenta sinais de alterações de equilíbrio ou de instabilidade.

Nega fazer uso de órtese; nega que faça fisioterapia motora.

Não apresenta atualmente sinais clínicos que confira o mesmo quadro de incapacidade laboral total. Apresenta limitações para atividades que necessitem de agachamentos ou subidas e descidas de escadas com frequência. O periciando já se encontra aposentado.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

O(a)s Perito(a)s cadastrado(a)s, deverá manifestar-se sobre os seguintes pontos, dentre outros que considerar relevantes:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador de doença ou lesão física ou mental? Qual?

O periciando foi portador de lesão física: fratura de ossos da pelve.

2. Sendo ou tendo sido portador(a) de doença ou lesão física ou mental, é possível definir as datas de seu início e término? Quais?

O início foi em 09/09/2003 e que não persiste mais.

3. Sendo o(a) autor(a) portador(a) de lesão física ou mental, qual a sua causa?

Acidente de trânsito.

4. É possível definir a data da consolidação da lesão? Qual?

Este tipo de fratura se consolida em oito a dose meses.

5. Caso o(a) autor(a) seja portador(a) de doença ou lesão, descrever brevemente quais as limitações físicas e/ou mentais que ela(s) impõe(m) ao(a) periciando(a) ?

A doença impõe limitações físicas ao periciando em virtude de sua idade avançada. Como dito anteriormente o periciando apresenta limitações para atividades que necessitem de agachamentos ou subidas e descidas de escadas com frequência.

6. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício da sua atual atividade profissional ?

O periciando tem incapacidade laboral para sua atividade de pedreiro em virtude de sua idade avançada.

7. Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de outras atividades laborativas distintas da que exerce atualmente? O periciando tem incapacidade laboral para qualquer atividade em virtude de sua idade avançada.

8. É possível definir a data do início da incapacidade? Qual?

O periciando esteve incapacitado no período de 09/09/2003 e que durou por oito a dose meses.

9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação para o exercício da atividade profissional anteriormente exercida pelo(a) mesmo(a) ?

O periciando não é susceptível de recuperação para sua atual atividade laboral.

10. Em caso negativo, estando o(a) periciando(a) incapacitado(a), essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outras atividades profissionais que não as anteriormente exercidas pelo(a) periciando(a)? Em caso afirmativo, de qual natureza?

O periciando não tem condições de ser reabilitado para qualquer atividade laboral por conta de sua idade avançada.

11. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O periciando está definitivamente incapacitado.

12. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

(AIDS) e/ou contaminação por radiação?

O periciando não é portador de nenhuma destas doenças.

8. A Turma Recursal, confirmou a sentença de improcedência, assim fundamentada:

EMENTA

1. Procedimento Comum do Juizado Especial Cível, que corresponde à Ação Ordinária.

2. AUXÍLIO DOENÇA. PARCELAS ATRASADAS. LAUDO MÉDICO ATESTA INCAPACIDADE EM PERÍODO DISTINTO DA DER.

3. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

4. Sem sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c Lei 10.259/01.

FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO

1. JOÃO BATISTA GAMA promove esta Ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe reconhecido o direito ao pagamento das parcelas atrasadas a partir do requerimento administrativo do benefício de Auxílio Doença, em 29/10/2008, até a data em que foi concedida a Aposentadoria Por Invalidez, em 09/08/2010.

2. Efetivamente, para a concessão do benefício de Auxílio Doença é necessária a prova da incapacidade temporária para o trabalho, e o beneficiário deve se submeter a exames periódicos para avaliação do progresso da moléstia ou restabelecimento da capacidade laborativa.

3. O Laudo Pericial apresentado pelo(a) Médico(a) designado(a) relatou: (...)

4. Conforme laudo acima transcrito, o autor esteve incapaz de 09/09/2003 a aproximadamente maio/setembro/2004. Portanto, na data do requerimento administrativo, em 29/10/2008 o autor não apresentava incapacidade, daí o motivo do indeferimento na via administrativa do benefício de Auxílio Doença, conforme extrato de anexo 21.

5. ISTO POSTO, julgo improcedentes os pedidos..

8. Com efeito, do que se extrai do laudo pericial produzido em juízo e das informações constantes do sistema do INSS (INFBEN), não há elementos nos autos que deem substrato suficiente para concluir que a incapacidade reconhecida em 2010 deriva da mesma patologia de 2004. Nessa toada, impossível concluir que houve uma cessação indevida do benefício auxílio doença.

10. Por tais elementos, conheço do incidente mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503439-92.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ROSENIR MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL DE DIFERENTE REGIÃO SEM CÓPIA OBTIDA PELA INTERNET CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA APTA A CONFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. QUALIDADE DE SEGURADO. ANOTAÇÃO NA CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 31 DA TNU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a anotação na CTPS, decorrente de reconhecimento de vínculo em sentença trabalhista homologatória de acordo, proferida após o óbito do instituidor do benefício, bem como a prova oral produzida, não comprovaram o vínculo empregatício, razão pela qual a condição de segurado do de cujus não restou demonstrada.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da Primeira Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo serve de início de prova material do vínculo empregatício, nos termos da Súmula nº 31 da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, observa-se que a parte autora acostou como paradigma acórdão da Primeira Turma Recursal de São Paulo, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, pois, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".

8. Ressalte-se que, acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o entendimento do STJ, adotou o posicionamento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória serve apenas como início de prova material. Nesse sentido, a Súmula nº 31 desta Corte Uniformizadora:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

9. Tal anotação na CTPS deve ser ratificada por outros meios de prova. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ausência de provas complementares à sentença trabalhista homologatória de acordo. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. 15. É o caso de dar-se parcial provimento ao incidente para determinar o retonar o TR de origem para reaprecação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica a necessidade de reexame da matéria de fato, no que se refere à permanência da condição de segurado do de cujus quando do óbito, considerados o requerimento de auxílio-doença e a eventual comprovação da condição de desempregado do pretenso instituidor da pensão, para fins de prorrogação do período de graça. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50040453820144047108. Relator: Sérgio Murilo Wanderley Queiroga. DOU: 09/10/2015).

10. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora. A seguir, excerto do julgado monocrático: (...) Pelo CNIS do autor é possível verificar que o falecido teve o último vínculo empregatício em 1996. O único vínculo posterior foi homologado pela justiça do Trabalho após o óbito, sem produção de prova. Também nestes autos, a autora não juntou qualquer indício de prova documental de que o falecido tenha trabalhado nesta Fazenda Beatriz. Não há recibos de pagamento de salário, canhotos, correspondência, crachá, uniforme ou mesmo fotos do local de trabalho. Ademais, a própria autora afirmou que a dona da Fazenda é sua amiga e conhecida há muitos anos, e que a autora trabalhava fazendo faxina para ela. Que o marido morreu de cirrose, já que bebia todos os dias. Assim, resta difícil acreditar que a dona da fazenda contrataria um alcoólatra para dirigir. A testemunha ouvida afirmou que já trabalhou muitos anos com o falecido. Que este tinha sérios problemas de bebida, bebia todos os dias e morreu de cirrose. Que a dona da fazenda era amiga da família da autora.

Assim, tudo leva a crer que o falecido vivia de atividades informais (bicos), e que após o óbito a dona da Fazenda, amiga da família, fez acordo trabalhista para ajudar a autora, sua conhecida e amiga. Por tudo isto, entendo que não tinha o autor a qualidade de segurado no momento de sua morte. (...).

11. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que o vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista homologatória de acordo não foi corroborado por outros elementos de prova, razão pela qual concluiu pela inexistência da condição de segurado na época do óbito. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

12. Incidência, no caso, também, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

13. Por fim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal vínculo empregatício ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

14. Sob tais fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503442-12.2010.4.05.8302

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FERNANDO DE CARVALHO

PROC./ADV.: NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR

OAB: PE-18185

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DO STF. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal que deixou de reconhecer a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário, por entender que aqueles concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não possuem prazo decadencial de revisão.

- Para demonstrar a divergência, apontou julgado oriundo da Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2007.51.51.072756-0/01).

- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).

- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0503546-50.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA VIRGINIA DE ÁVILA NASCIMENTO
PROC./ADV.: CÍCERO ANTÔNIO LIRA DE ARAÚJO
OAB: AL-3300
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIV. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% (3,77%). ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Sergipe, que manteve a sentença para julgar improcedente o pedido de reajuste relativo à URP de abril e maio de 1988, no percentual de 7/30 de 16,09% (3,77%).

- Alega que a Turma de Origem, ao assim proceder, contrariou entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas do Supremo Tribunal e do TRF5, uma vez que não servem como paradigmas em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Acerca do tema, a TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEDILEF N.º 2007.41.00.901730-7 (sessão de 29/02/2012):

"(...) Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJe 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passaram mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO Na sequência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º

do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subseqüentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. (...)".

- Estando o Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

PROCESSO: 0503614-89.2012.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA SELMA ALVES
PROC./ADV.: JOSEAN ROBERTO PIRES CIRQUEIRA
OAB: PB-11825

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 42 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ porquanto considerou que, com base no laudo dos autos, o grau da debilidade, idade e sua profissão, não haveria como considerar a autora incapaz de exercer suas atividades laborais, enquanto que o STJ adotaria o entendimento segundo o qual, todas as pacientes vítimas de câncer de mama fariam jus a aposentadoria por invalidez.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo a perícia realizada a autora "submeteu-se a mastectomia radical direita em 06/11/2009 , complementando o tratamento com radioterapia em dezembro de 2009. Submeteu-se ao tratamento de hormonioterapia com termino em 2011. Atestam a Dra Adriana Cariry CRM-PB 4022 e Dra Sonara Pereira CRM-PB 2550. No momento com bom estado geral , consciente , orientada , com cicatriz cirúrgica compatível. Realizou o tratamento no Hospital do câncer em Campina Grande-PB. (...) QUANTO À EXISTÊNCIA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE: (x) Não influi no exercício de sua atividade habitual.

7. Com base em tal prognóstico a sentença foi de improcedência do pedido, sendo confirmada pelo acórdão ora recorrido, nos seguintes termos:

VOTO EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRESENÇA DE LIMITAÇÃO LEVE. QUESTÕES DO LAUDO JUDICIAL ESCLARECIDAS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Parte autora recorre.

2. De acordo com a perícia médica judicial, o(a) autor(a), 52 anos, foi submetida "a tratamento cirúrgico de C50.0 - Neoplasia de mamilo e aréola", sendo portadora de "T98.3 - Sequelas de complicações dos cuidados médicos e cirúrgicos não classificados em outra parte". Asseverou que, embora não exista incapacidade laborativa no presente, a demandante já esteve, outrora, incapacitada durante doze meses, razão pela qual acarretou o recebimento de auxílio-doença (anexo 09).

3. Observa-se que a demandante exerceu a função de auxiliar de serviços gerais e conselheira tutelar.

4. Em complementação ao laudo, o especialista informou que "as alegações de incapacidade pelos efeitos colaterais do tamoxifeno são incompatíveis com o bom estado geral verificado ao exame". Além disso, foi detectado através do exame físico, "Cicatriz compatível com cirurgia referida (mastectomia)" e "Déficit leve de força no membro superior direito", ressaltando a ausência de limitação importante dos movimentos no membro superior direito.

5. Esta Turma Recursal acolheu questão de ordem levantada da tribuna pelo advogado da parte autora, no sentido de conceder o prazo de 05 dias, a contar da Sessão de Julgamento (27.02.2015), para se manifestar sobre a complementação do laudo pericial realizado por força da conversão em diligência.

6. A demandante, após a concessão de prazo para se manifestar acerca da complementação de laudo, alegou ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama, necessitando de uma análise mais detalhada de seu quadro patológico, tendo em vista que já foi submetida a tratamento de quimioterapia, radioterapia, além da mastectomia.

7. Nesse passo, considerando a idade, o tipo de atividade laborativa da demandante, além das informações contidas no laudo técnico, após exame acurado de seu estado geral, como também o fato de ter detectado apenas limitação leve no membro inferior direito, não há como conceder o benefício ora pleiteado.

8. Portanto, é de se manter a improcedência do pedido da parte autora.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença nos termos do voto do relator, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita.

8. A meu ver, a questão foi analisada sob a ótica das provas produzidas nos autos e no livre convencimento motivado do juiz. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503670-06.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA PAZ NORONHA
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES

OAB: CE-9761
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Evaldo Noronha, ocorrido em julho de 2006.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob o fundamento de que a parte a autora não demonstrou sua condição de dependente do falecido à época do óbito (evento 46).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 55). Extraí-se do acórdão o seguinte: "1. Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do falecido na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991. 2. No caso concreto, a controvérsia dos autos restringe-se à comprovação da condição de dependente da parte autora, pelo que se passa a analisar tal ponto. 3. Conforme se verifica a parte autora apresentou a certidão de casamento civil da autora com o falecido, a qual, em tese, serviria para atestar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Ocorre, no entanto, que há cerca de 20 anos houve uma dissolução da comunhão familiar, e o extinto passou

a viver no Pará, constituindo outra família. 4. Ressalte-se ainda que a prova testemunhal não se revestiu de força probante o bastante para permitir concluir que a autora continuava casada com o de cujus. 5. Assim, a documentação juntada aos autos e dos depoimentos testemunhais indicam que a autora não mais convivia com o falecido ao tempo do óbito, restando descaracterizada a condição de dependente em relação ao instituidor da pensão. Ademais, não restou demonstrado pela autora sua necessidade econômica superveniente, nem logrou comprovar a sua real situação financeira, tampouco o montante dos gastos com suas despesas. 6. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 57) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2006.83.03.501599-0, Rel. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, DJ de 26/11/2008) e pelo eg. STJ (EREsp 438386/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, DJ de 02/03/2005);

- que o "acórdão dos Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença "a quo", mantendo a improcedência do pedido da inicial pelo fundamento de não haver início de documentos consistentes relacionada a prova rural do de "cujus"" deve ser reformado;

- e que "é entendimento jurisprudencial que a certidão de casamento, atestado de óbito, dentre outros constando a profissão do requerente ou do seu cônjuge de agricultor é um documento idôneo a ser recebido e entendido como o início da prova material rural que corroborados com o depoimento autoral e testemunhal não contraditório são suficientes para o reconhecimento da atividade rural do de "cujus"".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 60).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 61), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal negou provimento ao recurso interposto ao fundamento de que não ficou demonstrada a condição de dependente da autora. Conforme destacado acima, entendeu a Turma de origem que "a documentação juntada aos autos e dos depoimentos testemunhais indicam que a autora não mais convivia com o falecido ao tempo do óbito, restando descaracterizada a condição de dependente em relação ao instituidor da pensão".

10. Por sua vez, os paradigmas trazidos pela autora referem-se aos documentos aceitos pela jurisprudência como início de prova material da atividade de rurícola.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização, mesmo porque a Turma de origem reconheceu que a qualidade de segurado especial do falecido não era objeto de controvérsia nos autos.

12. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado, sendo certo que sua alteração demandaria o revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503701-77.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZENILDA MATIAS BRASIL PROBST

PROC./ADV.: HANS KELSEN GALDINO DE CALDAS

OAB: PB-18058

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito da autora à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais a autora fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009). Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffi, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503721-77.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA ANIRLAIA DA SILVA

PROC./ADV.: DYEGO PEREIRA NUNES

OAB: CE-20 636

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará, pelo qual reformou a sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

3. Segue trecho do acórdão recorrido:

"(...) A perícia é um norte para a fundamentação, mas há que se valorar todo o conjunto probatório colacionado aos autos, fato que não foi tomado em conta pelo Juiz de Primeiro Grau, impondo-se a reforma da sentença proferida.

Constata-se de todo o conjunto probatório-médico dos autos e das demais provas que foram atendidos os requisitos da qualidade de segurado da previdência.

DA REFORMA DA SENTENÇA. ANÁLISE DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO:

É necessário analisar todos os elementos de convicção levados ao processo, uma vez que o laudo judicial não traz informações relevantes à resolução da lide, à luz dos dispositivos que embasam a pretensão do Recorrente em apreço à finalidade social da norma e da realidade dos trabalhadores brasileiros.

É cediço que a concessão do benefício de auxílio-doença, a teor do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, exige o cumprimento do período de carência de no mínimo doze meses e a existência de incapacidade temporária para o trabalho ou para o exercício das atividades habituais. Eis o texto legal, tal como se lê:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Restaram, pois, atendidos os requisitos da incapacidade provisória para o trabalho e o cumprimento da carência exigida, assistindo à autora o direito à concessão do auxílio-doença.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, julgando procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, com implantação a partir do requerimento administrativo DIB=DER, caso não seja restabelecimento; assim deverão ser pagas as parcelas a partir da cessação, inclusive os 13º salários, que deverão ser atualizadas na data do efetivo pagamento, conforme cálculos a serem elaborados no juizado de origem, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal."

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Em razão de agravo foi remetido à TNU.

5. Contrarrazões sustentando, em síntese, a ausência de semelhança fática e jurídica, e o propósito de reavaliação do conjunto probatório. Assim, defende o não seguimento ao recurso.

6. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe como paradigma julgado da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no Estado do Mato Grosso (PEDILEF 2005.36.00.900297-4, relator Juiz Federal Jefferson Schneider); de modo a subsidiar a tese segundo a qual a não comprovação da condição de segurado enseja o indeferimento do benefício. Passo ao voto.

7. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

8. Registre-se, em relação ao deferimento do benefício, o juízo anterior o fez à conta da análise da prova médico-pericial produzida e de outras circunstâncias dos autos. O Acórdão combatido analisou e concluiu pela existência de incapacidade temporária para o trabalho habitual. Também entendeu que a parte recorrida preenche os requisitos para ser considerada segurada.



9. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota o caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

10. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42da TNU .

11. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503732-70.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EUNICE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A meu ver o incidente não comporta provimento. Transcrevo, abaixo, o aresto recorrido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO/CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1.Cuida-se de recurso inominado interposto pela demandante, insurgindo-se contra sentença concedeu auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na DII indicada pelo perito judicial (17/11/2014), à DCB (31/03/2014).

2. O Art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

3. O termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade/impedimento irá depender, principalmente, das constatações realizadas no laudo médico pericial. Em resumo, da análise jurisprudencial superior: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011); d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP,

rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. Adel Américo de Oliveira, DOU 11/05/2012).

4. Em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

5. Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011)

6. Destacou o julgador monocrático: "No que tange à data inicial do benefício, entendo que deve ser concedido desde o início da incapacidade, ou seja, 17/11/2014 (quesito 03), sendo essa data posterior a cessação de 31/03/2014 (anexo 15, fl. 38), sendo razoável a concessão somente a partir do início da incapacidade." - Trecho da Sentença (anexo 21).

7. Conforme se observa no laudo pericial incluso no evento 18, a autora é portadora de doença discal degenerativa lombar e lesão de menisco em joelho direito e encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. De acordo com o expert, a incapacidade teve início em 17/11/2014 e o prazo ideal para tratamento e reabilitação é de aproximadamente seis meses. Assim, considerando a natureza da patologia (progressiva, mas reversível) e o decurso de tempo entre a DCB e a DII fixada pelo perito judicial, tenho que adequada e bem justificada a decisão, não sendo possível presumir a continuidade do estado incapacitante.

8. Sentença mantida. Recurso improvido.

9. Ao recorrente-vencido tocará arcar com as custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), isenta na forma da Lei n. 1.060/50.

5. Com efeito, conforme se extrai do voto acima transcrito, a parte autora é portadora de doença discal degenerativa lombar e lesão de menisco em joelho direito, patologias que a incapacitam para o desempenho de atividades laborais. Segundo o laudo, o termo inicial da incapacidade seria 17/11/2014. Segundo o perito judicial, a requerente é portadora de doença discal degenerativa lombar e lesão de menisco em joelho direito desde 2011.

6. Entendo que a análise realizada pelo pela Turma Recursal recorrida não merece retoques, porquanto, de fato, em sendo as patologias descritas pelo perito progressivas, mas reversíveis, não é possível presumir a continuidade do estado incapacitante.

7. Assim, não merece retoques a decisão recorrida. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
FLÁVIA PELLEGRINO SOARES
Juiz(a) Federal

PROCESSO: 0503775-34.2014.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOLINO
PROC./ADV.: EMANUEL VIEIRA GONÇALVES
OAB: PB-13170
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no sentido de que inexistia previsão legal para a conversão de licença-prêmio em pecúnia.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colégio.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigma decisão de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503836-91.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CELIA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO
OAB: CE-10101
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Ivaldo Marques de Oliveira, ocorrido em 06/01/2007.

2. A sentença (evento 29) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Postula a autora, na condição de ex-esposa, a concessão de pensão por morte. O benefício de pensão por morte prescinde da observância do período de carência (art. 26, I, LBPS) e para a sua concessão basta que o falecido não tenha perdido a qualidade de segurado em momento anterior ao seu óbito, salvo se este houvesse implementado todos os requisitos para obtenção da aposentadoria ou se através de parecer médico-pericial restasse constatado a existência de incapacidade do mesmo dentro do período de graça (art. 102, § 2º, LBPS). Além disso, faz-se necessário que a parte autora esteja enquadrada no rol de beneficiários disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91. O falecimento do Sr. FRANCISCO IVALDO MARQUES DE OLIVEIRA resta provado pela Certidão de Óbito acostada aos autos (anexo nº 2). A condição de segurado do RGPS do falecido à época de seu óbito dispensa prova, visto já existe dependente habilitado junto ao INSS que hoje percebe o benefício ora reclamado pela promovente (NB: 141.603.830-0 - anexo nº 6). Solve-se a presente lide, pois, tão-somente perquirindo-se acerca da qualidade de dependente da parte autora. Bem, a despeito de a postulante ter sido casada com o de cujus (Certidão de Casamento no anexo 2), o que lhe conferiria, a princípio, a qualidade de dependente (art. 16, I, Lei nº 8.213/91), restou apurado em audiência que a promovente já se encontrava separada desde o ano de 1988 e divorciada desde o ano de 2003. afirmou a autora, também, que após a separação o falecido sempre mandava ajuda em dinheiro para os filhos que tivera com o mesmo, não havendo nos autos qualquer indício de que esta ajuda seria destinada também à postulante, ao contrário, a mesma afirmou, em audiência, que sempre trabalhou realizando "bicos" para a sua própria sobrevivência. Vale destacar que na sentença que converteu a separação em divórcio houve estabelecimento de ajuda financeira exclusivamente em favor dos filhos, conforme verificado em audiência. Frise-se, ainda, que a requerente recebeu benefício previdenciário entre 1996 e 2003, conforme atesta o anexo 23, o que é mais um indício da inexistência da dependência econômica alegada. E mais: ficou igualmente provado que quando de seu óbito, o falecido já vivia maritalmente, há muitos anos, com a Sra. LUCINETE DA SILVA MARQUES, litisconsorte passiva neste feito. Ou seja, à época de sua morte, o extinto segurado mantinha uma relação de união estável com a segunda ré, conferindo a esta a condição de companheira e, consequentemente, de beneficiária do RGPS, juntamente com as filhas que tiveram juntos (art. 16, I, Lei nº 8.213/91). Desta forma, verifica-se que por ocasião do falecimento do segurado a autora já não ostentava a condição de sua dependente, pois, estando daquele separada há cerca de duas décadas sem receber prestação alimentícia, não se há como reconhecer a invocada dependência econômica. Tal conclusão se extrai da interpretação a contrario sensu do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 38). Extrai-se do acórdão: "A análise do caso concreto me permite concluir pela manutenção da sentença, na medida em que não restou comprovada a dependência econômica superveniente por parte da autora, ao tempo do falecimento (janeiro/2008), questão controvertida da demanda. No caso, a parte autora separou-se do falecido, no ano de 1988, sobrevivendo conversão em divórcio em 2003. Na sentença do divórcio, não restou estipulada a pensão alimentícia à autora, ex-esposa do falecido, somente ficando firmada esta em relação aos seus filhos, à época, menores. Observe-se que o cônjuge divorciado, sem perceber pensão alimentícia, não é dependente de forma presumida, necessitando da comprovação de dependência econômica superveniente. (...). Para fins de se aferir a

qualidade de dependente, verifico, de acordo com o cotejo da prova oral, que a parte autora asseverou receber uma quantia mensal do falecido, dinheiro enviado pela sua mãe. Afirmou que não trabalha, apenas faz "bicos", eventualmente. Por outro lado, sua testemunha pontuou que ela exercia atividade agrícola e que o ex-cônjuge enviava cerca de cem a cento e cinquenta reais por mês, não deixando claro se esta era revertida em favor da autora ou de seus filhos. Foi ouvida, ainda, em audiência a beneficiária da pensão por morte do falecido, sua viúva. Esta afirmou contundentemente que a quantia enviada pelo seu falecido esposo era destinada apenas para ajudar os filhos que teve em comum com a autora. Nesse ínterim, registre-se que o filho mais novo da postulante, ao tempo do óbito, possuía 24 anos. Em nenhum momento, restou demonstrado que a autora dependia, de forma contundente do ex-cônjuge, mas que a quantia enviada representava um mero auxílio, sendo, ainda, esta destinada exclusivamente ao sustento de seus filhos. Ora, é natural que o pai auxilie os seus filhos, em atenção à assistência e à solidariedade familiar. Não há, portanto, quaisquer meios de prova que demonstrem a dependência da autora em relação ao falecido, especialmente se considerado que o auxílio enviado era revertido em favor de seus filhos em comum".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 43) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU no PEDILEF 2005.38.00.739802-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgado em 05/05/2011.

- que "não constitui causa suficiente capaz de gerar a exclusão do ex-cônjuge do rol de beneficiários de pensão por morte a mera separação judicial, devendo ser verificada a manutenção da dependência econômica. Dependência econômica em relação ao falecido instituidor pode ser materializada pela percepção de pensão alimentícia ou outras formas de provimento do sustento, como o custeio de despesas de habitação";

- que "a jurisprudência vem admitindo a validade da prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento e comprovação da dependência econômica de dependente para com o ex-segurado, nos casos de concessão de pensão previdenciária, quando aquela constitui prova idônea e hábil para convencer o magistrado acerca da veracidade e da contemporaneidade dos fatos alegados";

- e que "as testemunhas foram uníssonas no sentido de comprovar a dependência econômica da autora com o de cujus".

5. O incidente foi inadmitido na origem em razão da Súmula nº 42 da TNU.

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 48), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova.

11. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, a Turma entendeu que não ficou comprovada situação que ensejasse o alegado apoio financeiro porque as quantias enviadas pelo instituidor eram destinadas exclusivamente ao sustento dos filhos em comum do casal e não à autora.

12. A pretensão da parte autora é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503865-67.2013.4.05.8107

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CONSUELHO RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

OAB: CE-17762

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, José Oleudo da Silva, ocorrido em 11/03/2013.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 12).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 17). Extraí-se do acórdão o seguinte: "No presente caso, relativamente aos documentos rurais insertos nos autos, verifica-se que constam os seguintes documentos: Declaração do Proprietário do Imóvel Rural; Declaração Sindicato; Hora de Plantar de 2013; dentre outros documentos de menor importância. Da análise dos autos revela que a prova produzida pela parte autora não se revelou suficiente para demonstrar o direito ao benefício postulado. No caso sob luzes não é possível admitir o acervo documental colacionado aos autos como início idôneo de prova material, mormente em face da ausência da contemporaneidade e da abundância de seus componentes. Observa-se que a maioria dos documentos são provas documentadas e não documentais, cuja fonte é exclusivamente declaratória, não fazendo prova de seu conteúdo. Ademais, foram expedidos após o falecimento do instituidor da pensão, de modo que as informações presentes em tais documentos não se prestam a demonstrar o alegado exercício do labor campesino, por parte do extinto. Ressalte-se ainda que consta na certidão de óbito acostada aos autos (anexo nº1, fls.07), que o instituidor era mototaxista. Ademais, a declaração de exercício de atividade rural acostada aos autos (anexo 3, fls. 1), apesar de declarar que o falecido era agricultor de 10.07.98 a 10.03.2013, reconhece que o de cujus também fazia o trabalho de mototaxista. Ademais, a prova testemunhal não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola, em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao óbito. Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos."

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 19) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU;

- e que as provas "demonstram com firmeza que o falecido era um legítimo trabalhador rural, na condição de segurado especial, fazendo jus a autora à concessão do benefício de pensão por morte".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 21).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 22), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação, no acórdão recorrido, dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

11. Como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, a pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503881-96.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: IVONEIDE MENDES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraíba, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de companheira.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do STJ, segundo o qual não é necessária a coabitação para caracterizar a união estável. Sustenta que há provas suficientes à comprovação do requisito da dependência.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

A controvérsia gira em torno da condição de dependente da parte autora em relação ao(à) falecido(a).

Essa circunstância não ficou comprovada nos autos. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o filho Aliffi, atual titular da pensão por morte em questão, mora com ela, em Mamanguape. Na época que o Sr. Edmilson faleceu, ele era casado e separado da primeira esposa. Viveram juntos por 8 anos. Conheceram-se em 1992, em Mamanguape, e foram morar juntos 1 mês depois, em Recife, Camaragibe, na casa da mãe dele (moravam nos fundos). Nunca se separaram. Ele morreu de câncer de pulmão. Quando informada do que diz a certidão de óbito sobre a causa da morte ("insuficiência respiratória, pneumonia, SIDA, tuberculose, diarreia crônica"), diz que esqueceu-se que o falecido teve AIDS. Declara que tinha vida sexual com o falecido, mas não se contaminou com o HIV. Acompanhou a doença do falecido e seu internamento no hospital. Quando ele morreu, fazia só 2 meses que tinha descoberto a doença, a morte foi rápida. A depoente tem outro filho, de 7 anos, de outro relacionamento. Só teve um filho com o falecido porque a autora só quis um mesmo. Depois que ele morreu, voltou para Mamanguape. Faz 6 anos que voltou para Mamanguape. Passou uns 3 meses na casa da sogra e voltou para Mamanguape. Quando questionada sobre o lugar em que viveu no intervalo entre a saída da casa da sogra e a chegada em Mamanguape, já que a morte do Sr. Edmilson aconteceu há 13 anos, diz que faz uns 8 ou 9 anos que voltou para Mamanguape [o que também não explica onde viveu todo o tempo após o óbito dele]. Mesmo quando ele era vivo, a depoente vinha quase todo fim de semana para Mamanguape. Vinha com o falecido, porque ele era caminhoneiro, fazia viagens de Recife para Fortaleza e a deixava na casa dos parentes dela. Os filhos do falecido do primeiro casamento nunca viveram com o casal, são todos maiores. A ex-esposa dele não recebeu pensão. Não declarou o óbito porque ficou abalada. Seu filho, Aliffi, pediu para passar a pensão para o nome dele porque queria comprar uma moto, com o que a autora concordou.

Apesar de tudo o que foi declarado pela autora, não há nenhuma prova da sua união com o falecido. É fato que o casal teve um filho, mas nada indica que viveram em união estável até a data do óbito.

A prova testemunhal nada esclareceu, pois a testemunha não tinha contato com a autora e o falecido no período que interessa a demanda. Com efeito, a testemunha disse que conhece a autora há uns 6 anos. Antes, não tinha muita intimidade com ela. Como ambas moravam em Mamanguape, sabe que ela tinha ido embora para Recife porque arranhou um namorado e foi morar com ele. Não sabe quem era ele, nome, apelido, sabe apenas que era caminhoneiro. Antes de ir, ela pedia conselho à depoente, mesmo que não fossem muito amigas naquela época. Ela não passou muito tempo antes de ir viver com ele, só uns 2 meses. Depois que ela foi embora, perdeu contato com ela. Faz uns 6 anos que se reencontraram, em Mamanguape. Depois que ela foi embora, só via a autora eventualmente, quando ela vinha visitar a família dela. Nunca encontrou com o namorado dela, nem antes de ela ir embora e nem nessas visitas que ela fazia à família em Mamanguape. Só sabe desse companheiro por ouvir dizer da autora.

Nenhum documento apresentado indica ter existido a referida união. De fato, na certidão de óbito, não há nenhuma referência à autora. Não vieram aos autos documentos do hospital, que indicassem ter a autora acompanhado o falecido quando da internação que o levou ao óbito. Tampouco há qualquer evidência de que a autora tenha morado na casa da sogra, em Recife, no período da suposta união. Em suma, o conjunto probatório formado é muito frágil para se entenda caracterizada a união estável entre a autora e o falecido, especialmente à época do óbito.

"(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão, não sendo a não comprovação da coabitação o único motivo da descaracterização da união estável. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503901-66.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MÁRCIO DA SILVA
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS
OAB: RN-4027
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. SEGUIMENTO NEGADO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº. 10855/2004, com supedâneo no Decreto nº. 84.669, de 29 de abril de 1980. O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo nº. 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar. O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.
Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha). Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF nº. 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:
ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO

DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7.Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofendeu o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)
Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504023-71.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CATARINE DA PAZ MOREIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ALEGADO TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 22 E 42 DA TNU.
1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, Francisco Jaime Silva, que seria trabalhador rural segurado especial.
2. A sentença foi de improcedência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.
4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhador rural segurado especial.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.
6. A parte autora agravou da decisão:
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.
8. A pretensão do recorrente é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial de seu falecido marido.
9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos, materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.
10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:
(...) o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.
No caso em concreto, o pedido merece ser julgado improcedente. Embora a parte autora tenha apresentado documentação que aponte eventual início de prova material (anexos 3/6), há vínculos urbanos em nome da autora e do falecido cônjuge (anexo 14). O requisito da dependência econômica restou prejudicado, já que além das provas documentais serem desfavoráveis, o depoimento pessoal também indicou atividades urbanas por parte dos membros do grupo familiar. A controvérsia, em grau de recurso, foi estabelecida unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática, considerando-se o amplo contexto probatório - além dos inícios de prova material, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou a procedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504127-71.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO RIBEIRO SARMENTO
OAB: AL-11533
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO REMANESCENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Alagoas, que manteve julgamento de improcedência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, diante da existência de outra inscrição em cadastro de proteção ao crédito, de forma que o registro efetuado pela ré em nada teria alterado o quadro factual de prejuízos sofridos pela requerente. Indica a Súmula 385 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), na condição de paradigma.

2. Em que pese a parte autora invocar a aplicação da Súmula 385 do STJ restrita às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito, que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, não se evidencia similitude fática e jurídica com relação à decisão impugnada. Isso porque o enunciado da Súmula 385 do STJ afasta a condenação por danos morais na hipótese específica antes mencionada, não se coadunando com a situação dos autos em que se reputa à própria instituição financeira o ato de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, paralelamente à tese jurídica da mencionada súmula, constitui fundamento da decisão impugnada, a ausência de dano moral em virtude de não comprovada a conduta ilícita praticada pela CEF, e da existência de lícita negativação precedente, in litteris:

"O dano moral se constitui in re ipsa, razão por que não exige a comprovação do sofrimento efetivamente experimentado. Nesse sentido resta consolidado na jurisprudência o entendimento de que a existência de negativação indevida enseja reparação civil.

6. Entretanto, verifica-se na hipótese dos autos a preexistência de outra negativação legítima em nome da parte autora, da empresa credora Oi, no valor de R\$ 255,83 (anexo 03)

7. Nesse sentido, resta aplicável o verbete sumular n.385 do STJ, in verbis: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

8. Não obstante a alegação da parte autora de que a inscrição da empresa Oi também não se mostraria legítima, forçoso destacar que a própria ata de conciliação, datada de 04/06/14, com a referida empresa anexada aos autos (anexo 28), onde foi homologado um acordo para pagamento de uma dívida é a prova de que a inscrição da empresa Oi no SPC, também era devida.

9. Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova é ope iudicis, porquanto terá lugar apenas quando, a critério do juiz, restar evidenciada a verossimilhança da alegação ou quando demonstrada a hipossuficiência, hipóteses inócorrentes na espécie. Demais disso, perfilho do entendimento, já adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti - art. 52, IV, b, do RISTJ, julgados em 29/2/2012), no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, não restando adequada sua fixação por ocasião do julgamento do feito. Nessas condições, resta incabível a inversão do ônus da prova requerida pelo recorrente nesta instância de competência recursal.

10. Com relação ao pedido de repetição de indébito, este também não merece prosperar, uma vez que os elementos probatórios trazidos aos autos não evidenciam uma conduta ilícita ou de má fé praticada pela CEF na cobrança da dívida originada do contrato de empréstimo, ao que parece o evento foi mesmo fruto da falta de organização da referida Empresa Pública na gestão de seus créditos, notadamente, pelos recorrentes pagamentos em atrasos das parcelas do financiamento pela parte autora."

3. Neste contexto, ainda que afastado o enunciado da Súmula 385 do STJ, remanesceria a conclusão do órgão julgador de que, diante da existência de outra inscrição em cadastros de proteção ao crédito, cuja irregularidade não restou comprovada nos autos, não há alteração do quadro fático em que se encontrava a parte requerente, não cabendo imputar somente à requerida eventuais prejuízos sofridos em face da situação concreta de restrição ao crédito.

4. Destarte, paralelamente à ausência de similitude fática e jurídica, incide, na espécie, a Questão de Ordem 18 da TNU, que enuncia: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles." (Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 06 e 07.06.2005).

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504144-10.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TERCIO PEREIRA DE LUCENA JÚNIOR
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ÁREAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. CARÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. POSIÇÃO CONSOLIDADA DESTE COLEGIADO NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei n.º 10.855/2004, com supedâneo no Decreto n.º 84.669, de 29 de abril de 1980.

O INSS houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro da Turma Recursal da Bahia (Processo n.º 04590-20.2012.4.013.3.03), no que tange ao correto interstício a ser considerado para efeito de progressão funcional e promoção dos servidores que pertencem à carreira do seguro social. Assevera a autarquia previdenciária, em síntese, que o efetivo interstício a ser abalizado é de 18 meses, nos termos da atual legislação de regência, não estando a depender tal regra de norma regulamentar.

O PEDILEF foi admitido na origem.

Decido.

Com relação à vexata quaestio, basta referenciar que este Colegiado Nacional tem entendido que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses" (ut, PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha).

Aliás, esta Turma Nacional, em decisão recentíssima, no PEDILEF n.º 50583815020134047100, relatado pelo e. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05/02/2016, repisou a tese acima assinalada, nos termos adiante deduzidos:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei n.º 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular n.º 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei n.º 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei n.º 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. 3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou

do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto n.º 84.669/1980 que regulamenta a Lei n.º 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto n.º 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei n.º 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devemos observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto n.º 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei n.º 5.645/70. 4.5 Atenção-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei n.º 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se processasse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei n.º 5.645/70 e Decreto n.º 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei n.º 5.645/70 e no Decreto n.º 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. (grifo nosso)



Ainda: (i) PEDILEF 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (ii) PEDILEF 50584992620134047100, Rel. Juíza Federal Angela Cristina Mnteiro, DOU 05/02/2016; (iii) PEDILEF 05116335920134058102, Rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 18/12/2015. Sendo esse o contexto argumentativo-decisório, vale evocar a Questão de Ordem nº. 13 da TNU, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504210-41.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCELO ANTONIO DE SOUZA
OAB: SP-145604
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. ENTENDIMENTO DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu a decadência do pedido de revisão de benefício previdenciário.
- Alega que o prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997.
- O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.
- Acerca do tema, esta TNU, na sessão de 08 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, passou a estender a aplicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997) também aos benefícios previdenciários concedidos antes da sua vigência, entendimento que se perfilha nestes autos. (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9).
- O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente decidiu definitivamente a celeuma. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.
- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.
- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.
- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504235-91.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA PETRONILA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERENTE: MOANA LUDIMILLA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.
1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido divergiu da decisão da Turma Recursal de Santa Catarina e dos enunciados 06, 14, 34 e 41 da TNU.
4. Segundo as recorrentes, a recorrida Turma Recursal do Rio Grande do Norte dispõe de entendimento diverso da Turma Recursal de Santa Catarina, quando não considerou como início de prova material a certidão de casamento e demais documentos apresentados, justificou para tanto que o requerente declarou ser vendedor, no entanto deixou de observar que o conjunto probatório é robusto e harmônico; (...) a prova colhida em audiência corroborou com as provas materiais posto que em nenhum momento negou-se, durante a instrução, que o instituidor exercia a atividade rural alegada, ou seja, tanto as testemunhas quanto a recorrente, confirmaram o exercício de atividade rural, ou seja, havendo inícios de prova materiais, e tendo sido corroborados pela prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de segurado especial do de cujus, ainda mais se levar em consideração que o mesmo sempre residiu na zona rural, local de onde retirava seu sustento.
5. O acórdão invocado pelas recorrentes para reformar a decisão da TRRN (processo de nº 2008.72.64.001560-2) contém os seguintes fundamentos:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO RURAL COMPROVADA.

1. A comprovação da qualidade de segurado especial se deu diante da documentação apresentada (art. 55, §3º da Lei 8.213/91) associada à prova testemunhal produzida, onde restou demonstrado que o falecido trabalhou como lavrador e que dito trabalho era exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, na forma do §1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91.
2. Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência do segurado falecido, o fator de exercer eventualmente outra atividade, in casu, a de cabelereiro, não lhe retira a qualidade de segurado especial.
3. Recurso improvido.
6. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas e porque não há similitude fática entre os acórdãos.
7. A parte agravou da decisão.
8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.
9. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a qualidade de segurado especial do falecido.
10. Ao contrário do entendimento da parte recorrente, a Turma Recursal recorrida partiu da conjugação de elementos materiais e orais e não constatou a caracterização de uma das hipóteses legais de segurado especial trabalhador rural, especialmente daquele que trabalha em regime de economia familiar previsto no artigo art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:
Controvertida a concessão de benefício previdenciário afirmando-se, a parte autora, dependente de segurado especial para fins de recebimento de pensão por morte.
Sabe-se que, nos termos da interpretação que se faz da lei previdenciária, o benefício previdenciário destinado a segurado especial independe de recolhimento de contribuições, cabendo ao segurado demonstrar o exercício de atividade rural, individual ou em regime de economia familiar, pelos meses correspondentes à carência do benefício.
Admite a lei a comprovação da condição de segurado especial mediante a apresentação de início de prova documental, referendado por prova oral colhida em audiência de instrução.
No tocante à prova documental, a despeito de controvérsia inicialmente firmada, a Turma Nacional de Uniformização, refletindo jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem professado, já há algum tempo, remansoso entendimento no sentido de que "O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material" (PEDILEF 05091292220094058102), "Isto porque esta TNU já reconheceu, em diversos precedentes, a eficácia jurídica configuradora de início de prova material a vários documentos, além da desnecessidade de serem os documentos contemporâneos a todo o período de carência, admitindo, inclusive, documentos expedidos em nome de terceiros e, entre outros, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, declaração de ITR, ficha de matrícula escolar, prontuário médico, etc." (PEDILEF 05088252320094058102).

Certo que afigura-se contraproducente sobrepor a análise pessoal de questão de Direito ao entendimento sedimentado no órgão de topo, submetendo o cidadão a uma via crucis para obter a resposta jurídica adequada à pretensão que apresenta, procedimento que se revela duplamente desaconselhável em se tratando de procedimento de juizado especial, pois a celeridade, além de ser um norte constitucionalmente imposto, é uma das razões de ser do próprio microsistema. Com efeito, ausente na demanda ora examinada, a indicação de qualquer fato concreto para afastar a validade de tais documentos, cumpre reconhecer a existência do início de prova documental, em observância ao entendimento adotado pela Coleada TNU. Contudo, tenho que a análise da prova oral efetuada na sentença recorrida é irretocável. A prova oral colhida foi insatisfatória para comprovar a qualidade de segurado do de cujus, pelo que, neste ponto, fica ela mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo: "(...) Registre-se, por oportuno, que, apesar da negativa da parte autora, a prova testemunhal colhida em audiência noticiou que o falecido já havia trabalhado no comércio de um irmão, o que coaduna com as informações declaradas na Certidão de Casamento. Acresça-se, ainda, que a promovente possui atividades urbanas, atuando como Professora do Estado há mais de 26 anos e recebendo salário de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante suas próprias afirmações em audiência, o que afasta a credibilidade de das alegações da qualidade de segurado especial de seu falecido esposo (...)." Trecho da sentença anexo nº 41. Nestes termos, conheço o recurso para lhe negar provimento.

11. O acórdão não divergiu da jurisprudência nem dos enunciados da TNU. Quanto aos documentos, não negou validade a eles e reconheceu haver início de prova material.
12. Contudo, ao conjugar os documentos e a prova oral, concluiu a Turma Recursal recorrida que a prova testemunhal não corroborou o início da prova material e, por outro lado, evidenciou a inexistência do regime de economia familiar de trabalhadores rurais, já que não constatou a existência de conjugação de esforços mútuos dos integrantes do grupo familiar em atividade rural para proverem o sustento da família.
13. A questão fulcral da irrisignação das recorrentes reside no enunciado da Súmula 41 da TNU (A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.). Contudo, ainda que observado tal enunciado para excluir a questão da renda da esposa, seria necessário revolver a prova para aferir a envergadura e época do alegado trabalho rural do falecido, bem como superar os indicativos de atividade urbana apurados no acórdão.
14. Por fim, não há um contexto fático similar entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, já que no paradigma a própria pessoa trabalhadora rural trabalhava apenas em horas vagas como cabelereiro, tendo a Turma Recursal de Santa Catarina contatado que o labor rural era indispensável à subsistência.
15. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
16. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
##ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504267-29.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
PROC./ADV.: VLADIMIR MAGNUS BEZERRA JAPYASSU
OAB: PB-13 951
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.
VOTO
A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01. A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer. Em seu incidente de uniformização, a parte ré sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado improcedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reenquadramento funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravamento improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravamento improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0504268-81.2014.4.05.8404

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSEANY FIRMINO

PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES

OAB: RN-9883

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu esposo, ocorrido em 29/03/2014.

2. A sentença (evento 34) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "No caso em discepção, a promovente alega que o de cujus sempre exerceu atividade rurícola, contudo, não apresenta provas nesse sentido. Inicialmente, a Certidão de Casamento consta como profissão do falecido "vendedor" (anexo 05), o que já é suficiente para enfraquecer as alegações autorais. Acresça-se, ainda, que a promovente possui vínculos urbanos em sua CPTS (anexo 09), confirmando, em audiência, que trabalhou em um Mercantil entre 2012 e 2014. Por sua vez, o falecido pleiteou, em 2012, benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (anexo 13), o que con-

traria tanto a condição de segurado especial, como as alegações de labor rurícola nesse período, já que alegou, à época, estar incapacitado. Ademais, os autos não foram instruídos com documentos que evidenciem o labor rural do de cujus, não possuindo sequer filiação ao Sindicato de Trabalhadores Rurais, ou qualquer outro instrumento apto a essa finalidade. Nesse quadrante, é importante registrar que os recibos de entrega de sementes são de 2002/2003/2005 (anexos 12, 23, 24), anteriores, portanto, ao Registro de Casamento do de cujus, em 2009, em que o mesmo se declarou "vendedor". Quanto às fichas de saúde, por se tratarem de provas frágeis, já que embasadas em meras alegações pessoal, não devem ser consideradas como aptas a servirem como início de prova material. Dessa forma, considerando a inexistência de início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar, como que as informações colhidas em audiência não foram elucidativas quanto à atividade rural do de cujus, deixo de reconhecer o período de labor rural. Destarte, não restou demonstrada a condição de segurado especial do falecido, motivo pelo qual a promovente não faz jus à pensão por morte pleiteada".

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 39). Extrai-se do acórdão o seguinte: "5. Com efeito, não restou evidente a situação de campesino por parte do pretense instituidor, uma vez que os documentos acostados ao processado não se mostraram aptos a comprovar o efetivo exercício da atividade rural supostamente exercida, e, por consequência, a qualidade de segurado especial do instituidor à época do óbito, haja vista que a documentação colacionada aos autos é bastante frágil e fora produzida, quase que integralmente, em época muito próxima ao requerimento administrativo. Não se presta, portanto, ao propósito pretendido. Destaque-se, ainda, que, por ocasião de seu matrimônio (anexo 05), celebrado em março de 2009, o de cujus qualificou-se como vendedor, de modo que não é possível considerar como início de prova material os recibos de sementes datados de 2002 a 2005 (anexos 12, 23 e 24)".

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 41) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento sumulado pela TNU (Súmulas 06, 14, 34 e 41);

- que "restou suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos, devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo, o exercício da atividade rural alegada";

- e que "o art. 106 da lei 8.213/91, fora duramente violado, em total negativa de vigência ao disciplinado na lei".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 45) sob os seguintes fundamentos: "Na espécie, pretende a parte recorrente a modificação do julgado através do reexame do arcabouço probatório já devidamente apreciado, o que é vedado pela Súmula 42 da Turma Nacional de Uniformização (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato). Ademais, o acórdão indicado como paradigma não guarda similitude fática/jurídica com o acórdão recorrido, não podendo ser transportado para a hipótese dos autos o entendimento firmado no acórdão paradigma, consoante Questão de ordem nº 22 da TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma)."

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 46), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização.

11. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Por outro lado, destaco que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados específicos previstos na lei (art. 14 da Lei 10.259/01), não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504269-36.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA

PROC./ADV.: GILVANA MARIA MOREIRA DE SOUZA DANTAS

OAB: CE-11446

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INADMITIDO. AGRAVO. ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS interpõe agravo contra decisão, proferida pelo MM. Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que inadmitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Legislação Federal, porque não demonstrada a divergência jurisprudencial e porque o requerimento, nele veiculado, visava à nova apreciação de questão fática.

2. Nas suas razões recursais, o INSS afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, diverge de entendimento da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2003.81.10.027644-9). Aduz que a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará teria mantido julgamento de procedência de pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade rural, sem mencionar a questão de direito e as alegações das partes, ao passo que o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de anular acórdão que apresente fundamentação genérica.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, constato que houve a demonstração do dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado e a orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização, em julgamento do PEDILEF n. 2003.81.10.027644-9, quando definido o dever de fundamentação do colegiado na prolação do acórdão em recurso contra sentença que julga procedente pedido de aposentadoria por idade requerida por segurado especial. Outrossim, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do mérito.

5. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, por seus próprios fundamentos, com base no artigo 46, da Lei n. 9.099/95. Nas suas razões recursais, o INSS aduziu que os documentos juntados aos autos pela parte autora continham contundentes indícios de falsidade, e alguns não faziam menção à profissão do demandante ou de seu cônjuge. A autarquia previdenciária também alegou que houve a fixação dos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem que o magistrado sentenciante tenha explicitado o fundamento para afastar a aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, neste ponto.

6. O acórdão impugnado reiterou os fundamentos da sentença, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/95, sem manifestação expressa sobre as alegações deduzidas pelo INSS. Interpostos embargos de declaração, a Turma Recursal de origem afirmou que não havia vício a ser sanado.

7. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95, não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se "a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). De certo, a "decisão suficientemente motivada" deve abranger a análise de todas as questões suscitadas pelas partes, necessárias à resolução da lide, uma vez que o direito à ampla defesa compreende "não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar" (RE 425.406 AgR/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 10/10/2007).

8. Na presente hipótese, o INSS atacou as conclusões da sentença, por considerar que os documentos continham indícios de falsidade, não descreviam as profissões do autor e de seu cônjuge, bem como por que não foram indicadas as razões para aplicação de juros de mora à razão de 1% ao mês. O magistrado sentenciante não abordou tais questões, sendo tal omissão reiterada pela Turma Recursal, que se limitou a manter a sentença por seus próprios fundamentos. Portanto, constato efetiva infração ao dever de fundamentação e ao direito à ampla defesa, porque as alegações apresentadas pelo INSS não foram analisadas em julgamento de recurso inominado. Embora o rito dos Juizados Especiais Federais seja balizado pelos princípios da sim-



plicidade e da informalidade (art. 2º, da Lei n. 9.099/95), a fundamentação concisa e objetiva dos acórdãos deve abarcar todas as alegações das partes, que possam infirmar ou reiterar a convicção externada na sentença impugnada, sob o risco de nulidade do julgado omissio (TNU, PEDILEF 05082025820064058103, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012; PEDILEF 00358479520104013800, Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DOU 15/03/2013; PEDILEF 05000770220094058102, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 08/03/2013).

9. Posto isso, voto para conhecer o Pedido de Uniformização, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504274-23.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUIZA FERREIRA DE ARAÚJO
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADAS À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Paulo Batista do Nascimento, ocorrido em abril de 2002.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido (evento 16).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença (evento 21). Extraí-se do acórdão o seguinte: "A controvérsia, aduzida em grau recursal, reside acerca da condição de segurado especial do falecido ao tempo do óbito (abril/2002). Ressalte-se, inicialmente, que a Autarquia Previdenciária deve, agindo com a cautela que lhe é incumbida, sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso. Assim é que, quando o segurado implementar todos os requisitos para a concessão de determinado benefício, este deve ser outorgado, sob pena de afronta à lei (Art. 102, Lei 8.213/91). No caso, o início de prova material adunado aos autos foi confirmado pela prova oral, não tendo o réu produzido provas em sentido contrário que desqualifiquem a condição de segurado especial do falecido quando da concessão do amparo social. Com efeito, o falecido passou a perceber benefício assistencial em 1997, sendo que consta, da análise do CNIS/PLENUS, que a parte autora, companheira do de cujus ao tempo da outorga do benefício, aposentou-se, na qualidade de segurada especial, no ano de 1998. Sabe-se que, segundo a Súmula de nº 06 da TNU, os documentos que atestem a profissão de agricultor ao cônjuge/companheiro são aproveitáveis aos demais. Tal supracitada prova não restou desconstituída por qualquer vínculo urbano por parte do falecido, sendo um forte início de prova material, o qual foi efetivamente corroborado pelo conjunto probatório adunado aos autos. Assim é que constam nos autos Declaração do Proprietário, bem como ITR deste, informando que o falecido e a autora trabalhavam na agricultura em suas terras. Entendo, destarte, que, quando da outorga do amparo assistencial ao falecido, este implementava todas as condições para a concessão da aposentadoria rural, sendo existente a qualidade de segurado especial à época do óbito. Implementada, pois, a condição de segurado especial do de cujus, passo a análise da qualidade de dependente da parte autora ao tempo do óbito. Imperativo reconhecer que a autora e o falecido mantiveram uma relação de união estável por bastante tempo. Assim é que constam nos autos Certidão de Casamento religioso, bem como certidões de nascimento de filhos frutos dessa relação. Saliente-se, todavia, que a recorrente foi enfática, em seu depoimento pessoal, ao asseverar que há um ano da data do falecimento (2002) já não convivia mais, na qualidade de companheira, com o instituidor. Pesa ainda contra a autora o fato de somente ter requestado o benefício administrativamente, em 2010, ou seja, cerca de oito anos após o óbito, o que demonstra um forte indício de que não conviviam em união estável, já que resta premente a ausência de dependência da remuneração e do labor do falecido" (destaquei).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 22) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TNU;
- que "as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a trabalhador(a) rural, de acordo com a legislação que regula a matéria";
- e que "as provas apresentadas pelo(a) recorrente são por demais convincentes em comprovar o seu direito ao benefício de aposentadoria na qualidade de segurado especial".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 25).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 26), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal negou provimento ao recurso ao fundamento de que não ficou demonstrada a existência de união estável à época do óbito do segurado, tampouco a dependência econômica da autora em relação ao falecido, conforme os trechos acima destacados.

10. Por sua vez, os paradigmas trazidos pela autora referem-se aos documentos aceitos pela jurisprudência como início de prova material da atividade de rurícola. Todos os acórdãos colacionados dizem respeito, de uma forma ou de outra, à qualidade de segurado especial do trabalhador rural.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização, mesmo porque a Turma de origem reconheceu a condição de segurado especial do falecido.

12. Além disso, verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado, sendo certo que sua alteração demandaria o revolvimento de provas, procedimento vedado pela Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504298-89.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUZINETE DA CONCEIÇÃO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (AR 200602736808, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/11/2009) no tocante a possibilidade de novo julgamento quando a ação for instruída com novas provas aptas a comprovar o efetivo desempenho de labor rural.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração,

fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, ante a existência de coisa julgada, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"(...)No caso, a sentença monocrática extinguiu o feito sob o fundamento de restar caracterizada a coisa julgada. Verifica-se que, no caso concreto, tramitou o processo nº 0505828-07.2008.4.05.8101, cuja decisão transitou em julgado em 21/10/2009, apresentando partes, causa de pedir e pedido idênticos aos do presente feito. De acordo com o art. 301, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, "há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". Esclarece o parágrafo 2º do referido artigo que: "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Ressalto que a simples apresentação de novo requerimento administrativo sem a modificação do estado de fato ou de direito, não é suficiente para afastar a aplicação dos efeitos da coisa julgada. No primeiro processo, o juiz de primeiro grau entendeu que a autora não cumprira a carência necessária para a concessão do benefício, uma vez que exercera atividade urbana no período de 06/2001 a 10/2004: "No caso, a parte autora não comprovou o trabalho em regime de economia familiar, na carência do benefício, ou mesmo a essencialidade dessa atividade para a sua subsistência. Desse modo, resta infirmada a condição de segurado(a) especial da parte autora pela carência necessária à concessão do benefício e na forma em que disciplinada pelo art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91". A parte autora apresentou novo requerimento administrativo, datado de 10/10/2011, ou seja, dois anos após o trânsito em julgado do primeiro feito. Fica evidenciado, in casu, a inexistência de mudança substancial no conjunto fático probatório em relação ao processo anterior, de sorte que há de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504373-67.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Rildo da Silva Virgínio, ocorrido em 31/05/2011, na condição de ex-companheira.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido (evento 37).

3. A Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 41). Extraí-se do acórdão: "2. Pretensão recursal da parte autora (anexo nº 38) amparada, em síntese, nos seguintes argumentos: a)"... a recorrente foi companheira do de cujus por mais de vinte quatro anos, até o ano de 2010, e com ele teve vários filhos, ou seja, dependeu economicamente dele por mais de vinte quatro anos, e continuou a depender após a morte do segurado, conforme comprova os recibos de aluguel constantes nos autos, prova desconsiderado pelo juízo"; b) mesmo após o término da relação o falecido continuou freqüentando a casa da autora e a ajudava financeiramente, repassando mensalmente o valor proveniente do aluguel de uma casa que pertencia ao de cujus, conforme fez prova nos autos; c) além do valor do aluguel, o instituidor repassava à autora dinheiro em espécie, sempre que ia até a residência da recorrente, de modo que à época do óbito havia dependência econômica da recorrente para com o instituidor; d) restou comprovado nos autos que a autora está recebendo o aluguel de uma casa que era do falecido, de modo que comprovada igualmente está que dependia economicamente do falecido, devendo haver meação do benefício. 3. O instituto da pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. O artigo 74 determina que será devido tal benefício ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, sendo aqueles listados no artigo 16 do mesmo diploma: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica do cônjuge é presumida, porém a separação de fato afasta a presunção da dependência econômica, impondo-se a sua comprovação. 4. Hipótese em que nos presentes autos restou comprovado que a recorrente estava separada do seu ex-companheiro, há 01 ano, conforme informado no processo de Ação Declaratória de União Estável e em audiência e que, na data do óbito (31.05.2011 - anexo nº 11, o instituidor do benefício convivia com a Sra. Ângela Maria Teixeira de Barros, que inclusive, consta como declarante na certidão de óbito mas que não participou do processo da Ação Declaratória de União Estável, apesar da autora ter conhecimento do relacionamento do falecido com a referida senhora. A senhora Ângela, inclusive, já recebe a pensão deixada pelo instituidor e o indeferimento do benefício da recorrente ocorreu justamente por não ter conseguido comprovar a sua dependência econômica em relação ao de cujus. 5. Apesar da narrativa da parte autora, não visualizo nos autos provas de suas alegações. Da assentada realizada em 24.03.2015 (anexo nº 37), a própria recorrente afirmou que está separada desde 2010, quando o falecido assumiu o relacionamento amoroso com a Sra. Ângela Maria Teixeira de Barros, com quem ficou até o óbito; apesar de ter afirmado que mesmo com a separação era o falecido quem a sustentava, lhe concedendo o valor do aluguel de um imóvel a e ainda uma ajuda sempre que ia a sua casa, tal assertiva não restou comprovada nos autos, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova testemunhal, pois a testemunha da autora disse que sabia que o falecido prestava auxílio financeiro à demandante, mas nunca havia presenciado tal fato. 6. Além disso, do termo particular de compromisso de compra e venda do imóvel, que a autora diz pertencer ao instituidor, e que lhe é repassado o aluguel, não consta data, nem assinatura do falecido, nem qualquer carimbo de reconhecimento de firma. Observa-se, ainda, que os recibos de aluguel foram todos confeccionados e assinados pela própria autora, não havendo nos autos qualquer indicação de que o imóvel de fato pertence ao instituidor do benefício. Da Ação Declaratória de União Estável, constou, inclusive, que o casal não adquiriu patrimônio comum na constância do união, não havendo menção a eventual patrimônio particular do de cujus (anexos nº 6, 14 e 26). 7. Eis as conclusões do Magistrado a quo: "... Alega a autora que viveu com o falecido de 1982 até 2010; que o falecido, após a separação, foi viver com a ré, Ângela; que recebia em torno de 250,00 da renda de um aluguel da casa que o falecido tinha e mais R\$ 150,00 da remuneração dele; que continua recebendo a renda do aluguel; que trabalhou como diarista até o ano passado; não está recebendo benefício. A requerida disse que viveu com o falecido desde a separação dele com a autora até seu óbito; que ele não dava aluguel o para a autora; que depois do falecimento passou para os filhos a renda do aluguel; que o falecido nunca deu nada do salário para a autora; que ajudou apenas uma vez o filho mais velho; que a autora fazia faxina; que os filhos da autora são maiores; que o falecido disse que estava separada da autora há 12 anos; que começou o namoro e morar junto com o falecido em 2009. A testemunha da autora disse que a autora estava separada há um ano do falecido; que eles moraram juntos; que sabia que a autora recebia auxílio do ex-marido, mas nunca viu; que o ex-marido ajudava quando a autora pedia. A testemunha da ré disse que somente pode confirmar que a autora convivia com o falecido; que foi faxineira na casa do falecido; que era vizinho do falecido; que conheceu o falecido só. Diante do conjunto probatório produzido, resta incontroverso que a autora já estava separada do falecido, o qual conviveu com a requerida até a data do óbito. (...). No entanto, em que pese a autora ter alegado que recebia uma renda mensal do falecido, tal assertiva não restou comprovada nos autos, seja por meio de prova documental, seja por meio de prova testemunhal, pois a testemunha da autora disse que sabia que o falecido prestava auxílio financeiro à demandante, mas nunca tinha visto, dizendo apenas que sabia. (...)." (sentença, anexo nº 37, sem destaques no original). 8. Enfim, o conjunto probatório produzido nos autos não confirmou a dependência econômica da recorrente em relação ao falecido. Sentença recorrida que não merece qualquer reparo, daí por que, ratificados todos os seus termos, deve a mesma ser mantida, por seus próprios fundamentos" (destaquei).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 43) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 543423/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 14/11/2005);
- divergência entre a Turma e a TNU (PEDILEF 2003.61.84.10.4242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, julgado em 27/03/09);
- e que "não há de se exigir exclusivamente a prova material para provar a dependência econômica do convivente em relação a convivente, sendo suficiente a prova testemunhal para fins de concessão da pensão por morte".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que "não há similitude fática entre as situações comparadas pelo recorrente, nem qualquer divergência na interpretação do direito material entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigma" (evento 45).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 46), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator de-

terminará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da ex-companheira em relação ao falecido, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.

10. Conforme se verifica dos trechos acima transcritos e como bem colocado na decisão que inadmitiu o incidente, "em momento algum o acórdão recorrido deixou de reconhecer o direito alegado pela autora por exigir prova documental como requisito à comprovação da dependência econômica. Pelo contrário, o acórdão analisou o arcabouço probatório como um todo, e desqualificou, no caso concreto, tanto a prova documental quanto testemunhal produzida pela autora".

11. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

12. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504417-86.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA GALVÃO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGES SEPARADOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEPENDÊNCIA NÃO PROVADA. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS, na condição de cônjuge separada, no pagamento de pensão por morte.

2. A d. Turma Recursal concluiu que o falecido segurado estava separado da autora e mantinha, à época do óbito, união estável com outra mulher, pessoa legitimada a receber a pensão, não tendo constatado a Turma dependência financeira da autora em relação ao falecido marido. Eis a parte dos fundamentos do r. acórdão que interessa neste recurso:

(...) a presunção de dependência relativamente ao cônjuge, à companheira, ao companheiro e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (§ 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91), é relativa e, portanto, pode ser afastada no caso concreto (TNU, PEDILEF 05005189720114058300, rel. Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU 06.12.2013, p. 208/258).

5. No presente caso, com a devida vênia, o segurado ADRIANO VAGNER DE MATOS faleceu em 22.03.2014. Ele vivia em união estável com a corré, EDRIENE ALVES DA ROCHA, que recebe a pensão. A discussão aqui é, porém, se a autora, que foi casada civilmente com ADRIANO (em 19.10.2012), era dele dependente. O casal somente viveu junto na mesma casa por apenas um mês e meio. Aqui divirjo da decisão recorrida, que entendeu co-existent as duas dependências. ADRIANO estava separado de fato de MARIA DE LOURDES. A tese de que o casamento teria perdurado, sob tetos diferentes, cai por terra ao constatar-se que o falecido vivia (antes do tal casamento e após o mês e meio de vida sob o mesmo teto) com a litisconsorte, na casa da própria mãe de ADRIANO. A família deste não conheceu a autora antes do casório. Destaque-se que, após o mês e meio de convivência comum, ADRIANO voltou para a casa materna e para conviver com EDRIENE. Há que se destacar, como ponderado pelo INSS, a qualificação dos testemunhos da mãe e irmã de ADRIANO. Por fim, não houve qualquer comprovação de que ADRIANO, finda a vida sob o mesmo teto com a autora, MARIA DE LOURDES, prestasse-lhe alimentos, o que afasta de vez a pretensão.

3. A Defensoria Pública interpôs incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial ante outro julgado da TNU (PEDILEF 200351015000538. Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL; decidido em 24/04/2006) entendendo pela desnecessidade de coabitação para configuração da dependência. Sustenta a DPU que basta a presunção de dependência econômica entre cônjuges separados para o deferimento da pensão.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem.

5. Voto pelo não provimento do incidente.

6. De plano, importante destacar que o contexto fático assentado no acórdão recorrido não pode ser objeto de reexame, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Assim, o falecido segurado estava separado da autora e convivia/coabitava com sua nova mulher, pessoa legitimada ao recebimento da pensão.

8. Também está assentado que não há prova dependência econômica da autora em relação ao falecido: não houve qualquer comprovação de que ADRIANO, finda a vida sob o mesmo teto com a autora, MARIA DE LOURDES, prestasse-lhe alimentos, o que afasta de vez a pretensão.

9. Nesse contexto fático, não pode ser provido o pedido de uniformização interposto pela Defensoria, uma vez que o precedente invocado pela recorrente já foi superado pelo precedente da TNU invocado no acórdão recorrido.

10. O entendimento esposado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a dependência econômica do ex-cônjuge é relativa, devendo ser aferida no caso concreto.

11. Vejamos o PEDILEF 00060051820064036302; Relator o Juiz Federal BOAVENTURAL JOÃO ANDRADE; decisão em 12/11/14 publicada no DOU em 05/12/2014, p. 148/235: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. (...)

5. As alegações da recorrente convergem com o posicionamento já adotado por esta TNU em casos análogos. Ao ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica, seja pelo recebimento de alimentos, seja por auxílio-financeiro, basta a comprovação de que foi formada necessidade econômica superveniente à separação. Nesse sentido: "EMENTA/VOTO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. INCIDENTE PROVIDO. (...) 5. Esta Turma Nacional já teve oportunidade de normatizar o tema através de precedente construído na linha do raciocínio ora expandido, do qual extraio o seguinte excerto: A dependência econômica do ex-cônjuge caracteriza-se pelo efetivo recebimento de pensão alimentícia ou auxílio-financeiro, ainda que informal. Por sua vez, a necessidade pressupõe apenas condição socioeconômica desfavorável. (...) A concessão de pensão por morte de ex-cônjuge não deve ficar restrita aos casos em que o segurado falecido atendia às necessidades do requerente - pagando-lhe pensão ou ajudando-lhe financeiramente - devendo ser estendida à situação em que o requerente efetivamente precisava deste auxílio. O fato do ex-cônjuge ter sobrevivido sem a ajuda do segurado, ainda que dela necessitasse, não pode ser óbice à concessão de pensão por morte (PEDILEF 200738007369820, rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DOU de 17/06/2011).

6. Acrescento à conclusão expendida pelo ilustre Relator do precedente parcialmente transcrito a circunstância de que a necessidade superveniente deve se mostrar presente em momento anterior ao óbito, momento no qual nasce o eventual direito ao pensionamento (tempus regit actum). (PEDILEF 200684005094360, Juíza Federal Simone Dos Santos Lemos Fernandes, DOU 25/05/2012)

12. Voto pelo não provimento do incidente de uniformização.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504462-81.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DUCILEIDE FEITOSA FERREIRA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de que a pericia não constatou a incapacidade total ou parcial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.



3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU o qual seria no sentido de reconhecer o direito ao benefício, mesmo que a incapacidade seja passível de reabilitação. Sustenta, ainda, que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário, com base em outros elementos que assim o convençam.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Transcrevo trecho do aresto recorrido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. CAPACIDADE LABORATIVA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto.

2. No caso em apreço, destacou o juízo monocrático: "Diante do exposto, verifica-se que possuir doença que causa "limitação", principalmente sendo grau leve, sendo esta a realidade do(a) autor(a) constatada pelo expert, não pode ser interpretada como uma doença que o(a) torna "incapaz" para as atividades que habitualmente exerce/exercia. Além disso, possuir doença não pode ser interpretado como sinônimo de falta de capacidade laboral. Ademais, em que pese à temporariedade da incapacidade ter sido de 03 meses a contar do acidente ocorrido em 21/01/2014, conforme laudo judicial, de modo que entendo que o benefício concedido até 22/03/2014 (anexo 08) foi suficiente para recuperação do demandante. Destarte, considerando a inexistência de incapacidade posterior à cessação, requisito indispensável para a concessão dos pedidos do autor, tem-se que a parte demandante não faz jus aos requerimentos postulados na inicial. Acólho o referido laudo por não existirem outros elementos capazes de afastar a conclusão pericial." - Trecho da sentença, anexo 26.

3. A parte autora manifesta sua irresignação em face da sentença que negou a concessão do benefício previdenciário pretendido, segundo o fundamento de que "é imperioso nesta situação, a necessidade de verificação no caso concreto, de outros fatores, posto que, por si só, este fato não é suficiente para fundamentar os termos da sentença, sendo necessária a realização de outras perquirições, inclusive de ordem social. Verifica-se, inclusive que o Expert se contradiz a ponto de em um quesito alegar que a recorrente é capaz, entretanto, no quesito novo quando perguntado sobre as limitações da doença, se leve, moderada ou elevada, o mesmo respondeu que houve um período de incapacidade total".

4. Não se olvida do fato de que, em se tratando de benefício por incapacidade, o julgador deverá atribuir relevo às condições pessoais do segurado, tais como, o grau de escolaridade, o meio social em que vive, idade, o nível econômico e a atividade desenvolvida.

5. Acontece que, in casu, observando os autos, nota-se que a autora/recorrente - 30 anos de idade, ensino médio completo, professora e secretária e residente em Pau dos Ferros/RN - é portador de seqüela de amputação traumática do 4º dedo da mão esquerda, não havendo incapacidade, apenas limitação leve da apreensão palmar (anexo 14). Por outro lado, conforme entendimento sedimentado nesta Turma Recursal, não há como conceder o benefício de auxílio-acidente pela inexistência de pleito nesse sentido.

6. Cumpre destacar a observação registrada pelo perito no sentido de que a autora esteve incapacitada total e temporariamente por um período de 3 meses após o acidente, tão somente durante o tratamento e reabilitação, não havendo assim qualquer contradição no laudo.

7. Portanto, considerando o fato de os outros elementos de prova constantes nos autos não reunirem forças capazes de infirmar a conclusão explicitada pelo expert, imperioso convir no sentido de que o laudo pericial constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência da alegada incapacidade.

8. Improvimento do recurso inominado.

7. Da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade sujeita a reabilitação. No caso, o juiz fez uso do seu livre convencimento motivado, em que pese, desfavorável a pretensão da parte autora. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

JUIZA FEDERAL

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

PROCESSO: 0504538-77.2010.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: BENEDITA HILCE DE PAULA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: BENEDITO IGOR DE PAULA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: MARIA CLARA DE PAULA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERENTE: RAFAEL DE PAULA SILVA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. O MPF opinou pelo provimento do incidente.

8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

8. A pretensão dos recorrentes é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discutem a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

(...) a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.

Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

Os documentos apresentados pela recorrente, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido esposo, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.

Não obstante a parte autora tenha apresentado documentos que, em tese, possam servir como início de prova material, constatou-se nos autos que a eventual e episódica agricultura desenvolvida pelo falecido não era exercida com habitualidade e relevância na economia familiar, necessárias para caracterizá-lo como segurado especial, uma vez que a requerente possui vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Massapê, desde 2007, recebendo proventos que ultrapassam dois salários mínimos.

Ademais, o extinto também laborou em atividades urbanas até o ano de 2006, corroborando que o sustento da família sempre adviu dos rendimentos recebidos de trabalhos exercidos fora da agricultura.

Por fim, registro o posicionamento pessoal desta magistrada no sentido de privilegiar o entendimento dos magistrados de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504582-57.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JAILSON ALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pelo autor, na condição de genitor. Segundo o colegiado, não restou comprovada a dependência econômica (mesmo não exclusiva) do requerente em relação ao segurado falecido.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelos autores, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo a qual a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

"(...)

No caso dos autos, muito embora o falecido fosse solteiro e sem filhos, não há evidência de que respondesse pelo sustento do autor ao ponto de caracterizar a dependência econômica deste em relação a ele. Vejamos.

Em audiência, o demandante declarou que o filho morava com o autor desde que tinha 1 ano e 8 meses. A avó dele, mãe do autor, faleceu há 1 ano e 3 meses. Questionado sobre a guarda estar com a avó, o autor diz que o filho sempre morou com ele, e a filha, com o avô. Para tirar o bolsa família é que ela ficou com a guarda do neto. Ele começou a trabalhar cedo, aos 15 anos, com o autor, fazendo bicos. O depoente incentivou-o a fazer cursos de pedreiro, carpinteiro, e ele vinha exercendo essa função. Apresenta a CTPS com os 2 vínculos. O autor está sem trabalhar desde 2012, por problemas de visão. Em 2011, a visão começou a "afraçar", até que ficou em situação de colocar em risco outras pessoas no local de trabalho. Moravam o autor, a esposa, o filho e uma filha de 6 anos, do atual casamento. A esposa do autor trabalha em casa de família, por ½ expediente, ganhando ½ salário mínimo. A patroa dela arrumou uma bolsa escolar para a filha do casal, por isso, ela trabalha mais em troca desse favor. O autor entrou com pedidos de benefício por incapacidade, mas não recebeu. O filho ajudava em casa levando a cesta básica da empresa, e fazia compras no mercadinho, usando o cartão de crédito. Ajudava com as contas de luz e água. O depoente agora comprou um carrinho de mão para vender peixes. Antes, tinha uma moto, mas deixou com o filho porque não engerga mais o suficiente para guiar. Depois da morte do filho, as contas de água e luz estão atrasadas e teve de vender a moto para pagar dívidas. O consórcio que o filho fez foi na Honda, mas só pagou uma prestação. Quem tinha comprado uma moto antes era o autor.

A primeira testemunha, Sr. Adenilson, disse que conhece a família de Jailson desde 1991, quando foi morar no loteamento no Bairro das Indústrias, na Rua dos Diamantes, 50. O autor mora em casa de esquina, por isso talvez o nome das ruas não coincida. O autor mora com a esposa, Cilene, e um filho do casal. Conheceu o filho do autor, que faleceu, Jonatha. Gostava de pescar com ele. Ele era carpinteiro. Acha que ele tinha uns 6 meses no emprego. Antes, ele fazia alguns biscoites, até com o pai. O autor trabalha com "negócio de peixe", vendendo com um carro de mão. Ele é deficiente visual. Essa sempre foi a profissão dele. Ele também tinha negócio de pedreiro. Acha que ele começou a vender peixe há uns 2 anos. Ele não trabalha mais como pedreiro. A esposa do autor, o depoente não sabe qual o trabalho dela, sabe que ela faz algum biscoite, faxinas, mas não tem carteira assinada. O depoente, que trabalha em uma clínica, está tentando conseguir uma cirurgia de cálculo renal para ela. Sabe que Jonatha recebia uma cesta básica na firma, que ele dava em casa. Não sabe se ele ajudava em mais alguma coisa. Ele não tinha companhia, morava com o pai. O falecido morou muito tempo com a

avó, mas, aos 5 anos de idade, ele já estava com o pai. Sabe que o falecido também pagava a luz e a água. O falecido era muito "danado", bebia muito, gostava de farra, e o depoente dava conselhos para ele ajudar o pai.

A segunda, Sra. Sandra, declarou que mora na Rua da Gipsita, 150, vizinho do autor. Faz 18 anos que mora perto dele. O falecido morava com o pai. Ele tinha morado com a avó até "ficar grande", até adulto. A avó morava perto do autor. Jonatha morou com a avó até os 13 anos mais ou menos, que a depoente considera idade de adulto. O falecido era carpinteiro. Sabe disso porque o falecido mesmo contou. O falecido trazia a cesta básica que ganhava na firma e ajudava a pagar as contas da casa, a comprar roupas para a família no cartão de crédito. Sabe disso porque sempre ia à casa da família para tomar conta da filha do casal. Cilene trabalha em casa de família. O autor vende peixe em um carro de mão há uns 2 anos, depois que perdeu a visão de um olho. Jonatha começou a trabalhar com uns 20 anos de idade. Antes, só estudava. Diz que o falecido não costumava "farrar", era um "menino calmo".

Os dados extraídos do CNIS demonstram que o autor (a. 10), desde 2006, manteve vínculos empregatícios intermitentes com a Construtora S Vieira Eireli ME, cessando o último em 11.2012. Consulta ao CNIS feita nesta data revela que o autor recebia remuneração um pouco superior nesses vínculos, de R\$ 900,00 em 11.2012, de R\$ 790,00 em 2011 e de R\$ 680,00 em 2010, com algumas variações. Por outro lado, o CNIS revela que o filho do autor, Jonatha, só manteve vínculos empregatícios de 06.2012 em diante, o que revela uma vida profissional efêmera.

É fato que, depois que o autor deixou seu emprego, em 11.2012, ficando sem renda, poderia ter se desenvolvido uma relação de dependência, mas não considero que tenha havido nem mesmo tempo hábil para tanto, visto que o autor faleceu apenas 8 meses depois.

Vale ressaltar, nesse contexto, que a prova testemunhal foi um pouco contraditória quanto às atitudes do falecido. Enquanto a primeira testemunha afirmou que Jonatha era um rapaz que gostava de "farras", de beber e de ir a festas, e que a própria testemunha é que lhe aconselhava a ajudar o pai, a segunda negou esse fato, tendo dito que o falecido era um rapaz "tranquilo". Essa contradição fragiliza a força probatória da prova testemunhal, mormente porque a primeira testemunha também não soube dizer concretamente em que consistia a ajuda prestada pelo falecido em casa, além da entrega de uma cesta básica que recebia da empresa em que trabalhava, o que é insuficiente para configurar uma situação de dependência econômica.

Acrescento que, se o falecido efetivamente tinha o hábito de fazer compras para o pai em seu cartão de crédito, como afirmado pela segunda testemunha, era fácil produzir a prova desse fato, mas não vieram aos autos faturas de que se possa extrair informação nesse sentido.

Observo, além disso, que a situação de dificuldade financeira enfrentada pelo autor nos tempos recentes decorre mais do seu estado de desemprego do que do óbito do filho. De fato, o autor está desempregado desde 11.2012, o que atribui à condição de incapacidade decorrente de doença oftalmológica, quadro já comprovado nos autos do processo 0503830-85.2014.4.05.8200T, em que ele discute seu direito a um auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, desde que o autor saiu do emprego e passou a trabalhar apenas informalmente, vendendo peixes, atividade que ainda exerce, embora com dificuldade, sua renda reduziu-se, o que coincidiu com a morte do filho.

Ainda que o falecido contribuisse de alguma forma para as despesas domésticas, o que é natural, visto que, como morava ali, esses gastos eram feitos também em seu proveito, essa situação não configura dependência econômica do autor em relação a ele, uma vez que a principal contribuição para o sustento do demandante sempre veio de seu próprio trabalho, e não do do filho falecido.

Registro também que o recebimento de verbas rescisórias pela parte autora se deve unicamente ao direito sucessório, nada influenciando na caracterização da dependência econômica para fins previdenciários, até mesmo porque se trata de evento ocorrido após o óbito. = Assim, diante dessas constatações, o(a) postulante não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não comprovou os requisitos exigidos para a concessão do mesmo.

(...)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a dependência econômica dos pais não necessita ser exclusiva. Nesse sentido é o entendimento desta TNU (PEDILEF nº 0504244-56.2009.4.05.8201).

7.1. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, a Turma Recursal de origem, o qual manteve a sentença em todos os seus termos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as desfavoráveis à comprovação da dependência econômica (mesmo não exclusiva). Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal requisito ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504651-83.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: FRANCISCO REZIELIO DE SOUSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1. Trata-se de ação na qual o autor obteve sentença determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ficando a cessação condicionada a realização de nova perícia, a cargo do INSS, após a realização do procedimento cirúrgico.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que a parte autora não poderia ser obrigada a submeter-se a procedimento cirúrgico para afastar a incapacidade laboral, fazendo jus a aposentadoria por invalidez.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão recorrido restou vazado no seguinte sentido:

VOTO - EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/ASSISTENCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO INPC AOS VALORES RETROATIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ADIN 4.357. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido, cuja pretensão diz respeito à aplicação do INPC aos valores da condenação imposta ao réu.

2. Sobre o art. 1º-F da Lei 9.494/97, apesar das alterações aprovadas pelo CJF, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADIN nº 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nesta Turma Recursal vinha-se mantendo a sistemática anterior à decisão proferida por aquela Corte, considerando-se que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, ratificou medida cautelar concedida em 11.04.2013 pelo Relator Min. LUIZ FUX na ADI 4.357/DF, que determinou a adoção da sistemática anterior na pendência do julgamento dos embargos de declaração relativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº 4.357/DF e 3.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013).

3. Todavia, em Sessão de Julgamento ocorrida em 25.03.2015, o STF, analisando Questão de Ordem nas ADINs 4.357 e 3.425, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para, conferindo "eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade", estabelecer que a incidência do critério de atualização monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ocorrerá tão somente até 25.03.2015.

4. A partir de então (ou seja, a partir de 26.03.2015), se observará o Manual de Cálculos da Justiça Federal, definido pelo CJF.

5. Portanto, atendendo-se ao que decidido pelo STF, fica estabelecido que na apuração dos valores referentes às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública Federal observar-se-á até 25.03.2015 o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, a partir de 26.03.2015, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. O recurso da parte autora, portanto, merece parcial provimento.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença, determinar a incidência do critério de atualização monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, da seguinte forma: (i) com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, até 25.03.2015; (ii) a partir de 26.03.2015, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Verifico que a questão atinente à necessidade de cirurgia para melhora do quadro de saúde do autor não foi enfrentada no acórdão impugnado, o qual se limitou a enfrentar à aplicação do INPC aos valores da condenação imposta ao réu. A ausência de manifestação pela Turma Recursal de Paraíba da questão ventilada no presente incidente inviabiliza o cotejo analítico da divergência.

8. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504674-29.2014.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA CÂNDIDA LINHARES PEREIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte de trabalhador rural segurado especial.

2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência do STJ não exige prova material correspondente a todo período de carência; que basta um início de prova material; e que são válidos documentos do sindicato rural e da Justiça Eleitoral, por exemplo, não se podendo olvidar a dificuldade dos trabalhadores rurais em produzir documentos, portanto deve prevalecer o julgamento pro miserio.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. A parte agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. Realmente a jurisprudência é no sentido da quase totalidade dos argumentos recursais da parte autora, valendo destacar o entendimento de que não se exige prova material para todo o período de carência, o que já é uma faceta da análise pro miserio.

8. Porém, não se pode desconsiderar a Súmula 149 do STJ e, por outro lado, que o contexto fático deve ser apurado pelo julgador segundo o livre convencimento racional motivado, como ocorreu na espécie, não podendo o incidente ser conhecido porque realmente importa em revolvimento de prova.

9. Ao contrário do entendimento da autora, o acórdão, que encampou os fundamentos da sentença, conforme consta na súmula de julgamento, está arrimado na constatação de que a prova material era frágil e a prova testemunhal não foi consistente o suficiente para demonstrar o trabalho rural em regime de economia familiar, portanto, ao contrário do entendimento da autora recorrente, não foram simplesmente desconsiderados os documentos que juntou.

10. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

2. Embora apresentados documentos indicativos de condição de agricultora da possível instituidora, tal acervo documental é frágil, pois composto por elementos de declaração unilateral ou produzidos próximo ao óbito. Por seu turno, o único endereço que consta nos documentos referentes ao possível instituidor localiza-se na zona urbana, não havendo qualquer elemento documental que relacione a falecida com o endereço do sítio em que alegadamente trabalhava.

3. Embora, a partir da prova testemunhal, não se possa afirmar que a possível instituidora nunca tenha estado em um roçado, ou nunca tenha ela exercido atividade da agricultura, não se pode chegar a uma convicção ou entendimento seguro de que ela tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência.

4. Ademais, a súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça preceitua que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

5. Por fim, cumpre esclarecer que é significativo o fato de que pesquisa externa in loco realizada pela autarquia previdenciária tenha constatado indícios testemunhais de que o possível instituidor auferia renda por atividades exercidas no âmbito urbano.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão de assistência judiciária gratuita.

11. E na sentença constou: Por sua vez, no que se refere ao depoimento da testemunha inquirida, esta nada acrescentou de relevante, tendo se limitado a atestar o trabalho do falecido no meio rural, mas sem transmitir maiores detalhes.

12. Como visto, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais, orais e aspectos circunstanciais, portanto deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0504769-65.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LAUDO NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que a decisão da Turma Recursal do Ceará é nula por ausência de fundamentação, divergindo da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização.

4. Nos termos do Art. 14 da Lei 10.259/2001, "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal."

5. De início, transcrevo as decisões vazadas nos autos, para maior esclarecimento da decisão:

SENTENÇA

I. Relatório

Prescindível o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

II. Fundamentação

Cuida-se de ação promovida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a obtenção de édito jurisdicional que lhe garanta o direito a concessão de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez, cumulado com pedido de pagamento de retroativos.

Inicialmente, cumpre referir que, para a concessão do auxílio-doença faz-se necessário que a parte autora demonstre, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, incapacidade provisória para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como preencha o período de carência consistente em doze contribuições, a teor do disposto no art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, salvo nos casos previstos no art. 26, II, do retro citado diploma legislativo.

No tocante à aposentadoria por invalidez, faz-se imprescindível, de acordo com o art. 42 da Lei de Benefícios, que a incapacidade laboral seja definitiva e para toda e qualquer atividade.

Com a finalidade de explicitar seus requisitos, importante a transcrição do dispositivo do artigo 59, da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

A prova da incapacidade do indivíduo é eminentemente técnica e depende do concurso de perito, auxiliar do juízo.

Posto isso, durante a instrução do feito, restou comprovado, mediante perícia judicial (anexo 06), não estar a demandante impossibilitada de exercer atividade laborativa, razão pela qual não merece prosperar sua pretensão.

Adentrando-se na análise do laudo pericial anexado, o expert informou que a autora, apesar de ser portadora de Osteoartrite (CID-10 M.19.0), não está incapacitada atualmente, nem tampouco esteve em momento anterior (resposta aos quesitos 04 e 05).

Ademais, apesar de a demandante ter juntado aos autos atestado médico, datado de dezembro de 2013 (folha 08 do anexo 02), o qual afirma que a paciente necessita de 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, a perícia judicial, realizada por profissional de confiança do Juízo, foi conclusiva quanto à capacidade laborativa da autora, merecendo, portanto, credibilidade.

Quanto ao ponto, mister se faz referir que a impugnação ao laudo pericial (anexo 07), apresentada pela parte autora, não merece guarda.

A referida petição, de maneira simplificada, destaca a divergência entre o referido laudo e os atestados médicos colacionados aos autos.

Ressalte-se que, diante de eventual divergência entre laudos médicos, deve prevalecer a opinião do médico-perito nomeado, pois este goza de imparcialidade e confiança do Juízo.

Neste toada, oportuno citar decisão da Turma Nacional de Uniformização que confirmou acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina:

I. RELATÓRIO. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao seu recurso para julgar para julgar improcedente o pedido de condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença, nos seguintes termos: "(...) O recurso, no entanto, não merece provimento. No que tange ao fato da perícia não ter sido realizada por especialista na área da patologia indicada, entendendo não haver vícios que possam macular o feito, nos exatos termos da jurisprudência fixada no âmbito das Turmas Recursais de Santa Catarina que, inclusive, resultou na edição do verbete n. 27, com o seguinte teor: SÚMULA 27 "Nos pedidos de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, a nomeação de médico não especialista na área da patologia da qual a parte-autora alega ser portadora, por si só, não implica nulidade" (Aprovada em Sessão Administrativa de 02.10.2008) Já em relação aos atestados e demais documentos apresentados, entendo que eles não tem o condão de afastar a conclusão do perito judicial, posto que este é imparcial e da confiança do Juízo, além de que esteve com tais documentos em mãos quando da análise da pericianda, concluindo não haver incapacidade para suas atividades. Por fim, a simples alegação de que o exame pericial teria se dado com muita brevidade não tem o condão de ensejar a reforma da sentença ou a designação de outro perito para novo exame. Isso porque não há norma legal disciplinando o tempo necessário para a realização do exame, ficando tal questão a critério do perito e sob a fiscalização do Magistrado. Desta forma, deve haver elementos concretos para que se possa aferir o prejuízo decorrente de eventual tempo diminuído no que tange à perícia, fato este não demonstrado nos autos. Desta forma, a sentença deve ser mantida, (...)".

Grifo no original A requerente divergência entre a decisão recorrida e acórdãos da Turma Recursal do Rio de Janeiro (2ª Região), nos processos nº 2003.51.51.012737-9 e nº 2005.51.54.006632-8, nos quais há determinação para realização de nova perícia por médico especialista. Pede, ao final, o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja determinado o retorno dos autos à vara de origem para que seja realizada nova perícia com médico neurologista especialista nos problemas que sofre a recorrente. Juntou cópia dos paradigmas. Incidente admitido na origem. É o relatório. II. VOTO Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente pedido de uniformização. O cerne do incidente diz respeito à necessidade de designação de médico especialista na área do problema da autora para fins de realização de perícia judicial, havendo de prevalecer na hipótese, o entendimento recorrido. A realização de perícia judicial por médico especializado requer demonstração de situação que a justifique, não sendo este o caso dos autos. A autora foi diagnosticada como portadora de "Epilepsia" (CID G40.9) e considerada apta para sua atividade de controle de produção, por médico especializado em Clínica Médica. E acerca da capacidade de tal médico, assim entendeu o juízo monocrático ao indeferir o a impugnação à designação do perito: "(...) o perito nomeado possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar se a autora apresenta ou não incapacidade para o trabalho em razão das patologias descritas na inicial. Ademais, esclareço que o perito goza da confiança do juízo e, caso seja necessária avaliação especializada, por ocasião da perícia médica, fará considerações nesse sentido". Entendo que a perícia realizada por médico não especialista, por si só, não acarreta a nulidade do exame judicial, devendo a substituição do expert (nos termos do art. 424, I, do CPC), e a necessidade de aplicação do art. 437 do diploma processual, ser aferida no caso concreto. A adoção da tese jurídica do requerente, à margem das circunstâncias peculiares do caso a ser analisado, conduz ao absurdo de considerar a competência do perito estritamente vinculada à área de especialidade, falácia perigosa por inviabilizar até mesmo a prestação da tutela jurisdicional nos Juizados Especiais Federais. E, na hipótese em tela, foi tal aferição devidamente realizada, desde o despacho de indeferimento à impugnação da nomeação do perito até o acórdão da Turma Recursal de origem. Importante mencionar que não vejo, nesta decisão, qualquer mácula ao devido processo legal e à ampla defesa. Do exposto, nego provimento ao Pedido de Uniformização. É como voto. (PEDIDO 200872510048413 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - DJ 09/08/2010 - Data da decisão 9/8/2010).

Importante, por fim, esclarecer que o perito não negou a existência da patologia, mas constatou haver quadro de capacidade para atividades laborais.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, condição imprescindível para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, outra senda não resta a esse Juízo que não a do julgamento pela improcedência do pleito. (grifo nosso)

Já do acórdão recorrido, constou:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, afasta-se a arguição de cerceamento de defesa. No caso em comento, o ponto nodal cinge-se à análise do laudo pericial, a cargo de perito nomeado pelo Juízo, acrescido dos documentos anexados pelo requerente, que, somados, servirão de supedâneo à convicção do Juiz. Assim, convencido o Juiz acerca da capacidade ou incapacidade, não se afigura processualmente imprescindível a ouvida das testemunhas e da parte autora.

Quanto ao mérito, importa salientar que a concessão do auxílio-doença/aposentadoria por invalidez pressupõe, nos termos da Lei n. 8.213/91: i) a condição de Segurado; ii) o cumprimento da carência exigida; iii) a existência de incapacidade para o trabalho (temporária ou definitiva) e iv) doença posterior à filiação ao RGPS.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão dos benefícios previdenciários.

Na hipótese, verifica-se que a perícia médica (anexo 06), realizada por médico de confiança do juízo, evidencia que apesar de a parte autora (agricultora, 39 anos) ser portadora de osteartrose, não há incapacidade temporária, tampouco definitiva, apta à concessão do pleito. Segue aduzindo que tal patologia não incapacitou, nem incapacita a demandante para sua atividade laboral.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio.

In casu, porém, o que se observa é que as conclusões periciais se apresentam como coerentes e devidamente fundamentadas, nada havendo nessa demanda que justifique o não acolhimento destas pelo Juízo a quo, que nelas acertadamente se apoiou.

Ressalte-se, ainda, que não há nos autos lastro probatório apto a infirmar as conclusões do perito. Sendo assim, conclui-se que não se encontram reunidos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido.

Vê-se, portanto, que a sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Saliente-se que os documentos anexados após a sentença mostram-se inservíveis como meio de prova, haja vista que, além de não serem documentos novos, nos termos do art. 397, do CPC, não foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa e tampouco servem como contraprova à documentação já existente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou do objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

É como voto. (grifo nosso)

6. Verifica-se da análise de ambos os julgados, que houve apreciação detalhada do caso concreto. Destaco que o artigo 46, da Lei 9.099/95 ainda permite que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, o que, no caso, nem mesmo aconteceu.

7. A pretensão do autor em levantar suposta nulidade ou análise de novas provas tem o nítido propósito de reavivar a análise do conjunto probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização. Aplicação da Súmula 42 desta TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Por tais fundamentos, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

JUIZA FEDERAL

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

PROCESSO: 0504921-93.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO CAVALCANTE MARQUES

PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS

OAB: CE-13544

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO Nº 9 DE SÚMULA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos JEFs da SJCE, que, confirmando sentença de improcedência, deixou de reconhecer como especial tempo de serviço prestado com exposição a ruído acima do limite de tolerância, segundo o fundamento da atenuação do agente pela eficácia do EPI.

2. Alega, então, que o acórdão recorrido diverge do enunciado nº 9 de Súmula da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

4. O acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará, confirmou a sentença recorrida pelos próprios fundamentos, encontra-se esta fundamentada nos termos adiante reproduzidos:

"(...).

27. Enfatizo, outrossim, que a exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruídos excessivos rende ensejo à concessão do benefício de aposentadoria especial com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, na forma dos Códigos 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, 1.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

DA ESPECIALIDADE DOS PERÍODOS DE 18.03.1980 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 25.04.2009

28. Colima o Autor o reconhecimento dos períodos de 18.03.1980 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 25.04.2009 como tempo de serviço prestado em condições especiais.

29. Numa análise preliminar, verifico que consta, nos autos, no tocante aos referidos períodos, as seguintes informações e provas: EMPRESA/EMPREGADOR FUNÇÃO PERÍODO INÍCIO DOCUMENTOS

Estamparia Esmaltação Nordeste/ESMALTEC Auxiliar de produção Pistolador 18.03.1980 a 31.12.2003

e 01.01.2004 a 25.04.2009 CTPS (Anexo 4) PPP (Anexos 5-6)

Laudos (Anexos 7-9)

30. Na espécie, pondero que, conquanto os formulários do tipo Perfil Profissiográfico Individual (PPP) façam referência expressa à exposição do Demandante ao agente ruído, com intensidades equivalentes a 93,8 dB(A) e 91,8 dB(A), consta no Laudo Técnico Ambiental que os níveis de exposição normalizado ao referido agente, em todos os setores da Empresa, eram inferiores aos limites de tolerância legal (Anexos 7-9), entre 64,1 dB(A) a 82,4 dB(A), consoante demonstrado na tabela de atenuação apresentada no Anexo 8, pag. 3 e Anexo 9. Nessa toada, a conclusão do Laudo Técnico é de que o Autor não tem direito ao benefício de aposentadoria especial referente às atividades desempenhadas na Empresa Tecnomecânica Esmaltec Ltda, uma vez que os níveis de exposição ao agente ruído são inferiores ao limite da tolerância legal. (...)."

5. A matéria objeto de questionamento no recurso interposto pela parte autora desafia a aplicação do enunciado nº 9 de Súmula da TNU, cristalizado nos seguintes termos: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A turma, por maioria, conheceu do incidente de uniformização, vencido o Juiz Federal Frederico Koehler que não conhecia e, no mérito, por unanimidade, deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504929-24.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDGARD AFONSO MALAGODI

PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO

OAB: PB-14 081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais o autor fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência para condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pelo autor e pagar-lhe o respectivo valor. Parte ré recorre alegando, no mérito, que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia.

2. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, de cinco anos, nesses casos é a data da aposentadoria do servidor. In casu, não transcorreram mais de cinco anos entre a aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação.

3. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

4. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio do autor já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504981-32.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

INTERESSADO (A): LUIZA DE SOUSA ALVES

PROC./ADV.: JOURDANETE MENDONÇA LOPES

OAB: CE-5408

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUESTÕES DE ORDEM N. 10 E 35 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença foi de procedência e o acórdão não deu provimento à pretensão recursal do INSS de anulação da sentença por ausência de audiência de instrução.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão foi omissivo quanto à questão relevante suscitada no recurso inominado, referente a indícios de que a autora estaria separada do marido à época do óbito dele, portanto não havia dependência; que, apesar de opor embargos de declaração, a omissão permaneceu; e que o acórdão não contém fundamentação, violando o art. 93, IX, da CF. Vejamos os seguintes trechos do incidente adiante parcialmente transcritos:

A Turma Recursal negou provimento ao recurso, sustentando que, existindo Certidão de Casamento celebrado entre a autora e o de cujus, é de se presumir a permanência da constância do vínculo até prova em contrário e que o INSS não cuidou de apresentar nenhuma prova ou indício concreto de que o aludido vínculo tivesse cessado, limitando-se a alegar, genericamente, que a autora não teria comprovado a permanência do vínculo.

Ocorre que o INSS acostou sim indício concreto da separação de fato do casal, como atestam as telas abaixo apresentadas (e acostadas no anexo 13). Com efeito, de acordo com tais telas, a autora recebeu pensão alimentícia paga pelo de cujus até 2006. O segurado só veio a falecer em 2010, anos após a extinção do benefício. A autora não comprovou nem o restabelecimento do vínculo após 2006 nem, muito menos, que sua dependência econômica em relação ao segurado perdurou até seu óbito.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

5. O INSS agravou da decisão.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque há os óbices das Questões de Ordem n. 10 e 35, da TNU, e porque o incidente impõe a esta Turma Nacional, em última análise, o revolvimento da prova.

7. As referidas Questões de Ordem dispõem o seguinte:

Questão n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 22.11.2004).

Questão n. 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

8. As Questões de Ordem devem ser observadas no caso porque o recurso inominado contra a sentença foi articulado apenas com a pretensão de anulação da decisão de primeira instância porque não houve audiência de instrução, que é uma questão processual, não de direito material. As questões tratadas no incidente de uniformização de jurisprudência são, na verdade, inovações tendentes a impor à TNU a revisão da prova.

9. O recurso inominado do INSS pode ser sintetizado nos seguintes argumentos recursais:

(...) não poderia o juízo monocrático basear-se exclusivamente na certidão de casamento para decidir o feito, neste caso estaria imprecisível a realização de audiência de instrução, na qual por meio da arguição da parte autora e testemunhas, poderia restar esclarecida a relação da esposa com o falecido em face das circunstâncias supramencionadas.

Por todo o exposto, o INSS requer a esta Egrégia Turma a nulidade da v. sentença de primeiro grau, com o retorno dos autos ao primeiro grau para a realização de audiência de instrução e julgamento.



10. E o acórdão recorrido, por sua vez, contém os fundamentos abaixo transcritos, que não tratam da questão inovada no incidente de uniformização.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente pedido de concessão de pensão por morte à autora.

É o breve relato.

VOTO

Analisando os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Com efeito, existindo Certidão de Casamento celebrado entre a autora e o de cujus, é de se presumir a permanência da constância do vínculo até prova em contrário.

In casu, o INSS não cuidou de apresentar nenhuma prova ou indício concreto de que o aludido vínculo tivesse cessado, limitando-se a alegar, genericamente, que a autora não teria comprovado a permanência do vínculo.

Ora, tal conduta processual é taxada pelos juízes anglo-saxões como "fishingexpedition", bem exposta no julgado do TRF da 5ª Região, *ipsis litteris*:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). CONCESSÃO ADMINISTRATIVA NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL, EM FACE DE NOVO REQUERIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS JÁ QUANDO DO PRIMEIRO PLEITO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. Hipótese em que o autor, portador de deficiência física e mental, ajuizou a ação em 2001 para compeli-lo o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial, que havia sido indeferido, por conclusão médica contrária, em 25.10.2000, tendo, no curso da demanda (em 26.07.2004), formulado novo requerimento, desta feita deferido pela autarquia previdenciária. 2. Existência de duas perícias médicas oficiais - uma subscrita por urologista e outra, por um neurologista - que confirmam a incapacidade laboral definitiva do autor e a dificuldade em gerir sua própria vida. 3. É certo que o substrato fático que enseja a concessão do benefício assistencial (LOAS) pode se alterar no tempo, não se podendo, por isso, afirmar-se que o superveniente deferimento administrativo do pedido representa automaticamente o reconhecimento do direito retroativamente à data do requerimento original. 4. Contudo, no presente caso, o INSS não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura administrativa. Em outras palavras, a autarquia não revelou que requisito - hoje presente - estava ausente no passado, quando do primeiro indeferimento do pleito. 5. Embora o INSS invoque a suposta ausência de prova da condição de hipossuficiência do autor, postulando, inclusive, a anulação da sentença para que seja reaberta a instrução, verifica-se no acervo probatório que o autor é analfabeto, portador de uma série de patologias que o tornam incapaz para o trabalho e reside no interior da Paraíba (Queimadas-PB), em pleno semi-árido nordestino, em um município de baixíssimo índice de desenvolvimento humano (0.595 em 2000, segundos dados do PNUD) e incidência da pobreza em 58,78% da população (dados de 2003 do IBGE). 6. Afora isso, em vez de pretender que o autor fizesse prova negativa de sua renda, deveria o INSS ter se valido de sua estrutura para trazer aos autos algum indicativo de que o autor não se enquadra no conceito de hipossuficiente para fins de percepção de benefício assistencial, como, por exemplo, extratos do CNIS e do Plenus a demonstrar a aferição de renda ou vistoria administrativa no local de moradia do autor. 7. Em vez de disso, o INSS limita-se a requerer genericamente a realização de prova, incidindo numa postura processual reprovável que os juristas anglo-saxões denominam "fishingexpedition", como que lançando às cegas suas redes no oceano na expectativa de, na sorte, pescar alguma coisa. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF5, APELREEX 200182010017795, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, 05/08/2010).

Dessa forma, ante a ausência de impugnação específica e ante a inexistência nos autos de qualquer elemento que se choque ao conjunto de provas apresentado pela parte autora, não vejo nenhuma razão para anular a sentença recorrida.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso do INSS.

11. Como visto, houve efetiva fundamentação no acórdão, tanto para o direito material quanto em relação aos específicos argumentos recursais tendentes à anulação da sentença para que fosse realizada audiência de instrução, argumentos rechaçados.

12. Os argumentos e referência aos documentos juntados no incidente de uniformização não constaram na contestação nem no recurso inominado, portanto não podem ser conhecidos, notadamente porque significam total supressão da instância ordinária, além de resultar em revolvimento de prova, atraindo, portanto, também a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505056-53.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: LAURINÉRCIO ALBERICO BATISTA

PROC./ADV.: ANTÔNIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, como especial, após 05/03/97, por força do Decreto 2.197/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, mesmo após 05/03/1997, se comprovada a utilização de arma de fogo, conforme documentação legal.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento.

5. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, ARESp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente

nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venho concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4º)" (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

6. Ante o exposto, conheço do incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, conforme premissas acima consolidadas. Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505132-52.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JEAN RANSLEY OLIVEIRA FARIAS
PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER
OAB: PB-8432
PROC./ADV.: GERMANA MARIA DE O. BARROS
OAB: PB-12 762
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. PUBLICIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que entendeu não consistir ato ilícito a inclusão do nome do requerente na Portaria de Instauração de PAD nº 001/2013-SR/DPF/PB, publicada no Boletim de Serviço nº 023/2013, descabendo a condenação da administração à indenização por danos morais.

2. Indica paradigmas do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. De início, destaco que o precedente do E. STF, ainda que forneça diretrizes para aplicação da legislação federal à luz do texto constitucional, não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, não sendo suficiente para evidenciar a existência de dissensão jurisprudencial. Ademais, a aludida decisão não debate à saciedade o tema ora proposto, relativo à eventual ilicitude advinda da inclusão do nome do requerente em portaria de instauração de procedimento disciplinar.

4. O acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, por não constituir ato ilícito a inclusão do seu nome em portaria de instauração de procedimento disciplinar. A decisão recorrida considerou que houve a descrição minuciosa dos fatos e a capitulação das possíveis infrações funcionais cometidas, bem como que foi integralmente publicada no Boletim de Serviço nº 23/2013. No entanto, entendeu a Turma Recursal de origem que "A simples instauração de PAD normalmente não enseja a condenação da Administração Pública em danos morais. Tendo sido constatada uma irregularidade, a Administração tem o dever de apurar a infração, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.112/90. O fato de os colegas do recorrido terem tomado conhecimento da instauração do PAD porque houve coleta de provas e oitiva de testemunhas justamente no círculo social dele não é suficiente para configurar ato ilícito. Isso porque a apuração de infrações é pública. Na verdade, via de regra, os atos e os procedimentos da Administração devem ser públicos, sendo as exceções previstas pontualmente. A decretação do sigilo em PAD, a teor do art. 150, caput, da Lei n. 8.112/90, é medida que se impõe somente para preservar o interesse público ou o interesse particular qualificado (como ocorre com o sigilo bancário), e não para impedir que a sociedade saiba que corre processo administrativo disciplinar contra tal e quais servidores" (RESP 678240. 2ª T. Un. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 21/10/2008. DJE: 21/11/2008)."

5. Os precedentes citados na condição de paradigmas, por sua vez, evidenciam a existência de jurisprudência dominante do E. STJ, no sentido de que os atos administrativos de instauração dos processos administrativos disciplinares não demandam uma descrição minudente e detalhada, exigindo-se somente a presença dos elementos necessários para o exercício regular da ampla defesa e do contraditório.

6. Todavia, a questão debatida no acórdão impugnado centra-se na inexistência de ato ilícito da administração e na ausência de comprovação do dano moral alegado pelo só fato de ter constado na portaria de instauração de procedimento disciplinar o nome e a descrição dos fatos imputados à parte autora. Isso em razão da obrigatória publicidade conferida aos atos administrativos, no que se incluem os atos de apuração disciplinar. E, estes pontos não foram abordados à saciedade nas decisões paradigmáticas.

7. Portanto, não evidenciada similitude fático-jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão impugnado, não cabe ser conhecido o presente pedido de uniformização.

8. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505170-70.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSEFA DE FÁTIMA NUNES
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
OAB: CE-3293
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADO RURAL. PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende o reconhecimento judicial de seu trabalho rural entre 1980 e 1987, em regime de economia familiar, e entre 2004 e 2013, trabalho individual, para, mediante conjugação com seu tempo de contribuição por atividade

urbana, obter a aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 48, §3º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que não obteve êxito no processo anterior (0500553-72.2011.4.05.8101) em que postulou a aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial.

Para a aposentadoria por idade da parte recorrente como segurado(a) especial/trabalhador(a) rural, é necessária a comprovação do labor na agricultura em regime de economia familiar ou individual durante o período de carência estabelecido na tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, nos meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo.

Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 26), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que "Portanto, já pelo depoimento da segunda testemunha, mesmo desconsiderando o da primeira testemunha, já temos que a autora não cumpriu os requisitos para a aposentadoria mista que ela requer, portanto, precisaria ao chegar aos sessenta anos estar trabalhando como agricultora, e a testemunha, como disse, que há três anos ela não trabalha mais na agricultura e, então, entende-se, na verdade, que a autora não é agricultora e que nunca foi agricultora e, que o tempo que ela tem é o tempo na Prefeitura como trabalhadora urbana, em face disso julgo improcedente o pedido."

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se, claramente, frente ao depoimento inconsistente da parte autora, demonstrando insegurança nas rotinas peculiares do labor rural, bem como a contrariedade aos depoimentos testemunhais, bem como o vínculo extenso da atividade urbana na Prefeitura, impossibilitando assim um pleito favorável de concessão de aposentadoria mista, em virtude da não configuração de que a parte requerente desenvolveu atividade rural na agricultura de subsistência familiar pelo período exigido pelas leis previdenciárias de regência, não tendo sido provado satisfatoriamente a carência legal pela parte autora para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

3. A autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de julgados do STJ e da TNU e sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido é genérico e resultado de incorreta valoração da prova, não tendo o relator observado a prova material e incorrido em erro ao se apegar ao depoimento testemunhal. Argumenta, ainda, que o acórdão atenta contra o art. 93, IX, da CF.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da inexistência de trabalho rural nos períodos alegados, seja em regime de economia familiar, seja em atividade individual.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcrito bem como no áudio da sentença, cujos fundamentos foram encampados pela Turma recorrida (art. 46 da Lei n. 9.099/95), nenhum documento foi acolhido como absoluto pela Turma, haja vista a "contrariedade" da prova testemunhal e a constatação de que a própria autora não apresentou informações seguras da alegada atividade rural.

9. Quanto aos precedentes jurisprudenciais invocados no recurso, não autorizam, por si só, o conhecimento do incidente de uniformização, pois não há uma conformidade fática analiticamente demonstrada. Aliás, realmente seriam é impossível no caso, haja vista a singularidade da prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) contrária à autora, não cabendo à Turma Nacional fazer a reavaliação daquilo que foi examinado pelos julgadores da instância ordinária, tanto de primeiro quanto de segundo grau.

10. E equivoca-se a recorrente quanto à alegada violação do artigo 93, X, da CF, uma vez que, a despeito da fundamentação genérica inicial, coustou expressamente no acórdão o seguinte:

Analisando atentamente a Sentença ORAL recorrida (anexo 26), que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Ressaltou o julgador que "Portanto, já pelo depoimento da segunda testemunha, mesmo desconsiderando o da primeira testemunha, já temos que a autora não cumpriu os requisitos para a aposentadoria mista que ela requer, portanto, precisaria ao chegar aos sessenta anos estar trabalhando como agricultora, e a testemunha, como disse, que há três anos ela não trabalha mais na agricultura e, então, entende-se, na verdade, que a autora não é agricultora e que nunca foi agricultora e, que o tempo que ela tem é o tempo na Prefeitura como trabalhadora urbana, em face disso julgo improcedente o pedido."

Ademais, analisando todo o conjunto probatório, verifica-se, claramente, frente ao depoimento inconsistente da parte autora, demonstrando insegurança nas rotinas peculiares do labor rural, bem como a contrariedade aos depoimentos testemunhais, bem como o vínculo extenso da atividade urbana na Prefeitura, impossibilitando assim um

pleito favorável de concessão de aposentadoria mista, em virtude da não configuração de que a parte requerente desenvolveu atividade rural na agricultura de subsistência familiar pelo período exigido pelas leis previdenciárias de regência, não tendo sido provado satisfatoriamente a carência legal pela parte autora para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida.

11. Como é cediço, fundamentação concisa não significa ausência de fundamentação. No caso, houve a análise da prova testemunhal e do depoimento pessoal da autora, assim como foram sopesados aspectos peculiares e circunstanciais que levaram à não constatação do trabalho rural apto ao deferimento da aposentadoria chamada "híbrida", portanto não houve violação do artigo 93, IX, da CF.

12. O acórdão está fundamentado e não é possível a aplicação, no caso e sem maiores reflexões, do precedente de direito processual invocado pela recorrente. Os fundamentos do acórdão recorrido permitem a compreensão das razões de decidir da Turma Recursal.

13. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505293-36.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CÍCERA KELMA DANTAS LOPES
PROC./ADV.: RAMON FERNANDES RODRIGUES
OAB: CE-14553
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE AMPLIAÇÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DESTA TNU. SENTENÇA RESTABELECIDADA. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de salário-maternidade.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as provas apresentadas demonstram cabalmente o exercício do labor rural, bem como que não se exige que a prova material abranja todo o período de carência.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal se assenta nas seguintes razões de decidir:

"(...) Entendo não merecer acolhida a pretensão exposta na exordial, tendo em vista que o conjunto probatório não cumpre os requisitos do art. 25, III, c/c arts. 39, parágrafo único, e 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Os documentos apresentados pela postulante, a meu sentir, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Ressalte-se que os documentos juntados são anteriores ao período de carência e posteriores ao parto (anexos 2 a 4), fato gerador do benefício em tela, motivo pelo qual não têm o condão de provar que a parte autora trabalhara na agricultura de subsistência nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, consoante do art. 25, III, c/c o art.39, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, a Súmula 34 da Turma Nacional de Unificação: "Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar". (...).

- Por outro lado, a sentença havia assim decidido, in verbis:

"(...) Os documentos apresentados pela parte postulante são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, qual seja, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Em epítome, para comprovação do seu direito, a parte autora anexou os seguintes documentos: certidão de nascimento (DN: 7/1/2010, anexo 1, fl. 5); comprovante de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais com data de 17/12/2007 (anexo 3, fls. 1 e 2); documentos emitidos pela associação comunitária bela vista dos meus olhos (anexo 3, fls. 3 a 6); documentos emitidos pelo sindicato dos trabalhadores rurais (anexo 2, fls. 1 e 2); ficha(s) de matrícula da Secretaria Municipal de Educação (anexo 4, fl. 1); comprovantes de pagamento de ITR - Imposto Territorial Rural em nome de terceiro, referente ao exercício do ano de 1998 (anexo 2, fl. 4); declaração de terceiro proprietário de imóvel rural (anexo 2, fl. 3), dentre outros documentos de menor importância. (...) No que diz respeito à declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR -, emitida em nome de terceiro, importante ressaltar que, em regra, apenas prova os fatos alegados em relação a este, não sendo extensivo à parte autora. Contudo, referido documento pode ser con-



siderado início de prova material quando os testemunhos colhidos em juízo confirmarem que a parte exerceu atividade rural no imóvel. O mesmo raciocínio pode ser aplicado em relação ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural em nome de terceiro. (...) Vê-se que o conjunto de provas materiais tem o condão de atestar que a parte autora trabalhou na agricultura nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Assim, tal prazo de carência resta adimplido, pois a atividade agrícola foi devidamente comprovada. Ademais, os testemunhos são harmônicos com o depoimento pessoal da autora e com a narração constante da inicial, fornecendo elementos suficientes para concluir-se que a parte autora efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido. (...).
Pois bem.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao seu requerimento, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência (STJ; AgRg no Resp. 1.117.709/SP; Rel. Min. Felix Fischer; DJe de 21/6/2010; AgRg no Resp. 967.344/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 7/4/2008). No mesmo caminho, a TNU, ao editar a Súmula nº 14, entendeu que "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

- Em resumo, é de se dizer que não há exigência legal de que o documento abranja todo o período a ser comprovado, sendo possível a ampliação da eficácia probatória pela prova testemunhal. Esse é o entendimento desta TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RURAL. HISTÓRICO ESCOLAR E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE IMÓVEL RURALEM NOME DO GENITOR DO REQUERENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença que não considerou comprovado o período rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU. Conforme o recorrente, "dados do registro civil" constituem início de prova documental e que esta não precisa abranger todo o período de tempo de atividade. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, a sentença, mantida nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, de forma um pouco contraditória, elenca como "papéis idôneos" as certidões de casamento e a escritura pública de compra e venda de imóvel rural; e a seguir, diz ser "descabido o reconhecimento do período controverso, eis que não foi apresentado início de prova material, fato esse impeditivo à formação de juízo favorável à pretensão". Assim, comprovada a divergência, passo a analisar o mérito. 6. Primeiramente, para fins de comprovação de tempo rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). 7. O autor pretende o reconhecimento do período rural de 05.10.78 a 31.12.83. Apresentou histórico escolar (1978 e 1979), certidão de casamento dos pais (1966), certidão de casamento dele (1985), escritura de compra e venda de imóvel rural, onde o pai se qualificou como "agricultor" (1978). A seguir, a valoração jurídica dos documentos contemporâneos ao período em controvérsia. 8. Esta TNU já pacificou o entendimento de que documentos que comprovam a propriedade de imóvel rural servem como início de prova material. Nesse sentido, o seguinte julgado: PEDILEF nº 05091292220094058102 (Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ: 29/03/2012). Não há empecilho para a prova de propriedade do pai servir para o filho-requerente, máxime quando na época este era menor de idade. Também há entendimento pacificado deste Colegiado no sentido de reconhecer como início de prova material o histórico escolar emitido por escola rural (PEDILEF nº 200670950063117, Relator: Juiz Federal Alexandre Gonçalves Lippe, DJ: 07/10/07). 9. Entrementes, de acordo com as Questões de Ordens nº 06 e 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando os documentos acima enumerados como início de prova material se realize a devida valoração da idoneidade delas, bem como o cotejo com os depoimentos da Justificação Administrativa realizada por ordem do Juízo de Primeiro Grau, para a procedência ou improcedência do pedido (reconhecimento de exercício de atividade rural em regime de economia familiar). 10. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (a) reafirmar a tese de que (a).1 - o histórico escolar emitido por escola rural, e certidão de propriedade, mesmo que em nome do pai, podem, em tese, servir como início de prova material para comprovação de atividade rural em regime de economia familiar (a).2 - não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente; (b) anular o acórdão recorrido, nos termos das Questões de Ordem nº 06 e 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227)

- Portanto, é plenamente possível a ampliação da eficácia probatória do início de prova material, quando a prova testemunhal for considerada idônea, bastando a apresentação de um documento servível e que seja contemporâneo, não sendo necessária a juntada aos autos de elementos que abranjam todo o período pretendido, dada a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva.

- Ademais, entendo que as ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, e, por esse motivo, tenho que deve ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado (TRF4, AC 0004050-42.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014; TRF4, APELREEX 5002637-05.2011.404.7112, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2014; TRF4, AC 0019665-09.2012.404.9999, Quinta Turma, Relatora Carla Evelise Justino Hendges, D. E. 11/02/2014; dentre outros julgados), cabendo ao julgador, se a prova é modesta ou contraditória, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a sua suplementação para a correta elucidação dos fatos, na busca da verdade real, não apenas porque o processo civil cada vez mais tem sido permeado por ela, mas também para que se obtenha um pronunciamento mais equânime e rente à realidade (TRF4, AC 0023784-76.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 17/06/2014).

- Na hipótese em tela, verifico ser possível a ampliação da eficácia probatória da prova documental em razão da consistência, idoneidade e harmonia da prova testemunhal, conforme destacado na sentença. - Configurada hipótese passível de incidência da Questão de Ordem nº 38 desta Turma Nacional de Uniformização, aplico desde logo o direito ao caso concreto para fins de determinar o restabelecimento da sentença, reafirmando a tese de que "não há a necessidade de que a prova material abranja todo o período pleiteado, diante da extensão probatória prospectiva ou retroativa, desde que conjugadas com prova testemunhal harmônica e convincente" (PEDILEF 50048416620134047107, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227). - Incidente CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505331-02.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JASIEL GOMES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB: PE 9.187
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendia pelo INSS é de que, embora possível o reconhecimento de atividade especial, após a Lei 9.032/95, por exposição a agente nocivo, a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confira-se:

'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).

'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a

jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100, TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505390-35.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANDRESS AMADEUS P. SANTOS
OAB: SE-7 875
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMININISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO REMUNERATÓRIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o pedido de aplicação do percentual de 15,8%, referente ao reajuste concedido pelo poder público aos servidores de diversas categorias, sobre sua Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

- Em suma, sustenta a União Federal que "(...) as leis apontadas (notadamente a Lei 12.774/2012) não concederam revisão geral. Entendimento contrário viola flagrantemente o disposto na Carta Magna, em seus artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º, além de implicitamente declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 10.331/2001, considerando que não há que se falar em revisão geral anual, mas simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo. (...) o ordenamento jurídico pátrio não reconhece a existência de direito adquirido a regime remuneratório, pois tais assuntos estão inseridos no poder discricionário da Administração, que encontra limites, apenas, no princípio da irredutibilidade global de vencimentos estabelecida no inciso XV do artigo 37 da Carta Magna. (...) Assim, ao considerar que os reajustes concedidos pelo Governo Federal a diversas categorias de servidores públicos representou uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, no percentual de 15,8%, o acórdão implicou em violação ao próprio dispositivo constitucional. (...)".

- Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Terceira Turma Recursal de Santa Catarina (RECURSU CIVEL Nº 5022213-40.2013.404.7200/SC), que teria entendido que "o índice de 15,8% não expressa 'revisão geral de salários', mas sim de implementação do Plano de Carreira, plano este aprovado pelo Governo Federal, que resultou edição da Lei 12.774/2012".

Pois bem.
- No caso dos autos, entendeu a Turma de Origem que a conduta da União de editar simultaneamente as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012, estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, revelou uma estratégia de concessão de revisão geral dissimulada.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF 0506047-74.2014.4.05.8500 (REL. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, sessão de junho/2016), assim entendeu:

"(...) PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe. Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.

3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. A decisão atacada, naquilo que interessa para o presente feito, foi assim fundamentada:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS NºS 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778. OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DISSIMULADA (PRECEDENTES DA TRSE). RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF (ARE 799718 RG). APLICAÇÃO SOBRE A VPNI (ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 9.527/97). POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DO RÉU DESPROVIDO.

1. O réu interpõe recurso inominado contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar que a Administração aplicasse o índice de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a vantagem pecuniária permanente, qual seja, VPNI da parte autora, vez que o reajuste deferido nas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciaram caráter de revisão geral anual, mas rejeitou o pedido de aplicação daquele percentual sobre o vencimento básico da demandante. Recurso exclusivo da ré que se insurge contra a incidência do percentual de 15,8% sobre a VPNI.

2. A parte ré se restringe a renovar os argumentos já expendidos na contestação, que em síntese são: 1) o reajuste deferido através da Lei nº 12.774/2012 representou um aumento médio da remuneração dos servidores do judiciário superior aos 15,8% aqui pleiteados; 2) a impossibilidade de reconhecimento de revisão geral anual, visto que isso implicaria em violação aos artigos 2º, 37, X, XIII, 61, §1º, II, "a", e 169, § 1º da CF/88.

3. Não há retoques a fazer na sentença recorrida, uma vez que a análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi adequada e a tese jurídica revela-se pertinente.

4. Quanto à possibilidade de extensão do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI por força das Leis n.ºs as Leis nº 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777, todas de iniciativa de Executivo e publicadas na mesma data de 28/12/2012 estabelecendo idêntico reajuste de 15,8% em três parcelas anuais de janeiro/2013 a janeiro/2015, este Colegiado entendeu que se tratou de uma revisão geral dissimulada, aplicando o disposto no art. 2º, 1º, da Lei nº 9.527/97. Precedentes desta Turma: 0503059-80.2014.4.05.8500; 0503559-49.2014.4.05.8500; 0503061-50.2014.4.05.8500; 0504162-25.2014.4.05.8500; 0504651-62.2014.4.05.8500 entre outros. Sobre esta questão [incidência do percentual de 15,8% (quinze inteiros e oito décimos por cento) sobre a VPNI], o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral sobre a matéria em acórdão proferido por esta Turma Recursal (RE 799.718), nos termos da ementa:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. Administrativo. Reajuste de 15,8% concedido a servidores públicos federais pelas Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. Natureza de revisão geral anual. Matéria infraconstitucional. Repercussão Geral rejeitada. (ARE 799718 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 25-06-2014 PUBLIC 27-06-2014")

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento. Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada. É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme. Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de Carreira efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica em inevitável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma

ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação.

9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária. Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo - no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF - entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003. 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014) 5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente. (...)"

- Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização da União Federal para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505484-07.2014.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALTER DIAS MACHADO

PROC./ADV.: HANS KELSEN GALDINO DE CALDAS

OAB: PB-18058

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais o autor fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0505558-06.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MATIAS SAMPAIO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-
REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que os autores pretendem a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural segurado especial.
2. A sentença foi de improcedência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.
4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.
6. A parte autora agravou da decisão.
7. O MPF pugnou pelo não provimento do recurso.
8. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o reexame da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.
9. A pretensão dos recorrentes é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discutem a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.
10. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata se simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.
11. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejam os fundamentos do r. acórdão recorrido:

(...) o intento do(s) demandante(s) (ora recorrentes) é provar que o falecido (cônjuge e/ou pai/mãe) era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir da condição de dependente(s), receber(em) pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.

No caso concreto, não obstante o início de prova material (anexos 4 a 6), realizada audiência de instrução, como bem salientou o Juízo a quo, "verificou-se que a parte autora, embora tenha afirmado trabalhar na atividade rural juntamente com o falecido, não apresentou a menor aparência de agricultora (pele branca e mãos absolutamente finas. No decorrer da audiência, a parte autora admitiu que o falecido dirigia um carro, que pertencia ao pai dele, para a prefeitura havia dois anos. Saliente-se, inclusive, que o falecido estava realizando esse trabalho na época em que veio a óbito. Quanto à testemunha ouvida, esta, em um depoimento sem a menor credibilidade, mentiu quanto ao trabalho do falecido e da própria autora".

Saliente-se que a condição legal de segurada especial, apta a conferir o direito à percepção de benefício previdenciário, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora detinha a condição de segurada especial.

Assim, diante da não comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

12. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505601-35.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MANUEL ALVES CABRAL
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
VOTO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, a parte autora não indicou o correspondente paradigma, inviabilizando, dessa forma, o cotejo analítico do dis-sídio.
5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505689-10.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DE LIMA
PROC./ADV.: RICARDO MASCENO DE AQUINO
OAB: CE-8898
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-
REIRA

VOTO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, a parte autora não indicou o correspondente paradigma, inviabilizando, dessa forma, o cotejo analítico do dis-sídio.
5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505865-57.2010.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES
OAB: CE-10965
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-
REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu alegado companheiro, Raimundo Rosa Souza, falecido em 22/08/95.
2. A sentença foi de improcedência e a autora recorreu.
3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante parcialmente transcritos: (...) no caso de que ora se cuida, os requisitos para concessão do benefício pleiteado não foram atendidos, porquanto as provas nos autos não foram suficientes para demonstrar a condição de dependência econômica da requerente, bem como a união estável entre o falecido e a autora.

No caso em concreto, alinhio-me aos fundamentos da sentença vergastada. Por oportuno, merecem ser transcritos os trechos que se seguem: realizada a audiência de instrução, limitou-se a autora a relatar que foi para o Rio de Janeiro cuidar do falecido quando este estava doente, sem que tivesse ficado evidenciada a relação de cuidado, coabitação, amor, proteção e intenção de viver como família, que deve estar presente em uma união estável. Na verdade, do colhido no ato audienicial se verifica que a autora não vivia com o falecido por ocasião do óbito, nunca tendo com ela constituído uma família. Quanto à testemunha, esta atestou que o falecido morava no Rio de Janeiro, onde chegava a passar o ano todo, passando apenas alguns dias com a autora.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU não exige a prova documental, bastando a prova testemunhal, conforme a Súmula 63. E, no caso, apresentou tanto prova documental quanto testemunhal, tendo argumentado que: Constam nos presentes autos depoimentos da autora e testemunha que confirmam a relação do casal, os cuidados da autora até a data do falecimento do companheiro, tendo sido esta união de forma pública e ininterrupta, com claro convívio more uxório e presença de affectio maritalis. Interpretação divergente desta não cabe ao fato, nem constam nos autos. O fato do falecido receber um benefício no estado do Rio de Janeiro não causa espanto a nós, uma vez que sabemos que os nordestinos procuram incansavelmente trabalhos naquela cidade e continuavam mantendo suas famílias no sertão nordestino. Importante frisar que o companheiro da autora, Sr. RAIMUNDO ROSA SOUZA, estava recebendo benefício auxílio-doença urbano antes de seu falecimento, conforme faz prova documento, existindo pois a qualidade de segurado do mesmo.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente realmente importa em reexame da prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da coabitação decorrente de união estável.

9. A Turma Recursal não constatou a existência de união estável, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos (documentais e testemunhais) e da análise das circunstâncias peculiares do caso que a autora e o falecido não mantinham, à época do óbito, a convivência típica da união estável autorizativa do deferimento da pensão.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, portanto não foi contrariada a Súmula 63 da TNU.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505881-03.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MARCOS GONÇALVES VIANA
PROC./ADV.: HANS KELSEN GALDINO DE CALDAS
OAB: PB-18058
PROC./ADV.: DANIEL DE MIRANDA GOMES
OAB: PB-18059
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais o autor fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência para condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pelo autor e pagar-lhe o respectivo valor. Parte ré recorre alegando, no mérito, que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia.

2. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, de cinco anos, nesses casos é a data da aposentadoria do servidor. In casu, não transcorreram mais de cinco anos entre a aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação.

3. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

4. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505891-32.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CÍCERO FLORÊNCIO SOBRINHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
PROC./ADV.: BRUNO ÉMERSON DUARTE SENA
OAB: RN-10251
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. RECURSO GENÉRICO QUANTO AO MÉRITO NÃO CONHECIDO PELA TURMA RECURSAL. RAZÕES DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DISSOCIADAS. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que deixou de conhecer do recurso apresentado, considerando tratar-se de recurso fundado em proposições genéricas, que deixou de impugnar especificadamente a decisão recorrida.

Sustenta a requerente que faz jus à aplicação correta dos índices de atualização monetária sobre os juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Sem contrarrazões, e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De pronto, verifico que as razões expostas no presente pedido de uniformização estão francamente dissociadas dos fundamentos do acórdão combatido, uma vez que o recurso apresentado não trata da questão relativa ao não conhecimento pela Turma Recursal do recurso contra a sentença apresentado pela parte autora. Assim, o presente pedido de uniformização não merece ser conhecido.

Além disso, a matéria tratada no acórdão possui inafastável natureza processual, qual seja, não conhecimento de recurso genérico, sendo devida, portanto a aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505970-92.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DIONE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu legado companheiro, Francisco Chagas Nascimento.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A d. Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora com base nos fundamentos adiante parcialmente transcritos:

Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de dependente do segurado.

Não obstante a autora tenha apresentado documentos que, em tese, poderiam servir como prova da união estável, em audiência restaram verificadas algumas contradições importantes que enfraquecem os documentos apresentados nos autos.

Conforme indeferimento administrativo, consta o endereço da requerente na Rua Cohab 2, no município de Granja, mesmo endereço declarado pela autora nestes autos, de acordo com comprovante apresentado juntamente com os documentos que acompanham a petição inicial.

Por sua vez, na Certidão do Óbito, consta o domicílio do extinto na Rua Independência, também em Granja.

Questionada sobre o seu domicílio, a autora informou que residia com seu falecido companheiro na Rua Cohab. Já a testemunha informou que a autora e o extinto moravam na Rua Independência e que nunca moraram na Rua Cohab, tendo a autora se mudado para este endereço após o falecimento do falecido.

Registre-se, ainda, que a autora informou não se lembrar quando morreu na Rua Independência.

Tais inconsistências enfraquecem sobremaneira a prova dos autos, pois geram dúvidas se a autora realmente residia com o falecido na data do óbito.

Convém ressaltar, ainda, que a autora informou que o de cujus bebia muito e que era comum ele passar dias sem dormir em casa, o que corrobora, ainda mais, a tese de que a autora e o extinto não mais conviviam em união estável.

Por fim, registro o posicionamento pessoal deste magistrado no sentido de privilegiar o entendimento dos juizes de 1ª instância, sobretudo quando a prova for valorada de maneira adequada e mediante acurada análise, uma vez que estão mais próximos das partes e, consequentemente, tem melhores condições de avaliar a verdade real dos fatos e provas trazidos a juízo.

Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. E constou na sentença, invocada por força do art. 46 da Lei nº 9.099/95, o seguinte:

(...) de acordo com a prova obtida em audiência, que a requerente não estava convivendo com o falecido à época do óbito.

Com efeito, a autora asseverou, em depoimento pessoal, que conviveu com o Sr. Francisco das Chagas do Nascimento por mais de trinta anos. Afirmou que o falecido possuía problemas com álcool, e, às vezes, passava três dias fora de casa, mas retornava logo em seguida. Informou que residia com o companheiro na Rua Cohab 2, distrito de Parazinho, mas que o falecido, quando bebia, "passava uns dias" na casa de uma irmã, situada na rua Independência.

A testemunha ouvida em juízo, por sua vez, afirmou que a autora e o falecido moravam na Rua Independência, e que a requerente só foi residir na Rua Cohab após a morte do companheiro.

Assim, a contradição dos depoimentos da autora e da testemunha, sobretudo quanto ao local da casa onde o casal residia, além da fragilidade do depoimento pessoal da postulante, que alegou, várias vezes, não se lembrar de fatos importantes de sua vida, retiram a credibilidade da prova colhida em audiência.

Portanto, os documentos juntados aos autos não foram corroborados pela prova testemunhal, no tocante à comprovação da união estável entre a demandante e o extinto, restando incabível a concessão da pensão por morte pleiteada.

5. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão diverge de precedentes da TRMT, que consideraram como suficiente a prova consistente em documento constando a pessoa como companheira, como a certidão de óbito.



6. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

7. A parte autora agravou da decisão:

8. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF** porque o exame impõe o revolvimento da prova.

9. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que a parte discute a demonstração fática acerca da união estável.

10. A Turma Recursal não constatou a existência, tendo decidido a partir dos elementos carreados aos autos e da análise das circunstâncias peculiares relativas à autora e o falecido. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos, mas sim em função da inexistência de prova da alegada convivência em união estável.

11. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505991-02.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUCIANO JOSÉ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO

OAB: PB-14081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito do autor à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais o autor fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência para condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pelo autor e pagar-lhe o respectivo valor. Parte ré recorre alegando, no mérito, que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia.

2. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, de cinco anos, nesses casos é a data da aposentadoria do servidor. In casu, não transcorreram mais de cinco anos entre a aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação.

3. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGRÉsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009).

4. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custos.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506080-19.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): AUDILENE NERI DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: KARINA SCHNARNENDORF

OAB: PE-18231

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DO GENITOR. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM APURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filha maior inválida.

2. A sentença (evento 31) foi de procedência ao fundamento de que a invalidez da parte autora ocorreu antes do óbito do segurado instituidor.

3. A Turma Recursal de Pernambuco manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 37), destacando que "a legislação previdenciária não faz qualquer menção à necessidade de a invalidez ser anterior à maioria para a configuração da qualidade de dependente. Em verdade, o requisito etário é completamente independente do requisito de saúde. O que é essencial é que a incapacidade tenha ocorrido antes do falecimento do instituidor do benefício, como se verifica no caso dos autos" (grifo no original).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 39) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, DJe 03/06/2011; AgRg no REsp 1.254.081/SC, Sexta Turma, DJe 22/02/2013);

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de Pernambuco e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais de São Paulo (Processo nº 00002354120114036311, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, e-DJF3 de 13/07/2012; Processo nº 00005612220114036304, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, e-DJF3 de 21/09/2012);

- e que "nem mesmo o filho inválido, cuja incapacidade se der após atingidos 21 anos de idade, readquire a condição de dependente dos pais. Ou seja, nem mesmo nesses casos extremos de invalidez, o filho, já emancipado pela maioria, volta a integrar o núcleo familiar dos pais para fins de recebimento de pensão".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 43).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 44), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. Em relação à qualidade de dependente do filho inválido maior de 21 anos, já existe jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

9. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

10. Por outro lado, no que tange à presunção de dependência, o posicionamento firmado por esta TNU é no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

11. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

12. No caso concreto, não houve o enfrentamento da questão pela Turma Recursal. Não foi apurada a dependência econômica da autora em relação ao pai falecido.

13. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

14. Dessa forma, **VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS** para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para que seja enfrentada, nos fundamentos, a questão da constatação, ou não, da dependência econômica da autora, conforme a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506161-22.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CAMILA CALDAS DE ARAÚJO

PROC./ADV.: CRISTIANNE DINIZ BARRETO DE PAIVA

OAB: RN-10 288

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDEN-

CIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o direito da autora à percepção de pensão por morte, deixada por sua avó, servidora pública falecida. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no Recurso Especial nº 1.335.369-MS), nos termos da qual "não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo inviável a sua comparação ao filho de segurado, para fins de dependência".

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão relativa à concessão de pensão por morte ao menor sob guarda já foi objeto de uniformização pelo STJ, tendo aquela Corte Superior decidido que a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal e representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90.

1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte.

3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ainda se assim não fosse, "A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014).

5. Agravo Regimento não provido.

(AgRg no AREsp 691.687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º).

3. Segurança concedida.

(MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II).

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido.

(RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Visto isso, conclui-se que o precedente apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelha a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida no recurso, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Da mesma forma, o incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506222-03.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VÍNCULOS URBANOS. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULAS 29 E 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de alegado trabalhador rural.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova e porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos.

8. A pretensão do recorrente é, na verdade, de reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial.

9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais relativas aos vínculos urbanos do falecido, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Com efeito, para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

Por outro lado, para ser considerado segurado especial, há de demonstrar a parte autora, a teor do art. 11, inciso VII e § 1º, da Lei 8.213/91, com a nova redação trazida pela Lei nº 8.398/92, o exercício efetivo de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Tal atividade deve ser entendida como aquela laborada pelos membros da própria família para a sua subsistência, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, embora se admita auxílio eventual ou esporádico de terceiros.

Nesse sentido, estatui o art. 55, § 3º da Lei 8.213/91 que a comprovação do tempo de serviço não pode ser efetuada por prova exclusivamente testemunhal, ressalvado caso fortuito ou força maior. Corroborando o acima disposto é o teor da Súmula nº 149 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

O ponto nodal da presente lide reside na comprovação do requisito da qualidade de segurado especial do falecido para que a parte demandante faça jus à concessão do benefício previdenciário supra-mencionado.

No caso dos autos, a prova material produzida não se reveste de consistência para a comprovação da qualidade de segurado do falecido. É que a certidão de óbito colacionada aponta que o falecido exercia a atividade de pedreiro. Ademias, consta no CNIS o registro de extensos vínculos empregatícios.

É certo que não perde a qualidade de segurado especial aquele que se desvincula de sua atividade por período temporário - 120 dias, corrido ou intercalado. Todavia, compulsando os autos, depreende-se que o de cujus manteve vínculos empregatício por longos períodos, o que impede a relativização da perda da qualidade de segurado. A título de exemplo, cite-se o liame estabelecido na função de pedreiro em cidades de grande porte como Fortaleza.

Por fim, cumpre acrescentar as considerações apresentadas na sessão pelo Juiz Federal Presidente desta 1ª Turma Recursal, o MM Bruno Leonardo Câmara Carrá, o qual enfatizou o valor probante considerável da certidão de óbito. Acresce que, tendo em consta as circunstâncias em que é produzido o dito documento, dificilmente se revelará situações que não sejam verdade. Assim, conclui que ode cujus, de fato, não era segurado especial, e sim pedreiro, conforme o documento oficial. Além disso, no caso dos autos, ponderou que há diversos vínculos urbanos que descaracterizam um afastamento esporádico.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506252-12.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL SOARES DOS PRAZERES

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA

OAB: AL-7 945

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE PLEITADA POR FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR EMANCIPAÇÃO/MAIORIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Alagoas/5ª Região, pretendendo o recorrente o reconhecimento de que a dependência econômica em relação ao filho maior incapaz ostenta natureza de presunção relativa.



2. No caso dos autos, trata-se de invalidez que ocorreu em momento posterior ao implemento da idade de 21 anos.

3. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada por esta própria E. Turma Nacional de Uniformização em recentes decisões no sentido de ser a presunção relativa, e diz que dever ser provada a dependência econômica sob pena de indeferimento do benefício ou, de modo alternativo, pede a anulação do acórdão.

4. Segue ementa proferida por esta TNU em caso análogo, demonstrando que a questão já se encontra uniformizada nesta instância de forma diversa do entendimento aplicado pela Turma Recursal da origem:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social. 2. O aresto combatido considerou que a dependência do filho maior e inválido em relação a segurado da previdência social falecido é presumida, independentemente de a invalidez ter ocorrido antes ou após a maioridade, exigindo-se apenas que a invalidez seja preexistente ao óbito do segurado. 3. No Incidente de Uniformização, a autarquia previdenciária sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado da TNU que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida, podendo ser afastada, porém, mediante prova contrária. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Na hipótese, não obstante a não apresentação de julgado paradigma de turma recursal, a caracterizar a divergência nos estritos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, entendendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 8º, X) como caso de provimento do incidente (caso confirmada alegação inicial). 6. Conhecendo do incidente de uniformização com base em paradigma da própria TNU, colhem-se os seguintes precedentes: PEDILEFs 50049937920114047206 e 00466318420074013300. 7. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 8. Explico: 9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Santa Catarina, reformando a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido de segurado da previdência social, nos seguintes termos: "O inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido, ainda que maior de vinte e um anos. A norma, portanto, não faz qualquer distinção, razão pela qual é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão. Como consequência, é ilegal o artigo 108 do Decreto n. 3.048/1999: 'A pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado.'" (grifei). 10. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão da pensão por morte, sem considerar as provas em contrário que o INSS alega constar no caderno processual no sentido da inexistência da dependência econômica do requerente no momento do óbito do segurado. 11. No caso paradigma (PEDILEF nº 2005.71.95.001467-0), houve o indeferimento da concessão da pensão por morte a filho maior inválido, cuja invalidez ocorreu após a maioridade, sob o entendimento de que a presunção de dependência, neste caso, pode ser afastada por prova em contrário. 12. Portanto, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/dependência presumida de filho maior inválido após a maioridade) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido não se examinou as provas em contrário à dependência; no paradigma houve o exame das provas em contrário à presunção de dependência. 13. Passando ao exame de fundo da questão, observo que esta Corte já decidiu no sentido de que a dependência econômica em relação a dependente previdenciário em caso como o dos autos (filho maior inválido após a maioridade) que é presumida, porém, sob a natureza relativa, portanto, passível de desconstituição por prova em contrário. 14. Neste sentido, transcrevo, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Cuidam os autos da ação na qual o demandante - maior inválido - requer a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora. 2- O INSS interpôs pedido de uniformização em face de acórdão que, negando provimento ao recurso interposto, manteve a sentença do JEF, para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte, com base na presunção absoluta de dependência econômica do

filho - cuja invalidez é posterior à maioridade e anterior ao falecimento da genitora. 3 - O recorrente aponta como divergência o PEDILEF nº. 2008.40.00.70.7069-2, no sentido de que: 'O exercício da hermenêutica conduz a melhor solução para a presente hipótese no sentido de firmar a ausência de presunção absoluta de dependência econômica de filho maior que se torna inválido em relação aos seus pais, para efeitos previdenciários, da mesma forma que não se afigura adequado presumir a ausência de dependência. (...) Desta forma a interpretação aplicada no acórdão de origem mostra-se adequada ao objetivo da legislação previdenciária, cabendo, temperar a presunção de dependência estabelecida em face dos filhos inválidos, nas hipóteses de invalidez posterior à maioridade, pela aptidão de terem tais filhos galgado possibilidade de prover sua própria manutenção até mesmo como segurados, ou eventualmente por conta de diversos vínculos jurídicos firmados, com por exemplo em razão de casamento, remanescendo, contudo, a possibilidade de apuração do requisito da dependência econômica, nos casos em concreto destes filhos inválidos em relação aos seus pais. Hipótese, contudo, não demonstrada nos autos.' 4- Ultrapassado a questão do conhecimento, passo à análise do mérito. 5- A discussão posta nesta causa cinge-se em estabelecer se a dependência econômica do filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 6- Em data recente, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 50442434920114047100, decidiu que 'Embora a literalidade do artigo 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela. 11. Consta da sentença como um dos argumentos para a relativização da presunção ora tratada, o princípio da seletividade da Seguridade Social, e cita lição do Ilustre Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, atual integrante desta Casa, segundo o qual, 'o princípio da seletividade é aquele que propicia ao legislador uma espécie de mandato específico, com o fim de estudar as maiores carências sociais em matéria de seguridade social, e que ao mesmo tempo oportuniza que essas sejam priorizadas em relação às demais' (Direito Previdenciário, aspectos, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1988, p. 35). 12. Diz-se que a proteção aos dependentes elencados no inciso I do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 excluiu as demais classes e cria para eles a presunção iures et de iure de dependência econômica, e o fundamento encontra-se no direito de família. E aqui não posso deixar de fazer um paralelo entre o filho maior que posteriormente adquire invalidez e o cônjuge ou companheiro que se separa e se defronta com a necessidade de alimentos (os doutrinadores a denominam de "dependência econômica superveniente"). Note-se que em ambos os casos houve uma ruptura da relação, seja pela maioridade ou emancipação do filho, seja pela separação do convívio marital, no caso de cônjuge/companheiro. Neste último caso, a lei previdenciária prevê expressamente nos §§ 1º e 2º do artigo 76, da Lei de Benefícios a possibilidade de percepção da pensão por morte ao cônjuge ausente ou separado desde que haja prova da dependência econômica. E a mesma regra deve ser aplicado ao filho maior que se torna inválido, pois onde existe a mesma razão, deve-se estatuir o mesmo direito - "ubi eadem ratio, ibi idem jus statuendum". Deveras, há de estar caracterizado o restabelecimento do amparo material fornecido pelo segurado ainda em vida, para aqueles com quem, a despeito da "ruptura" (entendida como a maioridade/emancipação, no caso dos filhos ou separação judicial/ou de fato, tratando-se de cônjuge/companheiro), manteve-se (caso de recebimento de alimentos) ou retornou à condição de dependente econômico. Não será demais recordar que a pensão por morte destina-se aos "dependentes superstitis", ou seja, não será devida para aqueles que não dependiam economicamente do falecido quando este ainda era vivo. 13. O Eg. STJ tem-se manifestado igualmente no sentido de ser relativa a presunção de dependência econômica em se tratando de filho maior inválido.' 7- Destarte, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização é no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. 8- Incidência, no caso, portanto, da Questão de Ordem n.º 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.08.2006). 9- Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão vergastado e devolver os autos à turma de origem para que profira nova decisão, partindo da premissa de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa. (PEDILEF 50008716820124047212, rel. JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 07/05/2014). 15. No mesmo sentido, decidiu o STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, relator o Sr. Ministro Ministro Humberto Martins, j. 17/12/2012). 16. Acresço apenas que a relativização da presunção de dependência econômica do filho que se tornou inválido após a maioridade decorre da circunstância de que a dependência do filho menor de 21 anos é presumida em lei. 17. Porém, atingida a idade limite, com o filho sendo plenamente capaz, cessa a dependência econômica, havendo, assim, a extinção daquela situação jurídica anterior de dependência. Isso porque - é da ordem natural das coisas - o filho maior de idade deverá manter o seu próprio vínculo direto com a previdência, a partir do exercício de atividade remunerada, constituição de família, necessidade de prover o próprio sustento e o sustento dos seus. Por esse motivo, a ocorrência da invalidez supervenientemente à maioridade não ensejará, por si só, o reconhecimento da dependência em relação aos genitores, na medida em que, uma vez comprovada a condição de

segurado, resultará, sim, na concessão de benefício próprio, qual seja, o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese em que conjugada a invalidez posterior à maioridade com a situação de dependência econômica é que se pode falar no direito à percepção do benefício previdenciário. 18. A condição superveniente de invalidez deve estar, pois, associada a uma "nova" situação de dependência econômica, posto que esta "nova" dependência não é intuitivamente decorrente daquela anterior (anterior aos 21 anos de idade), já que separadas no tempo e pelas circunstâncias pessoais (como eventual constituição de grupo familiar própria, renda, patrimônio, benefícios assistenciais/previdenciários). 19. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes à alegada dependência econômica da parte-requerente relativamente ao segurado falecido, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

(PEDILEF 50118757220114047201, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.)"

5. Portanto, CONHEÇO do PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e, com base na Questão de Ordem 20 deste colegiado, uma vez que o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, implica na necessidade de reexame da matéria de fato, determino o retorno dos autos à TR de origem para reapreciação das provas, firmado o entendimento de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser comprovada no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506259-07.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA EDUARDA DA SILVA FERNANDES
PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA
OAB: RN-7474
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MENOR DE 16 ANOS. RAZÕES DISSOCIADAS.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de prestação continuada ao autor, ante a ausência de incapacidade de longo prazo. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a parte autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU. Sustenta que a decisão fustigada firmou a tese de que, no caso de menor de 16 (dezesseis) anos, a incapacidade seria presumida, enquanto que, nos julgados paradigmas, ressaltam que a incapacidade deve decorrer de questão médica. Nesse sentido: " Esta TNU, a partir do julgamento proferido no Processo nº 2007.83.03.50.1412-5, julgamento este proferido após o voto anterior deste Relator neste feito, ora retificado acolhendo as razões do voto-vista do juiz federal José Antônio Savaris, firmou a tese de que, em se tratando de benefício decorrente da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a incapacitação, para efeito de concessão do benefício a menor de 16 (dezesseis) anos, deve observar, além da deficiência, que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, bem como o impacto na economia do grupo familiar do menor, seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda." 4. Não conheço do incidente. 5. Verifico que o Acórdão impugnado se pautou, exclusivamente, na ausência de incapacidade de longo prazo. Ainda que tal tema seja abrangido pelo jurisprudência, não foi atacado pela recorrente, que fundamentou a divergência na questão atinente a possibilidade de concessão do benefício aos menores de 16 (anos). Contudo, observo que tal ponto não foi fundamento para a improcedência do pedido, o que inviabiliza o conhecimento do incidente pela ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma. Abaixo transcrevo o aresto recorrido:

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO DEFICIENTE. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INTERNALIZAÇÃO COMO NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 203, INC. V, DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRRESIGNAÇÃO. RECURSO INOMINADO. IMPROVIMENTO.

- O Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, aprovou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Por ter sido aprovada segundo o rito previsto no § 3º do art. 5º da CF, a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência detém status de emenda constitucional e, portanto, de norma constitucional formal e materialmente.

- A referida Convenção, em seu artigo 1º, define pessoas com deficiência como sendo "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

- A seu turno, a Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

- A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20 estipula, mais especificamente nos §§ 2º e 3º, com as modificações patrocinadas pelas Leis nºs 12.435 e 12.470/2011, que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve apresentar impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possa obstaculizar, ao lado de diversas outras barreiras, a sua participação plena e efetiva no tecido social em igualdade de condições com as demais pessoas, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita.

- A parte autora/recorrente manifesta sua irrisignação em face da sentença que negou a concessão do benefício assistencial pretendido, segundo o fundamento de que o juízo monocrático, quando da prolação da sentença, estribou-se apenas e tão somente na prova pericial, deixando, por sua vez, de proceder à valoração dos outros meios de provas coligidos para os autos.

- Inexistente a alegada nulidade da sentença, por não se vislumbrar qualquer nódoa de erro em procedendo. A falta de produção de prova oral (depoimento pessoal ou interrogatório e prova testemunhal) não enseja cerceamento de defesa e, em particular, do cânone do devido processo legal, quando outro meio hábil e mais adequado de prova restou produzido (prova pericial) no desiderato de desvencilhar o ponto fático controverso. Ademais, o art. 400, inciso II, do CPC, autoriza o juiz a indeferir a prova testemunhal quando só por exame pericial puderem ser provados os fatos controversos. Não há como comprovar a questão processual impedimento de longo prazo por meio de prova oral. Prestigiados os postulados do devido processo legal e da ampla defesa na produção probante, descabe se falar da existência de vício no ato judicial hostilizado.

- No caso em espécie, o laudo pericial é claro ao informar que a parte autora não pode ser considerada portadora de deficiência com impedimento de longo prazo.

- Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. nº 48 - TNU), entrementes, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

- Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado.

- Sentença que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

- Recurso inominado improvido.

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506310-42.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA IVANILDE DA SILVA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, reformando a sentença de improcedência, deu provimento ao recurso autoral, reconhecendo o efetivo desempenho de labor rural da parte autora no período de carência exigido para concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Minas Gerais (processo nº 2007.38.00.730639-1), no tocante a descaracterização da condição de segurado especial mediante a comprovação de vínculos urbanos da(o) requerente e a existência de outras fontes de renda além da atividade rural.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao provimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

"No caso em concreto, assiste razão ao recurso da parte autora. A qualidade de segurada da parte recorrente restou demonstrada através dos seguintes documentos: benefício previdenciário do cônjuge (anexo 19); certidão emitida pelo INCRA (anexo 17); fichas de matrícula escolar dos filhos (anexos 10 e 11). A parte autora reside na zona rural (anexo 6). O INSS não logrou juntar nenhuma contraprova que indicasse atividade urbana pela autora ou por seu cônjuge. Diante do conjunto de documentos carreados aos autos, entendo o depoimento relativamente frágil, por si só, não ser essencial para infirmar as demais provas colacionadas aos autos." Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506347-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ZULMIRA ALBUQUERQUE DE FRANÇA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO À FILHA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua filha, ocorrido em setembro de 2011.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à falecida filha (evento 19). Extraí-se da sentença: "Ao definir os dependentes do segurado, o artigo 16 da LBPS estabelece como presumida a dependência econômica das pessoas relacionadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), sendo certo que quanto às pessoas referidas nos incisos II e III (pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), exige-se a prova da relação de dependência. A controvérsia, portanto, cinge-se a aferir se a autora era economicamente dependente da filha falecida. No particular, a prova colhida em audiência não se me afigurou suficiente à demonstração de que a autora dependia economicamente da de cujus. Isso porque ao tempo do óbito tanto a demandante como o seu marido já eram aposentados, cada qual percebendo um salário mínimo, o que significa dizer, à evidência, que a

sua genitora não dependia dessa remuneração para sobreviver. Com efeito, não me parece razoável supor que a postulante, aposentada e casada com aposentado dependia economicamente da filha. E apenas para que não se alegue omissão deste juízo, não se duvida que o filho falecido contribuía para o custeio das despesas de casa, uma vez que ali residia e, por essa razão, tinha que participar do rateio dos custos. Mas daí a dizer que a autora dela dependia economicamente é algo bem diverso".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 31).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 32) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;

- e que a dependência econômica da mãe em relação à filha não precisa ser exclusiva.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 35).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 36), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação à filha, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.

10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.

11. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

12. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

13. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506372-13.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: GERLÂNDIA MACÁRIO DE SOUSA
PROC./ADV.: EVELINE CARNEIRO
OAB: CE-17775
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que julgou improcedente de pedido de auxílio doença, por não comprovada a qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do STJ, bem como do entendimento desta TNU, que dispõem que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, documentos como, in casu, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais, constando a profissão de rurícola do requerente do benefício."

4 A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

5. O acórdão fundamentou a improcedência do pedido:

"RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

VOTO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo benefício de auxílio-doença.



Em suas razões recursais, o INSS alega a falta de comprovação da qualidade de segurada especial, aduzindo que a documentação apresentada é extemporânea ao período de carência, bem como que os documentos sindicais são inservíveis como início de prova material. Ainda, em pedido subsidiário, caso considerada a qualidade de segurada especial da autora, aduz que o início da incapacidade deu-se em 11.2010, anterior ao reingresso da demandante no RGPS, já que a documentação juntada é posterior à data da incapacidade. Analisando as alegações do recorrente, entendo que a sentença prolatada merece reforma. Explico.

De início, a fim de comprovar sua condição de segurada especial, a parte autora juntou a documentação de anexos 2 e 3 e de 5 a 8. Examinando minuciosamente os documentos colacionados, verifica-se que a demandante anexou Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântaras, dando conta de labor rural no período de 01.01.2008 a 30.08.2012 (anexo 3). Embora documentos sindicais sejam considerados início de prova material, consoante entendimento da TNU, observa-se que, no presente caso, a declaração acostada foi emitida somente em 07.03.2013, data posterior ao início da incapacidade atestado pela perícia judicial (DII em 03.11.2010), e data bem próxima ao requerimento administrativo realizado em 08.04.2013 (anexo 2). Da mesma forma, é o caso da declaração do proprietário da terra, dando conta de labor rural de 01.01.2008 a 30.08.2012, mas emitida apenas em 07.03.2013 (anexo 3).

Ademais, os documentos do CONTAG e do Garantia-Safra também são posteriores ao início da incapacidade, já que referentes aos exercícios de 2012 e 2013 (anexo 3).

De outra ponta, analisando também a documentação médica juntada pela parte autora, observa-se que, no anexo 5 (folha 8), há documento de 2011, informando que a postulante trabalha como doméstica. Ainda, no anexo 6 (folha 1 - parte final), consta informação, datada de 19.05.2006, de que a autora trabalha lavando roupa.

Dessa forma, verifica-se a inexistência de início de prova material contemporânea ao período de carência, bem como documentos constatando profissão da autora diversa da atividade agrícola.

Ademais, acrescida à falta de documentação, a prova oral corroborou o entendimento de que a autora não é trabalhadora rural. Em seu depoimento, a demandante afirmou que nunca trabalhou em outra atividade que não fosse de roça (contrariando os documentos de anexos 5 e 6), informou que seu marido broca o ano todo, não soube informar o tamanho do roçado em que plantava, bem como o que era o milho "baer". Também não soube informar o nome/tipo de milho que plantava, confundindo, ainda, tamboeira com "milho banguela". Desse modo, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua qualidade de segurada especial como trabalhadora rural, de forma que, não satisfazendo os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, a sentença merece reforma.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS, reformando a sentença prolatada, e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Sem condenação em honorários, em razão de que somente o recorrente vencido suporta tal ônus. É como voto.

6. Portanto, ao contrário do que alegado pela recorrente, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem.

7. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506520-87.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: OZENEIDE RAIMUNDA NUNES DA PAZ
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega que a decisão da Turma Recursal da Paraíba diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso que apontam pela concessão do benefício a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.

5. A Turma Recursal confirmou a sentença, vazada no seguinte sentido:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei n.º 9.099/95.

Conforme laudo judicial (anexo 10), confeccionado em 25.07.2014, a parte autora é portadora de moderada espondilose cervico lombar (CID-10: M-48) e artrite (CID-10: M-13), apresentando dores e limitação articular e funcional, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para a sua atividade habitual (auxiliar de serviços gerais - anexo 08, página 10, e anexo 10).

O perito judicial sugeriu afastamento por 90 (noventa) dias para realização de tratamento medicamentoso e fisioterápico, o qual sanará as queixas algicas referidas pela autora e dar-lhe-á condições de retorno ao trabalho.

Ressalte-se que inexistem elementos nos autos hábeis a comprovar a natureza permanente da referida incapacidade, não se tratando, portanto, de hipótese de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A parte autora recebeu o auxílio-doença objeto da pretensão inicial, de 31.10.2013 a 13.12.2013, em virtude do referido quadro clínico (anexo 01), não tendo a cessação do benefício sido motivada por perícia desfavorável, mas pelo decurso do prazo estimado para a recuperação clínica sem que a parte autora tenha comparecido para nova avaliação médica (anexo 01).

Entretanto, após a cessação do referido benefício, a parte autora voltou a exercer as suas atividades laborativas (anexo 13), havendo um intervalo de cerca de dois meses sem evidências de sua incapacidade, pois os atestados médicos apresentados foram emitidos apenas em fevereiro de 2014 (fl. 1 do anexo 2 e anexo 10). Ademais, o perito judicial informou que a patologia existe de 2013, mas vinculou o reconhecimento da incapacidade à nova crise algica, ocorrida em 2014. Esses elementos, quando analisados em conjunto com a natureza temporária do quadro incapacitante e o curto tempo em que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença, sem histórico de benefícios anteriores, afastam a possibilidade de se concluir que a incapacidade ora reconhecida remonta à data da cessação do benefício, sendo suficientes, entretanto, para comprovar a sua existência na data do ajuizamento desta ação (28.05.2014 - anexo 7).

A data da citação determina o termo inicial do benefício concedido na via judicial quando ausente prévio requerimento administrativo, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp n.º 1369165, Rel. Min. Benedito Gonçalves, em 26.02.2014, DJe 07.03.2014. Evidentemente, para que o referido entendimento seja adotado e o benefício seja concedido desde a data da citação, impõe-se que os requisitos já estivessem preenchidos na referida data, embora a constatação do seu preenchimento possa haver sido verificada apenas posteriormente, a exemplo da incapacidade comprovada através da juntada do laudo de perícia judicial. Saliente-se que, embora o referido julgado tenha tido por objeto benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez), a sua fundamentação aplica-se, igualmente, a qualquer espécie de benefício previdenciário/assistencial. Ademais, os seus fundamentos ainda permitem concluir que a data da citação também deve ser adotada quando, embora tenha havido prévio requerimento administrativo, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o indeferimento administrativo, mas antes do ajuizamento da ação ou da citação.

Assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde a data da citação (09.06.2014).

É certo que nesse período a parte autora esteve em atividade (anexo 13). Entretanto, no caso, mostra-se aplicável a Súmula n.º 72 da TNU, "é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

Nesse sentido, confira-se o precedente proferido pela TNU no PEDILEF n.º 200872520041361 (Rel. Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, julgado em 17.03.2011, DOU 13.05.2011):

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e provido."

Considerando a previsão do perito judicial de que a parte autora deverá recuperar a sua capacidade para o trabalho após o decurso de 90 (noventa) dias, a concessão do benefício por incapacidade em questão deverá ser mantido pelo INSS ao menos até o transcurso do referido prazo, o qual deve ser contado a partir da implantação do benefício. Após o decurso do referido prazo, deverá ser realizada nova perícia administrativa a fim de averiguar eventual continuidade da incapacidade da parte autora. Caso na referida perícia administrativa se constate que a parte autora ainda apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial ou que ela encontra-se incapacitada em virtude de outros fatores, o INSS deverá manter a concessão do auxílio-doença ou, em sendo o caso, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Entretanto, caso se constate que a parte autora não mais apresenta o quadro clínico incapacitante evidenciado no laudo judicial, nem incapacidade decorrente de outros fatores, será devida a cessação do benefício ora concedido. Saliente-se que o INSS deverá providenciar o fornecimento de cópia desta sentença e do laudo judicial elaborado neste feito ao perito que venha a realizar a referida perícia administrativa, a fim de que nela possa ser examinada a permanência ou não do quadro incapacitante apurado nesta ação.

Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela. Entendo que a renda mensal da parte autora, conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permitindo a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto:

1 - julgo procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS.

6. Essa magistrada adota o entendimento segundo o qual, uma vez comprovado que a parte autora padece da mesma patologia que justificou a concessão do benefício anterior, deve ser considerada como indevida a cessação administrativa e restabelecido o benefício desde então. Contudo, no presente caso, tenho que a questão foi bem analisada pelas instâncias ordinárias. A parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período compreendido entre 31/10/2013 a 13/12/2013 tendo a cessação do benefício sido motivada pelo decurso do prazo estimado para a recuperação clínica sem que a parte autora tenha comparecido para nova avaliação médica (anexo 01). O fato de a autora ter retomado suas atividades laborativas, por si só, não evidencia que estivesse capacitada para o trabalho, mas o pequeno lapso temporal em que esteve em gozo do benefício, aliado a todos elementos acima mencionados, bem como a declaração do perito judicial no sentido de que a patologia existia em 2013, mas que a incapacidade decorreu à nova crise algica, ocorrida em 2014, não dão substrato suficiente para concluir que a autora manteve-se incapaz desde 13/12/2013.

7. Por tais fundamentos, conheço do incidente, mas nego-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506639-22.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA FEITOSA DE FIGUEIRÊDO LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
OAB: CE-6031
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento ao recurso interposto, reconhecendo o efetivo desempenho de labor rural da parte autora no período de carência exigido para concessão de aposentadoria por idade rural.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Turma Recursal de Minas Gerais (processo nº 2007.38.00.730639-1), no tocante a descaracterização da condição de segurado especial mediante a comprovação de vínculos urbanos da(o) requerente e a existência de outras fontes de renda além da atividade rural.

3. Incidente admitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quinta Região (SJCE) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Ademais a autarquia ré não logrou êxito em comprovar qualquer vínculo urbano exercido pela demandante. Deve-se mencionar ainda que a parte autora demonstrou segurança quanto às informações acerca do desempenho do labor rural, bem como acerca de especificidades deste tipo de atividade. Insta salientar que o fato alegado pela autarquia ré de que o genitor da demandante auferia aposentadoria urbana, desde janeiro/1984, não constitui óbice ao deferimento do benefício ora pleiteado, uma vez que a demandante alegou que tal benefício fora concedido equivocadamente pelo INSS, apresentando dúvida quanto ao exercício, ou não, de atividade urbana por parte do pai da autora. Como o deferimento do benefício urbano ao genitor da requerente fora em período bastante anterior ao início do período de carência que se pretende comprovar em relação ao labor campesino pela demandante, entende-se pelo não comprometimento do quesito que se almeja comprovar. Desse modo, na perscrutação do contexto fático-probatório do caso em comento, não há qualquer óbice quanto ao convencimento acerca do efetivo exercício rural de subsistência pelo período de carência necessário ao deferimento, pela demandante, esta fazendo jus ao deferimento do benefício ora pleiteado.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506664-61.2014.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MILTON FLORENCIO DE LIMA

PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA

OAB: PB-11662-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento porquanto baseado em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506725-98.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA LIMA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

VOTO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento porquanto baseado em paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

5. Incidente não conhecido..

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506878-97.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSE GERFESON BEZERRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício previdenciário ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização no sentido de ser possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo que a incapacidade seja apenas parcial. Sustenta, ainda, a necessidade de análise das condições pessoais da parte autora para a concessão do benefício.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial o autor apresenta estenose de canal cervical e lombar, doença que, apesar da limitação, não impede o desempenho da atividade informada, concluindo pela inexistência de incapacidade.

7. O aresto recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO DOENÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE.

VOTO

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que, diante do laudo pericial acostado aos autos, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigível legalmente, ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é a prestação previdenciária que será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, exige-se a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Inexistente o requisito da incapacidade para o exercício da atividade laborativa, conforme destaca o exame médico (evento nº. 11), correta a sentença que indeferiu o benefício de auxílio doença pleiteado.

Laudo pericial atesta que a parte autora, a despeito de ser portadora de Estenose de Canal Cervical e Lombar, não apresenta qualquer incapacidade para o exercício de suas atividades habituais (autor declara-se gerente comercial).

Segundo o perito, a despeito da existência de certo grau de limitação da parte autora, a enfermidade em comento possui prognóstico bom, sendo suas sequelas reversíveis. Outrossim, diante dos exames médicos considerados pela perícia judicial, concluiu o expert, fundamentadamente, que a limitação da parte autora não impede a sua atividade laboral. Limitação parcial funcional e temporária atestada por exame pericial idôneo e suficiente para corroborar a conclusão pela improcedência do pleito autoral.

Registre-se que a limitação atestada pela perícia não autoriza a conclusão de que o autor seria incapaz diante de suas condições socioeconômicas (61 anos, residente no Município de Natal/RN e alfabetizado - 2º grau incompleto, laborando como gerente); em verdade, o contexto social descrito e o grau mínimo de limitação indicam a efetiva existência de capacidade laborativa.

Frise-se que o laudo não vincula a convicção judicial; contudo, considerando que não há nos autos outros documentos capazes de infirmar a conclusão pericial, ele constitui ferramenta fundamental para reconhecer a inexistência de incapacidade.

Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.

É como voto..

8. Nessa toada, da leitura do incidente de uniformização, observo que não existe similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso concreto, o laudo foi conclusivo pela ausência de incapacidade para a atividade laborativa, enquanto que o no caso paradigma havia incapacidade parcial. Entendo que o recorrente não se desincumbiu, de forma satisfatória, do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência jurisprudencial.

9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506892-46.2008.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE SOUSA FILHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: EDUARDO BRAZ DE FARIAS XIMENES

OAB: PB-12136

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. ART. 20, VIII, DA LEI 8036/90. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que manteve sentença de improcedência de pedido visava ao levantamento de valores depositados na conta vinculada ao FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que o levantamento seria indevido, pois a doença que acomete o autor não é grave e o recebimento de auxílio-doença não autoriza o saque com base no art. 20, VIII da lei 8036/90 (afastamento do regime do Fundo por mais de três anos).

O recorrente argumenta que o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que basta o afastamento ininterrupto de 03 anos para o levantamento dos recursos, sem fazer qualquer ressalva quanto ao recebimento de auxílio-doença como fator impeditivo. Cita paradigmas do STJ (REsp 726557/RS e REsp n.º 1.160.695) e da 1ª Turma Recursal de Goiás (2006.35.00.710886-0).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.



O recurso não deve ser conhecido, pois nenhum dos paradigmas apresentados versa sobre os efeitos da percepção de auxílio-doença para fins de interpretação do art. 20, VIII da lei 8036/90 (" Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS"), mas apenas se limitam a afirmar o teor da referida disposição legal. Assim, ausente a similitude fática necessária para a demonstração do dissídio.

Em verdade, o único paradigma que parece ter alguma relação, a rigor, está de acordo com a decisão recorrida.

Nesse compasso, note-se o teor do acórdão do REsp n.º 1.160.695: ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. CESSÃO DE EMPREGADO CELETISTA PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA SEM ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, ao exigir que o empregado permaneça 'fora do regime do FGTS', por três anos ininterruptos, como condição para o levantamento do saldo do FGTS, referiu-se à ruptura do vínculo celetista, e não às hipóteses de mera suspensão do contrato de trabalho, que não maculam o vínculo laboral, nem retiram o trabalhador do regime próprio do FGTS.

2. A recorrente não deixou de ser empregada celetista, nem teve seu vínculo rompido com o FGTS, apenas teve suspenso o seu contrato de trabalho por força de cessão, sem ônus para a empresa cedente, a órgão da administração pública direta.

3. Recurso especial não provido." (REsp 1160695/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 19/08/2010)

Na referida decisão, entendeu a Segunda Turma do STJ que, nos casos em que há mera suspensão do contrato de trabalho (no hipótese analisada, pela cessão de celetista à órgão da administração pública), não está caracterizado o afastamento para fins de levantamento dos depósitos do FGTS.

Por sua vez, a sentença do presente feito (que foi integralmente mantida pela Turma Recursal), em raciocínio similar, ponderou: "segundo as regras do art. 63 da lei 8213/91, bem como do art. 476 da CLT, o segurado empregado será considerado pela empresa como se em licença estivesse, ou seja, poderá voltar ao trabalho, a qualquer momento, após o restabelecimento do seu estado de saúde, o que não acontece, por exemplo, com aquele que está desempregado há mais de 3 anos".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0506980-08.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÉRICA DE FÁTIMA ARAÚJO GONÇALVES LIMA

PROC./ADV.: HANS KELSEN GALDINO DE CALDAS
OAB: PB-18058

PROC./ADV.: DANIEL DE MIRANDA GOMES
OAB: PB-18059

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito da autora à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais a autora fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009). Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffi, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que , ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507081-45.2013.4.05.8201

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO FREIRE

PROC./ADV.: FERNANDO FERNANDES MANO

OAB: PB-14 081

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, mantendo a sentença de procedência, reconheceu o direito da autora à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia só é possível se ela não tiver sido gozada nem contada em dobro. Afirma que os períodos de licenças-prêmio, aos quais a autora fez jus ao longo dos anos que laborou, foram computados em dobro para efeito de aposentadoria.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência para condenar a ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pelo autor e pagar-lhe o respectivo valor. Parte ré recorre alegando, no mérito, que a lei não prevê a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia.

2. A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional, de cinco anos, nesses casos é a data da aposentadoria do servidor. In casu, não transcorreram mais de cinco anos entre a aposentadoria do autor e o ajuizamento da ação.

3. Jurisprudência do STJ pacificada no sentido do reconhecimento do direito aos servidores públicos aposentados à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro durante o lapso de tempo em que permaneceram na ativa (STJ, 5.ª Turma, AGREsp 1.063.313, Relator Félix Fischer, DJe 02.02.2009). 4. Ressalte-se ainda que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio está fundamentada no princípio que veda o locupletamento indevido da Administração e possui caráter indenizatório, não significando produto de trabalho, nem representando acréscimo patrimonial.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Com efeito, conforme referido pela Turma Recursal de origem, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 8.112/1990 POR FORÇA DE NORMA DISTRITAL. CARACTERÍSTICA DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O insurgente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. 3. Convém esclarecer que a Lei Federal 8.112/1990 é aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal por força da Lei Distrital 197/1991, o que a caracteriza como norma materialmente local. Inviável, portanto, a análise de alegação de violação embasada na Lei Federal 8.112/1990 na espécie, por força do óbice da incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Nesse sentido: AgRg no AREsp 236.769/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.5.2013; AgRg no AREsp 80.172/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1.344.004/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 20.5.2011. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 707.027/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/11/2015) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Na hipótese, conforme registro do acórdão combatido, a recorrente não está aposentada, pois, apesar de já contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço e 61 (sessenta e um) de idade, ainda encontra-se em atividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349282 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12/06/2015) (grifei)

Visto isso, conclui-se que, ao contrário do defendido pela requerente, não resta demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e o entendimento do STJ, de modo que o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, a análise da alegação da requerente, no sentido de que os períodos de licença-prêmio da autora já teriam sido computados para fins de aposentadoria, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"), de modo que o presente incidente igualmente não merece ser conhecido quanto a este ponto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507111-83.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS ARAÚJO PRADO
PROC./ADV.: GEORGINA RÉGIA ARCANJO V. DA FROTA
OAB: CE-21092
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS NÃO DEMONSTRADA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI N. 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.
2. A sentença foi de procedência e o INSS recorreu.
3. A d. Turma Recursal deu provimento, por maioria, ao recurso do INSS com base nos seguintes fundamentos:
Com efeito, para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A dependência econômica da mãe com relação ao filho não se presume, a teor do quanto disposto no art. 16 da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;
II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A dicção legal informa que a dependência econômica exigida para que se conceda um benefício deve ser comprovada em situações com a que ocorre nos autos. In casu, a requerente detinha o ônus de comprovar que dependia economicamente da filha falecida, o que não aconteceu durante a instrução probatória, conforme a seguir será demonstrado.

Os elementos probatórios carreados aos autos são insuficientes para formar o convencimento de que a Autora não dispõe de outros meios para manter-se, sem o suporte financeiro proveniente de seu filho falecido.

Na verdade, no presente caso, verifica-se que a família possuía mais de dois filhos e que a requerente já era pensionista de seu falecido marido. Além do mais, havia um suposto comércio da família que hoje não mais existiria. Sobre tudo o que me causa dificuldade de reconhecer o pleito da parte foi a questão dos depósitos, uma vez que há apenas uma única folha de depósito de janeiro a setembro de 2012, havendo apenas dois depósitos. Faltaria pelo que eu vejo a continuidade, a habitualidade, que configuraria a situação de dependência, sobretudo essa dependência diferenciada que é da mãe em relação ao filho.

Assim, considerando que ela já recebia pensão, que não há prova da habitualidade dos depósitos, ou seja, considerando esses fatos, entendo que a prova é muito frágil para caracterizar a dependência da mãe em relação ao filho. Ante tais condições, peço venia ao Relator para discordar, pois entendo não comprovada a dependência econômica.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS para julgar improcedente o pedido inicial.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando que deveria prevalecer o voto vencido e que há divergência ante a jurisprudência do STJ, da Turma Recursal de Goiás e de TRFs, uma vez que não é necessária prova documental para comprovação da dependência para fins previdenciários nem é necessária a dependência exclusiva.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não foi demonstrada a similitude fática e porque a pretensão é de reexame de provas.

6. A parte autora recorreu.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.

9. Primeiro, porque não foi realizado o cotejo analítico entre os acórdãos, prejudicando a constatação de que houvesse similitude fática.

10. Segundo, porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ. Quanto à alegada divergência de julgado da TRGO, não houve comparação entre os acórdãos, não tendo sido sequer referenciados nas razões do incidente os fundamentos do acórdão da TRGO. Foi transcrito um julgamento da TNU (IUJ 200361841042423 SP, Relatora JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJU 09/02/2009), mas não houve cotejo analítico, como já dito, e está claro que são situações fáticas díspares, uma vez que no julgamento da TNU sequer foi produzida a prova testemunhal.

11. Terceiro, porque não basta invocar decisões de Tribunal Regionais Federais, como ocorreu no caso.

12. Quanto, a decisão do STJ citada no recurso é de 2005 e não está demonstrado que reflita a atual jurisprudência dominante daquela Corte.

13. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

14. Por fim, a pretensão é de reexame de prova, o que é vedado nesta espécie de recurso.

15. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507156-84.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DE 03.09.2014. PORÉM, SEM CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JULGADO EM CONFORMIDADE COM O RE Nº 631.240. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Paraíba, a qual manteve a sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

2. Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte, e não de restabelecimento, como alega a parte autora. Isso porque o benefício foi requerido (e concedido) tão-somente para o filho menor, sendo cessado após este atingir a maioridade previdenciária.

2. Inconformada com a decisão do colegiado, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual o prévio requerimento administrativo não é pressuposto para a propositura da ação.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. A discussão posta refere-se à ausência de requerimento administrativo em se tratando de concessão de benefício previdenciário.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ressalvado entendimento pessoal deste Relator em sentido contrário, a TNU posicionou-se recentemente no sentido de que a questão acerca do prévio requerimento administrativo não possui natureza processual (PEDILEF nº 0004090-18.2008.4.01.4200, de minha relatoria, DJ: 16/03/2016). Por tal razão, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

7. Nessa seara, a razão não está com a recorrente, pois a teor do RE 631.240 do STF, para os processos ajuizados até 03.09.2014 e houver contestação de mérito, entende-se presente o interesse de agir, conforme explicitado pelo voto do Min. Barroso, cuja ementa segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição.

Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

8. No caso dos autos, a ação fora proposta antes do aludido prazo. Porém, mediante análise da peça contestatória, verifica-se que o INSS faz referência a caso diverso (pensão por morte cessada pela maioridade do filho), não havendo qualquer menção a respeito do pedido de concessão do benefício à parte autora, na condição de companheira.



9. Por tal razão, o acórdão recorrido deve ser mantido.
10. Incidente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507285-49.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALTO JOSÉ DA PAZ
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pelo INSS, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco. Pretende uniformizar a tese acerca da possibilidade de repetição dos valores recebidos indevidamente, em virtude de erro da administração. Pretende a aplicação imediata da Lei 11.960 aos consecutórios da condenação. Traz julgados do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao RESP 959.209/MG e RESP 1.205.946/SP, com intuito de evidenciar a existência de dissídio jurisprudencial.

2. A despeito de o paradigma colacionado (REsp 959.209/MG) não evidenciar de plano a existência de jurisprudência dominante do STJ, questão similar foi analisada por este colegiado, embora sob o enfoque de reafirmação da Súmula 51, que contempla a irrepetibilidade de valores recebidos por força de tutela antecipada. Esta Turma Nacional teve oportunidade de discutir o tema no PEDILEF 01136195820054013300, frente à jurisprudência da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, realizado em 12.2.2014.

3. Necessário ressaltar a existência de precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o cunho infraconstitucional da matéria, conforme segue:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. ART. 115 DA LEI nº 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Quando órgão fracionário de Tribunal isenta a parte da obrigação de devolver benefício previdenciário, por ter sido percebido de boa-fé e ter natureza alimentar, não ocorre afastamento do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 com violação à cláusula da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), mas mera interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Caráter infraconstitucional do tema já afirmado no Plenário Virtual (AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 6511 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.(AI 841473 RG / RS REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Cezar Peluso - Julgamento: 16/06/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma).

4. Note-se, no que tange ao último precedente citado, que a menção à jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema possui o intuito de demonstrar que a exegese da norma dirigida a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial ou administrativa, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. Isso porque, nesta hipótese, a interpretação da norma em comento encontrar-se-ia em conformidade com o texto constitucional e, assim, a controvérsia estaria restrita ao âmbito infraconstitucional.

5. Frisa-se que o STF, ao delimitar a esfera infraconstitucional de abordagem da questão, realizou-o quando a interpretação conferida ao dispositivo de lei estava em conformidade com o texto da constituição, sobressaindo, então, a interpretação conforme a constituição, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber - ARE 734199 AgR / RS -, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

6. Recorde-se que, de acordo com o instituto da interpretação conforme a Constituição, comportando a norma mais de uma possibilidade de interpretação, opta-se por aquela interpretação que se mostre compatível com a Carta Constitucional. O órgão julgador, por essa forma, declara a legitimidade do ato questionado, desde que interpretado segundo o texto constitucional.

7. Destarte, permite-se concluir que a análise do tema sujeitar-se-á ao âmbito infraconstitucional se a aplicação da norma debatida coadunar-se com a interpretação conforme a constituição de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial ou administrativa, não está sujeito à repetição de indébito devido ao seu caráter alimentar. Ressalta-se que a expressão "de boa-fé" insere-se na interpretação conforme a constituição levada a efeito pela Corte Constitucional, pois originariamente apenas adquire relevância, no texto da Lei 8.213/91, para o desconto parcelado do benefício, em sentido oposto à expressão "salvo má-fé" do §1º do art. 115. Analisando-se o caput e inciso II da norma do art. 115 daquele diploma, não consta a expressão "boa-fé", facultando-se inferir que a interpretação que veda os descontos ou repetição tomando em conta a boa-fé daquele que auferiu benefício previdenciário, com feição alimentar, possui viés constitucional, atribuído pelo STF em interpretação conforme a constituição, que optou pelo único sentido possível para a aplicação desta norma. Neste interim, a atribuição de qualquer outro sentido, esbarraria no óbice da interpretação conforme já atribuída pela Corte Constitucional e poderia suscitar novo exame de constitucionalidade.

8. Diante da delimitação de competência efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, mister a análise dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão com atribuição específica para dirimir o dissenso em torno da aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, em busca de jurisprudência dominante ou, ao menos, de uniformidade no trato da matéria em comento.

9. Neste contexto, a despeito do entendimento exposto no RESP 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, pela Primeira Seção, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o tema havia sido analisado em Embargos de Divergência no RESP Nº 1.086.154 - RS (2012/0114393-1), decisão proferida em 20/11/2013, pela Corte Especial, órgão responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados daquele mesmo Tribunal. Saliento que, apesar de os Embargos de Divergência terem sido julgados em data pouco anterior ao RESP 1.401.560/MT, levaram em consideração a existência de divergência interna entre órgãos integrantes daquele Tribunal e foram proferidos após a edição da Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011, que deslocava o exame da matéria previdenciária exclusivamente à 1ª.Seção do STJ. Entretanto, não houve redistribuição dos feitos já em tramitação na 3ª. Seção, que deverão ser julgados por aquele mesmo órgão. Logo, decidiu a Corte Especial haver divergência entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a especialização da 1ª. Seção em matéria previdenciária, conforme transcrevo:

"(...)

Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súp. 158/STJ ("não se presta justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar matéria (6ª Turma), com outro da Turma para qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº14 do RISTJ (1ªTurma). (...)"

10. O julgado da Corte Especial, cita inclusive julgamento do 3ª. Seção, posterior à alteração regimental:

"(...)

Nesse mesmo sentido, destaco também recente julgado da Terceira Seção sobre o tema:

"(...)

3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada lei, ou por força decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (...)

(AR 3.818/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 3ª Seção, DJe. de 29/042013) (grifou-se)

"(...)"

11. A certidão de julgamento do ERESP 1.086.154/RS demonstra a existência de forte divergência interna, evidenciando-se, quanto ao mérito, prevalecer, por maioria, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, posicionando-se pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de decisão judicial com força de definitiva, sendo esta a hipótese concreta submetida a exame. Todavia, não foi expressamente rechaçada a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela, o que se depreende da parte final do voto em comento, conforme transcrevo.

"(...)

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

"(...)"

12. Ademais, a divergência mencionada no ERESP 1.086.154/RS ainda persiste, conforme recentes precedentes já colacionados em manifestação, no mesmo sentido, do eminente Juiz Titular desta Turma de Uniformização, Daniel Machado da Rocha, a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do Resp.1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

13. Extrai-se, por fim, da parte final do voto vencedor do ERESP 1.086.154/RS, não se descartar a possibilidade de nova análise do tema, sob diverso fundamento, perante o Pretório Excelso. Explica-se. Nos moldes mencionados retro, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a não aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 não configura declaração de inconstitucionalidade daquela norma, porque a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

14. Havendo manejo da norma do art. 115 da Lei 8.213/91 em conformidade com a Constituição, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Em sentido contrário, a aplicação da norma em desconformidade com o texto constitucional, a persistir o entendimento de que o benefício previdenciário recebido está sujeito à repetição de indébito, não obstante o seu caráter alimentar, poderia acarretar ofensa à Constituição, por atentar, a exemplo da fundamentação do voto condutor do acórdão prolatado no ERESP 1.086.154/RS, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, contrariando a interpretação conforme a constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

15. Com efeito, constata-se que: (a) o paradigma que motivou a decisão impugnada não se afigura suficiente para refletir, no presente momento, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão; (b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza com a possibilidade de interpretação em desconformidade à Constituição no caso de permitir-se a devolução de parcelas de benefício previdenciário de caráter alimentar, explicando que a questão pode não estar definitivamente decidida se confrontada com as normas constitucionais; e (c) assemelha-se à hipótese de recebimento de benefício previdenciário por decisão judicial, ainda que a título precário, o recebimento de benefício previdenciário por erro administrativo, para o qual não contribuiu o beneficiário. O tema adquire relevância dado o respectivo caráter social, visto que a opção de interpretação em desconformidade com a Corte Constitucional pode acarretar prejuízos ao segurado que obteve judicialmente o benefício, consumiu-o para subsistir, e posteriormente se vê compelido a restituir o que não mais possui. Por isso, reafirma-se, na espécie, a jurisprudência deste colegiado, a seguir transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. 2. A autora era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, a autora passou a perceber, cumulativamente, a pensão pela morte de seu marido. O INSS ao conceder a pensão por morte não verificou que a autora já era beneficiária de benefício assistencial e só veio a suspender o pagamento mencionado benefício de Amparo em 31/03/2007. Com o acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, a parte autora voltará a ter descontos em seu benefício de pensão por morte. 3. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização determinou, por decisão monocrática, a devolução dos autos à origem para a aplicação do entendimento esposado por esta Corte Uniformizadora referente ao tema. Entretanto, o INSS interpôs Embargos de Declaração contra tal decisão. Os embargos foram acolhidos tornando ineficaz tal decisão e determinou a distribuição dos autos para análise do incidente de uniformização. 4. Cotejo analítico entre o acórdão, avertedo e os paradigmas - dissídio jurisprudencial instaurado. A parte autora acostou aos autos o Resp nº 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp 1.084.292 - PB (2008/0192590-8), suficientes para comprovar o confronto entre os julgados. Consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal não se presta para autorizar o julgamento por esta Turma Nacional de Uniformização. 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento - Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489- 60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância. (PEDILEF 201170540006762, Rel. Juíza Federal MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 23/05/2014 PAG. 126/194)

16. Incide na espécie a Questão de Ordem 13 da TNU, com o seguinte enunciado: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005). Logo, não cabe ser conhecido o pedido de uniformização quanto a este específico ponto.

17. No que concerne aos critérios de cálculo dos consectários da condenação, o precedente paradigmático do E.STJ, RESP 1.205.946/SP, analisa a aplicação da Lei 11.960/09, em representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, que ensejou a aplicação imediata do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. A decisão impugnada fixou a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa). Contudo, não trouxe a parte ré decisões paradigmáticas acerca da aplicação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ponto que integra as razões de decidir da decisão impugnada. Apenas consta a indicação de um acórdão do STJ que não discute efetivamente a matéria e determina o sobrestamento das demandas que versarem sobre o tema. Assim, tem-se por não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, relativamente a este segmento do pedido.

18. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização interposto. Brasília/DF, 12 de maio de 2016. Juíza Federal Susana Sbrogio' Galia, Relatora.

PROCESSO: 0507295-05.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ IVAN FERNANDES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - QUALIDADE DE SEGURADO - INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional de jurisprudência suscitado pela parte autora em face do acórdão da Turma Recursal do Ceará que confirmou a sentença de improcedência do pedido de

auxílio doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento da ausência de qualidade de segurado quando do início da moléstia incapacitante.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge de entendimento firmado pela Turma Recursal do Mato Grosso, que aponta pela concessão do benefício de auxílio-doença mesmo quando a patologia existe antes da filiação, quando a incapacidade foi decorrente de agravamento, sendo devido o benefício nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº. 8.213/91.

4. O acórdão recorrido, restou vazado no seguinte sentido:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de auxílio doença.

Relatado no essencial. Passo à fundamentação.

VOTO

Não prospera o recurso manejado pelo autor.

Inicialmente, indefiro o pedido de anulação da sentença para realização de produção de prova oral/marcação de audiência formulado(a) pela parte autora, haja vista que o acervo probatório já constante nos autos dispensa a sua produção, sendo o pleito medida protelatória, sabendo-se que a pauta de audiência do juizado já está preenchida com processos que necessitam obrigatoriamente da colheita de prova oral. Ao disciplinar a produção da prova testemunhal o CPC estabelece, na parte final do seu art. 400, que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documentos (inciso I). Feliz a lembrança jurisprudencial do Dr. Ricardo Cunha Chimenti: "Para dar agilidade maior aos feitos nos quais a matéria é exclusivamente de direito, muitos juízes federais passaram a suprimir a fase de tentativa de conciliação e até a de instrução e julgamento, julgando o feito e intimando as partes para ciência da sentença. A Primeira Turma Recursal Federal do Distrito Federal, adotando esse entendimento, editou o Enunciado 9: 'A audiência de conciliação inicial pode ser dispensada quando a matéria for exclusivamente de direito'. Também as Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro sedimentaram entendimento no mesmo sentido, conforme Enunciado 12: 'Embora seja regra geral a realização de audiência no âmbito do JEF, a não-realização da mesma, a critério do Juiz, não induz em princípio à nulidade'" (CHIMENTI, Ricardo Cunha. Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais. 8.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 25). No mesmo sentido as palavras do ilustre professor José Roberto dos Santos Bedaque, "Ninguém melhor do que o juiz, a quem está afeto o julgamento, para decidir sobre a necessidade de produzir determinada prova. A colheita de elementos probatórios é ato privativo do julgador" (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Poderes Instrutórios do juiz. 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 14).

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para qualquer atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Ab initio, no que concerne ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial registrou que o requerente é portador de "insuficiência cardíaca congestiva e hipertensão arterial", doenças que o incapacitam de forma parcial e definitiva, desde agosto de 2010"

Todavia, analisando os documentos presentes nos autos, percebe-se que em agosto de 2010, data do início de sua incapacidade, o requerente havia perdido a sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício havia se encerrado em março de 2002. Por sua vez, o autor somente reingressou no RGPS em julho de 2013, momento em que já estava incapacitado.

Nestes casos, não há como deferir o benefício requerido. Este é o entendimento exposto pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, cujo teor das decisões ora utilizo como razões para decidir:

"VOTO / EMENTA AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O acórdão recorrido: considerou que o requerente esteve, a princípio, filiado à previdência social em razão de vínculo de emprego até 1989; fixou a data de início da incapacidade em maio de 2001, quando o requerente não mantinha qualidade de segurado; considerou que o reingresso na previdência social ocorreu posteriormente à data de início da incapacidade; concluiu que, em sendo a incapacidade para o trabalho preexistente ao reingresso na previdência social, o requerente não tem direito a benefício por incapacidade. 2. O acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de São Paulo fez distinção entre as hipóteses de primeira filiação e de reingresso na previdência social para concluir que, quando a incapacidade é preexistente ao reingresso mas posterior à primeira filiação previdenciária, é possível a concessão de benefício por incapacidade. Está demonstrada divergência jurisprudencial entre turmas recursais de diferentes regiões. 3. Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez. Precedentes da TNU: PEDIDO 2008.70.51.004022-7, Relator Juiz Federal Alcides Saldanha, DOU 22/07/2011; PEDIDO 2007.70.51.004608-0, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DOU 25/03/2011; PEDIDO 2008.72.55.005224, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 11/06/2010. 4. Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de

Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente de uniformização não conhecido. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011." (TNU, PEDIDO 200933007050980, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, publicado em: 13/04/2012) "EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 2. Sentença de improcedência do pedido, mantida pela Turma Recursal do Paraná. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14, da Lei nº 10.259/2001. 4. Alegação de que a posição da Turma Recursal do Paraná violou jurisprudência dominante da Turma Recursal de Goiás. 5. Tese de que os artigos 42, §2 e 59 parágrafo único da Lei 8.213/91 estabelecem que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não serão devidos se, aos filiar-se ao RGPS, o segurado já era portador de doença ou lesão, salvo se a incapacidade sobrevier em decorrência de progressão ou agravamento de doença ou lesão. 6. Recurso inadmitido pela Presidência da Turma Recursal do Paraná, eis que deixou a parte autora de apresentar o inteiro teor da decisão indicada como voto paradigma. Deixou de admitir, ainda, ante a ausência de similitude fática entre a decisão hostilizada e o paradigma apontado, uma vez que o acórdão recorrido entendeu que não restou comprovado que a incapacidade decorreu do agravamento ou progressão da doença, mas sim de caso que restou configurada a pré-existência da incapacidade ao reingresso ao RGPS. 7. Já foi firmado por esta Turma Nacional o entendimento que o reingresso no RGPS não gera direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade pela o segurado é acometido é pré-existente à data de sua nova filiação à Previdência Social. Nesse sentido, colaciono precedentes: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social -

RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos. 2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200870510040227, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO NO RGPS. INCAPACIDADE PRÉ-EXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13. NÃO CONHECIMENTO. 1 - O reingresso no Regime Geral de Previdência Social - RGPS não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o segurado preexiste à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Jurisprudência da TNU. Situação diversa ocorre quando a incapacidade decorre do agravamento de moléstia preexistente, o que não é o caso dos autos. 2 - Aplicação da Questão de Ordem nº. 13 desta Turma Nacional: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200870510040227, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA, DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 5. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDILEF 200770510046080, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DOU 25/03/2011.) 8. Ora, o acórdão recorrido que adotou como razões de decidir os fundamentos expostos na sentença, bem frisou que a incapacidade pela qual o autor fora acometido é pré-existente ao reingresso do mesmo ao RGPS, eis que o expert fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2009 e os recolhimentos referentes ao reingresso do mesmo ao regime geral compreendem o período de



março à julho de 2009. 9. Ademais, já foi firmado por esta Turma Nacional, nos termos da Questão de Ordem n.º 13 que não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 10. Incidente de Uniformização não conhecido." (TNU, PEDIDO 200970540040970, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, publicado em: 23/03/2012)

Ressalte-se que este entendimento foi sumulado pela TNU em maio de 2012, com o seguinte teor: "Súmula 53: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social."

Registre-se que apesar de constar no laudo que a incapacidade decorre do agravamento das doenças, o expert foi claro ao atestar que a incapacidade iniciou em agosto de 2010, data em que não mais detinha a qualidade de segurado. Deste modo, o presente caso não se enquadra na hipótese em que o segurado ficou doente antes do reingresso no RGPS e a incapacidade sobreveio, após, por motivo de agravamento. A parte autora restou definitivamente incapacitada antes mesmo de retornar ao RGPS, com nítido intuito de receber o benefício.

Assim, tendo o requerente ficado incapacitado antes de seu reingresso ao RGPS, entendo que não faz jus ao benefício pleiteado. Portanto, não preenchidos os requisitos para a obtenção de benefício por incapacidade, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária.

5. A título de esclarecimento, transcrevo trecho do laudo: Em caso afirmativo, essa doença, deficiência ou retardo mental atualmente o(a) incapacita para a atividade que ele(a) afirmou exercer? E já o(a) incapacitou anteriormente? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

R:Sim.Sim.O periciando está incapacitado desde 09/08/2010(data de realização de Ecocardiograma)

Conclusão baseada em anamnese, exame físico, atestados médicos(datas:12/09/2005, 10/12/2005, 05/12/2008, 05/06/2013, 29/01/2014), Ecocardiogramas(09/08/2010 e 25/10/2013).

Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? E a data do início da incapacidade? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

R:Não.Sim. O periciando está incapacitado desde 09/08/2010(data de realização de Ecocardiograma)

Conclusão baseada em anamnese, exame físico, atestados médicos(datas:12/09/2005, 10/12/2005, 05/12/2008, 05/06/2013, 29/01/2014), Ecocardiogramas(09/08/2010 e 25/10/2013).

6. No caso dos autos, a perícia concluiu pela incapacidade da parte autora fixando a data de início da incapacidade em 09/10/2010. Os vínculos que o autor apresentou foram até março de 2002, reingressando ao RGPS em julho de 2013, momento em que já estava incapacitado. Portanto, considerado o ano de 2002 e o correspondente período de graça, não havia incapacidade, por seu turno, em 2013, quando do reingresso no sistema, o autor já estava incapacitado, não sendo possível agasalhar a tese de que houve agravamento da moléstia, na medida em que o perito fixou o início da incapacidade em 2010, momento em que o autor não detinha qualidade de segurado. 7. Incidente de uniformização conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507334-81.2009.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ADOLFO BEZERRA PEIXOTO

PROC./ADV.: JOSÉ GUERREIRO CHAVES FILHO

OAB: CE-8393

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA INVÁLIDA. ACÓRDÃOS SEM SIMILITUDE FÁTICA DEMONSTRADA ANALITICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no restabelecimento da pensão por morte de seu avô, que recebia como pessoa designada inválida, tendo o benefício sido cessado após revisão médica administrativa.

2. A sentença foi de procedência.

3. O INSS recorreu e a d. Turma Recursal deu provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos:

Na hipótese, o autor era beneficiário de pensão por morte, como dependente designado do seu avô, o segurado Evaristo Vicente Peixoto, falecido em 2.6.1990. O benefício fora concedido nos termos do vetusto Decreto nº 89.312, de 23.1.1984, cujo art. 10, II, dispunha:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;

II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;

III - o pai inválido e a mãe;

IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

§ 1º A existência de dependente das classes dos itens I e II exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:

a) enteado;

b) menor que, por determinação judicial, se acha sob sua guarda;

c) menor que se acha sob sua tutela e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste.

§ 4º Não sendo o segurado civilmente casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no § 3º.

§ 5º Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido, ou a pessoa designada na forma do § 4º, salvo se existir filho com direito às prestações, caso em que cabe àqueles dependentes, desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro regime previdenciário, apenas assistência médica.

§ 6º O marido ou companheiro desempregado é considerado dependente da esposa ou companheira segurada, para efeito de assistência médica.

§ 7º A designação de dependente dispensa formalidade especial, podendo valer para esse efeito declaração verbal prestada perante o INPS e anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive a de Atleta Profissional de Futebol.

§ 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana."

Em sufrágio de sua tese, sustenta o demandante que não caberia à autarquia previdenciária suspender o pagamento da pensão quando da sua maioridade (em 22.9.2008), uma vez que sua invalidez é anterior a esta e persiste até o presente momento.

Submetido o autor a perícia médica, o profissional designado pelo juízo asseverou que não há "limitação física ou mental para um paciente com surdez. A capacitação para uma pessoa surda é um desafio para a sociedade. É importante que o surdo - mudo adquira sua independência econômica e sinta-se produtivo dentro da comunidade. Diante destes dados e perspectiva podemos afirmar que não há limitação física ao periciando."

É certo que o laudo pericial pecou por não enfrentar a matéria da surdo-mudez frente aos seus desdobramentos sociais, notadamente a invalidez. É dizer, não houve investigação mais profunda acerca da situação à luz do conceito legal sobre o qual pende a controvérsia, provavelmente pela própria falta de indagação específica.

Malgrado seja, o exame oficial nos dá condições seguras para não enquadrar o autor como pessoa inválida, senão vejamos das respostas às perguntas abaixo reproduzidas:

"(...)

6) Essa doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade profissional?

Não.

7) É possível definir a data do início da incapacidade? Qual?

Não há incapacidade no periciando.

8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não há incapacidade temporária no periciando."

Nunca é demais rememorar que mesmo em relação ao dependente designado, a legislação de então já exigia, para a configuração e prova da invalidez, a realização de exame médico a cargo da previdência social urbana (art. 10, § 8º)

E, no particular, como visto, o laudo produzido atestou que a doença de que padece o requerente não é bastante para comprometer a sua autodeterminação, uma vez que o mesmo não possui incapacidade.

É digno de nota, ainda, que a surdo-mudez, só por si, tanto não gera, necessariamente, uma restrição abstrata de invalidez (e também de incapacidade) que o revogado Código Civil de 1916 só reconhecia incapacidade nos portadores dessa enfermidade se não pudessem exprimir a sua vontade (art. 5º, III), no que é atualmente corroborado pelo estatuto de 2002 em seu art. 3º, II ("São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos").

À luz do exposto, rendendo todas as vênias ao ilustrado e bem fundamentado voto do Relator, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

4. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal poderia ter divergido do laudo pericial, conforme previsto no art. 436 do CPC, e que não enfrentou especificamente tal questão. Sustenta que há precedente da TNU que arrima sua pretensão, cujos fundamentos transcritos nas razões recursais são os seguintes:

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO PERICIAL E ATESTADOS MÉDICOS. DESVINCULAÇÃO DO JUIZ EM RELAÇÃO AO LAUDOPERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE OS MEIOS DE PROVA. 1. O laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade

para o trabalho. O acórdão recorrido, invocando o art. 436 do CPC, chegou a conclusão diversa com base em exames, atestados e relatórios produzidos na rede pública de saúde. (...) 5. Laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente pelo segurado equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que, em regra, não devem prevalecer sobre a conclusão divergente de laudo pericial judicial, elaborado sob o crivo do contraditório por médico presumivelmente imparcial. Não obstante, com base no princípio do livre convencimento motivado, na ausência de hierarquia entre os meios de prova e na expressa autorização legal para se desvincular do laudo pericial (art. 436 do CPC),pode o julgador, desde que fundamentadamente, priorizar a conclusão do documento técnico unilateral em detrimento do laudo pericial. O item 4 da ementa do acórdão recorrido concatenou motivação satisfatória para afastar a conclusão do laudo pericial. 6. A TNU já decidiu que tanto para a verificação da existência do direito ao benefício por incapacidade quanto para a apreciação do tempo a partir do qual tal direito deve ser exercido (DIB), o julgador não está adstrito às informações do laudo pericial. Existentes outras provas nos autos diretamente relacionadas ao direito postulado (caso de atestados médicos, formulários de internações, comprovantes de licenças, exames realizados anteriormente pelo próprio órgão previdenciário, dentre outros),estas devem ser apreciadas e valoradas, podendo causar impressão suficiente no julgador de modo a resultar em convicção, parcial ou integralmente,divergente do exposto pelo médico perito 7. Incidente parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (TNU - PEDILEF 200934007005809 - Relator: Juiz Federal Rogério Moreira Alves - J: 29/03/2013 - DJ: 25/05/2013).

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem com base nos seguintes fundamentos:

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização - TNU, vez que teria ocorrido violação do princípio do livre convencimento do juiz (art. 436, do Código Civil de 2002).

A insurgência da parte autora, porém, não merece prosperar, porquanto a decisão está perfeitamente fundamentada nas provas anexadas aos autos. O acórdão desmiuda com detalhes qual a valoração dada ao laudo pericial. Apesar do magistrado não está adstrito ao laudo, ele pode utiliza-lo para formar seu convencimento, pois é uma faculdade que ele tem, o que foi feito no caso concreto.

Na verdade, a parte autora pretende praticar o jus sperniandi por puro inconformismo com a decisão vergastada, pois a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ademais, no presente caso a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de divergência porquanto não há similitude fática entre os acórdãos apresentados como paradigmas e a decisão vergastada no recurso. Para o deslinde do caso foram consideradas circunstâncias específicas, não contidas nos julgados paradigmas.

6. A parte autora agravou da decisão:

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

8. A pretensão da recorrente não pode prosperar porque não há similitude fática analiticamente demonstrada entre os acórdãos e porque a pretensão do autor realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a conclusão judicial acerca da capacidade impeditiva da pensão previdenciária.

9. Quanto aos acórdãos alegados como divergentes, para os quais não houve comparação analítica, observo que no recorrido a Turma pautou-se nas conclusões do perito médico judicial e agregou elementos próprios com base no livre convencimento racional motivado, ao passo que no acórdão da TNU invocado como paradigma firmou-se o entendimento de que pode o julgador divergir das conclusões técnicas do perito judicial. Vejamos os fundamentos agregados pela Turma Recursal recorrida:

É digno de nota, ainda, que a surdo-mudez, só por si, tanto não gera, necessariamente, uma restrição abstrata de invalidez (e também de incapacidade) que o revogado Código Civil de 1916 só reconhecia incapacidade nos portadores dessa enfermidade se não pudessem exprimir a sua vontade (art. 5º, III), no que é atualmente corroborado pelo estatuto de 2002 em seu art. 3º, II ("São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos").

10. Faculdade de o julgador divergir das conclusões do perito contida no art. 436 do antigo CPC não significa dever de divergir, que é a pretensão do recorrente, pois quer impor ao julgador a divergência das conclusões técnicas da perícia judicial.

11. Na verdade, essa questão tem cunho processual, que não é apta a justificar o incidente, conforme a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material.

12. Por fim, deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0507889-53.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA IOLANDA DOS SANTOS LIMA

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO

OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA

OAB: CE-16516

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. INCIDENTE SEM ENFRENTAR UM DOS FUNDAMENTOS DA IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu marido, que seria trabalhador rural segurado especial, apesar de estar recebendo benefício assistencial à época do óbito.

2. A sentença foi de improcedência.

3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso porque não constatou a qualidade de segurado especial e porque a autora estava separada do falecido há vários anos.

4. A parte autora interpsu pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque não está demonstrada, de forma analítica, a divergência entre os acórdãos; porque o pedido de uniformização não enfrentou um dos fundamentos da improcedência, que foi a separação do casal; e porque o incidente impõe o revolvimento da prova.

8. A pretensão da recorrente é, na verdade, de novo julgamento com total reexame da prova, porém apenas tentou demonstrar que o falecido seria segurado especial, descurando de enfrentar no recurso a questão da dependência.

9. Ao contrário do entendimento sustentado no pedido de uniformização, o acórdão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais (Súmula 149 do STJ e art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91), inclusive singularidades circunstanciais, portanto não se trata de simples inobservância das Súmulas 06 e 14 da TNU.

10. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. Vejamos os fundamentos do r. acórdão recorrido:

A condição legal de dependente de trabalhador rural, apta a conferir o direito à percepção do benefício de pensão por morte, depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes - desde que não sejam documentos expedidos em nome de terceiros e resultantes de declarações unilaterais ou de mera adesão da parte ou, ainda, expedidos na iminência da propositura do pleito, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos apresentados, demonstre que o falecido ostentava a qualidade de segurado especial quando do seu óbito, além da prova da dependência econômica de quem postula o benefício, quando for o caso.

Os seguintes documentos descritos normalmente não são aceitos pela pacificada jurisprudência: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, para o período anterior à sua emissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa da Justiça Eleitoral quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado; 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o "mais", não se pode admitir mera prova de filiação, que é o "menos" no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do

imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público. Não se pode descurar que o início de prova material tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova robusta e incontestável. Esse início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Registre-se que a Declaração do Sindicato e a carteira de filiação a sindicato rural comprova apenas a filiação do(a) demandante à entidade, mas não o efetivo exercício da atividade rural, assim, fazendo-se necessário o cotejo com outras provas.

No caso concreto, verifica-se que o óbito ocorreu em 22.7.2009 (anexo 3, doc. 2).

Observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da dependência econômica da autora e da qualidade de segurado do de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante.

Com efeito, o pretense instituidor, quando do evento morte, não possuía a condição de segurado, pois detentor de um benefício assistencial ao idoso, desde 13/10/2005 (anexo n. 3).

Ademais, não há nos autos provas idôneas a infirmar o erro do INSS quando da concessão do benefício assistencial ao falecido.

A certidão de casamento, celebrado em 1988, que qualifica o falecido como agricultor, é muito anterior ao período de concessão do benefício assistencial.

Observa-se, ainda, que a autora afirmou em seu depoimento que há 10(dez) anos estava separada de fato do de cujus.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. Por fim, também não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão da Turma Recursal recorrida e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto devem ser observadas as Questões de Ordem 18, 22 e 29 da TNU:

- 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

- 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

- 29: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

13. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508041-76.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA MELO DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEONARDO ROSSAS FREIRE BEZERRA

OAB: CE-24556

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES QUE EXIJAM SOBRECARGA DA COLUNA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742-93.

A autarquia previdenciária houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (Processo nº 2006.36.00.701370-3), "que preconiza pela descaracterização de pessoa portadora de deficiência, quando perícia médica concluir, expressamente, pela existência de incapacidade APENAS PARCIAL para o trabalho e atos da vida independente, na forma exigida pelo art.20, §2º, da Lei 8.742/93".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

É de se ver que a r. decisão ora hostilizada, para o adequado deslinde do feito, levou em consideração, consideradas as particularidades da autora, tais como a idade avançada (cinquenta e oito anos), o reduzido grau de escolaridade (apenas assina o nome) e a profissão de diarista, o laudo pericial engendrado, que, por sua vez, atestou que a mesma apresenta incapacidade parcial e definitiva para atividades que exijam sobrecarga da coluna.

Ora, examinar o grau de incapacidade da autora configura, a toda evidência, reexame da prova então produzida, notadamente o laudo pericial, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Demais disso, é certo que o r. acórdão paradigma, proveniente da Turma Recursal do Mato Grosso, trazido para embasar a divergência, não apresenta similitude fática com o caso ora em exame, que se realizou, sob a perspectiva probatória, em contexto diverso, a partir de elementos discrepantes, tendo as partes ocupações laborativas distintas, inclusive, o que atrai, a valer, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508088-26.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RICARDO JAMIL JEREISSATI

PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI

OAB: CE-16009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto com base no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido está em confronto com os paradigmas da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma de Uniformização Nacional, os quais expressam o entendimento de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste deve ser considerado como salário-de-contribuição no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.



2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis":
VOTO

"A Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor mensal do benefício de prestação continuada pago em substituição do salário-de-contribuição ou do valor do rendimento auferido pelo trabalho do segurado. Calculado o salário-de-benefício - com base nos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente -, aplica-se o coeficiente previsto pela lei para cada espécie de benefício previdenciário, apurando-se a RMI. Tecidas essas considerações, verifica-se que é imperioso fixar a correta interpretação das normas contidas no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 e no art. 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99, assim redigidos, respectivamente:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Enquanto o art. 29, § 5º do PBPS considera como salário-de-contribuição, no período de percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal - reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo-, o art. 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99 preceitua que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença corresponderá a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Destarte, a controvérsia está em considerar-se ou não o salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no que toca ao período em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença, para que este mesmo lapso temporal integre o Período Básico de Cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez.

Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 29, parágrafo 5º da Lei nº. 8.213/91 somente deve ser aplicado quando, entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEM-BARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 3.2.2009, DJe 16.2.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19.2.2009, DJe 6.4.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834 interposto pelo INSS, com repercussão geral reconhecida, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641, decidindo que o parágrafo 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 é "uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor".

Como bem destacou o Ministro Relator, o disposto no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 somente é aplicável se, entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social, isto é, se o segurado retornar à atividade antes da concessão do benefício decorrente de incapacidade definitiva. Já na hipótese em que o auxílio-doença é imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, bastaria, para se efetuar o cálculo da RMI do novo benefício, a alteração do coeficiente que incide sobre o valor do salário-de-benefício - de 91% para 100%.

Ressalte-se, ainda, que o STF, no citado Recurso Extraordinário, reconheceu a legalidade do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 argumentando que o mencionado dispositivo apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fixou-se, então, o entendimento de que o Decreto nº. 3.048/99 limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença. Isso porque o art. 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91 não admite como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, salvo quando intercalado com períodos de contribuição.

Assim sendo, em face da consolidação desse entendimento nas instâncias superiores, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial a qual deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, no que não conflitar com a fundamentação acima expendida".

4. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se amoldou ao decidido pelo STF no RE 583.834, conforme se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4),

segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeado com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênias, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa do Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos(...)", grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora". (PEDILEF 50055892320124047208, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.).

5. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão da parte autora, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência aqui uniformizada. 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508157-73.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: DEUSLENE FREIRE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA
OAB: PB-11662-B
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
VOTO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Paraíba que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.
2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
4. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento posto fundamentado em divergência com julgado oriundo de Tribunal Regional Federal, não atendendo a exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.
5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508183-96.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVAN BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: ELIZABETH RIBEIRO SOUTO
OAB: PE-22647
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO ENTRE A LEI 9.032/95 E O DECRETO 2.172/97 (29.04.95 A 05.03.97). ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, sustentando indevido o reconhecimento, como especial, de período laborado como vigilante armado, entre 29.04.95 a 05.03.97. A tese defendida pelo INSS é de que a utilização de arma de fogo não pode ser classificada como agente nocivo, não havendo, assim, exercício de atividade especial.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e TNU. Confirma-se:
'PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso provido'. (RESP 200200192730, STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002).
'PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ATÉ O DECRETO 2.172/97. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64" (Súmula n. 26 da TNU). 2. O referido decreto regulamentador, segundo a jurisprudência pacífica tanto da TNU quanto do STJ, teve vigência até a edição do Decreto n. 2.172/97, de 5-3-1997, quando as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para sua configuração, a efetiva exposição a agentes nocivos. Aliás, a jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). (...) 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para permitir a conversão da atividade especial de vigilante armado até 5-3-1997. PEDILEF 05028612120104058100,

TNU, UIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 02/05/2014 SEÇÃO 1, PÁGINAS 93/167.

4. Incidente não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508462-57.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA JOSEFA DA SILVA
PROC./ADV.: DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB: PB-11227
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Para tanto, o acórdão combatido considerou que a autora, tendo perdido a qualidade de segurada, não cumpriu a restrição de 1/3 da carência para que sejam somados os vínculos anteriores à perda, de modo que não restou cumprido um dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Sustenta a requerente que, na data do requerimento administrativo, a autora havia cumprido a carência de 162 meses, calculada pela regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, estando todos os vínculos devidamente anotados em sua CTPS. Defende, também, que a Lei nº 10.666/2003 prevê expressamente que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício, ao contrário do que foi decidido no acórdão. Cita precedentes da 5ª Turma Recursal de São Paulo, do STJ e desta TNU. Sem contrarrazões, o incidente foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

Após a interposição de agravo, a Presidência da TNU admitiu o recurso e vieram os autos distribuídos a este relator. É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso é tempestivo.

O acórdão recorrido foi lavrado nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL COM VÍNCULOS REGISTRADOS NA CTPS E NO CNIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIR 1/3 DA CARÊNCIA PARA FINS DE SOMATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA DO ART. 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A r. sentença proferida pelo MM Juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, sob o argumento de que, como houve perda da qualidade de segurado no ano de 2007, caberia à parte autora cumprir com 1/3 da carência exigida para que os vínculos anteriores à perda sejam somados para fins de carência. Além disso, o julgado considerou que a carência deve ser definida de acordo com o ano do requerimento administrativo.
2. A parte autora recorre, sustentando que a Lei nº 10.666/03 prevê expressamente que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
3. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.
4. O art. 25 da Lei nº 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.
5. O requisito da carência, para a concessão de aposentadoria por idade, deve ser definido de acordo com o ano em que o segurado implementou apenas o requisito etário. (Informativo 539; REsp 1.412.566-RS; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; julgado em 27/3/2014).
6. A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003.
7. Por outro lado, o parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 deve ser aplicado aos casos em que o segurado não consegue comprovar a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, para que, assim, as contribuições anteriores à perda possam ser somadas para fins do preenchimento da carência.

9. Acerca do tema, conferir o seguinte julgado: "É possível computar para efeito de carência, em relação ao benefício pleiteado, as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado desde que este tenha contribuído, após a nova filiação, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício requerido. Art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91." (APELREEX 00009535620104058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:14/12/2012 - Página:84.)

10. Na hipótese, verifica-se que: i) tendo a parte autora preenchido o requisito etário no ano de 2008, a carência é de 162 meses (13 anos e seis meses); ii) examinando o CNIS da parte autora (A05, fl. 40), constata-se que em 2007 houve perda da qualidade de segurado e, após o seu reingresso à Previdência, ela não cumpriu a restrição de 1/3 da carência para que sejam somados os vínculos anteriores à perda, razão pela qual ela não demonstrou o preenchimento da carência do benefício.

11. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

12. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a improcedência da demanda pelos fundamentos acima citados. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressaltando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Por sua vez, o paradigma da Turma Recursal de São Paulo apresentado pela requerente (Processo nº 0008174-65.2008.403.6315, Rel. Claudio Roberto Canata, DJF3 06/06/2012) trata de pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de que o segurado instituidor fazia jus à aposentadoria por idade à época do óbito. Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. CÔNJUGE. DIREITO DO DE CUJUS AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE NA DATA DO ÓBITO. PROVA DOCUMENTAL FIRME E ROBUSTA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte (artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991) é o benefício pago aos dependentes elencados em lei, em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social, e que reclama, para a sua concessão, a concorrência dos seguintes requisitos: condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão, prova do óbito, condição de segurado e/ou o direito à percepção de benefício pelo falecido.

2. A dependência econômica entre cônjuges é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/1991.

3. Reconhecimento do direito do instituidor da pensão ao benefício de aposentadoria por idade na data do óbito.

4. Recurso do réu improvido.

Visto isso e tratando-se de situações fáticas distintas, não restou atendido o critério de admissibilidade do presente incidente. Além disso, consta do paradigma apresentado que o segurado instituidor da pensão era trabalhador urbano, de modo que os fundamentos que embasaram o reconhecimento do direito à sua aposentadoria não se prestam a ser aplicados no caso presente, que trata de aposentadoria para trabalhadora rural.

Da mesma forma, os paradigmas da TNU e do STJ apontados pela requerente não se prestam a comprovar a alegada divergência, por tratarem de aposentadoria urbana por idade. Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8.213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria opor idade urbana a simultaneidade, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, TNU, DOU 11/03/2011.)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60



contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. ..EMEN: (RESP 201303443846, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:.)

Desse modo, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0508581-52.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ISAÍAS MANOEL DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto com base no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba. Sustenta que o acórdão recorrido está em confronto com o paradigma desta Turma Nacional, o qual expressa que "se no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (TNU. Proc. nº 2007.51.51.00.5368-7. Relatora Ministra Maria Divina Vitória, Data do Julgamento: 21.11.08).

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis": "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DA RMI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, onde a parte autora requer a inclusão, no cálculo concessório do benefício de n. 514.409.121-7, da contribuição referente à competência 06/2005, a inclusão, no cálculo concessório do benefício n. 515.336.444-1, das competências de 09 a 11/2005 e do salário-de-benefício, como salário-de-contribuição, do período em que esteve em gozo do benefício anterior (NB 514.409.121-7) e, em consequência, das revisões anteriores, que seja retificada também a RMI de seu terceiro auxílio-doença (NB 535.346.139-4 e, consequentemente, de sua atual aposentadoria por invalidez (NB 539.779.416-0). O pedido foi julgado improcedente, sendo recorrente a parte autora.

2. De acordo com a sentença, "Quanto ao pedido de inclusão da competência 06/2005 no cálculo do benefício previdenciário de n. 514.409.121-7, verifico, conforme carta de concessão do citado benefício (anexo n. 02, fls. 02 a 04), que o INSS não a incluiu no PBC do auxílio-doença (embora a mesma constasse CNIS do promovente (anexo n. 03, fls. 03). Porém, o INSS agiu corretamente ao calcular o

benefício com exclusão da referida competência, posto que, conforme Lei n. 8.213/91, o PBC do auxílio-doença deve considerar os salários de contribuição existentes até a data de afastamento do trabalho - DAT (IN 45, art. 158), e esta, conforme tela HISMED, foi fixada em 01/06/2005. Por tal razão, correta a inclusão apenas até o salário de contribuição integral de 05/2005, já que os salários de contribuição devem corresponder, para o empregado, à contraprestação pelo trabalho que o enquadra ao RGPS. Passo, então, a analisar o pedido de inclusão, no cálculo concessório do benefício n. 515.336.444-1, das competências de 09 a 11/2005 e do salário-de-benefício, como salário-de-contribuição, do período em que esteve em gozo do benefício anterior (NB 514.409.121-7). Quanto a este pedido, verifica-se, conforme HISCAL (histórico de cálculo) em anexo do benefício n. 515.336.444-1, que as competências de 09 e 10/2005 já foram consideradas no cálculo da RMI deste benefício, o mesmo acontecendo com o período em que esteve em gozo do benefício n. 514.409.121-7, entre 07 e 09/2005. Aliás, no cálculo deste benefício, a competência 06/2005 foi, desta vez, incluída pelo INSS no PBC. Ressalte-se que a competência 11/2005 não teria realmente como ser utilizada no cálculo da RMI, posto que o benefício de n. 515.336.444-1 tem DIB nessa própria competência, em 29.11.2005, tendo sido fixada a DAT (data de afastamento do trabalho) em 14/11/2005, pelo que o salário de contribuição da competência 11/2005 não seria integral. Desse modo, não procedem os pedidos de revisão acima, o que torna prejudicado o pedido de revisão subsequente, que seria a retificação, em função das revisões acima, da RMI de seu terceiro auxílio-doença (NB 535.346.139-4 e, consequentemente, de sua atual aposentadoria por invalidez (NB 539.779.416-0)".

3. Diante de tais considerações, mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita".

4. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se amoldou ao decidido pelo STF no RE 583.834, conforme se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pro-

latado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no Resp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeados com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a à Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controvertido no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o

oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo, julgando improcedente a pretensão da parte autora nos presentes autos(...)", grifo nosso. 7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para (i) reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91.Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora". (PEDILEF 50055892320124047208, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240.).

5. Sendo assim, tem-se que a jurisprudência atual da TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão da parte autora, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência aqui uniformizada.

6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508584-75.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA
PROC./ADV.: CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
OAB: PB 10.752
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%. ART. 31, DA MP 2.215/10 DE 2001. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA APÓS 31/08/2001. ACÓRDÃO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO PROVIDO Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Paraíba, a qual decidiu que o cancelamento do montante de 1,5% da contribuição adicional para pensão militar, prevista no art. 31, da MP 2.215/10 de 2001, só pode ser feito até 31 de agosto de 2001, sendo indevida a opção posterior a essa data.

A recorrente alega que o prazo previsto pela MP 2.215/10 não é peremptório, tendo em vista o caráter facultativo da contribuição. Cita paradigmas do STJ e da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Sem contrarrazões, o incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo e a divergência está suficientemente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento sedimentado sobre o tema, em regime representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decurso julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatoria.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contelação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais tênue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº 1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05071018920114058400, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 19/09/2014 PÁG. 121/173.)

Assim, o recurso deve ser provido, a fim de reiterar o entendimento uniformizado (acima grifado) e, nos termos da Questão de Ordem n. 38, restaurar a sentença de procedência.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0508657-22.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: NAURICE GONÇALVES DE SOUSA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA E EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 E QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Maria de Sousa Oliveira, ocorrido em maio de 2008, na condição de companheiro.

2. A sentença foi de improcedência sob os fundamentos de que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida e nem a existência de união estável (evento 18). Extrai-se da sentença: "A prova colhida em audiência não se me afigurou suficiente à demonstração de que a de cujus faleceu ostentando a qualidade de segurada especial, nem mesmo se o autor conviveu com a mesma como se casado fosse até a data de sua morte. Em primeiro lugar, não há nenhuma prova de que ele residiu com a falecida no mesmo endereço. Em verdade, tanto no cadastro do CNIS (anexo 12) quanto na carta de indeferimento, o requerente consta como domiciliado no endereço Rua Tenente Valões, s/n, Campo da Aviação, Paracuru/CE, divergente do endereço da falecida. A extinta, conforme se infere da consulta anexada aos autos (anexo 13), tem o endereço cadastrado em Paracuru-CE, Alagadiço, 15. Como se não bastasse, o endereço constante no comprovante de endereço anexado aos autos diverge dos demais. Ademais, o autor mostrou-se confuso ao tentar explicar a divergência entre os endereços, tendo informado inicialmente que residiu no Alagadiço até o óbito de sua companheira. No entanto, quando indagado o motivo de ter informado endereço diverso, quando requereu o benefício de auxílio-doença no ano de 2008, antes mesmo do falecimento da Sra. Maria de Sousa, o autor apresentou duas versões, a primeira de que teria se mudado para outro endereço, mas sem dar uma explicação clara do motivo. Em seguida, tentou justificar-se asseverando que apenas utilizou o endereço de outra pessoa no ato requerimento do benefício previdenciário. Por sua vez, o demandante não figura como declarante na Certidão de Óbito, enfraquecendo ainda mais a alegação de que conviveu com a extinta até o seu falecimento. Além disso, repousam nos autos documentos que buscam atestar a condição de pescadora artesanal da falecida, entretanto quase todos se encontravam no nome do demandante. Com efeito, não vislumbro prova suficiente a concessão do benefício pleiteado" (destaquei).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 30).

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 31) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU;

- que "a coabitação não é requisito necessário à configuração de união estável";

- que "embora a coabitação possa servir de elemento de prova da convivência exigida, não constitui elemento indispensável à caracterização da união estável, que se configura pelo laço afetivo estável e pelo intuito de constituir família";

- e que "a caracterização de união estável independe da existência de contrato escrito ou cumprimento de costumes majoritariamente aceitos pela sociedade, como o de coabitação".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 35).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 36), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles o próprio depoimento prestado pelo autor. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

10. Ademais, a Turma de origem, ao confirmar a sentença nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, entendeu que não ficou demonstrada a qualidade de segurada especial da falecida e nem a existência de união estável entre ela e o autor, ao passo que o incidente de uniformização limita-se a questionar a demonstração da união estável, incidindo, portanto, também a Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508703-34.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCA DA SILVA NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

OAB: CE-14010

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS. SÚMULA Nº 79 DA TNU. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 8.742-93.

A autarquia previdenciária houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme acórdão paradigma colacionado, cuja ementa assinala que "a concessão judicial do benefício de amparo assistencial ao deficiente sem a elaboração do laudo sócio-econômico afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício, que enumera os requisitos necessários à sua concessão".

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU. Decido.



Com efeito, o entendimento da TNU é no sentido de que "tal como se dá nos recursos especial e extraordinário, o PEDILEF submete-se à exigência do prequestionamento. É que a ausência de exame, pela decisão impugnada, da legislação federal que se pretende ver interpretada no pedido de uniformização impossibilita a própria caracterização da contrariedade da decisão frente à jurisprudência do STJ ou a divergência com julgado de Turma Recursal de outra Região, pressupostos para a admissibilidade do incidente" (PEDILEF 200738007197510 MG, DOU 23/04/2013).

Nessa mesma linha persuasivo-argumentativa, é a Questão de Ordem (QO) nº 10 (TNU): "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

No caso em foco, afere-se que a questão atinente à necessidade de elaboração de laudo socioeconômico para a concessão do LOAS, nos termos da Súmula 79-TNU, ressaltada, inclusive, no presente pedido de uniformização, não foi enfrentada pelo r. acórdão hostilizado, porquanto não devolvida pelo INSS, em seu recurso nominado (RI).

Registre-se que o único argumento evocado pela autarquia previdenciária, por ocasião da interposição de seu RI, foi a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, do valor do benefício de aposentadoria por idade do cônjuge da requerente, sob a alegação de ser inaplicável, no caso em comento, o art. 34, P.U., da Lei nº 10.741-03.

Desse modo, não se revela juridicamente cabível-adequado o presente PEDILEF, por assinalar tese jurídica inovadora, em contrariedade ao rigor da QO nº 10 da TNU.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0508731-70.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): RITA MARIA DE MORAIS SOUSA

PROC./ADV.: JOANA ISABEL PETROLA ROCHA SAMPAIO

OAB: CE-14010

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO PROFERIDO SEM APURAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS, na condição de filha maior inválida, no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte de sua mãe, ocorrido em 06/04/08.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que a autora já estava incapacitada para o trabalho desde 2002, portanto incapaz e dependente na data do óbito da mãe.

3. A Turma Recursal manteve a sentença, com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora.

(...)

No que concerne à qualidade de segurada da falecida, não há necessidade de maiores digressões, uma vez que a instituidora da pensão percebia aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial.

(...)

O ponto controvertido na presente lide diz respeito quanto à qualidade de dependente da parte da autora.

Em epitome, o laudo pericial em anexo atesta que a parte autora é portadora de desordem mental crônica grave que gera incapacidade total e permanente desde 2002, assim, após sua maioridade civil.

Observe-se que o fato de a invalidez da parte autora ter-se iniciado posteriormente à sua emancipação civil não a desqualifica como dependente para fins de recebimento de pensão por morte. O que deve ser aferido para tanto é se, na data da do óbito do(a) possível instituidor(a), que se deu em 06/04/2008, a autora já era inválida e se dele(a) dependia economicamente. Nesse sentido os seguintes precedentes da TNU e do egrégio STJ:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

RIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS A MAIORIDADE E ANTES DO ÓBITO DOS PAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA TNU INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação proposta em face do INSS com pedido de concessão de benefício de pensão por morte requerida por filho maior e inválido. 2. Sentença de procedência do pedido, mantida pela Turma Recursal da Bahia. 3. Embargos de Declaração conhecidos para suprir ponto não apreciado pela Turma Recursal. Acórdão mantido. 4. Incidente de uniformização, interposto pela Autarquia-Ré com fulcro no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, admitido pelo Juiz Presidente Coordenador das Turmas Recursais da Bahia. 5. Incidente levado a julgamento na sessão de 04/09/2013, na qual, por maioria, vencida a relatora, teve seu conhecimento admitido, retornando os autos à relatora para enfrentamento do mérito do Pedido de Uniformização. 6. Superado a fase do conhecimento, passo para a apreciação do mérito do recurso interposto pelo INSS. Em síntese, aduz a autarquia ré que a invalidez da parte autora incidiu após a maioridade, sendo vedada a concessão de benefício a filhos cuja invalidez tenha sido acometida posteriormente à maioridade ou emancipação. Não há discussão nos autos sobre a dependência econômica e nenhuma informação se a parte autora percebe renda própria. 7. Incidente ao qual se nega provimento. 8. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a invalidez ocorreu antes do óbito do segurado instituidor. 9. Incidente de Uniformização interposto pelo INSS, no qual defende, em síntese, a impossibilidade do filho inválido, cuja incapacidade ocorreu após sua maioridade, ser beneficiário de benefício de pensão por morte. 10. Com efeito, é assente em nossa jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. 11. Ademais, o artigo 16, I e o § 4º da Lei nº 8.213/91 não distinguem se a invalidez que enseja referida dependência presumida deve ser ou não precedente à maioridade civil ou emancipação. 12. Esta Turma Nacional já decidiu que a questão em âmbito mais amplo do que se discute nestes autos, sendo que nos julgados anteriores ficou assentado que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário, conforme precedentes desta TNU - PEDILEF 200771950120521, JUIZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA, PEDILEF 0036299-5320104013300, JUIZ PAULO ARENA.; PEDILEF 201070610015810, RELATOR DO ACÓRDÃO JUIZ FEDERAL PAULO ARENA. 13. Pedido de Uniformização conhecido e desprovido.(TNU. PEDILEF 200933007051760, relatora Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio. DOU 18/10/2013) g.n.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (STJ. AGA 201101871129, Ministro Napoleão Maia Nunes Filho - Primeira Turma, 14/09/2012).

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisor ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença de primeira instância na forma em que foi prolatada.

4. O INSS interpôs incidente de uniformização alegando divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TRPR, no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa.

5. O incidente de uniformização não foi admitido na origem e o INSS agravou.

6. Voto pela anulação do acórdão, observando a Questão de Ordem n. 20 porque a d. Turma Recursal não enfrentou a questão da apuração da dependência no caso, que é relativa, conforme a jurisprudência da TNU.

7. A Questão de Ordem n. 20 preconiza o seguinte:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. O entendimento esposado no acórdão recorrido não está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não houve o enfrentamento da questão pela Turma Recursal. Não foi apurada a dependência econômica da parte autora em relação à mãe falecida.

10. O acórdão deve ser anulado para que seja enfrentada, nos fundamentos, questão da constatação, ou não, da dependência econômica da autora, conforme a Questão de Ordem n. 20.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ANULAR O ACÓRDÃO APLICANDO A QUESTÃO DE ORDEM N. 20 PARA QUE SEJA ENFRENTADA A QUESTÃO DA DEPENDÊNCIA ECONOMICA DA PARTE AUTORA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508776-06.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LIDUÍNA SANTOS

PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

PROC./ADV.: CATARINE DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-28581

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. ART. 13 DA RITNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, que manteve a sentença que não concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural.

2. Alega que o acórdão recorrido não tem fundamentação; apenas transcreve a sentença, literalmente. Postula a nulidade da decisão recorrida com fundamento no art. 93, IX, da CF/88. Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF 0515968-40.2007.4.05.8100 / PEDILEF 0508684-67.2010.4.05.8102).

3. O Min. Presidente desta TNU encaminhou os autos para melhor exame.

4. Entendo que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

5. O acórdão recorrido, ao manter a sentença pelos próprios fundamentos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, incorporou-lhe toda a motivação. Trata-se de técnica de fundamentação válida, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI 749.969, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 9/10/2009.

5. Ademais, dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça.

6. A recorrente aponta como paradigmas da divergência arestos desta Turma de Uniformização, sem, contudo, se desincumbir da prova do dissenso, ou seja, não promoveu o necessário cotejo analítico dos julgados, nos termos exigidos pelo art. 13, parte final, do RITNU (Resolução nº 22 de 4/06/2008).

7. A mera citação de julgados desta corte não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado.

8. Registro que esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento de que a generalidade do acórdão, que não se confunde com a fundamentação sucinta, a não se ater às especificidades do caso que lhe é trazido, acaba por violar o direito à fundamentação da sentença, inserto no art. 93, IX, da CF/88. Nesse sentido cito os seguintes Pedilefs: 5064796720074058103; 05007292520094058100; 05012457920084058100; 05058174020064058103; e 05012611820084058202.

9. No entanto, o acórdão recorrido, em que pese esteja fulcrado no art. 46 da Lei nº 9.099/95, manteve sentença bem fundamentada e que procedeu à satisfatória análise do caso concreto. Por conseguinte, incumbia a recorrente, além da juntada dos paradigmas, demonstrar qual o fundamento relevante do seu recurso nominado não foi suficientemente analisado no acórdão recorrido ou na sentença por ele confirmada.

10. Desse modo, impõe-se a aplicação da Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

11. Em face do exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0508809-90.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: VILMA SANTOS DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO DATA DA CESSAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba que negou provimento ao seu recurso, cuja pretensão era a alteração da DIB do benefício concedido judicialmente para a data da cessação do benefício anterior.
2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
3. Alega que a decisão da Turma Recursal da Paraíba diverge da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, constatado que a cessação do benefício de auxílio-doença fora indevida, deve ser restabelecido o seu pagamento desde essa data, e não da apresentação do laudo pericial em juízo.
4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravo.
5. A meu ver o incidente não comporta provimento. Transcrevo, abaixo, o aresto recorrido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESENÇA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. PARTE AUTORA PEDE DIB NA DCB. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Sentença de parcial procedência em que se concede o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação. A parte autora recorrente requer a retroação da data do início do benefício à DCB 30/04/2013 e a aplicação do INPC como indexador para a atualização monetária dos valores concedidos na sentença.
2. De acordo com o laudo judicial, a autora, 58 anos, dona de casa, é portadora de "espondilodiscoartrose lombar", que lhe causa incapacitação parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. O perito sugeriu o afastamento do trabalho pelo prazo de 90 dias, para realização de tratamento medicamentoso e fisioterápico. Quanto à data de início do benefício, o especialista aduziu que a nova crise algica ocorreu em 2014, com base em exame complementar.
3. Considerando a natureza temporária da doença incapacitante, não há como conceder o benefício desde a DCB, pois não restou evidenciado que o estado de incapacidade da autora perdurou desde tal data. Com efeito, os documentos médicos apresentados pela parte apenas atestam sua incapacidade em época durante a qual esta já recebia o benefício que pretende restabelecer, não havendo qualquer exame e/ou atestado médico que sinalize a perduração de sua incapacidade desde a cessação do benefício anteriormente gozado.
4. Da análise do caso, é razoável concluir que, ao menos ao tempo do ajuizamento da demanda, a autora já se encontrava incapacitada, em decorrência da patologia que alegou possuir na inicial e que a pericia judicial, realizada no processo, constatou existir e deter natureza incapacitante.
5. No que diz respeito, por sua vez, ao pedido de aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97, apesar das alterações aprovadas pelo CJF, relativas aos efeitos do julgamento pelo STF da ADI nº 4.357/DF quanto à utilização da TR como indexador de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, deve ser mantida a sistemática anterior à decisão proferida por aquela Corte, uma vez que o Pleno do STF, na sessão de julgamento de 24.10.2013, ratificou medida cautelar concedida em 11.04.2013 pelo Relator Min. LUIZ FUX na ADI 4.357/DF, que determina a adoção da sistemática anterior na pendência do julgamento dos embargos de declaração re-

lativos à modulação de efeitos dos julgados proferidos nas ADIs nº 4.357/DF e 3.425/DF, conforme decidido pelo Ministro Teori Zavascki na Rcl nº 16.745 MC/SC (Rcl 16745 MC, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19/11/2013 PUBLIC 20/11/2013).

6. No caso em tela, a respeito do art. 1º-F da Lei 9.494/97, entende-se correta a sua aplicação na sentença.
7. Diante do exposto, é de se manter a sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença a partir da data do ajuizamento da ação.
8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, ante a concessão da justiça gratuita..
5. Com efeito, conforme se extrai do voto acima transcrito, bem como do laudo pericial, a autora é portadora de "espondilodiscoartrose lombar", doença ortopédica de cunho inflamatório. A parte autora recorrente requer a retroação do termo inicial do benefício desde 30/04/2013 (DCB). Contudo, o especialista aduziu que houve nova crise algica em 2014, assim, considerando a natureza temporária da doença incapacitante, bem como, a ausência de documentação robusta que comprove a incapacidade desde a data da cessação anterior, não vislumbro elementos suficientes para acolher o pleito da autora, pois reputo não ser possível presumir a continuidade do estado incapacitante ao tempo da cessação.
6. Por tais fundamentos, conheço do incidente e nego-lhe provimento. É o voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508986-36.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JONAS GUIMARÃES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - GDAPEC/GDIT A INATIVO/PENSIONISTA NO MESMO PATAMAR GARANTIDO A SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A EFETIVAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora (1) a condenação da parte ré ao pagamento das gratificações de desempenho - GDIT/GDAPEC em valor idêntico àquele concedido aos servidores ativos, até que seja finalizado o primeiro ciclo de avaliação individual e (2) a concessão da gratuidade da justiça.
2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da gratuidade da justiça.
3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.
4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.
5. Ademais, no que se refere à questão de fundo, qual seja, o reconhecimento do caráter genérico da gratificação de desempenho e o pagamento no mesmo valor aplicado aos servidores ativos até que sejam concluídas as avaliações individuais, não houve pronunciamento no acórdão recorrido, justamente porque não houve o pre-

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35) da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula nº 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.
7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509078-12.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DA PAZ DAVID DA COSTA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES
OAB: CE-18947
REQUERIDO(A): ALDERICE PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E EX-ESPOSA. INCAVÍVEL O PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE À EX-ESPOSA QUANDO AUSENTE O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA A ESTA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual reformou sentença que determinava a exclusão da litisconsorte Alderice Lima do rateio da pensão por morte de ex-mulher do falecido segurado Evandro Santos, em prol da então companheira Maria da Paz David, para sua percepção integral. Considerou o colegiado que não deve o juiz federal imiscuir-se sobre as características da pensão alimentícia, ainda que firmada em 1975 em prol da ex-mulher do falecido ao reformar a sentença e determinar o rateio da pensão.
 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ e da TNU, segundo os quais, a ex-mulher só faz jus a pensão quando recebe pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos.
 3. Incidente não admitido na origem, de sorte que os autos só foram encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. No caso dos autos, reputo como comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
 6. A autora pleiteia, na condição de companheira do segurado falecido, a concessão de pensão por morte em sua integralidade. Relata que conviveu com o de cujus desde 1976 até seu óbito, ocorrido aos 27.11.2004. Tivera filhos em comum e residência fixa, de sorte que o falecido deixara de pagar pensão alimentícia por mais de uma década.
 7. O acórdão recorrido reformou in totum a sentença de procedência. Dada a precisão narrativa da sentença, transcrevo-a para melhor ilustrar os fatos e o direito:
- (...)
- Ressalte-se que a pensão por morte em decorrência do óbito do segurado instituidor foi deferida em 27/11/2004, permanecendo como beneficiárias a autora, Maria da Paz David da Costa e Alderice Pereira Lima. No entanto, alega a autora que o falecido encontrava-se separado de fato da sua esposa há cerca de 30 anos, vivendo em união estável com a mesma há mais de 28 anos.
- A prova colhida em audiência firmou o meu convencimento no sentido da existência da união estável afirmada pela autora. Relatou esta que viveu com o falecido desde o ano de 1976, não chegando a se casar com ele, mas durante todo esse tempo nunca se separaram, tendo três filhos com ele. Sustentou, ainda, a demandante que soube que o falecido havia contraído matrimônio com outra mulher e que teve com esta três filhos, todavia, ressalta que quando o conheceu e extinto já se encontrava morando com sua mãe.
- Por outro lado, o depoimento da litisconsorte (Sra. Alderice) não comprovou que o falecido continuava a manter relacionamento com ela e tampouco que a ajudava financeiramente de forma indispensável. Ressaltou a litisconsorte que o falecido a ajudava apenas com cerca R\$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, e que, após a concessão da aposentadoria da mesma, não mais a ajudou com nenhum valor, tendo apenas contribuído, conforme se colhe do depoimento, na realização do aniversário de uma de suas filhas.
- Ressalte-se que fica claro que em casos de separação, o cônjuge separado faz jus à pensão por morte quando comprovado o recebimento de pensão alimentícia na data do fato gerador do benefício, pois fica demonstrado que aquele ainda dependia economicamente do segurado falecido, já que o critério de seleção dos dependentes do Regime Geral de Previdência Social é o econômico. No presente caso, entretanto, não ficou demonstrado que a litisconsorte recebesse



pensão alimentícia do segurado falecido, nem comprovado que seu sustento fosse provido pelo ex-marido, nada trazendo aos autos neste sentido, conforme salientado acima, nos depoimentos colhidos neste juízo.

Dessarte, não vislumbro provas nos autos que denotem dependência econômica para reconhecer o direito da ex-esposa ao rateio da pensão com a companheira de seu ex-marido (...)

8. Como é sabido, o Direito de Família é o ramo do Direito Civil que mais se ancora na realidade social, cuja mutação é própria da dinâmica eloquente do século XXI. O Direito deve evoluir à medida da mudança social, e, como tal, o legislador determinou o vínculo da aplicação do Direito Previdenciário à Teoria da Realidade Social, segundo a qual, não é de se considerar dependente quando falido o casamento e respectiva sociedade conjugal, pois ausente obrigação alimentar. Ora, a realidade dos autos aponta a completa ruptura da obrigação alimentícia, pois, essa é baseada no caráter imediato das necessidades do alimentando e da possibilidade do alimentante, cujo enredo fático não a demonstra. Deveras, uma vez cessado o pagamento por mais de uma década, talvez três, exaurida obrigação alimentar. 9. Nesse quadrante, não resta admissível cercear o juiz da análise do contexto social da obrigação alimentícia, tanto porque a lei exige essa condição para deferir ou não a pensão, regra também subentendida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Tanto assim que o Direito de Família tem determinado o pagamento de pensão alimentícia, quando não se tratar de pessoa idosa, em patamares de duração não extensivo como outrora (onde sequer havia o divórcio), fiel aos novos rumos dos valores sociais, onde não raro a pessoa tem dois ou três casamentos e/ou união estável em vida. A mesma assertiva tomou o legislador previdenciário ao positivar a Lei n. 13.135/2015 ao modular a duração da pensão por morte ao tempo do casamento, entre outros fatores.

9. Vê-se, portanto, que o acórdão recorrido, ao conferir o rateio para ex-mulher do falecido, que não recebia pensão alimentícia, por circunstâncias próprias, encontra-se contrário ao dispositivo legal expresso no art. 76, § 2º, da Lei n. 8.213/91, cujo dispositivo legal exige o recebimento e não a faculdade abstrata de vir a recebê-lo. Ademais, a ex-mulher do falecido, Sra. Alderice recebe aposentadoria própria, o que corrobora para a ausência de dependência com o segurado falecido, de sorte que resta esvaziada a tese da futura necessidade, como expresso nos novos valores legais supra apontados, bem como no PEDILEF n. 00060051820064036302.

10. Incidente de uniformização conhecido e provido para afirmar a tese de que a concessão de pensão por morte à ex-esposa só é possível quando efetivamente receber alimentos do segurado. Fiel ao raciocínio supra, restabeleça-se a r. sentença em sua integralidade, com efeitos a partir da intimação das partes, cuja modulação dos atos processuais se faz nesse sentido, vedado qualquer direito de repetição de valores em desfavor do INSS.

11. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509310-35.2014.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS SOARES DE ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO Nº 2.172/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que, a despeito da ausência dos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, a partir do Decreto 2.172/97, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial, tendo entendido que o intervalo laboral exercido pelo autor como coletor na EMLURB, situado entre 20/05/1974 e 31/07/1978, deve ser considerado como atividade especial.

- Alega que o Decreto 2.172/97 não pode ser aplicado retroativamente para o período laborado pela autora (20/05/1974 a 31/07/1978), porquanto só a partir da vigência do referido ato normativo a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial e os Decretos nº 53.831/1964 ou o Decreto nº 83.080/1979 não previam a atividade de coleta de lixo e as demais previstas na descrição do PPP aptas a fazer incidir a presunção de exposição ao agente nocivo, já que a análise desses agentes se dava mediante a descrição do ambiente de trabalho e das atividades realizadas. Aponta que o julgado contrariou decisão do STJ (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

- Acerca do tema, esta TNU entende que havendo comprovação de que o autor esteve de fato exposto a agentes na forma do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, conforme consta do formulário PPP e laudo técnico acostados aos autos, deve o referido período de trabalho ser considerado especial, já que comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ainda que o período laborado sob a referida exposição tenha sido anterior ao referido decreto (PEDILEF 0504935-98.2008.4.05.8300. JUIZ FEDERAL RELATOR: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES. DOU 08/06/2012).

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Deixo de apreciar os demais argumentos pelo fato da ocorrência da decadência torná-los obsoletos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509346-57.2012.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO IVO LIMA FAUSTINO
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB: CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a perícia médica não reconheceu a incapacidade.

2. O Incidente de Uniformização tem fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 sendo cabível quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alega a autora que a decisão da Turma Recursal do Ceará divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário quando houver outros elementos que assim o convençam. Alega, ainda, divergência com esta Turma Nacional de Uniformização que propagaria entendimento no mesmo sentido, bem como, no sentido da possibilidade de concessão do benefício assistencial à criança. Traz, ainda, julgados de Tribunais Regionais Federais, os quais, não são cabíveis para o fim de incidente de uniformização, a mingua de previsão legal.

4. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. De início, transcrevo o acórdão recorrido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL SENSORIAL. MÍNIMO DE DOIS ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. MENOR. VIDA SOCIAL E ATIVIDADES DIÁRIAS COMPATÍVEL COM A IDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Preliminarmente, registre-se que não é causa de nulidade nos juizados especiais federais a mera falta de intimação das partes da juntada do laudo pericial (TRSP - processo 00040358320114036309/e-DJF3 23/10/2012 - e enunciado n.º 84 do FONAJEF). O que a legislação exige é a intimação das partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, a teor do art. 12, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01.

É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, diante das alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011 aos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.742/93, são necessários impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Neste contexto, define que são impedimentos de longo prazo os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No caso dos autos, cuida-se de menor (6 anos de idade), de modo que, para fins de concessão do benefício em tela, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Verifica-se que, realizado exames clínicos a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, o médico perito concluiu que, apesar do Autor (6 anos) ser portador de retardo mental leve, não há impedimento que o incapacite para o exercício das atividades próprias da sua idade, tais quais frequência à escola, participação em atividades lúdicas, recreativas ou esportivas e adequado desenvolvimento psicomotor.

Saliente-se que não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo.

Portanto, não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade da participação plena e efetiva do Autor na sociedade, que mantém convívio social e desempenha atividades compatíveis com sua idade.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9.099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

6. Trago, ainda, as conclusões periciais:

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

Quesitos:

1. O (A) senhor (a) perito (a) judicial já atendeu/receitou/forneceu atestado para o periciando(a) ou tem com ele(a) alguma relação de proximidade que de alguma forma interfira na imparcialidade necessária à elaboração do laudo pericial? Resposta: não.

2. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: Leve, moderado ou grave?

(INFORMAR O CID E DESCRIVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

Resposta: sim, Retardo mental leve (CID10-F70) É uma condição de desenvolvimento incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento discreto de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais.

3. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o(s) qual(is) podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos?

Resposta: Não.

4. Esse impedimento incapacita-o(a) para o exercício das atividades próprias da sua idade, tais quais frequência à escola, participação em atividades lúdicas, recreativas ou esportivas e adequado desenvolvimento psicomotor? Ou já o incapacitou anteriormente? Em qual período? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Resposta: não incapacita o autor e não o incapacitou.

5. Em que consiste esse impedimento? Quais os sintomas que acometem o periciando deixando-o incapaz para a participação em atividades próprias à sua idade e ao seu desenvolvimento intelectual e psicomotor?

Resposta: Não há impedimento.

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da DOENÇA/DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO? E a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? (Informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Resposta: não é possível determinar a data do início da doença. Não há incapacidade.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), há possibilidade de recuperação para que ele(a) volte a exercer as atividades próprias à sua idade?

Resposta: não há incapacidade.

8. O(a) periciando(a) necessita de manutenção permanente de cuidados médicos ou de enfermagem?

Resposta: não.

9. O(a) periciando(a) apresenta quadro psiquiátrico? Se apresenta, informar o grau.

Resposta: Sim, Retardo mental Leve

7. Pois bem. Entendo que não restou comprovada a divergência.

8. Este Colegiado adota o entendimento segundo o qual a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, inexistindo um parâmetro quanto ao prazo de

duração dessa incapacidade. A desnecessidade de incapacidade permanente é, inclusive, objeto da Súmula nº 48 desta Corte ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").

9. Não olvido que o §10º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, na esteira do §2º, da redação anterior, cuida de prazo de 02 (dois) anos, mas acompanho julgados como o desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200 (DJ: 13/11/2013) e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

10. No que tange ao presente caso, não obstante tenha havido menção à referido prazo mínimo no voto, tal foi feito a mero título argumentativo, porquanto na espécie não foi constatada incapacidade sequer temporária. Ademais, o outro ponto levantado pelo autor, no sentido da possibilidade de concessão do benefício assistencial à criança, também não encontra guarida no julgado recorrido, porquanto, em momento algum, tal questão fora levantado como impedimento para a concessão do benefício. O que no caso ocorreu foi uma perícia médica desfavorável à pretensão do autor, ao concluir pela inexistência de incapacidade do autor, de qualquer gênero, parcial, temporária.

9. De fato, o juiz não está adstrito à perícia, contudo, nada obsta que seja convencido por tal elemento de prova, do contrário, de nada serviria sua realização. Dessa maneira, entendo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento adotado por essa TNU, razão pela qual, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509401-37.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ABRAÃO PAZ DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA

OAB: CE-24 530

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão Turma Recursal do Ceará, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de que a perícia médica não reconheceu a incapacidade.

2. O Incidente de Uniformização tem fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 sendo cabível quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

3. Alega a autora que a decisão da Turma Recursal do Ceará divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir em sentido contrário quando houver outros elementos que assim o convençam. Alega, ainda, divergência com esta Turma Nacional de Uniformização que propagaria entendimento no mesmo sentido, bem como, no sentido da possibilidade de concessão do benefício assistencial à criança. Traz, ainda, julgados de Tribunais Regionais Federais, os quais, não são cabíveis para o fim de incidente de uniformização, a mingua de previsão legal.

4. Incidente não admitido pela Presidente da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

5. De início, transcrevo o acórdão recorrido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL (LOAS). REQUISITOS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL SENSORIAL. MÍNIMO DE DOIS ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR PROVA IDÔNEA. LAUDO PERICIAL MÉDICO DESFAVORÁVEL. MENOR. VIDA SOCIAL E ATIVIDADES DIÁRIAS COMPATÍVEL COM A IDADE. INTIMAÇÃO DAS PARTES DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DENEGADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95).

VOTO
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão/restabelecimento do benefício de prestação continuada instituído no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Preliminarmente, registre-se que não é causa de nulidade nos julgados especiais federais a mera falta de intimação das partes da juntada do laudo pericial (TRSP - processo 00040358320114036309/e-DJF3 23/10/2012 - e enunciado n.º 84 do FONAJEF). O que a legislação exige é a intimação das partes para que apresentem quesitos e in-

diquem assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, a teor do art. 12, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

É cediço que dois são os requisitos necessários para a concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88: a) idade igual ou superior a 65 anos, quando se tratar de amparo social ao idoso, ou, na hipótese de pessoa portadora de deficiência, a comprovação da deficiência incapacitante; b) a comprovação de que o(a) requerente não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, diante das alterações trazidas pela Lei n. 12.435/2011 aos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.742/93, são necessários impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir a participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Neste contexto, define que são impedimentos de longo prazo os que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente encontre-se em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No caso dos autos, cuida-se de menor (6 anos de idade), de modo que, para fins de concessão do benefício em tela, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Verifica-se que, realizado exames clínicos a cargo de perito judicial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos, o médico perito concluiu que, apesar do Autor (6 anos) ser portador de retardo mental leve, não há impedimento que o incapacite para o exercício das atividades próprias da sua idade, tais quais frequência à escola, participação em atividades lúdicas, recreativas ou esportivas e adequado desenvolvimento psicomotor.

Saliente-se que não há nos autos prova apta a infirmar as conclusões do profissional de confiança do juízo.

Portanto, não há impedimentos de longo prazo, que efetivamente possam vir a resultar na impossibilidade da participação plena e efetiva do Autor na sociedade, que mantém convívio social e desempenho atividades compatíveis com sua idade.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

6. Trago, ainda, as conclusões periciais:

PERÍCIA MÉDICA OFICIAL

Quesitos:

1. O (A) senhor (a) perito (a) judicial já atendeu/receitou/forneceu atestado para o periciando(a) ou tem com ele(a) alguma relação de proximidade que de alguma forma interfira na imparcialidade necessária à elaboração do laudo pericial? Resposta: não.

2. O(a) periciando(a) é, ou já foi, portador(a) de doença, deficiência ou algum tipo de retardo mental? Nesse último caso, qual grau: Leve, moderado ou grave?

(INFORMAR O CID E DESCREVER A DOENÇA/DEFICIÊNCIA).

Resposta: sim, Retardo mental leve (CID10-F70) É uma condição de desenvolvimento incompleto da mente, a qual é especialmente caracterizada por comprometimento discreto de habilidades manifestadas durante o período de desenvolvimento, as quais contribuem para o nível global de inteligência, isto é, aptidões cognitivas, de linguagem, motoras e sociais.

3. Em caso afirmativo, essa deficiência confere-lhe impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o(s) qual(is) podem obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas por mais de 2 (dois) anos?

Resposta: Não.

4. Esse impedimento incapacita-o(a) para o exercício das atividades próprias da sua idade, tais quais frequência à escola, participação em atividades lúdicas, recreativas ou esportivas e adequado desenvolvimento psicomotor? Ou já o incapacitou anteriormente? Em qual período? (informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Resposta: não incapacita o autor e não o incapacitou.

5. Em que consiste esse impedimento? Quais os sintomas que acometem o periciando deixando-o incapaz para a participação em atividades próprias à sua idade e ao seu desenvolvimento intelectual e psicomotor?

Resposta: Não há impedimento.

6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da DOENÇA/DEFICIÊNCIA/IMPEDIMENTO? E a data, até mesmo aproximada, do início da incapacidade? (Informar em que se baseou para chegar a essa conclusão).

Resposta: não é possível determinar a data do início da doença. Não há incapacidade.

7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), há possibilidade de recuperação para que ele(a) volte a exercer as atividades próprias à sua idade?

Resposta: não há incapacidade.

8. O(a) periciando(a) necessita de manutenção permanente de cuidados médicos ou de enfermagem?

Resposta: não.

9. O(a) periciando(a) apresenta quadro psiquiátrico? Se apresenta, informar o grau.

Resposta: Sim, Retardo mental Leve

7. Pois bem. Entendo que não restou comprovada a divergência.

8. Este Colegiado adota o entendimento segundo o qual a temporariedade da incapacidade não constitui óbice para a concessão do benefício assistencial, inexistindo um parâmetro quanto ao prazo de duração dessa incapacidade. A desnecessidade de incapacidade permanente é, inclusive, objeto da Súmula nº 48 desta Corte ("A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada").

9. Não olvido que o §10º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, na esteira do §2º, da redação anterior, cuida de prazo de 02 (dois) anos, mas acompanho julgados como o desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF nº 0504262-2-46.2010.4.05.8200 (DJ: 13/11/2013) e o julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.

10. No que tange ao presente caso, não obstante tenha havido menção à referido prazo mínimo no voto, tal foi feito a mero título argumentativo, porquanto na espécie não foi constatada incapacidade sequer temporária. Ademais, o outro ponto levantado pelo autor, no sentido da possibilidade de concessão do benefício assistencial à criança, também não encontra guarida no julgado recorrido, porquanto, em momento algum, tal questão fora levantado como impedimento para a concessão do benefício. O que no caso ocorreu foi uma perícia médica desfavorável à pretensão do autor, ao concluir pela inexistência de incapacidade do autor, de qualquer gênero, parcial, temporária.

9. De fato, o juiz não está adstrito à perícia, contudo, nada obsta que seja convencido por tal elemento de prova, do contrário, de nada serviria sua realização. Dessa maneira, entendo que o acórdão recorrido não divergiu do entendimento adotado por essa TNU, razão pela qual, não conheço do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de MAIO de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509496-58.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: ANA ROSA MARIZ BRUTO DA COSTA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por este Colegiado Uniformizador, não conheceu do incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 13.

2. Alega a embargante a existência de vício(s) no acórdão embargado.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado. Por construção pretoriana, admite-se também a oposição de embargos visando à correção de vícios materiais.

4. No caso dos autos, verifico que o acórdão embargado decidiu a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios.

5. Resta claro, portanto, que a inconformidade do embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

6. Dada a clareza do julgado, fica a observação que a interposição de novos Embargos de Declaração ensejaria a aplicação das sanções pertinentes em patamares condizentes.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509555-92.2013.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR
OAB: CE-18937
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PREJUDICADO. REEXAME DO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 77 E 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização do autor em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que confirmou sentença de improcedência quanto à concessão de benefício assistencial, por não demonstrado quadro de incapacidade laborativa. Aduz que o acórdão está em dissonância com o entendimento da TNU, 'no sentido de que, a incapacidade a que se refere a lei não exige que o demandante esteja inapto para a prática de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser sopesados os padrões educacionais, econômicos e sociais em que o deficiente se encontra inserido'.

2. O incidente não comporta conhecimento.

3. A improcedência do pedido restou assim confirmada pelo acórdão:

'No caso dos autos, o exame pericial (anexo 7) constatou que, embora a parte autora apresente sequelas de fratura em ambos os membros, tal enfermidade não impede o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, nem obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade. Nesse sentido, colaciono o seguinte trecho do laudo pericial:

Baseado no exame clínico conclui-se que o autor não apresenta nenhuma patologia incapacitante, portanto, não há incapacidade de longo prazo para o trabalho nem para o cotidiano.

Apesar da redução da mobilidade nos membros inferiores, o autor pode deambular com certa facilidade e pode exercer diversas atividades laborativas.

Ressalte-se que, no atestado médico apresentado pelo autor (anexo 2 - doc. 6), o ortopedista informou que as sequelas que acometem o autor causam apenas limitação da capacidade laborativa.'

4. Não comprovada a incapacidade laborativa, prejudicada a análise das condições sociais e pessoais do requerente, conforme Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual". Neste ponto, aplicável a Questão de Ordem 13 deste Colegiado.

5. Por sua vez, o juízo de origem, com fulcro no contexto probatório, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e ausência de impedimento do autor para participação na sociedade. Rever esta conclusão implica necessário reexame das provas, o que é vedado nesta seara. Trago à colação:

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM EM RAZÃO DO NÃO RECONHECIMENTO DO NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise fático-probatória da causa, confirmando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial por entender que a moléstia não afeta de modo parcial e definitivo a capacidade laborativa da autora, nem tem nexo causal com a atividade por ela exercida. 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente o incursão no acervo fático-probatório dos autos, a fim de verificar se o autor encontra-se incapacitado para o trabalho. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 5. Além disso, o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda. 6. Se o magistrado entendeu não haver necessidade de nova perícia, uma vez que o laudo pericial não continha qualquer irregularidade técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa na impugnação do pedido de nova perícia. 7. Agravo Regimental desprovido'. (AGRESP 201301061796, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE 16/12/2014)

6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509568-27.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DE EQUIPARAÇÃO FIXADO NO ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÕES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Sergipe, que determinou o pagamento ao autor (aposentado/ pensionista com direito à paridade) de gratificação de desempenho nos mesmos termos dos servidores em atividade, até o encerramento do 1º ciclo de avaliação.

A recorrente argumenta que os efeitos financeiros do 1º ciclo, para os servidores em atividade, retroagiram a janeiro de 2009 (nos termos do Decreto n. 7133/2010), de modo que o termo final de equiparação com os inativos deveria, igualmente, retroagir. Cita paradigmas da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

Com contrarrazões, o incidente foi admitido pela Presidência dessa Turma Nacional, após agravo.

É o breve relatório.

Essa Turma Nacional de Uniformização consolidou o entendimento de que as gratificações de desempenho só perdem o seu caráter genérico a partir do encerramento do primeiro ciclo de avaliações, independentemente de eventuais efeitos financeiros retroativos, nos termos do seguinte precedente:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (PEDILEF 05007936020134058402, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170.)

No mesmo sentido, restou consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.389, in verbis:

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDGPGE - LEI Nº 11.357/06.

Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSÃO GERAL - MÉRITO DJE-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

Assim, estando o acórdão recorrido de acordo com entendimento consolidado nessa Turma Nacional de Uniformização, o incidente não deve ser conhecido, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0509575-19.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDSON DOS SANTOS SOBRINHO
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE ARAÚJO JÚNIOR
OAB: RN-6792
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO GERAL DE CARGOS - GDAPEC. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Geral de Cargos - GDAPEC, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade e "limitando o seu pagamento de forma isonômica até o mês anterior à efetivação do pagamento desta gratificação de forma individualizada ao pessoal da ativa, qual seja, até setembro/2010".

2. Argumenta a ré que, quando o autor passou a receber a GDAPEC, ela não mais detinha caráter genérico, uma vez que já havia sido processado o primeiro ciclo de avaliação pessoal. Alega que os resultados do primeiro ciclo de avaliação produziram efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria - MT nº 175, de 1º de julho de 2010, ocasião em que a gratificação assumiria característica propter laborem. Requer, ainda, a alteração dos critérios de cálculo de juros e correção monetária a fim de que incidam as disposições da Lei 11.960/09.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

4. Com efeito, no precedente indicado como paradigma, entendeu-se que o servidor inativo/pensionista não faz jus às gratificações de desempenho em igual valor ao pagamento devido aos ativos, porquanto somente a partir de agosto de 2011 (quando já haviam sido implantadas as avaliações individuais) passou a receber a gratificação.

5. No entanto, a questão relativa à paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...]

- No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (Resp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJE 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, extensível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressalvado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a

gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inexecutable. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim,

reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

6. Ademais, acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário nº 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extraí-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006, incluído pela Lei nº 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE nº 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF nº 22/2008, alterada pela Resolução CJF nº 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem nº 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto nº 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei nº 11.355/06 (a qual instituiu a GDATM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

7. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATM, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATM, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão,



fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirma a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização como lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

8. Destarte, com relação à questão de fundo, consoante a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização neste ponto específico.

9. Por fim, requer o réu seja afastada a capitalização de juros, bem como a manutenção dos critérios de cálculo definidos na Lei 11.960/09, até a modulação dos efeitos temporais da decisão do STF nas ADIs 4425 e 4437.

10. Quanto ao tema, este colegiado sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), conforme consta a seguir transcrito:

"Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU.." (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

11. Entrementes, o acórdão impugnado determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), com intuito de compor os acréscimos legais do objeto da condenação, nos termos da jurisprudência uniformizada. Então, também este segmento do pedido não merece conhecimento.

12. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509607-24.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ NICODEMOS DE A. JÚNIOR..
OAB: SE-710
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NO MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DAS AVALIAÇÕES INDIVIDUAIS. PARIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe, que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividades de Transporte - GDIT, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade no período de "fevereiro de 2010 até 31/08/2010 (data em que foram concluídas todas as avaliações atinentes ao 1º ciclo".

2. Argumenta a ré que, quando o autor passou a receber a GDIT, ela não mais detinha caráter genérico, uma vez que já havia sido processado o primeiro ciclo de avaliação pessoal. Alega que os resultados do primeiro ciclo de avaliação produziram efeitos financeiros a partir da data de publicação da Portaria - MT nº 175, de 1º de julho de 2010, ocasião em que a gratificação assumiria característica propter laborem. Requer, ainda, a alteração dos critérios de cálculo de juros e correção monetária a fim de que incidam as disposições da Lei 11.960/09.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina no processo nº 5008401-38.2012.404.7208, de onde se depreende que: "a paridade entre inativos e servidores da ativa está limitada a 31/08/2010, data final do primeiro ciclo de avaliação de desempenho para fins de pagamento da GDIT, tanto a nível individual como instrucional, nos termos da portaria nº 175/2010 do Ministério dos Transportes".

4. Conforme se verifica, não há qualquer contradição entre o disposto no acórdão e na decisão tomada como paradigma: em ambas ficou definido que a paridade remuneratória findou em 31/08/10.

5. Sendo assim, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

6. Vale acrescentar que a paridade remuneratória entre servidores inativos e pensionistas do DNIT, oriundos do antigo DNER, e servidores em atividade, é matéria uniformizada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. INSTITUIDOR SERVIDOR DO ANTIGO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÕES (GDAIT, GDIT, GDADNIT E GDAPEC). PARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora, pensionista do Ministério dos Transportes, requer o pagamento em paridade da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da parte autora à percepção da gratificação postulada com base nos seguintes critérios: Assim, em relação ao presente caso, temos o seguinte panorama: a) Da data da instituição (setembro de 2005) até 01/07/2010, é devida a GDIT à parte autora com valor correspondente a 80 pontos (art. 16-G da Lei 11.171/2005), respeitada a prescrição quinquenal. b) De 02/07/2010 até junho de 2011 (data em que passou a receber a gratificação por determinação judicial), é devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; c) De junho de 2011 em diante, continua devida a GDIT de acordo com os critérios legais estabelecidos para os inativos; Em observância ao art. 16-N da Lei 11.171/05, a GDIT não pode ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. 3. Esse entendimento foi mantido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, com o acréscimo da fundamentação que segue: [...] - No mérito propriamente dito, tem-se que, conforme posicionamento firmado pela Primeira Seção do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, "o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade." (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011). - É que o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. [...] - É verdade que os servidores da ativa já foram avaliados. Todavia, a parte ré não conseguiu demonstrar que tal avaliação foi efetivamente implantada em suas folhas de pagamento. Ou seja, não está comprovado que os ativos estão recebendo suas gratificações de acordo com as avaliações individuais, não valendo a menção, em ato normativo genérico, de que haverá efeitos retroativos. O fato de os ciclos de avaliação terem terminado antes da conversão do cargo não tem o poder de modificar a situação. Com efeito, o que importa não é isso, mas, repita-se, o concreto recebimento individualizado da gratificação. Enquanto ele não ocorrer, considera-se o pagamento genérico e, portanto, exten-

sível aos inativos em razão da paridade. -Fica ressaltado, porém, o direito da parte ré de demonstrar, na fase de cumprimento de sentença, a data em que os ativos começaram realmente a receber a gratificação baseada em suas avaliações individuais, data que deverá ser considerada o termo final das diferenças. E não haverá nada a pagar caso se demonstre, também em fase de cumprimento do julgado, que tal data é realmente anterior ao início do recebimento da gratificação pela parte autora. Nesta situação, o acórdão ficará inequívoco. [...] -Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. 3. Em seu pedido de uniformização, defende a União que o acórdão recorrido destoa de julgados de Turmas Recursais de Santa Catarina (processo 5008401-38.2012.404.7208) e do Rio Grande do Sul (processo 5056412-34.2012.404.7100), que entenderam não ser devida a extensão dos pontos da GDIT aos servidores inativos/pensionistas, que somente passaram a perceber a gratificação a partir de julho de 2011. 4. Pedido admitido na origem. 5. Entendo instaurado o dissídio jurisprudencial. Passo ao mérito. 6. A Lei 10.233/01, que dispôs sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, extinguiu o antigo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT. 6.1 Nos termos da lei, os servidores ativos do DNER foram absorvidos pela ANTT, ANTAQ e DNIT. Quanto aos inativos e pensionistas, estes passaram a receber seus proventos, diretamente do Ministério dos Transportes, órgão do Poder Executivo Federal que passou a ser o responsável pelo pagamento (artigos 113 e 117). 6.2 Em 2005, por meio da Lei 11.171/05, com a criação do Plano Especial de Cargos, foram reclassificados os cargos em novas carreiras e majorados os padrões remuneratórios dos servidores oriundos do DNER e que agora se encontravam em atividade no DNIT. Essa majoração remuneratória, todavia, não alcançou os inativos do extinto DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes, por força do art. 117 da Lei 10.233/01. 7. Diante do tratamento diferenciado conferido aos servidores ativos, inativos e pensionistas, a Associação dos Servidores Federais em Transportes - ASDNER propôs a Ação Ordinária Coletiva, de autos nº. 2006.34.00.006627-7/DF, defendendo a extensão da estrutura remuneratória do DNIT aos servidores inativos e pensionistas do DNER, em homenagem ao princípio constitucional da paridade, previsto no § 8º do art. 40 da CF/88, com redação dada pela EC 20/98. 8. A Ação Coletiva foi julgada procedente pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação [ASDNER] todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei 11.171/05, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". 9. O Ministério dos Transportes, em cumprimento à obrigação de fazer, procedeu administrativamente à revisão dos proventos dos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT com efeitos a contar de 07/2011. Quanto às diferenças pretéritas, a obrigação de pagar ficou condicionada à execução de cumprimento de sentença. 10. Em janeiro de 2012, a União ajuizou Ação Rescisória, de autos nº 0000333-64.2012.401.0000, com a finalidade de rescindir a coisa julgada formada na Ação Coletiva 2006.34.00.006627-7/DF. Naqueles autos foi deferida a antecipação de tutela para suspender o pagamento dos valores retroativos até a manifestação do STF acerca da matéria objeto de repercussão geral, nos seguintes termos: 11. O Supremo Tribunal Federal, em 28/08/2014, ao julgar o mérito do RE 677.730/RS (Tema 602), entendeu que "os servidores aposentados e pensionistas do extinto DNER fazem jus aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos que, provindos deste órgão, passaram a gozar dos benefícios e vantagens resultantes do Plano Especial de cargos do DNIT, instituído pela Lei 11.171/2005". O acórdão foi assim ementado: Recurso Extraordinário. Repercussão geral desconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. 11.1 Antes do julgamento do Supremo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já havia apreciado a matéria sob a sistemática de recursos repetitivos (REsp 1.244.632, DJe 13/09/2011), prevalecendo o entendimento do Relator, Min. Castro Meira, que pode ser assim resumido: Aplica-se, ao caso, o princípio da isonomia, previsto no art. 224 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual "as pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189." Se a recorrente estivesse na ativa quando da extinção do DNER, faria jus às alterações previstas na Lei 11.171/05, porque o quadro de pessoal por ele integrado, por força da Lei 10.233/01, teria sido absorvido pelo DNIT. Ademais, o fato de o pagamento dos proventos da recorrente estar sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes não é obstáculo às conclusões aqui adotadas, pois é certo que o serviço que rendeu ao servidor inativo o direito à aposentadoria foi prestado no DNER. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito

a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente 12. Assim, reconhecido pelos Tribunais Superiores o direito de revisão de proventos aos inativos e pensionistas oriundos do DNER pela estrutura remuneratória do DNIT, há de ser reconhecida também a equiparação (isonomia) das gratificações de desempenho para os respectivos cargos no DNIT, quais sejam: GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC. 13. Portanto, ante a fundamentação expendida, tem-se que o acórdão recorrido não merece reparos. 14. Ante o exposto, nego provimento ao pedido de uniformização. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator. (PEDILEF 05018561120134058309, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 28/08/2015 PÁGS. 151/241.) - grifei

7. Destarte, ante a ausência de dissídio jurisprudencial, bem como nos termos da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por fim, requer o réu seja afastada a capitalização de juros, bem como a manutenção dos critérios de cálculo definidos na Lei 11.960/09, até a modulação dos efeitos temporais da decisão do STF nas ADIs 4425 e 4437.

9. Quanto ao tema, este colegiado sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), conforme consta a seguir transcrito:

"Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU.." (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

10. Entrentes, o acórdão impugnado determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), com intuito de compor os acréscimos legais do objeto da condenação, nos termos da jurisprudência uniformizada. Então, também este segmento do pedido não merece conhecimento.

11. Por conseguinte, voto por não conhecer o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509771-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DIOGO DA COSTA
OAB: PE-35 688
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
VOTO-EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, como especial, após 05/03/97, por força do Decreto 2.197/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ e TNU, acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, mesmo após 05/03/1997.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento.

5. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".

"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricitidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricitidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (RESP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricitidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o enten-

dimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricitidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricitidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricitidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricitidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (art. 57, § 4º) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

6. Ante o exposto, conheço do incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, conforme premissas acima consolidadas. Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509831-23.2013.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA LÚCIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por incapacidade sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso e da 2ª Turma Recursal de São Paulo, porquanto, equivocadamente, manteve a sentença de improcedência do pedido por ser a doença preexistente ao ingresso ao RGPS. Sustenta que não houve perda da qualidade de segurado, na



medida em que a incapacidade decorreu de agravamento da doença, doença essa que se iniciou quando a autora ainda detinha qualidade de segurado. Os julgados paradigmas seriam no sentido de que não ocorre a perda da qualidade de segurado quando a doença é decorrente de agravamento da doença.

5. O incidente não comporta conhecimento porque não atende aos requisitos do artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Transcrevo a sentença, confirmada pelo aresto recorrido:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, (art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c art. 38 da Lei nº. 9.099/95), fundamento e decido.

Primeiramente, verifico que o(a) autor(a) alega ser incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo indicado representante, que requereu a interdição do demandante no juízo estadual. Sendo assim, excepcionalmente, nomeio a pessoa indicada, Sr(a). Ana Flávia Gonçalves da Silva, como curador(a) especial à lide até a regularização da curatela do(a) autor(a), ficando convalidada a procuração por firmada pelo representante em favor do(a) demandante (art. 1.182 do CPC).

A presente ação foi ajuizada visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, requerido em 06.05.2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessário que o pretenso beneficiário comprove os seguintes requisitos: (I) qualidade de segurado; (II) a carência, o que se dá pelo atendimento do lapso temporal de 12 (doze) meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, em que o segurado deverá ter vertido contribuições para a previdência, ou, no caso do segurado especial, o exercício de atividade rural na quantidade de meses equivalente à carência, nos termos do art. 25, I, c/c art. 39, I, ambos da Lei nº. 8.213/91, exceto para os benefícios de natureza acidentária, quando não se exige carência; e (III) existência de incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias, ex vi art. 59 da Lei nº. 8.213/91, in verbis:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº. 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. O segurado deve, ainda, comprovar o cumprimento da carência, idêntica à do benefício de auxílio-doença.

Desnecessária a colheita de prova em audiência e/ou complementação/esclarecimento de prova pericial para o conhecimento e julgamento do mérito do pedido, o qual pode ser feito com base nas provas documentais e pericial já produzidas.

De início, verifico que a autora realizou contribuições previdenciárias apenas nos meses de 05/2012 E 04/2013, ambas sob o código 1929 utilizado para as seguradas de baixa renda, contudo, tais contribuições não foram validadas por ter o INSS considerado a existência de renda própria da autora.

Deve-se ressaltar que o documento "RESPALDO SOCIAL" (anexo 09, fl. 11), emitido pelo CRAS para fins de atualização do CA-DÚnico, refere que a autora era empregada doméstica na informalidade, ou seja, exercia atividade remunerada, fato este corroborado pelas declarações registradas na anamnese do laudo pericial. Estes dados corroboram a conclusão do INSS, pois são suficientes para excluir a condição de segurada de baixa renda tentada pela autora, já que para ostentá-la mister é que o trabalho seja realizado apenas dentro do próprio lar, ou seja, trabalho doméstico.

Ademais, cumpre destacar que o laudo pericial atestou a presença de alienação mental, com início no surto ocorrido em 04/2013. Todavia o histórico da doença data de período anterior. Sendo assim, mesmo que fosse reconhecida a qualidade de segurada da autora, a doença seria preexistente em relação à contribuição recolhida em 04/2013. E, relação à contribuição recolhida em 05/2012, houve a perda da condição de segurada.

Assim, não havendo qualidade de segurado, não há como conceder o benefício ora requerido pela parte autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 3º da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios da gratuidade defiro à parte autora.

P. R. I.

João Pessoa, data supra..

7. Do cotejo entre os julgados paradigmas e o aresto recorrido, constato que não existe a necessária similitude fática entre ambos. No presente caso, a discussão envolveu a ausência da qualidade de segurado em virtude do recolhimento efetuado pela autora na condição de segurada de baixa renda, sem que para tanto, preenchesse os requisitos necessários. Já os arestos paradigmas, como acima mencionado, envolvem discussão diversa, no sentido de que, caso a doença decorra de agravamento, após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91), não há falar em preexistência. Portanto, resta evidente as razões dissociadas.

8. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510185-73.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GLAUCIA DA SILVA FERREIRA

PROC./ADV.: FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTE-NEGRO

OAB: PE-8357

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ERRO GROSSEIRO NA APECIAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO ESTATAL INEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que condenou a parte ré à reparação de danos morais decorrentes de erro grosseiro do INSS na apreciação de pedido administrativo de benefício previdenciário. Sobre o tema, suscita divergência em relação a acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro e deste colegiado.

2. O acórdão impugnado consta nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. ERRO GROSSEIRO NO PRIMEIRO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DA DIB. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o "(...) a) a revisar o benefício de aposentadoria por idade da autora, modificando a DIB para 16/01/2003. b) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantum sobre o qual incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º do CTN), contados da presente data (Súmula 362, STJ), além de correção monetária nos moldes estatuídos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)".

- Em apertada síntese, insurge-se o INSS contra a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo, bem como quanto à condenação por danos morais.

Pois bem.

- É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

- Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", acrescentando, no seu art. 927, que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu(abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal.

- Segundo o art. 37, § 6º da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. Daí porque ao lesionado, no caso, basta comprovar o dano e o nexo causal entre ele e o seu causador.

- Da análise do conjunto probatório coligido aos autos, verifica-se ser incontroverso o fato de que houve o deferimento administrativo de benefício previdenciário em 07/02/2006, muito embora a parte autora já houvesse preenchido todos os requisitos desde o primeiro requerimento, datado de 16/01/2003, até mesmo porque os documentos que instruíram ambos os requerimentos administrativos eram os mesmos.

- Desse modo, devida a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para fins de fixar a DIB na data do primeiro requerimento administrativo, qual seja, 16/01/2003 (vide anexo 06), sendo frágil a tese de que deveria a parte ter ajuizado, na época da primeira negativa, demanda judicial. Isso porque a inércia em socorrer-se do Judiciário não anula ou invalida o direito já adquirido ao benefício.

- Ademais, aplica-se, ao caso em tela, o entendimento consubstanciado na súmula 33 da TNU:

"Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- Esclarecido tal ponto, passo a analisar se a conduta da autarquia ré teve o condão de abalar a esfera moral da parte autora.

- Com efeito, no caso concreto, não vislumbro mero equívoco na interpretação de normas vigentes ou qualquer outro motivo justificável, mas clara falha na prestação do serviço, que culminou com a privação de renda mínima de pessoa idosa.

- Por conseguinte, uma vez que a conduta do INSS atingiu, de modo injustificável, a disponibilidade financeira da autora durante o período compreendido entre o primeiro requerimento administrativo e o segundo, comprometendo sua subsistência, sobretudo considerando o valor mínimo do benefício, lhe incumbe o dever de arcar com compensação pelo abalo moral causado, decorrente do comprometimento de renda de caráter alimentar.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável o valor arbitrado a título de indenização aos autores pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil.

- Portanto, devida a manutenção da sentença em todos os seus termos.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decísium são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado do INSS improvido. Sentença mantida.

- Honorários advocatícios, a cargo do INSS, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. Não há que se aplicar a Súmula 111 do STJ, uma vez que se trata de danos morais e não de verbas previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, vencido Dr. Jorge André de Carvalho Mendonça, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos da ementa supra.

"- Penso que em casos tais, mesmo quando a mora da Instituição Previdenciária em conceder o benefício já foi(ou pode ser) reparada em demanda específica para a concessão do benefício, inclusive com acréscimo de juros moratórios, o dano moral pode ficar caracterizado quando a atuação do INSS se mostra desarrazoada, desidiosa, descabida ou em mora excessiva, que gera uma situação de grave dano à parte. No caso, a parte Autora ficou privada do valor do benefício previdenciário que teria direito por vários anos, tendo sofrido diversas privações pela insuficiência de recursos, além de sentimentos como angústia, desamparo e revolta. Tais consequências do ato omissivo do poder estatal não podem ser caracterizados como meros aborrecimentos do cotidiano, pois caracterizam efetivos danos morais, que merecem ser reparados. É de se observar que a Autora formulou pedido de concessão de pensão por morte em 2003 e que mesmo após renovar o pedido em 2007, não conseguiu obter uma resposta do INSS, que chegou a perder sua documentação, tendo que ingressar com ação judicial, postulando a concessão do benefício."

3. Não se identifica similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado, acima transcrito, e as decisões paradigmáticas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e deste colegiado. Na decisão impugnada, a hipótese concreta abrange retardo injustificado no deferimento de pedido administrativo, em virtude de erro grosseiro da administração; enquanto os precedentes indicados envolvem mero indeferimento de pedido administrativo, sem que restasse evidenciada qualquer irregularidade ou abuso. Logo, o incidente de uniformização não deve ser conhecido.

4. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510977-61.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): TERESINHA PIMENTEL FERREIRA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: SC-13520

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que entendeu indevida a aplicação do art. 1º-F da lei 9.494/97 ao pagamento de atrasados de benefícios previdenciários, vez que sua aplicação decorria de alteração promovida pela lei 11.960/2009, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

- Sustenta o INSS que a decisão impugnada contrariou o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do RESP 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 deve ser aplicado indistintamente a todas as demandas jurídicas em trâmite.

- O acórdão proferido pela Turma de origem aplicou aos juros e à correção monetária o seguinte entendimento:

"- As parcelas atrasadas devem ser corrigidas monetariamente nos termos do Manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 do CTN, em conformidade com o Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.

- Registro que o art. 1.º-F da lei 9.494/97 não se aplica mais ao pagamento de atrasados de benefícios previdenciários, vez que sua aplicação decorria de alteração promovida pela lei 11.960/2009, declarada parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4425 - DF, o STF declarou a inconstitucionalidade da sistemática de compensação de débitos inscritos em precatórios pela utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança. O acórdão da ADI, publicado em 19/12/2013, afasta, de maneira expressa, a redação conferida pela lei 11.960/2009, in verbis:

"7. O art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra."

- Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da lei 9.494/97 com a redação conferida pela lei 11.960/2009, deve ser aplicado ao dispositivo a redação anterior, dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja fixação dos juros de mora contempla apenas as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos:

Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

- Observa-se, pois, inexistente taxa estipulada para os juros de mora incidentes sobre atrasados de benefícios previdenciários, sendo devidos juros na mesma taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos à Fazenda Pública (art. 406 do C.C.), ou seja, um por cento ao mês (art. 161 do CTN)."

- Esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento quanto aos juros e à correção monetária:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1.º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática

a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5.º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem aplicou o entendimento de acordo com o julgamento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511029-52.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: RICARDO RUSSELL BRANDÃO CAVALCANTI
PROC./ADV.: JOANILE GUIMARÃES VERDUGO
OAB: PE-865
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. DIREITO À AJUDA DE CUSTO. QUESTÃO DECIDIDA PELA TNU EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ EM RELAÇÃO À MAGISTRATURA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 12/11/2014), aplicando o entendimento de que "é indevida a ajuda de custo, nos casos de remoção a pedido, hipótese delineada no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea c, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo possível somente na hipótese da remoção de ofício, no interesse da Administração (art. 36, inciso I do parágrafo único, da Lei nº 8.112/90), reconhecendo-se o interesse particular do servidor público na remoção a pedido".

Defende a recorrente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência deste Colegiado e do entendimento pacificado no âmbito do STJ, no sentido de que é devida a ajuda de custo para os membros da Defensoria Pública Federal que são removidos a pedido.

Em contrarrazões, a União alega que o presente incidente não merece ser conhecido em razão da ausência de preparo recursal. Defende, ainda, que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que os pedidos de uniformização endereçados a esta Turma Nacional são isentos de custas, nos termos do art. 54 da Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02 de junho de 2015, de modo que resta afastada a preliminar aventada pela União em contrarrazões.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94), in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenas com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observe que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União. Nesse sentido:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, muito embora o acórdão da Turma Recursal tenha sido proferido com base em jurisprudência do STJ, é preciso ponderar que o referido julgamento trata da ajuda de custo devida aos servidores públicos em geral, não espelhando o entendimento da Corte Superior especificamente quanto à questão dos Defensores Públicos da União, assim como das outras carreiras protegidas pela garantia da inamovibilidade.

Visto isso e estando o acórdão impugnado em desconformidade com o entendimento uniformizado, o incidente merece ser acolhido, para reafirmar a tese de que é devido, para os Defensores Públicos da União, o pagamento de ajuda de custo nos casos de remoção a pedido, devendo os autos retornarem à Turma Recursal de origem para verificação da necessidade de adequação do julgado. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0511206-50.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO BISPO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO SILVA

OAB: PB-10109

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido "condenando a o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora/recorrente, calculando-se e corrigindo-se o benefício de acordo com os índices de reajuste aplicável aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, durante o período em que tal for mais favorável que a equiparação com os ferroviários da ativa."

- Sustenta que "(...) A divergência de entendimentos é clara: A TR/PE entende que "o transcrito art. 118, § 1º da Lei 11.483/2007 não estabelece que a paridade ocorra com base no quadro remuneratório da VALEC". A TR/SP, por sua vez, entende que "a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007". (...)".

. (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Terceira Turma Recursal de São Paulo (Processo n. 0556408-05.2004.4.03.6301).

- In casu, a Turma de Origem deu provimento ao recurso autoral nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Trata-se de Recurso Inominado contra sentença exarada em sede de ação especial que julgou improcedente pedido da parte autora (aposentada ou pensionista da antiga RFFSA) objetivando reajustamento da sua aposentadoria/pensão de ex-ferroviário mediante a utilização dos mesmos índices aplicados aos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social. (...) No mérito propriamente dito, perfilha-se o juízo de que, nas pensões pagas a dependentes de ex-ferroviários, a parcela referente ao benefício pago pelo INSS deve ser corrigida pelos mesmos índices que corrigem todos os benefícios do RGPS.

É cediço que, no caso de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários, o INSS é quem mantém o pagamento dos proventos e pensões que decorrem das contribuições vertidas para o Regime Geral da Previdência Social, enquanto que a UNIÃO é responsável pela verba que será destinada à complementação da aposentadoria de que trata a Lei 8.186/91 e o Decreto 956/69.

O benefício dos ex-ferroviários que recebem complementação de aposentadoria é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, sendo-lhes assegurado desde sempre a aplicação dos reajustes gerais devidos a tal categoria de beneficiários.

O direito à complementação de aposentadoria tem como fim lhes proporcionar uma vantagem na hipótese de os valores percebidos pelos servidores ativos se mostrarem superiores e não de obstar o seu direito aos reajustes gerais devidos em razão do seu vínculo com o Regime Geral da Previdência Social.

Esse confronto deverá ser feito permanentemente, uma vez que a situação dos ferroviários em atividade pode vir a ensejar o pagamento da complementação de aposentadoria, sem prejuízo do pagamento da parcela devida pelo INSS.

Apenas deve ser observado que a parcela a cargo da UNIÃO tem o fim de manter a paridade com os ativos, de sorte que apenas na hipótese em que a parcela devida pelo INSS seja superior, não haveria o pagamento da complementação.

Nesta esteira, qual seja, de aplicação dos índices do RGPS sobre a parcela dos benefícios de ex-ferroviários paga pelo INSS, confirmam-se:

PREVIDENCIÁRIO. FERROVIÁRIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85-STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. REAJUSTES DA PARCELA PREVIDENCIÁRIA. ÍNDICES DO RGPS. INCIDÊNCIA. - É de se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União, que deve manter a disposição do INSS os recursos necessários para o pagamento da complementação, a qual deve ser reajustada de modo a que a importância recebida pela autora corresponda à totalidade dos estímulos que o ex-ferroviário receberia se vivo e em atividade estivesse (Lei nº 8.186/91, parágrafo único do artigo 2º), e considerando que a pretensão visa à revisão de aposentadoria em relação ao valor pago, tanto a União quanto o INSS devem integrar o pólo passivo da lide, na forma do Decreto-Lei n. 956/69 e Lei n. 8.186/91. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do c. STJ. - É cediço que preenchidos os requisitos da Lei nº 8.168/91 faz jus os pensionistas à complementação de seu benefício, que será constituída da diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor da remuneração que o instituidor da pensão receberia se estivesse em atividade na RFFSA, com a gratificação adicional por tempo de serviço. As parcelas de responsabilidade da Previdência Social são reajustadas nos termos da legislação previdenciária, cujos valores serão pagos na integralidade independentemente do teto, e quando inferior deverá ser complementado pela União, em sentido inverso a União ficará isenta do seu pagamento. (TRF-5ª R. - AC 2003.81.00.025962-4 - 2ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 28.04.2008 - p. 429) - Apelação parcialmente provida.

(AC 200381000253634, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::22/07/2009 - Página::184 - Nº::138.) - Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PERCENTUAL DE 100%. ÍNDICES DE CORREÇÃO. - Nas pensões pagas a dependentes de ex-ferroviários, a parcela referente ao benefício pago pelo INSS deve ser corrigida pelos mesmos índices que corrigem todos os benefícios do RGPS. A complementação paga à custa da União deve sempre corresponder à diferença entre a aposentadoria previdenciária e o valor recebido pelos trabalhadores em atividade. - Consoante decidido pelo STF, o percentual de 100% do salário-de-benefício somente é devido para as pensões concedidas após a edição da Lei 9.032/95, a qual deu nova redação ao artigo 75 da Lei 8.213/91. - Apelação improvida. (AC 200484000044357, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2008 - Página::601 - Nº::72.) - Grifou-se.

Nesse toar, não se justifica a postura do INSS em manter sem os devidos reajustes a parcela de proventos relativa às contribuições vertidas para o plano de seguridade do Regime Geral da Previdência Social. (...)".

- Por sua vez o julgado paradigma assim estabeleceu, in verbis: "(...) Tenho que a tese sustentada pela parte autora-recorrente é a que deve prevalecer. A Lei n.º 8.186/1991, que dispôs sobre a complementação de aposentadoria de ferroviários, estabeleceu que sua concessão deve observância às normas da Lei Previdenciária, não obstante garanta a paridade de reajustamento do benefício em relação ao pessoal da ativa.

Destaco que com a extinção da RFFSA a paridade é verificada com a remuneração dos funcionários desta que tenham sido absorvidos pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, nos termos do artigo 118, §1º, da Lei n.º 10.233/2001, com a redação dada pela Lei n.º 11.483/2007.

Assim, considerando que o título executivo judicial não fez qualquer ressalva a respeito do tema, deve ser verificado se a revisão determinada no mesmo favorecerá a parte autora.

Isto poderá, em tese, ocorrer no caso concreto. Esclareço que não é cabível falar-se, neste momento, em elaboração de cálculos específicos mediante juntada de salários de contribuição, tendo em vista que tal disposição não constou no título executivo judicial.

Deve-se, tão somente, aplicar-se a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 01, de 13/09/2005 (que substituiu a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) n.º 97, de 14/01/2005), também conhecida como a "Tabela da Contadoria da Justiça Federal de Santa Catarina".

Referida tabela foi elaborada visando adotar-se um critério objetivo para apuração de diferenças devidas em função da revisão pela ORTN/OTN, e nesta se verifica, conforme o mês de início do benefício, se a substituição do índice administrativamente aplicado pelo

INSS pela ORTN/OTN no período básico de cálculo favorece ou não à parte autora, ou seja, a função desta é apurar, exatamente, as diferenças entre os dois índices.

Neste caso específico, consultando referida tabela, verifico que, para o mês de início do benefício em questão, a revisão pela ORTN/OTN revela-se favorável.

Resta saber se esta elevação será suficiente para gerar algum crédito em favor da parte autora, posto que isso somente ocorrerá se a majoração da parcela paga pelo INSS, sem necessidade do acréscimo da União, superar o valor da remuneração dos funcionários da ativa.

Havendo créditos, será deliberado sobre o prosseguimento ou não da execução.

Ante o exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada, face o entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais para dar provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora e determinar que a contadoria do Juizado de origem apure se a revisão constante no título gera alteração no valor mensal total recebido pela parte autora, elaborando parecer em qualquer caso. (...)".

- Analisado o caso, não verifico similitude fática entre o Acórdão recorrido e o paradigma colacionado, uma vez que este, além de não abordar a controvérsia travada nos autos - que nas pensões pagas a dependentes de ex-ferroviários, a parcela referente ao benefício pago pelo INSS deve ser corrigida pelos mesmos índices que corrigem todos os benefícios do RGPS. - faz referência a questão não discutida, qual seja, a paridade de reajustamento do benefício em relação ao pessoal da ativa.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511272-08.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: ISAAC LIMA GOMES

OAB: CE-30722

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. DECISÃO REVOGADA. OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. RECEBIMENTO DE BOA FÉ E EMBASADA EM ORDEM JUDICIAL. SÚMULA N. 51/TNU. DESCABIMENTO DE REPETIÇÃO O QUE FOI PAGO POR FORÇA DE ORDEM EMANDADA DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, a qual entendeu indevida a restituição dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

- Sustenta o INSS que a Turma Recursal de Origem foi de encontro com o entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp nº 639.544/PR e AgRg no REsp nº 1.177.349/ES), no sentido de que os valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada são passíveis de devolução, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos beneficiados.

- A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

- Esta Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou o entendimento de que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

- O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que é devida a devolução de valores recebidos em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação). Agravo regimental

improvido. (AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)."

- Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal possui precedentes contrários ao entendimento esposado pelo STJ, in verbis:

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)."

- Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

- Precedente: TNU - PEDILEF: 00154821120094013200, Relator: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 25/09/2015.

- Verifica-se que a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão vergastado, fazendo incidir, na espécie, a aplicação da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

- Assim, estando o acórdão impugnado em sintonia com a Súmula n. 51 desta Turma Nacional de Uniformização, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não pode ser conhecido por este Colegiado.

- Por fim cabe o registro de que o recebimento dos valores reclamados tiveram respaldo em ordem emanada do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições constitucionais, não se tratando de mera liberalidade. Portanto, não pode a parte autora ser penalizada em virtude de haver provocado o Poder Judiciário e, nessa conduta, obtido êxito, ainda que posteriormente a ordem regularmente emitida tenha sido revogada, após ter gerado seus efeitos lícitos.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511441-35.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE FÁTIMA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FRANCISCO DANILO DE SOUZA LIMA
OAB: CE-19989
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). LAUDO PERICIAL CONSIDERADO EM COTEJO COM OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DOS AUTOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742-93.

A autarquia previdenciária houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência da Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (Processo n.º 2007.36.00.703803-0, v.g.) e da Primeira Turma Recursal de Minas Gerais (Processo n.º 2007.38.00.726583-8, v.g.), no que tange à desconsideração da conclusão constante do laudo pericial judicial, quando este, como no caso em apreço, segundo alegação, atesta a ausência de incapacidade laborativa.

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

É de se ver que a r. decisão ora hostilizada, para o adequado deslinde do feito, levou em consideração, consideradas as particularidades da autora, tais como a idade avançada (cinquenta e nove anos), o reduzido grau de escolaridade e a profissão de empregada doméstica, o laudo pericial engendrado, ainda que não de modo exclusivo, mas em cotejo com os demais elementos constantes dos autos.

Aliás, é oportuno consignar que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de reputar que "o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo" (AgRg no AREsp 318761 PR 2013/0084587-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/06/2013, v.g.).

Ainda que não fosse assim, impende reconhecer que examinar o grau de incapacidade da autora, nesta etapa processual, configura, à evidência, reexame da prova então produzida, notadamente o laudo pericial, matéria esta que não se insere no âmbito do incidente de uniformização nacional, conforme o Enunciado da Súmula nº 42 desta Turma Nacional: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Demais disso, é certo que os r. acórdãos paradigmas, trazidos para embasar a divergência, não apresentam similitude fática com o caso ora em exame, que se realizou, sob a perspectiva probatória, em contexto diverso, a partir de elementos discrepantes, o que atrai, a valer, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a justificar a atuação uniformizadora desta TNU.

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0511762-12.2009.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ELZA MARIA RODRIGUES GADELHA
PROC./ADV.: MARCELO GRECCHI
OAB: CE-16009
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido de uniformização nacional interposto com base no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará. Sustenta que o acórdão recorrido está em confronto com os paradigmas da Turma Recursal de Santa Catarina e desta Turma de Uniformização Nacional, os quais expressam o entendimento de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício deste deve ser considerado como salário-de-contribuição no período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis":

VOTO

"A Renda Mensal Inicial (RMI) é o valor mensal do benefício de prestação continuada pago em substituição do salário-de-contribuição ou do valor do rendimento auferido pelo trabalho do segurado. Calculado o salário-de-benefício - com base nos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente -, aplica-se o coeficiente previsto pela lei para cada espécie de benefício previdenciário, apurando-se a RMI. Tidas essas considerações, verifica-se que é imperioso fixar a correta interpretação das normas contidas no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 e no art. 36, § 7º do Decreto nº. 3.048/99, assim redigidos, respectivamente:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do § 8º do art. 32.

(...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Enquanto o art. 29, § 5º do PBPS considera como salário-de-contribuição, no período de percepção do benefício por incapacidade, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal - reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo-, o art. 36, § 7º, do Decreto nº. 3.048/99 preceitua que a renda mensal da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença corresponderá a cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Destarte, a controvérsia está em considerar-se ou não o salário-de-benefício que serviu de base de cálculo da renda mensal do auxílio-doença como salário-de-contribuição, no que toca ao período em que o segurado recebeu o benefício de auxílio-doença, para que este mesmo lapso temporal integre o Período Básico de Cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez.

Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 29, parágrafo 5º da Lei nº. 8.213/91 somente deve ser aplicado quando, entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 3.2.2009, DJe 16.2.2009)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.

1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

2. O art. 28, § 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999.



4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19.2.2009, DJe 6.4.2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento firmado pela E. Terceira Seção, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, ou seja, o salário de benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário de benefício do auxílio doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

II - Nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa hipótese, haveria a possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º da Lei 8.213/91, que determina seja considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o auxílio-doença, a fim de se definir o valor da renda mensal inicial.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011)

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583.834 interposto pelo INSS, com repercussão geral reconhecida, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641, decidindo que o parágrafo 5º do art. 29 da Lei nº. 8.213/91 é "uma exceção à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor".

Como bem destacou o Ministro Relator, o disposto no art. 29, § 5º da Lei nº. 8.213/91 somente é aplicável se, entre a cessação do auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez, são vertidas novas contribuições para a Previdência Social, isto é, se o segurado retornar à atividade antes da concessão do benefício decorrente de incapacidade definitiva. Já na hipótese em que o auxílio-doença é imediatamente sucedido pela aposentadoria por invalidez, bastaria, para se efetuar o cálculo da RMI do novo benefício, a alteração do coeficiente que incide sobre o valor do salário-de-benefício - de 91% para 100%.

Ressalte-se, ainda, que o STF, no citado Recurso Extraordinário, reconheceu a legalidade do parágrafo 7º do artigo 36 do Decreto nº. 3.048/99 argumentando que o mencionado dispositivo apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Fixou-se, então, o entendimento de que o Decreto nº. 3.048/99 limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença. Isso porque o art. 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91 não admite como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, salvo quando intercalado com períodos de contribuição.

Assim sendo, em face da consolidação desse entendimento nas instâncias superiores, não merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial a qual deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, no que não conflita com a fundamentação acima expendida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da gratuidade judiciária.

4. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência atual, pacificada nesta TNU, que se amoldou ao decidido pelo STF no RE 583.834, conforme se transcreve:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-DOENÇA PRECEDIDO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA SEM PERÍODO CONTRIBUTIVO INTERCALADO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIOR COMPUTADOS COMO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATUAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE Nº 583.834 A QUALQUER BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. De acordo com o Colegiado, a decisão do STF no RE nº 583.834, afastando o direito à revisão pelo art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91, refere-se à aposentadoria por invalidez, de modo que não há óbice à revisão de benefício de auxílio-doença. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.115.829) e da TNU (PEDILEF nº 2008.51.51.043167-4), segundo o qual somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício, como salário-de-contribuição, quando entremeados com período de contribuição. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos a esta Relatora. 4. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo à análise do mérito. 5. No caso concreto, a discussão diz respeito à aplicação ou não da decisão do STF no RE nº 583.834, encampada pelo STJ e pela TNU, ao benefício de auxílio-doença precedido de outro auxílio-doença sem período contributivo intercalado. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização já se manifestou sobre o tema controverso no PEDILEF nº 50012277520124047208 (Relator: Juiz Federal Luiz Cláudio Flo-

res da Cunha. D.O.U. 13/12/2013), firmando-se a tese no sentido de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo. Transcrevo trechos elucidativos do voto, cujos fundamentos, com vênha, adoto como razão de decidir: "(...) Mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 583.834, oriundo daquele mesmo Estado de Santa Catarina, em regime de Repercussão Geral, com decisão plenária unânime, no sentido de que somente as rendas mensais dos benefícios por incapacidade recebidos de forma intercalada com competências de efetiva contribuição poderiam ser consideradas como salário-de-contribuição a que se refere o artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado em conjunto com o disposto no artigo 55, II, da mesma Lei e com o disposto no inciso II, do próprio artigo 29, da Lei em questão, que trata de "período contributivo" e que se refere tanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez (artigo 18, alínea a) como ao de auxílio-doença (artigo 18, alínea e), a Turma Recursal de origem insiste na interpretação da procedência do pleito autoral, fazendo uma suposta distinção com relação à decisão em comento. (...)Veja-se que a Ementa ao Acórdão do STF diz exatamente o oposto da interpretação dada pela Turma Recursal de origem, quando em seus itens 1 e 2 afirma: "1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99." Portanto, a aposentadoria por invalidez que contenha em seu PBC salários-de-contribuição de auxílio-doença é que deve ser tida como exceção à regra, daí não se admitindo interpretação de que auxílio-doença antecedido por auxílio-doença possa continuar a ser admitido em flagrante exceção em regra e não à regra, como pretendeu estabelecer o julgamento do STF. Até tenho que o STF não pretendeu limitar a consideração da renda mensal de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição aos casos de aposentadoria por invalidez antecedido por auxílio-doença tampouco, mas sim que um benefício por incapacidade antecedido por outro benefício por incapacidade, somente deve levar em consideração as rendas mensais do anterior se houver a intercalação por período contributivo, que força a novo cálculo da RMI e do PBC. Na hipótese destes autos, temos uma solução de continuidade de 5 dias entre os auxílios-doença, período no qual nenhum exercício laboral ou contribuição facultativa foram operados, tratando-se de prorrogação de benefício com concessão de novo benefício pela cessação do anterior. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese de que para qualquer benefício por incapacidade, somente se considerará no período básico de cálculo da renda mensal inicial a renda mensal de benefício por incapacidade que o preceda, se houver a intercalação de período contributivo; (ii) julgar improcedente a pretensão da parte autora de revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, §5º, da Lei nº 8.213/91. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora". (PEDILEF 50055892320124047208, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240).

5. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão da parte autora, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência aqui uniformizada. 6. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512012-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO
VOTO EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA AUTORA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ATÉ CONCLUSÃO DO PRI-

MEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS À AÇÃO COLETIVA N. 2006.34.00.006627-7. INOVAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de acórdão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem desta TNU.

2. Alega vício no julgado, ao argumento de que houve omissão na decisão, que não apreciou o fato de que "a (o) embargante passou a integrar os quadros do DNIT, em 2011, por força de decisão judicial, com efeito, erga omnes, prolatada nos autos da Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7, proposta pela Associação Nacional do DNER, que tramitou na 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília. Essa é inclusive a razão pela qual nos autos só estão acostados contracheques de 2011. Tal elemento é fundamental para se concluir que, por mais que as fichas financeiras deem conta que a(o) embargante recebia GDIT/GDAPEC apenas em 2011, como os efeitos da decisão de re-enquadramento retroagirão para os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação coletiva, os benefícios da equiparação também podem retroagir. Em outras palavras, por força da decisão judicial transitada em julgado, com efeito erga omnes, deveria a(o) recorrente estar dentro do quadro do DNIT desde 2001, recebendo a gratificação de desempenho GDIT/GDAPEC."

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", nos termos do REsp. 1.401.560/MT.

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais.

5. Trata-se em verdade, de inovação recursal não ventilada nas instâncias ordinárias e tampouco quando da interposição do incidente de uniformização. Transcrevo, a propósito, o pedido feito no incidente de uniformização:

'Ante o exposto, levando em consideração especialmente que a decisão da Turma Recursal contraria decisões proferidas pelo Tribunal Regional da 1ª Região, primeira e segunda Turmas, Turma Recursal do Estado da Paraíba, requerem os recorrentes que V.Ex.as se dignem em conhecer e prover o presente recurso para:

a) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais;
b) julgar procedente o presente pedido para condenar a demandada ao pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos'.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0512101-11.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JUAREZ HONORATO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. LEITURISTA. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DE 29/04/1995. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual reformou sentença que havia reconhecido o período de atividade especial de 01/03/1969 a 30/06/1974.

Na decisão recorrida, reputou-se que, para as atividades relacionadas à eletricidade, a permanência é expressamente exigida, mesmo antes de 29/04/1995, nos termos do item 1.1.8, do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64. Assim, tendo em vista que o laudo indicou a exposição intermitente ao fator de risco, o pedido foi julgado improcedente.

O recorrente argumenta que, para o referido período, o reconhecimento da especialidade decorre do próprio exercício da atividade, sendo presumida a exposição a agentes nocivos. Cita precedente da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso, no qual alega que a mesma atividade por ele desempenhada (leiturista) foi reconhecida como especial (200536007002180, DJMT 28/02/2005).

O recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo. É o breve relatório.

Compulsando o teor das decisões, não vislumbro a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Isso porque, na decisão ora recorrida, consignou-se expressamente que o LTCAT indica que a exposição se dava de modo habitual e intermitente. Já no paradigma, o quadro probatório é diferente, pois a prova técnica indicou que o segurado "permanecia de modo habitual e permanente, exposto à ação do agente agressivo energia elétrica, durante sua jornada diária de trabalho". Assim, no paradigma, sequer seria cabível a discussão quanto à necessidade de permanência na exposição para a eletrificação antes de 29/04/1995 (excepcionando a regra geral da Súmula n. 49), pois o quadro probatório já indicava a sujeição permanente. Por outro lado, o simples fato de os acórdãos avaliarem atividades pretensamente similares ("leiturista") chegando a conclusões diferentes não é suficiente para admissão do incidente, pois essa controvérsia não diz respeito à interpretação de lei federal, mas sim à avaliação do conjunto probatório. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0512577-11.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALMIR PEREIRA DA COSTA REP. POR MARIA DE LOURDES COSTA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora na condição de filho maior inválido.
2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez do autor é anterior ao óbito da segurada e de que não há nos autos qualquer elemento hábil a infirmar a presunção de dependência econômica.
3. O INSS recorreu e a Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a dependência econômica do autor em relação à falecida não ficou demonstrada. Extraí-se do acórdão o seguinte: "- No caso, o autor é incapaz para o exercício de atividade laborativa, uma vez que, além de o laudo pericial ter mencionado que "apresenta sequelas de acidente vascular cerebral ocorrido em 2006, com perda de discernimento, deficiência cognitiva, desorientação auto e alopsíquica, com alienação mental", o próprio INSS concedeu administrativamente benefício de aposentadoria por invalidez ao recorrido com DIB em 01/11/74, o que já demonstrava a sua incapacidade para o labor. - Todavia, apesar de caracterizada a incapacidade anterior ao óbito, vê-se que o autor, ao contribuir para a Previdência, perdeu qualquer vínculo de dependência com os seus pais, passando a gerir sua própria vida e a possuir legitimidade para pleitear seus direitos perante a Previdência Social. Tanto é que, ao ser comprovado administrativamente que a sua incapacidade era permanente para o trabalho, passou a receber do INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual mantém até os dias atuais, inexistindo provas de que os recursos advindos do referido benefício são insuficientes para prover o seu sustento" (negritei).
4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional alegando: - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2009.70.66.000120-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 08/03/2013); - e que "há presunção absoluta de dependência do filho caso a sua incapacidade seja posterior a maioridade e anterior ao falecimento dos pais, ensejando deste modo, a cumulação de uma aposentadoria por invalidez e de uma pensão por morte".
5. O incidente de uniformização foi admitido na origem.
6. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.
7. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF porque o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

8. No presente caso, a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos não comprova a dependência econômica do autor em relação à falecida mãe. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica (conforme negrito). Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível nos termos da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
9. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512614-85.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: LUCINEIDE COSTA DE SOUSA
PROC./ADV.: NARA PINHEIRO RÊGO
OAB: CE-28695
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária decorrente da morte de seu marido, alegado trabalhador rural segurado especial.
2. A sentença foi de improcedência.
3. A parte autora recorreu e a d. Turma Recursal negou provimento ao recurso com base nos seguintes fundamentos: (...)
Verifica-se que o único documento que serviria de início de prova material da atividade rural do extinto é a certidão de óbito, em que o de cujus é qualificado como agricultor, tratando-se os outros documentos, sobretudo, de meras declarações de terceiros (declaração do sindicato, declaração do proprietário e recibos), de fragil valor probatório. Ocorre que, não obstante a existência de início de prova material em nome do falecido, não vislumbro como conceder o benefício. Com efeito, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que ela e o esposo moraram até o ano de 2002 na zona rural de Santa Quitéria, quando se mudaram para a cidade, onde a requerente vive até hoje. Todavia, asseverou que o casal continuou a laborar na roça, passando a semana no sítio e retornando para a cidade no fim de semana. O INSS, por sua vez, apresentou em audiência uma notícia veiculada no site "A voz de Santa Quitéria" (anexo nº 16), informando que o de cujus era empresário, conhecido como Célio da Sucata, descrevendo com exatidão as circunstâncias do seu óbito, apontando, inclusive, o endereço de sua casa. Ademais, a autarquia previdenciária também juntou aos autos pesquisa na rede INFOSEG (anexo nº 23), dando conta de que o falecido era proprietário de dois veículos, contrariando as alegações da autora de que o marido nunca possuiu nenhum carro. Registre-se ainda que o filho do falecido foi qualificado em sua certidão de casamento como mecânico (anexo nº 6) e consta nos autos informação obtida no portal da transparência atestando de que o filho faz serviços de frete de Santa Quitéria para a cidade de Madalena (anexo nº 22). Assim, ante as evidências de que o falecido exerceu outras atividades profissionais além da roça, entendendo que o conjunto probatório encontrado aos autos não foi suficiente para comprovar a atividade rural do de cujus em momento imediatamente anterior ao seu passamento, restando incabível a concessão do benefício pleiteado. Por tais razões, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Fica ressalvado o entendimento do relator acerca dos parâmetros traçados para a verificação da condição de rurícola, defendendo que os requisitos devem ser mais flexíveis quanto ao conhecimento da lida no campo e sempre ser considerada a condição sócio-econômica e cultural da parte autora; ter sensibilidade e respeito à dignidade da pessoa humana; sua dificuldade na colheita de documentos, o lugar onde reside, seu grau de instrução, idade, bem como o respeito às súmulas nº 6 e 41 da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau, em seus fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que apresentou prova de sua dependência do falecido e que a jurisprudência da TNU, conforme o julgado que invocou, arrima sua pretensão porque juntou a prova material suficiente à demonstração de que o falecido era trabalhador rural segurado especial.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não há similitude fática e porque o incidente importa no revolvimento de provas.
6. A parte autora agravou da decisão.
7. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.
8. Primeiro, porque os acórdãos invocados no incidente não se prestam para esta espécie recursal, uma vez que a parte invocou precedente de Tribunais Regionais Federais, da 1ª e da 3ª Região, o que não cumpre o previsto no art. 14 da Lei n. 10.259/01, e porque o precedente da TNU invocado no recurso trata de caso diverso. Aliás, sequer foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente da TNU.

9. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

10. Segundo, porque a pretensão da recorrente importa em reexame de prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial. A decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de vários elementos materiais e orais, inclusive singularidades circunstanciais, portanto também deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Por fim, observo que no incidente a autora argumenta acerca de sua legitimidade como dependente, porém tal questão não foi enfrentada no acórdão recorrido.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512779-65.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: ALISSON TAVARES DE MELO
OAB: PE-31538
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MP 1.523-9/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu que atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994(39,67%) antes da conversão em URV, tendo considerado que a lei 10.999/2004, de 15 de dezembro de 2004, expressamente autorizou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos moldes de seu art. 1º, não havendo que se falar em consumação do prazo decadencial do art. 103 da lei 8.213/91.
- Alega que a TNU, em recente entendimento manifestado no PEDILEF 00619594520074013400, em que se discutia a revisão da renda mensal inicial para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), reafirmou a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito a prazo decadencial.
- Verifico que esta Corte uniformizou o entendimento da matéria quando do julgamento do PREDILEF 0500550-50.2012.4.05.8403 (Relator: Juíza Federal Angela Cristina Monteiro - DOU, 06/11/2015, SEÇÃO 1, PÁGINAS 138/358), tendo reconhecido que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória n.º 1.523-9 (Lei n.º 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1.º de agosto de 2007.
- No caso em tela, o benefício começou a ser pago em 30/05/1994, ao passo que a presente ação foi proposta somente em 2009, depois de já consumado o prazo decadencial, contado de 01/08/1997.



- Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o ato de revisar os benefícios previdenciários concedidos em data anterior a 28 de junho de 1997 também está sujeito ao prazo decadencial, consumado em 1.º de agosto de 2007, reformar a sentença e o acórdão objurgado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0512843-54.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO FALECIDO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Francisco Iran Alves de Oliveira, ocorrido em 28/10/2012.

2. A sentença foi de improcedência sob o fundamento de que não ficou demonstrada a qualidade de segurado especial do falecido (evento 45). Extrai-se da sentença: "Perscrutando os autos, entretanto, verifico que a parte autora juntou como início de prova material: fichas de matrícula em escola, indicando profissão do falecido de agricultor; documento do programa seguro-safrá, do ano de 2002/2003; notas fiscais de compra de instrumentos agrícolas; declaração de exercício de atividade rural, entre 1979 e 2012. Apesar do referido início de prova material, verificou-se que os depoimentos colhidos foram muito confusos, conforme pode ser verificado nos arquivos de áudio em anexo. De fato, a autora, apesar de afirmar que ajudava o esposo no serviço rural, não demonstrou muito conhecimento acerca do labor rural, tanto que ela afirmou que um "pé" de milho produz quatro espigas - sabe-se que o máximo é duas; não soube diferenciar uma touceira de um "pe" milho; disse que uma saca de milho pesa 5 kg - o peso correto é 60 kg; não conseguiu explicar o motivo pelo qual "dobra" o milho. Frise-se que estes conhecimentos são básicos para os agricultores da Ceará. A testemunha ouvida não passou credibilidade, pois apesar de afirmar que conhece o local de trabalho do falecido, não soube dizer quem seria o proprietário do imóvel rural, nem o tamanho ou a quantidade de casas existentes em seu interior. Ele disse, em verdade, que seria mais de uma casa - informação que choca-se com a da demandante, que afirmou a existência de uma única moradia em tal imóvel. O extinto, ademais, não tinha carteira de sindicato rural e o endereço indicado na certidão de óbito é em Maracanaú, o que põe em dúvida, inclusive, o alegado labor na zona rural de Aracoiaba. Além disso, há referência na entrevista rural - anexo 21, que o extinto fazia "bico" de pintor. Tem-se, portanto, que não restou devidamente comprovada a qualidade de segurado especial do falecido, o que impede a concessão do benefício de pensão à promoveuto".

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 51). Extrai-se do acórdão: "Observa-se que o conjunto probatório carreado nos autos não tem robustez suficiente para comprovação da qualidade de segurado da de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela parte demandante. Deve-se acrescentar que a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora não forneceram maiores detalhes acerca da atividade rural a que supostamente o extinto se dedicava. Perscrutando os autos verifica-se que a parte autora juntou como início de prova material: fichas de matrícula em escola, indicando profissão do falecido de agricultor; documento do programa seguro-safrá, do ano de 2002/2003; notas fiscais de compra de instrumentos agrícolas; declaração de exercício de atividade rural, entre 1979 e 2012. Com efeito, como destacou a sentença recorrida, apesar do referido início de prova material, verificou-se que os depoimentos colhidos foram muito confusos, conforme pode ser verificado nos arquivos de áudio em anexo".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 53) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que a presente ação "não pode ter como base de julgamento o conhecimento da autora sobre agricultura";
- que "era o MARIDO quem cuidava do trabalho pesado, portanto, era ele quem definia onde plantar, como pagar ao dono da terra, dentre outros assuntos que geralmente não fica sob a responsabilidade da mulher, por isso mesmo a autora não soube detalhar tais assuntos";

- e que "O entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência tem reiteradamente aceito como início de prova material documentos idênticos ou similares aos que foram apresentados pela recorrente, por levar em consideração as dificuldades do trabalhador rural em amealhar prova documental para comprovação do seu tempo de trabalho".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob os seguintes fundamentos: "Na verdade, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de provas, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU que assentou o entendimento na Súmula nº. 42 - "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"" (evento 55).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 56), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

10. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implicam em revolvimento da prova. Além disso, não há um contexto fático similar entre os acórdãos.

11. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurado especial do falecido, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513112-32.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS
PROC./ADV.: EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA
OAB: RN-12060
PROC./ADV.: PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA
OAB: RN-12061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º,CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-benefício, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 87, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99.

6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real).

9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999).

10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa.

11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99).

12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infirmaria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado.

13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluiriam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos.

14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a graduação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5º, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hídica (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007).

15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015).

16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513120-18.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: SEVERINA ANTONIA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANDRÉ B. CAMPELLO
OAB: PE-21118
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de falta de comprovação da dependência econômica.
2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do extinto Tribunal Federal de Recurso, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513307-36.2008.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): AUGUSTO CESAR RAMOS
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.
OAB: PE-849-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. ATO 711/02 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REINÍCIO APÓS ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União, em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou sentença de procedência do pedido, para pagamento de diferenças de juros de mora sobre o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão em URV, afastando a prescrição.

2. A sentença assim consignou:

"Inicialmente, modificando meu entendimento anterior, afasto a prescrição suscitada pela União por entender que o reconhecimento administrativo de crédito em favor da parte autora importa, neste caso, renúncia tácita à prescrição nos termos do art. 191 do Código Civil. Nesse toar, o novo lapso prescricional deve ser contado da interrupção do pagamento das parcelas remuneratórias reconhecidas como devidas pela administração. É que, a partir desse momento o servidor tomou ciência da intenção da ré, até mesmo implícita, de não mais continuar os pagamentos".

3. Por sua vez, o acórdão recorrido:

"Em se tratando de dívidas passivas da União para com seus servidores, aplica-se a regra de prescrição do Decreto nº. 20.910/32.

- No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora destituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

- Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, que somente veio a surgir em dezembro de 2006.

- Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos".

4. Aduz a União que houve prescrição do próprio fundo de direito, pois com a edição do ATO-TST-GDCA-GP nº 711, de 12.12.2000, não houve renúncia, mas interrupção da prescrição, que volta a correr pela metade, logo em seguida.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois os provimentos acima transcritos estão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e TNU.

6. O STJ assim se posicionou a respeito do tema: Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (Resp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE 4/12/2012). AGRESP 200602237942, Rel. NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2015; ADRESP 201101965738, Rel. SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2014.

7. Por seu turno, a jurisprudência da TNU:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescri-

cional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98% (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto n.º 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora. 2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98% decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - RESP n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). 6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo. 7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. 8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso. 9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200871550025070, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013).

8. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 0513628-32.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ELIZANGELA MACIEL DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CIVIL. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. LEI N. 10.559/2002. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve sentença que reconheceu a prescrição da pretensão de reconhecimento do "direito da Autora à inclusão do seu nome no rol de dependentes do militar anistiado e consequentemente o recebimento mensal da reparação econômica de caráter indenizatório, com fundamento na Lei nº 10.559/02, bem como dos valores atrasados acrescidos de correção e juros, a contar do requerimento da Autora ao Comando da Aeronáutica."

Na decisão recorrida, reputou-se que, entre o óbito do anistiado (30/04/2006) e o ajuizamento da ação (em 22/08/2012), já considerada a suspensão relativa ao trâmite do pedido administrativo formulado em 11/07/2007 e indeferido em 21/12/2007, transcorreu lapso temporal superior a dois anos e meio, de modo que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, nos termos do art. 9º, do Decreto n. 20.910/32.

A recorrente argumenta que as pretensões relacionada à violação de direitos humanos no período do regime militar são imprescritíveis, conforme paradigmas do STJ nos REsp 1085358/PR e 200601219104.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Compulsando as razões recursais, verifico que não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas apresentados e o caso dos autos.

Isso porque, os paradigmas mencionados tratam da imprescritibilidade das pretensões de reparação de danos morais, decorrentes de atos atentatórios aos direitos humanos, praticados durante o regime militar.

O presente caso, todavia, não trata de danos morais, mas sim do reconhecimento da condição de dependente cumulado com o pedido de pagamento da prestação pecuniária decorrente do reconhecimento do status de anistiado político falecido, prevista na Lei nº 10.559/02, que foi negado administrativamente ante o não reconhecimento da condição de dependente da parte autora da demanda em relação a seu falecido genitor, uma vez que percebia pensão alimentícia de ex-cônjuge.

São, portanto, pretensões nitidamente distintas, tanto no aspecto fático quanto nos fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0513770-56.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ DAMIÃO PESSOA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - GDAPEC/GDIT A INATIVO/PENSIONISTA NO MESMO PATAMAR GARANTIDO A SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A EFETIVAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora (1) a condenação da parte ré ao pagamento das gratificações de desempenho - GDIT/GDAPEC em valor idêntico àquele concedido aos servidores ativos, até que seja finalizado o primeiro ciclo de avaliação individual e (2) a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portanto, o incidente não deve ser conhecido.

5. Ademais, no que se refere à questão de fundo, qual seja, o reconhecimento do caráter genérico da gratificação de desempenho e o pagamento no mesmo valor aplicado aos servidores ativos até que sejam concluídas as avaliações individuais, não houve pronunciamento no acórdão recorrido, justamente porque não houve o preparo.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU): "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513788-77.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora a reforma da decisão para que lhe seja concedida a justiça gratuita, em adequação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viabilizando a análise do recurso inominado e provimento da pretensão inicial, consistente no pagamento de diferenças de gratificação de desempenho de atividade de transporte - GDIT.

2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portanto, o incidente não deve ser conhecido.

5. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. É que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU). (PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. Destarte, pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0513862-77.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANA MARIA DE ARAÚJO CERQUEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE MORA ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO TARDIA DE DEPENDENTE. DESCONTO DE COTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco. Pretende uniformizar a tese acerca da impossibilidade de repetição dos valores recebidos por força de habilitação tardia de dependente à cota-parte de pensão por morte. Refere que a autora passou a sofrer descontos na quota-parte do seu benefício previdenciário, relativamente a competências pretéritas, em virtude de mora administrativa no reconhecimento do direito à habilitação de dependente na condição de filho inválido (absolutamente incapaz), com efeitos financeiros retroativos. Indica acórdãos paradigmáticos do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão impugnada confirma a fundamentação da sentença no sentido de que a abstenção dos descontos no benefício previdenciário da codependente geraria enriquecimento sem causa, citando a sentença conforme transcrevo:

"Conforme bem pontuado no juízo monocrático: 'Ora, sendo o novo beneficiário absolutamente incapaz e curatelado da autora, o valor de sua pensão já havia ingressado na economia familiar desde a concessão da pensão da demandante sem o desconto relativo à sua cota-parte. É que a autora, mãe do outro beneficiário, já recebeu o valor integral da pensão por morte desde o óbito, não cabendo, agora, o INSS pagar novamente ao filho incapaz da autora o mesmo valor que a sua genitora já recebeu, pois se trata da mesma e uma só família. Não obstante, o filho da autora recebeu o os atrasados retroativos a 26/01/2011 (anexo 17). Ora, se o INSS pagou atrasados ao filho inválido da autora, pagou duas vezes, equivocadamente. Deve, pois, o erro ser corrigido de ofício pela administração, donde reputo perfeitamente legal e legítima a conduta do INSS em cobrar da autora os valores recebidos duas vezes (ou seja: por ela e por seu filho) nas mesmas competências.'"

Por sua vez, a parte autora invoca decisões paradigmáticas da 5ª e 6ª, Turmas do STJ, no sentido de que:

"É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários."

Em que pese as aludidas Turmas do E. STJ não possuam mais a competência para julgar matéria previdenciária, desde a alteração regimental de 2011 (Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011), este colegiado já reconheceu a prevalência de entendimento daquela Corte Superior em consonância com os paradigmas apresentados. Cita-se a decisão proferida no PEDILEF 01136195820054013300, que versou sobre a manutenção da Súmula 51 da TNU e, mais recentemente, no PEDILEF 50000936720134047211, (DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358), da Relatoria da eminente Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, cuja ementa segue transcrita in literis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRAMENTO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo a irrepetibilidade de valores pagos ao primeiro pensionista, em razão de desdobro efetuado quando da habilitação de novos dependentes, tendo em vista a boa-fé no seu recebimento. 2. Em seu pedido de uniformização, sustenta o INSS que a decisão guerreada não se harmoniza com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido, impositivo o ressarcimento ao erário - REsp 988.171 - RS, REsp 1.177.349 - ES, REsp 639.544 - PR e REsp 1.350.804/PR. Alega, também, divergência com os julgados da TNU, já que nulo acórdão sem fundamentação - PEDILEFs 200381100065566, 200581100160353, 200481100126523. 3. O incidente não comporta conhecimento. 4. Primeiramente, os paradigmas desta TNU referem-se à nulidade de julgado sem fun-

damentação, o que não é o caso em tela, pois o acórdão confirmou a sentença, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, que assim fundamentou: 'Quanto à restituição ao erário, não pode o INSS promover o desconto da cotaparte no benefício do autor recebido integralmente em razão de circunstância afeta à demora da posterior habilitação de outra dependente. Além disso, os valores pagos ao pensionista foram recebidos de boa-fé, não tendo contribuído para a habilitação e o deferimento tardios de outra beneficiária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. QUOTA-PARTE DE PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. ARTIGO 76 DA LEI 8.213/91. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Busca a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo efetuados pelo INSS em sua pensão, em virtude do reconhecimento da existência de outra dependente do de cujus. 2. 'A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da dada de sua inscrição ou habilitação' (Art. 76 da Lei 8.213/91). 3. Pleiteada inicialmente a pensão apenas pela viúva, a ela deve ser deferido o benefício por inteiro, sem prejuízo de eventual habilitação posterior de outros beneficiários. 4. O INSS pagou a pensão devida à viúva do segurado, que era a única dependente habilitada à época da morte, e, não tendo havido habilitação da outra dependente nessa época, não pode ser imputada a impetrante a responsabilidade pelo não pagamento da outra habilitada. (AMS 1998.01.00..077674-1/MG, Rel. Juiz Fed. Carlos Alberto Simões de Tomaz, 2ª Turma Suplementar, DJ 07.10.2004, p. 43) 5. Os juros moratórios, nos benefícios previdenciários em atraso estes são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em face de sua natureza alimentar (STJ, 5ª Turma, Resp. 502.276/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005, p. 331). 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE DEPENDENTE - UNIÃO ESTÁVEL. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NÃO DEVOLOÇÃO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. É presumida a condição de dependência do companheiro, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Necessidade de comprovação da união estável, para fim de caracterizar a dependência econômica da companheira, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei 8.213/91. 4. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. (TRF4, AC 0019386-57.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 26/04/2012) Assim, muito embora a ré tenha instaurado o procedimento administrativo sob Nº 150.331.031-8 (06-10-2010) (evento 24), o fato é que não proporcionou ao autor possibilidade de participar do contraditório e ampla defesa, razão pela qual devem ser considerados ilegais todos os descontos efetivados por conta do desdobramento, haja vista que a parte autora recebeu os valores de boa-fé. Devem, portanto, serem restituídos todos os valores descontados ilegalmente até o aviso de desdobramento. Em consequência, após a comunicação do desdobramento do benefício (novembro de 2010 em diante), a parte autora deve receber os valores pro rata.' 5. Por sua vez, os paradigmas do STJ não abordam a questão da inconstitucionalidade ou constitucionalidade do artigo 115, da Lei 8.213/91, entendendo cabível a devolução dos valores pagos por força de decisão judicial liminar revogada ou em razão de pagamento além do devido. 6. Nenhuma destas situações se aplica ao caso concreto. 7. Ao autor foi concedida pensão por morte, após trâmite de ação judicial, que transitou em julgado, não se tratando de liminar revogada. 8. Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituem recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. Confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.DEVOLOÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLÊNARIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE-Agr 734199, Rel. Min. ROSA WEBER, 9.9.2014). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar pos-

teriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. (STJ, ERESP 1086154, DJ 19/03/2014, Rel. Ministra Nancy Andrihhi) DIREITOADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiário. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 268951, DJ 04/10/2013, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 9. O acórdão impugnado, portanto, está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU. - grifou-se. Passa-se, pois, a admitir o presente incidente de uniformização, uma vez reconhecida a existência de jurisprudência dominante do E.STJ em consonância com o entendimento esposado nas decisões paradigmáticas apresentadas pela parte autora. 3. No mérito, este colegiado teve oportunidade de discutir, no PEDILEF 01136195820054013300, acerca da manutenção do enunciado da Súmula 51 desta Turma Nacional, frente à jurisprudência da Primeira Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, realizado em 12.2.2014, que decidiu pela devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada, dado o caráter precário daquela decisão, o que afastaria a boa-fé objetiva. 4. Sobre o tema, verificam-se precedentes do Eg. Supremo Tribunal Federal (STF) que definem o cunho infraconstitucional da matéria, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DEVOLOÇÃO DE BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/1991. SÚMULA VINCULANTE 10. 1. Quando órgão fracionário de Tribunal isenta a parte da obrigação de devolver benefício previdenciário, por ter sido percebido de boa-fé e ter natureza alimentar, não ocorre afastamento do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 com violação à cláusula da reserva de plenário (Súmula Vinculante 10), mas mera interpretação da legislação infraconstitucional. Precedentes. 2. Caráter infraconstitucional do tema já afirmado no Plenário Virtual (AI 841.473, Rel. Min. Cezar Peluso). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rel 6511 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NA RECLAMAÇÃO - Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 09/12/2014 - Órgão Julgador: Primeira Turma) RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional.(AI 841473 RG / RS REPERCUSSÃO GERAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE Cezar Peluso - Julgamento: 16/06/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLOÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLÊNARIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 734199 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. ROSA WEBER Julgamento: 09/09/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma). 5. Note-se, no que tange ao último precedente citado, que a menção à jurisprudência do Pretório Excelso sobre o tema possui o intuito de demonstrar que a exegese da norma dirigida a reconhecer a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, em razão de decisão judicial, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91. Isso porque, nesta hipótese, a interpretação da norma em comento encontrar-se-ia em conformidade com o texto constitucional, e, assim, a controvérsia estaria restrita ao âmbito infraconstitucional. 6. Frisa-se que o STF, ao delimitar a esfera infraconstitucional de abordagem da questão, realizou-o quando a interpretação conferida ao dispositivo de lei estava em conformidade com o texto da constituição, sobressaindo, então, a interpretação conforme a constituição, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber - ARE 734199 AgR / RS -, "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar". 7. Recorde-se que, de acordo com o instituto da interpretação conforme a Constituição, comportando a norma mais de uma possibilidade de interpretação, opta-se por aquela interpretação que se mostre compatível com a Carta Constitucional. O órgão julgador, por essa forma, declara a legitimidade do ato questionado, desde que interpretado segundo o texto constitucional. 8. Destarte, permite-se concluir que a análise do tema sujeitar-se-á ao âmbito infraconstitucional se a aplicação da norma debatida coadunar-se com a interpretação conforme a constituição de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em virtude de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito em face do seu caráter alimentar. Ressalta-se que a expressão "de boa-fé" insere-se na interpretação conforme a constituição levada a efeito pela Corte Constitucional, pois originariamente apenas adquire relevância, no texto da Lei 8.213/91, para o desconto parcelado do benefício, em sentido oposto à expressão "salvo má-fé" do §1º do art. 115. Analisando-se o caput e inciso II da norma do art. 115 daquele diploma, não consta a expressão "boa-fé", facultando-se inferir que a interpretação que veda os descontos ou repetição tomando em conta a boa-fé daquele que auferiu benefício previdenciário, com feição alimentar, em decorrência de decisão judicial, possui viés constitucional, atribuído pelo STF em interpretação conforme a constituição, que optou pelo único sentido possível para a aplicação desta norma. Neste interim, a atribuição de qualquer outro sentido, esbarraria no óbice da interpretação conforme já atribuída pela Corte Constitucional e poderia suscitar novo exame de constitucionalidade. 9. Diante da delimitação de competência efetuada pelo Supremo Tribunal Federal, mister a análise dos precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, órgão com atribuição específica para dirimir o dissenso em torno da aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91, em busca de jurisprudência dominante ou, ao menos, de uniformidade no trato da matéria em comento. 10. Neste contexto, a despeito do entendimento exposto no RESP 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, pela Primeira Seção, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, o tema havia sido analisado em Embargos de Divergência no RESP Nº 1.086.154 - RS (2012/0114393-1), decisão proferida em 20/11/2013, pela Corte Especial, órgão responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados daquele mesmo Tribunal. Saliento que, apesar de os Embargos de Divergência terem sido julgados em data pouco anterior ao RESP 1.401.560/MT, levaram em consideração a existência de divergência interna entre órgãos integrantes daquele Tribunal e foram proferidos após a edição da Emenda Regimental RISTJ nº14, de 05/12/2011, que deslocava o exame da matéria previdenciária exclusivamente à 1ª.Seção do STJ. Entretanto, não houve redistribuição dos feitos já em tramitação na 3ª. Seção, que deveriam ser julgados por aquele mesmo órgão. Logo, decidiu a Corte Especial haver divergência entre órgãos do Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a especialização da 1ª. Seção em matéria previdenciária, conforme transcrevo: "(...) Inicialmente, convém esclarecer que a hipótese não se enquadra naquela prevista na súm. 158/STJ ("não se presta justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada"). Aliás, é justamente contrária à mencionada no enunciado, pois se trata de dissídio entre acórdão proferido por Turma que perdeu a competência para julgar matéria (6ª Turma), com outro da Turma para qual essa competência foi deslocada pela Emenda Regimental nº14 do RISTJ (1ªTurma). (...) 11. O julgado da Corte Especial, cita inclusive julgamento da 3ª. Seção, posterior à alteração regimental: "(...) Nesse mesmo sentido, destaco também recente julgado da Terceira Seção sobre o tema: (...) 3. A jurisprudência iterativa desta Corte enuncia que os valores que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficitária ou equivocada lei, ou por força decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa fé do segurado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. (...) (AR 3.818/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Belize, 3ª Seção, DJe. de 29/04/2013) (grifou-se) (...)"



12. A certidão de julgamento do ERESP 1.086.154/RS demonstra a existência de forte divergência interna, evidenciando-se, quanto ao mérito, prevalecer, por maioria, o voto da Relatora, Min. Nancy Andrighi, posicionando-se pela impossibilidade de devolução das verbas recebidas em decorrência de decisão judicial com força de definitiva, sendo esta a hipótese concreta submetida a exame. Todavia, não foi expressamente rechaçada a tese de irrepetibilidade dos valores recebidos em virtude de antecipação da tutela, o que se depreende da parte final do voto em comentário, conforme transcrevo.

"(...)"

16. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais.

"(...)"

13. Ademais, a divergência mencionada no ERESP 1.086.154/RS ainda persiste, conforme recentes precedentes já colacionados em manifestação, no mesmo sentido, do eminente Juiz Titular desta Turma de Uniformização, Daniel Machado da Rocha, a seguir transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (I) EQUIVOCO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA SEGURADA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. (II) INAPLICABILIDADE DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante do caráter social das normas previdenciárias, que primam pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente.

2. Em face da natureza alimentar do benefício e a condição de hipossuficiência da parte segurada, torna-se inviável impor-lhe o desconto de seu já reduzido benefício, comprometendo, inclusive, a sua própria sobrevivência.

3. Em caso semelhante, a 1a. Seção/STJ, no julgamento do REsp.1.244.182/PB, representativo de controvérsia, manifestou-se quanto à impossibilidade de restituição de valores indevidamente recebidos por servidor público quando a Administração interpreta erroneamente uma lei.

4. Não houve (e não há necessidade de) declaração, sequer parcial, de inconstitucionalidade dos arts. 115 da Lei 8.213/91, 273, § 2o., e 475-O, do CPC, sendo despropositada a argumentação em torno do art. 97 da CF.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 06/05/2014)

14. Extra-se, por fim, da parte final do voto vencedor do ERESP 1.086.154/RS, não se descartar a possibilidade de nova análise do tema, sob diverso fundamento, perante o Pretório Excelso. Explica-se. Nos moldes mencionados retro, o Eg. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que a não aplicação do art. 115 da Lei 8.213/91 não configura declaração de inconstitucionalidade daquela norma, porque a jurisprudência daquela Corte "firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar".

15. Havendo manejo da norma do art. 115 da Lei 8.213/91 em conformidade com a Constituição, a controvérsia restringe-se ao âmbito infraconstitucional. Em sentido contrário, a aplicação da norma em desconformidade com o texto constitucional, a persistir o entendimento de que o benefício previdenciário recebido em decorrência de decisão judicial de natureza precária está sujeito à repetição de indébito, não obstante o seu caráter alimentar, poderia acarretar ofensa à Constituição, por atentar, a exemplo da fundamentação do voto condutor do acórdão prolatado no ERESP 1.086.154/RS, contra os princípios da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, contrariando a interpretação conforme a constituição realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Com efeito, constata-se que: (a) o paradigma que motivou a decisão impugnada não se afigura suficiente para refletir, no presente momento, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em discussão; e (b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sinaliza com a possibilidade de interpretação em

desconformidade à Constituição no caso de permitir-se a devolução de parcelas de benefício previdenciário recebido em virtude de decisão judicial, explicitando que a questão pode não estar definitivamente decidida se confrontada com as normas constitucionais. O tema adquire relevância dado o respectivo caráter social, visto que a opção de interpretação em desconformidade com a Corte Constitucional pode acarretar prejuízos ao segurado que obteve judicialmente o benefício, consumiu-o para subsistir, e posteriormente se vê compelido a restituir o que não mais possui. Por isso, reafirma-se, na espécie, a incidência da Súmula 51 da TNU, que enuncia: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento".

17. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização interposto, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização interposto.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.
Juíza Federal Susana Sbrogio' Galia,
Relatora.

PROCESSO: 0513901-49.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO

PROC./ADV.: RAIMUNDO NONATO ARAÚJO

OAB: CE-11410

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL TRABALHADORA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário na condição de segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

É cediço que para a obtenção do benefício de aposentadoria rural por idade deve a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante razoável período do prazo de carência estabelecido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Exigem a Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para esta comprovação, pelo menos início de prova material, devidamente corroborado por prova oral idônea. Segundo entendimento jurisprudencial, consideram-se adequados para tanto diversos documentos - e.g., certidão de casamento, carteira de filiação sindical, e comprovantes de participação em programas governamentais de fomento à atividade rural - e não apenas os referidos no art. 106, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, cuja enumeração é apenas exemplificativa.

Na hipótese dos autos, em que pese tenha o douto Magistrado sentenciante asseverado que a autora apresentou início de prova material (e.g. carteira de filiação sindical com entrada em 30/04/2013), verifica-se a ocorrência de contradições e inconsistências que retiram a credibilidade e o valor probante da prova oral produzida. Com efeito, a prova oral foi superficial, não sendo ainda o testemunho harmônico com o depoimento pessoal e com a narração constante da inicial.

A testemunha ouvida, por seu turno, não soube esclarecer sobre fatos importantes relacionados à vida da autora. Além disso, informou que na verdade a conhece por residir próximo a ela e que a parte autora é a responsável pela limpeza da casa do proprietário da terra.

Portanto, a prova colhida em audiência não se mostrou robusta o suficiente para o fim de ensejar a concessão do benefício postulado.

Diante de tais considerações, inexorável é a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos e pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

3. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial a partir da Súmula 14 e de precedente do STJ e da TNU, assim como alegou violação aos artigos 48, 106, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, tendo sustentado, em síntese, que o rol de documentos previsto na lei é exemplificativo e que pode ser descontinua a prova.

4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF** porque o exame impõe o revolvimento da prova.

7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de segurada especial trabalhadora rural.

8. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão, não ocorreu violação da Súmula 14 da TNU (Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.) nem dos dispositivos legais alegados no recurso, uma vez consta expressamente nos fundamentos do acórdão recorrido que o rol de documentos é exemplificativo. E não consta, por outro lado, exigência

de prova material durante todo o período de carência (durante razoável período do prazo de carência estabelecido na tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). O que houve é que a Turma não constatou como apta a prova testemunhal para fins de corroborar a prova material.

9. O incidente interposto pela parte autora impõe a esta Turma Nacional a reavaliação da prova testemunhal, o que é descabido. Portanto, deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513909-79.2007.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES

OAB: CE-18590

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

LITISCONORTE : INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ABONO DO PIS. ATRASO NO LEVANTAMENTO, DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência de pedido que visava ao pagamento de danos morais em virtude do atraso no pagamento do abono salarial do PIS, ao entendimento de que tal dissabor é rotineiro, sem gravidade suficiente para caracterizar lesão a direitos de personalidade.

O recorrente argumenta que o abono possui natureza salarial. A partir de tal premissa, defende que deve ser aplicada a mesma lógica dos precedentes do STJ que reconhecem a ocorrência de dano moral quando o banco promove a apropriação do salário ou de benefício previdenciário depositado em conta-corrente, quando o correntista está em débito com a instituição financeira.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso não deve ser conhecido, pois está francamente ausente a similitude fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. A alegação de que deveriam ser aplicadas as mesmas premissas em ambos os casos (atraso no pagamento do PIS e apropriação indevida dos salários), embora seja viável a título de reforço argumentativo, não é suficiente para traçar a necessária similitude fática exigida para fins de cabimento de incidente de uniformização.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **NÃO CONHECER** do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0514007-12.2008.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDO AUGUSTO LAPA GUIMARAES

PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR.

OAB: PE-849-A

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. ATO 711/02 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REINÍCIO APÓS ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA

JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União, em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou sentença de procedência do pedido, para pagamento de diferenças de juros de mora sobre o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão em URV, afastando a prescrição.

2. A sentença assim consignou:

'Inicialmente, modificando meu entendimento anterior, afasto a prescrição suscitada pela União por entender que o reconhecimento administrativo de crédito em favor da parte autora importa, neste caso, renúncia tácita à prescrição nos termos do art. 191 do Código Civil. Nesse toar, o novo lapso prescricional deve ser contado da interrupção do pagamento das parcelas remuneratórias reconhecidas como devidas pela administração. É que, a partir desse momento o servidor tomou ciência da intenção da ré, até mesmo implícita, de não mais continuar os pagamentos'.

3. Por sua vez, o acórdão recorrido:

' Em se tratando de dívidas passivas da União para com seus servidores, aplica-se a regra de prescrição do Decreto nº. 20.910/32.

- No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora destituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

- Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, que somente veio a surgir em dezembro de 2006.

- Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos'.

4. Aduz a União que houve prescrição do próprio fundo de direito, pois com a edição do ATO-TST-GDCA-GP nº 711, de 12.12.2000, não houve renúncia, mas interrupção da prescrição, que volta a correr pela metade, logo em seguida.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois os provimentos acima transcritos estão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e TNU.

6. O STJ assim se posicionou a respeito do tema: Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012). AGRESP 200602237942, Rel. NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2015; ADRESP 201101965738, Rel. SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2014.

7. Por seu turno, a jurisprudência da TNU: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98% (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto nº. 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora. 2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98% decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF nº. 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI nº. 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uni-

formização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto nº. 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF nº. 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF nº. 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto nº. 20.910/32" (STJ - RESp nº. 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). 6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9º do Decreto nº. 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo. 7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei nº. 4.597/42. 8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso. 9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200871550025070, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013).

8. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0514045-14.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ FONSECA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI Nº. 8.213/91. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO N. 21/DIRBEN/PFEINSS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que manteve a sentença para fins de afastar a decadência do direito à revisão de benefício pela aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, assentando o entendimento de que o Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no referido dispositivo e que essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Sustenta o INSS que: a) que "A revisão pleiteada pela autora está autorizada no âmbito administrativo, conforme Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010. Embora dita revisão tenha sido temporariamente suspensa, é sabido que o INSS a retomou, o que evidencia a desnecessidade de intervenção judicial, traduzida na falta de interesse de agir. Com maior razão após a homologação do acordo, nos autos da ação coletiva 0002320-59.2012.4.03.6183, entabulado pelo MPF e o INSS para a revisão e pagamento automático a todos os beneficiários." (b) não houve a interrupção da prescrição das parcelas decorrentes da revisão de benefício por incapacidade / pensão por morte mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, pela publicação do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 / DIRBEN / PFEINSS, de 15.04.2010; (c) a prescrição contra a Fazenda Pública somente poder ser interrompida uma vez; (d) a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, fazendo com que estejam prescritas todas as parcelas cuja prescrição eventualmente foi interrompida. ; (e) ser devida a incidência de correção monetária e juros de mora nos moldes previstos na Lei nº 11.960/09, em vista do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Quanto ao primeiro ponto, verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

- Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

- Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros

- Quanto às alegações contidas nos itens (b), (c) e (d), esta Turma Nacional consolidou o seguinte entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. AUXÍLIO-DOENÇA. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À DECADÊNCIA LEGAL. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 12. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 13. Como visto, a controvérsia repousa sobre o início da contagem do prazo decadencial para a revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a revisão da RMI do auxílio-doença do qual se originou a aposentadoria, prazo este previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91: (...) 21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão



do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra. (PE-DILEF 50155594420124047112, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170).

- Sobre a prescrição, esta Turma Nacional no julgamento do PE-DILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, julgado em 14 de fevereiro de 2014, consolidou o seguinte entendimento: "a) a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e b) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do referido Memorando-Circular, não incide prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.".

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514165-80.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ROSA JÚLIA PLÁ COELHO
OAB: CE-7897
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO E AUXILIAR TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal que manteve a sentença para deixar de reconhecer a especialidade do período de 03/11/1975 a 28/04/1995, laborado como Técnico e Auxiliar Técnico em Telecomunicações.

- Sustenta que o não reconhecimento do período de 03/11/1975 a 28/04/1995 afronta o entendimento jurisprudencial, ante a presença do agente nocivo físico descrito nos itens 1.1.8 e do Decreto nº 53.831/64 (ELETRICIDADE). Argumenta que as funções de Técnico e Auxiliar Técnico em Telecomunicações devem ser equiparadas à de Engenheiro Eletricista, essa última prevista expressamente no Decreto

nº 53.831/64. Aduz que a prova da exposição ao agente em tela só começou a ser exigida para fins de reconhecimento como tempo especial após o advento da Lei 9.032/95.

- In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis:

"(...) No caso dos presentes autos, o autor pretende o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/11/1975 a 28/04/1995, como técnico de telecomunicações, convertendo-o em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo INSS, bem como o reconhecimento ao direito à contagem do período de 30/05/1972 a 28/02/1975 como tempo de contribuição comum também para fins de revisar sua aposentadoria.

Analisando o PPP emitido pela empresa EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - anexo nº 07 - fls. 14 e 15 e anexo nº 08 - fls. 01 a 08, verifico que, muito embora o autor tenha laborado como técnico em telecomunicações, não houve exposição de sua saúde física a agentes nocivos.

Nesse sentido, o referido PPP é explícito ao esclarecer "as atividades, tarefas e/ou serviços efetivamente executadas pelo Segurado em questão, no desempenho habitual de suas atribuições funcionais, no período em que foi empregado desta Empresa, NÃO identificou-se nenhuma exposição, em tems de "nocividade + habitualidade + permanência", aos agentes (físicos, químicos, biológicos, etc.) especificados na Legislação Previdenciária pertinente" (anexo nº 08 - fl. 08).

Ora, não há, assim, como reconhecer o exercício de atividade especial, uma vez que o próprio documento emitido pela empresa assevera que não houve qualquer exposição do segurado a situações de risco, o que é possível inferir-se, também, pela análise das descrições dos cargos que o demandante desempenhou ao longo de sua vida laboral junto à empresa EMBRATEL, as quais não narram situações de risco.

(...)"

- In casu, o autor alega que nos períodos acima mencionados exerceu a função de Técnico em Telecomunicações, a qual deve ser equiparada a de eletricitista, para fins de enquadramento ante a presença do agente nocivo físico descrito no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), e, conforme entendimento jurisprudencial, a necessidade de comprovação da exposição só passou a ser exigida para reconhecimento de período especial após o advento da Lei 9.032/95.

- Contudo, o Acórdão impugnado não analisou a causa de pedir da demanda - equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a de engenheiro, essa expressamente prevista nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 - limitando-se a consignar que, para o período de 03/11/1975 a 28/04/1995, não havia exposição a qualquer agente nocivo.

- Com efeito, muito embora não tenha tal questão sido analisada nem pelo voto vencedor (anexo 30) nem pelo voto vencido (anexo 29), foram opostos pela parte autora embargos de declaração para fins de prequestionamento, os quais acabaram por ser rejeitados. Em sendo assim, aplica-se a Questão de Ordem n.º 36 da TNU ("A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada."), permitindo o conhecimento do PU por esta Corte, em virtude da ocorrência do prequestionamento ficto (Súmula 356 do STF).

- No mérito, entendo que assiste razão à parte autora, realmente sendo devida a equiparação da atividade de auxiliar e de técnico em telecomunicações com a de engenheiro, com base em precedentes desta casa:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. EQUIPARAÇÃO A ENGENHEIRO ELETRICISTA. POSSIBILIDADE. PROVA DA SIMILITUDE DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. Somente é possível a equiparação da atividade de técnico em telecomunicações com a categoria de engenheiro eletricitista quando evidenciada a similitude de atribuições, mediante elementos profissiográficos que não furtem do julgador o exame da igualdade intrínseca no que toca à exposição a agentes nocivos 3. Pedido de Uniformização Nacional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para adequação." (PEDILEF 200651510118434, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 25/11/2011.)

"EMENTA APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PROFISSIONAL. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL E FORMULÁRIOS DESNECESSIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 9.528/97. A exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação de serviços. A comprovação do exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física, não dependia da apresentação de laudo técnico bem como dos formulários denominados SB 40 e DSS 8030, antes do advento da Lei n. 9.032/95, bastando enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A Lei n. 9.032/95 alterou a redação do artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei 8.213/91, afastando a atividade especial em relação ao grupo profissional e mantendo o critério de agentes nocivos. No caso em tela o Autor foi submetido, nos período de 1973 a 1998, à atividade profissional considerada prejudicial à saúde. A Turma Recursal concluiu que seria necessária a comprovação de todo o período mediante apresentação de formulários ou outro meio de prova. Incidente conhecido e provido em parte para o fim de reconhecer a atividade desempenhada até 29.04.1995 como

especial. (PEDILEF 200483200023815, JUÍZA FEDERAL MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 22/02/2006.)

- Destarte, voto por dar parcial provimento ao PU, a fim de reiterar a tese de que há possibilidade de equiparação da atividade de técnico ou auxiliar técnico em telecomunicações com a de engenheiro eletricitista, com base no item 2.1.1 do anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que comprovada a similitude de atribuições, juízo que deverá ser realizado pela Corte de origem.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, devendo o processo ser devolvido à instância de origem a fim de que aplique a tese contida neste julgado, conforme previsto na QO n.º 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514292-81.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA CAROLINA DE PAIVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença, proferida oralmente, foi de improcedência sob os fundamentos de que não há início de prova material e de que a inspeção judicial realizada em audiência foi desfavorável à autora (eventos 17 e 18).

3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 22). Extrai-se do acórdão o seguinte: "2. Não há que se falar em concessão do benefício se a recorrente não preencheu o requisito da carência, ou seja, não comprovou que exercia a atividade rural no período anterior ao pedido de aposentadoria, pelo número de meses legalmente exigidos pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. 3. A Lei nº 8.213/91 não admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade rural, o que foi ratificado pela Súmula 149 do STJ".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 23) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU (Súmulas 06 e 14);

- e que "as provas documentais acostadas a presente ação, corroborada pela testemunhal, demonstra de modo satisfatório e consistente a sua condição de trabalhador rural, de acordo com a legislação que regula a matéria".

5. O incidente foi inadmitido na origem sob o fundamento de que o recurso tem cunho de reexame de provas (evento 26).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 27), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das súmulas e jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Não houve desprezo aos documentos, mas sim o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. A conjugação dos elementos materiais e orais conforme a peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto.

10. A pretensão da autora é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da sua qualidade de segurada especial.

11. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514571-69.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HUGO EDUARDO ARMARILHA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB: RN-491
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença de improcedência, decidiu pela impossibilidade de concessão de pensão por morte ao autor, porquanto não comprovada sua condição de invalidez e também considerando indevida a extensão do benefício até os 24 anos de idade.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.427.186-PE (2011/0187112-9)), no sentido de que é devida a concessão de pensão por morte ao filho inválido, bastando, para tanto, a comprovação de que a invalidez seja anterior ao óbito. Afirma que a incapacidade do autor encontra-se documentalmente comprovada nos autos.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente à incapacidade do autor foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos:

No caso em tela, todavia, o perito designado pelo juízo atestou que o autor, filho maior de servidor falecido, a despeito de portador de "transtorno de humor - distímia (CID: F34)", não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas, mas tão somente mera limitação de seu potencial laboral.

Registrou o perito que: "O autor, atualmente, mantém o seu potencial laboral preservado. Há, contudo, por conta de seu quadro psicopatológico, limitações de grau moderado para seguir com aprendizagem satisfatória o seu curso na faculdade."

Ademais, o próprio pedido alternativo apresentado pelo autor, no sentido de lhe ser conferida pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos haja vista cursar ensino superior (é estudante de Bacharelado em Ciências Biológicas na UFRN), corrobora a conclusão pericial, configurando claro indicativo de que inexistente invalidez.

Por sua vez, o paradigma apresentado foi o seguinte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício.

2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia.

3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido.

(AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 14/09/2012)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência apresentada pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista tratar-se de situação fática distinta daquela apresentada nos presentes autos.

Veja-se que o acórdão combatido considerou, com base no conjunto probatório, que não restou comprovada a invalidez do autor, ao passo que o paradigma apresentado trata de caso em que a invalidez do dependente está devidamente comprovada.

Assim, uma vez não demonstrada a divergência jurisprudencial, o incidente não merece ser conhecido.

Além disso, a reanálise das provas dos autos, com o intuito de verificação da existência ou não de invalidez, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização.

Assim, o recurso também não deve ser conhecido com fulcro na Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0514613-55.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORGE SEVERINO DANTAS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAPEC. TERMO FINAL. RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDAPEC a servidor inativo com direito à paridade, nos mesmos termos dos servidores em atividade.

Na decisão recorrida reputou-se que, embora a gratificação possuísse caráter genérico em sua origem, passou a ter caráter pro labore faciendo com a publicação dos resultados do primeiro ciclo de avaliações, em setembro de 2010. Todavia, o pleito foi julgado improcedente ao argumento de que o autor só passou a receber a aludida gratificação em julho de 2011, quando foi alterado o parâmetro de remuneração por força de decisão judicial (do Ministério dos Transportes para o DNIT).

A parte parte autora recorre de suposta decisão que teria adotado a tese de que o Decreto n. 7133/2010 marca o termo final do caráter genérico da gratificação. Argumenta que este só ocorre com o encerramento do primeiro ciclo de avaliações.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o breve relatório.

Conforme narrado acima, percebe-se que as razões do recurso estão francamente dissociadas dos fundamentos que ensejaram a improcedência. O acórdão citado como sendo o recorrido sequer tem relação com o caso dos autos.

Em verdade, o acórdão recorrido adotou exatamente a premissa invocada nas razões recursais, decidindo que "o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010".

A improcedência, por sua vez, está pautada no fato de que o re-enquadramento funcional do autor, com a alteração do paradigma de remuneração (do Ministério dos Transportes para o DNIT), e o consequente recebimento da GDAPEC, ocorreu depois de encerrado o primeiro ciclo de avaliações. Sobre esse ponto, todavia, o recurso é silente.

Desse modo, inviável o conhecimento do incidente.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0514848-06.2014.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EDSON JÚLIO DE ANDRADE FILHO
PROC./ADV.: LUANA DORZIAT BARBOSA DE MELO
OAB: PB-20056
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra



acórdão da Turma Recursal da Paraíba que, reformando a sentença de improcedência, decidiu que é devido o pagamento da ajuda de custo pleiteada pela parte autora, considerando que, mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço.

Alega a recorrente, em suma, que inexistente simetria dos servidores da Defensoria Pública para com aqueles pertencentes à Magistratura Federal e ao Ministério Público, sendo a inamovibilidade, para os fins específicos do instituto em si mesmo, o único ponto convergente entre as três carreiras. Defende que a legislação de regência somente prevê o pagamento de ajuda de custo para os casos de remoção de ofício. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'. O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94), in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observe que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, penso que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ sobre o tema. Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515099-33.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CRISTIANA APARECIDA BEZERRA

PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA

OAB: CE12564

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMO FATOR IMPEDITIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CASO CONCRETO. FATORES PESSOAIS E SOCIAIS JÁ AVALIADOS. REAPRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará, a qual manteve sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora - acometida de depressão e luxação recidivante do ombro esquerdo - possui incapacidade temporária com perspectiva de recuperação em 12 meses, de modo que não estaria preenchido o requisito de impedimento de longo prazo, por pelo menos dois anos (nos termos do art. 20, §1º, da LOAS, com redação dada pela Lei n. 12.470/11).

O recorrente argumenta que tal fundamento contraria a postura da Turma Nacional de Uniformização, a qual entende que a incapacidade temporária não é óbice à concessão de benefício assistencial (Súmula n. 48 e PEDILEF 05086016420094058400). Também alega que, ao negar o benefício, a decisão contrariou o teor da Súmula n. 29, pois deveriam ter sido avaliados outros fatores, como as limitações pessoais e sociais que moléstia impõe (PEDILEF 200783045006514).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Inicialmente, em relação à incapacidade temporária como suposto óbice à concessão de benefício assistencial, o incidente não deve ser conhecido. Isso porque o que motivou a improcedência do pedido não foi esse fundamento, mas sim a aplicação do prazo de impedimento mínimo de 02 anos, previsto no art. 20, §10, da LOAS. Nesse compasso, para demonstrar a divergência, deveria a recorrente trazer precedentes que tratassem especificamente desse tema, vale dizer, a constitucionalidade e a razoabilidade de se estabelecer prazo fixo para aferição do requisito subjetivo. Ausente tal discussão no paradigma, imperioso reconhecer que as razões do incidente, nesse ponto, estão dissociadas do caso concreto.

Por outro lado, compulsando a decisão recorrida, verifica-se que já foi utilizado o conceito amplo de deficiência (que engloba aspectos biológicos e sociais), em harmonia com a Convenção de Nova York (Decreto n. 6.949/2009) e com as alterações promovidas na LOAS pelas Leis n. 12.435/11 e 13.146/15. Vide teor da decisão, nesse particular:

"É cediço que a assistência social prevista no art. 203, V, da CF foi regulamentada pela lei 8.742/93. Desde o início de sua vigência, referido diploma legal previu a concessão do benefício de amparo ao deficiente, desde que comprovados dois requisitos: miserabilidade e incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Como se vê, a incapacidade exigida para a concessão do amparo social era mais gravosa do que a exigida para outros benefícios, exigindo-se, claramente, uma incapacidade definitiva para o trabalho.

Seguindo a mesma linha da lei originária, impende destacar as recentes modificações introduzidas pela Lei nº 12.470/2011, que alteraram sensivelmente o vetusto conceito de pessoa portadora de deficiência da Lei nº 8.742/1993, eliminando a expressão "incapacidade para a vida independente e para o trabalho" e transpondo-a para um conceito mais amplo, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

Como se vê, o legislador não somente modificou o texto legal como também lhe conferiu maior concreção, aclarando-lhe o entendimento em verdadeira interpretação autêntica.

Diante da nova definição legal, parece-me evidente que o laudo pericial deixou claro que a parte autora não se trata de pessoa com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais de longo prazo, por pelo menos dois anos, que podem interromper sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas".

O que se denota, portanto, é que a decisão recorrida já está de acordo com as premissas invocadas no pedido de uniformização, de modo que a alteração da conclusão a que chegou a Turma Recursal só seria possível se empreendida uma reanálise do conjunto probatório, com novo cotejo entre a perícia e os demais fatores pessoais e sociais. Assim, o conhecimento do incidente também encontra óbice na Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0515119-40.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE MARINETE NUNES XAVIER

PROC./ADV.: DJALMA CORREIA CARNEIRO

OAB: PE-11055

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO ESPECIAL. COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DECRETO N. 2.172/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que reconheceu que, "(...)embora ausente dos primeiros Decretos regulamentadores de atividades especiais, a profissão de garí expõe o segurado a germes infecciosos, micróbios e odores provenientes do lixo recolhido, fatores evidentemente prejudiciais à saúde humana. A partir do Decreto 2.172/97, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em associação com coleta e industrialização de lixo passou a ensejar o direito ao reconhecimento de atividade especial. Na hipótese, PPP e laudo técnico apresentados (vide anexos 15 e 16), o qual se revela idôneo nos termos das premissas acima, dá conta de que a segurada, no interregno de 03/05/1980 a 28/04/1995, reconhecidos em sentença, laborou na função de varredora de rua, na EMLURB, submetendo-se a agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e fungos), fazendo jus, portanto, à contagem majorada de tal interregno e, de consequente, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como decidido pelo juízo singular." Referida decisão ainda determinou a aplicação de juros de mora com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base no INPC.

- Alega que: a) "o Decreto 2.172/97 não pode ser aplicado retroativamente para o período laborado pela autora (1980 a 1995) e, além disso, o referido decreto especifica as ÚNICAS atividades que podem ser enquadradas como especiais, não englobando as atividades típicas de varrição, porquanto apenas a partir da vigência da nova legislação apenas a função de coleta e industrialização do lixo é passível de enquadramento por categoria profissional e as funções típicas de varrição não estão previstas no decreto acima.". Aponta que o julgado contrariou decisão do STJ (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012); b) a decisão combatida contrariou o entendimento perfilhado pelo STJ ao julgar o RESp 1.205.946/SP, julgado no regime de recursos repetitivos de que trata o artigo 543-C do CPC, paradigma que entendeu devida a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até que o STF decida sobre a modulação temporal dos efeitos do quanto decidido na ADI 4.357.

- Acerca do tema, esta TNU entende que havendo comprovação de que o autor esteve de fato exposto a agentes na forma do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, conforme consta do formulário PPP e laudo técnico acostados ao autos, deve o referido período de trabalho ser considerado especial, já que comprovada a sua exposição aos agentes nocivos, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, ainda que o período laborado sob a referida exposição tenha sido anterior ao referido decreto (PEDILEF 0504935-98.2008.4.05.8300. JUIZ FEDERAL RELATOR: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES. DOU 08/06/2012).

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0515980-60.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União - DPU. Indica, na condição de paradigma, acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Este colegiado teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema, entendendo envolver matéria processual alheia à respectiva esfera de atribuição, nos termos da Súmula 43 da TNU. Cita-se a seguinte ementa: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 7 E 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso do INSS e condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios. O acórdão proferido em embargos de declaração negou provimento aos aclaratórios ao fundamento de que: O embargante sustenta, em síntese, que é indevida a condenação ao pagamento de

honorários advocatícios quando a defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de Direito Público. Conheço dos embargos porque tempestivos. Não assiste razão ao embargante. De acordo com a súmula 421, do STJ, 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença'. No presente caso, contudo, a defensoria Pública da União prestou assistência jurídica à autora em face do INSS, pessoas jurídicas distintas, de modo que não há que se falar na ocorrência de confusão entre credor e devedor. Destaque-se, ainda, a existência de autonomia orçamentária das autarquias federais em relação à União, nos termos do disposto no art. 165, §5º da CRFB/88 (nesse sentido: procedimento comum do juizado especial cível nº 2010.70.51.006973-0, Juíza Federal Lília Cortês de Carvalho de Martino). Assim, deve ser mantida a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. 2. Em seu incidente, o INSS alega que a decisão da origem contraria a jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 421 e REsp 1.199.715) no sentido de que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. A questão dos honorários advocatícios destinados à Defensoria Pública da União já foi objeto de análise por esta Turma na ocasião do julgamento do Pedilef 5026546-24.2011.4.04.7000 (Relator Juiz Federal Paulo Ernane, j. 11/02/2015), conforme ementa que segue: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional interposto pelo INSS em face de Acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios à parte vencedora, patrocinada pela Defensoria Pública da União. 2. Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da interpretação firmada por jurisprudência dominante do STJ, uma vez que esta preleciona não serem devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública da União quando atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. Para demonstrar a alegada divergência colacionou acórdãos do STJ, bem como ressaltou o enunciado sumular nº421 de indigitada Corte. 3. Incidente foi admitido na origem, sem fundamentação específica. 4. O incidente de uniformização, todavia, não merece ser conhecido. 5. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve estar escorado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. In casu a questão controversa gravita em torno da possibilidade, ou não, de condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios para a Defensoria Pública da União, fato conducente à aplicação da Súmula nº 7 da TNU, qual seja: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual" 7. Nesse sentido, também trago recente ementa desta Corte Uniformizadora, publicada em 24/10/2014, de relatoria da d. Juíza Federal Kyu Soon Lee, no PEDILEF nº05014264520114058013: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA TNU. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. [...] 8. Diante do exposto, não conheço do incidente de uniformização. 5. Assim, voto pela reafirmação do entendimento proclamado no julgamento referido e deixo de conhecer do pedido de uniformização com amparo nas Súmulas 7 e 43, desta TNU."(PEDILEF 50488273720124047000, Rel. para acórdão, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 13/04/2015 PÁGINAS 126/260)

3. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0515988-76.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VERA CRISTINA FRANÇA CRUZ
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB: DF-11555
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. URV. ATO 711/02 DO TST. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REINÍCIO APÓS ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União, em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que confirmou sentença de procedência do pedido, para pagamento de diferenças de juros de mora sobre o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão em URV, afastando a prescrição.

2. A sentença assim consignou:

'Inicialmente, modificando meu entendimento anterior, afasto a prescrição suscitada pela União por entender que o reconhecimento administrativo de crédito em favor da parte autora importa, neste caso, renúncia tácita à prescrição nos termos do art. 191 do Código Civil. Nesse toar, o novo lapso prescricional deve ser contado da interrupção do pagamento das parcelas remuneratórias reconhecidas como devidas pela administração. É que, a partir desse momento o servidor tomou ciência da intenção da ré, até mesmo implícita, de não mais continuar os pagamentos'.

3. Por sua vez, o acórdão recorrido:

' Em se tratando de dívidas passivas da União para com seus servidores, aplica-se a regra de prescrição do Decreto nº. 20.910/32.

- No presente caso, o principal das diferenças foi incorporado à remuneração dos servidores por meio do ato nº. 711 do TST, expedido em 12 de dezembro de 2000, ocasião em que as diferenças referentes a juros de mora destituíram-se do caráter de trato sucessivo, passando a correr o prazo pela metade, cujo transcurso ocorreria em junho de 2003.

- Todavia, em 2004 foi autorizado especificamente o pagamento dos atrasados, condicionados à disponibilidade orçamentária, que somente veio a surgir em dezembro de 2006.

- Hipótese em que, diante da sistemática de prescrição do Decreto nº. 20.910/32, somente a partir da disponibilidade orçamentária, dada a condição suspensiva fixada, é que se pode entender iniciado o curso de prescrição referente ao reconhecimento efetuado em 2004, permanecendo suspenso durante esse interstício.

- Sentença confirmada pelos próprios fundamentos'.

4. Aduz a União que houve prescrição do próprio fundo de direito, pois com a edição do ATO-TST-GDGCA-GP nº 711, de 12.12.2000, não houve renúncia, mas interrupção da prescrição, que volta a correr pela metade, logo em seguida.

5. O incidente não comporta conhecimento, pois os provimentos acima transcritos estão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e TNU.

6. O STJ assim se posicionou a respeito do tema: Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o Ato Normativo nº 711, do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela unidade real de valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou em renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil (REsp 1251053/RO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJe 4/12/2012). AGRESP 200602237942, Rel. NEFI CORDEIRO, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:06/04/2015; ADRESP 201101965738, Rel. SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/06/2014.

7. Por seu turno, a jurisprudência da TNU: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIFERENÇAS DOS 11,98%. PERÍODOS DE JUN. 1994 a DEZ. 2001. CONTROVÉRSIA QUANTO À PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ E PELA TNU. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REINÍCIO DO PRAZO NÃO IMEDIATO. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO NÃO FOR PRATICADO ATO QUE DEMONSTRE DE FORMA EXPLÍCITA A INTENÇÃO DO DEVEDOR EM NÃO PAGAR A DÍVIDA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. O inconformismo da recorrente diz respeito à contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de passivos relativos ao índice de 11,98% (URV) sobre a gratificação mensal recebida pela recorrida no período de junho/1994 a dezembro/2001. Na hipótese, alega o recorrente que o acórdão da Turma Recursal, que afastou a prescrição e julgou procedente a pretensão autoral, diverge da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região e da 1.ª Turma Recursal do Acre, segundo a qual o ato que reconhece administrativamente o direito ao reajuste constitui causa interruptiva da prescrição, cujo prazo volta a correr imediatamente, pela metade, nos termos do Decreto nº. 4.597/42. Nesse sentido, na data do ajuizamento da ação (25.08.2008) já haveria se operado a prescrição do fundo de direito de ação da autora. 2. Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido, que entendeu não ter se operado a prescrição pelo fato de ter ocorrido renúncia tácita ao prazo prescricional diante do reconhecimento pelo Presidente do TSE e pelo TRE/RS do direito à incorporação da diferença de 11,98% decorrente da transformação dos salários em URV a partir de 1994, e os paradigmas da Turma Regional de Uniformização da 1.ª Região (IUJEF n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Filho, DJ 1.º abr. 2008) e da 1.ª Turma Recursal do Acre (RI n.º 200530009099482, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 1.º dez. 2006; e outros), é cabível o Incidente de Uniformização. 3. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originem. A prescrição de que se trata somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interrompê-la. Não corre a prescrição, entretanto, durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 4. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização perfilha o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento da dívida pela administração, o prazo prescricional, que

se encontrava suspenso desde o início do processo administrativo, é interrompido mas continua suspenso até que se efetive o pagamento ou que o devedor pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando somente então recomeçará a correr, pela metade, o prazo prescricional (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). (PEDILEF n.º 05022347920084058102, Rel. Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira, j. 29 fev. 2012; PEDILEF n.º 200771500154623, Rel. Janilson Bezerra de Siqueira, j. 27 jun. 2012). 5. O Superior Tribunal de Justiça também já manifestou entendimento no sentido de que, "havendo reconhecimento de direito em processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso, conforme disposto no art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32" (STJ - REsp n.º 1194939 RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 14 out. 2010). 6. Ressalva do posicionamento pessoal do relator, entendendo que, após interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento da dívida, este recomeça a fluir de imediato ou do último ato do processo administrativo, em face do termo legalmente fixado pelo art. 9º do Decreto n.º 20.910/32 ("A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo"), e por não se aplicar a hipótese de suspensão do prazo em razão da demora no "estudo" ou "apuração" do direito, prevista no art. 4º do mesmo diploma, aos casos em que já houve o seu reconhecimento em definitivo. 7. No caso em apreço, contudo, apesar do reconhecimento da dívida em outubro de 2002, restou demonstrado nos autos que o exame da pretensão não foi esgotado no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo suspenso, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. 8. Incidente de uniformização conhecido para negar provimento ao recurso. 9. Este julgado está indicado como representativo de controvérsia. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. (PEDILEF 200871550025070, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 08/03/2013). 8. Incidente não conhecido. Incidência das Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Prejudicado o Incidente de Uniformização. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516633-28.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA CIRIACO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.

OAB: PE-27685

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PPP. APRESENTAÇÃO CONJUNTA DE PROCURAÇÃO COM OUTORGA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ASSINÁ-LO OU DECLARAÇÃO INFORMANDO QUE O SUBSCRITOR FOI DEVIDAMENTE AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO OU DÚVIDA OBJETIVA. DOCUMENTO ACOLHIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve reconhecimento de atividade especial, entendendo idôneo o PPP anexado aos autos, regularmente preenchido, sem indício de vício ou fraude.

2. Alega o INSS dissonância com o entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual, "(...) Nos termos do que dispõe o § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010, (...) o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, (...), podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento". Juntou paradigma.

3. Incidente não admitido na origem, encaminhados a esta TNU após agravo.

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, no tocante à validade do PPP para comprovação de atividade especial, desacompanhado de laudo, assim se manifestou: "PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por expo-

sição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. 2. Em regra, o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Precedentes: PEDILEF 2006.51.63.000174-1, Juiz Federal Otávio Port, DJ 15/09/2009; PEDIDO 2007.72.59.003689- 1, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DOU 13/05/2011; PEDILEF 2009.72.64.000900-0, Rel. Rogerio Moreira Alves, DJ 06/07/2012. 3. O art. 161, IV, da revogada IN INSS/PRES n.º 20/2007 previa que para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado seria o PPP. E o § 1º do mesmo artigo ressaltava que, quando o PPP contempla os períodos laborados até 31/12/2003, o LTCAT é dispensado. A mesma previsão consta do art. 272, § 2º, da IN INSS/PRES n.º 45/2010, atualmente em vigor. 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico ambiental. 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Pedido improvido.."(TNU - PEDILEF 200971620018387, Relator JUIZ FEDERAL JHERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/11/2013).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para

períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil-Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da Lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensão ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 50379486820124047000, TNU, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

6. A meu ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante aos documentos apontados pelo INSS. A não apresentação de procuração com outorga de poderes específicos ao representante legal da empresa para assinatura do PPP ou declaração da respectiva autorização não permite a conclusão, por si só, de que o PPP seria inidôneo. Este foi o entendimento de julgado também da 3ª Região, como segue:

'(...) Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPP's juntados aos autos seriam inidôneos. (...) APELREEX 00077976220104036109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 11/04/2014.

7. Como colocado pelo relator FREDERICO AUGUSTO L. KOEHLER, no processo 05216467120144058300, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, Creta - Data: 26/10/2015: '(...) a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto'.

8. No caso em tela, consignou o acórdão recorrido: 'Disso decorre, primeiro, que em relação ao vínculo com a empresa SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A - 28/06/1986 a 28/04/1995, dentro do período de enquadramento por força da norma, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial com esteio no Decreto nº. 53.831/64 (código 2.4.1, do anexo), em virtude da comprovação, com base nos documentos depositados no Anexo 9, da atividade de carregamento e descarregamentos das aeronaves bem como de limpeza interna e desinfecção das aeronaves. Reconheço, assim, o período como tempo especial por presunção legal.

No que importa ao período posterior a 28/04/1995, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar, através de PPP assinado por representante legal da empresa (anexo 09), o labor sob condições insalubres por exposição ao agente físico ruído em intensidade de 91,5 dB(A). Portanto, reconheço também o período de 29/04/1995 a 28/05/2004 (data do término do vínculo na CTPS) como tempo especial.

Computando os períodos acima relacionados como especial, para efeito de concessão de aposentadoria, conforme planilha anexada aos autos (anexo 23), verifico que a autora já perfaz tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o ajuizamento da ação em 04/09/2013, de modo a justificar o deferimento do pleito'.

9. O documento, portanto, foi considerado idôneo pelo juízo de origem, que não verificou vício, fraude ou dúvida justificada capaz de afastar seu conteúdo. Rever esta conclusão implicaria reexame do contexto probatório, inviável nesta seara.

10. Corroborando:

'1. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que foram comprovadas, por meio da apresentação de laudos técnicos e perfis profissiográficos, a exposição ao agente nocivo ruído em níveis suficientes a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. 2. A inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido'. (AEARESP 201303270649, STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DA-TA:03/02/2014).

11. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 42 desta TNU.

ACORDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516784-48.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: GERALDO RIBEIRO DE BRITO
PROC./ADV.: EDUARDO LUCAS COUTINHO PEREIRA
OAB: RN-12060
PROC./ADV.: PAULO VICTOR COUTINHO PEREIRA
OAB: RN-12061
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGIME DE TRANSIÇÃO. ART. 3º, CAPUT E §2º, DA LEI N. 9.876/99. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À APURAÇÃO DE SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A parte autora interpõe agravo contra decisão do MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que não admitiu Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei Federal contra acórdão, que manteve sentença que julgou improcedente pedido para revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, considerando-se, para fins de determinação do salário-de-contribuição, a média da totalidade dos salários-de-contribuição atualizados no período básico de cálculo, tendo como divisor o número 58, que corresponde ao número de salários-de-contribuição efetivamente computados no PBC.

2. Em suas razões, a parte autora afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação perfilhada pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (processos n. 0005249-19.2002.4.04.7208 e n. 5025843-93.2011.4.04.7000), no sentido de que a regra de transição prevista na Lei n. 9.876/99 não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo seja inferior ao divisor mínimo, por se tratar de regra transitória prejudicial ao segurado, devendo ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99.

3. O recurso de agravo foi-me distribuído pelo MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

5. A divergência apontada no Pedido de Uniformização cinge-se à possibilidade de aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, aos segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de publicação da Lei n. 9.876/99.

6. O art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, dispunha que: "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses". A Lei n. 9.876, publicada em 29/11/1999, alterou a redação do art. 29, da Lei n. 8.213/91, que, no seu inciso I, passou a dispor que a aposentadoria por idade e por tempo de contribuição teriam seu salário-de-benefício calculado com base na "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", ao passo que a aposentadoria por invalidez, a aposentadoria especial, o auxílio-doença e o auxílio-invalidez seriam apurados a partir da "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo" (inciso II).

7. O art. 3º, da Lei n. 9.876/99, fixou disciplina específica para os segurados já filiados ao Regime Geral da Previdência Social antes da data de sua publicação (29/11/1999), a fim de que a definição do salário-de-benefício considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde julho de 1994. O §2º, do art. 3º, da Lei n. 9.876/99, também dispôs que, para as aposentadoria por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo".

8. A evolução legislativa permite concluir que a Lei n. 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Na redação original do art. 29, caput, da Lei n. 8.213/91, ele era restrito a 36 meses, apurados em intervalo não superior a 48 meses anteriores ao afastamento ou à data de apresentação de requerimento. À luz da nova regra, o período básico de cálculo foi ampliado para abarcar 80% de todo o período contributivo, que compreendesse os maiores salários-de-contribuição. A mudança dos critérios de cálculo do salário-de-benefício impeliu o legislador a graduar a alteração efetuada em relação aos segurados que ainda não tinham preenchido os requisitos para gozo de seus benefícios, os quais teriam o período básico de cálculo apurado a partir de julho de 1994, quando já vigente novo padrão monetário (Real).

9. A presunção de que o segurado teria atingido o ápice de sua vida laboral e de sua remuneração ao se aposentar permitia crer que a ampliação do período básico de cálculo constituiria medida prejudicial ao cálculo de salário-de-benefício em patamar mais elevado, embora se saiba que a evolução de renda ao longo da vida laborativa possa ter variações, de acordo com a profissão, grau de escolaridade e gênero do trabalhador. Contudo, é certo que o aumento do número de meses, que iriam compor o divisor da média aritmética, implicaria uma menor relevância dos últimos maiores salários-de-contribuição. Com o intuito de atenuar os possíveis prejuízos advindos, foi estabelecida uma regra de transição para os segurados já filiados antes de 29/11/1999, que teriam o período contributivo abstratamente demarcado a partir de 65 meses (intervalo entre julho de 1994 e novembro de 1999).

10. O estabelecimento de regra de transição ajusta-se aos princípios da segurança jurídica e da confiança, radicados na proteção do Estado de Direito (art. 1º, caput, da Constituição da República de 1988), por servir de instrumento para uma modificação legislativa "dentro dos parâmetros exigidos pelo critério da proporcionalidade", tendo já sido observado, no âmbito do direito comparado, precedentes em que foi afirmada a necessidade de instituição de regras de transição nas hipóteses de supressão ou modificação de posições jurídicas tuteláveis para evitar a configuração de situação inconstitucional (Valter Shuenquener de Araújo. "O princípio da proteção da confiança: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado". Niterói: Impetus, 2009, pp. 225, 227). A proteção da segurança jurídica exige que as alterações normativas possam ser feitas de forma gradual, de acordo com a confiança gerada pela atuação estatal e pela necessidade de estabilidade mínima para planejamento das condutas individuais. O "direito a um regime de transição justo" (Humberto Ávila. "Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 597) tem especial relevância no Direito Previdenciário, pois frequentemente os benefícios são substitutivos da renda obtida com o trabalho do segurado e, portanto, essenciais à sua subsistência. Além disso, os critérios para a fruição desses benefícios, quando relacionados à idade mínima e ao tempo de contribuição, permitem que os segurados possam melhor avaliar o momento mais propício para obtenção de aposentadoria e término de sua vida laborativa.

11. No presente recurso, o autor já detinha a qualidade de segurado quando houve a publicação da Lei n. 9.876/99, cujo art. 3º, §2º, dispôs que, para as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, "o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo". Contudo, ele afirma que a regra de transição é-lhe mais prejudicial do que o novo regramento instituído para cálculo do salário-de-benefício, segundo o qual todo o período contributivo do segurado seria considerado para apuração dos maiores salários-de-contribuição (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99).

12. Nesses termos, a parte autora alega que tem direito subjetivo a ter calculado o seu salário-de-benefício de acordo com a regra que lhe for mais vantajosa, o que infringiria a observância do disposto pelo art. 3º, §2º, da Lei n. 9.876/99, em razão da limitação imposta ao período básico de cálculo. Aduz que o fundamento racional para a regra de transição não existiria, pois a sua aplicação não beneficia o segurado.

13. Ao proceder à análise do pedido formulado pela parte autora, sublinho que a ampliação do período básico de cálculo não acarreta, necessariamente, a obtenção de um salário-de-benefício mais vantajoso ao segurado. Conforme antes destacado, a evolução legislativa deu-se mediante o aumento do número de meses a serem considerados no cálculo do período básico de cálculo com o intuito de reduzir os crescentes gastos da Previdência Social. A presunção de que o segurado irá auferir maiores salários ao término de sua vida laborativa embasou a criação de regime de transição para atenuar os prejuízos que poderiam advir, caso considerado todo o período contributivo, no qual se incluíam os salários recebidos no início da vida laboral, usualmente mais baixos.



14. Entretanto, a possibilidade de a nova regra ser mais favorável ao segurado não lhe assegura o direito subjetivo à sua aplicação, pois não há norma expressa que permita a escolha de qual critério deve ser observado para o cálculo do salário-de-benefício. A opção feita pelo legislador é amparada pelo poder de conformação que lhe compete para a definição dos critérios para fruição de benefícios previdenciários (art. 201, caput, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98). Na hipótese, inexistiu infração à segurança jurídica ou à confiança, porque a gradação observada na regra de transição foi proporcional à mudança operada, uma vez que houve o estabelecimento de um quantitativo intermediário de meses entre os extremos verificados na regra revogada e na disciplina mais recente. Ademais, o Regime Geral da Previdência Social pressupõe uma gestão coletiva de riscos, mediante o equilíbrio entre fontes de custeio e os gastos com benefícios e prestações (art. 195, §5o, da Constituição da República de 1988). A mudança pontual dos critérios para cálculo do salário-de-benefício tem consequências atuariais para o Regime Geral da Previdência Social, que não poderá planejar adequadamente a expectativa de gastos para a manutenção dos benefícios pagos, o que traz riscos à sua manutenção hígida (cf. STF, RE 415.454/SC, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 25/10/2007).

15. A propósito, destaco que o Superior Tribunal de Justiça rejeitou a tese de que o segurado - filiado ao Regime Geral da Previdência Social antes do início de aplicação da Lei n. 9.876/99 (29/11/1999), que ainda não tivesse preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria - poderia se valer de regra distinta daquela prevista no regime de transição para definição do período básico de cálculo, ainda que lhe propiciasse salário-de-benefício mais vantajoso (cf. RESP 929.032/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 27/04/2009; RESP 1.114.345/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 06/12/2012; AgRg no ARESP 609.297/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 26/06/2015).

16. Posto isso, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0516792-25.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ELITA GOMES DE OLIVEIRA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - GDAPEC/GDIT A INATIVO/PENSIONISTA NO MESMO PATAMAR GARANTIDO A SERVIDORES EM ATIVIDADE ATÉ A EFETIVAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora (1) a condenação da parte ré ao pagamento das gratificações de desempenho - GDIT/GDAPEC em valor idêntico àquele concedido aos servidores ativos, até que seja finalizado o primeiro ciclo de avaliação individual e (2) a concessão da gratuidade da justiça.

2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portando, o incidente não deve ser conhecido.

5. Ademais, no que se refere à questão de fundo, qual seja, o reconhecimento do caráter genérico da gratificação de desempenho e o pagamento no mesmo valor aplicado aos servidores ativos até que sejam concluídas as avaliações individuais, não houve pronunciamento no acórdão recorrido, justamente porque não houve o pre-
paro.

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU): "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516954-63.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DIEGO LUSTOSA DE MENEZES
PROC./ADV.: MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES
OAB: PE-11 554
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. PARADIGMA QUE NÃO REFLETE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu o direito do autor à percepção de pensão por morte deixada por seu avô, servidor público falecido.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1328300/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013), nos termos da qual é indevida a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda, durante a vigência da Medida Provisória nº 1523, de 11/10/1996.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão relativa à concessão de pensão por morte ao menor sob guarda já foi objeto de uniformização pelo STJ, tendo aquela Corte Superior decidido que a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal e representada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90.

1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte.

3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Ainda se assim não fosse, "A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014).

5. Agravo Regimentado não provido.

(AgRg no ARESp 691.687/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/11/2015)
CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90.

2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º).

3. Segurança concedida.

(MS 20.589/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COM O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR.

1. Caso em que se discute a possibilidade de assegurar benefício de pensão por morte a menor sob guarda judicial, em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sobre norma previdenciária de natureza específica.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II).

6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor.

7. Recurso ordinário provido.

(RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 15/04/2014)

Visto isso, conclui-se que o precedente apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelha a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida no recurso, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Da mesma forma, o incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0516986-39.2011.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DE JESUS FREITAS VIANA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL
OAB: PE 9.187
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES EM RAZÃO DO RECEBIMENTO MEDIANTE BOA-FÉ. ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ, RESP Nº 1.244.182/PB, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, determinando ao INSS que proceda ao rateio da pensão por morte titularizada entre a parte autora e a corré. De acordo com o Colegiado, não se exige, por parte da corré, a restituição dos valores que lhe foram pagos a título de pensão, porquanto recebidos de boa-fé.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, negou vigência a dispositivo de lei federal, qual seja, o Art. 115 da Lei 8.742/93, adotando, também, entendimento oposto a acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que na hipótese de ter ocorrido pagamento do benefício previdenciário somente para a ex esposa, decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé da beneficiária, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Acostou como paradigmas alguns julgados do STJ, dentre eles o REsp nº 1.110.075/SP (Órgão Julgador: Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/06/2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. Entendo que os paradigmas trazidos pela parte recorrente não refletem a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca da matéria em discussão.

7. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido

(REsp. nº 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012).

8. Nesse sentido, ainda, recente decisão monocrática proferida na Corte Cidadã:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme relatado, a controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de restituição ao erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de erro exclusivo da administração.

Com efeito, conforme orientação firmada no julgamento do REsp1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é indevida a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. Vejamos a ementa do precedente mencionado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido (REsp 1244182 / PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1º Seção, DJe 19/10/2012, grifo nosso).

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO.

(AREsp 368292. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DOU: 22/10/2015).

9. Destaco que é entendimento desta TNU de que valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar dos mesmos e da boa-fé no seu recebimento, consoante a Súmula n.º 51: "Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogadas em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

10. Aplicável ao caso, portanto, a Questão de Ordem nº 24, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

11. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517102-97.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CIRO BARBOSA DOS SANTOS

PROC./ADV.: CIRO BARBOSA DOS SANTOS

OAB: CE-7387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. DANO MORAL. CONSULTA EQUIVOCADA À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. NEXO DE CAUSALIDADE. CAUSA DIRETA E IMEDIATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Ceará, que condenou a ré à reparação por danos morais decorrentes de consulta equivocada à dívida ativa da União que gerou o cancelamento de precatório expedido em favor da parte autora.

2. Indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. De início, destaco que precedente de apenas uma das Turmas do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

4. A despeito deste aspecto, igualmente não se verifica similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado e a decisão paradigmática. É que o paradigma trata da aplicação da Teoria da Causalidade Adequada, segundo a qual "somente estará configurado o nexo de causalidade a ensejar a responsabilidade civil do agente quando a conduta ou omissão por ele perpetrada for determinante e diretamente ligada ao dano". Sustenta a requerente haver reconhecimento pelo órgão julgador de que o cancelamento do precatório e a determinação da expedição de um novo requisitório ocorreram em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela União, não possuindo nexo causal direto com a consulta equivocada que teria sido apresentada pela Fazenda Nacional.

5. Ocorre que o acórdão impugnado aplica a Teoria da Causa Direta e Imediata, da mesma forma amplamente adotada pela jurisprudência pátria, e que permite melhor evidenciar, em detrimento da Teoria da Causalidade Adequada, a causa sem a qual o dano não teria ocorrido, dentre outras condutas potencialmente lesivas apontadas ao ofensor. Nestes termos, citam-se excertos da decisão impugnada:

"Por fim, é de se notar que, em análise detida dos documentos processuais acostados aos autos, o nexo causal está entre a juntada de consulta equivocada à dívida ativa da União, o cancelamento do precatório, geraria tando o dano moral como o material.

Ainda que, a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara (anexo "9") ter restado que o cancelamento do precatório e a determinação da expedição de um novo requisitório ocorreram em virtude da decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto pela União, não possuindo nexo causal direto com a consulta equivocada apresentada pela Fazenda Nacional. Não retira a responsabilidade de indenizar o dano sofrido, até porque, restou demonstrado que a própria Fazenda Nacional reconheceu o equívoco.

A responsabilidade é objetiva, configurado o nexo causal da negligência do servidor público e o dever de eficiência na prestação do serviço público."

6. Portanto, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

7. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517244-78.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: AMARO RIBEIRO DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JÚNIOR

OAB: PE-27 685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. CONVERSÃO ANTES E APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.197/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO USO DE ARMA DE FOGO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão que afastou a possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, como especial, após 05/03/97, por força do Decreto 2.197/97, a partir do qual a periculosidade deixou de ser considerada para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, mantendo-se apenas os agentes nocivos físicos, químicos e biológicos.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade como especial, mesmo após 05/03/1997, se comprovada a utilização de arma de fogo, conforme documentação legal.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

4. Configurado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e dou-lhe parcial provimento.

5. O tema em análise foi objeto de muitos debates jurisprudenciais, prevalecendo finalmente o seguinte entendimento: o reconhecimento da atividade de vigilante é possível antes e após o Decreto 2.172/97, desde que comprovado o porte de arma de fogo, como segue:

"No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) "PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, STJ, Rel. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230)".

"VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que "A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vultuoso nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco", estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. (PEDILEF 05049261920064058103, TNU, DOU 25/05/2012)".



"Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo) - PEDILEF 200783005072123, TNU, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 24/06/2010".

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...) 11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão. 12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho. 16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica". 17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante. 18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85. 20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que: "3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de 'agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física'" (art. 57, § 4o) (grifei). 21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. (...) - PEDILEF 50495075620114047000, TNU, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329".

6. Ante o exposto, conheço do incidente para lhe dar parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado, conforme premissas acima consolidadas. Questão de Ordem n. 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0517331-86.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RITA JUCÁ DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu filho, ocorrido em 21/01/2012.
2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho (evento 28). Extraí-se da sentença: "No caso concreto, a Suplicante alega, em fórmula sintética, que era dependente economicamente do filho. No entanto, ao examinar os elementos probantes nos autos, conclui-se que não há provas da dependência econômica. Além disso, o falecido tinha apenas dezoito anos ao falecer e trabalhava há poucos meses. Ressalte-se que o pai do falecido trabalhava e auferia renda. Tudo isso, leva a concluir que a Autora não mantinha vínculo de dependência econômica em relação ao filho, por ausência de provas em que se possa presumir a alegação de dependência. Assim, a Autora não logrou êxito em demonstrar a existência de efetiva dependência econômica entre ela e de cujus, impossibilitando a concessão do benefício pleiteado, haja vista a não configuração desse requisito que, a teor da legislação previdenciária, deve ser comprovado. Em face do conjunto fático-probatório encontrado nos presentes autos desta demanda, com a conjugação da prova documental carreada e a prova testemunhal coligida, vislumbro não ser digna de acolhimento a pretensão descansada na peça inaugural" (destaquei).
3. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 38). Extraí-se do acórdão: "Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte em favor da genitora. A composição familiar é formada do padrasto, mãe e irmãos, o instituidor faleceu com 18 anos, com pouco tempo de trabalho. (...). Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais. A sentença singular é firme, contundente, bem fundamentada, apreciou todas as preliminares, judiciais e o próprio mérito da demanda de modo incensurável e incontestável, não trazendo o recorrente nada que tire o brilhantismo da decisão monocrática. A recorrente não comprovou a dependência econômica em relação ao instituidor e a mera contribuição econômica e eventual do instituidor não pode ser considerada a autora sua dependente, até porque outros irmãos também reside com a autora, afóra o padrasto, todos na obrigação de contribuição na manutenção da família e não unicamente o extinto. Por tal razão, valho-me da ementa e dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão" (destaquei).
4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 40) alegando:
 - divergência entre o julgado da Turma Recursal do Ceará e o entendimento adotado pelo eg. STJ e por Turmas Recursais de outras regiões;
 - que o acórdão não contém fundamentação, violando o art. 93, IX, da CF;
 - que "o simples depoimento das testemunhas já seria suficiente para demonstração do direito alegado, mas o acórdão recorrido entendeu que tal depoimento não foi suficiente para comprovar a dependência econômica";
 - que "é indubitável a existência de dependência econômica, pois a remuneração que o esposo da recorrente recebia não dispensava a contribuição prestada por seu filho";
 - e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a dependência econômica da mãe em relação ao filho não necessita ser exclusiva.
5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 43).
6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 44), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
 9. A pretensão da autora realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que discute a demonstração fática acerca da dependência econômica da mãe em relação ao filho, dependência não constatada pela Turma de origem nos documentos nem na prova oral.
 10. Não decidiu a Turma a partir da exigência de documentos ou de demonstração de dependência exclusiva, mas sim em função da inexistência de prova de dependência econômica.
 11. Conforme se verifica nos trechos acima transcritos, o acórdão recorrido contém efetiva fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado, não havendo, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
 12. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
- ##ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.
- Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517388-18.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VIVIANA EMÍLIA DE SANTANA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

- PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.
1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, o falecido, na época do óbito, não mais detinha a condição de segurado, tampouco preencheu, em vida, todos os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário.
 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor, e que, no caso dos autos, o autor possuía mais de 180 contribuições, carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade, muito embora tenha falecido antes de completar a idade mínima necessária para a concessão de tal benefício. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro.
 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
 5. O incidente não merece ser conhecido.
 6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento de todos os requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3.

Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do Resp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Na situação em tela, o instituidor do benefício, não obstante possuir mais de 180 contribuições, faleceu aos 62 anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tampouco todos os requisitos de qualquer outro benefício previdenciário.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517419-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VICTOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora a reforma da decisão para que lhe seja concedida a justiça gratuita, em adequação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, viabilizando a análise do recurso inominado e provimento da pretensão inicial, consistente no pagamento de diferenças de gratificação de desempenho de atividade de transporte - GDIT.

2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portanto, o incidente não deve ser conhecido.

5. Nesse sentido também, destaco precedentes desta Turma de Uniformização:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido. (TNU - PEDILEF: 200570510014770 PR, Relator: JUIZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/04/2005. Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJU 21/05/2007)

"(...) Entretanto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na decisão objeto do mandamus. E que a questão relativa à concessão, ou não, da assistência judiciária gratuita e/ou da gratuidade da justiça envolve discussão de matéria estritamente processual - qual seja, preparo do recurso inominado. Desse modo, a decisão objeto do mandado de segurança baseou-se em entendimento pacífico desta TNU, de que não cabe incidente de uniformização quando a discussão envolver matéria estritamente processual (Súmula n.º 043 desta TNU).(PEDILEF 00000782620154900000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

6. Destarte, pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0517433-22.2014.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: VERA LÚCIA DA SILVA
PROC./ADV.: JOAQUIM AVELINO DE SOUZA NETO
OAB: PE-15 930
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PARADIGMAS DE TRF'S. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, o qual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que seu esposo, na época do óbito, mantinha a condição de segurado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do TRF da 1ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a parte autora alegou divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0517734-93.2010.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ARISTIDES ALVES
PROC./ADV.: OLAVO JUVI DE ALMEIDA JÚNIOR
OAB: AL-7375
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTIDO NO ACÓRDÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural em favor do autor.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, que a Turma Recursal de origem, ao considerar a "certidão de óbito do instituidor do benefício" pugnado, bem como o documento elaborado pela polícia, os quais segundo alega, não são contemporâneos aos fatos, diverge do entendimento da TNU, segundo a qual há a necessidade de início de prova contemporânea.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, mediante análise das provas materiais e testemunhais constantes nos autos. Transcrevo, a seguir, excerto do julgado monocrático:

(...)

7. Ao analisar os autos nesta perspectiva, percebo que há início de prova material, ainda que bastante frágil, presente no(s) arquivo(s) nº 4 "Provas - Declaração e INCRA/anotações na CTPS/certidão eleitoral/ficha de saúde/dados CNI", consistentes em declaração do proprietário, documento da terra em nome de Domingos Pedro de Lima, ficha ambulatorial em que consta a profissão de agricultor.

8. Quanto à prova testemunhal, vejo que esta se mostrou suficiente à formação de meu convencimento, pois se mostrou idônea, segura e coerente, relativamente ao exercício da atividade rural na condição de segurado especial, conforme previsto no artigo 11, VII c/c § 1º do mesmo artigo da Lei Federal nº 8.213 de 1991, por mais de 20 anos, nas terras do senhor Domingos Pedro de Lima, atendendo ao requisito da carência legal vigente para o ano do requerimento. No que se refere vínculo empregatício da esposa, além da pesquisa do INSS ter resultado negativa, tudo indica que o autor está separado da esposa há mais de 20 anos, não havendo elementos para afastar sua qualidade de segurado especial.

9. Por outro lado, o INSS não trouxe aos presentes autos eletrônicos qualquer registro de vínculo urbano, fazendo presumir que não existem informações em seus bancos de dados, notadamente no CNIS e no INFEN, os quais possam infirmar a condição de rurícola da parte autora ou de seu núcleo familiar.

10. Enfim, não posso deixar de consignar as impressões que colhi ao fazer inspeção judicial na parte autora em audiência (cf. art. 35, p.u. da Lei Federal n.º 9.099/95), quando pude constatar que o seu aspecto físico denunciava a condição de rurícola, pois era envelhecida para a sua idade, bem como tinha mãos calejadas.

(...)

7. Não obstante, o INSS interpõe este incidente limitando-se a sustentar que a parte autora não faz jus à pensão por morte, visto que a certidão de óbito do instituidor do benefício impugnado, bem como documento expedido pela polícia não são servem como início de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos.

8. Como se vê, o recurso manejado veicula razões dissociadas da decisão atacada, motivo pelo qual seu não conhecimento é medida que se impõe.

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518030-43.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILTON SILVA DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.



1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora na condição de filho maior inválido.

2. A Turma Recursal do Ceará manteve a sentença de procedência porque concluiu pela existência de dependência econômica do autor à época do óbito da mãe.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional alegando divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo STJ e pela TRPR, no sentido da dependência ser presumida.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem porque importaria em revolvimento de prova.

5. Voto pelo não conhecimento do incidente porque o acórdão recorrido não diverge do atual posicionamento firmado por esta TNU e a pretensão do INSS importa em revolvimento da prova.

6. O acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, no sentido de que a dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

7. Conforme se verifica na decisão recorrida, foi constata a dependência no caso concreto, já que consta expressamente o reconhecimento da dependência econômica em relação a Sra. Ana Lucia Almeida da Silva. Aliás, também se reportou a Turma aos fundamentos da sentença, na qual consta: convenço-me de que o autor sempre dependeu economicamente de sua genitora.

8. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Dessa forma, **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU. ##ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de Abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518201-34.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ ANTONIO PROCÓPIO
PROC./ADV.: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE
OAB: AL-2897
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO PARADIGMA DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO DA TNU. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS NOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte decorrente de união estável reconhecida na Justiça Estadual.

2. Neste processo de natureza previdenciária em curso na Justiça Federal a prova utilizada nos fundamentos da sentença e do acórdão (não juntado, porém transcrito nas razões recursais do incidente) foi a sentença de reconhecimento da união estável proferida pela Justiça Estadual. O acórdão encampou os fundamentos da sentença, na qual consta que:

(...) o demandante acostou sentença declaratória de reconhecimento de união estável, prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Fortaleza/CE, revestida de imutabilidade por força da coisa julgada material, o que traz a certeza da existência do vínculo de dependência do autor com a sua falecida companheira.

E a Turma recorrida agregou outros fundamentos, no sentido de que:

Quanto ao argumento de que o autor e sua falecida companheira moravam em endereços distintos, a meu sentir, tal circunstância não tem o condão de, por si só, desconstituir a união estável, que, no caso, como visto, foi judicialmente reconhecida. Nesse cenário, comprovada a união estável, presume-se a dependência econômica, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei 8.213/91.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão da Turma Recursal do Ceará divergiu da decisão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que entendeu insuficiente a sentença da Justiça Estadual e inadmitiu a presunção de dependência quando há residências em endereços distintos.

4. Dos fundamentos do acórdão invocado pelo INSS, depreende-se que a sentença da Justiça Estadual não foi admitida como prova absoluta porque não era contemporânea ao óbito: a sentença homologatória da união estável fora proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos, e que não tem por fundamento prova robusta. Também consta no acórdão paradigma: não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, sendo indispensável a apresentação de, no mínimo, um início de prova material.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no revolvimento de provas.

6. O INSS agravou da decisão.

7. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.**

8. Apesar de relevantes as questões de fundo invocadas pelo INSS, o incidente de uniformização não pode ser conhecido porque os contextos fáticos são distintos e porque a premissa de direito que arrimou o acórdão invocado como paradigma está superada pela TNU, já que esta Turma Nacional entende que a prova testemunhal pode por si só arrimar o deferimento de pensão previdenciária quando constatada a dependência, ao contrário da decisão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que entendeu não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, sendo indispensável a apresentação de, no mínimo, um início de prova material.

9. Quanto ao contexto fático, o examinado no acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo para rechaçar a sentença da Justiça Estadual é bastante singular e não é encontrado neste processo, uma vez que naquele feito há uma sentença homologatória da união estável fora proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos (...) não tem por fundamento prova robusta, mas tão somente o assentimento dos filhos do falecido e a oitiva de testemunhas, que confirmaram de modo genérico a existência de União do Casal.

10. A irrisignação do recorrente INSS não pode ser aprofundada neste processo porque não há uma identidade fática entre os acórdãos em comparação. Portanto, deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Ainda que fosse admitido o incidente, seria necessária a complementação da instrução para que fosse ouvida prova testemunhal, mas isso apenas levaria à possibilidade de julgamento também contrário ao INSS, uma vez que, como já dito, é possível o reconhecimento de dependência previdenciária com base em prova testemunhal.

12. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ##ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518210-25.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MANUEL PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). INAPLICAÇÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. ELEMENTOS DISCREPANTES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 22 (TNU). SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto por Manuel Pereira da Silva em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Ceará, que conheceu e deu provimento ao recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), reformando a sentença, para julgar improcedente a pretensão formulada, na qual se buscava a condenação do INSS a conceder à parte autora benefício de prestação continuada (LOAS), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.742-93.

A parte autora houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), no que tange à desconsideração do benefício de valor mínimo percebido pelo cônjuge, do conceito de renda familiar do idoso, para efeito de concessão de benefício assistencial, ante o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

O PEDILEF não foi admitido na origem. Interposto agravo, teve o trânsito assegurado pela Presidência da TNU.

Decido.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que inexistente previsão legal de uniformização entre julgados de Turmas Recursais e de Tribunais Regionais Federais, e por essa razão não serão considerados os julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Quanto à divergência apontada pelo ora requerente, não há razão jurídica a justificar a pretendida uniformização, haja vista que os r. acórdãos paradigmas, trazidos para embasar a divergência, não apresentam similitude fática e jurídica com o caso ora em exame.

Todos os arestos indicados pelo postulante, a título de demonstração da inconsonância, versam sobre a refusão do cálculo familiar, para efeito de verificação de renda per capita, de qualquer benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária, por aplicação analógica do disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Ocorre que o r. acórdão combatido, ao acolher o pleito autoral, valeu-se do seguinte argumento: "O benefício de aposentadoria por idade, percebido pela esposa do requerente não pode ser excluído do cômputo da renda familiar, tendo em vista que ela possui menos de sessenta e cinco anos, o que impede a aplicação analógica do parágrafo único, do art.34, do Estatuto do Idoso" (Anexo 18).

Resta evidente, pois, do cotejo das teses sobreditas, que não há qualquer paridade jurídica entre as mesmas, tendo em conta que o r. acórdão objurgado não nega a possibilidade de exclusão de benefício de valor mínimo do cálculo de renda familiar per capita, nos termos do art. 34, P.Ú, da Lei n.º 10.741/03, mas afirma, tão só, o seu não emprego ao caso em comento, pelo fato da cônjuge do demandante ostentar idade inferior a 65 anos.

Inescapavelmente, incide, por efeito, a Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Assim, ocorre que da análise das duas posições contrapostas não decorrem os elementos indispensáveis à demonstração de dissonância lógico-jurídica, de modo a legitimar a atuação uniformizadora desta TNU.

Forte nessas razões, voto no sentido de **NEGAR SEGUIMENTO** ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu **NEGAR SEGUIMENTO** ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0518411-38.2010.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA HELENA SATU DA SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS
OAB: PE-20304
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: REBECCA MEIRA VIRGINIO
OAB: PE-12956
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.705/1971. LEI N. 5.958/1973. OPÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 56, DA TNU. SÚMULA N. 398, DO STJ. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O PRETENDIDO NAS RAZÕES RECURSAIS. PARADIGMAS DISSOCIADOS DE UMA DAS TESES PRETENDIDAS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, a qual reconheceu a prescrição da pretensão de aplicação de juros progressivos à conta do FGTS, nos termos do art. 2º, da Lei 5.705/1971.

Na decisão recorrida, reputou-se que a prescrição é trintenária, deve ser contada a partir de cada prestação mensal em que os juros progressivos deveriam ser aplicados, mas que, no caso dos autos, todas as parcelas já estariam prescritas, tendo em vista que o último vínculo encerrou-se antes de 30 anos do ajuizamento da ação.

O recorrente alega, genericamente, que não existe prescrição do fundo de direito de pleitear as diferenças a título de juros progressivos do FGTS, mas apenas das parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento. Cita, como paradigmas, decisões do STJ e da TNU.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Em relação à prescrição da pretensão de incidência de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS (nos termos da Lei 5.705/1971) a discussão está amplamente consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, sendo objeto das seguintes súmulas:

Súmula n. 56, da TNU: O prazo de trinta anos para prescrição da pretensão à cobrança de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada ao FGTS tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e incide sobre cada prestação mensal (DOU 07/05/2012, pg. 00112)

Súmula n. 398, do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que já foram aplicadas exatamente as mesmas premissas, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora-recorrente, visando à aplicação de juros progressivos sobre o saldo da sua conta fundiária, no percentual de até 6% (seis por cento).

2. Resta pacificado o juízo de que "tem direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa". (v. STJ - EAREAR 200400549086, 18/12/2009)

3. A matéria já se encontra por até mesmo sumulada pelo c. STJ, , no caso, a Súmula nº 154, de seguinte teor: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107-66".

4. No caso em análise, conforme ficou claro no ato monocrático recorrido, a questão se encontra definitivamente fulminada pela prescrição.

5. É que, conforme se verifica, o vínculo empregatício da parte autora se encerrou em 01.08.1976, de forma que, levando-se em consideração o prazo prescricional trintenário, todas as parcelas se encontram prescritas. Com efeito, a última parcela de correção a que faria jus a parte prescreveu ainda em 01.08.2006, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 30.06.2010.

6. Assim, apesar de se tratar de prestação de trato sucessivo, sendo contada a prescrição a partir de cada parcela vencida, no caso dos autos, todas as parcelas estão prescritas, pois, a última foi de 1976, havendo restado prescrita em 2006, como já dito.

7. É importante salientar, por fim, que não se está utilizando nestes autos o entendimento de que teria havido a prescrição do fundo de direito, ou a de que a prescrição começaria a contar de 1973 (data da publicação da Lei n. 5.958/73) e, tampouco, o entendimento de que o prazo prescricional começaria a partir da data da opção. O juízo adotado neste Acórdão é o da prescrição das parcelas devidas que antecederam os trinta anos do ajuizamento da ação (prestação de trato sucessivo).

8. No que se refere aos períodos nova admissão em data posterior à edição da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em aplicação de taxas progressivas de juros, porque já extinta a previsão de progressividade.

9. Destarte, na hipótese em exame, verifico que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo, pois, ser mantida pelos próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os julgados especiais federais.

10. Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

11. Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a cargo do recorrente vencido. Nesses compassos, verifica-se que não há interesse recursal, pois a tese aplicada na decisão recorrida e na invocada como paradigma é rigorosamente a mesma, qual seja, a de que a prescrição tem início na data em que deixou de ser feito o crédito e que esta incide sobre cada prestação mensal. Como o vínculo do autor que daria direito à aplicação da taxa progressiva foi encerrado há mais de 30 anos do ajuizamento, todas as parcelas estariam prescritas.

Agregue-se, ainda, mais um fundamento. Embora tal argumento não tenha sido aprofundado (o que por si só já é óbice ao conhecimento do incidente), parece alegar o recorrente que, mesmo nos casos em que o vínculo que daria ensejo à aplicação da taxa de juros progressiva tenha se encerrado há mais de 30 anos, subsistiria o direito de se simular que essa sistemática foi aplicada no passado, sendo esses valores fictamente corrigidos até o presente, trazendo reflexos atuais na capitalização mensal do Fundo.

Todavia, nenhum dos paradigmas invocados traz essa discussão ou, ao menos, o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de fazer o cotejo analítico das situações fáticas a fim de demonstrar sua similitude.

Em verdade, a fim de compreender os paradigmas invocados, é necessário contextualizar a discussão.

A Lei n. 5.705/71 estabeleceu que, para as contas vinculadas ao FGTS existentes na época de sua publicação, seria aplicada a taxa de juros progressiva de 3% a 6%. Esse mesmo regime foi estendido pela jurisprudência aos que fizeram opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei 5.958/1973 (Súmula n. 154, do STJ). Esse é o caso do autor.

Ocorre que esse regime de juros progressivos só era aplicável até o fim do vínculo empregatício que estava vigente na época da edição da Lei n. 5.705/71. Uma vez encerrado este, a capitalização da respectiva conta passaria a ser feita pela taxa única de 3%. Por esclarecedor, transcrevo o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Portanto, apenas enquanto perdurou este vínculo trabalhista iniciado antes de 22/09/1971, os optantes ao FGTS (inclusive aqueles que aderiam nos termos da Lei 5.958/73) possuíam o direito de ter a conta do Fundo capitalizada mediante aplicação dos juros progressivos.

Nesse cenário é que surgiu a discussão a respeito do termo inicial da prescrição para pleitear essas diferenças, e que motivou a criação das súmulas e dos precedentes invocados. Uma das teses propunha que o termo a quo seria a edição da Lei 5.958, de 10/12/1973, que permitiu a opção retroativa ao FGTS, prescrevendo o próprio fundo de direito. Outra afirmava que, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição deveria fluir de cada parcela mensal creditada sem a devida aplicação da taxa de juros progressiva. A segunda solução, conforme salientado acima, acabou prevalecendo.

Nesse contexto, a expressão "data em que deixou de ser feito o crédito", mencionada na Súmula n. 56 da TNU, diz respeito à data em que o fundo deveria ter sido capitalizado de acordo com a taxa progressiva, enquanto perdurou o azeitado vínculo de emprego.

Portanto, não se pode tecer a ilação de que os paradigmas teriam permitido aos correntistas que ajuizaram ação após 30 anos de encerramento do vínculo (iniciado antes de 22/09/1971) pleitear eventuais reflexos desses valores nas prestações posteriores. Não foi essa a questão debatida.

Ademais, por estar a decisão recorrida de acordo com o entendimento do STJ e da TNU, o conhecimento do incidente também esbarra na Questão de Ordem n. 13, da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA

Juiz Relator

PROCESSO: 0518479-06.2010.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: LEONARDO DA ROSA GIGLIO

PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES

OAB: CE-18947

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PROFESSOR. RECONHECIMENTO E CONVERSÃO EM TEMPO COMUM DE PERÍODOS LABORADOS APÓS A EC N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO MANTIDO. INCIDENTE IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará que, dando provimento ao recurso do INSS, não reconheceu o direito à averbação do tempo de serviço especial exercido na função de professor do ensino fundamental e médio após 28/04/1995.

- No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do labor de professor exercido após 28/04/1995 e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.

- A categoria profissional de professor foi enquadrada no rol das atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, a teor do item 2.1.4, do Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo reconhecido, como especial, o tempo de serviço prestado no exercício do referido cargo. Ressalte-se, porém, que esta conversão só se dá até a edição da EC nº 18/81, a partir de quando surge o direito à aposentadoria constitucional de professor, não sendo mais possível, a contar de então, a referida conversão com fulcro no Decreto nº 53.831/64.

- Os documentos anexados aos autos dão conta de que o autor laborou como professor do ensino fundamental e médio nos períodos de 01/10/1976 a 02/03/1977 e de 09/08/1985 a 09/09/2009.

- Contudo, incabível o reconhecimento como especial da atividade de professor após a edição da EC nº 18/81, bem como da CF/88. Ademais, o texto constitucional em vigor foi modificado pela EC nº 20/98, que restringiu o direito à aposentadoria para os professores, destinando-a, nos mencionados moldes, exclusivamente para aqueles que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A partir de todas essas alterações, o professor passou a gozar do direito a uma aposentadoria específica, não mais prevalecendo qualquer outra disposição sobre a matéria. Nesse sentido, acosto o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE PENOSA DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 18, PUBLICADA EM 09/07/1981 - JURISPRUDÊNCIA DA TNU E DO STJ SUPERADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO. (PEDILEF 200970530053463, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, TNU, DOU 22/03/2013.)

- Essa Turma Nacional de Uniformização, após o julgamento referido pelo STF, vem seguindo a interpretação de que o tempo trabalhado por professor não pode ser convertido em tempo comum após a Emenda Constitucional nº 18/1991 (PEDILEF 2005.70.53.00.1869-0).

- Porém, tendo em vista que apenas a parte autora recorreu e sendo proibida a reformatio in pejus, de modo que, muito embora o período posterior à Emenda Constitucional nº 18/1991 exercido na função de professor devesse ser computado de forma comum, deverá o Acórdão recorrido ser mantido.

- Nesse sentido, não prospera a pretensão de cômputo majorado do período posterior a 28/04/1995 exercido na função de professor.

- Por conseguinte, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0518754-29.2013.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de companheira.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que para caracterização de uma união estável não é necessária a coabitação, bem como que tal relação pode ser comprovada exclusivamente por prova testemunhal robusta e harmônica. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

Extraí-se da contestação apresentada que o ponto controvertido reside apenas na qualidade de dependente da autora, razão pela qual passo a apreciar unicamente esse aspecto.

No caso dos autos, observo que não há prova material da residência comum. Ao revés, os endereços cadastrados nos sistemas PLENUS e CNIS são divergentes, assim como o domicílio atribuído ao de cujus na certidão de óbito.

É certo que foi demonstrada a existência de três filhos em comum. Entretanto, sem prova contemporânea da convivência comum, não há como aferir se o relacionamento amoroso se converteu em união estável ou se eventual convivência persistiu até o óbito do segurado.

Quanto à prova oral produzida, foi igualmente frágil. A demandante sustentou que, quando o falecido adoeceu (cerca de três anos antes do óbito), ele se mudou para a rua, ao passo que ela permaneceu no Engenho, visitando o suposto companheiro apenas nos finais de semana. Ora, causa estranheza essa separação do casal justo no momento em que o segurado mais precisava do auxílio da companheira. Por outro lado, as testemunhas inquiridas em juízo não demonstraram conhecimento da vida do casal, não sabendo esclarecer os aspectos controvertidos.

Desse modo, as provas materiais e orais produzidas no curso da instrução não evidenciaram a existência de convivência comum no momento do óbito. Logo, não há como enquadrar a autora na condição de dependente para fins previdenciários, restando, pois, ausente requisito essencial para concessão do benefício de pensão aqui postulado.

"...)"



7. Como se vê, a Turma Recursal de origem, a qual manteve a sentença pelos próprios fundamentos, analisou detidamente as provas coligidas aos autos (material e oral), considerando-as frágeis para a comprovação da união estável. Desse modo, não fora a não comprovação da coabitação o único motivo da descaracterização da união estável. Assim, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensinará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519075-98.2012.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JULIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. PARADIGMA DE TURMA RECURSAL SEM CÓPIA CONTENDO A INDICAÇÃO DA FONTE ELETRÔNICA QUE POSSA AFERIR SUA AUTENTICIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado na data do óbito, tampouco preenchia, em vida, os requisitos para a concessão de aposentadoria.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Nona Turma Recursal de São Paulo, a qual reconheceu a especialidade da atividade de britador, enquadrando-a no código 1.2.10, item III, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.
3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência somente é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.
6. A parte autora sustenta, em seu incidente de uniformização, que a atividade de britador, exercida no período de 09/04/79 a 02/11/92, deve ser considerada como especial, visto que enquadrada no código 1.2.10, item III, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Todavia, em seu recurso de sentença, a requerente apresenta como alegação o fato de que o PPP e laudo técnico apresentados demonstram que, no desempenho da atividade, o de cujus estava exposto a ruídos que atingiam 103 decibéis de forma habitual e permanente, bem como que o LTCAT não necessita ser específico para cada trabalhador. Ou seja, a questão acerca do enquadramento da atividade no código 1.2.10, item III, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 técnico não foi arguida no recurso inominado tampouco em embargos de declaração, o que impede o pronunciamento deste Colegiado a esse respeito. Incide, pois, a Questão de Ordem nº 10 da TNU, "in verbis": "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."
7. Ademais, a parte autora acostou como paradigma acórdão da Nona Turma Recursal de São Paulo, sem apresentar cópia do julgado obtido pela internet contendo a indicação da fonte eletrônica que possa aferir sua autenticidade. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 03 da TNU, "in verbis": "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade".
8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519678-11.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CRISTIANE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROSETE SOARES
OAB: PE-13154
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. FILHA DIVORCIADA APÓS O ÓBITO DO INSTITUIDOR. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. QUESTÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO COMPROVADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de improcedência, decidiu pela impossibilidade de concessão de pensão por morte à autora, considerando indevida a sua equiparação à condição de filha solteira, tendo em vista que o divórcio ocorreu após o óbito do instituidor. Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp 911.937/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, julgado em 01/04/2008), a qual teria decidido por "conceder a pensão provisória prevista na Lei nº 3.373/1958 à pessoa que após o seu divórcio foi equiparada à filha solteira porquanto se manteve como dependente do pensionamento de falecido servidor, ainda que o divórcio tenha ocorrido antes do óbito". Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

A questão atinente ao direito da autora à percepção de pensão temporária foi esgotada pela Turma Recursal nos seguintes termos: No caso em apreço, consta dos autos informação de que o de cujus faleceu em 10/06/1973, razão pela qual devem ser obedecidos os ditames da Lei nº 3.373/1958, que em seu art. 5º assim dispunha: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Malgrado já ter sido casada, a mesma conseguiu obter pensão temporária em virtude de óbito de seu genitor, passando a perceber o benefício a partir de fevereiro de 2007 na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente. Todavia, após revisão administrativa, o benefício foi cessado em março de 2011.

Destarte, não se operou a decadência do direito de a Administração revisar o ato de concessão do benefício da Recorrente, porquanto não decorridos cinco anos após homologação do ato pelo TCU. O ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma configura um ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas da União acerca de sua legalidade. Portanto, o prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão de aposentadoria ou pensão tem início a partir de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo.

A filha separada, equiparada à solteira, só faria jus ao recebimento da pensão temporária caso voltasse a viver sob dependência econômica do instituidor antes da data do óbito, fato que não ocorreu no caso concreto, vez que o de cujus faleceu antes da celebração do casamento.

Como cediço, os requisitos legais para concessão do benefício ora perseguido devem estar preenchidos na data do óbito do instituidor, não sendo possível a sua equiparação à filha solteira após esse momento.

Por sua vez, o paradigma apresentado pela requerente possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.373/1958. FILHA SEPARADA. EQUIPARAÇÃO À FILHA SOLTEIRA. POSSIBILIDADE.

1 - Na aplicação da Lei nº 3.373/1958, a filha separada, desde que comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, é equiparada à filha solteira.

2 - Precedentes.

3 - Recurso provido.

(REsp 911.937/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)

Verifica-se, portanto, que o precedente citado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, tendo em vista que a premissa adotada pelo STJ - de que a equiparação da condição da filha separada à condição da filha solteira necessita da comprovação da dependência econômica - não restou contrariada no acórdão combatido.

Além disso, a verificação da existência ou não de dependência econômica, no caso concreto, é questão de inafastável natureza fático-probatória, sendo inviável dirimi-la em sede de incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica no âmbito do STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 3.373/58. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. REVERSÃO PARA FILHA SEPARADA, DIVORCIADA OU DESQUITADA. EQUIPARAÇÃO A SOLTEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPRESCINDIBILIDADE. EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a filha separada, desquitada ou divorciada, desde que comprovada a dependência econômica para com o instituidor do benefício, é equiparada à solteira para fins de recebimento da pensão instituída por servidor público falecido, nos termos da Lei 3.373/58.

2. Para que seja concedido o direito ora vindicado, é preciso que esteja devidamente comprovada nos autos a dependência econômica da filha separada, desquitada ou divorciada em relação ao instituidor do benefício, sendo certo que essa verificação passa, necessariamente, pelo revolvimento do conjunto fático-probatório da demanda.

3. Na hipótese, o acórdão consignou a ausência de comprovação da dependência econômica: "A autora não se enquadra em nenhuma das situações acima elencadas. Não era maior de 60 anos ao tempo do óbito do instituidor do benefício, nem consta que tenha sido designada. Também não é inválida. Assim, como já se disse, não é possível a concessão do benefício à autora, por falta de amparo legal, quer com base na Lei vigente à época do óbito de seu pai, quer (a título de argumentação) considerando os requisitos exigidos pela atual lei de regência. Há que se observar o princípio da legalidade, que rege a atividade da Administração. Logo, a alegação de dependência econômica em relação a seus pais, por si só, não é suficiente para que a autora faça jus ao benefício pleiteado." 4. Reverter a conclusão da sentença e do acórdão demandaria o exame das circunstâncias fáticas, obstado pela Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0519941-63.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. FATO GERADOR. MERA INSCRIÇÃO OU EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. PARADIGMA DO STJ QUE NÃO ESPELHA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

Na presente ação, a parte autora intenta o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com a declaração de inexistência de qualquer taxa, encargo, ou débito, ao argumento de que, embora inscrita no referido órgão de classe, não mais exercia a atividade de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2002.

O pedido foi julgado improcedente na sentença, sendo tal decisão mantida pelo acórdão recorrido, ao argumento de que o fato gerador das anuidades é a mera inscrição no Conselho, independentemente do efetivo exercício da atividade fiscalizada.

A parte recorrente alega que, caso o profissional inscrito não exerça a atividade, é possível pleitear a repetição dos valores referentes à anuidade, citando como paradigma julgado do STJ (REsp 1101398, DJe 16/04/2009).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turmas Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Nesse compasso, não basta a citação de posição isolada de um dos órgãos fracionários do STJ, sendo ônus do recorrente demonstrar que a postura invocada representa a jurisprudência dominante daquela Corte Superior. Isso pode ser feito mediante análise de diversos acórdãos ou até mesmo de um único precedente, quando estiver claro que este espelha o entendimento prevalente, nos exatos termos da Questão

de Ordem n. 05, da TNU ("Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte").

O recorrente, todavia, não se desincumbiu de tal ônus, pois o acórdão citado como paradigma retrata apenas a postura da Segunda Turma do STJ, mencionando a existência de precedente. Vide teor: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Extraí-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão.

2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1101398/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

Não se pode extrair, portanto, que seja essa a postura dominante do STJ.

Ainda há de se ponderar que o incidente, interposto em junho de 2014, invoca jurisprudência de 2009, sendo que, em breve pesquisa sobre o tema, pode-se perceber que há precedentes mais recentes da Segunda Turma em sentido diametralmente oposto (REsp 1382063/PR, DJe 24/06/2013; REsp 1352063/PR, DJe 15/02/2013), bem como julgados da Primeira Turma cuja tese lhe seria favorável (AgRg no REsp 1164069/RS, DJe 18/02/2011). Isso demonstra que o entendimento do paradigma não é atual ou, ao menos, que o tema é objeto de controvérsia no próprio STJ, não havendo como se invocar seus precedentes como entendimento dominante.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0520073-32.2013.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIO PEREIRA DE FRANCA

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK

OAB: PE-1313

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

V O T O - VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- O INSS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento a recurso interposto pela autarquia e manteve a sentença que julgou procedente pedido para condená-la a recalcular a renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme o disposto pelo art. 122, da Lei n. 8.213/91.

- A sentença consignou, ainda, que é devida a incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo então vigente, conforme o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, em razão da majoração do teto pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Contudo, postergou a elaboração dos cálculos para a fase de execução, após efetivado o cálculo do novo salário-de-benefício e da nova renda mensal inicial, quando se verificará se aplicação do disposto no artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94, em razão da majoração do teto pelas referidas emendas constitucionais, implicará ou não revisão da RMI, com eventuais diferenças em favor da parte autora. Por sua vez, o acórdão recorrido consignou que "a determinação dos valores devidos pelo INSS ao autor, se existentes, bem como a nova RMI serão calculados por ocasião da fase de cumprimento da sentença."

- Em suas razões, a autarquia previdenciária afirma que o acórdão, prolatado em julgamento de recurso inominado, é nulo, uma vez que não teria ocorrido análise adequada da omissão e da contradição apontadas em sede de embargos de declaração. Alega que, nas razões de seus embargos, apontou existência de omissão, uma vez que não teria sido esclarecido se a parte autora, na data indicada por ela como mais vantajosa, já fazia jus ao benefício. Apontou existência de contradição, consistente na incompatibilidade entre a afirmada suposta existência ao direito adquirido à escolha da data mais favorável à aposentadoria, com garantia ao demandante do direito ao cálculo do benefício da forma mais vantajosa, e a possível inexistência desse mesmo direito, já que se fixou o entendimento que essa verificação só se dará na fase executória do processo. Sustenta que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 164.110 e RESP n. 648.168), no sentido de que a sentença condicional é ato nulo, a teor do disposto no artigo 460, do Código de Processo Civil de 1973. Ademais, afirma que os critérios para atualização monetária são contrários ao disposto pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/09, o que configuraria oposição ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do RESP 1.205.946. Pois bem.

- De antemão, verifico que o Incidente não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a possibilidade de a sentença prolatada nestes autos ser condicional, bem como quanto à suposta análise do direito constitutivo em sede de cumprimento de sentença.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520368-24.2012.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA LUCIA BATISTA DE SOUSA

PROC./ADV.: RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

OAB: CE-5460

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Ceará que manteve a sentença que determinou a concessão em favor da autora do benefício de pensão por morte, considerando comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor da pensão.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (Conflito de competência nº 94.774-RJ (2008/0059214-3)), segundo a qual o Juizado Especial Federal seria incompetente para o julgamento dos presentes autos, haja vista que as ações de reconhecimento de união estável devem ser processadas pela Justiça Comum Estadual.

Com contrarrazões, e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De pronto, verifico que o presente pedido de uniformização trata de matéria de inafastável natureza processual, qual seja, a legitimidade passiva da União nas ações que visam à concessão de pensão por morte mediante reconhecimento de união estável, com a consequente incompetência da Justiça Federal. Assim, o recurso não merece ser conhecido, com fulcro na Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0520664-28.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CLEONICE PAULO DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO JOSÉ DA SILVA

OAB: PE-17570

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : ROSA MARIA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE DUAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto por ROSA MARIA DO NASCIMENTO, litisconsorte passiva na ação originária, em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença que determinou a concessão, em favor da autora da demanda

CLEONICE PAULO DA SILVA, da respectiva cota-parte em benefício de pensão por morte, considerando comprovada a existência de união estável entre a referida autora e o instituidor da pensão.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 395983 MS, Rel. Ministra Maria Isabel Galloti), Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 07/11/2014), segundo a qual não se admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Primeiramente, entendo que o precedente invocado no presente recurso se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, uma vez que conforme consta do acórdão, o entendimento ali refletido espelha-se na jurisprudência sedimentada naquela Corte Superior.

Transcrevo a ementa referida (AgRg no AREsp 395983/MS, DJe 07/11/2014):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior. (grifei)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por sua vez, o acórdão recorrido assim decidiu:

Por outro lado, é certo que a caracterização de relação de união estável como entidade familiar, impõe a satisfação de alguns requisitos, que deve estar presentes na relação afetiva, requisitos esses dentre os quais podemos citar os deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos. É essa a inteligência das normas contidas nos arts. 1.723 e 1.724, do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência simultânea de duas uniões estáveis, haja vista a vedação legal expressa e, bem assim, a quebra do dever de lealdade e respeito a ser observado entre os companheiros e, por tal razão, somente uma das relações poderia ser considerada como união estável, ao passo que a outra constituiria espécie de concubinato.

Não obstante, tal fato por si só não se nos afigura suficiente para afastar o direito perseguido pela autora, haja vista o atual entendimento de que "apesar da distinção existente em Direito Civil entre companheira e concubina (art. 1727 do Código Civil), para fins previdenciários, entendo que deve ser dada primazia à realidade, protegendo-se as relações com feições de entidade familiar, não obstante haja impedimento ao casamento de qualquer das partes" (APELREEX 200381000062865, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/12/2010 - Página: 68.).

(...)

Portanto, está demonstrada a divergência.

Ocorre que o tema foi recentemente dirimido por esta Turma Nacional no julgamento do PEDILEF 05274176920104058300 (Relator JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016), onde restou assentado:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2. O aresto combatido entendeu que não estariam presentes os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte em caso de "dois núcleos familiares, ambos passíveis de conversão em casamento civil".

4. O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência a TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".

5. De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.



6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento: "E, no caso em apreço, a controvérsia posta se resume à qualidade de dependente da parte autora, ante a alegação do INSS/Recorrente de que já existe companhia habilitada percebendo benefício de pensão por morte na qualidade de dependente do de cujus, sendo impossível o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas. Consoante inteligência das normas contidas nos arts. 1.723 e 1.724, do Código Civil de 2002, in verbis: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Percebe-se, da leitura dos preceptivos legais acima transcritos, que a caracterização de relação de união estável como entidade familiar, impõe a satisfação de alguns requisitos, que devem estar presentes na relação afetiva, requisitos esses dentre os quais podemos citar os deveres de lealdade, respeito e assistência. Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência simultânea de duas uniões estáveis, haja vista a quebra do dever de lealdade e respeito a ser observado entre os companheiros Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, o indeferimento do pleito exordial é medida que se impõe" (grifei).

7. Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

8. No paradigma (Processo Nº 144904620074014, TR/PI, rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 01.12.2008), decidiu-se pelo cabimento do reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte em caso de "dois núcleos familiares, ambos passíveis de conversão em casamento civil".

9. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/uniões estáveis paralelas) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes quanto à possibilidade de concessão de pensão por morte de segurado da Previdência Social.

10. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11. A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. § 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. ... Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput)"

12. Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): "não podem casar, as pessoas casadas".

15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.".

16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGA-RESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural. 2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC. 4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010)

17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento): COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSAO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso nominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que "o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)"; (...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extraconjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...). 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão

de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 - O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012)

18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equiparar-las também nas obrigações e impedimentos.

19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstendo-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais.

20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles "a companheira", considerando-a como sendo "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elástico maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários.

22. E a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário.

23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. 24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários.

25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão dos estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias.

26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elástico ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes.

27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

Conforme se extrai do precedente transcrito, prevaleceu o entendimento da impossibilidade de concessão simultânea de pensão por morte com fundamento em diversas uniões estáveis.

O acórdão recorrido afastou-se desse entendimento, de modo que o incidente deve ser conhecido e provido, restituindo-se os autos à origem para adequação do julgado tal premissa jurídica.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0521039-92.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JUAREZ GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco. Postula reparação por danos morais em virtude de falsa imputação de crime. Indica, na condição de paradigma, acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).
2. Ocorre que acórdão prolatado por apenas uma das Turmas do E. STJ, em que não reste evidenciada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte Superior, não enseja a admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/01.
3. Destarte, não se tem por demonstrado o dissídio jurisprudencial in casu.
4. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521115-70.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: CICERA MARIA SOARES DOS SANTOS
PROC./ADV.: NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO
OAB: AL-6535
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. REEXAME DE PROVAS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.
2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU que em caso semelhante reconheceu a possibilidade do juiz afastar as conclusões do laudo pericial realizado em juízo e utilizar-se dos documentos médicos particulares apresentados pela parte autora, com base no seu livre convencimento motivado.
4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo.
5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.
6. Esta TNU tem, de fato, prestigiado o livre convencimento motivado do julgador. No caso concreto, não ocorreu de forma diversa. A Turma Recursal, analisando o conjunto probatório, entendeu pela manutenção do indeferimento do pleito, motivando sua decisão, conforme abaixo transcrito:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTROSE (CID M 19.9). AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. LAUDO PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito à percepção de auxílio-doença pressupõe, entre outros requisitos, que o segurado da Previdência Social permaneça incapacitado para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a teor do que dispõe o artigo 59 da Lei Federal n.º 8.213/91, assim como o direito à aposentadoria por invalidez está sujeito à comprovação da incapacidade laborativa para qualquer atividade remunerada, nos termos do artigo 42 da Lei Federal n.º 8.213 de 1991.
2. Sentença de improcedência fundamentada na inexistência de incapacidade para o exercício da atividade habitual.
3. Razões do recurso baseadas, em síntese, na impossibilidade de a recorrente exercer o trabalho habitual ante a existência de patologia incapacitante. Ademais, alega-se que a recorrente é portadora de patologias diversas, que não foram sequer mencionadas pelo perito judicial.

4. No caso concreto, a perícia realizada nos autos avaliou que a recorrente encontra-se capacitada para os atos da vida independente e para o trabalho habitual. Apesar de a parte recorrente ser portadora de artrose (CID M 19.9), inexistiu deficiência ou patologia incapacitante, estando, portanto, capaz para o exercício da atividade habitual, conforme se depreende do laudo pericial (anexo nº 19).
5. Destacou o expert, em seu lado, em resposta aos quesitos (anexo nº 19): "(...) 4) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual? No momento da realização da perícia a autora encontrava-se clinicamente bem, sem qualquer limitação de movimentos, estando apta a continuar exercendo sua atividade laboral habitual (empregada doméstica); 6) Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional? Como não existe incapacidade laboral, a autora não necessitassubmeter-se ao programa de reabilitação profissional; 7) O periciado encontra-se plenamente capaz de exercer todos os atos da vida diária sem a necessidade de qualquer auxílio, vigilância, assistência ou acompanhamento de terceiros? Sim, a autora não apresenta limitação física incapacitante para as atividades do cotidiano".
6. Havendo divergência entre as conclusões do perito do juízo e de outros profissionais consultados pelas partes, deve-se prestigiar o laudo oficial, pois o auxiliar do juízo é terceiro imparcial, equidistante do interesse das partes, cujas conclusões possuem presunção de veracidade e legitimidade.
7. Ademais, frise-se que a impugnação ao laudo médico pericial não encontra justificativa técnica, uma vez que o perito analisou todos os atestados médicos referidos pela parte autora. O fato de as conclusões periciais não coincidirem com a pretensão inicial não enseja o afastamento da presunção de veracidade e legitimidade do laudo pericial.
8. É de bom norte aduzir que somente as condições pessoais do recorrente dissociadas de algum tipo de incapacidade para o exercício da atividade laboral não ensejam por si só o deferimento do benefício pleiteado.
9. Sentença recorrida que não merece qualquer reparo, razão por que, ratificados todos seus termos, deve a mesma ser mantida, conforme faculta a legislação no âmbito dos juizados especiais federais (cf. arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95 e art. 25, p.u, do Reg. Interno da TR/AL).
10. Recurso improvido, deixando de condenar a parte autora nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita já concedida (art.54, § único, e 55 da Lei 9.099/95 c/c art.1º da Lei 10.259/01).
7. A meu ver, a questão foi analisada sob a ótica das provas produzidas nos autos e no livre convencimento motivado do juiz. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.
9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521365-70.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA
PROC./ADV.: MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA
OAB: CE-9527
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONJUGAÇÃO DA PROVA MATERIAL E ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.
2. A sentença e o acórdão foram de improcedência.
3. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não deu o devido valor aos documentos juntados para provar a qualidade de segurada da falecida esposa, bem como não atentou para a extensão prospectiva de documento antigo, tudo violando a jurisprudência, conforme os vários precedentes citados, tanto da TNU quanto de outros tribunais.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não houve a comparação analítica entre os acórdãos e porque o incidente resulta em revolvimento de provas.
5. O autor agravou da decisão.
6. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF porque o exame impõe o revolvimento da prova.
7. A pretensão da recorrente realmente importa em revolvimento de prova porque tenta demonstrar a qualidade de segurada especial de sua falecida esposa, e para isso lança mão do argumento de que a jurisprudência da TNU permite que neste incidente possa ser dada outra valoração à prova documental.

8. Ao contrário do entendimento do autor sustentado no pedido de uniformização, a decisão da Turma Recursal partiu da conjugação de elementos materiais e orais para constatar a qualidade de segurada, inclusive na singularidade de estarem os documentos em nome do autor, não da esposa, portanto não é o caso de simplesmente dar outra valoração aos documentos, mas sim evidente tentativa de revisão do acórdão com revolvimento da prova, inclusive sem demonstração analítica dos vários precedentes invocados pelo recorrente.

9. Conforme adiante transcrito, a Turma Recursal julgou a demanda examinando todo o contexto fático a partir de elementos materiais e orais:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte. Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito, do implemento da carência e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

No caso concreto, verifica-se que as provas colhidas não tiveram o condão de comprovar que a falecida detinha a qualidade de segurada especial na data do óbito.

A fim de comprovar a condição de pescadora da falecida, o autor juntou a documentação constante nos anexos 2 a 5, servindo como início de prova material, contemporânea à época do óbito em 22.05.2008, recibo da Federação dos Pescadores do Estado do Ceará, em nome do esposo autor, de 22.02.2008.

Existindo início de prova material, este, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

Ocorre que a prova oral produzida não corroborou o início de prova material, havendo, inclusive, contradições nos depoimentos do autor e da testemunha.

O demandante, em audiência, informou que possui quatro filhos com a falecida, sendo que ele e a esposa sempre levavam os filhos para a pesca, até a idade de quatro, cinco anos. Posteriormente, informou contraditoriamente que a sua filha mais velha ia para a pesca até os onze anos de idade, sendo que, após essa idade, cuidava dos demais irmãos.

Ainda que não bastasse tal contradição no próprio depoimento do postulante, a testemunha apresentou versão diversa, afirmando que o postulante e a esposa iam pescar na canoa, sendo que, depois dos doze anos de idade, o autor levava o filho para ajudar na pesca. Nessa época, a testemunha informou que o de cujus ajudava de outras maneiras (fazia galão, cuidava da casa, dos filhos e dos peixes), não indo mais à pesca. Posteriormente, é que a testemunha informou que a esposa passou novamente a ir para a pesca. Ademais, indagada com quem os filhos do autor ficavam quando eles eram pequenos e ele e a esposa iam para a pesca, a testemunha respondeu que os filhos ficavam com alguém da família, que deixavam com a mãe da falecida. Ainda, mesmo afirmando que conhece o autor há uns trinta anos, afirmou que nunca presenciou o autor levar os filhos pequenos para a pesca.

De outra ponta, embora exista início de prova material, toda a documentação encontra-se em nome do autor (declaração de anexo 4, fl. 5, totalmente extemporânea), e não da falecida, além de, na certidão de óbito, em que foi declarante o pai do de cujus, constar que a falecida era "do lar". Ainda, nas declarações de anexo 3, referentes ao autor, não consta trabalho de pesca em regime de economia familiar.

Assim, restou não comprovada a qualidade de segurada especial da falecida.

10. Como não houve citação expressa de trechos dos depoimentos na sentença e no acórdão, e como não houve uma comparação analítica entre os acórdãos, o incidente de uniformização está indevidamente impondo à TNU o reexame da prova, o que é incabível nesta extraordinária espécie recursal.

11. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

12. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0521799-07.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CINEIDE RAMOS FERREIRA
PROC./ADV.: RAUL HENRIQUE BARBOSA DE DEUS
OAB: PE-35037
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Francisco Bezerra na condição de companheira.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que ficou comprovada a união estável e, portanto, a qualidade de dependente da autora (evento 28).

3. A Turma Recursal de Pernambuco deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença para julgar improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos: "Não obstante o prestígio que se dá à análise probatória realizada pelo juízo monocrático, neste caso, paira certa dúvida, razoável, quanto à existência ou não de união estável. Ressaltou o juízo monocrático: "(...) De causar espécie, porém o fato de em audiência a autora ter se referido ao falecido como 'SEU José Francisco' ou 'SEU Déu', como também o fato de ter declarado, em pedido de benefício assistencial, residir apenas na companhia dos sete filhos havidos de união anterior. Dita declaração foi reiterada ainda em Juízo, nos autos do processo n.º PROCESSO 0501750-52.2008.4.05.8300, no qual lhe foi reconhecido o direito ao pagamento do benefício assistencial postulado". Ressaltou, ainda, o juízo monocrático que a autora não soube "explicar com precisão os locais e datas em que residiu na companhia do falecido". Não obstante tenha a autora acostado declaração de união estável lavrada em cartório em 2005 (anexo 06), há no conjunto probatório destes autos tamanha inconsistência que não permite este juízo firmar seu entendimento pela real união estável entre o de cujus e a autora. Com efeito, a meu ver, ficou evidenciada a falta de intimidade entre a recorrida e o finado" (evento 32).

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 34) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 783697, Sexta Turma, DJ de 09/10/2006);

- divergência entre o julgado da Turma e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2004.70.95.007478-7, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU 11/09/06);

- e que "já é pacificado por essa respeitada Turma de Uniformização em relação as provas para o reconhecimento da união estável e seu consequente direito a Pensão por Morte, apenas a prova testemunhal já supre desde que harmônica, toda a demanda. É de causar lamento maior no caso em tela, pois além da consistente prova testemunhal, assim como do depoimento harmônico da autora, existe robusta prova documental, em especial o termo reconhecido em cartório da União Estável".

5. O incidente foi inadmitido na origem, "uma vez que a matéria tratada nos autos demandaria um necessário reexame de fatos/provas, o que é vedado no âmbito da Turma Nacional, conforme dispõe a sumula nº 42 da TNU" (evento 39).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 40), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples da jurisprudência invocada, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

9. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles o próprio depoimento prestado pela autora. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível.

10. Também não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522255-42.2014.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MÁRIA APARECIDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
OAB: AL-5797
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Alagoas, a qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão de pensão por morte na condição de genitora.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento da TNU, segundo o qual, para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, a prova testemunhal é, por si só, suficiente.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

6. Destarte, compulsando os autos verifica-se tão somente que o falecido obtinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que se encontrava em gozo de seguro desemprego, conforme consulta (anexo 09). Contudo, não há provas que demonstrem que o filho morava no mesmo endereço da genitora, mas pelo contrário, que residiam em endereços diversos, uma vez que no CNIS (anexo 15) o endereço do de cujus é "Rua Sta Ana,0056. Mata do Rolo. Rio Largo. CEP:57.100-000, enquanto o endereço constante no ato impugnado da recorrente e comprovante de residência em anexo é: "LT Vila Rica, nº 57. Mata do Rolo". Rio Largo. CEP: 57.100-000.

7. Ademais, conforme registrado em sentença, não há nos autos provas de que o filho auxiliava materialmente em casa, ou seja, provas capazes de comprovar a existência de dependência econômica entre a genitora e o falecido, tampouco há provas orais que comprovem a alegada dependência.

8. Nesse sentido, importante mencionar um trecho da sentença: "Tomando esse pressuposto, embora seja indubitado que o filho do demandante auxiliou financeiramente seus pais, essa ajuda não caracterizava a dependência econômica. Com efeito, a demandante exerce atividades laborais até os dias de hoje (a autora é faxineira), sendo pessoa ainda jovem (tem apenas 46 anos) e sempre sustentou a família. Também é duvidosa a suposta separação de fato da autora e o pai dos seus filhos, eis que existe, ainda, prole de baixa idade (há um filho de 06 anos), o que indica convivência até data recente"

9. Ademais, conforme registrado em sentença, o de cujus, possuía apenas 21 anos quando de seu falecimento, que somado ao fato da autora sustentar a família, laborando como faxineira, torna inverossímil que o falecido, tenha sido arrimo de família.

10. Por fim, as provas orais foram desfavoráveis, tendo sido registrado que: "Quanto à prova testemunhal, vejo que confirmou as afirmativas da demandante, embora tivesse dito, com muita precisão, que o marido da autora foi "embora há cinco anos"; perguntado em que ano isso ocorreu, não soube dizer, revelando falta de espontaneidade".

11. Outrossim, a relação de dependência econômica exigida para concessão da pensão por morte somente se configura quando presente o elemento da estabilidade. O simples auxílio material prestado pelo filho, a título de liberalidade e sem caráter de continuidade, é insuficiente à configuração da dependência econômica.

12. Desta feita, não comprovada a relação de dependência previdenciária da recorrente em relação a seu falecido filho segurado, instituidor do benefício, não há como reconhecer o direito à concessão da pensão por morte. Por fim, o fato de a mãe constar como dependente do filho falecido no registro de empregados (anexo 26) não retira a conclusão da prova produzida em audiência, visto que não se trata de dependência presumida, mas que deve ser comprovada, nos termos do art. 16,§4o, da Lei n. 8.213/91.

"(...)"

7. Em suas razões recursais, a parte autora alega que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido. Este, inclusive, é o entendimento desta Corte Uniformizadora (PEDILEF n.º 2003.61.84.10.4242-3/SP, Relator: JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, j. 27/03/2009, DJU 07/07/2009).

8. No entanto, como se vê no excerto do julgado acima transcrito, o conjunto probatório existente não demonstra a existência de dependência econômica. Ressaltando que a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova testemunhal, considerando-a desfavorável à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido filho. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca de tal prova ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não

se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0522414-15.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IVANI FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA
OAB: CE-8731
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 42 E 77 DA TNU. .

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará que, confirmando a sentença de primeiro grau, negou a concessão de benefício por incapacidade ao autor, tendo em vista a conclusão negativa do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Nacional de Uniformização e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a capacidade laborativa, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, tais como, idade avançada, grau de alfabetização, enfim, todas aquelas dificuldades enfrentadas pelo o indivíduo quando vai procurar uma vaga no mercado de trabalho no exercício da sua atividade laborativa habitual.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo. De início, saliente que não é cabível incidente de uniformização tendo por fundamento divergência com Tribunais Regionais Federais, por ausência de previsão legal. Prossigo quanto a análise do paradigma oriundo desta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Pois bem, segundo o laudo pericial, a autora foi portadora de câncer de tireoide, está curada, podendo exercer toda e qualquer atividade laboral, inclusive retornar a sua atividade habitual de costureira.

7. O acórdão confirmou a sentença de improcedência do pedido, entendendo pela ausência de um dos requisitos do benefício, conforme abaixo transcrito:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte AUTORA em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

VOTO

O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Assim, para a concessão do benefício faz-se necessária a demonstração de incapacidade provisória por mais de 15 dias para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, pois o auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. Imprescindível, portanto, a comprovação de incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual (arts. 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da mesma Lei). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

A questão a ser dirimida consiste na análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença: a) manutenção da qualidade de segurado; b) carência; e c) invalidez permanente para a atividade laboral (aposentadoria por invalidez) ou provisória e suscetível de recuperação para mesma ou para outra atividade (auxílio-doença).

Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

O laudo pericial constante do anexo 10 atesta que a autora não se encontra incapaz para o trabalho.

Analisando atentamente as provas constantes nos autos, verifica-se que a Sra. Ivani Felix dos Santos permaneceu por um período impedida de exercer sua atividade habitual, em razão da realização de tratamento de câncer de tireoide ocorrido em 2008, tendo sido beneficiária de auxílio-doença previdenciário (NB 641.672.833-87) de 16/07/2008 a 01/10/2008.

Ressalta-se que o lapso temporal de convalescência indicado no exame pericial judicial é meramente estimativo e a postulante, após a cessação do benefício anteriormente deferido, retornou ao trabalho (anexo 02, fls. 06) e manteve vínculo com o mesmo empregador até 20 de agosto de 2011, o que indica que não havia prejuízo em sua capacidade laborativa.

Nesse contexto, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência do pedido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Condenação do recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n.º 9.099/95), suspensa a execução desta parcela enquanto litigar sob o pálio da gratuidade judiciária..

8. A meu ver, não restou comprovada a divergência jurisprudencial em virtude da ausência de similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma, porquanto, no caso em tela, não há incapacidade parcial, mas sim, plena capacidade laborativa. A conclusão desta TNU é no sentido de que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 e das Súmulas 42 e 77 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de Maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522734-86.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ARNALDO AUGUSTO BATISTA JÚNIOR
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado, mantendo os termos da sentença que não acolheu pedido de condenação da União à indenização por danos morais em decorrência do descumprimento de ordem judicial.

2. Indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. De início, destaco que precedente de apenas uma das Turmas do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

4. O acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, nos termos transcritos da sentença, conforme citado: "Da própria narrativa da inicial depreende-se que o demandante insurge-se contra suposto descumprimento de decisão judicial por parte da União. No entanto, há prova de que a União cumpriu o referido comando judicial consoante se denota do documento 11, fl. 3. Assim, a discussão sobre o correto cumprimento de comando judicial deve ser travada nos próprios autos de onde a ordem emanou. Por outro lado, o descumprimento de ordem judicial, por si só, não importa em indenização, seja por dano moral, seja por dano material, ante a falta de comprovação de ato ilícito. Eventual retardamento experimentado pelo autor, desacompanhado da prova de outras repercussões, configura mero aborrecimento do dia-a-dia."

5. Depreende-se, pois, que, para além da tese acerca da reparação por danos morais pelo descumprimento de decisão judicial, evidenciam-se outros fundamentos que por si só seriam suficientes para manutenção da decisão impugnada, a despeito da matéria discutida no presente incidente de uniformização de jurisprudência. Destaco, a respeito, o fundamento relativo: (a) à existência de prova do cumprimento da decisão judicial; (b) ao fato de que a discussão sobre o correto cumprimento de comando judicial deve ser travada nos próprios autos de onde a ordem emanou. Cuida-se, pois, de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção da decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Questão de Ordem 18 da TNU: "E inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0523941-69.2014.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. INTELGÊNCIA DO ART. 14, §2º, DA LEI 10.259/01. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Manoel do Nascimento Filho, ocorrido em 20/02/2014.

2. A sentença (evento 36) foi de improcedência ao fundamento de que não ficou demonstrada a existência de união estável entre a autora e o falecido. Extrai-se da sentença o seguinte: "Em seu depoimento pessoal, a autora disse que viveu com José Manoel do Nascimento SANTOS (errou o sobrenome); que viveu 35 anos; que tiveram 4 filhos; que reside na Rua Grotta do Moreira há mais de 10 anos; que estava separada do marido atualmente; que o marido vivia na Rua Vitória, 21; que estava separada há 06 anos, mas continuavam se encontrando; que o marido ainda sustentava a casa; que sempre trabalhou como doméstica até hoje; que o falecido continuava ajudando os filhos; que o declarante foi o irmão do falecido; que quando do início do relacionamento o falecido trabalhava cortando cana em Matriz de Camaragibe; que estava nervosa quando do óbito, por isso não foi declarante do óbito; que estava trabalhando quando o marido morreu. A testemunha ouvida aduziu que o falecido morava na Rua Grotta do Moreira; que não sabe dizer se o falecido tinha outra casa; que sempre via o falecido na casa da autora; que não sabe ao certo do que ele morreu, achando que é infarto. Depreende-se que a própria autora, que sempre trabalhou como doméstica, confessou que estava separada do marido há 06 anos, morando em residências diversas, não havendo qualquer co-habitação. Alegou que o falecido prestava ajuda financeira, mas não trouxe qualquer comprovante nos autos, salientando que a autora tem renda própria. Ademais, a testemunha não demonstrou conhecimento suficiente acerca da vida da autora, pois sequer sabia que a autora e seu marido haviam se separado e que o falecido morava em outra residência. Dessa forma, não ficando evidenciada a existência de união estável, não há como reconhecer a qualidade de dependente da autora."

3. A Turma Recursal de Alagoas manteve a sentença por seus próprios fundamentos (evento 40). Extraem-se do acórdão os seguintes trechos: "4. Hipótese em que do acervo probatório colacionado aos autos, formado através de prova material, depoimento pessoal da autora, bem como prova testemunhal, não restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Em que pese haver sido carreado aos autos início de prova material para fins de comprovação da existência de convivência em comum entre a autora e o falecido, tais como certidão de nascimento do filho nascido em 21.07.1986 (anexo nº 29), certidão de casamento da filha (anexo nº30) e certidão de nascimento do neto (anexo nº 27), verifica-se que o acervo probatório (os documentos aqui mencionados são insuficientes a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura da autora e o falecido), quando confrontado com as demais provas dos autos, mostra-se frágil para comprovar os fatos alegados. 5. Ressalte-se que na audiência de instrução, a autora não logrou êxito na comprovação de que convivía maritalmente com o instituidor da pensão no momento do óbito, além disso o depoimento da sua testemunha foi cercado de contradições que fragilizam o conteúdo dos documentos produzidos (...). 6. Convém registrar que, a certidão de nascimento do filho, documento de identificação da filha, acostados aos autos demonstram que a recorrente em algum momento teve um relacionamento com o falecido. Todavia, diante do conjunto probatório, notadamente pela afirmação da própria autora de que estava separada do falecido há 06 anos, somado ao fato de que a mesma não foi a declarante do óbito (doc.25), conclui-se que a demandante, ao tempo do óbito não convivía mais com o falecido. 7. De feito, diante dos documentos acostados aos autos e da prova produzida em juízo é forçoso reconhecer que o conjunto probatório foi totalmente desfavorável e inapto a provar a existência de união estável entre a recorrente e o falecido".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 42) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Alagoas e o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AC 427578/PE, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJ de 05/06/2008);
- e que a "prova de dependência econômica não precisa ser exclusivamente documental, sendo suficiente a prova testemunhal".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 44) ao fundamento de que "a parte anexou o julgado AC: 427578 PE 2003.83.00.016857-0 do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; deixando de cumprir com um requisito objetivo que requer o Pedido de Uniformização".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 47), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Voto pelo não provimento do agravo interposto.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a autora trouxe apenas um julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não serve como paradigma para fundamentar a interposição de pedido de uniformização nacional porque está fora do microsistema dos Juizados. Inteligência do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. Dessa forma, o pedido de uniformização de fato não merece ter seguimento (Precedente da TNU: PEDILEF nº 2003.82.10.000639-4, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU de 21/06/2006).

10. Ademais, conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de união estável no presente caso, dentre eles a própria prova testemunhal. Não decidiu a Turma de origem a partir da exigência de documentos, mas sim em função de um conjunto probatório "totalmente desfavorável e inapto a provar a existência de união estável entre a recorrente e o falecido". Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível, nos termos da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0524220-04.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANDRÉ CARNEIRO LEÃO
PROC./ADV.: CHRISTIANNE MAURA CARNEIRO LEÃO
OAB: PE-21898
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que, reformando a sentença de improcedência, decidiu que é devido o pagamento da ajuda de custo pleiteada pela parte autora, considerando que, mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DES-



PROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94), in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observo que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, penso que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ sobre o tema. Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 20 de julho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0524409-79.2013.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDVALDO ISÍDIO FERREIRA

PROC./ADV.: ALEX RICARDO DE FREITAS SANTOS

OAB: PE-28059

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDEFERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONDUTA LESIVA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que entendeu ser devido o pagamento de danos morais, porquanto evidenciado dano moral in re ipsa, decorrente do indeferimento injustificado à percepção de parcelas de seguro-desemprego. Indica, na condição de paradigmas, precedentes da Turma Recursal do Rio de Janeiro e da Turma Recursal do Rio Grande do Sul. Pretende firmar o entendimento adotado nos acórdãos paradigmas, "de que descabe o pagamento de indenização por danos morais diante do mero aborrecimento ou dissabor gerado pela atividade administrativa de gerência e fiscalização do benefício do seguro-desemprego, e consequente negativa de concessão, ou suspensão do seu pagamento, diante a configuração de fatos que impedem o seu pagamento, segundo os termos da legislação de regência do benefício em questão".

1. O acórdão paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro externa a seguinte situação:

"O dano moral foi tutelado pela nossa Constituição Federal no inciso X do artigo 50. No caso em tela, a parte autora recebeu o seguro-desemprego a que fazia jus, após a interposição de dois recursos no Ministério do Trabalho e Emprego. Em momento algum comprovou o motivo pelo qual seu benefício teria sido indeferido, sendo assim, não é possível visualizar má prestação no serviço do MTE.

A doutrina e jurisprudência já concluíram que um simples aborrecimento do cotidiano não enseja indenização por dano moral, podendo ocorrer dano material, se for o caso. Dentre inúmeras decisões, cito como exemplo algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, que sintetizam bem o entendimento também por mim adotado. Senão vejamos: (...).

Não resta dúvida que a parte autora passou por uma situação desagradável, que deve tê-la deixado muito aborrecida. Contudo, não visualizo má-fé na conduta da Ré e nem tampouco não vislumbro, no caso em tela, qualquer outro efeito que exorbite ao aborrecimento corriqueiro de nossa vida cotidiana.

Ou seja, não se encontra presente qualquer efeito que tenha transformado o aborrecimento suportado pela parte autora em algo que molestasse gravemente sua alma, evidenciando-se em dor, angústia, sofrimento, tristeza, desprestígio, desconsideração social ou humilhação pública.

Aliás, como já ressaltado acima, um dos tormentos do tema dano moral é justamente a sua configuração. Questão esta que passa inextoravelmente, pela diferenciação do aborrecimento/dissabor corriqueiro de nossa vida cotidiana, a que todos estamos expostos e a dor/angústia que por sua intensidade geram sofrimento intenso.

Neste passo, temos que destacar a intensidade, a profundidade da lesão tendo como paradigma o homem médio, não se levando em consideração as pessoas insensíveis nem as de sensibilidade exacerbada, para efeitos de configuração. Essas peculiaridades devem inclusive também serem consideradas, quando da quantificação do dano moral sofrido, se configurado.

Por tais razões, tenho que embora entenda o inconformismo da recorrente com toda situação fática que vivenciou no caso em tela, tal situação por si só não induz em um dano moral, não havendo portanto o que se falar em compensação." - grifou-se.

2. Transcrevo igualmente, por oportuno, excerto do precedente da Turma Recursal do Rio Grande do Sul:

"Na hipótese dos autos, o pedido de dano moral se subsidia nos nocivos efeitos econômicos e psicológicos sofridos pelo Autor em face do atraso no pagamento pela Ré das parcelas que lhe eram devidas a título de seguro-desemprego.

Assentadas tais premissas fático-jurídicas, vislumbro que a conduta administrativa, na hipótese dos autos, não desembordou da normalidade, inviabilizando, por consequência, o dever de indenizar.

Isso porque a negativa de pagamento invocada pela União, consoante restou elucidado, pelo Ofício GRTE/AS n.º 104/2012, datado de 25/04/2012, possuía válido fundamento de legalidade, qual seja, o artigo 14 da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, a impor cautela na concessão de seguro-desemprego quando extrapolado lapso de tempo significativo entre a demissão do trabalhador e o pedido administrativo de sua concessão, a exemplo do que ocorreu, no caso dos autos, em que o Autor, embora demitido em 14/10/2009, somente postulou tal benesse em 07/11/2011 - mais de dois anos após -, consoante informa o documento OUT5, colacionado ao evento 1.

(...)

O atraso no pagamento dos valores examinados, portanto, não pode ser imputado à Ré, pois sua atuação restou pautada, consoante visto, nos estritos limites da legalidade. Note-se, lado outro, que até mesmo o recurso administrativo (n.º 4012339245) interposto pelo Autor contra a decisão indeferitória do pedido de seguro-desemprego restou analisado em um período de aproximadamente quatro meses, prazo de esgotamento da via administrativa que não pode, in casu, ser considerado abusivo ou arbitrário.

Registre-se, por fim, que este Juízo não ignora o fato de que tal demora possa ter causado transtornos à Parte Autora. Contudo, entende plenamente justificável a atitude da Ré, no sentido de averiguar e dirimir a divergência temporal glosada no pedido. Ademais, em se tratando de dinheiro público, tais precauções não podem, e nem devem, ser consideradas desmedidas.

Assim, em suma, não tendo havido conduta indevida por parte da Ré, inexistente, em seu desfavor, dano moral a ressarcir." - grifou-se.

3. O acórdão impugnado, por sua vez, abordou situação concreta em que a responsabilidade civil da União foi aferida diante da conduta lesiva de indeferimento de seguro-desemprego, decorrente de ato ilícito. Confira-se excerto da decisão:

"Analisando, com atenção, o presente processo, entendo que a sentença impugnada não merece reparo. Com efeito, a recorrente não se desincumbiu de seu ônus da prova, o qual seria comprovar o impedimento da recorrida em perceber o seguro-desemprego. Pelo contrário, de acordo com a prova documental produzida restou evidenciado, com segurança, o equívoco da Administração na negativa do pagamento do seguro-desemprego."

4. A partir do cotejo analítico, tem-se que, nas decisões paradigmáticas, afasta-se a obrigação de reparar dano moral decorrente de indeferimento de seguro-desemprego, aferindo-se hipótese de procedimento regular da administração. A conduta regular e não abusiva da administração afastaria previamente a ocorrência de dano. No presente caso, o acórdão impugnado reconhece a existência de conduta lesiva da administração, atribuindo-a à irregularidade no indeferimento do benefício. Neste íterim, a doutrina e a jurisprudência sinalizam rumo à superação das teses atreladas à concepção da tutela jurídica de caráter predominantemente patrimonial, que identificavam no dano moral uma consequência decorrente do dano de caráter material. Tem-se por relevante ao entendimento da matéria o precedente da 4ª. Turma do E. STJ, REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/04/2015, em que se conclui, a

partir de minudente análise da doutrina e jurisprudência, que o dano moral consiste no evento que antecede ao abalo psíquico. Logo, o sofrimento, dissabor e outros aspectos psíquicos negativos seriam consequências subjetivas do evento lesivo. O dano moral, por sua vez, extrai do evento lesivo seu caráter extrapatrimonial, que, a despeito de não ser material, nem por isso se confunde com os aspectos psíquicos subjetivos dele decorrentes. Isso porque se infere objetivamente a natureza extrapatrimonial do dano moral a partir da lesão injusta - que demanda reparação - segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a cada indivíduo uma qualidade intrínseca e distintiva, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Não fosse assim, estariam excluídos do direito à reparação por danos morais indivíduos cuja ausência de discernimento não permitisse constatar a existência de abalo psíquico. Isto, no que tange às prestações positivas do Estado, afere-se a partir da função estatal de conferir amparo social ao trabalhador em situação de desemprego, garantindo-lhe a subsistência e a consecução das condições existenciais para uma vida saudável. Constata-se, pois, dano na modalidade in re ipsa no caso de supressão injustificada ou irregular da prestação de caráter inclusivo e alimentar.

5. Logo, considerando que os precedentes abordam situações distintas, em que sequer se constata a conduta lesiva - irregular ou abusiva - da administração, não resta demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, conforme exige o art. 14,§2º, da Lei 10.259/01.

2. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0524413-03.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ CESAR DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LÚZIA HELENA PEREIRA DA SILVA

OAB: CE-11031

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. SÚMULA 42 DA TNU.

1. Trata-se de demanda versando sobre benefício previdenciário (pensão) decorrente da condição de segurada especial trabalhadora rural.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos a seguir parcialmente transcritos:

No tocante à condição de trabalhadora rural da falecida, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, dentre eles certidão óbito, na qual está consignada a profissão de agricultora da falecida, e documentos sindicais, com filiação em 16.07.2013.

Ademais, em consulta ao Sistema CNIS, não foram encontrados vínculos urbanos para a falecida, mantendo firme o entendimento de que a de cujus sempre exerceu atividade rurícola. Para o cônjuge, restou esclarecido em audiência de instrução e julgamento realizada, que ele exercia atividade urbana, mas que sempre retornava à agricultura para ajudar sua esposa e que ela nunca deixou o labor rurícola.

O início de prova material está em total consonância com o estabelecido na Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (contemporaneidade) e foi corroborado por prova testemunhal, colhida em audiência de instrução e julgamento, que não deixou qualquer dúvida de que a falecida, na data do óbito, era segurada especial. (negritei)

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência jurisprudencial diante de acórdão da TRMT, pois a parte autora só teria apresentado documentos do sindicato rural e não haveria prova material da qualidade de segurada da instituidora da pensão antes da morte, ocorrida em 20/02/14 (contemporaneidade), uma vez que a filiação ao sindicato teria ocorrido em 16/07/13, mas o documento não contém a assinatura da falecida. Por outro lado, os documentos do marido seriam insuficientes porque ele ingressou no sindicato rural após o óbito da esposa.

4. O incidente de uniformização não foi admitido na origem. Os fundamentos são os seguintes:

O INSS interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado viola o entendimento da 1ª. Turma Recursal de Mato Grosso no julgamento do Processo nº 2005.36.00.702164-9.

Fazendo o cotejo entre o julgado hostilizado e o acórdão paradigma, verifico a inexistência de dissenso jurisprudencial a justificar o cabimento do presente incidente, diante da ausência de similitude fática entre as situações analisadas.

No julgado paradigma (Processo nº 2005.36.00.702164-9), verificou-se que o falecido deixara de ostentar a condição de segurado quando de seu óbito, uma vez que demonstrado "que o último contrato de trabalho do esposo da recorrente teve como termo final o dia 17/11/1997 (fls. 40), sendo que o óbito ocorreu em 06/05/2000 (fls. 09), quase 30 (trinta) meses depois".

Já no caso dos autos, o acórdão recorrido, diante da existência de provas documental e oral, constatou presente a qualidade de seguradora especial da falecida genitora da autora, nos termos seguintes: No tocante à condição de trabalhadora rural da falecida, foram acostados aos autos documentos reconhecidos pela jurisprudência pátria como início de prova material, dentre eles certidão óbito, na qual está consignada a profissão de agricultora da falecida, e documentos sindicais, com filiação em 16.07.2013.

Ademais, em consulta ao Sistema CNIS, não foram encontrados vínculos urbanos para a falecida, mantendo firme o entendimento de que a de cujus sempre exerceu atividade rural. Para o cônjuge, restou esclarecido em audiência de instrução e julgamento realizada, que ele exercia atividade urbana, mas que sempre retornava à agricultura para ajudar sua esposa e que ela nunca deixou o labor rural.

O início de prova material está em total consonância com o estabelecido na Súmula nº. 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (contemporaneidade) e foi corroborado por prova testemunhal, colhida em audiência de instrução e julgamento, que não deixou qualquer dúvida de que a falecida, na data do óbito, era seguradora especial.

São, portanto, distintos os fundamentos e circunstâncias que embasaram as decisões em comento.

5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

6. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF** porque não há similitude fática entre as decisões e o exame da pretensão recursal do incidente de uniformização impõe no caso o revolvimento da prova.

7. De plano, destaca-se o óbice à pretensão do incidente de uniformização em função da inexistência de similitude fática entre os acórdãos supostamente divergentes.

8. O acórdão recorrido encontrou a prova material também na certidão de óbito da então seguradora especial, contrariamente ao alegado pelo INSS, no sentido de que só haveriam documentos do sindicato - enquanto o acórdão da d. Turma Recursal do Mato Grosso não admitiu como prova material o contrato de trabalho do falecido segurado encerrado em 1997, anos antes do óbito ocorrido em 2000. São contextos bastante distintos e sequer houve a demonstração analítica das decisões alegadamente contraditórias.

9. Por outro lado, a pretensão do INSS no incidente realmente importa em revolvimento de prova, conforme bem apurado na decisão agravada, uma vez que basicamente discute a conclusão judicial acerca da qualidade de seguradora especial trabalhadora rural a partir dos documentos que constam nos autos.

10. Deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. **VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgamento.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0526230-60.2009.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA DAS NEVES DOS SANTOS

PROC./ADV.: RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO

OAB: PE-25 423

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MORA INJUSTIFICADA NA Apreciação de PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que condenou a parte ré à reparação de danos morais decorrentes da mora injustificada do INSS na apreciação de pedido administrativo de benefício previdenciário. Sobre o tema, suscita divergência em relação a acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro e deste colegiado. Pretende igualmente a aplicação dos critérios de fixação dos acréscimos da condenação à Fazenda Pública previstos na Lei 11.960/09, até que o Supremo Tribunal Federal (STF) decida sobre a modulação temporal dos efeitos do quanto decidido nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. No ponto, indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Consta na fundamentação do acórdão impugnado:

"- Penso que em casos tais, mesmo quando a mora da Instituição Previdenciária em conceder o benefício já foi(ou pode ser) reparada em demanda específica para a concessão do benefício, inclusive com acréscimo de juros moratórios, o dano moral pode ficar caracterizado quando a atuação do INSS se mostra desarrazoada, desidiosa, descabida ou em mora excessiva, que gera uma situação de grave dano à parte. No caso, a parte Autora ficou privada do valor do benefício previdenciário que teria direito por vários anos, tendo sofrido diversas privações pela insuficiência de recursos, além de sentimentos como

angústia, desamparo e revolta. Tais consequências do ato omissivo do poder estatal não podem ser caracterizados como meros aborrecimentos do cotidiano, pois caracterizam efetivos danos morais, que merecem ser reparados. É de se observar que a Autora formulou pedido de concessão de pensão por morte em 2003 e que mesmo após renovar o pedido em 2007, não conseguiu obter uma resposta do INSS, que chegou a perder sua documentação, tendo que ingressar com ação judicial, postulando a concessão do benefício."

3. Não se identifica similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado, com trecho acima transcrito, e as decisões paradigmáticas da Turma Recursal do Rio de Janeiro e deste colegiado. Na decisão impugnada, a hipótese concreta abrange retardo de vários anos na apreciação de pedido administrativo, ainda que destinado à regularização do procedimento, enquanto os precedentes indicados envolvem mero indeferimento de pedido administrativo, sem que restasse evidenciada qualquer irregularidade ou abuso. Logo, o incidente de uniformização não deve ser conhecido quanto a este ponto específico.

4. No que concerne aos critérios de cálculo dos consectários da condenação, o precedente paradigmático do E. STJ analisa a aplicação da Lei 11.960/09, citando representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, que ensejou a extensão das respectivas razões de decidir para todas as hipóteses de créditos de natureza não tributária. É o que se evidencia a partir da jurisprudência daquela Corte Superior:

"O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 7. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013). 8. No caso dos autos, como a condenação imposta à União deriva de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

5. Portanto, tem-se por demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial relativamente a este segmento do pedido.

6. No ponto, este colegiado sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), conforme consta a seguir transcrito:

"Não restam dúvidas de que o tema é controverso, tanto é que se encontra pendente de análise em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG / SE). Contudo, a matéria já está sedimentada neste colegiado. Em sendo assim, ressaltando meu entendimento pessoal, na esteira do que decidido por esta TNU, adoto o disposto no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013) para fins de fixação dos consectários legais. Portanto, respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 85 do C. STJ), deve ser condenada a parte ré a pagar à parte autora as parcelas vencidas e as vincendas, com a incidência de: (a) correção monetária, a contar do ato lesivo (Súmula n.º 43 do C. STJ), pelos seguintes índices (Manual de Cálculos da Justiça Federal): de 1964 a 02/1986, ORTN; de 03/1986 a 01/1989, OTN; 01/1989, IPC; 02/1989, IPC; de 03/1989 a 03/1990, BTN; de 03/1990 a 02/1991, INPC; 12/1991, IPCA série especial; de 01/1992 a 12/2000, Ufir; e, a partir de 01/2001, IPCA-e; e (b) juros de mora mensais, a partir da citação: de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos. 4. Em face de todo o exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela EBCT deve ser CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE, nos termos da jurisprudência uniformizada desta TNU..." (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

7. Portanto, considerando se cuidar de matéria de ordem pública e incidência imediata, encontrando-se a decisão discutida em confronto com a jurisprudência uniformizada por este colegiado, deve ser conhecido e parcialmente provido o incidente de uniformização interposto com intuito a que seja observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267 / 2013), nos termos da jurisprudência uniformizada.

8. Incide, quanto a este ponto específico, a Questão de Ordem 38 deste colegiado: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional." (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

9. Voto, então, por conhecer em parte e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, aplicando a jurisprudência uniformizada para reformar a decisão impugnada apenas quanto aos critérios de cálculo das parcelas vencidas, objeto da condenação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer em parte e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0527914-67.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RICARDO LEITE MAPURUNGA

PROC./ADV.: LUIZA ÁUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

OAB: CE-6355

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

VOTO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE INCIDENTE INTERPOSTO PELA UNIÃO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JUDICIAL. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. JULGADOS DO STF E SÚMULA 51 DA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela União em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental, mantendo decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. A embargante alega vício no julgado, insistindo no argumento de que não foi enfrentada a questão atinente ao recebimento de verba por servidor público, a título precário, em decorrência do cumprimento de decisão judicial posteriormente superada, situação suficiente para afastar o instituto da boa-fé no recebimento dos valores.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida", nos termos do REsp. 1.401.560/MT.

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada. Tanto na decisão monocrática, quanto no voto que negou provimento ao agravo foi devidamente transcrita jurisprudência do STF a respeito do tema.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Consigno que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0531428-44.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA MARIA FERNANDES MENEZES

PROC./ADV.: ELIZABETH SOARES CAMPO

OAB: RJ 81.753

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. TETO LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que inaplicável o limite do teto remuneratório para a pensão por morte recebida, tendo em vista que deve ser levada em consideração a legislação vigente na data da concessão do benefício.



- Alega que no momento do óbito do instituidor da pensão, já se encontrava vigente a Lei nº 8.213/91, que determina a observância do "limite máximo do salário de contribuição" vigente na época da concessão da pensão por morte. Aduz ainda que a Turma de origem afastou a aplicação da Súmula nº 340 do STJ, in verbis: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no caso dos autos, a Turma de origem aplicou a legislação vigente na data do óbito do instituidor, mas o fez considerando a legislação especial para o caso, ou seja, aplicou a Lei nº 5.698/71, tendo em vista tratar-se de ex-combatente.

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0532003-23.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUVANIL CHAVES DA SILVA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB: PE-22366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal de Pernambuco que entendeu por fixar aos juros à razão de 1% ao mês, a contar da data da citação, conforme o disposto no art. 406, do Novo Código Civil c/c o art.161, § 1º, do CTN.

- Sustenta o INSS que a decisão impugnada contrariou o acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento do RESP 1.205.946/SP, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que consolidou o entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 deve ser aplicado indistintamente a todas as demandas judiciais em trâmite.

- Em relação aos juros e à correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...)

interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Considerando que a Turma de Origem proferiu julgamento de acordo com o entendimento da TNU, não deve ser conhecido o presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0535921-69.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ABÍMAEL AZEVEDO MOURA

PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

OAB: PE-22366

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que julgou procedente o pedido de revisão de aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício de origem (auxílio-doença), em conformidade com a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e observados os correspondentes reflexos para efeito de aplicação da norma do art. 58 do ADCT.

- Alega que o acórdão recorrido em sentido diametralmente oposto ao STJ no RESP 336.146/SC, que entendeu que os valores recebidos a título de auxílio-doença não integram o salário de contribuição da aposentadoria por invalidez, asseverou que "não há que se falar em repercussão, na invalidez, da aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, e consequentemente, não há que se cogitar de aplicação reflexa do art. 58/ADCT, eis que não haverá alteração da RMI da aposentadoria, não merecendo acolhida, pois, o apelo da parte autora".

- Acerca das diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF, esta Corte passou a acompanhar o entendimento do STJ e proferir julgamento no sentido de que para os benefícios com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1ª Turma daquela mesma Seção.

Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no Resp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EResp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no

REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo disponha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto. Decida a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto supra. (PEDILEF 00410947320084013300, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

- Considerando que o acórdão proferido pela Turma de origem não está em consonância com o atual entendimento desta Corte, a referida decisão deve ser adequada.

- Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que nas ações em que se busca diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, sendo o benefício com DIB anterior a Constituição Federal de 1988, as ações ajuizadas após março de 1994 devem ser julgadas improcedentes em razão da prescrição do fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0538518-74.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LINDALVA FLORENTINA DE BARROS
PROC./ADV.: CICERO EMERICIANO DA SILVA
OAB: CE-7827
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AFATAMENTO DA DECADÊNCIA, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DA SÚMULA 260 NÃO CONFIGURA PEDIDO DE REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Pernambuco, que afastou a ocorrência da decadência por entender devido o direito requerido pela parte autora referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, vez que o referido direito é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício, devendo ser afastado o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91.

- Alega que o a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), deve ser estendida aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

- No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, em readequação de julgado determinada pela Presidência da TR, rejeitou a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sob os seguintes fundamentos:

"01. Decisão de lavra da Presidência desta Turma Recursal determina o reexame do Recurso Inominado interposto pelo autor para adoção do entendimento do STF segundo o qual o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos antes da instituição legal do referido prazo, tendo como termo inicial a data de 1º de agosto de 1997.

02. No caso dos autos, no entanto, a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que, conforme já exposto no acórdão anteriormente prolatado, o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da Lei 8.213/91."

-Vê-se que a tese adotada pela Turma Recursal de origem extrapola a questão da aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriores ao advento da MP 1.523-9/97. É que no julgado recorrido, admitiu-se a aplicabilidade, em tese, do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua instituição, porém, entendeu-se que, no caso, não caberia a aplicação porque não seria "hipótese de revisão da concessão do benefício".

- Portanto, a tese é de que a aplicação do reajuste na forma prevista na Súmula nº 260 do extinto TFR não implica revisão do ato concessório do benefício, tese sobre a qual a parte-requerente não apresentou julgado contrário, uma vez que os paradigmas apresentados no incidente (Processo nº 2007.51.51.072756-0/01, TR/RJ; PEDILEF's nºs 2006.70.50.007063-9 e 200851510445132, da TNU; e RESP. 1.303.988/PE) limitam-se a firmar a tese de aplicação do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523-9/97, tese que, como se disse, não é o cerne do afastamento da decadência.

- Portando, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2007.51.51.078469-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA CÉLIA ZURITA CRUZ
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERENTE: MARILENA ZURITA CASCARDO
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERENTE: MÁRCIA ZURITA QUADROS
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERENTE: REGINA STRANI ZURITA
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do pri-



meio ciclo de avaliação. (...)" 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiu portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser

estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível

nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2007.51.51.079730-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO JOAQUIM DA COSTA
PROC./ADV.: MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE
OAB: RJ-104771
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-EMPREGADO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS. FLBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43, DA TNU. DISCUSSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE AÇÕES RELACIONADAS AO FGTS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual se discute o pagamento de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS. Na decisão recorrida, reputou-se que a autora seria empregada da FLBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), a qual foi extinta e sucedida pela União. Nesse contexto, destacou-se que as entidades filantrópicas estariam dispensadas de realizar depósitos do FGTS na rede bancária, devendo, no entanto, manter registros individualizados, a fim de que, extinto o contrato de trabalho, o pagamento fosse feito diretamente pela entidade ao empregado (tudo nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 194). Nesse caso, reconheceu-se que a legitimidade para responder pela correção monetária dos valores escriturados seria da própria entidade e, no caso de sucessão, da União.

A recorrente argumenta que a legitimidade para responder pelos saldos do FGTS, em todos os casos, é da Caixa Econômica Federal, a qual passou a centralizar todas as demandas relacionados ao Fundo após a LC 110/01. Cita, como paradigma, julgado da Turma Recursal de Goiás (20073500713929-2) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (200636009022058). Também argumenta que, por se tratar de demanda contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável não é de 30 anos, mas de 05, ante a especialidade do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, cita paradigmas do STJ.

O recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, em relação à legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, o recurso não deve ser conhecido, pois a legitimidade de partes, uma das condições da ação nos termos do CPC/1973, é questão de inafastável natureza processual. Assim, deve ser aplicada a Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, no tocante ao prazo prescricional, o recurso também não deve ser conhecido, pois não está suficientemente demonstrada a similitude fática entre os paradigmas e o caso em apreço. Isso porque os precedentes invocados tratam da pretensão de cobrança de contribuições ao Fundo em face da Fazenda Pública. Já no presente caso, a questão é diferente. Diz respeito à pretensão de que seja corretamente aplicada a correção monetária, e não as próprias contribuições.

Conquanto seja defensável, em tese, a aplicação das mesmas premissas às duas hipóteses, a invocação dos referidos paradigmas serve apenas como reforço de argumentação, pois não se está diante de situações fáticas equivalentes.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.40.00.709128-1
ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
REQUERENTE: RAIMUNDA LIMA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
OAB: PI-3960
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. QUANDO O SEGURADO HOUVER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTA DATA SERÁ O TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (TNU - SÚMULA 33). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Presidência da TNU encaminhou os autos à distribuição para análise do Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Piauí.
2. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício na data da realização da audiência, a partir de quando se entendeu restarem demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão.
3. Em suas razões a recorrente alega divergência em relação à Súmula nº33 da TNU, bem como em relação a paradigmas do STJ, nos quais o termo inicial é fixado na data da entrada do requerimento.
4. O Incidente de Uniformização foi admitido na origem.
5. No que diz respeito à data para fixação do início do pagamento do benefício entendo que a irrisignação merece trânsito tendo em vista que a solução dada à lide está em desconformidade com a jurisprudência do STJ e desta TNU, como se vê pela súmula 33 invocada na peça de uniformização.
6. Com efeito, se na data da entrada do requerimento a parte recorrente já havia cumprido os requisitos legais para concessão do benefício, a partir de então é que deve se dar o pagamento, conforme disposto na lei 8.213, art. 49, I, "b"; a significar que a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da entrada do requerimento (DER).
7. Não altera a determinação legal o fato de os elementos de convicção terem sido produzidos posteriormente. É essa a dicção da súmula 33 desta TNU, aplicável também à aposentadoria por idade: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta será o termo inicial da concessão do benefício".
8. No mesmo sentido, o STJ, no julgamento da Petição Nº 9.582/RS, em incidente de uniformização de 06/08/2015: "PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.
1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada". (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015).

9. Ante o exposto, com amparo na questão de ordem n. 38, da TNU, conheço o Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, fixar os efeitos financeiros da revisão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo que culminou na sua concessão.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2008.51.58.000746-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSE PEREIRA SERIEIRO
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual manteve sentença de improcedência de pedido de recálculo do saldo da conta do FGTS, mediante aplicação da taxa de juros progressivos (lei 5.107/66).

Na decisão recorrida, reputou-se que, no caso do autor, já foi aplicada a taxa máxima (de 6%), de modo que não há qualquer diferença a ser apurada.

O recorrente argumenta que é indevido impor ao autor o ônus da prova e que a obrigação de apresentar os extratos seria da CEF, citando paradigmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de pedido nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigma apenas decisão de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Ademais, conforme bem ponderado na decisão que negou seguimento ao recurso na origem, "o paradigma trazido pela parte autora trata da responsabilidade pela exibição do extrato de FGTS e o acórdão proferido por Turma Recursal desta Seção Judiciária, por sua vez, manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que os juros requeridos pelo autor já haviam sido aplicados à sua conta, e não pela ausência de apresentação do extrato, que, na verdade, já foi trazido pela parte ré aos autos (fls. 72/83). Desta forma, constata-se que também não há similitude fática e jurídica apta a ensejar a admissibilidade do incidente de uniformização".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2008.71.50.011532-4
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HULDO CRISTMANN DE SOUZA
PROC./ADV.: VILSON TRAPP LANZARINI
OAB: RS-59127
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AOS NOVOS TETOS CONSTITUCIONAIS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERSO DO INDICADO PELO RECORRENTE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença de procedência do pedido da parte autora, condenando o INSS a readequar o valor do benefício aos novos tetos fixados pelas EC 20/98 e 41/2003.

- Sustenta o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 2007.51.51.072756-0), no sentido de que o prazo decadencial de dez anos, para revisão da RMI do benefício, também se aplica aos benefícios anteriores à MP 1.923-9/1997. Aduz que a Turma de Origem entende "que os benefícios anteriores à edição da MP poderiam ser perpetuamente revisados, quedando-se absolutamente imunes ao disposto no art. 103. Ainda, na esteira deste entendimento, somente benefícios concedidos após a edição da MP se submeteriam a algum prazo decadencial".

- Assevero que a petição do incidente deve ser obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões (Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.

- Entretanto, no presente caso, a parte recorrente, em seu incidente de uniformização, aponta entendimento que não foi exposto pelo Turma de Origem, vez que não houve, em qualquer momento, tratamento acerca da decadência do direito de revisar o benefício, tendo o a referida Corte limitado-se a aplicar o entendimento do STF.

- Desta feita, haja vista que a demonstração da divergência não foi comprovada pela parte no Pedido de Uniformização, uma vez que não houve a comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão proferido e o acórdão paradigma, tenho que não resta preenchido um dos pressupostos de admissibilidade do incidente de uniformização.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.33.04.702803-9
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA QUEIROZ BRANDÃO
OAB: BA-21123
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, em que, reformando a sentença de Primeiro Grau, assegurou à parte Autora o recebimento de Pensão por Morte sem o atendimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições, aplicando o princípio da razoabilidade para dispensar 1 (um) contribuição previdenciária, que alegadamente seria recolhida não tivesse ocorrido o evento morte do ex-segurado.



Sustenta que o segurado faleceu quando se encontravam vigentes os arts. 10, 12 e 47 do Decreto n. 89.312/1984, que estipulava a carência de pelo menos 12 (doze) contribuições previdenciárias como requisito para a concessão de Pensão por Morte, de sorte que o acórdão impugnado contraria a legislação de regência do pleito autoral, bem assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, citada no acórdão apresentado como paradigma, oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, referente ao Recurso n. 200870520022258/PR, que, examinando caso similar ao presente, entendeu que "na vigência do Decreto n. 89.312/84, antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão dependia dos seguintes requisitos: 1º) a ocorrência do evento morte; 2º) a demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão; c) a prova de que o falecido verteu doze contribuições mensais à Previdência Social ou que se encontrava em gozo de benefício; e 4º) a condição de dependente de quem objetivava a pensão". É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, o pedido autoral foi julgado improcedente sob o fundamento de que, "no que tange ao cumprimento do período de carência, constata-se através do documento de fl. 31 que o de cujos possuía apenas 11 contribuições, pelo que, não houve preenchimento desse requisito, o qual é considerado pela jurisprudência do STJ".

Ao examinar o recurso nominado pela parte autora, a Turma Recursal registrou que a legislação vigente à época da morte do ex-segurado "exigia 12 (doze) contribuições para concessão do benefício, tendo o segurado vertido 11 (onze) delas", ocorrendo, porém, de haver falecido "em 10 de outubro de 1990, em razão de embolia pulmonar decorrente do agravamento de lesões produzidas por instrumento perfuro contundente", de sorte que, quando faleceu, faltava-lhe apenas 1 contribuição para atender à carência exigida pela legislação de regência. O Colegiado, então, mesmo reconhecendo a incidência da norma em vigor à data do óbito, entendeu por bem aplicar o princípio da razoabilidade, "para afastar a exigência de uma única contribuição não vertida", vez que "as circunstâncias do caso concreto evidenciaram que a morte foi inesperada e que o segurado estava empregado e cumpriria regularmente a carência se a morte tivesse ocorrido alguns dias depois".

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que "o benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época da morte de seu instituidor", não havendo possibilidade de "retroação de lei para alcançar situações pretéritas" (ED em RE 428866, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.10.2007, DJ 09.11.2007). No mesmo sentido, copiosa jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

O ex-segurado, do qual a parte autora era dependente, faleceu em 10.10.1990, quando se encontrava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto n. 84.312/1984), em cujo art. 47 havia expressa exigência de observância da carência mínima de 12 (doze) contribuições vertidas, para o fim de ser gerado o Benefício de Pensão por Morte, sendo que, no caso concreto, apenas 11 (onze) contribuições haviam sido recolhidas antes advento do óbito do instituidor.

Assim, o benefício de Pensão por Morte não é devido à parte autora, conforme decidido na Sentença de Primeiro Grau, onde foi aplicada a legislação de regência ao caso sob exame, atendendo à jurisprudência que trata da matéria.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido, para o fim de ser restabelecida integralmente a Sentença de Primeiro Grau (Questão de Ordem n. 38/TNU), dando-se como improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A turma, por unanimidade, conheceu do incidente e lhe deu parcial provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.35.00.703091-4
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIETE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WOLMY BARBOSA DE FREITAS
OAB: GO-10722
PROC./ADV.: WESLEY NEIVA TEIXEIRA
OAB: GO-24494
PROC./ADV.: MÁRCIA ANTONIA DE LISBOA
OAB: GO-21820
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JUGADO. EFEITO RESCISÓRIO. DESCABIMENTO. LEI 9.099/95, ART. 59. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Goiás que reformou a sentença que havia declarado a prescrição, condenando a parte ré ao pagamento das "diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos, referente ao período de 01/01/1993 a 30/06/1998, em uma única parcela, com a devida compensação dos aumentos lineares e reposições funcionais concedidas pela Lei nº 8.627/93, e ainda juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal".

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência dominante no âmbito deste Colegiado e também do STJ, segundo a qual a transação extrajudicial celebrada entre as partes, tendo em vista que põe fim ao litígio, impede a que se promova a execução do título judicial produzido em ação civil pública ou qualquer outra ação com o mesmo objeto. Defende que os documentos juntados aos autos comprovam que os valores pleiteados pela autora na presente demanda já foram por ela recebidos administrativamente.

Em contrarrazões a parte autora alega a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença, com discussão sobre os cálculos da liquidação.

Inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, a Presidência desta TNU admitiu o incidente e os autos vieram distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Faço um breve resumo do trâmite processual:

- o acórdão, que reformou a sentença, foi publicado em 01/02/2008 e teve o trânsito em julgado certificado em 22/02/2008 (fls. 66 e 67 do doc. "arquivos da recursal"); Apenas quando intimada para comprovar o cumprimento do julgado, a FUNASA apresentou parecer técnico que, segundo alegado, comprovaria o pagamento administrativo dos valores pleiteados; a seguir, autos para contadoria (fl. 75), pedido de prazo pela ré (fl. 82), ratificou petição e parecer anteriores (fl. 88), nova remessa à contadoria; agravo de instrumento contra decisão que homologou os cálculos da contadoria (fl. 96); agravo julgado em 18/06/2010, publicado em 09/07/2010 e trânsito certificado em 27/07/2010 (fls. 124-127); a FUNASA apresentou ED (fl. 131), alegando que não houve intimação pessoal do Procurador acerca da decisão que negou seguimento ao agravo; TR rejeitou os ED (fl. 176); FUNASA apresentou novos ED (fl. 180); TR os rejeitou novamente (fl. 190); FUNASA apresentou incidente de uniformização.

Ora, é nítido a descabimento do presente incidente, tendo em vista que a decisão contra a qual insurge-se a FUNASA já transitou em julgado, não se prestando esta instância a rescindir acórdãos das Turmas Recursais, possibilidade, ademais, inadmitida expressamente no âmbito do microsistema processual dos juizados especiais, por força do art. 59, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2009.36.02.701352-0
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: CARLINDA LUIZA DA SILVA TEIXEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR
OAB: MT-5646
PROC./ADV.: DANIELLA MOREIRA NERY SANTIAGO GLOSS
OAB: MT-14268
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

EMENTA

PEDILEF. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende-se a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido de benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. O Acórdão, com fundamento no art. 46 c/c 82 § 5º da Lei 9.099/1995, adotou as razões da sentença para mantê-la. Segue a transcrição da sentença:

"(...) VI - Os fatores acima citados, agregados, conduzem à conclusão de que, se realmente havia incapacidade para o trabalho, houve tentativa de burla ao sistema contributivo da Previdência Social. Conforme já consignado por este relator em outros julgados, o sistema previdenciário brasileiro instituído pelo art. 201 da Constituição da República afirma que o regime geral previdenciário tem caráter contributivo obrigatório, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, os quais tem por objetivo principal a preservação do próprio sistema securitário. Em casos como o dos autos não há previdência, isto é, o ato de prevenir o infortúnio futuro, mas imprevidência, fraude à lei. O deferimento do benefício importaria em aprovação da fraude. essa não é a idéia da previdência social. dessa maneira, concluo, por fim, que a incapacidade declarada pela autora é preexistente à sua inscrição ao RGPS, o qual se deu com o único intuito de pleitear benefício previdenciário.

VII - Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios e outros fundamentos supramencionados."

2. O incidente não foi admitido na origem. Em razão de agravo veio à TNU.

3. Não se identifica contrarrazões.

Passo ao voto.

4. Este PEDILEF integra o rol dos processos em regime de mutirão e objeto da Portaria nº 2015/00493, de 18 de novembro de 2015, do Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

5. Registre-se, conforme as razões adotadas no acórdão recorrido e na sentença acima transcrita no essencial, o Juízo anterior expressou seu entendimento segundo os elementos fático-probatórios realçados. Não se identifica, espaço apto a ensinar a atuação uniformizadora nas circunstâncias, na medida em que não prepondera a presença de teses de direito material contrapostas de modo a ensinar juízo discrepante sobre dispositivo de lei federal; mas o propósito de superar a interpretação e a conclusão acerca do conteúdo fático da controvérsia, assentada na constatação probatória de que a incapacidade invocada para a obtenção do benefício previdenciário é preexistente à qualidade de segurado da recorrente. Matéria atinentemente não apenas à apreciação jurídica da prova produzida, mas que demanda reexame da matéria fática, na perspectiva da superação do entendimento do Juízo do fato.

6. Assim colocado, a despeito da linha argumentativa e dos precedentes destacados, o cotejo das razões do recurso com o teor do acórdão recorrido e com a decisão de inadmissibilidade, denota a caráter eminentemente fático-probatório da controvérsia.

7. Portanto, a matéria em apreço manifestamente encontra óbice na Súmula nº 42 da TNU.

8. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 14 de abril de 2016

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2009.38.00.702632-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS VIEIRA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO
OAB: MG-45989
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. EMPREGADO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃOS PARADIGMAS E ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais. O acórdão recorrido reformou a sentença, para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência, competindo ao empregador efetuar as contribuições previdenciárias.

2. Aduz o recorrente que o acórdão recorrido, ao afirmar que o tempo de atividade laborado na condição de empregado rural (art.11, "a", da Lei 8.213/91) pode ser computado para fins de carência divergiu dos acórdãos paradigmas, provenientes do STJ e desta TNU.

3. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. No caso, o PEDILEF 2003720205003266, a súmula 24 desta TNU e o RESP 627.471 versam sobre a possibilidade de contagem de tempo rural anterior à Lei 8.213/91, exceto para efeito de carência.

6. Ocorre que o acórdão recorrido versa sobre hipótese diversa, ou seja, trata de empregado rural, fundamentando-se na obrigatoriedade de contribuições por parte do empregador, não podendo o segurado se ver prejudicado pela desídia daquele. Logo, falta similitude fática entre os julgados confrontados.

7. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacificada TNU, conforme se transcreve:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL SEGURADO EMPREGADO RURAL - REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA - POSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91 - INOCORRÊNCIA PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. VOTO. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. O acórdão recorrido afastou a sentença, por julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural empregado, sob o fundamento de que restou atendido o requisito da carência. O requerente, com suporte em alguns julgados desta Corte e do e. STJ, sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Ao prolatar a sentença, o MM juiz de piso negou a pretendida aposentadoria por idade rural sob a seguinte fundamentação: "(...) O autor completou 60 anos de idade em 8/4/2011, devendo cumprir a carência de 180 contribuições (15 anos) e o requerimento administrativo foi feito em 28/7/2011. Logo, o período de carência legal a se investigar se insere entre 1996 e 2011. No caso, entendo que o autor não faz jus ao direito propugnado. É que o exercício da atividade rural teria ocorrido apenas até abril de 1995, conforme a CTPS por ele anexada (doc. 2) tendo o autor completado a idade mínima para a aposentadoria rural somente em abril de 2011, e o requerimento administrativo feito em 28/7/2011. Desse modo, houve a perda da qualidade de trabalhador rural, pois a norma (benéfica em relação ao trabalhador rural, por lhe reduzir a idade mínima) é clara ao exigir que o tempo de trabalho agrícola seja medido anteriormente ao pedido administrativo. Esclareça-se que os demais vínculos constantes na CTPS não são rurais, por isso não foram computados na planilha em anexo, já que o autor pleiteia aposentadoria por idade rural. Não se aplica, a meu sentir, a ressalva prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003 aos benefícios dos trabalhadores rurais, que vem prevista em norma específica, a par do regime geral urbano, norma esta de caráter especial em relação àquela (geral) da Lei 10.666/2003. Admitir o contrário seria permitir que o segurado rural se beneficiasse do 'melhor de dois mundos'. De maneira sintética, a Turma Recursal de origem reformou o julgado retocolacionado com destaque para a seguinte motivação: "(...) Como se sabe, a TNU, recentemente, firmou entendimento no sentido de não ser aplicável à hipótese de aposentadoria por idade de trabalhador rural o art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, segundo o qual não se faz necessária a implementação simultânea dos requisitos de carência e idade. Nada obstante, este não é o caso dos autos, visto que, na espécie, o demandante laborou durante toda a sua vida como segurado empregado, e não como segurado especial. É que, em outras palavras, a exigência de que o exercício de atividade rural tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento é cabível apenas para o segurado especial, para o qual não há o efetivo recolhimento das contribuições por parte do empregador ou do empregado. Com efeito, tal posicionamento foi adotado pela Turma Nacional exatamente porque esta entendeu que a lei impõe um requisito suplementar para a aposentadoria rural por idade, qual seja, o exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, de forma a se preservar o regime 'especial' destinado aos rurícolas, que os isenta de contribuições previdenciárias. Ora, havendo o registro do vínculo empregatício tanto na CTPS quanto no CNIS, é forçoso reconhecer que a empregadora contribuía para a Previdência. Assim, a Lei n.º 10.666 apenas não se aplica aos benefícios de trabalhadores rurais segurados especiais, dos quais não se exige contribuição ao RGPS, não sendo excluídos da sua abrangência aqueles que, direta ou indiretamente, recolheram contribuições para o sistema. Destaque-se, por oportuno, que ainda que a empresa estivesse inadimplente perante o INSS, tal fato não poderia prejudicar o direito do empregado à aposentadoria, porque, como é cediço, o responsável tributário pelo pagamento das contribuições sociais é o empregador e não o empregado". É dizer, ao contrário do MM juiz sentenciante, a Turma Recursal de Pernambuco considerou que o art. 3º, da Lei 10.666/03, o qual dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, é inaplicável apenas aos trabalhadores rurais, porém na qualidade de segurados especiais. Quer dizer, no caso de o trabalhador camponês ser segurado empregado, é desnecessário - segundo o acórdão vergastado - que o período de carência seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário. No presente Incidente, o INSS sustenta que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural, anterior à Lei 8.213/91, não pode ser computado como carência em virtude do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. O acórdão combatido diverge dessa assertiva, pois claramente reconheceu o cumprimento da carência de empregado rural com base em tempos de serviço anteriores a 1991. Pois bem, contrário a pretensão do requerente, convém destacar o Resp nº 20120342373, julgado pela 1ª Seção do STJ como representativo de controvérsia e cuja inteligência é de aplicação analógica ao caso dos autos. Confira-se: "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE

TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (RESP 20120342373, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2013 RIOBTP VOL.:00297 PG:00171 RSTJ VOL.:00233 PG:00066 ..DTPB:.)" A TNU, por sua vez, andou perflando caminho mais moderado, admitindo, para efeito de carência, o tempo de serviço do empregado rural antes de 1991, porém desde que fosse prestado à empresa agroindustrial ou agrocomercial. Observe-se: "APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (PEDILEF 201070610008737, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 23/04/2013.)" O julgado retro ficou consolidado por maioria, tendo na ocasião o MM Juiz Federal Gláucio Maciel apresentado declaração de voto na linha do julgado do e. STJ já acima destacado. Vejamos: "(...) De acordo com o acórdão, o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 2-10-1984 a 27-12-1989, decorrente de vínculo registrado na sua carteira de trabalho. Resta saber se dito período pode ser computado para efeito de carência, por não constar recolhimento de contribuição previdenciária. A resposta é afirmativa, no meu ponto de vista, data venia. Conforme ficou decidido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 554.068/SP (DJ 17-11-2003), de que foi relatora a Srª Ministra Laurita Vaz, o empregado rural era segurado obrigatório da Previdência e ficava a cargo do empregador o recolhimento das contribuições sobre o seu salário ou sobre a produção agrícola, por força do art. 79 da Lei 4.214/63, chamada de Estatuto do Trabalhador Rural, e também por força do art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), c/c os art. 2º e 3º do Decreto-Lei 1.146/70. Registre-se que o Funrural vigorou até a edição da Lei 8.213/91. Diferentemente do precedente desta Turma Nacional mencionado pelo voto condutor (Pedilef 2007.70.55.001504-5), o Superior Tribunal de Justiça não distinguiu o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, enquadrando todos como segurados obrigatórios da Previdência. Agiu corretamente, uma vez que a não-consideração dos empregados rurais "comuns" como segurados obrigatórios os levaria para um limbo jurídico, haja vista a norma expressamente os excluir como segurados urbanos - art. 4º, II, do Decreto 89.312/84 -, a não ser que fossem das empresas agroindustriais e agrocomerciais e contribuíssem para a Previdência, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo Decreto 89.312/84. Não estariam nem em um sistema nem em outro. Se não eram segurados urbanos, ainda que quisessem, não poderiam recolher contribuição previdenciária como facultativos. O empregado rural no regime anterior ao da Lei 8.213/91, ao ter sua carteira de trabalho registrada, tinha a expectativa de ser amparado pelo Estado, saindo assim do mercado informal para ser protegido. Considerando que, no meu entendimento, esse empregado rural estava no mencionado limbo jurídico, é prudente a aplicação da equidade prevista no art. 6º da Lei 9.099/95, com o propósito de se sustentar juridicamente a equiparação feita pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça do empregado rural a empregado de empresas agroindustriais e agrocomerciais. É bom ressaltar que é a primeira vez que julgo por equidade (dois feitos nesta sessão), mesmo nos julgados especiais, por ser a exceção, embora autorizada expressamente pela norma. Dessa forma, tendo sido o autor empregado rural, o que foi provado por início de prova material (anotação na CTPS), corroborado por prova testemunhal, de acordo com a sentença, não pode ele ser prejudicado pela falta de recolhimento das contribuições, que era incumbência do empregador. Por outro lado, tratando-se de período de trabalho em que houve recolhimento (pelo menos deveria haver), não há qualquer impedimento em ser contado para efeito de carência. Em face do exposto, com todo respeito ao voto do relator, dou provimento ao incidente de uniformização para condenar o INSS a averbar o período de 2-10-1984 a 27-12-1989 e conceder a aposentadoria, desde a DER, pagando-se os valores em atraso, com correção monetária e juros, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal." Na vertente, perflho o posicionamento do e. STJ (Resp nº 20120342373) e do voto do Juiz Federal Gláucio Maciel (nos autos do PEDILEF nº 201070610008737), por entender que o tempo de serviço do trabalhador empregado rural registrado em carteira profissional, mesmo quando anterior à Lei 8.213/91, pode ser computado para efeito de carência, tendo em vista que o seu empregador rural era o responsável pelo recolhimento das contribuições ao INSS e que eventual inadimplemento dessa obrigação tributária não pode servir de mote em

prejuízo ao trabalhador. De mais a mais, inexistente qualquer fator de discriminação relevante para distinguir o empregado rural das empresas agroindustriais e agrocomerciais dos outros empregados rurais, sendo ambos enquadrados pela legislação previdenciária como segurados obrigatórios. Tal entendimento nem de longe nega vigência ao art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, mas tão somente ressalta que a situação fática acima delineada não se subsume à hipótese abstrativamente considerada nesse dispositivo de Lei (GRIFEI). Forte nessas razões, VOTO por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

(TNU - PEDILEF: 05047179420134058300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 11/09/2015, Data de Publicação: 23/10/2015).

8. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

9. Ante o exposto, por ausência de similitude fática jurídica NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.38.01.702440-7
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SONIA MARIA MARTINS MATTOS
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES PESSOAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais que deu parcial provimento ao recurso, determinando que o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS a inativos/pensionistas no mesmo patamar conferido aos servidores em atividade ocorra até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (23/05/09).

2. Argumenta a ré que a decisão destoa do entendimento jurisprudencial, visto que a equivalência remuneratória teria sido extinta em abril de 2009, ocasião em que foram regulamentados os critérios de avaliação por meio da Portaria n.º 38/2009/INSS, encerrando-se o caráter genérico da GDASS.

3. Apresenta, na condição de paradigma, decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

4. Com efeito, constou no acórdão recorrido que:

"A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social - GDASS, embora criada com caráter pro labore faciendo, em razão da falta de regulamentação das avaliações de desempenho, se transmuta em gratificação de natureza genérica, aplicando-se o mesmo entendimento referente à GDATA.

Até a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das primeiras avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, inaplicável é o art. 15 da Lei 10.855/2004, haja vista a natureza genérica da gratificação.

Contudo, com a edição do Decreto 6.493/2008 e a Instrução Normativa 38/INSS/PRES, de 22 de abril de 2009, os critérios e procedimentos de aferição das avaliações foram regulamentados. Assim sendo, pertinente o pagamento integral da GDASS à parte autora até o início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (que ocorreu em 23.05.2009) na mesma sistemática de pontuação dos servidores ativos, observando-se, ainda, a compensação dos valores eventualmente já efetuados a esse título."

5. O paradigma apresentado pela União, a seu turno, traz os seguintes fundamentos:

"(...) conforme é esclarecido por precedente do TRF da 5ª Região, a IN nº 38/2009/INSS, regulamentando esses critérios, encerra a igualdade de recebimento entre ativos e inativos".

6. Conforme se observa, tanto o acórdão como o paradigma encontram fundamento na mesma premissa para declarar o fim da paridade no valor da gratificação para aposentados/pensionistas e servidores em atividade, qual seja, a regulamentação dos critérios de avaliação pessoal efetivada com a Portaria n.º 38/2009 do INSS.



7. Ademais, a inexistência de datas mencionadas no acórdão e no paradigma é matéria não afeta à análise da Turma de Uniformização.

8. Sendo assim, ante a ausência de dissídio jurisprudencial, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2009.50.52.000949-5

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARINALVA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: ADENILSON VIANA NERY

OAB: ES-7025

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA EXIGIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, que entendeu pela concessão do benefício por restar cumprida a carência exigida.

- Alega que o julgamento da Turma de Origem foi silente em relação ao cumprimento da carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, não havendo o acórdão proferido, após embargos de declaração, resolvido a referida omissão.

-O acórdão recorrido manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Transcrevo, a seguir, trecho do acórdão:

"No caso sob exame, o ponto controvertido envolve, tão somente, a suposta ausência de comprovação de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar por período equivalente à carência do benefício. Ocorre que, em análise do caderno processual, entendo que os elementos de prova produzidos nos autos revelam-se suficientes à demonstração da condição de segurada especial da parte recorrida e do efetivo desempenho de labor rural pelo tempo exigido em lei.

(...)

No caso sob exame, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora exerceu labor rural pelo necessário à concessão do benefício. Desta feita, considerando que a prova testemunhal produzida nos autos confirma o início de prova material, entendo comprovado o exercício de atividade rural por tempo equivalente o período de carência do benefício."

- Como se vê, a decisão combatida apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora faz jus ao reconhecimento do tempo de trabalho requerido, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor acerca de todo o conjunto probatório constante nos autos.

- Verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.38.00.703141-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA ROSSI

PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA

OAB: MG 79.550

PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA

OAB: MG-70727

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS
MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA PREENCHIDA NA VIGÊNCIA DO DECRETO 83.080/79 E IDADE NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA PREVISTA NA TABELA DO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora com fundamento no §2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

2. No caso, sustenta a parte autora que preencheu a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice na vigência do Decreto 83.080/79, de modo que o preenchimento posterior da idade não impede a concessão do benefício.

3. Segundo consta no acórdão recorrido a autora completou 60 anos em 2001 e deveria comprovar 120 contribuições, mas apenas trabalhou de 04/05/59 a 30/06/65, período insuficiente.

4. Alega a parte recorrente que o acórdão recorrido contraria o decidido pelo STJ, nos paradigmas por ele indicados.

6. Entretanto, os acórdãos trazidos como paradigmas não apresentam similitude fático-jurídica, já que tratavam apenas da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos etário e de carência, não tendo enfrentado a questão da desnecessidade de cumprimento da carência prevista na tabela constante no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles segurados que implementaram a idade após a edição da Lei 8.213/91.

7. O posicionamento firmado por esta TNU e pelo STJ, é o de que a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91 é aplicável ainda que tenha havido perda e re aquisição da qualidade de segurado, conforme ementa dos julgados a seguir transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO IRRELEVÂNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador urbano não é necessária a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. É aplicável a regra transitória do artigo 142 da Lei de Benefícios nº 8213/91, tendo em vista que não há nenhuma vedação à aplicação da Lei 10.666/03, que permite que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos de forma não simultânea e a referida regra de transição. 3. Demonstrados os requisitos estabelecidos em lei que dispensam na aposentadoria por idade urbana simultaneamente, afigura-se cabível benefício referido. 4. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200671950087616, juíza federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 11/03/2011)

"Previdenciário. Aposentadoria por idade. Carência. Regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Aplicação aos segurados inscritos antes da edição da norma. Perda da qualidade. Irrelevância. Requisitos preenchidos anteriormente. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 690.563/SC, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 11/02/2008, p. 1)".

8. Com efeito, mutatis mutandis, aplica-se ao caso a Súmula 44 desta TNU: "para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

9. Ademais, não pode a parte autora pretender criar para si uma terceira lei, a partir da junção da carência exigida pela legislação anterior, e das regras para concessão exigidas pela Lei 8.213/1991; tampouco lhe é dado aplicar legislação que foi revogada, quando ainda não adquirido o direito. Como sabido, não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a concessão de benefício previdenciário se rege pela lei vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos legais; no caso, a autora havia preenchido tão somente a carência. A legislação posterior (Lei 8.213/1991) aplica-se aos fatos pendentes e futuros decorrentes de situações pretéritas que se realizaram sob a égide da lei revogada, não abrangendo, todavia, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O que a parte autora possuía era tão somente expectativa de direito, razão pela qual não é possível a concessão do benefício. Assim, não ressalvando a Lei 8.213/1991 o direito ao benefício àqueles que já haviam implementado parcialmente os requisitos sob a vigência da lei anterior, aplica-se o novo regime.

10. Assim, o incidente de uniformização interposto não merece conhecimento, sendo aplicável ao caso a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER DO INCIDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.50.50.003080-1

ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ZULEMAR FELICIO DE JESUS

PROC./ADV.: MARCELO MATEDI ALVES

OAB: ES-10751

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela FUNASA contra o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo que, em embargos de declaração, confirmou a condenação ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho - GDPST a inativo/pensionista em valor integral, sem a observância da proporcionalidade do valor do benefício.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e do Paraná, as quais determinam a observância da proporcionalidade. Portanto, evidenciado o dissídio jurisprudencial.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"(...)

Em que pese haver omissão na decisão do Colegiado, entendo que a tese sustentada pela FUNASA não merece prosperar. As leis que instituíram as gratificações dispuseram que os percentuais de pagamento deveriam ser calculados com base em pontuação obtida por cada servidor, quando na ativa, e não fez qualquer distinção entre aposentadoria integral ou proporcional. Ademais, frise-se que a Constituição da República, em seu art. 40, § 8º, também não faz distinção entre servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais, para fins de extensão das vantagens concedidas aos servidores ativos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SERVIDORES INATIVOS - GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - PROPORCIONALIZAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO É REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIDOS.

(...)

Sendo assim, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento apenas para reconhecer a omissão apontada e alterar o fundamento da decisão colegiada que continua negando provimento ao recurso inominado interposto pela Fundação. Quanto aos honorários sucumbenciais, a condenação permanece inalterada."

6. Contudo, o acórdão está em evidente confronto com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensinar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-

57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-las genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRESP 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a

base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no Resp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. (PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) - grifei

7. Assim, em se evidenciando que as gratificações por desempenho adotam em regra a mesma sistemática, o pedido deve ser conhecido e provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho. 8. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado. 9. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela FUNASA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.20.001439-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO VITOR
PROC./ADV.: SIMONE TAVARES VITOR
OAB: RJ-119302
LITISCONSORTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EX-EMPREGADO DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS. FLBA - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

QUESTÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 43, DA TNU. DISCUSSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE AÇÕES RELACIONADAS AO FGTS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual reconheceu a sua legitimidade para figurar no polo passivo de ação na qual se discute o pagamento de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que a autora seria empregada da FLBA (Fundação Legião Brasileira de Assistência), a qual foi extinta e sucedida pela União. Nesse contexto, destacou-se que as entidades filantrópicas estariam dispensadas de realizar depósitos do FGTS na rede bancária, devendo, no entanto, manter registros individualizados, a fim de que, extinto o contrato de trabalho, o pagamento fosse feito diretamente pela entidade ao empregado (tudo nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 194). Nesse caso, reconheceu-se que a legitimidade para responder pela correção monetária dos valores escriturados seria da própria entidade e, no caso de sucessão, da União.

A recorrente argumenta que a legitimidade para responder pelos saldos do FGTS, em todos os casos, é da Caixa Econômica Federal, a qual passou a centralizar todas as demandas relacionados ao Fundo após a LC 110/01. Cita, como paradigma, julgado da Turma Recursal de Goiás (20073500713929-2) e da 1ª Turma Recursal do Mato Grosso (200636009022058). Também argumenta que, por se tratar de demanda contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional aplicável não é de 30 anos, mas de 05, ante a especialidade do Decreto 20.910/32. Nesse ponto, cita paradigmas do STJ.

O recurso foi admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

É o breve relatório.

Inicialmente, em relação à legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda, o recurso não deve ser conhecido, pois a legitimidade de partes, uma das condições da ação nos termos do CPC/1973, é questão de inafastável natureza processual. Assim, deve ser aplicada a Súmula n. 43, da TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por outro lado, no tocante ao prazo prescricional, o recurso também não deve ser conhecido, pois não está suficientemente demonstrada a similitude fática entre os paradigmas e o caso em apreço. Isso porque os precedentes invocados tratam da pretensão de cobrança de contribuições ao Fundo em face da Fazenda Pública. Já no presente caso, a questão é diferente. Diz respeito à pretensão de que seja corretamente aplicada a correção monetária, e não as próprias contribuições.

Conquanto seja defensável, em tese, a aplicação das mesmas premissas às duas hipóteses, a invocação dos referidos paradigmas serve apenas como reforço de argumentação, pois não se está diante de situações fáticas equivalentes.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2011.51.51.003267-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANOEL MARIA DA CRUZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A EC 41/03. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra a decisão monocrática referendada da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso inominado, confirmando a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não se enquadra nas regras de transição das Emendas Constitucionais n.ºs 41/03 e 47/05, a ele não se aplicando a regra da paridade remuneratória.

2. Sustenta a parte autora que, ainda que a sua aposentadoria tenha sido concedida somente no ano de 2009, ou seja, após a alteração constitucional que extinguiu a regra da paridade, tem direito à equivalência remuneratória, vez que se insere nas regras de transição.

3. Apresenta como paradigma decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Verifico que a sentença - confirmada pelo acórdão - foi fundamentada da seguinte maneira:

"(...)

A despeito da mudança trazida, a EC 41/2003, em seu art. 7º, ressaltou o direito à paridade aos servidores com direito adquirido à aposentadoria à época da sua publicação, como regra de transição, cuja previsão também se fez presente, quando do advento da Emenda



Constitucional 47/2005, nos arts. 2º e 3º, Parágrafo Único, para estender esse direito aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/1998 (data da edição da EC 20/98) e 31/12/2003 (data da edição EC 41/2003), para que se valessem das regras de transição previstas no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Logo, possuem direito à paridade aqueles servidores que já se encontravam em inatividade na data da edição da EC 41/2003 e os que se enquadrarem nas regras de transição previstas nos arts. 3º e 6º da EC 41/2003 e art. 3º da EC 47/2005, não estando os demais servidores ao abrigo da paridade.

Dai porque perquirir as bases legais em que se deu o ato de aposentação ou de pensionamento, que no presente caso, ocorreu após a edição da Emenda Constitucional 41/2003, sem a proteção das regras de transição previstas nas referidas emendas.

Destarte, ante a comprovação de que a aposentadoria da parte autora foi concedida com base no art. 40, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, corroborando a ilação de o seu benefício não foi concedido dentro dos períodos e requisitos acima descritos, deve a pretensão autoral ser julgada improcedente.

6. O incidente apresentado pela parte autora, a seu turno, traz fundamentação que não colide com o entendimento constante da sentença. Destaco trecho do paradigma:

"O princípio da paridade não foi excluído do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 16/12/98, conforme interpretação sistêmica das normas constitucionais supervenientes (arts. 6º, § único e 7º da EC 41/03 e art. 3º e § único da EC 47/05). Assim, aos servidores admitidos no serviço público antes de 16/12/98 são aplicáveis os precedentes judiciais que reconhecem o direito aos reajustes de proventos de aposentadorias e pensões com base no princípio constitucional da paridade".

7. Conforme se depreende dos fundamentos da sentença confirmada pelo acórdão impugnado, a norma de transição para a aplicação da paridade aos servidores aposentados após a EC 41/03 foi observada, concluindo-se ao final que o autor não se insere nas regras de transição.

8. Sendo assim, não está demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, constando-se que o requerente pretende o reexame da matéria, o que não é admitido pela via do incidente de uniformização.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do incidente de uniformização apresentado pela arte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.016439-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROGERIO DE ABREU POUBEL
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: DANIELLE DE CARVALHO PÓVOAS
OAB: RJ-94373
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de saques e contratação fraudulenta de empréstimo. Pretende a uniformização da matéria de direito acerca da responsabilidade objetiva da instituição financeira. Indica, na condição de paradigmas, Acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e precedente desta Turma Nacional de Uniformização (TNU).

2. No que concerne à tese da responsabilidade objetiva do prestador de serviço bancário, não se evidencia similitude fática e jurídica entre os precedentes do STJ e desta TNU, indicados pela requerente, e os termos da decisão discutida. O voto condutor do acórdão, com base no acervo probatório dos autos, reconhece a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade. Logo, inaplicáveis à espécie os precedentes relativos à responsabilidade objetiva do agente financeiro, in casu, considerando que a análise do acervo probatório dos autos, realizada no acórdão discutido, concluiu pela inexistência de qualquer ação ou omissão da parte ré para verificação do evento danoso, senão que decorreu exclusivamente do agir culposos da parte requerente, o que elidiria o dever de indenizar mesmo no caso de responsabilidade objetiva. E, considerando que o reexame da matéria de fato não se insere nas atribuições deste Colegiado, não há como se conhecer do incidente de uniformização interposto, nos termos da Súmula 42 da TNU.

3. Destarte, relativamente à aplicação da responsabilidade objetiva ao prestador de serviço bancário, não resta demonstrada similitude fática e jurídica entre o precedente indicado e o acórdão recorrido, havendo impossibilidade de reexame de matéria de fato.

4. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.017577-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ROSANGELA SOUZA DE ANDRADE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-CULTURAIS ESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL. SÚMULA 78. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, interposto pelo autor em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade ao portador de HIV.

2. Alega a recorrente a necessidade de reforma da decisão impugnada em virtude da inobservância pelo julgador dos aspectos médicos e sociais do caso concreto, envolvendo uma portadora do vírus HIV, sustentando divergência com o STJ.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. No mais, entendo que o presente incidente deve ser conhecido e parcialmente provido. No caso, foi proferida sentença de improcedência de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, diante da ausência de incapacidade. A Turma Recursal, apreciando recurso do autor, confirmou a sentença, nos seguintes termos:

VOTO / EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E SUA POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, fundamentada na inexistência de incapacidade para o trabalho, conforme conclusão de perícia judicial. Alega a parte recorrente que em razão de sua enfermidade encontrase incapacitada para o desempenho de sua atividade habitual, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Conheço do recurso, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se que o laudo foi elaborado por perito judicial, de confiança do Juízo a quo, imparcial, razão pela qual deve prevalecer.

Ademais, o laudo é claro e conclusivo no sentido de que a parte recorrente é portadora de doença pelo vírus de HIV, não especificada - CID: B24 (quesito a - fl.115), encontrando-se apta para o desempenho de sua atividade habitual (quesito d - fl.116).

Afirmou, ainda, não ser possível atestar com exatidão se em 12/01/2012 (data da cessação do auxílio-doença), a parte recorrente encontrava-se incapacitada para exercer as tarefas de sua atividade profissional, haja vista a ausência de dados suficiente para tal afirmação (quesito g - fl.116).

Destaca-se, ainda, que as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro manifestaram-se acerca das conclusões apresentadas pelo perito judicial, conforme dispõe o enunciado 72, cujo conteúdo segue a seguir: "Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxe razões que possam afastar a higidez do laudo."

Diante do acima apresentado, verifica-se que a sentença não merece qualquer tipo de reparo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. No mais, reporto-me aos fundamentos da sentença que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

5. Entendo que as condições sociais e econômicas não foram objeto de apreciação pelo aresto recorrido. Segundo o verbete sumular n. 78, dessa TNU, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

6. Portanto, do cotejo entre o aresto recorrido e o aresto paradigma, tenho que o pedido foi rejeitado sem apreciação concreta das provas produzidas, nos termos acima delineados.

7. Dessa forma, conheço do incidente e dou parcial provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que seja proferido novo julgado observando o disposto na súmula 78 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2011.51.51.023834-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NOEMI GOULART DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, o falecido, na época do óbito, não mais detinha a condição de segurado, tampouco preencheu, em vida, todos os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor, e que, no caso dos autos, o autor possuía mais de 180 contribuições, carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade, muito embora tenha falecido antes de completar a idade mínima necessária para a concessão de tal benefício. Para comprovar divergência, acostou como paradigma(s) julgado(s) do STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento de todos os requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO

INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Na situação em tela, o instituidor do benefício, não obstante possuir mais de 180 contribuições, faleceu aos 47 anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tampouco de todos os requisitos de qualquer outro benefício previdenciário.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2011.51.037917-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JULIO CARLOS DE JESUS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. CONCLUSÃO DO PERITO QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE EXISTENTE EM DATA ANTEREDENTE À DO LAUDO TÉCNICO, PORÉM LIMITANDO SUA PERSSISTÊNCIA A ATÉ 6 (SEIS) MESES APÓS A DATA INDICADA, COM CESSAÇÃO BEM ANTES DA PRODUÇÃO DA REFERIDA PROVA TÉCNICA. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que foi reformada a sentença de improcedência por falta da qualidade de segurado, sendo concedido, em Segundo Grau, o Auxílio-Doença postulado, porém com a fixação da DIB na data em que foi realizada a perícia judicial (março de 2012).

Entende a parte Autora que a DIB deve retroagir à data da cessação do Benefício Previdenciário original, quando já atendia aos dois requisitos exigidos para a concessão da Aposentadoria por Invalidez em comento.

Apresenta como paradigmas o REsp. n. 1095523/SP (Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.08.2009, DJ 05.11.2009), no sentido de que o termo inicial de pagamento de benefício previdenciário por invalidez deve ser o dia seguinte ao da cessação ou, havendo requerimento administrativo, na data deste; e REsp. 735.329/RJ (Quinta Turma, rel. Min. Jorge Mussi, DJ 06.05.2011), o Laudo Pericial tem como função apenas auxiliar na formação do convencimento do julgador, não se prestando como termo inicial para benefício por invalidez.

Acrescenta o acórdão proferido no Processo n. 495814820074013, 1ª TR-JEF-GO, rel. Juiz Roberto Carlos de Oliveira, DJGO 11.02.2009, no mesmo sentido, ou seja, de que "o recurso para a concessão de benefício por incapacidade é a data do requerimento administrativo ou da cessação indevida".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, ficou registrado que "o Laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo, especialista em ortopedia, constata que o Autor é portador de dor no quadril e joelho direito, apresentando incapacidade laborativa total e temporária", além de consignar que só foi possível atestar essa incapacidade "a partir de outubro de 2011". Porém, entendeu o Juízo que, na data da incapacidade, a parte autora já havia perdido sua qualidade de segurada, em decorrência julgou improcedente o pedido apresentado.

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu que, diferente do entendimento externado em Primeiro Grau, a parte autora manteve íntegro seu vínculo com o Regime Geral, motivo pelo qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para conceder o benefício de Auxílio Doença, mas somente na data em que restou comprovada sua incapacidade laborativa em Juízo, ou seja, na data do Laudo Médico-Pericial, considerando que o Perito não elucidou a partir de que data a parte demandante se tornou incapaz.

No Laudo Técnico, o Perito designado elucidou que a parte autora informou que teria sofrido uma queda 2 (dois) anos antes, tendo se submetido ao uso de medicamentos e a tratamento fisioterápico, com melhorias parciais. Verifica-se que o perito analisou os documentos médicos que enumera em seu Laudo, apresentados pela parte autora, indicando se trataram de outubro de 2011, para concluir que, "segundo relatos, a doença teve início há 02 anos", mas "só há como atestar a incapacidade laborativa a partir de out/2011", incapacidade essa, porém, total e temporária, devendo perdurar mais 6 (seis) meses.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que a moléstia em decorrência da qual padece a parte autora, à data em que requereu a concessão do benefício de Auxílio-Doença, já a incapacitava para o exercício de qualquer atividade laborativa que garantisse o seu sustento, segundo os documentos médicos apresentados, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, nos termos da Súmula n. 42/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.17.100723-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALÉRIA SALES DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: SAMUEL MATOS DA SILVA
OAB: RJ-133518
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO MÉDICO-PERICIAL, PRODUZIDO POR MÉDICO ESPECIALISTA, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVA TÉCNICA PRODUZIDA A PARTIR, INCLUSIVE, DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO AUTURAL VISANDO À APRESENTAÇÃO, PELO RÉU, DE DOCUMENTOS MÉDICOS PRODUZIDOS ADMINISTRATIVAMENTE E QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. DOCUMENTO ACESSÍVEL À PARTE AUTORA, INDEPENDENTEMENTE DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 4ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que foi mantida a sentença de improcedência do pedido inaugural visando ao restabelecimento de Auxílio-Doença.

Aduz que recebeu Auxílio-Doença no período de 03.05.2006 a 15.12.2011, por ser portadora de Esquizofrenia.

Alega que o Acórdão confirmou a sentença de improcedência "sem maiores análises ou investigações" acerca das provas existentes nos autos, acrescentando que o Perito Judicial concluiu não ser a recorrente portadora de Esquizofrenia, contrariando a conclusão da perícia realizada no HISMED (fl. 47), em sentido oposto.

Sustenta que o atestado desconsiderado no Acórdão recorrido "foi emitido por médico especialista em neuropsiquiatria e informa que a recorrente é portadora de esquizofrenia (CID F 20.4), que seu organismo vem se apresentando resistente aos tratamentos medicamentosos, sendo orientada a permanecer em absoluto repouso e sob assistência permanente", contrariando a conclusão do Perito Oficial de que sua incapacidade cessou em 15.12.2011, quando, na verdade, se encontra ATIVA, ou seja, ainda permanece incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Insurge-se contra o Acórdão por negar a aplicação do art. 11 da Lei n. 10.259/2001, na medida em que requereu o acesso aos laudos médicos produzidos na esfera administrativa, cujo indeferimento dificultaram a realização do exame pericial em Juízo.

Apresenta como paradigmas o PEDILEF n. 200683005210084-PE, rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 08.01.2010), reconhecendo a nulidade do julgado quando os atestados apresentados pela parte não são considerados pelo perito; e o Processo n. 200970.60.001683-8, da 2ª Turma Recursal do Paraná, rel. Juíza Ana Carine Busato Darós, sem indicação da data de julgamento, reconhecendo que, no caso concreto julgado, o indeferimento de apresentação de elementos de prova pelo Réu, nos termos do art. 11 da Lei n. 10.259/2001, prejudicou a defesa e, portanto, a sentença recorrida foi declarada nula.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau ficou registrado que "o perito judicial, no laudo de fls. 63/70, constatou que a segurada não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas", concluindo o Especialista, ao final do exame, que a parte autora "não apresenta doença nem transtorno ou anomalia mental que a incapacite para a sua atividade habitual", em decorrência do que o pedido formulado foi julgado improcedente.

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu que "não há quaisquer vícios no laudo pericial e nem tampouco na sentença que nele se baseou", de sorte que "não há razão para se questionar a prova técnica realizada e, apesar de ter sido comprovada a doença, não há que se falar em incapacidade para atividades laborativas", a despeito de a demandante ser portadora de Esquizofrenia, na medida em que "a natureza de tal enfermidade é ditada por surtos sazonais e, se acompanhada de devido tratamento, tais surtos tendem à rarefação". Acrescentou aquele Colegiado que, "em relação ao atestado de capacidade laborativa pela falta de documentos médicos probatórios, não se pode entender que os exames de acompanhamento médico deveriam ser trazidos pelo INSS, vez que são de acesso da parte autora e de interesse da mesma, sendo seu ônus probatório do alegado à exordial, afastando a princípio, a aplicação do artigo 11 da Lei 10.259/2001 no caso em tela".

O Laudo Técnico que serviu de base à sentença de improcedência foi elaborado por Médico Psiquiatra, tratando-se de peça exaustivamente historiada e fundamentada, inclusive narrando de forma detalhada todo o procedimento realizado no decorrer do exame a que se submeteu a parte autora, registrando, ainda, que a mesma foi diagnosticada como portadora de Esquizofrenia, ao contrário do alegado na peça recursal que deu ensejo ao presente Pedido de Uniformização.

No Laudo Médico-Pericial em relevo, o Perito registra que teve acesso à documentação médica apresentada pela parte autora, no curso da ação, bem assim que não lhe foram apresentados os documentos relacionados às perícias realizadas no âmbito da Autarquia ré, em decorrência do que não tinha elementos para informar "com que diagnósticos foram concedidos benefícios" mantidos anteriormente à sustação questionada judicialmente, sem que esse fato o impedisse de concluir pela ausência de incapacidade laborativa pela demandante. Na verdade, o Perito conclui que a parte autora não possui moléstia de natureza psiquiátrica que leve à incapacidade laborativa, não negando que seja portadora de Esquizofrenia, significando dizer que, segundo o Especialista, tal moléstia, no caso sob exame, não é incapacitante.



A despeito de a parte autora protestar contra o não acolhimento de seu pedido visando à apresentação daqueles documentos produzidos na esfera administrativa, o fato é que a mesma não esclareceu por que razões deixou de postular diretamente junto à Administração Previdenciária o fornecimento de cópias dessas peças visando a instruir a demanda levada à esfera judicial, sendo certo igualmente que também não restou demonstrado que o exame pericial realizado por determinação do Juízo processante teria sido prejudicado pela ausência dessas perícias médicas produzidas extrajudicialmente, dado que, conforme consta no Laudo Médico-Pericial, diversos outros documentos médicos, produzidos pela própria autora, foram disponibilizados ao Perito Judicial, favorecendo que promovesse a produção daquela prova técnica mediante acesso a elementos de convicção igualmente produzidos por profissionais e laboratórios especializados. Portanto, rejeito a alegação de nulidade levantada pela parte recorrente.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que a moléstia em decorrência da qual padece a parte autora, à data em que houve a cessação do benefício de Auxílio Doença, já a incapacitava e continua incapacitando para o exercício de qualquer atividade laborativa que garanta o seu sustento, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, nos termos da Súmula n. 42/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.009739-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO PONTES
PROC./ADV.: IDELI MENDES DA SILVA.
OAB: RJ-172567
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARECER DA CONTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O presente incidente de uniformização nacional foi suscitado pela parte autora, impugnando decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
2. A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

3. Para amparar sua pretensão, a parte autora trouxe julgados da Turma Recursal do Paraná, de Tribunais Regionais Federais e do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos paradigmas do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Regional Federal, não serão objeto de apreciação em razão da inexistência de previsão legal de uniformização destes com julgados de Turmas Recursais.

4. O Pedido de Uniformização foi inadmitido na origem, sendo interposto agravo.

5. Pretende a parte recorrente a reforma do acórdão da origem para que o INSS seja condenado a revisar a renda inicial mensal do seu benefício, incluindo-se os reflexos decorrentes do aumento do teto do salário de contribuição das EC 20/98 e 41/03 bem como a pagar as diferenças verificadas, inclusive sobre as gratificações natalinas, com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, de acordo com as Súmulas 43 e 148 do STJ, inclusive sobre as parcelas anteriores ao ajuizamento, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Verifica-se, entretanto, pelas informações prestadas pela Contadoria Judicial, que toda a diferença entre a média considerada no cálculo da RMI e o salário de benefício foi recuperada nos reajustes do benefício, desta forma, não foram apuradas diferenças devidas à parte autora.

7. Assim foi lavrado o parecer da Contadoria:

"MM Juiz (a): Cumpre-nos informar a V. Exa. que aplicamos, nos cálculos em anexo, o disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou o disposto no Art. 21, parágrafo terceiro, da Lei 8.880/94 (conforme a DIB do benefício) e verificamos que a renda mensal apurada, na data de aplicação do índice previsto nestes dispositivos legais (04/1994 ou a data do primeiro reajuste, conforme a DIB do benefício), não superou o teto de renda mensal então vigente, ou seja, toda a diferença entre a média considerada no cálculo da RMI e o salário de benefício foi recuperada nos reajustes do benefício da parte autora. Consequentemente, não foram apuradas diferenças devidas nos cálculos já mencionados. Diante do exposto, encaminhamos a V. Exa. os presentes autos. Ao contrário do que se alega, o pedido não foi julgado improcedente em virtude de ter sido o benefício deferido no período conhecido como "buraco negro". No caso em apreço verifica-

se que houve a produção de prova contábil, concluindo o juízo de origem pela ausência de proveito econômico à parte autora com a revisão pretendida, sendo que o presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara".

8. Além disso, os paradigmas apresentados não tratam do cerne da questão que motivou a Turma Recursal de origem a decidir contrariamente ao pedido autoral. Em caso semelhante esta TNU já decidiu pelo não conhecimento do Incidente, conforme segue:

"EMENTA PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão preferido nestes autos pela Turma Recursal do Rio de Janeiro utilizou como fundamento para manutenção da sentença de primeiro grau, o fato de não ter havido prova de que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, tenha sido o salário-de-benefício limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. 2 - Os acórdãos confrontados, por sua vez, não trataram do tema em questão, em nenhum momento discutindo questão de prova, o que caracteriza ausência de divergência a justificar o conhecimento do presente incidente. 4 - Incidente de uniformização não conhecido. ACÓRDÃO: Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, não conhecer do incidente de uniformização. Brasília-DF, em 17 de dezembro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Presidente da Turma DANIELE MARANHÃO COSTA Juíza Relatora".

(PEDILEF 200651510401880, JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 24/12/2007).

9. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

10. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.51.011978-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JENILSON FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SÚMULA N. 43/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 2ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que foi mantida a sentença de improcedência do pedido inaugural, visando ao restabelecimento do Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidéz.

Entende a parte Autora que o laudo pericial é nulo por não haver manifestação crítica do Perito acerca dos laudos médicos e exames médicos que instruem a petição inicial. Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 200683005210084, rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 08.01.2010, determinando o retorno à Turma de origem para novo julgamento, examinando os documentos médicos apresentados pela parte.

Sustenta que, ao contrário da conclusão do Perito, "as enfermidades que acometem o Autor constatadas no próprio laudo pericial somadas à sua idade, sua escolaridade e à sua condição social, impedem que ela venha a ter facilidade de reinserção no mercado de trabalho, em especial em atividade laborativa que não demande esforço físico, estando claramente incapacitado para o seu trabalho de auxiliar de almoxarifado". Apresenta como paradigmas o AgRg no REsp 1000210/MG, STJ, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.09.2010, DJe 18.10.2010; AgRg no REsp 1055886/PB, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 01.10.2009, DJe 09.11.2009, no sentido de que a invalidez deve ser considerada levando-se em conta os aspectos socioeconômicos do segurado. É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Na sentença de Primeiro Grau, ficou registrado que, "com relação ao requisito da incapacidade, tal verificação ficou a cargo do Sr. perito judicial, o qual atestou que a parte autora encontra-se apta ao exercício de suas atividades laborais", esclarecendo o experto que "o autor é portador de diabetes mellitus, bem como doença vascular, em geral, atribuídas ao diabetes e ao hábito do tabagismo, além de ter sofrido amputação do 2º e 3º pododáctilo", em decorrência do que o pedido foi julgado improcedente, dado que "restou comprovado que a situação fática vivida pela parte autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão de auxílio-doença, bem como para a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a sua capacidade para o trabalho".

Ao examinar o recurso inominado pela parte autora, a Turma Recursal entendeu que "o laudo é claro e conclusivo no sentido de que a doença que acomete a parte recorrente não determina incapacidade laborativa para o desempenho de sua atividade habitual".

No Laudo Técnico, o Perito designado elucidou que "o Periciando tem 54 anos, é assintomático, no momento e os sinais clínicos detectados no exame físico são passíveis de correção, com o tratamento médico", sendo categórico ao afirmar a inexistência de qualquer incapacidade laborativa. Diferente do que consta na peça recursal, o Perito registrou em seu laudo haver examinado os documentos médicos apresentados pela parte autora, esclarecendo que as patologias apontadas nos mesmos não autorizava a conclusão de se tratar de pessoa incapacitada para o trabalho habitual.

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, igualmente, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no recurso interposto, no sentido de que as moléstias em decorrência das quais padece a parte autora, à data em que houve a cessação do benefício de Auxílio Doença já a incapacitava e continuam a incapacitando para o exercício de qualquer atividade laborativa, segundo os documentos médicos apresentados, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.022951-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOHNNY DUARTE DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO FIGUEIRA
OAB: RJ-82878
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, insurgindo-se quanto à decisão que confirmou sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegada falha na prestação de serviço bancário, referente à ausência de registro de saldo de valores de benefício previdenciário. Pretende a uniformização da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Indica na condição de paradigmas acórdãos da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste colegiado.

2. O incidente interposto, no que concerne à questão atinente à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros

de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de nº 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rela. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084) Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

4. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.51.023356-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LAURA AMÉLIA POGGI DA ROCHA
PROC./ADV.: DINA MARCIONILIA MACHADO
OAB: RJ-40133
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS PENSIONISTAS. INCIDÊNCIA DA EC 41/03. DATA DE CONCESSÃO DA PENSÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela União contra a decisão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que reformou a sentença, determinando o pagamento de diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, tomando a data de início do primeiro ciclo de avaliação como termo final da paridade entre servidores ativos e inativos/pensionistas. A sentença havia julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora, tendo recebido pensão após a vigência da EC 41/03, não comprovou estar inserida nas regras de transição e fazer jus à paridade.

2. Argumenta a União que o acórdão recorrido foi proferido em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista que o beneficiário de pensão por morte não faz jus à paridade remuneratória quando a pensão é concedida na vigência da Emenda Constitucional nº 41/03.

3. Apresenta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 14.743-DF.

4. A respeito da extensão da paridade aos pensionistas que passaram a receber o benefício após a EC 41/03, restou consignado no acórdão recorrido que:

"A reforma constitucional trazida pela EC nº 41/03 não eliminou o direito à paridade de proventos e vencimentos. Ela tratou de proteger os direitos adquiridos daqueles servidores que já haviam ingressado no serviço público até o advento da emenda, instituindo assim regras de transição na qual fica garantida a paridade dos proventos. Cumpre fixar, a propósito, quais os servidores inativos e pensionistas que têm direito à paridade de vencimentos com servidores ativos, e que por isso devem também receber as gratificações ditas "de desempenho" no mesmo patamar deferido aos ativos. São os que já estavam na situação de servidores inativos ou de pensionistas quando do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, promulgada a 31 de dezembro daquele ano.

Também aqueles que, mesmo tendo a aposentadoria ou pensão deferida após 31.12.2003, tiveram a aposentadoria (sucetida pela pensão, no caso de pensionista) deferida nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou ainda nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. São servidores aposentados (e respectivos pensionistas) alcançados pelas regras de paridade plena previstas no art. 2º da EC nº 41 e no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47, o que é o mesmo que dizer que já tinham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 (data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998) e cumpriram ou as exigências previstas no art. 6º da EC nº 41, ou as do art. 3º da EC nº 47, mais favoráveis estas últimas por incluírem redução de um ano de idade relativamente à idade mínima para cada ano de contribuição além de 35 anos para homem e 30 para mulher.

Neste sentido, a SESSÃO CONJUNTA DA 1ª E 2ª TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA NO DIA 1º/7/2010, chegou ao seguinte entendimento:

"Deliberou-se que a paridade de vencimentos entre servidores públicos ativos e inativos só é cabível para os que se aposentaram antes da emenda 41/2003 e aos que se aposentaram depois, mas, neste caso, se enquadrarem nos requisitos previstos na regra de transição trazida pela emenda 47/2005. E, quanto aos pensionistas, deverá ser considerado para fins de paridade a data do benefício original concedido ao instituidor da pensão e não a data em que concedida a pensão." In concreto, a documentação dos autos demonstra que o benefício da parte autora foi concedido anteriormente à edição da EC nº 41/2003, tendo, portanto, a autora direito à paridade."

5. O incidente de uniformização apresentado pela União, ao contrário, trata da impossibilidade de extensão da paridade, no caso, porquanto a pensão por morte foi concedida após a Emenda Constitucional nº 41/03. Destaco excerto do incidente:

"A União requer seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar a decisão atacada, uniformizando, assim, a jurisprudência em relação à ausência de paridade remuneratória relativamente à autora, pois concedida sua pensão por morte na vigência da EC 41/2003 e da EC 47/2005, com o que deverão prevalecer os parâmetros já fixados no ato de pensionamento (sujeição às regras do art. 40, § 7º, da CRFB, e da L. 10.887/04)"

6. Assim, de um lado tem-se o acórdão, que julgou a demanda procedente porque a pensão foi concedida antes da EC 41/03; de outro, tem-se o incidente, cujos argumentos tratam da concessão da pensão após a EC 41/03.

7. Por considerar que a verificação da data da pensão implica o revolvimento de matéria fática, análise inviável por meio de incidente de uniformização, deixo de conhecer do pedido.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do incidente de uniformização apresentado pela arte autora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2012.51.51.033060-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ
PROC./ADV.: MICHELE ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
OAB: RJ-102073
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO PACIFICADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU E DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24/TNU. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arestos do C. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem a proceder a adequação do julgado nos termos do representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.009027-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MÁRIO LUCIO RODRIGUES DE BARROS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: ROSA BENVINDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS PELA DEMORA NA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve julgamento de improcedência de pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em face da demora da União em reparar danos materiais causados à parte autora. Indica acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso na condição de paradigma.

2. A decisão impugnada afastou a condenação da União por danos morais entendendo não haver comprovação de situação vexatória, ou que atingisse a dignidade dos recorrentes, in litteris:

"Neste caso concreto, entretanto, não vislumbro dano que atinja a dignidade dos recorrentes, não havendo relato de nenhuma situação efetivamente constrangedora nem mesmo humilhante. Sendo assim, não merece reforma a sentença quanto o acolhimento apenas da indenização por dano material."

3. Por sua vez, o acórdão paradigmático da Turma Recursal do Mato Grosso versa sobre a desnecessidade de comprovação de dano moral decorrente de violação de encomenda, cuja conduta é imputada aos correios. A referência ao lapso temporal de três meses entre o primeiro pedido administrativo e a oferta de indenização destinou-se, naquela decisão, à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta lesiva do réu e evento danoso de ordem moral.

4. Não se desconhece a desnecessidade de exata identidade factual entre o paradigma e o acórdão impugnado, porém a situação paradigmática deve guardar um mínimo de similitude fática e jurídica para com a hipótese submetida a exame. In casu, partindo-se do pressuposto de que não é todo e qualquer evento danoso que enseja indenização - mas somente aquele amparado pelo ordenamento jurídico -, a aferição de dano moral in re ipsa não prescinde da efetiva análise em concreto. Por essa forma, o paradigma invocado permite a conclusão de que o dano moral decorrente da hipótese concreta de violação de encomenda dispensa comprovação dos efeitos psicológicos consequentes, constituindo dano moral in re ipsa. Porém não possui o alcance de estender esta conclusão para contexto fático diverso, qual seja, retardo na reparação de dano material.

5. Destarte, tem-se por não demonstrada a similitude fática e jurídica entre o acórdão impugnado e a decisão paradigmática.

6. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.51.013286-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PAULO RICARDO NAUMANN
PROC./ADV.: VALFREDO SILVA DOS SANTOS
OAB: RJ-73300

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%. ART. 31, DA MP 2.215/10 DE 2001. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA APÓS 31/08/2001. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que o direito de renúncia à contribuição de 1,5%, previsto no § 1º do art. 31 da Lei nº 3.765, de 1960, pode ser exercido a qualquer tempo.

Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (MS 12.359/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008) no sentido de que o direito à renúncia deveria ter sido exercido até a data prevista na Medida Provisória e, uma vez não exercido oportunamente, o militar deve submeter-se ao desconto de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo e a divergência está suficientemente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento sedimentado sobre o tema, em regime representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decísum julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição. 5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais ténue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 17. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05071018920114058400, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 19/09/2014 PÁG. 121/173.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.51.019181-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALESSANDRO CAMACHO RESENDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES
EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS COM O FIM DE SER APURADO, EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, SE PERSISTIA OU NÃO A INCAPACIDADE AO TEMPO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N. 42/TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no bojo do qual foi mantida integralmente a sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio Doença, para o fim de fixar o início do benefício coincidindo com a data da Perícia realizada no curso da instrução processual.

Alega a parte recorrente que à data da suspensão do benefício (04.01.2010) já se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, conforme comprovantes médicos juntados aos autos.

Argumenta que o acórdão impugnado está em confronto com posicionamento adotado pela TNU, no sentido de que a DIB deve corresponder à data em que houve a cessação de benefício por incapacidade decorrente da mesma doença identificada no exame pericial.

Apresenta como paradigma o PEDILEF n. 201071650012766, TNU, rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, DJ 26.10.2012, no qual ficou assentado que "o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida". No mesmo sentido, REsp. n. 704004/SC, STJ, rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.09.2007).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autora foi declarado parcialmente procedente, ficando registrado que "o perito, em laudo complementar, foi expresso em atestar a incapacidade a partir da perícia", bem assim que "os documentos juntados nos autos corroboram o parecer do perito, mas não são eles capazes de comprovar a incapacidade em períodos diversos aos dos benefícios concedidos", em decorrência do que a DIB foi fixada como sendo a data do laudo pericial (18.10.2013).

No acórdão impugnado, em que foi mantida integralmente a sentença proferida em Primeiro Grau, restou consignado que "o i. perito não pode estimar a época em que se iniciou a incapacidade da parte autora, conforme observado no laudo", de sorte que, "inexistindo certeza quanto ao período de início da incapacidade laborativa, a data para o restabelecimento do benefício deve ser a data do laudo pericial", em conformidade com o Enunciado n. 79 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (Não merece reforma a sentença que fixa a data de início do benefício na data da perícia médica pericial quando esta não puder definir o início da incapacidade).

O Laudo Médico-Pericial que serviu de base à rejeição da pretensão autoral, por sua vez, elucida que "não há indícios de que o benefício cessado em 04/01/2010 o tenha sido cessado incorretamente", motivo pelo qual o Perito fez constar que concordava "com a avaliação médico-pericial realizada na ocasião" (Laudo Complementar).

Não cabe a esta Turma Nacional de Uniformização, reexaminar as provas apresentadas no curso da instrução para o fim de verificar se confirmam ou não a alegação formulada no pedido de uniformização jurisprudencial interposto, no sentido de que a moléstia apontada na Perícia Médica já inviabilizava o exercício de atividades laborativas à época da suspensão questionada nos autos, ao contrário do que concluiu o Perito designado pelo Juízo competente, aplicando-se, no caso, a Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato).

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido, nos termos da Súmula n. 42/TNU.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do incidente de uniformização nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.52.000880-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SHELLEY DUARTE MAIA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAMOVIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União contra acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que é devido o pagamento da ajuda de custo pleiteada pela parte autora, considerando que, mesmo nos casos de participação voluntária em concurso de remoção, resta configurado o interesse do serviço.

Alega a recorrente, em suma, que a remoção a pedido do servidor não configura o interesse da administração, tendo em vista que a abertura de concursos de remoção ocorreria para conciliar os interesses privados dos servidores que pretendem alterar suas lotações. A fim de demonstrar a divergência, cita precedentes do STJ. Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este colegiado.

No que tange à demonstração da divergência, consigno que a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização firmou-se no sentido de que, nas carreiras que possuem garantia constitucional da inamovibilidade, a remoção dos servidores pressupõe "manifestação de vontade, materializada na formulação de 'pedido'". O edital publicado pela Administração, por sua vez, revela a existência de vagas e o interesse público em provê-las. A remoção nessa hipótese atende primariamente o interesse do serviço e apenas secundariamente o interesse do agente" (PEDILEF 200837007015970, Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU em 20/07/2012).

Tal entendimento restou definitivamente confirmado recentemente no julgamento do PEDILEF 5013078-13.2013.4.04.7003 (sessão de 12/05/2016, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), julgado como representativo da controvérsia, envolvendo interesses dos membros do Ministério Público, conforme se extrai da respectiva ementa (destaquei):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AJUDA DE CUSTO. CONCURSO DE REMOÇÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INAMOVIBILIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, FIXANDO-SE A TESE DE QUE É DEVIDA A AJUDA DE CUSTO NO CASO DE REMOÇÃO A PEDIDO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA, EM DECORRÊNCIA DA GARANTIA DA PRERROGATIVA DA INAMOVIBILIDADE E DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE AS CARREIRAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA.

Aos Defensores Públicos da União, a exemplo dos membros do Ministério Público e do Judiciário, é garantida a prerrogativa de inamovibilidade, conforme expressamente estabelecido no art. 134, §1º, da Constituição Federal e reproduzido no art. 34, da Lei Complementar nº 80/94), in verbis:

Art. 34. Os membros da Defensoria Pública da União são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei Complementar.

Observo que o fato do art. 84, da LC 80/94, ter sido alterado pela LC 98/99, remetendo a normatização de diversas vantagens, dentre as quais a ajuda de custo, para o regime da Lei nº 8.112/90, em nada altera o entendimento acima delineado, que funda-se em garantia constitucional que, por óbvio, não pode ser interpretada a partir da lei, pois isso significaria evidente inversão da ordem jurídica, com vilipêndio ao princípio da supremacia da Constituição.

Portanto, deve ser aplicado aos membros da Defensoria Pública da União igual entendimento, na medida em que a remoção, nesses casos, ainda que consentida, porque precedida de um pedido formal, denota o interesse público primário no preenchimento da vaga existente.

Note-se, ainda, que tal posicionamento encontra-se alinhado ao entendimento do STJ segundo o qual é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido, sendo tal premissa, conforme dito acima, válida também para os membros do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. Com relação à violação ao citado dispositivo - Decreto 4.004/01, o STJ possui entendimento de que o Decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a ajuda de custo para os Magistrados que são removidos a pedido.

4. Os membros da Defensoria Pública Federal também fazem jus ao recebimento da ajuda de custo em casos de remoção, pois somente podem obter o deslocamento se for a pedido, por promoção ou em decorrência de pena disciplinar, haja vista possuírem a garantia constitucional da inamovibilidade.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Resp 1424704/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014, sem destaque no original)

Desse modo, penso que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Turma Nacional e do STJ sobre o tema. Visto isso e estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 da TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 20 de julho de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2013.51.58.130921-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JERUSA MARIA DA COSTA
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão julgado paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.60.110602-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA ROMARIZ
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. DOCUMENTOS PARTICULARES. LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE SOCIAL. SÚMULA 77 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no sentido de que "Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade". Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ porquanto deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No presente caso, o laudo pericial foi claro, e expressamente se pronunciou sobre os documentos médicos apresentados pelo autor, concluindo pela capacidade da parte requerente, conforme abaixo transcrito:

HISTÓRIA CLÍNICA

Queixa Principal: "dor em todo o corpo"

HDA. A parte autora refere início dos sintomas aos 35 anos de idade. Procurou médico que após solicitar exames, diagnosticou fibromialgia. Prescrita medicação e fisioterapia sem melhoras. Quadro permanece inalterado desde então.

Apresenta RM de coluna lombo sacra (fev/2011), sem alterações importantes. RNM de joelho esquerdo (fev/2011), sugerindo estiramento ligamentar de colaterais. Laudo RNM de coluna cervical (abr/2011), mostrando protrusões de C3-C6.

EXAME FÍSICO

No momento, pelo exame físico adequado ao caso são observadas as alterações e queixas nos diferentes sistemas que possam ser de interesse para singularidade desta perícia. A parte autora comparece a perícia com aparente dificuldade para deambular.

Apresenta lucidez e tem orientação no tempo assim como no espaço. Sabe informar a própria idade e dados de hoje como: data, hora, local e motivo da consulta. Mostra-se coerente na conversa e o vestuário é próprio para a idade e o sexo. Informa bem sua história progressiva e os tratamentos médicos que recebeu.

Não apresenta hipotrofias. Refere dor em região cervical e lombar com piora a mobilização. Teste de Hoffman e Lasegue negativos. Refere dor em joelho esquerdo com piora a dígito pressão. Dor inespecífica. Sem instabilidade ou déficit no arco de movimento. Reflexos tricipitais e bicipitais, patelares e Aquileus sem alterações.

CONCLUSÃO:

A perícia médica não objetiva a valorização das queixas, precisa constatar os fatos, a bem da JUSTIÇA. Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa

6. Não procede a alegação de ausência de apreciação dos documentos médicos, na medida em que o perito judicial analisou a documentação trazida pelo autor mencionando, inclusive, em seu parecer.

7 A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência, não vislumbrando motivos para discordar do laudo pericial. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. O juiz é o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.



8. Portanto, a conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

9. Por fim, no tocante à análise do conjunto social e econômico, tenho que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

11. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.67.001044-7

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ELIZABETH DOS REIS SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO. RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL, DIANTE DO RÉU REMANESCENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização da parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro, que manteve o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União e consequente incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, onde se busca tratamento médico na especialidade de reumatologia, determinando a remessa do feito para a Justiça Estadual, com antecipação da tutela para inscrição da autora em programa de tratamento, cumprida pelo outro réu.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão diverge do entendimento da TNU, segundo o qual "Discussão referente à partilha de competências no âmbito da saúde - deve se limitar aos entes federados. Assunto não pode se estender aos destinatários da norma (...)".

4. A matéria trazida neste incidente não atende ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01, por cuidar de questão de direito processual.

5. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2013.51.68.000061-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JAIR BURGOS ROCHA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5%. ART. 31, DA MP 2.215/10 DE 2001. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA APÓS 31/08/2001. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença de procedência, decidiu que o direito de renúncia à contribuição de 1,5%, previsto no § 1º do art. 31 da Lei no 3.765, de 1960, pode ser exercido a qualquer tempo.

Defende a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (MS 12.359/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008) no sentido de que o direito à renúncia deveria ter sido exercido até a data prevista

na Medida Provisória e, uma vez não exercido oportunamente, o militar deve submeter-se ao desconto de 1.5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/00.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de uniformização é tempestivo e a divergência está suficientemente demonstrada, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, essa Turma Nacional de Uniformização já possui entendimento sedimentado sobre o tema, em regime representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DE 1,5%. MP Nº 2.215-10/01. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 3.765/60. PRAZO PARA A RENÚNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO E. STJ. RESP Nº 1.183.535/RJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença proferida pelos próprios fundamentos. O decisor julgou improcedente o pedido do Autor de que cessasse a contribuição adicional de 1,5% do provento para o gozo das pensões da Lei nº 3.765/60, posto que não realizada a renúncia no prazo previsto no §1º do artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/01 (31/08/2001).

2. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto, tempestivamente, pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão é divergente do entendimento do REsp nº 1.183.535/RJ e REsp nº 799.716/DF e da Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo 2010.51.51.000237-0).

3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos a esta Turma após Agravo, sendo distribuídos a esta Relatora.

4. Vislumbro configurada a divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. O acórdão recorrido entende ser devida a exação de 1,5% previsto no artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-01 se não exercida a renúncia até o prazo estipulado no §1º da Norma citada; os acórdãos paradigmas entendem que a renúncia pode ocorrer após o prazo, quando então o militar deixa de pagar a contribuição.

5. Verifico que nos presentes autos não houve o requerimento administrativo, o que poderia caracterizar falta de interesse processual, pois inexistente o pedido para que cesse a contribuição adicional em questão junto à Administração.

6. Ocorre que a extinção do processo sem o julgamento do mérito nesta instância seria excesso de rigorismo processual, entendida como formalismo, dando ênfase na forma, em detrimento do conteúdo. Note-se que o processo existe para instrumentalizar o alcance do direito material.

7. E forte no PEDILEF nº 2004.81.10.005614-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michelis Bilhalva, DJ 13/05/2010, por verificar que houve contestação de mérito específica da União Federal nos presentes autos (que em momento algum alegou a ausência de requerimento administrativo), e diante dos princípios que regem os Juizados Especiais, passo a analisar o mérito propriamente dito.

8. Quanto ao exame do mérito, a Medida Provisória nº 2.131/2000 estabeleceu a continuidade do benefício de pensão militar para filhas solteiras de militares, prevista na Lei nº 3765/1960, desde que não houvesse renúncia expressa do militar contribuinte em determinado prazo, previsto no §1º, do art. 31 da referida norma.

9. Analisando a natureza jurídica dessa contribuição, destaco que, ainda que um tributo seja por natureza compulsório, essa natureza impositiva não se aplica plenamente no caso de algumas contribuições. Como leciona Paulo Ayres Barreto, "as prescrições constitucionais que se voltam para a espécie tributária contribuições permitem-nos inferir ser a vantagem ou especial benefício traço característico nas contribuições", para concluir que, "nas contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, a ênfase no vocábulo 'interesse'. Exige-se a contribuição em prol da categoria, de seu interesse, em benefício dos que a compõem. Em verdade, por mais ténue que seja a forma de reversão do tributo pago a esse título, não há como negar que há alguns benefícios decorrentes da organização das categorias profissionais ou econômicas." (Contribuições - Regime Jurídico, Destinação e Controle, 2ª ed., São Paulo: Noeses, 2011, pág. 116/117).

10. A relação jurídica entre os militares ativos e inativos, responsáveis pelo custeio da contribuição adicional de 1,5%, prevista na Lei 3.765/1960, bem como a vantagem que esse adicional lhes oferece, aproxima essa contribuição específica, das contribuições de interesse de categoria, razão pela qual não se deve perder de vista a relação entre custeio e benefício representada pelo termo "interesse".

11. Nesse sentido, a permissão de renúncia ao benefício e à própria contribuição, trazida pelo art. 31, apenas esclarece o sentido finalístico do tributo, a necessidade de contrapartida no pagamento da contribuição, posto ser a sua arrecadação destinada especificamente ao pagamento de pensão militar à dependente deste, observadas determinadas circunstâncias.

12. A fixação de um prazo máximo para o exercício do direito de renúncia, seria, portanto, irrelevante, se verificada a ausência do interesse na manutenção da obrigação tributária, até mesmo pela necessidade de redução do déficit da previdência militar, conforme destacado em decisão trazida como paradigma, do Superior Tribunal de Justiça, segunda a qual "o prazo indicado no art. 31 da MP 2.215-10/2001 é inteiramente inócuo, sendo possível a manifestação de renúncia após o prazo estabelecido, tendo em vista a ausência de prejuízo ao erário, convergindo a renúncia com a finalidade da nova legislação: minorar o déficit da previdência militar." (REsp nº1.183.535-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, 03/08/2010).

13. Somente por amor à argumentação, mesmo que não se entenda pela facultatividade da contribuição, forçoso reconhecer que a estipulação de uma renúncia de receita condicionada a uma renúncia de despesa pela União Federal, não deveria ficar restrita a um prazo exíguo; se a desistência manifestada intempestivamente pelo autor vai de encontro à própria finalidade da renúncia em questão, conclui-se que o prazo fixado viola a razoabilidade, e reflexamente, o princípio da proporcionalidade como condicionante interpretativo dos direitos sociais.

14. A atribuição do ônus da renúncia ao militar contribuinte, portanto, não descaracteriza o fato de que por meio da MP nº 2.131/2000, a União Federal estabeleceu verdadeira renúncia de receita tributária, condicionada à cessação de uma despesa futura, o que permite concluir que, ainda que desrespeitado o prazo, possui direito o autor aos efeitos dessa renúncia.

15. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, proceda à adequação do julgado.

16. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que em razão da especificidade da contribuição adicional prevista no artigo 31, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a renúncia pode ser exercida após o prazo fixado no §1º do citado artigo; (ii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 17. Julgamento nos termos do artigo 7º, Inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 05071018920114058400, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 19/09/2014 PÁG. 121/173.)

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento uniformizado no âmbito desta Turma Nacional, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 2014.51.51.005391-6

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: EDNA MARIA TAVARES DE BRITO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. DOCUMENTOS PARTICULARES. LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE SOCIAL. SÚMULA 77 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no sentido de que "Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade". Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU porquanto deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No presente caso, o laudo pericial foi claro, e expressamente se pronunciou sobre os documentos médicos apresentados pelo autor, concluindo pela capacidade da parte requerente, conforme abaixo transcrito:

EXAME CLÍNICO

Apresenta-se desperta, lúcida, desacompanhada na sala de exames, com adequada atividade cognitiva e expressão verbal do seu conteúdo ideativo compatível com seu grau de instrução, pragmatismo preservado, curso normal de raciocínio, com razoável estabilidade emocional, com regular aspecto pessoal, deambulando sem dificuldades, adequadamente trajada para a ocasião, sem manifestar dificuldades

senso perceptivas e bem orientada no tempo e no espaço. Questionado sobre a sua queixa principal alegou ser portadora de problemas de coluna que a incapacitariam para o trabalho. Ao exame físico, dinâmico, da sua coluna vertebral, assim como dos membros superiores e inferiores, não observei, nos diversos segmentos, as presenças de sinais flogísticos, deformidades, atrofia ou espasmos musculares, assim como limitações significativas dos movimentos articulares em suas diversas amplitudes, isto é, além daquelas normalmente causadas pelos naturais processos degenerativos comuns a idade e associados a falta de melhor condicionamento físico e ao quadro de obesidade suportado pela autora (Peso: 102kg / Alt: 159cm / IMC: 40,47). Sinal de Lasegue negativo, bilateralmente, até 90°. Foram avaliados laudos de RESSONÂNCIAS MAGNÉTICAS DAS COLUNAS CERVICAL E TORÁCICA (LABS D'OR - 28/08/13), que apontam as presenças de lesões degenerativas, comuns a idade, sem sinais de maior gravidade clínica: Apresentou-se apirética, acianótica, anictérica, com mucosas normocoradas e normo-hidratadas. Demonstra ser portadora de astenia, adinamia e queda do seu estado geral. Sua pressão arterial foi aferida em . Ritmo cardíaco normal, com batimentos por minuto. Ausculta cardio pulmonares, sem alterações. Durante o exame mostrou-se calma e colaborativa, atendendo corretamente as nossas solicitações. Com juízo crítico preservado, não fazendo referências verbais sugestivas da presença de delírios persecutórios.

Nega tabagismo, etilismo e uso de outras substâncias tóxicas. Apresentou laudo médico (Dr. Rafael da Mota Moraes), informando que se encontra em tratamento medicamentoso, fisioterápico e por acupuntura, além de outras recomendações ergonômicas. Outros comentários relacionados ao exame efetuado serão apresentados na conclusão pericial. CONCLUSÃO Após avaliação médica pericial, que contou com a elaboração de exame clínico da autora, assim como de documentos relacionados ao seu histórico patológico pregresso, não identifiquei a presença de distúrbios, lesões ou seqüelas com manifestações incapacitantes para o trabalho a ser desempenhado observando-se os critérios de segurança e ergonomia do trabalho emanados da Portaria Mtb. Nº 3214/78. Não é portadora de incapacidade para o desempenho das suas atividades genéricas, do dia a dia, tais como higienizar-se, alimentar-se, deambular desacompanhado, vestir-se e não se mostra dependente da atenção de terceiros para seus cuidados pessoais, inclusive para gerir seus atos da vida civil.

6.. Não procede a alegação de ausência de apreciação dos documentos médicos, na medida em que o perito judicial analisou a documentação trazida pelo autor mencionando, inclusive, em seu parecer.

7 A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência, não vislumbrando motivos para discordar do laudo pericial. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. O juiz é o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

8. Portanto, a conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

9. Por fim, no tocante à análise do conjunto social e econômico, tenho que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

10. Por todo o exposto, conheço não conheço do incidente por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

11. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.58.119106-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SUELY RODRIGUES DA SILVA NEVES
PROC./ADV.: GENILSON GARCIA LOPES
OAB: RJ-104026
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
VOTO EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe pedido de uniformização em face do acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio de Janeiro que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário.

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

4. O caso em tela não comporta conhecimento pela ausência de paradigmas que eventualmente pudessem comprovar o dissídio jurisprudencial.

5. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 2014.51.60.000405-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MAXIMILIANO DE LIMA VERISSIMO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO NEGATIVO. DOCUMENTOS PARTICULARES. LIVRE CONVENIMENTO MOTIVADO. ANÁLISE SOCIAL. SÚMULA 77 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro confirmando sentença de improcedência do pedido de benefício por incapacidade.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento adotado pela TNU no sentido de que "Existindo nos autos atestados médicos, esses devem ser apreciados e somente afastados por força de expressa fundamentação. Não sendo tais atestados considerados pelo perito, há de se reconhecer a falha do exame técnico quanto ao quesito em questão (início da incapacidade), de forma que tal omissão não tenha o condão de produzir efeitos semelhantes à situação de efetiva impossibilidade de verificação do início da incapacidade". Cita expressamente laudos, exames e pareceres apresentados pela parte (fls. 23/29) Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ porquanto deixou de analisar as condições pessoais e socioeconômicas da autora.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No presente caso, o laudo pericial foi claro e expressamente fez referência aos laudos, exames e pareceres apresentados pelo autor (fls. 23/29). Não obstante, sua conclusão foi no sentido da inexistência de incapacidade.

6 A Turma Recursal confirmou a sentença de improcedência, não vislumbrando motivos para discordar do laudo pericial. Destaco o pacífico posicionamento do STJ a respeito do tema: "(...) dentro do livre convencimento motivado, pode dispensar exames que repute desnecessários ou protelatórios. O juiz é o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório carreado aos autos, portanto não está o magistrado adstrito ao laudo pericial realizado, eis que pode formar sua convicção com outros elementos ou fatos existentes nos autos (...)" RESP 201202075750, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2014.

7. Portanto, a conclusão do magistrado sentenciante, confirmada pela Turma Recursal, se baseou no seu livre convencimento motivado que, a partir das provas produzidas nos autos, concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade.

8. Por fim, no tocante à análise do conjunto social e econômico, tenho que a sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, está em consonância com a jurisprudência da TNU já que, inexistindo incapacidade, não é obrigatória a análise das condições sociais em que inserido o requerente, nos termos do que dispõe a Súmula 77 da TNU, in verbis: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

9. Por todo o exposto, não conheço do incidente por estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento adotado por esta Turma Nacional de Uniformização.

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000061-56.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA DE ANDRADE
PROC./ADV.: LARAÍNE NUNES DE SOUZA TRETTIN
OAB: SC-13 416
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência do direito de revisão benefício de pensão por morte.

- Alega que o Acórdão recorrido contraria entendimento consagrado pelo STJ (EDcl no Resp 1339818 / RJ, rel. Min. SÉRGIO KUKINA), segundo o qual "a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, caput, da lei n. 8.213/91, introduzido pela medida provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição."

- Não visualizo a divergência do acórdão paradigma com o recorrido, necessária para fins de conhecimento do incidente de uniformização. É que o acórdão vergastado aplicou o mesmo entendimento do acórdão paradigma, ou seja, reconheceu a ocorrência da decadência para o benefício originário, concedido antes da MP n. 1.523-9/97, tendo reconhecido o direito de revisão da pensão por entender o seu caráter autônomo:

"(...) Ocorre que embora já tenha ocorrido a decadência do direito à revisão do benefício originário, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a parte-autora também busca, ainda que reflexamente, a revisão de sua pensão por morte, que foi concedida, repita-se, com início em 18/04/2011.(...) Assim, o recurso interposto pela parte-autora merece parcial provimento, para o fim de deixar assente que a contagem do prazo decadencial é autônoma e que, na situação em tela, ainda não decorreu o prazo para a revisão do ato de concessão da pensão por morte de que a parte-autora é titular, mesmo que tal pedido se fundamente em revisão de benefício cujo direito à revisão do ato de concessão já foi alcançado pela decadência."

- Assim, mostra-se patente a ausência de divergência entre o entendimento constante do acórdão paradigma e o do acórdão combatido, o que impede o conhecimento do incidente.

- Ainda que não existisse o referido impedimento, não seria o caso de conhecer o incidente por ser contrário ao entendimento desta Corte.

- É que, acerca do tema, é de se considerar que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão.

- Logo, prevalece o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual, sendo esse o posicionamento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal



situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que re-conhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015).

- Desse modo, o Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000083-54.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): IVO WEIS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN

OAB: RS-75 260

PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO

OAB: RS-57 388

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da

aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários

advocatórios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI N.º 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresntados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei nº 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem nº. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem nº. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSE HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000115-68.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEONOR FELIX DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DEVIDA A SERVIDOR INATIVO. ÓBITO DA AUTORA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra a decisão que denegou a segurança, mantendo a determinação de habilitação do espólio como sucessor processual.

2. Em incidente de uniformização, pretende a parte autora discutir a habilitação de herdeiros ao recebimento de valores não recebidos em vida pelo de cujus.

3. Apresenta como paradigma decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 461.107/PB.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida constou a seguinte fundamentação:

"Em relação a passivo remuneratório de servidor público falecido, não se aplica a norma do art. 112 da Lei 8213/91, específica para o caso de verbas devidas ao segurado da Previdência Social. Salientou o Juízo impetrando que "Assim, tendo em vista a notícia de falecimento da parte autora, determino a substituição processual para constar o espólio do de cujus, representado pelos sucessores ou inventariante, caso haja inventário ou arrolamento, devendo este trazer a regularização da situação processual".

Vê-se que o juízo não decidiu em confronto com a norma processual (art. 43 do CPC). Ao contrário, segue-a à risca, determinando a substituição processual pelo espólio, que será representado pelos sucessores ou por inventariante, na dependência de haver ou não procedimento judicial de partilha de bens. Vale dizer, o juízo está acauzelando direitos e interesses, prestigiando a competência do juízo sucessório para dizer se o caso exige ou não partilha de bens.

Não obstante, foram determinadas medidas para a requisição dos valores do crédito da parte autora, sem qualquer prejuízo aos interesses da impetrante tendo em vista que nos termos do disposto no art. 48 da Resolução 122, de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, assim que realizado o respectivo depósito, os valores serão convertidos em depósito judicial, indisponíveis à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Vale dizer, o pagamento dos valores devidos está assegurado, cabendo aos interessados adotarem as providências necessárias para a correta e segura definição de seus credores".

6. O precedente do STJ trata da legitimidade de herdeiro para ajuizar ação para a percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. Leia-se trecho da ementa:

"Em sendo certo, para a administração pública, a titularidade do direito subjetivo adquirido mortis causa e a sua representação, no caso de pluralidade, tem incidência o art. 112 da Lei 8213/91, que dispensa a abertura de inventário, nomeação de inventariante o alvará judicial de autorização".

7. Assim, o paradigma do E.STJ versa sobre hipótese distinta daquela contemplada na decisão da Turma Recursal de origem. No primeiro caso, tem-se a legitimidade do herdeiro para ajuizar ação para percepção de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido. No segundo caso, denegou-se a segurança tendo por se entender que o juízo não decidiu em confronto com a norma processual, com a habilitação do espólio como sucessor processual. Não demonstrada, pois, a existência de similitude fático-jurídica entre a decisão atacada e o paradigma indicado.

8. Ademais, depreende-se da fundamentação do incidente de uniformização que pretende a parte autora discutir a substituição processual dos herdeiros em detrimento do espólio, o que constitui matéria eminentemente processual, que não pode ser analisada em pedido de uniformização, consoante a Súmula nº 43 da TNU.

9. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000278-71.2014.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: WALTER DE SOUZA NEVES
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN
OAB: SC-23056
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 081 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso nominado por ela interposto, reconhecendo a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário por ela titularizado (postulou a parte autora, no recurso nominado, o cômputo do tempo rural de 20/02/1958 a 02/04/1967).

2. Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo nº 2004.61.85.009918-9), do STJ (AgRg no REsp nº 1.398.869) e de Turmas Recursais do RS e da Bahia.

3. Considero válido(o)s o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização.

4. No julgamento do RE nº 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, tendo sido fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP nº 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário nº 845.209/PR, em que restou afirmado que, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE nº 845.209, bem como a existência de embargos de declaração no RE nº 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

Como nem todos os aspectos foram examinados no RE nº 626.489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao



INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

E, do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e

(c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão; aliás, este inclusive é o teor da Súmula n.º 81 desta TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Pois bem.

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos feitos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000331-49.2014.4.04.7115
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO MATUSALEM DE SOUZA
PROC./ADV.: JACOB LUCIANO GAUER
OAB: RS-53546
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. v.l., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162). REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000335-62.2014.4.04.7123

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON RIBEIRO CARUS

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PRO-LABORE FACIENDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade.

2. Argumenta a parte autora que a GDM-PST, criada em substituição à GDPST, deve ser paga aos inativos na mesma pontuação assegurada aos médicos em atividade até que seja implantada avaliação própria relativa à nova gratificação, não sendo possível aproveitar-se das avaliações efetuadas relativamente à gratificação substituída.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida pelo por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Acerca da extensão da GDM-PST aos inativos, assim constou no acórdão recorrido:

"Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST; nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Vejamus:

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, não foi afastada a regra da paridade remuneratória. Com efeito, entendeu-se que a GDM-PST passou a ser paga, desde a sua instituição, de acordo com a pontuação pré-estabelecida, ou seja, sem o caráter de generalidade, na condição pro labore faciendo desde o primeiro pagamento (julho de 2012).

7. A decisão-paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, apenas entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho pessoais que justificassem a exclusão do caráter genérico GDM-PST. In verbis:

"A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem:

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe:

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei.

O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos:

"Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)."

Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas."

8. Observa-se que, de um lado, a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido entendeu que a GDM-PST já foi implantada desde o primeiro pagamento de acordo com as avaliações de desempenho até então em vigor (correspondentes à gratificação substituída) e por isso tem caráter pro labore fazendo desde a sua instituição; de outro lado, tem-se que a decisão-paradigma entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho e por isso a GDM-PST teria caráter genérico e seria extensível aos inativos e pensionistas no mesmo valor.

9. É possível verificar que o motivo que leva à improcedência do pedido em uma das decisões não é o mesmo que leva à procedência na outra. Sendo assim, entendo que não há conflito jurisprudencial entre as decisões, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000507-17.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ DERNY ALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: JULIA LEMOS PAMPLONA

OAB: RS-38187

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28º e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiriam por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000613-11.2014.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CECILIA APOLONIA DE SOUZA

PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS

OAB: SC-11313

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR A 29/04/1995. RUÍDO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer como especiais os períodos de 04/05/1970 a 23/07/1979 e de 23/07/1979 a 12/01/1980, sob o argumento de que os níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho, através da média aritmética simples, ficaram abaixo dos limites de tolerância.

- Alega que "(...) a TNU se manifestou acerca da matéria, de que antes de 1995 não se exigia o requisito permanência, e, por este motivo, não há que se falar em considerar a média aritmética simples para auferir o ruído, haja vista que a simples exposição já enseja o reconhecimento da especialidade, pertinente ao caso em tela. (...)".

- In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis:

"(...) No que diz respeito ao reconhecimento perante nível variado de ruído, entendo ser devida a aferição pela média aritmética simples, conforme entendimento recentemente uniformizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de 'picos de ruído', onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDIDO 201072550036556, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 17/08/2012.) Feitas tais considerações, passo à análise dos períodos recorridos: - de 04/05/1970 a 23/07/1979: consta no PPP (Evento 1, FORM4), que a autora trabalhou como supervisor de confecção/encarregada, estando exposta a ruído de 75 a 85 dB(A), o que resulta em ruído de 80 dB(A); - de 12/07/1985 a 09/06/1986: consta no PPP (Evento 1, FORM5), que a autora trabalhou como auxiliar costureira, estando exposta a ruído de 78 a 86 dB(A) (confirmado por LTCAT), o que resulta em ruído de 82 dB(A); - de 23/07/1979 a 12/01/1980: consta no PPP (Evento 1, FORM6), que a autora trabalhou como costureira, sem informação de agentes nocivos. O Laudo Técnico (Evento 1, LAU 7), informa ruído intermitente abaixo de 75 db(A); - de 01/09/1993 a 08/08/95: consta no PPP (Evento 1, PROCADM10, p. 15), que a autora trabalhou como costureira de roupões, estando exposta a ruído de 74 a 94 dB(A) (conforme LAU9, Evento1), o que resulta em ruído de 84 dB(A); Portanto, deve ser reformada a sentença, para reconhecer a especialidade dos períodos de 12/07/1985 a 09/06/1986 e 01/09/1993 a 08/08/95.(...)".

- No caso dos autos, a controvérsia gira em torno tão somente do período de 04/05/1970 a 23/07/1979, uma vez que quanto ao período de 23/07/1979 a 12/01/1980, o Acórdão recorrido deixou de reconhecer a sua especialidade em razão de não ter sido informada a exposição a qualquer agente nocivo, não tendo o Incidente abordado tal questão.

Pois bem.

- De fato, a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995.

- Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995".

- Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor:



"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

- Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.

- Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003.

- Por outro lado, no que diz respeito à média aritmética simples, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que:

(...) no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic).

- Portanto, estando a média ponderada indicada no PPP inferior ao limite exigido pela legislação de regência, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do período controverso. Veja-se que o precedente não fez qualquer distinção quanto ao período anterior a 29/04/1995 para fins de utilização da média aritmética simples, no caso de ruído de níveis variados.

- Considerando que, quanto ao ponto ora questionado, o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000621-68.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LAIRTO NUNES DA SILVA
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RETROAÇÃO DE EFEITOS PARA A PRIMEIRA DER, QUANTO A PERÍODOS RECONHECIDOS EM AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:

'Com o ajuizamento da presente ação, em 19.1.2012, por fim, insurgese o autor contra o primeiro ato administrativo, alegando que em 28.1.1998 teria tempo de serviço/contribuição suficiente para o recebimento do benefício de aposentadoria, considerando o acréscimo dos tempos rural/especial reconhecidos nos autos da ação ordinária nº. 2006.72.01.053491-7 àqueles reconhecidos na via administrativa à época.

Ocorre, porém, que o autor, já nos autos da ação ordinária nº. 2006.72.01.053491-7, poderia ter requerido a concessão do benefício desde a primeira DER, em 28.1.1998. Como assim não procedeu, incide no caso o disposto no artigo 474 do CPC: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Nesse sentido, aliás, cito o seguinte precedente desta Turma Recursal: Processos nº. 5000244-27.2013.404.7213, votovista do Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, do qual destaco o seguinte excerto: [...]

Entendo ser caso de aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte:

[...]

Tratando-se de benefício concedido por decisão judicial e havendo expresso pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, evidentemente que a questão referente aos efeitos financeiros resta acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Isso porque, na demanda que culminou com a concessão do benefício, já poderia o autor ter requerido os efeitos financeiros desde o primeiro requerimento, o que não fez. Diante disso, tenho que o pedido está, sim, acobertado pela coisa julgada.

[...]

Em conclusão, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada, restando prejudicado o recurso da parte autora".

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU e da TRU da 4ª Região. Requer o afastamento da coisa julgada e o reconhecimento de que o pedido administrativo suspende ou interrompe a prescrição. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Confira-se:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

5. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000632-73.2012.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DORLI IANES MAIA

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DA FONTE DE CONSULTA QUE PERMITA IDENTIFICAR A AUTENTICIDADE DE JULGADO PARADIGMA EMANADO DE TURMA RECURSAL DE OUTRA REGIÃO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 DA TNU. PARADIGMAS DA TNU E STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS MESMOS. SÚMULA 47 DA TNU. RECORRENTE COM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO, CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Sobre o paradigma emanado da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, embora possa em tese ser utilizado para fins de preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01, deve ter sua autenticidade confirmada, nos termos do art. 15, II do Regimento Interno da TNU.

Outrossim, na hipótese dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus a ela imposto quanto à apresentação de cópias autenticadas do inteiro teor dos acórdãos modelos, certidão, citação do repositório de jurisprudência ou indicação da URL para consulta ao sítio eletrônico para confirmação da autenticidade do acórdão, não bastando para tanto a mera transcrição do julgado a fim de se reconhecer a divergência invocada.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 3, em sua redação atual, verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Já os paradigmas do STJ e da TNU acostados aos autos prestam-se a demonstrar a divergência. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo, portanto, à análise do mérito recursal.

A despeito da similitude fática entre os arestos colacionados e a situação entelada - isto é, a análise das condições socioeconômicas do segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade, quando reconhecida sua inaptidão parcial para o labor, de acordo com o enunciado da Súmula nº 47 da TNU -, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da TNU e do STJ, uma vez que conjugou as limitações funcionais do segurado (incapacidade parcial e permanente para sua atividade de auxiliar de serviços gerais rural e outras com necessidade de exposição à luz solar) com sua idade, prognóstico, atividade desenvolvida e meio social, concluindo pela não conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação profissional.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000682-96.2012.4.04.7016
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ AMÉRICO RIBEIRO
PROC./ADV.: Victor Carlos Warth
OAB: PR-51102
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 42 E 43 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que preencham os requisitos legais, enquanto que, no caso concreto, a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de coisa julgada, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Em verdade, a parte recorrente pretende o reexame fático-probatório dos autos a fim de afastar o reconhecimento da coisa julgada, o que não se admite em sede de Pedido de Uniformização, seja porque o mesmo não se presta para este fim, seja porque é incabível incidente sobre matéria processual, nos termos das Súmulas nº 42 e 43 da TNU, verbis.

SÚMULA 42

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

SÚMULA 43

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000689-50.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JORGE LUIZ JORGE
PROC./ADV.: RAFAEL DOS SANTOS
OAB: SC-11208
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GDM-PST. PAGAMENTO AOS INATIVOS NA MESMA PONTUAÇÃO RECEBIDA QUANDO EM ATIVIDADE. INTEGRALIDADE DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte União contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina que deu provimento ao recurso da parte autora, determinando que seja revisada a aposentadoria com a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST no mesmo valor correspondente à última pontuação alcançada em atividade, em conformidade com o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

2. Argumenta a União que a paridade remuneratória somente poderá ser assegurada entre ativos e inativos até o momento em que forem implementados os resultados das avaliações pessoais, ocasião em que as gratificações passam a ter caráter pro labore faciendo.

3. Apresenta como paradigmas decisões proferidas por Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. O acórdão recorrido determinou que a gratificação paga ao servidor inativo seja calculada na mesma pontuação por ele recebida quando em atividade, em respeito à integralidade remuneratória. Leia-se extrato da decisão:

"Postula a Recorrente que as gratificações em comento sejam percebidas de acordo com a última pontuação alcançada em atividade, em conformidade com o teor do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, que fundamentou a concessão de sua aposentadoria.

Sobre o assunto, destaco da sentença proferida pela Juíza Federal Simone Barbisan Fortes, nos autos do processo nº 5003890-84.2013.404.7200:

A gratificação de desempenho instituída por lei e implementada pela administração, ainda que tenha percentual variável de acordo com a produtividade do servidor, é de caráter permanente, não se confundindo com funções comissionadas; integra também a remuneração do servidor para todos os efeitos, inclusive para fins de incidência de contribuição previdenciária, diferente das verbas indenizatórias (como auxílios alimentação, transporte, moradia, etc.).

Partindo-se dessa premissa, a norma infraconstitucional que prevê a redução do percentual da gratificação de desempenho no momento da aposentadoria colide com o direito assegurado pelo art. 3º da EC nº 47/2005 à integralidade de proventos àqueles que preenchem os requisitos elencados neste dispositivo.

Seria fácil para a administração reduzir o valor da aposentadoria dos servidores públicos ativos que têm direito à integralidade de proventos assegurada constitucionalmente simplesmente modificando o regime remuneratório, substituindo uma parcela fixa da remuneração por uma variável, mas garantindo o pagamento mínimo desta rubrica, de modo que, nominalmente, o valor da remuneração não ficasse aquém do valor pago anteriormente. O servidor nada poderia fazer, pois é cediço que o agente público não possui direito adquirido a regime jurídico. Além disso, seria obrigado a contribuir para o respectivo RPPS com percentual incidente sobre a gratificação de desempenho para, no momento de sua aposentadoria, a administração reduzir o valor que recebia a título de gratificação de desempenho, conforme os critérios estabelecidos em lei.

Em suma, o servidor que tem o direito à integralidade de proventos assegurada constitucionalmente contribuirá com 11% sobre o valor recebido a título de gratificação de desempenho, assim como contribui sobre qualquer outra rubrica que futuramente integrará sua aposentadoria. Entretanto, não terá direito a receber sua aposentadoria composta pelo valor integral que serviu de base de cálculo da contribuição (gratificação de desempenho), vez que a lei assim não dispôs. A suposta lógica não encontra guarida no ordenamento jurídico, muito menos na razão; fosse assim, a regra da integralidade de proventos para pouco serviria.

Dessa forma, a integralidade deve englobar, também, a manutenção da gratificação com base nas avaliações de desempenho quando da atividade, caso contrário haveria uma vulneração desta garantia constitucional, na medida em que o servidor, indo para a inatividade, teria a redução, especificamente, de uma verba de natureza contributiva. Ainda, de acordo com as mencionadas leis, a parcela institucional, que perfaz valor significativamente maior do que a parcela individual, não depende sequer da avaliação individual do servidor, uma vez que se refere ao plano de gestão do órgão. Disso concluo que, na hipótese de o servidor aposentar-se antes da criação da gratificação, deverá receber, no mínimo, a pontuação atribuída em função da avaliação de desempenho institucional.

Portanto, as regras previstas nas Leis nº 11.355/2006 e nº 12.702/2012 devem ser interpretadas conforme a Constituição, a fim de que não produzam efeitos que violem o direito do servidor à aposentadoria com integralidade de proventos.

Por fim, o pedido merece ser julgado procedente para determinar que a Ré revise o valor recebido a título de aposentadoria pela parte Autora, de modo que seja considerada a pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST obtida no último mês em atividade do Autor, e condenar a Ré ao pagamento das quantias em atraso, respeitado o prazo prescricional." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, foi assegurado ao servidor inativo a integralidade da remuneração, com a determinação de que a gratificação de desempenho seja calculada de acordo com a pontuação recebida no último mês em atividade.

7. As decisões apresentadas na condição de paradigma, por outro lado, tratam do termo final da paridade entre ativos e inativos para fins de pagamento da GDPST, conforme pode ser lido no trecho destacado a seguir:

"A controvérsia reside apenas no ponto atinente ao termo final das diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo em vista que a sentença determinou o pagamento do passivo relativo ao período de 1/3/2008 até 1/8/2011, data do fim do processamento do 1º ciclo de avaliação, nos termos do art. 10 da Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010.

(...)

No caso, a GDPST foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e pela Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, do Ministério da Saúde. Assim, a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 19 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria nº 3.627/10, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação".

8. Observa-se que o precedente trata do termo final do período em que a gratificação de desempenho foi paga em caráter genérico. Com efeito, o acórdão recorrido versa sobre matéria diversa, consistente no pagamento da gratificação de desempenho ao servidor que passou à inatividade no valor equivalente ao que recebia no mês anterior à aposentadoria. Além disso, concluiu que, "na hipótese de o servidor aposentar-se antes da criação da gratificação, deverá receber, no mínimo, a pontuação atribuída em função da avaliação de desempenho institucional". Note-se que não houve discussão, na decisão impugnada, acerca do limite temporal para pagamento das diferenças remuneratórias da gratificação em comento, ou, a partir de que momento foram regulamentados os critérios de avaliação individual. E, esta tese não foi prequestionada nos embargos de declaração da parte ré, que versaram somente acerca da questão de contemplar a gratificação a integralidade remuneratória do servidor.

9. Sendo assim, não há similitude fático-jurídica entre acórdão recorrido e paradigma, de modo que o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

10. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000721-04.2013.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CELI MARIA HONNIG
PROC./ADV.: DAVID HERMES DEPINE
OAB: SP-241751
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo E. STJ e por esta TNU no que diz respeito ao entendimento de que o prazo estatuído pela norma do art. 103 da Lei 8.213/91 é de natureza decadencial e não prescricional.

2. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU por força de agravo.

3. A TNU já firmou entendimento de que a decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário concedido com data de início anterior a 28 de junho de 1997, quando publicada a Medida Provisória nº 1.523-9 (Lei nº 9.528/97), ocorre dez anos contados do da vigência da referida MP, no caso, 1º de agosto de 2007 (TNU - PEDILEF nº 200851510445132, Rel. Juíza Federal Joana Carolina L. Pereira, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200670500070639, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 24 jun. 2010; PEDILEF nº 00619594520074013400, Rel. Juiz Janilson Bezerra de Siqueira, j. em 16/08/2012). Se o benefício tiver sido concedido após a MP nº 1.523-9/1997 (posteriormente convertida na Lei 9.528/97), deve ser observado o prazo decenal.

4. Este entendimento foi recentemente chancelado, à unanimidade, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o RE nº 626.489 em sede de repercussão geral, firmando a tese de que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.

5. Neste mesmo julgado, o STF destacou que a inaplicabilidade do instituto da decadência previdenciária nas hipóteses de indeferimento ou cessação de benefício, sedimentando o entendimento de que "O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário". (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUS-SÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Na oportunidade, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso fez uma importante distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si - isto é, o denominado fundo do direito que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esclarecendo que "No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente



aplicáveis as Súmulas 443/STF e 85/STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário". Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas".

7. Outrossim, recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº. 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos), tendo editado a Súmula n. 81 (Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão).

8. In casu, verifica-se que acerca do período de exercício da atividade rural objeto da presente demanda, não houve análise por parte da autarquia previdenciária à época da DER, não se iniciando o prazo prescricional.

9. Nesse pórtico, se faz imperativo ressaltar que a prescrição não alcança o fundo de direito em relação ao pedido de reconhecimento do período citado, mas somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

10. Deste modo, inevitável o reconhecimento de que, no caso em exame, não restou caracterizada a decadência.

11. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU, vocacionado no sentido de não se aplicar a incidência do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão, nos termos da Súmula de nº 81.

12. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000791-25.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANICETO TEIXEIRA BRASIL

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. PARTE REQUERENTE NÃO DEMONSTRA QUE OS JUROS DE MORA RECAEM NAS REGRAS DE ISENÇÃO PREVISTAS NO RESP Nº. 1.089.720/RS. ADEMAIS, O DEBATE SOBRE A CIRCUNSTÂNCIA DO PAGAMENTO DAS VERBAS PRINCIPAIS (SE INSERIDAS OU NÃO NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO), IMPLICA REEXAME DE MATÉRIA DE FATO, NOTADAMENTE AS PEÇAS E DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 42/TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO (APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NOS 13 E 24, E SÚMULA 42, TODAS DESTA CORTE).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. A Turma Recursal entendeu que não restou configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela trata-se de rescisão de contrato de trabalho, o que acarretaria a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS

221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do REsp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de "diferenças remuneratórias devidas a título de complementação de aposentadoria.", a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima. Dessa forma, tal como a Turma de origem, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000792-61.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARCI MEERT

PROC./ADV.: JAIME VALDUGA GABBARDO

OAB: RS-37078

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE.ALEGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA.INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso do INSS a fim de negar a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez deferido ao autor em sentença por entender tratar-se de doença pré-existente.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (PEDILEF 200940007040587) e do STJ no julgamento do AGRESP 200300791288, alegando que a Turma Recursal decidiu sobre matéria diversa da que restou controvertido em sede de recurso inominado uma vez que o INSS não impugnou a data de início da incapacidade em sede de recurso, incorrendo a Turma em julgamento extra petita, sendo de rigor a sua anulação.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão prolatado ao reformar a sentença proferida constatou que:

"Trata-se de recurso do INSS contra a sentença na qual foi julgado procedente o pedido de benefício por incapacidade. Alega o recorrente não ser devido o benefício auxílio doença, em face de preexistência da incapacidade do autor quando do reingresso ao RGPS. Assiste razão ao recorrente.

De fato, no laudo pericial acostado aos autos confeccionado por médico psiquiatra (45 - LAU1), a expert afirma que o autor é portador de transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de álcool (CDI10 F10.2) e possivelmente de retardo mental leve (CID10 F70), estando incapaz total e temporariamente desde fevereiro de 2011.

No entanto, de acordo com os dados extraídos do CNIS, o autor exerceu atividade laboral durante 5 meses no ano de 1980. Após 30 (trinta) anos sem recolher qualquer contribuição previdenciária, requiriu a qualidade de segurado em fevereiro de 2010, ocasião em que passou a trabalhar na construção civil como empregado de Sidimar Capello. Verifico que tal vínculo laboral foi reconhecido em reclamatória trabalhista e que a anotação constante do CNIS é extemporânea, além de não ter data final.

Com relação à data da incapacidade laboral fixada pelo expert, entendo que não é conclusiva. Por diversas vezes informa o perito que o autor estaria 'possivelmente incapaz desde fevereiro de 2011, conforme a documentação anexada ao processo', ou seja, a data da incapacidade foi firmada de acordo com os atestados que o autor escolheu trazer aos autos, mais favoráveis à tese defendida.

No entanto, o que se verifica é que o autor desde a juventude vem enfrentado problemas com etilismo, conforme afirmado no laudo: 'a parte autora à avaliação pericial descreve apresentar sintomas decorrentes do consumo de álcool desde a juventude, afirma estar abstinentemente há 04 anos suas queixas são de cunho neuropsiquiátrico (cognitiva)'.

Por fim, impera destacar que após trinta anos desabrigado da Previdência Social o autor se refiliou aos 55 anos, já com histórico de problemas decorrentes da mesma moléstia, para o desempenho de atividade braçal (serviços gerais na construção civil), sendo que o vínculo laboral anotado na CTPS é extemporâneo e decorrente de reclamatória trabalhista.

Assim, considerando que o perito não foi conclusivo quanto à data da incapacidade, que provavelmente foi firmada a partir das informações prestadas pelo próprio requerente, bem como pelo fato de ter deixado do contribuir por trinta anos, vindo a se refiliar aos 55 anos de idade, já com histórico de problemas oriundos do abuso de álcool, considero ser indevida a concessão do benefício."

7. Alega o recorrente que o acórdão prolatado seria nulo em razão da não impugnação da data de início de incapacidade fixada pelo jurisperito. Entretanto, ao contrário do alegado, o INSS sustentou em seu recurso, entre outras impugnações, que:

"Portanto, analisando o contexto dos autos, verifica-se que a parte autora aderiu ao RGPS já portadora daquela enfermidade (incapacidade preexistente), devendoser rejeitado o pedido, pela falta de qualidade de segurado.

É o que diz o artigo 59 da Lei 8.213/91:

Art. 59. [...]

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da do-ença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Neste sentido ainda, ensina Daniel M. da Rocha (in Curso de Especialização em Direito Previdenciário, pgs. 274/275):

No regime geral, para que alguém recolha a primeira contribuição não é imposta a realização de um exame admissional. Por isso, não é incomum que um segurado busque a tutela do regime previdenciário após a materialização dos efeitos nocivos da incapacidade laboral. Se a doença ou lesão invocada como causa para o deferimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é anterior à filiação, fica afetada a idéia de seguro. Nesses casos, o sistema tende a negar o seu amparo (LBPS, §2º do art. 42 e parágrafo único do art. 59), pois, caso contrário, estar-se-ia estipulando os segurados, em especial os que trabalham por conta própria (contribuintes individuais) a não serem previdentes.

No mesmo norte, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO -AUXÍLIO-DOENÇA -INCAPACIDADE LABORATIVA ANTERIOR À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL -ART. 26 DO DECRETO Nº 89.312/84.

I -Não produzindo a autora, em Juízo, prova tendente a elidir a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS navia adminis-trativa, no sentido de que a data do início de sua incapacidade laborativa remonta a período anterior ao seu ingresso na Previdência Social, improcede a ação, à luz do art. 26 do Decreto nº 89.312/84.

II -Apelação improvida.

(Origem: TRF -PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL -9401104590 -Processo: 9401104590 UF: MG Órgão Julga-dor: SEGUNDA TURMA -Data da decisão: 20/9/1994).6 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIOADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - INSS PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda.

(TRF4, AC 2002.04.01.049936-0, Quinta Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJ 04/05/2005)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO DOENÇA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS. AIDS. ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91.

-Não é devida a concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, nos termos do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, hipótese essa constante dos autos.

(TRF4, AG 2003.04.01.051523-0, Quinta Turma, Relator Néfi Cor-dei-ro, DJ 10/03/2004)

De outra banda, cabe ressaltar que o caso não é de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, estando comprovado que a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social já incapacitada, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe."

8. A meu ver, o acórdão recorrido que reformou a sentença baseou-se em impugnação feita a pré-existência da moléstia nos termos arguidos pelo réu, não havendo que se falar em julgamento extra-petita.

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000793-04.2012.4.04.7106

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CEDILI RAMOS BAPTISTA

PROC./ADV.: CARLOS DJALMA SILVA DA ROSA

OAB: RS-83 670

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000800-14.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LUIZ BALECO DE SOUSA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENNGHI DE CARVALHO

OAB: PR-39716

PROC./ADV.: LEONARDO ARDENNGHI DE CARVALHO

OAB: PR-49369

PROC./ADV.: LARIANE ARDENNGHI DE CARVALHO

OAB: PR-54 103

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele aponta para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que, no caso concreto, o recorrente sequer foi considerado parcialmente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Dessa forma, é mister ainda lembrar o verbete n.º 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Por fim, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.



Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5000842-50.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): FIORENTINA CAPELARI

PROC./ADV.: THIAGO VIAN

OAB: RS-76460

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Resp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia Resp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (Resp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no Resp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000858-50.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: SUCESSORES DE ANTERO CARLOS RIBEIRO NUNES

PROC./ADV.: EUGENIO SILVA DE CASTRO

OAB: RS-73438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO NEGATIVO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. CONDIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 44 E 77 DA TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul que negou o restabelecimento de auxílio doença/aposentadoria por invalidez ao autor no período de 01/02/2009 a 24/11/2009, tendo em vista a conclusão do laudo pericial.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da TNU (PEDILEF 00503044220084013400) e do STJ no julgamento do RESP 445.604, no sentido de que em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício.

4. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Segundo o laudo pericial, o autor não estava incapacitado para a atividade laborativa no período de 01/02/2009 a 24/11/2009. O acórdão confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido, baseado no laudo pericial negativo, nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, vê-se que o ex-segurado esteve em gozo de benefício previdenciário, de 03/12/2008 a 31/01/2009 e de 25/11/2009 até o seu óbito em 30/09/2010. Como o período

em que não esteve em gozo de benefício situa-se entre a cessação do primeiro e concessão do segundo (01/02/2009 a 24/11/2009), restam superadas as questões da qualidade de segurado e da carência, já apuradas administrativamente por ocasião das concessões.

A seguir, deve-se considerar a existência ou não de doença que afete a capacidade para trabalho e, então, havendo redução da capacidade laborativa em face de doença, deve-se verificar o grau de abrangência (parcial ou total) e a duração da incapacidade (temporária ou definitiva), ou a possibilidade ou não de recuperação ou reabilitação, conforme o laudo pericial, a fim de se chegar a uma definição acerca do tipo de benefício, se se trata de aposentadoria ou auxílio-doença.

Nestes autos, foi designada perícia, tendo sido nomeados, sucessivamente, três cardiologistas; o primeiro se descastrou, o segundo não chegou a realizar a avaliação em face do óbito do autor e a terceira não apresentou o parecer técnico por ter assistido o ex-segurado.

Realizada perícia com especialista em medicina do trabalho, a qual foi conclusiva pela inexistência de elementos que amparassem a alegação de incapacidade para o trabalho, no período reivindicado nos autos, não havendo que se cogitar da fase seguinte (abrangência da doença ou duração do tratamento), o que indica que não restou preenchido o primeiro pressuposto legal.

Consigne-se que, em que pese a parte autora, intimada do teor do laudo pericial, ter impugnado e requerido a designação de médico especialista em cardiologia, vê-se que a solução preconizada vem depois do resultado desfavorável e não imediatamente após a intimação da perícia, de modo que estaria preclusa a oportunidade de fazer esse tipo de alegação. De qualquer sorte, a pretensão de realizar outra avaliação com especialista em cardiologia não encontra amparo legal, pois o exame pericial já é a prova derradeira que se busca, quando já se tinha a opinião do autor divergindo da opinião dos peritos da Autarquia.

Ressalte-se que a parte autora foi intimada a anexar aos autos (evento 103, item 3), a trazer 'ao feito cópia de todos os exames, atestados e prontuários médicos referentes ao de cujus, de forma a permitir a elaboração, pelo perito atuante no feito, do respectivo parecer técnico'.

Porém, a limitada documentação apresentada não revelava inaptidão, bem como sequer o autor apresentou atestado médico que declarasse sua incapacidade no período controvertido, embora reiteradamente intimado, sendo o único atestado médico de incapacidade datado de 29/04/2010 (evento nº 61, ATESTMED2), data em que não controvérsia sobre a incapacidade laborativa, reconhecida administrativamente. Não há outros atestados, mas apenas encaminhamentos para a perícia do INSS, a fim de que seja avaliada a capacidade laborativa, conforme se lê das cópias acostadas ao feito e também é referido pelo perito no item 11.2 do laudo.

Em vista dos insuficientes elementos apresentados, o perito concluiu que:

A sucessora do 'de cujus' referiu no Ato Pericial que a patologia de Hipertensão Arterial e possível angina pectoris iniciaram em 2008. Que o 'de cujus' realizava acompanhamento médico com cardiologista de forma ambulatorial e não apresentou internações hospitalares. Não foi implantando marca-passo. Não há nos autos ou no Ato Pericial documentação médica que assevere de forma inequívoca que o 'de cujus' encontrava-se incapaz no período compreendido entre 31/01/2009 a 25/11/2009. Da mesma forma não há como asseverar invalidez neste período e nos períodos em que 'de cujus' esteve em Benefício Previdenciário uma vez que não apresentou internação hospitalar, investigação e diagnóstico para classificação de cardiopatia grave. Não havia incapacidade para as atividades da vida diária. Portanto, resta ratificado o ato administrativo, que por si só já gozaria de presunção de veracidade. Não fora isso suficiente, vê-se que a inconformidade com o laudo pericial não está amparada em laudo de assistente técnico, instrumento previsto na legislação e que não pode ser substituído por meros atestados (que, no caso, sequer possui), os quais não teriam o mesmo valor probante e não poderiam ser opostos ao laudo pericial.

Em suma, vê-se que o perito analisou a situação fática de forma holística, com adequação e atenção às alegações de padecer de angina, hipertensão e bradicardia não especificada, de modo que sequer estaria insuficiente ou necessitando complementação por especialistas.

Foram verificados os conteúdos de todos os documentos:

A impressão diagnóstica do exame ECG datado de 06/02/2009 foi anexada no evento 01 e descreve ritmo sinusal com cerca de 60 bpm, períodos com marca passo migratório, presença de extrasístole ventricular, alterações mistas difusas de repolarização ventricular.

A impressão diagnóstica do exame ECG datado de 14/11/2008 foi anexada no evento 01 e descreve ritmo sinusal regular com 38 bpm, bradicardia sinusal, alterações mistas difusas de repolarização ventricular.

A impressão diagnóstica do exame ECG datado de 10/11/09 foi anexada no evento 01 e descreve ritmo sinusal regular com 50 bpm, bradicardia sinusal, presença de extrassístole ventricular, alterações mistas nítidas e difusas de repolarização ventricular.

Atestado médico datado de 29/04/2010 CREMERS nº ilegível - CID 10 ausente descreve não apresenta capacidade laborativa.

Certidão de Óbito datada de 30/09/2010, causa mortis: HAS, IAM. Visualizado os documentos médicos acostados pela parte autora no processo."

7. Ressalto que o perito foi categórico ao afirmar que, não obstante o autor do feito tenha vindo a falecer em razão de infarto do miocárdio, não há qualquer elemento que possa caracterizar a incapacidade no período solicitado.

8. A meu ver, o acórdão recorrido que confirmou a sentença analisou minuciosamente a questão apresentada.

9. Pretende o autor a rediscussão do julgado, o que é vedado nessa esfera, nos termos da Súmula 42 da TNU.

10. Além disso o incidente não comporta conhecimento, na medida em que não foi demonstrado o cotejo analítico entre o acórdão proferido e o paradigma apontado da TNU (PEDILEF 00503044220084013400). De fato, no acórdão paradigma exige-se a incapacidade atual ("incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão"), enquanto que no presente caso não havia incapacidade no período solicitado. Da mesma forma, em relação ao paradigma do STJ apontado, exige-se a incapacidade do autor, o que não se verificou no presente caso.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000871-74.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDIR MENEGON

PROC./ADV.: JULIETA TOMEDI

OAB: RS-35092

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000886-04.2011.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ MARIANO DA SILVA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES

OAB: PR-19887

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGO 55, DO DECRETO N. 3.048/99. ARTIGO 29, §5º, DA LEI N. 8.213/91. ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N. 10.666/2003. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. JOSÉ MARIANO DA SILVA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para conversão de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, sob o fundamento de que o demandante implementou o requisito etário, em 10/08/1999, já na vigência da Lei n. 8.213/91.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que a orientação, adotada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, diverge daquela acatada pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 5001738-13.2011.4.04.7207), no sentido de que é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, quando implementados os requisitos sob a égide do Decreto n. 3.048/99. Requer que o Pedido de Uniformização seja provida para retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que seja realizado juízo de adequação.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF n. 5001738-13.2011.4.04.7207 reafirmou "o entendimento deste Colegiado no sentido de que é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, se implementados os requisitos autorizadores deste benefício durante a vigência do art. 55 do Decreto nº 3.048/99, sendo computado o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, somente se intercalado com períodos de atividade laboral". A divergência entre o acórdão impugnado e uma das conclusões estabelecidas no acórdão paradigma é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, pois resta suficientemente demonstrada a oposição entre as teses jurídicas adotadas. Ademais, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 5.890/73, dispunha que seriam "automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino". A Lei n. 8.213/91 não contém igual regra, porém o art. 55, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, previa que "A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado." 6. Essa permissão para conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença em aposentadoria por idade vigeu até a publicação do Decreto n. 6.722 em 31/12/2008, o qual revogou expressamente o art. 55, do Decreto n. 3.048/99.

7. A ausência de previsão expressa de conversão de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade ajusta-se ao disposto pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que o cômputo dos intervalos em gozo de benefício por incapacidade no período de carência somente será possível se eles forem entremeados por exercício de atividade laborativa. Nesses termos, a interpretação do art. 55, do Decreto n. 3.048/99, que o torne compatível com a Lei n. 8.213/91 exige que, à data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o segurado já preenchesse a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade se ele não voltar a trabalhar, sendo tal interpretação consistente com a possibilidade prevista pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003.

8. Da leitura dos autos, verifico que o INSS apurou, em processo administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez (NB 0207581371) em 21/09/1979, que o demandante tinha 19 de tempo de serviço àquela data. O autor, nascido em 10/08/1934, completou 65 anos em 10/08/1999, sendo-lhe exigida a carência de 108 meses, de acordo com o art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual foi cumprida quando houve o início da aposentadoria por invalidez.



9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que seja realizado juízo de adequação à tese de que o segurado pode requerer a conversão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade se, à data de início do benefício por incapacidade, já cumpria a carência necessária para a fruição da aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000948-65.2012.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO BATISTA SOARES
PROC./ADV.: CÉSAR CORRÊA GUEDES
OAB: SC-22715
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS a conceder ao autor somente o benefício decorrente do óbito de sua mãe (evento 128). Extraem-se da sentença os seguintes fundamentos: "A incapacidade ao tempo do óbito dos pais, nos termos do laudo pericial, corroborado pelos depoimentos das testemunhas e informantes, inclusive, restou devidamente comprovada (...). Entendo, todavia, que tal fato, por si só, não tem o condão de lhe conferir direito ao recebimento das duas pensões por morte, conforme postulado. Digo isso porque embora a dependência do filho maior inválido seja presumida, admite-se prova em contrário - o que ocorreu parcialmente, in casu. É que em se tratando de seguradora instituidora idosa, e enferma, deve-se levar em conta ser crível que para sua subsistência se utilizasse de razoável parcela de pensão e de seu benefício com os gastos para manutenção da moradia, pessoais e, principalmente, relativos a medicamentos. A prova judicial obtida em audiência de instrução ratifica a informação que a mãe era pessoa doente, e, por decorrência lógica, deveria ver-se obrigada a suportar gastos relativos a sua enfermidade. Não há, portanto, como se entender que de todo o valor necessitasse, sem se abstrair os gastos supramencionados. Ademais disso, não se pode desprezar que a parte autora também verteu contribuições por aproximadamente três décadas, o que faz crer, inclusive, acerca da eventual possibilidade de manejo de ação específica para postular o recebimento de benefício diverso - sem se adentrar no mérito acerca da (im)procedência, por evidente, até porque inexistente postulação administrativa, acerca do eventual direito ao seu recebimento. Diante de tal contexto, e nos termos da fundamentação, entendo que procede em parte o pedido inicial, razão pela qual deverá o INSS conceder à parte autora a pensão por morte decorrente do benefício nº 083.674.2613 (DIB em 14.06.88 e DCB em 25.07.10), cujo segurado instituidor é VERONICA ROCHADEL SOARES".

3. As partes recorreram e a Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso do autor para conceder-lhe também a pensão decorrente do óbito de seu pai (eventos 159 e 160). Entendeu a Turma de origem que a dependência econômica do filho maior inválido é presumida e não admite prova em contrário.

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 187) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014; PEDILEF 0500518-97.2011.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU de 06/12/2013);
- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, DJe 03/06/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Segunda Turma, DJe 14/12/2012);
- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 200).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

10. No caso concreto, a Turma Recursal de origem entendeu que a presunção da dependência econômica do filho inválido não admite prova em contrário, atendo-se somente ao requisito da incapacidade para deferir ao autor também o benefício de pensão em razão do óbito do seu pai.

11. Por outro lado, o juiz sentenciante entendeu que a dependência econômica do autor em relação aos falecidos pais é relativa, decidindo pela concessão de somente um benefício de pensão por morte. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, a sentença seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, não sendo mais possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

12. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 38 da TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional".

13. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM N. 38, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001078-82.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENI MARCELINO FERREIRA REP. LE GAL LADI MARCELINO FERREIRA
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044
PROC./ADV.: SANDRA FIRMINA SANT'ANA DA SILVA
OAB: SC-21729
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez da parte autora é anterior ao óbito do segurado instituidor e de que alegação de que somente é dependente previdenciário o filho cuja invalidez remonta à minoridade não se mostra apta a obstar a concessão do benefício (evento 75).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença, destacando que para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos "a exigência única é a de que seja inválido na data do óbito do segurado instituidor" (eventos 102 e 103).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 114) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010; PEDILEF 2008.40.00.707069-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgamento em 08/04/2010);
- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 123).

6. Parecer do MPF pelo provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

10. No caso concreto, a Turma Recursal de origem ateu-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado, afirmando ser essa a única exigência para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos.

11. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001143-02.2015.4.04.7004
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GEORGE ORLANDSON SOUZA BARBOSA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada.

É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competem à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litígio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia da normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime; e PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido. Sem honorários advocatícios e custas processuais. É como voto.

ACÓRDÃO

Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal DOUGLASGONZALES que dava provimento ao incidente. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001148-72.2012.4.04.7216

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIO CESAR DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS

OAB: SC-19859

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA - VOTO

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PENSÃO. PRAZO A PARTIR DA PENSÃO. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de valores decorrentes da revisão do benefício previdenciário originário da pensão que é titular.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela Turma Recursal que afastou a decadência com os seguintes fundamentos:

O INSS recorre da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, determinando a revisão do benefício originário de aposentadoria, com a consequente revisão do benefício de pensão por morte e o pagamento das diferenças decorrentes desta última (revisão). Defende tão somente a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício. O recurso não merece prosperar. O instituto da decadência, para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, foi introduzido no sistema normativo previdenciário com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, mediante a aplicação do prazo de dez anos, tempo este posteriormente reduzido para cinco anos, com a edição da Lei nº 9.711/98, e depois ampliado para dez anos pela Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. O caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). O Superior Tribunal de Justiça, inclusive através do regime de recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), definiu que o direito de revisão, pelo segurado, do ato de concessão de benefícios anteriores à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) possui prazo decadencial com termo a quo na data de início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.06.1997: (...)

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a questão atinente à possibilidade, ou não, da aplicação do prazo decadencial previsto na Medida Provisória que o instituiu, nº 1.523, de 27.06.1997, aos benefícios concedidos em data anterior à sua edição teve repercussão geral reconhecida, cujo mérito foi resolvido em acórdão publicado em 23.09.2014, assim ementado: (...)

Daí se conclui, portanto, que o direito de revisão de todo e qualquer benefício previdenciário concedido anteriormente a 27.06.1997 decaiu em 27.06.2007, lembrando que, por previsão legal, o prazo decadencial não pode ser interrompido ou suspenso sob qualquer hipótese (art. 207 do Código Civil). (...)

No caso dos autos, a parte autora busca alterar seu benefício de pensão por morte (DIB em 14/06/2009) através da revisão da aposentadoria originária (DIB em 09/07/1997), mediante alteração da DIB do benefício originário para 30/05/1997.

A Turma Nacional de Uniformização já uniformizou o entendimento de que, nos casos de pensão por morte derivada de benefício previdenciário, o prazo decadencial para o direito de revisão é calculado de forma autônoma, e, por isso, a contagem deve ser efetuada a partir da data da concessão da pensão: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão concedido em 09/11/1998, originário de benefício concedido em 16/03/1994, mediante a aplicação da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na composição do índice de atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, antes da conversão dos valores em URV. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Recurso inominado do INSS apenas no que diz à decadência do direito. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo manteve a sentença referindo que o prazo decadencial deve ser considerado em razão da data de início da pensão por morte e não do benefício do instituidor da pensão. Considerou, ainda, que se o instituidor/aposentado perdeu, em vida, o direito de revisar o ato de concessão da sua aposentadoria-base, esse fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, o qual pode discutir amplamente todos os critérios que tenham influenciado o cálculo do seu benefício, ainda que fundados em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. 4. Incidente de unifor-

mização de jurisprudência, interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná (2007.705.001.9477-1), destacando que o prazo decadencial iniciado contra o instituidor do benefício continua a correr contra o sucessor. 6. Incidente admitido na origem. 7. Seguindo a linha de raciocínio perfilhado pela Magistrada Simone Lemos Fernandes, nos autos do PREDILEF n. 2009.72.54.003963-7, julgado em 29 de março de 2012, considero que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão. Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. 8. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão, o qual foi concedida em 09/11/1998. Outrossim, ressalto que, embora não seja o caso dos autos, alhures mencionado, a decadência do direito de revisão da aposentadoria propriamente dita, concedida ao falecido esposo da autora em março de 1994, encontra-se suspensa por repercussão geral (benefício concedido antes de 1997). 9. In casu, como a parte autora começou a perceber benefício em novembro de 1998, o prazo decadencial decenal começou a fluir a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, consoante regra prevista no art. 103 da Lei n. 8.213/91, não se consumou a decadência. 10. Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão, e para negar provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS. 11. Sugiro ao eminente Presidente desta Turma que imprima, ao resultado desse julgamento, a sistemática prevista no art. 7º, VII, 'a', do RITNU. (PEDILEF 200850510013254, rel. Adel Américo Dias de Oliveira, julgamento em 27.06.2012) Desta forma, como o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 não transcorreu por completo (a pensão é de 14/06/2009), não há que se falar em decadência do direito de revisão. Reforçando tal entendimento, destaco que não apenas se tratam de benefícios distintos, mas também seus titulares não se confundem. Se ainda vivo, a decadência do direito de revisão teria alcançado o instituidor da pensão por morte. A autora, no entanto, defende direito próprio, que titulariza desde a concessão da pensão por morte. Não se cogita a decadência quando sequer havia o direito. Assim, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº 9.099/95), adicionados dos aqui expostos. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 76 do TRF4), ou, em não havendo condenação, sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa na hipótese de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo (art. 20 do CPC). Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes do STJ que contam o prazo decadencial a partir do benefício originário, não da pensão.

4. Voto pelo não conhecimento do recurso do INSS.

5. Apesar da respeitável argumentação do recorrente, o entendimento da TNU permanece o mesmo do precedente citado no acórdão recorrido, no sentido de que se conta o prazo decadencial a partir da concessão da pensão. Neste sentido, o PEDILEF 50004192120134047116, cujo relator foi o MM. Juiz Federal RO- NALDO JOSÉ DA SILVA, DOU 18/03/2016.

6. Voto pelo não conhecimento do incidente porque o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU, aplicando, portanto, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5001150-08.2013.4.04.7216
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS ESTEVÃO
PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO SILVEIRA
OAB: SC- 6998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.
2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).
3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que há o direito a benefício previdenciário por incapacidade, uma vez considerado que a existência de dúvida quanto à capacidade laboral no momento da cessação de benefício anterior ou do decurso do período de graça permite a manutenção da qualidade de segurado.
4. No paradigma, se defende que a condição de desemprego involuntário, para fins de prorrogação do período de graça, não obstante não se prove exclusivamente pelo registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho, não pode ser provado apenas pela ausência de registros na CTPS.
5. Incidência da Questão de Ordem 22, uma vez que, no caso recorrido, a concessão do benefício de incapacidade centrou-se na prorrogação do período de graça deu-se pela ocorrência de 120 contribuições (art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91) e manutenção da qualidade de segurado em razão de dúvida da capacidade laboral à época do decurso do período de graça, não se centrando a discussão na prorrogação pelo desemprego (tal qual no paradigma).
6. Em acréscimo, consigno que a afirmação no caso recorrido de que é "despicienda a produção de provas acerca do desemprego", não decorreu da circunstância de o desemprego já estar provado, mas, sim, porque tal condição não era relevante ao caso, posto que a prorrogação do período de graça e manutenção da qualidade deram-se sob fundamentos diversos, conforme acima exposto.
7. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001264-38.2013.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVARO VELEDA DE AVILA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA

INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.
2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".
3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n.º 1.275.215 - RS.
4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado: "(...) a parte autora beneficia-se da interrupção gerada pelo ajuizamento da ação coletiva, independentemente se era filiada ou não ao SINDISERF-RS, conforme já decidido pelo TRU da 4ª Região: MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUZADA POR SINDICATO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITOS. O sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender judicialmente interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados. Precedentes do STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicável quanto aos efeitos de medidas cautelares. A interrupção da prescrição que se operou em razão da propositura da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.71.00.037072-0, pelo SINDIPREV-RS, deve ser estendida a todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas àqueles que eram filiados ao sindicato. (IUJEF 5014060-61.2012.404.7100, Relatora: Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 21/06/2012 - grifou-se)
- Ainda, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que os sindicatos, em substituição aos seus filiados, têm legitimidade para defender os interesses da categoria em juízo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 193503 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)"
6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.
7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo". 2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.
6. Recurso especial provido."
8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se: "AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.03329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.03329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com

efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo

prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001335-12.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DALVA DO ROSARIO SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 42 E 43 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Contudo, não vislumbro similitude fática entre os arestos colocados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade superveniente ao ingresso ou reingresso na Previdência Social, ainda que a doença seja preexistente à sua filiação ao RGPS, enquanto que, no caso concreto, a demanda foi extinta sem julgamento do mérito, tendo o acórdão recorrido concluído pela existência de coisa julgada, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado. Em verdade, a parte recorrente pretende o reexame fático-probatório dos autos a fim de afastar o reconhecimento da coisa julgada, o que não se admite em sede de Pedido de Uniformização, seja porque o mesmo não se presta para este fim, seja porque é incabível incidente sobre matéria processual, nos termos das Súmulas nº 42 e 43 da TNU, verbis.

SÚMULA 42
Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

SÚMULA 43
Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001354-79.2013.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOSÉ PRUDÊNCIO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUNÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente



o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001441-07.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INES LUZZANI
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH
OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-
POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SEGURADO ESPECIAL. TEMPO RURAL ANTERIOR A 1991. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria por idade urbana.

- Sustenta que "(...) De acordo com os paradigmas colacionados, o E. STJ mantém entendimento segundo o qual não há "óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana se, durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício". (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgados do STJ e desta TNU.

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pela Turma de Origem, assim decidiu, in verbis;

"(...) Busca a parte-autora a revisão do benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante aumento do coeficiente de cálculo do benefício. Requer, para tanto, que seja reconhecido o período em que exerceu atividade rural em regime de economia familiar laborado no interregno de 14/10/1965 a 23/01/1972. (...) Trata-se de demanda pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia previdenciária à revisão do coeficiente de cálculo de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 158.630.658-5, DER 14/10/2011), mediante o reconhecimento de período rural. Todavia, ressalto que, por exigir 'grupos de 12 contribuições', o art. 50, da LBPS, não admite a utilização de tempo de segurado especial sem contribuição para fins de cálculo do coeficiente. O §2º do art. 55, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, é expresso ao admitir tal contagem, mas a sua interpretação é restritiva para este benefício, não se aplicando àquele, salvo, é claro, quando se tratar de segurado especial com efetivas contribuições ao FUNRURAL, mas esta não é a hipótese dos autos. Saliente-se que o disposto no art. art. 107, da LBPS, não conforta a posição da parte-autora, pois ao mencionar o art. 55, da mesma lei (cujos contornos são detalhados pelo art. 60 do Regulamento), aquele refere a 'tempo de serviço', contributivo ou não, a ser utilizado no cálculo de todos os benefícios. Ocorre que, salvo melhor juízo, o ponto fundamental é que o tempo de serviço mencionado nestes artigos não se confunde com expressão 'grupos de 12 contribuições', indicada expressa e literalmente pelo art. 50, da Lei 8213/1991. Neste caso, a regra especial do art. 50 afasta a regra geral do art. 107. Logo, a menção do art. 107 vale para o tempo de serviço a ser utilizado no cálculo de benefícios, e não a tempo de grupos de 12 contribuições. É possível dar aplicabilidade ao art. 107 para todos os benefícios se considerarmos que ele será utilizado na aposentadoria por idade como parte do cálculo do fator previdenciário se a aplicação deste for favorável ao segurado; porém, não para o cálculo do coeficiente, que exige 12 contribuições. A distinção de tratamento entre as espécies diversas justifica-se na medida em que na aposentadoria por idade, cumprida a carência (tempo de contribuição), o benefício é devido no valor de 70% do salário-de-benefício, independente de qualquer outro tempo de contribuição adicional, que, se existente, virá a elevar o valor do benefício. Ou seja, havendo carência (que poderá ser de 5 a 15 anos), o segurado já tem garantida uma renda mínima. Diversamente, na aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição idêntico ao da aposentadoria por idade para a carência, é necessário que o trabalhador atinja o tempo de serviço mínimo para

ter direito aos mesmos 70% do salário-debenefício. Quer dizer, do aposentado por tempo de serviço exigem-se mais contribuições para usufruir do mesmo proveito patrimonial, sendo, portanto, nesse passo, privilegiada a situação do aposentado por idade em relação ao aposentado por tempo de serviço. Desse modo, entendo que o cômputo da atividade rural no período postulado para fins de aumento do coeficiente de cálculo do benefício não merece acolhimento, já que não comprovado o recolhimento das respectivas contribuições. (...)". - Ora, a regra do art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/1991, que admite o cômputo, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dos períodos de atividade rural, em regime de economia familiar, anteriores a 1991, sem o recolhimento de contribuições - exceto para efeito de carência -, constitui exceção à regra segundo a qual devem ser considerados para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição aqueles períodos efetivamente contributivos. E, como regra excepcional, merece interpretação restritiva, não comportando ampliação, não sendo admissível que o tempo de serviço do segurado especial - compreendido no conceito amplo de trabalhador rural previsto no § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 - além de ser aproveitado até julho de 1991 como tempo de contribuição sem o recolhimento destas, para o fim de ser somado a períodos de contribuição relativos a atividades urbanas e concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição no RGPS -, possa ainda ser computado para fins de carência.

- Acerca do tema, a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendeu que não ofende o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/12/2013) (grifei)

- In casu, a parte autora exerceu atividade rural na condição de segurada especial, situação que não lhe permite computar o labor anterior a 1991 para efeito de carência.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001473-96.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS RIBAS DE MOURA JÚNIOR
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE MOURA
OAB: RS-6258
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO
A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

A controvérsia apresentada nos presentes autos diz respeito à alegação de desvio de função por parte de servidor público integrante da administração direta federal. A parte autora afirma a existência de desvio de função e requer, por isso, indenização correspondente à diferença entre o seu vencimento e o vencimento do cargo cujas atribuições alega exercer.

Em seu incidente de uniformização, a parte autora sustenta que turmas recursais de diferentes regiões têm julgado procedentes pleitos semelhantes aos dos presentes autos.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "embora não tenha direito ao reequilíbrio funcional, o servidor público que, em desvio de função, presta atividades diversas daquelas relativas às atribuições de seu cargo efetivo, faz jus à percepção das diferenças salariais existentes entre os respectivos vencimentos, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. Incidência da Súmula n. 378/STJ" (AGARESP 201101180402, Cesar Asfor Rocha, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 07/05/2012).

No entanto, o julgamento da demanda requer análise fática das provas produzidas nos autos, conforme jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência de desvio de função, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AGARESP 201402057470, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535, II, do CPC ante a suposta omissão na análise de provas, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. O Tribunal de origem entendeu pela não configuração do desvio de função. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201201458915, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012)

Com efeito, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula nº 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5001598-59.2014.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARTÊMIO FINGER
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: KELLI ANNE KREMER
OAB: RS-58699
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).
VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001639-63.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ALDORINDO SPERANZA

PROC./ADV.: SANDRA BELTRAME

OAB: RS-72 156

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO RESOLVIDA EXPRESAMENTE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE APRECIOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N.º 081 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário por ela titularizado (requereu, no recurso inominado, o reconhecimento do tempo rural de 02/01/1950 a 19/01/1958, de 20/01/1959 a 30/12/1961 e de 01/08/1986 a 31/10/1991).

2. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 254.618 e REsp n.º 1.407.710) e de Turmas Recursais do Paraná, do RS e de Santa Catarina.

3. Considero válido(s) o(s) paradigma(s) apontado(s) para fins de conhecimento do pleito de uniformização (com exceção dos julgados da mesma Região do acórdão recorrido, em face do disposto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001).

4. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei)

Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, há que se efetuar uma distinção entre o direito ao benefício, que é imprescritível, e o direito à renda, tendo sido fixado o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 (dia 01 de agosto de 1997). Registro, ainda, por uma questão de transparência, que existe um precedente do STF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, contrário à tese defendida por este relator, no Recurso Extraordinário n.º 845.209/PR, em que restou afirmado que, em face da alegação de que "o prazo decadencial não impede o reconhecimento do novo tempo de serviço ou de contribuição ainda não analisado na via administrativa", "descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado não excepcionou qualquer situação de revisão da regra da decadência".

Nada obstante, a maior parte dos recursos que versam sobre a definição da incidência do prazo decadencial de dez anos, nas situações em que não houve análise do pedido quando da concessão do benefício, têm sido rejeitados pelo STF com base no argumento de não ser cabível o recurso extraordinário. Segundo esta linha de raciocínio, para ultrapassar o entendimento do acórdão atacado acerca das situações abrangidas pela norma do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, seria necessário o reexame da norma do mencionado dispositivo legal. Considerando que não houve um exame aprofundado da matéria no ARE n.º 845.209, bem como a existência de embargos de declaração no RE n.º 626489, entendo que devem ser observadas as orientações do STJ, responsável pela definição da interpretação que deve ser seguida, quando se trata de lei federal, bem como a jurisprudência consolidada desta Turma Nacional de Uniformização.

Como nem todos os aspectos foram examinados no RE n.º 626.489, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei)

(...) REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.CÓMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. (...) 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. (...) (EDcl no REsp 1429312/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2 T., DJe 03/09/2015)

E, do conjunto destas manifestações do STF e do STJ sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas:

(a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral);

(b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (c) quanto aos processos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão; aliás, este inclusive é o teor da Súmula n.º 81 desta TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Pois bem.

A hipótese em tela espelha o item (c) supra, porquanto busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural, não tendo sido tal pleito objeto de análise expressa pelo INSS no ato de indeferimento.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, quanto aos feitos em que a análise versa sobre matéria de fato (reconhecimento de tempo especial e/ou rural, por exemplo), não tendo sido a questão jurídica decidida quando da concessão do benefício, não ocorre a decadência para essa questão.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 20 de julho de 2016.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001681-76.2012.4.04.7007
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: VALMOR CEZAR BIASIN
PROC./ADV.: DIRCEU DIMAS PEREIRA
OAB: PR-39086
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO DE FORMA EQUIVOCA-DA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREPETIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24 - TNU.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão que manteve a sentença, no tocante à irrepetibilidade de valores de benefício previdenciário pago equivocadamente, por erro da própria administração, determinando, também, a devolução dos valores descontados, diante da boa-fé do beneficiário.
2. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, independentemente da boa ou má-fé do beneficiário, é devida a repetição dos valores indevidamente recebidos. Juntos paradigmas.
3. Sem razão o recorrente.
4. Como colocado no acórdão combatido:
'Com efeito, todos os julgados reconhecem a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, dada sua natureza alimentar, salvo quando comprovada sua má-fé ou houver prova de que contribuiu, de alguma forma, para o erro de cálculo do benefício. Como consequência lógica do caráter irrepetível da verba, é ilegítimo o desconto dos valores recebidos a esse título (restituição ao erário público) em seus proventos, sendo irrelevante se o ato praticado pelo INSS é anterior ou posterior ao ajuizamento da ação (cujo provimento declara a irrepetibilidade da verba, com efeitos ex tunc). Nessa perspectiva, impõe-se o restabelecimento da sentença (eventos 17 e 29) em seus próprios termos: Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na inicial e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda, para o fim de declarar a inexistência da dívida cobrada pelo INSS, condenando a Autarquia a suspender/cancelar a cobrança dos débitos do autor mediante descontos em seu atual benefício previdenciário (auxílio-acidente - NB 94/117.065.587-1), bem como a reembolsar ao autor as parcelas eventualmente já descontadas. Requisite-se ao INSS a suspensão de eventuais descontos no benefício n. 94/117.065.587-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Não há custas nem honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se'.
5. O acórdão está em consonância com o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, como segue:
'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (...) 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência. 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô. 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013)
6. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5001743-14.2011.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: TIAGO PEDROLLO SOLIMAN
OAB: RS-76662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DA TNU. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que julgou procedente o pedido de "pagamento das diferenças entre a DIB do benefício (04.05.2000) e DER da revisão (20.08.2009), respeitada a prescrição quinquenal."

- No caso dos autos, alega que deveria a Turma ter analisado de ofício as causas suspensivas da prescrição relativamente à revisão administrativa de seu benefício, decorrente de alteração dos valores dos salários de contribuição em razão de reclamatória trabalhista. Pleiteia, ainda, a incidência da correção monetária com aplicação do INPC.

- Acerca do ponto controverso nos autos, assim decidiu a Turma de Origem, in sede de embargos, in verbis:

"(...) Segundo a parte autora, haveria contradição no acórdão, pois em sua fundamentação o acórdão reconheça que os períodos de tramitação da reclamatória trabalhista e do processo administrativo de revisão sejam causas suspensivas da prescrição, contudo, manteve a parte da sentença que declarou a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos do ajuizamento da demanda (vencidas antes de 11/08/2006). Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. Não é o caso. Na hipótese dos autos, a parte autora na inicial, expressamente manifestou-se no item b do petitório que desejava: 'A procedência do pedido, a fim de condenar o réu ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI, desde a DER até a data em que o autor passou a receber o novo valor revisto, acrescidas de correção monetária e juros de mora incidentes até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal;' o magistrado a quo afastou a decadência do direito de revisar o benefício com base no novo salário de contribuição encontrado em reclamatória trabalhista, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriores a cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Contra a sentença, houve apenas recurso do INSS, não tendo a parte autora manifestado sua inconformidade, talvez pelo fato de que a sentença atendeu ao seu pedido. O voto negou provimento ao recurso do INSS e manteve a sentença, inclusive em relação à prescrição. Assim, o recurso foi manejado apenas quando a parte autora percebeu que poderia ter obtido uma vantagem maior em face do entendimento desta Turma, que foi manifestado no voto ora embargado. Dessa forma, não há contradição alguma no voto embargado, mas sim na conduta da parte autora que pediu menos do que poderia, quando do ajuizamento da ação, não recorreu da sentença, e resolveu ampliar o pedido em sede de embargos de declaração. (...)".

- De início, entendo primordial deixar claro que o Incidente é bastante confuso, não indicando de maneira clara e objetiva qual o ponto do Acórdão que pretende ver modificado, fato que dificultou a própria análise do pedido.

- Contudo, analisado o caso, entendo que, quanto ao primeiro ponto, não merece ser conhecido por versar sobre matéria eminentemente processual, qual seja, a inovação recursal, em sede de embargos de declaração, de matéria não arguida nas razões de recurso. A meu ver, tal situação atrai a incidência da Súmula nº 43/TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

- Oportuno ressaltar que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

- Quanto aos juros e correção monetária, esta Corte, quando do julgamento do PEDILEF nº 5023059-76.2012.4.04.7108/RS, da Relatoria do Juiz Federal Sergio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 08/02/2016, firmou o seguinte entendimento:

"(...) interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).

Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF."

- Logo, o Incidente deve ser provido apenas neste ponto, reforçando a tese jurídica de que no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, deve ser aplicado o disposto no Manual de Cálculos do CJF.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do incidente de uniformização e, neste ponto, DOU-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTE PONTO, DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001971-91.2012.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VITOR HUGO PIMENTEL LOSS

PROC./ADV.: ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO

OAB: RS-31921

PROC./ADV.: ÁLVARO BERNARDI PÉS

OAB: RS-61243

REQUERIDO(A): CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/RS

PROC./ADV.: SUELEN WALTZER TIMM

OAB: RS-69251

PROC./ADV.: ANA BRUSIUS MOCELLIN

OAB: RS-50787

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMAS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual decidiu que, para fins de repetição da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), é necessário que o profissional comprove o efetivo recolhimento do tributo, mediante apresentação das guias de pagamento.

O recorrente alega que a responsabilidade tributária é sempre do profissional contratado para fazer a anotação de responsabilidade técnica e que, como tal, é indevido o raciocínio que exige a efetiva comprovação de que arcou com o ônus financeiro. Ou seja, defende ser inaplicável, no caso, o art. 166, do CTN. Argumenta, nesse compasso, que a decisão contraria a Súmula n. 546 do STJ ("Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo") e o julgamento proferido no REsp 765.245/MG e no AEResp 480593. Cita ainda decisões de Tribunais Regionais Federais.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O recurso é francamente inadmissível, tendo em vista que os paradigmas citados não guardam similitude fático-jurídica com o caso examinado, uma vez que se referem a tributos ditos indiretos, que, por sua natureza, comportam a transferência do encargo financeiro a terceiro, como é o caso do ICMS, circunstância que não se encontra presente no caso dos autos, em que se trata da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), na qual o encargo financeiro recai invariavelmente sobre o próprio contribuinte.

Por outro lado, os precedentes de Tribunais Regionais Federais não servem de paradigma, pois para o cabimento de pedido nacional de uniformização é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002208-03.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOSE THIAGO MACEDO

OAB: PR-64374

REQUERENTE: SUELY FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOSE THIAGO MACEDO

OAB: PR-64374

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS. PARADIGMAS DE TRF's. IMPRESTÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, a qualidade de segurado do de cujus e a união estável entre este e a autora Suely não restaram demonstradas.

2. Inconformada, as autoras interpuseram tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegam que o acórdão recorrido diverge do entendimento do TRF da 3ª Região.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, as autoras alegaram divergência com entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos julgados não se prestam a comprovar divergência, conforme art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/01.

7. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002381-94.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EDSON SANTANA

PROC./ADV.: JOÃO BAIÃO NETTO

OAB: SC 5.386

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido. Segundo o Colegiado, a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação a seus genitores é absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da do STJ, segundo o qual, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos cotejados, conhecimento do incidente e passo ao exame do mérito.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte a filho maior inválido, ao argumento de que a presunção da dependência econômica em relação aos pais, nesse caso, é absoluta, não sendo admitida prova em contrário.

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Portanto, como se vê, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem seguiram entendimento contrário ao desta Corte Uniformizada, razão pela qual devem os autos ser devolvidos à origem para adequação.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais é relativa, devendo ser analisado o caso concreto. Sentença e Acórdão anulados. Devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para a análise da dependência econômica da parte autora, segundo premissa ora reiterada. Incidência da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

10. Por via de consequência, CASSADA a antecipação dos efeitos da tutela conferida, cujos valores são irrepetíveis, a teor da Súmula 51 da TNU. Expeça-se ofício ao INSS para ciência da presente decisão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002461-77.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NATAN SOUZA DOS SANTOS

PROC./ADV.: SÉRGIO FRANCISCO ALVES

OAB: SC-15058

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, contra acórdão da 3ª. Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu necessária a comprovação de danos morais, decorrentes do extravio de correspondência cujo



conteúdo e valor não foram devidamente declarados. Pretende uniformizar o entendimento de que o dano moral pelo extravio de produtos postados, apesar de não declarados, prescinde de comprovação. Indica precedentes de Tribunais Regionais Federais e desta Turma Nacional de Uniformização (TNU).

2. Os acórdãos de Tribunais Regionais Federais não são suficientes para ensejar o pretendido juízo de admissibilidade, nos termos do art. 14, §2º., da Lei 10.259/01. De outra sorte, o precedente deste colegiado abordou a tese que se pretende uniformizar, conforme ementa a seguir reproduzida: "RELAÇÃO DE CONSUMO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL - EXTRAVIO DE ENCOMENDA SEDEX COM VALOR NÃO DECLARADO E SEM CONTRATAÇÃO DE SEGURO - DANO MATERIAL INDENIZADO CONFORME LEGISLAÇÃO POSTAL - DANO MORAL AUTÔNOMO DECORRENTE DA FALHA DO SERVIÇO E NÃO DO SUPOSTO CONTEÚDO DA ENCOMENDA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO FIXADA EM PATAMAR MODERADO - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA PÚBLICA QUE DETÉM MONOPÓLIO DO SERVIÇO E QUE DEVE ZELAR PARA ATINGIR NÍVEL ZERO DE FALHAS - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO." (TNU - PEDILEF 00162335920104014300, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, Data da Decisão 20/02/2013, Publicação DOU 22/03/2013) - grifei.

3. O acórdão discutido, por sua vez, consigna o seguinte: "No entanto, à semelhança do que ocorre com o dano material, a indenização não prescinde da demonstração da ocorrência de dano efetivo. O dano moral, como regra geral, não pode ser considerado in re ipsa, pois não se presume. Sua ocorrência depende da configuração não só da conduta ilícita, mas também do prejuízo dela decorrente (dano), afora a demonstração do dolo/culpa (a depender da modalidade) e do nex causal. O autor teria remetido sua carteira de trabalho para a cidade de Salvador/BA para que parentes obtivessem cópia de certificado de curso de vigilante. No entanto, não se trouxe aos autos nenhum elemento suficiente para demonstrar a efetiva remessa deste documento, seja declaração da empresa que realizou o evento, seja de seus parentes, no sentido de que estariam aguardando pela chegada da carteira de trabalho, tendo em vista que não houve declaração de conteúdo no momento da postagem. Nesse sentido, importante ressaltar que não se exige exclusivamente, para fins de indenização por extravio de correspondência, a declaração de conteúdo, desde que por outros meios a parte demonstre a efetiva remessa. Tal prova, porém, não ocorreu no caso dos autos, pois somente foi juntada com a inicial o extrato do acompanhamento do pedido e a reclamação enviada aos correios, as quais não se prestam a comprovar o tipo de remessa alegada e suas consequências pelo extravio. Sobre o assunto, a Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se decidiu: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL. EXTRAVIO DE CARTA REGISTRADA. VALOR NÃO DECLARADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Não tendo sido declarado o conteúdo ou o valor do documento no ato de postagem, cabível somente a devolução do franqueamento postal e a indenização nos termos do artigo 31, a, do Decreto nº 83.858/79, a ser providenciado na esfera administrativa. Para a configuração do dano, seja ele moral ou material, há, ainda, a necessidade da demonstração de que o dano se consubstancia em algo grave e relevante, que justifique a indenização buscada. Mero dissabor e aborrecimento não são passíveis de indenização. (TRF4, APELREEX 5005916-05.2011.404.7110, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 02/05/2013). Afora isso, por mais que se entendesse comprovada a remessa da carteira de trabalho, não há qualquer elemento a demonstrar o abalo moral decorrente deste extravio, nem os transtornos que tenham decorrido da impossibilidade de obter o certificado. Apesar de na inicial a parte-autora sustentar que não obteve o emprego almejado porque não teria obtido o certificado, não se fez qualquer prova nesse sentido. Assim, além dos transtornos decorrentes do inadimplemento contratual, não restou demonstrada a exposição a qualquer outra situação excepcional. Quanto a isso, entendendo que o simples inadimplemento contratual não gera danos morais indenizáveis. Ainda que se considerem plausíveis as alegações da parte autora, não se evidencia a hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, vez que os dissabores descritos não correspondem a constrangimento ou vexame caracterizadores de abalo extrapatrimonial. O inadimplemento contratual constitui contingência da atividade econômica e não pode ser elevado, salvo em condições excepcionais, a fato gerador de danos morais." - grifei.

4. Por essa forma, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.

5. Impende salientar envolver a lide hipótese de carta rastreada, cujo extrato de acompanhamento foi juntado aos autos, não sendo contestada a ausência de localização da correspondência pela parte ré, conforme consta na decisão impugnada e na sentença.

6. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, § 6º, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtornos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os

direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na graduação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si.

7. Sobre o tema, o E. STJ consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, conforme precedente a seguir transcrito: "(...)2.O extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral" (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco sob o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª.Seção do STJ.

8. A decisão impugnada, diversamente da jurisprudência dominante do STJ, considerou que os dissabores e constrangimentos descritos não corresponderiam a abalo extrapatrimonial, não sendo suficiente a configuração da conduta ilícita dos correios. Por outro lado, a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e de reparação da falha do serviço.

9. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão paradigmática apresentada pela parte autora, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, reafirmando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal.

10. Voto, então, por conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, dando-lhe parcial provimento para que os autos retornem à origem com escopo à adequação do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002463-26.2011.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL

PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO

OAB: RS-34898

REQUERIDO(A): ADRIANA BORGES SEEGER

PROC./ADV.: MAURÍCIO DAL AGNOL

OAB: RS-43205

PROC./ADV.: RONALDO ELIAS

OAB: RS-59024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEIS N. 6.994/92 E 8.906/94. MOMENTO EM QUE DEVE SE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. MATÉRIA PROCESSUAL. DECISÃO RECORRIDA PARCIALMENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE A FIM DE EVITAR REFORMATIO IN PEJUS.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo a inexistência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2 MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei n. 6.994/82.

A parte recorrente alega, inicialmente, que nas ações de repetição de indébito é fundamental que a parte autora comprove a efetiva cobrança indevida, de acordo com o entendimento do STJ. Quanto ao mérito, alega que a Lei 6.994/82 foi derogada pela Lei 8.906/94, de modo que não deveria ser aplicada a limitação da repetição a 2 MVR (cita paradigmas do STJ).

Com contrarrazões, o recurso foi admitido pela Presidência da TNU, após agravo.

É o breve relatório.

De acordo com o entendimento uniformizado por essa Turma Nacional: 1) a discussão atinente ao ônus de demonstrar o recolhimento do tributo, ou ao momento adequado para tanto, possui nítida natureza processual, em afronta à Súmula n. 42, da TNU; 2) não existe base legal para cobrança da anuidade, pois a Lei 6.994/82 (que estabelece o limite de 2 MVR) foi efetivamente revogada pela Lei 8.906/94 e o art. 58, da Lei 9.649/98 (que atribuiu aos Conselhos de

Fiscalização Profissional a competência para estabelecimento dos valores), teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DOS VALORES - DISCUSSÃO SOBRE O MOMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA - MATÉRIA PROCESSUAL - PU INVIÁVEL - SÚMULA 43/TNU A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo Conselho recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu indébito tributário. A matéria de fundo discutida nos autos cuida da existência, ou não, de base legal para cobrança de anuidades que superem a 2MVR, nos termos do art. 1º, §1º, 'a', da Lei nº 6.994/82 tendo a sentença (mantida pela Turma) condenado o recorrente a repetir os valores que excedam ao referido limite no período mencionado. A questão aviada no recurso, e objeto de impugnação específica por parte do Conselho durante todo o processo trata da necessidade do contribuinte fazer prova do montante do tributo recolhido, e que se pretende devolvido. A tese jurídica adotada foi no sentido de que "o acolhimento de pedido de repetição de indébito tem como pressuposto a comprovação dos valores perseguidos, não podendo a prova necessária ser delegada para a fase de execução, sob pena de violação do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC". Trata-se, à evidência, de matéria de nítido cunho processual, a atrair a incidência da Súmula 43 desta TNU, é dizer: "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". Voto no sentido de não conhecer o recurso. Vistos os autos deste pedido de uniformização em que são partes as pessoas acima referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, não conhecer do incidente, nos termos do voto do relator.

(PEDILEF 50025160720114047102, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339.)

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. LEI 6.994/92. LIMITES DE COBRANÇA ATÉ EFICÁCIA DA LEI 12.249/2010. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PROVA DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. NECESSIDADE APENAS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 TNU.

1. Incidente interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao recurso do réu, manteve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a ausência de base legal para cobrança de anuidades que superem 2MVR, nos termos da Lei nº 6.994/82, até a eficácia da Lei 12.249/10, que estabeleceu novo valor e critério de reajuste. O réu também foi condenado à devolução dos valores cobrados a maior, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ - REsp 912.781/PR REsp 259.259/RS, REsp 967.157/PR, REsp 26.769/RJ, REsp 181.909/RS e REsp 396.751/RS - segundo os quais a Lei 8.906/94 revogou expressamente a Lei 6.994/82, deixando de existir a limitação quanto ao valor da anuidade fixada pelos Conselhos Profissionais, independentemente de regular uma categoria profissional específica. E ainda, que a procedência da demanda pressupõe a efetiva comprovação, pelo autor, do recolhimento alegadamente indevido. 3. Incidente admitido na origem, tendo sido distribuído a esta relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento fixado por esta TNU. 6. A questão foi objeto de minucioso exame no PEDILEF 5006188-23.2011.4.04.7102, de relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado sessão de 07/05/2015. 7. Relaciono os pontos fixados no citado PEDILEF, julgado por unanimidade: a) são indevidas as taxas exigidas por conselhos profissionais em razão do exercício de poder de polícia, cobradas com base e parâmetros fixados em simples resoluções, em atenção ao princípio da legalidade estrita, conforme precedentes do STF e STJ - ARE 748.445, publicado em 12.02.2014 e REsp 1074932/RS, 2ª Turma, DJ 05.11.2008; b) a Lei 6.994/82 efetivamente foi revogada pela Lei 8.906/94, não sendo possível cobrança de anuidade à luz da norma revogada; c) o art. 58 da Lei 9.649/98, que determinava a competência dos conselhos profissionais para a fixação de anuidades por meio de normativos infralegais foi declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.717/DF); d) diante da revogação da Lei 6.994/82 e não havendo lei dispondo sobre eventuais valores devidos, anterior a vigência da Lei 12.514/11, ausente base legal para cobrança de anuidade pelo recorrente, no período objeto da ação; e) acórdão, portanto, está em consonância com jurisprudência firmada pela TNU, ressaltando, também, que eventual alteração do julgado configuraria reformatio in pejus; f) para fins de repetição e indébito, a comprovação do recolhimento da exação e o seu montante no período reclamado não é necessária na fase de conhecimento, situação a ser apurada na fase de cumprimento do julgado. Precedentes do STJ. 8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ e TNU. 9. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 desta TNU. Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

(PEDILEF 50025126720114047102, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)

Ressalte-se que a adoção da postura uniformizada pela TNU quanto ao mérito redundaria em reformatio in pejus, razão pela qual o incidente não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5002476-30.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LAURA JANE RIBEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: EUGÊNIO SILVA DE CASTRO

OAB: RS-73 438

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSCRIÇÃO IRREGULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO E. STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de condenação por danos morais em decorrência da inscrição reconhecidamente irregular em cadastros de inadimplentes, sob o fundamento de que o prazo de permanência da aludida inscrição foi exíguo. A decisão impugnada alicerça-se em precedente da Corte Superior, proferido segundo o rito dos recursos repetitivos. Indica paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. De início, destaco que a decisão do E. STJ, no Recurso Repetitivo, REsp 1424792/BA, não se amolda à presente hipótese, uma vez que aquela decisão assenta-se sobre o substrato fático da inscrição regular em cadastros de inadimplentes, fixando prazo razoável para o credor, após quitada a dívida, proceder à exclusão do registro desabonador. Cita-se a respectiva ementa:

INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNGUA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do número necessário à quitação do débito vencido".

2. Recurso especial não provido.

(STJ-2ª Seção, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/09/2014) - grifou-se.

3. Ocorre que, in casu, o acórdão guerreado considerou irregular a inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito. Leia-se:

"No presente caso, a restrição cadastral mostrou-se injustificada. Se não vejamos. A parte autora firmou com a CEF um contrato de financiamento habitacional, sendo pactuado que o débito seria quitado em parcelas mensais, mediante desconto diretamente em conta bancária. Conforme se verifica a partir do extrato juntado (evento 1, comp 6), a parte autora disponibilizou em conta o valor relativo à parcela vencida em janeiro/2013, o qual não veio a ser resgatado pela instituição financeira. Não obstante a verificação de que a inscrição se deu de forma indevida, haja vista a disponibilização do número para pagamento, assiste razão à parte recorrente quanto ao prazo para o respectivo levantamento. Como demonstram os autos, entre a data de disponibilização da pendência bancária (17/02/2013) e sua exclusão (22/02/2013) passaram-se apenas cinco dias.

(...)

Portanto, diante da circunstância de que o nome da parte autora foi excluído dentro de prazo considerado razoável para a tomada das providências cabíveis à retirada, aliado ao fato de que não houve, além da mera alegação, a efetiva demonstração de prejuízo nesse exíguo lapso temporal, entendo por desacolher a pretensão recursal e manter decisão ora atacada." - Grifou-se.

4. Neste contexto, destaca-se que a jurisprudência do E. STJ realiza a distinção entre hipóteses de inscrição irregular e regular com escopo à aplicação da decisão proferida em Recurso Repetitivo, fazendo-a incidir quanto à última (inscrição regular), conferindo prazo razoável à instituição financeira para exclusão do registro desabonador depois

de quitada a dívida. É que neste caso a inscrição do devedor seria em tese justificada pela existência do débito não quitado, assim persistindo até o devido adimplemento. Ao contrário, nesta hipótese, reputou-se injustificada a inscrição desde a origem. E, quanto ao tema, a jurisprudência dominante do STJ, consta, mesmo após a mencionada uniformização, no seguinte sentido:

"(...) nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência. Precedentes.

2. O valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral decorrente de protesto indevido de título de crédito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 3ª T, AgRg no REsp 1424946 / SP, R, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.

1. Reparação Civil. O Tribunal local concluiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela presença dos requisitos ensejadores da reparação pleiteada, face ao protesto indevido de duplicata. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Necessidade de comprovação do dano. Jurisprudência desta Corte no sentido de que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes. 3. Em observância ao princípio da irrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido.

4. Agravo regimental desprovido e agravo regimental de fls. 249/252, e-STJ, não conhecido por força da preclusão consumativa e violação ao princípio da irrecorribilidade.

(STJ-4ª T, AgRg no AREsp 796447 / RS, Rel. Min. Ministro MARCO BUZZI, DJe 16/02/2016)

Grifou-se.

5. Tem-se por demonstrado dissídio jurisprudencial com relação à jurisprudência dominante do E. STJ, visto que a Turma Recursal de origem aplica a tese da ausência de responsabilidade pela inscrição desabonadora, independentemente de o ato ser injustificado frente à ausência de débito não quitado, pelo só fato da exiguidade do lapso temporal de permanência do aludido registro.

6. Em se considerando a pretensão de reconhecimento de dano moral in re ipsa, o ipso facto ou fato em si, assume fundamental relevância para configurar o dever de reparação. Sobre o tema, a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estriba exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo material ou moral, senão na responsabilidade do ofensor pelos constrangimentos e abalo presumidamente advindos da conduta lesiva, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe-lhe o dever de reparação. Inafastável, pois, segundo a jurisprudência da Corte Superior, que a indevida ou irregular inscrição de dados em cadastros de proteção ao crédito, independentemente do prazo de permanência destes registros, provocam abalo ao crédito, porquanto atribui ao indivíduo a pecha inverídica de mau pagador, expondo-o publicamente e atentando contra a sua honra e reputação.

7. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido das decisões paradigmáticas apresentadas pela parte requerente, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, uniformizando o entendimento de que, "em se cuidando de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência", independentemente do prazo de permanência do registro desabonador.

8. Voto, então, por conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, dando-lhe parcial provimento para que os autos retornem à origem com escopo à adequação do acórdão impugnado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 20 de junho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002506-32.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA MARTHA DAMACENO

PROC./ADV.: MARIA FÁTIMA DA SILVA NOVO

OAB: PR-34987

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná que manteve a r. sentença de procedência do pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o Colegiado, as provas (material e oral) constantes nos autos comprovam a condição de segurado especial do falecido.

2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual os documentos apresentados como provas devem ser contemporâneos aos fatos.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após Agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado monocrático:

"(...)

No presente caso, reputo que os documentos apresentados servem como início de prova material do exercício de atividade rural pela segurada instituidora. Embora sejam extemporâneos, os documentos demonstram a vinculação de cujus com o meio rural, vez que o qualificam como lavrador.

Em situação como essa, a prova oral ganha uma importância ainda maior exigindo-se que os depoimentos colhidos sejam convincentes a ponto de que não parem dúvidas sobre a vocação rural do trabalhador indicada pela documentação existente.

É justamente o que ocorre neste caso, em que a prova oral dá detalhes da atividade desenvolvida com o que é de se concluir que os elementos existentes nos autos são suficientes para formar convicção judicial acerca do labor rural exercido pelo segurado instituidor, como bem salientado na sentença recorrida: (...)

(...)

O conjunto probatório produzido, formado pelas diversas provas materiais que foram corroboradas pelos testemunhos prestados, dá embasamento ao reconhecimento do efetivo desempenho da atividade rural pelo instituidor, enquadrando-o como segurado especial da Previdência Social na forma do art. 11, VII, a da Lei nº 8.213/91; assim, encontram-se preenchidos os requisitos para a concessão da pensão postulada." (grifos não originais)

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos (material e oral) ao firmar sua decisão, concluindo que, muito embora extemporâneos, os documentos, bem como os depoimentos das testemunhas, demonstram de forma cabal o labor rural. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca do requisito da qualidade de segurado ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER e do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002631-70.2012.4.04.7109

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA EUFRASIA DE BORBA

PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES

OAB: RS-15442

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.



1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado a qualidade de segurada especial da requerente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a comprovação do efetivo exercício do labor rurícola basta que se leve a juízo um início de prova material, a ser corrobora por prova testemunhal.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região (SJRS) procedeu a sua valoração, fundamentando as razões que conduziram ao improvimento do recurso inominado, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito: Apesar da prova testemunhal, tenho que o contexto probatório não permite concluir se trate a autora de segurada especial, ao menos não na grande parte do tempo que pretende comprovar. Destaco para isso a total ausência de qualquer prova material entre os anos de 1990, quando o marido faleceu, até o ano de 2004. Os únicos documentos no intervalo datam de 1994, 2000, 2001 e 2003 e referem-se apenas a uma contribuição sindical, esporádica e que pode ser realizada por qualquer pessoa, trabalhadora rural ou não. Ademais, no tocante à comercialização da produção rural entre os anos de 2004 e 2011, a sequência numérica das notas permite extrair a baixa produtividade e lucratividade durante todos os anos referidos, sendo evidente que não era desta venda que auferia o seu sustento. Ora, a autora já recebe um salário mínimo a título de pensão por morte desde 1990. Além disso, não há qualquer comercialização comprovada até o ano de 2004. O recebimento de tal benefício previdenciário em quantia bem superior a qualquer rendimento - esporádico - auferido em eventual atividade rural, aliado à baixa produção rural, à ausência total de início de prova material durante longo tempo - ao menos entre 1994 e 2000 - permitem concluir que a autora não comprovou a condição de segurada especial durante o tempo exigido pelos artigos 143 e 39, I, da Lei 8213/91. Mesmo que se admita o desempenho de atividade rural entre os anos de 2004 e 2011, quando juntou nota fiscal de venda de uns poucos produtos, além de este período ser inferior ao exigido em lei, entendo que não se pode considerar esta atividade como indispensável ao seu sustento, considerando a baixa produção.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002672-47.2011.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): GABRIEL RODRIGO HENZ REP. LEGAL NELCI MARIA KLAUS

PROC./ADV.: MARCELO HERZER

OAB: SC-29836

REQUERIDO(A): NELCI MARIA KLAUS

PROC./ADV.: MARCELO HERZER

OAB: SC-29836

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE EXAME DAS DEMAIS PROVAS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que se pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Normélio José Henz, ocorrido em 26/12/2010.

2. A sentença (evento 64) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "No caso, o INSS alegou, em juízo, que os efeitos da coisa julgada decorrentes da decisão trabalhista não alcançam a autarquia previdenciária, haja vista não ter participado daquela relação processual, razão pela qual o mérito da existência da relação empregatícia pode ser rediscutido. Sustentou que, no caso, o período não pode ser reconhecido por ausência de prova material do vínculo. Todavia, admito como início de prova material a sentença homologatória do acordo trabalhista em que houve o reconhecimento do vínculo em questão, uma vez que a demanda foi ajuizada pouco depois do termo final do vínculo ocorrido em 28.10.2010, além de não se tratar de hipótese de revelia do empregador e não estar demonstrada a ocorrência de fraude ou simulação. Nesse sentido a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (...). No caso, trata-se de demanda típica ajuizada dentro do prazo prescricional previsto na legislação trabalhista (OUT23 - evento1). Ademais, o empregador cumpriu o acordo homologado judicialmente e fez a anotação do vínculo na CTPS do trabalhador (CTPS21 - evento1). Noutro vértice, o INSS não apurou indício de fraude ou de simulação do vínculo em questão, ônus que lhe cabia (evento 16). A prova testemunhal, por seu turno, se mostrou idônea e confirmou o exercício da atividade laboral por parte de Normélio José Henz, sob a condição de servente de pedreiro, tendo como empregador João Carlos Salvador (evento19). É de se ver, ainda, que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 6.5.2011 (OUT23 - evento1), sob a alegação de que o falecido era pedreiro. Há, nesse sentido, procuração pública, datada de 2009, em que o autor declarou exatamente essa profissão. Trata-se, portanto, de subsídio probatório consistente que, considerado com as demais provas colacionadas, permite a formação de um juízo seguro acerca da existência do vínculo trabalhista. Portanto, entendo comprovado o tempo de serviço comum no período. Diante do conjunto probatório dos autos, deve ser averbado o período de 5.2.2010 a 28.10.2010 como tempo de serviço urbano".

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 88 e 89).

4. O INSS apresentou incidente de uniformização nacional (evento 99) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de Santa Catarina e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 1.142.951/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, publicado em 06/06/2012; EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/09/2005);

- divergência do entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2008.71.95.003808-0, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 13/05/2011);

- e que a jurisprudência "já se pacificou no sentido de que o acordo homologado na Justiça do Trabalho, só por si, não tem eficácia de início de prova material. Ou seja, a sentença trabalhista apenas servirá de início de prova material se estiver fundada em elementos que comprovem a atividade laborativa".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 118).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF porque o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a sentença homologatória de acordo trabalhista pode ser considerada como início de prova material desde que ratificada por outros elementos de prova. Confira-se: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NEGATIVA POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE TRABALHO DO PRETENSO INSTITUIDOR RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXAME DAS DEMAIS PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA 31 DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. (...) 11. A Súmula 31 desta TNU prescreve que "a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários". 12. Definindo-se a anotação na CTPS por força de sentença trabalhista como início de prova material, a conclusão a que se chega é no sentido da possibilidade de prova em instrução ou outros meios probatórios que a ratifique. 13. Na hipótese, verifica-se que a Turma Recursal de origem negou o pedido de pensão por morte entendendo que, em conformidade com a sentença, na data do óbito do instituidor (em 09.04.2007), este não detinha mais a condição de segurado, desconsiderando o vínculo trabalhista homologado em acordo na Justiça do Trabalho (entre 06.06.2001 e 30.06.2005), sem oportunizar à parte a produção de prova complementar. 14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista. (...)." (PEDILEF nº 5004045-38.2014.4.04.7108, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 09/10/2015 - grifos nossos).

8. No presente caso, a sentença homologatória do acordo trabalhista de fato foi considerada pelo acórdão recorrido, mas outros elementos colhidos durante a fase de instrução, inclusive a prova testemunhal, corroboraram o vínculo empregatício nela reconhecido, conforme se depreende da leitura da sentença, cujos fundamentos foram incorporados ao acórdão recorrido, não sendo mais possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002701-63.2012.4.04.7214

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VITOR RHEL KÜCHLER DE SOUZA

PROC./ADV.: LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA

OAB: SC-15 703

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez da parte autora é anterior ao óbito do segurado instituidor e de que alegação de que somente é dependente previdenciário o filho cuja invalidez remonta à menoridade não se mostra apta a obstar a concessão do benefício (evento 55).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença, destacando que para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos "a exigência única é a de que seja inválido na data do óbito do segurado instituidor" (eventos 83 e 84).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 93) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010; PEDILEF 2008.40.00.707069-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgamento em 08/04/2010);

- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 104).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

10. No caso concreto, a Turma Recursal de origem ateu-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado, afirmando ser essa a única exigência para a concessão de pensão por morte ao filho maior de 21 anos.

11. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5002795-60.2011.4.04.7209

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INGRID BOLDUAN RAPCINSKI

PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO HASSE

OAB: SC 10.623

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que não reconheceu período de trabalho rural em regime de economia familiar (11/04/1988 a 23/07/1991). Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso dos trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exercício de atividade urbana por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretenso cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim confirmada no acórdão: 'a) Quanto ao tempo rural: De fato, não há como reconhecer a atividade rural em regime de economia familiar no período de 11.04.1988 a 23.07.1991, porque: primeiro, conforme bem fundamentou o Juízo a quo, uma das testemunhas foi convicta ao afirmar que a autora exerceu atividade rural somente até quando o marido desta começou a trabalhar como empregado urbano; segundo, em tais circunstâncias, caberia à parte autora provar que a atividade rural se manteve relevante à subsistência da família, por meio da potencialidade de comercialização, o que não ocorreu".

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, reafirmou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de

dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RURICOLA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

"Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material,

aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurada especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...). PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002813-43.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: DARCI CRISTIANO WERLANG

PROC./ADV.: ÁTILA MOURA ABELLA

OAB: RS-66173

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso inominado da parte ré para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, por entender que não restou comprovada a situação de abuso moral do autor. Indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Pretende uniformização da interpretação da lei federal no sentido de que o cancelamento de benefício destinado à subsistência do cidadão configura dano moral in re ipsa.

2. O acórdão impugnado afastou a condenação da União ao pagamento de danos morais ao requerente, nos seguintes termos: "Succede que, consoante o entendimento desta Turma Recursal, a suspensão/cancelamento do pagamento de seguro-desemprego não gera dano moral in re ipsa. Em regra, o dano moral não se presume, devendo ser demonstrado de forma objetiva. Tal dano deve trazer ao indivíduo transtornos que superem os simples dissabores da vida cotidiana e dos fatos narrados nos autos não há como se inferir o dano de per si. Em que pese a demora da análise administrativa e do pagamento do benefício de seguro-desemprego, não restou comprovada situação que configure abuso pela parte autora, de modo a merecer a indenização moral." - grifou-se.

3. Por sua vez, o precedente citado na condição de paradigma externa o entendimento que segue: "No caso concreto, o acórdão de origem traz situação em que o INSS suspendeu o auxílio-doença em virtude da equivocada identificação do óbito de homônimo do autor. Nessas circunstâncias, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, de inopino, é privado da sua fonte de subsistência mensal, e, no caso, o benefício previdenciário decorre de auxílio-acidente." - grifou-se. Portanto, a decisão do E. STJ foi proferida atentando para hipótese fática distinta daquela discutida nestes autos, em que se analisa a suspensão do pagamento de seguro-desemprego. Ademais, ainda que se considerasse a uniformização do entendimento acerca de ser presumível o sofrimento de quem é privado de sua fonte de subsistência mensal, foi apresentado acórdão de apenas uma das turmas da Corte Superior, sem que restasse evidenciada naquela decisão a existência de jurisprudência dominante.



4. Portanto, não constatada similitude fático-jurídica entre os precedentes indicados e o acórdão impugnado, não cabe ser conhecido o presente pedido de uniformização.
5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003154-73.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURIVAL DIAS DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DA TNU. SÚMULA 47 DA TNU. RECORRENTE COM INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS JÁ REALIZADA PELO MAGISTRADO A QUO, CONCLUINDO PELA POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO PARA O LABOR, EMBORA COM RESTRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

A despeito da similitude fática entre os arestos colacionados e a situação entelada - isto é, a análise das condições socioeconômicas do segurado para fins de concessão de benefício por incapacidade, quando reconhecida sua inapitidão parcial para o labor, de acordo com o enunciado da Súmula nº 47 da TNU -, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante da TNU e do STJ, uma vez que conjugou as limitações funcionais do segurado (incapacidade parcial e definitiva) com sua idade, escolaridade, prognóstico, atividade desenvolvida e meio social, concluindo pela não concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de recuperação para o exercício do labor, embora com restrições.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5003314-32.2015.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RENATA PROCIUNCULA MIRANDA
PROC./ADV.: MARCELO ADAIME DUARTE
OAB: RS-62293
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Entendeu a referida Turma Recursal que a simples ação administrativa da parte autora através do ajuste de seu imposto de renda (apresentação de sua declaração de rendimentos do ano-base 2010, exercício 2011, ainda que retificadora, lançando a totalidade dos valores recebidos no campo RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULAMAMENTE, onde deverá optar pela forma de tributação EXCLUSIVA NA FONTE, momento em que deverá repetir os valores da IRPF retidos na demanda judicial), resolveria a demanda trazida ao Judiciário.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere, basicamente, a verificar se há interesse de agir na presente demanda. A parte ingressa com o presente incidente para discutir questão processual.

É o relatório.

A análise acerca do preenchimento das condições de ação - especificamente da existência do interesse de agir - é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente.

Aplicação da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 43, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003364-72.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PETERSON GONÇALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO
OAB: PR-54470
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA nº 43, DESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A União Federal insurge-se contra a obrigação de elaborar o cálculo dos valores a serem repetidos a título de imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente. Aduz que a liquidação nos Juizados se processa por cálculo de ofício, efetuado pela serventia judicial, e não por contraposição entre as partes (como no CPC) ou, muito menos, por iniciativa da Fazenda Pública.

Enfim, ressalta a tese de que a realização dos cálculos, na fase de execução do julgado, é ônus processual que deve ser imposto, a princípio, ao autor, quando ele inicia a fase de execução; e, iniciada a execução, é atribuição imposta ao Juízo, cabendo à Fazenda Pública, se for o caso, impugnar ou apontar equívocos em um ou em outro caso.

Pois bem, a análise acerca do ônus ou do dever de apresentar os cálculos dos valores judicialmente devidos é questão processual, não guardando relação com o mérito efetivamente, razão pela qual deve incidir, na espécie, a Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003370-87.2014.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: REJANE TERESINHA MARQUES

PROC./ADV.: ADRIANA DE GÓES DOS SANTOS

OAB: RS-80684

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que afastou a condenação da ré à reparação por danos morais decorrentes de indeferimento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Indica paradigmas da Turma Recursal da Bahia e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. De início, destaco que precedente do E. STJ, em que não reste demonstrada a existência de jurisprudência dominante daquela Corte, não atende ao requisito do art. 14, §2º, da Lei 10.259/01.

4. Da mesma sorte, não se verifica devidamente realizado, pela parte requerente, o cotejo analítico com relação ao precedente da Turma Recursal da Bahia. Em se analisando os termos daquela decisão, tem-se que o exame da situação concreta dos autos conduziu aquele órgão julgador à conclusão acerca da existência de ato lesivo da administração, visto que não observado o devido processo legal.

5. O acórdão impugnado, por sua vez, considerou aspectos fáticos do caso em exame e concluiu que não restou configurada prática de ato ilícito que justifique a condenação da Autarquia à reparação a título de danos morais. Consta da decisão impugnada, in litteris:

"(...) Ademais, não há prova de que o INSS tenha agido de maneira ilícita. No caso, a alegação de que o perito do INSS sequer conversou com a autora não restou provada. Não pode este Juízo presumir negligência ou desídia do perito do INSS. Pelo contrário deve-se presumir a legalidade e veracidade do ato administrativo. Tratando-se de depressão, com mais ainda cautela deve o caso ser examinado, já que notórias não só as dificuldades para o diagnóstico desta patologia como também notória a grande incidência de benefícios com base em depressão pleiteados no INSS, nem todos necessariamente fundados numa efetiva incapacidade para o trabalho. Tem o INSS o desafio de diferenciar os casos em que de fato existe incapacidade para o trabalho em razão do quadro depressivo, dos casos em que, embora alegada a depressão, não faça jus o segurado a esse tipo de prestação, por estar apto para o trabalho. Não é uma tarefa fácil e, no caso da autora, havia, por ocasião da concessão, perspectiva de melhora, mediante tratamento adequado, havendo nos autos elementos no sentido de que a autora, por exemplo, não teria cumprido corretamente seu tratamento (isso inclusive foi confessado pela autora em seu depoimento) (...) Com efeito, o indeferimento ou cancelamento de benefício na via administrativa não configuram ato ilegal e nem abusivo, não dando ensejo a indenização por dano. Cuida-se de verdadeiro dever da Administração, que, amparada no exame de seu corpo de servidores, concluiu como indevida a manutenção ou concessão de determinado benefício, tudo no âmbito do devido processo administrativo. Com efeito, o indeferimento ou cancelamento de benefício na via administrativa não configuram ato ilegal e nem abusivo, não dando ensejo a indenização por dano. Cuida-se de verdadeiro dever da Administração, que, amparada no exame de seu corpo de servidores, concluiu como indevida a manutenção ou concessão de determinado benefício, tudo no âmbito do devido processo administrativo. Tal cancelamento ou indeferimento é conclusão administrativa ordinária, corriqueira, e, se afinal indevida, pode ser também ordinariamente revertida judicialmente, sendo que o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. E assim se passa em relação a todo processo administrativo, de qualquer natureza, que posteriormente venha a ser revisto no âmbito judicial."

6. Evidencia-se, pois, que a decisão impugnada externa entendimento no sentido de que a mera interpretação legislativa e divergência na aferição de documentos e laudos técnicos somente caracterizam dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral em razão de procedimento flagrantemente abusivo ou irregular por parte da Administração, o que não restou demonstrado ser o caso dos autos. Portanto, ausente a configuração de dissídio jurisprudencial, uma vez que o paradigma da Turma Recursal da Bahia reconheceu a existência de violação a direito subjetivo e conduta abusiva da administração que não observou o devido processo legal.

7. Ademais, necessário ressaltar que a aferição da matéria de fato, na hipótese, torna-se indispensável para a configuração de dano moral, o que conduz ao óbice à admissibilidade do pedido, previsto no enunciado da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003376-20.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): PEDRO FERREIRA

PROC./ADV.: SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI

OAB: PR-22621

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Aduz o recorrente que a 3ª Turma Recursal do Paraná adotou o entendimento de que deve ser considerada como atividade principal, para fins do art. 32, II, da Lei 8.213/91, aquela em que o segurado auferiu maior remuneração, e como atividade secundária aquela de menor proveito econômico. Entende o recorrente que, assim decidindo, a Turma Recursal do Paraná, além de afrontar expressamente o disposto no art. 32, II, da Lei de Benefícios, diverge do entendimento pacífico do STJ quanto à classificação das atividades concomitantes em principal e secundária, como será adiante demonstrado.

3. O INSS sustenta, ainda, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Diz que não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação - art. 32, inciso II, letra "a".

4. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis":

VOTO. "Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, devendo considerar como atividade principal o período em que laborou na condição de empregado, calculando a nova RMI conforme a fundamentação. Condeno, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no valor de R\$6.839,85 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), na data-base 04/2012, atualizado nos termos delineado no item 'Liquidação de Sentença'. Fundamentos Após análise de toda prova juntada aos autos, tenho que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. Com efeito, o posicionamento se amolda ao atual entendimento da Turma Regional de Uniformização, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PRINCIPAL A QUE IMPLICAR MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários de contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado. 3. Na escolha da atividade principal não se pode admitir uma mescla aleatória que contemple a adoção do melhor critério mês a mês para majorar a renda do segurado, pois o que deve ser considerado é o melhor proveito econômico/contribuição no período em que a atividade principal foi efetivamente exercida. (IUJEF 0002482-87.2009.404.7264, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 17/04/2012) Portanto, impõe-se a manutenção da sentença. Conclusão Condeno a entidade recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Lei nº 9.099/95, art. 55), excluída sua incidência sobre as parcelas vencidas posteriormente à prolação da sentença (STJ, Súmula nº 111 e Súmula 76 do TRF 4ª Região). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

7. No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar diversos paradigmas do STJ contrários à tese sustentada no acórdão recorrido, entendendo que a atividade principal considerada deveria ser aquela na qual o segurado reunia condições para concessão do benefício.

8. Entretanto, esta matéria já foi discutida pela TNU e o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacificada nesta casa, que atentou para a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4ª.R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4ª.R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra

respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. A vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-



base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimen- to para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatuí a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de- contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (GRIFEI) (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima exposto implicaria reformatio in pejus". (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

9. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003395-92.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JULIA SALOM DE MIRANDA
PROC./ADV.: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
OAB: PR-19095
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO QUANDO A APOSENTADORIA FOR PROPORCIONAL. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela FUNASA contra o acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que confirmou a condenação ao pagamento da gratificação de desempenho da carreira da previdência, da saúde e do trabalho - GDPST a inativo/pensionista em valor integral, sem a observância da proporcionalidade do valor do benefício. 2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo e do Paraná, as quais determinam a observância da proporcionalidade.

4. O incidente de uniformização não foi conhecido na origem. 5. Com efeito, observo que a decisão impugnada foi assim fundamentada:

"Proporcionalidade

Nesse particular, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pacífica, no sentido de que 'a eventual proporcionalidade dos proventos da parte autora não deve refletir no pagamento das gratificações em discussão, uma vez que a Constituição Federal e a lei instituidora da vantagem não autorizam distinção alguma entre os servidores aposentados com proventos integrais e proporcionais. Não cabe ao intérprete fazer tal distinção, para reduzir o valor da gratificação legalmente instituído, levando em conta ainda que não se trata de vantagem calculada sobre o vencimento básico do servidor' (APELREEX nº 5003828-24.2011.404.7100/RS, 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 01/02/2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização: SÚMULA Nº 18:

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST deve ser paga aos servidores aposentados no mesmo patamar mínimo garantido aos servidores em atividade enquanto não efetivas as avaliações, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional." - grifei.

6. Consta-se, pois, a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão impugnado, para o qual o caráter proporcional dos proventos não acarretaria redução no valor da gratificação e a decisão paradigmática, entendendo que deve ser observada a proporcionalidade em relação à forma de percepção dos proventos, com escopo ao pagamento da gratificação.

7. Contudo, o acórdão impugnado está em evidente confronto com a matéria uniformizada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual determina a observância da proporcionalidade. In verbis:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual determinou que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST) fosse paga de forma integral, nos mesmos percentuais e valores pagos aos servidores em atividade. - Sustenta a União que o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor, de modo que o Colegiado de origem contraria entendimento da Quarta Turma Recursal de São Paulo (Processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e da Primeira Turma Recursal do Ceará (Processo 0517120-84.2011.4.05.8100). - Colaciono trecho do Acórdão impugnado, in verbis: "(...) O voto é, pois, por, em juízo de retratação, conceder a segurança requerida na petição inicial, cassar o ato atacado e determinar que o pagamento das diferenças devidas a título de GDASST se dê de forma integral, sem levar-se em consideração a proporcionalidade da aposentadoria. (...)". - Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos. - Acerca do tema, esta TNU uniformizou jurisprudência no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente ao servidor inativo aposentado, ausente disposição em contrário na lei que instituiu a referida gratificação: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA. RE Nº 400344/CE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual concedeu ordem em Mandado de Segurança para declarar o direito à parte autora, servidora inativa, de percepção da gratificação de Desempenho no valor integral em sua aposentadoria proporcional. 2. Inconformada, a União interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento 4ª Turma Recursal de São Paulo (autos nº 0018718-57.2008.4.03.6301) e da 1ª Turma Recursal do Ceará (autos nº 0157120-84.2011.4.05.8100), segundo as quais o cálculo do valor da gratificação de Desempenho deve observar a proporcionalidade da aposentadoria. 3. Incidente admitido na origem, uma vez os autos encaminhados à TNU foram distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Dispõe a alínea "b", do inciso III, do §1º, do art. 40, da Constituição Federal, que a proporcionalidade da aposentadoria deve incidir sobre o total da remuneração do servidor. A esse respeito, o seguinte julgado do E. STF: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES. A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no

plural), lançada no dispositivo. É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estaduais de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755. Recurso provido". (STF - RE: 400344 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 15/02/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL-00195-02 PP-00686 RMP n. 28, 2008, p. 375-380) 7. Desse modo, sendo, a remuneração, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei, impõe-se que estas vantagens, nas quais incluem as gratificações de desempenho, sofram a incidência da proporção do tempo de serviço do servidor público. 8. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. STJ: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n's 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço. 2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço. 3. Agravo regimental não provido." (STJ.AGRES 1216478. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. DJE: 04/03/2013). "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade. 2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos. 3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in judicium deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o termo "proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei. 4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade. 6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida). 7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. 8. Agravo Regimental não provido." (STJ. AGRESP 1392757. Órgão Julgador: Segunda Turma. Relator: Herman Benjamin. DJE: 04/10/2013). 9. Oportuno mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 266/2011, decidiu que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990. 10. Por todo o exposto, entendo que a gratificação de desempenho do servidor inativo na forma proporcional deve ser paga proporcionalmente. 11. Incidente conhecido e provido para afirmar a tese no sentido de que a gratificação de Desempenho em tela deve ser paga proporcionalmente ao servidor

inativo aposentado na forma proporcional. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação." (PEDILEF nº 5001115-71.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzáles, DJ 11/02/2015). - Ora, a proporcionalidade é consectário lógico decorrente da natureza do próprio provento percebido pela parte, haja vista tratar-se de característica inerente à sua aposentadoria/pensão, sendo que o entendimento diverso implica o tratamento de modo igual a quem se encontra em situação desigual. - Ademais, a incidência do critério da proporcionalidade limita-se a adotar a mesma forma de cálculo já aplicada para a concessão da aposentadoria proporcional, não havendo que se falar em incidência de um percentual (o da proporcionalidade) sobre outro (da gratificação), posto que o valor da gratificação não é obtido mediante a incidência de um percentual sobre o valor dos proventos, mas por meio da multiplicação da quantidade de pontos pelo seu respectivo valor, sendo este fixado pela lei, levando-se em conta o nível do cargo e a posição do servidor na carreira. - Dessa forma, o incidente deve ser provido, para que seja adotado o entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado proporcional a gratificação de desempenho deve ser paga proporcionalmente. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 20/TNU, para o efeito de determinar à turma recursal de origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU, no sentido de que ao servidor inativo aposentado de forma proporcional deve ser paga proporcionalmente à gratificação de desempenho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização, de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

(PEDILEF 50548640320144047100, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.)" - grifei

8. Assim, evidenciado o dissídio jurisprudencial e o fato de que as gratificações por desempenho seguem, via de regra, a mesma sistemática, o pedido deve ser conhecido e parcialmente provido para que seja adotado o entendimento uniformizado pela TNU no mesmo sentido do precedente acima colacionado, qual seja, de que, ao servidor inativo aposentado de forma proporcional, deve ser paga proporcionalmente a gratificação de desempenho.

9. Portanto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado.

10. Por conseguinte, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização apresentado pela FUNASA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003419-11.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS PEREIRA

PROC./ADV.: ACIR BORGES MONTEIRO

OAB: PR-18488

PROC./ADV.: FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO

OAB: PR-46431

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DO GENITOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai e na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez da parte autora ocorreu antes do óbito do segurado e de que a dependência econômica, no presente caso, é presumida, não tendo sido produzida nenhuma prova em contrário.

3. A Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 54 e 55), destacando que "para a caracterização da dependência, a lei exige apenas a condição de invalidez, não havendo ressalva na legislação de que a invalidez deva ser congênita ou ter aparecido ainda durante a menoridade, bastando que seja anterior ao óbito do instituidor, o que se verificou no caso examinado".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 60) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 718.471/SC Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01/02/2006 e REsp 751.757/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/11/2007);

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00025044520094036304. Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJF3 de 19/05/2011);

- que "não readquire a qualidade de dependente, para fins de concessão de pensão por morte no RGPS, o filho maior de 21 anos que se torna inválido após esta idade".

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 72).

6. Voto pela confirmação do acórdão da Turma Recursal porque está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

7. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

8. Conforme negrito acima no item 2, a constatação da dependência no caso (presumida), decorreu do fato de o INSS não ter produzido nenhuma prova em contrário. Ora, se houvesse prova de que a parte não era dependente, não teria sido deferido o benefício.

9. Assim, considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003458-90.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PEDRO RIBAS MARTINS FILHO

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados cuja incapacidade tenha sobrevivido de agravamento de doença ou lesão preexistente, enquanto que, no caso concreto, a incapacidade do recorrente foi considerada preexistente ao seu (re)ingresso na Previdência Social, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5003459-48.2012.4.04.7115

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HERMES GEHELEN

PROC./ADV.: LAURO ANTONIO BRUN

OAB: RS-42424

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Aduz o recorrente que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul adotou o entendimento de que deve ser considerada como atividade principal, para fins do art. 32, II, da Lei 8.213/91, aquela que lhe atribua melhor proveito econômico (mais vantajosa).

3. Entende o recorrente que assim decidindo, a Turma Recursal de origem, além de afrontar expressamente o disposto no art. 32, II, da Lei de Benefícios, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo e do STJ.

4. O INSS sustenta, ainda, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Diz que não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação - art. 32, inciso II, letra "a".

5. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. A Turma Recursal de origem manteve a sentença de primeiro grau, que por seu turno fundamentou-se no seguinte, "verbis": "Dentro deste contexto, tenho que assiste razão ao autor.

De fato, à época do requerimento de seu benefício, determinava expressamente o art. 32 da Lei nº 8.213/91:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.
Com efeito, o caso dos autos enquadra-se no inciso II do artigo 32 da Lei em comento, uma vez que o demandante não preenche o tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria em cada uma das atividades.



Para o cálculo do benefício, o teto do salário de contribuição deverá ser observado em cada mês, e não em cada atividade de maneira separada (interpretação do § 2º do art. 32 da Lei 8.213/91). Quando os salários de contribuição da atividade principal e da secundária, somados no mês, ultrapassarem o teto, deverá se proceder à limitação; com efeito, deverá ser considerado, na competência, um só salário de contribuição (igual ao teto), como sendo uma única atividade (§ 2º do art. 32 da Lei 8.213/91).

Quanto à definição da atividade principal e da atividade secundária, a principal será aquela de maior proveito econômico para o segurado em cada mês (não sendo levado em conta o tempo de exercício na atividade), significando que, na hipótese de haver dois ou mais salários de contribuição numa mesma competência, deverá ser considerado como principal aquele de maior valor.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. 1. O salário de benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal.(TRF4, REOAC 0006982-03.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E.05/07/2013).

Dessa forma, tendo em vista que o segurado contribuiu em razão de atividades concomitantes, o cálculo do seu salário-de-benefício deverá obedecer ao comando do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme fundamentação supra.No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar paradigma contrário à tese sustentada no acórdão recorrido".

8. Entretanto, a matéria já foi discutida na TNU e o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacificada nesta casa, que atentou para a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação veja contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma

das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.*R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.*R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no

Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimientos o para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (grifei) (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expandido implicaria reformatio in pejus". (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015).

9. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada.

10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003462-58.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA RONETE ARNOLD BRAUN
PROC./ADV.: MARINA BITDINGER GASSEN
OAB: RS 41.374
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória. A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003497-75.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: TEREZINHA ROZA DA SILVA
PROC./ADV.: ERACI NUNES CASTRO DA ROSA
OAB: SC-34 324
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM TEMPO SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 PARA FINS DE AUMENTO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. TEREZINHA ROZA DA SILVA interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para contagem de tempo de serviço rural prestado antes do advento da Lei n. 8.213/91 (02/12/1956 a 21/12/1965) para fins de recálculo da RMI de aposentadoria por idade urbana.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que a orientação, adotada pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, diverge daquela acatada pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2008.72.55.007337-6, PEDILEF n. 2008.70.95.003460-6, PEDILEF n. 2008.70.95.003756-5), no sentido de que é possível a utilização do tempo de serviço rural sem contribuição previdenciária para majorar coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por idade urbana.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destacou que o acórdão impugnado, ao remeter-se à fundamentação declinada na sentença, deixou assente que a aposentadoria por idade urbana não poderia sofrer o acréscimo de tempo laborado em regime de economia familiar, anterior a 1991, pois a forma de apuração da renda mensal do benefício pressupõe efetivo recolhimento de contribuições, nos termos do art. 50, da Lei n. 8.213/91, de acordo com o qual, a cada grupo de 12 contribuições, é feito acréscimo de 1% sobre a quantia correspondente a 70% do salário-de-benefício, sem que se ultrapasse 100%.

5. Embora a parte autora afirme que tal orientação divirja daquela acatada pela Turma Nacional de Uniformização nos acórdãos paradigmáticos, sublinho que este colegiado passou a adotar entendimento contrário ao pleito do demandante (cf. PEDILEF 5003839820114047202, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 31/05/2013; PEDILEF 50045485420124047003, Rel. Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013), em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão. Colaciono, a propósito, a ementa do acórdão prolatado em julgamento do RESP 1.063.112/SC (Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 03/08/2009):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO QUE OBJETIVA A MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL MEDIANTE O CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO.

1. A aposentadoria por tempo de serviço difere da aposentadoria por idade. Aquela consistirá, para a mulher, numa renda mensal de setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço, acrescidos de seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de cem por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço.

2. De acordo com a Lei n. 8.213/91, essa modalidade de aposentadoria aceita o cômputo do trabalho rural desempenhado antes de 1991 sem o recolhimento de contribuições, desde que não seja para efeito de carência (art. 55, § 2º).

3. A aposentadoria por idade urbana exige a efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal. Nos termos do art. 50 da Lei de Benefícios, a cada "grupos de 12 contribuições" vertidas à Previdência, o beneficiário da aposentadoria por idade urbana faz jus a um por cento do salário-de-benefício, além do percentual básico (70%).

4. A par da inexistência de contribuições correspondentes aos mencionados períodos de atividade rural, a pleiteada averbação desse tempo de serviço não trará reflexos financeiros capaz de propiciar a revisão almejada pois refere-se a interregnos que não compõem o Período Básico de Cálculo - PBC do benefício em manutenção, iniciado em maio de 1992.

5. Recurso especial improvido.

6. Posto isso, voto pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização, de acordo com a Questão de Ordem n. 13, da TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003500-18.2012.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SIRIO PAULO BETTIO
PROC./ADV.: AUGUSTO ANTÔNIO LOPES
OAB: RS-19288
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela União contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo os termos da sentença que não aplicou juros no patamar de 0,5% a.a. à condenação por danos materiais e morais. Pretende aplicação dos critérios de fixação dos acréscimos da condenação à Fazenda Pública previstos na Lei 11.960/09.

2. Indica paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consta na sentença mantida com base na própria fundamentação pelo acórdão impugnado: "Nessa esteira, comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre um e outro, deve a parte autora ser ressarcida daquilo que teve que despendar para oferecer defesa nos processos n. 0088700-17.2004.5.04.0020, junto à 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, e 0016700-10.2003.5.04.0002, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, tendo direito ao ressarcimento do valor de R\$ 4.244,00 (quatro mil duzentos e quarenta e quatro reais), conforme recibos juntado aos autos (evento 1, GUIAS DE6), valor este referente aos honorários advocatícios. Os valores, R\$ 3.000,00 e R\$ 1.244,00, devem ser atualizados monetariamente desde a data dos recibos - março/2012 e abril/2012, respectivamente - pelos índices de atualização dos débitos judiciais, e acréscimo de juros de mora, de 1%



ao mês, a contar da citação. (...) É levando em consideração tais circunstâncias que fixo o quantum indenizatório em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor que deve ser corrigido, a partir desta data, pelos índices de correção dos débitos judiciais, e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do primeiro evento danoso, considerado no caso a data do primeiro redirecionamento do processo trabalhista ao autor (06/12/2010)."

4. O precedente paradigmático do E.STJ analisa a aplicação da Lei 11.960/09 a crédito oriundo da incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001. Contudo, cuida-se de representativo de controvérsia, sob o rito dos recursos repetitivos, ensejando a extensão das respectivas razões de decidir para todas as hipóteses de créditos de natureza não tributária. É o que se evidencia a partir da jurisprudência daquela Corte Superior: "O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 7. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 02/08/2013). 8. No caso dos autos, com a condenação imposta à União deriva de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período."

5. Quanto ao tema, este colegiado sedimentou posicionamento pela aplicação do novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, que estabelece quanto aos juros de mora mensais: "de 0,5 % até 12/2002 (simples); pela Selic, de 01/2003 a 06/2009; de 0,5 % de 07/2009 a 04/2012 (simples); e, a partir de 05/2012, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: 0,5 % ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5 %; ou 70 % da taxa Selic ao ano, mensalizada nos demais casos". (PEDILEF 00149486220124013200, Rel. Daniel Machado da Rocha, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169).

6. Portanto, considerando-se cuidar de matéria de ordem pública e incidência imediata, encontrando-se a decisão discutida em confronto com a jurisprudência uniformizada por este colegiado, deve ser conhecido e parcialmente provido o incidente de uniformização interposto com intuito a que seja observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto aos juros de mora, nos termos da jurisprudência uniformizada.

7. Incide, na espécie, a Questão de Ordem 38 deste colegiado: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional." (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

8. Voto, então, por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003501-91.2012.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EUCLIDES VIRISSIMO SANTOS PIRES
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam

regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUG-

NADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSE HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003510-16.2013.4.04.7118
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALVINO SEBASTIAO LAUFER
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomendo da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decreto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do



art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Ressalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega

provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ. 10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003555-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LAURO LUIZ DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Passo a proferir o VOTO. A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003563-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO RENATO FRANCALACCI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente

o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162). Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003611-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARTA ELIZABETE ZANATTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual. Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas emi-

nentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003695-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DAVID GEVAERD FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Passo a proferir o VOTO.



A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003833-96.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): EDI BRAUN

PROC./ADV.: BERNADETE LERMEN JAEGER

OAB: RS-34712

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, que assentou que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma das regras de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003838-21.2014.4.04.7114

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JURACI MARIA FISCHER

PROC./ADV.: ELIS REGINA GUARAGNI GOERGEN

OAB: RS-34760

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003895-16.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MAZZONI

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido autoral.

A Turma de origem, aplicando o entendimento do REsp. n.º 1.089.720/RS, entendeu pela incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Fundamentou, ainda, que o montante principal não se insere no contexto de perda de emprego, uma vez que a reclamatória trabalhista foi ajuizada quando o autor já estava aposentado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo E. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no REsp. n.º 1.231.813. Argumenta que a Corte Cidadã orienta-se no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que o Superior Tribunal de Justiça não enumerou as espécies de rescisão do contrato de trabalho que ensejariam a não incidência do imposto, de forma que o acórdão ora recorrido, que entende não configurado tal contexto em razão de o autor já se encontrar aposentado, inova na interpretação e restringe o entendimento consagrado pela Corte Superior.

Assim como a Turma de origem, reconhece que a aposentadoria não necessariamente implica a extinção do contrato de trabalho, mas acrescenta que, no presente caso, a aposentadoria foi justamente a causa da extinção do vínculo. Sendo assim - segundo conclui-, teria restado comprovada a rescisão do contrato de trabalho, e, pelo entendimento do C. STJ, isso bastaria para que se afaste a incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do REsp. n.º 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (REsp. n.º 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no REsp. 1.089.720/RS. Observe trecho da Reclamatória:

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.) GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS



DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstância para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003960-26.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRIA DA GLÓRIA DA SILVA GUIMARÃES
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento do alegado período rural de 14/08/1973 a 21/03/1979. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante do STJ, segundo o qual: inexistível que o início de prova material corresponda a todo o período de carência; o rol de documentos do artigo 106 da Lei 8.213/91 é exemplificativo; documentos em nome de familiares e terceiros, bem como declarações de sindicatos rurais também configuram início de prova material; necessária interpretação pro misero no caso de trabalhadores rurais, ante a dificuldade probatória neste meio; o exer-

cício de atividade urbana pelo requerente ou familiares, por alguns períodos, por si só, não afasta o direito ao benefício. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

3. Por sua vez, o conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

5. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

6. A improcedência do pedido restou assim fundamentada na sentença, confirmada pelo acórdão:

'A requerente, em seu depoimento na JA determinada por este juízo, afirmou que trabalhou na lavoura desde criança (07/08 anos), nas terras de seus pais, até o seu primeiro emprego com 17 anos. Afirmou que a sua mãe, desde que casou com seu pai, já era professora. A família era composta por 14 irmãos e todos trabalhavam na agricultura, no plantio de mandioca. Seu pai tinha engenho e vendiam a farinha já torrada. Que a propriedade da família tinha mais de 200 hectares. Afirmou que o salário de professora da mãe apenas complementava a renda e que o principal sustento da família advinha da agricultura (evento 34, vídeo2). A testemunha José Fernandes Guimarães, por sua vez, afirmou que não é parente da autora e a conhece desde criança, pois moravam na mesma localidade. Disse que, enquanto a autora morava na localidade, trabalhava na roça com a família, ajudando no plantio e na colheita da produção agrícola. Com 07/08 anos já ajudava os pais na roça. Acrescentou que a mãe da autora, além de ser professora, ajudava na roça. Afirmou que o produto que mais rendia para o grupo familiar era a farinha de mandioca, feita no engenho da própria família da autora (evento 34, vídeo3). Já a testemunha Nilton Antonio Guimarães afirmou que é parente de longe da autora. Conhece-a desde criança, pois moravam na mesma localidade, sendo que ela trabalhou na roça desde pequena, nas terras do pai, até sair de casa com 16 ou 17 anos. Sabe que o terreno do pai da autora era grande e que tinham engenho de mandioca. Disse que a mãe da requerente era professora e ajudava o marido na roça. Que o forte da produção da família era a farinha de mandioca (evento 34, vídeo4). Pois bem, analisando o conjunto de provas, entendo que o pedido da autora deve ser julgado improcedente nessa parte. Explico. Como dito, o pai da autora era beneficiário de aposentadoria por invalidez rural desde 1975, do que se conclui que, desde essa época, ele não mais detinha condições de trabalhar, tendo em vista o tipo de benefício por ele percebido. De outro lado, a própria autora declarou que, quando casou, a sua mãe já era professora, o que foi confirmado pela documentação juntada, corroborada pelos depoimentos das testemunhas. Disso se conclui que, mesmo se admitindo o trabalho na roça da autora com a família até os seus 17 anos, não se tem como reconhecer a sua condição de segurada especial, justamente porque a renda advinda do trabalho urbano da mãe e a aposentadoria por invalidez do pai (que comprova a sua impossibilidade de trabalhar ao menos desde 1975) acabam por afastar o alegado regime de economia familiar. Noutros termos, não há comprovação bastante da indispensabilidade da roça para o sustento da família, muito menos que essa era, de fato, a maior fonte de renda do grupo familiar. Aliás, admitir-se essa hipótese, ou seja, de que a maior renda era mesmo a advinda da lavoura (e não do ofício de professora da mãe e da aposentadoria do pai) também acaba por afastar o alegado trabalho agrícola em regime de economia familiar, considerando-se o tamanho da terra da família, de cerca de 200 hectares. Ou seja, também por esse ângulo não há elementos que permitam chegar à ilação de que a autora e seus familiares se tratavam de segurados especiais, trabalhando em regime de economia familiar, vale dizer, de mútua dependência e colaboração entre todos os membros da família. Mesmo porque, repita-se, a mãe exercia trabalho urbano e, o genitor da autora, desde 1975 encontrava-se inválido, tanto que aposentado como tal. Não se nega que a autora tenha laborado na lavoura na época em questão, mas daí pretender que se reconheça a sua condição de segurada especial, frente à prova produzida, não é possível, porque não comprovado o alegado regime de economia familiar. Por tais razões, sobretudo porque não comprovada a condição de agricultora segurada especial da demandante no interregime em tela, a improcedência do pedido, no ponto, é medida que se impõe'.

7. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas exame do contexto probatório como um todo (prova documental e depoimentos colhidos em juízo), concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho rural no período e forma alegados.

8. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, inclusive as da TNU (06,14, 41 e 46), pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova, que necessita de complementação pela testemunhal e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

9. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 2014022771710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE RÚRICA. COMPROVAÇÃO. LABOR URBANO PARA DESCARACTERIZAR A ATIVIDADE CAMPESINA. PROVA MATERIAL: INÍCIO AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULAS 7/STJ E 282/STJ. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, o "trabalho urbano por um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias" (REsp 1.304.479/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19/12/2012). 2. Acolher a pretensão do agravante - de que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria -, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, constituiria tarefa a pressupor o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201300158004, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 20/11/2013).

10. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

'PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)".

11. Ainda:

'Trata-se de Pedido de Uniformização interposto (...) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Ceará (fl. 52) que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado do acórdão da 2ª TR/CE em 18.08.2008 (fl. 52-v), o requerente interpôs o presente Pedido de Uniformização no dia 27.08.2008 (fl. 53), argumentando, essencialmente, que apresentou documentos hábeis - segundo a jurisprudência - a comprovar o exercício de atividade rural na condição de segurado especial. Para demonstrar a alegada divergência, invocou as Súmulas nº 06 e 14 desta TNU e suscitou como paradigma julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004). (...) Com efeito, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos, considerou que: "No caso em exame, verifica-se que os documentos acostados à inicial não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural a fim de qualificar o autor como segurado especial. Ressalte-se que tais documentos não revelam a contemporaneidade da prova com o período alegado de exercício na atividade rural. De fato, embora o autor seja pensionista por morte de

ex-trabalhadora rural, o seu depoimento pessoal e a prova pessoal não lhe foram favoráveis, uma vez que o próprio autor afirmou, dentre outras coisas, que trabalha concomitantemente como engraxate na cidade (onde reside), chegando a apurar até R\$ 300,00 por mês nessa atividade. A única testemunha comparecente, por sua vez, embora tenha afirmado que reside vizinho a esta há vários anos, afirmou que o autor não trabalhou como engraxate, o que conflita com o próprio depoimento pessoal do autor, o que retira a credibilidade do seu testemunho." (fls. 32/33, grifos nossos) Vê-se, pois, que a improcedência do pedido foi motivada na insuficiência da prova material, aliada às contradições observadas na prova pessoal. Trata-se essencialmente de uma questão de fato. No Pedido de Uniformização são invocados como paradigma as Súmulas 06 e 14 deste Colegiado e precedente do STJ (REsp 543.331, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 07.06.2004), os quais dizem respeito ao que deve ser considerado como início de prova material para fins de comprovação da atividade rural. É de se notar, todavia, que a decisão recorrida lançou mão de dois fundamentos para o não reconhecimento do fato constitutivo do direito pleiteado pelo requerente, ao passo que os paradigmas dizem respeito apenas a critérios para reconhecimento de suficiência de prova material. Em verdade, a decisão impugnada partiu do pressuposto de que a requerente não comprovou o exercício de atividade rural de molde a fazer jus ao benefício pretendido. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal de que a requerente não demonstrou o exercício de atividade na condição de segurado especial pelo período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização (artigo 14, caput, da Lei 10.259/2001) (...) PEDILEF 200481100175893, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 18/02/2010.

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calcado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011). 12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004267-14.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALONIR FERREIRA
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E REEXAME DA PROVA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento seu recurso, mantendo a improcedência do pedido quanto ao reconhecimento especial do período de 30/03/2004 a 05/06/2008, por exposição apenas eventual a agentes agressivos.
2. Aduz que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ, segundo o qual, demonstrada a efetiva exposição ao risco, mediante documentos e formulários específicos, deve ser computado como especial o tempo de atividade. Transcreveu um julgado - AgRg no Ag 1130765/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, 16/06/2009.
3. O incidente não comporta conhecimento.
4. O recorrente limita-se a citar um julgado do STJ, supostamente divergente do acórdão impugnado, sem fazer o necessário cotejo analítico. Em casos semelhantes, já decidiu esta Turma: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053 DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).
5. Ainda, da leitura do incidente verifica-se nitidamente a impugnação ao exame da prova feito pelo juízo de origem, que assim consignou:

"Período de 30/03/2004 a 05/06/2008 De acordo com as informações contidas no formulário juntado ao processo administrativo (evento 01 FORM4, e PROCADM6, fls. 12-13), durante o período em questão o autor laborou na Carbonífera Criciúma, no setor de Serviço Técnico

Topografia, desempenhando a atividade de Aux. Topógrafo, com as seguintes atribuições: Desenvolve suas atividades na SUPERFÍCIE E EM FRENTE DE TRABALHO NO SUBSOLO DE MINA, executando tarefas tais como: auxiliar topógrafos nas atividades de medições, determinações de avançamentos, locação de centro de galerias, balizamento, sinalizações, nivelamento do piso para determinação das curvas de nível, locação de furo de sonda de subsolo e superfície; semanalmente faz o monitoramento dos poços e bacias de decantação de afluentes, medições da pilha de carvão na Usina de Beneficiamento, levantamento topográfico para recuperação ambiental das áreas degradadas e controle de depósito de rejeitos e também o levantamento das áreas patrimoniais da empresa (evento 1, FORM4, fl. 1, destacou-se) Ainda segundo o formulário, no exercício da atividade, o autor estava sujeito a ruído de 94 decibéis, sendo que: Suas atividades eram desenvolvidas no subsolo de mina de carvão e também em superfície. Executava, portanto, atividades de modo habitual, mas não permanente em subsolo, ficando exposto neste local a riscos como bactérias, fungos, umidade, gases, carvão e silicatos (evento 01, FORM4, fl. 2, destacou-se). Informações semelhantes são encontradas no laudo técnico elaborado em 2005 (evento 01, LAU8, fl. 8, LAU19, fls. 10-11). Em que pese as informações acima, em consonância com a decisão proferida nos autos nº. 2008.72.04.001635-8, referente a mesma atividade, desempenhada no mesmo local de trabalho, entendendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade de auxiliar de topógrafo. De fato, não se nega que, eventualmente, o autor entrasse em contato com agentes nocivos, mas esse contato, por certo, não pode ser qualificado como habitual e permanente de modo a justificar o reconhecimento da especialidade. Considerando as atribuições descritas pelo formulário e pelo laudo, com destaque para tarefas como levantamento topográfico para recuperação ambiental, controle dos depósitos de rejeitos e, principalmente, levantamento das áreas patrimoniais, entre outras, evidente que, ao menos em parte do exercício profissional, o autor não estava em contato habitual e permanente com agentes insalubres. Assim sendo, tenho que, ainda que houvesse exposição a agentes insalubres, essa não ocorria de forma habitual e permanente, como exige a legislação, mas, apenas, de modo eventual, o que afasta o enquadramento especial pretendido. Desta feita, ausentes a habitualidade e permanência da exposição, o período de 30/03/2004 a 05/06/2008 não merece ser enquadrado como tempo especial. A sentença impugnada analisou corretamente a prova no seu conjunto e está em plena sintonia com os critérios decisórios deste colegiado. As atividades descritas nos formulários e laudos anexos aos autos comprovam que o recorrente exercia seu labor sem sujeição a agentes insalutíferos aptos a ensejar o reconhecimento da especialidade, pois o contato apenas eventual não gera direito ao benefício diferenciado".

6. Ao contrário do que afirma o recorrente, o juízo de origem não ignorou o laudo pericial (cumprindo lembrar que o juízo não está vinculado ao mesmo), tendo a liberdade de examinar os documentos anexados e o contexto probatório como um todo, o que foi feito no caso concreto. Afastar esta conclusão implicaria revolver o conjunto probatório, vedado nesta seara. Como já deciso por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"
7. Incidente de uniformização não conhecido. Artigo 15, I, do RITNU - Resolução CJF-RES-2015/00345. Súmula 42/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004298-34.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AUGUSTO RONCHI
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso interposto, deixando de reconhecer períodos de atividade especial de 01/06/77 a 31/12/80 e 21/01/81 a 23/06/82, em razão de exposição ao agente nocivo ruído intermitente.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, alegou divergência com entendimento esposado pelo STJ AgRg no Ag 8440, Relator(a) Desembargador(a) Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, 09/09/2013).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. Conheço do incidente ante a manifesta divergência do aresto combatido e dos paradigmas apontados.

5. Com razão a parte autora.

6. De acordo com precedentes deste Colegiado, a exposição permanente e habitual, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído somente pode ser exigida a partir de 28.04.1995, com a edição da Lei 9.032/95. Antes disso, no caso de ruído somente era exigida a comprovação da efetiva exposição mediante apresentação de laudo técnico.

7. Nesse sentido, trago à colação excerto da decisão proferida no PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995. 15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983."

8. Isto posto, conheço e dou parcial provimento ao incidente de uniformização para afirmar a tese de que de que a comprovação do exercício permanente e habitual passou a ser exigida após a edição da Lei nº 9.032/95, determinado a devolução dos autos ao juízo de origem para verificar enquadramento do período como especial, afastada a alegação de intermitência, desde que comprovada a exposição a agente nocivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER EM PARTE e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004311-62.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOULART
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
LITISCONSORTE : INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXISTÊNCIA DE PARECER DA CONTADORIA. PARADIGMA ORIUENDO DO TRF4. QUESTÃO DE ORDEM 3/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

- Pretende o recorrente a retroação da data de início do seu benefício (DIB) para 27/11/2003, assim como a aplicação do art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 (Índice de Reajuste de Teto). Sustenta que "estando a média dos salários de contribuição em valor superior ao teto de benefícios do INSS na DIB, no primeiro reajuste anual deve ser aplicado, além do índice comum a todos os beneficiários, o IRT correspondente a diferença percentual entre a média e o teto de benefícios."



- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma oriundo do Tribunal Regional Federal (TRF-4 - AC: 23092 RS 2006.71.00.023092-9, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2009, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/12/2009), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Outrossim, não conheço do Incidente quanto aos paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 865230520044013, CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 01/10/2004; (Processo 968310320044013, CARLOS D'AVILA TEIXEIRA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 04/03/2005.), considerando que sequer foi indicado o repositório da jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido, consoante preceitua a Questão de Ordem nº 03/TNU.

- Ainda aponta divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU (PEDIDO 200772540042378, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, DJ 08/01/2010).

- No caso dos autos, o Acórdão recorrido negou provimento ao recurso da parte autora, ora recorrente, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) b) A parte autora alegou no recurso que está equivocada a forma de cálculo adotada pela Contadoria do Juizado de origem por ter aplicado o índice de reajuste de teto sobre o salário de benefício e não sobre a média dos salários de contribuição, como determina o artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/1994. O § 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994 dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. [...] § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. O cálculo da sentença está de acordo com a orientação desta Turma Recursal. Deve-se apurar a média dos salários de contribuição e aplicá-la na equação do fator previdenciário, sendo que o incremento (§ 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/1994) será esse valor dividido pelo teto. (...)".

- Da análise das razões acima, constata-se que inexistente similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas da Primeira Turma Recursal da Bahia (Processo 467152720034013, WILSON ALVES de SOUZA, TR1 - 1ª Turma Recursal - BA, DJBA 15/12/2004.) e desta TNU. Isso porque o Colegiado de origem não negou que para o reajustamento do benefício devesse ser computado o salário-de-benefício tomando-se, como teto, o limite máximo estipulado à época do primeiro reajuste, e não, aquele que vigorava por ocasião da sua concessão, como pretende o recorrente. Na verdade, o que houve foi a constatação, mediante prova técnica, de que a revisão, nos moldes pretendidos, não seria benéfica, motivo pelo qual considerou inexistir interesse recursal na lide. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Ademais, verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB) - para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004391-11.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GERALDO FURLAM
PROC./ADV.: RANGEL ALEXANDRE LEITHOLD
OAB: SC-30779
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que "julgou improcedente o pedido de reconhecimento de período trabalhado de 21.04.2005 a 25.01.2007 exposto a agente ruído de 99 a 110 dB(A) pela não apresentação de laudo técnico ambiental e desconsideração da validade do PPP Perfil Profissiográfico Profissional".

- Alega que o PPP dispensa a apresentação de Laudo Técnico mesmo se tratando de agente nocivo ruído. Para demonstrar a divergência, apontou julgado da Quinta Turma Recursal de São Paulo e desta TNU.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto ao paradigma da Quinta Turma Recursal de São Paulo, uma vez que, apesar de ter juntado cópia do julgado, sequer indicou seu número para fins de demonstração da divergência.

- Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013).

- Acerca do tema, o atual entendimento da TNU é no sentido de que o PPP, se válido, supre a ausência do Laudo, mesmo em casos de exposição ao agente nocivo ruído. Nesse sentido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho. 2. Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011). 3. O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo. 4. A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico. 5. O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispõe: "Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030. § 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo. § 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade. (...) 6. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004: "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP". 7. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil

Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo". 8. Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 9. Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali expostas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n. 8.213/91: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n). 10. Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 11. No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009). 12. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ." (PEDILEF 50379486820124047000. Rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro. DOU 31/05/2013).

- No caso concreto, verifica-se que a sentença, integralmente confirmada pelo acórdão recorrido, levantou dúvida quanto à validade do PPP, senão vejamos:

"(...) d) De 21.4.2005 a 25.1.2007, período em que o autor exerceu a atividade de auxiliar de máquinas no setor de usinagem para a empresa Móveis Califórnia Ltda.: o perfil profissiográfico previdenciário (evento 1, LAU16, p. 1-3) indica que havia exposição a ruídos de 99dB(A) a 110dB(A). Contudo, não foi juntado laudo técnico ambiental referente à atividade desempenhada pelo autor. Registre, que no documento juntado no evento 1, LAU16, p. 5, consta a descrição da atividade de auxiliar de produção no setor pré-corte, que difere daquela descrita no perfil profissiográfico previdenciário. Assim, o período não merece conversão... (...)".

- Logo, vê-se que o fundamento da desconsideração da especialidade do período de 21.4.2005 a 25.1.2007 se deu não apenas em razão da ausência de LTCAT, mas também em virtude de divergência na atividade desenvolvida pelo recorrente. Contudo, o recorrente foi silente quanto à suposta contradição entre as informações contidas no PPP e no documento juntado no evento 1, LAU16, p. 5.

- Diante de tal dúvida, seria necessária a apresentação conjunta do Laudo Técnico, nos termos da jurisprudência da TNU acima colacionada.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004620-98.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NILVA APARECIDA CASSOL MACIEL
PROC./ADV.: JOAQUIM FAVRETTO
OAB: RS-53590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INA-

TIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o

direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretensão de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2014.0.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGPE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem nº. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização como lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)



7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.
8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004737-08.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIDO SERAFIM ORLANDO
PROC./ADV.: GABRIELA GRINGS FLECK
OAB: RS-53510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 20 de julho de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004800-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FERMINA VANDA CUNHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSORA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. A parte autora interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que reconheceu a decadência do direito a postular a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria de professora.

2. Afirma a parte recorrente que, conquanto a ação judicial tenha sido protocolada após o prazo decenal fixado pelo artigo 103, da Lei 8.213/91, a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria dos professores, sequer foi analisada no âmbito administrativo, sendo assim, não há como aplicar o prazo decadencial a uma coisa que sequer restou analisada.

3. Cita como paradigma julgamento proferido pelo STJ nos autos do Resp 1.407.710:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido".

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. O paradigma apresentado versa sobre o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais e, consequentemente, não trata da questão específica da decadência do direito de requerer a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o afastamento do fator previdenciário do cálculo e, não havendo identidade entre as questões de direito discutidas nos julgados, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os julgados em confronto.

6. Ao contrário do que se alega, não se trata de questão não analisada por ocasião do requerimento administrativo, que engloba, em verdade, direitos que integram o patrimônio jurídico do segurado, como por exemplo: o tempo de serviço trabalhado que não foi considerado no cálculo. No caso, trata-se de mero pedido de revisão do valor atribuído ao benefício que foi concedido ao segurado, pretendendo a fixação de um valor mais vantajoso, utilizando-se parâmetros de cálculos distintos dos que foram levados em conta no ato de concessão, estando sujeito ao prazo decadencial previsto no "caput" do artigo 103 da Lei 8.213/91.

7. Em caso semelhante, decidiu o STJ de forma bastante elucidativa o seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte a quo entendeu que o direito da autora estaria fulminado pela decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, pois teria ocorrido mais de 10 anos entre a concessão do benefício e o ajuizamento da ação.

2. O entendimento da Corte de origem não destoa da jurisprudência deste Tribunal, porquanto o que se busca com a presente ação é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício), situação em que, transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

3. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9 e, assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), sendo que o ajuizamento da presente ação deu-se em 8/2/2011.

4. Ressalte-se não ser o caso de aplicação do precedente AgRg no REsp 1.407.710/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ao caso dos autos, porquanto, no citado precedente, em que a decadência foi afastada, pleiteia-se o reconhecimento de tempo especial e aqui o que se busca é a revisão da renda mensal (direito a melhor benefício). Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1558850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015).

8. Portanto, Não havendo identidade entre as questões versadas no acórdão recorrido e as questões versadas no paradigma invocado, não se conhece do pedido de uniformização. Ademais, incide in casu o teor da Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

9. Incidente NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.
Belo Horizonte ,12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004826-22.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENIO CARLOS RAYMUNDI
PROC./ADV.: FERNANDO SCORTEGAGNA
OAB: RS-36477
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART 9º, X DO RI/TNU. INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatórias recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratória e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Não houve rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos por meio de ação judicial foram decorrentes do trabalho prestado pela parte recorrida e que não haviam sido integralmente satisfeitos pelo empregador.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delimitadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5004845-69.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACIR CASTELLO BRANCO ALBUQUERQUE
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da

Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade.

2. Argumenta a parte autora que a GDM-PST, criada em substituição à GDPST, deve ser paga aos inativos na mesma pontuação assegurada aos médicos em atividade até que seja implantada avaliação própria relativa à nova gratificação, não sendo possível aproveitar-se das avaliações efetuadas relativamente à gratificação substituída.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida pelo por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Acerca da extensão da GDM-PST aos inativos, assim constou no acórdão recorrido:

"No tocante às diferenças devidas a título de Gratificações de Desempenho, a jurisprudência das Turmas Recursais, alinhada à da TRU4, firmou-se no sentido de reconhecer aos servidores inativos direito ao recebimento nos mesmos percentuais pagos aos ativos, até que se encerre o ciclo de avaliação destes últimos e ocorra a implantação em folha de pagamento dos novos valores. Confira-se a respeito o teor da Súmula 16 da TRU4:

O direito dos inativos à paridade de pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST e da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (Sessão de 25/09/2012). Ocorre que, ao tempo da sua instituição, pela Lei nº 12.702/2012, a aludida gratificação de desempenho já possuía caráter pro labore faciendo, ou seja, desde o seu advento sempre foi paga aos ativos com base em efetivas avaliações de desempenho, apresentando caráter pessoal. Especificamente no âmbito do Ministério da Saúde, a gratificação de desempenho deixou de ser genérica a partir de 01/07/2011 (considerando que, em razão da Portaria 3627/2010, houve a implantação na folha de julho/11 dos valores relativos à avaliação), sendo que, a partir desta data não há falar em equiparação do pagamento de gratificação de desempenho para servidores ativos e inativos." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, não foi afastada a regra da paridade remuneratória. Com efeito, entendeu-se que a GDM-PST passou a ser paga, desde a sua instituição, de acordo com a pontuação pré-estabelecida, ou seja, sem o caráter de generalidade, na condição pro labore faciendo desde o primeiro pagamento.

7. A decisão-paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, apenas entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho pessoais que justificassem a exclusão do caráter genérico GDM-PST. In verbis:

"A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem:

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4º A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe:

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei.

O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos:

"Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)."

Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas."

8. Observa-se que, de um lado, a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido entendeu que a GDM-PST já foi implantada desde o primeiro pagamento de acordo com as avaliações de desempenho em vigor e por isso tem caráter pro labore faciendo desde a sua instituição; de outro lado, tem-se que a decisão-paradigma entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho e por isso a GDM-PST teria caráter genérico e seria extensível aos inativos e pensionistas no mesmo valor.

9. É possível verificar que o motivo que leva à improcedência do pedido em uma das decisões não é o mesmo que leva à procedência na outra. Sendo assim, entendo que não há conflito jurisprudencial entre as decisões, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004883-81.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NAYVALDO COUTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBORGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade.

2. Argumenta a parte autora que a GDM-PST, criada em substituição à GDPST, deve ser paga aos inativos na mesma pontuação assegurada aos médicos em atividade até que seja implantada avaliação própria relativa à nova gratificação, não sendo possível aproveitar-se das avaliações efetuadas relativamente à gratificação substituída.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida pelo por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Acerca da extensão da GDM-PST aos inativos, assim constou no acórdão recorrido:

"Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, como bem salientado em sentença, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

Destarte, a sentença deve ser mantida." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, não foi afastada a regra da paridade remuneratória. Com efeito, entendeu-se que a GDM-PST passou a ser paga, desde a sua instituição, de acordo com a pontuação pré-estabelecida, ou seja, sem o caráter de generalidade, na condição pro labore faciendo desde o primeiro pagamento (julho de 2012).

7. A decisão-paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, apenas entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho pessoais que justificassem a exclusão do caráter genérico GDM-PST. In verbis:

"A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem:

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.



§ 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe:

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei.

O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos:

"Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)."

Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas."

8. Observa-se que, de um lado, a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido entendeu que a GDM-PST já foi implantada desde o primeiro pagamento de acordo com as avaliações de desempenho até então em vigor (correspondentes à gratificação substituída) e por isso tem caráter pro labore faciendo desde a sua instituição; de outro lado, tem-se que a decisão-paradigma entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho e por isso a GDM-PST teria caráter genérico e seria extensível aos inativos e pensionistas no mesmo valor.

9. É possível verificar que o motivo que leva à improcedência do pedido em uma das decisões não é o mesmo que leva à procedência na outra. Sendo assim, entendo que não há conflito jurisprudencial entre as decisões, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004923-16.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE CEZARINA DE SOUZA DA SILVA

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem n.º 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição.

A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329- 6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2.º, e104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no

processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004932-33.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GABRIEL MICHALOVICZ
PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH
OAB: PR-25134
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que havia declarado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que não restou comprovada a existência de saldo na conta de titularidade da parte autora durante o período para o qual eventuais diferenças seriam devidas.

Defende a recorrente que informou nos autos o número da conta poupança e que tal informação seria suficiente para caracterizar o interesse de agir. Cita precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que os precedentes apresentados não se prestam para caracterizar a divergência e ensejar o pedido de uniformização nacional.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas decisões de Turma Recursal da mesma região da Turma que proferiu o acórdão combatido e de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Logo, o pedido de uniformização não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5004979-67.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS MACHADO

PROC./ADV.: CLAUDIA DECKERT

OAB: RS-70729

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a invalidez da parte autora é anterior ao óbito do segurado e de que não há nos autos elementos capazes de elidir a presunção de dependência econômica (evento 80).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 121 e 122).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 131) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010; PEDILEF 2008.40.00.707069-2, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, julgamento em 08/04/2010);

- que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao falecido não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova contrária.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 145).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e não provimento do incidente.

8. As alegações do requerente de fato convergem com o posicionamento já firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Contudo, ao contrário do que defende o INSS, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da TNU, já que a Turma de origem entendeu que a dependência econômica do autor em relação ao falecido é relativa. Extraem-se do acórdão os seguintes trechos: "(...) O autor nasceu em 11/11/1959, possuindo, portanto, 50 anos de idade quando do óbito de seu pai. Portanto, somente terá direito à pensão se ficar comprovado que era inválido na data do óbito do seu genitor, e a dependência econômica, que é presumida neste caso, não for elidida por circunstâncias constantes nos autos. (...) Ressalte-se que em 2009 foi ajuizada ação de interdição do autor, cujo pedido foi julgado procedente em 2010 (evento 1, mand19), o que demonstra a incapacidade permanente do autor, fato este confirmado pela perícia administrativa no evento 1, procdm7, p. 5, que considerou a incapacidade definitiva. Ademais, o INSS indeferiu o pedido não pela ausência de invalidez do autor, mas porque esta teria ocorrido após os 21 anos de idade. Ainda, os documentos do evento 2 demonstram que o autor não possui renda, nada havendo nos autos a elidir a presunção de dependência com relação ao seu falecido pai. Assim, nos termos da legislação previdenciária, o demandante efetivamente preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual procede seu pedido".

10. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, não sendo possível o revolvimento de provas em razão da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5005386-76.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, pleiteando a reanálise dos documentos juntados, a fim de afastar as conclusões do Juízo a quo de que a incapacidade do recorrente é preexistente ao seu (re)ingresso na Previdência Social; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5005424-26.2014.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GILBERTO ANTUNES LEMOS
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO MUDA O QUADRO DE CARREIRA. INCIDÊNCIA DO ART 9º, X DO RI/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem manteve a sentença meritória no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas através de reclamatória trabalhista face a natureza indenizatória desta.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não se trata de rescisão de contrato de trabalho, o que acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DA-

NIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

A expressão "despedida ou rescisão do contrato de trabalho" aludida nos autos do Resp. 1.089.720/RS, para fins de isenção do imposto de renda sobre os juros de mora, deve levar em consideração a circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como expressado pelo Ex-mo. Ministro Mauro Campbell Marques e ratificado em julgados posteriores em que se afastou a isenção, por exemplo, no caso de aposentadoria voluntária (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB e AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratória e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda.

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005475-87.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SANTA IGNEZ VELLEDA CARVALHO
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO.

AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONÇALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da

ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interps recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da

ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASS E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidis contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª.T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5005553-98.2014.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: JÚLIO CESAR ROCHA DO COUTO
 PROC./ADV.: CASSIANO RICARDO INGRACIO
 OAB: RS- 46 951
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ART. 20, DA LEI N. 8.036/90. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO ROL: TAXATIVO OU EXEMPLIFICATIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE PAUTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE ATACA APENAS UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 18. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 42, DA TNU. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul a qual manteve por seus próprios fundamentos sentença que indeferiu o levantamento de valores depositados a título de FGTS. Na decisão recorrida, reputou-se que o rol do art. 20, da Lei n. 8.036/90 é taxativo, de modo que o motivo invocado pelo autor - necessidade de pagar débitos da faculdade - não estaria entre as hipóteses que autorizam o levantamento dos depósitos do FGTS. Também ponderou-se que o entendimento jurisprudencial que flexibiliza o referido rol só se aplica para casos extraordinários, não sendo o dos autos um destes.

O recorrente argumenta que, de acordo com o entendimento consolidado no STJ, o rol do art. 20, da n. 8.036/90 possui natureza exemplificativa, de modo que seria possível acolher a pretensão inicial, a fim de concretizar o direito à educação do autor. Também argumenta que, por estarem os valores depositados há mais de 3 anos, seria possível o levantamento com fulcro no art. 20, inc. VIII, em sua redação original, pois as contas já estariam inativas antes da Lei 8.678/93 (que alterou a referida hipótese). Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

De acordo com o entendimento sedimentado no STJ e na TNU, "é possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma" (AgRg no AREsp 10.486/RS, Segunda Turma, DJe 30/08/2011). Nesse sentido, são elucidativos os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A quaestio iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes. partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o *brocardo* in *claris cessat interpretatio* vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto na qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico.

Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011. No mesmo sentido: REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010; REsp 1096973/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009)

EMENTA-VOTO FGTS. LIBERAÇÃO. DOENÇA GRAVE E INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. ROL DO ARTIGO 20 DA LEI N. 8.036/90 EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. "Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente". (REsp 757197/RS, RECURSO ESPECIAL 2005/0093761-4, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., Data da Publicação/Fonte DJ 19/09/2005, p. 310). No mesmo sentido: REsp 671795 / RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0107003-9, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª T., Fonte DJ 21/03/2005, p. 282; REsp n.º 644.557/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004; REsp n.º 606.942/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004; REsp n.º 560.777/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 08/03/2004; e REsp n.º 560.695/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/11/2003. 2. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, ao entendimento do STJ e desta Turma. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional De Uniformização, conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Brasília, 29 de março de 2012.

(TNU, PEDILEF 200739007032991, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 11/05/2012)

Compulsando o teor da decisão recorrida, verifica-se que foram adotados dois fundamentos para a improcedência do pedido. O primeiro deles afirma que o rol do art. 20, da Lei 8.036/90 é taxativo, sendo indevido levantamento dos valores depositados no Fundo com base em outras hipóteses não previstas em lei. Nesse sentido, ponderou-se:

"No presente caso, o pedido referente ao levantamento dos valores existentes nas contas vinculadas do requerente fundamenta-se na existência de débitos junto ao Centro Universitário Univates, em decorrência de mensalidades vencidas.

No entanto, tal situação não está enumerada dentre as hipóteses permissivas de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tais hipóteses estão previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e são taxativas, não cabendo ao Poder Judiciário autorizar o saque dos depósitos se a situação concreta apresentada não estiver dentre aquelas previstas em lei.

É compreensível a reivindicação de saque da conta vinculada ao FGTS para o enfrentamento das dificuldades relacionadas pelo requerente. Inviável, porém, autorizar tal saque em desconformidade com a lei, pois o FGTS é uma política pública que se sujeita a regras rígidas, que devem ser cumpridas, sob pena de desestruturação do sistema, que não tem por finalidade apenas a formação de uma reserva financeira em benefício do trabalhador, mas, também, o atendimento a diversas outras finalidades, como o financiamento da habitação e do saneamento básico". (Evento 41)

Tal postura contraria frontalmente o entendimento da TNU e do STJ, conforme salientado acima, de modo que, se fosse apenas este argumento, o incidente mereceria acolhida.

Todavia, há um segundo fundamento que embasou a decisão, nos seguintes termos:

"É certo que existem precedentes jurisprudenciais no sentido de que deva a norma do art. 20 da Lei nº 8.036/90, em determinadas situações, ser interpretada extensivamente. No entanto, somente em hipóteses excepcionais é que pode haver esse tipo de interpretação, tais como, por exemplo, em casos de tratamento de saúde em que verificada a necessidade premente de recursos para a manutenção da vida do titular da conta ou de seus dependentes. Não se enquadrando a situação apresentada neste feito dentre as hipóteses excepcionais antes referidas, não merece guarida a pretensão postulada pela parte". (Evento 41)

Em outras palavras, entendeu-se que, mesmo se admitida por hipótese a tese que flexibiliza o rol do art. 20, da Lei 8.036/90, a situação dos autos não justificaria a excepcionalidade da medida. Ou seja, mesmo que adotada a premissa defendida no presente incidente (rol exemplificativo), a improcedência prevaleceria, por entender que o pagamento de mensalidades escolares não configura fato suficientemente grave a ponto de ensejar a liberação dos valores depositados. Nesse contexto, o conhecimento do incidente encontra três óbices: 1) o recorrente abordou apenas o primeiro fundamento de improcedência (rol taxativo), não tendo impugnado o segundo (pagamento de mensalidades como fator apto a ensejar o levantamento), o que esbarra na Questão de Ordem n. 18, da TNU ("É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"); 2) nenhum dos paradigmas citados traz, como hipótese de liberação do fundo, o pagamento de mensalidades escolares ou casos congêneres, estando ausente a similitude fático-jurídica; 3) a verificação da excepcionalidade da medida no caso concreto acarretaria, invariavelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, em afronta à Súmula n. 42, da TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Por fim, em relação à possibilidade de liberação do fundo com base no art. 20, inc. VIII, em sua redação original (valores depositados há mais de três anos sem movimentação) o incidente também não deve ser conhecido, pois este fato não foi mencionado como causa de pedir na petição inicial, configurando evidente inovação ao longo do processo.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
 Juiz Relator1

PROCESSO: 5005566-43.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): TARCÍSIO RICARDO
 PROC./ADV.: JANAÍNA CRISTIAN GOMES GUREVICH
 OAB: SC-27 759
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DISCUSSÃO QUANTO À DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE A MAIOR. RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DOS VALORES. IRREPETIBILIDADE. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2. Preliminarmente, diga-se que a TNU definiu quanto ao conhecimento de incidentes de uniformização que: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte" (QO 05); "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (QO 13); "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles" (QO 18); "se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito" (QO 20); "é possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma" (QO 22); "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia" (QO 24); "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado" (QO 35); "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (Súmula 43); "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" (Súmula 42).

3. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu ser inexigível débito imputado à parte-autora pelo INSS, em razão da ocorrência de boa-fé no recebimento indevido de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, a natureza alimentar da verba recebida.

4. Nos paradigmas, (a) apontou-se que, no caso de pagamento a maior de benefício previdenciário, mesmo em caso de ausência de má-fé, é devida a devolução dos valores pagos indevidamente, de forma parcelada e observado o limite de 30% do benefício como teto para os descontos; (b) discutiu-se hipótese de inclusão em dívida ativa dos valores recebidos a maior referentes a benefício previdenciário.

5. Incidência da Questão de Ordem 13, uma vez que o entendimento defendido no paradigma está contrário à posição hodierna desta TNU que, inclusive examinando divergência na qual envolvida um dos paradigmas que ora embasam o presente incidente (RESP. 1.110.075/SP), firmou entendimento no sentido de que "esta Corte Uniformizadora vem firmando seu posicionamento no sentido de serem irrepelíveis valores recebidos de boa-fé" (PEDILEF nº 5003073-70.2011.4.04.7206, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, j. 14.04.2016, e em cujo julgamento em que restei vencido). Na oportunidade, apontou-se que o paradigma apresentado "não reflete o entendimento atual daquela Corte Julgadora", o que se revela em decisões recentes do STJ (sem grifos no original): "Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração" (AgRg no RESP. 820594/SP, 2ª Turma, rel. min. Mauro Campbell, j. 23.02.2016) e "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014" (AgRg no RESP. 1264742/PR, 6ª Turma, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 18.08.2015).

6. A hipótese dos autos é de não conhecimento do incidente, ressaltado meu entendimento sobre a matéria.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5005637-54.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLOVIS LEMKE
PROC./ADV.: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ
OAB: RS-59 730
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. PEDIDO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ESGOTAMENTO DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO EM PRAZO OPORTUNO. SÚMULA 81 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para o fim de afastar a decadência, e, assim, determinar a revisão da RMI do benefício previdenciário do autor.

2. Inconformada, a autarquia interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual o prazo decadencial não é interrompido pela interposição de ação trabalhista.

3. Incidente admitido na origem, cujos autos foram encaminhados à TNU, e, distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O recorrente expõe decisões de interrupção da decadência diametralmente opostas. Comprovada, pois, a divergência, passo ao exame do mérito.

6. A Turma Nacional de Uniformização firmou posicionamento consolidado a respeito da incidência da decadência tão somente a atos de revisão de benefícios, isto é, aqueles que firmarem modulação econômica da prestação vigente, justamente após voto do Ministro Barroso no RE n. 626.489, cuja clareza do Min. Barroso vale ilustração:

Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. (...) No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1993, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido7.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão. (...) não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. (...)

7. Justamente nesse viés, positivou-se nesse Colegiado a Súmula n. 81:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

8. Fiel a essas considerações, emergem as seguintes conclusões: i) uma vez implementados todos os requisitos para o benefício previdenciário, esse tem garantia constitucional, e, pode ser exercido a qualquer tempo, cuja inércia só alcança as prestações quinquenais pela prescrição e não pela decadência; ii) a decadência alcança somente a pretensão de rever o benefício previdenciário, isto é, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Logo, a decadência não se aplica a benefícios previdenciários cassados, como é o caso dos autos - sem prejuízo da plena aplicação da prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação.

9. Ora, como a parte autora requer a própria revisão dos valores do RMI, tem-se como suscetível de ser atingida pela decadência. A questão que se coloca é sua interrupção. O próprio art. 103, segunda parte, explicita a única hipótese de interrupção da decadência, isto é, através de pleito administrativo firmado dentro prazo decadencial, o que não é o caso dos autos.

10. Acresça-se, por oportuno, que em sede de decadência, a presunção segundo as lições da Teoria Geral do Direito é a ausência de interrupção ou suspensão, de sorte que não resta razoável exercício hermenêutico para criar marcos de sua interrupção, além do expressamente estipulado na legislação previdenciária supra. 11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reconhecer a decadência, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso II, do art. 487, do Novo Código de Processo Civil, já que não houve pedido administrativo anterior ao termo final da decadência, bem como firmar a tese de que, na ausência de pedido administrativo dirigido ao INSS no interregno do prazo decadencial, não há interrupção da decadência em virtude de ação trabalhista.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5005749-75.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ADELINA BARBOSA LOPES

PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA

OAB: PR-32353

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão que, mantendo a sentença de improcedência pelos seus próprios fundamentos, negou provimento ao recurso autoral sob o fundamento de que não restou devidamente comprovado a qualidade de segurada especial da requerente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a comprovação do efetivo exercício do labor rural basta que se leve a juízo um início de prova material, a ser corroborado por prova testemunhal.

3. Incidente inadmitido na origem.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º) e, ainda, "em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça".

5. No caso dos autos, acerca do conjunto probatório acostado, o acórdão recorrido, exarado pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Quarta Região (SJPR) procedeu a sua valoração, ratificando a sentença de improcedência e acrescentando outros fatores que descaracterizam o labor campesino, conforme excerto a seguir parcialmente transcrito:

Destaco que alguns fatores descaracterizam o pedido pleiteado de aposentadoria por idade rural. Primeiramente, a autora teve vínculos empregatícios urbanos ao longo de praticamente todo o período de carência (1995 a 2005 - portanto, por longos dez anos). Em segundo lugar, os valores das notas fiscais apresentadas são ínfimos, o que mostra que a atividade rural não é o principal meio de obtenção de renda, que ainda é acrescida com a pensão por morte do filho após o ano de 2000. Desse modo, a autora não se enquadra como segurada especial.

6. Assim, verifica-se que a Turma de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a não acolher o pleito do(a) recorrente, estabelecendo um verdadeiro juízo de valor, que a este Colegiado é vedado rediscutir, nos termos da Súmula nº 42, da TNU, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. Por efeito, voto no sentido de NÃO CONHECER DO INCIDENTE.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos da ementa-voto do Juiz Federal relator.
Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5005789-96.2013.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA MARIA DA SILVA CARDOSO

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.



2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização: **TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.** 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que corresponde, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Informada, a agravante interps recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decism ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva,

fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos ERESp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora1

PROCESSO: 5005793-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO LEONARDO WEYDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA/ VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. IRPF INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTE DE DEMANDA JUDICIAL TRABALHISTA. CARATER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS RECEBIDAS. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.089.720/RS. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL POR NÃO CONFIGURADA A PERDA DE EMPREGO, MAS SIMPLEMENTE A ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO VÍNCULO, SEM DESFAVORECIMENTO ECONÔMICO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECER A CONTRADIÇÃO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, com pedido de efeito infringente, através dos quais as recorrentes sustentam a existência de contradição no voto embargado. Sustenta que a União Federal que o acórdão é contraditório na medida em que se trata de parte autora que tem profissão de Professora da UFSC, e que para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias.

Passo a proferir o VOTO.

A controvérsia gira em torno de se considerar a renda decorrentes de ação trabalhista em comento tem ou não natureza remuneratória e se a mesma decorre ou não de rescisão contratual.

Com razão a União Federal, ora embargante, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pa-

gamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para esclarecer que a aplicação da regra geral se deu por não se tratar, na espécie, de perda de emprego, mas simplesmente de alteração de natureza do vínculo, passando a ser tutelada pelo regime da Lei 8.112/90, considerando que a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5005902-11.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.: VOLMAR DALÁVECHIA
OAB: PR-42668
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que manteve a sentença que julgou procedente o pedido autoral.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

Na vertente, a controvérsia resume-se a interpretação da expressão "contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho" presente na primeira exceção do REsp. n.º 1.089.720/RS. A parte ora recorrente argumenta ser suficiente que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", ainda que a Reclamatória trabalhista tenha sido proposta tempos depois quando já aposentado o trabalhador. Para tanto, junta paradigma do STJ (Resp. n.º 1.231.813), também da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, aduzindo que, neste último julgado, o Exmo. Ministro teria esclarecido o conceito para sufragar a tese de que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho".

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria, e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal qual qualificado pelo STJ no REsp. 1.089.720/RS.

Pois bem, nos julgados abaixo, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção ocorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.) GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção ocorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no Resp. nº 1.089.720/RS, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5005952-22.2012.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VANIO GOULART
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
OAB: SC-17108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. DEFERIMENTO/INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou deserto o recurso por falta de preparo. 2. O pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais, foi julgado improcedente pelo juízo monocrático. 3. Foi também mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, 'por auferir a Parte-Autora renda mensal superior ao limite de isenção do imposto de renda, com base no Enunciado nº 38, do FONAJEF: 'A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessidade a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.' 4. Pedido de uniformização de jurisprudência interposto com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001, inadmitido pelo Presidente da Turma Recursal de origem, por cuidar de matéria processual. 5. Sustenta o recorrente, contudo, que a assistência judiciária compreende o mérito recursal. 6. Sem razão o recorrente, já tendo esta TNU se pronunciado a respeito do tema nos PEDILEFs 05000971220124059840 (DOU 06/12/2013, p. 208/258), 201072500109916 (DOU 13/07/2012) e 200739007033490 (DOU 09/03/2012), todos no sentido de que a concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita é questão processual. 7. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização - NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora1

PROCESSO: 5006147-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIA MARLY SCHMITT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (Resp. n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista. O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, afi podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não". A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5006309-39.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SIRLEY FALCÃO MAIER
PROC./ADV.: LILIAN PENKAL
OAB: PR-43 230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRETENSÃO DE RE-EXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgou improcedente o pedido de "adequação/revisão do valor de seu benefício previdenciário, de relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, mediante a fixação de NOVOS TETOS (EC n. 20/98 e EC n. 41/03), por meio da majoração do valor máximo da Renda Mensal aplicado à época de sua concessão".

- Alega, em suma, que os novos valores do teto dos benefícios previdenciários instituídos pela EC 20/1998 e 41/2003 são aplicáveis aos benefícios em manutenção, cuja renda mensal inicial haja superado o valor-teto da data da concessão e que, uma vez aplicados os reajustes legais, superem, também, o montante dos novos valores-teto nas datas em que passaram a vigor. Para demonstrar a divergência, aponta julgados da TRSC (2005.72.95.014563-8 e 2005.72.95.000556-7), da TNU (2003.33.00.712505-9) e da TRPR (200870540029672).

- In casu, a Turma Recursal de Origem assim decidiu, in verbis: "(...)Agrego que a parte autora não trouxe carta de concessão em que houvesse a indicação de que o salário de benefício foi limitado ao teto quando do início.

Também não merece vingar a hipótese que o recorrente ventila de que o julgador monocrático considerou que os reajustes recairiam sobre a RMI limitada ao teto. E isso porque a sentença expressamente diz que: "...Assim, quando se fala que o salário-debenefício limitado anteriormente ao teto deve ser recalculado, significa dizer que o resultado da média dos salários-de-contribuição antigamente limitada ao teto em vigor na concessão para fins de apuração do SB e RMI dever ser recalculado ao novo limite constitucional. ..."

Por fim, a tabela elaborada pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul é resultado da evolução dos valores-teto pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios. Atualmente resultariam nos valores lá estampados. No caso de o benefício estar em valor menor do que o indicado pelo estudo, indica que também era menor que o valor teto à época da sua concessão. (...)".

- Com efeito, entendo que verificar se o benefício foi, efetivamente, limitado ao teto na data de seu início (DIB), para saber se as diferenças desprezadas no primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94) devem ser incorporadas na renda mensal do benefício a partir das Emendas de números 20/1998 e 41/2003, observando-se esses tetos constitucionais, envolve o reexame do conjunto fático-probatório, já examinado nas instâncias ordinárias, o que encontra óbice na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, assim redigida "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5006365-75.2011.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FÁTIMA SOLIVO
PROC./ADV.: SANDRA MARIA BARELLA GOLIN
OAB: SC-11 716
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores na condição de filha maior inválida.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a parte autora não possui a qualidade de dependente, considerando que sua invalidez foi fixada após completar 21 anos de idade (evento 38).

3. A Turma Recursal de Santa Catarina reformou a sentença e concedeu o benefício de pensão por morte à parte autora (eventos 57/58 e 130/131). Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos: "A sentença deve ser reformada. Na esfera administrativa os benefícios de pensão por morte foram indeferidos tendo em vista que a parte

autora não possuiria a qualidade de dependente, pois a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos). Em análise aos documentos dos autos, corroborado pelo fato da autora receber aposentadoria por invalidez, tenho que restou devidamente comprovada a qualidade de inválida. A data de início da incapacidade foi fixada em 8/7/2003 (fl. 2 do PROCADM14, evento1), portanto, anteriormente ao óbito dos segurados, ocorridas em 19/09/2006 (data falecimento do pai da parte autora) e 26/4/2011 (data de falecimento da mãe da parte autora). Com relação à alegação de que somente é dependente o filho cuja invalidez remonta à menoridade, tenho que a mesma não é óbice para a concessão da pensão. A exigência de emancipação contida no inciso I do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, diz respeito ao filho saudável menor de 21 anos. Significa dizer que o filho saudável menor de 21 anos somente terá direito ao benefício desde que não emancipado. Já para o filho maior, a exigência única é a de que seja inválido na data do óbito do segurado instituidor. Assim, o direito do filho inválido de receber a pensão por morte de seu pai ou mãe dá-se pelo preenchimento do requisito invalidez existente no momento do óbito. A qualidade de dependente, por outro lado, independe de comprovação, uma vez que a dependência econômica, neste caso, possui presunção absoluta".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 143) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.250.619/RS, Segunda Turma, DJe 14/12/2012; AgRg no REsp 1.254.081/SC, Sexta Turma, DJe 22/02/2013; AgRg no REsp 1.241.558/PR, Sexta Turma, DJe 03/06/2011);

- e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 155).

6. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

7. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

8. A tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

9. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

10. No caso concreto, a Turma Recursal de origem afirmou que a presunção da dependência econômica do filho inválido é absoluta, atendo-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado.

11. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

12. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

##ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado. Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5006605-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLÓVIS COSTA DE SOUZA
PROC./ADV.: WILTON VICENTE PAESE
OAB: PR-8137
REQUERENTE: MARIA LÚCIA PEIXOTO DE SOUZA
PROC./ADV.: WILTON VICENTE PAESE
OAB: PR-8137
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATÓ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal do Paraná, relativamente ao valor arbitrado para reparação de dano moral, que reputa irrisório. Pretende majoração da quantia arbitrada. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos de



Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, e acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. De início, a indicação de acórdãos de Tribunais Regionais Federais não atende ao intento de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, conforme exige o §2º do art. 14, da Lei 10.259/01.

3. Da mesma sorte, as decisões paradigmáticas do E. STJ evidenciam que a intervenção daquela Corte, quanto ao tema do valor arbitrado para indenização dos danos morais, apenas se justifica nas hipóteses em que não observada a razoabilidade em virtude de arbitramento de valor exacerbado ou irrisório, de acordo com o caso concreto. Cito trecho da ementa: "A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo." (AgRg no REsp 1350908/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). A partir destas premissas, nas demais decisões paradigmáticas, a existência de situação teratológica é aferida diante da hipótese concreta dos autos, o que importa no exame da matéria de fato e acervo probatório.

4. Evidencia-se que o acórdão impugnado alicerçou-se em elementos do caso concreto para fixação dos parâmetros de arbitramento do valor do dano moral, in litteris: "No tocante ao quantum devido, essa 1ª Turma Recursal (na atual composição) passou a adotar o entendimento de que, nos casos em que há dano moral presumido em razão da inscrição indevida, sem que seja demonstrado qualquer outro dissabor, deve ser arbitrado o montante de R\$ 2.000,00 (5009593-76.2011404.7000, de minha relatoria, Sessão em 07.02.2012). É o que ocorre no caso em apreço, no qual só há prova da inscrição irregular e de algumas tratativas para tentar regularizar a situação. Portanto, o montante indicado na sentença (R\$ 1.500,00) está abaixo de tal patamar, razão pela qual a indenização deve ser majorada para R\$ 2.000,00.".

5. Portanto, nesta instância uniformizadora, eventual revisão do valor arbitrado, nos parâmetros em que traçados, culminaria revolvimento da matéria fático-probatória, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos em que enuncia a Súmula 42 da TNU.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora1

PROCESSO: 5006703-36.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSINEI DOS SANTOS (CURADORA: ROSANA ANDRE DOS SANTOS)

PROC./ADV.: ANDREA DE OLIVEIRA CABRAL

OAB: PR-49725

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida. Segundo o Colegiado, a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação a seus genitores é absoluta.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem, ao perfilar tal entendimento, diverge do entendimento da TNU e do STJ, segundo os quais, no caso de filho maior inválido, a dependência econômica é relativa, devendo ser analisado o caso concreto.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos cotejados, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. A Turma Recursal de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte à filha maior inválida, ao argumento de que a presunção da dependência econômica em relação aos pais, nesse caso, é absoluta, não sendo admitida prova em contrário.

7. Acerca da matéria, esta Turma Nacional de Uniformização possui entendimento consolidado no sentido de que a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, de sorte que deve ser aferida no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. QUESTÃO DE ORDEM N. 20/TNU. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Pretende-se a reforma do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, o qual manteve, com os mesmos fundamentos, a sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte, por entender absoluta a presunção de dependência econômica de filha beneficiária de aposentadoria por invalidez, esta reconhecida após a maioridade, e anterior ao falecimento do genitor. (...) A controvérsia implica estabelecer se a dependência econômica de filho, cuja invalidez é posterior à maioridade, é relativa ou absoluta. 7. A TNU ao examinar a questão no PEDILEF 50442434920114047100 assentou que: "(...) embora a literalidade do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91 possa levar à conclusão de que é absoluta a dependência econômica que estamos a tratar, a melhor exegese deve ser aquela que torna relativa essa presunção, máxime quando o filho maior inválido possui renda própria, como no caso em tela". 8. Assim, a tese defendida pelo INSS está em consonância com recente posicionamento firmado no âmbito desta TNU (precedente PEDILEF 0500518.97.2011.4.05.8300, relator do Juiz Federal GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, pub. DJ 06.12.13; e PEDILEF 50008716820124047212, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, pub. DOU 16.05.2014). 9. Assim sendo, à matéria incide a Questão de Ordem nº 20 : quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento aqui uniformizado. 10. Pedido de uniformização parcialmente provido para determinar a devolução do feito à origem, para a análise da dependência econômica segundo a recente orientação jurisprudencial da TNU. (grifos não originais) (PEDILEF nº 50106433720114047003. Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade. DOU: 24/10/2014).

8. Portanto, como se vê, tanto o juízo monocrático quanto a Turma Recursal de origem seguiram entendimento contrário ao desta Corte Uniformizada, razão pela qual devem os autos ser devolvidos à origem para adequação.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação aos pais é relativa, devendo ser analisado o caso concreto. Sentença e Acórdão anulados. Devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para a análise da dependência econômica da parte autora, segundo premissa ora reiterada. Incidência da Questão de Ordem nº 20 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5007090-11.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NELSON ARI RODRIGUES

PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO

OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (SITUAÇÃO DE PERDA DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA). PRECEDENTES DO STJ E DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM NºS 13 E 24. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência do pedido autoral.

A Turma de origem, aplicando o entendimento do Resp. nº. 1089720/RS, entendeu pela incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista. Fundamentou, ainda, que o montante principal não se insere no contexto de perda de emprego, uma vez que a reclamatória trabalhista foi ajuizada quando o autor já estava aposentado.

Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido diverge do posicionamento adotado pelo E. STJ, especificamente no que diz respeito ao entendimento firmado no Resp. nº 1.231.813. Argumenta que a Corte Cidadã orienta-se no sentido de considerar que, para não haver incidência de imposto de renda sobre juros de mora, basta que tenha ocorrido "despedida ou rescisão do contrato de trabalho". Aduz que o Superior Tribunal de Justiça não enumerou as espécies de rescisão do contrato de trabalho que ensejariam a não incidência do imposto, de forma que o acórdão ora recorrido, que entendeu não configurado tal contexto em razão de o autor já se encontrar aposentado, inova na interpretação e restringe o entendimento consagrado pela Corte Superior.

Assim como a Turma de origem, reconhece que a aposentadoria não necessariamente implica a extinção do contrato de trabalho, mas acrescenta que, no presente caso, a aposentadoria foi justamente a causa da extinção do vínculo. Sendo assim - segundo conclui-, teria restado comprovada a rescisão do contrato de trabalho, e, pelo entendimento do C. STJ, isso bastaria para que se afaste a incidência do IRPF sobre os juros de mora.

Relatei. Passo a Proferir o VOTO.

A respeito da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de parcelas devidas em ação trabalhista, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, prestigiou as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, ainda que o pagamento das verbas trabalhistas sejam decorrentes do encerramento do contrato de trabalho, tenho que o caso não se amolda ao contexto de "despedida ou rescisão do contrato de trabalho", porquanto cuida-se de desligamento em razão de aposentadoria (tal como consta na exordial da Reclamatória), e não de trabalhador demitido, não se inserindo, portanto, na circunstância de perda de emprego a colocar o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável, tal como qualificado pelo STJ no Resp. 1.089.720/RS.

O acórdão guerreado é claro ao especificar: "No presente caso, o montante principal refere-se a verbas trabalhistas percebidas em razão de aposentadoria voluntária da parte autora, o que não equivale a situação de perda do emprego. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos da ADI 1.770 que a aposentadoria não rompe o vínculo empregatício".

Pois bem, no referido julgado do STJ, o Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques expressamente esclarece que a hipótese de aposentadoria voluntária não se adéqua ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, de modo que a primeira exceção é inaplicável à espécie. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E VERBA HONORÁRIA. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre

os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas (avanços trienais: vantagem autônoma consistente no percentual de 5% incidente sobre o vencimento básico para cada triênio trabalhado, semelhante ao adicional por tempo de serviço). 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. O deferimento da assistência judiciária gratuita ao agravante gera incidente vinculado à condição legal de parte necessitada que, consoante o art. 3º, V c/c art. 12, da Lei n. 1.060/50, suspende a possibilidade de cobrança das custas e honorários durante o período que perdurar essa condição, sem prejuízo do prazo prescricional. 5. Agravamento regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201400993890, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:.)

GRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE EMPREGADO CELETISTA PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Julgado o REsp. n. 1.089.720-RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este STJ firmou interpretação no sentido de que: a) Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal; b) Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda, tratando-se de isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88; c) Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 2. No caso concreto, as verbas em discussão estão fora do contexto de rescisão do contrato de trabalho (trata-se de trabalhador voluntariamente aposentado, isto é, que não foi demitido) e os juros de mora não são aqueles incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, ao contrário, decorrem do pagamento de verbas sabidamente remuneratórias não isentas. 3. Nessa situação, a primeira exceção é inaplicável e a segunda exceção socorre ao contribuinte desde que provado, em fase de liquidação, a isenção da verba principal, isto é, desde que verificado que as parcelas a serem percebidas a título de principal estão enquadradas na faixa de isenção, mês a mês. 4. Agravamento regimental parcialmente provido. ..EMEN: (AGRESP 201401477386, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.)

Convém ainda aquilatar que esta Turma Nacional vem aplicando o posicionamento da Corte Cidadã materializado no REsp. nº 1.089.720/RJ, conforme podemos observar nos seguintes julgados: PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50661998720124047100, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 13/11/2015 PÁGINAS 182/326 e PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nessas razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir, respectivamente, as Questões de Ordem nos 13 e 24, desta Corte Nacional:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

"Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 14 de abril de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5007153-18.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIO ROSA
PROC./ADV.: GENI KOSKUR
OAB: PR-15589
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que anulou a sentença de primeiro grau, a qual havia reconhecido e declarado a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora e extinguido o feito com resolução do mérito.

- Sustenta o INSS que ser entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também desta TNU que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial, tendo sido o julgamento proferido pela Turma de origem contrário à súmula nº 64/TNU: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.", isto é, a decadência atinge qualquer situação (ainda que reflexa) que implique alteração do ato de concessão do benefício.

- Compulsando os autos, colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"No curso do processo administrativo de concessão de aposentadoria, não foi requerida pela parte autora averbação dos períodos de atividade rural mencionados na inicial (15.01.1951 a 28.02.1953 e 01.01.1961 a 17.07.1968), conforme consta do requerimento administrativo (procadm2, evento 08).

Esta Turma Recursal tem entendido que não incide o prazo decadencial para a revisão do benefício previdenciário quando o que se pretende é a inclusão de tempo de serviço rural ou especial não analisado administrativamente na ocasião da concessão do benefício.

Neste sentido, entende-se que "o prazo decadencial/ prescricional do art. 103 da Lei de Benefícios não é aplicável aos casos em que a parte pleiteia a revisão do benefício mediante a averbação de períodos de trabalho, sejam eles rurais, urbanos ou especiais".

Isso porque o ato de revisão é reflexo à averbação, ou seja, não é o ato de concessão da RMI que o segurado pretende revisar, mas o reconhecimento do direito à averbação de períodos de trabalho, os quais, uma vez reconhecidos, de forma reflexa causarão a revisão do benefício." (grifei)

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ (STJ, AgRg no RESp nº 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014).

- Seguindo a orientação do STJ, a Turma Nacional de Uniformização, na Quinta Sessão Ordinária de 18 de julho de 2015, aprovou, por maioria, o cancelamento da Súmula nº 64 (O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos) e a edição da Súmula nº 81, cuja ementa segue transcrita:

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Precedente: PEDILEF n. 0507719-68.2010.4.05.8400)

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 14 de abril de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5007395-23.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERNO BOCK
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
PROC./ADV.: TATIANE BISOGNIN
OAB: RS-60 951
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, negando-se provimento ao recurso da parte autora. De acordo com o Colegiado, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade rural em face da sua desvinculação com a terra em período significativo para obstar a aposentadoria por idade rural.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravamento, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em apreço, o recurso não merece ser conhecido por questionar a análise fática probatória firmado pelo juízo a quo justamente para aferir se o requerente teve ou não o rompimento com a atividade rural, já que há vínculos urbanos por anos a fio. A seguir, excerto do julgado para aclarar a questão:

"(...)Contudo, o referido benefício é devido àqueles trabalhadores rurais que completarem tempo de serviço equivalente à carência imediatamente anterior à DER ou ao implemento da idade necessária, ainda que de forma descontínua (art. 48, § 2º, da Lei n. 8.213/91). Ou seja, no caso dos autos, deve o autor demonstrar lida campesina nos 180 meses anteriores a 04/06/2012 (DER) ou 03/06/2012 (advento da idade mínima), admitidos, não obstante, curtos lapsos temporais de descontinuidade.

A respeito da descontinuidade aludida na norma, cumpre observar que ela não pode corresponder a significativo lapso temporal, a ponto de elidir a vocação rural do trabalhador, desvirtuando, dessa forma, a especial proteção conferida pela legislação de regência aos rurícolas.

(...)
Por conseguinte, considerando que nos 180 meses anteriores a 06/2012 o demandante não sustentou ter desempenhado atividade rural entre 02/06/1998 e 31/01/2005, isto é, por intervalo de cerca de 6 anos e 6 meses, tendo, inclusive, exercido atividade urbana em grande parte dele, inviável o reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade rural pretendido. Tem-se, então, que mesmo com o reconhecimento de todos os períodos alegados, não faz jus ao benefício em comento.

(...)"
6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos.

7. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que o recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. A ratio da Súmula 42 da TNU é justamente preservar a construção original da competência desse colegiado para dirimir apenas questões de direito material controvertidas pelas Turmas Recursais, e, não firmar reanálise de situação fática apreciadas pelo juízo a quo, com base no juízo de valor próprio das provas. Interpretação diversa inverteria as funções dessa Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.



9. Esclareça-se, por oportuno, que em face de situações como a presente, o legislador positivou lei que ampara o êxodo rural em sintonia com o princípio contributivo, de sorte que formatou a aposentadoria rural híbrida, nos termos da Lei n. 11.718/08, com idade da aposentadoria por idade urbana.

10. Enfim, fiel aos Comentários às Súmulas da TNU, pondera-se na Súmula 46 que não há um critério absoluto para a aferição da descontinuidade da atividade campesina, cuja análise dependerá da especificidade de cada caso concreto(...) a descontinuidade da atividade rural a ser considerada pela legislação é aquelas que não representa uma ruptura definitiva com a lavoura, (in Conselho da Justiça Federal, Brasília, p. 239/240).

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5007616-69.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA FIGUEIREDO DA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ ANTONIO MULLER MARQUES
OAB: RS-39 450

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFASTAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, AINDA QUE SE AGASALHASSE A TESE RECURSAL. PEDILEF INADMITIDO, NOS TERMOS DO ART. 15, III, do RI/TNU.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

O presente processo almeja à declaração de não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas a título de adicional de férias, bem como a restituição das quantias indevidamente pagas.

O acórdão recorrido, por sua vez, divergiu da sentença no tocante a prescrição. Entendeu o aquele aresto que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento de ofício, o que torna o prazo prescricional para a postulação de repetição ser quinquenal. Esse é o cerne da questão: prescrição do tributo ora questionado judicialmente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem sufragou a tese de que a contribuição previdenciária, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento de ofício, tem como prazo prescricional para a repetição do indébito de 05 (cinco) anos, contado do pagamento, que extingue o crédito tributário, na forma dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, todos do CTN. Desta forma, deu parcial provimento ao recurso inominado da Fazenda Nacional para acolher a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

No Incidente, a parte autora aduz que o acórdão hostilizado diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal que acolhe a tese de que a contribuição previdenciária é tributo sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo prescricional para postular a repetição do indébito é de 10 anos (teoria dos 5 + 5), por meio da aplicação dos arts. 156, VII, c/c arts. 150, §4º e 168, I, do CTN, em razão do fato gerador ser anterior à edição da Lei Complementar nº 118/05.

Pois bem, o C. STF, no julgamento do RE n.º 566.621, estabeleceu, definitivamente, que o prazo prescricional para a restituição ou a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco), para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC n.º 118/05, e de 05 (cinco) anos, para as demandas propostas posteriormente à entrada em vigor da aludida lei complementar, ou seja, a partir de 09/06/2005.

No caso dos autos, a Turma de origem reconheceu que a contribuição em comento se sujeita ao regime de lançamento de ofício, com prazo prescricional, portanto, de cinco anos. Agora, considerando que a ação foi ajuizada posteriormente a 09/06/2005, ainda que se aplique a tese recursal (de tributo sujeito a lançamento por homologação), não vejo motivos para afastar o prazo prescricional quinquenal, alterando o entendimento adotado pela instância ordinária.

Isso posto, VOTO no sentido de INADMITIR o Incidente, uma vez que em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Art. 15, III, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIU o presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator1

PROCESSO: 5007903-38.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDINA BANIAS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da

igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO".(PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação

dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-201-4-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008034-95.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA VITÓRIA DE MORAES

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: THAIS MARIA DE JESUS

PROC./ADV.: DÉBORA CASTELLI MONTEMEZZO

OAB: SC 13.007-B

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. PARADIGMA IMPRESTÁVEL À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o colegiado, não houve a comprovação do desemprego involuntário, razão pela qual o requisito da qualidade de segurado não restou demonstrado.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o acórdão recorrido retirou seu direito, uma vez que há provas nos autos da condição de segurado do de cujus na época do óbito. Apontou como paradigma julgado do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, a requerente não apresentou a necessária divergência jurisprudencial. Quanto a este requisito decidiu a TNU: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. Aliás, o acórdão do STJ mencionado no corpo do recurso sequer se presta a comprovar possível divergência, uma vez que se trata de um Agravo Regimental desprovido sob o fundamento de que houve inovação recursal. Ou seja, nele, não há qualquer entendimento jurisprudencial firmado.

8. Ressalte-se que a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que, para a extensão do período de graça por mais doze meses, faz-se necessária a comprovação de desemprego involuntário, e que, no caso concreto, mediante análise das provas produzidas, esta situação não se encontra caracterizada. Tal posicionamento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015).

9. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008279-71.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: VILMAR FREITAS

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON

OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGO 55, DO DECRETO N. 3.048/99. ARTIGO 29, §5º, DA LEI N. 8.213/91. ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N. 10.666/2003. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. VILMAR FREITAS interpõe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que manteve a sentença que julgou improcedente pedido para conversão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária em aposentadoria por idade, sob o fundamento de que não é possível computar o período em que o segurado esteve em gozo de aposentadoria por invalidez como carência ou tempo de contribuição, ou mesmo utilizar o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez como salário-de-contribuição no cálculo da aposentadoria por idade pretendida.

2. Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que a orientação, adotada pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, diverge daquela acatada pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.72.57.000614-2), no sentido de que é possível a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado fez jus à percepção de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, ainda que não tenha havido intercalação com períodos de atividade.

3. Os autos foram-me distribuídos por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF n. 2009.72.54.004400-1 fixou a tese de que "(i) se implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade", bem como reiterou a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(ii) o cômputo do entretempo em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral". A divergência entre o acórdão impugnado e uma das conclusões estabelecidas no acórdão paradigma é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, pois resta suficientemente demonstrada a oposição entre as teses jurídicas adotadas. Ademais, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.



5. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 5.890/73, dispunha que seriam "automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino". A Lei n. 8.213/91 não contém igual regra, porém o art. 55, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, previa que "A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado." 6. Essa permissão para conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença em aposentadoria por idade vigeu até a publicação do Decreto n. 6.722 em 31/12/2008, o qual revogou expressamente o art. 55, do Decreto n. 3.048/99.

7. A ausência de previsão expressa de conversão de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade ajusta-se ao disposto pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que o cômputo dos intervalos em gozo de benefício por incapacidade no período de carência somente será possível se eles forem entremeados por exercício de atividade laborativa. Nesses termos, a interpretação do art. 55, do Decreto n. 3.048/99, que o torne compatível com a Lei n. 8.213/91 exige que, à data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o segurado já preenchesse a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade se ele não voltar a trabalhar, sendo tal interpretação consistente com a possibilidade prevista pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003.

8. Da leitura dos autos, verifico que o INSS apurou, em processo administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez (NB 020.676.801-0) em 01/08/1977, que o demandante tinha mais de 9 anos de tempo de serviço àquela data. O demandante, nascido em 21/06/1944, completou 65 anos em 21/06/2009, sendo-lhe exigida a carência de 162 meses, de acordo com o art. 142, da Lei n. 8.213/91, a qual foi cumprida quando houve o início da aposentadoria por invalidez.

9. Posto isso, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que seja realizado juízo de adequação à tese de que o segurado pode requerer a conversão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade se, à data de início do benefício por incapacidade, já cumpria a carência necessária para a fruição da aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008306-86.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA DE JESUS XAVIER DAS CHAGAS

PROC./ADV.: CLAUDIO ITO

OAB: PR-47606

PROC./ADV.: DANIEL RODRIGUES BRIANEZ

OAB: PR-42 454

PROC./ADV.: ROGÉRIO ZARPELAM XAVIER

OAB: PR-49 320

PROC./ADV.: THIAGO BUENO RECHE

OAB: PR-45 800

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS ACOSTADOS AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre os arestos colacionados e a questão debatida nos autos, eis que aqueles apontam para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho - aqui entendida como parcial e permanente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ora perseguido, nos termos da Súmula nº 47 da TNU -, enquanto que, no caso concreto, o recorrente foi considerado temporariamente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Dessa forma, é mister ainda lembrar o verbete n.º 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE

BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5008326-11.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÂNOEL JOSÉ HENRIQUE

PROC./ADV.: LUCAS DE COSTA ALBERTON

OAB: SC-28795

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE SE MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIDO O PERÍODO DE CARÊNCIA NA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ARTIGO 55, DO DECRETO N. 3.048/99. ARTIGO 29, §5º, DA LEI N. 8.213/91. ARTIGO 3º, §1º, DA LEI N. 10.666/2003. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. A parte autora interpôs Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que deu provimento a recurso interposto pelo INSS para julgar improcedente pedido de transformação de benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade.

2. Em suas razões, o recorrente afirma que o acórdão impugnado diverge da orientação firmada pela Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF n. 2009.72.54.004400-1), 2006.38.00.737352-9), no sentido de que é possível a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade, desde que os requisitos autorizadores tenham sido implementados durante a vigência do art. 55, do Decreto n. 3.048/99, revogado pelo Decreto n. 6.722/08.

3. O Pedido de Uniformização foi-me distribuído por decisão do MM. Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

4. Em juízo de admissibilidade do Pedido de Uniformização, destaco que o acórdão prolatado em julgamento do PEDILEF n. 2009.72.54.004400-1 fixou a tese de que "(i) se implementados os requisitos autorizadores durante a vigência do art. 55 do Decreto n. 3.048/99 é possível a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade", bem como reiterou a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "(ii) o cômputo do entretanto em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade para efeitos de carência, só é possível quando intercalado com períodos de atividade laboral". A divergência entre o acórdão impugnado e uma das conclusões estabelecidas no acórdão paradigma é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, pois resta suficientemente demonstrada a oposição entre as teses jurídicas adotadas. Ademais, presentes os demais pressupostos processuais, conheço o Pedido de Uniformização e passo à análise do seu mérito.

5. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 5.890/73, dispunha que seriam "automaticamente convertidos em aposentadoria por velhice o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez do segurado que completar 65 (sessenta e cinco) ou 60 (sessenta) anos de idade, respectivamente, se do sexo masculino ou feminino". A Lei n. 8.213/91 não contém igual regra, porém o art. 55, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, previa que "A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde que requerida pelo segurado, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do benefício a ser transformado." 6. Essa permissão para conversão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença em aposentadoria por idade vigeu até a publicação do Decreto n. 6.722 em 31/12/2008, o qual revogou expressamente o art. 55, do Decreto n. 3.048/99.

7. A ausência de previsão expressa de conversão de benefício por incapacidade em aposentadoria por idade ajusta-se ao disposto pelo art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, o qual prevê que o cômputo dos intervalos em gozo de benefício por incapacidade no período de carência somente será possível se eles forem entremeados por exercício de atividade laborativa. Nesses termos, a interpretação do art. 55, do Decreto n. 3.048/99, que o torne compatível com a Lei n. 8.213/91 exige que, à data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, o segurado já preenchesse a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade se ele não voltar a trabalhar, sendo tal interpretação consistente com a possibilidade prevista pelo art. 3º, §1º, da Lei n. 10.666/2003.

8. Da leitura dos autos, verifico que inexistiu controvérsia fática sobre as datas de início e cessação do auxílio-doença (NB 31/07379758 - 03/02/1974 a 31/12/1977), e de início da aposentadoria por invalidez (NB 32/020652288-6 - 01/01/1978), a qual não foi cessada. De igual modo, o INSS apurou, em processo administrativo para concessão do auxílio-doença em 03/02/1974, que o demandante tinha 19 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de serviço àquela data. O autor, nascido em 07/07/1929, completou 65 anos em 07/07/1994, sendo-lhe exigida a carência de 72 meses, de acordo com o art. 142, da Lei n. 8.213/91.

9. Portanto, tendo em vista que o recorrente cumpriu o período de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade antes de obter o auxílio-doença e manteve a qualidade de segurado até completar 65 anos, a qual conservou até a formulação de requerimento administrativo em 28/03/2012, o Pedido de Uniformização deve ser provido para substituir o acórdão impugnado e manter a sentença proferida pelo Juizado Especial de origem.

10. Posto isso, voto pelo conhecimento e provimento do PEDILEF para substituir o acórdão impugnado, manter a sentença proferida pelo Juizado Especial de origem e fixar a tese de que o segurado pode requerer a conversão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em aposentadoria por idade se, à data de início do benefício por incapacidade, já cumpria a carência necessária para a fruição da aposentadoria por idade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto/ementa do Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008949-07.2014.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA TEREZA ROVARIS CONTI

PROC./ADV.: GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO

OAB: SC-13937

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE REVISÃO. PRAZO DECADENCIAL AUTÔNOMO. CÔMPUTO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu indevida a revisão do benefício de pensão por morte por considerar a presente ação tem por objeto a revisão do benefício instituidor ou originário e, apenas de modo reflexo, a aplicação das novas regras ao benefício do pensionista ou derivado, não havendo que se falar em prazo decadencial autônomo para o segurado pensionista, pois a revisão pretendida incide sobre o benefício originário.

- Alega que o Acórdão recorrido contraria entendimento desta Corte (PEDILEF 200850510013254, rel. Adel Américo Dias de Oliveira, julgamento em 27.06.2012), no sentido da existência de prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão. Para demonstrar a divergência, aponta julgado do STJ e da TRU da Quarta Região.

- Acerca do tema, é de se considerar que a pensão por morte e o benefício previdenciário do qual deriva são, de fato, benefícios atrelados por força do critério de cálculo de ambos, tão-somente. Mas são benefícios autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente, possuem o direito de requerer a revisão de cada um deles, ainda que através de sucessores (pois a pensão por morte pressupõe, logicamente, o falecimento de seu instituidor), sendo que o prazo decadencial de revisão da pensão começa a fluir a partir da data da concessão.

- Logo, prevalece o entendimento de que o prazo decadencial para revisar o benefício de pensão por morte só inicia com a concessão da pensão, ainda que a revisão tenha por objetivo alterar a renda mensal inicial do benefício originário (teoricamente já afetado pela decadência) para alcançar efeitos reflexos no benefício atual, sendo esse o posicionamento da TNU e do STJ:

"Certo que os sucessores de segurado já falecido podem requerer, judicialmente, o reconhecimento de parcelas que seriam devidas àquele por força de incorreto cálculo de seu benefício. Mas não é este o tema discutido nestes autos, já que a autora não postulou diferenças sobre a aposentadoria de seu falecido marido, mas tão-somente diferenças sobre a pensão por morte que percebe. Dessa forma, considero que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte percebida pela autora, computado a partir da data de sua concessão. (...) Ante o exposto, voto por reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão" (TNU, PEDILEF 2008.50.51.001325-4, Rel. Juiz ADEL AMÉRICO DIAS DE OLIVEIRA, D.D. 27/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1529562 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/09/2015).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. 1. Questionado o cálculo da pensão, ainda que se tenha de adentrar no cálculo do benefício de origem, o prazo de decadência deve ser contado a partir da data em que reconhecido o direito ao pensionamento. 2. No caso concreto, o benefício previdenciário, objeto de revisão, foi concedido posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, em 23/7/2006, e a ação foi ajuizada em 26/01/2011. Dessarte, constata-se que não transcorreram os dez anos para configurar a decadência do direito da recorrida revisar seu benefício. 3. Precedentes: REsp 1.272.165, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/09/2014; REsp 1499057, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.2.2015; REsp 1.517.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 13/04/2015. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1509085 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/06/2015).

- Desse modo, o Incidente deve ser conhecido e provido, por ser manifestamente divergente do entendimento firmado por esta Corte. - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para reafirmar o entendimento de que existe prazo decadencial autônomo, diferenciado, relativo ao direito de revisão da pensão por morte, computado a partir da data de sua concessão e determinar à Turma Recursal de Origem a adequação do julgado ao entendimento uniformizado por esta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5009401-37.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AURI IOMAR BEVILAQUA BIANCHIN
PROC./ADV.: HELENA MARIA HAAS
OAB: RS-42224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELA AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. POSSIBILIDADE. DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INCIDENTE CONHECIDO PROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em decorrência de recurso do INSS, reformou a sentença de parcial procedência do pedido.

2. Entendeu a Turma Recursal que assistia razão ao INSS em seu recurso porque não pode o acréscimo de tempo rural reconhecido ser computado em se tratando de aposentadoria por idade (diversamente do que ocorre na aposentadoria por tempo).

3. Aduz a recorrente que preencheu o requisito de carência para a concessão da aposentadoria, e pretende que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 seja contado como tempo de serviço, para todos os efeitos, devendo o acórdão recorrido ser reformado, por estar em sentido oposto à jurisprudência desta TNU.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. O acórdão recorrido, ao entender pela impossibilidade de somar o período laborado na área rural para fins de revisão da aposentadoria por idade, diverge da jurisprudência pacificada TNU, que apenas excetua a possibilidade de contar tal período para efeito de carência, conforme paradigmas citados pela parte recorrente, que abaixo se transcreve:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. É POSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀQUELE PERÍODO, COM FUNDAMENTO NO ART. 55, § 2º, DA LEI 8.213/91, DESDE QUE CUMPRIDA A CARÊNCIA EXIGIDA PARA O BENEFÍCIO DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20".

(TNU - PEDILEF: 200870950037565 PR, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 17/03/2011, Data de Publicação: DOU 13/05/2011).

"APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO, CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI 8.213/91. 1. O acórdão recorrido decidiu que o período trabalhado em atividade rural, mesmo que anterior à Lei nº 8.213/91, não pode integrar o cálculo de aposentadoria por idade urbana, porque se trata de mero tempo de serviço, e não de tempo de contribuição. Há manifesta contrariedade à jurisprudência consolidada na TNU. 2. A TNU já fixou a premissa de que, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da vigência desta lei para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição relativa àquele período (PU 2008.72.55.007337-6, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 18/11/2011; PU 2008.70.95.003756-5, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 13/05/2011). 3. A Súmula nº 24 da TNU enuncia que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito". 5. Incidente conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e o acórdão recorrido, firmando a premissa de que é possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei nº 8.213/91 para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição. Os autos devem ser devolvidos diretamente para o juizado de origem, para apreciação de todo o conjunto probatório referente ao exercício de atividade rural no período alegado".

(TNU - PEDILEF: 200870950034606 PR, Relator: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 23/03/2012).

6. No caso, a parte autora já havia cumprido o requisito da carência para a aposentadoria, independentemente da utilização do tempo rural, pois já estava aposentado. O que se pretendia era tão somente a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 30.10.2009, para fins de majoração da RMI, através do reconhecimento do desempenho de atividade rurícola em regime de economia familiar.

7. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por idade da parte autora, uma vez que já se encontra em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5009679-26.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INACIO NOVAKOSKI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, pleiteando a reanálise dos documentos juntados, a fim de afastar as conclusões do Juízo a quo de que a incapacidade do recorrente é preexistente ao seu (re)ingresso na Previdência Social; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetem-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5010026-76.2013.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALESSANDRA SILVEIRA MARQUES
PROC./ADV.: MARIA ADRIANA SEVERIANO
OAB: RS-89308
PROC./ADV.: MARCO ANTÔNIO BORBA
OAB: RS-23680
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. LIMITE MÁXIMO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO PATAMAR DE 70%. ART. 14, § 3º, MP Nº 2.215-10/2001. APLICAÇÃO AOS PENSIONISTAS MILITARES. PRECEDENTES DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela União Federal (UF) em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu e negou provimento ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência quanto à pretensão formulada, consistente na majoração da margem consignável relativa aos proventos da parte autora - pensionista do Exército Brasileiro - para o patamar de 70%.



A UF houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando dessemelhança entre o acórdão recorrido e outro(s) da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro, proferido no processo n.º 0129555-43.2013.4.02.5167/01 (2013.51.67.129555-3/01), e da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, proferido no processo n.º 0503558- 98.2013.4.05.8500, no que tange ao limite do percentual para margem consignável de pensionista de militar. O PEDILEF foi admitido na origem. Decido.

Com efeito, sobre a questão de mérito debatida no presente incidente, cumpre dizer que este Colegiado Nacional já possui entendimento firmado no sentido de reputar "que aos pensionistas militares é garantido o direito previsto no art. 14, § 3º, da Medida Provisória nº 2.215-10/2001 de utilização do limite máximo de 70% de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos" (PEDILEF 50059466920134047110, relator Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Publicação 23/01/2015).

Nesse mesmo iter, é o PEDILEF 50071349720134047110, relatado pelo Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Publicação 23/01/2015, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. MP 2.215-10/2001. EQUILÍBRIO ENTRE AUTONOMIA PRIVADA E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. PREVISÃO LEGAL DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PATAMAR DE 70% INCLUIDOS OS DESCONTOS OBRIGATORIOS. ESPECIFICIDADE DA REGRA EM RELAÇÃO AOS MILITARES E RESPECTIVOS PENSIONISTAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto em face de acórdão proferido pela 5a. Turma Recursal dos JEF's-RS, confirmatório de sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada contra a União Federal (Exército) para condenar a parte demandada a permitir à Autora utilizar margem consignável até o limite de 70% dos seus vencimentos, incluídos os descontos obrigatórios, na forma do § 3º, do Art. 14, da MP 2215/2001. 1.1. A sentença monocrática julgara procedente a demanda destacando a jurisprudência favorável do TRF da 4ª Região sobre o tema. Salientou, ademais, que "se a parte autora vai ter um maior endividamento é questão que decorre da sua autonomia e livre vontade, não cabendo à União pretender uma atuação anômala em favor do interesse da parte autora". 1.2. A Turma Recursal de origem acolheu como razões de decidir os termos da sentença, além dos precedentes jurisprudenciais da 4ª Região, verbis: "EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. MP 2.215-10/2001. 1. A Medida Provisória 2.215-10/2001 estabelece que, por ocasião da aplicação de quaisquer descontos, o militar não poderá receber quantia inferior a 30% (trinta por cento) da sua remuneração ou proventos. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na referida MP. (TRF4, AC 5045683-55.2012.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 18/10/2013) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS DE EMPRÉSTIMO. REDUÇÃO DO PATAMAR DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MILITAR. 30%. LIMITAÇÃO. MP Nº 2.215-10/2001. 1. É legítimo o desconto em folha de pagamento de valores pactuado em contrato de mútuo realizado por militar. 2. Tratando-se de servidor público militar, a limitação do percentual dos descontos realizados na folha de pagamento observa a regra especial de 70% do vencimento líquido contida na MP nº 2.215-10/01 e regulamentada pelo art. 8º da Portaria nº 046/05 da Secretaria de Economia e Finanças do Exército Brasileiro, não podendo ser aplicado ao mesmo o Decreto nº 6.386/08 por ser dispositivo exclusivo aos servidores civis, bem como a Lei 10.820/2003 por direcionar-se a empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. (TRF4, AC 503390312.2012.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/07/2013) "2. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno da observância da margem consignável para empréstimos, prevista na Medida Provisória nº 2.215/01 e qual a limitação percentual do valor dos descontos em folha de pagamento. 3. A disciplina legal do desconto em causa, quando ligado a empréstimos consignados para os militares e seus pensionistas, tem sua disciplina no Artigo 14 da Medida Provisória n. 2.215/01: "Art. 14. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamentação. § 1º. Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados. § 2º. Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados. § 3º. Na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos". 4. Uma primeira análise da questão, tomando por base uma referência automática da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, poderia conduzir à idéia de que a matéria estaria pacificada naquela colenda Corte no sentido de que os descontos limitam-se ao patamar de 30% e não em 70%. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de cir-

cunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, Dje 24/09/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA AVENÇA. MENORES TAXAS DE JUROS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO TRABALHADOR. PERCENTUAL DE 30%. PREVISÃO LEGAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS OBJETIVOS DO CONTRATO E A NATUREZA ALIMENTAR DO SALÁRIO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontraídos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto. 2. Este Tribunal Superior assentou ser possível o empréstimo consignado, não configurando tal prática penhora de salário, mas, ao revés, o desconto em folha de pagamento proporciona menores taxas de juros incidentes sobre o mútuo, dada a diminuição do risco de inadimplência do consumidor, por isso a cláusula contratual que a prevê não é reputada abusiva, não podendo, outrossim, ser modificada unilateralmente. 3. Entretanto, conforme prevêm os arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003, 45 da Lei 8.112/90 e 8º do Decreto 6.386/2008, a soma dos descontos em folha referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador. É que deve-se atingir um equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana). Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no Resp 1223838/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, Dje 11/05/2011)". 5.. Creio, entretanto, que a interpretação teleológica, sejam das normas legais em discussão, sejam dos julgados exarados pelo c. STJ, induzem à conclusão de que, neste caso específico dos militares, a melhor solução consiste em manter o desconto no patamar de 70% em conformidade com a regra legal de regência. 5.1. As normas federais em destaque - e por aqui se começa a delimitar o problema em sua real extensão: várias são essas norma e não uma, como se poderia inicialmente pensar - mostram que o legislador buscou conciliar a autonomia privada e o diríngimo contratual, assumindo aqui, manifesta intenção de equacionar a capacidade de endividamento do trabalhador ou do servidor público - ou pensionista - civil ou militar 5.2. Nada obstante - e esse é o punctus dollens da controvérsia - o legislador não o fez de modo uniforme e, sim, de maneira segmentada para os vários setores sociais. Desse modo, verifica-se que a Lei 10.820/2003, fruto da conversão da MP 130/2003, que fixou de forma antípoda ao presente caso, a limitação de desconto em 30% possui uma aplicabilidade especificamente delimitada para os empregados regidos pela CLT e para os segurados do Regime Geral da Previdência Social, como demonstram seus artigos 1º. e 6º. 5.3. Ainda assim, veja-se que a questão da proteção ao hipossuficiente é claramente relativa, pois a disciplina da matéria em relação ao empregado e ao segurado, que normalmente recebem apenas um salário mínimo, torna possível a percepção de sua respectivas remunerações abaixo desse patamar, embora incidindo o limite de 30%. 5.3 Já em relação aos militares, existe previsão específica, consubstanciada na Medida Provisória 2.215/2001. Sendo assim, não poderia a Portaria nº 14/2011, do Secretário de Economia e Finanças do Exército, em afronta ao princípio da legalidade, extrapolar os limites da referida Medida Provisória e reduzir, exclusivamente em relação aos pensionistas, a margem consignável, estabelecendo que 'a soma mensal dos descontos autorizados de cada pensionista será limitada a 30% (trinta por cento) da pensão, deduzidos os descontos obrigatórios". 6. Com efeito, a MP 2215/2001, em seu Artigo 15 define quais são os descontos obrigatórios do militar; por sua vez, o Artigo 16 dispõe que "Descontos autorizados são os efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada Força". Logo, pelo prisma estrito da legalidade - e mesmo se o considerarmos sob a perspectiva constitucional - nada fundamenta o avanço, pela Administração, da regra consubstanciada na disciplina legal. 6.1. Venia concessa a toda interpretação em sentido contrário, penso que eventuais "boas intenções", do administrador, como a de proteger o hipossuficiente, não podem ser utilizadas como permissão para que ele desconsidere a norma legal vigente. Quem o deve fazer é o próprio legislador, destacando-se na situação presente a interessante coincidência, por tratar-se de uma MP, que o legislador é em última análise o chefe da Administração Federal que ora questiona a validade da regra. 6.2. Nessa toada, o mesmo Superior Tribunal de Justiça, pronunciou-se em idêntico e exato sentido ao que agora manifestado, em Recurso Especial da lavra da Ministra Eliana Calmon a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - PENSIONISTA DE MILITAR - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - LIMITE DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA - DEVER DE FISCALIZAR DESCONTOS EFETUADOS EM CONTRACHEQUES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não obstante a concordância do mutuário na celebração do contrato de empréstimo com a instituição financeira, cabe ao órgão responsável pelo pagamento dos proventos dos pensionistas de militares fiscalizar os descontos em folha, como a cobrança de parcela de empréstimo bancário contraído, a fim de que o militar não venha receber quantia inferior ao percentual de 30% (trinta por cento) de sua remuneração ou proventos, conforme prevê a legislação em vigor (MP 2.215-10-2001). 2. Reconhecida a legitimidade passiva da União, na medida em que configurada sua responsabilidade pela in-

clusão de descontos em folha de pagamento de pensionistas de militares, visto que é o ente público que efetua o pagamento de seus salários. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1113576/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, Dje 23/11/2009). 7. Nessa ordem de idéias, o permissivo com força de Lei que autoriza o servidor ou pensionista militar a comprometer contratualmente até 70% do que mensalmente percebe, desde que nesse percentual estejam incluídos necessariamente os descontos obrigatórios, cobra necessária aplicação, a qual não diverge, outrossim, dos demais julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, porquanto os precedentes citados enfocam a aplicação de diplomas legais válidos para outras esferas de aplicabilidade. 8. Por essas razões, conheço, porém nego provimento ao pedido de uniformização.

Por efeito, o quadro eleva a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Forte nessas razões, voto no sentido de NEGAR SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu NEGAR SEGUIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5010153-66.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DIRCE DE OLIVEIRA DAL BO
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO
OAB: SC-5987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE EXERCIDA ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. NECESSIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal, que negou provimento ao recurso autoral para afastar o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/2/1984 a 9/1/1986, 9/4/1986 a 19/5/1986 e de 4/6/1986 a 11/7/1986 laborados na condição de vigilante pelo de cujus.

- Alega que "(...) a atividade de guarda e vigilante incluída no quadro anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, sendo também considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, uma vez que durante os períodos controversos de 15/02/1984 a 09/01/1986, de 09/04/1986 a 19/05/1986 e de 04/06/1986 a 11/07/1986, o falecido marido da Recorrente tenha desempenhado atividades profissionais enquadradas nos anexos acima mencionados, há que ser reconhecida a sua especialidade, sem a necessidade de porte de arma de fogo. (...)".

- In casu, a sentença, integralmente confirmada pelo Acórdão recorrido, assim consignou, in verbis:

"(...) No presente caso, foi realizada audiência a fim de se delinear as condições laborativas sob as quais o de cujus estava sujeito, pois a Empresa Brasileira de Vigilância e a Empresa de Segurança Manchester Ltda não existem mais e o único documento apresentado pela autora foi a CTPS, que apenas comprova a atividade - vigilante. No depoimento pessoal da autora, ela afirmou que seu esposo trabalhou como vigia no almoxarifado da CELESC. A autora disse que seu esposo nunca comentou com ela se usava arma de fogo no trabalho e também nunca comentou que fez curso de aperfeiçoamento de tiro. A autora afirmou que nunca viu seu esposo com arma em casa. A testemunha afirmou que trabalhou com o falecido marido da autora, nos anos de 1984/1985, como vigia na CELESC. Trabalhavam na portaria e fazendo rondas de hora em hora. Disse que era um trabalho de proteção patrimonial. afirmou, ainda, que o de cujus não trabalhava armado nesse período. Assim, diante do conjunto probatório verificado que não é possível reconhecer como atividade especial os períodos de 15/2/1984 a 9/1/1986, 9/4/1986 a 19/5/1986 e de 4/6/1986 a 11/7/1986, tendo vista que não restou comprovado o porte de arma de fogo. (...)".

- Quanto à atividade de vigilante, o fato é que, embora não expressamente tida como perigosa, equipara-se à função de guarda, de forma que também se dá a presunção neste caso, nos termos da Súmula 26 da TNU, consoante a qual, "A atividade de vigilante enquadrada-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64". Releve-se, por oportuno, que o precedente que deu origem à referida Súmula (Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE) envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado mediante uso de arma de fogo. O uso da arma de fogo, portanto, é decisivo para fins de configuração da nocividade, conforme precedentes da TNU (PEDILEF 2006.83.00.51.6040-8 e 2008.72.95.00.1434-0).

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização, reafirmando a tese de que o uso da arma de fogo é decisivo para fins de configuração da nocividade da atividade, mesmo quando desenhada até a edição da Lei nº 9.032/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010244-76.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLOS LINGNAU
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a superveniência de invalidez em momento posterior à maioridade não implica no retorno do filho à condição de dependente dos pais (evento 20).

3. O autor recorreu e a Turma Recursal de Santa Catarina manteve a sentença, mas por fundamento diverso (eventos 38 e 39). Extraí-se do acórdão o seguinte: "O recurso, no meu entender, não merece provimento, sendo cabível, no entanto, a adequação da decisão de origem ao entendimento atual da Turma de Uniformização desta região, alinhado ao entendimento da Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque o fundamento da sentença, qual seja, de que a superveniência de invalidez em momento posterior à maioridade não implicaria no retorno à condição de dependente, está superado perante as instâncias superiores, que pacificaram o entendimento contrário, no sentido de que a dependência nestes casos é presumida. Ocorre que a questão de fundo no caso concreto diz respeito ao alcance desta presunção. A respeito, a TNU recentemente consolidou o entendimento, acompanhando o STJ e acompanhada pela TRU4, de que a presunção de dependência nestes casos é meramente relativa, admitindo prova em contrário (...). Assim, há de ser observado o contexto em que formulado o pedido do autor. Inicialmente, como já consignado pelo juízo de origem, é de se destacar que ele é beneficiário de aposentadoria por invalidez, o que por si só poderia ilidir a presunção (...). Ocorre que a tal fato soma-se uma peculiaridade, não mencionada na inicial, tampouco apontada pelo INSS nas instâncias administrativa e judicial. O óbito do instituidor da pensão ocorreu em 03/02/2010. Naquela ocasião, em que já consolidada a invalidez do autor, apenas a viúva habilitou-se como dependente, de modo que a pensão foi instituída em cota-única em seu benefício. Agora, após o falecimento da beneficiária da pensão, pretende o autor habilitar-se em seu lugar. Ora, este contexto, a meu sentir, afasta definitivamente a presunção de que à época do fato gerador, qual seja, óbito do instituidor, o autor fosse dele dependente. Uma vez evidenciada nos autos a ausência de dependência econômica, o autor não faz jus ao benefício. Portanto, embora por novo fundamento, mantenho a conclusão jurídica da decisão de origem".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 47) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2009.70.66.000120-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU de 08/03/2013);

- que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação ao falecido pai é absoluta, não admitindo prova em contrário mesmo se já era titular de aposentadoria por invalidez à época do óbito do instituidor da pensão.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 57).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF porque o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

7. No presente caso, a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos não comprova a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica. Assim, seria necessário reverter a prova, o que é incabível nos termos da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010331-09.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OSNY FRANCISCO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 e 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência do pedido de averbação dos períodos de 04/10/1960 a 15/05/1967 e de 16/05/1969 a 06/10/1975, supostamente laborado como balconista de armazém, por entender não ser possível reconhecer o trabalho urbano com base apenas em prova testemunhal. O acórdão ainda deixou de reconhecer como especial os períodos de 02/06/1997 a 09/07/2001 e de 01/11/2005 a 11/03/2009.

- Em relação aos períodos de 04/10/1960 a 15/05/1967 e de 16/05/1969 a 06/10/1975, alega o recorrente que a decisão proferida pela Turma de origem foi de encontro com a jurisprudência do TRF da 4ª Região (AC 200104010666623), que entende que o tempo de serviço urbano, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Aduz ainda que o dever de registrar o empregado é exclusivamente do empregador, conforme entende o TRF 4ª Região (2005.04.01.018264-9) e o STJ (Rcl 2764 / MS; REsp 272648/SP; REsp 134311 / SP).

- Em relação ao período de 02/06/1997 a 09/07/2001, alega que enquanto desempenhou a função de gerente de posto de gasolina esteve exposto a ruído e hidrocarbonetos, sendo a decisão da Turma de origem contrária ao entendimento do STF (Súmula nº 212), do TRF da 4ª Região (AC 5034145- 39.2010.404.7100) e do TRF da 3ª Região (2007.03.99.030793-5). Alega ainda que o uso do EPI não retira o direito à aposentadoria especial do segurado.

- Em relação ao período de 01/11/2005 a 09/03/2009, alega a recorrente que "o PPP supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico", conforme entendimento da TNU (PEDILEF 200772590036891 SC); e que não há que se falar em eventualidade e intermitência, se a exposição ao agente nocivo é não-eventual, diurna e contínua, mesmo que, durante parte de sua jornada de trabalho, não haja contato ou presença de agentes, insalutíferos, conforme entendimento do TRF da 4ª Região (EAC 2000.04.04.136176-11; AC 0000261-23.2009.404.7009; AC 9999 SC 0015928- 66.2010.404.9999; EINF 2008.71.99.002246-0; AC 7108 RS 0004563-26.2008.404.7108; APELREEX 7094 RS 2003.71.04.007094-8; AC 2000.04.01.073799-6), da Turma Recursal do Paraná (Processo nº: 200970500114190), da TRU da 4ª Região

(IUJEF 0000078-13.2008.404.7195; IUJEF 2007.70.95.014769-0; IUJEF nº 2007.72.51.004099-9/SC; IUJEF nº 2007.70.95.015286-6/PR) e da TNU (PEDILEF 200433007222296)

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível em relação aos entendimentos paradigmas colacionados oriundos do Tribunal Regional Federal e do STF, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Em relação aos paradigmas do STJ (STJ Rcl 2764/MS; REsp 272648/SP; REsp 134311/SP) sobre o dever de registrar e efetuar as contribuições previdenciárias, verifico que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre o acórdão combatido e o referido julgado.

- Isto porque na sentença, adotada como fundamentação do acórdão, o juiz monocrático, analisando o contexto fático probatório, entendeu que a relação entre o autor e a empresa durante os períodos mencionados, caso existente, não seria de emprego, conforme consta do seguinte trecho:

"A prova documental não comprova o vínculo empregatício alegado. O fato de o autor ter-se qualificado como 'comerciante', não comprova o vínculo alegado, pelo contrário, geralmente as pessoas que se qualificam como 'comerciantes', possuem seu próprio negócio, enquadrando-se no conceito de contribuinte individual e não no de empregado. As certidões da Prefeitura de Telêmaco Borba comprovam que a empresa empregadora existiu apenas no período de 16/01/1965 a 31/12/1975, ou seja, sua criação teria ocorrido posteriormente, e não no indicado pela parte-autora, 04/10/1960 a 15/05/1967 e de 16/05/1969 a 06/10/1975. Da prova testemunhal depreende-se que a empresa em que o autor laborava era familiar, primeiro pertenceu a seu tio e depois a seu pai. O armazém situava-se em Miranda, interior de Telêmaco Borba, e a principal função do autor era fornecer mantimentos para os trabalhadores do campo, que trabalhavam em empreitadas para a empresa Klabin, cortando árvores. O pai do autor era empreiteiro, contratava os trabalhadores para cortar árvores para a empresa Klabin. Do conjunto probatório restou comprovado que o armazém era uma empresa familiar, criada para dar suporte às empreitadas que o pai do autor realizava, desmatando a região para a empresa Klabin. Não restou comprovado o vínculo empregatício do autor com o armazém, mas sim o seu labor em auxílio ao empreendimento do pai, sem qualquer início de prova material acerca do recebimento de remuneração como empregado em decorrência daquela ajuda."

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Verifica-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Em relação ao período de 02/06/1997 a 09/07/2001, não há paradigma válido, conforme já mencionado.

- Sobre o uso EPI, deixo de me manifestar em razão da referida discussão não ter sido fundamento para a improcedência do pedido.

- Em relação ao período de 01/11/2005 a 09/03/2009, tenho que os paradigmas da Turma Recursal do Paraná e do TRF da 4ª Região não sevem como parâmetro para a divergência. No entanto, a parte recorrente indicou outros paradigmas válidos, pelo que passo a análise da divergência indicada.

- Verifico que o referido período deixou de ser reconhecido como especial por ausência exposição habitual e permanente, exigida para o período, além da ausência de indicação, na licença de operação, dos níveis de intensidade de ruído e calor a que esteve exposto.

- Tem-se que a jurisprudência da TNU é no sentido de que havendo exposição a agentes nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade, se comprovada que a exposição ocorreu de maneira habitual, ainda que não tenha ocorrido permanentemente (Processo n. 200872580025694); ocorre que, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado após 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032 /95, passou a ser exigido o preenchimento do requisito da habitualidade e permanência (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, DJ20.10.2008).

- Considerando que o Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5010623-79.2012.4.04.7110
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM ALFREDO MOREIRA
PROC./ADV.: LEONOR LIMA DE FARIA
OAB: RS-46671
PROC./ADV.: MARTHA TAVARES DIAS
OAB: RS-46 364
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU). VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS), ocasião na qual ficou assentado que, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebida no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial. Aduz que, no caso em tela, é reconhecida a natureza salarial dos valores recebidos judicial e administrativamente, sendo, portanto, exigível o imposto de renda incidente sobre os juros moratórios. Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", substituindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010763-46.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: REINALDO BUENO DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO
OAB: PR-16794
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, pleiteando a reanálise dos documentos juntados a fim de afastar as conclusões do Juízo a quo de que a incapacidade do recorrente é preexistente ao seu (re)ingresso na Previdência Social; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 557, § 1º do CPC, subsidiariamente aplicado.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5010960-41.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDEMAR DE CARVALHO LIMA
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
OAB: PR-14953
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.COMPROVAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo rural de 23/12/1973 a 31/03/1978, assim como reconhecimento como especial do labor exercido em condições especiais de 29/04/1995 a 06/02/1997 e consequente condenação do INSS em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição .

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgado da Turma Recursal de São Paulo (200772510043642/SP, Relator Otavio Port) , Turma Recursal de Santa Catarina (2006.72.59.000724-2) e Súmula 32 da TNU. Deixo de conhecer do paradigma de Santa Catarina em razão de tratar-se de Turma Recursal da mesma Região, nos termos do artigo 14 da Lei.

4. Incidente não admitido na origem, vindo a essa relatora em virtude de agravio.

5. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência, não reconhecendo o direito a averbação de período rural e período especial nos seguintes termos:

"Atividade rural.

Como bem disposto na sentença, o autor apresentou os seguintes documentos para comprovar o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar:

a) 1957 e 1959 - Certidões de Nascimento de Helenice de Carvalho Lima, Maria de Carvalho Lima, irmãos do autor, lavradas em 1957 e 1959, nas quais o pai do autor encontra-se qualificado como lavrador;

b) 1966 - Certidão de Casamento de Maria Valdice Lima, irmã do autor, do ano de 1966, na qual seu pai encontra-se qualificado como lavrador;

c) 1973 - Carta de transferência emitida em 1973 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraíso do Norte ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaíra, em nome de Otaviano de Carvalho Lima, pai do autor;

d) 1978 - Anotações consignadas na pg. 10 da CTPS do autor relativa a contratação para trabalhar em estabelecimento agrícola, no cargo de volante, no ano de 1978;

e) 1979 - Certidão de Casamento do pai do autor, do ano de 1979, na qual é o mesmo qualificado como lavrador.

Após a apresentação dos documentos, foram ouvidas testemunhas para comprovar o tempo de atividade rural: A primeira testemunha afirmou que o pai do autor, acompanhado da família, no ano de 1968, arrendou cerca de 5 alqueires na Fazenda Mineira, município de Paraíso do Norte - Pr, onde todos trabalhavam, plantando algodão, soja e milho. Disse que, em 1972, mudou-se para o município de Alvorada do Sul - Pr, passando a morar na fazenda São Paulo, e que o autor e a família mudaram-se para esta mesma propriedade no ano de 1978.

De acordo com o relato da segunda testemunha, esta residiu numa propriedade localizada no município de Paraíso do Norte - Pr desde 1967, onde veio a conhecer o autor, o qual trabalhava como a família numa área

de aproximadamente 4 alqueires arrendada da Fazenda São Bento. Informou que, em 1975, mudou-se para o município de Terra Roxa, mas afirmou saber que o autor permaneceu em Paraíso do Norte - Pr até

1978, quando mudou-se para uma cidade próxima a Porecatu - Pr. Informou a terceira testemunha que morou na cidade de Paraíso do Norte - Pr a partir de 1969, onde conheceu o autor, época em que este, juntamente com a família, trabalhava na Fazenda São Bento, plantando algodão, milho e soja. Disse que, no ano de 1978, mudou-se para a cidade de Porecatu - Pr e que o autor permaneceu em Paraíso do Norte - Pr, voltando a encontrá-lo mais tarde, quando este já morava na Fazenda São Paulo, localizada entre Porecatu - Pr e Alvorada do Sul - Pr.

Não obstante as considerações da parte autora, entendo deva ser mantida a sentença que assim concluiu sobre a análise da questão: Verifica-se que o autor apresentou documentos idôneos em seu nome e/ou de sua família, que indicam o exercício de atividade rural, no ano de 1978 (anotação em CTPS).

Ressalto que, nada obstante a possibilidade de utilização de documentos dos demais membros da família como início de prova material, os documentos relacionados nos itens 'c' e 'e' não servem como prova para o presente caso. Do depoimento das testemunhas, infere-se que a parte autora e a família haveriam permanecido no município de Paraíso do Norte - Pr de 1968 a 1978, quando teriam se mudado para Alvorada do Sul - Pr. Todavia, a carta de transferência de 1973 comunica a mudança do pai do autor de Paraíso do Norte para Guairá. Além disso, a certidão de casamento do pai do autor em 1979, tem como local a cidade de Santa Ernestina - SP. Logo, consoante as provas carreadas nos autos, conclui-se que o pai do autor não foi para Alvorada do Sul, não servido seus documentos como início de prova material ao autor, pois não corroborados pela prova testemunhal. Destarte, merece o pedido ser julgado improcedente.

Não há como assegurar o local da atividade rural do autor e de sua família, ante a contradição entre a documentação apresentada e o depoimento das testemunhas. Logo, deixo de reconhecer o período controverso como tempo de serviço rural.

6. No caso em tela, houve análise e valoração das provas documental e depoimentos realizados na esfera judicial. O exame da extensão e força probante dos depoimentos testemunhais está inserido dentro da valoração subjetiva do julgador e sua reavaliação implicaria em reexame da matéria fático-probatória, vedada nesta seara. Não se trata de ofensa ao Princípio da Continuidade, alegado pelo autor, mas de contradição entre a prova documental e a testemunhal no sentido de que o pai do autor em 1973 mudou-se de Paraíso do Norte, não havendo indício de prova material para o novo local de residência.

7. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, no tocante à comprovação do labor campesino, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, o acórdão prolatado asseverou que:

"Atividade especial. No período de 29/04/1995 a 06/02/1997, o autor trabalhou como tratorista, no setor agrícola, na empresa Usina Central do Paraná S/A Agrícola, Indústria e Comércio. A atividade consistia em operar tratores com capacidade acima de 10 t, puxando arados, grades, sub-soladores, aplicar insumos agrícolas, nos termos informados pelo formulário (evento 1, FORM13). O formulário, de forma genérica, informou a exposição aos agentes nocivos ruído, calor, vibrações provocadas pelo motor, poeiras, defensivos agrícolas, de forma habitual e permanente.

Apresentou laudo (evento 39, PROCADM1, p. 14 e 15) informando os níveis de exposição a ruído conforme a máquina operada, além da exposição a poeiras e defensivos agrícolas.

Conforme já decidiu o TRF/4ª Região, ... Laudo pericial, ainda que não contemporâneo ao exercício das atividades, é suficiente para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF4, AC 5000676-11.2010.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/10/2013)

A própria autarquia, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, permite o uso de documento extemporâneo: Art. 255. As informações constantes no CNIS serão observadas para fins do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 19 e § 2º do art. 68 do RPS.

Sendo assim, embora aceite a possibilidade de o autor apresentar laudo extemporâneo, no presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar qual era a máquina por ele operada e, via de consequência, a qual nível de ruído estava submetido. Além disso, o ruído era variável. Quanto aos agentes nocivos poeiras e defensivos agrícolas, não foram quantificados, o que impede o reconhecimento

do tempo de atividade como especial. Logo, a improcedência do pedido é a medida que se impõe." (grifei)

9. Não vislumbro, no caso em questão, a necessária similitude fática entre o aresto recorrido e o paradigma no que se refere a Sumula 32 deste Colegiado alegada no Pedido de Uniformização interposto. De fato, o cerne da negativa ao enquadramento como especial é justamente o ruído inferior aos limites legais conforme constante da sentença:

"O formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -apresentado (P.A. fl.18) refere-se a período posterior ao analisado. Do mesmo modo, o Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho - LTCAT - acostados aos autos administrativos (P.A. fl. 12) refere-se à inspeções realizadas entre setembro e outubro de 2004, não servido como prova das condições de trabalho no período sob análise. Além disso, ainda que fossem aceitos os referidos laudos, verifica-se que, para diversas fontes geradoras de ruído, o nível mínimo de emissão está abaixo de 80 dB, sendo a exposição intermitente e ocasional"

8. Não comprovado o dissídio e tratando-se de reavaliação da análise fática realizada pelo juízo a quo, não conheço do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
JUÍZA FEDERAL RELATORA

PROCESSO: 5011431-57.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEBASTIANA PEREIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARISA CESCATTI BOBROFF

OAB: PR-42 831

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face da Acórdão de Turma Recursal do Paraná, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário mediante recálculo da RMI, em razão de diferenças salariais reconhecidas no âmbito da reclamatória trabalhista.

- In casu, a Turma de Origem assim se pronunciou quanto ao ponto objeto deste Incidente:

"(...)No mérito, assiste razão à autora, pois a jurisprudência tem reconhecido que o êxito do segurado em reclamatória trabalhista atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, respeitados os limites legais. (...) No caso dos autos, as verbas salariais pleiteadas e recebidas nas reclamatórias trabalhistas referem-se ao período de 06/04/1994 a 06/04/1999, enquanto que a autora se aposentou em 05/03/1998. Assim, considerando que parte da reclamatória trabalhista se refere a período anterior à data de início do benefício, devem ser considerados no cálculo do benefício já concedido os recolhimentos referentes ao período básico de cálculo, com readequação da RMI do benefício.(...)"

- Para demonstrar a divergência, aponta julgado da 5ª Turma Recursal de São Paulo (PROCESSO nº 0010872- 49.2009.4.03.6302), que teria considerado que "o ajuizamento de ação trabalhista não influencia essa conclusão, tendo em vista que a majoração da renda do benefício previdenciário, com base em verbas salariais efetivamente pagas e omitidas no PBC, poderia ser proposta independentemente da lide naquela justiça especializada.". Aponta ainda julgado da TNU em que se afirma a inexistência de prescrição do fundo de direito inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial (PRO-CESSO Nº 0507059- 06.2008.4.05.8201).

- Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que o ajuizamento de reclamatória trabalhista visando o reconhecimento de diferenças salariais (com a consequente revisão do benefício previdenciário mediante a modificação dos salários de contribuição determinada por força de sentença trabalhista) impede o curso do prazo do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 até o seu trânsito em julgado;

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. (...) PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do re-

curso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. (...). 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (REsp n.º 1.440.868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02/05/2014) (grifei)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, REPERCUTINDO NA BASE DE CÁLCULO DESTA. Hipótese em que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp n.º 1.309.086 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 10/09/2013) (grifei)

- Sendo assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhecem parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o entendimento é no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011522-26.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ESPÓLIO DE MARLENE FONTOURA

PROC./ADV.: VITAL MAURICIO COGO

OAB: PR-14 135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE : UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO DA EXTINTA RFFSA. REGIME DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PREVISTO NA LEI 8.186/91. BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDOS ANTES DA LEI 9.032/95. RENDA MENSAL INFERIOR AO BENEFÍCIO PERCEBIDO PELO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO AOS SALÁRIOS PAGOS AOS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que julgou improcedente o pedido de complementação de pensão por morte, até o valor recebido pelos empregados em atividade na RFFSA, sob o fundamento de que a Lei 8.186/91 assegurou somente às aposentadorias a complementação daquilo que é recebido pelo pessoal em atividade e não aos benefícios de pensão por morte. Aos pensionistas somente se garantiu a paridade de reajuste, observando-se a legislação previdenciária da concessão.

- A parte autora alega, em síntese, que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado no STJ no sentido de que o valor da pensão por morte de dependentes de ex-ferroviária da RFFSA deve ser complementado, de forma a se equiparar aos valores pagos aos servidores da ativa, independentemente do valor da renda mensal fixado pelo INSS.

- o STJ, no julgamento do AgRg no Ag 1396516/PR, julgado em 12/03/2013, deixou assentado que o art. 5º da Lei nº 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos. E mais, que no caso não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios (STJ 2ª T. Ag. 1396516/PR -Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 18/03/2013).

- Este foi o entendimento firmado pela TNU no julgamento do PEDILEF nº 200870590013933 (Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013), realizado de acordo com o art. 7º, VII, "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

- Diante dessa orientação e considerando que no caso sob exame o instituidor da pensão, ALAIR MARTINS FONTOURA, foi admitido na RFFSA em 11/04/55, conforme consta da página 1 do processo administrativo trazido pelo INSS com sua contestação, dúvida não há de que a sua dependente, faz jus à equiparação vindicada.



- Diante do exposto, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização, para reafirmar a tese de que o art. 5º da Lei nº 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

- Determino a majoração da complementação da pensão a autora de modo a garantir a sua equiparação aos servidores da ativa. Declaro prescritas as diferenças atinentes às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Súm. 85 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011573-37.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO MUCHENSKI GUIMARÃES

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PARADIGMA DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E DE TURMA RECURSAL DA MESMA REGIÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que havia declarado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que não restou comprovada a existência de saldo na conta de titularidade da parte autora durante o período para o qual eventuais diferenças seriam devidas.

Defende a recorrente que informou nos autos o número da conta poupança e que tal informação seria suficiente para caracterizar o interesse de agir. Cita precedentes da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A parte recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

O recurso foi inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, ao argumento de que os precedentes apresentados não se prestam para caracterizar a divergência e ensejar o pedido de uniformização nacional.

Após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Todavia, o recorrente apresentou como paradigmas decisões de Turma Recursal da mesma região da Turma que proferiu o acórdão combatido e de Tribunal Regional Federal, de modo que não resta atendido tal requisito de admissibilidade.

Logo, o pedido de uniformização não deve ser conhecido.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5011655-68.2011.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: IVONETE MENDES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, eis que aquele aponta para a possibilidade de concessão de benefício previdenciário por incapacidade aos segurados que possuam incapacidade parcial para o trabalho, enquanto que, no caso concreto, o recorrente sequer foi considerado parcialmente inapto para o exercício de suas atividades habituais, não havendo que se falar em demonstração do dissídio jurisprudencial apta a preencher o requisito de admissibilidade recursal entelado.

Dessa forma, é mister ainda lembrar o verbete n.º 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual."

Por fim, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos.

Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5011794-83.2012.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOAO ONISZKI

PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

OAB: PR-16716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença de improcedência de pedido de reconhecimento como especial dos períodos de 01/07/1987 a 19/06/1990, de 10/01/1991 a 24/07/1991, de 29/04/1995 a 31/01/1997 e de 01/02/1997 a 03/09/2002. Aduz que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante dos TRF, STJ e da TNU, segundo o qual é cabível a prova emprestada a fim de comprovar a exposição a agente nocivo, afastando ainda a neutralização advinda do uso de EPI. Juntou paradigmas.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente, pelo que deixo de conhecer dos paradigmas dos TRFs trazidos pelo autor, limitando aos julgados do STJ colacionados.

3. Não conheço do incidente. A Turma Recursal de Origem analisou amplamente a questão fática nos seguintes termos:

"Não merece reforma a sentença assim fundamentada:

-Período de 01/07/1987 a 19/06/1990 De acordo com a inicial, no período em questão o autor trabalhou na empresa Conservações de Edificações Nimare Ltda.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para demonstrar que nesse período exerceu a função de servente, justificando não existir formulário padrão para comprovação das atividades desenvolvidas devido à inexistência da empresa nos dias atuais.

Analisando esse ponto, especificamente quanto à comprovação das atividades desenvolvidas, considero suficientemente demonstrado o labor como servente por meio das anotações do contrato de trabalho em CTPS, apresentada com a inicial (documento 27).

Pois bem.

Tendo em vista que a atividade não encontra previsão em regulamento como merecedora da presunção absoluta de nocividade, o reconhecimento da especialidade depende de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos previstos na legislação previdenciária. Ocorre que, até porque inexistente a empregadora em questão, não foi obtida avaliação técnica feita por ela própria.

Por outro lado, pede a parte autora a comprovação do exercício de atividade nociva com base em prova emprestada, qual seja, a avaliação feita pela Sanches Trombini para a atividade do ramo de construção civil (laudo apresentado com a inicial, documento 12). Ocorre que não considero possível, no caso, a utilização de prova emprestada, dadas as peculiaridades da atividade do autor, afetas a canteiros de obra, cujas condições de trabalho variam de forma bastante dinâmica, a depender de cada obra.

Como já decidiu a Turma Recursal do Paraná, no 'caso da construção civil, cada empreendimento possui sua característica e sua peculiaridade, bem como equipamentos diversos e rotinas de trabalho diferentes, de modo que a exposição aos agentes agressivos também se altera, não havendo como equiparar o laudo de uma obra à outra.' (1ª Turma Recursal, processo 2010.70.51.004480-0, rel. p/ acórdão Juíza Federal Beatriz Vieira da Luz Palumbo, julgado em 28/03/2012).

Assim, notadamente no que se refere ao agente físico ruído, a utilização do laudo de outra empresa mostra-se precário, não representando com segurança condições similares àquelas do segurado. Poderia ser argumentado, por outro lado, que a exposição a agentes químicos, como o cimento, seria comum à qualquer obra.

Porém, como já pacificou a TNU, 'o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários' (Súmula 71).

Vale dizer que em relação aos agentes químicos, como no caso da poeira do cimento, a comprovação da especialidade depende de avaliação da forma e nível de contato com o agente, inexistente no caso.

Quanto aos demais agentes indicados na inicial, como intempéries do tempo e riscos ergonômicos, nem sequer são considerados nocivos para a legislação previdenciária.

Portanto, resta inviável a comprovação das condições de trabalho, não havendo como reconhecer a atividade como especial.

-Períodos de 10/01/1991 a 24/07/1991, 29/04/1995 a 31/01/1997 e 01/02/1997 a 03/09/2002

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado com a inicial (documento 25) nos períodos em questão o autor trabalhou para a Antas Serviços Florestais Ltda. desenvolvendo a função de tarefeiro rural, cujas tarefas foram assim descritas:

'Utilizar bomba costal para a realização de aplicação de defensivo agrícola. Os aplicadores fazem a aplicação manual do Herbicida utilizando bombas costais' Quanto aos agentes nocivos, não há detalhamento de quais seriam, mas apenas a referência ao final do formulário de que eram fornecidos equipamentos de proteção individual, como respirador com filtro PFF2 CA 9626, luva, bota, perneira em trevira, óculos de lente incolor e boné.

Por outro lado, a parte autora apresenta, como prova emprestada, laudo técnico da empresa Plantar (evento 01, documento 13).

De fato, analisando o laudo paradigma, percebe-se a existência de atividades similares às desenvolvidas pelo autor, notadamente a aplicação de herbicidas nas ervas daninhas, utilizando pulverizador costal.

Ainda que o laudo paradigma aponte para a nocividade dos agentes químicos, há, ao seu final, manifestação conclusiva quanto à neutralização desses agentes pelo uso de luvas impermeáveis, bota de PVC, macacão hidrorrepelente, respirador com filtro e boné, que, por sua vez, também eram utilizados pelo autor, conforme informações da empregadora.

Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais.

Por outro lado, no caso do agente químico, havendo análise conclusiva quanto à inexistência de exposição pelo uso de equipamentos de proteção individual, a especialidade deve ser afastada.

In casu, diante da conclusão do laudo paradigma quanto à inexistência de nocividade pela exposição os agentes químicos, havendo uso de EPI, não considero possível reconhecer a atividade do autor no período como especial.

Registro, em atenção às razões recursais, no tocante ao primeiro período, em que o autor trabalhou como servente - de 01/07/1987 a 19/06/1990 -, que a comprovação de eventual exposição a ruídos e poeiras nocivas, não pode ser feita por meio da oitiva de testemunhas, sendo imprescindível a prova técnica (com a precisa aferição dos níveis de pressão sonora e indicação do tipo de poeira nociva).

Os agentes ergonômicos e intempéries, por sua vez, não ensinam o enquadramento da atividade como especial.

Quanto aos demais períodos, em que foi afastada a especialidade da atividade exercida pelo autor em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz, consigno que a decisão do juízo monocrático está em consonância com entendimento da TRU sobre a matéria:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. USO DE EPI. PROVA DA EFICÁCIA.

1. Segundo entendimento desta TRU, 'o uso de EPI descaracteriza a especialidade da atividade laboral quando comprovada a eficácia na proteção ao trabalhador, consoante atestado em laudo técnico ou PPP que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c)

demonstre a intensidade da proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. Precedentes: IUJEF 0003347-28.2009.404.7259, Relator Alberí Augusto Soares da Silva, D. E. 26/05/2011; IUJEF5000942-03.2012.404.7105, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/Acórdão Joane Unfer Calderaro, D. E. 07/12/2012; IUJEF5000955-05.2012.404.7104, DEde 26.04.2013, relator o Juiz Federal José Francisco Andreotti Spizzirri.

2. Incidente do autor a que se dá provimento.(Incidente de Uniformização, Processo nº 5022027-36.2012.404.7108/RS, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D. E. 29/05/2013).

Assim, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos bem como pelos ora expendidos."

4. De fato, não há como se terminar a sujeição do autor a agente nocivo ruído com base em prova emprestada, realizada em ambiente laboral diverso, com maquinário e lay out outros que não aos que o autor foi exposto. A utilização de prova emprestada, dadas as peculiaridades da atividade exercida, apresentam condições particulares e peculiares entre si, através da utilização de equipamentos e maquinários diversos, de forma o que a exposição aos agentes agressivos também se revela distinta umas das outras. Especialmente no que tange ao agente físico ruído, a utilização do laudo de outra empresa seria questionável, não representando com segurança condições similares àquelas de fato enfrentadas pelo segurado.

5. Por fim, cabe consignar que a presente decisão se encontra em consonância com o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664335/SC (ARE-664335), de relatoria do Ministro Luiz Fux, realizado em 04 de dezembro de 2014, cuja Repercussão Geral já havia sido reconhecida pelo Plenário Virtual em decisão de 15 de junho de 2012. Não mencionado julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a atividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Todavia, quanto ao agente agressivo ruído, restou assentada a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracterizaria o tempo de serviço especial para aposentadoria.

6.Por seu turno, dispõe a Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

7. O presente incidente não comporta conhecimento, por implicar nítido reexame fático-probatório, vedado nesta seara.

8. Como se observa, não houve desconsideração do início de prova material, mas sim análise e exame do contexto probatório como um todo, concluindo o juízo de origem pela não comprovação do trabalho especial no período e forma alegados. Se a improcedência do pedido ocorreu a partir do convencimento pessoal do juízo de que o requerente não demonstrou o exercício de atividade laborativa sujeito a condições especiais no período exigido pela legislação previdenciária, o reconhecimento de tal circunstância, por este Colegiado, pressuporia nova avaliação do conjunto probatório, o que não encontraria apoio nas hipóteses de cabimento do incidente de uniformização.

9. Não vejo dissonância com os paradigmas e súmulas apontados, pois nenhum deles dá valor absoluto a qualquer prova, ainda mais no caso de mero início de prova material, qual seja, a prova técnica emprestada, e demais elementos do caso concreto, o que foi feito pelo juízo de origem, que minuciosamente fundamento a negativa de enquadramento dos períodos mencionados pelo autor. Afastar esta análise implica necessariamente revolver o contexto fático probatório.

10. Trago à colação:

'REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TRIBUNAL ENTENDEU PELO PREDOMÍNIO DE VÍNCULOS URBANOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos de prova dos autos, refutou o início de prova material em regime de economia familiar. Entender de modo diverso do consignado pela Corte a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402277102, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/2014).

'PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. INEXISTENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL DO CÔNJUGE. POSTERIOR CONDIÇÃO DE EMPREGADOR URBANO E DE COMERCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INCURSAÇÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS JULGADOS. 1. O Tribunal de origem entendeu por insuficientes as provas materiais juntadas aos autos em nome da própria recorrente, e que a posterior condição do cônjuge de empregador rural descaracterizaria o regime de economia familiar. Foi ressalvado, ainda, que o teria recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciante. 2. Não se pode mudar o entendimento da Corte de origem, soberana na análise dos elementos de prova, de que se deu por descaracterizado o alegado trabalho em regime de economia familiar, pois é atribuição que escapa da função constitucional deste Tribunal e encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em

vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Agravo regimental improvido'. (AGARESP 201402271710, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 29/10/2014).

11. Por seu turno, como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

"EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZ. VEDAÇÃO AO REEXAME DA PROVA. A carência deverá ser comprovada no período imediatamente anterior à idade mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ou ao requerimento administrativo. Não havendo reconhecimento da qualidade de segurado especial da parte autora, com posicionamento do julgador calçado em todo o conjunto probatório acostado aos autos, é vedado a esse Colegiado proceder ao reexame da prova, fulcro na súmula nº 42. Incidente inadmitido." (TNU - PEDILEF 0500400-58.2010.4.05.8106 Relator Juiz Federal Adel Américo Dias de Oliveira - Sessão Plenária de 24/11/2011).

12. Incidente não conhecido. Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de maio de 2016.

FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011842-48.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NAZARETH ESSER BOARETTO
PROC./ADV.: RICARDO FARIAS VOLPATO
OAB: SC-19764
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. QUESTÃO DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual reformou a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado pela parte autora, para o fim de anular a decisão, em face da necessidade de abertura de instrução probatória para o fim de aferir o desemprego por outros meios legais. Segundo o colegiado, a extensão do período de graça, a teor do art. 15 § 2º, da Lei n. 8.213/91, alcança o segurado desempregado involuntário, independentemente se contribuinte individual ou empregado.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a condição de contribuinte individual impede a concessão da extensão do período de graça ao segurado. Para comprovar divergência, acostou como paradigmas julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Norte.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça, prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, conforme iterativa jurisprudência dessa Corte - PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015 - de sorte que não há que se fazer odiosa restrição ao contribuinte individual, simplesmente porque o legislador não o distingue na exegese do art. 15 da Lei n. 8.213/91, tanto, pois, a crise também o atinge, consoante expressa o julgado abaixo:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. SÚMULA 27 DA TNU. PROVIMENTO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...)A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi tencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado". 5. Por sua vez, também é entendimento pacífico deste Colegiado que a situação de desemprego pode ser comprovada pelos meios admitidos em Direito - Súmula 27. 6. (...)7. O acórdão, por seu turno, assim examinou o contexto probatório: 'A análise do histórico contributivo do autor, juntado aos autos pelo INSS, revela que, entre outros vínculos, verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual entre 06/2003 a 06/2008 (evento 28, ANEXO2, fl. 15). Com o fito de comprovar a situação de desemprego após 06/2008 foram ouvidas duas testemunhas (evento 43, ATA1), as quais informaram que após o autor fechar seu empreendimento, em 2008, 'por problemas de saúde', foi morar em Siqueira Campos/PR, onde não exerceu mais atividades laborativas, 'por não ter condições físicas', 'que o autor vivia da ajuda dos outros desde que se mudou para lá', 'que o autor sobrevivia com a ajuda dos filhos'. Comprovada a situação de desemprego após 06/2008, o demandante faz jus à prorrogação de sua qualidade de segurado prevista no art. 15, parágrafo 2º da Lei 8.213/1991. (...) Assim, o requerente manteve sua qualidade de segurado até 08/2010, de modo que na DII preenchia os requisitos do benefício pleiteado. Considerando que a incapacidade laboral do autor é bastante grave, impedindo-o inclusive de levantar cargas relativamente leves - acima de 05kg - bem como considerando sua idade avançada (61 anos de idade), o benefício a ser concedido é o de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a improbabilidade de reinserção ao mercado de trabalho'. 8. Não obstante a afirmação no acórdão da irrelevância de ser o desemprego voluntário ou involuntário (o que de fato está em desacordo com a jurisprudência deste Colegiado), também analisou os depoimentos colhidos em audiência, onde restou apontada situação de desemprego em razão de problemas de saúde do autor, não tendo mais condições de trabalho, passando a sobreviver da ajuda dos filhos. Ainda, constou da ata de audiência - evento 173 - afirmação do autor de que "entre 2008, quando deu baixa na firma, e 05/2010, ficou apenas em casa, pois não conseguia mais trabalhar;" 9. A meu ver, prejudicada a controvérsia trazida neste incidente, pois a análise que o acórdão fez do contexto probatório revela situação de desemprego involuntário, em razão dos problemas de saúde do autor, ficando incapacitado pouco tempo depois que parou de trabalhar, estando, assim, em consonância com o entendimento desta TNU. 10. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13/TNU.

(PEDILEF 50039948920124047013, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.)"

7. No caso sob luzes, o acórdão recorrido assim decidiu em franca sintonia com o julgado supra, tanto que determinou a anulação da r. sentença para abrir-se às partes a produção de prova para aferir a questão do desemprego.

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem seguiu o entendimento no sentido de que, para a extensão do período de graça por mais doze meses, faz-se necessária a comprovação da situação involuntária de trabalho, mediante instrução probatória para tanto, daí o sentido de se anular a r. sentença. Tal entendimento encontra-se em total consonância com a jurisprudência desta Corte Uniformizadora.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Por essas razões, o incidente de uniformização não é conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011886-55.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ARMELINDA SOARES BORGES
PROC./ADV.: RICHART JOSE JENNRICH
OAB: SC-24969
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FEITO EXTINTO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão em embargos, da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, nos seguintes termos:



'Acolho os presentes embargos reconhecendo, de ofício, contradição na decisão embargada, eis que não cabe falar em decadência, visto tratar-se de coisa julgada.

Passo a me pronunciar sobre a ocorrência de coisa julgada, na forma do artigo 301, VI e § 4º do Código de Processo Civil.

A autora pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.965.123-3) mediante o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais no período de 21.08.1990 a 05.03.1997, no qual trabalhou junto à empresa Malwee Malhas Ltda. de Blumenau/SC.

Tratando-se de benefício concedido judicialmente, ocasião em que todas as pretensões deduzidas pela parte autora na presente demanda poderiam ter sido aduzidas quando daquele ajuizamento, verifica-se a coisa julgada, nos termos do art. 474 do CPC, que dispõe: 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Neste sentido, 5002283-64.2012.404.7202/SC e 5001765-66.2011.404.7216/SC, ambos de relatoria do Juiz Federal Rodrigo Koehler Ribeiro, do qual destaco o seguinte excerto:

[...]

Entendo ser caso de aplicação do artigo 474 do Código de Processo Civil, que trata da denominada eficácia preclusiva da coisa julgada. O citado artigo estabelece o seguinte:

[...]

Tratando-se de benefício concedido por decisão judicial e havendo expresso pedido de que a concessão se desse desde o segundo requerimento administrativo, evidentemente que a questão referente aos efeitos financeiros resta acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tratando-se de requerimentos administrativos diversos. Isso porque, na demanda que culminou com a concessão do benefício, já poderia o autor ter requerido os efeitos financeiros desde o primeiro requerimento, o que não fez. Diante disso, tenho que o pedido está, sim, acobertado pela coisa julgada.

[...]

Assim, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, ante a existência de coisa julgada'.

2. Aduz que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e da TNU, no sentido de que, inexistindo identidade de demandas a coisa julgada deve ser afastada. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois versa sobre matéria processual, o que encontra óbice na Súmula 43 deste Colegiado: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

5. Confira-se também:

QUESTÃO PROCESSUAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU EM PARTE A SENTENÇA, DEVOLVENDO AO JEF SEU PROCESSAMENTO E, NA PARTE EM QUE NÃO PROVEU O RECURSO, RECONHECEU A COISA JULGADA. SÚMULA 43 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. A questão de fundo aqui está pacificada no âmbito da TNU, que é a possibilidade em tese do trabalhador deixar de pagar imposto de renda sobre suas férias, se comprovar que trabalhou em todo o período aquisitivo. Mas o autor da demanda já tinha ingressado com feito semelhante, 2006.72.58.002268-4, em que discutiu questão idêntica, pedindo a repetição de IRRF/PF sobre outras competências diversas daquelas discutidas nestes autos. Foi proferida sentença extintiva, que reconheceu a eficácia preclusiva da coisa julgada formada naquele processo. Em sede recursal, a TR-SJSC deu parcial provimento, para afastar a eficácia preclusiva da coisa julgada daquele processo às competências de 1998 e 1999, e confirmou a sentença, por fundamentos diversos, em relação às competências de 2000 e 2001, porquanto já teriam sido tratadas expressamente naquele feito, dando-se a coisa julgada formal e material e não apenas os seus efeitos preclusivos. A questão aqui tratada é de natureza processual, embora com direta influência sobre a questão material, assim vindo decidindo a TNU, e a questão, eminente e exclusivamente processual, transborda dos limites da competência da TNU, conforme já foi estabelecido na Súmula 43: SÚMULA 43 DJ DATA:03/11/2011 PG:00128 "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Ante o exposto, deixo de conhecer do Pedilef. (PEDILEF 200872580017119, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, TNU, DOU 28/06/2013).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILOIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. (...) LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente

não conhecido. (PEDILEF 50162965920124047108, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 19/06/2015).

6. Incidente não conhecido. Súmula 43 da TNU.

ACÓRDÃO

Açordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011964-21.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALICE SPORNI MASSUQUETTO

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH

OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEO-

POLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISCUSSÃO SOBRE O INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal do Paraná que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade por entender que "ao que tudo indica, ao voltar a contribuir, a autora já o fez com a intenção de ser agraciada por um benefício por incapacidade, o que frustra a ideia de seguro e impede o acolhimento do pedido formulado por expressa vedação legal (art. 42, § 2º, e art. 59, § único, ambos da Lei 8.213/91)".

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que não foi indicado qualquer Acórdão julgado paradigma para fins de demonstração da divergência.

- Logo, o Incidente não pode ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012070-98.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): TIAGO DEL PONTE

PROC./ADV.: VALQUÍRIA DOS REIS SILVA

OAB: RS-74983

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. No caso, a Turma de origem entendeu pela não incidência de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Sustenta a União, ora requerente, que a decisão impugnada contraria entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da exação sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter indenizatório desse adicional. Junta como paradigmas arrestos do STJ.

Inicialmente, cumpre salientar que a jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas, tal como entendeu o Colegiado prolator da decisão combatida. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado

em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Desta forma, há de se constatar que o acórdão recorrido ao reformar a sentença de mérito, divergiu do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que entende não ser possível o pagamento do adicional de 1/3 sobre férias gozadas, face a sua natureza indenizatória.

Sendo assim, deve, na espécie, incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação; "

Sendo assim, estando a decisão proferida pela Turma de origem em confronto com a deste Colegiado, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, uma vez que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

É como Voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012154-02.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GRAZIELA ALGARVE CARDOCH VALDEZ

PROC./ADV.: VALQUÍRIA DOS REIS SILVA

OAB: RS-74983

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO RESOLVIDA EM RECENTE DECISÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. Nº 1.459.779, FICANDO CONSOLIDADO QUE O IMPOSTO DE RENDA INCIDE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 INCIDENTE SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DO ART. 9º, INCISO X, DO RI/TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PEDILEF DA UNIÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás. No caso, a Turma de origem entendeu pela inexigibilidade do Imposto de Renda sobre o terço constitucional incidente sobre a remuneração das férias gozadas.

Sustenta a parte ora requerente que a exação em comento incide sobre os valores recebidos a título de terço constitucional de férias em face do caráter remuneratório desse adicional. Junta como paradigmas arrestos do C. STJ.

Passo a proferir o VOTO.

A jurisprudência do STJ já assentou, em recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. nº 1.459.779 (julgado em 22.04.2015), que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS. 1. No recente julgamento do recurso representativo da controvérsia Resp. n. 1.459.779 - MA (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 22.04.2015) esta Corte reafirmou, na forma do art. 543-C do CPC, a sua jurisprudência no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre o adicional de 1/3 incidente sobre as férias gozadas. Registro que fui vencido no julgado e faço a ressalva de minha posição pessoal. 2. Recurso ordinário não provido (ROMS 201401194112, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015).

Sendo assim, nos termos do art. 9º, inciso X, do RI/TNU, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente, para o fim de determinar a Turma Recursal de origem para a adequação do julgamento nos termos do representativo da controvérsia REsp. nº 1.459.779.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5013085-45.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDIVALDO MOREIRA VIANA
PROC./ADV.: ALEXANDRE TEIXEIRA
OAB: PR-44280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMISSIBILIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO PARA DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DO TRABALHO DE BOIA-FRIA. FLEXIBILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01, em relação à admissibilidade de início de prova material extemporâneo por segurado especial boia-fria. Contudo, como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a jurisprudência da TNU tem flexibilizado os meios de prova da atividade laborativa do boia-fria, diante de suas peculiaridades, sendo certo que a decisão impugnada reflete o entendimento do colegiado.

Precedentes: PEDILEF 50001988120124047016, PEDILEF 200770660005046, PEDILEF 00083915520054036302, PEDILEF 200770500166465, PEDILEF 200570510019810.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.
Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5013142-86.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FERNANDO ANTÔNIO BOHRER PITREZ
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM.

AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade.

2. Argumenta a parte autora que a GDM-PST, criada em substituição à GDPST, deve ser paga aos inativos na mesma pontuação assegurada aos médicos em atividade até que seja implantada avaliação própria relativa à nova gratificação, não sendo possível aproveitar-se das avaliações efetuadas relativamente à gratificação substituída.

3. Apresenta como paradigma decisão proferida pelo por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Acerca da extensão da GDM-PST aos inativos, assim constou no acórdão recorrido:

"Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, como bem salientado em sentença, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação.

Portanto, o pedido deve ser julgado improcedente." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, não foi afastada a regra da paridade remuneratória. Com efeito, entendeu-se que a GDM-PST passou a ser paga, desde a sua instituição, de acordo com a pontuação pré-estabelecida, ou seja, sem o caráter de generalidade, na condição pro labore faciendo desde o primeiro pagamento (julho de 2012).

7. A decisão-paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, apenas entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho pessoais que justificassem a exclusão do caráter genérico GDM-PST. In verbis:

"A GDM-PST foi instituída pela Lei n.º 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem:

§ 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe:

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei.

O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos:

"Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)."

Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas.

8. Observa-se que, de um lado, a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido entendeu que a GDM-PST já foi implantada desde o primeiro pagamento de acordo com as avaliações de desempenho até então em vigor (correspondentes à gratificação substituída) e por isso tem caráter pro labore faciendo desde a sua instituição; de outro lado, tem-se que a decisão-paradigma entendeu que não foram efe-

tuadas as avaliações de desempenho e por isso a GDM-PST teria caráter genérico e seria extensível aos inativos e pensionistas no mesmo valor.

9. É possível verificar que o motivo que leva à improcedência do pedido em uma das decisões não é o mesmo que leva à procedência na outra. Sendo assim, entendo que não há conflito jurisprudencial entre as decisões, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer do pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5013978-12.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO MARQUES DE ANDRADE
PROC./ADV.: GILSON HENRIQUE DE ANDRADE
OAB: PR-52 286
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. INICORRÊNCIA PRECEDENTES DESTA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Paraná, que manteve a sentença que afastou a ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que houve requerimento administrativo antes do decurso do prazo decadencial de revisão, fato que interrompeu a prescrição do fundo de direito.

- Sustenta o recorrente ser entendimento pacífico na jurisprudência do STJ e também da TNU "que inexistente prescrição do fundo de direito no que se refere à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, sendo o caso de incidência do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, o qual prevê prazo decadencial". Alega que o julgamento da Turma contrariou a Súmula 64 da TNU: "O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos."

- Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

- Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

- Comprovada a divergência, passo ao exame do mérito.

- Em relação à Súmula 64 da TNU, quando do julgamento dos PEDILEFs 0503504-02.2012.4.05.8102 e 0507719-68.2010.4.05.8400, na sessão de 18/6/2015, a Turma Nacional de Uniformização, deliberou, por maioria, pelo cancelamento da referida súmula, vencidos os Juízes Boaventura João Andrade e Sérgio Queiroga. Em seu lugar, passou vigorar a Súmula nº 81 da TNU, publica na DOU em 24/06/2015, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- O caso dos autos trata-se de revisão de benefício cujo requerimento administrativo foi formulado antes de consumado o prazo decadencial previsto no art. 103 da lei 8213/91.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF PROCESSO Nº Nº 5000113-79.2013.4.04.7107 (JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, sessão de 21/10/2015), assim entendeu:

"(...) 5. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência para reconhecer a decadência do direito de revisão. A parte autora opôs embargos de declaração para o fim de aclarar a decisão, sob a assertiva de que os prazos decadenciais não se suspendem. Ocorre que a Turma Recursal a quo entendeu que a teor do art. 207 do Código Civil, em sintonia com o art. 103 da Lei de Benefícios, o prazo decadencial é suscetível de suspensão.

6. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário.

7. Nesse sentido, há precedentes do TRF 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, dos quais destaco:

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 103, SEGUNDA PARTE, DA LEI 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ANULAÇÃO DA SEN-



TENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELAÇÃO PROVI-DA. (6) 1. "É legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário." 2. O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 3. "Nos termos do disposto no art. 207 do Código Civil de 2002, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição, salvo disposição legal em contrário. O art. 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, prevê hipótese de interrupção do prazo decadencial quando a parte ingressa com requerimento administrativo de revisão, hipótese em que o prazo começa a contar do dia em que ela tomar conhecimento da decisão definitiva de indeferimento da pretensão revisional na esfera administrativa. A norma contida no citado dispositivo prevalece, por ser especial, sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou expressamente ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais." Precedentes desta Corte. 4. Apelação provida para, afastando a decadência, anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que outra seja proferida após regular processamento e instrução do feito." (AC 00113529020144013300, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA:541.) "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, na assentada do dia 28/11/2012 ao apreciar os Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida medida provisória, qual seja, 27.6.1997. 2. No caso dos autos, o Tribunal a quo afastou a decadência aplicando a segunda parte do art. 103, caput, da Lei 8.213/1991, porquanto houve pedido de revisão administrativa antes de transcorridos 10 anos da data da concessão do benefício, e a Administração permaneceu inerte, sem comunicar o resultado do pedido revisional. Agravo regimental improvido." (ADRESP 201403271967, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.) 8. Nesse passo, dada a expressa exceção da norma previdenciária, fiel ainda ao postulado da teoria actio nata, segundo a qual o prazo decadencial/prescricional só nasce a partir do momento em que a situação fática enseja a possibilidade de ação do titular do direito, há fundamento legítimo para se entender que o prazo se interrompe. Eis a dicção do art. 103 da Lei n. 8.213/91: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 9. Têm-se, pois, o artigo 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, cuja inteligência da redação admite a interrupção do prazo decadencial. Logo, repito, por se tratar de especial, prevalece sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. 10. Tal entendimento guarda, ainda, sintonia com a semântica da Súmula n. 81 da TNU, "in verbis": "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão". 11. Ora, se pendente pedido de revisão administrativa antes do prazo decenal, tem-se como claro que há pedido que enseja resposta da Administração ao pedido previdenciário da parte autora. Interpretação diversa implica menoscabdo à revisão administrativa de seus atos e preferência pela judicialização da demanda, situação imprópria à lucidez das engrenagens do Direito Público e da própria autotutela da Administração. 12. Nesse viés, tão somente o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário é suficiente para instar o INSS da providência perquirida, pois realizada dentro do prazo legal do art. 103 da Lei n. 8.213/91. 13. Ademais, a dicção do recorrente quanto à impossibilidade da suspensão ou interrupção da decadência em matéria previdenciária não condiz com a sistemática jurídica, quer no âmbito do Código Civil ao estampar hipóteses expressas e especiais em contrário, quer em face da legislação previdenciária. Tanto assim que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já decidiu por unanimidade questão correlata: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando extinto o feito com resolução de mérito ao reconhecer a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora (art. 269, IV, do CPC). 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que a Turma Recursal de origem, ao entender que em 01/08/2007 operou-se a decadência, nos termos da MP nº 1523-9/1997, deixou de considerar que a autora atingiu a maioria relativa em 31/08/2001, e

que anteriormente, dada a sua incapacidade absoluta em razão da idade, os prazos prescricionais e decadenciais não correm, conforme previsão contida nos arts. 79 da Lei nº 8.213/91, 198, I, e 208 do CC/02, e art. 169, I, do CC/16. Para comprovar o dissídio jurisprudencial, acostou como paradigma acórdãos da Quarta Turma Recursal de São Paulo. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a este Relator. 4. (...) 7. Ora, a própria regra geral da decadência admite a sua interrupção quando houver norma expressa nesse sentido, a teor art. 207 do Código Civil de 2002, ao estipular: Salvo disposição legal em contrário não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Têm-se, pois, o art. 79 e 103, segunda parte, da Lei n. 8.213/1991, os quais preveem hipóteses explícitas de suspensão e interrupção do prazo decadencial, respectivamente. Logo, por se tratar de normas expressas e especiais, prevalecem sobre a regra geral do art. 207 do Código Civil que deixou ressalvada a possibilidade de interrupção ou de suspensão dos prazos decadenciais, quando houver lei em sentido contrário. (...) 9. Nesse passo, dada a aplicação do art. 79 da Lei nº 8.213/91 ao incapaz, não houve o transcurso do prazo decadencial - diante do ajuizamento da presente ação judicial. 10. Incidente de Uniformização conhecido e provido para firmar a tese no sentido de que, em relação aos menores absolutamente incapazes, suspende-se o prazo decadencial. Nos termos da Questão de Ordem nº 07 da TNU, devolução dos autos para a Turma Recursal de origem para adequação do voto, fiel a essa tese, e enfrentamento da questão material subjacente". (PEDILEF 200851530028370, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) 14. Incidente de Uniformização conhecido e improvido, firmando esta TNU a tese no sentido de que o pedido administrativo realizado dentro do prazo decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 impossibilita a ocorrência da decadência, (caso não apreciado o pedido pelo INSS no tempo oportuno). (...)". - Considerando que a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento acima esposado, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 17 de março de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014322-90.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANA BATISTELL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO ITO
OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 42 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Como bem mencionado pelo magistrado que exerceu o juízo preliminar de admissibilidade, a argumentação do recorrente, em verdade, volta-se à discussão da questão fática, pleiteando a reanálise dos documentos juntados, a fim de afastar as conclusões do Juízo a quo de que a incapacidade do recorrente é preexistente ao seu (re)ingresso na Previdência Social; no entanto, o incidente de uniformização não se presta para o reexame dos fatos e provas acostados aos autos. Nesse sentido, deve incidir a Súmula n.º 42 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5014657-70.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PEDRO CORREA BENAVIDES
PROC./ADV.: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI
OAB: PR-34844
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da 2ª. Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente pedido de ressarcimento do valor expendido com honorários advocatícios, a título de danos materiais. Cita precedentes da 3ª.Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª.Região (TRF4a.R). 2. Inicialmente, destaco que precedente de Tribunal Regional Federal não viabiliza o cotejo analítico do dissídio, em consonância com o texto do art. 14. §2º, da Lei 10.259/01, que assim dispõe: "O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal". 3. Da mesma sorte, precedentes de uma mesma Turma do STJ não são suficientes para demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquela Corte. A assertiva evidencia-se pertinente, considerando o teor do voto proferido no PEDILEF 201071650015524: "(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andriighi, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de questionamento". 4. Tem-se, pois, por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não constatada dissonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014725-19.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TARCISIO HELL
PROC./ADV.: TUANI AYRES PAULO
OAB: SC-37459
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo como especial período posterior à edição do Decreto 2.172/97, laborado com exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos, óleos e graxas).

2. Alega divergência quanto ao entendimento da 5ª Turma Recursal de São Paulo - processos 00107483220104036302 e 00043517120084036319. Sustenta que não é cabível o reconhecimento da especialidade pela menção genérica de exposição a hidrocarbonetos aromáticos e, que "após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em nível superior aos limites de tolerância".

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU. Assim, de plano, paradigmas de Tribunais Regionais Federais e Turmas Recursais da mesma região não atendem ao requisito de admissibilidade do incidente.

4. Tenho que o incidente não comporta provimento.

5. A sentença, mantida pelo acórdão, assim fundamentou:

- 03.12.1998 a 21.10.2003: Neste interstício, conforme aduz o formulário PPP, a parte-autora exerceu as atividades de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO (03.12.1998 a 30.09.1999), MECÂNICO DE MANUTENÇÃO (01.10.1999 a 30.06.2000) e MECÂNICO MANUTENÇÃO AUTOMÓVEIS (01.07.2000 a 21.10.2003), no setor de OFICINA DE VEÍCULOS, da empresa Rohden Portas e Artefatos de Madeira Ltda., onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 96 a 100, de 04.09.1995 a 31.12.1996, 91 a 93dB(A), de 03.12.1998 a 30.06.2000, graxa, de 01.01.1997 a 21.10.2003 (fl. 3, FORM1; FORM2, evento 5), tendo como responsáveis técnicos Ademir Claudino dos Santos, Jailson Lima da Silva e Mario Yoshio Yoshino. O laudo técnico elaborado em 1997 confirma a exposição do autor a ruído de 91 a 93dB(A), óleos e graxas (fls. 30-33, PROCADM2, evento 1); o laudo técnico elaborado em 2000 informa que o autor, na função de mecânico de manutenção, estava exposto a ruído de 60 a 83dB(A), óleos e graxas (fls. 34-39, PROCADM2, evento 1); por fim, o laudo elaborado em 2003 também informa a exposição do autor a ruído de 60 a 83dB(A), óleo e graxas (fls. 40-45, PROCADM2, evento 1). Sem delongas, o agente hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas) está enquadrado como nocivo à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10), 2.172/97 (código 1.0.19) e 3.048/99 código (1.0.19). Tenho, pois, enfim, que a atividade desempenhada pelo autor deve ser enquadrada como especial. - 01.07.2004 a 10.02.2005: Neste interstício, conforme aduz o formulário PPP, a parte-autora exerceu a atividade de MECÂNICO, no setor de GERAL, da empresa Mecânica e Manutenção Torquato Ltda. ME, onde esteve exposta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cádmio e seus compostos (fls. 52-53, PROCADM2, evento 1). O laudo técnico, elaborado em março/2013, informa a exposição a ruído de 78dB(A), hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (LAU4, evento 5). O agente hidrocarbonetos aromáticos está enquadrado como nocivo à saúde pelo Decreto 3.048/99 código (1.0.19), sendo devido o reconhecimento da especialidade. - 09.02.2005 a 02.05.2007: No interregno em análise, consoante o formulário PPP, a parte-autora exerceu a atividade de MECÂNICO MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, no setor de MANUTENÇÃO, na empresa Rohden S/A, onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,54dB(A) (fls. 58-59, PROCADM2, evento 1). O laudo técnico elaborado em 2008 constante nos autos informa que no setor de manutenção havia exposição a ruído de 91,54dB(A) (fls. 60-68, PROCADM2, evento 1). Com base em tais informações, verifico que a exposição ao ruído ocorria em intensidade superior àquela descrita no Decreto n. 3.048/99, uma vez que era superior a 85dB(A). Tenho, pois, enfim, que a atividade desempenhada pelo autor deve ser enquadrada como especial. - 02.07.2007 a 04.03.2013: No período, de acordo com os formulários PPP, a parte-autora exerceu a atividade de MECANICO MANUTENÇÃO EMPILHADEIRA, no setor de OFICINA, da empresa Transpotech Peças e Serviços Ltda., onde esteve exposta ao agente nocivo ruído, na intensidade de 70dB(A), de 02.07.2007 a 28.02.2012, 74,2dB(A), de 01.03.2012 a 17.02.2013 e 77,5dB(A), a partir de 18.02.2013, óleo diesel, mineral e querosene, segundo os dados contidos no laudo técnico elaborado em 2011 (fl.69-73, PROCADM2, evento 1). O laudo elaborado em 2007 indica a exposição do mecânico de manutenção a óleo, graxa e querosene (LAU9-10); o laudo elaborado em 2008 informa que o mecânico de manutenção estava exposto a ruído, graxa, óleo e querosene (LAU11-13); os laudos elaborados em 2009 e 2010 também informam a exposição a óleo, graxa e querosene (LAU1-6); o laudo elaborado em 2011 informa que o mecânico de manutenção das empilhadeiras estava exposto a graxa, óleo e querosene (LAU14-16); e, por fim, o laudo técnico elaborado em 2012/2013 confirma a exposição do mecânico de manutenção empilhadeira a óleo diesel e mineral (LAU18, evento 10). O agente hidrocarbonetos aromáticos (óleos e graxas) está enquadrado como nocivo à saúde pelo Decreto n. 3.048/99 código (1.0.19), autorizando o reconhecimento da especialidade'.

6. O INSS junta paradigmas de Turma Recursal de São Paulo, sustentando que 'após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância', ou seja, avaliação quantitativa dos agentes nocivos e não apenas qualitativa.

7. Primeiramente, a supressão de um agente nocivo do rol da legislação de regência não impede o reconhecimento de exercício de atividade especial, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

'No mais, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas'. (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) 8. Com relação aos agentes nocivos químicos, a questão já passou por várias alterações normativas. Transcrevo análise extraída do voto no Recurso 00046796920104036306, JUIZ FEDERAL ROBERTO SANTORO FACCHINI, 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 26/02/2016:

'(...) No âmbito previdenciário, a partir do Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, a legislação seguiu caminho tortuoso. Assim, o referido Decreto 53.831, de 26 de março de 1964, relacionava, em seu quadro, as profissões e os agentes agressivos, que conferiam direito à aposentadoria especial, incluindo a relação de agentes químicos. O Decreto 53.831/64 foi expressamente revogado pelo Decreto nº 62.755/68, que, em anexo, estabeleceu condições mais restritivas na caracterização das atividades insalubres. Posteriormente, o Decreto 83.080/79, em seus Anexos, manteve, em linhas gerais, a regulamentação do Decreto 62.755/68. Constatam-se diferenças significativas entre as disposições do Decreto 53.831/64 e dos Decretos 62.755/68 e 83.080/79, sobre a insalubridade dos agentes químicos. Exemplos desse fato são os agentes químicos derivados do carbono (hidrocarboneto e outros derivados) constantes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Na redação do Decreto 53.831/64, qualquer trabalho exposto a poeiras, gases, vapores e neblinas dos derivados do carbono (como o hidrocarboneto) era considerado insalubre, dando direito à aposentadoria aos 25 anos de serviço. Entrementes, a exposição aos agentes químicos derivados do carbono foi inteiramente reformulada pelos anexos do Decreto 63.230/68. O item 1.2.9 que trata dos hidrocarbonetos e outros derivados de carbono. Nesse item, constam, expressamente, as atividades com os derivados de carbono que dariam direito à aposentadoria especial. Todas as atividades ali listadas tratam da fabricação de produtos que deixam antever grande exposição a esses agentes químicos, como, por exemplo, a fabricação de inseticidas clorados, derivados de hidrocarbonetos e a fabricação de solventes para tintas, contendo benzol, toluol e xilol, entre outras. Repete-se que esse disciplinamento dos hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, previsto no Decreto 63.230/68 foi reproduzido no posterior Decreto 83.080/79. Pode-se, apenas, afirmar que a exposição a gases ou vapores de hidrocarbonetos foi mantida apenas, como especial, no caso da atividade de pintura a pistola, com associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas, como consta do item 1.2.11 do anexo I do referido Decreto 83.080/79. Também outras profissões, como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, foram excluídas da regulamentação inaugurada pelo Decreto 63.230/68, com a exclusão reafirmada pelo Decreto 83.080/79. No entanto, novas reviravoltas ocorreram no disciplinamento dos agentes agressivos, para fins de aposentadoria especial. Inicialmente, a Lei 5527/68 restabeleceu o direito à aposentadoria especial para as profissões que foram excluídas pelo Decreto 63.230/68. Posteriormente, na vigência da Lei 8.213/1991, tanto o anexo do Decreto 53.831/64, quanto aos anexos I e II do Decreto 83.080/79 foram ratificados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Logo, diante desse quadro legal, admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial concomitantemente em quaisquer dos anexos citados, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97. Por fim, nova regulamentação foi prevista no atual Decreto 3.048/99. Resta, ainda, a questão sobre a necessidade de comprovação de exposição a nível máximo de tolerância, no caso dos agentes químicos, nos diversos períodos citados. Como acima afirmado, o quadro constante do Decreto 53.831/64, por força de disposições legais diversas, foi revigorado (no dizer da doutrina) no período anterior a 1997. Assim, a exposição a poeiras, fumos, gases, neblinas e vapores para certos agentes químicos (como no exemplo dos hidrocarbonetos) é suficiente para a caracterização da insalubridade. Interessante notar que, não obstante esse fato, algumas decisões administrativas do INSS negam a insalubridade, sob o argumento de falta de informação da concentração do agente químico, mesmo para os períodos em que sequer era necessária a elaboração de laudo técnico, isto é, no período anterior à lei 9.528/97. A comprovação do tempo especial sempre requereu, no mínimo, a descrição minuciosa da atividade e do ambiente de trabalho (conforme os formulários SB-40, DIRBEN 8030, e posteriormente, a partir de janeiro de 2.004, o PPP). Assim, em tese, é possível a existência de casos em que a descrição minuciosa e detalhada da atividade e do ambiente de trabalho revele exposição tão diminuta ou irrelevante ao agente químico, que não se caracterizem os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria especial, como definido pelo artigo 57 da lei 8.213/1991, e que contém, nesse particular, redação semelhante às leis previdenciárias anteriores. Portanto, entende-se possível, em tese, que as descrições detalhadas das atividades e do ambiente de trabalho (mesmo quando era desnecessária a apresentação do laudo técnico), possam descaracterizar a insalubridade por exposição a agente químico, nos casos em que tais descrições não indiquem sequer a existência do risco potencial à saúde ou à integridade física do segurado. Posteriormente, a questão relativa aos níveis de exposição aos agentes químicos teve novo disciplinamento, com o Decreto 3048/99, segundo o seu anexo IV: ANEXO IV CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS CÓDIGO AGENTE NOCIVO TEMPO DE EXPOSIÇÃO 1.0.AGENTES QUÍMICOS O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. O que determina o direito ao benefício é a

exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999) Aparentemente, mostrava-se claro que, a partir do Decreto 3.048/99, seria necessária a comprovação do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho. Confirmam-se, nesse passo, as disposições dos artigos 183 e seguintes da Instrução Normativa 78/2002, do INSS. Em seguida, nova instrução normativa foi editada a IN 45/2010 - que dispõe em seu artigo 236: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se: I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. § 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: I - apenas qualitativa, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativa, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Logo, no âmbito administrativo, a necessidade de comprovação de níveis de tolerância aos agentes químicos foi seccionada em duas variantes básicas; para alguns casos, a comprovação é meramente qualitativa (simples existência do agente químico no ambiente de trabalho), e para outros é quantitativa (necessidade de comprovação de níveis mínimos de exposição), de acordo com o enquadramento nos anexos da Norma Regulamentadora 15, expedida na esfera trabalhista. E neste aspecto, reside a diferenciação nos critérios de interpretação dessas normas previdenciárias. Para fins de aposentadoria especial, os agentes químicos sempre foram descritos em tabelas, nos quais são mencionados o elemento ou compostos químicos nocivos, e, depois, são descritas atividades consideradas insalubres. Firma-se na jurisprudência (e agora, também no Decreto 3.048/99), que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres. Considerei que a descrição das atividades insalubres, relacionadas com o respectivo elemento ou composto químico nocivo, representaria mensuração indireta dos níveis mínimos de tolerância. Veja-se; para certos elementos ou compostos químicos, as atividades insalubres correlatas dizem respeito à fabricação, trituração, extração, fundição... , ou seja, descrevem operações que naturalmente envolvem o contato com grandes quantidades desse elemento ou composto químico (confira-se, por exemplo, o manganês, previsto no item 1.2.7 do anexo I do Decreto 83.080/79). Logo, a meu ver, no exemplo citado, outra atividade, que envolva o contato com manganês, somente poderia ser considerada insalubre se demonstrada a sujeição ao nível de exposição equivalente a qualquer das atividades previstas no referido item 1.2.7 acima referido. Essa interpretação restritiva melhor se amoldaria à definição e às origens da insalubridade no direito previdenciário, bem como aos fins colimados pelos anexos constantes dos Decretos antes citados. Tais anexos descrevem atividades em que a exposição ao agente químico conduz necessariamente à insalubridade. Como decorrência, para outras atividades não previstas, mostrar-se-ia necessária prova de que ela estava sujeita a níveis equivalentes de exposição ao referido agente químico. Essa interpretação, no entanto, também traz o inconveniente de necessitar de informações que se situariam além do que era exigível dos empregadores e dos segurados, em especial na vigência dos Decretos 83.080/79 e 53.832/64. Afinal, nessa época, a insalubridade por agentes químicos era demonstrada por simples formulários, sem necessidade de averiguações ou consultas técnicas. Possível que tais motivos tenham conduzido a jurisprudência e as próprias instruções normativas do INSS antes citadas, a trilhar caminho diverso. Especialmente para o período anterior ao Decreto 3.048/99, tem-se considerado, em princípio, que qualquer atividade com exposição a determinado elemento ou composto químico, previsto nos anexos dos Decretos Regulamentadores, já se mostra suficiente para a qualificação especial, independentemente de comparar essa atividade com aquelas descritas nos anexos, para verificar eventual compatibilidade de exposição ao respectivo elemento ou composto químico'.

9. Com efeito, dispõem os Anexos 13 e 11 da NR 15, em atenção à Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho: NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 13 AGENTES QUÍMICOS 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se cestas relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12.

(...) HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Manipulação do negro de fumo. (Excluído pela Portaria DNSST n.º 9, de 09 de outubro de 1992) Fabricação de fenóis, cresóis, nãftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.



NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ANEXO N.º 11 AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO 1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

10. No caso dos hidrocarbonetos aromáticos, estão elencados no Anexo 13, que se refere apenas à avaliação qualitativa. Corroborando: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROVA DA ESPECIALIDADE DO LABOR. HIDROCARBONETOS. ANÁLISE QUANTITATIVA. DESNECESSIDADE. NR-15, ANEXO Nº 13. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADOR OCUPADO EM CARÁTER PERMANENTE NA PERFURAÇÃO DE POÇOS PETROLÍFEROS E NA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO. 1. A NR-15, em seu anexo nº 13, prevê as atividades e operações envolvendo agentes químicos que serão consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho, entre elas estão os hidrocarbonetos, motivo pelo qual descabe a análise quantitativa reclamada pelo réu. 2. Tem-se que, in casu, que o autor também está enquadrado no item 2.3.5, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/1979, como trabalhador ocupado em caráter permanente na perfuração de poços petrolíferos e na extração de petróleo. 3. Entretanto, a extensão do período considerado especial deve ser reduzida. Com efeito, não há qualquer prova nos autos que indique a especialidade do trabalho prestado entre 01/05/1992 e 28/04/1995, seja de exposição a agentes nocivos, seja de submissão a atividade profissional a favor da qual militava presunção de que exercida em caráter especial. 4. Agravo interno parcialmente provido. (REO 200751160001412, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF/2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 08/06/2012 - Página: 36/37)

11. Trago, também, o seguinte entendimento deste Colegiado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. ACÓRDÃO Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização. Brasília, 15 de maio de 2012. (PEDILEF 200971950018280, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 25/05/2012.)

12. Por fim, este Colegiado, na presente sessão, uniformizou a tese proposta no PEDILEF 5004638-26.2012.4.04.7112, de relatoria do Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, que, após detalhada análise do tema, assim concluiu: "13. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. 14. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido". 13. Incidente improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 16 de junho de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016013-03.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCA SOARES RIBEIRO
PROC./ADV.: ELVIO FLÁVIO DE FREITAS LEONARDI
OAB: PR-34844
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela parte autora, insurgindo-se contra entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que julgou improcedente pedido de ressarcimento do valor expandido com honorários advocatícios, a título de danos materiais. Cita precedentes da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Quanto ao exame de admissibilidade, destaco que precedentes de uma mesma Turma do STJ não são suficientes para demonstrar a existência de jurisprudência dominante naquela Corte, de forma a atender ao disposto no art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. A assertiva evidencia-se pertinente, considerando o teor do voto proferido no PEDILEF 201071650015524: "(...) 5. O Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou o entendimento de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. No referido embargos de divergência, a Srª Ministra Nancy Andrigli, revendo seu posicionamento anterior, consignou no voto-vista que os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. 6. Não houve violação dos artigos 37, § 6º, da Constituição; 121, 122, § 1º e § 2º, 123 e 124 da Lei 8.112/90; e 186, 389, 395, 404 e 927, parágrafo único, do Código Civil, o que se analisa para efeito de prequestionamento".

3. Tem-se, pois, por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, uma vez que não constatada dissonância entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ.

4. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

Juíza Federal Susana Sbrogio/Galia,
Relatora

PROCESSO: 5016025-12.2014.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANDERLEI MARTIUSI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM COM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES, BEM COMO ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO INTEGRALMENTE.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, no bojo do qual foi declarada a inexistência de relação jurídica que sustente a incidência do Imposto de Importação sobre o bem remetido a residente no País, quando de valor inferior a cem dólares americanos, dando como ilegais a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, também no tocante à exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Argumenta a parte recorrente que o valor-limite para isenção tributo sobre importação incidente sobre o valor de bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), conforme definido nos aludidos atos normativos, alegadamente desprovidos de qualquer mácula.

Sustenta que, de acordo com o Decreto-Lei 1.804/1980, ao Ministério da Fazenda cabe dispor sobre isenção, tendo fixado um limite ou um teto dessa modalidade de renúncia fiscal em até 100 dólares americanos, silenciando quanto à fixação de um piso, motivo pelo qual aquela norma legal estabeleceu que a autoridade fazendária poderia, até o valor de 100 dólares americanos, dispor acerca de isenção do imposto sobre importação, tratamento jurídico esse, porém, que não implica na impossibilidade de o Fisco estabelecer um limite inferior (piso).

Defende que o mesmo raciocínio acima exposto se aplica à situação dos remetentes dos produtos, alegando que o Decreto-lei n. 1.804/1980, ao autorizar a isenção dessa tributação, estabeleceu que esse tratamento poderia ocorrer somente no caso de os destinatários serem pessoas físicas, significando dizer que tal isenção não ocorre quando o destinatário é pessoa jurídica, embora nada impeça que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite a referida norma legal, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente do bem, inclusive exigindo que se trate, igualmente, de pessoa física.

Apresenta como paradigma acórdão de Turma Recursal do Espírito Santo, entendendo pela inexistência de ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, tanto na fixação do limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, quanto na parte em que condiciona a isenção à qualidade de pessoa física para o remetente e o destinatário da mercadoria importada. É o relatório.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "competê à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

No presente caso, o dissídio jurisprudencial se encontra demonstrado, na medida em que o acórdão apresentado como paradigma compreende o exame de matéria jurídica e fática similar ao litúgio que deu ensejo ao presente incidente de uniformização, porém apresentando solução em sentido oposto à encontrada nestes autos.

O Decreto-Lei nº 1.804/1980, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais.

No art. 2º, II, do aludido Decreto-Lei, consta que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/1999, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/1999, sob o pretexto de regulamentarem o Decreto-Lei n. 1.804/1990, estabelecem que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, condicionando essa isenção, porém, à exigência de que tanto o remetente, quanto o destinatário do bem postado sejam pessoas físicas.

Ocorre, porém, que o Decreto-Lei de 1.804/1980 não contém similar exigência, ou seja, de que o remetente também seja pessoa física, motivo pelo qual os atos administrativos normativos flagrantemente extrapolam o regramento contido naquela norma legal, ao criarem mais um requisito para a fruição da isenção tributária em relevo, indo muito além da vontade do Legislador Ordinário, no trato da matéria.

Da mesma forma, a redução da faixa de isenção, estabelecida no Decreto-Lei n. 1.804/1980 em "até 100", para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares", subverte a hierarquia das normas jurídicas, na medida em que, se admitida, importaria no reconhecimento da possibilidade de revogação parcial da norma legal referida, para alterar o tratamento dado à isenção fiscal em evidência, através da edição de ato administrativo de natureza regulamentar, em desprestígio ao processo legislativo vigente no Sistema Jurídico pátrio, além de ultrapassar, com ampla margem, o poder atribuído à Administração Fiscal de introduzir modificações no tratamento reservado ao Imposto de Importação, limitado somente à alteração de alíquotas, em obsequio às exigências da Política Fiscal e do Comércio Exterior, nos termos do art. 153, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 21 do Código Tributário Nacional.

Assim, o Decreto-Lei n. 1.804/1980, ao reconhecer que o Ministério da Fazenda poderá dispor acerca de isenção tributária em comento, em nenhum ponto delegou à Autoridade Fiscal a discricionariedade para modificar a faixa de isenção e a qualidade dos beneficiários dessa modalidade de renúncia fiscal, dado se tratarem de temas reservados à lei em sentido formal, dada sua natureza vinculante, que não pode ficar ao sabor do juízo de conveniência e oportunidade do agente público.

Por todo o exposto acima, há de se reconhecer a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria, na forma decidida pela Turma Recursal de Santa Catarina.

No mesmo sentido já se manifestou este Colegiado, no PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016, unânime; e PEDILEF 5027788-92.2014.4.04.7200 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido, mas improvido, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

É como voto.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Federal Douglas Camarinha que dava provimento ao incidente.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016257-94.2014.4.04.7107

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ITAMAR ROQUE COLOMBO

PROC./ADV.: VALDIR SPIGOLON

OAB: RS-85048

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE

EMENTA - VOTO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

2. Aduz o recorrente que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul adotou o entendimento de que deve ser considerada como atividade principal, para fins do art. 32, II, da Lei 8.213/91, aquela que lhe atribua melhor proveito econômico (mais vantajosa).

3. Assim decidindo, a Turma Recursal de origem, além de afrontar expressamente o disposto no art. 32, II, da Lei de Benefícios, diverge do entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo proferida nos autos do Processo nº 00031557320064036307, Relator Juiz Federal UILTON REINA CECATO, Data da Decisão 16/04/2013, Data da Publicação DJF3 30/04/2013.

4. O INSS sustenta, ainda, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Diz que não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação - art. 32, inciso II, letra "a".

5. O Pedido de Uniformização foi admitido na origem.

6. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

7. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis":
VOTO. Trata-se de apreciar recurso interposto pelo réu em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, reputando que, com o advento da Lei 10.666/2003, que extinguiu a escala de salário-base, restou derogado o art. 32 da Lei 8.213/91, passando a ser admitida a partir de abril de 2003, a soma dos salários-de-contribuição dos segurados que exerçam atividades concomitantes, respeitado o teto', condenando, por conseguinte, o INSS a 'revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.703.560-8, com a soma dos salários-de-contribuição, decorrente da atividade concomitante, a partir de abril de 2003'. Em suas razões, a autarquia sustenta a correção do critério adotado administrativamente, aduzindo 'que a solução encontrada pela sentença ora recorrida, a qual entendeu pela derrogação do art. 32 da Lei nº 8.213/91 após o advento da Lei nº 10.666/2003, não merece guarda e urge ser reformada em sede de juízo ad quem, uma vez que a solução encontrada pelos atos normativos administrativos é a única capaz de resguardar integralmente a vigência e eficácia do referido art. 32 sem incompatibilizá-lo com a Lei nº 10.666/2003, sendo consabido que a interpretação hermenêutica preferível é sempre aquela que conserva a higidez das normas analisadas'. Decido como segue. Embora não de forma absolutamente clara, por meio de sua petição inicial o segurado postulou a revisão do benefício de modo que: [a] sejam somadas as contribuições referentes ao período de concomitância; ou [b] seja considerada como atividade principal no período da concomitância aquela que gere o maior proveito econômico para o segurado. Para fins de apuração do salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser observado o quanto disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea 'b' do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste

artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Com efeito, é incontroverso que o segurado não faz jus à aplicação do disposto no inciso I do artigo supracitado, pois não implementa todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em relação a cada atividade. Assim, aplicável ao caso em comento o regramento previsto nos incisos II e III, sendo que, para fins de definição da atividade principal e secundária, deve ser seguido o entendimento uniformizado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. PRINCIPAL A QUE IMPLICAR MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. 1. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário de benefício corresponderá à soma do salário de benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários de contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado. 3. Na escolha da atividade principal não se pode admitir uma mescla aleatória que contemple a adoção do melhor critério mês a mês para majorar a renda do segurado, pois o que deve ser considerado é o melhor proveito econômico/contribuição no período em que a atividade principal foi efetivamente exercida. (IUJEF 0002482-87.2009.404.7264, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, D.E. 17/04/2012). Destarte, no caso concreto, não há como proceder à soma dos salários-decontribuição na forma como determinado pela sentença. Nada obstante, o segurado faz jus à revisão de seu benefício, de modo que, no período da concomitância, seja considerada como atividade principal aquela desenvolvida como empregado, eis que é a mais vantajosa. O teto do salário-de-contribuição deverá ser observado em cada mês, e não em cada atividade de maneira separada; quando os salários de contribuição da atividade principal e da secundária, somados no mês, ultrapassarem o teto, deverá se proceder à limitação em relação à atividade secundária. Por fim, o fator previdenciário 'deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema' (TRF4, AC 5001412-62.2011.404.7204, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 06/11/2012). Assim, o voto é por dar parcial provimento ao recurso do réu, determinando que a revisão observe os termos da fundamentação. Liquidação a cargo do Juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, pois inexistente recorrente integralmente vencido. Ressalto, por fim, que a presente decisão não viola nenhum dos dispositivos mencionados pelas partes. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso do réu.

8. No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar paradigma contrário à tese sustentada no acórdão recorrido.

9. Entretanto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacificada nesta TNU, que atentou para a derrogação do artigo 32 da Lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destacando os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o

salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4.ªR., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4.ªR., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidi-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME



GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. A vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenentos o para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-

95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus. (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) 10. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 11. Ante o exposto, por estar o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência desta TNU, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016412-02.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALVARO LUIZ SANTOS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS-33075
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. PPP. MÉDIA PONDERADA. PRETENSÃO DE REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer como especiais determinados períodos. - In casu, a Turma de Origem assim consignou, in verbis: "(...) Recentemente, no entanto, a TNU modificou a redação da Súmula n. 32, passando a entender que a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/97, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço especial. Reproduzo, pois, a nova redação da Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (modificada na Sessão de 24/11/2011) No caso concreto, os formulários referentes as empresas Flecksoft Industrial de Plásticos Ltda., de 06/03/1997 a 08/02/2000, Caetê S/A, de 20/06/2000 a 01/04/2004 e Schmidt Irmãos Calçados Ltda., de 07/11/2005 a 14/07/2008 informam que o demandante encontrava-se exposto a ruído inferior a 85 decibéis, o que não autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Quanto ao período de labor especial exercido perante a empresa Reichert Calçados Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário limita a exposição do recorrente ao agente nocivo ruído não superior a 80 decibéis, razão pela qual a sentença resta mantida também neste ponto. Quanto ao preenchimento do formulário DSS8030 pelo sindicato da categoria e massa falida Esta Turma Recursal acompanha o entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização na qual 'a anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, por tratar-se de pessoa presumidamente idônea e de elevado conceito moral, tendo-se em conta que passou a ser ele o responsável pelos negócios da massa falida' (IUJEF 0006544-23.2008.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, D.E. 04/11/2010). Ademais a Turma Regional de Uniformização, no julgamento do Incidente de Uniformização nº 200872950013814, firmou o entendimento no qual 'é possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho'. Quanto aos períodos de labor especial exercidos perante as empresas Strassburger Ind. De Plásticos e Elastômeros S/A., de 15/12/1982 a 12/04/1983, Zardo Solados e Componentes para Calçados Ltda., de 29/11/2004 a 14/06/2005 e Pilot Ind. e Com. De Calçados Ltda., de 11/05/1993 a 30/09/1995, os formulários foram preenchidos tão-somente com base em declaração da própria parte e anotações gerais da CTPS, configurando prova formada unilateralmente que não comprova o labor especial do autor exposto a agentes nocivos à saúde, tornando inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar.

Por sua vez, entendo que não há cerceamento de defesa no caso concreto porquanto fica inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar, pois a similaridade decorreria igualmente de declarações unilaterais da parte recorrente. (...)" - Por sua vez, sustenta o recorrente: (a) Flecksoft Industrial de Plásticos Ltda., de 06/03/1997 a 08/02/2000: "(...) No caso, o formulário previdenciário foi preenchido, ERRONEAMENTE, com a média encontrada no laudo da empresa para todos os setores da mesma. Contudo, se analisarmos somente os níveis de ruído encontrados no setor de modelagem veremos que não há nível inferior a 85dB, razão pela qual é impossível que o nível de ruído no setor não seja nocivo. Assim, na empresa Flecksoft o recorrente esteve sempre exposto ao nível de ruído superior a 85dB, do que se extrai que o pico de ruído de 93dB era nocivo a sua saúde, assim como a média ponderada, desde que tal média fosse corretamente inserida no PPP, permitindo-nos aferir que no setor de moldagem o nível de ruído sempre foi superior a 85dB e, conseqüentemente, a média também deveria ser. (...)". (b) Strassburger Ind. De Plásticos e Elastômeros S/A., de 15/12/1982 a 12/04/1983 e Pilot Ind. e Com. De Calçados Ltda., de 11/05/1993 a 30/09/1995: "(...) tal decisão se encontra em evidente desconhecimento com a jurisprudência da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, vez que, muito embora havendo de reconhecer a validade do formulário preenchido por síndico da massa falida, afasta o documento ao fundamento de que foi emitido levando em consideração unicamente a CTPS e as declarações do próprio segurado, configurando-se, em razão disso, prova unilateral que não pode ser aceita para o reconhecimento da especialidade. Ocorre que, nos termos da jurisprudência deste Ilustre Colegiado, o formulário emitido por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade, decorrente do fato de que tem "fé de ofício" por disposição da Lei de Falências. Essa presunção, muito embora seja relativa, faz com que a validade do formulário não possa ser afastada ao argumento de que foi emitido de maneira unilateral senão mediante prova em contrário, o que não ocorreu nos autos.(...)". (c) Zardo Solados e Componentes para Calçados Ltda., de 29/11/2004 a 14/06/2005: "(...) O acórdão recorrido improveu o pedido de reconhecimento da atividade especial na empresa Zardo com fundamento de que o formulário fora preenchido por Sindicato, com base nas informações do segurado, constituindo prova unilateral e impossibilitando a utilização de laudo similar. Todavia, a veracidade das informações inicia com a constatação de que a CTPS do recorrente apresenta exatamente a mesma função contida no formulário, demonstrando este último que o trabalho era desenvolvido no setor de solados. A Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região já pacificou o entendimento de que é possível a comprovação da especialidade por formulário emitido pelo sindicato quando indique expressamente os agentes nocivos, bem como esteja acompanhado de laudo técnico da própria empresa ou de empresa similar que possa embasar tais informações. (...)". Pois bem. a) Flecksoft Industrial de Plásticos Ltda., de 06/03/1997 a 08/02/2000 - Sabe-se que, em casos de exposição a calor e ruído, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho. Neste sentido, cito trecho de voto do PEDILEF 50007114320124047212, Relatora Juíza Federal Kyu Sonn Lee: "Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014)." - Em se tratando de reconhecimento da insalubridade da atividade exercida com exposição a ruído, o tempo laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando a exposição ocorrer nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. - No caso dos autos, da análise do Laudo Pericial (evento 09), verifica-se que, de fato, o autor, enquanto no setor de moldagem, esteve exposto a níveis de ruído variados (sendo a menor intensidade de 86 decibéis). Contudo, o PPP (evento 08) foi claro ao indicar a média ponderada de intensidade de 82,4 decibéis. - Em recente julgado sobre o tema, esta Turma Uniformizadora reafirmou a tese de que: (...) no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 (sic). - Portanto, estando a média ponderada indicada no PPP inferior ao limite exigido pela legislação de regência, não há que se falar em reconhecimento da especialidade do período controverso. - Oportuno ressaltar que para o período de 06/03/1997 a 08/02/2000, o nível de ruído mínimo exigido pela legislação de regência era o de 90 decibéis. Ocorre que, ainda que se faça a média aritmética simples entre os níveis de intensidade indicado no Laudo, esta não será superior a 90 decibéis.

- Logo, o período de 06/03/1997 a 08/02/2000 deve ser considerado comum, porém, em razão da intensidade do nível de ruído ser inferior a 90 decibéis.

(b) Strassburguer Ind. De Plásticos e Elastômeros S/A., de 15/12/1982 a 12/04/1983 e Pilot Ind. e Com. De Calçados Ltda., de 11/05/1993 a 30/09/1995

(c) Zardo Solados e Componentes para Calçados Ltda., de 29/11/2004 a 14/06/2005

- Analisando o Acórdão recorrido verifico que este está em consonância com os julgados paradigmas colacionados pelo recorrente, consagrando a tese de que "a anotação em CTPS e formulário feita por síndico da massa falida goza de presunção de legitimidade" e de que "é possível a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho".

- Contudo, entendeu a Turma de Origem que "os formulários foram preenchidos tão-somente com base em declaração da própria parte e anotações gerais da CTPS, configurando prova formada unilateralmente que não comprova o labor especial do autor exposto a agentes nocivos à saúde, tornando inviável a utilização de prova pericial realizada em empresa similar."

- Com efeito, observa-se que o Colegiado, ao sopesar as provas oferecidas pelo recorrente, não extraiu concretamente o enquadramento da atividade exercida nas hipóteses previstas na regulamentação da época, não se convencendo de que houve a efetiva exposição. Percebe-se que o tratamento analítico exposto na sentença não deixa dúvida quanto a esta percepção.

- Desse modo, pretensão do presente Incidente repousa no reexame das provas já devidamente analisadas. Porém, é certo que a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implicaria o revolvimento da prova já analisada, em contrariedade com o entendimento consolidado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, conheço, em parte, do pedido de uniformização e, na parte conhecida, nego-lhe provimento para reiterar a tese de que a) na impossibilidade de ser realizada a média ponderada dos níveis de exposição a ruído, aplica-se a média aritmética simples; b) na vigência do Decreto nº 2172/97, a intensidade deve ser superior a 90 decibéis para fins de reconhecimento da especialidade do período.

- Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do incidente de uniformização e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016547-29.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO HENRIQUE FERREIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
OAB: SE 356-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu não haver direito a concessão do melhor benefício, sob o fundamento de que na época em que implementados os requisitos para a aposentadoria proporcional o autor optou por se manter trabalhando, além de que passou a receber o abono de permanência.

- Alega que diante da regra do direito ao melhor benefício, deve o ente previdenciário oportunizar ao segurado, no momento da aposentação, a retroação do período básico de cálculo de forma a se garantir a melhor renda mensal inicial possível, independente da data em que se efetive o requerimento do benefício, e desde que atendidos os requisitos exigidos a época para a concessão da prestação. Para demonstrar a divergência, aponta julgado paradigma do TRF 4ª Região (TRF da 4ª. Região. APELREEX n. 2007.70.00.015432-2/PR), do STF (RE 630501), do STJ (RESP no 499799/PE) e da TNU (PEDILEF nº 2007.72.55.007422-4/SC).

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível em relação aos paradigmas do TRF e do STF, os quais não servem como parâmetro em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Em relação aos paradigmas do STJ e da TNU, verifico que do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

- Isto porque, consta do acórdão proferido pela Turma de origem que o autor não adquiriu direito à aposentadoria em 02-07-1989, pois a legislação previdenciária então vigente exigia o desligamento do emprego para a concessão das aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, na forma do art. 3º da Lei 6.950-81, e que o autor da presente ação manteve-se na condição de segurado empregado até 30/03/1992, e que quando completou tempo suficiente para a aposentadoria proporcional (02/07/1989), não poderia ter se aposentado, pois mantinha vínculo de emprego, tendo optado pelo recebimento do abono de permanência, não podendo reverter sua opção, pois auferiu rendimentos por conta dela.

- Da leitura dos julgados paradigmas, tem-se o entendimento de que "Se o segurado empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em marco de 1988, antes da edição da Lei nº 7.787/89, tem ele direito a observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei nº 8.213/91".

- Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

- Diante do exposto, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 22/TNU:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO o Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 12 de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016601-58.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZ CLOVIS CARDOSO VIEIRA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO". O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTABUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (REsp n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na apresente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de dife-



renças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência" (PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

Forte nas razões acima e nos precedentes retrocolacionados, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Pedido Nacional de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016770-60.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO DE DEUS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DIRETA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91 REJEITADA, UMA VEZ QUE A UTILIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ORIUNDOS DO BENEFÍCIO APENAS SERIA ADMITIDA EM CASO DE AFASTAMENTO INTERCALADO COM ATIVIDADE LABORATIVA. CONTROVÉRSIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 583.834, CUJO ENTENDIMENTO RESTOU ACOLHIDO PELA TNU E SUMULADO EM SEU VERBETE Nº 73. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM O POSICIONAMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

A despeito da similitude fática entre o aresto colacionado e o acórdão recorrido, é mister reconhecer que a questão controvertida nos autos já foi decidida e pacificada pelo E. STF, cujo Pleno, no julgamento do RE 583.834, assim decidiu:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Plenário, RE 583.834, Julgado em 21/09/2011, votação por unanimidade, DJe de 14/02/2012)

Essa decisão foi acolhida e seguida pela TNU, conforme se verifica dos seguintes precedentes: PEDILEF 50055892320124047208, PEDILEF 50012277520124047208, PEDILEF 200663020098736 e PEDILEF 200738007200463.

Tal é a jurisprudência dominante atualmente no âmbito da Colenda Turma que foi editada a Súmula n.º 73, a seguir transcrita: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.", que reflete em seus termos a posição capitaneada outrora pelo Pretório Excelso.

Considerando que a decisão recorrida esposa o entendimento supracitado, uma vez que se firmou nos termos do acórdão proferido pelo STF, deve incidir a Súmula n.º 13 da TNU ao caso concreto, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem. É como voto. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão
ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juízes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora. Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5017561-43.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODUVALDO GOMES SOARES
PROC./ADV.: PATRYCK FABIANO FARIA
OAB: SC-17655
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESVINCULAÇÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. TESE JÁ FIRMADA POR ESTA CORTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF Nº. 50059551820144047200. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista (in casu, movida contra a TELESC TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A). O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16,

caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas exclusivamente fundadas em participação nos lucros. A Turma de origem entendeu que, como na época do pagamento da verba decorrente de condenação judicial na esfera da Justiça do Trabalho, o autor não possuía mais vínculo com a demandada, não incide imposto de renda, pois o pagamento ocorreu no contexto da rescisão do contrato de trabalho. Em outras palavras: o Colegiado prolator da decisão ora combatida concluiu que a situação da parte autora recai na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (RESP 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Sustenta ainda ser indubitoso que, na hipótese em tela, na ação trabalhista não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Apreciando caso análogo ao destes autos, esta Turma Nacional de Uniformização já firmou os seguintes entendimentos:

1º- que o constituinte (art. 7º, XI, CRFB) excluiu o conceito de participação nos resultados das verbas decorrentes de remuneração, não havendo vinculação direta às verbas rescisórias; além do que a própria Lei nº. 10.101/00, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, em seu artigo 3º, endossou esse entendimento, desvinculando a participação da base de incidência de qualquer encargo trabalhista;

2º- que a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, eis que a verba em tela está excluída de ambas as exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias; e verbas isentas do imposto de renda), sendo o valor decorrente de participação em resultados tributado, a teor da Lei nº. 10.101/00 (PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, tendo em vista a tese já fixada por esta Corte de que são suscetíveis de incidência de IRPF os juros moratórios de verbas decorrentes de participação nos lucros e resultados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de Março de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017831-38.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): WILSON KRAMER DE PAULA
PROC./ADV.: JOSÉ GERALDO DANIELSKI
OAB: SC-12835
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR FOI EXTINTO POR PASSAR AO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ (Resp n. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina. Na vertente, os autos foram remetidos pela Presidência da Turma de Santa Catarina ao Colegiado de origem para juízo de adequação, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista.

O referido julgado da Corte Cidadã prestigia as seguintes teses: Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES / Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

A Turma de origem entendeu que, como o então contrato de trabalho do autor foi extinto por passar ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.112/90, tal situação deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho", de modo a recair na primeira exceção de incidência de IRPF aludida pelo precedente do STJ: "são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não".

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ (REsp 1.227.133/RS e 1.089.720/RS), uma vez que, para ficar caracterizado o contexto de rescisão de contrato de trabalho e a correspondente isenção do IRPF sobre os juros de mora, não basta haver a ação trabalhista ou a inexistência do vínculo no momento do pagamento das verbas devidas, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias. Argumenta que, no caso, muito embora tenha havido a extinção do contrato de trabalho, ele na verdade se transformou em vínculo estatutário, sem que tenha havido propriamente a perda do emprego.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Assiste razão à União Federal, ora requerente, uma vez que a transição de regime celetista para estatutário, por não propiciar perda de emprego, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, conforme destacou aquela Egrégia Corte, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo e passou a estar tutelada pelo regime da Lei 8.112/90.

Esta Corte de Uniformização Nacional, julgando demandas análogas a presente, também já se manifestou pela incidência da exação sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Confira-se:

"[...] Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico. Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica em extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06 % (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - no mês de junho de 1987, e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na ação trabalhista n.º 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC - contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Em suma, na hipótese em tela, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e de diferenças salariais. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. 5. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência e de restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame" (PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329).

"[...] No caso me exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais - reajuste 26,06% (URP - Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte autora da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01/07/1987, reconhecidos na Ação Trabalhista n. 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES /Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina - APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 4.6 Destarte, a situação em exame, cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista, de onde surgiu as verbas ora discutidas, não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de Maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5017858-40.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ARACY SOARES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MAGALI FLOCKE HACK
OAB: RS-25123
PROC./ADV.: JULIANA PRASS
OAB: RS-78301
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS, QUESTÃO DE ORDEM Nº22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que reformou a sentença de primeira instância.

2. O ponto objeto de insurgência por parte do INSS, no presente incidente de uniformização diz respeito ao não acolhimento, no acórdão vergastado, da preliminar de decadência levantada, a atingir todo e qualquer benefício previdenciário instituído anteriormente à data de edição da MP 1.523-9, vez que já transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213, com a redação dada por aludida Medida Provisória.

3. Aduz o recorrente que ao não acolher a preliminar de decadência a Turma Recursal do Rio Grande do Sul adotou orientação diametralmente diversa daquela perfilada pelo STJ e por esta TNU.

4. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

5. No caso em tela, discute-se a não aplicação da decadência para a ação revisional do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Aduz o recorrente a divergência jurisprudencial entre o entendimento da Turma de origem a aquele da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e da 3ª Turma Recursal de São Paulo, além do STJ.

6. O Incidente foi admitido na origem.



7. O acórdão recorrido foi assim ementado:
Vistos, etc. Trata-se de recurso da parte autora contra a parte da sentença que pronunciou a decadência do direito de revisão quanto ao cálculo da RMI na forma prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91 ('buraco negro'). Sustenta que não se aplica o prazo decadencial. A sentença deve ser reformada. A revisão determinada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 não se confunde com o ato de concessão do benefício, única hipótese em que aplicável o prazo decadencial. Assim, não há que se falar em decadência do direito de revisão no caso concreto, merecendo reforma a sentença nesse aspecto. De outro lado, contudo, não é possível desde logo passar à análise do mérito stricto sensu; com efeito, a procedência ou a improcedência passam necessariamente por análise da contadoria judicial sobre a existência de efetivo equívoco na conduta do INSS e se desse decorreu prejuízo ou não à parte autora. Desse modo, devem os autos retornar à origem, para complementar-se a instrução do feito e ser modificada a sentença para examinar-se a procedência da demanda acerca da revisão do artigo 144. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Eventuais embargos para rediscutir questões já decididas, ou mesmo para prequestionamento, poderão ser considerados protelatórios. Sem custas nem honorários. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da parte autora, afastando a pronúncia da decadência, e anulando a sentença.

8. Observa-se que a lide versa sobre a revisão do benefício pelas regras do artigo 144 da Lei 8.213/91. Aqui não se cogita na hipótese de revisão da renda mensal inicial, tratando-se, outrossim, de pensão originária, que não foi antecedida por outro benefício.

9. Portanto, ao contrário do alegado pelo INSS, a aplicação do aludido dispositivo legal não redundará no recálculo e consequente alteração da RMI (do próprio ato concessório) da pensão por morte ora auferida. Trata-se de um reajuste subsequente, com efeitos que não retroagem à data da concessão.

10. Portanto, a meu ver, está correto o entendimento da Turma Recursal de origem, posto que, tratando-se de ação de revisão de benefício previdenciário, cujo objeto é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento resta-se incabível falar no instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91.

11. As ementas transcritas no recurso não se amoldam ao caso concreto, pois, versam sobre a decadência de revisão de ato concessório de benefício concedido anteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.523-9/97. No entanto, não há controvérsia acerca de tal prejudicial de mérito, razão pela qual reconheço a falta de similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados.

12. Segundo a Questão de Ordem nº 22 desta TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006).

13. Ante o exposto, nos termos da Questão de Ordem nº 22 desta Corte Uniformizadora, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5019228-53.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIEMA LOURENÇO
PROC./ADV.: JOAREZ DA NATIVIDADE
OAB: PR-40903
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DO GENITOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai e na condição de filha maior inválida.

2. A sentença foi de procedência ao fundamento de que a invalidez da parte autora ocorreu antes do óbito do segurado e de que a dependência econômica, no caso, é presumida (evento 35).

3. A Turma Recursal do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 84 e 85).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 91) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 718.471/SC Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 01/02/2006 e REsp 751.757/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 26/11/2007);

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Paraná e o entendimento adotado pela 1ª Turma Recursal de São Paulo (Processo 00025044520094036304. Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DJF3 de 19/05/2011);

- e que "não readquire a qualidade de dependente, para fins de concessão de pensão por morte no RGPS, o filho maior de 21 anos que se torna inválido após esta idade".

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 104).

6. Voto pela confirmação do acórdão da Turma Recursal porque está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

7. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

8. Destaco que em seu PEDILEF o INSS questiona somente a possibilidade ou não de o filho maior de 21 anos que se torna inválido após essa idade ser considerado dependente para fins previdenciários.

9. Assim, considerando que o entendimento adotado no acórdão recorrido está de acordo com o posicionamento consolidado desta TNU, incide, na espécie, a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

10. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019420-40.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIS MANOEL MEIMES
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB: RS-65408
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu pai na condição de filho maior inválido.

2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que não ficou comprovada a dependência econômica do autor em relação ao falecido (evento 62). Extraí-se da sentença o seguinte: "Tratando-se de filho maior inválido, deve restar comprovada que invalidez é anterior ao óbito do segurado/instituidor, assim como necessária a comprovação da dependência econômica, pois esta é uma presunção relativa, admitindo-se prova em contrário. (...). No caso em tela, o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 17/06/2003, comprovada, assim, a incapacidade anterior ao óbito (08/03/2004). Resta comprovar, portanto, a dependência econômica. O autor recebe aposentadoria por invalidez com valor superior a R\$ 3.000,00 (evento 4). Não vislumbro nos autos provas aptas a comprovar a dependência econômica em relação ao pai/instituidor, pois consta somente a certidão de óbito que registra o mesmo endereço de ambos, sendo que novas provas foram dispensadas pela parte autora (evento 28)".

3. O autor recorreu e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 81 e 82), tendo o i. relator destacado que "a atual orientação da jurisprudência do STJ e da TNU sobre a matéria controvertida entende que pode o filho maior inválido obter a pensão por morte, mesmo se titular de aposentadoria por invalidez, mas desde que comprove a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (...). Como no caso em tela, embora intimado por mais de uma vez a indicar as provas que pretendia produzir (Eventos 3, 9 e 14), o autor dispensou a produção de provas e juntada de outros documentos (Evento 16), não logrando êxito na comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, motivo pelo qual é que deve ser mantida a sentença".

4. O autor interpôs incidente de uniformização nacional (evento 91) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2010.70.61.001581-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ de 11/10/2012);

- e que a presunção da dependência econômica do filho maior inválido em relação ao falecido pai é absoluta, não admitindo prova em contrário.

5. O incidente de uniformização foi admitido na origem (evento 100).

6. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF porque o acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul está de acordo com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

7. No presente caso, a Turma de origem entendeu que o acervo probatório constante dos autos não comprova a dependência econômica do autor em relação ao falecido pai. Conforme se verifica nos fundamentos acima transcritos, há elementos circunstanciais considerados no julgamento da Turma para não constatar a existência de dependência econômica. Assim, seria necessário revolver a prova, o que é incabível nos termos da Súmula 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

8. O acórdão recorrido seguiu a orientação desta Turma Nacional, valorando as provas e analisando o caso concreto, incidindo, na espécie, também a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5019750-13.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERICO ROHR
PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH
OAB: RS-33407
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária EADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp n.º 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5020047-50.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA FRASSA-TO
PROC./ADV.: CLAUDINEY ERNANI GIANNINI
OAB: PR-45167
PROC./ADV.: EDSON CHAVES FILHO
OAB: PR-51335
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
EMENTA - VOTO
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

2. Aduz o recorrente que a 3ª Turma Recursal do Paraná adotou o entendimento de que deve ser considerada como atividade principal, para fins do art. 32, II, da Lei 8.213/91, aquela em que o segurado auferiu maior remuneração, e como atividade secundária aquela de menor proveito econômico. Entende que assim decidindo, a Turma Recursal do Paraná, além de afrontar expressamente o disposto no art. 32, II, da Lei de Benefícios, diverge do entendimento pacífico do STJ quanto à classificação das atividades concomitantes em principal e secundária, como será adiante demonstrado.

3. O INSS sustenta, ainda, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Diz que não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação - art. 32, inciso II, letra "a".

4. O Pedido de Uniformização foi admitido no origem.

5. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

6. A Turma Recursal de origem decidiu o seguinte, "verbis":
VOTO. "Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, "para condenar o INSS a revisar o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por contribuição da parte autora na forma da fundamentação, considerando como atividade principal, no período de 16/09/2004 a 28/12/2009, a de maior remuneração, bem como determinar ao INSS que majore a RMI para R\$ 1.103,17 e o valor atual para R\$ 1.225,28" (evento 10 - SENT1). O INSS sustenta, em razões de recurso (evento 16 - REC1), que calculou corretamente o salário-de-benefício do benefício de aposentadoria da parte autora, computando os salários-de-contribuição da atividade principal e da atividade secundária, nos termos do artigo 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91. Postula, por fim, a reforma da sentença, "afastando a revisão do benefício da autora, e, por conseguinte, mantendo-se como atividade principal aquela exercida por mais tempo pela segurada. Em caso de manutenção da condenação, seja o pagamento feito por RPV, ficando o complemento positivo destinado apenas às parcelas posteriores à decisão definitiva". Mérito. Em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com base no permissivo do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, pois em conformidade com a orientação jurisprudencial. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. CRITÉRIO DE ENQUADRAMENTO. CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91. ART. 32. 1. O salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei 8.213/91, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. 2. Não tendo o segurado preenchido as condições para a concessão do benefício em relação a todas as atividades, o salário-de-benefício corresponderá à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária (art. 32, II, da Lei 8.213/91), considerada como principal a que implicar maior proveito econômico ao segurado, consoante entendimento deste Tribunal. (TRF4, AC 2006.71.17.003669-3, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 15/12/2011). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO URBANO POR IDADE. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. RMI. VÍNCULOS CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. 1. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. 2. Conforme dispõe o artigo 49, I, a da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado "a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela". 3. Em se tratando de atividades concomitantes, deve ser considerada como atividade

principal aquela que gerará maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial, porquanto o art. 32 da Lei 8.213/91 não determina que deva ser considerada como principal a atividade mais antiga, dentre as que foram exercidas simultaneamente no PBC. (TRF4, APELREEX 5000276- 64.2010.404.7107, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, D.E. 24/11/2011). Pagamento dos Valores Atrasados. O INSS defende ainda que é indevido o pagamento dos valores atrasados por complemento positivo, mas por requisição judicial. Assiste razão ao INSS, nesse aspecto. Consta do dispositivo da recorrida sentença que "as parcelas posteriores à última competência abrangida pelo cálculo serão pagas diretamente à parte autora, mediante complemento positivo administrativo" (evento 10 - SENT1). No entanto, o pagamento das parcelas vencidas até o trânsito em julgado deverá ser feito de modo integral, pela via da Requisição de Pagamento, nos termos do artigo 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal, e artigo 17, caput e §§3º e 4º, da Lei nº 10.259/01. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, nos termos da fundamentação. Sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55, 2ª parte)".

7. No caso, a parte recorrente cuidou de apresentar diversos paradigmas do STJ contrários à tese sustentada no acórdão recorrido, entendendo que a atividade principal considerada devesse ser aquela na qual o segurado reunia condições para concessão do benefício.

8. Entretanto, o assunto já foi discutido pela TNU e o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência pacificada nesta casa, que atendeu para a derrogação do artigo 32 da lei 8.213/91 a partir de 01/04/2003, conforme se transcreve:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91 A PARTIR DE 01/04/2003. LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que aplicou o entendimento de que para o cálculo da RMI do benefício, no caso de atividades concomitantes, deve ser considerada como preponderante a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. Destaco os fundamentos adotados pela instância julgadora anterior: II - Da forma de cálculo da RMI - atividades concomitantes. No caso dos autos, o autor prestou atividade no período de 01.01.2005 a 01.10.2008 para Câmara de Vereadores de Canoas e como contribuinte individual. Segundo informação prestada pelo Setor de Contadoria da Vara de origem, 'O INSS ao calcular a RMI do benefício do Autor o fez com o critério do art. 32 da Lei 8.213/91 (atividades concomitantes). Ao fazer isso, em separado, considerou a atividade de contribuinte individual como a principal e a exercida na Câmara de Vereadores de Canoas como secundária (2ª atividade)'. Já, ao apurar a segunda parcela, fez incidir um novo fator previdenciário unicamente sobre o teto da atividade secundária. O juiz prolator, por sua vez, entendeu que não se aplica a regra do art. 32, segundo a atual legislação, quando houver incidência de fator previdenciário, tendo em conta que é todo o período contributivo. Desse modo, determinou que havendo incidência de fator as contribuições dessem ser somadas. O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. Nesse passo, cumpre, inicialmente, verificar se o segurado, ao contribuir em virtude de atividades concomitantes, atingiu o teto contributivo ou sofreu redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Neste sentido, preconizam os §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91 o afastamento da regra em questão: Art. 32. (...) § 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. § 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. Assim, quando tiver ocorrido redução do salário-de-contribuição da atividade secundária em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, ou, quando, em virtude deste limite, o segurado tiver contribuído apenas por uma das atividades concomitantes, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 32 da Lei 8.213/91, não incide a regra da proporcionalidade da atividade secundária. Nessas competências o dispositivo determina que sejam simplesmente somados os dois salários-de-contribuição na atividade considerada principal. Neste aspecto, verifica-se pela carta de concessão do benefício (evento 17 - procadm1 - fls. 06/07) que não houve redução do salário de contribuição em razão da limitação ao teto. Em seguimento, para



o cálculo da RMI do benefício, deve-se observar o entendimento pretoriano que determina 'tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado' (AC 2005.71.00.037222-7, Turma Suplementar do TRF4."R., Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, D.E. 08/03/2010 - APELREEX 2001.71.00.005803-5, Quinta Turma do TRF4."R., Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 13/10/2009). Assim, na hipótese presente, tendo o segurado contribuído sobre valores abaixo do limite máximo do salário de contribuição, na aplicação do artigo 32, incisos II e III, da Lei 8.213/91, deverá ser considerado como atividade principal aquela que lhe repercutiu em cada competência maior proveito econômico, consoante entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Quanto à aplicação do fator previdenciário equivocado incidir-lo em cada uma das médias, devendo unicamente recair sobre a soma da média dos salários de contribuição da atividade principal com a secundária. Com efeito, o fator previdenciário, na hipótese, será único para as atividades e calculado observando todo o tempo de contribuição do segurado e não apenas na atividade principal ou secundária. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que deve ser considerada como principal a atividade na qual foram implementados todos os requisitos para a concessão do benefício. Cita como paradigmas os seguintes julgados: AgRg no REsp 780.588/RJ, AgRg no REsp 1.208.245/RS, REsp 1.142.500/RS, AgRg no REsp 808.568/RS. Sustenta o recorrente que o critério de cálculo utilizado no acórdão não encontra respaldo na legislação que rege a matéria, que não prestigiou o critério econômico para escolha da atividade principal. Assim, tendo o segurado laborado em atividades concomitantes, deverá ser definida como principal aquela em que o trabalhador reunir os requisitos legais, mormente o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria. Reproduzo a argumentação da Autarquia: O INSS sustenta, com base no texto expresso da lei e na jurisprudência consolidada do STJ, que deve ser considerada como atividade principal aquela preponderante, na qual foram atendidos os requisitos legais (notadamente, o tempo de serviço exigido para a concessão da aposentadoria), não importando o valor da remuneração. A atividade secundária será aquela de menor duração, a ser calculada de forma proporcional. Não há fundamento legal algum para se considerar como principal a atividade que apresenta a maior remuneração, em detrimento da fórmula estabelecida legalmente, que adota como principal a atividade na qual completou o tempo de serviço suficiente à aposentação (30 anos) - art. 32, inciso II, letra "a". (grifei) 3. Pedido admitido na origem. 4. Entendo comprovada a divergência entre a decisão da origem e os paradigmas da Corte Superior indicados pela parte requerente. 5. Com efeito, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o art. 32 da Lei 8.213/91 dispõe que será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, aquela na qual o segurado reuniu todas as condições para concessão da prestação. Isso significa que apenas o cumprimento de um dos requisitos não torna a atividade principal, sendo indispensável que o segurado preencha, além da carência, o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício em apenas uma das atividades para que, então, seja esta atribuída como principal. 6. Quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos. Essa é a orientação atual desta Turma Nacional, aprovada à unanimidade quando do julgamento do Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113, de minha relatoria (DOU 21/03/2014). Na mesma época, o STJ julgou a matéria nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ATIVIDADE PRINCIPAL. MELHOR PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA. ART. 32 DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE AO CASO. ART. 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA NO CASO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de desempenho pelo segurado de atividades laborais concomitantes, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que, nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o segurado reuniu condições para concessão do benefício. 2. A peculiaridade do caso concreto consiste no fato de que o segurado não completou tempo de serviço suficiente para se aposentar em nenhuma das atividades concomitantes. Por isso que deve ser considerada como atividade principal, para fins de apuração do salário de benefício, aquela que gerar maior proveito econômico no cálculo da renda mensal inicial. Observância do julgamento em caso análogo ao presente, proferido no Recurso Especial 1.311.963/SC. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1412064/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) (grifei) 6.1 Portanto, a jurisprudência atual desta Turma Nacional está alinhada à do Superior Tribunal de Justiça. Entendo, contudo, que a matéria uniformizada não pode ser aplicada ao caso dos autos. Explico. 7. A análise detida do processo permite concluir que os salários-de-contribuição concomitantes referem-se ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2008, época em que já vigorava a Lei 10.666, de 08/05/2003, decorrente da conversão da Medida Provisória 83, de 12/12/2002, que determinou a extinção, a partir de abril de 2003, da escala de salário-base (artigos 9º e 14). Com essa extinção, deixou de existir restrição quanto ao valor dos recolhimentos efetuados pelos segurados contribuinte individual e segurado facultativo. Isso significa dizer que tais segurados puderam, a partir de então, contribuir para a Previdência Social com base em qualquer valor e foram autorizados a modificar os salários-de-contribuição sem observar qualquer interstício, respeitando apenas os limites mínimo e máximo. 8. À vista desse quadro, entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. 9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.4.04.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar. Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimientos o para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia. Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. E é isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91. A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto." 10. Dessa forma, o art. 32 da Lei n. 8.213/91 deixou de ter vigência a partir de 01/04/2003, pois, com a extinção da escala de salário-base (arts. 9º e 14 da MP 83/2002, convertida na Lei n. 10.666/2003), a regra deixou de produzir o efeito pretendido, tendo ocorrido sua derrogação, motivo pelo qual proponho a uniformização do entendimento de que: a) tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementando os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto; e b) no caso de segurado que tenha preenchido os requisitos e requerido o benefício até 01/04/2003, aplica-se o art. 32 da Lei n. 8.213/1991, observando-se que se o requerente não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, na linha do entendimento uniformizado no âmbito desta TNU (Pedilef 5001611-95.2013.4.04.7113). 11. Seria o caso de reformar o acórdão para restabelecer a sentença, a qual, embora por motivos diversos, determinou a soma dos salários-de-contribuição, observado o teto. Todavia, como não houve pedido de uniformização da parte autora com relação ao ponto, nego provimento ao incidente do INSS, pois, determinar a adequação do acórdão para aplicação do entendimento acima expendido implicaria reformatio in pejus". (TNU - PEDILEF: 50077235420114047112, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015). 9. Sendo assim, tem-se que a TNU uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 deste colegiado, uma vez que a decisão impugnada se encontra no mesmo sentido da jurisprudência uniformizada. 10. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto/ementa da Relatora. Belo Horizonte, 12 de maio de 2016.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE
RESENDE
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021141-90.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANILO BLANK
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO DESDE A INSTITUIÇÃO DA VANTAGEM. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que confirmou a sentença de improcedência de pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST a servidor inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade.
2. Argumenta a parte autora que a GDM-PST, criada em substituição à GDPST, deve ser paga aos inativos na mesma pontuação assegurada aos médicos em atividade até que seja implantada avaliação própria relativa à nova gratificação, não sendo possível aproveitar-se das avaliações efetuadas relativamente à gratificação substituída.
3. Apresenta como paradigma decisão proferida pelo por Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.
4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5. Acerca da extensão da GDM-PST aos inativos, assim constou no acórdão recorrido:

"Quanto ao pedido alternativo de extensão da pontuação da GDM-PST nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual.

Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação." - grifei

6. Conforme se depreende do texto da decisão, não foi afastada a regra da paridade remuneratória. Com efeito, entendeu-se que a GDM-PST passou a ser paga, desde a sua instituição, de acordo com a pontuação pré-estabelecida, ou seja, sem o caráter de generalidade, na condição pro labore faciendo desde o primeiro pagamento (julho de 2012).

7. A decisão-paradigma da Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, apenas entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho pessoais que justificassem a exclusão do caráter genérico GDM-PST. In verbis:

"A GDM-PST foi instituída pela Lei nº 12702/2012, sendo devida aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades relativas às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. Os parágrafos 3º e 4º do artigo 39 estabelecem:

§ 3o As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4o A pontuação máxima das gratificações de desempenho a que se refere o caput será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. O parágrafo 13 do artigo 39 dispõe:

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei.

O Enunciado 105 destas Turmas fixa o termo final dos atrasados na data do início do primeiro ciclo de avaliação. Senão Vejamos:

"Não basta a mera edição de ato normativo para caracterizar a efetiva realização da avaliação dos servidores ativos, que seria apta a fazer cessar o pagamento de gratificação de desempenho a servidor inativo ou a pensionista, sendo necessário provar, cabalmente, a existência das providências materiais preconizadas pelo dito ato normativo, a existência de servidores ativos com pontuações diversas, em função dessas avaliações, além da regularidade das mesmas. O termo final da paridade coincide com o início do ciclo relativo à primeira avaliação comprovadamente implementada (Precedente: Processo n.º 0011710-14.2008.4.02.5151/02)."

Desta forma, entendo que a sentença a quo deva ser reformada tão somente para fixar o termo final da paridade nos termos do Enunciado 105 destas Turmas."

8. Observa-se que, de um lado, a Turma Recursal que proferiu o acórdão recorrido entendeu que a GDM-PST já foi implantada desde o primeiro pagamento de acordo com as avaliações de desempenho até então em vigor (correspondentes à gratificação substituída) e por isso tem caráter pro labore faciendo desde a sua instituição; de outro lado, tem-se que a decisão-paradigma entendeu que não foram efetuadas as avaliações de desempenho e por isso a GDM-PST teria caráter genérico e seria extensível aos inativos e pensionistas no mesmo valor.

9. É possível verificar que o motivo que leva à improcedência do pedido em uma das decisões não é o mesmo que leva à procedência na outra. Sendo assim, entendo que não há conflito jurisprudencial entre as decisões, não merecendo ser conhecido o incidente de uniformização.

10. O voto é por não conhecer o pedido de uniformização nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021478-26.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): HILDA TEREZINHA FERRAZ BRAGA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a juris-

prudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência 'no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329- 6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes



e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016)

9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ.

10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5021555-98.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JACINTO ALOISIO HENSEL
PROC./ADV.: DULCE MARIA LOTTERMANN
OAB: RS-78205
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP N. 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que não incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente, considerando a sua natureza indenizatória.

A UNIÃO FEDERAL sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ a qual se orienta no sentido de que, se a obrigação principal for tributável, também o serão os juros de mora sobre ela incidentes.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista ou não, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de

renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de proventos de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente quanto às regras de isenção do Imposto de Renda sobre juros de mora delineadas no REsp nº. 1.089.720/RS (ART. 9º, X, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023979-40.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): BERNADETE MARIA SILVEIRA VITERBO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG
OAB: RS-55832
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do

Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infraleais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa: NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão

eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp n. 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBORGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5026492-87.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GAMALIEL BUENO GALVÃO FILHO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
OAB: PR-37294
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO EM DEMANDA QUE SE DISCUTE A INEXIGIBILIDADE DE MULTA E JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FORMADA POR CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PAGAS PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO, VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU E STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13/TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. VOTO



Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem entendeu pelo cabimento da incidência de juros e multa nas contribuições previdenciárias pagas em atraso, mas somente a partir da edição da MP 1.523, de 11.10.1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei n. 8.212/91, o que está em consonância com a jurisprudência do STJ e desta Corte, inclusive na parte que reconhece a legitimidade passiva da União. Confira-se: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexistência ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. Sustenta, em síntese, em seu pleito de uniformização, que a cobrança prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91 tem caráter indenizatório, e não tributário, e que, em função disso, a União não deveria figurar no pólo passivo da demanda. Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 1.055.135, REsp n.º 837.705 e REsp n.º 987.688), além dos PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100. 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169.)

Isso posto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do Incidente, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028044-78.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JÚLIA FREITAS BERTOLUCCI
PROC./ADV.: TATIANA CASSOL SPAGNOLO
OAB: RS-33 368
REQUERIDO(A): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
PROC./ADV.: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
OAB: RS-58914
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

EMENTA

EMENTA: AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível porque foram juntados julgados paradigmas do Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF4, AG 5015059- 37.2013.404.0000; (TRF4, EINF 2006.71.02.000281-1; TRF4, APELREEX 5025368- 6 60.2013.404.7100.), os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), X de maio de 2016.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5028413-72.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RUTH LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO(A) INSTITUIDOR(A) DA PENSÃO. INOCORRÊNCIA. STJ, RESP. Nº 1.110.565/SE, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC/73. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte. Segundo o juízo monocrático, o falecido, na época do óbito, não mais detinha a condição de segurado, tampouco preencheu, em vida, todos os requisitos para a concessão de algum benefício previdenciário.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o benefício de pensão por morte é devido mesmo quando há perda da qualidade de segurado por parte de seu instituidor, e que, no caso dos autos, o autor possuía mais de 180 contribuições, carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade, muito embora tenha falecido antes de completar a idade mínima necessária para a concessão de tal benefício. Para comprovar divergência, acostou como paradigma julgado de Turma Recursal do Rio de Janeiro.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao concluir pela necessidade do preenchimento da condição de segurado, ou preenchimento de todos os requisitos necessários, em vida, para a concessão de algum benefício previdenciário, encontra-se em total consonância com o entendimento desta Turma Nacional acerca da matéria, conforme o seguinte PEDILEF:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE FALECIDO QUE NÃO DETINHA QUALIDADE DE SEGURADO NEM FAZIA JUS NA ÉPOCA DO ÓBITO À APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - CARÊNCIA CUMPRIDA MAS COM REQUISITO ETÁRIO INADIMPLIDO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PROVIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em processo no qual a parte autora busca a concessão do benefício de pensão por morte, sob o argumento de que, a despeito de o instituidor, na data do óbito (10.02.2002), ter perdido a qualidade de segurado, teria implementado a carência para a aposentadoria por idade. (...) 3. Conheço do Incidente por reconhecer nos julgados de Seção e em Petição de Uniformização do STJ sua jurisprudência dominante. Deste modo, o entendimento da Turma Recursal de origem diverge da jurisprudência pacífica do STJ. Com efeito, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 524006 dispôs que "REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento." Outrossim, no julgamento da Pet 7.476/PR que "Não se aplica à aposentadoria por idade de trabalhador rural o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003", portanto, nunca o falecido faria jus à aposentadoria por idade rural já que não implementou o requisito etário antes de seu óbito. 4. Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FIRMANDO A TESE DE QUE para a concessão de pensão por morte de rurícola é necessário que o instituidor tenha, na data do óbito, a qualidade de segurado ou tenha implementado, antes de falecer, todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, tanto a carência quanto a idade mínima. (...)

(PEDILEF Nº 05069105120054058013. Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DOU: 20/04/2012).

7. Ressalte-se, ainda, que tal entendimento encontra-se em total consonância com o posicionamento do STJ, nos termos do REsp. nº 1.110.565 - SE, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC/73, in verbis:

PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC)

8. Na situação em tela, o instituidor do benefício, não obstante possuir mais de 180 contribuições, faleceu aos 52 anos de idade, não preenchendo, assim, o requisito da idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade, tampouco de todos os requisitos de qualquer outro benefício previdenciário.

9. Incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU, in verbis : Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5032761-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SIRIA RAMOS SHMITT
PROC./ADV.: LUCIANA RAMBO
OAB: RS-52887
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDAST. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. REINÍCIO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO E.STJ. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela parte autora contra o acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso da parte autora sob o fundamento de que, muito embora tenha havido a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva, o prazo voltou a correr pela metade após o marco interruptivo. Deixou, contudo, de declarar prescrita a totalidade de atrasados postulada pela parte autora, porquanto não houve insurgência da União.
2. Argumenta a parte autora que, interrompida a prescrição, o prazo somente retoma o seu curso a partir do último ato do processo.
3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.143.254 - RS.
4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5. Eis os fundamentos do acórdão recorrido:

"De fato ocorreu a interrupção da prescrição para os servidores substituídos. Ocorre que a prescrição interrompida para a ação individual tem reinício por metade, a teor do art. 9º do Decreto 20.910/1932, combinado com o art. 202, inciso I, do Código Civil. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE SERVIDOR. 28,86%. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EMBARGOS. CABIMENTO - O trânsito em julgado da ação de conhecimento configura termo inicial do prazo prescricional, e não interrupção da mesma. Com a interrupção da prescrição da demanda executiva, o prazo recomeça a correr, pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/1932, e flui a partir do ajuizamento do Protesto Interruptivo de Prescrição. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações ajuizadas antes da edição da MP nº 2.180-35/2001, os juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês sobre verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não se aplicando o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. - É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais contra a Fazenda Pública, oriundas de sentenças proferidas em ações coletivas ou ação civil pública, independente da oposição de embargos (Súmula 345 do STJ). - Em sede de execução de sentença, a fixação da verba honorária deve prestigiar o que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, sendo arbitrada em 10% sobre o valor devido. AC 20097000083117 TRF4.

Considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 24/10/2007, a presente ação individual deveria ser extinta pela prescrição, visto que se passaram mais de trinta meses até o ajuizamento desta. Todavia, não há recurso da parte ré, de maneira que não há como julgar em desfavor da própria requerente."

6. A decisão-paradigma do Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, traz o entendimento de que, interrompida a prescrição pela propositura de ação coletiva, o prazo prescricional somente volta a correr - pela metade - a contar do último ato do processo. Leia-se excerto do precedente:

"(...) no tocante à prescrição da pretensão executiva, este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, cumpre destacar que esse lapso prescricional somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32; resguardado o prazo mínimo de cinco anos, a teor da Súmula n.º 383/STF".

7. Com efeito, há reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional volta a correr a partir do último ato do processo, a exemplo das ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDAST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

2. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

3. Tratando-se de demanda coletiva, o prazo de prescrição para a execução individual do título é interrompido pela propositura da execução coletiva, voltando a correr pela metade a partir do último ato processual da causa interruptiva.

4. Definida a tese aplicável no tocante ao cômputo do prazo prescricional e em razão do acórdão recorrido não apresentar dados suficientes para a contagem do prazo, os autos devem retornar à origem, para que, sob tal perspectiva, reexamine a ocorrência de prescrição, prosseguindo, se for o caso, no julgamento da execução.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1133526 PR 2009/0065479-5, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, T6 - SEXTA TURMA, DJe 15/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMENÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) - grifei.

8. Sendo assim, tendo em vista que o acórdão recorrido considerou que a prescrição volta a correr a partir do ajuizamento da ação coletiva, em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual deve voltar a correr após o trânsito em julgado do processo da causa interruptiva, o incidente merece ser conhecido e parcialmente provido, para, nos termos da jurisprudência dominante do E.STJ, firmar a tese de que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que gerou a causa interruptiva.

9. Nesse sentido, conheço do incidente de uniformização e dou-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação, de acordo com a jurisprudência dominante do STJ.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do pedido de uniformização e dar-lhe parcial provimento. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5034250-11.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): SELMAR SARAIVA DA SILVA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, insurgindo-se quanto à decisão que confirmou sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, oriundo de alegada falha na prestação de serviço bancário, referente à ausência de registro de saldo de valores de benefício previdenciário. Pretende a uniformização da matéria relativa à inversão do ônus da prova. Indica na condição de paradigmas acórdãos da 3ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste colegiado.

2. O incidente interposto, no que concerne à questão atinente à inversão do ônus da prova, envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

3. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso inominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de nº 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rel. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084) Não merece, pois, ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência.



4. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5036291-48.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GERALDO VARGAS BARRETO VIANA
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: FABIO STEFANI
OAB: RS-46571
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRA, j. 11/03/2015); ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no

período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n.º 22/2008, alterada pela Resolução CJF n.º 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n.º 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiu portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n.º 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009,

Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará,

verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5037423-77.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIA MEIRELLES TESCH
PROC./ADV.: MARIA HELOISA PILGER
OAB: RS-35749
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. INCAPACIDADE OCORRIDA APÓS OS 21 ANOS E ANTES DO ÓBITO DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. ACÓRDÃO ANULADO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seus genitores na condição de filha maior inválida.
2. A sentença foi de procedência aos fundamentos de que a autora já estava inválida na data do óbito dos segurados instituidores e de que se enquadrava no rol de dependentes previsto no art. 16, I, da Lei 8.213/91 (evento 65).
3. A Turma Recursal do Rio Grande do Sul manteve a sentença por seus próprios fundamentos (eventos 100 e 101), destacando que "tanto a TNU quanto a TRU do Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendem que a presunção do § 4º do artigo 16 da Lei dos Benefícios é juris et juris, e portanto independe de provas".
4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 109) alegando:
 - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pelo eg. STJ (REsp 718.471/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 01/02/2006; REsp 751.757/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ de 26/11/2007);
 - divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2005.71.95.001467-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, julgamento em 11/10/2010);
 - que não readquire a qualidade de dependente, para fins de concessão de pensão por morte, o filho maior de 21 anos que se torna inválido após essa idade;
 - e que a presunção da dependência econômica do filho inválido em relação ao segurado falecido é relativa, podendo ser afastada por prova em sentido contrário.
5. Em juízo de admissibilidade do incidente, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado ao entendimento consolidado no âmbito da TNU (evento 119).
6. A Turma, em juízo de retratação, manteve o acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo INSS (eventos 133 e 134).
7. Os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal (evento 177).

8. Parecer do MPF pelo não provimento do incidente.

9. Voto pelo conhecimento e parcial provimento do incidente.

10. Em relação à qualidade de dependente do filho inválido maior de 21 anos, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional, no sentido de que "o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários" (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014).

11. O entendimento da Turma Nacional é de que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não distingue se a invalidez que enseja a dependência econômica do filho deve ser ou não precedente à data em que completar 21 anos, sendo pacífico na jurisprudência que os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte devem estar preenchidos na data do óbito, observada a legislação vigente à época. Ressalvo meu entendimento pessoal.

12. Por outro lado, no que tange à presunção de dependência, a tese defendida pelo INSS está de acordo com o posicionamento firmado por esta TNU, no sentido de que a condição de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ser aferida no caso concreto (PEDILEF 5011875-72.2011.4.04.7201, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 05/12/2014 e PEDILEF 5000048-36.2012.4.04.7102, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU de 03/07/2015).

13. Não possuindo caráter absoluto, é possível à parte contrária, no caso, o INSS, derrubar a presunção da dependência econômica.

14. No caso concreto, a Turma Recursal de origem afirmou que a presunção da dependência econômica do filho inválido é absoluta, atendo-se somente ao requisito da incapacidade para o trabalho na data do óbito do segurado.

15. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 20: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

16. Dessa forma, VOTO PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS para anular o acórdão recorrido e determinar a devolução dos autos à origem para a análise da dependência econômica do filho maior inválido para a concessão do benefício de pensão por morte.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5037635-64.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CELUTA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA
OAB: RS-77135
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso da parte autora para reconhecer que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.
2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".
3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.275.215 - RS.
4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.
5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco trecho do acórdão impugnado:

"(...) esta 5ª Turma Recursal acompanha a jurisprudência pacificada pela TRU da 4ª Região no sentido do aproveitamento, a todos os integrantes da categoria que optaram por ingressar com ação individual, da interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação coletiva pelo respectivo sindicato, e recomeço da contagem, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do processo em que foi interrompida (art. 9º do Decerto n. 20.910/32).

Neste sentido, o seguinte precedente da TRU da 4ª Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA INTERRUPTIVA. 1. O entendimento desta TRU é o de que, proposta ação coletiva pelo sindicato, como substituto processual, a citação válida realizada nessa ação aproveita a todos os integrantes da categoria dos substituídos, para fins de interrupção da prescrição para propositura de ação individual com o mesmo objetivo. 2. Por ter o acórdão recorrido contrariado esse entendimento, é de se dar provimento ao incidente de uniformização. 3. Não se admite, por outro lado, incidente de uniformização, nem a respeito de questão não decidida, nem quando se aponta como paradigma acórdão oriundo da mesma Turma que proferiu a decisão recorrida, notadamente, neste último caso, se não for possível vislumbrar divergência entre o acórdão de que se recorre e a jurisprudência da própria TRU, circunstância que atrairia a aplicação da Questão de Ordem nº 01 deste colegiado. (IUJEF 0001372-17.2008.404.7061, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D.E. 28/05/2013) - grifei.

Do inteiro teor voto do Juiz Federal Relator no julgamento do precedente acima referido, extrai-se que a TRU da 4ª Região reafirmou a jurisprudência no sentido de que a interrupção da prescrição, por força de citação válida realizada em ação coletiva proposta por substituto processual, alcança toda a categoria, protraindo-se essa eficácia até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva' (grifei).

Na mesma linha, ainda que tratando de matéria previdenciária, posicionou-se a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública nº 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 200671570008202, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU, DJ 15/12/2010.)

6. Conforme se depreende da decisão, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.



4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interpôs recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decísium ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição.

A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e 104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituto a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASS E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES.

1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no

processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ. 10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5037888-95.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ZILDA PEREIRA CAETANO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
OAB: PR-37294
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora, na condição de ex esposa. Segundo o colegiado, a qualidade de dependente não restou comprovada. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que a Turma Recursal de origem divergiu do entendimento do STJ e da TNU, segundo os quais a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão por morte do ex marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Sucessivamente, requer seja determinada a baixa dos autos em diligência para realização da constatação judicial a fim de comprovar a dependência econômica superveniente, sob alegação de cerceamento de defesa. 3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. 6. O acórdão recorrido confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo excerto do julgado colegiado:

"(...)

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, haja vista que, como o direito ao benefício deve ser verificado conforme a situação na data em que se implementam os requisitos para a sua percepção, no caso, o óbito do segurado instituidor, a realização de diligência para constatação das atuais condições de moradia da autora em nada contribuiria para o julgamento do feito.

No mérito, a autora aduz que sofreu um acidente automobilístico em 1991, o qual lhe causou graves limitações físicas, que a impediram de trabalhar desde então.

Ainda que se admita que a autora tenha deixado de trabalhar desde o acidente, vê-se pelo seu depoimento em juízo que, nessa época, ela já vivia com o seu atual companheiro, o qual estava empregado e era responsável pelo sustento da casa. Como bem salientado pela sentença recorrida:

"(...) a autora estava separada desde 1978 e ela mesma afirma que nunca recebeu ajuda financeira do ex-marido, que vivia do seu próprio trabalho, e que atualmente se mantém com a aposentadoria de seu companheiro. Ou seja, em nenhum momento depois da separação ela voltou a depender economicamente do ex-marido".

Ressalto, por fim, que a necessidade financeira superveniente ao óbito não faz surgir o direito à percepção da pensão por morte.

"...)"

7. Vale também transcrever trecho do julgado monocrático:

"(...) A autora era divorciada do segurado falecido, conforme averbação de decisão judicial transitada em julgado em 16/10/1978 (evento 1, CERTCAS15). A tese da inicial é a de que a autora dispensou pagamento de pensão alimentícia na época da separação porque dela não necessitava, mas que houve alteração da situação e necessita da pensão atualmente.

(...) No caso concreto, o pedido de pensão não veio fundado na alegação de dependência econômica do 'de cujus', ou de convivência em comum após a separação, e sim na de que embora tenha dispensado a pensão alimentícia quando se separou, a autora está necessitando do benefício atualmente.

Todavia, uma vez dispensada na separação, para receber pensão previdenciária é necessário que o ex-cônjuge supérstite comprove que em algum momento depois da separação passou a depender economicamente daquele que faleceu, e que essa situação perdurou até o óbito.

A percepção de alimentos ou ajuda financeira do falecido ex-marido, ainda que somente mais recentemente e em desacordo com que estabelecido na separação legal, seria um indicio de prova dessa necessidade. Porém, em seu depoimento pessoal em audiência a autora declara que "quando a autora e o falecido eram casados era ela quem sustentava a casa, pagando as despesas com seu salário de empregada doméstica; que a autora depois de separada conheceu seu atual companheiro, Daniel Pinheiro Figueiredo, no ano de 1979; que nessa época o Sr. Daniel passou a custear as despesas da casa".

Veja-se que a autora estava separada desde 1978 e ela mesma afirma que nunca recebeu ajuda financeira do ex-marido, que vivia do seu próprio trabalho, e que atualmente se mantém com a aposentadoria de seu companheiro. Ou seja, em nenhum momento depois da separação ela voltou a depender economicamente do ex-marido.

A lei de benefícios previdenciários estabelece presunção de dependência econômica nos casos expressamente previstos, nos quais não se inclui o caso da autora. Fora dessas hipóteses legais, a dependência econômica antes do óbito deve necessariamente ser comprovada pelo interessado no benefício, sem o quê não há direito ao mesmo.

O fato de o companheiro da autora ter aposentadoria em valor mínimo, e o casal eventualmente ter dificuldade de com ela sobreviver, não a transforma em dependente do falecido. Se realmente passou a necessitar de pensão do ex-marido em algum momento depois da separação, deveria tê-la solicitado enquanto vivo e na instância judicial competente. A dependência econômica deve estar caracterizada na data do óbito, o que claramente não ocorria, conforme declarações da própria autora em Juízo.

Em resumo, a autora não preenche requisito legal do benefício requerido porque não se enquadrava como dependente do segurado na data do óbito.

(...)"

8. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente as provas coligadas aos autos ao firmar sua decisão. Desse modo, qualquer discussão em sede de incidente de uniformização acerca da qualidade de dependente em relação ao falecido ensejará em reavaliação da instrução fático-probatória. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

9. Por todo o exposto, prejudicado o pedido sucessivo.

10. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 12 de maio de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038243-33.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO NORBERTO DAITX
PROC./ADV.: LÚCIO FERNANDES FURTADO
OAB: RS-65084

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS, NÃO INSERIDAS NO CONTEXTO "DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", O QUAL PRESSUPÕE A PERDA DE EMPREGO. ISENÇÃO QUE É CIRCUNSTANCIAL PARA PROTEGER O TRABALHADOR EM UMA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS SÃO DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13 E 24 DESTA TNU. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que incide imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas recebidas judicialmente. A Turma Recursal entendeu que não restou configurado o contexto da rescisão do contrato de trabalho que ensejaria a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

A parte recorrente sustenta no seu Pedido de Uniformização que a decisão atacada diverge da jurisprudência do STJ, por entender que no caso em tela não incide o imposto de renda sobre o juros de mora, vez que a verba foi paga após a desvinculação do autor da empresa, a despeito da reclamatória trabalhista ter sido ajuizada em momento em que vigia o contrato de trabalho, entendendo que por isso não acarretaria a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios em questão.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp, n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Na vertente, as verbas trabalhistas decorrem de IMPLANTAÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA NA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, a toda evidência, fora do contexto de rescisão contratual nos moldes acima, não deve ser interpretada no contexto de "rescisão do contrato de trabalho" para ensejar a isenção do IRPF sobre os juros de mora aludida no julgamento do REsp 1089720/RS. Com efeito, a isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), o que não ocorre na espécie, porquanto a parte autora não ficou economicamente desamparada, mas tão somente alterou a natureza do vínculo.

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas eminentemente remuneratória e não de verbas rescisórias da relação de trabalho. Em nenhum momento nos autos ficou provado que a quantia paga através de ação trabalhista é decorrente de verbas rescisórias.

Portanto, não havendo prova de que tais valores foram pagos dentro do contexto de rescisão de contrato de trabalho se impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em ação judicial, eis que, in casu, não restou demonstrado que as verbas em tela representam alguma das exceções admitidas pelo STJ (verbas rescisórias ou verbas isentas do imposto de renda).

A toda evidência, considero que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar que as verbas recebidas na reclamatória trabalhista foram pagas no contexto da extinção do vínculo laboral, valendo ressaltar que, no presente grau de jurisdição, o debate sobre a circunstância do pagamento das verbas principais (se inseridas ou não no contexto de rescisão do contrato de trabalho), implica, necessariamente reexame de matéria de fato, notadamente as peças e documentos que instruíram a reclamatória trabalhista, o que é vedado pela Súmula 42/TNU e art. 14, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Incidente, com fulcro nas Questões de Ordem nº 13 e 24 e Súmula 42, todas da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5038584-97.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROBERTO MAMORO HAGIHARA

PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALVES DA CRUZ PRESTES

OAB: PR- 44 416

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - INCIDENTE VISA ANALISAR QUESTÃO MERAMENTE PROCESSUAL - SÚMULA 43 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná que ratificou a sentença a quo, determinando assim que não houve decisão fora dos limites do pedido inicial.

A matéria ventilada a ser verificada no presente caso se refere, basicamente, a verificar se o valor determinado em sentença foi ultra petita. A parte ingressa com o presente incidente alegando que a sentença proferida foi ultra petita, tendo em vista que o autor atribuiu valor à causa inferior ao que foi arbitrado quando da sentença. É o relatório.

Em que pese a argumentação da parte recorrente, nota-se claramente que a União intenta discutir questão meramente processual com o ingresso do presente Pedido de Uniformização.

Não cabe a esta Egrégia Corte analisar questão processual, a teor da Súmula 43.

"Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Assim, VOTO por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 43, da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5039717-68.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): EURICO FERNANDO TREPTOW
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter *propter laborem*.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perfilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis:

"No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade de avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDA-TEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovisionamento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei "ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e

inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI N.º 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentar da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível n.º 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp n.º 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência do-

minante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização como lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5040002-32.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RAMON NARDINO BIOLCHI

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM

OAB: RS-40 881

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão do relator que negou seguimento ao pedido de uniformização, sob o fundamento de que não restou demonstrada contrariedade entre o acórdão combatido e a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, conforme defendido pela requerente.

2. Sustenta a embargante que a decisão contém obscuridade e contradição, na medida em que o paradigma apresentado demonstra que, efetivamente, há divergência jurisprudencial em âmbito nacional, o que enseja a interposição do pedido de uniformização.

3. Inicialmente, consigno que os presentes embargos de declaração são tempestivos, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 22/01/2016 e os embargos interpostos em 29/01/2016.

4. Quanto ao mérito, todavia, não merecem acolhida.

5. Compulsando a decisão embargada, verifico que não encerra obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, tendo constado expressamente os fundamentos para a negativa de seguimento do pedido de uniformização:

Não visualizo a necessária demonstração de que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência dominante do C. STJ a respeito da matéria. O julgamento do REsp 382291, paradigma indicado pelo requerente, denota apenas o entendimento adotado pela Segunda Turma daquelas Corte, razão pela qual entendo que o pedido de uniformização interposto não cumpre os requisitos previstos no art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/2001.

6. Portanto, nada há para ser suprido em face dos presentes declaratórios.

7. Ademais, a pretensão de modificar o conteúdo de decisão monocrática por meio de embargos de declaração não possui previsão regimental. Nos termos do artigo 32 da Resolução CJF-RES-2015/000345, de 02 de junho de 2015 (DOU 10/06/2015), o mérito da decisão do relator deve ser questionado por meio do agravo regimental, in verbis:

Art. 32 Cabe agravo regimental da decisão do relator, no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo seu voto.

8. Desse modo o presente recurso não merece ser conhecido.

9. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5040796-19.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INA ISALETE GENARI ENCARNAÇÃO

PROC./ADV.: LEONORA WAIHRICH

OAB: RS-21046

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. DANO MORAL IN RE IPSA. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da 5ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra decisão que entendeu ser indevida a reparação de danos morais decorrentes de saques indevidos da conta fundiária da parte autora, porquanto não comprovado abalo psicológico. Indica, na condição de paradigmas, precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Evidencia-se similitude fática e jurídica entre os precedentes desta TNU, indicados pela parte requerente, e os termos da decisão discutida. O voto condutor do acórdão impugnado, apesar de reconhecer que os saques na conta fundiária da parte autora foram indevidos, externa o seguinte fundamento no que concerne à reparação por danos morais:

"Não se pode sustentar que o dano moral exsurge do mero fato de alguém sentir-se incomodado com o procedimento de outrem, de sentir-se desconfortável, ferido no orgulho ou respeito próprio. É preciso que haja um comportamento reprovável, como leciona Carlos Alberto Bittar: 'Ingressam, assim, na categoria jurídica de danos reparáveis as lesões pecuniárias ou morais experimentadas por alguém, em razão de fato antijurídico de outrem, basicamente, da prática de ato ilícito, ou do exercício de atividades perigosas.' (Reparação Civil por Danos Morais. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 31). No caso em apreço, o comportamento da Caixa Econômica Federal não desembordou do paradigma de conduta normal à situação concreta. Portanto, considerando que, no caso destes autos, nenhuma comprovação trouxe a autora acerca de efetivo dano psicológico decorrente do não recebimento do abono pretendido, improcede o pedido quanto ao ponto." - grifou-se.

3. Os paradigmas indicados, por sua vez, trazem a posição das duas turmas do E. STJ com atribuição para uniformização da matéria, no sentido da possibilidade de presunção de dano moral em situações similares, tais como saques em conta corrente e extravio de talonários de cheques. A parte requerente apresenta igualmente precedente deste Colegiado, reconhecendo a presunção de dano moral no caso de saques irregulares em conta corrente bancária, conforme segue:

"Entendo que a Jurisprudência pacificou o entendimento, tal como trazido nos precedentes paradigmas do pedido de uniformização, no sentido de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, é presumido, da modalidade in re ipsa, a não depender da prova específica da demonstração da ocorrência do dano." (PEDILEF 50574438920124047100, Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, 09/10/2013)

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUANTIFICAÇÃO DOS ALUDIDOS DANOS MORAIS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, QUANTO A ESSA PARTE. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa de julgado de Turma Recursal de outra região, acerca de tema de direito material, cabível o pedido de uniformização. Isto, porém, não se aplica à questão atinente à quantificação dos danos morais, em relação à qual nenhum paradigma foi invocado, não podendo o pedido, nesse particular, ser conhecido. Adoção do entendimento, firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não se há que falar em prova do dano moral, mas na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, o sentimento íntimo que o ensejam." (PEDILEF 200683005181473, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, 05/03/2010) - grifou-se.

4. A partir do cotejo analítico, tem-se por demonstrado o dissídio jurisprudencial, conforme exige o art. 14, §2º, da Lei 10.259/01, considerando que esta Turma Nacional já decidiu pela desnecessidade, com escopo à admissibilidade desta via revisional, da existência de precisão fática entre a decisão guerreada e os paradigmas invocados, bastando que se identifique semelhança fática e jurídica. Leia-se:

"Embora a semelhança fática não seja precisa, contextualmente identifico dissenso jurisprudencial, porquanto percebe-se semelhança jurídica entre os julgados contrapostos, de modo a ensejar, em tese, entendimento discrepante frente à lei federal em debate" (PEDILEF 05176419620114058013, Rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160) .

5. No mérito, precedentes do E. STJ sinalizam rumo à superação das teses atreladas à concepção da tutela jurídica de caráter predominantemente patrimonial, que identificavam no dano moral uma consequência decorrente do dano de caráter material. Tem-se por relevante ao entendimento da matéria o precedente da 4ª. Turma do E. STJ, REsp 1245550/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16/04/2015, em que se conclui, a partir de minudente análise da doutrina e jurisprudência, que o dano moral consiste no evento que antecede ao abalo psíquico. Logo, o sofrimento, dissabor e outros aspectos psíquicos negativos seriam consequências subjetivas do evento lesivo. O dano moral, por sua vez, extrai do evento lesivo seu caráter extrapatrimonial, que, a despeito de não ser material, nem por

isso se confunde com os aspectos psíquicos subjetivos dele decorrentes. Isso porque se infere objetivamente a natureza extrapatrimonial do dano moral a partir da lesão injusta - que demanda reparação - segundo a proteção que o ordenamento jurídico confere aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana, reconhecendo a cada indivíduo uma qualidade intrínseca e distintiva, que o torna merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade. Não fosse assim, estariam excluídos do direito à reparação por danos morais indivíduos cuja ausência de discernimento não permitisse constatar a existência de abalo psíquico.

6. Isto, no que tange à atividade desenvolvida pelas instituições financeiras, uma vez que detêm, em diferentes proporções, a administração dos bens necessários à manutenção dos indivíduos, corresponde à prestação de um serviço de qualidade, que atenda à respectiva finalidade, não gerando obstáculos à consecução das condições existenciais para uma vida saudável e socialmente participativa. Por isso, a específica hipótese comportaria a constatação de dano na modalidade in re ipsa, uma vez que atinge parcelas que possuem a finalidade social de amparar o trabalhador nas situações de necessidades legalmente previstas.

7. Matéria similar encontra-se uniformizada por esta Turma Nacional, in litteris:

DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas.

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. DANOS MORAIS. DANOS "IN RE IPSA". RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRESCINDIBILIDADE DE CULPA OU DEMONSTRACÃO DA ILICITUDE DO ATO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de Rio Grande do Sul, a qual manteve a sentença, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que julgou extinto sem julgamento do mérito no tocante às parcelas de seguro-desemprego, eis que posteriormente colocadas à disposição da Autora, e improcedente o pedido de condenação por danos morais. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que há divergência entre o acórdão recorrido com o entendimento do STJ (AgRg no REsp nº 1.137.577/RS, REsp nº 835.531/MG, REsp nº 797.689/MT e REsp nº 640.196/PR), da 5ª Turma Recursal de São Paulo (processos nº 00075555320084036310 e nº 00019823420084036310) e da TNU (PEDILEF nº 200683005181473). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional, e distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Entendo configurado o dissídio jurisprudencial que autoriza o conhecimento do Incidente. 6. O acórdão recorrido manteve a sentença que reza, "... os fatos narrados por si só não geram o dever de indenizar... Portanto, não verifico, no caso dos autos, a ocorrência de conduta ilícita por parte das demandadas a ensejar a indenização por dano moral..." (sic).

7. Vislumbro que a decisão hostilizada abraçou duas teses que merecem análise em separado: da necessidade de comprovação do dano e da responsabilidade subjetiva. 8. Segundo Jurisprudência do STJ, à esteira dos julgados trazidos, este Colegiado firmou entendimento de que "o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento." (PEDILEF 200971590012972, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 22/03/2013.) Como me manifestei no voto-vista do processo citado, "Com fundamento no artigo 201, inciso III, da Constituição da República, diz-se que a natureza jurídica do seguro-desemprego é de um benefício previdenciário. Possui essa verba a finalidade de oferecer assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Desse modo, a meu ver, os saques fraudulentos das parcelas de seguro-desemprego acarretaram situação evidente de constrangimento, angústia e sofrimento para o recorrente



desempregado, caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais." 9. E sendo o dano "in re ipsa", "não depende da prova específica da demonstração da ocorrência do dano" (PEDILEF 50574438920124047100, JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/10/2013). Em outras palavras, basta a comprovação do fato ensejador do dano, no caso, saque indevido de seguro-desemprego. 10. Por outro lado, entendo que a responsabilidade no caso retratado, é objetiva, prescindindo da comprovação da culpa. 11. No Brasil, a doutrina da responsabilidade objetiva do Estado, ou do risco administrativo, foi consagrada pela Constituição Federal de 1946, que pela redação do artigo 194 buscava romper os laços com um passado próximo de abusos decorrentes de um Estado que se colocara à margem de um Estado Democrático de Direito. Desde então, o constitucionalismo brasileiro consagra a desnecessidade de identificação da culpa para a atribuição de responsabilidade civil ao Estado, dispondo o art. 37,§6º da Constituição Federal de 1988 que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.". 12. A Caixa Econômica Federal, além de sua natureza de instituição financeira, atua como gestora dos fundos do seguro-desemprego, incidindo nessa atuação a responsabilidade de natureza objetiva, não podendo se exigir culpa ou a demonstração da ilicitude do ato. É que para a configuração da responsabilidade objetiva, o ato não precisa necessariamente ser ilícito, sendo considerado antijurídico ou passível de responsabilização ato desprovido de ilicitude, desde que cause dano e seja dotado de relação de causalidade. 13. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que no caso de saques indevidos de seguro-desemprego, o dano moral é "in re ipsa", ou seja, prescinde-se de sua comprovação específica, bastando a prova do fato danoso; (ii) firmar a tese de que nesses casos a responsabilidade da CEF é objetiva, independente de culpa ou demonstração da ilicitude do ato, que só pode ser afastada nos casos de excludentes legais; (iii) anular o acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (PEDILEF 50433817820114047100, Rel. JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294) - grifou-se.

8. Por conseguinte, considerando que o acórdão impugnado entendeu pela necessidade de comprovação das consequências psíquicas do dano em tela, deve ser parcialmente provido o incidente de uniformização para firmar a tese de que a presente hipótese comporta dano moral in re ipsa, dispensando a prova de efetivo abalo psíquico.

9. Cumpre, então, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação da decisão impugnada.

10. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, devendo o feito retornar à origem para adequação à matéria uniformizada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao pedido de uniformização.
Brasília, 20 de julho de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043461-71.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEIRO WAECHTER DA MOTTA
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
PROC./ADV.: LÍSIANE S. DA S. FERRÃO
OAB: RS- 81 419
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Re-

solução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATTEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistia portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATTEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovimento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATTEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATTEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO." (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas" Destarte,

incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGE evidencia que esta sucede aquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretensão de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n. 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constata a ausência de generalidade e impessoabilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5043638-44.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA CASTRO TONDO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA
OAB: PR-23 510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. PARTE ILEGÍTIMA. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela UFPR contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que concedeu a segurança para determinar que o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - DGASS observe a integralidade, ainda que a aposentadoria tenha sido concedida em coeficiente proporcional.

2. Argumenta a ré, em suma, que o valor da gratificação deve observar a proporcionalidade da aposentadoria.

3. Muito embora esteja pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) a respeito da adequação da gratificação à proporcionalidade do benefício, no caso, não há como admitir o incidente de uniformização, porquanto foi interposto por parte alheia ao feito e trata de matéria diversa.

4. Observe-se que a parte interessada no mandado de segurança é o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, visto que a gratificação de desempenho aqui tratada (GDASS) está relacionada aos quadros funcionais vinculados à Autarquia previdenciária.

5. Portanto, considerando que o pedido de uniformização de jurisprudência foi interposto pela Universidade Federal do Paraná, pessoa alheia ao feito, versando sobre gratificação de estímulo à docência - enquanto que o pedido inicial trata de gratificação de desempenho de atividade do seguro social -, deixa-se de conhecer do incidente de uniformização.

6. Por conseguinte, voto por não conhecer do incidente de uniformização apresentado pela UFPR.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5052466-54.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MÁRCIA ALVES DE AMORIM
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAIOR INCAPAZ SOB A CURATELA DA AVÓ. PARADIGMAS REFERENTES À CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO MENOR SOB GUARDA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda em que a parte autora, nascida em 24/09/1969, pretende a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua avó, Betty Marx de Castro Pires, ocorrido em 05/06/2011.

2. A sentença (evento 74) foi de procedência aos fundamentos de que ficou demonstrada a qualidade de guardadora da falecida, a possibilidade de a parte autora enquadrar-se na condição de equiparável a filho, bem como a dependência econômica da autora em relação à falecida avó.

3. O INSS recorreu e a Turma Recursal do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos (eventos 106 e 107). Extraem-se do acórdão os seguintes fundamentos: "De início, entendo que, no presente caso, não ficou devidamente comprovada a situação de dependência econômica da autora em relação à sua avó. Cumpre ressaltar que a parte autora, apesar de não conhecer este Juízo as doenças que a acometem, está a pleitear a caracterização da dependência na condição de incapaz curatelado em relação a pessoa idosa, acometida pelo mal de Parkinson, que inclusive passou seus últimos anos de vida internada em clínica geriátrica. Extraí-se dos depoimentos que o motivo de a instituidora ter ido morar na Clínica seria o fato de não ter condições de arcar com cuidados próprios (ou seja, ela própria necessitava da ajuda de terceiros para suas atividades habituais). Assim, não obstante a instituidora possa ter, no passado, assistido os netos financeiramente, e com os devidos cuidados, o fato é que anteriormente ao óbito já não possuía mais condições de assistir a neta incapaz. Tal se depreende pelo fato de ter a instituidora levado a neta para morar com ela na clínica geriátrica. Inclusive a assistência financeira, anterior ao óbito é questionável. Ocorre não ser crível que parcela considerável do vencimento de um idoso com saúde extremamente debilitada se destine a terceira pessoa. Certo, portanto, que, em razão da avançada idade e da doença de que padecia, parte substancial da renda auferida

pela de cujus restava comprometida com a sua própria saúde e com o seu bem-estar, a exemplo dos valores referentes à internação da falecida guardada em clínica geriátrica que, conforme referido pelo neto e pelas testemunhas ouvidas em justificação administrativa, era 'muito cara'. Assinalo, ainda, a título de esclarecimento que a autora percebe benefício assistencial que se destina justamente ao amparo daqueles que não podem prover seu próprio sustento, recebendo a tutela do Estado para cobrir suas necessidades básicas, de modo que o valor que poderia ser alcançado pela avó não poderia ser muito superior àquele que o Estado se incumbiu de fornecer. Outrossim, a pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei 8.213/91 que dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer (...). Assim, inexistente previsão legal de concessão de pensão por morte ao neto, não pode o magistrado atuar como legislador positivo e criar nova categoria de dependentes previdenciários, mormente após a edição da Lei 9.528/97 que exclui até mesmo o menor sob guarda. Nesse sentido, apesar da construção jurisprudencial no sentido de abranger as hipóteses de guarda, ainda assim, nos termos da lei, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica, que, embora pudesse ter existido no passado, não se apresentou configurada no momento do óbito da instituidora. Nestes termos, voto por acolher o recurso do INSS para julgar improcedente o pedido e cassar a tutela antecipada".

4. A autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 125) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal e o entendimento adotado pela TNU (PEDILEF 2004.83.20.002772-9, PEDILEF 2005.83.20.000561-1, PEDILEF 2007.70.95.014299-0, PEDILEF 2007.83.00.503953-3, PEDILEF 2004.81.10.003943-2 e PEDILEF 2006.71.95.001032-2);

- divergência entre o julgado da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e o entendimento adotado pelas Turmas Recursais de São Paulo, da Bahia, de Goiás e do Mato Grosso;

- que o ECA, em seu art. 33, §3º, garante direitos previdenciários à criança e ao adolescente em situação de guarda e que o dependente sob guarda deve "estar em igualdade de condições em relação aos demais, não se justificando discrimenes indevidos, sendo, pois, injustificável tal exclusão, passando muito ao largo interpretar-se, desarte, pela prevalência da legislação previdenciária";

- e que no caso da autora a "dependência econômica é presumida, não sendo viável questioná-la por meio de meras suposições, mas apenas pela via da certeza probatória. Na presente situação, a autora residia com a avó, a qual detinha a guarda da dependente, sendo sua curadora. Esta morava com aquela, beneficiando-se diretamente dos rendimentos auferidos".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 162).

6. Parece do MPF pelo não conhecimento do incidente de uniformização.

7. Voto pelo não conhecimento do PEDILEF.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS aos fundamentos de que não há previsão legal para a concessão do benefício de pensão por morte a netos e de que não ficou comprovada a dependência econômica da autora em relação à falecida avó, conforme trecho acima transcrito.

10. Por sua vez, os paradigmas trazidos pela autora, que é maior de idade e incapaz, referem-se apenas à possibilidade de equiparação do menor sob guarda ao filho para fins previdenciários.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Como bem colocado no parecer do MPF, "as circunstâncias de fato não são as mesmas, os paradigmas apresentados versam sobre pedido de pensão por morte a menor dependente sob guarda, ao passo que a hipótese do acórdão impugnado é de pensão por morte destinada a incapaz, maior de idade, sob a curatela da avó falecida".

13. Ademais, considerando que a Turma de origem entendeu que não ficou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à falecida, a análise da argumentação tecida no PEDILEF demanda necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

14. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 14 de abril de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5052903-32.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILMO OSCAR JACHETTI
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
PROC./ADV.: PRISCILA ZAMBERLAN
OAB: RS-75 260
PROC./ADV.: LARISSA F. M. LONGO
OAB: RS-57 388
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DA PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 3.627, DE 19/11/10. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra acórdão de Turma Recursal que decidiu pela procedência de pedido de pagamento a aposentado/pensionista de diferenças da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, adequando-a ao patamar recebido por servidores em atividade até a data da conclusão do primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade.

2. Argumenta a ré que a GDPST deixou de ter caráter genérico a partir da publicação da Portaria n.º 3.627, de novembro de 2010, a qual definiu os critérios de avaliação de desempenho. Assim, sustenta que a aludida gratificação somente poderia ser concedida a inativos e pensionistas no mesmo patamar garantido aos servidores em atividade até o dia 19/11/10, quando passou a ter caráter propter laborem.

3. Apresenta como paradigmas decisões de Turmas Recursais da Seção Judiciária do Ceará e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1.368.150.

4. Com efeito, nos precedentes das Turmas Recursais indicados como paradigma, entendeu-se que "a GDPST, para os servidores do Ministério da Saúde, perdeu a condição de gratificação genérica em 21 de novembro de 2010, data da publicação da Portaria n.º 3.627, que fixou os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da aludida gratificação". Outrossim, constou na decisão do STJ que, independentemente da data de implementação em folha dos resultados da primeira avaliação de desempenho, os efeitos financeiros são retroativos, de modo que não procede o pedido de "pagamento linear e, consequentemente, não subsiste a base legal para a equiparação entre ativos e inativos".

5. Acerca dos efeitos financeiros retroativos, conquanto se reconheça a existência de posicionamento diverso, deve prevalecer o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, por sua vez, está perflilhado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), expressa no Recurso Extraordinário n.º 631.389. In verbis: "No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerpto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de de-

sempenho produzisse efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processos os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n.º 22/2008, alterada pela Resolução CJF n.º 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n.º 02/TNU). Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada. 4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistiria portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n.º 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora. 5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n.º 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO". (PEDILEF 05218759020124058400, Rel. JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 17/07/2015 PÁGINAS 119/209) - grifei

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE dis-

cute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão."

(PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

6. Destaca-se que o entendimento uniformizado permanece aplicado, citando-se recente precedente deste colegiado, com a seguinte ementa:

NÃO SE CONHECE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO SENTIDO DE ORIENTAÇÃO RECENTE DO STF, QUANDO A QUESTÃO TIVER FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL (APLICAÇÃO ANALÓGICA DA QO 24-TNU) - NÃO VIABILIZA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ACÓRDÃO QUE NÃO GUARDA SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM A DECISÃO IMPUGNADA (QO 22-TNU). A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que acolheu o pedido de condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE também aos servidores inativos. Num primeiro momento, o mencionado órgão havia rejeitado o recurso, ao seguinte fundamento: "O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 631.389/CE, publicado em 3.6.2014, firmou entendimento no seguinte sentido: "GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE - LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação - 80 - no tocante a inativos e pensionistas". Destarte, incide, por analogia, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia". Apresentados embargos declaratórios, houve retratação consoante a seguinte consideração: "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação à data de implementação da GDPGPE. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. Sem impugnação. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissindir da jurisprudência das Cortes superiores". A sentença de primeiro grau foi versada nos seguintes termos: "Da leitura das disposições da lei em comento, verifica-se que a solução a ser conferida não discrepa daquilo que restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal com relação à GDATA, sendo certo que a GDPGPE adquiriu também caráter genérico, desautorizando o pagamento de percentuais distintos aos inativos e pensionistas que, como a Autora, tiveram o direito à paridade preservado pela EC nº 41/2003. Portanto, vale o mesmo raciocínio sedimentado na Súmula Vinculante nº 20 do STF relativamente à GDATA, qual seja: todos os servidores, aposentados e pensionistas, respeitada a classe e padrão, fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma Lei. Acresça-se que a diferença relativa à GDPGPE é devida a partir de 1º de janeiro de 2009, quando cessado o pagamento da GDPGTAS. Embora não tenha havido a revogação expressa desta gratificação (GDPGTAS), a forma com que foi erigida a GDPGPE evidencia que esta sucede àquela, sendo destarte, inacumuláveis". O acórdão, a seu turno, limitou-se a confirmar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Todavia, a meu sentir, a pretexto de discutir a retroação dos efeitos financeiros do resultado do primeiro ciclo de avaliação o que a recorrente pretende, ao fim e ao cabo, é rediscutir a lide, no seu aspecto fundamental, ou seja, se os servidores, aposentados e pensionistas fazem jus à vantagem no percentual de 80% de seu valor máximo, a teor do disposto no § 7º do art. 7-A da Lei n.º 11.357/06 (incluído pela Lei nº 11.784/2008), em cotejo com o artigo 7º, § 7º da mesma lei porque todos os paradigmas por ela apresentados rejeitaram os pedidos deduzidos pelos servidores inativos. Veja-se o que dizem os precedentes trazidos à colação: 1ª Turma Recursal do Ceará, verificado nos autos do Recurso de Sentença Cível nº. 0502810-86.2010.4.05.8107: "Se não contempla [a gratificação] o conjunto dos membros da ativa, por certo que não se possibilita sua extensão à integralidade dos aposentados, contrariamente ao que ocorre quando a verba deferida é de caráter genérico, destinada à integralidade dos agentes"; e de Goiás, haurido nos autos do Recurso de Sentença Cível nº 0002723-17-2014-01-3500: "Constada a ausência de generalidade e impossibilidade da apuração da pontuação do GDPGE devida aos servidores da ativa, a fixação de percentual distinto aos servidores inativos não se caracteriza violação do princípio da paridade". Anoto

que o precedente oriundo do STJ, produzido no REsp nº 1.368.150-PE, não se presta ao confronto, tratando-se de um único precedente daquela corte, oriundo de sua segunda turma, do seu corpo não constando a informação de estar-se aplicando a jurisprudência dominante da Corte, circunstância que, a teor da Questão de Ordem no. 05 da TNU, implica em não se ter tal decisão como suficiente para autorizar o pedido de uniformização. Ante tal contexto, entendo que deva ser prestigiada a primeira decisão proferida pela presidência da TNU, ao não admitir o incidente de uniformização com lastro na Questão de Ordem n. 24, da TNU assim como obsta ao conhecimento a Questão de Ordem n. 22, desta Corte. O voto é pelo não conhecimento. (TNU, PEDILEF 50008534020134047203, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO, DOU 22/01/2016PÁGINAS 83/132)

7. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

8. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5053122-74.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MOACYR FERRAZ NECTOUX
PROC./ADV.: TIAGO BECK KIDRICKI
OAB: RS-58280
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS DECORRENTES DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR AERUS, RECORRENTE ADMITE NÃO TER CONTRIBUÍDO NO PERÍODO DE 1989 A 1995 (ÉGIDE DA LEI 7.713/98). PARADIGMAS RELACIONADOS PRESTIGIAM A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS RECLAMADAS NA ÉGIDE DA LEI 7.713/98. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, III DO RI/TNU. INCIDENTE INADMITIDO.

VOTO
Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal de origem manteve a sentença de mérito, que entendeu pela natureza remuneratória das verbas decorrentes que as verbas sobre as quais incidiu Imposto de Renda tem natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial.

A decisão encontra-se em consonância com a orientação do C. STF, no julgamento do AgRg no REsp 908.732/DF, que orienta no sentido de que o tributo incidirá sobre o valor total do quinhão rateado, sendo garantida apenas a restituição daquela contribuição vertida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, conforme se verifica in verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RATEIO DO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE, EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GANHOS ORIUNDOS DE INVESTIMENTOS DA ENTIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide sobre a complementação de aposentadoria quanto aos resgates e benefícios decorrentes de contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente dos participantes do plano de previdência privada, sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), não abrangendo, todavia, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade, ex vi do artigo 6º, VII, "b", da referida lei.

2. Precedentes do STJ: EREsp 510.118/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.08.2007; AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 865.743/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.04.2008; AgRg no REsp 989.062/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.02.2008.

3. Impende salientar que, quer se trate de resgates e benefícios decorrentes de contribuições, quer de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada, somente não há incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide da Lei 7.713/88. Quanto aos montantes pagos pelo empregador e aos ganhos provenientes de investimentos e lucros da entidade, há a incidência da exação. Precedente: AgRg nos EREsp 608.357/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 908.732/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

Ora, o próprio autor esclarece - tal como consta na sentença - que não efetuou contribuições no período 1989 a 1995, ou seja, sob a égide da lei 7.713/88, razão pela qual o paradigma do STJ em nada lhe beneficia, vez que o precedente trazido à baila prestigia, ao revés, a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate de valores decorrentes das contribuições efetuadas pelo participante sob a égide daquele normativo, inclusive quando se trate de rateio do patrimônio de extinta entidade de previdência privada.

Os demais paradigmas não servem para fundamentar a divergência de teses a embasar o Incidente Nacional, porquanto proferidos por Cortes não previstas no art. 14, da Lei 10.259/01.

Isso posto, VOTO no sentido de INADMITIR o Incidente, uma vez que não demonstrado o dissídio jurisprudencial a embasar o incidente (Art. 15, III, do RI/TNU).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 12 de maio de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, INADMITIR do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5053805-14.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): VERA LUCIA GONCALVES ACOSTA

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DE-5939

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

PROC./ADV.: MARCELO LIPERT

OAB: RS-41818

PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE

OAB: RS-29 134

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora, insurgindo-se contra acórdão da Turma Recursal do Paraná, relativamente ao valor arbitrado para reparação de dano moral, que reputa irrisório. Pretende majoração da quantia arbitrada. Indica, na condição de paradigmas, acórdãos de Tribunais Regionais Federais de diferentes regiões, e acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. De início, a indicação de acórdãos de Tribunais Regionais Federais não atende ao intento de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, conforme exige o §2º do art. 14, da Lei 10.259/01.

3. Da mesma sorte, as decisões paradigmáticas do E. STJ evidenciam que a intervenção daquela Corte, quanto ao tema do valor arbitrado para indenização dos danos morais, apenas se justifica nas hipóteses em que não observada a razoabilidade em virtude de arbitramento de valor exacerbado ou irrisório, de acordo com o caso concreto. Cito trecho da ementa: "A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo." (AgRg no REsp 1350908/SC, Rel. Ministro SIDNEI BE-NETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). A partir destas premissas, nas demais decisões paradigmáticas, a existência de situação teratológica é aferida diante da hipótese concreta dos autos, o que importa no exame da matéria de fato e acervo probatório.

4. Evidencia-se que o acórdão impugnado alicerçou-se em elementos do caso concreto para fixação dos parâmetros de arbitramento do valor do dano moral, in litteris: "No tocante ao quantum devido, essa 1ª Turma Recursal (na atual composição) passou a adotar o entendimento de que, nos casos em que há dano moral presumido em razão da inscrição indevida, sem que seja demonstrado qualquer outro dissabor, deve ser arbitrado o montante de R\$ 2.000,00 (5009593-76.2011404.7000, de minha relatoria, Sessão em 07.02.2012). É o que ocorre no caso em apreço, no qual só há prova da inscrição irregular e de algumas tratativas para tentar regularizar a situação. Portanto, o montante indicado na sentença (R\$ 1.500,00) está abaixo de tal patamar, razão pela qual a indenização deve ser majorada para R\$ 2.000,00."

5. Portanto, nesta instância uniformizadora, eventual revisão do valor arbitrado, nos parâmetros em que traçados, culminaria revolvimento da matéria fático-probatória, transbordando a esfera de atribuição deste colegiado, nos termos em que enuncia a Súmula 42 da TNU.

6. Ante o exposto, voto por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5055222-45.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NIVALDA NUNES DE MORAES

PROC./ADV.: FÁBIO DA ROCHA LEAL DE LIMA

OAB: PR-61386

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI

ARÊAS POPPE BERTOZZI

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE CONVERSÃO DIRETA DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 29, II DA LEI 8213/91 A FIM DE REAJUSTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO RECAI SOBRE O BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, GERANDO REFLEXOS AO BENEFÍCIO DERIVADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA ALINHADO COM O POSICIONAMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Não obstante o inconformismo do recorrente, é mister salientar que a TNU já pacificou o entendimento de que a revisão de benefício derivado recai no benefício originário e gera reflexos para aquele concedido de forma subsequente, decorrente da conversão do primeiro no segundo. Sobre isso, confira-se o excerto de julgado da lavra do Exmo. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, relator do PEDILEF nº 50129855020134047100, julgado em 19/08/2015:

21. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão prevista no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº 9.876/99): apuração do salário-de-benefício adotando-se a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo". 22. Esta revisão, portanto, destina-se ao recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, o que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, conduz à conclusão de que se pede a revisão da RMI do auxílio-doença, posto que, ainda que peça nominalmente a revisão da aposentadoria por invalidez, o que se pretende, na verdade, é a revisão do auxílio-doença inicial. 23. Isto porque, na hipótese, a aposentadoria por invalidez é resultado da mera transformação de auxílio-doença, observada o percentual de 100% do salário-de-benefício (em oposição ao percentual de 91% do salário-de-benefício para o auxílio-doença).

Considerando que a decisão recorrida espósa o entendimento atualmente dominante da TNU, conforme se demonstra pelo precedente supracitado, deve incidir a Súmula nº 13 da TNU ao caso concreto, verbis: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

ACÓRDÃO

Acordam os Srs. Juizes Federais da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, em NEGAR SEGUIMENTO ao Pedido de Uniformização, com base no voto proferido pela MM. Juíza Relatora.

Brasília, 14 de abril de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão



PROCESSO: 5057041-80.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUIZO FEDERAL DA 7ª VF DE CURITIBA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
INTERESSADO (A): ADISALEM MARIA DE OLIVEIRA MARQUES MACIEL
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA
OAB: PR-23 510
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS PELO PERÍODO EM QUE A VANTAGEM TIVER CARÁTER GENÉRICO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná que denegou a segurança para manter a decisão que determinou que o pagamento das diferenças referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS ocorra até o mês de novembro de 2009.

2. Argumenta a ré que a decisão destoa do entendimento jurisprudencial, visto que a equivalência remuneratória teria sido extinta em maio de 2009, ocasião em que foram regulamentados os critérios de avaliação, encerrando-se o caráter genérico da GDASS.

3. Apresenta, na condição de paradigma, decisões de Turmas Recursais da 2ª Região e de Tribunais Regionais Federais.

4. O incidente foi conhecido na Turma Recursal de origem.

5. Transcrevo extrato da decisão recorrida:

"(...) aos servidores em atividade, independentemente de avaliação, foram garantidos 60 pontos no período de 12.12.2003 (data de publicação da MP 146, de 11.12.2003, convertida na Lei 10.855/2004) até fevereiro/2007 (artigo 1º da Lei 11.501/2007) e de 80 pontos até a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações individual e institucional (o que ocorreu com o Decreto 6.496/2008 e a Instrução Normativa do INSS nº 38, de 22.04.2009) e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho (o que não se tem notícia até o presente momento). (Destaquei)

(...)

Aplicando-se o raciocínio exposto no julgamento da GDASST, se for seguida a linha do RE 572.052-7, o regulamento da GDASS (Decreto 6493/2008) não poderia ter estipulado o percentual mínimo de 30 pontos (artigo 3º) em face da irreducibilidade salarial, já que até então o mínimo era de 80 pontos. Ou seja, deveria ter sido assegurado aos ativos o mínimo de 80 pontos.

Assim, o percentual de 60 pontos, posteriormente majorado para 80 pontos, é extensível aos inativos, já que a gratificação tem caráter genérico até o percentual mínimo (que é assegurado independente de avaliação). O caráter pro labora faciendo somente se configura para o percentual que ultrapasse mínimo garantido.

(...)

Concluindo, a Lei 10.855/2004, criou duas espécies de gratificação: a) de caráter geral, devida também aos aposentados e pensionistas, equivalente ao mínimo de 60 pontos previsto inicialmente independentemente de avaliação (no período de 12.12.2003 a 28.02.2007), posteriormente majorado para 80 pontos (de 01.03.2007 até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, o que não se tem notícia até o presente momento) (Destaquei); e b) de caráter pro labora faciendo, equivalente ao que for obtido pelo servidor em atividade, devidamente avaliado, em percentual de 80 a 100 pontos.

O julgamento foi proferido entre os dois marcos em questão, quais sejam, a regulamentação da avaliação em 05/2009 e a aplicação dos resultados em 11/2009. Agregando-se esta informação aos fundamentos expostos acima, em sede de cognição sumária, conclui-se que a intenção do Colegiado foi a de fixar o termo final da paridade no segundo marco, como entendeu a autoridade impetrada. Assim, o pedido liminar carece de fumus boni iuris.

Exaurida a cognição, não se apresentam motivos para alterar este entendimento. Com efeito, o título judicial formado nos autos determina expressamente que a paridade seja observada até o momento do processamento das avaliações, e não da sua mera regulamentação, como sustenta o impetrante. Deferir na fase de cumprimento de sentença a alteração pleiteada ofenderia a coisa julgada formada nos autos." - grifei

6. Destaco, de início, que os precedentes de Tribunal Regional Federal não viabilizam o processamento de pedido de uniformização nacional. Nos termos do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01, o incidente nacional deve estar fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Assim, deixo de analisá-los.

7. As decisões-paradigma apresentadas pela parte autora tratam da retroatividade dos efeitos financeiros dos resultados obtidos no primeiro ciclo de avaliação, ocorrido em abril de 2009.

8. No entanto, é assente o entendimento de que as gratificações de desempenho, ainda que criadas com viés pro labora faciendo, devem ser pagas em valor idêntico a servidores ativos e inativos/pensionistas enquanto não forem efetivamente implantados os resultados das avaliações pessoais, em respeito ao princípio da isonomia. Nesse sentido, leia-se a ementa do RE: 719.731:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP. LEI 10.355/2001, ART. 8º. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal/88, em sua redação anterior à EC 20/98, não assegurava a equiparação absoluta entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Garantia a equivalência de vencimentos e vantagens somente quando se tratasse de verbas de caráter genérico e impessoal, não associadas ao exercício efetivo da função. 2. O parágrafo único do art. 8º da Lei 10.355/2001 estendeu a GDAP às aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência da Lei, fixando o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, sem qualquer afronta ao princípio constitucional inserto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal redação vigente na ocasião tendo em conta não se tratar de gratificação de caráter geral, uma vez que a GDAP está associada com a avaliação do desempenho profissional, caracterizando-se como vantagem associada ao exercício efetivo da função, concedida em virtude do alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 3. Apelação a que se nega provimento.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 40, § 8º, da Constituição. O recurso extraordinário deve ser provido, tendo em vista que a decisão recorrida não está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. De início, note-se que a legislação que instituiu a gratificação em análise determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional (parcela geral) e individual (parcela específica), a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Com efeito, esta Corte já assentou que, na hipótese de gratificação dotada de caráter genérico, se impõe a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, inclusive em relação à gratificação em análise. Nesse sentido, confira-se a ementa do RE 595.023-AgR, julgado sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou provimento ao recurso extraordinário, a fim de que seja reconhecida a extensão, aos servidores inativos filiados ao recorrente ainda beneficiados pela regra de paridade, da gratificação de desempenho de Atividade Previdenciária (GDAP), enquanto esta for dotada de caráter genérico. Publique-se. Brasília, 13 de setembro de 2013. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (STF - RE: 719731 DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 13/09/2013, Data de Publicação: DJe-185 DIVULG 19/09/2013 PUBLIC 20/09/2013)

9. Ademais, acerca da impossibilidade de conferir efeitos retroativos às avaliações, destaco o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labora faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labora faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGPE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão." (PEDILEF 05101183620114058400, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

10. Destarte, de acordo com a da Q.O. 13 deste colegiado ("não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"), não deve ser conhecido o incidente de uniformização.

11. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5062916-94.2014.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JERÔNIMO AUGUSTO BAPTISTA BARRETO
PROC./ADV.: ANNA CAROLINA ALMEIDA QUADROS
OAB: PR-69607
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECRET-LEI 1.804/80 - ISENÇÃO DE ATÉ 100 DÓLARES - PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 - ISENÇÃO DE ATÉ 50 DÓLARES E EXIGÊNCIA DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA - ATOS NORMATIVOS QUE, ALÉM DE EXTRAPOLAREM O PODER REGULAMENTAR, VIOLARAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. PEDILEF CONHECIDO E DESPROVIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal do Paraná.

No caso, a Turma de origem entendeu pela inexistência de relação jurídica que justifique a incidência do imposto de importação sobre o bem remetido quando de valor inferior a cem dólares americanos, afastando, neste ponto específico, a aplicação da Portaria MF 156/99 e da Instrução Normativa 96/99, bem como a exigência nestes normativos para que o remetente postal também seja pessoa física.

Sustenta a recorrente que o valor limite para isenção da exação em comento sobre bens que integrem remessa postal internacional é o de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), tal como definido pelos atos normativos retromencionados. Argumenta que, de acordo com a norma legal de regência sobre o tema, ou seja, o Decreto-Lei 1.804/80, o Ministério da Fazenda "poderá dispor". É dizer, o Decreto-lei, ao permitir à autoridade tributária dispor sobre isenção, fixou um "limite" ou um "teto" desta isenção a bens de até 100 dólares, mas não um "piso", ou seja, estabeleceu que a autoridade poderia, até o valor de 100 dólares, dispor sobre a isenção do imposto; o que não implica que não fosse possível estabelecer um limite inferior.

Acrescenta que o mesmo raciocínio se aplica à disciplina dos remetentes dos produtos. O Decreto-lei referiu, ao autorizar a isenção de impostos, que esta isenção apenas poderia ocorrer no caso de os destinatários serem pessoas físicas. Nada dispôs sobre o remetente. Ou seja igualmente criou uma limitação no que diria respeito ao destinatário - não se poderia isentar se o destinatário fosse pessoa jurídica - mas nada impede que a autoridade tributária, dentro dos limites que lhe permite o decreto-lei, estabeleça outras condições no que diz respeito ao remetente, como por exemplo, ser este também pessoa física.

Junta paradigma de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que não há ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, seja na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física tanto do destinatário da mercadoria quanto do remetente.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O dissídio jurisprudencial mostra-se evidenciado, uma vez que o paradigma colacionado aos autos, além de guardar similitude fática com aresto combatido, julgou em sentido diametralmente oposto.

A questão em discussão é singela, resolvendo-se pelos princípios dos direitos administrativo e tributário.

O Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição de 1988 como lei ordinária (Art. 150, §6º), regula o assim denominado Regime de Tributação Simplificado para remessas postais internacionais, estabelecendo, em seu art. 2º, II, que o Ministério da Fazenda poderá "dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas".

O Ministério da Fazenda, ao editar a Portaria nº 156/99, e a Receita Federal do Brasil, ao editar a Instrução Normativa nº 96/99, dispuseram que os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até cinquenta dólares americanos (ou o equivalente em outra moeda), serão desembaraçados com isenção do imposto de importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Na vertente, tenho que os atos normativos em questão, além de extrapolarem o poder regulamentar, violaram o princípio da reserva de lei em sentido formal. Ora, o Decreto-Lei de 1980 em nenhum momento exigiu que o remetente também fosse pessoa física, logo, não poderiam os atos normativos retromencionados elencar novo requisito para a fruição da isenção que a lei não fez. Ademais, a redução da "faixa de isenção" (de "até 100" para "até 50 dólares" ou "não superior a 50 dólares") equivale a uma revogação parcial da isenção, o que só poderia ser realizado através de norma editada pelo Poder Legislativo.

Ademais, ainda que se trate de tributo de natureza eminentemente extrafiscal, a possibilidade de o Poder Executivo modificar elementos essenciais do imposto de importação resume-se tão somente à alteração das alíquotas, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, e mesmo assim dentro das condições e dos limites estabelecidos em lei (art. 153, §1º, da CRFB, c/c art. 21, do CTN). E dizer, não existe semelhante discricionariedade para reduzir a faixa de isenção fixa e previamente circunscrita na Lei específica sobre a matéria, tal como aquela contida no Decreto-Lei 1.804/80.

Esse diploma legal, apesar de mencionar que o Ministério da Fazenda poderá dispor sobre a isenção ora discutida, em nenhum momento conferiu à autoridade administrativa a discricionariedade de modificar a "faixa de isenção". E nem poderia fazê-lo, conforme já vimos acima. Em outras palavras, ao contrário do que argumenta a requerente, a Lei já assentou uma faixa de isenção fixa a qual atinge os bens cuja remessa postal internacional seja de valor até cem dólares, o que somente pode ser modificado por lei em sentido formal, seja para reduzir ou ampliar, tal como aconteceu em 1991, através da Lei 8.383.

À luz da fundamentação supra, concluo que a Turma Recursal do Paraná incidiu em total acerto, devendo-se, portanto, ser reconhecida a ilegalidade na Portaria MF 156/1999 e na Instrução Normativa da SRF 096/1999, seja na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em US\$ 50,00, como também na parte em que condicionaram a isenção à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria.

Isso posto, VOTO para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de Julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5065043-30.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CANDIIDO ANTONIO BATISTA DO ALTO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. ART. 20, VIII, DA LEI 8036/90. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual manteve sentença de improcedência de pedido que visava ao levantamento de valores depositados no FGTS.

Na decisão recorrida, reputou-se que não há prova de que o vínculo empregatício que teria dado ensejo ao valor depositado (com a Viação Teresópolis Cavallhada Ltda) tenha efetivamente existido, pois remonta à década de 1970, não foi apresentada CTPS (supostamente extraviada) e sequer se tem notícias das datas de início ou término, além de haver divergências relevantes nos dados da RAIS.

O recorrente alega que o art. 20, VIII, da Lei 8036/90 permite o levantamento dos valores que ficaram inativos por mais de três anos a partir de 01/06/1990 (como seria o caso dos autos). Cita, como paradigma, julgado da 1ª Turma Recursal de Goiás (578674920064013).

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

O incidente não deve ser conhecido, pois não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. Nesse compasso, valho-me da fundamentação da decisão que inadmitiu o incidente na Presidência da Turma Recursal de origem, a qual enfrentou o tema de maneira precisa nos seguintes termos:

"Conforme o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei." O pedido necessita, assim, que tenha sido dada solução jurídica diversa para situações faticamente similares, o que o autor não logrou demonstrar ter ocorrido no presente caso.

Verifico que o precedente apresentado pelo recorrente julgou precedente o pedido de liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS, pois a parte recorrente comprovou, na fase recursal, a extinção do contrato de trabalho, por meio de apresentação do CNIS. O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença por seus próprios fundamentos, a qual entendeu que o autor não possui direito a levantamento, em razão de não haver prova convincente nos autos sobre a efetiva existência do vínculo empregatício, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Dessa forma, inexistindo similitude fático-jurídica entre o paradigma invocado e a decisão atacada, o pedido de uniformização não merece prosseguir" (Evento 59).

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5065736-48.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DANILO TADEU PERACE MARTINS

PROC./ADV.: JULIANA M.C DUTRA

OAB: RS-77135

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRECEDENTES DA TNU E DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de incidente de uniformização de lei federal interposto pela União contra o acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, adequou a decisão à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no sentido de que o ajuizamento de ação coletiva interrompe o prazo prescricional, que volta a correr pela metade a partir do trânsito em julgado.

2. Argumenta a União que a decisão foi proferida em contrariedade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e merece ser adequada, vez que "a interrupção da prescrição decorrente do ajuizamento de ação coletiva somente aproveita ao próprio sindicato da categoria no tocante ao prazo de que dispõe para o ajuizamento da ação principal (de objeto idêntico a dos autos) e àqueles substituídos que irão se valer da propositura de ação de execução das parcelas porventura deferidas nos autos de ação condenatória".

3. Apresenta como paradigma a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp n.º 1.275.215 - RS.

4. O incidente de uniformização foi conhecido na origem.

5. Com efeito, na decisão recorrida, entendeu-se que a propositura de ação coletiva pelo sindicato da categoria interrompeu o prazo prescricional. Destaco o precedente da Turma Nacional de Uniformização no qual está embasado o acórdão impugnado:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA DO INSS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Atendidos os pressupostos processuais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização, cujo cerne é a aplicação da prescrição na espécie - ação de cobrança de diferenças devidas a título de revisão de benefício previdenciário (correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação OTN/ORTN) - considerando-se a interrupção havida por força da citação do INSS na ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda não transitada em julgado. 2. Uma vez interrompida a prescrição decorrente de citação na ação civil pública, o prazo somente volta a correr a contar do seu trânsito em julgado, ficando suspenso durante o curso do processo. Precedentes do STJ (EDcl no REsp 511.121/MG e REsp 657.993/SP). 3. No caso dos autos não há de se falar em prescrição de quaisquer parcelas cobradas pela parte autora, que correspondem, nos termos de sua inicial, às diferenças da especificada revisão do benefício vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação civil pública. Isso porque à época do ajuizamento da presente ação (abril/2006), não havendo que se falar em trânsito em julgado da ação civil pública n.º 2001.71.00.038536-8, ainda estava suspenso o transcurso do prazo extintivo. 4. Pedido de Uniformização provido. A Turma, por maioria, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. (PEDILEF 2006.71.57.000820-2, Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 15/12/2010)

6. Conforme se depreende do precedente, a interposição de ação civil pública interrompeu o prazo prescricional, que voltou a correr pela metade a partir do trânsito e julgado.

7. O precedente apontado como paradigma no incidente de uniformização informa que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, deve ser observado prazo próprio (quinquenal). Ao final, conclui que o beneficiário de ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação individual, a partir do trânsito em julgado daquela. Leia-se:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO.

1. A sentença não é nascedouro de direito material novo, não opera a chamada "novação necessária", mas é apenas marco interruptivo de uma prescrição cuja pretensão já foi exercitada pelo titular. Essa a razão da máxima contida na Súmula n. 150/STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Não porque nasce uma nova e particular pretensão de execução, mas porque a pretensão da "ação" teve o prazo de prescrição interrompido e reiniciado pelo "último ato do processo".

2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica.

3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida.

4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no REsp. n. 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n. 150/STF.

5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos.

6. Recurso especial provido."

8. Nada obstante a tese apresentada pela União, qual seja, a existência de diferença entre execução individual de sentença proferida em ação coletiva e ajuizamento de ação individual de conhecimento (cujo prazo independe de ação coletiva, verificam-se reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da interrupção da prescrição pela propositura de ação coletiva (seja o beneficiário filiado ou não ao sindicato da categoria), demonstrando que o acórdão está em conformidade com a jurisprudência. Leia-se:

"AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.550 - RS (2015/0043521-5) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE :

VALDERES TORRES GONCALVES ADVOGADOS : FELIPE

CARLOS SCHWINGEL JULIANA MENEZES CASADO DUTRA

LUCIANA INES RAMBO E OUTRO (S) AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 359-361, e-STJ) que negou provimento ao recurso. O agravante alega: Contudo, tal decisão não merece prosperar, tendo em vista que o il. Relator nitidamente se equivocou quanto à matéria alegada no recurso especial da agravante, consoante se passa a demonstrar. Com efeito, a ora agravante ajuizou ação postulando a paridade no pagamento, entre ativos e aposentados/pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social GDASS. Em que pese a parcial procedência da demanda, a sentença entendeu que estariam prescritas as parcelas que antecedem o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal Regional ao desprover o recurso de apelação da então agravante. Inconformada, a agravante interps recurso especial visando à reforma do acórdão regional para que seja considerada a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva pelo SINDISERF/RS, e, por consequência, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas atrasadas, desde maio de 2004. Ou seja, em nenhum momento a recorrente aventou violação ao Princípio da Isonomia, tendo em vista que apenas discute o termo inicial do pagamento das parcelas em atraso, haja vista que a paridade já foi reconhecida na sentença. Pleiteia a reconsideração do decisum ou a submissão do feito à Turma. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.4.2015. Diante das argumentações trazidas no presente Agravo Regimental, passo a nova análise das razões recursais. Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, a, da Constituição) contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE. GDASS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INOCORRÊNCIA. PARIDADE ENTRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que as gratificações de desempenho estendem-se aos inativos e pensionistas, no mesmo percentual concedido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentados e implementados os mecanismos de avaliação, pois, até então, tais gratificações não são pagas em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica. Sustenta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do



art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 202, I, e 203 do CC; art. 8º, III, da CF/1988; 6º e 219 do CPC; 240, a, da Lei 8.112/90; 3º da Lei 8.073/1990. Alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a recorrente tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravada, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Sobre a prescrição, assim consignou o Tribunal a quo: Quanto à alegada ocorrência de interrupção da prescrição, não assiste razão à parte autora, pois, tendo optado por ajuizar ação individual, não pode se aproveitar do marco interruptivo do ajuizamento da ação coletiva para fins de prescrição. Não há como a parte autora utilizar, na presente ação, a interrupção do prazo prescricional da ação coletiva, fazendo-o retroagir a cinco anos antes da propositura desta, pois isto importaria mesclar os efeitos da ação coletiva com os desta ação individual, o que é vedado pelo nosso sistema processual: ou a parte opta pela ação coletiva, beneficiando-se de seus efeitos, ou pela ação individual, sendo incabível retirar somente o que beneficia de cada demanda para formar um terceiro título executivo judicial. O recorrente, por sua vez, alega: Conforme destacado nas razões de apelação e nos embargos de declaração, a agravante tem direito a pleitear as parcelas vencidas desde maio de 2004, pois, em maio de 2008 o SINDISERF ajuizou, em regime de substituição processual, ação judicial contra o INSS, visando ao pagamento da GDASS de forma paritária entre ativos e inativos, bem como as parcelas atrasadas decorrentes de tal pagamento, ocorrendo a interrupção da prescrição. A referida ação, que tramita sob o nº 2008.71.00.033329-6, conforme andamento processual em anexo, beneficia a recorrente, ora agravante, uma vez que ela integra a categoria substituída pelo sindicato acima referido. Em razão disso, a ação ajuizada pelo SINDISERF teve o efeito de interromper o curso do prazo prescricional, possibilitando o ajuizamento da ação individual pela agravante, com efeitos financeiros desde maio de 2004. Ademais, mostra-se equivocado o entendimento do acórdão de que ao ajuizar a ação individual, a agravante não pode se aproveitar do marco interruptivo da ação coletiva para fins de prescrição. Isso porque ao entender que uma ação proposta pelo Sindicato que defende os interesses da categoria ao qual pertence a agravante não tem o condão de interromper a prescrição, está, na verdade, afastando a prerrogativa que o mesmo tem de zelar e lutar pelos direitos da categoria que representa. Resalta-se que o sindicato, como substituto processual, tem legitimidade para defender na esfera judicial e administrativa os interesses de toda a categoria, e não apenas de seus filiados, sem qualquer restrição. Assiste razão ao recorrente. Esclareço que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, quais sejam, negligência das partes e abandono de causa. 2. A citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato, com o mesmo objeto da ação individual, ainda que tenha sido julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa ad causam, configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 54.953/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 15/10/2012). Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pelo recorrente. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 359-361, e-STJ, para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de maio de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - AgRg no REsp: 1517550 RS 2015/0043521-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 12/06/2015)" - grifei "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. 1. O ordenamento jurídico pátrio, a teor dos arts. 103, § 2º, e104, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, impele o Substituído a permanecer inerte até a conclusão do processo coletivo, na medida em que a ele impõe o risco de sofrer os efeitos da sentença da improcedência da ação coletiva - quando nela ingressar como litisconsorte -; e de não se beneficiar da sentença de procedência - quando demandante individual. 2. Diante desse contexto, a citação válida no processo coletivo, ainda que este venha ser julgado extinto sem resolução do mérito em face da ilegitimidade do Substituto Processual, configura causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 3. Recurso especial a que se nega

provimento." (STJ - REsp: 1055419 AP 2008/0099324-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS, EM DECORRÊNCIA DE PROTESTO JUDICIAL PROMOVIDO PELO RESPECTIVO SINDICATO DE CLASSE. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. 1. Ao se prover o recurso especial do autor, aplicou-se jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, que volta a fluir pela metade, a partir do último ato processual da causa interruptiva, qual seja, do trânsito em julgado da execução coletiva (v.g.: AgRg nos EREsp n. 1.175.018/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 11/9/2015), não havendo falar em descumprimento ao preceito constitucional contido no art. 8º, III, da CF. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1370991/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016)" - grifei EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - 2ª T, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1442439 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 03/02/2016) 9. Sendo assim, tem-se por não demonstrado o dissídio jurisprudencial, encontrando-se ainda o acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU e do STJ. 10. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização. Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5066890-67.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDLA LONI HASS BERTHOLD
PROC./ADV.: MARCOS GILBERTO L. GRIEBELE
OAB: RS-19825
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO. COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra decisão que confirmou sentença de improcedência quanto ao pedido de indenização por dano moral, oriundo de alegado saque indevido em conta de corrente. Pretende a uniformização da matéria de direito quanto à inversão do ônus da prova na hipótese de consumidor hipossuficiente. Indica na condição de paradigmas Acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais. 2. Inicialmente, destaca-se que acórdãos de Tribunais Regionais Federais não atendem ao intento de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais de distintas regiões, conforme exige o art. 14, §2º, da Lei 10.259/01. 3. O incidente interposto envolve o exame de matéria processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 deste Colegiado.

4. No mesmo sentido, recentemente decidiu esta Turma Nacional, in litteris: "PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu parcial provimento ao recurso nominado interposto, condenando a CEF a indenizar R\$ 2.000,00 a título de danos morais. Afirma a parte autora, em seu pleito de uniformização, que foi determinado à CEF a exclusão do nome da demandante dos cadastros de proteção ao crédito apenas em relação às prestações 04/2011 e 12/2011, não o sendo feito referentemente à prestação 01/12/2012. Sustenta, assim, que deveria ter sido invertido o ônus da prova, em virtude de a autora ser consumidora hipossuficiente, uma vez que, efetivamente, havia o saldo necessário para o pagamento do débito. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (de nº 194869420054013). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o incidente. 3. A matéria em foco exige a necessária reflexão. Pois, de um lado o novo Código de Processo Civil (art. 373, § 1º) já pontua a regra de inversão do ônus da prova, como regra processual, de sorte que cabe ao juiz explicitar essa assertiva às partes, quando entender pertinente a inversão do ônus da prova. Há, ainda, a assertiva de que cabe ao juízo a quo aferir as condições do caso concreto para estabelecer ou não a inversão do ônus da prova, e não, a Corte de Uniformização fazê-lo. 4. Ora, dada a contingência fática e processual, cabe ao juízo a quo aferir as condições processuais para inverter ou não o ônus da prova, fiel a verossimilhança do caso concreto. Tanto assim que a própria redação do dispositivo legal em foco expressa esse sentido (Lei n. 8.078/90: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; 5. Nesse sentido, é o entendimento do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO RECURSO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. ANTERIOR DEMANDA AJUIZADA PELOS AUTORES QUE JÁ ANALISOU ALGUNS DOS PEDIDOS AQUI FORMULADOS COM ROUPAGEM DIVERSA. ERRO DE JULGAMENTO NÃO CARACTERIZADO. DOCUMENTOS QUE EM NADA MODIFICARIAM O RESULTADO DA DEMANDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. RELAÇÃO DE INSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO SE MOSTROU NULO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DECORREU DO REPARO DOS DEFEITOS NELE EXISTENTES. PLEITO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO COL. STF. INCIDÊNCIA DO ART. 102, III, DA CF. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tendo em vista que os itens "a.1" e "a.3" já foram analisados em anterior ação que, entre outros, visava a anulação do Termo de Confissão de Dívida firmado pelos autores, deve ser reconhecido, em relação a eles, o fenômeno da coisa julgada. Incidência dos arts. 301, § 3º, e 471, ambos do CPC. 2. Erro de julgamento não caracterizado, uma vez que a não apresentação dos documentos solicitados em nada modificaria o resultado da ação, tendo em vista que os pedidos já estavam acobertados pelo manto da coisa julgada. 3. O CDC não tem aplicação em relação de insumo, como no presente caso. 4. Inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. Precedente. 5. Não se considera nulo acórdão proferido em embargos de declaração para sanar defeito existente em anterior acórdão (omissão, contradição e obscuridade) que atribui efeitos infringentes para a correção e modificação do julgamento antes proferido. Precedente. 6. Para se conceder indenização por danos morais é inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 desta Corte. 7. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. 8. Regimento Interno de Tribunal Estadual não se enquadra no conceito de lei federal apta a possibilitar a interposição de recurso especial, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF. 9. Primeiro recurso especial não provido na parte conhecida. Segundo recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP 201401755788, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2014 ..DTPB:.) 6. Nesse passo, há de se prestigiar tanto a regra do novo Código de Processo Civil, como o julgado da Turma Nacional de Uniformização tenha entendido que a inversão do ônus da prova configura matéria estritamente processual (PEDILEF 200461843325283, Rela. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 25/05/2012). 7. Nessa ordem, o incidente não pode ser conhecido, justamente por se tratar de matéria processual, a teor do art. 14 da Lei n. 10.259/01 e da Súmula 43 da TNU. 8. Incidente não conhecido." (PEDILEF 201251670008084).

5. Voto, então, por não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.
Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5069659-48.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ ARI ZANETTE ANICET
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI
OAB: RS-46571
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO COMPLEXO. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MS 17.406/DF. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reformou a sentença para afastar a prescrição e julgar procedente o pedido de conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruída na atividade.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da aposentadoria do servidor.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o breve relatório.

Com relação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado:

Esta Turma Recursal já pacificou entendimento no sentido de que, em relação à pretensão de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada pelo servidor, o início da contagem do prazo prescricional ocorre com a aposentadoria, a qual somente se perfectibiliza mediante registro pelo Tribunal de Contas (Recurso Inominado nº 5001673-50.2013.404.7109, relatora Dra. Joane Unfer Calderaro, sessão de 28.08.2014).

Saliento que a posição encontra respaldo em pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CELETISTA ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. ART. 276, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.098/94. DIREITO À CONTAGEM EM DOBRO DO PERÍODO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA, PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LIMITADO À EDIÇÃO DA EC N.º 20/98. CONVERSÃO DAS LICENÇAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS n.º 17.406/DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26.9.2012), decidiu que o direito à conversão em pecúnia das licençasprêmio não gozadas ou não utilizadas para a contagem do tempo de serviço, origina-se do ato de aposentadoria, que é complexo, de modo que o prazo prescricional tem início com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas. Preliminar de prescrição afastada.

(...) 6. Recurso ordinário provido em parte.

(RMS 35039/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 01/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licençaprêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida. (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012)

No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em circunstância análoga:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNOAPRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. II - A questão encontra-se regulamentada pela Lei 3.442/59, que não alterou a natureza das atividades e a responsabilidade dos aprendizes estabelecidas pelo Decreto-Lei 8.590/46. III - A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União prevê a possibilidade de contagem, para efeito de tempo de serviço, do trabalho prestado por alunoaprendiz, desde que comprovada sua retribuição pecuniária, para cálculo de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente. IV - Segurança concedida. Prejudicado, pois, o agravo regimental interposto pela União. (MS 28576, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014)

Assim, considerando-se que a aposentadoria foi perfectibilizada a com a publicação do acórdão do TCU em 20/11/2013 (evento 24 - OUT2), não houve o transcurso do prazo quinquenal até o ajuizamento da ação, em 12/12/2013.

Assim, afasto o reconhecimento da prescrição da pretensão inicial. Por consequência, tratando-se de causa madura para julgamento, passo à análise das demais questões de mérito.

Por sua vez, o paradigma do STJ apresentado pela requerente foi o seguinte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09;

REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Infer-se do acórdão paradigma acima transcrito, que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público". No referido acórdão, embora não se tenha debatido acerca da natureza complexa do ato de aposentadoria, é possível verificar do respectivo relatório que naquele caso examinado o termo inicial foi fixado no ato de concessão da aposentadoria pelo órgão de lotação do servidor, desconsiderando-se o posterior registro pelo TCU.

No acórdão objeto do incidente, adotou-se tese diversa, isto é, em caso análogo entendeu-se que o termo inicial da prescrição somente estaria configurado após o registro pelo TCU por tratar-se a aposentadoria de ato complexo.

Conclui-se, portanto, que a tese adotada pela Turma de origem contrariou o paradigma apontado pela União, julgado sob o regime do art. 543-C, do então vigente CPC.

Portanto, tenho por demonstrada a divergência e conheço do incidente.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Não obstante o paradigma do Superior Tribunal de Justiça apresentado pela União tenha sido julgado em 25/04/2012 como representativo de controvérsia, pode-se notar que os precedentes apontados no acórdão recorrido, dessa mesma Corte Superior, julgados posteriormente, deram distinto entendimento ao tema, fixando o termo inicial da prescrição na data de registro da aposentadoria pelo TCU.

Tal entendimento decorre do que restou decidido no Mandado de Segurança nº 17.406/DF, julgado pela Corte Especial daquele Tribunal, onde restou assentado o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA-PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

Ademais, há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição. Segurança concedida.

Do voto da Relatora, transcrevo o seguinte trecho, para que se tenha a compreensão do que restou decidido pelo STJ no caso referido:

[...]

Ora, se a aposentadoria é o marco para início do benefício em pecúnia da licença prêmio, é de se concluir com o mesmo norte do pensamento dominante neste Superior Tribunal de Justiça, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o ato de concessão ou revisão de aposentadoria, pensão ou reforma é ato complexo que se perfaz com a manifestação do órgão concedente em conjunto com a aprovação do Tribunal de Contas acerca da sua legalidade.

Muito oportuno o magistério da doutrina especializada acerca da definição de ato administrativo complexo:

"Ato complexo é o que se forma pela conjugação de vontades de mais de um órgão administrativo. O essencial, nesta categoria de atos, é o concurso de vontades de órgãos diferentes para a formação de um ato único (...). O ato complexo só se aperfeiçoa com a integração da vontade final da Administração, e a partir deste momento é que se torna atacável por via administrativa ou judicial." Destaquei. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 19ª Edição, 1994, pág. 154).

"Atos complexos são os que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma entidade ou de entidades públicas distintas, que se unem em uma só vontade para formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins." Destaquei (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo - São Paulo: Editora Atlas S.A, 19ª Edição, 2006, pág. 232).

Se entendidos os ensinamentos, o ato de aposentadoria somente pode ser consagrado após a realização das vontades administrativas, que, somadas, dão ensejo a um único ato.

Veja-se que essa posição bem se alinha aos parâmetros da Súmula Vinculante n.º 3 da Suprema Corte (Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão), cujos precedentes de apoio invocam voto do Ministro Sepúlveda Pertence proferido no RE 163.301/AM, assim delineado:

No tocante aos atos concessivos de aposentadoria ainda não julgados legais, e registrados, a afirmação de sua definitividade, como conteúdo de direito adquirido dos beneficiários, agride o princípio da legalidade da Administração, de que deriva a Súmula 473, primeira parte:

'A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.' O mesmo fundamento serve, mutatis mutandis, a validar a revisão pelo Tribunal de Contas, provocado pelo Ministério Público, de seus próprios julgamentos afirmativos de legalidade da concessão de aposentadoria: trata-se de decisão de controle externo que tem natureza administrativa, despidos, pois, os seus efeitos de qualificação de coisa julgada.

Aliás, essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69). (Trecho extraído do voto-condutor do acórdão proferido no Mandado de Segurança 24.728-2/RJ, que compõe a base de precedentes da referida Súmula Vinculante).



De igual modo, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, assentou: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido." (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

Da leitura do voto-condutor do acórdão representado na transcrita ementa, embora a questão acerca da existência da homologação do ato de aposentadoria não tenha sido afirmado no seu contexto, não tenho dúvidas de que se deve extrair essa realidade, já que, o cômputo prescricional do ato complexo da aposentadoria, gerador de outros direitos, somente pode ter início a partir da homologação pelo Tribunal de Contas, e não do deferimento provisório pelo Poder Executivo ou concedente da aposentadoria, até mesmo porque, estando o ato ainda dependendo de registro não gera direito adquirido, conforme se extrai do voto citado da Suprema Corte.

[...]

Como se vê, a Corte Especial do Tribunal enfrentou a questão levando em consideração, inclusive, o decidido pela Primeira Seção no representativo trazido pela União, concluindo por ampliar aquele entendimento, a fim de assentar que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e considerando que a Corte Especial do STJ tem competência regimental para uniformizar a jurisprudência daquele Tribunal inclusive quando houver conflito entre as Seções do Tribunal, penso que deve prevalecer o entendimento sufragado no Mandado de Segurança nº 17.406/DF.

Por conseguinte, voto por firmar a tese de que o termo inicial da prescrição para o pedido de conversão de licença-prêmio não fruída e não contada em dobro deve coincidir com o registro da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.

Assim sendo e estando o acórdão recorrido em conformidade com a mencionada jurisprudência, penso que o incidente não merece provimento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, NEGAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 12 de maio de 2016.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001963-25.2014.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLAIR TEREZINHA FRANTZ

PROC./ADV.: DOUGLAS RAFAEL GOETZE OAB: RS-50063

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DA TNU. PEDILEF 50111377220114047205. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão que não reconheceu, como sendo de natureza especial, tempo de serviço prestado nos períodos de 21/08/1996 a 21/04/2010 e de 02/04/2010 a 05/07/2013, com exposição a agentes biológicos, segundo o fundamento de que a exposição não se deu de forma permanente.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contrariou o entendimento contemplado na jurisprudência da TNU (PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Impende aduzir que os fundamentos levados a efeito no acórdão objurgado encontram-se em rota de colisão com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF 5011137-72.2011.4.04.7205, cristalizado no sentido de que, no que tange à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". Outrossim, fez-se constar no PEDILEF 5003861-75.2011.4.04.7209 que "não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante toda a jornada de trabalho, pois, consideradas as particularidades do labor desempenhado, o efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador satisfaz os conceitos de exposição habitual e permanente".

6. Em face do exposto, tem-se que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU, anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para fins de examinar a causa com a adequação do julgado ao entendimento da TNU.

7. Por efeito, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

Juiz Federal Relator

Processo N.º 0004708-93.2012.4.01.3303

Recorrente: WILLIAM RIBEIRO CHISOSTOMO

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Origem: Seção Judiciária da Bahia

Relator: Juiz Federal Wilson José Witzel

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA TNU (PEDILEF nº 50583858720134047100). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

VOTO

Trata-se de Incidente de Uniformização Nacional suscitado pela parte autora, ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Na vertente, a Turma Recursal de origem entendeu que o prazo do interstício para a progressão funcional do servidor do INSS é o do art. 7º da Lei nº 11.501/07, que fixa o intervalo de 18 meses.

A parte autora, ora recorrente, sustenta no seu Pedido de Uniformização que o acórdão guerreado merece ser modificado, aduzindo que a Lei nº 11.501/07 tem eficácia limitada, necessitando de regulamentação para ser aplicada, inclusive com relação ao interstício do servidor. Junta paradigma de Turma Recursal de que a Seção Judiciária de Pernambuco, no sentido de que a Lei nº 5.645/70 é que deve reger as progressões funcionais dos servidores, inclusive com relação ao intervalo de 12 meses.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

Em relação à matéria em comento, utilizo como razão de decidir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, Relatoria do MM Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, nos autos do PEDILEF nº 50583858720134047100 (DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255), cujos excertos essenciais passo abaixo reproduzir:

"[...] 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos -art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-

se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. [...]". Isso posto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela parte autora para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado de acordo com as premissas jurídicas acima fixadas, especialmente no que se refere ao interstício para a progressão funcional (ART. 9º, X, do RI/TNU). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de julho de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO Nº 0004584-13.2012.4.01.3303
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: VANIA LOPES VILAS BOAS
REQUERIDO: INSS
RELATOR: JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Bahia, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.
2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal de Pernambuco.
3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.
4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.
5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame do mérito.
6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará. (...) Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a da Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias fe-

derais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. (...)". (PEDILEF nº 5058381-50.2013.4.04.7100. Relator: Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DJ: 05/02/2016) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado. 8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para a concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão. 9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula nº 85/STJ. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto ausente recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0000061-26.2006.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DA CUNHA
PROC./ADV.: ERALDO LACERDA JUNIOR
OAB: SC 15.701-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É evidente que se corrigem os salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo pelo índice integral do IRSM de 2-1994 (39,67%), mas desde que haja algum salário de contribuição a ser corrigido. A Turma de origem decidiu que "tendo em vista que no período básico de cálculo não consta salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994, consoante fl. 05/06 do arquivo OFÍCIO DO INSS + PROCESSO ADM, não incide a Lei nº 8.880/94, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994". Este fato (efetivamente determinante para a rejeição da pretensão do segurado) não foi impugnado e nem poderia, pois incidiria a óbvia Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000156-23.2006.4.03.6316
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): IREU BONFIM
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PASSIVO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO JÁ PACIFICADA PELA 3ª SEÇÃO DO STJ EM SEDE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 24 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01. Contudo, a despeito da similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, tem-se que o E. STJ já pacificou a controvérsia entelada no tocante à prescrição do passivo de 3,17%, nos exatos termos do acórdão recorrido. Confira-se, a propósito, o julgado a seguir, proferido pela 3ª Seção do STJ em pedido de uniformização:



DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MP 2.225-45/01. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RENÚNCIA TÁCITA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/01, embora tenha ensejado renúncia do prazo prescricional, porquanto reconheceu o direito ao reajuste residual de 3,17% aos servidores públicos federais com efeitos a partir de janeiro de 1995, não o interrompeu.

2. Cuida-se da mesma situação ocorrida com o reajuste de 28,86%. A Administração reconheceu, no plano normativo ou abstrato, o direito dos servidores, mas não lhes pagou efetivamente o que era devido em razão desse fato. Continuou, simplesmente, omissa. Em consequência, não pode ser beneficiada pelo transcurso do prazo prescricional pela metade, tal como previsto no art. 9º do Decreto 20.910/32.

3. A renúncia, contudo, não opera efeitos indefinidamente. Se proposta a ação por servidores públicos com a finalidade de auferir o resíduo de 3,17% até 4/9/06, diante da renúncia operada pela MP 2.225-45/01, os efeitos financeiros retroagem a janeiro de 1995; se ajuizada após esse termo, aplica-se tão somente o enunciado da Súmula 85/STJ.

4. Pedido julgado improcedente.

(Pet 7558 / MG, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 07/06/2010, RSTJ vol. 219 p. 504)

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 24 da TNU, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0000359-14.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ BOJAR

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente parte de sentença aparentemente oriunda de algum Juizado Especial, mas cujo número de processo e origem sequer foram mencionados (também não se procedeu à juntada da sua íntegra). Não há como saber, portanto, se ela foi efetivamente confirmada (e em que termos) pela Turma Recursal respectiva. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000410-68.2012.4.03.6321

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AFONSO VILAR MARTINS

PROC./ADV.: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL

OAB: SP-85715

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal [RE 564.354 e RE (AgReg) n. 499.091] e pela própria TNU (200481100181248), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, é caso de incidência das Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000410-72.2010.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ERINALDO BEZERRA

PROC./ADV.: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

OAB: SP-198643

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende o reconhecimento de tempo exercido como trabalhador rural para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. A sentença (evento 7) foi de parcial procedência sob os seguintes fundamentos: "Pretende o autor o reconhecimento e consequente averbação de tempo exercido como trabalhador rural de 30.09.1969 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994 para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a reafirmação da DER. Com relação ao período rural pleiteado de 30.09.1969 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994, verifica-se nos autos a Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 30.09.1969 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa D'Oeste e início de prova material consistente na Escritura de Compra e Venda (1975), nas Notas Fiscais referentes a venda de produtos agrícolas (1984, 1985 a 1988), na Certidão de Nascimento do Filho (1985), nos ITR's (1991, 1992, 1994, 1995 e 1996) e nos CCIR's (1996 a 1999), constando a profissão de "lavrador" do autor. Assim, nos termos da Orientação Interna nº 172 - INSS/DIRBEN, de 14 de agosto de 2007, é possível o reconhecimento de parte do período constante da mencionada declaração vez que corroborado pelas testemunhas ouvidas nesta audiência. As informações trazidas pela documentação juntada foram devidamente corroboradas pelas testemunhas ouvidas, isto é, o início de prova material, embasado em testemunhos uniformes que demonstram que o autor trabalhou na lavoura durante o período de 30.09.1972 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994, é suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, para os fins no disposto no artigo 55 da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, a parte autora o reconhecimento de período de atividade anterior a ter completado 16 anos de idade. A atribuição de valor jurídico a um fato natural ou social depende de prescrição normativa. Só produz efeito jurídico o fato acolhido no ordenamento por descrição normativa. Mas, mais que isso, na eleição dos fatos a receberem efeitos jurídicos o le-

gislador ou aquele que produz alguma norma jurídica deverá respeitar os limites estabelecidos na constituição. A magna Carta descreve a forma da produção normativa e também os limites daquilo que será Direito sob sua vigência. De tal grandeza é este fenômeno que mesmo que estabelecido em norma posta validamente o fato deixa o ordenamento se sobrevier constituição que não o contemple. É a não recepção de norma anterior. É o que ocorre nos autos. Ao definir que não há trabalho do menor de 16 anos, a constituição Federal de 1988 expurga do ordenamento quaisquer normas que disponham o contrário. Nem se fale de aplicação da norma da época, pois aqui o conflito dá-se com a Constituição, ou seja, aplicar a norma da época do exercício e aplicar norma inconstitucional. Também a sentença que reconheça o trabalho exercido anteriormente aos 16 anos de idade será inconstitucional pelo raciocínio que ora se adota. Assim, ante sua inconstitucionalidade, não se pode acolher o pedido no que tange a reconhecer-se período de trabalho exercido anteriormente aos 16 anos de idade da parte autora. Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei. Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 30.09.1972 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 09 meses e 09 dias de serviço até a DER (21.08.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor ANTONIO ERINALDO BEZERRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 21.08.2008 (DER), Renda Mensal Inicial de R\$ 654,11 (SEISCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 720,03 (SETECENTOS E VINTE REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência de agosto/2010" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para alterar a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária (evento 28). Extrai-se do acórdão: "Relativamente às teses aventadas no mérito do recurso, observo que o tempo rural foi suficientemente demonstrado, pela harmonia e complementação existentes entre o início de prova material (Declaração de Exercício de Atividade Rural referente ao período de 30.09.1969 a 30.04.1978 e de 01.05.1981 a 30.09.1994 de autoria do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa D'Oeste e início de prova material consistente na Escritura de Compra e Venda (1975), nas Notas Fiscais referentes a venda de produtos agrícolas (1984, 1985 a 1988), na Certidão de Nascimento do Filho (1985), nos ITR's (1991, 1992, 1994, 1995 e 1996) e nos CCIR's (1996 a 1999), constando a profissão de "lavrador" do autor) e a prova oral colhida em audiência. O tempo total utilizado para assegurar a concessão da aposentadoria foi superior a 35 anos, dos quais apenas 5 anos, 7 meses e 1 dia são de tempo rural (vide arquivo 010-TEMPO DE SERVICO.xls). O período de carência para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei nº 8.213-1991), razão pela qual o tempo rural, no caso dos autos, não precisa ser computado para essa finalidade. A correção e os juros relativos aos atrasados devem seguir o disposto pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do INSS, para determinar que a correção e os juros de mora sejam apurados de acordo com a Resolução nº 134-2009. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência."

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 37) alegando:

- que "A parte autora (recorrida) busca, neste processo, a concessão de aposentadoria por idade, a despeito de não cumprir a carência mínima legalmente exigida para concessão do benefício, pretendendo ver computado para tais efeitos o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e assim cumprir os requisitos legais para concessão do benefício";

- que "a TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 8.213/91 ENTENDE QUE NÃO PODE SER COMPUTADO PARA EFEITO DE CARÊNCIA O GOZO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA";

- e que "a E. Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo concluiu que seria possível considerar-se para fins de cumprimento da carência o período em que a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade, enquanto a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul adota posicionamento diverso, no sentido de ser impossível computar esse período para efeitos de carência, ante a ausência das contribuições respectivas, exatamente como o prevê a legislação aplicável".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 44).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 45), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente não deve ser conhecido. O INSS pleiteia, no PEDILEF, a reforma do acórdão ao argumento de que o tempo de gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência, tendo em vista a ausência de contribuições previdenciárias durante o período de afastamento. Contudo, cuida-se de matéria não apreciada pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, razão pela qual não há como admitir o incidente.

9. Conforme destacado acima, o acórdão recorrido não menciona a possibilidade de benefício por incapacidade ser computado para efeitos de carência. Na verdade, essa questão não foi objeto de controvérsia nos autos. Da simples leitura da petição inicial verifica-se que sequer houve pedido do autor nesse sentido.

10. Portanto, não ficou caracterizada a divergência e deve ser observada a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

11. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000420-76.2006.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE LUIZ GOZZO

PROC./ADV.: ÉLIO FERNANDES DAS NEVES

OAB: SP-138492

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão da Turma Nacional de Uniformização (200333007125059). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000523-16.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ZEILA DEIZA LANFREDI DE MOURA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de Ângelo Vieira de Moura, ocorrido em 16/09/2006.

2. A sentença (evento 22) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os cônjuges é presumida em caráter absoluto. Ocorre, porém, que a autora afirma em sua inicial que estava separada de fato do instituidor há cerca de vinte anos, razão pela qual não há como se considerar presumida a dependência. Lembro, nesse sentido, que o art. 17, § 2º, da Lei nº 8.213-91, evidencia a cessação da relação de dependência na hipótese de separação judicial na qual não haja previsão de alimentos para o cônjuge. Seguindo a mesma trilha, o art. 76, § 2º, do mesmo diploma, torna claro que o cônjuge separado judicialmente só terá direito à pensão por morte caso demonstre que recebia alimentos do instituidor. No caso dos autos, em que só houve separação de fato, não restou comprovado que a autora dependia economicamente do instituidor, nem sequer que o "de cujus" contribuía ou ajudava de alguma forma com o custeio de suas despesas. Evidencia-se, assim, que a autora não era dependente do instituidor do benefício na época em que ele morreu. Portanto não faz jus à reimplantação do benefício" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 36).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 43) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;

- que no presente caso "resta comprovado que o segurado falecido auxiliava economicamente a parte autora, mesmo não residindo com a mesma, bem como a sua necessidade de continuidade dessa ajuda após o óbito, não sendo óbice à concessão do benefício apenas a comprovação desta";

- que "A Turma Nacional de Uniformização já se manifestou favorável à tese da possibilidade de concessão de pensão por morte de ex-cônjuge mediante a comprovação da necessidade econômica na data do óbito, mesmo que não comprovada a dependência econômica";

- e que "a Turma Recursal de São Paulo ao exigir a comprovação da dependência econômica antes do óbito se afasta do entendimento da Turma Nacional de Uniformização".

5. O incidente foi admitido na origem com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para o exercício do juízo de retratação, se cabível (evento 55).

6. A Turma Recursal de origem manteve a improcedência do pedido (evento 69). Extraí-se do acórdão: "9. No caso dos autos, tratando-se de caracterização de separação de fato, a dependência econômica deixa de ser presumida. Dessa forma, o cônjuge separado de fato, que não receba pensão alimentícia, deve comprovar a dependência econômica e a manutenção desta situação em relação ao segurado falecido, para fazer jus ao benefício. 10. Entretanto, em que pese o entendimento pacificado conforme demonstrado acima, diante das provas anexadas aos autos virtuais, a parte autora separada de fato, não logrou êxito em comprovar a alegada dependência econômica, ou mesmo do recebimento de pensão alimentícia. Ainda que prestada eventual ajuda financeira pelo instituidor falecido, esta não é suficiente para configurar a qualidade de dependente, nos termos da Lei 8.213/91. 11. Portanto, não comprovada a dependência econômica, requisito essencial à concessão do benefício, não há como ser reconhecido o direito à percepção da pensão por morte vindicada. 12. Ante o exposto, exerço juízo de retratação para adequar o entendimento adotado nestes autos em consonância ao da Turma Nacional de Uniformização e do E. Superior Tribunal de Justiça, entretanto mantenho a IMPROCEDÊNCIA do pedido, visto que a parte autora não preencheu todos os requisitos necessários à concessão do benefício."

7. Os autos vieram encaminhados a esta Turma Nacional.

8. Autos conclusos. Decido.

9. A TNU já firmou o entendimento de que do ex-cônjuge não é necessária a comprovação de dependência econômica para fins de recebimento do benefício de pensão por morte, bastando apenas a demonstração de que foi formada necessidade econômica superveniente (PEDILEF 0006005-18.2006.4.03.6302, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros; DOU de 05/12/2014).

10. Contudo, no presente caso, a Turma Recursal de origem entendeu que não há provas de que o falecido contribuía ou ajudava de alguma forma com o custeio das despesas da parte autora. Também consta nos fundamentos da sentença encampada pelo acórdão a ausência de ajuda superveniente pelo falecido.

11. O julgado contém fundamentação fática que resultou na conclusão da Turma, alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado, sendo certo que a pretensão neste incidente demandaria, necessariamente, adentrar na esfera do reexame de prova, o que é inadmissível, conforme pacífico entendimento materializado na Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".

12. Pelo exposto, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000793-50.2005.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO ANSELMO BRITO

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

O recorrente conseguiu demonstrar, razoavelmente, o preenchimento daqueles requisitos, especialmente a partir das fls. 32 da sua petição.

Eis o teor da sentença (confirmada integralmente pela Turma Recursal), mas apenas no que efetivamente interessa ao julgamento (grifei):

Fixo como termo de pagamento dos valores em atraso, no caso em espécie, o do ajuizamento da ação, tendo em vista que nesta oportunidade é que o pleito chegou ao Judiciário. Ademais, os comandos legais nesse sentido, constantes da legislação de regência destinam-se ao INSS e não ao Judiciário. É de se considerar ainda que quando de hiato temporal importante entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento de ação, deve o Julgador valer-se do princípio da Razabilidade para fixar os valores em atraso. Ou seja, deve promover um equilíbrio entre os valores devidos e pagos a destempe àqueles que tiveram seus direitos reconhecidos, sem, no entanto, penalizar o Erário Público, em virtude da demora do interessado em requerer a sua análise perante o Judiciário.

A Turma, portanto, decidiu que, apesar de todos os requisitos para a concessão do benefício terem sido atendidos já na DER, o fato da demora no acesso ao Judiciário justificaria a fixação do termo inicial das parcelas em atraso apenas a partir do ajuizamento da demanda. Há efetiva contrariedade ao teor da Súmula n. 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização apenas para determinar que as parcelas em atraso retroajam à Data de Entrada do Requerimento (DER), respeitada a prescrição quinquenal. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0000923-06.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALTINO STRABELI

PROC./ADV.: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

OAB: SP-183 610

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Tribunal Federal da Terceira Região (201150010047225 e 00047223420114025001). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensão divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0000926-79.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GILBERTO ANTONIO TALASCA
PROC./ADV.: EDSON FERNANDO PEIXOTO
OAB: SP-268 231
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e outra, pretensamente divergente, oriunda da Turma Nacional de Uniformização (2008.72.55.005224-5). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
De qualquer forma, embora não caiba ao relator proceder a esta avaliação, no caso é bem evidente que as decisões sequer são conflitantes.
A Turma decidiu que "[de] acordo com o histórico pregresso da(s) enfermidade(s) que acomete(m) a parte autora, devidamente mencionadas no laudo médico judicial, verifico que a data do início da incapacidade se deu em época em que o(a) postulante possuía a qualidade de segurado para fins de obtenção do benefício" (grifei).
A TNU, entretanto, afirmou que "[o] reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001052-72.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ MARTINS
PROC./ADV.: BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES
OAB: SP-104 442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
Ainda que se pudesse admitir que as exigências previstas na norma regimental foram observadas, é evidente que o requisito genérico previsto no citado artigo 14 não o foi.

Eis o teor da sentença (confirmada integralmente pela Turma Recursal), mas apenas no que efetivamente interessa ao julgamento (grifei): "Tenho que o autor não conseguiu demonstrar a especialidade de seu trabalho como pintor, porquanto não restou caracterizado que ele tenha efetivamente se ocupado de forma habitual e permanente como pintor de pistola. O Formulário juntado (DSS 8030 ou SB 40) foi produzido e assinado pelo próprio autor, não podendo ser considerado como documento válido para a comprovação da sua atividade especial".
Este é o motivo determinante da rejeição da pretensão do segurado (As demais considerações constantes da decisão são irrelevantes, pois tinham por pressuposto a superação desta questão). Para atingi-la não houve necessidade de a Turma interpretar qualquer norma e sim as provas e os fatos do processo.
É caso de incidência, portanto, da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001088-22.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO
PROC./ADV.: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB: SP-197536
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei).
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente as íntegras de uma decisão da Primeira Turma Recursal de São Paulo (00424033520044036301) e da decisão oriunda da Turma Recursal de origem, igualmente proveniente de São Paulo, porém da Quinta Turma. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001185-37.2012.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUZINETE OLIVEIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395), do Tribunal Federal da Primeira Região (199701000493043), além de duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001209-10.2013.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENVINDO FRANCISCO DIAS
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA
OAB: SP-326620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER
DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001209-11.2007.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELA MARIA FRANCISCO ALBINO
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELOS
OAB: SP-119109
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José Lazaro da Silva, ocorrido em 15/09/2003.
2. A sentença (evento 45) foi de procedência sob os seguintes fundamentos: "Quanto à qualidade de segurado, o último vínculo de emprego do falecido constante no CNIS se deu no período de 01/02/1994 a 20/03/1995. Após, não há anotações de outros vínculos na CTPS ou contribuições individuais, o que, em uma primeira análise, implicaria na perda da qualidade de segurado. Entretanto, o atestado de permanência carcerária expedido pela Secretaria de Se-

gurança Pública de São Paulo, informa que o falecido foi preso no dia 08/08/1995, por ter sido autuado em flagrante sob acusação da prática do crime do artigo 12, da Lei 6.368/76, em vigor na época. Portanto, a prisão ocorreu quando ainda mantinha a qualidade de segurado. O mesmo atestado informa que o falecido foi colocado em liberdade em 28/08/1997. No tocante à qualidade de segurado, o artigo 15, IV e 4º, da Lei 8.213/91, assim dispõem: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: ... IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; ...§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Contado o prazo de 12 meses após o livramento (28/08/1997), temos o dia 27/08/1998. O mês imediatamente posterior ao final do prazo de 12 meses acima previsto foi setembro de 1998. O último dia do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês de setembro de 1998 foi o dia 15/10/1998, na forma do disposto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.213/91. Assim, teria ocorrido a perda da qualidade de segurado no dia 16/10/1998. O mesmo atestado de permanência carcerária dá conta de que o falecido foi novamente preso no dia 07/12/1998, também por ter sido autuado em flagrante sob acusação da prática do crime do artigo 12, da Lei 6.368/76, tendo permanecido preso até 13/05/2003. A nova prisão do falecido ocorreu após o prazo de manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, o que implicaria na conclusão a que chegou o INSS de que na data do óbito (15/09/2003), o falecido não ostentaria a qualidade de segurado. Entretanto, a prova produzida nos autos demonstra com clareza que após o livramento condicional do falecido ocorrido no dia 28/08/1997, não mais retornou ao trabalho em razão de incapacidade física e do estigma social existente em relação aos egressos do sistema prisional, fatores que configuram, na prática, incapacidade física e social para o trabalho digno que garantisse a subsistência do falecido e de sua família. Vale dizer, tais fatores configuram a hipótese de invalidez total para o trabalho do falecido no período e implicaram em sua marginalização, levando o mesmo a recorrer novamente à prática de ilícito penal para sobreviver, o qual resultou em sua prisão, novamente, no dia 07/12/1998. Portanto, entendo que no período de 28/08/1997 a 07/12/1998 o falecido somente não exerceu atividade de filiação obrigatória ao regime geral de previdência social em razão de incapacidade física e social para o trabalho. Quanto ao estigma social, trata-se de fato público e reconhecido pelos Poderes Constituídos, tendo, inclusive, levado o Conselho Nacional de Justiça a adotar política pública no sentido de re-inserção social de ex-detentos no mercado de trabalho, por meio do programa designado "Começar de Novo", instituído pela Resolução 96/2009 (...). Em relação à incapacidade física, os documentos médicos e o laudo pericial judicial comprovam que em 1995 o falecido sofreu um acidente vascular cerebral que deixou sequelas consistente em paralisia do lado esquerdo do corpo, dificuldade de fala e disfagia. Embora o perito não informe o grau de limitação, verifico que consta tal doença como causa da morte. Além disso, as circunstâncias fáticas do caso demonstra que efetivamente o falecido não tinha condições de trabalho desde 1995, pois há inúmeras anotações em sua CTPS, demonstrando que sempre trabalhou para o sustento da família, sendo impelido, a partir do AVC, ao subemprego e ao crime, mediante o tráfico de entorpecentes. Dessa forma, a conjugação dos fatores médicos com os estigmas sociais são suficientes para o convencimento de que o falecido deixou o trabalho em razão de incapacidade, a qual lhe garantia, na época, a concessão do auxílio-doença. Não houve, portanto, a perda da qualidade de segurado. Além disso, no tocante à existência de união estável entre a autora e o falecido, a existência de filhos em comum e documentos que comprovam o mesmo endereço demonstram a existência da união estável, a qual, inclusive, já foi reconhecido na via administrativa pelo INSS, quando concedeu o benefício de auxílio-reclusão à autora, no período de 08/08/1995 a 27/08/1997, na condição de companheira do falecido. Portanto, entendo superada a questão. Em relação à sentença proferida nos autos 2007.63.14.001208-4, de ação de auxílio-reclusão no período de 07/12/1998 a 13/05/2003, movida pela autora em face do INSS, na qual não foi reconhecida a qualidade de segurado do falecido, entendo que produz efeitos somente naqueles autos. Além disso, lá não foi realizada prova pericial ou apresentados documentos, razão pela qual a instrução nestes autos se mostra melhor realizada, limitando-se a coisa julgada às partes, pedido, causa de pedir e provas lá produzidas. Por fim, verifico que a independência funcional e a livre convicção motivada dos Juízes possibilita a existência de decisões divergentes em razão do caráter contraditório e dialético dos processos, pois fixadas provas e premissas diversas como razões de decidir."

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 72). Extrai-se do acórdão: "Não assiste razão ao Recorrente. Com efeito, nos termos da lei de regência, a concessão do benefício de pensão por morte, falecendo o segurado, aposentado ou não, será devida ao conjunto de dependentes relacionados no artigo 16, os quais fazem jus à percepção do benefício quando ocorrentes duas situações, em simultâneo, na data do óbito: a relação jurídica de vinculação entre segurado e a instituição previdenciária e a de dependência, tal como a lei a admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação (artigos 16 e 74, da Lei 8.213/91). Presentes os requisitos de condição de segurado e de dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido, o benefício de pensão por morte deve ser concedido. Assim, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil)".

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 82) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela TRU da 4ª Região, pelo eg. STJ e pela TNU;

- que "O v. acórdão recorrido, da Turma Recursal de São Paulo, nos termos do Voto do i. Relator, confirmou a r. sentença prolatada pelo juízo a quo, mesmo reconhecendo que houve perda da qualidade de segurado, determinou a concessão do benefício pensão por morte";

- que "o aresto paradigma reflete com exatidão a hipótese ocorrente nestes autos. Com efeito, a fundamentação ali desenvolvida demonstra perfeitamente que a perda da qualidade de segurado anterior ao evento morte implica, de forma inexorável, perda do direito ao benefício pensão por morte";

- que "só faz jus ao benefício pensão por morte o dependente de "SEGURADO", portanto, mais uma vez resta caracterizada a necessidade de que na data do óbito o marido e pai dos autores deveria ostentar aquela qualidade";

- e que "Inexistindo qualidade de segurado na data do óbito, e não sendo a hipótese em que o instituidor da pensão já havia adquirido direito à concessão de aposentadoria (parágrafos 1º e 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91), não há que se cogitar de direito à pensão por morte, inteligência dos arts. 11, 15 e 74 e 102 parágrafo 2º, todos da Lei 8.213/91".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 90). Extrai-se da decisão: "A r. sentença objurgada, mantida em grau de recurso pelo v. acórdão hostilizado, bem apreciou as provas coligidas ao longo da instrução, reconhecendo, em decisão clara e fundamentada o direito da parte autora. (...) Tem-se, portanto, a impossibilidade de examinar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, posto que a divergência trazida aos autos não constitui verdadeiro dissenso jurisprudencial, mormente porque a decisão recorrida aplicou, nos termos da lei, o melhor direito aplicável ao caso, inclusive sedimentado em jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores. Em semelhante cenário, afastar os fundamentos da r. decisão recorrida - no sentido de que assistia à requerente o direito à percepção da pensão, diante do preenchimento dos requisitos legais - demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o qual restou incontroverso, ao menos para fins de análise do presente incidente de uniformização. É pacífico o entendimento de que não se admite o reexame de provas em sede de pedido de uniformização, aplicando-se, por analogia, o enunciado nº 7, da súmula da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 91), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Parecer do MPF pelo não conhecimento do incidente.

8. Autos conclusos. Decido.

9. De fato, o incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a aplicação pura e simples das jurisprudências invocadas, sendo certo que o aprofundamento da questão resultaria em revolvimento da prova, o que é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Questão de Ordem nº 29 da TNU: "Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem". (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

10. Houve o juízo valorativo do conjunto probatório a partir do princípio do livre convencimento racional motivado, atribuição/poder-dever inafastável do julgador. O julgado contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias muito peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal. É compreensível a insatisfação do INSS no caso, contudo os estreitos limites deste especial recurso impedem o aprofundamento da questão, na qual também tenho entendimento pessoal diverso da decisão recorrida.

11. A pretensão do INSS é, na verdade, o reexame da prova, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU.

12. Ademais, não há similaridade fática que autorize o incidente de uniformização.

13. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001298-94.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADÃO AQUA

PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES

OAB: MG-101438

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demons-

tração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e duas decisões pretensamente divergentes, oriundas de Turma Recursal de Goiás (2008.35.00.903692-1 e 2008.35.00.703147-0). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001414-92.2011.4.03.6316

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CÍCERO FERNANDES DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDEMIR LIBERALE

OAB: SP-215392

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização do INSS está obviamente prejudicado, pois a Turma de origem pronunciou a decadência e o segurado se conformou com a nova decisão.

Ante o exposto, nego seguimento ao Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0001472-72.2012.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ERNANI LUIS RIBEIRO

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395), do Tribunal Federal da Primeira Região (199701000493043), do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Não se procedeu (aparentemente) à juntada da íntegra de quaisquer delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001539-42.2006.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSA MARIA DE FREITAS
OAB: SP-58771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei). Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei): Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente decisão da Primeira Turma Recursal do Paraná (200870590044309) e transcreveu-se parte da decisão oriunda da Turma Recursal de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001561-36.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FLORIANO PEIXOTO REZENDE
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MIORIM
OAB: SP-76687
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O segurado interpôs simultaneamente Pedidos de Uniformização Regional e Nacional. Pelo teor da decisão da Turma de origem, somente o segundo foi admitido e não há qualquer decisão acerca do primeiro. A informação pode ser confirmada por meio de consulta ao Portal dos Juizados da Terceira Região na Internet (<http://www.trf3.jus.br/jef/>). É caso de incidência, então, da Questão de Ordem n. 28: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional". Devolvam-se ao Presidente da Primeira Turma Recursal de São Paulo. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001824-26.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ARMANDO JOSÉ DE SOUZA
PROC./ADV.: FÁBIO F. F. TERTULIANO
OAB: SP-195284
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei): Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se parte do conteúdo de uma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.141.458] e procedeu-se à juntada da sua íntegra. Embora a parte tenha realizado o cotejo analítico a partir da fl. 3 de sua petição, não conseguiu demonstrar a efetiva divergência na interpretação da Lei entre a Turma e o Tribunal. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. De qualquer forma, não há qualquer divergência entre o acórdão paradigma e a decisão da Turma de origem. Naquela foi decidido que "não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer ver comprovado", mas "desde que robusta prova testemunhal amplie-lhe a eficácia probatória". Nesta a prova testemunhal não foi considerada robusta, considerando que as testemunhas sequer "souberam precisar em qual período teria o autor laborado como rurícola". Se a decisão está certa ou errada pouco importa neste momento. A TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno. O acolhimento da pretensão do segurado pressuporia, em primeiro lugar, a análise dos fatos do processo. É caso de incidência, de qualquer forma, portanto, da Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001917-47.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): PETRA SORIANO BONIMANI
PROC./ADV.: BRUNA LEYRAUD VIEIRA MONIZ RIBEIRO
OAB: SP-235482
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei). Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei): Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente a íntegra de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 523.907), mas não há qualquer menção à decisão oriunda da Turma Recursal de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. De qualquer forma, não se decidiu que no caso de aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio reclusão há direito à "correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12". A Turma, na realidade, afirmou que o segurado recebia benefício de aposentadoria por tempo de serviço: O benefício foi concedido ao requerente na vigência da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 21, II, determina que, para as aposentadorias por tempo de serviço e por velhice, o benefício de prestação continuada teria o seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurado em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir dessa premissa, não há qualquer divergência na interpretação da Lei entre a Turma e o Tribunal. Se ela está certa ou errada (o segurado não recebe aposentadoria por tempo de serviço) pouco importa neste momento. A TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno. O acolhimento da pretensão do INSS pressuporia, em primeiro lugar, a análise dos fatos do processo. É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0001950-64.2010.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA BENEDITA BORGES CARDOSO
PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO
OAB: SP-272 067
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício por incapacidade. 2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a parte autora não detinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade (evento 29). Extrai-se da sentença: "(...) verificando-se o Laudo Pericial apresentado nos Autos, consubstanciado nos exames realizados pelo Sr. Perito Judicial na data de 14/09/2010, extrai-se que a parte Autora está cometida de "desarranjo de coluna lombar com discopatia - M51"; "dor crônica local - M54.5"; "hipertensão arterial sistêmica - I10" e "diabetes mellitus - E14" e "episódios depressivos - F32". A incapacidade ocorre de forma "total" e "permanente". O início da incapacidade para o trabalho (DII) deu-se em 14/09/2010. Caminhando na análise dos Autos, observa-se que a parte Autora, por duas vezes, formulou pedido administrativo para obtenção do benefício de "auxílio-doença" (NB. 539.384.409-0 e NB. 539.735.304-0), com data de entrada de requerimento administrativo (DER), em 02/02/2010 e 26/02/2010; os quais, foram indeferidos pela Autarquia Ré. Referentemente aos vínculos empregatícios ou recolhimentos efetuados em nome da parte Autora junto à Previdência Social, verifica-se que ocorreram nos seguintes períodos: 01/2007 a 10/2008 (contribuinte individual) e, por fim de 12/2008 a 12/2009 (contribuinte individual). Voltando-se os olhos para as informações acima explicitadas, verifica-se que assiste razão à Autarquia Ré em negar a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados aos Autos que, à época da data do início da incapacidade (DII), a parte Autora não possuía mais "qualidade de segurado". Vale frisar, após o período de 12/2008 a 12/2009, está última, não efetuou "novas" contribuições junto à "Previdência Social". Em função disso, tem-se que a "qualidade de segurado" estendeu-se, no máximo, até a data de 15/08/2010, nos termos da legislação vigente. Nesse sentido, vale explicitar, a letra do artigo 15, inciso II, VI, e parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.231/91. Vejamos: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo." (...) § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (grifo meu). (...) § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifo meu). Nestes termos, aplicando-se as exigências legais ao caso concreto depreende-se que a parte autora NÃO tem direito ao benefício, face ao não preenchimento dos requisitos constante na Lei para a ocorrência da concessão".

3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente o pedido (evento 49). Extrai-se do acórdão: "Nos autos, no laudo apresentado, o perito judicial constatou que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência. Quanto à qualidade de segurado, quando da DII (14/09/2010) a autora tinha qualidade de segurada, pois contribuiu até 09/2009. Assim, caracterizada a incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual, e comprovada a qualidade de segurado e o período de carência, de acordo com os documentos anexados aos autos, a parte autora tem direito à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que na DER e na data da citação a autora ainda não apresentava incapacidade, o benefício deve ser concedido com início na data da perícia que atestou a incapacidade: 14/09/2010. Face ao exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica que atestou a incapacidade, 14/09/2010". (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 67) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ;
- que "a r. decisão ora arrostada, ao deferir o benefício, mesmo ausente a condição de segurado da parte autora, é contrária ao posicionamento adotado no Superior Tribunal de Justiça, expressado no julgamento do Recurso Especial 181.196-SP";
- que "o acórdão paradigma, em sentido oposto à r. decisão hostilizada, indefere a pretensão ao recebimento de benefício por incapacidade daquele que deixou de verter contribuições para o sistema previdenciários por mais de dois anos";
- que "o sistema previdenciário é um sistema securitário, em que somente tem direito aos seus benefícios aquele que verte contribuições para esse sistema. Assim, somente permanece protegido pelo seguro social aquele que permanece contribuindo";
- e que "aquele que deixa de contribuir para a Previdência Social por mais de vinte e quatro meses (se houver vertido mais de 120 contribuições), perde a qualidade de segurado. Disto decorre que não mais pode ter direito a qualquer benefício previdenciário, pois não mais filiado ao Regime Geral da Previdência Social".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (evento 73). Contra a decisão que inadmitiu o incidente foi interposto agravo (evento 75).

6. Autos conclusos. Decido.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido, estando correta a decisão que o inadmitiu na origem, cujos fundamentos me reporto: "(...) para rever o entendimento da Turma Recursal de origem, a qual reputou que o requerente mantinha a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (DII), faz-se imprescindível, inexoravelmente, desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o conjunto fático-probatório que compõe a lide, procedimento incabível de ser adotado validamente em sede de pedido de uniformização, por incidir o óbice contido na súmula nº 42, da Turma Nacional de Uniformização, verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato." Por outro lado, não se evidencia a similitude fática dos julgados confrontados, porquanto a convicção dos Órgãos Julgadores decorre da análise das provas e peculiaridades de cada litígio, sendo certo que o pedido de uniformização não é a via adequada para analisar possível acerto ou desacerto do acórdão recorrido, de forma pura e simples, mas, tão só, eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal. Diante do exposto, não admito o pedido de uniformização suscitado pelo INSS".

8. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada no incidente de uniformização. Não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas do INSS não autorizam o exame deste incidente, sendo certo que a pretensão está impondo à TNU o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

9. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002122-76.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IVONE GOMES LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: MAÍRA FERRAZ MARTELLA
OAB: SP-210946
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento do benefício de aposentadoria por idade.
2. A sentença foi de improcedência ao fundamento de que a parte autora não cumpriu a carência necessária (evento 12). Extrai-se da sentença: "Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de

idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91, é de 180 contribuições. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, é aplicável a carência prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91. Com a edição da Lei 10.666/2003, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, já não será considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60, se mulher, cumpra a carência exigida: Art. 30. (...) § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, trata-se de segurada filiada antes de 24 de julho de 1991, que completou 60 anos em 2003, época em que eram necessários 132 meses de carência. Com efeito, conforme cálculo da Contadoria Judicial, a autora perfaz 81 meses de carência, com 06 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de contribuição. Logo, não foi incorreto o indeferimento administrativo, pois a autora não preenche os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade. Somente se completados 60 anos antes da edição da Lei 8.213/91 é que a autora poderia se aposentar com o implemento de 60 contribuições a título de carência" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 22).

4. A parte autora interpôs incidente de uniformização nacional (evento 23) alegando:

- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ e pela TNU;
- que "o C. STJ reconhece que o segurado filiado ao sistema antes de 1991, que já tenha implementado a carência mínima de cinco anos de contribuição, terá direito ao benefício de aposentadoria por idade mesmo que tenha implementado o requisito idade em data posterior, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado quando da implementação desse último requisito";
- que "Enquanto vigia o art. 32 do Decreto 89.312/84 (CLPS) a Requerente completou a carência exigida para a concessão da aposentadoria por velhice/idade, ou seja, 60 meses de contribuição" e que em 03/08/2003 "completou a idade necessária para a concessão da aposentadoria por velhice/idade (60 anos), preenchendo assim, todas as condições para a concessão da aposentadoria por velhice/idade";
- que o fato de "ter completado a idade de 60 anos no ano desde 2003, bem como de estar sem contribuir desde 26/11/1982, não é óbice para a concessão da aposentadoria por velhice/idade, em face do disposto no art. 98 do Decreto 89.312/841 (CLPS), o qual não aloca a condição de segurado à época do pedido como uma das condições para a concessão da aposentadoria por velhice/idade";
- e que "é possível a concessão da aposentadoria por velhice/idade, quando o indivíduo tenha completado a carência exigida pela legislação anterior e, somente, sob a égide da nova lei, tenha preenchido o requisito etário".

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 30).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 33), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Autos conclusos. Decido.

8. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, §2º).

9. No presente caso, o acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença de improcedência ao fundamento de que a parte autora não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício conforme a lei vigente à época em que ela completou a idade. Conforme trecho da sentença acima transcrito, verifica-se que a regra do art. 3º, §1º, da Lei 10.666/03 foi devidamente observada.

10. Por sua vez, os paradigmas da TNU e do STJ trazidos pela parte autora referem-se à inexistência de que os requisitos idade e carência sejam preenchidos de forma concomitante e à irrelevância da perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

11. Dessa forma, verifica-se que não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente pedido de uniformização, uma vez que não se partiu dos mesmos fatos (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos para efeito de interposição do incidente. Não se pode pretender a mesma solução jurídica para contexto diverso.

12. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002215-75.2010.4.03.6305

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDEMAR PEREIRA

PROC./ADV.: SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA DUARTE

OAB: SP-77176

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com as ementas citadas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 359.370, REsp n. 281.414 e REsp n. 298.517) e da TNU (200238007090420). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. De qualquer forma, a Turma de origem apenas confirmou a sentença que reconheceu a decadência, porém na petição são feitos questionamentos somente à prescrição.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002225-60.2008.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES

PROC./ADV.: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO

OAB: SP-260685

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 975.781) e sequer há menção ao texto da decisão impugnada. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.



É caso de aplicação direta da óbvia Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002286-08.2009.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ ANDRADE DE MENEZES

PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO

OAB: SP-143911

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a ementa de duas decisões pretensamente divergentes, oriundas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 544.621 e 486.697). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002323-45.2012.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) e pela própria TNU (200772510014642), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002328-80.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA ALICE GONÇALVES PUGLIESE

PROC./ADV.: FRANCISCO ISIDORO ALOISE

OAB: SP-33188

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114) e, de qualquer forma, não há como sequer saber se ela foi efetivamente confirmada (e em que termos) pela Turma Recursal respectiva. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002401-94.2007.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ RONDÃO

PROC./ADV.: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

OAB: SP-205 927

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.

2. A sentença (evento 29) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos:

(...) Por sua vez, estabelece o art. 59 da mesma Lei que o auxílio-doença será devido ao segurado que, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, desde que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei.(...) não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Nestes termos, voltando-se os olhos para o Laudo Pericial, consubstanciado no exame realizado na parte Autora na data de 20/08/2007 e apresentado aos autos pelo Sr. Perito Judicial, depreende-se que a parte autora apresenta "patologia de coluna e articulações - CID M544 e M650". A incapacidade ocorre de forma "total" e "temporária". A data de início da incapacidade (DII) para o trabalho ocorreu em janeiro de 2007. O início da doença (DID) foi fixada pelo Sr. Perito Judicial em julho de 2006. No presente caso considero que o laudo é conclusivo quanto ao fato de que a parte autora encontra-se, ao menos no momento, incapacitada para atividade laborativa. (...) Vale frisar que todos os pedidos foram indeferidos pela Autarquia Ré, devido a parecer contrário da Perícia Médica. Caminhando na análise dos Autos, observase dos documentos anexados, que os vínculos empregatícios ou re-

colhimentos registrados em nome da parte Autora junto à Previdência Social, ocorreram, no que vale explicitar, nos seguintes períodos: 04/11/1989 a 17/11/1989 (CLT) e 08/02/1990 a 19/10/1991 (CLT). Voltando-se os olhos para as informações acima explicitadas, verifica-se que assiste razão à Autarquia Ré em negar a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, depreende-se dos documentos juntados aos Autos que, à época da entrada do requerimento administrativo (DER), aos 20/07/2006, a parte Autora não possuía mais "qualidade de segurado". Nesse sentido, vale explicitar, a letra do artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. (...) Nestes termos, aplicando-se as exigências legais ao caso concreto depreende-se que a parte autora NÃO tem direito ao benefício, face ao não preenchimento dos requisitos constante na Lei para a ocorrência da concessão. Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos anexados ao Processo e as constatações neles apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida (evento 50). Extrai-se do acórdão:

A qualidade de segurado é adquirida através do exercício de atividade econômica remunerada, que implica no recolhimento da contribuição, ou mediante a inscrição e o recolhimento da primeira contribuição, mantendo-se tal condição enquanto forem vertidas ao Regime Geral de Previdência Social as respectivas contribuições previdenciárias. A ausência de recolhimento das contribuições não significa a perda de qualidade de segurado, permanecendo o vínculo e o direito à concessão de benefícios ao segurado por determinado período, dependendo da situação que se enquadre o segurado nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. (...) No caso em concreto, apesar de reconhecida a incapacidade laborativa da parte autora, acolhendo a DII fixada pelo perito em Janeiro/2007, a r. sentença originária declarou a perda da qualidade de segurado. Todavia, neste aspecto entendo que devam ser acolhidas as alegações recursais, uma vez que consoante esclarecido pela parte autora e comprovado pelo detalhamento dos registros do CNIS, o juiz de primeiro grau não considerou as contribuições relativas ao último vínculo de emprego, iniciado em 01.03.2003 com término em 30.11.2005. Dessa forma, afasto a declaração de perda da qualidade de segurado, reconhecendo presentes os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, uma vez que a parte autora manteve a qualidade de segurada até 15.01.2007. Destarte, mantenho o marco inicial da incapacidade declarado pela r. decisão originária (01.01.2007), reconhecendo como devido o auxílio-doença até 31.03.2008, tendo em vista que, não obstante o perito judicial tenha sugerido um prazo para reavaliação médica de doze meses a contar da data da realização da perícia judicial, 20.08.2007, nos registros do CNIS há anotação de que a parte voltou a trabalhar a partir de 04.2008 (recolhimento em GFIP a partir de 04.2008). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso reformando a r. sentença recorrida para o fim de afastar a declaração de perda da qualidade de segurado, reconhecendo o cumprimento dos requisitos para deferimento do auxílio-doença, devendo o INSS efetuar o pagamento dos valores devidos, considerando como data de início do benefício (DIB) 01.01.2007 e data da cessação do benefício (DCB) 31.03.2008, tudo conforme cálculo a ser realizado pela Contadoria do Juizado de Origem, observando-se a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal .

(...)

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 64) alegando:

- que o acórdão da Turma Recursal paulista entendeu comprovada a qualidade de segurado da parte autora em razão da prorrogação do período de graça, na forma prevista pelo par. 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, por entender comprovada a condição de desemprego ante a inexistência de anotação de vínculos na CTPS ou no CNIS. (...);

- Quanto ao aspecto probatório do desemprego involuntário, mister remeter-se à Súmula nº 27 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, emitida em 07/06/2005, que preceitua: "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito;

- e que percebe-se claramente a diversidade de entendimento acerca da interpretação conferida ao art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, que apresenta causa de extensão do denominado "período de graça" (período no qual, em síntese, não obstante a ausência de contribuições, a qualidade de segurado é mantida) para o segurado desempregado. De um lado, a Turma Recursal de São Paulo admite a comprovação da condição de desempregado pelo simples fato de não constar anotações na Carteira de Trabalho após o encerramento do último vínculo empregatício do trabalhador. Dito noutros termos, a condição de desemprego é presumida pela Turma Recursal, na medida em que não logrou a parte autora, por qualquer meio de prova, comprovar a alegada situação. Verifica-se que a decisão, tal como posta, ainda que de forma velada e sem qualquer amparo legal, promoveu a inversão do ônus da prova, retirando-o da parte Autora, eis que, de acordo com o art. 333 do CPC, a ela incumbiria a comprovação da situação de desemprego, posto que fato constitutivo do direito à extensão, por 12 (doze) meses, do período de graça. (destaquei).

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 70).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 71), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente não deve ser conhecido. O INSS pleiteia, no PEDILEF, a reforma do acórdão ao argumento de que não há possibilidade de comprovação da condição de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data da saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores, e que caberia à parte autora a comprovação da situação de desemprego. Contudo, cuida-se de matéria não apreciada pelo acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, razão pela qual não há como admitir o incidente.

9. Conforme destacado acima, o acórdão recorrido não menciona a condição de desemprego a ser comprovada pela parte autora. Na verdade, a fundamentação para que se afastasse a decisão da perda de qualidade da parte autora baseou-se em anotação CTPS e boletos pagos de recolhimentos, os quais não foram considerados pelo juiz sentenciante (evento 34), mas que comprovam atividade laboral e extensão do período de graça. A questão "comprovação de desemprego" não foi objeto de controvérsia nos autos.

10. Portanto, não ficou caracterizada a divergência e deve ser observada a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002461-40.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO FILHO

PROC./ADV.: TANIA CRISTINA NASTARO

OAB: SP 162.958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma ementa do Supremo Tribunal Federal (AI n. 855.561), quatro do Superior Tribunal de Justiça (EDcl n. 1.270.589, Ag n. 1.276.587, Ag n. 1.169.617 e RESP n. 472.687), duas ementas do Tribunal Federal da Terceira Região (200703990257889 e 200603990129019) e uma decisão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul (200271040009362). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002697-58.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MIGUEL LAURENTINO DA SILVA

PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ

OAB: SP-78619

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento

Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma sentença do Juizado Especial de Sorocaba, cujo número sequer foi mencionado, não tendo sido igualmente anexada cópia de sua íntegra. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Transcreveu-se simplesmente sentença oriunda Juizado Especial de Sorocaba, cujo número sequer foi mencionado (também não se procedeu à juntada da sua íntegra). De qualquer forma, não há como sequer saber se ela foi efetivamente confirmada (e em que termos) pela Turma Recursal respectiva. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0002879-44.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BONFILHO CALANCA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003004-10.2011.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GERSON APARECIDO DE JESUS

PROC./ADV.: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO

OAB: SP-191283

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (grifei).

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se a íntegra da decisão proferida pela Turma Recursal de origem e da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (2007.72.95.007023-4). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Esta conclusão se torna ainda mais evidente a partir da transcrição do seguinte trecho: "Como se vê, basta uma simples leitura dos acórdãos transcritos para constatar a divergência apontada [...]".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003058-34.2010.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ROSALINA GERONIMA DE SOUZA VICTORINO

PROC./ADV.: ANA PAULA PÉRICO

OAB: SP-189457

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

DECISÃO

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO ESCLARECEDOR ACERCA DA PATOLOGIA ALEGADA PELA PARTE AUTORA E DO PROCEDIMENTO ADOTADO NO DECORRER DO EXAME MÉDICO-PERICIAL. INCAPACIDADE RESULTANTE DO AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA APRESENTADA PELA SEGURADA. LAUDO PERICIAL EMBASADO EM DOCUMENTOS MÉDICOS CUJAS DATAS CORRESPONDEM AO LAPSO EXIGIDO COMO CARÊNCIA MÍNIMA, A PARTIR DA DATA DE REINGRESSO DA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE A TURMA NACIONAL SE DEBRUÇAR SOBRE PROVAS COM O FIM DE AFERIR O MOMENTO EXATO EM QUE OCORREU O AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA TIDA COMO INCAPACITANTE (SÚMULA N. 42/TNU). RECURSO NÃO CONHECIDO. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra acórdão oriundo da 3ª Turma dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, no bojo do qual foi mantida a sentença de Primeiro Grau, na parte que em que foi julgado procedente o pedido autoral visando à concessão de Auxílio-Doença, sendo alterada apenas no ponto que trata da atualização das parcelas vencidas.

Alega a parte recorrente que, "embora, em sede recursal, o INSS tenha questionado o não cumprimento da carência, tal aspecto não restou analisado expressamente pelo acórdão, o que enseja a interposição de embargos de declaração", os quais foram rejeitados, "divergindo do entendimento firmado pela 2ª Turma Recursal de Minas Gerais", no Recurso n. 2008.38.00.725196-7, rel. Juíza Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13.05.2010, reformando a sentença de improcedência, para conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, a partir da data em que comprovado que se tornou total e definitivamente incapaz, quando já havia cumprido a carência exigida.



Sustenta a parte recorrente que, no presente caso, a incapacidade da parte autora ocorreu quando havia recolhido apenas 5 (cinco) contribuições, ou seja, não havia cumprido a carência mínima de 12 (doze) contribuições, na forma do art. 25, item I, da Lei n. 8.213/1991.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.250/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

A Resolução CJF n. 345/2015 (RITNU), por sua vez, no art. 6º, incisos II e III, que, no ponto, nada inovou quanto ao regramento dado ao tema pelo Regimento Interno substituído, consigna que "compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material: I- fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões; II- em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou III- em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização".

Em primeiro grau, o pedido autora foi declarado procedente com base na conclusão do Laudo Médico-Pericial, sendo registrado, de forma genérica, que, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", ou seja, mesmo tendo sido alegado que a parte autora não atendia ao requisito da carência, o Juízo não se manifestou acerca desse assunto.

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a sentença nos termos seguintes: "No caso dos autos, quanto ao mérito, a sentença não merece reparos, devendo ser mantida em todos os seus termos". Igualmente, mesmo tendo sido alegado, no recurso inominado interposto, que não estava sendo atendido o requisito da carência mínima de 12 (doze) contribuições, a Turma Recursal não se manifestou a respeito. Apresentados Embargos de Declaração visando a suprir essa omissão, foram rejeitados sob o argumento de que se tratava de mero inconformismo com o resultado do julgamento.

A despeito dessas omissões, a conclusão do Laudo Médico-Pericial, datado de 06.07.2010, é no sentido de que a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho, estimando a perita que a partir de 2009, sem esclarecer, porém, a que data ou, pelo menos, ao mês especificamente.

A parte recorrente registra em suas manifestações (contestação, recurso inominado e pedido de uniformização) que a parte autora reingressou ao Regime Geral em agosto de 2008, isto é, no ano anterior àquele em que a parte recorrida manifestou a incapacidade laborativa por conta de agravamento da moléstia tida como incapacitante (2009). A Perita Judicial, por sua vez, elencou em seu laudo diversos exames médicos datados justamente do final de agosto de 2009, nos quais embasou sua conclusão, de sorte que, aparentemente, foi cumprido exatamente o lapso de 12 (doze) meses exigidos como carência mínima (agosto de 2008 a agosto de 2009, pelo menos).

Não cabe, porém, a este Colegiado se debruçar acerca desses elementos de prova, com o escopo de verificar se o tal agravamento, que levou a parte autora à invalidez reconhecida no Laudo Médico-Pericial, efetivamente ocorreu antes ou depois das datas consignadas nos registros médicos submetidos ao exame criterioso da Perita designada pelo Juízo, ou em que data precisamente houve o agravamento que levou a parte autora à incapacidade para desenvolver sua atividade profissional, dada a regra da Súmula n. 42 deste Colegiado (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato), peça técnica essa exaustivamente historiada e fundamentada.

Pedido de Uniformização Jurisprudencial não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003206-29.2010.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENARIO PEREIRA LIRA
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Ela, pelo visto, foi editada a partir de um modelo relativo a Recurso Especial (da competência do STJ) e diz respeito a questão absolutamente diversa da que é objeto desta demanda. E na parte que poderia ser considerada pertinente, o que se percebe é a inexistência de qualquer menção à decisão proferida na origem. Citaram-se simplesmente duas ementas de acórdãos anti-guíssimos do Superior Tribunal de Justiça, mas que declaram tese que, de qualquer forma, já foi superada em face da decisão do Supremo Tribunal no RE n. 626.489. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003269-63.2007.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDICTO DE ASSIS LIMA
PROC./ADV.: KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
OAB: SP-204950
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente parte de uma decisão alegadamente oriunda de Turma Recursal de Sergipe. O número do processo sequer foi mencionado e não se procedeu à juntada da sua íntegra. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003338-91.2013.4.03.6309
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo

105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003528-74.2006.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: IZILDA MARIA ANACLETO
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e os precedentes jurisprudenciais invocados na petição do incidente, no que diz respeito às seguintes questões: legitimidade do INSS para responder à demanda de natureza tributária; índices de juros e correção monetária sobre os valores a serem restituídos; e honorários advocatícios de sucumbência.

2. O acórdão recorrido encampou os fundamentos da sentença de procedência com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, constando na sentença o seguinte:

IZILDA MARIA ANACLETO, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face da Fazenda Nacional, pleiteando seja recalculado o imposto de renda incidente sobre as parcelas de seu benefício de pensão por morte pagas em atraso, com base em incidência mês a mês e não sobre o total do montante recebido.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Verifica-se dos presentes autos que a autora, tendo requerido o benefício de pensão por morte em 06/10/2000, teve seu deferimento apenas em 13/09/2002, percebendo as prestações a título de atrasados somente em dezembro de 2002.

Ocorre que a fonte pagadora de seu benefício lançou o montante ao qual teria direito o autor no valor de R\$ 34.521,73, o que gerou um desconto, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 8.330,24, considerado o valor total percebido pela autora a título de atrasados relativos ao benefício concedido.

O benefício previdenciário tem, como sabido, natureza alimentar e, somente quando pago mensalmente, enquadrar-se-á no conceito de renda ou provento para fins de incidência do imposto de renda. Assim, se não for pago na época em que devido, o que, no caso da parte autora, ocorreria a partir do requerimento administrativo, o montante pago posteriormente terá apenas a natureza indenizatória, salvo se considerada a incidência do imposto em referência aos meses em que a parcela deveria ter sido paga.

Além disso, é despedido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido o benefício alimentar na época devida, à custa até mesmo de sua própria dignidade, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado se o benefício alimentar tivesse sido pago mensalmente conforme determina a lei.

A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: "A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico". Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, cumpre consignar que o pagamento do IRPF da forma pleiteada pela ré constituiria ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária previsto no artigo 150 da Constituição da República, pois acarretaria tratamento tributário distinto àqueles que recebessem o benefício previdenciário devido mês a mês e aqueles que recebessem todo o valor devido - não mês a mês conforme a legislação - mas de forma acumulada. Assim, a tributação a apenas uma classe de segurados - justamente a classe penalizada pelo atraso - ofende o princípio constitucional da isonomia tributária, bem como o da capacidade contributiva, pois beneficiários com a mesma capacidade econômica são tratados de forma distinta.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Fazenda Nacional na obrigação de fazer consistente na restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda, no montante de R\$ 8.864,99, valor atualizado até a competência de maio de 2007, pela taxa SELIC.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos da decisão recorrida e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.

5. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Ademais, no que diz respeito à questão da alegada legitimidade passiva do INSS nesta demanda tributária federal, observo que o acórdão do STJ citado como paradigma não enfrenta em seus fundamentos tal questão, assim como não reconhece legitimidade do INSS em demanda desta natureza.

7. Por fim, a questão relativa a honorários advocatícios de sucumbência é de natureza processual - veja-se que a recorrente invoca dispositivos do CPC - portanto não dá ensejo ao incidente de uniformização de jurisprudência. O recurso atenta contra a literalidade do caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/01, segundo o qual cabe o pedido de uniformização quando houver divergência de decisões sobre questões de direito material. Então, deve ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20/07/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0003640-52.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): WALTER SAKAI

PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA

OAB: SO-147590

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se como paradigma uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (200872500029896) e embora a parte tenha realizado uma tentativa de "demonstração analítica da divergência" a partir da fl. 5 de sua petição, não conseguiu demonstrar a efetiva divergência na interpretação da Lei entre a Turma e a TNU. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Não se julgou a respeito da aplicação ou não do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios anteriores ou posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, mas sim "que se trata de pretensão de reajuste de benefício e não de revisão de renda mensal inicial, não havendo necessidade de manifestação no acórdão quanto à decadência, já que esta se verifica apenas com relação à revisão da renda mensal inicial do benefício" (parte do acórdão proferido em face dos embargos de declaração). Ou seja, não se interpretou ou sequer aplicou o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, razão pela qual não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Se a decisão está certa ou errada pouco importa neste momento. A TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0003772-66.2007.4.03.6317

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MACEDO DA SILVA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Tribunal Regional da Quarta (200004011276502) e Primeira (200601990161427) Regiões, do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 195.525, REsp n. 85.142, REsp n. 207.395 e REsp n. 181.321) e da Turma Nacional de Uniformização (200235007014650 e 200235007004228). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004010-52.2006.4.03.6307

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS JURANDIR PEROBELLI

PROC./ADV.: GERALDO JOSÉ URSULINO

OAB: SP-145484

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente ementas de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 687.456, REsp n. 639.066 e REsp n. 449.221], TNU (200683005162983), Primeira Turma Recursal do Mato Grosso (199918520054013 e 187784420054013) e do Tribunal Federal da Quinta Região (399449). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, consta da sentença, confirmada integralmente pela Turma de origem, que "a parte autora exerceu a função de 'patrulheiro auxiliar'". Esta decisão, contudo, não guarda qualquer similitude fática ou jurídica com os acórdãos paradigmas citados pela recorrente, pois se referem a atividades como mecânico, vigia e patrulheiro rodoviário federal.

Não há, portanto, qualquer divergência na interpretação da Lei entre a Turma e o Tribunal. Se ela está certa ou errada pouco importa neste momento. A TNU exerce jurisdição extraordinária e os pedidos que lhe são dirigidos não possuem efeito devolutivo pleno. O acolhimento da pretensão do segurado pressuporia, em primeiro lugar, a análise dos fatos do processo.

É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004065-76.2006.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INES DE BARROS COELHO BERTO-LACCINI

PROC./ADV.: CELSO ANTONIO PAIZANI

OAB: SP-108102

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente parte de uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (200582005051959), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, é bem evidente que as questões lá tratadas nada tem a ver com o que foi decidido pela Turma de origem. Enquanto aquela trata da aplicação da expectativa de vida no cálculo do fato previdenciário, esta decidiu que a renda mensal inicial da autora foi calculada respeitando-se o acréscimo do §9º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ("Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher").

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0004094-27.2009.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): NEIDE LIDIA SCARAMAL
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.
Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.
Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0004362-25.2011.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): APARECIDA TANGERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JORGE ANTÔNIO REZENDE OZÓRIO
OAB: SP-203092
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. O INSS, na verdade, formulou algo que se assemelha a um resumo daquele julgamento:

- a) a decadência só se aplicaria aos benefícios concedidos a partir da edição da citada Medida Provisória nº 1523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97.
b) a decadência seria instituto de direito material, não podendo retroagir para alcançar benefícios com DIB (data de início do benefício) anterior à vigência da medida provisória pela qual ela própria, a decadência, foi instituída.
c) para os benefícios com DIB anterior à Medida Provisória nº 1523-9, persiste válida, portanto, a previsão da redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelecia a imprescritibilidade do fundo de direito respectivo.
Nada disso, todavia, foi efetivamente declarado. É bem evidente que a Autarquia se utilizou de um modelo de petição que não se aplica ao caso concreto.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004390-61.2009.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RALMIKR DURVAL FABRI
PROC./ADV.: EDSON ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-158873
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça (Resp n. 426.581) ou, se fosse possível, com aquela oriunda do Tribunal Federal da Terceira Região (00852733519994039999). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004595-41.2010.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER DA LUZ
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-112 591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi dirigido à Turma Regional. Devolvam-se ao Presidente da Quinta Turma Recursal de São Paulo.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004787-73.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROSIMARY DE MATOS
OAB: SP-236963
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o que foi decidido pela Turma de origem (grifei):
Com efeito, o cálculo do benefício de auxílio-doença da parte autora deve ser efetuado considerando-se a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição desde julho de 1994, nos exatos termos do que atualmente dispõem os artigos 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 3º, da Lei n.º 9.876/1999, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.
O objeto do Pedido de Uniformização, contudo, foi limitado à seguinte questão (grifei):
O v. acórdão condenou o INSS à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, precedido de auxílio-doença, com fulcro no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, por entender ser esta norma aplicável ao caso.

Como é fácil perceber, o fundamento da decisão proferida na origem (aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 a auxílio-doença posteriormente cancelado em razão de alta) nada tem a ver com o que foi objeto do Pedido de Uniformização ou com o que foi decidido por meio das pretensas decisões paradigmas.
Daí a razão pela qual está absolutamente correta a decisão por meio da qual ele não foi conhecido:
No que concerne ao incidente de uniformização, entendo que a autarquia-ré não se desincumbiu do inarredável ônus processual de demonstrar a divergência entre o acórdão recorrido e eventual aresto paradigma, de modo a ensejar o manejo do presente pedido de uniformização.

Infiro que a decisão vergastada conheceu do recurso de sentença apresentado pela autarquia-ré, negando-lhe provimento, mantendo a r. sentença, que condenou o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação das disposições previstas no art. 29, II, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 9.876/1999; ao passo que nas razões do pedido de uniformização a recorrente sustenta que a discussão travada nos autos diz respeito à aplicação da novel redação do art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991 ou do disposto no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, para fins de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença.

Tem-se, assim, que as razões do incidente de uniformização estão totalmente dissociadas dos argumentos apresentados no acórdão recorrido, razão pela qual deixo de admiti-lo. Neste sentido, confira-se: TNU, PEDILEF 200481100138276; Relator: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira; Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização; Fonte/Data da Publicação: DJ 26/01/2010.

É caso de incidência direta da Questão de Ordem n. 10: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004892-47.2011.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO BATISTA DE MOURA
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO
OAB: SP 162.958
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".
Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma ementa do Supremo Tribunal Federal (AI n. 855.561), quatro do Superior Tribunal de Justiça (EDcl n. 1.270.589, Ag n. 1.276.587, Ag n. 1.169.617 e RESP n. 472.687) e duas ementas do Tribunal Federal da Terceira Região (200703990257889 e 200603990129019). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004915-30.2010.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO PEREIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma (uma delas, pretensamente oriunda do Supremo Tribunal Federal, sequer foi identificada), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0004995-57.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GERALDO RODRIGUES SOARES
PROC./ADV.: TERESINHA AP. V. MARQUES
OAB: SP-269971
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis o que consta do Pedido de Uniformização formulado pelo INSS (grifei):

O presente Recurso é dirigido contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que afastou a decadência do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora, cuja data de concessão (Data de Início do Benefício), remonta à período anterior Medida Provisória 1.6523-9/1997.

A Turma de origem, contudo, ao dar provimento ao recurso, sequer se pronunciou acerca de eventual decadência e a parte não embargou. Então, não há prequestionamento e o Pedido não pode ser conhecido, de acordo com as Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). Daí a razão pela qual está absolutamente correta a decisão por meio da qual ele não foi conhecido:

No que se refere ao incidente de uniformização, a questão concernente à aplicação da decadência nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/1991, com a redação conferida pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, suscitada pela autarquia-ré em suas razões recursais não foi debatida pela Turma Recursal de origem, quando do julgamento do recurso de sentença, na medida em que não devolvida àquele órgão recursal, ataindo à espécie a incidência da Questão de Ordem n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização. Confira-se, a respeito: PEDILEF 200863100011413, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 31/03/2012.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006428-88.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AGOSTINHA GOMES CLEMENTE
PROC./ADV.: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI
OAB: SP-228789
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente três ementas do Superior Tribunal de Justiça (RESP n. 797.209, Ag n. 724.536 e EDcl n. 797.209), uma de Tribunal Regional Federal (200170010055028) e outra da Turma Recursal de Santa Catarina (200772950070234). Além disso, procedeu-se (aparentemente) à junta da íntegra de uma outra decisão sequer mencionada na petição (EDcl n. 1.093.757) e de outras quatro mencionadas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006476-13.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO CUNHA FERNANDES
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA BIAZON
OAB: SP-263945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas do Tribunal Federal da Terceira Região (200103990576294 e 199903991140181) e uma do Tribunal Federal da Quarta Região (200171070038396). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental e legal.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006540-03.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DINAIR PIVA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006580-39.2010.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. Há citações esparsas e sem qualquer objetividade acerca de diversas decisões. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0006648-52.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLESIO DOS PASSOS OLIVEIRA
PROC./ADV.: LUCIANA CRISTINA BIAZON
OAB: SP-263945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas do Tribunal Federal da Terceira Região (200103990576294 e 199903991140181) e uma do Tribunal Federal da Quarta Região (200171070038396). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental e legal.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006761-74.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULINO SILVA
PROC./ADV.: RENATA GARCIA VIZZA
OAB: SO-147590
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 135.088, REsp (AgReg) n. 1.346.989, REsp (AgReg) n. 1.286.887 e REsp (AgReg) n. 1.328.740]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006840-56.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ITAMAR VICENTE DE PAULA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA
OAB: SP-312716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006932-68.2012.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LUIZ ELIAS NETO
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ
OAB: SP-78619
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma decisão do Tribunal Federal da Terceira Região (0001580-09.2009.4.03.6183) e não se procedeu (aparentemente) à juntada de cópia de sua íntegra. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
De qualquer forma, ela nada tem a ver com o que se decidiu na origem, conforme corretamente consta da decisão por meio da qual o Pedido de Uniformização não foi admitido:

Os julgados paradigmas, por sua vez, referem-se à aplicação, ou não, do prazo decadencial previsto na Medida Provisória nº 1.523, de 27-06-1997, aos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à sua edição.
Ausente, portanto, a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos confrontados, tendo em vista que o decisório recorrido não emitiu qualquer juízo de valor sobre o instituto da decadência inserto no art. 103, da Lei nº 8.213/91.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0006990-77.2011.4.03.6183
ORIGEM: Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCIO THOMAZ BASTOS
PROC./ADV.: ANTÔNIO CARLOS NUNES JUNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007097-21.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES CORREA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) e pela própria TNU (200772510014642), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007119-86.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente a ementa (2004.72.50.001934-4) de decisão de Turma Recursal de Santa Catarina, procedeu-se (aparentemente) à juntada da sua íntegra, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007200-35.2006.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERALDO RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente a ementa (2004.72.50.001934-4) de decisão de Turma Recursal de Santa Catarina, procedeu-se (aparentemente) à juntada da sua íntegra, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007340-55.2009.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NEUDINO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ
OAB: SP-87 790
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente ementas de decisões proferidas pela Turma Nacional de Uniformização (200361840158727, 200361840274375, 200361840609191 e 200772540011620) e sequer há menção à decisão impugnada. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, embora não caiba ao relator proceder a esta avaliação, no caso é bem evidente que as decisões sequer são conflitantes. Na realidade, a petição por meio da qual o Pedido foi formulado contém fundamentação que nada tem a ver com aquela proferida na origem. Segundo constou do acórdão respectivo, "[dis-cute-se] se a inclusão da gratificação natalina no cálculo é possível para os benefícios concedidos em período anterior à vigência da Lei nº 8.870/94".

Não há qualquer relação, portanto, com a eficácia temporal do seu artigo 26.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007520-67.2011.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ HUMBERTO FERRARI
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007590-95.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ILDA SILVA LOPES
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade.
2. A sentença (evento 21) foi de procedência sob os seguintes fundamentos:

(...) No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, hipotireoidismo e dor no quadril esquerdo por osteoartrose avançada do quadril. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente. Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, infiro que incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total da incapacidade.(...) No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui contribuições previdenciárias entre 06/2007 a 05/2008 e registro em CTPS, entre 04/05/2009 a 05/03/2010. Pelo perito judicial foi fixada a data inicial da incapacidade, em 09/03/2012. Portanto, amparado pelo art. 15, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, entendo que a autora se encontra em período de graça. (...) Vale frisar, que a segurada se enquadra na hipótese do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição nº 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, portanto, sendo necessário à comprovação por meio de declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, confirmando que a autora estava involuntariamente desempregada. Verifico que a parte autora juntou essas referidas declarações por meio de uma petição comum, em 17/12/2012. Anoto que deve ser afastada a alegação de preexistência da doença. Ainda que o parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 vede a concessão de benefício por incapacidade ao segurado que se filiar ao sistema já portador da moléstia incapacitante, tal vedação cai por terra ante a progressão e/ou agravamento da patologia. No caso dos autos, ainda que a doença tenha se iniciado em 1999 (relato da pericianda), a data de início da incapacidade (DI) só veio a ser fixada em 09/03/2012, como já referido acima, restando clara a possibilidade de concessão do benefício. Assim sendo, não paira qualquer dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise(...). Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da DER, em 25/05/2012. Deverá a autarquia utilizar, para cálculo da RMI os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista. (...) (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo confirmou a sentença (evento 37). Extraí-se do acórdão:

(...) No mérito, da mesma forma, entendo que não assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, a concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, a presença simultânea das seguintes condições: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, § 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contidos nos



autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos. Mantenho a data de início do benefício, posto que corretamente fixada pela r. sentença de primeiro grau. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. (...) (destaquei).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 47) alegando:

- que o acórdão da Turma Recursal paulista entendeu comprovada a qualidade de segurado da parte autora em razão da prorrogação do período de graça, na forma prevista pelo par. 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, por entender comprovada a condição de desemprego ante a inexistência de anotação de vínculos na CTPS ou no CNIS;

- que a condição de desemprego é presumida pela Turma Recursal, na medida em que não logrou a parte autora, por qualquer meio de prova, comprovar a alegada situação; que a decisão, tal como posta, ainda que de forma velada e sem qualquer amparo legal, promoveu a inversão do ônus da prova, retirando-o da parte;

- e que tem-se que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado nesta ação, uma vez que havia perdido a necessária condição de segurada do Regime Geral de Previdência quando do advento do fato gerador do benefício.

5. O incidente foi inadmitido na origem (evento 55).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 58), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente não deve ser conhecido.

9. O INSS pleiteia, no PEDILEF, a reforma do acórdão ao argumento de que não há possibilidade de comprovação da condição de desemprego apenas com base no registro na CTPS da data da saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Sustenta que houve a inversão do ônus da prova do desemprego e que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada.

10. Contudo, ao confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, a Turma entendeu que a parte autora detinha a qualidade de segurada porque, mesmo que a última contribuição tenha ocorrido em 05/03/2010, antes da incapacidade, DII fixada em 09/03/2012, conforme perícia médica oficial (evento 6), a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, por extensão do período de graça, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (evento 37).

11. A TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido que é possível a comprovação do desemprego por outros meios de provas admitidos em direito. No caso, a parte autora apresentou duas declarações de pessoas sem impedimentos legais que foram aceitas no juízo ordinário. Então, houve o livre convencimento motivado dos julgadores, valendo lembrar que inexistiu um sistema de tarifação legal de provas.

12. A pretensão do INSS é, na verdade, o reexame da prova, uma vez que discute a conclusão fática acerca da qualidade de segurada da autora, devendo ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.

13. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0007655-20.2008.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SANTOS PACIOS ALVAREZ

PROC./ADV.: ARISMAR AMORIM JUNIOR

OAB: SP-161990

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente a decisão proferida na origem, decisão da Turma Nacional de Uniformização (200333007125059) e procedeu-se à juntada do acórdão da Turma Recursal da Bahia nos autos dos quais aquele Pedido de Uniformização se originou. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0007782-91.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ APARECIDO DE LAZARI SOUZA

PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

OAB: SP-150596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) e pela própria TNU (200772510014642), mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0008382-23.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VALÉRIA RIGON DA COSTA

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 2-5-2012. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias (artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008) - teve início em 20-4 e encerrou-se em 30-4-2012.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0008729-26.2010.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO CARLOS DE MELLO

PROC./ADV.: LUCIANA GUIMARÃES GOMES RODRIGUES

OAB: SP-119 755

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma decisão do Tribunal Regional da Segunda (9602387670), Primeira (200338000174990) Regiões e outra do Superior Tribunal de Justiça (REsp 104.545). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0008814-17.2007.4.03.6311

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: FERNANDA DÁ SILVA MORO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que Cirineu Moro Neto pretende a condenação do INSS no pagamento de parcelas da pensão por morte de que é titular, na condição de filho menor do instituidor Cirineu Moro Junior, desde a data do óbito do segurado.

2. A sentença (evento 38) foi de improcedência sob os seguintes fundamentos: "Em apertada síntese, relata o autor que é filho do instituidor Cirineu Moro Júnior, falecido em 10/10/96, e que só começou a receber benefício de pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, o qual foi protocolado em 07/07/2004. Afirma que não requereu antes o benefício porque sua mãe, à época do óbito, não possuía capacidade civil plena para fazê-lo, já que possuía apenas dezessete anos de idade. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Também devidamente citada, a co-ré Fernanda da Silva Moro, filha do instituidor, representada pela DPU, apresentou contestação. O MPF apresentou o parecer ministerial. Realizada a perícia contábil e não havendo mais provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão para sentença. No mais, relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/01. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais necessários à análise do mérito da presente demanda. O pleito vertido na inicial não merece prosperar. (...). O autor, menor de idade e devidamente representado por sua genitora Adriana Fernanda da Silva Rodrigues, é filho do ex-segurado Sr. Cirineu Moro Júnior, falecido em 10/10/96. Pleiteia, nesta ação, o pagamento da diferença referente ao período entre a data do óbito e o requerimento administrativo. Debruçando-se sobre o pleito vertido na petição, verifico que não merece prosperar a pretensão do autor. Senão, vejamos. Depreende-se dos elementos carreados aos autos, que o óbito do instituidor da pensão por morte, Sr. Cirineu Moro Júnior, ocorreu em 10/10/1996 e que a co-ré habilitou-se perante o INSS, tendo obtido o benefício nº 21/104.330.436-0, com data de início na data do óbito, tendo em vista a menoridade da requerente. A concessão do referido benefício respeitou todas as normas aplicáveis, não havendo qualquer mácula de ilegalidade, já que não havia qualquer outro beneficiário à época que fosse do conhecimento do ente autárquico e que tivesse manifestado o interesse de postular o benefício. Posteriormente, em 07/07/2004, a parte autora requereu o benefício de pensão por morte, tendo obtido o benefício n. 21/133.567.349-8, a partir do requerimento administrativo. Do conjunto probatório carreado aos autos pelas partes, vê-se que o INSS, tão logo requerido o benefício pelo autor, procedeu ao desdobramento da pensão outoraa paga somente à co-ré. Contudo, não há que falar em pagamento pretérito ou retroativo

ao óbito, eis tratar-se de habilitação tardia de dependente para fins de obtenção de pensão por morte. Consoante preconiza a Lei nº 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes a contar da data do requerimento, quando este ocorrer após decorridos 30 (trinta) dias do óbito do segurado (artigo 74, inciso II). Ademais, a Lei de Benefícios estabelece que o benefício deve ser concedido de pronto aos dependentes que se habilitarem, cabendo a outros eventuais dependentes o pagamento do benefício a contar de sua inscrição/habilitação. Nesse sentido, cabe lembrar o que preceitua o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 (...). Assevero que a dicção legal ao preconizar que qualquer habilitação tardia, inclusive em se tratando de menores de idade, não produz efeitos pretéritos, vale dizer, priva o respectivo dependente das parcelas que já foram satisfeitas em prol de dependente(s) anteriormente habilitado(s). Não há que se ventilar aqui que não corre prescrição em relação a menores de idade. Em verdade, a discussão não se circunscreve a prazo prescricional, uma vez que a concessão do benefício de pensão à co-ré foi de forma válida e regularmente deferida, na integralidade, a outro(s) dependente(s) previamente habilitado(s). Na habilitação tardia todas as prestações foram satisfeitas oportunamente ao herdeiro regularmente habilitado à pensão. O caso em apreço enquadra-se justamente no dispositivo legal citado, eis que uma das filhas menores do segurado falecido (co-ré) habilitou-se à pensão por morte e teve reconhecida a sua qualidade de dependente, concedendo-se o benefício desde a data do óbito do segurado. Assim, ao autor, habilitado tardiamente, somente seriam devidas as parcelas posteriores à sua habilitação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.213/1991 (DER 07/07/2004), o que foi observado na hipótese. Desse modo, forçoso é reconhecer que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte".

3. A Turma Recursal de São Paulo deu provimento ao recurso interposto por Cirineu Moro Neto para condenar o INSS no pagamento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor (evento 60). Extrai-se do acórdão: "Trata-se de pedido de Revisão da Data de Início do Benefício, sustentando ter direito à pensão desde a data do óbito do segurado, salientado que se trata de menor impúbere. No presente caso, observo que o autor requereu administrativamente o benefício de pensão por morte após o prazo de 30 dias do óbito, sendo que os pagamentos foram realizados a partir desta data (DER), e não do óbito do instituidor. Ressalte-se que o autor era menor impúbere, tanto na data do óbito, quanto na data do requerimento administrativo e, apesar deste fato, o INSS deixou de pagar ao autor o benefício desde o falecimento do instituidor em 03/10/2005, em inobservância ao Código Civil, vejamos: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos. A alegação de que o benefício somente pode ser pago a partir da data do requerimento, por se tratar de habilitação extemporânea e porque o benefício já havia sido pago integralmente a outro dependente de igual classe não se sustenta, visto que se trata de verba de caráter alimentar e, por se tratar de menor impúbere, este não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal. Além disso, por se tratar a outra dependente de irmã unilateral do autor, pelo que se depreende dos autos, sem nenhum contato com ele, não há como se presumir que as verbas recebidas tenham sido, de qualquer forma, vertidas em proveito do autor. Assim sendo, tendo em vista os elementos probatórios existentes, reconheço o direito dos autores de receberem os valores correspondentes à sua cota-parte do benefício de pensão por morte no período entre o falecimento do segurado que é seu pai e seu requerimento administrativo tendo em vista tratar-se de menores impúberes. Ante ao exposto, dou provimento ao recurso da Parte Autora, condenando o INSS à implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até a data do início do pagamento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/96" (destaquei).

4. A litisconsorte passiva Fernanda da Silva Moro interpôs incidente de uniformização nacional (evento 73) alegando:
- divergência entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pela Turma Recursal de Goiás;
- que "ostenta a condição de dependente do de cujus e fez o pedido de pensão por morte conforme a estrita legalidade da lei, agindo de boa-fé. O INSS não dividiu a pensão por morte entre as partes pois desconhecia a existência da parte autora, bem como o de cujus, independentemente da razão, não informou o INSS";
- que "também era menor à época do requerimento, não pode ser lesada pois agiu conforme a legislação correlata para obtenção de prestação alimentícia que lhe é de direito";
- que "O acórdão paradigma, oportunamente, consigna a irrepetibilidade da pensão por morte que é essencialmente uma prestação alimentícia. Desta feita, não é devido pela parte corré o pagamento de metade dos valores percebidos durante o período de 10/10/1996 a 07/07/2004. Portanto, argue-se pelo pedido de unificação de jurisprudência, no sentido de consignar a irrepetibilidade da pensão por morte da parte corré e a prescrição do direito da parte autora quanto as parcelas anteriores ao seu requerimento";
- e que deve ser "uniformizada a interpretação acerca do tema debatido, reformando-se o v. acórdão recorrido e reconhecendo-se a irrepetibilidade dos valores percebidos pela parte corré em razão da pensão por morte".

5. O incidente foi admitido na origem (evento 80).

6. Autos conclusos. Decido.

7. O incidente não deve ser conhecido. A corré pleiteia, no PEDILEF, a reforma do acórdão ao argumento de que as verbas recebidas por ela entre 10/10/1996 (data do óbito do instituidor) e 07/07/2004 (data da habilitação de Cirineu Moro Neto) são irrepetíveis, considerando que agiu de boa-fé. Sustenta não ser devida a devolução da metade dos valores percebidos durante o período, ainda que haja a habilitação tardia de um dependente de mesma classe.

8. Contudo, conforme destacado acima, o acórdão recorrido não menciona essa possibilidade, isto é, não há qualquer determinação de que a corré deva devolver metade dos valores recebidos a título de pensão por morte de Cirineu Moro Júnior no período 10/10/1996 a 07/07/2004.

9. Portanto, não ficou caracterizada a divergência e deve ser observada a Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".

10. Ademais, destaco que a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional é no sentido de que "quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício". (PEDILEF 0055731-54.2007.4.01.3400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU de 25/05/2012). No mesmo sentido, o PEDILEF 5000093-67.2013.4.04.7211, da relatoria da Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, publicado no DOU de 06/11/2015, segundo o qual "os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituíram recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão".

11. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0009023-68.2011.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UBIRAJARA SÍNICO
PROC./ADV.: DANILA BOLOGNA LOURENÇONI
OAB: SP-216508
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, todas elas oriundas de Tribunais Regionais Federais. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0009527-12.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDIVALDO BERNARDO DE SENA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos

julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0009965-10.2005.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO CARLOS BAIOSCHI
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

O INSS, a meu ver, demonstrou claramente, mediante a "transcrição dos trechos dos acórdãos", o efetivo dissídio entre as Turmas. A Turma Recursal de São Paulo, ao interpretar o Código 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.832/1964, decidiu que a atividade de vigia pode ser enquadrada na categoria de guarda, ainda que não se utilize arma de fogo. A Turma do Paraná, ao contrário, afirmou que "a parte autora deve comprovar o efetivo exercício da atividade de vigilante com porte de arma de fogo, para que haja o enquadramento por categoria profissional".

Porém, o Pedido de Uniformização não existe para dirimir qualquer contradição entre decisões proferidas por Turmas Recursais, mas apenas aquelas que digam respeito à interpretação da lei. E o Decreto n. 53.832/1964 não é Lei - menos ainda a descrição que consta do Código 2.5.7 do seu Anexo III.

De qualquer forma, decidir se a atividade de vigilante se assemelha à de guarda ou se elas se subsumem àquele código específico apenas se determinada situação se verificar (utilização de uniforme, armamento, realização de treinamento específico, autorização da autoridade policial, etc.) representa, na verdade, típico juízo a respeito dos fatos. Então, é caso de aplicação direta da óbvia Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0010463-44.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARCOS DE PAULA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP-150596
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, ela nada tem a ver com o que se decidiu na origem, conforme corretamente consta da decisão por meio da qual o Pedido de Uniformização não foi admitido:

Cuida-se de incidente de uniformização cuja controvérsia restringe-se em saber se o prazo decenal inserido no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991, com a redação conferida pela Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, aplica-se sobre situações constituídas em período anterior à sua vigência, ou, apenas, deve ser aplicada aos benefícios concedidos sob a égide da alteração promovida pela referida Medida Provisória.

Infiro, todavia, que o acórdão vergastado assentou que, segundo os cálculos da contadoria, considerando que a data de início do benefício ocorreu fora do período de aplicação da Lei Federal n.º 6.423/1977, a parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Depreende-se, portanto, que as razões do incidente de uniformização estão totalmente divorciadas dos fundamentos apresentados no decurso combatido, motivo por que não comporta admissão. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011157-08.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AUGUSTO LUPACHINI
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 626.489), é possível concluir que é constitucional a instituição do prazo de decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo).

Então, sem que se necessite analisar qualquer outro requisito de admissibilidade, a primeira alegação do recorrente está indubitavelmente prejudicada em face da força vinculante daquele julgamento. Já em relação à segunda (a decadência tão só incide em face das questões de fato ou de direito expressamente analisadas no âmbito da Administração) é evidente a ausência de prequestionamento, pois a Turma de origem não a analisou e a parte não embargou.

É caso de incidência das Questões de Ordem n. 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011174-86.2006.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANETE
PROC./ADV.: PATRICIA DA COSTA CAÇÃO
OAB: SP-154 380
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis, no que interessa ao julgamento, o teor da sentença, confirmada integralmente pela Turma Recursal:

O INSS junta aos autos documento firmado pelo segurado, na via administrativa, em que concorda com o tempo de serviço apurado pelo INSS e "abre mão" do período de trabalho na Empresa Plásticos Central.

Portanto, a causa em exame versa última análise, a questão sobre se o segurado pode ou não renunciar parte da renda mensal do benefício previdenciário.

Parece bem evidente, portanto, que o Pedido de Uniformização está fundamentado em divergência que efetivamente não existe, conforme didaticamente foi declarado na origem:

Pretende, em síntese, a parte autora a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de contar com tempo de serviço superior ao apurado pelo INSS, já que não considerado o vínculo laboral reconhecido na Justiça do Trabalho. Cumpre anotar que a decisão recorrida não guarda similitude com os paradigmas juntados. Estes se referem à necessidade de oitiva de testemunhas, a fim de complementar o quadro probatório, a partir do reconhecimento de tempo de serviço por sentença trabalhista, considerado como início de prova material; ao passo que aquela julgou impropriedade o pedido formulado pelo autor ante a renúncia expressa do segurado aos possíveis reflexos decorrentes da relação jurídica de emprego entre ele e a empresa Plásticos Central, renúncia esta manifestada na via administrativa.

Assim, incognoscível o incidente, por aplicação do artigo 14 da Lei nº 10.259/01 e da Questão de Ordem n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011571-74.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MOACIR GONÇALVES DE MORAES
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS
OAB: SP 133.791
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se apenas as ementas de diversas decisões apontadas como paradigma, mas não se fez qualquer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0011740-59.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO PEDRO DO SANTOS FILHO
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O caput do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 dispõe que "[caberá] pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei". No caso, é fisicamente impossível que este requisito se verifique, pois a parte interpôs o Pedido diretamente em face da sentença proferida no Juizado de origem, sem que tenha havido, portanto, recurso à Turma respectiva.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0012013-67.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LEVI MARQUES DA COSTA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0012917-97.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OLGA LEME HARTMAN
PROC./ADV.: RODRIGO GASPARINI
OAB: SP-207 615
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Re-

gional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se apenas decisão pretensamente divergente proferida pelo STJ (REsp n. 523.907). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0013134-33.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELSON DE OLIVEIRA LUZ

PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA

OAB: SP-289712

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630.501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0013801-58.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ BATISTA DE SOUZA

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demons-

tração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma decisão do Supremo Tribunal Federal (AgR n. 838.594) e outra do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 918.650). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. De qualquer forma, é bem evidente que as questões lá tratadas nada tem a ver com o que foi decidido pela Turma de origem. Ambos os Tribunais decidiram que o prazo de decadência do direito de impetrar mandado de segurança se renova mês a mês no caso de prestações de trato sucessivo. Ou seja, não se interpretou ou sequer aplicou o artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0014086-46.2011.4.03.6183

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA INES DOS SANTOS

PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES

OAB: SP-267636

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 6.886 e REsp n. 9.402), uma decisão do Tribunal Federal da Terceira Região (00006940520124036183), uma sentença da Segunda Vara do Juizado Especial Federal de Londrina (200470510049602), uma sentença da Quinta Vara da Comarca de Guarujá (913/04) e uma sentença da Segunda Vara Cível da Comarca de São Vicente (353/05). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0015489-57.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANTONIA DONIZETE MENCUCINI

PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS

OAB: SP 133.791

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. A sentença foi de parcial procedência para condenar o INSS no pagamento de auxílio-doença (evento 08). Extraí-se da sentença: "2 - Da perícia. No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e temporária. 3 - Da carência e da qualidade de segurado. Verifico que a autora teve vários vínculos empregatícios, sendo que o último vínculo anotado em CTPS findou-se em junho de 2000, de acordo com consulta realizada no sistema CNIS. A data de início da incapacidade retroage a 14/05/2002, segundo o laudo. Assim, pela exegese do art. 15, II, c/c o parágrafo 2º do mesmo artigo, concluo que restam preenchidos os requisitos "carência" e "qualidade de segurado" (destaquei).

3. A Turma Recursal de São Paulo manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95 (evento 75).

4. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 89) alegando:

- divergência jurisprudencial entre o julgado da Turma Recursal de São Paulo e o entendimento adotado pelo eg. STJ (AgRg no REsp 1184580/SC, DJe de 28/03/11);

- que "na data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial, não mais possuía a parte autora sua qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social";

- que "O acórdão paradigma conclui pela impossibilidade de concessão de benefício por incapacidade ante a perda da qualidade de segurado";

- e que "No caso em questão, a parte autora, ao perder a qualidade de segurado, não tinha direito ao benefício auxílio-doença, vez que não logrou comprovar a existência de incapacidade laborativa antes de perder tal condição".

5. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem (evento 100).

6. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo (evento 103), encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando a similitude fática, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes. Portanto, deve ser observada a Questão de Ordem nº 22: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Conforme acima destacado, entendeu-se que a parte autora faz jus à prorrogação do período de graça em razão do art. 15, §2º, da Lei 8.213/91. Contudo, em seu incidente o INSS limita-se a alegar que a autora não possui direito ao benefício porque já havia perdido a qualidade de segurada quando do início da incapacidade.

10. Não houve qualquer questionamento acerca da extensão do período de graça em razão do desemprego, sendo certo que as alegações genéricas do INSS não autorizam o exame deste incidente.

11. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016694-27.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: AUDENIR CINTAS LOPES

PROC./ADV.: WILSON MIGUEL

OAB: SP 99858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (200771950155330). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Por outro lado, o Juiz deferiu o benefício a partir da data da citação, mas a conta que instruiu a sentença abrangia equivocadamente parcelas vencidas em data anterior. Daí a razão pela qual do seu dispositivo constou, como parcelas em atraso a serem executadas, o valor equivocado de R\$ 10.933,40. Porém, ninguém embargou. Apenas o INSS recorreu, a fim de que se declarasse o excesso.

Eis a decisão da Turma:

No entanto, no tocante aos pedidos recursais subsidiários, com razão a autarquia em um ponto: o que diz respeito ao cálculo dos atrasados.

Fixou a r. sentença recorrida a condenação da autarquia ao pagamento dos valores em atraso a partir da data da citação (dia 30.08.2.006). No entanto, o cálculo do contador levou em consideração as parcelas em atraso a partir de setembro de 2000. Há, assim, evidente excesso de condenação. Tal situação deverá ser ajustada e corrigida pelo Juízo de origem, antes da necessária requisição do pagamento dos atrasados. Como se percebe claramente, não se decidiu que o Segurado, em face da interpretação de alguma Lei Federal, apenas tivesse direito às parcelas em atraso a contar da citação. Na verdade, em função do explícito conteúdo da sentença, decidiu-se que a conta teria que ser refeita. Nada mais. Então, é impossível que pudesse existir divergência entre a decisão proferida na origem e a aquela oriunda da Turma Nacional de Uniformização (200771950155330), pois não há qualquer circunstância que identifique ou assemelhe os casos. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0017198-23.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LAZARO NOGUEIRA PINTO
PROC./ADV.: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA
OAB: SP-178864
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Embora da decisão da Turma constem diversos fundamentos genéricos - dentre os quais a alegação de que "para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 (advento da Medida Provisória nº 1.523-9), não há sujeição a prazo decadencial" - na realidade o que justificou a manutenção da sentença é o seguinte (grifei):
Na situação em tela, a parte autora ajuizou a ação dentro do prazo decenal, considerando como termo inicial a data de início de seu benefício, de modo que não há que se falar em decadência. Como é fácil perceber, portanto, o fundamento da decisão proferida na origem nada tem a ver com o que consta do Pedido de Uniformização, visto que não está em questão se a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 é aplicável ou não aos benefícios concedidos antes da sua vigência.
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0017747-38.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA BARBOSA LIMA
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão do Superior Tribunal de Justiça [EmbDiv no REsp (EDcl) n. 200.558]. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0018888-87.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PEDRO BERNARDINO DE PAULA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas (2004.72.95.003217-7 e 2004.72.50.004674-8) de decisões de Turma Recursal de Santa Catarina e procedeu-se (aparentemente) à juntada da íntegra de uma delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0020477-17.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DIRCEU NAPOLI
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0021198-42.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA AMÉLIA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL
OAB: SP 99858
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.254.697, REsp n. 688.762, REsp n. 1.232.250). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. De qualquer forma, a questão levantada por meio do Pedido de Uniformização é de natureza processual (suposta ausência de intimação). É caso de incidência, portanto, da óbvia Súmula n. 43 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0021401-91.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELIO TOMEI
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a aquela pretensamente divergente, oriunda do Superior Tribunal de Justiça [REsp (AgReg) n. 1.272.242]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0022002-34.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 6.886 e REsp n. 9.402), do Supremo Tribunal Federal (RE 446.926-0) do Tribunal Federal da Terceira Região (00006940520124036183/SP), além de uma sentença da Segunda Vara do Juizado Especial Federal de Londrina (200470510049602), uma da Quinta Vara da Comarca de Guarujá (913/04) e outra da Segunda Vara Cível da Comarca de São Vicente (353/05). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0022660-58.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LOURDES ADOLFI MENDES
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO ALVES
OAB: SP-177563
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0023542-20.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ODETE DA SILVA DE GODOY
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 6.886 e REsp n. 9.402), do Supremo Tribunal Federal (RE 446.926-0) do Tribunal Federal da Terceira Região (00006940520124036183/SP), além de uma sentença da Segunda Vara do Juizado Especial Federal de Londrina (200470510049602), uma da Quinta Vara da Comarca de Guarujá (913/04) e outra da Segunda Vara Cível da Comarca de São Vicente (353/05). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0025660-66.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WELSON RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0027595-44.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LINDAURA MARIA DAS DORES
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Superior Tribunal de Justiça (RE n. 231.395), do Tribunal Federal da Primeira Região (199701000493043), duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0027691-25.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSMAR LOPES GODOI
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".



Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma sentença da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114) e uma decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 630501). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0033275-44.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOAO DORAT FILHO
PROC./ADV.: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM
OAB: SP-63612
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma decisão da Turma Nacional de Uniformização (200333007125059) e procedeu-se à juntada do acórdão proferido em embargos de declaração pela Turma Recursal da Bahia nos autos dos quais aquele Pedido de Uniformização se originou. Não há sequer citação de qualquer trecho da decisão impugnada. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0034346-11.2011.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANA PAULA ANDRADE DE MELO E OUTROS
PROC./ADV.: ERYKA FARIAS DE NEGRI
OAB: DF 13.372
PROC./ADV.: ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
OAB: DF-12067
PROC./ADV.: ANDREIA CEREGATTO GOMES OLIVEIRA
OAB: DF-22648
PROC./ADV.: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO
OAB: DF-12931
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611), defendendo o afastamento da aplicação do percentual de 80% sobre a totalidade do subsídio.

É, no essencial, o relatório.

Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 (arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015) e, analogicamente, no art. 14, §2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0034563-56.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA LIMA
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). De qualquer forma, não há como sequer saber se ela foi efetivamente confirmada (e em que termos) pela Turma Recursal respectiva. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 13 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0036874-20.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO DALMASO
PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
OAB: SP-65 699
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão da Turma Nacional de Uniformização [2002.72.07.001207-9]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

De qualquer forma, trata-se de questão mais que superada. A pretensão está em manifesto confronto com a Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (ARE n. 808.107) e com a Súmula n. 8 da TNU: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

É caso de incidência da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0036992-57.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MAURÍCIO DE SOUZA
PROC./ADV.: THIAGO GUIMARÃES PEREIRA
OAB: DF-33247
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611), defendendo o afastamento da aplicação do percentual de 80% sobre a totalidade do subsídio.

É, no essencial, o relatório.

Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo de demasia, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxíliofinanceiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham sig-

nificados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 (arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015) e, analogicamente, no art. 14, §2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2.016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0038937-18.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LENITA REDUA MARTINHO
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem os assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395 e RE n. 446.9260), do Tribunal Federal da Primeira (199701000493043) Quarta (200071000018215) e Terceira Regiões (00253483919974036100). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0039052-03.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCUS VINICIUS MESQUINI
PROC./ADV.: THIAGO GUIMARÃES PEREIRA
OAB: DF-33247
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611), defendendo o afastamento da aplicação do percentual de 80% sobre a totalidade do subsídio.

É, no essencial, o relatório.

Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo de demasia, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxíliofinanceiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cômputo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma



maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 (arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015) e, analogicamente, no art. 14, §2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de agosto de 2.016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0039308-79.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CONDIO LUCAS DE LIMA
PROC./ADV.: DIMITRI DE SOUZA
OAB: SP-327442
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveu-se simplesmente sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114) e, de qualquer forma, não há como sequer saber se ela foi efetivamente confirmada (e em que termos) pela Turma Recursal respectiva. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões). Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0040730-60.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELIO MONTEIRO
PROC./ADV.: FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS
OAB: SP-290051
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com as ementas citadas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 6.886 e REsp n. 9.402), até porque não se procedeu (aparentemente) à juntada da íntegra de quaisquer delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0042224-57.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ FRANCISCO GUIMARÃES
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA
OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0042313-80.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DJALMA DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA
OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0042625-22.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LÚCIO CODÁCIO DA SILVA
PROC./ADV.: JEFERSON JULIO FOGO
OAB: SP-261346
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):
Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 6.886 e REsp n. 9.402), uma de Turma Recursal de Santa Catarina (200472950030739) e três do Tribunal Federal da Quarta Região (199804010454564, 199804010596280 e 199804010608919). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0043329-06.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LÚCIA AMARAL GALVÃO DE FRANÇA
 PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
 OAB: SP-139 855
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que não há sequer contrariedade entre a decisão proferida pela Turma de origem e aquela apontada como paradigma (200951510107085), oriunda da Turma Nacional de Uniformização. A interpretação conferida ao inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 por uma e outra é exatamente a mesma. A questão, na verdade, é de fato, conforme se constata a partir da leitura da petição por meio da qual o Pedido de Uniformização foi interposto: Assim, com a correta aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, dentro do PBC estabelecido para o cálculo do salário-de-benefício da prestação deferida à recorrente, deveria o recorrido levar em conta que:

a) de 02/06/1993 até 07/05/2001, o falecido segurado manteve vínculo empregatício formalmente reconhecido, registrado em carteira, onde consta como empregador a empresa EDITORA ABRIL S/A., bem como o cargo de repórter "A" (documento anexo), COM SALÁRIO SEMPRE BEM SUPERIOR AO LIMITE DE CONTRIBUIÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, AO VALOR TETO DE BENEFÍCIO (CONFORME ANOTAÇÕES DE ALTERAÇÃO DE SALÁRIO EM CTPS), ou seja, o salário-de-contribuição deveria ser considerado pelo valor máximo (ou seja, o teto de benefício);
 b) de 08/05/2001 até 30/04/2004, o falecido segurado permaneceu desempregado e não teve qualquer contribuição vertida ao sistema em seu nome; e
 c) de 01/05/2004 até a data em que faleceu, verteu contribuições ao sistema sempre pelo valor mínimo, ou seja, nesse período, o salário-de-contribuição deveria ser considerado pelo valor do salário-mínimo.

É caso de aplicação direta da óbvia Súmula n. 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal

PROCESSO: 0044140-63.2010.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: SEBASTIÃO DIAS PEREIRA
 PROC./ADV.: NILTON MORENO
 OAB: SP 175057
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ADI n. 2.111 pelo Supremo Tribunal Federal (sem que se necessite analisar qualquer outro requisito de admissibilidade), a pretensão do recorrente está indubitavelmente prejudicada em face da sua força vinculante.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal

PROCESSO: 0047455-58.2012.4.01.3400
 ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): FERDINAND SIDNEI MENDES
 PROC./ADV.: THIAGO GUIMARÃES PEREIRA
 OAB: DF-33247
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1195611), defendendo o afastamento da aplicação do percentual de 80% sobre a totalidade do subsídio.

É, no essencial, o relatório.

Sobre a matéria, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos: "VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença sa-

larial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorria", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursados da Polícia-Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cálculo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 (arts. 1.029 e 1.030 do CPC/2015) e, analogicamente, no art. 14, §2º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução n. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015), os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
 Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0048735-37.2012.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO DA SILVA
 PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
 OAB: SP-289712
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630.501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
 Juiz Federal

PROCESSO: 0049927-68.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: PAULO SERGIO SAMPAIO ALFANO
 PROC./ADV.: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
 OAB: SP-65 699
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente não fez sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, pois aquela transcrita no Pedido de Uniformização, na realidade, foi proferida por outra Turma. É impossível, portanto, emitir juízo acerca da efetiva divergência com a citada decisão da Turma Nacional de Uniformização [200872530002583]. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0051061-04.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: RENATA RIBEIRO DA SILVA
OAB: SP-267742
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0051081-58.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICE TRINDADE CARRANO
PROC./ADV.: PAULO ROGÉRIO SCORZA POLETTI
OAB: SP-282378
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina (200772950070234) e do Tribunal Federal da Quarta Região (00061143020104049999). Há também mera citação de sentenças de Juizado Especial de Santa Catarina (201072500124486), de São Paulo (200563150001335), da Primeira Vara Federal Previdenciária de São Paulo (00095424920104036183) e, ao que parece, de uma Vara Federal de Novo Hamburgo (200971080073677). Mencionaram-se ainda a ADI n. 2.110 e 2.111 e anexaram-se cópias dos seus respectivos acompanhamentos processuais. Não há sequer citação de qualquer trecho da decisão impugnada. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0052119-08.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALEX SCHOSCHLAKOW
PROC./ADV.: ELISA VASCONCELOS BARREIRA
OAB: SP-289712
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630.501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0052140-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMAURINO CORREIA DE LIMA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0052456-31.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MILTON DOS SANTOS
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente as ementas do Supremo Tribunal Federal (RE 231.395) e do Tribunal Federal da Primeira Região (199701000493043) e não se procedeu (aparentemente) à juntada de cópia de sua íntegra. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0052653-83.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO GOMES MARTINS MOREIRA
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BERE-ZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0053306-51.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE JESUS NOVAIS PEREIRA
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados, pois o recorrente além de não fazer sequer menção aos fundamentos da decisão da Turma de origem, não citou qualquer decisão paradigma. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0053632-11.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HELITON ROBERTO BENTO
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente uma sentença da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114) e uma decisão do Supremo Tribunal Federal (RE n. 630501). Além disso, procedeu-se à juntada da íntegra somente de outra sentença e acórdão sequer mencionados na petição (00536321120124036301). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0053634-78.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO SERGIO DE PAULA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal Federal da Segunda Região (200351100056695 e 200351015044979). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0053832-18.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: HUMBERTO GRANATA JÚNIOR
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630.501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0054350-08.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ CARLOS MINERVINI
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0054644-60.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TEOTONIO DA SILVA PARANHOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):



Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente decisões do Supremo Tribunal Federal (RE n. 231.395), do Tribunal Federal da Primeira Região (199701000493043), do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Não se procedeu (aparentemente) à juntada da íntegra de quaisquer delas. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0054827-31.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TELMO REGIS ALVES MARQUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente notícia acerca de julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE n. 630.501) e sentença oriunda da Primeira Vara Federal de São Bernardo do Campo (00056297220104036114). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. E se tivesse havido, sem dúvida a pretensa divergência não estaria abrangida pela previsão do § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 (divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões).

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0054857-66.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0055214-12.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TARCISIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
INTERESSADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0056197-79.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMANUEL CABRAL DUTRA
PROC./ADV.: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES
OAB: SP-267636
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal Federal da Segunda Região (201002010038104 e 200202010005710), cinco do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.268.864, REsp n. 1.113.682, Ag n. 1.184.410, Ag n. 1.107.638 e Ag n. 926.120), uma do Tribunal Federal da Terceira (00127796220084036183) e Primeira (200538007175133) Regiões. Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0056441-08.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NADIA MARIA DE JESUS
PROC./ADV.: MARIANA FERREIRA ROJO
OAB: SP-271968
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Não se transcreveu qualquer decisão que pudesse ser apontada como paradigma e não se fez sequer menção aos fundamentos daquela proferida na origem. Na verdade, a parte se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0056459-29.2011.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
OAB: MG 97.333
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas decisões do Tribunal do Trabalho da Décima Segunda Região (04886200702612002 e 06365200702612000) e uma do Tribunal de Justiça de Goiás (1174806). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 27 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0056539-61.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VANDA MARQUES FREIRE
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE
OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal de São Paulo, a qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ e de outros tribunais, segundo os quais, não obstante a perda da condição de segurado do de cujus, que veio a falecer na condição de desempregado, o direito à pensão é inconteste. Segundo a recorrente, o falecido contribuiu aos cofres da Previdência por 17 anos, 10 meses e 8 dias, sendo assegurado pela norma do § 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, o benefício da pensão.

Com efeito, a matéria discutida nestes autos - direito à pensão por morte quando há mais de 180 contribuições vertidas - pendente no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização, Representativa de Controvérsia - PEDILEF nº 0001076-51.2011.4.03.6306, de sorte que o pedido de uniformização deve aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmáticos;

Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação na TNU, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido PEDILEF. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela TNU, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do pedido de uniformização interposto pela parte autora, para eventual adequação ao PEDILEF nº 0001076-51.2011.4.03.6306, uma vez julgado no âmbito desta TNU.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0059436-23.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DULCE DA PURIFICAÇÃO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.267.582). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0060941-91.2004.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT
OAB: -
REQUERIDO(A): JACQUELINE DE AZEREDO COUTINHO BITENCOURT
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal que manteve a sentença que havia condenado a ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de atraso na entrega de correspondência remetida pela autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que mero extravio de correspondência, sem a devida declaração de conteúdo, não enseja a ocorrência de dano moral. Afirma que, se não houve declaração de conteúdo, não há prova do objeto postado e, portanto, do eventual constrangimento sofrido pela demora na entrega deste objeto, isso é, não há prova do fato ensejador do pretendo dano moral. Defende, também, que não configura dano moral o simples inadimplemento contratual ou ainda mero dissabor ou contratempo, nos termos da jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo.

Todavia, seu conhecimento encontra duplo óbice.

Em primeiro lugar, observo que os paradigmas invocados pela requerente não guardam similitude fática com o caso dos autos. Isso porque o acórdão combatido confirmou sentença que havia condenado a EBCT ao pagamento de indenização por danos morais à autora, em razão de atraso na entrega de correspondência.

Por sua vez, o paradigma do STJ apresentado pela requerente (REsp 712.469/PR, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 406) trata de ação em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes de atraso na entrega de imóveis, que seriam utilizados como pagamento de outro imóvel, conforme previsto em contrato de compra e venda.

Da mesma forma o outro precedente do STJ invocado no presente incidente (AgRg no REsp 702.220/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 283) não guarda similitude fática com o caso dos autos, pois trata de causa envolvendo pedido de indenização por danos morais em razão de cobrança de valor exorbitante e não devido.

Por fim, o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC nº 2006.71.07.000058-5) não atende ao requisito de admissibilidade do incidente nacional de uniformização, conforme previsto no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Além disso, o conhecimento do presente incidente, para o fim de verificar a ocorrência ou não de dano moral no caso concreto, e consequentemente, a divergência alegada pelo requerente com a jurisprudência do STJ (REsp 730.855/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 20/04/2006, DJ 20/11/2006, p. 304) implicaria, necessariamente em reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGOU SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0062272-66.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DJAIR DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0064552-10.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RAIMUNDO NOGUEIRA DE AQUINO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos



julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0064794-66.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDIO ERMEL FERRAZ

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0065447-68.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NELITA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o re-

corrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Transcreveram-se simplesmente a decisão proferida pela Turma Recursal de origem e a decisão pretensamente divergente, oriunda da própria TNU (200272070012079). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 4 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500033-92.2014.4.05.8203

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUCENILDO DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: LUCIMÁRIO DA SILVA MARTINS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERENTE: TEREZA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: PE-573-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o acórdão recorrido e outros julgados, do STJ e do STF.

2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte agravou da decisão.

3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento e provimento do incidente.

4. Autos conclusos. Decido.

5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos de fato e de direito do acórdão recorrido e dos precedentes jurisprudenciais invocados no incidente. Não basta a simples citação dos precedentes a transcrição ou juntada de cópias.

6. Quanto ao julgado do STF, citado no incidente, também não serve para este específico recurso, pois não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500125-73.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: GISLENE DA SILVA OLIVEIRA NASCIMENTO

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA

OAB: CE-23293

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos

julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Primeira Região (0000853-96.2005.4.01.4000, 0003316-16.2007.4.01.3814, 0066364-51.2011.4.01.9199 e 0063601-82.2008.4.01.9199). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0500206-16.2014.4.05.8204

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VIVIANE DE FÁTIMA FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA

OAB: PB-10248

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O INSS interpôs incidente de uniformização alegando que o acórdão recorrido diverge de precedente do STJ e da TRSP, pois teria deferido pensão previdenciária em função de requerimento tardio e resultando em indevidos pagamentos pela autarquia. Invocou os seguintes precedentes:

"... Já o tópico da sentença que determinou a fixação do termo inicial do desdobro a partir da data da sentença encontra guardada em nosso ordenamento pátrio, qual seja, o comando previsto no artigo 76, caput, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 107 do Decreto n.º 3.048/1999, que estabelecem que os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente produzirão efeito a contar do momento em que a inscrição ou habilitação for efetivada perante a autarquia previdenciária. Entendimento semelhante é agasalhado pela doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari (in Manual de Direito Previdenciário, 11ª Edição, páginas 623/624), conforme trecho que passo a transcrever: (...). Qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Concordamos com Russomano no aspecto de que se, posteriormente, sobrevier a habilitação de outro dependente e se sua qualificação excluir o dependente que vinha sendo beneficiado pela pensão, essa exclusão somente surtirá efeitos a partir da data em que a habilitação do beneficiário superveniente estiver realizada. É que, de fato, também de acordo com o entendimento do mesmo mestre, a concessão do benefício é feita a título provisório ou precário, de modo a não prejudicar direitos futuros de outros dependentes, que lhes serão reconhecidos a contar do dia em que estiver ultimada a sua habilitação. Não existe, pois, direito adquirido do beneficiário a que seja mantido seu quinhão; havendo mais dependentes, posteriormente habilitados, a divisão do valor da pensão se impõe, com prejuízo da fração cabível aos que já a vinham percebendo. (...)" (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - 00026112620084036304. 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. DJF3 DATA: 06/06/2012)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (tempus regit actum).

2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (saisine), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito.

3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família.

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos ex tunc, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas.

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 990.549/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 01/07/2014)

2. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente pedido de concessão de pensão por morte, habilitando a parte autora no rateio do benefício com outro dependente que já vinha recebendo, sem direito a valores atrasados, sob o fundamento de que a habilitação só produzirá efeitos a contar da data da sua efetivação, de maneira que não se imponha bis in idem à autarquia previdenciária em pagar o benefício desde o requerimento administrativo. A demandante, ora recorrente, pugna pelo pagamento dos atrasados desde a DER.

2. Extraí-se dos autos que os documentos colacionados, com o fim de fazer prova da condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, nos quais, inclusive, servirem para fundamentar a sentença recorrida, foram os mesmos apresentados por ocasião do processo administrativo.

3. Destarte, não pode a parte autora ser prejudicada em razão de um erro administrativo ao indeferir o pedido de concessão da pensão por morte, em razão de não ter restado comprovada sua condição de dependente do instituidor.

4. Outrossim, por se tratar de verba alimentar, deve a autarquia federal suportar o ônus do indeferimento do pedido na seara administrativa, em face de seu desacerto

3. Autos conclusos. Decido.

4. O incidente não pode ser conhecido.

5. A decisão recorrida contém fundamentação fática peculiar do caso, que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização. Conforme se constata da leitura do acórdão recorrido, o caso não é de simples habilitação tardia, mas sim de indeferimento administrativo cujo erro da negativa de pagamento pelo INSS foi constatado judicialmente, portanto o deferimento judicial apenas determinou o pagamento remontando à data da habilitação/requerimento formalizado pela parte autora.

6. Na essência é o mesmo entendimento contido no acórdão da TRSP: os efeitos da inclusão de outros possíveis dependentes somente produzirão efeito a contar do momento em que a inscrição ou habilitação for efetivada perante a autarquia previdenciária.

7. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico.

8. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500367-32.2014.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: DRIELY CASTELO MACIEL

PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO

OAB: CE-21963

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas do Tribunal Federal da Primeira Região (0020198-10.2001.4.01.9199) e do Tribunal Federal da Segunda Região (20095101811660). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500385-90.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA PINHEIRO

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO

OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora.

2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque o julgamento da Turma Recursal foi de não conhecimento do recurso nominado contra a sentença porque as razões recursais não atacam os fundamentos da sentença. Assim, deixou de ser atendido requisito formal indispensável à admissibilidade do recurso, qual seja, a apresentação dos fundamentos de fato e de direito, a teor do art. 514, II, do CPC, uma vez que as razões do recurso devem trazer fundamentação contraposta aos argumentos declinados na sentença atacada.

5. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Por fim, deve ser observada a inteligência da Questão de Ordem N. 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500441-98.2014.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAURÍCIO CAUÃ DA SILVA MOURA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.

OAB: CE-20417

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO DE DEVOLUÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte a menor sob guarda.

Inconformado, o recorrente interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, após a Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não pode mais ser incluso como dependente do segurado.

Não obstante, pende já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial Representativo de Controvérsia - REsp n. 1.411.258/SC, de sorte que o pedido de uniformização devem aguardar no juízo de origem, em face do sobrestamento, a uniformização da matéria, forte no art. 9, VIII, a) do Regimento Interno da TNU, cujo preceito expressa - determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem:

a) Para sobrestamento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma Nacional de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça, em regime de representativo de controvérsia ou pedido de uniformização, ou no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, de forma que promovam a confirmação ou a adequação dos acórdãos após o julgamento dos recursos paradigmas; Como se vê, a vexata quaestio está ainda pendente de orientação no STJ, em face do precedente mencionado, de sorte que o incidente de uniformização interposto deve aguardar o desfecho do referido REsp. Trata-se, pois, de determinação fincada no âmbito do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF n. 2015/345), justamente em prol da coerência dos recursos, rumo a otimizar senso de orientação paradigmática aos Tribunais.

Impende, assim, consignar, a aproximação valorativa de alguns institutos do direito brasileiro a common law, como expressou o Ministro Teori Zavascki, ao sintetizar que o Direito procura meios de otimizar respostas definitivas, tal como o recurso repetitivo, a súmula vinculante, a repercussão geral, cláusula impeditiva de recursos (in <http://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,uma-nova-arquitetura-juridica,10000002526>, consulta aos 17.05.2015).

Nesse passo, fiel a uma orientação padrão do direito a ser pronunciado pela Corte Superior de Justiça, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, para o fim de aguardar sobrestado o destino do REsp n. 1.411.258/SC, para eventual adequação a esse acórdão paradigma, uma vez julgado no âmbito do STJ.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 04 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500480-92.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CICERO RAIMUNDO DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR

OAB: CE-18937

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER

Juiz Federal

PROCESSO: 0500519-20.2013.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO RENILDO PERES LIRA E OUTROS

PROC./ADV.: ANA JARVES SANTANA FARIAS

OAB: CE-19906

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária porque, segundo entende, há provas de que a falecida era trabalhadora rural segurada especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados que admitem determinados documentos como prova material, assim como divergiu das Súmulas 06 e 34 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.



4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que não há similitude fática demonstrada com cotejo analítico dos acórdãos em comparação, assim como implica em reexame de matéria fática, isto é, revolvimento da prova. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa: A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão do Art. 201, V, da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica da viúva/companheira/filhos (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

No caso, a condição de dependentes econômicos presumidos dos autores, na condição de viúvo e filha menor impúbere, resta devidamente comprovada, não tendo sido questionada pelo réu.

A discussão reside apenas na comprovação da qualidade de segurada da falecida, diante da alegação do réu de que ela, em verdade, era estudante, sendo que o esposo era segurado empregado, de modo que a família não vivia da agricultura de subsistência.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, nota-se que não há qualquer comprova documental de que a falecida era agricultora, sendo que a certidão de casamento indica que ela era estudante, sendo, ainda, qualificada como tal na certidão de óbito. Na verdade, nota-se que a falecida casou e morreu muito jovem, pois somente contava à época com 17 anos de idade, de modo que a profissão indicada nos referidos assentos notariais é verossímil.

Além do mais, verifica-se que o esposo da autora, embora tenha se qualificado na certidão de casamento como agricultor, em verdade, se dedicava a atividades urbanas, conforme revelam os registros no CNIS, merecendo destaque aquele que vigorou entre 1/4/1994 e 1/9/1998, contemporâneo ao casamento, a revelar que a declaração contida na certidão não correspondia à realidade dos fatos.

Acresça-se a tudo isto o fato de que não há qualquer comprovação de que a falecida exercia a agricultura, pois não foi juntada qualquer prova neste sentido. As certidões de casamento e de óbito informam que ela era estudante, gozando de presunção de verdade. A pesquisa in loco realizada pelo INSS apurou que a falecida não exercia atividade agrícola. A falecida, ademais, não era filiada ao sindicato, conforme revela a Declaração da entidade acostadas aos autos, a qual, inclusive, não se encontra homologada pelo INSS, conforme exigência do art. 106, III, d a Lei 8.213/91.

A condição de agricultor do pai da falecida, no caso, não aproveita a parte autora, tendo em vista que a de cujos já não mais vivia com os pais ao tempo do óbito, mas sim com o esposo, em outra residência, de modo que se cuida de núcleo familiar diverso, cujo meio de vida era advindo do trabalho urbano do viúvo, que trabalhava em São Paulo como metalúrgico.

A prova exclusivamente testemunhal não se presta para comprovar o trabalho agrícola, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e na Súmula 149 do STJ.

Nesse contexto, ausente prova idônea em nome da falecida que comprove o exercício de atividade agrícola no período anterior ao óbito, não há como conferir o benefício de pensão por morte aos seus dependentes, pois ausente a condição de segurada especial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do réu, para julgar improcedente o pedido de pensão por morte.

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois deve ser observada a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500620-05.2014.4.05.8304

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: LEONARDO GALDINO DE MORAIS

PROC./ADV.: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

OAB: PB-8432

PROC./ADV.: MARGELA NOBRE OLIVEIRA

OAB: PB-17371

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de Pernambuco que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, considerando que a publicação de portaria de instauração de PAD, da qual conste o nome do servidor e breve relato dos fatos, não gera direito à indenização por danos morais.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ, a qual seria favorável a manter "sigilo do servidor e dos fatos na fase inicial do PAD, a fim de evitar a exposição indevida de uma pessoa que possa vir a ser inocentada". Afirma que "a jurisprudência dos Tribunais Superiores, seguida pelas Cortes Regionais, é no sentido de que a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar não necessita ser minudente, mas sim o despacho de indiciamento necessariamente deve sê-lo, uma vez que nele é definido o objeto da atividade instrutória da comissão, bem como os

fatos elencados, sobre os quais se exercitará o contraditório e a ampla defesa no processo". Cita precedentes do STJ (MS/DF nº 15.787 e MS/DF nº 16.815) e dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e da 4ª Região (AC nº 200382000063320 e AC nº 50222594720134047000).

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Primeiramente, cumpre consignar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

Da mesma forma, os paradigmas do STJ invocados pela requerente não permitem o conhecimento do presente recurso, porquanto não guardam similitude fática com o caso dos autos.

Isso porque o acórdão combatido reformou a sentença que havia condenado a União ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, considerando que a publicação da portaria de instauração do PAD não tem o condão de gerar dano moral. Confira-se o teor da decisão:

A instauração de processo administrativo disciplinar insere-se no poder-dever da administração de apurar condutas supostamente irregulares de seus agentes. No caso, o ato em questão teve suporte no art. 56 da Lei nº. 4.878/65, que dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal:

"Art. 56. A publicação da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, quando indicar o funcionário que praticou a transgressão sujeita a apuração, importará na sua notificação para acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído, se assim o entender."

Assim, eventual publicidade do ato que instaurou o procedimento disciplinar, além de atender a exigência constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Carta de 1988), não tem o condão de gerar dano moral. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CONDUTA IRREGULAR DE SEUS AGENTES. 1. Constituem princípios do processo administrativo disciplinar a ampla defesa e o contraditório (art. 5º LV, da C.F. e Lei 9.784/99). 2. No caso presente, aberta a sindicância administrativa, a Administração Pública, após ouvir testemunhas, concluiu os trabalhos, com a aplicação de sanções ao Apelante, sem lhe oportunizar a defesa. 3. Não havendo nos autos comprovação de danos morais, incabível sua fixação. 3. Apelações e remessa oficial às quais se nega provimento." (AC 36096920044013400, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/09/2014 PAGINA:194.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. EXCLUSÃO DO REGISTRO DOS ASSENTOS FUNCIONAIS. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Conhecido o ato tido por irregular, que ensejou a penalidade de suspensão, em 30.11.2000, data em que começou a correr a prescrição, na forma do art. 142, § 1º da Lei n. 8.112/90, a comissão de inquérito, destinada a apurar os fatos, somente fora instaurada em 19.08.2003, ou seja, passados mais de 2 (dois) anos, quando a prescrição da pretensão punitiva, no âmbito da Administração, já estava consumada. 2. A instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não justifica a imposição do pagamento de indenização por danos morais, pois é medida legalmente prevista e imposta ao administrador para apurar os fatos noticiados. (AC 1999.38.00.038629-3/MG, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 de 01/04/2008, p.10 e AC 0001880-13.2001.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves, Primeira Turma, e-DJF1 de 10/03/2010, p.243). 3. Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a ocorrência da prescrição, declarar nulo o Processo Administrativo Disciplinar nº 35166.002284/02-04 e determinar a exclusão do registro da penalidade dos assentamentos funcionais do apelante."

(AC 19166520054013901, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2013 PAGINA:19.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURADOS. 1. Hipótese de Apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais por ter respondido um Processo Administrativo, fato que lhe teria causado vexame junto à população local, além de despesas com honorários advocatícios. 2. Cumpriu o INSS com o dever de informar à autoridade administrativa competente a existência de indícios de irregularidade apurados por sua Auditoria Regional. 3. A instauração de inquéritos administrativos, via de regra, não gera direito à reparação de danos morais por se tratar de exercício de verdadeiro dever da Administração, o que decorre do seu Poder Disciplinar. 4. Inexistência também de prova de

que houve uma intenção deliberada do INSS em prejudicar o servidor com a instauração do PAD; não há, portanto, como caracterizar o seu agir como ato ilícito, de modo que não há que se falar em responsabilidade civil da autarquia. 5. Apelação improvida." (AC 00010095820114058302, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:03/10/2013 - Página:467.)

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. I. A responsabilidade objetiva do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, para sua caracterização não se faz necessária a demonstração de culpa, observa-se apenas a conduta, o dano e o nexo causal. II. O Autor, ora Recorrente, requer a condenação da União e da ENAP por danos morais, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente. III. O Recorrente sustenta que a instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar contra a sua pessoa, na época em que era servidor da ABIN, o prejudicou profissionalmente e pessoalmente. IV. De início, esclareço que é dever do servidor levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em face do cargo (art. 116, inc. VI, da Lei 8.112/90), e é obrigação da autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover a sua apuração (caput do art. 143 da Lei 8.112/90). V. Segundo o despacho nº 02/ABIN/GSI/PR, o Recorrente foi considerado isento de responsabilidade, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 8.112/90, e o processo administrativo disciplinar foi arquivado. VI. Quanto à alegação de que o processo administrativo disciplinar foi ilegal e imoral, esta não procede, pois o seu trâmite foi regular e dentro dos ditames legais, bem como foi assegurado ao Recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório. VII. Portanto, a conduta da ABIN não caracteriza-se como ato gravoso para que se presuma o abalo íntimo do Recorrente. VIII. Em relação à ENAP, além de não constar no recurso qual teria sido a sua conduta, esta somente recebeu o ofício nº 948 CPES/DEPC/ABIN que informou sobre a existência do processo administrativo disciplinar e o remeteu ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. IX. Aliás, a ENAP não poderia ter causado qualquer gravame ao Recorrente, pois apenas realizou o curso de formação para a sua investidura na carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental. X. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995. XI. Recurso improvido. Verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em favor da parte recorrida."

(Processo 446649220074013, ..REL SUPLENTE:, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 03/10/2008.)

Por fim, cumpre salientar que esse entendimento foi adotado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária no processo 0508155-31.2013.4.05.8300.

Por sua vez, o primeiro paradigma do STJ apresentado pela requerente (MS 15.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 06/08/2012) trata de caso em que o servidor alega a nulidade do PAD instaurado contra si defendendo, entre outras razões, que o procedimento é nulo pois não fez constar da portaria de instauração a descrição pormenorizada dos fatos. Conforme consta do relatório do citado julgamento:

(...)

Inconformado com a sua demissão do serviço público, o impetrante preliminarmente suscita as seguintes nulidades: (i) o processo administrativo disciplinar é nulo desde a sua instauração, pois não se fez constar da Portaria instauradora (n. 031, de 13 de fevereiro de 2009) os fatos praticados pelo impetrante e tampouco houve o enquadramento legal das supostas condutas ilícitas. Acrescenta, quanto a esse particular, que o princípio do due process não foi observado, porque, sem saber do que estava sendo acusado, não pôde se defender de forma adequada; (ii) a prova ensejadora de sua demissão está consubstanciada no inquérito policial n. 238/2008. Todavia, tendo em vista o procedimento de inquérito criminal não admitir contraditório, o seu valor probante deve ser minorado, máxime porque está sendo utilizado de forma emprestada no bojo do processo administrativo disciplinar, para arrimar a pena de demissão; (iii) a única prova na qual a comissão julgadora se apoiou para sugerir a pena de demissão foi justamente o inquérito policial n. 238/2008, sendo certo que essa prova não foi corroborada e nem contraditada no bojo do processo administrativo disciplinar, sendo defesa sua utilização como arrimo da pena demissória; (iv) a prova produzida no inquérito policial e emprestada ao processo administrativo disciplinar é consubstanciada em interceptações telefônicas, as quais devem ter a sua utilização restringida ao procedimento criminal; (v) as decisões que deferiram e prorrogaram as escutas telefônicas não foram devidamente fundamentadas; (vi) a autoridade policial se furtou a adequadamente responder o ofício enviado pela comissão processante, no qual se indagava informações sobre os equipamentos e métodos empregados nas interceptações telefônicas; e (vii) a comissão disciplinar desistiu da oitiva de duas testemunhas de defesa e procedeu ao seu interrogatório, mesmo diante do requerimento para que o seu depoimento fosse realizado após a inquirição das testemunhas.

No mérito, o impetrante tece argumentação acerca dos seguintes pontos do processo administrativo disciplinar: (a) não foram careadas aos autos provas documentais e/ou testemunhais capazes de efetivamente comprovar a materialidade delitiva e sua autoria; (b) tendo em vista a dúvida acerca da autoria dos atos imputada a si, deve ser aplicado ao processo administrativo disciplinar o instituto do in dubio pro reo; (c) a pena de demissão foi fundamentada, dentre outros diplomas, na Lei de Improbidade Administrativa, a qual não nenhuma aplicação na seara do processo administrativo disciplinar; (d) a sua conduta ilibada foi chancelada pelos policiais ouvidos na qualidade de testemunha; e (e) é manifesto o seu direito líquido e certo de ser reintegrado ao cargo.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de sustar os efeitos da Portaria n. 2.200, de 13 de agosto de 2010. No mérito, pugna pela anulação dos atos administrativos desde a edição da Portaria instauradora do processo administrativo disciplinar, notadamente da Portaria demissória supra.

(...)
Visto isso, conclui-se que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial defendida pela requerente, haja vista que a tese firmada no paradigma, de que o entendimento do STJ é firme "no sentido de que a descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo" não restou contrariada pelo acórdão combatido.

Vale dizer: ao afirmar que a descrição minuciosa dos fatos é necessária somente quando do indiciamento do servidor, o Tribunal Superior, ao contrário do que quer fazer parecer a requerente, não está afirmando que há irregularidade na publicação do relato dos fatos também na portaria de instauração do PAD, tampouco que tal proceder implica em dano moral ao servidor contra o qual o PAD foi instaurado.

O mesmo ocorre com o outro paradigma do STJ citado pela requerente (MS 16.815/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, julgado em 11/04/2012, DJe 18/04/2012), o qual, a exemplo do primeiro paradigma citado, igualmente não guarda similitude com o caso dos autos, conforme infere-se da descrição contida no relatório do julgamento:

(...)

Alega que a portaria inaugural do processo administrativo disciplinar "deve trazer em seu bojo o nome dos servidores envolvidos, a infração de que são acusados, com descrição sucinta dos fatos e indicação dos dispositivos legais infringidos" (fls. 2-3). No caso, entretanto, no referido ato, "não há os fatos a serem apurados, apenas cita definir responsabilidades, se houver, nos termos do Informe CR nº 102/08 e, mais grave, cita que em TESE os fatos encontram-se tipificados nos termos da Lei 8.112/90" (fl. 3).

(...)
Visto isso e uma vez não comprovada a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, o incidente de uniformização não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0500668-47.2012.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO EDIMAR TEODÓSIO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO JUNIOR ONUKI ALVES
OAB: AL-8778
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de sua companheira porque, segundo entende, há provas de que ela era trabalhadora rural segurada especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados que admitem determinados documentos como prova material. Além disso, os documentos provariam a união estável, pois era casado na forma religiosa e teve filhos com a falecida.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal acerca da inexistência da união estável geradora da qualidade de dependente previdenciário, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que não há similitude fática demonstrada com cotejo analítico dos acórdãos em comparação, assim como implica em reexame de matéria fática, isto é, revolvimento da prova. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa: Trata-se de recurso inominado apresentado pela parte autora visando a reforma de sentença que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte.

Aduziu, em suma, que era companheira do falecido, fato comprovado pelos filhos que tiveram em conjunto, bem como pelas demais provas acostadas aos autos.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer aposentado ou não, conforme previsão do Art. 201, V, da Constituição Federal, sendo presumida a dependência econômica da viúva/companheira/filhos (Art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

A controvérsia, na demanda em comento, reside acerca da manutenção da união estável entre a parte autora e a de cujus ao tempo do óbito.

No caso, imperativo observar que mantiveram uma relação, conquanto não restou comprovado que tal união perdurou até a data do falecimento.

De fato, a falecida, na certidão de óbito, foi registrada como solteira, além de o próprio autor ter asseverado em processo judicial que estava, do mesmo modo, solteiro (processo de nº 0505056-10.2009.4.05.8101). Ademais, o autor não foi declarante do óbito da falecida, o que pressupõe que eles não conviviam conjuntamente, além de ela não ter sido sepultada na cidade de Boa Viagem, onde supostamente teria passado toda sua vida.

Registre-se, por oportuno, que o autor, segundo a Declaração de Exercício de Atividade Rural, laborava individualmente e não em regime de economia familiar, juntamente à falecida.

A prova oral apenas confirmou o parco conjunto probatório material esposado aos autos.

Os depoimentos das filhas do autor e da falecida revelaram-se bastante contraditórios. Com efeito, uma das filhas asseverou que a falecida residia com um irmão na cidade de Pedra Branca, tendo se mudado da casa de seu esposo por conta de sua doença. Todavia, posteriormente afirmou que ela somente adoeceu depois que saiu da casa do autor. A outra descendente, por sua vez, disse que a falecida residia sozinha em tal cidade, informando, ainda, quando instada a responder, que a falecida se separou do pai e que eles tiveram alguns desentendimentos. A terceira filha asseverou que os pais sempre estiveram juntos e nunca deixaram de habitar conjuntamente.

Observe-se que a testemunha não soube informar com exatidão acerca da vida da falecida. Assim é que esta nem ao menos detinha conhecimento que a falecida possuía a perna amputada.

Portanto, não resta comprovada a união estável entre a parte autora e o de cujus, sendo indevida a pretensão requestada na demanda, pela ausência da qualidade de dependente.

Neste contexto, nego provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo art. 46 da Lei 9099/95

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois deve ser observada a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0500787-37.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDINALDO AMORIM DE ASSIS
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente ementa de decisão do Tribunal Federal da Primeira Região (0029328-92.2009.4.01.0000). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501083-59.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA RITA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ZENAIDE CAETANO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: MARCELA DE SOUSA MARCOLINO
OAB: CE-21963
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Quinta Região (00022805020144059999, 00100970520134059999 e 00023414220134059999). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501389-62.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VERONICA DA SILVA BARBOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu marido porque, segundo entende, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido, que encampou a sentença, contém situação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão pelo indeferimento da pensão, fundamentação alcançada conforme o livre convencimento racional motivado dos julgadores.

4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que implica em reexame de matéria fática e da prova.

5. Observo que a sentença de improcedência proferida oralmente em audiência e encampada pelo acórdão contém exame detido e singular acerca da imprestabilidade da prova material, portanto não há um contexto fático similar.

6. Devem ser observadas a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 0501417-97.2013.4.05.8309
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDMICIO FERREIRA COSTA
PROC./ADV.: FELIPE ALENCAR CAVALCANTE
OAB: PE-33831
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO

Consultando os autos, verifico que foi interposto tão-somente Pedido de Uniformização Regional de Jurisprudência, admitido na origem. Contudo, os autos foram remetidos equivocadamente a esta TNU. Assim sendo, determino a remessa dos autos para a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região para fins de apreciação do referido Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo/SP, 05 de julho de 2016.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501571-20.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUAN LIMA LAUREANO
PROC./ADV.: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ARAGÃO
OAB: CE-28509
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501601-59.2013.4.05.8307
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL MARQUES DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ RINALDO F. DE BARROS
OAB: PE-23837
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre aposentadoria, na qual foi computado, para fins de carência, tempo de trabalho rural como empregado antes da Lei n. 8.213/91.
2. O acórdão recorrido contém, no que interessa, os seguintes fundamentos:

(...)
Não merece prosperar o argumento da autarquia ré, de que o tempo anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, em virtude do §2º do seu art. 55. Se interpretado literalmente, este artigo tornaria letra morta o artigo 142 da mesma lei, assim como a referida tabela, estabelecida para o cálculo da carência daqueles que estavam inscritos na Previdência, Rural ou Urbana, antes da vigência da referida lei. Quando o julgador se depara com duas normas aparentemente inconciliáveis, versando acerca da mesma matéria, deve fazer uso do método hermenêutico mais adequado para cada caso, de forma a tentar extrair, da lei, a melhor interpretação possível.

Nesse caso específico, a interpretação literal seria de todo inútil, pois, se utilizada, geraria a estranha situação de existirem dois artigos, vigentes, em uma mesma lei, dispondo de uma mesma matéria de forma radicalmente oposta: o art. 55, em seu parágrafo 2º, diria que não poderia ser contado, para efeito de carência, o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à vigência da lei 8.213; por outro lado, o art. 142 estabeleceria uma regra de transição, a ser utilizada para o cômputo da carência de todos os inscritos na Previdência, rural ou urbana, também para o período anterior à vigência da lei.

Percebe-se, portanto, que uma interpretação literal, nesse caso, poderia levar o julgador a "escolher" a solução que lhe parecesse mais ajustada, o que se daria fundado, muito provavelmente, em um subjetivismo que o Estado de Direito procura, ao máximo, evitar. É comprometedor da segurança jurídica, valor da mais alta importância em Direito, assim como atentatório à isonomia, permitir que, diante de casos absolutamente idênticos, possam existir decisões diametralmente opostas, dadas ao alvedrio do juiz, devendo ser encontrado um critério objetivo, que elimine o conflito aparente de normas e apresente uma solução uniforme para casos iguais.

A Lei de Benefícios deve ser interpretada sistematicamente, seus artigos compoem um todo harmônico entre si e para com o restante do ordenamento. Nesse diapasão, é preciso investigar o porquê da exigência da carência para concessão de benefícios previdenciários. Em verdade, esta se faz imprescindível para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário, exigindo que, para gozar de benefício, o segurado tenha que, previamente, verter as contribuições necessárias ao custeio. Isso é o que pretende o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91: impedir a concessão de benefício para quem não contribuiu para o sistema, de forma a preservar a própria existência deste. Ora, os empregados rurais, antes a vigência da Lei 8.213/91, estavam vinculados a um sistema claramente contributivo, muito embora a contribuição deles se desse de forma indireta: havia contribuição sobre a produção, paga pelo empregador, o que não significa que o regime de previdência a que os empregados estavam submetidos era não-contributivo. Havia contribuição indireta destes, pelo que deve ser computado seu tempo de serviço, inclusive para efeito de carência, seguindo o critério estabelecido no artigo 142 da Lei de Benefícios. Ainda que o empregador estivesse inadimplente perante o INSS, não estaria prejudicado o direito do trabalhador, visto que aquele era o responsável tributário.

Portanto, deve permanecer o critério do artigo 142 da 8.213/91. O tempo de exercício correspondente à carência deve ser aferido, no caso, em relação ao ano em que foi implementado o requisito etário que, para este caso, é o ano de 2013, quando eram exigidas 180 contribuições para concessão de aposentadoria por idade.

Considero devidamente comprovadas as contribuições necessárias. De fato, o autor possui muito mais contribuições do que o exigido pela lei, o que só vem a confirmar seu direito ao benefício. Registro que as anotações da CTPS têm presunção juris tantum de veracidade (súmulas 12 do TST e 75 da TNU), somente sendo desconsideradas se a contraparte produz prova em contrário, o que não se verifica in casu. De toda forma, a quase totalidade do período laborado está devidamente registrada no CNIS (anexo 9), o que faz prova suficiente da existência das contribuições, visto que, como já dito supra, ainda que o empregador não tenha vertido as contribuições referentes ao período, resta incólume o direito do empregado, pois era aquele o responsável tributário.

Tudo isto dito, entendo que a parte faz, realmente, jus a perceber aposentadoria por idade rural, pelo que mantenho a sentença na sua integralidade.

Recurso Desprovido. Sentença mantida.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência sustentando que o acórdão da TR/PE, ora recorrido, ao entender que o tempo de atividade laborado na condição de empregado rural (art. 11, I, "a", da Lei n. 8.213/91) pode ser computado para fins de carência, uma vez que devidas as contribuições previdenciárias pelo empregador, mesmo no tempo anterior a 1991, divergiu dos acórdãos paradigmáticos, acima transcritos, bem como da jurisprudência pacífica do STJ e da TNU sobre o tema.

4. Autos conclusos. Decido.

5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está conforme o entendimento pacificado pelo STJ na sistemática dos representativos de controvérsia, o que tem sido observado pela TNU, senão vejamos:

(...) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311; JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI; DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301).

6. É o caso de observância da Questão de Ordem n. 24: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20/07/2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501627-55.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA PINTO FEITOSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária pretendida pela autora em função do óbito de José Patrício Expedito.
2. O acórdão recorrido, de improcedência, contém os seguintes fundamentos:

(...)

A controvérsia dos autos restringe-se à comprovação da condição de dependente da parte autora, pelo que se passa a analisar tal ponto.

No feito em comento, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos não tem robustez suficiente para comprovação da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, apto a concessão do benefício de pensão por morte requerida pela demandante.

No anexo 4, há indicação de que não houve coabitação em virtude da discrepância de endereço. Embora a questão da diferença de idade não seja elemento imprescindível para afastar a união estável, é certo que a prova de convivência não se produziu.

É importante consignar que houve uma sentença de justificação de união estável na Justiça Estadual. Na ocasião, o próprio magistrado ressaltou que a união estável estava justificada, mas que não se fazia prova plena.

Quanto ao ponto, cumpre referir que o efeito da justificação é de mera produção antecipada de provas, não havendo deliberação sobre o mérito do que se deseja provar.

Destarte, no caso de que ora se cuida, os requisitos para concessão do benefício pleiteado não foram atendidos.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95 (...)

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando, em síntese, que está caracterizada a união estável e a dependência.

4. Autos conclusos. Decido.

5. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque não está efetivamente demonstrada uma similitude fática e divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão, a tanto não bastando as alegações genéricas do incidente

6. Observo que os fundamentos da sentença foram encampados pelo acórdão e que consta na sentença as singularidades do caso, como a impertinência da prova documental e a imprestabilidade da prova oral, portanto não foi desprestigiada a jurisprudência invocada pela recorrente. Eis os fundamentos da sentença, no que interessa:

No concernente, porém, à alegada relação de dependência supostamente existente entre o de cujus e a autora, não há, nos autos, qualquer documento que prove tal condição.

Sobre esse aspecto, vale salientar que nem mesmo os comprovantes de endereço de autora e "de cujus" são iguais (anexo 4).

Por outro lado, impõe-se destacar, desde logo, que a sentença de justificação de união estável, proferida na Justiça Comum Estadual, trazida a lume com o anexo 4, não se presta a demonstrar a alegada condição de companheira, que a demandante sustenta ostentar, na peça de ingresso da vertente demanda.

Isso porque, como bem destacou o ilustre magistrado que a prolatou, a atividade jurisdicional, nesta espécie de demanda, se restringe a verificar o preenchimento dos requisitos legais exigidos, não tangenciando, assim, o mérito da questão.

Em outras palavras, neste tipo de procedimento, não há qualquer juízo de valor sobre a existência ou não da união estável alegada pela autora, mas, tão somente, a chancela formal da prova ali produzida. A verdade é que o único indício da existência da alegada união estável entre os mesmos resulta do depoimento da testemunha inquirida em Juízo, que, todavia, sobre o cerne da questão, pouco esclareceu, não sabendo, sequer, o nome completo do falecido.

Nesse sentido, é certo que há precedentes, emanados da TNU, admitindo o reconhecimento da existência de união estável com base, exclusivamente, em prova testemunhal (PUs nº 200351015000538 e 200772950026520).

Entretanto, para esposar tal entendimento, faz-se necessário que a prova testemunhal seja robusta e harmônica, circunstância, como visto acima, de resto inexistente, no caso de que se cuida.

Diante disso, tem-se por hígido o ato impugnado, à míngua de prova da condição de dependente da demandante (anexo 5), razão pela qual improcede o pleito autoral.

7. Deve ser observada a inteligência da Questão Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Não há uma similaridade fática que autorize a comparação jurisprudencial pretendida e deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501775-85.2015.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSIAS GOMES DA COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIA PATRÍCIA MEDEIROS FORTUNATO
OAB: PE-34678
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

DECISÃO

Analisando detidamente o anexo 25, verifico que nada obstante tenha sido intitulado "incidente de uniformização nacional", seu teor inequivocamente trata de Incidente de Uniformização Regional. Ratificando esta conclusão, verifica-se que a divergência apontada diz respeito a Turmas Recursais da 5ª Região, e que no anexo 31 consta Agravo endereçado à Turma Regional de Uniformização. Isto posto, chamo o feito à ordem para determinar a remessa do feito à Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, para regular processamento.

Brasília, 02 de agosto de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

PROCESSO: 0501809-24.2014.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA MARIA VIANA RODRIGUES
PROC./ADV.: CLEUDIVÂNIA BRAGA VERAS
OAB: CE-21560
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0501810-62.2012.4.05.8307
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FLÁVIA MARIA SOUZA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento o pagamento da ajuda de custo por ocasião da remoção, a pedido, da servidora pública federal.

Na Sessão do dia 22/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 5003295-82.2013.4.04.7104, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, em que pese o referido tema tenha sido julgado por esta Corte, o v. acórdão encontra-se, ainda, pendente de revisão.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501816-10.2014.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOANITA BEZERRA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501858-79.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE SOUSA MARINHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de sua mulher, Elisa Alves Marinho, falecida em 21/10/77, alegada trabalhadora rural segurada especial.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal, com os seguintes fundamentos:

No caso em concreto, o pedido não merece prosperar. O benefício de pensão por morte é regido pela legislação à época do óbito, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Inovação recursal. Impossibilidade. Pensão por morte. Aplicação da legislação vigente à época do óbito do segurado. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação dos fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a lei que discipli na o recebimento do benefício da pensão por morte é aquela em vigor à época do óbito do segurado. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 701324, Relator Min. DIAS TÓFOLI, STF, 1ª Turma, 6.8.2013.)

Dessa forma, como o óbito se deu em 22/10/1977 (anexo 4, fl. 1), a legislação pertinente à época era a Lei nº. 3.807/60 e o Decreto nº. 83.080/79, respectivamente, nos artigos 11 e 12:

"Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.(Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)". (Lei nº. 3.807/60, g.n.).

"Art. 12. São dependentes do segurado:

I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;" (Decreto nº. 83.080/79, g.n.).

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a Turma Recursal não observou as Súmulas 06 e 14 da TNU, bem como a jurisprudência que admite a extensão prospectiva da prova e a possibilidade de a TNU atribuir nova valoração à prova, pois apresentou a prova necessária à demonstração de que era trabalhadora rural segurada especial.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importaria no reexame de matéria de fato.

5. O incidente não pode ser conhecido.

6. A decisão recorrida contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização.

7. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico.

8. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501959-50.2015.4.05.8502
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA HELENA NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0501980-95.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA LEIRIANA NEVES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERENTE: ANTONIA LEIRIANA NEVES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SOUSA NEVES
PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, argumentando a parte recorrente que o acórdão da Turma Recursal está divergindo de outros julgados.

2. O MPF opinou pelo não conhecimento.

3. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando invocar decisão de outros Tribunais, como os Regionais Federais.

4. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



5. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados específicos previstos na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.

6. Ademais, o incidente exige a similitude fática comparada analiticamente, portanto também deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502203-48.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: NADIA MARIA GOMES BATISTA PEREIRA
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária porque, segundo entende, há provas de que o falecido marido era trabalhador rural segurada especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados que admitem determinados documentos como prova material.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal acerca da imprestabilidade dos documentos, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que não há similitude fática demonstrada com cotejo analítico dos acórdãos em comparação, assim como implica em reexame de matéria fática, isto é, revolvimento da prova. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa: Analisando a sentença de primeiro grau entendo que a mesma não deve ser modificada, uma vez que o magistrado sentenciante aplicou corretamente o direito ao caso em questão. Senão vejamos um trecho do julgado que indeferiu o pedido autoral:

"Cuida-se de ação especial previdenciária em que a parte, NADIA MARIA GOMES BATISTA PEREIRA, postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte (rural) pela morte de seu esposo, o Sr. ANTONIO CARLITO PEREIRA TABOSA, falecido em 25/2/2003.

(...)

Nesse caso, havendo depoimento pessoal e oitiva de testemunha anexados aos autos suficientes para embasar o julgamento do feito e nada tendo sido alegado pelas partes, passa-se ao exame do mérito. Com previsão no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, a pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, tendo por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar, garantindo-lhe o sustento.

Para fazer jus à pensão por morte, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seus beneficiários e a qualidade de segurado do falecido.

A autora, com o intuito de provar a condição de segurado especial do de cujus, colacionou aos autos diversos documentos, contudo, nenhum deles se presta a servir como início de prova material. A certidão de casamento, anexo 2, realizado no dia 18/9/1991, entre a autora e o de cujus, não pode servir como início de prova a fim de provar a condição de segurado especial, pois consta na referida certidão a profissão de "balconista".

A declaração do proprietário de terra, anexo 1, em nome de ANTONIO MARTINS LIMA não pode servir como início de prova material, pois não está homologada pelo INSS (art106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8213/91).

Os documentos colacionados acima são os únicos pelos quais se poderia averiguar a condição de segurado especial do falecido e como se viu não foi possível chegar a esta conclusão, assim sendo não deve prosperar a pretensão autoral almejada na inicial."

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois deve ser observada a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502213-87.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NOELY ALEXANDRE MOREIRA
PROC./ADV.: EDUARDO JANSEN FREITAS LEITÃO
OAB: CE-24 874
REPRESENTANTE LEGAL: MARINEIDE ALEXANDRE EUFRÁZIA MOREIRA
PROC./ADV.: EDUARDO JANSEN FREITAS LEITÃO
OAB: CE-24 874
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502246-84.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIRYS MAX DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCELI ANTONIO DE SALES
OAB: RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o acórdão recorrido e outros julgados, um de Tribunal Regional Federal e outros da TNU.

2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

1. Cuida-se de recurso do INSS contra sentença que reconheceu à parte autora o direito à pensão por morte. Aduz ausência da qualidade de segurado especial rural do(a) suposto(a) instituidor(a).

2. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado que vem a falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado e que, no caso de trabalhador rural, haja início de prova material sobre a sua qualidade de segurado especial na época do óbito (art. 74 da Lei n. 8.213/91).

3. Segundo o Enunciado 34 da TNU, para "fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar", vedada a prova exclusivamente testemunhal (Súmula n. 149 do STJ). Outrossim, há de se destacar que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício" (Enunciado 14 da TNU). Por fim, "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto" (Enunciado 41 da TNU).

4. No presente caso, tenho que não restou suficientemente demonstrada a qualidade de segurada especial de ANA MARIA DE SOUZA. De fato, para tanto, observo que: a) os documentos juntados são quase todos posteriores ao óbito (23.09.2010); b) o único anterior é a ficha de inscrição sindical, uma segunda via emitida com uma precatividade na assinatura do declarante (Anexo 13). Mas, há um diferencial, a meu ver mais incisivo. A entrevista administrativa apontou que o suposto proprietário, JOSÉ NICODEMOS FILHO, teria dito que ANA não trabalhava em suas terras, que ia parar de fornecer o INCRPA para quem não trabalhava lá e, mais, depois, que a falecida

na verdade trabalhava como doméstica na cidade. Bem verdade que, em juízo, o douto magistrado tentou dirimir essa séria dúvida, mas, a par das negativas de JOSÉ NICODEMOS (pouco críveis), não houve outra evidência no sentido da procedência do pedido, havendo uma absoluta fragilidade documental.

5. Recurso provido para negar procedência ao pedido.

3. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte agravou da decisão.

4. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento porque não houve o cotejo analítico entre os acórdãos.

5. Autos conclusos. Decido.

6. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, portanto correta a análise do MPF, cujos argumentos devem ser adotados. Não basta a simples citação dos precedentes ou a juntada de cópias.

7. Quanto ao julgado do TRF da 4ª Região, transcrito no incidente, também não serve para este específico recurso, pois não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

8. Por fim, verifica-se que a pretensão é de reexame da prova, que foi analisada com cuidado no acórdão e conforme a singularidade do caso. Portanto, também há o óbice da Súmula 42 da TNU, que veda o reexame de matéria fática.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502316-65.2012.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA
OAB: CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de sua mãe, LUCILENE ANTONINO DE OLIVEIRA, falecida em 30/03/12, porque, segundo entende, há provas de que ela era trabalhadora rural segurada especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados que admitem determinados documentos como prova material.

2. O incidente não pode ser conhecido.

3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal acerca da imprestabilidade dos documentos, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que não há similitude fática demonstrada com cotejo analítico dos acórdãos em comparação, assim como implica em reexame de matéria fática, isto é, revolvimento da prova. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa: A concessão do benefício de pensão por morte, previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, está condicionada ao preenchimento cumulativo de três requisitos: comprovação do óbito, qualidade de segurado do falecido e relação de dependência do(s) requerente(s).

2. Destaque-se que todos os requisitos acima mencionados devem ser preenchidos concomitantemente, de forma que a exclusão de apenas um deles inviabiliza a concessão do benefício previdenciário.

3. Para a comprovação da qualidade especial deve o interessado apresentar início de prova material nos termos da Súmula 149 do STJ, embora esteja dispensado de apresentar prova escrita para a configuração da dependência econômica, salvo naqueles casos em que ela decorra do matrimônio e do vínculo de parentesco.

4. No caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu de apresentar prova indiciária mínima da condição de segurado especial, na medida em que trouxe aos autos elementos que não podem ser apreendidos dentro deste conceito: 1) certificado de ITR em nome de terceiro sedizente proprietário, o qual, em teoria, é admitido pela Turma Nacional de Uniformização como válido para estes fins, mas que não pode ser admitido no contexto dos autos, porquanto está em nome de pessoa outra que o tal alegado dono da terra (ITR em nome de Deusdeth Badá Sobreira e declaração do proprietário em nome de Deusdeth de Oliveira Badá); 2) documento emitido pela associação de moradores de Crateús, o qual, embora datado do ano de 2000, já atribui ao autor da ação o status civil de viúvo, fato que só veio a se verificar em 2012, conforme certidão de óbito anexa nos autos.

5. Dado este quadro, onde é claro, parece-me, a existência de fraude, entendo inexistir documento mínimo sobre a condição de segurado especial da falecida, razão pela qual considero a incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça para, além dos fundamentos emanados pela douda sentença(art. 46, da Lei 9.099/95), negar provimento ao recurso.

6. Recurso Inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida, ademais, pelos seus próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois devem ser observada a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502319-43.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: CÂMILA CONCEIÇÃO COSTA

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA EUDIANA COSTA FREITAS

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal da Quarta (0017373-51.2012.404.9999 e 0022944-66.2013.404.9999), Segunda (2005.50.51.001419-1 e 200451015371995) e Primeira Regiões (200438000001962). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502418-13.2014.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO

OAB: CE-12049

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o

dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Quarta (0017373-51.2012.404.9999 e 0022944-66.2013.404.9999), Segunda (2005.50.51.001419-1 e 200451015371995) e Primeira Regiões (200438000001962). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0502505-30.2014.4.05.8312

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: CÍCERA MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: GALDINO BATISTA BEZERRA NETO

OAB: PE-29290

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária desde o óbito da instituidora, ocorrido em 7/08/92, uma vez que é absolutamente incapaz.

2. O incidente não foi conhecido na origem e a parte agravou.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O incidente não pode ser conhecido.

5. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

6. A peculiaridade do caso não é encontrada no paradigma invocado, o que inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa:

- Trata-se de recurso nominado da parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte, concedendo o benefício à filha maior e absolutamente incapaz, com DIB à DER 04/06/2014.

- A recorrente interpôs recurso nominado requerendo a reforma da DIB, alegando ser dependente absolutamente incapaz, razão pela qual o benefício ser-lhe-ia devido desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 07/08/1992.

- O benefício de pensão encontra-se disciplinado no art. 74 da LBPS que dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

- O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, por sua vez dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

- Compulsando os autos, observo que a autora, nascida em 17/07/1970, é portadora de retardo mental moderado [CID 10: F71], conforme laudo médico pericial (anexo 06), apresentando incapacidade laborativa total, contínua e definitiva, a partir da idade em que é legalmente permitido o trabalho. A demandante teve, ainda, sua interdição decretada em 27/02/2013. Trata-se, portanto, de filha inválida, que obteve, no processo em tela, o benefício de pensão por morte, com DIB à DER 04/06/2014, tendo como instituidora, sua genitora, Maria Rubenita dos Santos Silva, falecida em 07/08/1992.

- Observo ainda, que, no processo de nº 0505082-18.2013.4.05.8311, a parte autora obteve também o benefício de pensão por morte, desta vez, tendo como instituidor, o seu genitor Amaro Bernardino da Silva, falecido em 09/07/2007. A DIB deste benefício foi fixada à data do óbito.

- A questão controvertida se limita à retroação da DIB ao óbito da genitora em 07/08/1992. O juízo a quo negou tal pedido, tendo por base a decretação da interdição em 27/02/2013 e alegando, portanto, que de 1992 a 2013 não havia interdição.

- Analisando detalhadamente as provas acostadas aos autos, conclui-se que a autora era dependente de seu genitor, tanto que recebe a pensão por morte deste com DIB no óbito. Contudo, seu falecido pai, assim como seus 05 irmãos, à época menores, receberam a pensão deixada pela esposa e mãe, cessando apenas por força do óbito daquele e por terem os filhos atingido o limite legal de idade (21 anos), conforme demonstra anexo 14, pág. 02 e anexo 19 contendo as telas do PLENUS.

- Desta forma, por todo o exposto, verifica-se que a demandante esteve sempre como dependente econômica de seu genitor, que por sua vez recebia a sua aposentadoria e também a pensão por morte de sua esposa desde o seu óbito, caracterizando, na verdade, para a demandante, um recebimento indireto das parcelas atrasadas aqui postuladas e já recebidas pelo seu genitor.

- Assim, não há falar em retroação da DIB ao óbito da instituidora, uma vez que o benefício, primariamente concedido e devidamente pago ao seu genitor e irmãos, fora indiretamente revertido em benefício da ora postulante, mostrando-se assim, correta a fixação da DIB à DER em 04/06/2014.

- Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.

7. A singularidade do caso apurada nos fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que a autora e seus irmãos gozaram efetivamente da pensão da mãe, que foi recebida pelo pai deles por ser o representante legal, impõe o no conhecimento do incidente, inclusive porque deve ser observada a Súmula n. 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502536-80.2009.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO JUAREZ LOPES DE SOUSA

PROC./ADV.: MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA

OAB: CE-11371

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora (companheiro e filhos) pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão previdenciária de Antônia Iracy Castro, falecida em 22/02/05, alegada trabalhadora rural.

2. A sentença proferida oralmente em audiência foi de improcedência por falta de prova material de que a falecida era trabalhadora rural.

3. A d. Turma Recursal confirmou a sentença, com base nos seguintes fundamentos:

A controvérsia foi estabelecida em grau de recurso unicamente acerca dos fatos. Foi a análise fática e tão-somente ela, considerando-se o contexto probatório, também os documentos trazidos aos autos pelo INSS e os depoimentos prestados - que fundamentou o julgamento improcedente do pedido no primeiro grau de jurisdição. Analisando as razões recursais e as provas produzidas não encontro motivos para reformar o juízo do julgador monocrático. Ao contrário, ratifico suas mesmas razões de julgar.

No caso em concreto, a documentação apresentada pela parte autora mostrou-se frágil. Ressalte-se que a certidão de óbito assevera que a profissão da falecida era artesã. Ademais, deve-se privilegiar a análise do magistrado de origem, o qual não se convenceu da qualidade de segurado especial do de cujus.

Ante o exposto, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que administrativamente o réu já tinha reconhecido a união estável e o acórdão violou precedentes da TNU (Súmulas 6 e 14). Refere não terem sido ouvidas as testemunhas e sustenta que a TNU pode dar outra valoração às provas.

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importa em reexame de provas e porque não há similitude fática.

6. A parte autora agravou da decisão.

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido, estando correta a decisão que inadmitiu, na origem, o incidente, cujos fundamentos estão corretos, portanto a eles me reporto.

O(a) Recorrente interpôs o pedido sob o fundamento de que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de outras Turmas Recursais e/ou da Turma Nacional de Uniformização - TNU e/ou do Superior Tribunal de Justiça, tendo para tanto transcrito algumas decisões.

Na verdade, a jurisprudência trazida aos autos pela parte autora diz respeito à própria questão de fato, uma vez que retoma os fundamentos do Acórdão impugnado, para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo. Portanto, não restou caracterizado o incidente, tendo o recurso muito mais o cunho de reexame de fato, o que não é permitido, conforme já decidido pela TNU, consoante o entendimento esposado, nos termos da Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato".



Além do que, as decisões apresentadas como paradigmas não têm similitude fática com a decisão recorrida, não se verificando divergência, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22, de 26.10.2006, da TNU: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

9. Ressalto que não houve cotejo analítico entre os acórdãos demonstrando similitude fática, portanto as alegações genéricas do incidente, inclusive versando sobre outras questões, não autorizam o exame deste específico incidente, sendo certo que a pretensão da parte recorrente está impondo à TNU o reexame da prova, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0502853-07.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): Josianne de Lima Silva
PROC./ADV.: GEOVÁ LEMOS CAVALCANTE
OAB: CE-7776
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

Na Sessão do dia 03/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 502845-59.2013.4.04.7100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0502960-42.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JACINTA BEZERRA DA SILVA BARROS
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO PONTES DE SOUSA
OAB: CE-18270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA interposto perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, argumentando a parte recorrente que tem direito à pensão por morte porque o falecido segurado teria contribuído entre 1973 e 1991 e posteriormente foi vereador entre 1993 e 1996, além de ter ocupado cargo comissionado municipal entre 2001 e 2006, portanto se enquadrava nas hipóteses de alargamento do período de graça do art. 15, § 1º, da lei n. 8.213/91, além de também haver a situação de desemprego, portanto o período de graça alcançaria a data do óbito. Alegou que o acórdão da Turma Recursal está divergindo de outros julgados de Tribunais Regionais Federais.

2. O PEDILEF não pode ser conhecido porque não está demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, a tanto não bastando invocar decisão de outros Tribunais, como os Regionais Federais.

3. O pedido, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. Ademais, também não se constata um contexto fático similar entre os acórdãos, muito menos há um cotejo analítico, aspectos que também inviabilizam a pretensão recursal, que evidentemente pretende o reexame de matéria fática, o que é vedado na Súmula 42 da TNU. A propósito, vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

O ponto nodal é atinente à prova de qualidade de segurado do falecido, apta a ensejar a concessão de pensão por morte.

No caso em apreço, o falecido não detinha a qualidade de segurado à época do óbito (17/04/2009). Inicialmente, foram vertidas contribuições nos períodos de 1975 à 1984. Em seguida, foram reconhecidas outras 61 (sessenta e uma) contribuições referente aos períodos de 2004 à 2006. De 1984 a 2004 houve perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não se deve aplicar o período de graça de 36 (trinta e seis) meses. Portanto, o falecido estivera segurado até o ano de 2008, o que impossibilita a parte ré de perceber o benefício pretendido, já que o óbito ocorreu em 2009.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503228-88.2014.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GABRIELA ALMEIDA SILVA
OAB: CE-23293
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente ementas de decisões do Tribunal Federal da Primeira Região (0067894-22.2013.4.01.9199, 0058670-02.2009.4.01.9199 e 0046272-57.2008.4.01.9199). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0503248-88.2014.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ KEVEN SANTOS SOBRAL
PROC./ADV.: HIACY GWIMEL QUEIROZ DE FIGUEIREDO
OAB: CE-21 762
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5,

Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503294-05.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA VIEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

Na Sessão do dia 03/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 502845-59.2013.4.04.7100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503304-18.2014.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOATAN BONFIM LACERDA
OAB: CE-17307
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula o pagamento da GDPGPE no mesmo patamar pago aos servidores da ativa.

Na Sessão do dia 03/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 502845-59.2013.4.04.7100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503531-20.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MOÍSES FERREIRA NUNES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.
Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.
Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503683-02.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO MIRANDA MACHADO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.
Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.
Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0503712-06.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁNOEL GOMES DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB: PB-4007
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo autor alegando, em síntese, que sua falecida esposa era contribuinte individual e que estava desempregada quando faleceu, portanto teria que ser apurado tal hipótese de alargamento do período de graça conforme os precedentes que invocou.
2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque contém a intenção de reexame de matéria fática. O autor recorreu.
3. Autos conclusos. Decido.
4. O recurso da parte autora não pode ser conhecido por vários motivos.
5. Primeiro, porque a questão suscitada neste incidente é inovação que não foi tratada no recurso inominado contra a sentença de forma a levar a julgamento pela Turma Recursal a questão da singularidade do contribuinte individual e de sua possível - ou não - perquirição de desemprego. Segundo, porque a alegação de ausência de investigação do desemprego não corresponde aos atos processuais instrutórios ocorridos no processo, uma vez que efetivamente foi produzida a prova oral, porém ela não convenceu os julgadores. Nesse contexto de equívocos do recorrente, não foi demonstrada a similitude fática, muito menos com cotejo analítico.
6. Portanto, correta a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois é evidente o intuito de reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU. Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0503964-17.2011.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DOS ANJOS SALES
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu marido porque, segundo entende, há provas de que ele era trabalhador rural segurado especial, tendo o acórdão da Turma Recursal divergido de outros julgados, assim como dos Enunciados 6 e 14 da TNU.
2. O incidente não pode ser conhecido.
3. O acórdão recorrido e adiante parcialmente transcrito contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.
4. A peculiaridade do caso inviabiliza o incidente de uniformização na forma como interposto, uma vez que não há similitude fática demonstrada com cotejo analítico dos acórdãos em comparação, assim como implica em reexame de matéria fática, isto é, revolvimento da prova. Vejamos a fundamentação do acórdão, no que interessa: Na situação dos autos, observo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial do de cujus.
Em resumo, o intento do demandante (ora recorrente) é provar que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural - segurado especial, e, a partir de sua condição de dependente, receber o benefício de pensão por morte. Recorde-se que o benefício pleiteado independe de carência.
O autor não apresentou início de prova material do exercício de atividade rural pelo falecido esposo, não comprovando, por conseguinte, sua condição de segurado especial.
Ademais, conforme se observa da informação de benefícios do anexo 14, o extinto, desde 1976, já recebia Renda Mensal Vitalícia por incapacidade, demonstrando que há muito tempo não desempenhava atividades rurais.
Assim, examinando atentamente a sentença recorrida, constato que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
5. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem, pois devem ser observada a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:
- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.
- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
6. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0504092-17.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: OTACILIA NAIR DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.
Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).
Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504334-49.2014.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOÃO VITOR BERTO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o acórdão recorrido e outros julgados, um de Tribunal Regional Federal, dois da Turma Recursal do DF e um da TNU: Consta nas razões do incidente: A Ação que originou o presente Pedido de Uniformização foi ajuizada com o objetivo de condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte.
Em sede de Sentença, o pleito foi julgado improcedente. Não satisfeitos, o autor interpôs recurso inominado, sendo o recurso do autor improvido.
Como se verá adiante, o entendimento esposado pela douta Turma Recursal de Pernambuco, no acórdão vergastado, é diametralmente oposto ao entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (APELREE 11574 SP / 2004.61.04.011574-0), ao da Turma Nacional de Uniformização, no Processo nº 200236007010021, bem como a contrária a 1ª Turma Recursal do Distrito Federal, nos processos nºs 215431720074013 e 389594520094013, o que dá ensejo à interposição do presente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, nos moldes do art. 14, § 2º, da Lei n. 10.259/01.
2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte agravou da decisão.
3. Autos conclusos. Decido.
4. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente. Não basta a simples citação dos precedentes e a juntada de cópias.
5. Quanto ao julgado do TRF da 3ª Região, transcrito no incidente, também não serve para este específico recurso, pois não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
6. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais só tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal a partir das divergências entre julgados específicos previstos na lei, conforme o dispositivo acima transcrito, não tendo competência para julgar recurso com a simples e direta alegação de violação da lei federal, que é da competência constitucionalmente estabelecida para o Superior Tribunal de Justiça.
7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0505198-72.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DE CASTRO FALCÃO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN 5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.



Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização. Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0505225-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO DAMIÃO NETO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.
A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505229-34.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO MARTINS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA COM RELAÇÃO A MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43 E QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de lei federal em que pretende a parte autora a condenação da parte ré no "pagamento de valores entre o que fora pago ao demandante e o que vem sendo pago ao membro do TCU, desde janeiro de 2007" e na declaração de "não-incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre o valor recebido", além da concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Invoca precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da concessão da gratuidade da justiça e a não-incidência de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias.

3. No que concerne à concessão de gratuidade da justiça, pretende o recorrente discutir os critérios pelos quais o julgador deve se pautar na aferição do preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

4. Ocorre que as razões recursais do recorrente, atinentes à gratuidade da justiça, envolvem matéria de cunho processual, esbarrando no óbice da Súmula 43 da TNU. Portanto, o incidente não deve ser conhecido.

5. Ademais, no que se refere à questão de fundo, verifica-se que a matéria tratada no incidente de uniformização é diferente do conteúdo veiculado na inicial e enfrentado na sentença (extensão de gratificação de desempenho a inativo/pensionista no mesmo patamar garantido a servidor em atividade).

6. Destarte, seja pela ausência de prequestionamento (questão de ordem nº 35 da TNU: "o conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado", seja pelo fato de versar sobre matéria processual (Súmula n.º 43 da TNU: "não cabe incidente que verse sobre matéria processual"), o incidente não merece ser conhecido.

7. Por conseguinte, voto por não conhecer do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 12 de maio de 2016.

SUSANA SBROGIO'GALIA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0505989-10.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA SOCORRO COSTA
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em demanda versando sobre benefício assistencial. 2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte correu. 3. Autos conclusos. Decido.

4. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque o incidente não enfrentou um dos fundamentos do acórdão recorrido, que é o não atendimento ao requisito incapacidade. A decisão da Turma contém os seguintes fundamentos:

No mérito, sabe-se que são dois os requisitos necessários para a concessão do benefício de amparo social ao deficiente: a) a comprovação da deficiência; b) a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No que se refere à comprovação da deficiência incapacitante, cumpre observar que a pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei, é aquela inapta para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742/93). A Turma Nacional de Uniformização, interpretando tal preceito legal, editou a Súmula nº. 29, ad litteram, "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento". Assim, não se pode exigir que o(a) requerente se encontre em estado vegetativo ou absolutamente incapacitado para todos os atos da vida cotidiana, uma vez que não é esse o critério estabelecido na legislação pertinente.

No tocante à hipossuficiência econômica, resalto que o legislador procurou estabelecer um critério objetivo para mensurar este segundo requisito, consubstanciado na renda per capita do grupo familiar, que deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Trata-se de requisito objetivo cuja adequação, no contexto atual, enseja debates na doutrina e na jurisprudência por conta da instituição de programas governamentais pela própria União, de caráter assistencial, pela Lei 9.533/97 e pela Lei 10.689/2003, que estabelecem como pressuposto objetivo para fruição do benefício renda per capita inferior ao valor de meio salário mínimo. Por serem posteriores à Lei Orgânica da Assistência Social, permitem concluir que houve alteração dos critérios políticos para aferição da condição de miserabilidade, de modo a haver necessidade de compatibilizar o antigo requisito com as diretrizes atuais por uma questão de coerência e unidade, características do sistema jurídico.

Por conta disso, a jurisprudência vem permitindo que esse requisito objetivo da renda mínima per capita seja analisado juntamente com outros elementos presentes no processo para aferir a hipossuficiência do requerente. Destaque-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação (RCL) 4374 que confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 (LOAS), por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

No caso dos autos, o exame pericial (anexo 12) constatou que a parte autora (50 anos, desempregada) é portadora de Hepatopatia (CID 10: K 76, I 81, R 18). Nos termos das conclusões periciais, a autora possui incapacidade parcial permanente para prática de atividade laborativa, havendo limitação para o emprego de esforço físico. Em que pese as conclusões periciais, estou em que tal enfermidade não impede o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, tampouco obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. É que a autora conta apenas 50 anos de idade, possui boa instrução (ensino médio) e mora em zona urbana (bairro Montese, Fortaleza), de sorte que suas condições pessoais são favoráveis ao desempenho de atividade laboral que não demandem o emprego de força e lhe garanta o sustento.

Assim, analisando atentamente a Sentença recorrida, consta-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e condeno a recorrente em honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor causa (art. 55 da Lei nº. 9.099/95), suspendendo-se a execução enquanto perdurar a condição de pobreza para fins e nos termos da Lei 1.060/50.

5. A questão da ausência da incapacidade que também arrimou o julgamento da Turma Recursal não foi enfrentada no incidente de uniformização, não estando demonstrada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões nem contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ acerca da questão.

6. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Por fim, deve ser observada a inteligibilidade das seguintes Questões de Ordem da TNU: N. 18: É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles; N. 22 É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma; N. 35 O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0506480-27.2013.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCELO RODRIGUES PIRES
PROC./ADV.: JUAREZ MARQUES DE MEDEIROS
OAB: CE-10998
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido está integralmente fundamentado em premissa que obviamente não é verdadeira: "NÃO HOUE A ELABORAÇÃO DE LAUDO SÓCIO-ECONÔMICO, o que afronta o direito constitucional da ampla defesa e ofende a própria lei instituidora do benefício".

Porém, o que consta do Acórdão proferido pela Turma de origem é algo bem diverso (grifei):

De outra parte, o laudo social do anexo 01 (pág.10) retrata, de forma satisfatória, o aspecto de miserabilidade do núcleo familiar do autor, quando assevera que, em visita à residência do promovente, verificou que ele, realmente, reside com sua irmã e curadora, Sra. Lucicleide Rodrigues Pires Pinto, que é casada com o Sr.José Raimundo de Sousa Pinto, e com mais 05 (cinco) filhos do casal, todos vivendo sob o mesmo teto, em uma casa simples, com água encanada e com energia elétrica.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0506757-33.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO HAROLDO FERREIRA DA ROCHA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO MEDEIROS DE SOUSA
OAB: CE-22918
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0506819-64.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIANE DE PAIVA MENDES
PROC./ADV.: FRANCISCO ELIÉZIO DE PAIVA E SILVA
OAB: CE- 27809
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0507510-15.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MESQUITA SILVA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.
Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).
Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508176-61.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO LUIZ DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.
É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.
Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).
Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508248-66.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ARIEL OLIVEIRA MARTINS
PROC./ADV.: NATHANIEL SILVEIRA
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0508572-56.2014.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ROSALINA MOREIRA
PROC./ADV.: BRUNO HENRIQUE DA ROCHA
OAB: SP-230904
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509343-77.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NILDA DA SILVA CAVALCANTE
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA.
OAB: CE-24530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de seu marido porque, segundo entende, ele era segurado quando lhe foi deferido o benefício assistencial, portanto já deveria estar recebendo benefício previdenciário à época do óbito, gerando pensão porque ela dispensa carência, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Citou precedente da TNU.
2. O incidente não pode ser conhecido.
3. O acórdão recorrido contém a seguinte fundamentação:
No caso vertente, verifica-se que o último vínculo empregatício do de cujus deu-se em 03/06/2008 (CNIS), tendo ocorrido o óbito em 27/02/2013.

Pelo cotejo dos autos, verifica-se que, o extinto verteu uma contribuição previdenciária em 20/02/2013, ou seja, no mesmo dia em que formulou um requerimento de benefício assistencial ao deficiente (anexo 10). Registre-se, outrossim, que na referida data, o requerente já se encontrava incapacitado pela doença que o levou a óbito. Tanto é que, na audiência realizada neste Juízo, a própria autora informou que ex-esposo sofria de pressão alta, há mais de um ano. Infere-se daí, que o intuito de vincular-se novamente ao RGPS teve o claro propósito de beneficiar-se da providência estatal, face ao precário estado de saúde do ex-segurado.
5. Destarte, não considero restabelecida a qualidade de segurado do de cujus, mormente porque o tipo de conduta aqui verificado não deve ter nenhum respaldo legal ou jurídico, haja vista que as verbas previdenciárias destinam-se ao socorro contingencial dos seus contribuintes, devendo ser obedecidos os critérios e princípios afetos ao sistema como um todo, em benefício da coletividade, sob pena de desestabilizar o binômio contribuição/benefício, comprometendo o equilíbrio financeiro da Previdência.

Conforme entendimento da TNU, a concessão do benefício, em situação de fraude, simulação ou dolo (Código Civil de 1916, arts. 82, 145, II e 147, II), implicaria violação ao princípio da legalidade (CF/88, art. 37, X) e ao caráter contributivo do RGPS (CF/88, art. 201, caput, e Lei 8.212/91, art. 1º), bem como ofensa ao princípio geral do direito que veda o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio. 4 Recurso conhecido e improvido. (TNU. Recurso 200435007197320, Rel. Euler de Almeida Silva Júnior, 24/08/2008) Com efeito, diante do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a promovente não comprovou o atendimento dos requisitos mínimos necessários para o deferimento do pedido. Assim, a sentença recorrida não merece reforma e deve ser mantida em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos.
Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95, verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

4. Como visto, o acórdão contém fundamentação fática e destaque de circunstâncias peculiares do caso que resultaram na conclusão da Turma Recursal, fundamentação alcançada pelo órgão julgador conforme o livre convencimento racional motivado.

5. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos em comparação. Aliás, não houve sequer o cotejo analítico. E a pretensão do incidente importa em reexame de matéria fática.

6. Devem ser observadas a Súmula n. 42 e a Questão de Ordem n. 22, respectivamente:

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509457-50.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÓRANDI LOPES MUNIZ
PROC./ADV.: CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB: CE12564
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso de uniformização de jurisprudência interposto pela autora argumentando, em síntese, que tem direito à pensão previdenciária pela morte de Francisco Jerônimo Parente Muniz, falecido em 22/02/01, desde o requerimento formulado em 25/07/01. Sustenta



que o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva. Pretende afastar a decadência por falta de notificação administrativa de indeferimento daquele requerimento.

2. O incidente não pode ser conhecido porque não há similitude fática, sendo certo que a questão suscitada pela recorrente no incidente não foi objeto de decisão pela Turma recorrida, conforme o acórdão adiante parcialmente transcrito: (...) na linha do entendimento uniformizado pela TNU, é de se concluir que o Art. 103, caput, da Lei 8.213/91, fixou prazo decadencial tanto para a revisão do ato de concessão quanto para o ato de indeferimento de benefícios previdenciários ou assistenciais, sendo que este último (ato) não se sujeita a prazo quinquenal de prescrição de fundo de direito previsto no Decreto nº 20.910/32, mas apenas ao prazo de dez anos de decadência previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.

No caso, nota-se que o ato de indeferimento data de 27/8/2001 (anexo de nº 13 - fls. 63), ao passo que a ação somente foi ajuizada em 9/5/2012, portanto quando já ultrapassado o prazo de dez anos a que alude o Art. 103, caput, da Lei 8.213/91, verificando-se, desta feita, à mingua de causas suspensivas ou interruptivas, a decadência do direito de impugnar o ato de indeferimento do benefício.

Contudo, ainda que se reconheça a decadência do direito de revisar o ato administrativo de indeferimento da pensão, nada impede que se conheça do pedido de pensão considerando a data da interposição desta ação como novo requerimento.

Assim, entendendo que o recurso do réu deve ser provido em parte, apenas para se reconhecer a decadência do direito à revisão do ato administrativo de indeferimento, alterando-se o termo inicial do benefício, que deve ser a data do ajuizamento desta ação.

Ressalte-se que o direito ao benefício é irrenunciável e imprescritível, atingindo a prescrição apenas as parcelas sucessivas não reclamadas no prazo legal, de cinco anos (STJ, Súmula 85).

Por fim, nota-se que o réu não apresentou qualquer irresignação quanto aos demais termos da sentença, limitando-se a alegar a ocorrência de decadência.

3. Correta, portanto, a decisão que não admitiu o incidente na origem.

4. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22:

É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0509531-70.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SANZALINE LIMA RODRIGUES

PROC./ADV.: LUIZ DIOGO LOIOLA FERREIRA

OAB: CE-23558

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509552-03.2014.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DA SILVA

PROC./ADV.: ARTUR PARENTE PONTE

OAB: CE-27882

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:

1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.

Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509588-79.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: AURI ROSENDO FERREIRA

PROC./ADV.: HUGO CORREIA DE ANDRADE

OAB: PE-28 290

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis o teor da sentença (confirmada integralmente pela Turma Recursal), mas apenas no que efetivamente interessa ao julgamento (grifei):

Quanto ao requisito referente à incapacidade, tenho que o perito revelou ser o autor portador de "Infecção pelo HIV" (CID, B24), atestando ainda que "apesar do caráter crônico e incurável da infecção pelo HIV, não se observam manifestações clínicas de incapacidade relacionadas".

Corroborar a conclusão do perito, os exames médicos acostados aos autos, nos quais, o mais recente (anexo 07, fl. 04), notícia que, em junho/2013, a carga viral do autor estava inferior ao limite mínimo detectável (situação repetida no ano de 2012), e a CD4 correspondia a 643. Portanto, a defesa imunológica do promovente se apresenta acima do patamar estabelecido como de risco para surgimento de infecções oportunistas.

Sendo assim, tenho que da análise da perícia judicial, fica evidenciado que o autor não cumpriu o requisito referente à incapacidade laboral genérica, posto que não possui incapacidade para todo e qualquer labor.

Assim, inexistindo nos autos qualquer outro dado que infirme ou mesmo obnubile a conclusão médico pericial, tenho que não há como conceder o benefício assistencial requerido pela parte autora.

Resta prejudicada análise do requisito da renda per capita familiar.

Caso de incidência da Súmula n. 78 da TNU: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença".

Ante o exposto, dou provimento ao Pedido de Uniformização para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se profira nova decisão consistente com estas premissas.

Florianópolis, 18 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0509664-51.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a possibilidade de extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

É o relatório.

A jurisprudência desta TNU, por meio do representativo de controvérsia PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100, DOU 22.06.2016, reafirmou o entendimento de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº. 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

Considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado do mencionado representativo de controvérsia, determina-se a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento a fim de que aguarde seu julgamento definitivo e após promova a confirmação ou a adequação do acórdão, nos termos do art. 9º, VIII, alínea a do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização (Resolução N. CJF-RES-2015/00345, de 2 de junho de 2015).

Brasília, 02 de agosto de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510747-26.2014.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JAIME DA SILVA

PROC./ADV.: DJACI DO NASCIMENTO SILVA

OAB: CE-13014

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º (grifei):

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

.....
§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citou-se simplesmente uma ementa de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 580.963). Ou seja, não houve a "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0510888-51.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MAGDA MARIA ALBUQUERQUE COSTA

PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

OAB: CE-6004

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a extensão do índice de 13,23% aos servidores públicos federais.

Na Sessão do dia 21/03/2016, o Presidente da TNU, Ministro Og Fernandes, no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, afetou o tema em debate como representativo de controvérsia, em decorrência da grande quantidade de feitos que tratam da mesma matéria, determinando o sobrestamento de todos os processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito.

Ocorre que, a matéria em destaque, encontra-se pendente de julgamento perante esta Corte de Uniformização.

Assim sendo, por se encontrar o referido tema afetado como representativo de controvérsia, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0513281-80.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTÔNIA RITA DA CONCEIÇÃO E OUTRA
PROC./ADV.: LUZIRENE G. DA SILVA
OAB: CE-7523
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS alegando divergência entre o acórdão recorrido e o precedente da Turma Recursal do Mato Grosso.
2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque importa em reexame da prova.
3. O INSS agravou da decisão.
4. Autos conclusos. Decido.
5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão da Turma Recursal recorrida e o precedente invocado no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.
6. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.
7. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513740-48.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCO DAIANE DE SOUZA PEREIRA
PROC./ADV.: ANTÔNIO HAROLDO DE PAIVA CORDEIRO
OAB: CE-9711
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedente da TNU (200439007106977), que já não mais vigora desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Além disso, a Autarquia expressamente afirmou que "NÃO SE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO, NOS MOLDES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, CONFORME SE EXTRAÍ DAS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL (Autora jovem, 21 anos, 2º grau completo, deficiência auditiva, com possibilidade de inserção no mercado de trabalho)". É caso de incidência direta da óbvia Súmula n. 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0513741-67.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSENEIDE DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão previdenciária pretendida pela autora, na condição de esposa de VALDECI LEANDRO DA SILVA.
2. O acórdão recorrido, confirmando a sentença de improcedência, contém os seguintes fundamentos:

1. Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991.
2. O ponto central da presente lide consiste em verificar se o falecido ostentava a qualidade de segurado à época do seu falecimento, já que não era aposentado, nem havia satisfeito os requisitos para a obtenção de aposentadoria e tampouco ficou reconhecida a existência de sua incapacidade permanente, dentro do período de graça.
3. Em consulta ao CNIS, verifica-se que a última contribuição previdenciária paga, concernente à competência de outubro/2010, incidiu sobre salário-de-contribuição de apenas R\$ 240,00, valor inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição vigente à época, que era de R\$ 510,00 (salário mínimo então em vigor).
4. Ora, é bem verdade que a obrigação de arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte individual prestador de serviços é da empresa para a qual realizou os serviços (art. 4º, caput, da Lei nº 10.666/2003).
5. Não é menos verdade, porém, que, quando o valor do salário-de-contribuição, sobre o qual incidiu a contribuição paga pela empresa, for inferior ao valor mínimo vigente na competência respectiva (em razão de a remuneração recebida, no mês, pelo segurado a seu serviço, ser inferior a esse mínimo), compete ao segurado proceder à complementação do valor contributivo (art. 5º, do citado diploma legal).
6. Sucede, que, in casu, o instituidor da pensão cujo restabelecimento é pretendido na exordial não se desincumbiu de sua obrigação contributiva complementar, ou seja, na competência de outubro/2010, não se efetivou, por omissão sua, o cumprimento regular da obrigação jurídico-tributária de contribuir para o RGPS, de modo que resta, então, desconfigurada a sua qualidade de segurado na referida competência e, por conseguinte, na data de seu óbito (07/04/2011).
7. Recurso inominado conhecido, porém improvido, sendo a sentença mantida pelos próprios fundamentos.
3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que "viviu sob a dependência econômica do falecido, e inclusive tendo este designado-o como dependente junto ao INSS." Citou decisões de TRFs e do STJ versando sobre menor sob guarda.
4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem e a parte recorreu.
5. Autos conclusos. Decido.
6. O recurso da parte autora não pode ser conhecido porque versa sobre matéria diversa do acórdão recorrido, não havendo nenhuma similitude fática entre as decisões. Aliás, nem houve o cotejo fático analítico comparativo.
7. Também não bastam alegações de violação da lei ou acórdão de outros Tribunais Regionais.
8. O pedido de uniformização, na forma como formulado, não observa o artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador. § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
9. Deve ser observada a inteligência da Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigmático.
10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0514412-29.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉLIA DE LIMA FREIRE
PROC./ADV.: ERIBERTO DA COSTA NEVES
OAB: PB-12010
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO ABORDA A TESE VENTILADA PELO RECORRENTE. INOVAÇÃO EM SEDE DE INCIDENTE. DESCAMBIMENTO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, tem-se que o acórdão recorrido não aborda a tese ventilada pelo recorrente no pedido de uniformização por ele interposto, sequer suscitada nas instâncias ordinárias, descabendo inovação em sede de incidente. Por este motivo, entendo ausente o requisito de admissibilidade do prequestionamento, não merecendo assim ser conhecido o presente incidente de uniformização.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.
Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.
É como voto.
Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 0514970-28.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE AELIO VERISSIMO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FLÁVIO PONTES COUTINHO
OAB: CE-16 392
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedentes da TNU (200439007106977 e 200739047030133), que já não mais vigoram desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0515272-57.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO NO NASCIMENTO
PROC./ADV.: REGINA ALVES DE SOUSA LIMA
OAB: CE-7902
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

É bem evidente que o INSS fundamentou o Pedido em precedentes da TNU (200439007106977 e 200739047030133), que já não mais vigoram desde o julgamento do Representativo de Controvérsia n. 200833007095126. A sua ementa, no que interessa à questão em julgamento, é a seguinte:
1. Esta Turma firmou novo entendimento de que não é imprescindível o laudo socioeconômico para comprovação da miserabilidade, que pode ser feita por qualquer meio de prova. Nesse sentido, orientou-se pela desnecessidade de estudo social, desde que a hipossuficiência seja comprovada por outros meios idôneos e hábeis, submetidos ao crivo do contraditório, conforme os seguintes julgados: PEDILEF 200681005023334, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, 08/07/2011; PEDILEF 200581100546980, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, 17/06/2011; PEDILEF 2008.81.02.504871-0, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho; PEDILEF 2007.81.00.516500-5, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho e PEDILEF 2004.81.10.024245-6, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho.
Incidência direta da Questão de Ordem n. 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização.
Florianópolis, 12 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal



PROCESSO: 0517447-94.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA DE ASSIS LACERDA DA SILVA
PROC./ADV.: ANNA PAULA ALVES DE MEDEIROS
OAB: RN-11431
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência discutindo a questão da decadência. Invocou precedentes jurisprudenciais e afirmou que: ao se autorizar a revisão da renda da pensão na verdade se está autorizando a revisão da RMI da aposentadoria, direito esse que já foi fulminado pela decadência, em clara ofensa ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91.
2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem por ausência de similitude fática.
3. O INSS agravou da decisão.
4. Autos conclusos. Decido.
5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque realmente não há similitude fática, tanto que não houve a comparação analítica entre os fundamentos de fato do acórdão recorrido e dos precedentes jurisprudenciais invocados no incidente.
6. Conforme está claro na inicial, a autora pretende é receber o percentual de 100% da aposentadoria do marido, não os alegados 80%. Não está discutindo nenhum cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.
7. A pensão foi deferida em 17/08/07 e a ação ajuizada em 2014, portanto realmente não transcorram 10 anos entre a concessão da pensão e o ajuizamento da ação. Repito, na demanda não se discute a renda mensal inicial da aposentadoria do falecido marido deferida em 23/04/92. Portanto, equivoca-se o INSS ao afirmar: ao se autorizar a revisão da renda da pensão na verdade se está autorizando a revisão da RMI da aposentadoria, direito esse que já foi fulminado pela decadência, em clara ofensa ao disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91.
8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0520218-43.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: REBECA CELIA LIMA MARINHO E OUTRO
PROC./ADV.: MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB: CE-7576
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que as autoras, mulher e filha de falecido segurado, pretendem a condenação do INSS no pagamento dos valores da pensão desde a data do óbito, sem a observância do prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 porque a filha era menor.
2. A sentença foi de parcial procedência e prolatada com os seguintes fundamentos:
Cuida-se de ação especial previdenciária, em que as autoras, RITA DE CÁSSIA LIMA MARINHO e REBECA CELIA LIMA MARINHO (esta última representada pela primeira) objetivam édito jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe os valores atrasados a título de pensão por morte desde a data do óbito, em 17/10/2000, até a data do segundo requerimento administrativo, em 18/05/2012.
Sustentam as demandantes que postularam o benefício de pensão por morte, administrativamente, em 28/11/2001, tendo sido negado pelo INSS. Posteriormente, em 18/05/2012, pleitearam novamente na via administrativa, tendo sido deferido o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Desta feita, argumentando não ter havido decadência em virtude da condição de menor da autora REBECA CELIA LIMA MARINHO, pretendem a concessão dos valores a título de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor até o momento em que restou iniciado o pagamento decorrente do segundo requerimento.
Por seu turno, o INSS arremata que, embora uma das autoras fosse menor quando do óbito do instituidor, o primeiro requerimento administrativo não foi formulado em seu nome (anexo 2, fl. 3), mas apenas no nome da outra autora, senhora RITA DE CÁSSIA LIMA MARINHO, razão pela qual não seria possível invocar a ausência de prescrição em seu favor. Complementa a Autarquia Previdenciária que apenas no segundo requerimento administrativo ocorreu o pleito em nome das duas autoras.
Nesse contexto, entendo que assiste razão, parcialmente, às demandantes, pelo que passo a explicar: inicialmente, quanto à alegação do INSS, entendo que o documento de indeferimento (anexo 2, fl. 3) não comprova que o benefício apenas foi requerido no nome da viúva do instituidor, inclusive porque nos demais documentos atinentes à pensão por morte (anexo 2, fls. 4 e 5; anexo 10, fl. 3) constam o nome da senhora RITA DE CÁSSIA LIMA MARINHO como titular do benefício. Saliento que em consulta aos sistemas PLENUS e CNIS (anexo 9) não figura o nome da filha do autor (menor REBECA

CELIA LIMA MARINHO) como titular da pensão por morte, mas apenas como dependente (anexo 10, fl. 3). Ressalto que essa situação se deve ao fato de que a demandante REBECA CÉLIA é menor, razão pela qual o seu nome não se insere como titular do benefício, mas apenas o nome de sua representante legal (senhora RITA DE CÁSSIA). Ademais, o INSS não juntou aos autos a cópia do processo administrativo que gerou o primeiro requerimento administrativo (NB nº 1214915881), de tal forma que não restou comprovado que o pedido apenas foi formulado pela viúva do segurado.
Superada essa questão, considerando que a autora REBECA CÉLIA era absolutamente incapaz à época do primeiro requerimento administrativo, trago à colação os seguintes dispositivos do Código Civil, nestes termos:
Art. 198. Também não corre a prescrição:
I- contra os incapazes de que trata o art. 3º;
(...)
Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.
Art. 208. Aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I.
Assim, visualizando o caso em tela, observo que no instante do primeiro requerimento, em 28.11.2001, a autora REBECA CÉLIA ostentava a idade de 06 anos, de tal forma que era absolutamente incapaz, não correndo para ela a decadência ou a prescrição. Ressalto que a menor completou 16 anos em 04/04/2011, momento a partir do qual se iniciou a contagem do prazo decadencial para pleitear a revisão do ato administrativo que indeferiu o benefício previdenciário de pensão por morte.
Nesse contexto, cumpre trazer à lume dispositivo da Lei 8.213/91, que se enquadra perfeitamente no caso em tela, in verbis:
Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifos acrescidos)
Para complementar o raciocínio, observo que o ajuizamento da presente demanda deu-se em 26.09.2012, ocasião em que havia transcorrido pouco mais de 1 (um) ano da contagem do prazo decadencial acima explicitado, de maneira que não ocorreu a decadência para reverter o ato indeferitório da pensão por morte. Logo, a mencionada autora tem direito à cota-parte de seu benefício de pensão por morte desde a data do óbito do seu pai.
Por outro lado, no que tange ao direito da autora RITA DE CÁSSIA (viúva do falecido), entendo que não faz jus ao recebimento de quaisquer valores desde a data do óbito pelo que passo a esclarecer. Primeiramente, no que concerne à pensão por morte, o art. 74, I, da Lei nº 8.213/91 reza que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:
I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
II- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
III- da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifos acrescidos)
Observando o dispositivo legal acima incrustado, ressalto que o primeiro requerimento administrativo foi formulado após o prazo de trinta dias da data do óbito, razão pela qual a citada autora apenas teria direito aos valores contados da data do requerimento administrativo. Todavia, a contagem do prazo decadencial passou a ser feita normalmente para essa autora, razão pela qual concluo que expirou o prazo decadencial para pretender a sua cota-parte dos valores a título de pensão por morte desde o primeiro requerimento administrativo, haja vista que transcorreu o prazo de dez anos entre esse requerimento (28.11.2001) e o ajuizamento da ação em epígrafe (26.09.2012). Destarte, a autora RITA DE CÁSSIA não mais tem direito a quaisquer valores, uma vez que apenas fazia jus ao recebimento do quantum de pensão por morte a partir do segundo requerimento administrativo, consoante já reconheceu e pagou o INSS.
Dessa forma, compreendo que o entendimento que melhor resguarda os interesses da autora REBECA CÉLIA, na sua condição de absolutamente incapaz à época do primeiro requerimento administrativo (art. 3º, inc. II do CC), situa-se no sentido de que faz jus aos valores da pensão desde a data do óbito de seu pai, uma vez que contra os absolutamente incapazes não corre a decadência.
Ainda nessa esteira, saliento que a referida autora faz jus ao recebimento dos valores integrais do benefício de pensão por morte desde a data do óbito até o dia anterior ao primeiro requerimento administrativo (27.11.2001). Esclareço que a partir do primeiro requerimento administrativo (28.11.2001) a mencionada autora apenas tem direito a perceber sua respectiva cota-parte, uma vez que nesse requerimento houve pedido também feito pela esposa do falecido. Logo, caso não tivesse havido, por parte da esposa do de cujus, a decadência do seu pedido para reverter o ato de indeferimento do primeiro requerimento administrativo, haveria a divisão do benefício em duas cotas-partes, ou seja, para a filha menor e para a esposa do falecido. Entretanto, existindo a ocorrência do instituto da decadência, sobeja, apenas, a cota-parte da menor.

Portanto, a autora REBECA CÉLIA deve perceber os valores integrais a título de pensão por morte desde a data do óbito (17/10/2000) até o dia anterior ao primeiro requerimento administrativo (27.11.2001); outrossim, tem direito a perceber apenas a sua cota-parte do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo (28.11.2001) até o dia anterior ao segundo requerimento administrativo (17/05/2012). Por outro lado, a autora RITA DE CÁSSIA não apresenta quaisquer valores a receber.
2 DISPOSITIVO
Isto posto, e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os valores atrasados de pensão por morte apenas para a autora REBECA CELIA LIMA MARINHO.
Assim, determino à parte promovida o pagamento de tal montante, nos seguintes termos:
- valores integrais do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (17/10/2000) até o dia anterior ao primeiro requerimento administrativo (27.11.2001);
- cota-parte dos valores do benefício de pensão por morte a partir do primeiro requerimento administrativo (28.11.2001) até o dia anterior ao segundo requerimento administrativo (17/05/2012).
3. A sentença foi confirmada pela Turma Recursal nos seguintes termos:
(...) a sentença reconheceu o direito à pensão para a dependente menor desde o óbito do instituidor, condenando o réu a pagar a integralidade do benefício desde o óbito (17/10/2000) até o primeiro requerimento, em 27/11/2001, e a partir de então e até a data do segundo requerimento, em 17/05/2012, no correspondente à cota parte de 50%. Assim o fez porque em relação a dependente viúva reconheceu a decadência do direito de reclamar em juízo a revisão do ato de indeferimento datado de 2001.
De fato, à luz do art. 103 da Lei 8.213/91 e da Súmula 64 da TNU, operou-se a decadência do direito da viúva de reclamar em juízo a revisão do ato de indeferimento da pensão datado de 27/11/2001. A ação judicial com tal finalidade somente foi ajuizada em 26/09/2012, ou seja, um ano depois de transcorrido prazo decenal de decadência previsto no Art. 103 da LB.
A decadência não atingiu o direito potestativo de revisão da dependente menor, já que contra ela, enquanto absolutamente incapaz, não corre o prazo decadencial, nos termos dos artigos 198, 207 e 208 do CC/2002.
Não merece acolhida a alegação da recorrente de que não incide a decadência, por se cuidar de direito adquirido. De fato, a decadência não alcança direito adquirido, que pode ser exercido a qualquer tempo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Contudo, aqui não se cuida de decadência do direito à pensão, tanto é certo que foi reconhecido à autora. A decadência, em verdade, alcançou o direito potestativo de pleitear em juízo a revisão do ato de indeferimento do benefício, datado de 2001. Assim, estando a recorrente maior e capaz obstada de modificar a situação jurídica consolidada em 2001, por força da decadência, não pode reivindicar o direito ao pagamento da pensão desde o primeiro requerimento, mas apenas do segundo, tal como foi reconhecido na sentença.
4. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade.
5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem.
6. O incidente não pode ser conhecido.
7. A decisão recorrida contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização.
8. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico.
9. Ademais, na parte que toca à filha menor e pensionista foi efetivamente observada a jurisprudência invocada pela recorrente com interesse recursal, que era apenas a mãe.
10. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
11. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0525539-93.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ESTELA MARIA GOIANA BRAGA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE NÃO ACOMPANHADO DA FONTE DE CONSULTA QUE PERMITA IDENTIFICAR A AUTENTICIDADE DOS JULGADOS PARADIGMAS DE TURMAS RECURSAIS DE OUTRAS REGIÕES. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 3 TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de outras regiões.

Os paradigmas emanados de Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de outras regiões, embora possam em tese ser utilizados para fins de preenchimento do pressuposto de admissibilidade recursal, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01, devem ter sua autenticidade confirmada, nos termos do art. 15, II do Regimento Interno da TNU.

Outrossim, na hipótese dos autos, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus a ela imposto quanto à apresentação de cópias autenticadas do inteiro teor dos acórdãos modelos, certidão, citação do repositório de jurisprudência ou indicação da URL para consulta ao sítio eletrônico para confirmação da autenticidade do acórdão, não bastando para tanto a mera transcrição do julgado a fim de se reconhecer a divergência invocada.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem n.º 3, em sua redação atual, verbis: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU. Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 2008.71.65.003303-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DIONATAN MATEUS RIBEIRO BECKER
PROC./ADV.: JAIME DARLAN MARTINS
OAB: RS-53253
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda versando sobre auxílio-reclusão. DIONATAN MATEUS RIBEIRO BECKER sustentou que seu pai, RAFAEL BECKER, preso em 14/02/2007, era segurado porque teria o período de graça alargado em função do art. 15, II, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

2. O processo tramitou inicialmente culminando com sentença de procedência confirmada pela Turma Recursal.

3. Contudo, o INSS interpôs incidente de uniformização discutindo o alargamento do período de graça na situação de desemprego.

4. O Exmo. Sr. Min. Presidente da TNU assim decidiu: Verifico que a questão debatida nos autos foi julgada pela Turma Nacional de Uniformização no PEDILEF n. 2008.33.00.700541-2/BA (processado sob o rito do art. 15, § 1º a 3º, do RITNU), nos termos da seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. SÚMULA 27 DA TNU. POSICIONAMENTO ATUAL DO STJ EXTERNADO NA PET 7115 DA 3ª SEÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO COM A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS COM MESMO OBJETO ÀS TURMAS DE ORIGEM A FIM DE QUE, NOS TERMOS DO ART. 15, §§ 1º E 3º, DO RI/TNU, MANTENHAM OU PROMOVAM A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, "a" e "b", e 15, § 1º a 3º, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da TNU, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão. Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

5. Após retorno dos autos à origem, foi complementada a instrução com a oitiva da prova oral da parte autora. Então, a d. Turma Recursal, cumprindo o determinado pelo Min. Presidente da TNU, aplicou o entendimento pacificado na TNU observando a complementação da instrução, tendo concluído que o RAFAEL BECKER não se encontrava em situação de desemprego, portanto não houve o alargamento do período de graça que mantivesse sua qualidade de segurado na data da prisão. Dessa forma, foi reformada a sentença de procedência.

6. Diante desse último julgamento, o autor e o INSS interpuseram incidente de uniformização de jurisprudência. O autor, sustentando que Rafael Becker estava desempregado. O INSS sustentando que o autor deveria restituir os valores que recebeu por força da antecipação de tutela deferida neste processo.

7. O incidente interposto pelo INSS foi admitido na origem. O incidente do autor não foi admitido.

8. Autos conclusos. Decido.

9. Somente o incidente do INSS foi recebido na origem.

10. Como o incidente do autor não foi recebido, nem houve agravo, não há nada a prover em relação a ele. Aliás, é manifestamente incabível, uma vez que a questão já foi examinada pelo Exmo. Sr. Min. Presidente da TNU e pela Turma Recursal, que perquiriu, a

partir da prova produzida, a alegada situação de desemprego, tendo concluído, contudo, que não existia. Portanto, corretamente observada a Súmula 42 da TNU que veda o reexame de matéria fática.

11. Quanto ao incidente interposto pelo INSS, consta nos fundamentos do acórdão recorrido o seguinte:

Destarte, acolho o recurso do INSS e reformo a sentença. Revogo a antecipação da tutela concedida origem, ressaltando o entendimento sumulado pela turma nacional de uniformização: Súmula 51: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

12. O incidente interposto pelo INSS também não deve ser conhecido porque o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU. Esta Turma Nacional enfrentou a questão recentemente, tendo decidido nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BOA-FÉ DO SEGURADO E CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 51 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. (...) 4. A despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente: EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). 5. No mesmo sentido, esta TNU, tal como o decidido no PEDILEF nº 50028135620124047109, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, publicado em 13/04/2015". (...) (PEDILEF 5051822-77.2013.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Carmen Elizangela Dias Moreira de Resende, julgamento em 18/02/2016 - destaquei).

13. Dessa forma, incide a Questão de Ordem nº 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

14. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2010.50.50.005034-0
ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL VILVOCK
PROC./ADV.: VALTER JOSÉ COVRE
OAB: ES-6550
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de aposentadoria por idade rural.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Alega que a condição de trabalhador rural do recorrido deve ser afastada tendo em vista a atividade urbana por ele desenvolvida. Argui, ainda, que os documentos apresentados não são aptos a configurar o início de prova material legalmente exigido.

2. Ab initio, quadra destacar que o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, admitindo-se, assim, qualquer outro documento idôneo. A Súmula 06, TNU é no mesmo sentido: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural."

3. A parte autora apresentou os seguintes documentos: Certidão de casamento onde consta a profissão do autor como lavrador datada de 16/09/1967 (fl. 21); Certidões de nascimento dos filhos datadas de 1969 e 1973 onde consta a profissão do recorrido como lavrador (fls. 56/57); Ficha de Saúde constando a profissão de lavrador datada de 15/10/1999 (fl. 62); Certidão da justiça eleitoral constando como ocupação agricultor datada de 17/03/2010 (fl. 63). Verifica-se, assim, preenchido o início de prova material.

4. Argui o recorrente que as atividades urbanas desenvolvidas pelo autor fazem com que a condição de rural só possa ser considerada a partir do fim do último vínculo urbano. O autor trabalhou como auxiliar de pedreiro nos períodos de 15/07/1992 a 15/01/1993 e 01/03/1995 e 22/08/2000. A soma de tais períodos acusa seis anos de labor na cidade. Segundo depoimento das testemunhas, mesmo durante este período o autor nunca abandonou a atividade rural, desenvolvendo, em verdade, os dois labores de forma concomitante: durante a semana, na cidade; nos finais de semana e dias de folga, na lavoura. Ainda que o referido período não possa ser computado para o fim ora objetivado, houve exercício de labor rural intercalado com atividade urbana. Desse modo, a condição do recorrido adequa-se à Súmula 46, TNU, segundo a qual: "O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Registre-se que o recorrido desenvolveu durante a maior parte de sua vida o labora rural, configurando-se, portanto, como principal fonte de renda familiar. Desse modo, a atividade urbana ofereceria somente a possibilidade de maior conforto ao grupo familiar.

5. Argui o INSS que alguns documentos apresentados mostram-se inidôneos. A reverter tal tese, há a Súmula 14, TNU: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício". Destarte, havendo documentação apta a configurar início de prova material, é possível aplicar a teoria da eficácia retrospectiva dos documentos, quando estes, apesar de não se referir a todo o período que se pretende provar, tem o seu alcance alargado quando corroborado por prova testemunhal, como no caso sub examen. A TNU, ao aplicar a referida teoria entende que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória" (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - Relator: JUIZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN - Fonte: DOU 08/04/2011 SEÇÃO 1. Considerando-se a prova documental satisfatoriamente complementada pela prova testemunhal, forçoso é reconhecer-se o direito da parte autora à aposentadoria por idade rural. 8. Recurso do INSS improvido.

3. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido diverge de precedentes da TNU que consideram que o período de atividade urbana intercalada com atividade rural não pode exceder o prazo que leva à perda da qualidade de segurado. Segundo o INSS: Em que pese restar comprovado pela prova dos autos que a parte autora afastou da lide campesina por mais de 03 anos e da E. TR/ES reconhecer tal fato como verdadeiro, entendeu o acórdão embargado que o mesmo é absolutamente desvalioso para o caso em questão. De ver-se, portanto, que a decisão recorrida reconhece o longo período de tempo da parte autora longe do trabalho rural, mas recusa-se a adotar a jurisprudência pacificada desta TNU no sentido de que somente é possível a contagem dos períodos descontínuos de atividade rural quando o período de tempo longe da roça não descaracteriza a qualidade de segurada especial, período este caracterizado pela jurisprudência dessa Turma Nacional de Uniformização como sendo de, no máximo, 03 (três) anos longe do campo; Apesar da pretensão recursal da autarquia e dos próprios acórdãos recorridos admitirem que a jornada de trabalho regular do autor durante os dias úteis dava-se em atividade urbana, a E. Turma Recursal apesar de reconhecer que o autor trabalhou durante mais de 06 anos em atividade urbana, considerou todo o período de trabalho urbana intercalado com trabalho rural - apenas nos finais de semana -, como parte do período de carência para caracterização do autor como segurado especial (item 4 do acórdão de fls. 120 e acórdão integrativo de fls. 137/138).

4. Citou o INSS o seguinte precedente: A DESCONTINUIDADE ADMITIDA PELO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 É AQUELA QUE NÃO IMPORTA EM PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO RURAL, OU SEJA, É AQUELA EM QUE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DE FORMA INTERCALADA NÃO SUPERA O PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS . 2. CASO EM QUE O PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA FOI EXERCIDO POR MAIS DE 8 (OITO) ANOS (DE 1989 A 1997) , não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade 7 JFES Fls 147 Protocolada por DALTON SANTOS MORAIS em 19/04/2013 11:05:12 . Documento: (0005034-91.2010.4.02.5050/01) 2013.3000.042911-0. AD VOC ACIA- GERAL DA UNIÃO PROCUR AD ORIA- GERAL FEDERAL PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Rua José Alexandre Buaiz, nº 160 - Edifício London Office Tower, salas 1101 a 1105 e 1107 Enseada do Suá - Vitória/ES - CEP 29.050-955 TEL.: (27) 3041-4300- FAX (27) 3041- 4306 - e-mail: pf.es@agu.gov.br rurícola pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 200783045009515, Rel. JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 13/10/2009).

5. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque o acórdão está conforme o entendimento da TNU.

6. O INSS agravou da decisão:

7. Autos conclusos. Decido.

8. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o entendimento da Turma Recursal recorrida está de acordo com a TNU. Vejamos o decidido no PEDILEF 50136966820124047107, relatado pelo MM. Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, publicado no DOU de 18/12/2015, páginas 142/187:

(...) 5. De fato, a TNU chegou a encampar a orientação no sentido de que "a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada



não supera o período de 3 (três) anos" (PEDILEF 200783045009515, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 03/08/2009, DJ 13/10/2009). Contudo, amadurecendo o debate, a TNU evoluiu seu posicionamento quanto ao tema, passando a compreender que: "se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. Aplica-se à espécie o regramento específico do art. 143 da Lei 8213/91, o qual reconhece o período de exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, desde que comprovado o exercício no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. No presente caso, a parte autora permaneceu afastada por quatro anos do meio rural, tendo comprovado que após esses 4 anos retornou ao meio rural, fazendo, portanto, em tese, jus ao benefício" (PEDILEF 2007.83.05.50.0279-7, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Otávio Port, j. 02/08/2011, DJ 24/04/2012). Atualmente, mesmo no âmbito administrativo, quando se analisa a descontinuidade do trabalho rural, a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à outorga da aposentadoria por idade. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A propósito, veja-se o que dispõe a IN 45/2010: "Art. 145. No caso de comprovação de desempenho de atividade urbana entre períodos de atividade rural, com ou sem perda da qualidade de segurado, poderá ser concedido benefício previsto no inciso I do art. 39 e art. 143, ambos da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumpra o número de meses de trabalho idêntico à carência relativa ao benefício, exclusivamente em atividade rural, observadas as demais condições (IN 45/2010). No mesmo sentido da decisão atacada, destaco ainda os seguintes precedentes, os quais reforçam que: "a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais" (PEDILEF 00072669020114013200, DOU 20/06/2014; PEDILEF 2007.82.01.501836-6, DOU 15/06/2012; PEDILEF 0004050-20.2004.4.02.5050, DOU 27/04/2012; e PEDILEF 2008.70.57.001130-0, DOU 31/05/2013). [...] (PEDILEF 05097185120134058400, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223.) Visto isso, e tendo em conta que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento atualmente predominante no âmbito deste Colegiado, é o caso de aplicação da Questão de Ordem nº 13 deste órgão uniformizador, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Desse modo, o incidente apresentado não merece ser conhecido. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2012.51.51.027882-6
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA LAGE
PROC./ADV.: MARCOS DA PAZ PERDIGÃO
OAB: RJ-114103
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, do STJ e o Enunciado 23 das Turmas Recursais de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a perícia judicial fixou a data de início de incapacidade em 16/11/11, quando já tinha feito duas contribuições previdenciárias, referentes às competências agosto e setembro de 2011; que já era portadora de cardiopatia grave, doença que isenta de carência, portanto tinha direito ao benefício; e que sua incapacidade decorreu de agravamento/progressão.

2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque o precedente do STJ versa sobre hipótese diversa e porque a citação do Enunciado 23 das Turmas Recursais de São Paulo não cumpre a formalidade do recurso.

3. A parte autora agravou da decisão e os autos vieram para a TNU.

4. Autos conclusos. Decido.

5. O incidente de uniformização não deve ser conhecido. Além dos óbices apurados na origem, há outros, conforme adiante exposto.

6. Primeiro, porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos da decisão da Turma Recursal e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.

7. Segundo, porque a singularidade fática e a respectiva aplicação específica dos dispositivos legais foi minuciosamente trabalhada nos fundamentos da decisão recorrida, não havendo um contexto fático similar que permita a simples invocação de alguns precedentes para viabilizar o incidente de uniformização de jurisprudência, especialmente porque constatou a d. Turma que por parte da autora houve a tentativa de artificialmente "criar" tempo de contribuição.

8. Portanto, incide a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Vejamos os fundamentos da decisão recorrida, no que interessa:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, de concessão do benefício de auxílio doença. Dispensado o relatório, passo à análise do mérito.

Conforme dispõe o art. 59, da Lei 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que for considerado incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, devendo ser pago enquanto permanecer nesta condição (art. 60).

Além da incapacidade laboral, para a concessão do benefício pleiteado exige-se o perfazimento da carência, ou seja, 12 (doze) contribuições mensais (inciso I, do artigo 25), bem como a qualidade de segurado.

Dispensa-se, contudo, o requisito da carência para as hipóteses previstas no artigo 26, inciso II, da Lei 8.213/91.

Portanto, para a concessão tanto do auxílio doença quanto da aposentadoria por invalidez é necessário o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, carência (se aplicável) e incapacidade laboral.

Detém qualidade de segurado todo aquele que esteja em gozo de benefício previdenciário, que exerça atividade de vinculação obrigatória devidamente formalizada, contribuía para o RGPS ou encontrasse-se na vigência do denominado período de graça, hipóteses expressamente previstas no art. 15, da Lei n. 8.213/91.

Relevante destacar, ainda, que só há que se falar em carência se a qualidade de segurado está presente.

Isso porque há certa confusão com relação às doenças que dispensam carência, tendo em vista que alguns entendem, equivocadamente, pela desnecessidade de prévia vinculação ao RGPS nessas hipóteses. Tal entendimento não se sustenta, pois, só é possível pleitear qualquer prestação previdenciária se presente a qualidade de segurado. A partir daí, se verificam os demais requisitos, no caso, a carência e a incapacidade.

No caso ora presente, o benefício não é devido, eis que ausente o requisito da qualidade de segurado, no momento em que a incapacidade foi constatada. Senão vejamos.

Resta claro que a autora contribuía regularmente para o RGPS, no início dos anos 1990 (fl. 57). Há vínculos como empregada anteriormente às contribuições individuais mencionadas. Constatase ainda, que a última contribuição desse período foi paga em 01/02/1992, relativamente à competência de 01/1992 (fl. 79).

Posteriormente a essa data, a autora somente retorna ao RGPS quase 20 anos depois, em 26/08/2011, ocasião em que, extemporaneamente, realizou o pagamento da competência de 01/2006. Nessa mesma data, foram pagas todas as contribuições do ano de 2006. Em seguida, a autora continuou a pagar as contribuições regularmente, até a competência de 02/2012. Por fim, em 30/08/2012, foram pagas de uma só vez, as contribuições relativas às competências de 01/2011 a 07/2011 (fl. 80). Pouco depois, em 18/10/2012, a presente ação foi ajuizada (fl. 22).

A mera descrição da forma como o pagamento foi realizado já indicia, por si só, a tentativa de artificialmente "criar" tempo de contribuição. A conduta se torna ainda mais característica quando se verifica que todas as contribuições, a partir de 01/2011, foram realizadas relativamente a salário de contribuição de R\$ 1.635,00 e R\$ 1.866,00.

Como visto acima, a concessão do benefício por incapacidade requer o preenchimento de três requisitos: (i) qualidade de segurada, (ii) carência, e (iii) incapacidade. A parte autora, obviamente, desconhece a regra do art. 27, II, da Lei 8.213/1991, que desconSIDERA, para fins de carência, as contribuições pagas em atraso. Caso contrário teria pago apenas a contribuição referente à competência em curso.

De todo modo, o pagamento das contribuições acima somente ocorreu após a autora ter sofrido AVC em julho de 2011, conforme relatado pelo Perito Judicial (fl. 27).

Restou evidente, com a instrução processual, que a incapacidade se instalou na data do AVC. A essa conclusão chegaram o Perito Judicial (fl. 29, quesito "d") e o Perito do INSS (fl. 13). Portanto, a autora já se encontrava incapacitada quando do reingresso no RGPS.

Nesse sentido, o benefício não é devido, eis que ausente um de seus pressupostos, qual seja a qualidade de segurada.

Quanto ao tema, destaco jurisprudência consolidada do STJ:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL IRREGULAR. INOVAÇÃO À LIDE, PRECLUSÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR DEZESSETE MESES ANTES DO EVENTO INCAPACITANTE. (...) 2. À época do surgimento da incapacidade o segurado havia deixado de contribuir por dezessete meses, isto é, quando já findo o período de graça previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 11.84580/SC. Ministro Adilson Vieira Macabu-Desembargador convocado do TJ/RJ. Quinta Turma. Publicado no DJe em 28/03/2011). (...)

10. Por fim, a argumentação acerca da data de início das doenças, de início da incapacidade e alegada existência de "agravamento/progressão" importam no reexame de matéria fática, o que é vedado nesta espécie recursal. Então, observo também a Questão de Ordem n. 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato").

11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2013.51.51.031138-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSIAS DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

DECISÃO

O caso é de pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado da parte autora, em sede de demanda visando à revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua pensão por morte, em razão da revisão da aposentadoria por invalidez que a precedeu, com base no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Tanto o juízo monocrático recorrido como a Turma Recursal de origem negaram a pretensão porque os cálculos do INSS foram feitos de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Confira-se o excerto da sentença:

"(...)

Ocorre que, no caso em análise, o autor requer a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 129.768.878-0 decorrente de transformação do benefício de auxílio-doença NB 120.632.271-0 (INF-BEN1, evento 10, INF-BEN1). Dessa forma, a carta de concessão da aposentadoria por invalidez não possui PBC próprio (CCON10, evento 1), inexistindo irregularidade no cálculo da concessão.

"(...)"

Confira-se o excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

O Supremo Tribunal (RE n. 583.834) declarou a legalidade do § 7º do artigo 36 do Decreto n. 3.048/1999 (A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-debenefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral). (...)"

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente pretende que esta instância extraordinária reexamine as provas produzidas na instrução processual (relativas à correção ou não dos cálculos), o que não é possível, já que ela somente deve atuar em relação a matéria de direito, que no caso não sofreu qualquer maltrato pela instância ordinária.

E nem se diga que é possível a "reavaliação das provas", pois isto seria a mesma coisa que reexaminá-las, já que a instância extraordinária teria que analisar aquelas produzidas e exercer juízo de valor sobre elas, em confronto com aquele exercido pela instância ordinária, a quem incumbe a última palavra acerca de questões de fato.

Além disso, em relação em si à questão de direito subjacente à controvérsia - método de cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de prévio auxílio-doença -, o STF já chancelou o procedimento do INSS, de simplesmente alterar o coeficiente de renda mensal de benefício (RMB) do segundo de 91% para 100%, quando não houver ocorrido fruição de auxílio-doença intercalado com períodos de exercício de atividade laborativa, conforme o que se decidiu no RE n.º 583.834.

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 42 da TNU ("não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e o da Questão de Ordem n.º 13 da TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 12 de Abril de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

PROCESSO: 2013.51.54.000627-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DAS DORES
PROC./ADV.: SIMONE FERREIRA ARCANJO
OAB: RJ-131362
PROC./ADV.: WELLINGTON NASCIMENTO ESTEVES
OAB: RJ-172885
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu filho.
2. A sentença de procedência foi reformada pela d. Turma Recursal com base nos fundamentos adiante transcritos:
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUXÍLIO ECONÔMICO NÃO CONFIGURA DEPENDÊNCIA PARA FIM PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O recorrente busca a reforma da Sentença das fls.125/127, que julgou procedente a pretensão autoral, condenando-o à concessão de pensão pela morte de Marcelo de Souza, à recorrida, sua mãe, por entender ausente a prova da dependência econômica dela em relação ao filho. 2. A Sentença baseou-se em provas que não demonstram a dependência, pois, a compra de um aparelho de televisão, em 03/03/2009 (fl.54), além de não caracterizar gasto essencial ao sustento da mãe, ainda é gasto de natureza eventual, e distante pouco mais de três anos do fato gerador do benefício, a morte do potencial instituidor, em 30/04/2012 (fl.22). 3. O fato do falecido possuir renda mensal não se discute, já que foi-lhe concedido benefício previdenciário em 10/01/2011 até 17/05/2011 e depois de breve interrupção, voltou a ser concedido benefício previdenciário, agora de 31/05/2011 até 30/04/2012 (fls.37/39). 4. As declarações escritas às fls.57/61, não se equiparam sequer à prova testemunhal, já que sem contraditório e sem ampla defesa assegurados ao recorrente, que não lhes pode dirigir quaisquer questionamentos. 5. Todas as despesas usuais próprias do sustento do lar e da recorrida estão em seu próprio nome (p.ex. fls.18 e 62). 6. A recorrida tem renda própria de seus proventos do benefício 532.813.743-0, no valor equivalente a 1 salário-mínimo, fato este que foi ratificado em seu depoimento pessoal. 7. Mesmo as compras de alimentação pelo filho falecido, alegada na prova oral produzida em audiência (fls.121/123) seria insuficiente à caracterizar a dependência econômica, já que certamente era consumida em proveito próprio também, caracterizando apenas ajuda financeira e não a dependência econômica. 8. Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Inominado e dar-lhe provimento, para reformar a Sentença e julgar improcedente a pretensão autoral.
3. A autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que é bastante humilde e tinha despesas extraordinárias, portanto dependia da ajuda do filho; e que a simples ajuda em tais casos caracteriza a dependência. Alegou divergência diante dos precedentes que citou, no sentido de que não se exige a prova documental, bastando a prova testemunhal.
4. O PEDILEF foi admitido na origem.
5. Autos conclusos. Decido.
6. De plano, destaco que acórdão de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça não permite o incidente, pois não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.
7. Resta, então, o precedente do STJ, que realmente contém em seus fundamentos o entendimento majoritário no sentido de que é admitida a prova testemunhal para a verificação da dependência para fins previdenciários.
8. Contudo, o mesmo precedente remete o exame da questão fática ao livre convencimento racional motivado do julgador. Extraio da ementa citada pela autora o seguinte:
(...)
No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem com provados (arts. 131 e 332 do Cód. De Pr. Civil).
2 . Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companhia a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.
3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.
4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento.
9. No caso, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, foi considerada a prova testemunhal, porém o exame de todos elementos e das circunstâncias levaram à conclusão de que não havia dependência da mãe em relação ao filho, conclusão obtida mediante o livre convencimento racional motivado.
10. A pretensão da recorrente importa em reexame de matéria fática, portanto deve ser observada a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 2014.51.51.115313-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: SIDNEY RIBEIRO RAMOS
PROC./ADV.: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI
OAB: MG 75.853
PROC./ADV.: IGOR LEÃO DE SOUZA LIMA
OAB: RJ-169514
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

A questão relativa à possibilidade da "desaposentação" - e, especialmente, à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria em caso positivo - já teve o julgamento iniciado no Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 381.367). Além disso, no RE n. 661.256 expressamente foi admitida a existência de repercussão geral (§ 1º do artigo 543-A do CPC).
Então, nos termos da alínea a do inciso VIII do artigo 9º da Resolução CJF n. 345/2015, determino a devolução do feito à Turma de origem para sobrestamento do feito, a fim de que se promova a confirmação ou a retratação após o julgamento dos referidos recursos.
Florianópolis, 28 de julho de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5000166-21.2013.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERICK GABRIEL BALEJO RIFFEL
PROC./ADV.: MOACIR CLEOMAR GARCIA
OAB: RS-45671
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: VALÉRIA RIBEIRO BALEJO
PROC./ADV.: MOACIR CLEOMAR GARCIA
OAB: RS-45671
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que o autor pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão por morte de seu avô, FAUSTINO BALEJO, falecido em 11/02/2012, na condição de menor sob guarda.
2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:
Trata-se de ação na qual a parte autora postula concessão de benefício de pensão por morte.
Julgado procedente o pedido, recorre a parte ré postulando a reforma da decisão. Passo à análise do feito.
Como se sabe, a pensão por morte é devida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes elencados no rol do art. 16 da Lei de Benefícios.
A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, havendo divergência quanto à qualidade de dependente da parte autora.
Inicialmente, saliento que o segurado falecido sequer detinha a guarda judicial da parte autora, tendo firmado apenas um Termo de Compromisso e Responsabilidade perante o Conselho Tutelar de São Francisco de Assis/RS (Evento 1 - TERMOCOCOMPR7), razão pela qual nunca esteve arrolada entre os dependentes da pensão por morte.
Ainda, mesmo que houvesse a referida guarda, o juízo de improcedência seria imperativo, pois o menor sob guarda judicial não integra a relação de dependentes para fins previdenciários desde a entrada em vigor da Lei 9.528/1997.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, Terceira Seção, em decisão proferida nos autos da Pet 7425/PÉ (2009/0148415-7, de 19/02/2013), de Relatoria do Ministro Moura Ribeiro solucionou a controvérsia acerca do tema:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDÊNCIA. LEI Nº 9.528/97. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INCIDENTE PROVIDO (Relator Ministro Campos Marques) Assim, mesmo que o autor fosse considerado dependente da segurada falecida, pacificou-se o entendimento de que a lei aplicável à pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado e não da data da concessão da guarda judicial. Na presente hipótese, verifica-se que segurada, titular da guarda judicial da autora faleceu em 18 de junho de 2009, quando já vigorava a Lei nº 9.528/97, que subtraiu, do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a figura do menor sob guarda do rol de dependentes do segurado da Previdência Social, restando, portanto, impossível a concessão da pensão por morte. (grifo meu).
(...)
Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso da parte ré e, na parte conhecida, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

3. O Autor interpôs incidente de uniformização nacional apontando divergência diante de precedente do STJ, no sentido de que o menor sob guarda é abrigado como dependente para fins previdenciários.
4. O incidente de uniformização não foi inadmitido na origem.
5. Contra a decisão que inadmitiu o incidente de uniformização foi interposto agravo, encaminhado a esta Turma Nacional por força da sistemática recursal.
6. Autos conclusos. Decido.
7. O incidente não pode ser conhecido.
8. A decisão recorrida contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização.
9. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico. Observo que o precedente invocado pelo autor trata do menor sob guarda, enquanto o acórdão recorrido trata de situação diversa, já que o segurado falecido sequer detinha a guarda judicial da parte autora, tendo firmado apenas um Termo de Compromisso e Responsabilidade perante o Conselho Tutelar de São Francisco de Assis/RS (Evento 1 - TERMOCOCOMPR7).
10. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
11. Por fim, realmente não autorizam o incidente de uniformização dos Juizados os precedentes de Tribunais invocados pelo autor, uma vez que a lei exige divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou contrariedade à jurisprudência da TNU ou do STJ, conforme o artigo 14 da Lei n. 10.259/01.
12. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.
Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000335-42.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ETORI BONI
PROC./ADV.: RONY PILLAR CAVALLI
OAB: RS-38477
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.
INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5000477-27.2013.4.04.7212
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARILENE APARECIDA WAGNER DICKEL
PROC./ADV.: WAGNER NEWTON SOLIGO
OAB: SC-16132
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de alegado trabalhador rural.
2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos (evento 131):
Não assiste razão ao recorrente, devendo ser confirmada a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
Como bem fundamentado na sentença:
2.1. Da não comprovação da qualidade de segurada especial do de cujus
Conforme certidão de óbito juntada ao processo administrativo (evento 29, PROCADM1, p. 4), tem-se que o falecido veio a óbito no dia 04 de novembro de 2010, restando, portanto, analisar se no período anterior ao seu falecimento possuía a qualidade de segurado especial para a concessão do benefício em questão.
Registra-se que as requerentes não trouxeram nenhum documento a fim de comprovar o labor como trabalhador rural por parte do falecido no período imediatamente anterior ao seu óbito. Igualmente, não colacionaram documentos que demonstrem labor campesino quando da concessão do benefício assistencial, ante a alegação de que erroneamente teria sido concedido referido benefício, quando, na verdade, deveria ter-se concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
As testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que tanto o falecido quanto sua esposa trabalhavam por dia, em suas terras e em terras de terceiros, exercendo atividades agrícolas, tais como: roçar, carpir, plantar, limpar poteiro.



Sabe-se que a dificuldade de obtenção de início de prova material é conhecida para os trabalhadores rurais bóias-frias/diaristas, justamente em razão da informalidade que prevalece em suas relações de trabalho. A jurisprudência apontava a necessidade de algum abrandamento na exigência do art. 55, § 3º, da LBPS e da Súmula nº 149 do STJ quando se trata de atividade rural destes trabalhadores, em razão das peculiaridades inerentes a esta classe.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a prova unicamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 149/STJ. 1. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário' (Súmula 149/STJ). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.305/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28.2.2012, DJe 8.3.2012; AgRg no Ag 1130180/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 22.8.2011; AgRg no REsp 1.103.327/PR, Rel. Ministra Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23.11.2010, DJe 17.12.2010; AR 621/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10.6.2009, DJe 29.9.2009. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1309694/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 11/05/2012)

Na sessão realizada no dia 27 de junho de 2012, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, também decidiu que para comprovar o tempo de serviço rural, inclusive no caso de trabalhador denominado de 'bóia-fria', não bastam apenas provas testemunhais, é imprescindível a apresentação de provas materiais (TNU, processo 0002643- 79.2008.4.04.7055).

Ou seja, a fragilidade da prova material não impede, por si só, a concessão de benefício, bem como a prova unicamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola do bóia-fria/diarista. Neste contexto, analisando o conjunto probatório, verifica-se que não existe início razoável de prova material apto a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido no período anterior ao seu óbito e no período anterior à concessão do benefício assistencial.

Ademais, torna-se oportuno destacar que quando do requerimento do benefício de prestação continuada, o autor declarou à assistente social perita como sendo 'desempregado', bem assim que 'a família não tem renda' (evento 46, PROCADM1, p. 12).

Além disso, há de ser ressaltado que: (a) na certidão de casamento do de cujus com Marlene Aparecida Wagner Dickel (autora), em 07/01/1988, o falecido está qualificado como 'servente' (evento 29, PROCADM1, p. 7); (b) na certidão de nascimento de Mariana Dickel (autora), em 23/01/2000, o falecido está qualificado como 'jardineiro' (evento 29, PROCADM1, p. 8); (c) na certidão de nascimento de Luciana Salete Dickel (autora), em 09/03/1991, o falecido está qualificado como 'pedreiro' (evento 46, PROCADM1, p. 9); (d) na certidão de nascimento de Erno Dickel, em 29/02/1988, o falecido está qualificado como 'servente' (evento 46, PROCADM1, p. 11). Verifica-se também, que a Sra. Marilene, em todas as certidões, está qualificada como 'do lar'.

Portanto, verifica-se que há dissonância da prova documental em relação aos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, uma vez que afirmaram que, desde que conhecem o de cujus e sua esposa, estes sempre trabalharam na agricultura.

Por outro lado, não se admite a transformação do benefício percebido pelo falecido em pensão por morte, como tem decidido o TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. INSTITUIDOR TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCOMPATÍVEL TRANSMISSÃO 'CAUSA MORTIS'. DIREITO À AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA NÃO COMPROVADO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte 2. O benefício de renda mensal vitalícia é de natureza assistencial e caráter pessoal, sendo incompatível a sua transmissão 'causa mortis' na forma de pensão a dependentes e/ou sucessores do beneficiário. 3. Os Tribunais vêm admitindo a concessão do benefício de pensão por morte quando a parte interessada comprova que o Instituto Previdenciário incorreu em equívoco ao conceder um benefício de natureza assistencial, quando o de cujus fazia jus a um auxílio-doença ou a uma aposentadoria por invalidez ou, ainda, outro benefício previdenciário. In casu, não restou comprovado que o de cujus fazia jus a benefício previdenciário, o qual conferiria à demandante o direito ao benefício de pensão por morte postulado. (TRF4, AC 0000456-88.2011.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 22/09/2011).

Poderia se cogitar, entretanto, caso as autoras comprovassem, que a Autarquia tivesse incorrido em erro quando da concessão do benefício ao falecido, na concessão do benefício agora buscado.

Seria necessário, contudo, que as autoras demonstrassem que quando do deferimento do benefício assistencial ao de cujus, o correto teria sido a concessão de aposentadoria por invalidez, por exemplo. Esta possibilidade (alegada na inicial), portanto, não merece prosperar, uma vez que não restou demonstrada a qualidade de segurado do Sr. Irmo Dickel. Diante do exposto, a improcedência do pedido se impõe. Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. O juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção. Condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111

do STJ), em havendo condenação, ou sobre o valor corrigido da causa, na hipótese de não ter havido condenação ao pagamento de valores atrasados. Ressalvo que a condenação em honorários não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o conteúdo econômico da causa o for, hipótese em que os honorários devem corresponder ao valor da demanda. Suspendo desde logo a execução, no caso de ter sido deferida Assistência Judiciária à parte-autora. Caso o valor dos honorários tenha como base de cálculo o valor da causa este deverá ser corrigido pelo IPCA-E da data do ajuizamento até 30.06.2009. Após esta data (30.06.2009), deve-se aplicar exclusivamente o critério exclusivamente o critério de correção previsto no artigo 5º da Lei 11.960/2009. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência (evento 145) argumentando, em síntese, que não é exigível do bóia-fria prova material, bastando a prova testemunhal. Citou precedente do STJ e alegou, também, que houve violação dos artigos 128 e 460 do CPC/73.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem (evento 153) porque implica em reexame de prova e porque não estaria demonstrada analiticamente a conformidade fática.

5. A parte agravou da decisão.

6. Autos conclusos. Decido.

7. O incidente de uniformização não deve ser conhecido por vários motivos, sejam aqueles já apurados na decisão que o inadmitiu na origem, sejam os seguintes.

8. Primeiro, porque o precedente do STJ não contém súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Trata-se de julgado antigo da Sexta Turma, portanto não é das Turmas ou da Sessão encarregadas da matéria previdenciária atualmente no STJ. Aliás, o acórdão recorrido está conforme a Súmula 149 do STJ. Então, o incidente não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01.

9. Segundo, porque as questões alegadas a título de violação dos artigos 128 e 460 do antigo CPC são de natureza processual, portanto também não se encaixam no artigo 14 da Lei n. 10.259/01.

10. Então, deve ser observada a Questão de Ordem n. 29 da TNU: Nos casos de incidência das Súmulas n. 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. (Súmula 42: "Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato". Súmula 43: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

11. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000484-62.2012.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DA FONSECA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso em que se discute o alargamento do período de graça por força da existência de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado.

2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

(...) No caso dos autos, o autor não conta com 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, de modo que lhe assistiria direito, em tese, aos 12 meses previstos no art. 15, II, da Lei 8.213/91, mais os 12 meses do § 2º do mesmo artigo, quando comprovada a situação de desempregado. O laudo médico (evento 18) fixou a data de início da incapacidade em 19.05.2006, data de acidente em que o autor caiu de um andaime. O CNIS juntado no evento 22 (CNIS3) indica que o autor permaneceu em benefício por incapacidade até 03.03.2004 e retornou a contribuir em 05.2006, porém com pagamento em atraso das contribuições referentes aos meses de maio e junho (CNIS12 - evento 22), de modo que não podem ser computados como carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, considerando que o último mês que o autor recebeu benefício foi 03.2004, em caso de comprovado desemprego, manteria a qualidade de segurado até 16.04.2006. Desta forma, em 19.05.2006 já não mais detinha a qualidade de segurado, nos termos da legislação de regência. Nestes termos, voto por acolher o recurso do INSS e reformar a sentença para julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, bem como revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

3. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que o acórdão diverge de precedentes do STJ e da TNU que admitem o cômputo, para fins de carência, de períodos de em que a pessoa recebeu benefício por incapacidade. Sustenta que os períodos de gozo dos NB 91/041.021.621-6 (de 13/03/92 a 21/06/94) e NB 94/059.877.516-1 (de 22/06/94 a 30/06/11) são intercalados com períodos de trabalho, portanto deveriam ter sido computados como de efetivo serviço, inclusive para efeitos de carência, como autoriza o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, pois teve os seguintes vínculos: 1) "VIGILANCIA PEDROZO LTDA", CNPJ 88.943.311/0007- 20, de 18/04/90 a 02/08/91; E, logo após, os vínculos com: 1) "JOSE PEDRO PEREIRA SCHMIDT", CNPJ 19.076.06630.6-6, de 06/02/95 a 10/03/95; 2) "COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP", CNPJ 88.332.580/0001-65, de 07/04/95 a 23/01/96; 3) "VIAMAO PRE-FEITURA", CNPJ 88.000.914/0001-01, de 01/06/96 a 14/10/96; 4) "ENGESUL ENGENHARIA LTDA - EPP", CNPJ 91.801.944/0001-13, de 17/09/97 a 03/09/98; 5) "GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A", CNPJ 47.192.091/0001-78, de 27/04/99 a 16/08/99; 6) "CONSTRUEDLESTE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA", CNPJ 02.204.083/0001-66, de 06/03/00 a 19/04/00; 7) "JOSISLEIA C L VILALBA & CIA LTDA", CNPJ 02.811.452/0001-89, de 04/05/00 a 03/07/00.

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem, assim como foi negado o pedido regional de uniformização, uma vez que o acórdão está conforme o entendimento da TNU.

5. O incidente não pode ser conhecido.

6. Além dos fundamentos do não recebimento na origem, que adoto, há ainda dois outros óbices. O primeiro, porque não há similitude fática. O segundo porque o incidente impõe o reexame de matéria fática.

7. Quanto ao primeiro óbice, destaco que o autor deixou de receber o último benefício por incapacidade em 03/03/04 e depois só houve recolhimentos, em atraso, como contribuinte individual, em maio/05. Ora, não há nos acórdãos invocados como paradigmas a singularidade do recolhimento extemporâneo como contribuinte individual após o último benefício por incapacidade, fatos analisados no acórdão recorrido à luz da legislação aplicável, senão vejamos:

(...) o autor permaneceu em benefício por incapacidade até 03.03.2004 e retornou a contribuir em 05.2006, porém com pagamento em atraso das contribuições referentes aos meses de maio e junho (CNIS12 - evento 22), de modo que não podem ser computados como carência, nos termos do artigo 27, II, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

8. Então, realmente não temos o último benefício por incapacidade sucedido por período contributivo sem a perda da qualidade de segurado, razão pela qual correta a r. decisão que consta no evento 143, que inadmitiu o incidente regional, a cujos fundamentos me reporto.

9. Por fim, o incidente também implica em reexame de matéria fática, já que nos fundamentos do acórdão não consta o que foi alegado no incidente, no sentido de que o autor recebeu o benefício NB 94/059.877.516-1 de 22/06/94 a 30/06/11. O que consta é que o CNIS juntado no evento 22 (CNIS3) indica que o autor permaneceu em benefício por incapacidade até 03.03.2004 e retornou a contribuir em 05.2006.

10. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 e a Súmula 42 da TNU:

- É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

- Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5000672-19.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ MATHEUS RIBEIRO STRAPAZZOLI

PROC./ADV.: KELLY CRISTINA SILVA

OAB: SC-14822

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão que confirmou, com base no art. 46 da Lei n. 9.099/95, sentença de procedência do pedido de pensão por morte.

2. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso de Luiz Matheus Ribeiro Strapazzoli contra a sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte por ausência da condição de segurado do falecido pai, Vanderlei Luiz Strapazzoli. Alega que o segurado falecido se encontrava desempregado desde junho de 2005, por conseguinte, o período de manutenção da qualidade de segurado deve ser considerado por 24 (vinte e quatro) meses, projetando-se até 15/08/2007.

A sentença assim analisou a questão controvertida:

'(...)No caso dos autos, não há controvérsia a respeito do preenchimento do segundo requisito, pois a paternidade ficou comprovada nos autos e o Autor, na data do falecimento de seu pai, estava com 11 anos de idade. A dependência, em casos tais, é presumida. Resta saber, assim, da comprovação da qualidade de segurado de Vanderlei Luiz Strapazzoli, na data do óbito (em 24-05-2007).

De acordo com o CNIS, Vanderlei exerceu atividade de vinculação obrigatória com o RGPS por pouco mais de um ano, nos períodos de 01-12-1983 a 19-03-1984, 01-08-1984 a 15-08-1984, 02-05-1986 a 02-01-1987 e 18-10-2004 a 06-2005.

Alega o Autor que seu pai estava desempregado quando faleceu, razão pela qual, com os períodos de graça estabelecidos no art. 15 da Lei de Benefícios, mantinha qualidade de segurado quando do óbito.

De fato, a ampliação do período de graça em 12 meses, aplicável quando se trata de segurado desempregado, garantiria a manutenção do vínculo de Vanderlei com o RGPS até a data do óbito.

Com efeito, é sabido que a jurisprudência pátria tem admitido a demonstração do desemprego por qualquer meio de prova, dispensando, assim, o registro próprio, estabelecido em Lei. Quando se trata de segurado que, por longos períodos, trabalhou como empregado, entende-se, inclusive, que a própria ausência de registro de um novo vínculo de emprego serve como forte indício do desemprego.

Não se trata do caso do pai do Autor. Ora, Vanderlei trabalhou como empregado por poucos meses na década de 80 e, depois disso, mais alguns meses nos anos de 2004 e 2005. Ao que tudo indica, nos períodos em que não estava empregado trabalhava esporadicamente, como autônomo.

A representante do Autor, ouvida em audiência, declarou que o extinto morava em Passo Fundo, RS, e limpava pátios, pintava, fazia um monte de coisas. Que ele, depois que trabalhou na última firma, só queria beber, por isso não conseguia outros serviços. Disse que quando moravam juntos praticamente era a depoente quem trabalhava, pois Vanderlei só fazia alguns bicos, isso até 14 ou 15 atrás. Que quando Vanderlei morreu estava parado. Não foi produzida prova testemunhal.

Diante do conjunto probatório acima, concluo que a situação de desempregado não ficou comprovada nos autos. Assim, inviável a concessão do benefício pretendido pelo Autor.(...)'

De fato, o último vínculo laboral mantido pelo falecido se deu no período de 18/10/2004 até junho de 2005 e o óbito ocorreu em 24/05/2007 (evento 1, doc. CERTOBT8). Assim, para aplicação do período de graça de 24 meses [o falecido não possui mais de 120 contribuições], faz-se necessário a prova do desemprego no período posterior a junho de 2006, termo final do período de graça de 12 meses.

Observo que o de cujus trabalhou como empregado por poucos meses na década de 80 e, depois disso, mais alguns meses entre os anos de 2004 e 2005 (evento 1, doc. OUT10). A representante da parte-autora relatou:

'(...) ele, depois que trabalhou na última firma, só queria beber, por isso não conseguia outros serviços. Disse que quando moravam juntos praticamente era a depoente quem trabalhava, pois Vanderlei só fazia alguns bicos, isso até 14 ou 15 atrás. Que quando Vanderlei morreu estava parado.(...)'

Os autos baixaram em diligência para colheita da prova testemunhal a fim de provar a condição de desemprego do ex-segurado ou prestação de serviço regular.

As testemunhas confirmaram que o instituidor não conseguia trabalho em virtude do alcoolismo que lhe afligia. Disseram que sabiam que falecido procurava trabalho, mas que não chegaram a ver o mesmo executando qualquer tarefa.

Cumprе ressaltar que o pequeno 'bico' ou pequenos serviços braçais prestados esporadicamente a particulares, não afastam a configuração do desemprego, visto que representam meio precário de buscar a sobrevivência, em face da falta de trabalho formal. Por outro lado, o recorrido informou (evento 131) que o instituidor foi preso em várias ocasiões, sendo que seu último recolhimento à prisão (Presídio Regional de Passo Fundo) ocorreu em 07/07/2006, data em que ainda mantinha a qualidade de segurado, sendo libertado em 15/02/2007. Impossibilitado, portanto, de obter trabalho.

Vale destacar, ainda, que o art. 15, inciso IV, da Lei 8213/91, garantia ao falecido doze meses de período de graça após o seu livramento. Destaco do parecer do MPF os seguintes trechos (evento 137):

'(...) Nessa linha, quando o instituidor faleceu, em 24/05/2007, por não ter decorrido o prazo de (24) meses da última contribuição, possuía o mesmo a qualidade de segurado, sendo que o benefício de pensão por morte deveria ter sido concedido pela Autarquia Previdenciária.

De igual modo, quando do recolhimento à prisão, em 07/07/06 e 15/02/07, o instituidor ainda mantinha a qualidade de segurado, o que ensejaria também o direito a percepção do auxílio-reclusão para o seu dependente.

Portanto, a almejada pensão por morte deve ser paga desde a data do óbito, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91 c/c o art. 198 do código Civil, contra os incapazes não corre a prescrição.

Nesse sentido, a jurisprudência também se posiciona:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PARCELAS DEVIDAS A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. I - Tendo em vista a existência de direito indisponível de menores absolutamente incapazes - as filhas do instituidor do benefício-, inobstante ter sido formulado o requerimento de benefício posteriormente ao 30º dia do óbito, é devida a pensão a partir da data do óbito, fato gerador do direito ao benefício (DIB); II - Sentença reformada, para condenar a Autarquia ao pagamento das diferenças da pensão por morte devidas às Autoras a partir da data do óbito do segurado, ocorrido em 24/01/1998; III - Apelação conhecida e provida. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO lase: AC - APELAÇÃO CIVEL - 288594 Processo: 200202010219930 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/08/2003DJU DATA:05/12/2003 PÁGINA: 208 - Rel. JUIZ ARNALDO LIMA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR. TUTELA. DATA DO REQUERIMENTO. -Ação objetivando o pagamento das parcelas vencidas no período compreendido entre a data do óbito do segurado e a data do efetivo pagamento do benefício. -Inaplicável o artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, ao benefício em tela já que o beneficiário era menor, incapaz, razão por que não podia requerer o benefício pessoalmente na via administrativa, sendo necessário aguardar o termo da tutela. -Isenção do pagamento das custas: Lei nº 8.620. -Honorários reduzidos a 5% sobre o valor da condenação: \$4º, do artigo 20 do CPC. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 319319 Processo: 200151015007871 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/08/2003 DJU DATA:15/09/2003 PÁGINA: 149 - Rel. JUIZ PAULO ESPERITO SANTO)

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela procedência da ação. (...)'

Nesse passo, por força do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, reconhece-se que o instituidor mantinha a qualidade de segurada na data do óbito em 24/05/2007, pois a última contribuição social foi vertida em 06/2005.

No tocante à data do início do benefício, torna-se devido a partir da data do óbito em 24/05/2007, pois era menor incapaz na data do óbito e do requerimento administrativo.

3. Sustenta o INSS violação do entendimento assentado na jurisprudência no sentido de que a constatação da qualidade de segurado em função do alargamento do período de graça pelo desemprego, previsto no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91, não pode partir da mera cessação do último contrato de trabalho, e que o desemprego deve ser involuntário.

4. O MPF manifestou-se pelo provimento do recurso.

5. Autos conclusos. Decido.

6. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado na decisão recorrida ocorreu conforme a Súmula n. 27 da TNU, que preconiza que a prova do desemprego prevista no art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/91 pode se produzir por outros meios além do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

7. É como ocorreu no caso, uma vez que foram analisadas as peculiaridades do caso a partir da prova oral e circunstâncias específicas do caso. É compreensível a insatisfação do INSS no caso, contudo os estreitos limites deste especial recurso impedem o aprofundamento da questão, na qual também tenho entendimento pessoal diverso da decisão recorrida.

8. O aprofundamento do exame fático para se verificar o alcance das informações das testemunhas foge do escopo do recurso, haja vista a Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001885-86.2013.4.04.7104

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ERVINO MARQUES

PROC./ADV.: DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS

OAB: RS-66 427

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

No âmbito da TNU decidiu-se "que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo". Com base nisso determinou-se a "para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça".

A Turma então desconsiderou o fato de a renda familiar ser superior àquele limite e proferiu a seguinte decisão:

Diante de tais informações, há que se avaliar qual a condição socioeconômica da família. Analisando o laudo social, infere-se que a casa da família, embora seja simples, não evidencia miserabilidade. Não há despesas extraordinárias. Além disso, o salário da esposa do autor era bem superior ao mínimo da época (2009), que era de R\$ 465,00 mensais. O levantamento fotográfico (evento 23, OUT2) também demonstra uma casa simples, mas longe de evidenciar miserabilidade.

Diante disso, mesmo avaliando a questão do requisito sócio-econômico sob outros elementos que não a renda objetivamente considerada, ainda assim entendo que o grupo familiar não passa por uma situação de miserabilidade, pelo que entendo que se deve manter a sentença de improcedência, ainda que por outros fundamentos.

Como se percebe claramente a Turma cumpriu de forma fiel o que lhe foi determinado e procedeu à análise da situação concreta levando em conta não apenas o critério econômico. Neste caso, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a nova decisão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja reforma não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5002556-67.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FIORAVANTE GIACOMEL

PROC./ADV.: CHRISTIAN DA SILVEIRA

OAB: SC 12.317

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a paridade entre os servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

Esta Corte de Uniformização decidiu pela existência de ofensa a isonomia entre ativos e inativos, razão pela qual é devida aos servidores inativos receber a GED com a mesma pontuação dos ativos.

Ocorre que, no PEDILEF nº 0021992-38.2008.4.01.3600, houve a interposição de incidente uniformização dirigido ao STJ, o qual foi admitido nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em 26/09/2012, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, a fim de que a Corte cidadã reconheça legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, nos termos da Lei n. 9.678/98, em que a pontuação é definida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Assim sendo, verifico que a matéria em destaque encontra-se, ainda, sob análise perante aquela Corte na PET 9600/RS.

Nesse sentido, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5002735-04.2013.4.04.7117

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS PRATAVIERA

PROC./ADV.: RODRIGO DALL'AGNOL

OAB: PR-59814

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência, reconhecendo como indevido o pagamento de indenização por danos morais em razão do envio de cartões de créditos não solicitados pela parte autora.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece o direito à indenização por dano moral nos casos de envio de cartão de crédito sem prévia solicitação. Afirma que resta flagrante a ocorrência do ilícito, uma vez que houve violação ao art. 39, III, do CDC, nos termos do qual é vedado o fornecimento de produtos ou serviços sem solicitação prévia do consumidor.



Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator. É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Preliminarmente, observo que o recurso é tempestivo.

Todavia, não é possível o seu conhecimento, tendo em vista que os paradigmas invocados pela requerente não se prestam a comprovar a tese defendida no presente recurso.

Isso porque o acórdão combatido confirmou sentença que havia negado pedido de indenização por dano moral em razão do envio de cartões de crédito não solicitados pela parte autora.

Por sua vez, infere-se dos paradigmas apresentados, que a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ considera que o envio de cartão de crédito sem pedido pretérito e expresso do consumidor caracteriza prática comercial abusiva, violando o Código de Defesa do Consumidor. Muito embora seja considerada prática abusiva, não houve, por parte do Tribunal Superior, reconhecimento que tal prática gera dano moral passível de ser indenizado.

Dito em outras palavras, não houve, por parte da Turma Recursal de origem, afronta à tese apresentada nos paradigmas invocados pela requerente. Ao contrário, a decisão recorrida considerou que, embora comprovado que a parte autora não solicitou os cartões recebidos, tal situação não gerou dissabor ou transtorno suficiente para caracterizar a ocorrência de dano moral. Confira-se trecho da sentença e do acórdão:

A autora postula indenização por danos morais contra a CEF, em virtude do recebimento de 02 (dois) cartões de crédito não solicitados.

Todavia, tenho que não há que falar em dano moral em virtude de eventual dor íntima, abalo psíquico e trauma, pois o mesmo não é caracterizado por qualquer transtorno ou aborrecimento, mas apenas aquele que transcende a naturalidade dos fatos da vida, o que não se observa no caso em tela, pois não houve qualquer abalo creditício ao autor em virtude do envio de dois cartões de crédito não solicitados, os quais, diga-se de passagem, estavam bloqueados, de forma que não geraram qualquer débito.

Nesse sentido, tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Note-se que a jurisprudência do STJ é pacífica ao entender que mero aborrecimento ou dissabor está fora da órbita do dano moral (AgReg no Ag 1331848, Min. Rel. Maria Isabel Gallotti, j. 06/09/11).

Dessa forma, entendo que o mero envio de um cartão de crédito não solicitado não implica sofrimento psicológico indenizável. Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que, habitualmente, se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor.

Assim, não merece prosperar o pedido indenizatório.

(...)

Trata-se de recurso da parte autora contra sentença que negou provimento ao pedido de repetição do indébito, bem como de compensação por dano moral, decorrente de supostas irregularidades na cobrança de despesas de cartão de crédito.

No mérito, constato que o Juízo de primeiro grau bem examinou a questão judicializada e a prova realizada nos autos.

De fato, no caso concreto, andou bem a sentença ao não reconhecer a pretensão material a que alega fazer jus a parte.

Da mesma forma, não constato a presença de hipótese de cabimento do dano moral pleiteado. A situação apresentada pode ter ocasionado transtorno à parte, contudo, não repercutiu de modo a causar alguma lesão aos direitos de personalidade, como a honra ou o nome. De salientar que o fato nem mesmo ensejou o registro nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, resta claro que não ocorreu o pretendido dano indenizável.

Assim, é de ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos. (...)

Desse modo, uma vez não a comprovada divergência jurisprudencial alegada pela requerente, o presente recurso não merece ser conhecido.

Além disso, o conhecimento do incidente, para o fim de se verificar a ocorrência ou não de dano moral no caso concreto, implicaria necessariamente em reanálise do conjunto probatório, o que não é possível na estreita via do incidente de uniformização, nos termos da Súmula nº. 42 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGÓ SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003140-16.2012.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DIONIR ERNESTO MARIANO E OUTRO
PROC./ADV.: FERNANDO SALVATTI GODOI
OAB: PR-39078
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o julgado da Turma Recursal e os precedentes invocados na petição do incidente.
 2. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque a pretensão é de reexame de matéria fática.
 3. A parte autora agravou da decisão.
 4. O MPF opinou pelo não provimento.
 5. Autos conclusos. Decido.
 6. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e o precedente jurisprudencial invocados no incidente e aplicável, que é o acórdão da Turma Recursal de São Paulo, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.
 7. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.
 8. Destaco, conforme já constou na decisão de não recebimento na origem, que o acórdão recorrido partiu da constatação da existência de incapacidade antes do ingresso válido no RGPS, enquanto a decisão da Turma Recursal de São Paulo partiu da mera existência de doença.
 9. Destaco, ainda, que precedentes de Tribunais Regionais Federais não significam a contrariedade conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que trata de precedentes de outras Turmas Recursais ou da jurisprudência dominante do STJ.
 10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).
- Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.
P.I.
Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003158-21.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA DO NASCIMENTO DE FREITAS
PROC./ADV.: IGOR UNICA GREGO
OAB: PR-059054
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O INSS recorreu contra acórdão que reconheceu a qualidade de segurada/empregada doméstica observando a declaração da ex-empregadora corroborada por prova testemunhal. O acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:
Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade à parte autora desde a data do requerimento do benefício, em 12/12/2012.
A autarquia, em seu recurso (evento 26), requer a reforma da sentença, argumentando que os períodos reconhecidos na sentença, de 1995 a 12/1997 não possuem anotação na CTPS ou inserção no CNIS, de modo que não há nos autos nenhum elemento material hábil a comprovar o contrato de trabalho.
(...)
Analisando minuciosamente todas as peças que compõem os presentes autos, concluo que não assiste razão ao INSS.
A carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Tendo transigido as partes acerca do tempo de labor urbano da autora, na qualidade de empregada doméstica, resta controversa somente a possibilidade de cômputo, para fins de carência, do interregno de 1995 a 12/1997.
Acerca do tema, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a empregada doméstica não pode ser penalizada pelo não recolhimento de suas contribuições previdenciárias, uma vez que se trata de responsabilidade exclusiva do empregador. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/12/2003 PG:00310.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. 1. O recolhimento da contribuição devida pela empregada doméstica é responsabilidade do empregador, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. 2. Pre-

enchidos os seus demais requisitos, não se indefere pedido de aposentadoria por idade quando, exclusivamente, não comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (Lei 8213/91, art. 36). 3. Recurso Especial conhecido mas não provido. (RESP 200000822426, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/12/2000 PG:00098 RST VOL.:00140 PG:00068.)

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CARÊNCIA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de empregada doméstica as contribuições recolhidas em atraso são consideradas para fins de carência uma vez que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. 2. ... (omissis)... (AC 200272040136593, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 08/09/2009.)

Quanto as provas juntadas ao feito, a jurisprudência se posiciona no sentido de que 'Admite-se para a empregada doméstica a declaração feita pelos ex-empregadores como início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea, considerando-se as características de tal profissão, em que, via de regra, o vínculo laboral costuma se estabelecer sem maiores formalidades' (TRF-4, Relator: Revisor, Data de Julgamento: 13/05/2009, TURMA SUPLEMENTAR).

Realizada Justificação Administrativa (evento 19 - PROCADM1), a Sra. Daisy René Correa Leite, ex-empregadora da autora, confirmou que 'Que conheceu a justificante há 20 anos atrás ou mais. Que a justificante trabalhou junto à depoente na qualidade de secretária/governante, atendendo tudo na casa e fazendo todos os serviços. Que por exemplo a justificante executava tarefas como cozinhar (o que fazia de forma excelente), limpava, cuidava da roupa, atendia aos filhos da depoente, etc. Que a justificante chegava cedo de manhã e ficava até o horário que precisasse e que inclusive aos sábados se precisasse (...) Que calcula que a justificante permaneceu em serviço na sua casa no período de 1995 a 2009'. Por sua vez, o Sr. Benedito Eugênio Barbosa, porteiro do edifício em que trabalhava a autora, afirmou 'Que conheceu a justificante desde o ano de 1995, quando entrou em serviço o depoente e já encontrou a justificante trabalhando para a sra. Daisy na qualidade de empregada doméstica (...). Que a justificante foi empregada doméstica nesse endereço até 2009 ou por volta de 2010'. Deste modo, não vejo motivo para mudar esse entendimento e, assim, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. A sentença, encampada pelo acórdão, contém, por sua vez, os seguintes fundamentos:

No caso da parte autora, tendo completado 60 (sessenta) anos em 2011, caberia comprovar o recolhimento de 180 contribuições anteriores à data do requerimento administrativo. Caso não houvesse, ser-lhe-ia facultado recolher outras contribuições referentes a competências posteriores até que atingisse a carência necessária, seguindo a tabela do art. 142.

Conforme consta no processo administrativo, o INSS computou, em seu favor, o total de 89 contribuições (fls. 25 a 27 do PA).

Pretende-se, dessa maneira, que seja reconhecido o período de trabalho não registrado em CTPS e CNIS compreendido entre os anos de 1995 a 2009 (empregadora DEISY RENEE CORRÊA LEITE). Observa-se em relação ao respectivo vínculo, que o intervalo de 01/01/2008 a 06/11/2009 já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fl. 22 do PA), constando, inclusive, no próprio CNIS da parte autora para cômputo final da carência necessária (fl.24).

Com efeito, restaria saber se em relação a mesma empregadora houve o efetivo labor no interregno de 1995 a dezembro/2007. Para tanto, foi designada Justificação Administrativa, realizada em 04/07/2013, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, dentre elas a própria empregadora, Sra. Daisy Renee C. Leite.

Acostada aos autos no evento 19, a Justificação Administrativa transpareceu com clareza o ofício exercido pela autora à época pleiteada. Foram narradas as atividades cotidianas e os horários da jornada de trabalho, sendo que, a segunda testemunha, Sr. Benedito Eugênio Barbosa, ainda é o porteiro do prédio onde a autora laborava.

Saliento, a título de esclarecimento, que o registro em CTPS é prova robusta (embora não absoluta) do trabalho realizado e de filiação à previdência social no período nela anotado. O fato de não terem sido devidamente recolhidas as respectivas contribuições pelo empregador não configura impedimento da contagem do respectivo tempo contributivo em benefício do segurado, devendo a autarquia previdenciária lançar mão dos meios legais de que dispõe para cobrar eventual tributo sonegado.

Feito esse registro, a parte autora possui até a data da entrada do requerimento administrativo 16 anos, 04 meses e 12 dias de contribuições vertidas ao RGPS, conforme contagem em anexo, parte integrante desta sentença, superando, assim, a carência exigida para a aposentadoria por idade no caso concreto, haja vista tratar-se de período integralmente contributivo.

Assim, considerando que o caráter contributivo do regime previdenciário foi respeitado, deve ser acolhida a pretensão da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para o fim de: (a) CONDENAR o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo formulado, NB 162.593.256-9 (DIB/DER 12/12/2012) e DIP em 01/10/2013;

3. Sustenta o INSS divergência da jurisprudência do STJ porque a constatação da qualidade de segurada teria ocorrido em função de mera declaração do empregador, o que viola o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Invocou os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO NÃO-CONTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A matéria foi devidamente enfrentada na decisão proferida pelo eminente relator, o qual entendeu que a declaração não-contemporânea de ex-empregador não é válida como início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Esse tema não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, uma vez que existe entendimento pacífico de que declaração extemporânea não serve como prova idônea de tempo de serviço perante a Previdência Social. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 592892/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 370)

Transcreve-se, ainda, as Ementas dos acórdãos proferidos pela: 3ª Seção AR 2778 / SP e pela Quinta Turma - AgRg no Resp 864.007/SP (inteiro teor em anexo):

EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. I - Não há erro de fato quando o documento invocado pelo autor não for apto a modificar a conclusão do julgado rescindendo. II - Declaração de ex-empregador não contemporânea aos fatos não serve para constituir início de prova material para a comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Ação rescisória improcedente (AR 2778 / SP - 3ª Seção STJ, Rel. Min. Felix Fischer, Rev. Min. Hamilton Carvalhido, data de publicação/fonte DJ 18/02/2008 p. 23) EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 864.007/SP, 5ª Turma STJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10.03.2008)

4. O incidente foi admitido na origem.

5. O incidente não deve ser conhecido.

6. A decisão recorrida contém fundamentação fática peculiar ao caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização.

7. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico. Observe que o acórdão recorrido não partiu da simples declaração da empregadora, mas também do reconhecimento pelo próprio INSS de parte do tempo de serviço/contribuição daquele contrato de trabalho que foi registrado no CNIS e na CTPS, além da corroboração pela prova testemunhal. Vejamos os fundamentos da sentença encampados pelo acórdão:

(...) Conforme consta no processo administrativo, o INSS computou, em seu favor, o total de 89 contribuições (fls. 25 a 27 do PA).

Pretende-se, dessa maneira, que seja reconhecido o período de trabalho não registrado em CTPS e CNIS compreendido entre os anos de 1995 a 2009 (empregadora DEISY RENEE CORRÊA LEITE). Observa-se em relação ao respectivo vínculo, que o intervalo de 01/01/2008 a 06/11/2009 já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fl. 22 do PA), constando, inclusive, no próprio CNIS da parte autora para cômputo final da carência necessária (fl.24).

Com efeito, restaria saber se em relação a mesma empregadora houve o efetivo labor no interregno de 1995 a dezembro/2007. Para tanto, foi designada Justificação Administrativa, realizada em 04/07/2013, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas, dentre elas a própria empregadora, Sra. Daisy Renee C. Leite.

Acostada aos autos no evento 19, a Justificação Administrativa transpareceu com clareza o ofício exercido pela autora à época pleiteada. Foram narradas as atividades cotidianas e os horários da jornada de trabalho, sendo que, a segunda testemunha, Sr. Benedito Eugênio Barbosa, ainda é o porteiro do prédio onde a autora laborava.

Saliente, a título de esclarecimento, que o registro em CTPS é prova robusta (embora não absoluta) do trabalho realizado e de filiação à previdência social no período nela anotado. O fato de não terem sido devidamente recolhidas as respectivas contribuições pelo empregador não configura impedimento da contagem do respectivo tempo contributivo em benefício do segurado, devendo a autarquia previdenciária lançar mão dos meios legais de que dispõe para cobrar eventual tributo sonegado.

8. Vejamos, mutatis mutandis, o seguinte entendimento do STJ: (...) 2. A atividade de empregado doméstico só foi regulamentada com a edição da Lei 5.859, de 11.12.1972, porquanto a comprovação do labor doméstico em período anterior à edição do regramento poderia ser feita por outros meios, tais como por declaração de ex-empregador. 3. Há nesta Corte o posicionamento de que o reconhecimento de tempo de serviço como doméstico depende de início de prova material, contemporânea aos fatos que se pretende provar. O início de prova material não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. Desse modo, não é imperativo que diga respeito a todo o período cogitado, desde que sua eficácia probatória seja ampliada por outros meios. 4. No caso dos autos, a parte autora colacionou a CTPS com o registro de trabalho doméstico de 17.06.1974 a 10.04.1975. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que entre meados de 1967/1968 foi levada à cidade de São Paulo para trabalhar

como doméstica por cerca de dez anos. 5. In casu, não há apenas o início razoável de prova documental, mas a sua extensão, partindo de outros elementos já dispostos no contexto processual. 6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401640722; Segunda Turma; Min. Humberto Martins; DJE DATA:14/11/2014).

9. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

PI.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003158-43.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: CONSTRUTORA ITAPORÃ LTDA

PROC./ADV.: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING

OAB: PR-24 151

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

REPRESENTANTE LEGAL: ADIR BAUERMANN

PROC./ADV.: JAIR ANTÔNIO WIEBELLING

OAB: PR-24 151

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que havia julgado improcedente o pedido para que a ré fosse compelida a fornecer contrato de abertura de conta corrente, bem como todos os extratos mensais, desde a data de abertura da conta até os dias atuais.

Na sentença, a qual restou integralmente mantida pelo acórdão combatido, reputou-se que, embora seja dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, é devido o pagamento de tarifa para a exibição de segunda via de documentos bancários.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência dominante sobre o tema, nos termos da qual a instituição financeira não pode condicionar o fornecimento de documentos ao pagamento de tarifa. Cita precedentes do STJ e desta TNU.

Sem contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

A questão debatida nos autos já foi objeto de uniformização pelo STJ, tendo aquela Corte Superior decidido que a exigência de pagamento de tarifa de serviço para atendimento à solicitação de cliente que requer o fornecimento de extratos e outros documentos, pode ser exigido e não se confunde com o cumprimento de determinação judicial para a apresentação de documentos. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. De acordo com o decidido no Resp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJE 20/03/2015)

Conforme citado no julgado acima transcrito, este mesmo entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se a ementa do recurso referido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(Resp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015 - destaque)

Visto isso, conclui-se que o precedente apresentado pela requerente não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente pedido de uniformização, tendo em vista que não espelha a jurisprudência dominante do STJ com relação à tese defendida no recurso, contrariando, assim, a exigência contida no art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Dessa forma, estando o acórdão impugnado em conformidade com o entendimento do STJ, o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 24 desta TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003160-09.2014.4.04.7016

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUCELINA MARIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: OSMAR NÉIA FILHO

OAB: PR-53648

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de pensão decorrente da morte de trabalhador rural "bóia-fria".

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela d. Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus na data do óbito. Em razões recursais, demanda a parte autora pela reforma da sentença, sustentando que houve o preenchimento do requisito da qualidade de segurado do falecido, posto que haveria prova do exercício de atividade rural pelo de cujus ao tempo da data do óbito. Assim, os autos vieram conclusos a esta Turma Recursal. É o relatório. Fundamentação Inicialmente, insta ressaltar que a pensão por morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. Referido benefício independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, existem outros dois requisitos a serem preenchidos: a) que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e b) que o de cujus possua a qualidade de segurado à época do falecimento. Da análise do conjunto probatório, entendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Transcrevo a seguir trecho da sentença que adoto como razão de decidir: Pois bem. A parte autora aduz na inicial que o de cujus gozava de benefício assistencial de prestação continuada à época do seu óbito, mas na verdade, deveria ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador rural. Com a finalidade de comprovar o labor rural do falecido quando da época da alegada concessão errônea de benefício assistencial (em 11.6.2003), a autora juntou, dentre outros documentos: 1. Certidão de Óbito do de cujus, datada de 17.9.2004, na qual consta sua profissão como diarista rural (evento 1 - CERTOBT3 - f. 1); 2. Certidão de Casamento entre a autora e o de cujus, datada de 10.4.1976, na qual consta a profissão do falecido como agricultor (evento 1 - CERTOBT3 - f. 2); 3. Certidão de Nascimento das filhas da autora e do de cujus, datadas respectivamente de 13.1.1987 e de 28.7.1983, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador/agricultor (evento 1 - PROCADM5 - f. 8 e 13). Quanto às provas acima descritas, entendo que as mesmas não são suficientes para minimamente comprovar o trabalho rural do de cujus antes de ficar incapaz. As prova mencionadas aos itens '2' e '3' são demasiadamente extemporâneas à data em que o falecido iniciou o recebimento do benefício assistencial. Em relação à prova ao item '1', que qualifica o de cujus como diarista rural, tenho que é a mesma constituída por informações prestadas de forma unilateral pelo declarante. Ou seja, a



fragilidade dos documentos juntados aos autos não permite considerá-los como indício de atividade rural do falecido no período em questão. Sendo assim, dispensável até mesmo a análise da prova oral, já que a ausência de prova material obsta o reconhecimento de tempo de trabalho rural. Em recente julgamento, a Turma Nacional de Uniformização, alinhando seu posicionamento à dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu como imprescindível a apresentação de prova material para a comprovação de trabalho rural, mesmo em se tratando de bóia-fria. Eis a ementa do julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. BOIA-FRIA. DISPENSA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Pedido de Uniformização Nacional manejado em face de acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, dando provimento ao Incidente de Uniformização interposto pela parte autora, afirmou a tese de que: 'a prova do tempo de serviço rural na condição de bóia-fria é flexibilizada, em razão da informalidade do vínculo, admitindo até mesmo a dispensa do início de prova material'. Inadmitido o incidente nacional pela Turma Regional de Uniformização, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade do recurso à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. Distribuição aos Relatores, para melhor análise do pedido. 2 - O recorrente suscita divergência de interpretação com a jurisprudência dominante do STJ. Invoca como paradigmas as decisões proferidas no REsp nº. 476.941/RN, REsp nº. 637.739/SP, AR 2778/SP e AgRg no REsp nº. 721.395/MG, as quais consignam, em síntese, que: 'a) inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ e b) 'a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários'. 3 - Não se reconhece no acórdão recorrido a jurisprudência dominante do STJ, uma vez que as decisões recentes têm sido no sentido diametralmente oposto, em consonância com o entendimento plasmado na Súmula nº. 149 daquela Corte: 'É imprescindível a apresentação de um início razoável de prova material para demonstração da qualidade de rurícola do autor, inclusive no caso de trabalhador denominado de bóia-fria.' (AgRg no REsp nº. 1213305/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08.03.2012). Precedentes: REsp nº. 669464/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 08.11.2004; AgRg no REsp nº. 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.06.2007; REsp nº. 1133863/RN, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 15.04.2011; REsp nº. 1263026/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 03.10.2011; REsp 1240500/MG, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/SP), publicado em 29.03.2011; REsp nº. 1117314/PR, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), publicado em 15/09/2010; REsp nº. 1176790/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em 10/06/2010. Divergência comprovada. 4 - Incidente conhecido e provido, para, reafirmando a tese da necessidade de início de prova material, para fins de comprovação da atividade rurícola - não sendo suficiente a prova unicamente testemunhal, mesmo em se tratando de 'boia-fria' -, RESTABELECE o acórdão da Turma Recursal de origem, o qual se encontra em consonância com a orientação fixada por esta Turma Nacional. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PROCESSO: 0002643-79.2008.4.04.7055 - ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ - RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 27.6.2012) Conforme a linha do entendimento acima exposto, entendo que o de cujus não fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quando da concessão de benefício assistencial. Consequentemente, estando o falecido em gozo de benefício assistencial de prestação continuada quando do óbito, não faz jus a autora ao benefício ora pleiteado de pensão por morte. Logo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Não se olvida que, em se tratando de trabalho rural volante, o chamado bóia-fria, a exigência de início de prova material deve ser mitigada, em virtude da informalidade e precariedade inerente a esta espécie de relação jurídica laboral. No entanto, como cediço, o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.133.863/RN, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido da inadmissibilidade de concessão do benefício baseado exclusivamente em prova testemunhal, ainda que no caso do boia-fria. No caso dos autos, inexistiu um mínimo início de prova material em nome do autor contemporâneo ao período do óbito. Destaca-se que, em se tratando de labor rural como bóia-fria, os documentos em nome de terceiros não servem, a princípio, como prova do trabalho, como ocorre no regime de economia familiar. Isso porque, no regime de economia familiar, há envolvimento direto, em condições de mútua dependência e colaboração, de todos os membros do grupo, o que não ocorre no caso de bóia-fria, em que o trabalho é exercido de forma individual e autônoma. E examinando-se o conjunto probatório, como registrado na sentença, não há prova documental no período imediatamente anterior ao óbito. Portanto, nego provimento ao recurso.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando, em síntese, que a jurisprudência da TNU é no sentido de menor exigência probatória em casos como este em exame: que há tempos nos ensina que em caso de trabalhadores rurais conhecidos como bóiafria/diarista, a prova material deve ser mitigada, flexibilizada, podendo até mesmo ser dispensada, não sendo necessário que seja contemporânea ou correspondente a todo o período que se pretende comprovar.

4. O PEDILEF foi admitido na origem.

5. Autos conclusos. Decido.

6. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque o contexto fático apurado no acórdão não permite a simples aplicação dos precedentes invocados, sendo certo que o reexame da questão fática, portanto probatória, é incabível no incidente de uniformização de jurisprudência, devendo ser observada a Súmula 42: Não se conhece de incidente de uniformização que pretenda o reexame de matéria de fato.

7. Conforme se verifica nos fundamentos do acórdão acima transcritos, a singularidade de recebimento do benefício assistencial à época do óbito pesou contra os documentos apresentados, não havendo, por outro lado, prova material da atividade rural à época da concessão do assistencial. Assim, seria necessário reexaminar a prova, o que é incabível.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003324-75.2012.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: CLEO UMPIERRE BORGES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O Pedido de Uniformização foi protocolado em 4-11-2013. Conforme se conclui da certidão expedida pela Turma de origem, o prazo - que então era de 10 dias (artigo 13 da Resolução CJF n. 22/2008) - teve início em 22-10 e encerrou-se em 31-10-2013.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5003540-81.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS

PROC./ADV.: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

OAB: SC 9.981

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

DECISÃO

O caso é pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF da parte autora, apresentado contra acórdão de Turma Recursal que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de ter reconhecido a ocorrência de coisa julgada material.

A sentença acolheu parcialmente o pedido de revisão de benefício com base no art. 122 da Lei n.º 8.213/91, mas o colegiado de origem reconheceu a ocorrência de coisa julgada material em relação ao processo n.º 20107255000215-7.

A decisão recorrida negou seguimento ao PEDILEF por ele não ser cabível na espécie, já que a parte pretendia que esta Turma Nacional de Uniformização - TNU conhecesse de recurso sobre matéria de direito processual.

Não há porque dar seguimento ao PEDILEF, pois a parte recorrente realmente pretende que esta instância extraordinária examine controvérsia acerca dos limites da coisa julgada material formada em razão da decisão proferida no processo mencionado pelo Colegiado recorrido como paradigma para extinguir esta demanda.

Sobre o tema, foram citados os excertos de precedente desta TNU:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO DA SEGURADA INSTITUIDORA DO BENEFÍCIO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO INCIDENTE. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA Nº 43. DISCUSSÃO SOBRE O AGRAVAMENTO/PROGRESSÃO OU NÃO DA DOENÇA E DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual reformou a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão por morte formulado pelo autor. De acordo com o Colegiado, a incapacidade laboral da falecida instituidora do benefício é anterior ao reingresso no RGPS. 2. Interposto incidente de uniformização pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual é devido o benefício em caso de doença preexistente à (re)filiação ao RGPS quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da mesma. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. No caso dos autos, a Turma Recursal de origem reformou a sentença,

julgando improcedente o pedido formulado na inicial, conforme o seguinte fundamento: "(...). Assim, diante da COISA JULGADA da pré-existência da doença incapacitante da sra. IVANIR NUNES DE CAMARGO DE OLIVEIRA a sua refiliação ao RGPS (ação nº 5014565- 62.2011.404.7108), acolho a insurgência do INSS e reformo a sentença procedência, tendo em vista que na data do óbito a pretensa instituidora da pensão não estava sob a proteção do RGPS." 5. Como se vê, conforme bem fundamentou o nobre Juiz Presidente da Turma Recursal de origem, em sede de admissibilidade do incidente, o fundamento para a improcedência do pedido, qual seja, a existência de coisa julgada da preexistência da incapacidade da falecida a sua refiliação ao RGPS, não foi atacado pelo recorrente em suas razões recursais. E, ainda, "eventual discussão sobre os limites da coisa julgada demandaria análise de questão processual", incidindo, no caso, na Súmula nº 43 da TNU, "in verbis": "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 6. Ademais, qualquer discussão acerca do agravamento/progressão ou não da doença, bem como acerca da data de início da incapacidade da falecida (se antes ou se depois da refiliação ao RGPS), ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis" : Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 7. Incidente não conhecido." (PEDILEF n.º 50162965920124047108, Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU de 19/06/2015, pp. 134/196, sem grifos no original).

No caso, deve ser aplicado o enunciado da súmula n.º 43 da TNU ("não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por ser manifestamente inadmissível.

Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 26 de julho de 2016.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal

PROCESSO: 5004041-09.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: LUIZ TANQUELLA

PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO

OAB: SC-12245

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. O autor alega no incidente de uniformização (evento 61) o seguinte:

O recorrente ajuizou ação pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido administrativo negado foi o de nº 42/153.414.310-3.

A celeuma prende-se ao fato de que o tempo de contribuição e a carência necessária prevista no art. 142 da Lei 8.213/91 não foram preenchidas simultaneamente.

Ou seja, no ano de 2002 o recorrente já tinha tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria, porém ainda NÃO tinha a carência necessária prevista no art. 142 da Lei 8.213/91.

Entretanto, o requerente continuou a pagar as contribuições previdenciárias e cumpriu a carência posteriormente, ou seja, não de uma forma simultânea, mas preencheu na data do pedido administrativo o tempo de contribuição e a carência prevista em lei.

Portanto, merece acerto o entendimento da Turma Recursal, eis que é entendimento pacífico no STJ quanto a desnecessidade de preenchimento de todos os requisitos necessários de forma simultânea.

E, no caso em apreço ficou provado o tempo de contribuição necessária e também a carência necessária, mesmo que em tempos diferentes, porém com respaldo jurisprudencial que é fonte do direito, não sendo necessário outros embates.

2. Foi negado seguimento ao incidente na origem com base nos seguintes fundamentos (evento 69):

Trata-se de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional, interposto pela parte autora contra acórdão que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade, por falta de preenchimento do requisito da carência. É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo. No entanto, não merece ser admitido. O acórdão recorrido está assim fundamentado:

Analisando-se o processo administrativo, contata-se que restou apurado em favor do autor na data da DER (13/08/10) 41 anos e 6 dias de tempo de contribuição, mas apenas 126 meses de carência (evento 1, plan4), motivo pelo qual o benefício não foi concedido. Agiu com acerto o INSS. Isso porque a contribuição só pode ser computada como carência na competência do mesmo ano em que foi recolhida em conformidade com o art. 142 da Lei 8.213/91. Assim, se as contribuições que o autor quer considerar foram recolhidas após o ano 2002 e até o ano de 2010, o tempo de carência a ser considerado é o previsto na tabela para o ano 2010, sob pena de burla a lógica da legislação que instituiu a carência.

Portanto, é impossível o autor completar a carência no ano de 2002 com recolhimentos efetuados posteriormente a tal ano. Forte nesta regra, verifico que o autor, no ano 2010, possui apenas 126 contribuições quando eram necessárias 174, e que em nenhum ano anterior a regra se completa. Como já analisado no processo 2008.72.54.008786-0, até o ano de 2006 o autor possuía apenas 89 recolhimentos, se até 2010 completa apenas os 126 meses referidos na inicial, não cumpriu a carência em nenhum ano posterior a 2002.

Para comprovar a divergência jurisprudencial do julgado, apresenta como paradigma decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. 1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)

Inferi-se, portanto, que a decisão apresentada como paradigma não configura a divergência jurisprudencial apontada, uma vez que o acórdão recorrido concluiu que na DER, em 2010, a parte autora não possuía o número mínimo de contribuições, situação distinta tratada no paradigma apontado.

É importante deixar claro que, para configurar a divergência jurisprudencial no caso dos autos, não basta ao recorrente apresentar um julgado sobre a mesma matéria com resultado diverso. O paradigma, nesse caso, deveria apresentar, necessariamente, uma situação fática praticamente idêntica à dos autos, de modo que ficasse claro que dois órgãos julgadores estariam atribuindo a um mesmo trabalho, valoração jurídica diferente, o que não se verifica, in casu. Como se vê, a pretensão da recorrente não é uniformizar jurisprudência, mas rediscutir matéria de fato, objetivando o reexame da prova, de forma a comprovar a carência mínima exigida na forma da lei, o que não é cabível em sede de uniformização de jurisprudência.

3. O incidente não pode ser conhecido.

4. O acórdão recorrido contém fundamentação fática e legal peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização. Destaco que a pretensão do autor neste processo é de obter aposentadoria por tempo de contribuição, enquanto o acórdão invocado por ele trata de aposentadoria por idade.

5. Não há um contexto similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Na verdade, percebe-se que o autor pretende contar, para fins de carência, com o tempo de atividade rural reconhecida no processo 2008.72.54.008786-0, contudo a decisão transitada em julgado foi no sentido de que tal período não pode ser computado para efeitos de carência.

7. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após, o trânsito em julgado, providencie a secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006394-85.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): BRENDIA MIRELA DOS SANTOS LINHARES

PROC./ADV.: NEILA CUNHA DA SILVA

OAB: SC-22218

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a autora pretende a condenação do INSS no pagamento de parcelas das quotas da pensão por morte, na condição de filha menor da mãe instituidora, desde a data do óbito da segurada.

2. A sentença de procedência foi confirmada pela d. Turma Recursal, com base nos seguintes fundamentos (evento 124).

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de pagamento de diferenças de pensão por morte. Invoca o art. 76 da Lei 8.213/91 para insistir que o pagamento da pensão é devido a partir da habilitação do dependente. Pede o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Mérito

No mérito, a sentença não merece reforma, uma vez que está de acordo com a atual jurisprudência das Turmas Recursais e com a documentação juntada ao processo, e cujos fundamentos adoto como razões para decidir:

'(...) Alegou a autora que, apesar de ter requerido o benefício em 09/05/2012, faz jus ao pagamento da pensão desde o óbito de sua genitora, por ser menor impúbere.

Em relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 74, estabelece:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 dias deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior.

Entretanto, figurando interesse de dependente absolutamente incapaz, entende-se que o benefício deve ser concedido desde o óbito do segurado, pois o menor não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não corre prescrição na hipótese.

No caso dos autos, o óbito da mãe da demandante ocorreu em março de 2008 (evento 1, PROCADM5, fl.04) e somente em maio de 2012 a demandante requereu administrativamente o benefício.

Entretanto, a autora não é a única dependente da segurada falecida. Conforme consta, a ré Tamires Adrielle Santos Cidade, filha da de cujus, já havia feito requerimento do benefício de pensão por morte (NB 154.507.203-2) em 27/05/2011, deferido desde o óbito da genitora (evento 14 - INFBN2).

Ocorre que a ré Tamires Adrielle Santos Cidade e a autora têm a falecida segurada como mãe, mas são filhas de pais diferentes e vivem em casas separadas, conforme respectivos endereços informados nos autos.

Desse modo, a autora em momento algum se favoreceu da pensão recebida por sua irmã, até porque moram em endereços diferentes, de modo que não pode sofrer prejuízo pela inércia de sua representante legal em habilitar-se à pensão por morte.

Destarte, entendo que, por ser a autora menor absolutamente incapaz, vivendo separada das demais irmãs, sua habilitação, ainda que tardia, gera efeitos financeiros desde o óbito de sua mãe, não se aplicando ao caso o disposto no art. 76 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, a seguinte decisão:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

1. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do falecimento do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. 2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 3. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito. (TRF4, EINF 2005.71.02.000702-6-RS, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 17/03/2010, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, grifei).

Desse modo, procedem as razões que motivaram o ajuizamento da presente demanda, fazendo jus a parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, desde o óbito de sua mãe até a véspera da data do requerimento, quando o benefício foi deferido administrativamente. (...)'.

Destaco que se tratando de direito de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC), não se aplica o disposto no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o qual o benefício de pensão por morte é devido a partir da data de seu requerimento quando postulado após 30 dias do falecimento. Isto porque, de acordo com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado por inércia de seu representante legal. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR.

1. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do falecimento do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. 2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. 3. A formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito. (EINF 200571020007026, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 17/03/2010.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA DATA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESFAVOR DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. Divergência caracterizada por força de diferente interpretação conferida ao art. 74 da Lei n. 8.213/91 pelas Turmas Regionais do Paraná e Mato Grosso. 2. O artigo 74 da Lei n. 8.213/91, ao impor penalidade pela inércia do titular de um direito, fixando diferentes datas de início do benefício em função do protocolo de pedido administrativo em prazo superior ou inferior a trinta dias do óbito do instituidor, estabelece prazo prescricional que, por força do disposto no artigo 198, I, c/c art. 3, II, ambos do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), não corre contra menor absolutamente incapaz. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se dá provimento, com aplicação da questão de ordem n. 2. (PEDIDO 200770640000262, JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 31/01/2011 SEÇÃO 1.) (...)

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional (evento 152) invocando jurisprudência do STJ no sentido de que o requerimento tardio, quando a pensão já está sendo paga, só gera direito a partir do requerimento, não desde o óbito. Sustenta, em suma: concurso de dependentes e requisições não contemporâneas, ou seja, parte dos dependentes do segurado ingressaram logo com requerimento da pensão e passaram a recebê-la de imediato e, posteriormente, surgem outro(s) dependente(s), também requerendo a pensão. 8. Nesse caso, esses dependentes retardatários serão habilitados e incluídos no rateio do benefício, a partir de seu requerimento, tendo direito, somente a partir de então, ao recebimento de sua cota parte, ou ainda, podem provocar a exclusão dos beneficiários anteriores do referido rateio, igualmente a partir da data em que se deu a habilitação do retardatário. 9. Esta situação foi prevista pelo legislador no art. 76, da Lei nº 8.213/91.

4. O incidente foi admitido na origem.

5. O MPF manifestou-se pelo não provimento porque o acórdão está conforme a jurisprudência da TNU.

6. É o caso de não conhecimento do incidente, aplicando a Questão de Ordem n. 13 da TNU, porque o acórdão recorrido está conforme o seguinte precedente desta Turma Nacional:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE, MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE CÔNJUGE SUPERSTITE. EFEITOS EX NUNC. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO AO FILHO MENOR ATÉ A HABILITAÇÃO TARDIA DO CÔNJUGE, SEM RESERVA DE QUOTA-PARTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDA. ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (SÚMULA Nº. 111, STJ). INCIDÊNCIA DA QO Nº. 2, TNU. ARTS. 7º VII, "A" E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU).

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso do INSS, reformando a sentença que julgara procedente o pedido de pensão por morte em favor de filho menor absolutamente incapaz com pagamento integral das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado até a data da habilitação do cônjuge sobrevivente, para estabelecer que: "o dependente incapaz, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito do segurado instituidor e a DER, só faz jus ao valor correspondente à quota que lhe cabe (50%)".

2 - O recorrente suscita divergência apontando como paradigma julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se acolhe a tese de que: "[a] legislação previdenciária (...) dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91). Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual entre os dependentes" (REsp nº. 1.062.353/RJ e AgRg no REsp nº. 1.175.211/RJ).

3 - A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece, em seu art. 76: "A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação". A lei não dispõe acerca da necessidade de "reserva de quota-parte", a fim de resguardar o direito de dependente não habilitado.

4 - Ademais, o ato de habilitação é, essencialmente, de cunho volitivo. Não compete ao INSS resguardar o interesse do dependente que não manifestou interesse em habilitar-se, até porque, na hipótese de essa habilitação nunca vir a ocorrer, a limitação da renda destinada ao absolutamente incapaz à quota-parte à qual teria direito, caso habilitados os demais dependentes, traduziria flagrante enriquecimento sem causa do Órgão Previdenciário.

5 - No caso sub examine, o acórdão recorrido adota entendimento contrário à orientação dominante do STJ, consoante os paradigmas indicados como modelo da divergência. Dissídio jurisprudencial configurado.

6 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para fixar-se a tese de que o requerimento tardio não prejudica o direito do absolutamente incapaz à percepção integral do benefício, a partir da data do óbito, enquanto não sobrevier a habilitação de dependente de outra classe. Sentença do JEF restabelecida. (...). (PEDILEF 2010.72.54.002923-3, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 23/10/2012 - negritei).

7. Segundo a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, deverá a secretaria remeter os autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5008104-06.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PIERINA INES ZANATTA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOEL ISRAEL MENUS DE OLIVEIRA

OAB: RS-79 103

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

No âmbito da TNU decidiu-se "que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo". Com base nisso determinou-se a "a restituição dos autos à Turma de origem para que seja aplicado o referido entendimento".



A Turma então desconsiderou o fato de a renda familiar ser superior àquele limite e proferiu a seguinte decisão:

No presente caso, houve, em juízo, produção de prova pericial socioeconômica, a qual não demonstrou a situação de hipossuficiência em que vive a parte demandante (Evento 28 - LAUDPERÍ1). Com efeito, o grupo familiar é composto pela autora, atualmente com 62 anos, e sua neta, com 16 anos, que recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 400,00.

Conforme relatado no laudo elaborado, embora a parte autora não aufera renda, suas despesas e necessidades são supridas integralmente pelos 04 filhos, já maiores. Verifica-se que a residência é própria, não ensejando gastos com o pagamento de aluguel. Ademais, a moradia apresenta bom estado de conservação, com móveis e utensílios domésticos que garantem adequadas condições de vida, não caracterizando o estado de miserabilidade.

As fotos acostadas ao feito corroboram as boas condições de habitação e situação econômica da parte autora, demonstrando a capacidade financeira do grupo familiar para manutenção da parte. Desse modo, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ausência de disponibilidade econômica, própria ou do grupo familiar, para prover suas necessidades básicas, requisito indispensável à concessão do benefício pretendido.

Nestes termos, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Como se percebe claramente a Turma cumpriu de forma fiel o que lhe foi determinado e procedeu à análise da situação concreta levando em conta não apenas o critério econômico. Neste caso, resta apenas à parte se convencer de que exauriu a Jurisdição possível e perdeu a causa, pois a nova decisão está fundamentada exclusivamente em questão de fato, para cuja reforma não cabe o recurso previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.

Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5010255-42.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONITA DUGGEN
PROC./ADV.: TATIANA DENISE DOS SANTOS
OAB: SC-11313
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. A autora interpôs incidente de uniformização (evento 80) com os seguintes argumentos:

Quanto ao período de 10.10.1985 a 29.04.1989 (Evento1- PROCADM2, p. 25-26), cuja variação de ruído foi de 69/81 dB(A), a TNU se manifestou acerca da matéria, no sentido de que antes de 1995 não se exigia o requisito permanência, e, por este motivo, não há que se falar em considerar a média aritmética simples para auferir o ruído, haja vista que a simples exposição já enseja o reconhecimento da especialidade, pertinente ao caso em tela.

No que se fere ao período 15.11.2002 a 23.10.2003 a TNU adotou entendimento no sentido de que as anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude e que a ausência de registro no CNIS ou falta de prova testemunhal não deduz a falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS, pertinente ao caso em tela.

2. O acórdão recorrido possui os seguintes fundamentos (evento 72):

De 10-10-1985 a 29-4-1989 a segurada esteve exposta a ruído de intensidade variável entre 69 e 81 dB (média de 75 dB). Como ele é inferior ao mínimo de 80 dB previsto na legislação previdenciária, a pretensão, nestes aspectos, deve ser rejeitada.

Em relação ao período de 15-11-2002 a 23-10-2003, o tempo de serviço urbano foi reconhecido no Juizado de origem com base exclusivamente na CTPS da segurada, cuja anotação foi feita por determinação da Justiça do Trabalho (EVENTO 1 - PROCADM2, fls. 12 e 24). Não se produziu qualquer outra prova e não houve sequer a juntada de cópia da sentença trabalhista. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, verificou-se que o acolhimento da pretensão (reconhecimento do vínculo de trabalho e condenação ao pagamento de verbas trabalhistas) decorreu da aplicação da pena de confissão ficta (EVENTO 43). Sobre o assunto, há precedente específico do Tribunal Regional Federal (2001.71.12.002439-9) no sentido de que '[não] serve como prova material a sentença proferida em reclamatória trabalhista que teve por fundamento a confissão ficta do reclamado, decorrente de sua revelia, e o depoimento testemunhal, sem nenhum embasamento documental, na medida em que estes não foram apresentados pelo então reclamante'. É que '[a] sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental' (5000594-61.2012.404.7015). No caso, mesmo que se admitisse a sentença trabalhista como início de prova material, não há qualquer outro elemento que corrobore a pretensão da segurada. Excluindo-se do somatório do tempo de serviço os períodos ora referidos (10- 10-1985 a 29-4-1989 e 15-11-2002 a 23-10-2003), a segurada não tem direito à concessão do benefício, ainda que computadas as contribuições posteriores à data de entrada do requerimento. Portanto, resta prejudicada, de qualquer forma, a reafirmação da DER. Ante o exposto, voto por (PREJUDICADO O RECURSO DA SEGURADA) DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O incidente não pode ser conhecido.

5. Há duas questões suscitadas pela autora. A primeira, diz respeito à não exigência da permanência da sujeição do trabalhador aos agentes nocivos geradores da contagem de tempo especial antes de 1995. A segunda, trata da presunção das anotações da carteira de trabalho, que prevalecem salvo se houver fraude.

6. No que tange à primeira questão, a autora sustenta que trabalhou entre 10.10.1985 e 29.04.1989 sujeita à variação de ruído entre 69/81 dB, portanto não há que se falar em considerar a média aritmética simples para auferir o ruído, haja vista que a simples exposição já enseja o reconhecimento da especialidade.

7. Contudo, equivocou-se a recorrente. Conforme o precedente adiante citado, a TNU admite a média aritmética, não um simples dado noticiando excesso, em algum momento da jornada de trabalho, ao limite legal do ruído caracterize o trabalho especial, senão vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE (NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE) DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, a qual negou provimento ao recurso do autor, para manter a sentença de parcial procedência, que não acolheu o pedido de conversão do período considerado especial (de 28/07/1980 a 06/12/1983) para comum.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU - PEDILEF nº 2008.71.58.003465-6, segundo a qual "o requisito da permanência à exposição aos agentes nocivos não pode ser exigido para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência da Lei nº 9.032/95" e que "os documentos apontando a exposição a ruído entre 70 e 87 db demonstram que, durante o período, houve a exposição do autor a níveis de ruído acima de 80db, ainda que de forma não permanente, o que é suficiente para caracterizar o seu tempo especial de trabalho, já que exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95".

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora.

(...)

13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença e não reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) O período que o recorrente laborou para a empresa CBV Indústria Mecânica S.A., compreendido entre 28/07/1980 e 06/12/1983, para que fosse considerado como exercido em condições especiais, teria que ter sido trabalhado com nível de ruído superior a 80dB. Contudo, nas Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazidas aos autos, verifica-se uma variação entre 78 e 84dB, não tendo sido estabelecida a média ponderada. (...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "(...) O Decreto 53.831/1964, vigente à época, previa como limite de tolerância a exposição a 80 dB. Ou seja, para que o período trabalhado fosse considerado nocivo à saúde era necessário que o trabalhador estivesse exposto de modo permanente a ruído acima de 80 dB. O laudo dá conta de que o autor ficava exposto durante a sua jornada de trabalho a ruído variável (de 78 dB a 84 dB). De modo, o laudo não comprova a insalubridade, eis que não fixa exposição a ruído contínuo superior a 80 dB(A). Dessa forma, deixo de considerar como especial o referido período.(...)", grifei.

14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme o item 10 deste voto. Deveras, esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.

15. Além disso, no de caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados - PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído". Assim, tendo a variação de ruído encontrada de 78 dB a 84 dB, efetuando a média aritmética simples resta valor superior a 80 dB, devendo ser reconhecido como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983.

16. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) reafirmar a tese de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n 9.032/95; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo); (iii) reconhecer como especial o período de 28/07/1980 e 06/12/1983 para os fins pretendidos pelo autor; (iv) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que apure o tempo total para a concessão da aposentadoria especial pleiteada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (PEDILEF 200951510158159; Relatora JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE; DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

8. No caso, a média aritmética, reconhecida como adequada pela TNU, não resulta em ruído além de 80dB. Vejamos o acórdão recorrido: De 10-10-1985 a 29-4-1989 a segurada esteve exposta a ruído de intensidade variável entre 69 e 81 dB (média de 75 dB). Como ele é inferior ao mínimo de 80 dB previsto na legislação previdenciária, a pretensão, nestes aspectos, deve ser rejeitada.

9. Assim, a primeira questão não dá ensejo ao incidente, devendo ser observada a Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

10. No que se refere à segunda questão, o incidente está arrimado na premissa de presunção das anotações da carteira de trabalho. Contudo, o acórdão recorrido contém fundamentação fática e peculiar do caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização nem no acórdão invocado como paradigma, portanto não há similitude que autorize o incidente. Destaco que o acórdão recorrido adentrou o contexto em que foi proferida uma sentença trabalhista - não juntada - não tendo encontrado a Turma Recursal recorrida um suporte porque naquele processo trabalhista houve confissão ficta do empregador. Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido:

Em relação ao período de 15-11-2002 a 23-10-2003, o tempo de serviço urbano foi reconhecido no Juizado de origem com base exclusivamente na CTPS da segurada, cuja anotação foi feita por determinação da Justiça do Trabalho (EVENTO 1 - PROCADM2, fls. 12 e 24). Não se produziu qualquer outra prova e não houve sequer a juntada de cópia da sentença trabalhista. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho, verificou-se que o acolhimento da pretensão (reconhecimento do vínculo de trabalho e condenação ao pagamento de verbas trabalhistas) decorreu da aplicação da pena de confissão ficta (EVENTO 43). Sobre o assunto, há precedente específico do Tribunal Regional Federal (2001.71.12.002439-9) no sentido de que '[não] serve como prova material a sentença proferida em reclamatória trabalhista que teve por fundamento a confissão ficta do reclamado, decorrente de sua revelia, e o depoimento testemunhal, sem nenhum embasamento documental, na medida em que estes não foram apresentados pelo então reclamante'. É que '[a] sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço somente quando proferida com base em documentos e após regular contraditório, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas, como por exemplo, testemunhal e documental' (5000594-61.2012.404.7015). No caso, mesmo que se admitisse a sentença trabalhista como início de prova material, não há qualquer outro elemento que corrobore a pretensão da segurada.

11. Então, não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico, razão pela qual deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

12. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5014408-24.2013.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCOS AURELIO DA SILVA CHAVES
PROC./ADV.: DOUGLAS S. E. MATTOS
OAB: RS-92 481
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por incapacidade, mediante a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal afastando a decadência e a prescrição com os seguintes fundamentos:

O INSS recorre da sentença que o condenou ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referente à revisão da RMI de benefício por incapacidade da parte autora mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Sustenta o recorrente a falta de interesse processual e a existência de coisa julgada diante do acordo celebrado nos autos de Ação Civil Pública n.º 00023205920124036183/JFSP, com previsão de revisão da RMI de benefícios como o(s) da parte autora e pagamento das parcelas vencidas. Em suas razões, o réu ainda se insurge quanto à adoção do Memorando-Circular conjunto como marco interruptivo da prescrição. Requer a decadência do direito de revisão individual com relação a benefícios concedidos há mais de 10 anos. Por fim, pretende seja considerada a data da citação como termo inicial dos juros, bem como, afastar a capitalização de juros na aplicação da Lei n.º 11.960/09.

(...)

Prescrição Quinquenal e Decadência

A insurgência recursal não merece acolhida, já que a sentença se encontra conformada - tanto em relação ao fato de o Memorando ser considerado marco interruptivo da prescrição, quanto pela não aplicabilidade do art. 9º do decreto n. 20.910/32 - ao entendimento consolidado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Confira-se:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O MemorandoCircular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005. Não há, também, de se falar em decadência do direito de revisão dos critérios de concessão do benefício, considerando que não transcorreu o decênio legal.

(...)

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes do STJ e da 5ª TRSP que contam o prazo decadencial a partir do benefício originário.

4. Autos conclusos. Decido.

5. A questão debatida neste processo foi recentemente pacificada pela TNU, no sentido de que a decadência, no caso, tem singular marco inicial. É como consta no julgamento do PEDILEF 50044599120134047101, cujo relator foi o MM. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção.

(...)

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

(...)

A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil

preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão. Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

6. No caso, a ação foi ajuizada em 2013 e, conforme a sentença: A parte autora veio a juízo para requerer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 525.141.726-4 (DIB em 06.12.2007 a 10.07.2008).

7. Deve ser observada a questão de ordem número 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015829-47.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UALAS DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: LUIZ LOPES BARRETO
OAB: PR-23 516
PROC./ADV.: TÂNIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER
OAB: PR-25554
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora alegando divergência entre o acórdão da Turma Recursal do Paraná e vários outros precedentes que versam sobre os efeitos das sentenças da Justiça do Trabalho para fins previdenciários e outros versando sobre habilitação tardia.

2. O r. acórdão recorrido contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de fixação da data do início do benefício de pensão por morte titularizada pelo autor no óbito do segurado instituidor. A decisão recorrida entendeu que a parte autora não faz jus ao benefício desde a data do óbito ao argumento de que, no requerimento administrativo, era capaz, de modo que contra ele já corria o prazo prescricional do artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Outrossim, entendeu a sentença que a pensão por morte não lhe é devida desde a concessão judicial do benefício a sua mãe, porquanto a inscrição/habilitação posterior somente produz efeitos a contar de tal momento. A parte recorrente sustenta que faz jus ao benefício desde o óbito, pois a mora em requerê-lo ocorreu 'em razão de irregularidade do registro laboral do segurado falecido (genitor do Autor), sendo necessária a propositura de demanda trabalhista para reconhecimento do vínculo de emprego, pois sem a qualidade de segurado não seria possível a percepção da pensão por morte aos por seus dependentes'. Não lhe assiste razão. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º), cumprindo reafirmar suas conclusões: No caso em apreciação, não há controvérsia quanto à data do óbito do segurado instituidor, ocorrido em 22/08/2005. Por sua vez, o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte foi formulado somente em 24/03/2011 (DER - doc. CCON14, evento 1). Em relação à capacidade do autor, nascido em 03/06/1990, observo que era menor impúbere à época do falecimento, com idade de 15 anos, conforme documentação anexada à petição inicial. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o prazo prescricional do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/1991, iniciou seu curso em 03/06/2006, com a cessação da incapacidade absoluta do autor, de modo que não faz jus ao acolhimento de sua pretensão inicial, porquanto o requerimento administrativo do benefício em seu favor foi formulado somente em 24/03/2011, conforme já referido. Outrossim, o pedido sucessivo de pagamento da pensão por morte em favor do autor a partir da concessão judicial do benefício à sua mãe, Sra. Clélia de Oliveira da Silva (autos 2009.70.51.010415-5), não merece prosperar, tendo em vista, em especial, os termos do art. 76, da Lei 8.213/1991, que dispõe que '(...) qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação'. Condene o recorrente vencido (AUTOR) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspendo a execução dos honorários enquanto o autor permanecer na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Autos conclusos. Decido.

4. O incidente de uniformização não deve ser conhecido porque não houve a comparação analítica entre os fundamentos do acórdão recorrido e os precedentes jurisprudenciais invocados no incidente, falta que prejudica a comparação das bases de fato e dos entendimentos de direito alegados como divergentes.

5. Portanto deve ser observada a Questão de Ordem n. 22 da TNU: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao incidente de uniformização, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU (Resolução CJF 2015/00345, de 02/06/15).

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5016883-77.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA HELENA MARTINS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

O artigo 13 do antigo Regimento Interno da TNU previa que "[o] incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio". Essa demonstração se fazia, por analogia do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do STJ (Recurso Especial pela letra c do inciso III do artigo 105 da Constituição), da seguinte forma: "Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem os assemelhem os casos confrontados".

Em suma, era dever da parte demonstrar, mediante comparação analítica, que se tratava efetivamente de casos semelhantes, a fim de que se pudesse aferir acerca da efetiva incidência do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 e seu § 2º:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.



A leitura da petição, entretanto, demonstra claramente que aqueles requisitos não foram observados. Citaram-se simplesmente duas ementas de decisões oriundas da TNU. Além de tudo, não se fez qualquer menção aos fundamentos da decisão proferida pela Turma de origem. Na verdade, o recorrente se preocupou mais em discorrer sobre uma tese do que efetivamente proceder à "demonstração do dissídio", como é exigido pela norma regimental. Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5017478-76.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que manteve a sentença que havia julgado improcedente os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, bem como de indenização por danos morais oriundos do fato de ter o autor sido obrigado a permanecer trabalhando por período expressivo, compreendido entre o indeferimento de seu benefício na seara administrativa e a concessão deste judicialmente.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência do STJ (REsp nº. 828.124-RS), nos termos da qual seria "indevido e desnecessário o recolhimento de contribuições aos segurados depois de implementadas as condições para a aposentadoria e adquirido o direito". Cita, ainda, decisões do TRF da 4ª Região e afirma que a restituição de contribuições previdenciárias indevidamente recolhida está prevista no art. 89, § 4º, da Lei 8.213/91.

Com contrarrazões e inicialmente inadmitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Da análise do recurso interposto, verifico que, embora tempestivo, o incidente não merece ser conhecido.

Em primeiro lugar, cumpre observar que, para fins de cabimento de incidente nacional de uniformização, é necessário demonstrar a divergência de entendimento entre Turma Recursais de diferentes regiões, ou então a desconformidade da decisão em relação a "súmula ou jurisprudência dominante do STJ", nos termos do art. 14, §2º, da Lei 10259/01.

Desse modo, os paradigmas de Tribunal Regional Federal apresentados pela requerente não se prestam a fundamentar o presente pedido de uniformização, uma vez que não atendem ao requisito legal de admissibilidade.

Da mesma forma, o precedente do STJ invocado pela requerente não permite o conhecimento do presente recurso, porquanto não guarda similitude fática com o caso dos autos.

Isso porque o acórdão combatido manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial, considerando que não houve qualquer irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, por ser o autor segurado obrigatório da previdência social, sendo que a esta classe de segurados é devido o recolhimento das contribuições, mesmo para aqueles que continuam a exercer atividade remunerada após a aposentadoria. Confira-se trecho da sentença, a qual restou mantida pelo acórdão:

Conforme se depreende dos autos, o demandante protocolou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.10.2004, o qual foi negado na esfera administrativa, motivo pelo qual ajuizou demanda que tramitou na 3ª Vara do Juizado Especial Federal sob nº 2005.70.51.008497-7, tendo sido julgada parcialmente procedente, obtendo o autor, assim, o direito ao reconhecimento de períodos de trabalho exercido sob condições especiais, e, conseqüentemente, a concessão da referida aposentadoria, em sua forma proporcional, com DIB em 07.10.2004 e DIP em 01.03.2008, bem como o pagamento de valores atrasados no montante de R\$ 22.796,39 (págs. 11/21, procdm1, evento 17).

Postula o demandante, tendo em vista os fatos citados, a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária compreendidos entre a data do requerimento administrativo (07.10.2004) e a data de início do pagamento da sua aposentadoria (01.03.2008), e is que pagos indevidamente ante o fato de que à época do referido requerimento o autor já teria implementado todos os requisitos necessários à concessão do benefício, embasando sua pretensão no art. 89, parágrafo 4º da Lei 8.212/91.

A discussão diz respeito, portanto, em um primeiro momento, à eventual possibilidade de restituição das parcelas pagas no referido interregno. Ocorre que, a despeito da alegação autoral de que as mesmas teriam sido vertidas indevidamente, o que ensejaria sua devolução posterior, não há que se falar em qualquer irregularidade em seu recolhimento, seja através do desconto em folha de pagamento ou através de carnê, destacando-se, nesse sentido, parágrafo 3º do artigo 11 da Lei 8.213/91 e parágrafo 4º do artigo 12 da Lei 8.212/91, a seguir transcritos, respectivamente:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Assim, resta claro que aquele que continuar a laborar mesmo após a concessão de sua aposentadoria tem a obrigação de continuar contribuindo para o RGPS, uma vez se enquadrando na qualidade de segurado obrigatório, mesmo porque as contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do Princípio da Solidariedade, disposto no artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais".

Assim, deve ser salientado que a obrigação de contribuir à Previdência decorre da relação de custeio, visando-se, com o recolhimento das contribuições a manutenção de todo o sistema, não havendo que se falar, portanto, em devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, eis que recolhidos em consonância com o disposto em lei.

Por sua vez, o paradigma do STJ apresentado trata de pedido de restituição de contribuição previdenciária recolhida por segurado facultativo que se viu obrigado a refilar-se ao RGPS, após o fim do seu vínculo empregatício, época em que já detinha condições para se aposentar. Veja-se na ementa do referido paradigma:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COM O OBJETIVO DE EVITAR SUBMISSÃO A NOVO PERÍODO DE CARÊNCIA ENQUANTO PENDENTE DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE SEU DIREITO DE SE APOSENTAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO.

I - O INSS não reconheceu direito à aposentadoria formulado em pedido administrativo, o que levou o recorrido a ajuizar ação e a se filiar como segurado facultativo enquanto pendente o processo judicial, a fim de não perder a condição de segurado e de evitar se submeter a novo período de carência. Iniciado o recolhimento facultativo, o recorrido já reunia condições para se aposentar, mas não o fez em virtude de ato da autarquia. A fim de evitar o enriquecimento sem causa desta e levando em consideração o princípio da retributividade, impõe-se admitir que indevidas as contribuições pagas pelo recorrido, que, por isso, tem direito a repeti-las.

II - Recurso especial improvido.

(REsp 828.124/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 289)

Desse modo o paradigma invocado não se presta a comprovar a divergência jurisprudencial defendida no presente recurso, haja vista a distinção legal entre os segurados obrigatórios e facultativos do RGPS, no que se refere à exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como pelo fato de a situação fática tratada no julgamento citado pela requerente ser distinta daquela discutida nos presentes autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NÉGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5022195-79.2014.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA REGINA NUNES DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: CLAUDIO JOSÉ DE CAMPOS
OAB: SC 11.057
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PE-REIRA

DECISÃO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pretende a condenação do INSS no pagamento de valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário por incapacidade, mediante a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

2. A sentença de procedência foi reformada pela Turma Recursal afastando a decadência e a prescrição com os seguintes fundamentos:

O INSS recorre da sentença que o condenou ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referente à revisão da RMI de benefício por incapacidade da parte autora mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91.

Sustenta o recorrente a falta de interesse processual e a existência de coisa julgada diante do acordo celebrado nos autos de Ação Civil Pública n.º 00023205920124036183/JFSP, com previsão de revisão da RMI de benefícios como o(s) da parte autora e pagamento das parcelas vencidas. Em suas razões, o réu ainda se insurge quanto à adoção do Memorando-Circular conjunto como marco interruptivo da prescrição. Requer a decadência do direito de revisão individual com relação a benefícios concedidos há mais de 10 anos. Por fim, pretende seja considerada a data da citação como termo inicial dos juros, bem como, afastar a capitalização de juros na aplicação da Lei n.º 11.960/09.

(...)

Prescrição Quinquenal e Decadência

A insurgência recursal não merece acolhida, já que a sentença se encontra conformada - tanto em relação ao fato de o Memorando ser considerado marco interruptivo da prescrição, quanto pela não aplicabilidade do art. 9º do decreto n. 20.910/32 - ao entendimento consolidado no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Confira-se:

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO. INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. 1. O MemorandoCircular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão dos benefícios com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Essa interrupção garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do normativo para pedidos que ingressarem administrativa ou judicialmente em até cinco anos após a mesma data, uma vez que houve reconhecimento administrativo do direito. 3. Pedido de uniformização provido. (IUJEF 5018503-64.2012.404.7000, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 25/06/2012)

Nesse contexto, proposta a ação dentro do prazo de cinco anos a partir do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, estão prescritas as eventuais parcelas anteriores a 15/04/2005. Não há, também, de se falar em decadência do direito de revisão dos critérios de concessão do benefício, considerando que não transcorreu o decênio legal.

(...)

3. O INSS interpôs incidente de uniformização nacional invocando precedentes do STJ e da 5ª TRSP que contam o prazo decadencial a partir do benefício originário.

4. Autos conclusos. Decido.

5. A questão debatida neste processo foi recentemente pacificada pela TNU, no sentido de que a decadência, no caso, tem singular marco inicial. É como consta no julgamento do PEDILEF 50044599120134047101, cujo relator foi o MM. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, DOU 20/05/2016: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. A decisão recorrida entendeu que: a) Não incide a decadência, na espécie, sob o fundamento de que, em 15 de abril de 2.010, com a edição do mencionado memorando passou-se a se conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (assim como de outros, como a pensão por morte, que se utilizam da mesma base de cálculo do benefício antecedente), já com a correta observância do artigo 29-II, da lei 8.213/91, reconhecendo-se o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção.

(...)

A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto questionamento da matéria trazida a debate), conclusão que merece minha adesão. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operou-se a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. A Defensoria Pública da União apresentou memorial no qual defende a incidência de prazo decadencial autônomo relativo ao direito de revisão da pensão por morte (caso dos autos). O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do incidente.

Passo ao voto.

(...)

A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PE-DILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as

não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei n. 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra". B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF n.º 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: " (...) (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; e (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando". Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão. Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio. Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. 6. No caso, a ação foi ajuizada em 2013 e, conforme a sentença: A parte autora veio a juízo para requerer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 525.141.726-4 (DIB em 06.12.2007 a 10.07.2008). 7. Deve ser observada a questão de ordem número 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 8. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria o retorno dos autos à origem. P.I. Brasília/DF, 20 de Julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5023349-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UF-PR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA MARIA NAUIACK DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA
OAB: PR-26 166
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI
ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

De pronto, verifico tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência em que se postula a paridade entre os servidores ativos e inativos no tocante ao recebimento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Esta Corte de Uniformização decidiu pela existência de ofensa a isonomia entre ativos e inativos, razão pela qual é devida aos servidores inativos receber a GED com a mesma pontuação dos ativos. Ocorre que, no PEDILEF n.º 0021992-38.2008.4.01.3600, houve a interposição de incidente uniformização dirigido ao STJ, o qual foi admitido nos termos do art. 7º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, em 26/09/2012, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, a fim de que a Corte cidadã reconheça legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos, nos termos da Lei n. 9.678/98, em que a pontuação é definida de acordo com a produtividade do servidor em atividade. Assim sendo, verifico que a matéria em destaque encontra-se, ainda, sob análise perante aquela Corte na PET 9600/RS. Nesse sentido, devolva-se a Turma de Origem, a fim de aguardar o deslinde da controvérsia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI
Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5025857-34.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOELI MACHADO KOHNLEIN
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
OAB: RS-55244
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DECISÃO

Eis a premissa na qual todos os argumentos do recorrente estão fundamentados: "No caso concreto o recebimento de salário mínimo por filho em estágio de aprendiz, IMPEDIU segundo o julgado a concessão do benefício assistencial a autora". A afirmação é obviamente falsa, pois este é apenas um dos motivos pelos quais a pretensão foi rejeitada, conforme se percebe claramente a partir da decisão proferida pela Turma de origem (grifei): De outra banda, da análise do caso concreto, verifica-se que não restou demonstrado que a família, apesar de possuir renda de apenas um salário mínimo, é incapaz de prover a manutenção da requerente. Pelo contrário, da leitura do laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a família possui gastos mensais com luz, água, gás e armazém que totalizam R\$ 310,00. O aluguel do imóvel é pago por Sílvia Rogério Kohnlein, filho da autora que não reside com ela. Ainda, seu filho Robson Machado dos Santos recebe cesta básica da empresa em que trabalha, reduzindo os gastos com alimentação. Por último, fora referido que todos os medicamentos utilizados pela autora são recebidos através do SUS. Portanto, as despesas mensais do núcleo familiar atingem em torno de ½ do salário mínimo auferido pelo filho da autora, o que não caracteriza situação de miserabilidade. Registre-se que o benefício assistencial não se destina a complementar a renda de pessoas pobres, mas à extirpação da miséria e à reabilitação da dignidade humana, em situações de total desamparo familiar e social. Aliás, é bem evidente que a decisão está absolutamente de acordo com os precedentes citados pelo próprio recorrente [REsp n. 231.915 (AgRg)]: 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). Ante o exposto, não conheço do Pedido de Uniformização. Florianópolis, 20 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5036222-16.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ERICA GUIMARAES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERENTE: SUZANA XAVIER GUIMARAES RODRIGUES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

DECISÃO

1. A parte autora alega no incidente de uniformização (evento 84) que o acórdão recorrido diverge do acórdão da Turma Recursal do Pará, no qual foi constatada a qualidade de segurado, ainda que o falecido fosse empregado em empresa familiar, sendo irrelevante que o empregador não tenha realizado os recolhimentos previdenciários porque isso é ônus dele, não do empregado. Sustentou, ainda, que a pensão dispensa carência, conforme o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. 2. O incidente foi recebido na origem. 3. O MPF manifestou-se pelo não conhecimento do incidente. 4. Autos conclusos. Decido. 5. O incidente não pode ser conhecido. 6. A decisão recorrida (evento 74) contém fundamentação fática peculiar ao caso que não foi enfrentada na especificidade no incidente de uniformização. Observe que a Turma Recursal também verificou, no caso concreto, indícios de fraude, conforme consta nos fundamentos do acórdão recorrido, senão vejamos: Trata-se de recurso interposto pela parte autora, tendo em vista sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, reconhecendo a perda da qualidade de segurado do falecido esposo. A parte autora requer, em recurso, o reconhecimento da qualidade de segurado, ao argumento que a contribuição efetuada após o óbito foi feita pela empregadora e tratando-se de segurado empregado, nenhuma irregularidade há no pagamento posterior, uma vez que de responsabilidade do empregador. Sem nenhuma razão a recorrente. Conforme muito bem analisado pela juíza sentenciante, o penúltimo recolhimento efetuado pelo segurado ocorreu em 07/1989. O último recolhimento deu-se após o óbito, em 09/09/2008, sendo que o pagamento deu-se em 27/08/2008. Anoto que o pedido administrativo ocorreu apenas em 28/01/2011. A empresa empregadora pertencia à esposa do então extinto. A ficha registro de empregados encontra-se sem assinatura. Assim, muito embora a vinculação com a previdência tenha se dado sob a condição de empregado, resta nítido que tal vinculação deu-se apenas após o óbito, com o único objetivo de aferir benefício previdenciário. Neste caso o entendimento da Súmula 52 da TNU é perfeitamente aplicável, pois a responsável pelo recolhimento previdenciário (apesar de empregadora) confundia-se com a esposa do segurado, dependente previdenciária, segundo rol do artigo 16, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que a empresa pertencia justamente à pessoa favorecida com o benefício ora pleiteado, seria indispensável a comprovação efetiva do trabalho alegado como empregado, situação que não se verifica, tampouco restou requerida. Entendo que as razões lançadas pelo juízo sentenciante merecem prestígio, devendo ser confirmada a sentença proferida, agregando-se os fundamentos acima. O questionamento é desnecessário no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o art. 46 da Lei 9.099/1995 dispensa a fundamentação do acórdão. Com isso, nos pedidos de uniformização de jurisprudência não há qualquer exigência de que a matéria tenha sido prequestionada. Para o recebimento de Recurso Extraordinário, igualmente, não se há de exigir, tendo em vista a expressa dispensa pela lei de regência dos Juizados Especiais, o que diferencia do processo comum ordinário. Todavia, para evitar embargos futuros, dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei 10.259/2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, a fim de não causar tautologia. Importa destacar que 'o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema' (STJ, Resp 717265, DJ de 12/03/2007, p. 239). Em assim sendo, rejeito todas as alegações que não tenham sido expressamente refutadas nos autos, porquanto desnecessária sua análise para chegar à conclusão alcançada. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa na hipótese de ser a parte recorrente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora. 7. Não há um contexto fático similar entre os acórdãos com o respectivo cotejo analítico.



8. Deve ser observada a Questão de Ordem n. 22: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Pelo exposto, nego seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o retorno dos autos à origem.

P.I.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5043730-76.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LAURA WARD DA ROSA

PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI

OAB: RS-46571

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST SEM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA APOSENTADORIA NO CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO OBTIDA NA VIA JUDICIAL. URL INSERVÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 03. SEGUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, em juízo de retratação, houve o reconhecimento da percepção da paridade à Gratificação de Desempenho (GDASST) na mesma pontuação dos servidores em atividade (sem incidir a proporcionalidade da aposentadoria no cálculo), diante do reconhecimento do caráter genérico da vantagem.

A parte houve por bem oferecer o presente pedido de uniformização, alegando divergência entre a decisão recorrida e outra da 4ª Turma Recursal do Estado de São Paulo (processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará (processo nº 0517120-84.2011.4.05.8100).

O incidente de uniformização admitido na origem e remetido a esta Corte de Uniformização e distribuído a esta Relatora.

DECIDIDO.

Inicialmente, quanto à questão de direito material versada nos autos, verifico que o paradigma trazido à colação pela parte autora, nada obstante ter indicado URL (https://www.jfce.jus.br/cretainternet-ce/cadastro/modelo/exibe_model), esta fonte eletrônica mostra-se inservível para assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas, a fim de permitir a verificação da divergência suscitada. Ora, é indispensável que a indicação de fonte eletrônica se afigure completa e íntegra, a ponto de permitir a visualização do paradigma colacionado, o que não sucedeu no caso em exame.

Nessa contextura, veja-se o que diz a Questão de Ordem nº. 3 deste Colegiado Nacional:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade. (grifei)

Outrossim:

VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento". 2. O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana. A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização. 3. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 4. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal. 5. O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos

membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial. 6. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 05028115520074058308; JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES; 25/04/2012).

(grifei)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5051390-29.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: RIOGRANDINO PINHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA

OAB: RS-77135

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL QUE VOLTA A CORRER PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO NO PROCESSO COLETIVO, NA FORMA DO ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM E SUA ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO JÁ PACIFICADA PELO STJ.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Procedendo ao cotejo analítico entre o julgado de origem e o paradigma apontado, reconheço a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto colacionado, no que tange à questão controvertida, isto é, a interrupção da prescrição da pretensão individual pela citação válida em ação coletiva, recomendo a correr o prazo pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva (trânsito em julgado do processo coletivo).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito recursal.

O E. STJ já se posicionou acerca do tema, conforme o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO JULGADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. 2. In casu, assiste razão à embargante. A questão debatida no Recurso Especial diz respeito ao direito da embargante de pleitear as parcelas vencidas desde junho de 2004, em razão da interrupção do prazo prescricional operado pelo ajuizamento da ação coletiva pelo sindicato que representa a categoria. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo que o suspendeu, ou seja, fica suspenso enquanto pendente o processo coletivo. Diante desse contexto, a citação válida ocorrida no processo movido pelo sindicato com o mesmo objeto da ação individual configurou causa interruptiva do prazo prescricional para propositura da ação individual. 4. Considerando que o acórdão recorrido afastou de plano a interrupção do prazo prescricional, os autos devem retornar à origem para análise das datas defendidas pela ora embargante. 5. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao Recurso Especial. (EEARES 201400580059, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GDASST E GDPST. EXTENSÃO A INATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CAUSA INTERRUPTIVA. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. LEGITIMIDADE DO SINDICATO NA AÇÃO COLETIVA. 1. De acordo com o art. 9º do Decreto 20.910/1932, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". 2. Da interrupção da prescrição de parcelas remuneratórias de servidor público, em decorrência de protesto judicial promovido pelo respectivo sindicato de classe, aproveita o servidor que postula seu direito mediante ação individual, desde que esta ação tenha sido proposta dentro do prazo de dois anos e meio, consoante a regra do art. 9º do Decreto 20.910/1932. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501837754, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015) Outrossim, no caso concreto, o acórdão recorrido considerou que o prazo interrompido pela ação ajuizada pelo Sindicato recomeçou a

contar no dia seguinte ao ajuizamento da demanda coletiva, estando em desacordo com o entendimento do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO do pedido de uniformização e DOULHE PROVIMENTO, determinando a devolução dos autos à Turma de origem para adequação à orientação já pacificada pelo STJ de que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual, que volta a correr pela metade depois do trânsito em julgado do processo coletivo, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/1932.

Sem condenação em custas, por força do art. 54 do Regimento Interno da TNU, e sem honorários, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95, subsidiariamente aplicado, por se tratar de recorrente vencedor.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5059578-40.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): NERENE KNEWITZ LOBO

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA ACOSTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

A parte recorrente houve por bem oferecer pedido de uniformização nacional, alegando o desacordo do acórdão recorrido com a jurisprudência de Turmas Recursais de outras regiões, súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos do art. 14, §2º da Lei 10.259/01.

Contudo, não vislumbro similitude fática entre o aresto colacionado e a questão debatida nos autos, uma vez que o paradigma apontado reconhece a prescrição do fundo do direito para a revisão do ato concessório de aposentadoria do autor/recorrido, servidor público federal, a fim de ver o reconhecimento e inclusão de tempo de serviço laborado em atividade especial como celetista, enquanto a questão controvertida nos autos versa sobre a prescrição das diferenças devidas à parte autora/recorrida em face da aludida revisão, que na hipótese já foi realizada em sede administrativa.

Nesse sentido, deve incidir a Questão de Ordem nº 22 da TNU, verbis: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Intimem-se as partes e após o trânsito em julgado dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

É como voto.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5062401-21.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FLORÊNCIA TEIXEIRA EMERIM

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a sentença de improcedência, considerando que não restou caracterizada qualquer ação ou omissão por parte a ré a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais ou morais, em razão de saques alegadamente indevidos realizados na conta corrente da autora

Sustenta a requerente que o acórdão combatido violou jurisprudência consolidada do STJ, nos termos da qual seria devida a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Defende que houve presunção da má-fé do correntista por parte da Turma Recursal de origem, ao exigir que a autora fizesse prova de que não realizou os saques. Afirma, ainda, que houve violação ao Código de Defesa do Consumidor, com relação à possibilidade de inversão do ônus da Prova (art. 6º) e também quanto ao reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição bancária (art. 14, § 3º). Cita precedentes da 4ª e da 5ª Turma Recursal de São Paulo.

Com contrarrazões e após admitido o incidente pela Presidência da Turma Recursal de origem, vieram os autos distribuídos a este relator.

É o relatório.

De pronto, verifico que a matéria tratada no presente incidente possui inafastável natureza processual, qual seja, a inversão do ônus da prova prevista no CPC. É o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº. 43 desta Turma Nacional de Uniformização ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aprovado e editado pela Resolução nº CJF-RES-2015/00345, de 02/06/2015, com a redação alterada pela Resolução CJF-RES-2016/00392 de 19/04/2016, NEGO SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5067085-18.2014.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CARMEN MARIA LEAL DA SILVA

PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

OAB: RS-23021

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE BERTOZZI

DECISÃO

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST SEM OBSRVÂNCIA DA PROPORCIONA- LIDADE DA APOSENTADORIA NO CÁLCULO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO OBTIDA NA VIA JUDI- CIAL. URL INSERVÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM Nº. 03. SE- GUIMENTO NEGADO.

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Ré em face de acórdão proferido pela segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que concedeu em parte a segurança postulada, confirmando a decisão liminarmente proferida, no sentido de reconhecimento da paridade pelo qual se requer a percepção de Gratificação de Desempenho (GDASST) na mesma pontuação dos servidores em atividade (sem incidir a proporcionalidade da aposentadoria no cálculo), diante do reconhecimento do caráter genérico da vantagem.

A parte houve por bem oferecer o presente pedido de uniformização, alegando divergência entre a decisão recorrida e outra da 4ª Turma Recursal do Estado de São Paulo (processo nº. 0018718-57.2008.4.03.6301) e acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Estado do Ceará (processo nº 0517120-84.2011.4.05.8100).

O incidente de uniformização admitido na origem e remetido a esta Corte de Uniformização e distribuído a esta Relatora.

DECIDO.

Inicialmente, quanto à questão de direito material versada nos autos, verifico que o paradigma trazido à colação pela parte autora, nada obstante ter indicado URL (https://www.jfce.jus.br/cretainternet-ce/cadastro/modelo/exibe_model), esta fonte eletrônica mostra-se inservível para assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas, a fim de permitir a verificação da divergência suscitada. Ora, é indispensável que a indicação de fonte eletrônica se afigure completa e íntegra, a ponto de permitir a visualização do paradigma colacionado, o que não sucedeu no caso em exame.

Nessa contextura, veja-se o que diz a Questão de Ordem nº. 3 deste Colegiado Nacional:

A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte que permita a aferição de sua autenticidade.

(grifei)

Outrossim:

VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÕES DE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. DEMONSTRAÇÃO. JUNTADA DE CÓPIA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS COM INDICAÇÃO DA FONTE. NECESSIDADE. NOTÍCIA DIVULGADA NA IMPRENSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O acórdão recorrido decidiu que "o fato de o cônjuge da parte autora desempenhar atividade urbana remunerada com um salário mínimo mensal não afasta o enquadramento". 2. O INSS arguiu divergência com julgados de uma das Turmas Recursais do Paraná e da Turma de Uniformização Regional da 4ª Região, os quais entenderiam existir óbice para a concessão de aposentadoria rural por idade quando o cônjuge da parte exerce atividade remunerada urbana. A ementa dos julgados foi apenas transcrita na petição de uniformização. 3. Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por Turmas Recursais de diferentes Regiões, ao requerente incumbe o ônus de carrear aos autos a íntegra dos julgados apontados como paradigmas. Trata-se de ônus da parte, que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem nº 3 da TNU. 4. O requerente pode se desincumbir desse ônus mediante juntada de certidão, cópia autenticada, citação do repositório de jurisprudência ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Não basta a mera transcrição do inteiro teor do acórdão paradigma no corpo da petição de uniformização. Trata-se de exigência formal que, além de permitir

a verificação da divergência apontada, visa a assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas. Demonstração de divergência jurisprudencial prejudicada por defeito formal. 5. O INSS também alegou contrariedade com um julgado da TNU, mas não apresentou o inteiro teor do acórdão paradigma. A petição de uniformização limitou-se a transcrever uma notícia com o resumo do que teria sido julgado: o regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria rural fica descaracterizado quando um dos membros da família possui outra fonte de renda que não a atividade rural exercida nesse regime. Notícia divulgada na imprensa, ainda mais quando sem identificação de fonte, não se presta para comprovar divergência jurisprudencial. 6. Incidente não conhecido.

(PEDILEF 05028115520074058308; JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES; 25/04/2012).

(grifei)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao pedido de uniformização, na forma do art. 9º, inciso IX, do Regimento Interno da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 16 de junho de 2016.

ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÉAS POPPE
BERTOZZI

Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -
Convocada em regime de mutirão

PROCESSO: 5049328-54.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

AGRAVANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO(A): LUDMILLA SOLOTORIW

PROC./ADV.: DANI LEONARDO GIACOMINI

OAB: PR-33020

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACTIO NATA. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO, DECADÊNCIA. DESPACHO. INCONFIRMIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

I) Cuida-se de agravo regimental (art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização) - com pedido de reconsideração - em virtude de despacho deste relator que à conta do inciso II do art. 17 do Regimento Interno-TNU (recurso representativo da controvérsia), determinou o encaminhamento do feito à origem para adequação/confirmação do julgado.

II) Aduz o agravante, em resumo, a ocorrência de equívoco da relatoria, porquanto o despacho objurgado baseou-se no entendimento assentado no PEDILEF 5018558-45.2013.4.04.7108 cuja a discussão é a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM/1994, sobre os salários-de-contribuição cuja discussão é o termo inicial da contagem do prazo decadencial a partir da Medida Provisória nº 201, de 26/07/2004. E não, a discussão acerca da actio nata em se tratando de pensão por morte derivada de benefício originário, pretensamente alcançado pelo prazo decadencial.

Decido.

III) Com razão o agravante. Efetivamente cuida-se de matérias juridicamente diversas, sendo certo que a lide objeto deste PEDILEF encontra-se afetada como representativo da controvérsia (tema 125) e pendente de julgamento.

IV) Tal o contexto, reconsidero o despacho ensejador do agravo regimental e, por conseguinte, adote a Secretaria as providências previstas no art. 17, inciso III, do RI-TNU.

V) Na sequência, retornem-me conclusos para o voto.

VI) Intimem-se..

Brasília, 5 de setembro de 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0057020-80.2011.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A):RITA DE CÁSSIA DA COSTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE MELO SOARES

OAB:DF-34786

RELATOR (A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) cuja controvérsia decorre de contrato de prestação de serviço firmado entre a (o) recorrida (o) e o Programa das Nações Unidas (PNUD), o qual ensejou a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-obrigacional no tocante à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos daí decorrentes, pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau e confirmado pelo acórdão ora recorrido.

A Fazenda Nacional sustenta, em suma, que o julgado recorrido destoa do entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

Decido.

Registre-se, a matéria efetivamente foi analisada e julgada pelo STJ, contudo o entendimento assentado em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil anterior) apresenta-se em sentido contrário ao entendimento defendido pela recorrente, consoante o julgado a seguir reproduzido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp n. 1306393/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012.)

Enquanto que a TNU no PEDILF 0059669-81.2012.401.3400, mutatis mutandis, adotou entendimento no sentido do não conhecimento do recurso, exatamente ante a orientação jurisprudencial do STJ desatada.

Assim sendo, a contenda faz incidir a diretiva da Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0030131-55.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO (A):ANA LUCIA KOCHEMBROGER GARSKE

PROC./ADV.: ALEXANDRE MELO SOARES

OAB: DF-34786

RELATOR (A):JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) cuja controvérsia decorre de contrato de prestação de serviço firmado entre a (o) recorrida (o) e o Programa das Nações Unidas (PNUD), o qual ensejou a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-obrigacional no tocante à incidência de imposto de renda sobre os rendimentos daí decorrentes, pedido julgado parcialmente procedente em primeiro grau e confirmado pelo acórdão ora recorrido.

A Fazenda Nacional sustenta, em suma, que o julgado recorrido destoa do entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o tema.

Decido.

Registre-se, a matéria efetivamente foi analisada e julgada pelo STJ, contudo o entendimento assentado em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil anterior) apresenta-se em sentido contrário ao entendimento defendido pela recorrente, consoante o julgado a seguir reproduzido:



"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

(REsp n. 1306393/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 07.11.2012.)

Enquanto que a TNU no PEDILF 0059669-81.2012.401.3400, mutatis mutandis, adotou entendimento no sentido do não conhecimento do recurso, exatamente ante a orientação jurisprudencial do STJ destacada.

Assim sendo, a contenda faz incidir a diretiva da Questão de Ordem 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Nessas condições, na forma do inciso IX do art. 9º do Regimento Interno da TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto 2016.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Juiz Federal Relator

DESPACHOS

PROCESSO: 0005455-66.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO APARECIDO DE MORAES
PROC./ADV.: MÁRCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
OAB: SP-133 888
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 10 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 0032076-43.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): WELLINGTON ALMEIDA DA COSTA E SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0055912-89.2006.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): GEIZER LOUZADA DE SOUZA VARGAS
PROC./ADV.: ANGÉLICA LIMA DE S. NISHIMURA
OAB: DF-22277
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0056989-65.2008.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA GUARDI
PROC./ADV.: PAULO VIDAL
OAB: DF-16096
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0059186-51.2012.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AMÁLIA KACHEL
PROC./ADV.: MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
OAB: DF-28289
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0060597-08.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ALFREDO PINHA MARTINS E OUTROS
PROC./ADV.: PAULO VIDAL
OAB: DF-16096
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 0501442-37.2013.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ ALVES PINHEIRO
PROC./ADV.: ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB: CE-4072
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Considerando que os autos não se encontram instruídos com todos os documentos necessários à análise do incidente de uniformização, remetam-se os autos à origem para juntada do inteiro teor do julgamento proferido pela Turma Recursal.

INTIMEM-SE.

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Relator

PROCESSO: 5001276-15.2013.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ILZANIR E SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.: THIAGO BARBOSA AZAMBUJA
OAB: RS-63410
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DESPACHO

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal [ARE n. 703.837 (ED)], "[os] embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011)". Converto, portanto, os embargos de declaração em agravo regimental.
Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5007679-38.2011.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NELSON BAESSO
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DESPACHO

Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 11 de abril de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

PROCESSO: 5031634-29.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): JOSÉ MÁRCIO TADEU AZEREDO BARBOSA
PROC./ADV.: ARACELLI GRANDO
OAB: RS-89522
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

DESPACHO

Intimem-se a União e a Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 dias.
Florianópolis, 2 de maio de 2016.

JULIO SCHATTSCHNEIDER
Juiz Federal

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, resolve:

Art. 1º Aprovar, ad referendum do Conselho de Administração, o RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exigido pela Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, referente ao 2º quadrimestre de 2016, na forma do Anexo, bem como autorizar sua publicação no Diário Oficial da União e na internet, consoante previsto no art. 55, § 2º, da referida Lei.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. HILTON QUEIROZ



ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a)+(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.173.645.391,81	13.636.312,97	2.187.281.704,78
Pessoal Ativo	1.852.079.066,12	9.954.840,80	1.862.033.906,92
Pessoal Inativo e Pensionistas	321.566.325,69	3.681.472,17	325.247.797,86
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	291.597.968,20	4.323.980,76	295.921.948,96
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	2.789.622,42	13.566,96	2.803.189,38
Despesas de Exercícios Anteriores	10.697.211,16	4.067.343,00	14.764.554,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	278.111.134,62	243.070,80	278.354.205,42
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.882.047.423,61	9.312.332,21	1.891.359.755,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.041.696,34
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100		0,270782%	0,272122%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,457394%		3.179.076.022,26
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,434524%		3.020.122.221,14
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,411655%		2.861.168.420,03

FONTE: Tesouro Gerencial, Resolução CJF 250/2013 e Portaria STN 559/2016.
Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

KÁTIA REGINA RIBEIRO DE SANTA ANA
Diretora da Secretaria de Planejamento Orçamentário e Financeiro

MARÍLIA ANDRÉ DA SILVA MENESES GRAÇA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

CARLOS FREDERICO MAIA BEZERRA
Diretor-Geral

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PORTARIA Nº 432, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e considerando o que consta no Processo nº TRF2-ADM-2016/00082, resolve:
APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 2ª Região, referente ao 2º quadrimestre de 2016, na forma do anexo, bem como autorizar sua publicação e disponibilização por meio da internet, conforme previsto no art.55, § 2º, da referida lei.

POUL ERIK DYRLUND

ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 2ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/15 A AGOSTO/16

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.283.513.986,97	9.833.479,81	1.293.347.466,78	
Pessoal Ativo	1.068.664.790,03	8.716.796,60	1.077.381.586,63	
Pessoal Inativo e Pensionistas	214.849.196,94	1.116.683,21	215.965.880,15	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	197.915.065,22	1.929.731,64	199.844.796,86	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	404.834,79	42.444,59	447.279,38	
Decorrentes de Decisão Judicial	4.253.123,87	1.078,00	4.254.201,87	
Despesas de Exercícios Anteriores	2.897.164,70	1.886.209,05	4.783.373,75	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	190.359.941,86	0,00	190.359.941,86	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.085.598.921,75	7.903.748,17	1.093.502.669,92	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100	0,156192%	0,001137%	0,157329%	

LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,256773%	1.784.677.734,77
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,243934%	1.695.443.848,04
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,231096%	1.606.209.961,30

FONTE: SIAFI GERENCIAL.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limite máximo fixado pela Resolução CJF 250/2013;

MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LESSA
Diretora da Secretaria de Controle Interno

ELIANE MONTECHIARI DE ALMEIDA SANCHES
Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

MARIA LÚCIA PEDROSO DE LIMA RAPOSO
Diretora-Geral da Secretaria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 202, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR ROBERTO BARROS DOS SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 19, incisos XVI e XLI do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 18, § 2º; artigo 54, caput e inciso III; artigo 55, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO BARROS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	31.725.437,53	201.270,05
Pessoal Ativo	28.398.836,10	195.922,59
Pessoal Inativo e Pensionistas	3.326.601,43	5.347,46
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.847.628,77	5.539,82
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	46.099,34	192,36
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.801.529,43	5.347,46
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	28.877.808,76	195.730,23
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	29.073.538,99	0,004183
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	58.647.563,12	0,008438
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	55.715.184,97	0,008016
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	52.782.806,81	0,007594
FONTE : Sistema SIAFI, COFIC/SOF/TSE e SECON/COFIN/SAO/TRE/AC. Data da emissão 22/09/2016 e hora de emissão 11:00		
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.		
Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.		
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/9/2016.		

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 858, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao segundo quadrimestre de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 54, inciso III e parágrafo único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas relativo ao segundo quadrimestre de 2016, nos termos do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2015 A AGOSTO 2016

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	84.989.381,60	2.135.570,54
Pessoal Ativo	76.493.384,78	2.135.570,54
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.495.996,82	-



Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.838.052,80	474.055,16
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.975.250,14	474.055,16
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.862.802,66	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	74.151.328,80	1.661.515,38

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	75.812.844,18	0,0 10 908
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	115.828.589,65	0,016665
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	110.037.160,17	0,015832
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	104.245.730,68	0,014999

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COF/SECONT, Data da emissão 22/9/2016 e hora de emissão 11h e 13min.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/9/2016 .

YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

MESSIAS AUGUSTO LIMA BELCHIOR DE ANDRADE
Diretor-Geral

BÁRBARA LIMA TAVARES DE ALMEIDA
Secretária de Administração, Orçamento e Finanças

HERNAN BATALHA GONÇALES
Coordenador de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e considerando o constante no Processo Administrativo Digital nº 12984/2016, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte - Período: setembro de 2015 a agosto de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	227.818.767,93	500.876,17
Pessoal Ativo	185.397.319,36	404.876,17
Pessoal Inativo e Pensionistas	42.421.448,57	96.000,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	39.587.451,32	5.455,76
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	852.468,83	5.455,76
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	38.734.982,49	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	188.231.316,61	495.420,41
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)	188.726.737,02	0,027153
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	380.910.292,66	0,054804
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	361.864.778,02	0,052064
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	342.819.263,39	0,049324

Fonte: SIAFI E COFIC/SOF/TRE. Emitido em 21/set/2016 às 07h e 55min.
¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016 .

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Presidente do Tribunal

RAIMUNDO DE CAMPOS VIEIRA
Diretor-Geral

CARLA LUSTOSA PINTO DA SILVA
Secretária de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA MARQUES SILVA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 197, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000, resolve:
Art. 1º - Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, referente ao 2º quadrimestre de 2016, constante do Anexo desta Portaria.

Des. DOMINGOS COELHO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS¹
	(a)	(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	405.458.706,76	3.029.060,26
Pessoal Ativo	329.175.826,18	2.860.060,26
Pessoal Inativo e Pensionistas	76.282.880,58	169.000,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	69.787.888,12	171.060,26
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	256.281,13	17.060,26
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	69.531.606,99	154.000,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	335.670.818,64	2.858.000,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		338.528.818,64
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)¹		695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,048706
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,075975%		528.057.431,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,072176%		501.654.560,08
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,068378%		475.251.688,49
FONTE: SIAFI - Mês de agosto/2016 (fechado), COFIC/SOF/TSE e SETCO/CCF/SOF/TRE-MG. Emitido em 20/09/2016 às 19h e 07min.		

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
Notas:
2) Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
3) Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

ANA CAROLINA SILVA COSTA
Secretária de Orçamento e Finanças

NARA DE SOUZA LOPES
Secretária de Controle Interno e Auditoria

ADRIANO DENARDI JÚNIOR
Diretor-Geral

DESEMBARGADOR DOMINGOS COELHO
Presidente do Tribunal

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 295, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, resolve: Tornar público, nos termos do Inciso III e parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal, em anexo.

Desa. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

ANEXO I

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")	R\$ 1,00	
	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 meses)	
DESPESA COM PESSOAL	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PRO-CESADOS¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	205.189.477,78	-
Pessoal Ativo	164.667.310,61	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	40.522.167,17	-
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	37.879.125,18	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	22.561,67	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	37.856.563,51	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	167.310.352,60	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL



RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	167.310.352,60	0,024072
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	310.238.519,51	0,044636
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	294.726.593,53	0,042404
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	279.214.667,56	0,040172
Fonte: SIAFI e COORC/SOF/TRE-RS. Emitido em 26/set/2016 às 13h e 10m		

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

Desª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO
Presidente do Tribunal

ANTÔNIO AUGUSTO PORTINHO DA CUNHA
Diretor-Geral

FRANCISCO ALEXANDRE B. KAUSCH
Gestor Financeiro

HERBERT DIAS MIRANDA
Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ATO Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, inciso III, § único, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, torna público o Relatório de Gestão Fiscal desta Corte, relativo ao 2º quadrimestre de 2016, na forma do Anexo.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2015 A AGOSTO DE 2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	511.964.911,10	9.262.425,49
Pessoal Ativo	392.177.756,20	9.100.139,32
Pessoal Inativo e Pensionistas	119.787.154,90	162.286,17
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art. 19 da LRF) (II)	110.685.195,97	410.470,68
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	487.556,13	410.470,68
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	110.197.639,84	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	401.279.715,13	8.851.954,81
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	695.041.042.000,00	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	410.131.669,94	0,059008
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)	759.394.892,08	0,109259
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	721.425.147,47	0,103796
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	683.455.402,87	0,098333

FONTES: SIAFI, COFIC/SOF/TSE e ScCONT/CCF/SOF/TRE-SP. Emitido em 20/09/2016 às 17h26min

¹Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas: 1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, de 19/09/2016.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
Presidente do Tribunal

CLAUCIO CRISTIANO ABREU CORRÊA
Secretário de Orçamento e Finanças

RHODES MORAIS
Secretária de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 145, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desª MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS



ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016
RGF-ANEXO I (LRF, Art.55, Inciso I, Alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (ÚLTIMOS 12 MESES)		
	LIQUIDADAS	INSCRITA S. EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCES- S ADOS (b)	TOTAL
	(a)		(c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1. 4 9 9 . 733 . 143 , 03	2 . 80 8. 3 8 2 ,8 3	1. 502 . 541 . 52 5 , 86
Pessoal Ativo	992.900.073,23	1.823.698,84	994.723.772,07
Pessoal Inativo e Pensionistas	506.833.069,80	984.683,99	507.817.753,79
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (Art.18, §1º, da LRF)	0,00	0,00	0,0 0
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art.19, § 1º da LRF) (II)	4 70 . 40 6 . 137 , 0 1	2.808.382,83	4 73 . 2 1 4 . 519 , 8 4
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.825.744,88	0,00	1.825.744,88
Decorrentes de Decisão Judicial	429.711,33	0,00	429.711,33
Despesas de Exercícios Anteriores	15.572.166,82	2.808.382,83	18.380.549,65
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	452.578.513,98	0,00	452.578.513,98
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I -II)	1.029.327.006,02	0,00	1.029.327.006,02
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042 .000,00
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - D T P sobre a RCL (V) = (III c / IV) * 100	0,14 8096 %	0,000000%	0,1 48 09 6 %
LIMITE MÁXIMO (inc . I, II e III, art.20 da LRF)	0,294541%		2.047.180.835,52
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art.22 da LRF)	0,279814%		1.944.821.793,74
LIMITE DE ALERTA (inc. II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,265087%		1.842.462.751,97

FONTE: SIAFI - DICOP/CCON/SOF/TRT 1ª Região - 15/09/2016 - 15:26h

Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas, mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4320/64.

2) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 12.426.933,59.

3) Despesa liquidada de Precatórios da Administração Indireta: R\$ 29.072.815,67.

4) Despesa com Precatórios da Administração Direta executada por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 36.173.477,91.

5) No período de setembro/2015 a agosto/2016, houve cancelamento de Restos a Pagar não Processados (conta contábil 631980000), nas seguintes ações:

0181- Pagamento de Aposentadorias e Pensões (R\$ 504.507,89); 09HB- Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações (R\$ 3.185.941,66) e 20TP- Pagamento de Pessoal Ativo da União (R\$ 1.187.741,22).

Desª MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Presidente do Tribunal

FLÁVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO
Diretor-Geral

DENISE HOLLANDA COSTA LIMA
Diretora da Secretaria de Controle Interno
Substituta

MARIA DE LOURDES PIRES BITTENCOURT
Diretora da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PORTARIA Nº 276, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e tendo em vista o constante no Processo TRT n. 000.16167/2016, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao segundo quadrimestre do exercício de 2016, no Diário Administrativo Eletrônico da Justiça do Trabalho da 13ª Região e Diário Oficial da União, em cumprimento ao que dispõe o inciso III do art. 54 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE COM PESSOAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO /2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso i, alínea "a")				R\$ 1,00
DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)			
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	TOTAL	
	(a)	(b)	(c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	324.707.147,00	1.038.516,29	325.745.663,29	
Pessoal ativo	265.771.497,33	1.031.869,31	266.803.366,64	
Pessoal Inativo e Pensionista	58.935.649,67	6.646,98	58.942.296,65	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	56.598.416,01	872.097,21	57.470.513,22	
Indenizações por Demissões e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	7.442.863,65	0,00	7.442.863,65	
Despesas de Exercícios Anteriores	275.134,43	872.097,21	1.147.231,64	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	48.880.417,93	0,00	48.880.417,93	
DESPESAS LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	268.108.730,99	166.419,08	268.275.150,07	



APLICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL 9IV)				695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (v) = (III c/ IV)*100		0,038575%	0,000024%	0,038598%
LIMITE MÁXIMO (inciso I, II e III, art. 20 da LRF) <%>		0,067578%		469.694.835,36
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRR) - <%>		0,064199%		446.210.093,59
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>		0,060820%		422.725.351,83

FONTE SIAFI 2015/2016 - SPF - NCONT - 20/SET/2016 - ÀS 10:40m.

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas, estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.
- 2) As despesas com Sentenças Judiciais de Pequeno Valor (RPV) da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), totalizaram R\$ 2.859.279,19.
- 3) As despesas com Precatórios da Administração Direta, executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque), totalizaram R\$ 1.689.487,00.

Des. UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Presidente do Tribunal

ARYOSWALDO JOSÉ BRITO ESPÍNOLA
Diretor-Geral

CAIO GERALDO BARROS PESSOA DE SOUZA
Diretor da Secretaria de Controle Interno

LEONARDO GUEDES PEREIRA
Diretor da Secretaria de Planejamento e Finanças

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SÉTIMA REGIÃO, no uso das atribuições legais e regimentais e considerando o disposto nos art. 54, III, parágrafo único e art. 55, I, a, c/c §§ 1º e 2º, da LRF, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal em anexo.

Des. JOSÉ CARLOS RIZK

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016
RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	212.274.518,57	440.302,28	212.714.820,85
Pessoal Ativo	185.863.414,13	366.891,75	186.230.305,88
Pessoal Inativo e Pensionistas	26.411.104,44	73.410,53	26.484.514,97
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	22.912.568,75	440.302,28	23.352.871,03
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	400.423,78	440.302,28	840.726,06
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	22.512.144,97	0,00	22.512.144,97
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	189.361.949,82	0,00	189.361.949,82
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/ IV) x 100	0,027245%	0,000 00 %	0,027245 %
LIMITE MÁXIMO(incisos I, II e III, art. 20 da LRF) 0,049317 %			342.773.390,68
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) 0,046851 %			325.634.721,15
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º, art. 59 da LRF) - 0,044385 %			308.496.051,61

FONTE: SIAFI 2015/2016, COFIN/TRT17.ª R., 22.09.2016, 14h50 min.

Notas:

- 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- 2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$ 1.579.875,00.
- 3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada: R\$396.480,07.
- 4) Receita Corrente Líquida conforme portaria STN/MF N. 559, de 19/09/2016, publicada em 20/09/2016 no DOU N.º 181.

Des. JOSÉ CARLOS RIZK
Presidente do Tribunal

FLÁVIO OLIVEIRA GASPAR DE CARVALHO
Diretor-Geral de Secretaria
Substituto

YURI GARCIA PIMENTEL
Coordenador de Orçamento e Finanças
Substituto

ANTÔNIO ROGÉRIO CARDOSO DA COSTA
Coordenador do Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

ATO Nº 113, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:
Determinar a publicação, no Diário Oficial da União, do Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 c/c 55, I, "a", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na forma do anexo único a este Ato.

FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO

ANEXO ÚNICO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	Despesas Executadas (Últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar não Processados (b)	Total (c)=(a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	127.761.932,51	1.369.782,34	129.131.714,85	
Pessoal Ativo	111.032.415,48	1.363.569,30	112.395.984,78	
Pessoal Inativo e Pensionistas	16.729.517,03	6.213,04	16.735.730,07	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§1º do art 19 da LRF) (II)	14.453.632,06	1.306.190,27	15.759.822,33	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00		0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00		0,00-	
Despesas de Exercícios Anteriores	41.154,99	1.306.190,27	1.347.345,26	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	14.412.477,07		14.412.477,07	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	113.308.300,45	63.592,07	113.371.892,52	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			695.041.042.000,00	
% DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c/IV) *100	0,016302%	0,000009%	0,016312%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	0,029098%		202.243.042,40	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	0,027643%		191.130.890,28	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	0,026188%		182.018.738,16	

FONTE: Tesouro Gerencial/SIAFI- 20/9/2016 - 14:13:15
Notas:
1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, do inciso II da lei 4.320/64.
2) Despesas com Precatórios da Administração Direta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 5.904,53.
3) Despesas com Precatórios da Administração indireta executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.597.175,74.
4) Despesas com Requisição de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 1.098.801,75.
5) No campo "Pessoal Ativo" está incluída a importância de R\$ 17.085.867,12 relativa à CPSSS patronal.

Des. FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Presidente do Tribunal

TADEU MATOS HENRIQUES NASCIMENTO
Ordenador de Despesas por Delegação

MARCUS VINÍCIUS REIS DE ALCÂNTARA
Secretário de Controle Interno

GIVALDO COSTA NASCIMENTO
Secretário de Orçamento, Finanças e Pagamento de Pessoal Substituto

FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES
p/ Setor de Contabilidade

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PORTARIA Nº 357, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e §2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 RESOLVE:
Art. 1º. Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal, referente ao período de setembro de 2015 a agosto de 2016, em conformidade com os anexos demonstrativos que integram esta Portaria.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desª JOSEANE DANTAS DOS SANTOS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)			R\$ 1,00
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)	TOTAL (c) = (a) + (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	197.961.958,13	613.441,76	198.575.399,89	
Pessoal Ativo	167.793.365,61	23.086,76	167.816.452,37	
Pessoal Inativo e Pensionistas	30.168.592,52	590.355,00	30.758.947,52	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	24.035.086,04	598.494,00	24.633.580,04	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial	126.082,68	0,00	126.082,68	
Despesas de Exercícios Anteriores	322.985,59	598.494,00	921.479,59	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	23.586.017,77	0,00	23.586.017,77	



DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	173.926.872,09	14.947,76	173.941.819,85
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100	0,025024%	0,000002%	0,025026%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	0,041892%		291.166.593,31
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	0,039797%		276.608.263,65
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>	0,037703%		262.049.933,98

FONTE: Tesouro Gerencial - SECA/COF/TRT21 - 21/09/2016 - 07h e 40m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.
2) Despesas Liquidadas com Precatórios, executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 8.622.707,20
3) Despesas Liquidadas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de créditos (destaque): R\$ 1.650.278,90
4) Do total das Despesas com Pessoal Ativo, R\$ 26.682.340,16 referem-se à Contribuição Patronal.

Desa. JOSEANE DANTAS DOS SANTOS
Presidente do Tribunal

MÁRCIO DE MEDEIROS DANTAS
Ordenador de Despesa

CAIO LIMA DE AZEVEDO
Secretário de Controle Interno

ENOCK DE PAIVA CAVALCANTE
Coordenador de Orçamento e Finanças

FRANCISCO ERIVALDO ARAÚJO DO NASCIMENTO
Gestor Financeiro

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 120, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Aprova a Primeira Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), para o exercício de 2016, e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 18, realizada no dia 19 de agosto de 2016; e

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR estabelecer as diretrizes orçamentárias e contábeis para a formulação dos orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF);

Considerando que compete ao Plenário do CAU/BR aprovar o Plano de Ação e Orçamento do CAU/BR e homologar os Planos de Ação e Orçamentos dos CAU/UF e as reformulações daquele e destes; e

Considerando as Diretrizes para Elaboração da Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos do CAU - Exercício 2016;

Considerando a Deliberação nº 49/2016, adotada pela Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/BR, a qual propõe ao Plenário do CAU/BR a aprovação da Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos do CAU - Exercício 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar a Primeira Reprogramação dos Planos de Ação e Orçamentos dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados de Alagoas (CAU/AL), Amazonas (CAU/AM), Amapá (CAU/AP), Bahia (CAU/BA), Ceará (CAU/CE), Espírito Santo (CAU/ES), Goiás (CAU/GO), Minas Gerais (CAU/MG), Mato Grosso (CAU/MT), Mato Grosso do Sul (CAU/MS), Paraíba (CAU/PB), Pernambuco (CAU/PE), Piauí (CAU/PI), Paraná (CAU/PR), Rio Grande do Norte (CAU/RN), Roraima (CAU/RR), Rio Grande do Sul (CAU/RS), Sergipe (CAU/SE), São Paulo (CAU/SP) e Tocantins (CAU/TO), para o Exercício de 2016, na forma do resumo abaixo: CAU/AL - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.081.617,00	Despesa Corrente	1.081.617,00
Receita Capital	361.108,00	Despesa Capital	361.108,00
Total	1.442.725,00	Total	1.442.725,00

CAU/AM - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.087.077,00	Despesa Corrente	1.087.077,00
Receita Capital	537.240,00	Despesa Capital	537.240,00
Total	1.624.317,00	Total	1.624.317,00

CAU/AP - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.031.399,00	Despesa Corrente	1.031.399,00

Receita Capital	709.386,00	Despesa Capital	709.386,00
Total	1.740.785,00	Total	1.740.785,00

CAU/BA - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	2.937.205,00	Despesa Corrente	2.937.205,00
Receita Capital	2.500.000,00	Despesa Capital	2.500.000,00
Total	5.437.205,00	Total	5.437.205,00

CAU/CE - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.395.999,00	Despesa Corrente	1.395.999,00
Receita Capital	770.516,00	Despesa Capital	770.516,00
Total	2.166.515,00	Total	2.166.515,00

CAU/ES - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.887.032,00	Despesa Corrente	1.887.032,00
Receita Capital	200.000,00	Despesa Capital	200.000,00
Total	2.087.032,00	Total	2.087.032,00

CAU/GO - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	2.953.180,00	Despesa Corrente	2.953.180,00
Receita Capital	350.000,00	Despesa Capital	350.000,00
Total	3.303.180,00	Total	3.303.180,00

CAU/MG - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	7.588.155,00	Despesa Corrente	7.525.655,00
Receita Capital	0,00	Despesa Capital	62.500,00
Total	7.588.155,00	Total	7.588.155,00

CAU/MT - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	2.322.792,00	Despesa Corrente	2.322.792,00
Receita Capital	1.938.725,00	Despesa Capital	1.938.725,00
Total	4.261.517,00	Total	4.261.517,00

CAU/MS - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	2.631.090,00	Despesa Corrente	2.631.090,00
Receita Capital	310.000,00	Despesa Capital	310.000,00
Total	2.941.090,00	Total	2.941.090,00

CAU/PB - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.337.243,00	Despesa Corrente	1.337.243,00
Receita Capital	35.000,00	Despesa Capital	35.000,00
Total	1.372.243,00	Total	1.372.243,00

CAU/PE - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	2.538.529,00	Despesa Corrente	2.538.529,00
Receita Capital	1.267.550,00	Despesa Capital	1.267.550,00
Total	3.806.079,00	Total	3.806.079,00

CAU/PI - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.018.711,00	Despesa Corrente	1.018.711,00
Receita Capital	171.000,00	Despesa Capital	171.000,00
Total	1.189.711,00	Total	1.189.711,00

CAU/PR - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	9.389.357,00	Despesa Corrente	9.389.357,00
Receita Capital	3.502.087,00	Despesa Capital	3.502.087,00
Total	12.891.444,00	Total	12.891.444,00

CAU/RN - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.261.992,00	Despesa Corrente	1.255.808,00
Receita Capital	30.000,00	Despesa Capital	36.184,00
Total	1.291.992,00	Total	1.291.992,00

CAU/RR - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	986.570,00	Despesa Corrente	968.070,00
Receita Capital	140.818,00	Despesa Capital	159.318,00
Total	1.127.388,00	Total	1.127.388,00

CAU/RS - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	14.046.580,00	Despesa Corrente	14.046.580,00
Receita Capital	11.398.090,00	Despesa Capital	11.398.090,00
Total	25.444.670,00	Total	25.444.670,00

CAU/SE - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	1.066.996,00	Despesa Corrente	1.066.996,00
Receita Capital	200.000,00	Despesa Capital	200.000,00
Total	1.266.996,00	Total	1.266.996,00

CAU/SP - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	38.057.219,00	Despesa Corrente	38.057.219,00
Receita Capital	20.166.770,00	Despesa Capital	20.166.770,00
Total	58.223.989,00	Total	58.223.989,00

CAU/TO - REPROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2016

RECEITAS	R\$ 1,00	DESPESAS	R\$ 1,00
Receita Corrente	993.700,00	Despesa Corrente	993.700,00
Receita Capital	573.300,00	Despesa Capital	573.300,00
Total	1.567.000,00	Total	1.567.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

**RESOLUÇÃO Nº 121, DE 19 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre as anuidades e sobre a negociação de valores devidos aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências.

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e os artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, e de acordo com a deliberação adotada na Reunião Plenária Ampliada nº 18, realizada no dia 19 de agosto de 2016; resolve:

**CAPÍTULO I
DAS ANUIDADES**

Art. 1º As anuidades serão pagas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas no valor fixado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), nos limites determinados pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, respeitado o seguinte:

I - os arquitetos e urbanistas pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua residência;

II - as pessoas jurídicas pagarão a anuidade ao CAU da Unidade da Federação do local de sua sede.

§ 1º Não se exigirá o pagamento de anuidade das pessoas jurídicas de direito público, salvo se, em conformidade com as normas de criação e regulação, tiverem atividade básica ou prestarem serviços a terceiros nas áreas de arquitetura ou urbanismo.

§ 2º O documento bancário para efetivação do pagamento dos valores na rede bancária deverá ser emitido, exclusivamente, no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), pelo arquiteto e urbanista, pelo agente da pessoa jurídica, ou, excepcionalmente, pelos CAU/UF, nos casos em que ficar demonstrada a ocorrência de erro de responsabilidade do CAU/UF.

Art. 2º Na fixação dos valores de anuidades, inclusive nos casos em que haja interrupção de registro, serão observadas as seguintes regras:

I - a anuidade, pelo seu valor integral, será devida quando o registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica estiver ativo no exercício imediatamente anterior;

II - no exercício do deferimento ou da reativação do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro ou da sua reativação;

III - no exercício em que a interrupção do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica for requerida, a anuidade será calculada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos no exercício, contados de 1º de janeiro até o mês do requerimento;

IV - ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica que esteja em dia com suas obrigações pecuniárias perante o CAU, e que solicitar interrupção de registro, será deferido o ressarcimento do valor eventualmente pago a maior, a título de anuidade do exercício corrente, a ser calculado em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados do primeiro mês seguinte ao mês do requerimento até o mês de dezembro do exercício, desde que a interrupção seja deferida;

V - o valor da anuidade, com redução de 50% (cinquenta por cento), será devido pelos arquitetos e urbanistas:

a) que tenham até 2 (dois) anos de formado; e

b) que tenham completado 30 (trinta) anos de formado;

VI - ficarão isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas que completarem 40 (quarenta) anos de contribuição, computado o tempo de contribuição aos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

§ 1º Atendendo ao critério da proporcionalidade, para o cálculo da redução de que trata o inciso V do caput deste artigo, serão considerados, em cada exercício:

a) na hipótese da alínea "a" do inciso V, os meses transcorridos e a transcorrer, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os dois anos de formado, extinguindo-se a partir daí o benefício; e

b) na hipótese da alínea "b" do inciso V, os anos transcorridos, desde o mês da colação de grau, inclusive, até o mês em que se completarem os 30 (trinta) anos de formado, iniciando-se a partir daí o benefício.

§ 2º O arquiteto e urbanista com registro provisório que venha a adquirir registro definitivo no mesmo exercício deverá pagar o valor remanescente da anuidade, correspondente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento do registro, da alteração ou da reativação.

§ 3º Para a concessão do benefício de isenção de que trata o inciso VI do caput deste artigo, serão considerados os anos transcorridos desde o mês de registro nos então Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) até o mês em que se completarem os 40 (quarenta) anos, desconsiderados eventuais períodos de registro interrompido, desligado, suspenso ou cancelado.

Art. 3º Serão deferidos, independentemente da existência de débitos:

I - a interrupção do registro prevista no art. 9º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; e

II - o desligamento do CAU previsto no art. 53 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A interrupção e o desligamento de que trata este artigo não extinguem as dívidas do arquiteto e urbanista e nem da pessoa jurídica, as quais serão cobradas administrativa ou judicialmente.

Art. 4º Assegurados os benefícios previstos no art. 2º, a anuidade do exercício poderá ser paga nos seguintes prazos e condições:

I - de forma integral, com desconto de 10% (dez por cento), até 31 de janeiro do respectivo exercício, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente; e

II - em até cinco parcelas, iguais e sucessivas, sem desconto, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do respectivo exercício, ou, não sendo estes dias úteis, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 1º No exercício do deferimento do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, não sendo utilizados os prazos e condições deste artigo, a anuidade deverá ser paga em parcela única, com vencimento no último dia do mês seguinte ao da emissão do documento bancário, ou, não sendo este dia útil, até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A emissão do documento bancário para pagamento de anuidade nos termos do § 1º anterior será feita, exclusivamente, pelo Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), na forma do art. 1º, § 2º desta Resolução.

Art. 5º As anuidades, devidas pelos arquitetos e urbanistas e pelas pessoas jurídicas, que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos serão acrescidas dos seguintes encargos:

I - juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente corrigido na forma do inciso I antecedente:

a) 2% (dois por cento): até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento;

b) 5% (cinco por cento): até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento;

c) 8% (oito por cento): até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento;

d) 10% (dez por cento): até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do vencimento;

e) 20% (vinte por cento): depois do quarto mês subsequente ao do vencimento.

Parágrafo único. Para os fins de aplicação dos encargos previstos no caput deste artigo, considerar-se-á vencida a anuidade do exercício a partir do dia 1º de junho do respectivo exercício, ressalvados os casos de deferimento ou reativação de registro ocorridos após essa data.

Art. 6º Não obstante a obrigação legal do arquiteto e urbanista e da pessoa jurídica de pagarem em dia suas obrigações pecuniárias junto ao CAU, sendo isso condição de regularidade do exercício profissional, nos casos de atraso o SICCAU emitirá, suplementarmente, mensagem eletrônica informando sobre a existência do débito, e de prazo de 30 (trinta) dias para negociá-lo.

§ 1º Findo o prazo de 30 (trinta) dias previsto no caput deste artigo, não estando a situação do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica regularizada, o arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica será novamente notificado da possibilidade de regularização e, caso contrário, da suspensão de seu registro, conforme previsão do art. 52 da Lei nº 12.378, de 2010.

§ 2º Realizada a notificação de que trata o § 1º anterior, será instaurado o processo administrativo de cobrança, no qual ficará assegurado ao arquiteto e urbanista ou à pessoa jurídica o contraditório e a ampla defesa nos termos das respectivas notificações, facultando ao arquiteto e urbanista o acesso pleno ao SICCAU até o trânsito em julgado do respectivo processo.

§ 3º A suspensão do registro de arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica ocorrerá, se for o caso, após o trânsito em julgado do processo administrativo.

§ 4º O arquiteto e urbanista ou a pessoa jurídica será formalmente informado, por meio eletrônico e correspondência, do teor da decisão do processo administrativo, a partir da qual será suspenso o registro, se for o caso.

§ 5º Uma vez suspenso o registro, este somente poderá ser reativado após o pagamento integral da dívida que lhe deu causa.

Art. 7º Os documentos bancários para pagamento dos valores negociados de anuidades em atraso serão emitidos, pelo arquiteto e urbanista ou pelo agente da pessoa jurídica, no Sistema de Informação e Comunicação dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU), ou, excepcionalmente, pelo CAU/UF, nos casos em que haja erro do CAU, devidamente justificado.

Art. 8º Cada anuidade vencida, devidamente acrescida dos encargos legais tratados no art. 5º, poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes.

Parágrafo único. O arquiteto e urbanista ou o agente da pessoa jurídica deverá, no momento da negociação da anuidade em atraso, assinar eletronicamente o Termo de Reconhecimento e de Confissão de Dívida.

Art. 9º O pagamento da anuidade de determinado exercício não configurará quitação de débitos de exercícios anteriores eventualmente pendentes.

**CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS DE ANUIDADE EXISTENTES**

Art. 10. O valor total do débito anterior a 31 de dezembro de 2016 poderá ser parcelado:

I - em até 10 (dez) vezes para dois exercícios em débito;

II - em até 15 (quinze) vezes para três exercícios em débito;

III - em até 20 (vinte) vezes para quatro exercícios em débito;

IV - em até 25 (vinte e cinco) vezes para cinco exercícios em débito.

Art. 11. No cálculo dos valores a pagar no parcelamento ou em pagamento à vista não incidirá a multa de mora, sendo somente considerados os juros equivalentes à variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), calculada desde o primeiro dia de atraso até o último dia do mês antecedente ao do pagamento, e juros de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Parágrafo único. Havendo descumprimento do parcelamento, os valores correspondentes à multa dispensada nos termos deste artigo, considerados os percentuais aplicáveis na forma do art. 5º, inciso II, serão reincorporados nos valores a pagar correspondentes às parcelas restantes.

Art. 12. As condições de parcelamento previstas nos artigos 10 e 11 terão aplicação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de entrada em vigor desta Resolução.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, os débitos de anuidades existentes poderão ser parcelados conforme as regras dos artigos 5º e 8º desta Resolução.

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 13. Finalizado o processo administrativo respectivo e determinada a suspensão, por inadimplência, do registro do arquiteto e urbanista ou da pessoa jurídica, os débitos existentes e que gozem de presunção de certeza e liquidez serão inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será precedida de cobrança administrativa amigável. Frustrada a cobrança amigável, serão os débitos inscritos em dívida ativa e cobrados administrativa ou judicialmente, nos termos da legislação e normas aplicáveis em vigor.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14. O estrito cumprimento de todas as condições do parcelamento de anuidades, e enquanto for mantida essa condição, conferirá ao arquiteto e urbanista e à pessoa jurídica a regularidade de sua situação perante o CAU.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo considera-se em situação irregular ou inadimplente o arquiteto e urbanista e a pessoa jurídica com anuidade vencida ou com parcelamento em atraso ou vencido.

Art. 15. A cobrança de valores e a concessão de condições de parcelamento e de redução da dívida global diversas das previstas nesta Resolução acarretarão responsabilidade dos gestores e dos agentes que derem causa ou autorizarem o procedimento.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo incluirá a obrigatoriedade solidária, dos gestores e agentes responsáveis pelo fato, de ressarcir o Conselho de Arquitetura e Urbanismo dos prejuízos financeiros acarretados.

Art. 16. Ficam revogados a Resolução CAU/BR nº 61, de 7 de novembro de 2013, a Resolução nº 69, de 27 de dezembro de 2013, e o inciso I do art. 14 da Resolução CAU/BR nº 18, de 2 de março de 2012.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2016.

HAROLDO PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA**DELIBERAÇÃO Nº 4.860, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016**

Julga "Ad Referendum" do Plenário do Cofecon, Recurso Interposto Contra Decisão Plenária do Corecon/SP, a qual julgou decisão da Comissão Eleitoral, que deferiu impugnação de Candidatura Em Processo Eleitoral.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares e regimentais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.688/2016, ad referendum" do Plenário; Considerando que compete ao Plenário do Conselho Federal de Economia (COFECON) julgar, em última instância, os recursos interpostos contra os atos dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON's), conforme determina a Lei 1.411/1951 e o Decreto nº 31.794/1952; Considerando a imprescindibilidade de tomada de decisão sobre matéria de competência do Plenário do COFECON, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva de tal colegiado; Considerando as atribuições conferidas ao Presidente do Conselho Federal de Economia, em especial a constante no inciso XIII do art. 18 de seu Regimento Interno (Resolução nº 1.832/2010); Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17.688/2016; Considerando que a decisão da Comissão Eleitoral e do Plenário do CORECON/SP baseiam-se em impugnação fundada em penalidade sumariamente aplicada em processo administrativo ético-disciplinar,

ainda em curso, que não observou o devido processo legal, tampouco o contraditório e a ampla defesa mínima. DELIBERA: Art. 1º. Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo representante da CHAPA ÉTICA, PARTICIPAÇÃO E VALORIZAÇÃO, contra a decisão do Plenário do Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON/SP), a qual julgou o recurso manejado contra a decisão da Comissão Eleitoral, que deferiu a impugnação da candidatura do economista PEDRO AFONSO GOMES. Parágrafo Único. Os efeitos da presente deliberação limitam-se tão somente a reestabelecer o registro profissional suspenso do economista retromencionado e, por consequência, sua candidatura ao processo eleitoral em andamento no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, sem prejuízo do adequado prosseguimento ao processo ético-disciplinar em curso no âmbito do CORECON/SP. Art. 2. Fica a presente Deliberação incluída na Ordem do Dia, para a apreciação na 673ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia. Art. 3º. A presente Deliberação entra em vigor nesta data.

JÚLIO MIRAGAYA

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.083, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016

Corrige os valores máximos autorizados pela Lei nº 4.886, de 09.12.1965, com as alterações da Lei nº 12.246, de 27.05.2010, e fixa as anuidades para o exercício de 2017 que serão cobradas pelos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais das pessoas físicas e jurídicas neles registradas e das outras providências.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, no uso das atribuições legais previstas no artigo 10, VIII, da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.246, de 27 de maio de 2010, e no artigo 12, XVII do Regimento Interno,

Considerando que os Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional da atividade de representação comercial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.886/65, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

Considerando que as pessoas físicas e jurídicas que exercem a atividade de representação comercial estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65;

Considerando a necessidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro dos órgãos que compõem o Sistema Confere/Cores, assim como a disponibilidade de recursos que lhes permitam cumprir suas finalidades institucionais no campo do poder de polícia da profissão, em benefício e proteção da sociedade;

Considerando ser atribuição do Conselho Federal dos Representantes Comerciais fixar, mediante Resolução, os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observadas as peculiaridades regionais e demais situações inerentes à capacidade contributiva da categoria profissional nos respectivos Estados e necessidades de cada entidade;

Considerando que o § 2º do art. 10 da Lei nº 4.886/65 dispõe que os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos naquele artigo para as anuidades devidas pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor;

Considerando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

Considerando que, com a correção pelo IPCA, os limites máximos estabelecidos pelo art. 10, VIII, da Lei nº 4.886/65, passam a ser os seguintes:

- Anuidade para pessoas físicas - até R\$ 456,54 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);
- (...);
- Anuidade para pessoas jurídicas, de acordo com as seguintes classes de capital social:
 - de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - até R\$ 532,62 (quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - até R\$ 639,14 (seiscentos e trinta e nove reais e quatorze centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - até R\$ 766,96 (setecentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - até R\$ 919,15 (novecentos e dezenove reais e quinze centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 1.400,06 (um mil e quatrocentos reais e seis centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - até R\$ 2.084,88 (dois mil e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Considerando a deliberação da diretoria executiva em reunião realizada nesta data, resolve:

Art. 1º. Os valores das anuidades para o exercício de 2017 devidos pelos representantes comerciais, pessoas físicas e jurídicas, aos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos quais estejam registrados, serão os seguintes:

I - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados de Alagoas, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Distrito Federal:

- Pessoa física: R\$ 381,61 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

II - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Ceará:

- Pessoa física: R\$ 394,80 (trezentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

III - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Piauí e Tocantins:

- Pessoa física: R\$ 439,48 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

IV - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados do Espírito Santo e de São Paulo:

- Pessoa física: R\$ 381,61 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

V - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Minas Gerais:

- Pessoa física: R\$ 407,87 (quatrocentos e sete reais e oitenta e sete centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

VI - Para o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio de Janeiro:

- Pessoa física: R\$ 456,48 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 532,43 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 638,89 (seiscentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 766,71 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 918,94 (novecentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.399,94 (um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.084,71 (dois mil e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos).

VII - Para os Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina:

- Pessoa física: R\$ 456,48 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos);

- Pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social:

- de R\$ 1,00 (um real) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais): R\$ 467,26 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos);

- de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 560,98 (quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos);

- de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 673,33 (seiscentos e setenta e três reais e trinta e três centavos);

- de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): R\$ 807,90 (oitocentos e sete reais e noventa centavos);

- de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 972,56 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos);

- acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.167,07 (um mil, cento e sessenta e sete reais e sete centavos).

Art. 2º. O pagamento da anuidade será efetuado pelo representante comercial, pessoa física ou jurídica, até o dia 31 de março de 2017, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até 3 (três) parcelas, sem desconto, vencendo-se a primeira em 30 de abril, a segunda em 31 de agosto e a terceira em 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 1º. Ao pagamento antecipado da anuidade de 2017 será concedido desconto de 20% (vinte por cento) até 31 de janeiro e de 15% (quinze por cento) até 28 de fevereiro de 2017.

§ 2º. As anuidades que forem pagas após o vencimento serão acrescidas de 2% (dois por cento) de multa, 1% (um por cento) de juros de mora por mês de atraso e atualização monetária pelo índice oficial de preços ao consumidor.



§ 3º. A filial ou representação de pessoa jurídica instalada em jurisdição de outro Conselho Regional que não o da sua sede, pagará anuidade em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do que for pago pela matriz.

§ 4º. O representante comercial, pessoa física, como responsável técnico de pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, pagará anuidade em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade devida pelos demais profissionais autônomos registrados no mesmo Conselho Regional.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o encerramento e fechamento da Coordenadoria de Itabuna e, consequentemente, transferência do funcionário Luiz Antônio Gomes Felipe para sede do CREF13/BA-SE.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO - CREF13/BA-SE, no uso de suas atribuições legais: CONSIDERANDO o disposto no inciso ou artigo 61, inciso XXVIII do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física; CONSIDERANDO o disposto no inciso ou artigo 23, inciso XXVIII do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região; CONSIDERANDO o disposto no inciso ou artigo 30, inciso XI do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região; CONSIDERANDO o disposto no inciso ou artigo 36, inciso VI do Estatuto do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região; CONSIDERANDO a Reunião de Diretoria realizada em 14/06/2016. CONSIDERANDO a Reunião Plenária realizada em 06/08/2016, resolve:

Art.1º - Encerrar as atividades da Coordenadoria de Itabuna, situada na Rua Cinquentenário, nº 312, 2º Andar, Salas 203-204, Centro - Itabuna-BA, CEP: 45.600-002, aberta nos termos da Resolução CREF13/BA-SE nº RESOLUÇÃO DO CREF13/BA-SE nº 003/2005.

Art. 2º - Transferir o funcionário Luiz Antônio Gomes Felipe, portador da identidade nº 13000809-57 SSP/BA, inscrito sob o CPF/MF nº 015.371.775-08, nomeado através da Portaria CREF13/BA-SE nº 017, 17 de setembro de 2008, publicada no DOU nº 218 de 10 de novembro de 2008, para a Sede do CREF13/BA-SE situada a Av. ACM, nº 3259-Centro Empresarial Aurélio Leiro - Salas 608/ 803/1003/1008 - Iguatemi-CEP: 41800-700-Salvador/BA.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a RESOLUÇÃO DO CREF13/BA-SE nº 003/2005.

PAULO CÉSAR VIEIRA LIMA

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 183, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Alterar no plano de cargos deste Regional, duas Assessorias de Nível VI (extinguindo-as), criando assim uma Assessoria Técnica Nível III e outra Assessoria Técnica Nível V.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e CONSIDERANDO: a) O art. 24, XIII Regimento Interno no âmbito do COREN/RJ - Propor a criação e alteração de Plano de Cargos e Salários dos Servidores, submetendo, o à aprovação do Plenário; b) Considerando o MEMO 088/2016/PRES, em 21/07/2016; c) Considerando o MEMO 400/2016/FIN, em 29/07/2016; d) Deliberado na 145ª REDIR, ocorrida em 12/07/2016; e) Homologado na ROP 491ª, ocorrida em 05/09/2016, resolve:

Art. 1º. Alterar no plano de cargos deste Regional, duas Assessorias de Nível VI (extinguindo-as), criando assim uma Assessoria Técnica Nível III e outra Assessoria Técnica Nível V.

Art. 2º. Esta Decisão entrará em vigor na data de sua aprovação no Plenário, com efeitos administrativos e financeiros retroativos à 12/07/2016, devendo a mesma ser publicada em DO.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

DECISÃO Nº 187, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016

Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro, COREN-RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/1973, juntamente com a Primeira Secretária desta Autarquia; CONSIDERANDO: 1) As Decisões COREN/RJ nº 1821/12 e 085/15 publicadas no DOU em 20/07/2016 Seção I - página 53, decide:

Art. 1º. Homologar o resultado da Eleição da Comissão de Ética do Instituto Estadual do Cérebro Paulo Niemeyer: 1) Enfermeiros - membros efetivos: Mayckow Carvalho da Silva Oliveira - COREN/RJ nº 405558-ENF, Roberta de Carvalho Santana - COREN/RJ nº 269258-ENF, Andreia Silva Xavier Cardoso - COREN/RJ nº 368410-ENF. Enfermeiros - membros suplentes: Angélica Faria Ferreira - COREN/RJ nº 172953-ENF, Nivea Melo de Souza Costa - COREN/RJ nº 146239-ENF. Carina Silva de Freitas - COREN/RJ nº 138920-ENF. 2) Técnica de Enfermagem - membro efetivo: Jivanildo dos Santos de Jesus - COREN/RJ nº 343489-TE, José Luiz de Figueiredo - COREN/RJ nº 1009676-TE. Técnica de Enfermagem - membros suplentes: Simone de Souza Barbosa Santiago - COREN/RJ nº 711297-TE, Leandro da Silva Faustino - COREN/RJ nº 904300-TE.

Art. 2º. O mandato dos Membros desta Comissão tem o prazo de 36 meses conforme o artigo 7º, da Decisão COREN-RJ nº 1821/12, vigorando a partir da data desta publicação.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

RETIFICAÇÃO

Na DECISÃO COREN/RJ Nº 180/2016, publicada no DOU nº 68 - Seção 1 - pag. 166 em 29/08/2016. Onde se lê: Técnica de Enfermagem, membro efetivo - Karen Gisela Moraes Zepeda - COREN/RJ nº 551380-TE e membro suplente - Mirian Francisca de Araújo - COREN/RJ nº 126858-TE leia-se: Técnica de Enfermagem, membro efetivo, Mirian Francisca de Araújo - COREN/RJ nº 126858-TE e membro suplente, Karen Gisela Moraes Zepeda - COREN/RJ nº 551380-TE.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATA DA 326ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2016

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às 17h00, na sede do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, na Rua Cincinato Braga, 59, Bela Vista, São Paulo, reuniram-se os profissionais eleitos para mandato de Conselheiros do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-03, para o quadriênio 2016-2020, em sessão presidida pelo Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, Dr. Roberto Mattar Cepeda, na qualidade de autoridade empossante, para a posse nos cargos de Conselheiros Efetivos, eleição e posse do presidente e do vice-presidente, tomada de compromisso dos suplentes de conselheiros e designação de Diretor Tesoureiro e de Diretor Secretário. A sessão iniciou-se com a presença dos seguintes conselheiros efetivos eleitos: Dr. Adriano Conrado Rodrigues (4413-TO); Dr. Eduardo Filoni (31611-F); Dr. Elias Ferreira Porto (34739-F); Dr. Gerson Ferreira Aguiar (116520-F); Dr. José Renato de Oliveira Leite (8595-F); Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno (9080-F); Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon (15577-F); Dra. Tatiani Marques (6747-TO); Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi (2981-TO).

O Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional declarou empossados todos os Conselheiros Efetivos, assim como compromissados os Conselheiros Suplentes, nos termos da Lei Federal nº 6.316/75 e da Resolução COFFITO 369/2009, desejando-lhes êxito no mister público que acabam de assumir. Passou o Presidente da Sessão, a tomar o compromisso dos suplentes de Conselheiros eleitos, na forma da Lei Federal nº 6.316/75 e Resolução COFFITO 369/2009. O Conselheiro Efetivo, Dr. José Renato de Oliveira Leite assumiu a presidência dos trabalhos e, de acordo com o art. 7º inciso I, da Lei nº 6.316/75, inicia o procedimento de eleição do Presidente e do Vice-Presidente. O Dr. José Renato de Oliveira Leite colocou-se como candidato a presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região e a candidato a delegado eleitoral para as eleições do COFFITO e o Dr. Adriano Conrado Rodrigues como candidato a Vice-Presidente, após colhidos os votos abertos, proferidos pelos nove Conselheiros Empossados, foram eleitos, por unanimidade de votos, o Dr. José Renato de Oliveira Leite como Presidente e Delegado Eleitoral do CREFITO-03 e o Dr. Adriano Conrado Rodrigues como Vice-Presidente do CREFITO-03. O Presidente do CREFITO-03, usando de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Federal 6.316/75, designa o Conselheiro Dr. Eduardo Filoni para o cargo de Diretor-Secretário e o Conselheiro Dr. Dr. Elias Ferreira Porto para o cargo de Diretor-Tesoureiro. Ficou assim composta e devidamente empossada a nova diretoria: Presidente e Delegado Eleitoral: Dr. José Renato de Oliveira Leite; Vice-Presidente: Dr. Adriano Conrado Rodrigues; Diretor-Secretário: Dr. Eduardo Filoni; Diretor-Tesoureiro: Dr. Elias Ferreira Porto. O presidente do CREFITO-03, usando de suas atribuições legais, declara todos os conselheiros empossados aptos para o pleno gozo de suas

prerrogativas legais inerentes aos cargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião. Nada mais tendo a registrar, eu, Elisabeth Araújo, Secretária da Presidência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, lavrei a presente ata, assim como colhi as assinaturas dos Conselheiros na lista de presença a esta solenidade de posse, seguindo esta ata assinada pelos Presidentes do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região. Roberto Mattar Cepeda

Presidente - Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

José Renato de Oliveira Leite

Presidente - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 39, DE 12 DE SETEMBRO DE 2016

Revoga Portaria CROGO-003/2011 de 16/02/2011, de criação do TAC-Termo de Ajuste e Conduta, baixa nova Portaria no âmbito do CROGO de criação do TAC-Termo de Ajuste e Conduta e TC-Termo de Composição e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia de Goiás, no uso de suas atribuições e competência, de conformidade com o Regimento Interno aprovado pela RES-CROGO-001/79,

Considerando as deliberações da (722ª) Reunião Ordinária do Plenário CROGO realizada no dia 09 de setembro de 2016, que ampliou e aprovou as novas normas relativas para aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e criação do Termo de Composição - TC, aos profissionais/entidades, RESOLVE:

Art. 1º. REVOGAR a Portaria CROGO-003/2011- TAC-Termo de Ajuste e Conduta e APROVAR a criação e novas normas para TAC-TERMO DE AJUSTE E CONDUTA e TC- TERMO DE COMPOSIÇÃO.

Art. 2º. Ao profissional/entidade será permitido, o direito de assinar 01 (um) Termo de Ajustamento de Conduta-TAC durante o período de 02 (dois) anos nos processos ex-officio.

§ 1º. A possibilidade de assinar TAC necessitará de Autorização prévia do Presidente da Comissão de Ética, ou de membro da comissão designada por ele.

§ 2º. Em caso de reincidência nos mesmos artigos, haverá a instauração automática de Processo Ético, após avaliação da Comissão de Ética.

Art. 3º. Nos processos em que houver denunciando será oportunizado o Termo de Composição, quando houver interesse, manifestado formalmente pelas partes, no que for possível.

Parágrafo único. A composição entre as partes não garante a não abertura de Processo Ético em se tratando de infração ética de manifestada gravidade, cuja análise caberá ao Presidente da Comissão de Ética. Podendo ser o processo instaurado ex-officio.

Art. 4º. São critérios para que o profissional/entidade esteja hábil a participar da Reunião para assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta-TAC ou Termo de Composição-TC:

I - A denúncia deverá ser ex-officio, ou quando com denunciante, este denunciante deverá anuir com a tentativa de composição;

II - O Presidente da Comissão de Ética deverá ter se manifestado pela outorga da possibilidade de aplicação do TAC ou TC;

III - O profissional/entidade deverá estar quite com suas obrigações financeiras junto ao órgão no dia da outorga da possibilidade de assinatura do TAC ou TC;

IV - Assim que o SEFISC ou SECET tomarem conhecimento das supostas infrações éticas deverão verificar a regularidade financeira do(s) denunciado(s). Em havendo pendência o(s) denunciado(s) deverá

(ão) ser (em) notificado(s) pelo Setor onde se encontrar a denúncia, por via telefônica ou e-mail, contato este que será reduzido a termo em certidão própria, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias para a quitação financeira;

V - Caso não ocorra a regularização financeira, por não ser o denunciado(s) encontrado(s) em razão de desatualização de cadastro, o direito de assinar TAC ou TC não será outorgado e o Processo Ético terá continuidade;

VI - O denunciado deve comprovar que corrigiu a infração noticiada, pela qual assinou o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC no prazo concedido pelo Setor designado para realizar a reunião do TAC;

Art. 5º. A reunião se realizará em datas pré-estabelecidas de acordo com a disponibilidade da Comissão de Ética ou do Setor de Fiscalização, quando assim designado pelo Presidente da Comissão de Ética.

Art. 6º. A cópia dessa Portaria deverá ser encaminhada aos profissionais/entidades juntamente com as notificações para o comparecimento, a fim de determinar a legalidade e oficialidade da reunião.

Art. 7º. As notificações serão encaminhadas com 20 (vinte) dias de antecedência da data marcada para a reunião, via telefonema ou e mail, certificados nos autos por servidor do setor encarregado pelo presidente da comissão de ética de realizar a reunião.

§ 1º. A reunião será dirigida por Fiscal Cirurgião-Dentista quando por responsabilidade do SEFISC, ou por membro da Comissão de Ética ou das Câmaras de Instrução designados pelo presidente da comissão de ética.

§ 2º. O não comparecimento do denunciado à reunião de assinatura do TAC ou TC implica em abertura de Processo Ético, desde que não haja apresentação de motivo justo e comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do dia agendado para a reunião.

§ 3º. A falta do denunciante na reunião do TC, sem motivo justo, poderá ensejar o arquivamento da denúncia ou não, a critério do Presidente da Comissão de Ética.

Art. 8º. O sigilo previsto no artigo 57 do Código de Processo Ético Odontológico-RES-CFO-59/2004, de 21 de setembro de 2004, será resguardado.

Art. 9º. O profissional/entidade não será obrigado a firmar o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou Termo e Composição - TC, podendo optar pelo prosseguimento do Processo Ético, devendo, no entanto, constar no processo instaurado individualmente que foi concedida oportunidade de assinar o mesmo.

Art. 10º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições constantes da PORTARIA CRO-GO-003/2011, publicada em 22/02/2011 no D.O.E.

RENERSON GOMES DOS SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016

O Presidente em exercício do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, e considerando o Edital de homologação/2016, publicado no DOU de 17/02/2016, Seção 3, página 176, convoca os seguintes candidatos aprovados em seus respectivos cargos: auxiliar administrativo - São Paulo - lista especial - Douglas da Silva Lopes - inscrição 0102030-7 - classificação 3 - advogado junior - São Paulo - lista geral - Bianca Rosa de Mesquita Mucci - inscrição 0100996-6 - classificação 3.

As instruções para nomeação e posse serão informadas por meio de correio eletrônico e via postal, bem como o prazo para assunção da vaga ou sua desistência.

MARCOS JENAY CAPEZ

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA N. 49.0000.2014.013488-6/TCA. Interessados: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB. (Gestão 2016/2019. Presidente: Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Vice-Presidente: Luis Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514; Secretário-Geral: Felipe Sarmento Cordeiro OAB/AL 5779; Secretário-Geral Adjunto: Ibaneis Rocha Barros Junior OAB/DF 11555 e Diretor-Tesoureiro: Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155. Exercício: 2015. Marcus Vinicius Furtado Coelho OAB/PI 2525; Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356; Cláudio Pereira de Souza Neto OAB/RJ 96073; Cláudio Stáble Ribeiro OAB/MT 3213/O e Antonio Oneildo Ferreira OAB/RR 155). Relator: Conselheiro Federal Josemar Carmerino dos Santos (MT). EMENTA N. 055/2016/TCA. Reformulação/suplementação orçamentária do exercício do ano de 2015 do Conselho Federal da OAB. Tendo em vista a exposição de motivos inicial acompanhada de documentos elaborados com obediência a normas técnicas, financeiras e contábeis aplicáveis à matéria e apresentado pela diretoria executiva obedecendo ao Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos. Esta apta para sua aprovação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em aprovar a reformulação orçamentária do Conselho Federal da OAB, relativa ao Exercício 2015, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 29 de agosto de 2016. Mauricio Gentil Monteiro, Presidente em exercício. Josemar Carmerino dos Santos, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.009707-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2016/2019. Presidente: Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392; Vice-Presidente: Roberta Duarte Vasques OAB/CE 14140; Secretária-Geral: Christiane do Vale Leitão OAB/CE 10569; Secretário-Geral Adjunto: Fábio Robson Timbó Silveira OAB/CE 14779 e Diretor-Tesoureiro: Gladson Wesley Mota Pereira OAB/CE 10587. Exercício 2014: Valdetário Andrade Monteiro OAB/CE 11140; Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Jardson Saraiva Cruz OAB/CE 11860; Roberta Duarte Vasques OAB/CE 14140 e Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392). Relator: Conselheiro Federal Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira (RN). EMENTA N. 056/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Re-

quisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados e a correção na gestão financeira, diante dos demonstrativos contábeis e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Ceará. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.009742-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Gestão 2016/2019. Presidente: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Vice-Presidente: Simone Silveira OAB/ES 5917; Secretário-Geral: Ricardo Barros Brum OAB/ES 8793; Secretária-Geral Adjunta: Érica Ferreira Neves OAB/ES 10140 e Diretor-Tesoureiro: Giulio Cesare Imbroisi OAB/ES 9678. Exercício 2014: Homero Junger Mafra OAB/ES 3175; Flaviana Brandão Maia Perez OAB/ES 4932; Délio José Prates do Amaral OAB/ES 7378; Luciano Rodrigues Machado OAB/ES 4198; Vinicius José Lopes Coutinho OAB/ES 4944). Relator: Conselheiro Federal Luis Claudio Alves Pereira (MS). EMENTA N. 057/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB do Espírito Santo. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo, relativa ao Exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Espírito Santo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luis Cláudio Alves Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012649-3/TCA. Recte: Euclecio Turci OAB/SP 87762. (Adv: Euclecio Turci OAB/SP 87762). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: Andre Aranha Rossignoli OAB/SP 125739 e Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Severino de Sousa Oliveira (DF). EMENTA N. 058/2016/TCA. Auxílio hospitalar extraordinário. Não comprovação de carência. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 29 de agosto de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Severino de Sousa Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004869-3/TCA. Recte: Evanir Prado OAB/SP 111157. (Adv: Evanir Prado OAB/SP 111157). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: André Aranha Rossignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Bruno Veloso Lucena (PB). EMENTA N. 059/2016/TCA. Recurso - Preenchimento aos requisitos do artigo 75 da Lei nº 8.906/94 para sua admissão - Recurso conhecido - Decisão não-unânime do Conselho Seccional da OAB/SP que manteve decisão da CAASP em deferir pedido assistencial ao advogado pelo prazo de 03 meses, e não por 06 meses, como é a pretensão do referido advogado, ora recorrente - Sendo incontroverso o direito do advogado ao benefício assistencial, que fora concedido pela CAASP, a matéria discutida neste recurso cinge-se ao tempo de duração do auxílio - Controvérsia que se resolve com equalização entre a necessidade do advogado, assistido, e a capacidade da assistente, a CAASP, acrescentando-se em mais (três) 03 meses o prazo de duração do referido auxílio. Totalização do prazo Máximo de 6 (seis) meses. Inexistência de demonstração de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral, norma local da OAB/SP ou da própria CAASP - Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 19 de setembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luiz Bruno Veloso Lucena, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.007837-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2016/2019. Presidente: Henri Clay Santos Andrade OAB/SE 2000; Vice-Presidente: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115 e Diretor-Tesoureiro: Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238. Exercício 2014: Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/SE 1600; Silvio da Silva Costa OAB/SE 1850; Sérgio Aragão de Melo OAB/SE 3236; Roseline Rabelo de Jesus Moraes OAB/SE 500-B e Flávio César Carvalho Menezes OAB/SE 3708). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 060/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação

correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, a base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício 2014, do Conselho Seccional da OAB de Sergipe. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, aprovar a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2014, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Sergipe. Brasília, 19 de setembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. PROCESSO N. 49.0000.2015.011239-2/TCA. Recte: Chapa - Renovar é a Ordem. Repte Legal: Mauro Júnior Pires do Nascimento OAB/DF 17256. (Adv: Francisco Roberto Emerenciano OAB/DF 16515 e outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 061/2016/TCA. Liminar concedida. Chapa recorrente habilitada a concorrer na eleição de 2015, que, não obstante, não logrou êxito no pleito eleitoral. Recurso prejudicado pela perda do objeto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 19 de setembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator.

Brasília, 26 de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

DESPACHOS

RECURSO N. 49.0000.2016.000049-8/TCA (ref.: Protocolo n. 49.0000.2016.008991-7). Recte: Chapa 02 - OAB Forte - Advocacia Valorizada. Repte Legal: Izabel Maria Carvalho Dias dos Reis OAB/PI 248-B. (Adv: Izabel Maria de Carvalho OAB/PI 248-B). Recdo: Chapa 01 - Respeito pela Ordem, Compromisso com o Advogado. Repte Legal: Astrobaldo Ferreira Costa OAB/PI 2193. (Adv: Marlon Brito de Sousa OAB/PI 3904 e Thiago Buhaten OAB/PI 12615). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). DESPACHO: "Senhor Presidente. Cuida-se de novo recurso contra decisão deste Relator, que determinou a remessa dos autos ao Conselho Seccional do Piauí, tendo em vista que a competência para processar e julgar recursos contra decisões da Comissão Eleitoral Seccional é do Conselho Seccional (art. 14, III do Provimento nº 146/2011). (...) Ante o exposto, e com base no que dispõe o art. 140 do Regulamento Geral, indico ao Presidente da Terceira Câmara que esse novo recurso (baseado nos mesmos fatos e fundamentos, sem qualquer base em fato novo) seja liminarmente indeferido. Brasília, 20 de setembro de 2016. Mauricio Gentil Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o r. despacho proferido pelo Relator, Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). Publique-se. Brasília, 21 de setembro de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente".

Brasília, 26 de setembro de 2016.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Câmara

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Impressão Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Replica do Decreto de 13 de maio de 1808.

SIG. Quadra 6, Lote 500,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Imprensa Nacional

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão

